



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2017 – São Paulo, terça-feira, 20 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5759

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003689-79.1999.403.6107 (1999.61.07.003689-2) - JESUS BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS JESUS SALES X PEDRO DONIZETI PEREIRA X JOSE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X SERGIO LUIZ DE JESUS(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JESUS BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004475-55.2001.403.6107 (2001.61.07.004475-7) - HELDER RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ERIELE CAROLINE RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS ANJOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELDER RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008195-59.2003.403.6107 (2003.61.07.008195-7) - FABIO DE PAIVA GRILO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE PAIVA GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002139-73.2004.403.6107 (2004.61.07.002139-4) - JOCELINO RODRIGUES - ESPOLIO X CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004316-73.2005.403.6107 (2005.61.07.004316-3) - EUNICE FERNANDES FELIPINI - ESPOLIO X ALBINO FELIPINI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ALBINO FELIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0012306-18.2005.403.6107 (2005.61.07.012306-7) - MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR BERNARDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002374-59.2012.403.6107 - WILSON GIANSAnte MARCAL VIEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GIANSAnte MARCAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003068-28.2012.403.6107 - FRANCISCO CARLOS LOPES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000983-35.2013.403.6107 - MARIO TIUKITI AIZAWA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TIUKITI AIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004124-62.2013.403.6107 - WALDEMAR ANTONIO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008787-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008787-7) - CLAUDIO DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

0009009-03.2005.403.6107 (2005.61.07.009009-8) - JOAO BIFFE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOAO BIFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

0003504-55.2010.403.6107 - CREUZA RODRIGUES DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

0004961-25.2010.403.6107 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

Expediente Nº 5765

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004727-24.2002.403.6107 (2002.61.07.004727-1) - JOAO RODRIGUES DE AMORIM(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X JOAO RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

0003471-75.2004.403.6107 (2004.61.07.003471-6) - ESPERANCA SOARES DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ESPERANCA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

0001266-39.2005.403.6107 (2005.61.07.001266-0) - JOSE JOAQUIM MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JOSE JOAQUIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001341-78.2005.403.6107 (2005.61.07.001341-9) - NAIR FAVI DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NAIR FAVI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

0013191-32.2005.403.6107 (2005.61.07.013191-0) - ONIAS RIBEIRO FERNANDES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS RIBEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

0000934-04.2007.403.6107 (2007.61.07.000934-6) - JOSE PRAVATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

0007061-84.2009.403.6107 (2009.61.07.007061-5) - ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

0002607-27.2010.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

0000363-91.2011.403.6107 - GILSON MOISES GROTO(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MOISES GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

0000830-70.2011.403.6107 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

0002728-21.2011.403.6107 - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

0003324-05.2011.403.6107 - FRANCISCO MARTINS NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARTINS NETO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

0002321-78.2012.403.6107 - ISMAEL SANTIAGO(SP185735 - ARNALDO JOSE POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

0000528-70.2013.403.6107 - JORDINA BARBOSA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDINA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-61.2006.403.6107 (2006.61.07.001702-8) - RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes s obre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedras si de Souza.

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-68.2013.403.6107 - ALAIDE DAVID CARRILLO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inexistência de médico geneticista cadastrado a realizar perícias neste Juízo, bem como a impossibilidade do IMESC na indicação de profissional, intinem-se as partes sobre a possibilidade de escolherem e indicarem perito, nos termos do artigo 471, do CPC, em quinze dias.Publicue-se. Intime-se.

0000154-83.2015.403.6107 - JOANA D ARC COSTA NUNES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inexistência de médico geneticista cadastrado a realizar perícias neste Juízo, bem como a impossibilidade do Conselho na indicação de profissional, intinem-se as partes sobre a possibilidade de escolherem e indicarem perito, nos termos do artigo 471, do CPC, em quinze dias.Publicue-se. Intime-se.

0000382-94.2017.403.6331 - EMILIANA DOS SANTOS PIRES(SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre as fls. 92/94, com urgência.Após, retornem os autos imediatamente conclusos.Publicue-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Fl. 190/193. Expeça-se carta precatória para leilão do imóvel penhorado à fl. 113, conforme já determinado às fls. 168.Cabe à exequente a instrução e o encaminhamento da deprecata à Justiça Estadual de Penápolis, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.Cumpra-se. Publicue-se.

0001849-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AYLYNY COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA - ME X DORIVAL DONIZETE ALVES X SANDRA REGINA LORENCATTO ALVES

1- Fls. 171/173: adite-se a carta precatória de fls. 152/168 para seu cumprimento integral, citando-se a empresa executada, no endereço onde foram citados os sócios (fls. 146/147). Entregue-se o aditamento à Caixa, que providenciara sua instrução e encaminhamento eletrônico, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.2- Desentranhe-se a petição de fls. 139/140 e entregue-se à Caixa, visto que não se refere a estes autos.Publicue-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002002-52.2008.403.6107 (2008.61.07.002002-4) - JOSE CICERO CUSTODIO(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução de honorários advocatícios que lhe move JOSÉ CÍCERO CUSTÓDIO, nos presentes autos.Alega o impugnante excesso de execução, uma vez que o credor pretende receber honorários advocatícios sem considerar que sobre os valores apurados em atraso e relacionados à verba principal, período de 30/09/2008 a 17/12/2010, não foram descontados os valores relativos ao recebimento pelo autor dos benefícios previdenciários nº 5527964353 (Auxílio-Doença) e 5393256465 (Aposentadoria por Invalidez).O INSS sustenta que a base de incidência dos honorários é a correspondente às verbas em atraso, que não são devidas em razão de a administração ter pago ao seu tempo os benefícios supramencionados e que devem ser compensados. Assim, a parte exequente nada tem a receber a título de honorários advocatícios.2- Houve resposta (fls. 246/256).É o relatório.DECIDO.3. A questão discutida e objeto da impugnação é matéria de direito, pelo que passo a apreciá-la no mérito.Dispôs a sentença (fl. 167-verso): Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, inciso I), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor JOSE CICERO CUSTODIO, cessado indevidamente em 30/09/2008, de modo a ratificar a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, a partir de 28.01.2010, com acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, descontando-se o que já foi pago na via administrativa.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se o que já foi pago ao Autor na via administrativa.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.P.R.I.Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 203), surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015. Deste modo, o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos à autora na via administrativa, não interfere no pagamento dos honorários advocatícios, havendo base de cálculo para tanto, sendo, portanto, exigível o título executivo judicial.O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas honorárias devem ser calculadas sobre o total da condenação, incluindo os valores pagos administrativamente, conforme fixado no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada. (STJ, REsp 1.332.450/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2013).Neste sentido, cito os julgados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido(STJ, AgRg no REsp 1.408.383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013). Deste modo, considerando que o INSS não questionou o mérito do cálculo do contador, limitando-se a refutar somente a existência de base de cálculo o percentual da verba honorária deve incidir exclusivamente sobre os valores da aposentadoria, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença pelo segurado - fl. 234, reputo correto o valor apresentado à fl. 227.4. Posto isso, julgo improcedente a impugnação, e determino a expedição do RPV em relação aos valores calculados como devidos a título de honorários advocatícios de R\$ 9.483,86 (nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), posicionados para dezembro/2015 (fl. 229).Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV. Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão.Intimem-se. Publicue-se.

0002215-53.2011.403.6107 - VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 158/161), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente considerou como base de cálculo dos honorários o total devido ao segurado apurado às fls. 151/153, no entanto, a sentença de fls. 101/106 e o acórdão de fls. 128/132 determinaram honorários de sucumbência de 10% do valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da súmula 111 do STJ, portanto até a data da prolação da sentença (12/07/2012).Intimado (fl. 164), o exequente não se manifestou sobre a impugnação.É o breve relatório. DECIDO. 2. A celeuma está adstrita ao valor dos honorários advocatícios, já que, em relação ao crédito da autora há consenso de que importa em R\$60.154,67 (sessenta mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), válido para 31/05/2015.Quanto aos honorários advocatícios, dispôs a sentença de fls. 101/103: Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas e o acórdão de fls. 128/131: Em observância ao art. 20, 3º, do CPC e à Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação de sentença.Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 134), surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC/73 (vigente à época). Deste modo, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/153, que fez incidir o percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas deste montante as prestações vincendas, até a data da prolação da sentença (12/07/2012).3. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devidos os valores de R\$ 60.154,67 (sessenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) referente ao crédito do autor e R\$ 2.928,97 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2015, nos termos do resumo de cálculos de fls. 151/153.Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 76).Sem oposição, expeça-se RPV/precatório em relação ao valor principal e honorários advocatícios.Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004607-15.2001.403.6107 (2001.61.07.004607-9) - VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 334/335, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002363-98.2010.403.6107 - DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Não tendo havido manifestação da parte autora, ora exequente, em relação ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002191-25.2011.403.6107 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 220/230: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.2- Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 229/230, no importe de R\$ 67.226,98 (sessenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) posicionados para novembro/2016, e determino a requisição do referido valor. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6432

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-95.2012.403.6107 - EDINALVA APARECIDA SILVA ROSA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Esclareça a autora EDINALVA APARECIDA SILVA ROSA a divergência de nome constante dos documentos de fls. 10 (RG e CPF) com o atualmente cadastrado na Receita Federal (EDINALVA APARECIDA SILVA), juntando, se o caso, cópia de eventual certidão de separação conjugal. Efetivada a diligência, ao SEDI para a retificação do polo ativo. Após, requirite-se o pagamento. Intime-se, com urgência, uma vez que se trata de crédito a ser requisitado mediante Precatório, cujo o prazo final para a requisição a fim de compor o orçamento da União para pagamento no ano vindouro (2018), encerra-se em 30/06/2017 e, ante a necessidade da realização de outras providências a serem adotadas até à formalização da requisição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002191-71.2001.403.6108 (2001.61.08.002191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-62.2000.403.6108 (2000.61.08.011383-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALMIR DUARTE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Fls.644: já oficiado à Polícia Federal em Bauru para que proceda a destinação dos objetos apreendidos a entidade beneficente ou em caso de desinteresse então proceda à destruição dos objetos(fl.640), ante o silêncio do réu entre a data de sua intimação(08 de maio de 2017 - fl.635verso) e a data da certidão lavrada à fl.636 e o despacho exarado à fl.638(23 de maio de 2017).Arquivem-se estes autos.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10226

PROCEDIMENTO COMUM

0008804-68.2005.403.6108 (2005.61.08.008804-0) - GLERCIO BERBEL RIBEIRO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da remessa dos autos à Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para informar, com urgência, se existe interesse na expedição de Ofício Precatório e RPV quanto aos valores incontroversos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010733-39.2005.403.6108 (2005.61.08.010733-2) - BENEDITO RABELO DE PAULA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RABELO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da remessa dos autos à Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para informar, com urgência, se existe interesse na expedição de Ofício Precatório quanto aos valores incontroversos.

Expediente Nº 10227**RENOVATORIA DE LOCACAO****0002123-62.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

A CEF manifestou, na petição inicial (fl. 06), possuir interesse na composição consensual, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Dessa forma, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC, para o dia 14/08/2017, às 16h40min. Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se na precatória o disposto nos 5º, 8º, 9º e 10º, todos do artigo 334 do CPC. Por fim, caberá à parte autora, como interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Intime-se a CEF, por publicação, nos termos do 3º do artigo 334 do CPC. A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS RENATO TAVARES X JURANDIR APARECIDO DE SOUZA(SP304550 - ANDERSON EDIE MUSSIO E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Fls. 215 e 218: defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário. Fornecida a data, intemem-se as partes. Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int. Fl. 229: DESIGNADA DATA DE 14/07/2017, ÀS 16H30MIN PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, A SER REALIZADA PELA CECON DESTES JUÍZO.

0002765-06.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHELE CRISTINA GOMES DA SILVA - ME X MICHELE CRISTINA GOMES DA SILVA(SP204555 - SILVIA GEBARA FRIGIERI)

Fls. 172 e 179: defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário. Fornecida a data, intemem-se as partes. Registre-se ser suficiente, para comparecimento da CEF a intimação de seu advogado, por publicação, e das executadas, intimação de sua advogada dativa, pessoalmente, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int. Fl. 182: DESIGNADA DATA DE 14/07/2017, ÀS 16H00MIN PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, A SER REALIZADA PELA CECON DESTES JUÍZO.

Expediente Nº 10228**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003503-28.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ CARLOS HEISSNAUER QUINELLI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X WASHINGTON WILLIAM GUASSU CANDIDO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X MURILO FLORIANO PINTO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

INTIMAÇÃO DELIBERAÇÃO PROFERIDA À FL. 384-VERSO: Solicite-se ao Setor de Informática deste Juízo providencie a juntada a este feito da mídia digital com a gravação desta teleaudiência. Em prosseguimento, designado o dia 11 de julho de 2017, às 14:30, para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Fixo os honorários para a Defensora ad hoc e um terço do mínimo previsto na tabela do CJF vigente. Expeça-se a requisição de pagamento.

Expediente Nº 10229**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Indeferem-se as questões de ordem suscitadas pela Defesa do corréu Rodrigo Carlos às fls. 1010/1023, adotando-se como razão de decidir as razões expostas pelo MPF à fl. 926, em especial o fato de que as testemunhas Marcos e Marcela não figuram como Réus na presente ação penal, mas respondem a outras infrações delitivas, em outro Juízo, ainda que tais infrações estejam relacionadas ao mesmo contexto fático das infrações versadas no bojo da inicial acusatória deste feito. Ademais, indefere-se também o requerimento de oitiva das testemunhas Marcos e Marcela perante este Juízo, pela forma presencial, com o recolhimento da precatória que tramita no Juízo em Macatuba/SP, pois naquele Juízo deprecado já está designada audiência para a oitiva das aludidas testemunhas para o próximo dia 22/06/2017, às 15:30 horas, no bojo da carta precatória nº 0000443-29.2017.8.26.0333. O adiamento dessas oitivas representaria atraso injustificado no trâmite processual, além de não ser plausível que mera alegação quanto ao receio de as aludidas testemunhas mentirem em Juízo possa ser considerado como razão plausível para que os depoimentos testemunhais não sejam tomadas pelo Juízo em Macatuba/SP, vez que meras suposições não tem o condão de adiar a prática de atos processuais e o direito da testemunha de ser ouvida no local de seu domicílio (artigo 222, caput, CPP). Diante do exposto, aguarde-se, por ora, a oitiva das testemunhas que foram deprecadas. Intimem-se. Publique-se.

0005483-73.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-04.2013.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO PIMENTEL DA SILVA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Primeiramente, salienta-se não estar atendido requisito objetivo para oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo ao Réu (artigo 89 da Lei 9.099/95), pois foi lhe imputado o cometimento do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, após a alteração promovida pela nº 12.850/2013, que entrou em vigor em 19/09/2013, data anterior a data do fato que lhe foi imputado (03/11/2015), e que promoveu a majoração para dois anos da pena mínima abstratamente cominada ao delito de falso testemunho, quantidade superior a pena mínima abstrata de um ano para o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Fls. 16/29: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas Defesas, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, designe-se audiência para oitiva das testemunhas da terra Luiz Carlos e José Edgar, comum às partes, para o dia 11/07/2017, às 16:15 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns Adonay Mazoco Santos, Nelson Lourenço, William Jorge, Fábio da Silva Norato e José Sebastião Ventura, para que sejam realizadas pelo método convencional, pois este Juízo adota a utilização de audiências por videoconferências preferencialmente nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário de detento, cujo fundamento repousa na previsão de que a realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do Juízo em que tramita o feito, consoante norma constante no artigo 222, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, e em razão de decisão proferida pela 1ª Seção do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região, em conflito de competência, cujo teor se transcreve: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3º, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013). Pelo mesmo motivo explicitado para a deprecacão das oitivas das testemunhas comuns, depreque-se a oitiva das testemunhas José da Silva Estevez, Elizete Oliveira da Silva Paschoalotto e Elton Toneto Bozz, arroladas exclusivamente pela Defesa, para que sejam ouvidas pelo método convencional pelos Juízos deprecados. Após a oitiva de todas as testemunhas deprecadas, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha da terra Aparecida Fátima, arrolada exclusivamente pela defesa, bem como para o interrogatório do Réu. Alertem-se as partes de que o acompanhamento do ato deprecado é ônus que lhes compete, conforme inteligência do verbete sumular nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Intimada a Defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado). Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10230**PROCEDIMENTO COMUM**

Avoco os autos.Intime-se a parte autora para informar, com urgência, se existe interesse na expedição de Ofício Precatório e RPV, quanto aos valores incontroversos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Expediente Nº 11300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013107-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-62.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X TERCIO MURILO DE SOUZA(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 176: Ante o teor da certidão de fl.175, da qual se depreende que o réu mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Aguarde-se a audiência designada.Int.

Expediente Nº 11301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-07.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 299: Cumpra-se o v. acórdão que negou a apelação ministerial, com manutenção integral da sentença absolutória de fls. 317/320, cuja ementa consta das fls. 396.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Manifeste-se o órgão ministerial acerca dos bens apreendidos, conforme certidão de fl. 122 e Auto de Apreensão de fl. 10.Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-36.2017.4.03.6105

AUTOR: ODETE PIMENTEL DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MARIA HELENA VIDOTTI

Data: 12/07/2017

Horário: 14:00h

Local: Rua Tiradentes, 289 sala 44 - 4º andar

Campinas, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEXTIL DIAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados na certidão de pesquisa emitida pelo SUDP (ID 1429288), por se tratarem de causas de pedir e pedidos distintos.

(2) À Secretaria para que proceda às intimações/publicações em nome dos advogados constantes da petição inicial.

(3) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos;

(3.2) esclarecer quanto à divergência da autoridade impetrante cadastrada no polo passivo destes autos eletrônicos e àquela constante da petição inicial, informando exatamente em face de qual delegado deve tramitar a presente impetração;

(3.3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário;

(3.4) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(4) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Argus Produtos e Sistemas Contra Incêndio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e União Federal**, visando à prolação de provimento liminar “...para suspender a exigibilidade do crédito, tendo em vista o receio de ser atuada, caso exerça o *lido direito líquido e certo*, em proceder ao cálculo e recolhimento das prestações vincendas das referidas Contribuições Sociais, sem a inclusão do **ICMS** (inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária) base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.”

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública destinado ao Estado e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. E ainda, por não representar receita ao contribuinte, o ICMS no regime de substituição tributária (ICMS-ST) também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-Substituição).

Junta documentos.

Intimada, a impetrante procedeu à emenda a inicial, o que foi recebido por este Juízo (ID 1143261), ocasião em que determinou a notificação da autoridade impetrada.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito (ID 1328311).

Notificada, a impetrada apresentou informações (ID 1374611). Argumenta sobre a impossibilidade de efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado. Sustenta que o ICMS integra a receita bruta e o faturamento, sendo proibida a exclusão pretendida. Requer a denegação da segurança.

A impetrante reitera os termos da inicial e a análise do deferimento da liminar.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.” (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, abrangendo na hipótese o regime de substituição tributária.

Em prosseguimento, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2017.

D E S P A C H O

Vistos.

(1) **Emende e regularize a parte impetrante**, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II a IV e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.2) esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, considerando a alegação de que os impetrantes são proprietários do imóvel vinculado à cobrança dos valores devidos a título de fornecimento de energia elétrica, especificando a unidade consumidora de energia elétrica na qual a impetrada apurou o valor do débito indicado na exordial, bem como comprovando por documento hábil (matrícula do imóvel) a data de aquisição pelos impetrantes do imóvel referido nos autos;

(1.3) em decorrência, esclarecer acerca da legitimidade ativa dos impetrantes para o presente mandado de segurança, tendo em vista que constam dos autos faturas em nomes de pessoas diversas, inclusive com indicação de dois endereços na cidade de Jundiaí e códigos distintos (2078109779 – ID 1601169; 2029176611 – ID 101177);

(1.4) esclarecer a pertinência das notas fiscais/documentos anexados aos autos em nome de pessoas jurídica e físicas distintas daquelas que figuram no polo ativo da presente ação;

(1.5) esclarecer quanto à autoridade impetrada que figura no polo passivo, uma vez que o ato de indeferimento do recurso administrativo formulado por Ricardo Concentino (ID 1601232) foi proferido pela CPFL/Sorocaba-SP, promovendo a retificação se o caso;

(1.6) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas o âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Sem prejuízo do quanto acima determinado, **notifique-se**, por ora, a autoridade impetrada indicada na petição inicial (CHEFE REGIONAL DA CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - EM CAMPINAS), para que preste informações no prazo legal.

(3) Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 14 de junho de 2017.

D E S P A C H O

Vistos.

(1) **Emende e regularize a parte impetrante**, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II a IV e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.2) esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, considerando a alegação de que os impetrantes são proprietários do imóvel vinculado à cobrança dos valores devidos a título de fornecimento de energia elétrica, especificando a unidade consumidora de energia elétrica na qual a impetrada apurou o valor do débito indicado na exordial, bem como comprovando por documento hábil (matrícula do imóvel) a data de aquisição pelos impetrantes do imóvel referido nos autos;

(1.3) em decorrência, esclarecer acerca da legitimidade ativa dos impetrantes para o presente mandado de segurança, tendo em vista que constam dos autos faturas em nomes de pessoas diversas, inclusive com indicação de dois endereços na cidade de Jundiaí e códigos distintos (2078109779 – ID 1601169; 2029176611 – ID 101177);

(1.4) esclarecer a pertinência das notas fiscais/documentos anexados aos autos em nome de pessoas jurídica e físicas distintas daquelas que figuram no polo ativo da presente ação;

(1.5) esclarecer quanto à autoridade impetrada que figura no polo passivo, uma vez que o ato de indeferimento do recurso administrativo formulado por Ricardo Concentino (ID 1601232) foi proferido pela CPFL/Sorocaba-SP, promovendo a retificação se o caso;

(1.6) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas o âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Sem prejuízo do quanto acima determinado, **notifique-se**, por ora, a autoridade impetrada indicada na petição inicial (CHEFE REGIONAL DA CPFL - COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ - EM CAMPINAS), para que preste informações no prazo legal.

(3) Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 14 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105

REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS

Advogados do(a) REQUERIDO: ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

DESPACHO

1. Defiro o pedido e reabro o prazo para manifestação da parte autora quanto à contestação apresentada nos autos pela requerida BM&FBOVESPA S.A., nos termos do artigo 351, do CPC.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela União.

2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

4. Int.

Campinas, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALINE HOSANA FERNANDES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aline Hosana Fernandes – ME**, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que “... a Impetrada finalize a análise dos autos dos pedidos de restituição protocolizados via PER/DCOMP em 14/02/2011, através do CNPJ/MF:04.993.442/0001-37, fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem, em valor a seguir arbitrado por Vossa Excelência;...”.

Alega demora da autoridade na apreciação dos seus pedidos de compensação (PER/DCOMP's) protocolados em 14/02/2011, em razão da ausência de resposta passados mais de seis anos.

Junta documentos.

Pelo despacho (ID 1251789), este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Intimada, a União requereu a sua intimação de todos os atos e termos do processo (ID 1286101),

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 1403058). Informou que o SEORT apresentou cópia da intimação emitida em 05/10/2016, tendo a contribuinte tomado ciência em 06/10/2016 para o fim de apresentação documentos, o que não foi atendido pela impetrante, razão pela qual a análise de seu pedido não pode ser realizada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, é direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo fiscal efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Nesse ponto, dispõe o artigo 5º da Constituição: “*LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”

A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, além de alterar o Decreto nº 70.235/1972, estabeleceu em seu artigo 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão: “*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*”

Assim, é forçoso reconhecer a aplicação deste dispositivo legal específico estabelecendo o prazo máximo de trezentos e sessenta dias para a Administração Tributária Federal, restando afastada as alegações da impetrante porque inaplicável no caso o prazo de trinta dias de que trata a Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP). PRAZO LEGAL DE 360 DIAS NÃO EXTRAPOLADO. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Existe disposição legal específica estabelecendo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Tributária Federal proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada - sendo certo que a análise do requerimento de habilitação em regime especial de regime de incentivo fiscal é da alçada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º do Decreto nº 7.320/2010, que regulamenta a Lei nº 12.249/2010) - pelo que não se cogita de aplicação do prazo de 30 dias de que trata a Lei nº 9.784/99. 2. Embora o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 esteja topicamente relacionado com as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por certo que a referida lei dispõe sobre a Administração Tributária Federal, alcançando, pois, a hipótese dos autos. 3. Na espécie, quando da impetração havia transcorrido pouco mais de 90 dias do prazo legal de 360 dias que a Administração dispõe para apreciar os pedidos de restituição efetuados pelo contribuinte. Óbvio que não existe, então, qualquer ilegalidade na conduta da Administração Fazendária. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 548794, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/03/2015)

31. Para o caso dos autos, observo que os pedidos da impetrante, foram transmitidos em 14/02/2011 (ID 1088863), tendo a autoridade instaurado o processo nº 10830.726474/2016-

A autoridade impetrada, por sua vez, comprova que intimou a contribuinte para apresentar notas fiscais, contratos de serviços e guias SEFIP/GFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), relativa ao período de janeiro a maio de 2010. Advertiu a contribuinte que o não atendimento da intimação enseja o indeferimento do seu pedido. Considerando que decorreu o prazo sem apresentação dos documentos solicitados (ID 14053058), a respectiva análise restou prejudicada e o processo foi encaminhado ao arquivo, conforme despacho exarado em 24/03/2017.

Portanto, quando do ajuizamento do presente mandado de segurança (17/04/2017) não se constata a mora alegada, não havendo na hipótese ilegalidades na conduta da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

Campinas, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-71.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-84.2017.4.03.6105
AUTOR: VIVIANE DAMIANA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 22/08/2017

Horário: 13:30h

Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui, Campinas, SP.

Campinas, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-35.2017.4.03.6105
AUTOR: VLADIMIR CATALANO
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002071-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANA ROBERTA BRAZ
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo firmado pela parte requerida, com indicação de residência/domicílio na cidade de Hortolândia, tendo sido anexado autorização emitida por advogado diverso do constituído dos autos, na qual contém lista de nome de depositários.

Na espécie, contudo, é de se ter em consideração a norma contida no artigo 640 do Código Civil, que assim prevê:

“Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.”

Dai porque somente por meio da verificação da existência de autorização inequívoca da delegação é que será possível admitir a indicação perpetrada por ela.

Assim sendo, intime-se a autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, II, e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) esclarecer a divergência do nome da autora conforme consta da certidão do setor de distribuição (ID 1223360); (ii) informar os endereços eletrônicos das partes; (iii) indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito, ou sendo o caso, comprovar por meio da juntada de contrato/documento do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida na indicação do depositário fiel; (iv) anexar cópia do certificado de registro do veículo.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juiza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10713

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-36.2011.403.6105 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001655-0) - ELIZOBERTO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZOBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DA IMPUGNAÇÃO:1. Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Após, se o caso, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.3. 3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DA EXPEDIÇÃO:4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. 5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Indefiro contido o pedido de destaque de honorários contratuais em nome da sociedade. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. .O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentença, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015.7. Intimem-se e cumpram-se..

Expediente Nº 10714

MONITORIA

0012790-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALTE NOVAIS SOUZA & CIA LTDA X RONALTE NOVAIS SOUZA X EDMARIO NOVAIS DE SANTANA

Diante da certidão de f. 51 verso, intime-se, pela derradeira vez, a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução por falta de regular andamento processual, nos termos do art. 485, III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0601221-75.1994.403.6105 (94.0601221-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605681-42.1993.403.6105 (93.0605681-8)) CONSTRUTORA ROBERTO BOTELHO LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0008959-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008959-9) - CLOVIS CARVALHO(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA MUSSI E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

0002808-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002808-5) - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 133/136 no efeito devolutivo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

0014391-07.2010.403.6105 - TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 211/218:Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 2- Havendo discordância, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.3- Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.4- Int.

0000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

1. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002354-98.2017.403.6105 - MILTON PEREIRA PARDIM(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido do autor. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia dos processos administrativos do benefício da parte autora indicados às fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada do PA, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. 3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016175-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-41.2011.403.6105) FUNDILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - EPP X ROSEMEIRE DE SOUZA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora/CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

1- Fl 88:Preliminarmente, intime-se a CEF a que indique número de conta para transferência do valor bloqueado à fl. 60. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, determino o oficiamento à CEF, agência 2554, para transferência do valor constrito nestes autos para a conta indicada.3- Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.4- Com a resposta, dê-se vista às partes. 5- Considerando haver restado infrutífera a audiência realizada (fl. 80), requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.6- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.7- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.8- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014206-56.2016.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. FF. 179: Nada a prover, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil. Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juízo ad quem apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes.2. FF. 167/178: Vista à parte contrária/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7) - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X VANI DE OLIVEIRA COSTA X TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Prejudicada, no momento, a análise da petição de ff. 867/964, em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0025249-40.2014.403.0000, pois estão suspensos todos e quaisquer atos de prosseguimento na presente execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento mencionada. Tomem os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7) - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X DIRCE DE CARVALHO GENOVEZ FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X LEONIDIA APARECIDA MARIA PALERMO STELINI X NORMA ESTELINE ARAUJO X ELYDE STELINI PALERMO X WALTER ERNESTO RUCK X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MENDONCA DE GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0006229-86.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 384/387:Vistos.0 Vistos.Trata-se de impugnação à execução nos termos do art. 535 do CPC. Em essência, pugna o INSS pelo reconhecimento do excesso de execução. Às ff. 317/323, o INSS apresentou cálculos. Instada a se manifestar, a parte exequente deles discordou e apresentou nova planilha (ff. 327/338).Intimada, a executada os impugnou nos termos do art. 535 do NCPC. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o setor apresentou os cálculos de ff. 365/372, afirmando que o valor correto a ser pago seria de R\$ 138.099,98 (atualizado até setembro de 2015), no que já incluídos os honorários advocatícios, no montante de R\$ 18.013,04.O INSS concordou com o cálculo da Contadoria (ff. 380). A parte exequente apresentou manifestação de discordância (fls. 384/387).É a síntese do necessário.DECIDIDO.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 365/372) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução (TR e Juros). Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 138.099,98, atualizado até setembro de 2015. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Em prosseguimento esperam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS complementares dos valores devidos. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Fl. 383: sem prejuízo, comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0000190-05.2013.403.6105 - ANTONIO BATISTEL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 123/124:Defiro. Intime-se a parte autora a que informe sobre a abertura de inventário em nome do autor falecido, Antonio Batistel. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Fls. 371/372:Intimem-se as partes a que apresentem por meio eletrônico, diretamente no 6º Tabelião de Notas de Campinas, os documentos e informações indicados. Prazo: 05 (cinco) dias.Apresentados, deverá o sexto tabelionato de notas desta cidade apresentar resposta, em idêntico prazo.2- Fls. 373/385:Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fl. 366. 3- Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.4- Intimem-se.

0001317-41.2014.403.6105 - STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME(DF025924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

1. Oportunizo uma vez mais a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste da petição de ff. 311/313.2. A ausência de manifestação será havida como aquiescência à proposta da parte executada.3. Int.

Expediente Nº 10715

MONITORIA

0010217-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGNALDO DOMINGOS(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

A União apresentou embargos declaratórios (fl. 196/199), alegando a presença de vício (omissão e/ou contradição e/ou erro material) na decisão de fl. 177/178, que determinou a expedição de requisições de pagamento complementares em razão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4.357 E 4.425 relativas à Emenda Constitucional 62/2009. Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Não obstante o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Sendo assim, concluo pela correção dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 180/188 ao aplicar juros, em continuação, da data do cálculo até a data da expedição do precatório, bem como por substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013). Mantenho, assim, a decisão de fls. 177/178. Expeçam-se os ofícios pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014928-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014928-7) - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência da expedição de alvará de levantamento, para retirada imediata em secretaria.

0013937-90.2011.403.6105 - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Preliminarmente ao cumprimento da parte inicial de despacho de f. 506, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS de ff. 508/514. Após, se o caso, remetam-se os autos à contadoria do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0014379-17.2015.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003807-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X QUALLYSTEEL INOXIDAVEIS LTDA - EPP X RENATO ETTORE DE MOURA X MONICA REGINA DE MOURA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0005570-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL CALDAS ZICA X DANIEL CALDAS ZICA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOVAIL PIRES VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido, com a apresentação de contestação pelo INSS, bem como a apresentação do Procedimento Administrativo pela AADJ/Campinas.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DANTAS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA DE PAULA MATOS - SP306507

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações prestadas (Id 1570007) esclarecendo que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Destarte, notifique-se a correta Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, envolvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004855-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

O feito inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 1158708), que declinou da competência para processar e julgar a ação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada *periculum in mora*.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação de modo que passe a constar o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (Id 1416722) por seus próprios fundamentos.

Assim, cumpra-se o lá determinado, remetendo os autos ao JEF/CAMPINAS.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A2M2 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **A2M2 COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da competência de maio de 2012, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CESAR IRINEUDA SILVA, DANIELA CRISTINA DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outro.

Foi dado à causa o valor de R\$ 5.482,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Vejamos a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013). Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com quem votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO e JOSÉ LUNARDELLI, os Juizes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI, BATISTA GONÇALVES e PAULO DOMINGUES e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Vencidos o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator) e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que o julgavam improcedente.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: L. PESSI - ME, LEANDRO PESSI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PITTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Id 1552524: Ante a inexistência de recursos financeiros aptos ao bloqueio requerido, conforme pesquisa anexada aos autos, entendo prejudicado o pedido de liminar.

Cite-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central deste Juízo.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do novo CPC).

A pesquisa patrimonial juntada aos autos tem caráter sigiloso estando liberada no Sistema para consulta apenas pelas partes.

Int.

Campinas, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENAN FERRO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC e, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o **dia 16 de agosto de 2017, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Sem prejuízo, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THIAGO DA SILVA MILLAN

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aguarde-se o Laudo Pericial a ser apresentado pela Perita indicada pelo Juízo.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REJANILDE DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aguarde-se a pericia agendada e posterior apresentação do Laudo pericial.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FRANCISQUINI, MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA FRANCESCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente cumprimento de sentença a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Inconformada com a decisão (ID's nºs. 1524327 e 1524337), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão supra referida, dando-se vista ao D. MPF.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRBS S/A, BEBIDAS FANTÁSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1607644: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se comunicação ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5004381.2017.403.0000, nos termos da decisão ID 1339575.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se o despacho proferido (Id 1566231) e, em contato telefônico junto ao consultório médico do perito designado, Dr. Eliézer Molchansky, foi agendada nova perícia para o dia 03 de agosto próximo, às 10:30 hs, na Rua Emílio Ribas, 805, cj. 53/54, Cambuí, devendo a autora comparecer munida dos documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Intimem-se as partes para ciência do aqui determinado.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISMAEL APARECIDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aguarde-se a perícia agendada, com a posterior apresentação do Laudo Pericial.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELA GUERREIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS - SP114575, LEONARDO GOMES DE MEDEIROS - SP317347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do feito, procedendo à juntada da procuração e declaração de pobreza informadas no pedido inicial, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica designado o dia 09 de agosto de 2017, às 14h30, para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, clínica geral, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone (19) 981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.

Campinas, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROGERIO CANTANHEDE PORTO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

D E S P A C H O

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato telefônico junto ao consultório médico do perito indicado nos autos, foi agendada a perícia médica para o dia **03/08/2017 às 10:00 hs**, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Eliézer Molchansky**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONCHETTO GABARITOS EM EPE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN AMILA SACCO - SP312757, PATRICIA MACHADO CURADO KATER - SP254375, KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI - SP135775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000823-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SURYA TAMARA LUCIANI
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição ID nº. 1263011, suspendo, por ora, o determinado no despacho ID nº 1188243.

Assim sendo, cite-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RENATO DE SOUZA MEIRELES
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF das consultas realizadas, nos termos do despacho ID 1530474, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001673-77.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RICARDO DA SILVA AURELIANO
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá o Requerente juntar ao autos a respectiva declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei.

Sem prejuízo do supra determinado e, considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **15 de agosto de 2017, às 13h30min.**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAIRON CORREIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição ID nº 1331669: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, **MAIRON CORREIA LIMA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de ID nº 1242392, ao fundamento da existência de omissão.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão foi omissa ao justificar a incompetência deste Juízo para julgar a causa, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, bem como, pelo fato de se ter considerado a data da DER como 04/04/2016, quando na realidade é pedido para a concessão do benefício no primeiro requerimento administrativo, qual seja, 12/08/2013, que não foi levado em consideração.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, passando a fundamentação e o dispositivo a constarem como segue:

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa, utilizando-se o valor do salário mínimo à época, qual seja, 12/08/2013, no valor de R\$ 678,00, data do requerimento administrativo, até as 12 parcelas vincendas, contados a partir da data da distribuição da ação, qual seja, 20 de janeiro do corrente ano, atingindo o montante de R\$ 63.265,27 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001323-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GIRO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP, ROBERTO APARECIDO LAPERA JUNIOR, GILBERTO JOSE TRAVAGLINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da constrição negativa ID's nºs 1589819 e 1593242, bem como dos demais documentos juntados aos autos, ID's nºs 1559745, 1559750, 1559756, 1559759, 1559765, 1559770, 1559776 1559780, 1559786, 1560950, 1561081, 1561082, 1561083, 1561086, 1561089, 1561090, 1561091, 1561093, 1561094, 1561103, 1561101, 1561100 e 1589815, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JULIO CESAR ALBERTI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCELO GRANSO MARTINS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002744-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIETE APARECIDA CASSETO PACHECO, TERESINHA DE FATIMA CIMADON DINI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO WIEGERINCK - SP146419, JULIANA MOREIRA ROSSI - SP351586
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO WIEGERINCK - SP146419, JULIANA MOREIRA ROSSI - SP351586
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte Autora o pedido realizado nesta Justiça porquanto não há possibilidade do estabelecimento de litisconsórcio passivo facultativo, tal como pretendido, porquanto a relação das Autoras em face do C.C.C – Centro de Ciências e Cultura e outros – Instituição de Ensino, Euclides Guazzelli Filho e Tabarany Gustavo de Faria é de natureza civil e/ou trabalhista, enquanto a relação com a União é de natureza tributária.

Ademais, a pretensão anulatória de débito fiscal que se vislumbra, em face da União, não se encontra fundamentada e com elementos e provas anexados, inclusive em relação ao próprio processo administrativo fiscal que supostamente teria originado o débito contestado, de modo que, em análise preliminar, não é possível seu processamento tal como requerido.

Por fim, em pesquisa ao Sistema Eletrônico desta Justiça, ora anexada, verifica-se que Euclides Guazzelli Filho e Tabarany Gustavo de Faria foram processados por sonegação fiscal (Processo nº 0011918-43.2013.403.6105) perante a MM. 1ª Vara desta Subseção, não havendo referência na inicial acerca de tais fatos ou acerca do conteúdo da denúncia realizada, se em conexão ou não com o lançamento objeto do pedido de anulação.

Assim, sendo, defiro às Autoras o prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos e emenda à inicial, sob pena de indeferimento da mesma.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, de modo que nele passe a constar apenas a **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

Campinas, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RONALDO ANDRE DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **15 de agosto de 2017, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOELI ROSA DE OLIVEIRA CARETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **31 de outubro de 2017**, às **14h30min**.

Assim sendo, intuem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-03.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCÉLIO ROBERTO PEREIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
RÉU: VALDINAR PIRES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o já determinado na decisão de ID nº 616488 e, visto os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **16 de agosto de 2017, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intuem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-12.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SELI TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se novamente a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito, para que seja possibilitada a citação do réu.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/06/2017 27/607

Expediente Nº 5782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022713-06.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-98.2016.403.6105) QUALIFUND FUNDACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 44/45. Não há contradição a ser sanada. Os presentes embargos foram extintos por falta de garantia. A nomeação de bens à penhora não basta para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal, para tanto é necessário que o juízo já esteja garantido. Contudo, a atual fase processual da execução fiscal não permite formalização da garantia ofertada, pois o processo encontra-se suspenso em virtude de acordo de parcelamento. Ante o exposto rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0002566-22.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007982-39.2015.403.6105) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL

CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00079823920154036105, em que visa, em síntese, à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargante desistiu da ação, em virtude do parcelamento do débito (fls. 136/137). É o necessário a relatar. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pela embargante impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os pre-sentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade e considerando, ainda, o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 que substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do De-creto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010271-08.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-63.2005.403.6105 (2005.61.05.011508-9)) PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA DOMOTOR X SANDRA REGINA BIELLA(SP171782 - AUGUSTO THOME DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA DOMOTOR E SANDRA REGINA BIELLA opõem embargos de terceiro à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00115086320054036105, em que alegam ser proprietários do imóvel matrícula nº 57303, sobre o qual recai a penhora. Em sua resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, pois não havia registro do título no Cartório imobiliário. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 57303. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade não foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a restrição do imóvel matrícula 57303. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005195-66.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-02.2016.403.6105) MARCOS RODRIGUES(SP366329 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 112/116: mantenho a r. decisão de fls. 108/109. Ademais, verifico que a posse do embargante é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável. Ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Cumpre aqui evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que a tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se ao disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Assim, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O perigo de dano, no caso, é afastado com a autorização para licenciamento do veículo, e assim se mostra suficiente neste juízo sumário, sem acarretar prejuízo ao embargado. Ante o exposto, indefiro o pedido. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que desacompanhado de declaração de pobreza. Intime-se o embargante para proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, bem como para trazer cópia da restrição judicial sobre o veículo (fl. 10 da execução fiscal). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605226-14.1992.403.6105 (92.0605226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015616-48.1999.403.6105 (1999.61.05.015616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO E SP088977 - CLAUDETE PERES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARLOS LUIZ & CIA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 66 e 71). É o relatório do essencial. Decido. Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento (fls. 66 e 71), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-53.2003.403.6105 (2003.61.05.001852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARLOS LUIZ & CIA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008596-64.2003.403.6105 (2003.61.05.008596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARLOS LUIZ & CIA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 59). É o relatório do essencial. Decido. Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento (fls. 81 e 87), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013410-22.2003.403.6105 (2003.61.05.013410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAUI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de URGEFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, na qual se cobra COFINS do período de apuração de 1992 a 1994. A exequente requer a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. DECIDO. A falência encerrou-se em 29/05/2012, sem arrecadação de bens (fls. 91/92). Não há notícia nos autos, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos coresponsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o pros-seguinte da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012824-77.2006.403.6105 (2006.61.05.012824-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE EUSTAQUIO DA CRUZ & CIA LTDA.(SP213302 - RICARDO BONATO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ EUSTÁQUIO DA CRUZ & CIA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011090-47.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento dos depósitos judiciais em favor da exe-cutada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002746-09.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALVARO JOSE SANTOS DE ALMEIDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/SP em face de ÁLVARO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002758-23.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTHIA MONACO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de CINTHIA MONACO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011520-28.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENZO FIORELLI VASQUES(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENZO FIORELLI VASQUES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do paga-mento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016390-19.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLANGE MILANEZE COIMBRA MACHADO(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOLANGE MILANEZE COIMBRA MACHADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada informa o pagamento do débito (fls. 21/36). É o relatório do essencial. Decido. Consta dos autos consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em que se verifica que todos os créditos foram extintos por pagamento (fl. 36), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-75.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUANA SOCORRO CHICOTE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de LUANA SOCORRO CHICOTE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007992-49.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AGV LOGISTICA S.A.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de AGV LOGÍSTICA S/A., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008422-98.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALIFUND FUNDACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fl. 62. Não há contradição a ser sanada.A.r. decisão de fl. 57 é clara no sentido de que o parcelamento no curso da execução não acarreta sua extinção, mas apenas a suspensão, razão pela qual o processo foi suspenso nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.Ante o exposto rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0012708-22.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013152-55.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WOLFFISH CONSULTING EIRELI(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

A executada, WOLFFISH CONSULTING EIRELLI, opõe exceção de pré-executividade em que alega ausência de notificação administrativa e extinção dos débitos em cobrança pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal. A declaração foi entregue em 02/06/2014, conforme registram os documentos de fls. 56/62.Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/06/2016, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, tra-zendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga da procuração. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da devedora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014432-61.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020094-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE D(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SISTEMA DE SAÚDE à sentença de fl. 138.Argumenta a embargante que a sentença foi omissa na fixação de honorários advocatícios, uma vez que na ação de mandado de segurança onde se discute o débito não serão fixados honorários, nos termos da Súmula 105 do STJ.Decido.Com razão a embargante.De fato, não haverá duplicidade de remunera-ção, uma vez que na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente no valor de 8% do valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso II do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009386-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-05.2000.403.6105 (2000.61.05.008846-5)) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X AEROLINEAS ARGENTINAS SA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AEROLINEAS ARGENTINAS S/A pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. A exequente requereu a extinção tendo em vista o levantamento dos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008525-23.2007.403.6105 (2007.61.05.008525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600622-10.1992.403.6105 (92.0600622-3)) PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X RUY SERGIO POLACHINI(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA. ao pagamento da verba honorária à FAZENDA NACIONAL. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5810

CARTA PRECATORIA

0003701-69.2017.403.6105 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TRANSPORTES CAVALINHO LTDA X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Acolho a impugnação de fls. 36, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003084-37.2002.403.6105 (2002.61.05.003084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DCALIAN COMERCIAL LTDA ME X NADIR CUNHA DE MELLO X DULCINEIA DE MELLO CABRAL(SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA)

Fls.167/168 :Oficie-se ao órgão competente informando que o bloqueio registrado no sistema RENAJUD, em cumprimento ao ofício nº 227/2016-KIZ expedido por este Juízo, e que recaiu sobre o veículo de placas FXD3871, conforme comprovante às fls.134, tem como objetivo apenas impedir a transferência de propriedade, não obstando, portanto, o seu licenciamento. Dessa forma, AUTORIZO o licenciamento do veículo supramencionado, ressaltando que tal autorização é válida enquanto perdurar a constrição. Cumpra-se com urgência.

0004044-07.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANDRA REGINA PANTOJA DA COSTA(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI)

Fls.50 :Por ora, intime-se o arrematante Sr. Luiz Gonzaga Filho a juntar aos autos cópia do Termo de Parcelamento do Valor da Arrematação das demais parcelas devidas firmado junto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-41.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: PATRICIA DIAS LIZUN
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de preversão apontada na aba de processo associados e na certidão do Setor de Distribuição, haja vista tratar-se de processos extrajudiciais de conciliação.

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressaltado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-40.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000574-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: UNIPAZA-EMPREEN.PART.E.ADMIN. CENTROS DE COMPRA LTDA, LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória nº 94/2017, cuja certidão informa CUMPRIMENTO NEGATIVO, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA - ME, VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tornem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001280-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655
RÉU: ENGEA - EMPRESA GESTOR DE ATIVOS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte AUTORA da juntada dos Avisos de Recebimento (ARs) da intimação da Fazenda Municipal (Campinas), Fazenda Estadual e da AGU.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500038-27.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA - ME, PAULO SERGIO FARIA, VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tornem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNA KIMIT SANTOS REPRESENTANTE: ALESSANDRA KARINE KIMIT

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de concessão de pensão por morte ajuizada por Bruna Kimit Santos, qualificada na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$4.000,00

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF de Campinas/SP e ao arquivo.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA AMARAL AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os quesitos do INSS e da parte autora (ID 293062, 1360405, 1360479 e 1360488).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Agendo o dia 02 de agosto de 2017 às 12H00 horas para realização da perícia no consultório da perita nomeada, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, cjto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com as seguintes peças: ID 195748, 195761, 195775, 195777, 293062 (quesitos INSS), 1360405, 1360479, 1360488 (quesitos autora) e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho - CTPS e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como estar acompanhada de pessoa da família apta a dar informações.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail e o MPF.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 603038. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o pólo passivo da presente ação, devendo constar somente União Federal (Fazenda Nacional).

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda da contestação.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA DIAS SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de anulação de débito fiscal ajuizada por Célia Dias Sanchez, qualificada na inicial, em face da Caixa União Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$52.099,01.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF de Campinas/SP e ao arquivo.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIELA DIAS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Retifico o pólo passivo da presente ação para que conste como impetrado o Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Anote a Secretaria.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada (INSS).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anote-se, officie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 969169. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$1.212.148,37.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada (fazenda Nacional).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Anote-se, officie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCOIS BARROS BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que o impetrante recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (ID 348004).

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o impetrante recolhas as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA PATROCÍNIA DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 707795. Designo audiência de instrução para o dia 08/08/17 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora na inicial, Srs. Maurício Frederico, Adelini da Silva Martins e Hugo Marcelino Amaro.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-42.2016.4.03.6105
AUTOR: RICARDO TOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No que tange à alegação de que as informações estão resguardadas pelo manto do sigilo fiscal, fica o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos, a teor do artigo 189, parágrafo único do CPC, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico de confiança deste juízo o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Aprovo os quesitos da parte autora, com exceção do de número 10 (dez), sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 10/07/17 às 16H00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Sales, 1136 – Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: ID (375709, 375711, 375715 e 375726), quesitos do INSS e deste despacho.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail, bem como cite-se o INSS e anote-se a Secretaria.

Campinas, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ONEIDA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade comum no período correspondente a 01/02/74 a 10/01/75, 01/04/75 a 22/03/77, 01/07/77 a 13/05/78 e de 01/12/00 a 22/06/02, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria integral.

Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia da CTPS, ficha de registro de empregados, ficha cadastral da JUCESP e declaração do Guarani Futebol Clube.

Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum, cabe à autora comprovar o exercício da referida atividade, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-37.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDO PULCINI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade comum no período correspondente a 04/09/01 a 25/09/13, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia da CTPS, guias de recolhimento da Previdência Social, cópia de sentença proferida na Justiça do Trabalho, certidão de acórdão trabalhista e laudo pericial.

Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum, cabe à autora comprovar o exercício da referida atividade, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOISES MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MOISES MEDEIROS** no qual se objetiva o desbloqueio do benefício 21/114.601.145-5 (pensão por morte), pagamento de todas as parcelas atrasadas desde o bloqueio 30/04/2012, juntamente com o arbitramento de multa diária em favor do Impetrante no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento judicial.

Aduz que é beneficiário do benefício de pensão por morte desde 30/04/2012, porém deixou de sacar o benefício por um período de tempo, o que ocasionou o bloqueio do benefício. Aduz que em 09/08/2016 dirigiu-se à Agência do INSS e lá solicitou o desbloqueio dos valores, tendo sido informado que este ocorreria em até 30 dias. Assevera, contudo, que, até a data da impetração deste *mandamus*, o benefício não havia sido desbloqueado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício encontrava-se cessado por não recebimento por parte do segurado, mas que ele fora reativado com geração de créditos a partir de 09/12/2011.

É o relatório. Decido.

Considerando que o impetrante comprovou ter solicitado o desbloqueio do benefício de pensão por morte NB 21/114.601.145-5 em 09/12/2016 e que, somente após a notificação, a autoridade impetrada procedeu ao desbloqueio dos valores, conforme informações ID 1271690, ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito**, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: NEIVALDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tornem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-55.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CESAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tornem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-50.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: PAULO MASATOSHI KURODA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Esclareça a autora a propositura desta ação nesta Seção Judiciária, posto que o réu reside na cidade de Cosmópolis, pertencente a Subseção Judiciária de Americana.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6092

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003666-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias , tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 100.Int.

0000916-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTANET IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA EPP X MANOEL ANTONIO PANCOTE X SILVIA APARECIDA RIOS PANCOTE

Diante da mudança de sistemática da distribuição de cartas precatórias perante a Justiça Estadual de São Paulo, que deverá ser obrigatoriamente por meio eletrônico, retifico o despacho de fl. 111 para excluir a determinação de desentranhamento, devendo somente ser aditada.Expedido o aditamento, promova a requerente a digitalização da carta precatória anterior e respectivo aditamento (fls. 91/99), bem como da fl. 109, promovendo, em seguida, a sua distribuição por meio eletrônico.Int.

0013388-41.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

USUCAPIAO

0008598-87.2010.403.6105 - DIOGO SIQUEIRA DE CARVALHO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARIA DE LIMA X NELSON ALVES FERREIRA

Regularize a ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida sua representação processual, no prazo de 10 dias. Não cumprida a determinação supra, desentranhe-se a sua manifestação de fls. 225/305, devendo ficar a disposição do seu subscritor pelo prazo de 30 dias, sendo que após esta data deverá ser inutilizada.int.

MONITORIA

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO DE PAULA VALIAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista a parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009960-22.2013.403.6105 - CLAUDIO HERALDO TOPAN(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO HERALDO TOPAN, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou desde a data em que completou 35 anos de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 15/11/1997, 07/06/1998 a 30/06/2004 e de 01/08/2005 a 16/11/2011, trabalhado para Cerâmica Itapira Ltda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/89.A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 92.Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 160/193, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 196/200.O despacho de fl. 205 deferiu a realização de prova pericial para verificar as condições especiais de trabalho do autor nos períodos pretendidos. Às fls. 223/227, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelo empregador, referentes aos períodos requeridos.Laudos periciais juntados às fls. 231/256.Alegações finais do autor (fls. 262/266).É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Passo a analisar os períodos controvertidos.Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 14/04/2014 (fls. 223/227), posteriormente, portanto ao requerimento administrativo, que se deu em 16/11/2011, revelando que durante todos os interregnos o autor esteve exposto a ruído de 94 dB(A). Os referidos Perfis Profissiográficos Previdenciários são corroborados pelo laudo pericial produzido e acostado aos autos às fls. 231/256.E levando em consideração os limites de tolerância às épocas e considerando que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio- doença no período de 07/11/2009 a 31/12/2009, reconheço o caráter especial dos interregnos de 29/04/1995 a 15/11/1997, 07/06/1998 a 30/06/2004, 01/08/2005 a 06/11/2009 e 01/01/2010 a 16/11/2011. Com o reconhecimento dos referidos períodos de atividade especial, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente aos constantes do CNIS, o autor somava, na data do requerimento administrativo, 39 anos e 04 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir de 26/06/2015 (fl. 217), data em que o INSS teve conhecimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 15/11/1997, 07/06/1998 a 30/06/2004, 01/08/2005 a 06/11/2009 e 01/01/2010 a 16/11/2011, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/06/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, bem como em custas, do que é isento.Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que o autor recebe, desde 31/03/2014, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB. 165.413.628-7, concedido administrativamente, consoante extrato do Sistema Plenus que passa a fazer parte desta sentença, sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

0015788-96.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO LOURENCAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO LOURENÇÃO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2009 e de 01/05/2010 a 04/12/2013, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimpliu os requisitos, no curso do processo. Aduz que formulou pedido administrativo em 30/12/2012 (NB 062.068.448-89), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 50/127. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 157. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 163/172, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 186/194. O despacho de providências preliminares, às fls. 208/209, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. A parte autora requereu desistência da ação às fls. 221/224. O INSS não concordou (fls. 226/227). Os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que toma o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fls. 70/76), que atesta pela exposição do autor a ruído de 90,6 dB(A), no período de 01/02/1996 a 31/12/2005; de 96 dB(A), no período de 01/01/2006 a 31/01/2008; de 85 dB(A), no período de 01/02/2008 a 31/12/2008; de 80 dB(A), no período de 01/01/2009 a 31/12/2009; de 77,3 dB(A), no período de 01/04/2010 a 30/04/2010, e de 78,9 dB(A), no período de 01/05/2010 a 31/12/2011. Levando em conta os limites de tolerância de ruído previstos às épocas, reconheço o caráter especial somente do período de 03/12/1998 a 31/01/2008. Em que pese o autor ter sido exposto a agentes químicos nos demais interregnos, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informações contidas no próprio PPP. Por fim, procede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 31/01/2008, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando o pedido alternativo do autor e levando em conta que ele continuou trabalhando até 01/10/2015, conforme extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, ele faz jus ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 13/08/2014, data em que completou 35 anos de contribuição, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. Vale ressaltar que o autor percebe somente 18 anos e 29 dias de tempo especial, insuficientes, portanto à concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 03/12/1998 a 31/01/2008 determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/08/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Sem antecipação de tutela, tendo em vista requerimento do próprio autor (fls. 240/243) e o fato de já receber, desde 02/10/2015, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 171.920.296-3, concedido administrativamente (extrato do PLENUS que passa a fazer parte desta sentença), sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 258: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0009981-61.2014.403.6105 - JOAO BATISTA SANCHES ROCHA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA SANCHES ROCHA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/08/1994 a 14/09/2001, 01/05/2002 a 30/09/2004 e 01/04/2005 a 10/04/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/120. Justiça Gratuita deferida à fl. 123. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 127/138, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 139 indeferiu a tutela antecipada. O despacho de providências preliminares, à fl. 142, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Documentos juntados pela parte autora (fls. 146/171). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que toma o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 82/83, afirmando que ele exerceu a função de motorista de ônibus em empresa de transporte coletivo, ficando exposto, durante todos os interregnos, a ruído de 67 dB(A). E o PPP mais recente, acostado aos autos à fl. 148, revela que, desde 01/04/2005, o ruído era de 84,8 dB(A). Levando em conta os limites de tolerância às épocas, não há como reconhecer a especialidade dos períodos. Todavia, o caráter especial somente do interregno de 01/08/1994 a 28/04/1995 é reconhecido por enquadramento da categoria profissional, já que a atividade de motorista de ônibus, até 28/04/1995, é enquadrada como especial, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motores e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 01/08/1994 a 28/04/1995, após a conversão para atividade comum, somado aos períodos reconhecidos administrativamente aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data da DER (09/09/2013), 32 anos e 25 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral e proporcional, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, apenas para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 01/08/1994 a 28/04/1995 e determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço. JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos benefícios pretendidos. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. L.

0009655-67.2015.403.6105 - JOSE MERONI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por JOSE MERONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites máximos, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/40. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 45. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/71), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/90, em que a parte autora rechaça as alegações do réu. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 77/86). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. No mérito, o 4º do art. 201 da Constituição da República assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, 2º. Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagirão a 05.04.1991. A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação. Posteriormente, a Emenda nº 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio. Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício. No mesmo sentido: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de contribuição aos topos dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence) Assim, a Carta Maior conferiu às Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991 a regulamentação de que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no 2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação. Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão. Quanto ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja questão constitucional suscitada e reconhecida como sendo de Repercussão Geral (Tema 076), o Supremo Tribunal Federal assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade das leis a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos antes de 04/04/1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada. Entretanto, no caso específico dos autos, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário, conforme informações da Contadoria Judicial (fls. 77/86). Ademais, a parte autora não comprovou a realização de revisões posteriores que majorassem a renda mensal até o teto. Assim, improcede o pleito revisional. Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0016042-98.2015.403.6105 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS(SP123160 - ELISABETE CALEFFI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENECHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP252474 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA

Embargos de Declaração de fls. 360/361: deixo para apreciar oportunamente, após o julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 347/357), haja vista que pede a reforma da decisão que excluiu a União da presente lide. Mantenham-se estes autos sobrestados em Secretaria até a manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento de fls. 347/357. Ao SEDI para inclusão de ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA, fl. 371, no polo passivo. Após, intemem-se.

0003186-68.2016.403.6105 - ANTONIO ILDEU DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal. Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009. Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou ítem nível indenizatório em caso de estar topado, consequentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 217). Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 244/286 e 312/324, Petrobrás e União, respectivamente. É, em síntese, o relatório: Passo a apreciar a impugnação à justiça gratuita, bem como as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação (arguidas pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações). Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custo da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC desde a última atualização (04/2015 a 12/2016 - R\$ 2.163,89) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Considerando apenas o benefício pago a título de anistiado político, fl. 15, verifico que a última renda auferida pela parte autora, comprovada nos autos (08/2015 - fl. 15), no importe de R\$ 3.563,05, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo, motivo pelo qual é medida que se impõe a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás: Rejeito a arguição de inépcia da inicial. Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória. Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. (...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás: A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c e g da rubrica DOS PEDIDOS. Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência: O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe: O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, o presente caso, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social. Da prescrição: Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem à data da propositura da presente ação (19/02/2016). Por fim, com o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 353/356) resta prejudicada a análise das preliminares de inépcia da inicial e carência da ação arguidas pela Petrobrás (itens 2 e 4 da contestação). Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o novo valor atribuído à causa (fl. 362, verso). Custas já recolhidas (fl. 365). Intemem-se.

0003188-38.2016.403.6105 - ABILIO RODRIGUES DE MIRANDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal. Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009. Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, consequentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 244/286 e 324/356, Petrobrás e União, respectivamente. É, em síntese, o relatório: Passo a apreciar a impugnação ao valor da causa (oferecida pela União em Contestação), a impugnação à justiça gratuita (pela Petrobrás às fls. 232/2330 e pela União em contestação), bem como as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação (arguida pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações). Da impugnação ao valor da causa: Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito de incluir, na Carta Declaratória de Salários, o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás. A ré União, detentora das informações acerca dos valores pagos para parte autora e do valor pretendido, aponta o real benefício econômico no presente feito, questão não impugnada. O inciso VIII, do art. 292, do CPC, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que o proveito econômico mensal é de R\$ 1.178,68, corrigido, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 136.726,88, correspondentes a 116 parcelas, já incluídas as 12 parcelas vincendas. Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC desde a última atualização (04/2015 a 12/2016 - R\$ 2.163,89) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Considerando apenas o benefício pago a título de anistiado político, fl. 15, verifico que a última renda auferida pela parte autora, comprovada nos autos (10/2015 - fl. 15), no importe de R\$ 6.160,01, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo, motivo pelo qual é medida que se impõe a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás: Rejeito a arguição de inépcia da inicial. Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória. Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. (...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás: A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c a g da rubrica DOS PEDIDOS. Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência: O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe: O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, o presente caso, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social. Da prescrição: Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecederam à data da propositura da presente ação (19/02/2016). Por fim, com o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 360/363) resta prejudicada a análise das preliminares de inépcia da inicial e carência da ação arguidas pela Petrobras (itens 2 e 4 da contestação). Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Remetam-se os autos à SEDI para, nos termos da fundamentação, retificar o valor da causa. Providencie à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0003387-60.2016.403.6105 - EDSON GUILHERME ZAIZER/SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS/SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal. Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009. Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, consequentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007. Custas fl. 223. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 231/243 e 247/279, União e Petrobrás, respectivamente. É, em síntese, o relatório: Passo a apreciar a impugnação ao valor da causa (oferecida pela União em Contestação), a impugnação à justiça gratuita (pela Petrobrás em contestação), bem como as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação (arguida pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações). Da impugnação ao valor da causa: Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito de incluir, na Carta Declaratória de Salários, o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás. A ré União, detentora das informações acerca dos valores pagos para parte autora e do valor pretendido, aponta o real benefício econômico no presente feito, questão não impugnada. O inciso VIII, do art. 292, do CPC, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que o proveito econômico mensal é de R\$ 5.625,58, corrigido, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 652.567,28, correspondentes a 116 parcelas, já incluídas as 12 parcelas vincendas. Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita oferecida pela Petrobrás: O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 217) e as custas foram recolhidas conforme comprovado à fl. 223. Trata-se de contestação padrão. Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás: Rejeito a arguição de inépcia da inicial. Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória. Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. (...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás: A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c a g da rubrica DOS PEDIDOS. Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência: O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe: O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, o presente caso, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social. Da prescrição: Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecederam à data da propositura da presente ação (19/02/2016). Por fim, com o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 300/303) resta prejudicada a análise das preliminares de inépcia da inicial e carência da ação arguidas pela Petrobras (itens 3 e 5 da contestação). Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Remetam-se os autos à SEDI para, nos termos da fundamentação, retificar o valor da causa. Desnecessário o recolhimento das custas processuais complementares ante o recolhimento do valor máximo relativo à metade exigível. Intimem-se. Campinas, 19 de abril de 2017.

0003717-57.2016.403.6105 - MARILENA KIMIE FUKUMOTO/SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal. Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009. Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, consequentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007. Custas fl. 233. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 240/252 e 255/297, União e Petrobrás, respectivamente. É, em síntese, o relatório: Passo a apreciar a impugnação ao valor da causa (oferecida pela União em Contestação), a impugnação à justiça gratuita (pela Petrobrás em contestação), bem como as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação (arguida pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações). Da impugnação ao valor da causa: Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito de incluir, na Carta Declaratória de Salários, o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás. A ré União, detentora das informações acerca dos valores pagos para parte autora e do valor pretendido, aponta o real benefício econômico no presente feito, questão não impugnada. O inciso VIII, do art. 292, do CPC, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que o proveito econômico mensal é de R\$ 5.625,58, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 652.567,28, correspondentes a 116 parcelas, já incluídas as 12 parcelas vincendas. Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita oferecida pela Petrobrás: O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 227) e as custas foram recolhidas conforme comprovado à fl. 233. Trata-se de contestação padrão. Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás: Rejeito a arguição de inépcia da inicial. Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória. Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertença o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. (...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás: A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c a g da rubrica DOS PEDIDOS. Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência: O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe: O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, o presente caso, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social. Da prescrição: Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecederam à data da propositura da presente ação (19/02/2016). Por fim, com o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 342/345) resta prejudicada a análise das preliminares de inépcia da inicial e carência da ação arguidas pela Petrobrás (itens 2 e 4 da contestação). Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Remetam-se os autos à SEDI para, nos termos da fundamentação, retificar o valor da causa. Providencie à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0023690-95.2016.403.6105 - ROSELI RODRIGUES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, segundo relatado à fl. 527 da perícia médica, não obstante a autora possuir registro em CNIS de atividade laboral de 01/08/2012 a 14/07/2014, ela já laborava sem registro e, considerando que a data do início da doença e incapacidade foi fixada em 19/07/2012 - que corresponde à data do AVC -, bem como que consta do CNIS sua admissão na empresa Carvalho Consultoria e Recursos Humanos LTDA - ME em 01/08/2012, ou seja, 11 dias após o AVC, faculto à parte autora a apresentação de outras provas (recibo de pagamentos, cópia CTPS, etc) capazes de comprovar eventual período de trabalho anterior à 01/08/2012 e não cadastrado no CNIS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PINHEIRO E NAVES CONFEECAO LTDA ME X MARIA DO CARMO NAVES(SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O pedido de intimação da CEF da realização da 175ª hasta pública, requerida à fl. 226 pela Central de Hastas Públicas Unificadas, está prejudicada haja vista que a CEF já foi regularmente intimada desta hasta como consta do despacho de fl. 220 e certidão de publicação no verso da mesma folha. Aguarde-se a realização das hastas seguintes. Int.

0011629-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRONICOS - ME X DANIEL DE ALMEIDA SOARES

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C.. Intime-se.

0001642-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ - ME X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Fls. 138/140: dê-se ciência à exequente para que se manifeste quanto ao seu interesse no bem indicado à penhora. Havendo concordância, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem, devendo ser instruído com cópia dos documentos de fls. 138/140. Int.

0015594-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CESAR AUGUSTO FERREIRA OMODEI

Antes de analisar o pedido de fl. 41, informe a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004522-95.2016.403.6109 - EDISON BENEDITO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o benefício do impetrante foi implantado com DDB - Data de Deferimento do Benefício em 10/02/2017 (fls. 88 e 91). Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006138-54.2015.403.6105 - EDINALDO TAVARES DOS REIS X CELENE SOARES LIMA DOS REIS(SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO) X FAZENDA ROSEIRA AGRO INVESTIMENTOS LTDA(SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN) X CONSORCIO DE URBANIZACAO ROSEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 288: Ao SEDI para inclusão de Celene Soares Lima dos Reis no polo ativo. Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a autora Celene Soares Lima dos Reis, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Diante da ausência de manifestação do autor Edinaldo Tavares dos Reis à impugnação à concessão da justiça gratuita (fls. 217/220), apesar de regularmente intimado a se manifestar através da decisão de fls. 274/278, revogo o benefício concedido. Concedo prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais devidas. Cumprida as determinações supra, tomem conclusos para apreciação das demais preliminares indicadas às fls. 276. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002685-1) - JOSE LUIZ DE FARIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Despachado em inspeção. Cumpra a Secretaria com urgência o terceiro parágrafo do despacho de fl. 276, devendo ser dada vista ao INSS da petição de fls. 283/284 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o penúltimo parágrafo do referido despacho, expedindo novo ofício precatório. Intimem-se e expeça-se com urgência. CERTIDÃO DE FL. 287: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 288, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0010096-29.2007.403.6105 (2007.61.05.010096-4) - VALDIR TAVARES DA SILVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262:Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 251), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.Com o pagamento, intuem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Cumpra-se e intuem-se.CERTIDÃO DE FL. 264:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 265 e 265 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

0008818-51.2011.403.6105 - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA MARIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 409/410 como pedido de revogação da justiça gratuita (artigo 100, do CPC). A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 17.453,59 relativos às prestações em atraso, venha a demonstrar a perda da condição de beneficiário da justiça gratuita do exequente.Conforme apontado pelo impugnante, o valor do benefício de aposentadoria por idade que hoje o impugnado recebe é de R\$ 937,00, evidenciando os pressupostos para a manutenção da gratuidade da justiça.Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação e mantenho a gratuidade da justiça deferida ao impugnado.Decorrido o prazo para eventual recurso, façam-se os autos conclusos para transmissão dos ofícios de fls. 407 e 407, verso.Intuem-se.CERTIDÃO DE FL. 406: CERTIDÃO:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 407 e 407 verso , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0009420-93.2012.403.6303 - ADEMIR FERNANDES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 232:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 233 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002582-93.2005.403.6105 (2005.61.05.002582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X VANIR PALMEIRA DE OLIVERIA ALVES X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIR PALMEIRA DE OLIVERIA ALVES

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 326/329: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.Intime(m)-se.

0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ESTRINGUETO

Fls. 402/405: abra-se vista às partes dos cálculos.Visando por fim a presente demanda, traga a CEF as possibilidades de pagamento da dívida de forma parcelada. Int.

0017855-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X CLAUDIO TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALJI) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEGUERDITCH TARIKIAN X UNIAO FEDERAL X AZAD TARIKIAN FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AZAD TARIKIAN FILHO X UNIAO FEDERAL X ANDREIA DA SILVA MORAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANDREIA DA SILVA MORAIS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 226:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007627-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IDACIR MEZZALIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDACIR MEZZALIRA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0008102-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA SOLENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SOLENES DE SOUZA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 59.Int.DESPACHO DE FL. 59:Fls. 57/58: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 1.223,32 (um mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), consoante demonstrativo de fls. 57, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004530-55.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CARLOMAN RIBEIRO DA SILVA X MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA X CLAUDINEI DOS SANTOS X JOSE LUIZ PEREIRA X IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS X SUELEM NATANA LANDUCCI X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA X ZICLAGUE KRONIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO E MS018062 - BARBARA TERUEL) X MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA X JOSE LUIZ PEREIRA X IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS X SUELEM NATANA LANDUCCI SOUZA X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA

Recebo a petição de fls. 251/474 como aditamento a inicial. Ao SEDI para inclusão de todas as pessoas relacionadas às fls. 251/256, com exceção daquelas que já consta do polo passivo, ou seja: MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA, JOSE LUIZ PEREIRA, IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS, SUELEM NATANA LANDUCCI e MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA.Apresente o autor cópias suficientes da inicial e do despacho de fl. 121 e deste despacho para servir de contralê para citação dos novos réus.Apresentada as cópias, expeça-se mandado para citação dos novos réus, devendo a autora informar o nome de um funcionário e meio de contato que deverá acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na diligência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011378-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011378-5) - MARTINHO POZZANI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO POZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, devendo antes o patrono do exequente informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição do ofício. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Cumpra-se e intuem-se com urgência. CERTIDÃO DE FL. 462:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 463 e 463 verso , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

Expediente Nº 6139

PROCEDIMENTO COMUM

0014424-84.2016.403.6105 - MARCELO TENORIO MACEDO(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que se trata de ação condenatória, consoante decisão de fls. 29 e, considerando que foi dado à causa o valor de R\$ 7.711,20 (sete mil setecentos e onze reais e vinte centavos), ou seja, inferior a sessenta salários mínimos, resta caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Diante disso, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021846-13.2016.403.6105 - JOSE CARLOS CRISPIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de o autor ter acostado aos autos comprovantes de alguns de seus gastos (fls. 203/209), verifico que a última renda auferida por ele, comprovada nos autos (04/2017 - extrato CNIS de fl. 211) no importe de R\$ 3.213,03 (três duzentos e treze mil reais e três centavos), não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo, eis que tal valor ultrapassa o teto mensal de isenção do imposto de renda da pessoa física, parâmetro que utilizo como presumitivo da hipossuficiência econômica necessária ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0022938-26.2016.403.6105 - VANDERLAN GOMES DE OLIVEIRA(SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que cabe ao autor a apresentação de documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos todos os documentos por ele mencionados na exordial, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010062-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-49.2007.403.6105 (2007.61.05.011873-7)) BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 128 e, não tendo nada mais sido requerido, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002822-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R. DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra o despacho de fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015611-30.2016.403.6105 - GENI GALDENCIO DE OLIVEIRA SECUNDINO THOMAZ(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 164/168, no prazo de 5 (cinco) dias, aduzindo se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018625-22.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO MUNIZ(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações de fls. 61/62, para que se manifeste, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000015-45.2012.403.6105 - RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União quanto ao principal e da concordância da União com os cálculos apresentados pela autora quanto aos honorários sucumbenciais e custas, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$83.408,63 (principal + custas) e R\$16.590,72 (sucumbência). Quanto ao pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, considerando que a procuração está em nome da pessoa física, em nome deste deve ser expedido, salvo se juntado nova procuração. Por essa razão indefiro o pedido. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007957-60.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Diante da informação de fl. 123 e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10 de julho de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO COMUM

0009665-48.2014.403.6105 - SINVAL DIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SINVAL DIAS DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 20/01/1987 a 02/09/2004, 17/01/2005 a 31/12/2005 e 01/12/2009 a 03/01/2013, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial dos períodos de 02/07/1979 a 30/10/1985 e 01/07/1986 a 19/01/1987. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Aduz que formulou pedido administrativo aposentadoria especial em 16/10/2013 (NB 166.896.705-4), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 52/184. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 187. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 201/210, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 216/223. O despacho de providências preliminares, às fls. 224/225, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 20/01/1987 a 02/09/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador e juntado pelo autor às fls. 74/77 revela que ele esteve exposto a ruído da seguinte forma: - de 20/01/1987 a 28/02/1989 - 101 dB(A); - de 01/03/1989 a 28/02/1995 - 82 dB(A) na área de produção, 90 dB(A) na sala de centrifuga e 115 dB(A) na sala de montagem, perfazendo a média de 95,66 dB(A), considerando que ele circulava em todos os locais; - de 01/03/1995 a 02/09/2004 - 109 dB(A) na área de montagem e 88dB(A) na área de produção, perfazendo a média de 98,5 dB(A), considerando que ele circulava em todos os locais. Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial do período de 20/01/1987 a 02/09/2004. No que se refere ao período de 17/01/2005 a 31/12/2005, em que pese o PPP de fls. 79/81 atestar pela exposição do autor a ruído, não trouxe a intensidade, indispensável para caracterizar a novidade de tal agente, motivo pelo qual, deixo de enquadrá-lo como especial. Em relação ao período de 01/12/2009 a 03/01/2013, em que trabalhou na Merial Saúde Animal, nos setores de laboratório de operação aviária, formulação e emase de vacinas, o autor esteve sujeito a vírus New Castle, sendo que de 01/12/2009 a 03/01/2013 ele também ficou exposto a bactéria Brucella Abortus. A novidade da atividade de preparação de soros e vacinas, consoante restou demonstrada no PPP, está prevista no item 1.3.3 do Decreto 8.3080 de 24 de janeiro de 1979. E a novidade da brucella está descrita no item 1.3.1 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, e também no item 1.3.1 do Decreto 8.3080 de 24 de janeiro de 1979. Cabe ressaltar que não consta informação sobre a eficácia do EPI nos interregnos ora analisados. Portanto, reconheço a natureza especial do período de 01/12/2009 a 03/01/2013. Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que foi realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 20/01/1987 a 02/09/2004 e de 01/12/2009 a 03/01/2013, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 43 anos e 05 dias, sendo 24 anos, 04 meses e 23 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 20/01/1987 a 02/09/2004 e de 01/12/2009 a 03/01/2013, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação, 04/11/2014, já que o requerimento administrativo foi de concessão de aposentadoria especial e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor SINVAL DIAS DE SOUZA, CPF 016.854.348-60, RG 12.546.413-7, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADI via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 250: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0012177-04.2014.403.6105 - MARGARETE ALVES DA SILVA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 207: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0018163-65.2016.403.6105 - JOAO PAIVA DE ABREU(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/54. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se. INFOMRAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 66 : CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parárg. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0023700-42.2016.403.6105 - WANDERLEY SILVA CYPRIANO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 51 : CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parárg. 4º do Código de Processo Civil/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0008860-42.2007.403.6105 (2007.61.05.008860-5) - INA MACHADO DIAS(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPINAS DO INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 240/240V transitada em julgado, intímam-se o INSS da sentença proferida às fls. 151/156, bem como para apresentar contrarrazões. Ato contínuo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001392-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ANDREA FERNANDA CIARAMELLO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da notificação da ré, nos termos do r. despacho ID 1013263.

CAMPINAS, 15 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Antes de deliberar sobre a liberação da carga, conforme requerido pelo auto, necessário ainda a verificação da suficiência da garantia ofertada. Observo que o processo no qual foi reconhecido o crédito do autor, muito embora esteja já transitado em julgado, não obteve a necessária liquidação do crédito. Conforme ainda a manifestação da RFB juntada ID:1584282, verifico que também não houve liquidação administrativa. Assim, enquanto não se puder obter juízo de certeza quanto a tal crédito, a sua oferta como contra cautela se mostra insuficiente e ainda não prestada.

Assim, mantenho ainda a decisão anteriormente prolatada, condicionando a liberação das mercadorias, a garantia pelo seu valor integral, que poderá ser efetuada nos termos do art. 9 da Lei 6.830/80.

Lembro, entretanto às partes que no caso de se mostrar necessária perícia técnica nos equipamentos, amostras (prova e contra-prova) de cada qual deverá ser indicada pelas partes e apartadas do lote, antes da liberação.

Com relação aos pedidos formulados e os termos desta ação, verifico que são abundantes os argumentos de direito trazidos pelo autor bem como pela ré, contudo, a petição inicial e a contestação não abordaram, ainda, suficientemente, as razões de fato que possam subsidiar o julgamento.

Primeiramente, ao dizer o autor que a questão é de direito e que juntou por cautela mais de mil documentos, beira a má-fé processual. A disputa administrativa que se encerrou com o ajuizamento desta ação discute a importação de vários produtos conforme se vê da cópia do PA, mas considero, pelas alegações das partes que nem todas as mercadorias importadas nesse conjunto estão nas mesmas situações de fato.

Ao que se pode entender da extensa inicial e do extenso auto de infração é que há no lote, equipamentos nos quais há software já instalado e que na visão do autor, servem para garantir seu funcionamento, porém, que para se obter desses equipamentos, necessário seria o download de outros softwares.

Também há no lote tais softwares - representados pela chave de segurança para o download ou pelo dispositivo de certificação física (dongle-íloq). Assim, trata-se, ao que parece, de hipótese de venda de licença de uso do software (o que não é fato controvertido), vez que tanto a contestação como o PA nada mencionaram sobre eventual venda de código fonte ou de direitos autorais, mas apenas direito de uso nos limites e circunstâncias do licenciamento proposto pelo fornecedor.

Há também conjuntos de hardware com softwares já instalados que seriam mais complexos que apenas um firmware, e portanto, demonstrando natureza de um solução integrada de alta tecnologia e eficiência.

Por fim, parecem existir ainda softwares gravados em mídias digitais óticas (não portadora de circuitos) os quais teriam sido ofertadas a tributação por valor unitário de mídia, arbitrado pelo próprio importador, com valor igual para produtos de origem diversas.

Assim, há um grande numero de questões fáticas que talvez pudessem estar devidamente clarificadas no processo administrativo, mas que, se se pretende sua discussão no processo judicial, há de estar devidamente apontadas e agrupadas por tipo de controvérsia.

A mera alegação de questão de direito para que o autor possa ter sempre observada a aplicação da norma do art. 81 do Regulamento Aduaneiro para todas as importações que fez e fará, ainda que se tratem de produtos de natureza diversa dos previstos naquela dispositivo, é inconsistente e dissociada de causa de pedir, fato que poderá inviabilizar o julgamento do mérito da causa. Não há sequer a possibilidade de se fixar os pontos controvertidos e avaliar-se a necessidade de prova técnica pericial para elucidar as questões vez que encontram-se todas tratadas de forma genérica pelo autor.

É certo que, de regra geral, o ônus probatório da irregularidade tributária (tanto pelo inadimplemento quanto pelo descumprimento dos deveres instrumentais do contribuinte importador) é da autoridade administrativa, sujeito ativo dessa relação tributária e que à luz do princípio da legalidade e da busca da verdade real na tributação deve estar materializada no processo administrativo, mas gozando as decisões das presunções legais, sua impugnação pelo sujeito passivo autuado, deve dar-se de forma específica e detalhada de cada fato e não de forma genérica como fez o autor.

Assim sendo, defino-lhe prazo de dez dias para aditar a inicial apontado adequada e objetivamente quais os pontos da autuação ao seu ver estão incorretos, isto é qual a situação fática e jurídica de cada item importado e o desacerto, em relação a cada qual na decisão que se pretende desconstituir, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 317, combinado com os arts. 4º, 5º e 6º, todos do CPC/2015.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JANE MARCIA DE MOURA EMÍDIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EVANDRO DE OLIVEIRA - SP360353

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID nº 1615082 (fls. 78/81): Incabível a pretensão da impetrante.

Totalmente desprovido de amparo legal o pleito da demandante, uma vez que apresenta uma “petição inicial incidental” quando a ação já se encontra sentenciada e em termos para ser remetida para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

O pedido formulado não se harmoniza com o objeto desta ação, por requerer providência análoga ao objeto do mandado deste segurança, porém contra outra autoridade e diante de fato novo, o que aponta para a necessidade de se pleiteá-la em nova ação.

Cumpra-se o determinado às fls. 77 (ID nº 1528108), remetendo-se os autos para reexame necessário.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-28.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALINE TEIXEIRA ZAUPA 22581068850
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Aline Teixeira Zaupa** com objetivo de receber o importe de 49.270,46 (Quarenta e nove mil, duzentos e setenta reais e quarenta e seis centavos) provenientes da solicitação e temo de adesão ao regulamento do cartão BNDES, que deu origem ao contrato de crédito nº 5405.7700.3570.4988.

Relata a autora que a ré utilizou o crédito que lhe fora disponibilizado e não adimpliu o limite de crédito pactuado e que o valor da dívida atualizado até 31/01/2016 é de R\$49.270,46.

Documentos e custas juntados às fls. 05/53.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 66/67 – ID nº 219871).

Devidamente citada, foram apresentados embargos monitórios pela Defensoria Pública da União (fls. 70/73 – ID nº 233989).

De início, reconhece a ré a dívida que lhe está sendo cobrada; no mérito ressalta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, apurando-se os excessos e a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, em específico ressalta a cláusula 18ª do contrato e a vedação à capitalização de juros.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à réu.

Mérito:

Primeiramente, ressalte-se que a inadimplência da Ré é incontroversa.

Verifico que a ré limita-se em discorrer sobre a aplicabilidade do CDC, entretanto, não aponta, de forma objetiva, as cláusulas que infringem referidos preceitos, exceto a cláusula 18ª do contrato que estabelece os encargos no caso de atraso ou falta de pagamento.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 11/03/2015 (fl. 32), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

No tocante à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros (item “f”), antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002**. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).

No presente caso, conforme infere-se do contrato de fls. 35/45 (cláusula 18ª) e do extrato de fls. 11 que os juros contratos foram de 1,00% ao mês, correspondente a uma taxa efetiva de 12% ao ano.

Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois alguém da praticada pelo mercado.

Ainda, não verifico obscuridade ou confusão na redação da cláusula contratual impugnada que pudesse gerar prejuízo à embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Atento e sensível às questões postas pela parte embargante (dificuldades financeiras), em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 3º c/c artigo 528, § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ALVES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Providencie a parte autora a juntada do procedimento administrativo no prazo de 30 dias.

Com a juntada, cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias, bem como ante a falta de interesse do autor.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUNIOR JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Como o PA foi juntado pelo autor, cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ADRIANA DE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LIMA CORREA SILVA - SP303529, FRANCISLEI AFONSO MORAES - SP272088

DESPACHO

Considerando que a executada deixou de esclarecer de forma clara ao Juízo a origem do crédito lançado no dia 05, no valor de R\$ 1.089,59, sob a sigla ES PR EMPR, mantenho o bloqueio.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOUGLAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 1093928, archive-se o processo, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002889-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ADEMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido liminar com pedido de tutela de urgência proposta por **ADEMAR DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para implantação de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com apuração da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário, "*considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, pela r. sentença anterior; bem como, declarando por sentença, como atividade especial o período de trabalho de 27/09/2000 à 18/11/2003 e de 17/10/2014 à 23/12/2016, ou, alternativamente, até a data da distribuição do presente feito*", além do pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo ou a partir da distribuição do feito.

Relata que o requerimento administrativo n. 166.458.500-9 (DER 26/02/2015) foi indeferido e que judicialmente (nº 0000931-40.2016.403.6105) foram reconhecidas as atividades especiais (01/08/1988 a 03/06/1997, 16/09/1997 a 26/09/2000, 19/11/2003 a 14/01/2009, 06/08/2009 a 16/10/2014) e não reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas no período de 27/09/2000 à 18/11/2003, laborados na empresa Eaton, em virtude de ruído abaixo de 90 decibéis, tampouco a aposentadoria especial.

Noticia que em referido período, também esteve exposto a agentes químicos, razão pela qual solicitou à empresa a correção do PPP, o que ocorreu em 23/12/2016, impossibilitando a juntada do documento no processo anterior, uma vez que a sentença foi disponibilizada em 24/10/2016.

Informa ter feito novo requerimento administrativo (NB 175.556.733-0 – DER 20/01/2017) e ter sido indeferido.

Neste processo pretende a averbação de período de tempo especial não reconhecido em sentença do processo anterior (27/09/2000 a 18/11/2003) tendo sido o PPP retificado para incluir os agentes químicos a que esteve exposto, tais como nevoa de óleo, poeira mineral, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 17/10/2014 à 23/12/2016 e a concessão de aposentadoria especial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção apontada com o processo n. 00009314020164036105 (fls. 117/130 – ID 1338514 e fls. 143), com trânsito em julgado (ID 1627300 – fls. 167/169), tendo em vista que naquele feito a análise da atividade especial no período de 27/09/2000 à 18/11/2003 se restringiu ao agente ruído (fls. 122) e neste, o fundamento é a exposição a agentes químicos que não foram objeto da sentença.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, ressalto que há coisa julgada em relação ao NB 166.458.500-9 (DER 26/02/2015) (fls. 117/130 – ID 1338514). Assim, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de quinze dias, informando desde quando pretende o benefício, além de retificar o valor da causa.

No mesmo prazo, deverá especificar os agentes agressivos a que esteve exposto no período de 17/10/2014 à 23/12/2016.

No que se refere à medida antecipatória, consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cumpridas as determinações supra, cite-se com vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000261-14.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GENIVALDO RIBEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de ação de busca e apreensão e já foram realizadas pesquisas de endereço do réu pelos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JAIR B. PELEGATI - EPP, JAIR BENTO PELEGATI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora (ID 1153878) e arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALEXANDRE CORA FRANCISCO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face da informação de que o réu encontra-se preso (ID 433246), informe a autora o endereço onde deverá ser citado, restando indeferido o pedido de citação do réu na pessoa de seu cônjuge, por falta de amparo legal.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000450-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: CICERO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVAMASTER LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Comprove a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, que o signatário da procuração ID 1553406 tem poderes para representá-la em Juízo, devendo, no mesmo prazo, esclarecer os motivos pelo quais requer a devolução do prazo para cumprimento integral das determinações contida no despacho ID 1355411.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SOLANGE FERNANDA DE OLIVEIRA GODOI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP144405

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição dos embargos por dependência a este feito, devendo anexar os documentos que reputar pertinentes, além da procuração e da declaração de pobreza.
3. Providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 1069064.
4. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001975-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TABATHA PRISCILA FRANCO DE CAMARGO FERREIRA - SP322045
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação ID 1632598, para que, querendo, manifeste-se.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado foi citado com hora certa e não se manifestou, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora (ID 1375719) e archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DA FONSECA - EPP, NELSON RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MUTERLE MENEGETTI - SP201319
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MUTERLE MENEGETTI - SP201319

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora (ID 887098) e archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE SANDOVAL ESTEVAM
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a retirada da restrição Renajud (ID 314894) e archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERSON VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância do INSS ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, um no valor de R\$ 51.116,19 (cinquenta e um mil, cento e dezesseis reais e dezenove centavos) em nome do exequente, e outro, no valor de R\$ 5.105,43 (cinco mil, cento e cinco reais e quarenta e três centavos), devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido este último, referente aos honorários sucumbenciais.

3. Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAIDE BONAGURIO JULIO, GILBERTO BONAGURIO, LUZIA BONAGURIO PERESSIM, SARITA BONAGURIO GALLO, SILVANA BONAGURIO PAVAN
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Fls. 130/135 (ID nº 1621527): Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão de fls. 127/128 que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, por não se revelar presente a competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Aduzem os embargantes que o processo que originou a sentença liquidanda tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal; que os réus da sentença mencionada foram condenados solidariamente e que ao exigir o cumprimento da obrigação contra o Banco do Brasil não implica em renúncia dos demais da solidariedade.

Neste sentido, sustenta a embargante que a decisão proferida é contraditória e/ou adotou premissa equivocada.

Alternativamente, pugna pelo aditamento à inicial para inclusão do Banco Central e da União Federal no pólo passivo.

É o relatório.

Não assiste razão às embargantes.

Na inicial, em especial às fls. 8, no tópico “da legitimidade passiva”, os autores bem ressaltaram o interesse em proceder à execução do julgado tão somente com relação ao Banco do Brasil, aduzindo inclusive a desnecessidade de formação de litisconsórcio necessário.

Assim, na esteira da pretensão dos autores de executar nestes autos tão somente o Banco do Brasil foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual pelos fundamentos explicitados.

Entretanto, reconsidero a decisão de fls. 127/128 por acolher o pleito alternativo de aditamento da inicial e inclusão do Banco Central do Brasil e da União Federal no pólo passivo, ante a condenação solidária com o Banco do Brasil da sentença executada.

Recebo assim a petição de fls. 130/135 como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Central do Brasil e da União Federal no pólo passivo.

Intimem-se os autores a adequarem o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que pela planilha de fls. 112/121 não é possível se inferir, na moeda atual, o valor pretendido. Com a adequação ao valor da causa, em havendo diferença os autores deverão proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais.

Concedo aos autores prazo de 10 dias.

Cumpridas as determinações supra, citem-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DMP VILELA AUTO PECAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Fls. 78/80 (ID nº 1623415): Assiste razão à embargante.

Em virtude deste Juízo ter declinado da competência e bem considerando que em mandado de segurança a competência define-se pela sede da autoridade impetrada, faz-se necessária a alteração do pólo passivo antes da remessa dos autos para o Juízo Competente.

Remetam-se assim os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP em substituição ao Delegado da Receita Federal em Campinas.

Alterado o pólo passivo, cumpra-se a decisão de fls. 69/71 remetendo-se os autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009374-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARIA EVARISTO

1. Prejudicado o pedido de pesquisa de endereços pelos sistemas Bacenjud e Webservice, em face do que consta às fls. 107/110.2. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de fls. 32/35); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Execução de Título Extrajudicial.4. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim.5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). 6. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023687-43.2016.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, apresente o autor a via original da guia de depósito de fl. 62, no prazo legal.2. Sem prejuízo, desentranhem-se as fls. 34/60, posto que se tratam de cópia da emenda à inicial, para compor contrafé. 3. Cumpridas as determinações supra, cite conforme determinado no despacho de fl. 26.4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0016128-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.2. Esclareça seu pedido de carga para extração de cópias, tendo em vista que não mais representa a ré, posto que substituiu seus poderes SEM reserva dos mesmos (fls. 493/494). Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026325-19.2011.403.6301 - RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO LTDA EIRELI - EPP(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA E SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0005784-97.2013.403.6105 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO(SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO SUMARE(SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim).5. Intimem-se.

0013106-37.2014.403.6105 - PAULO CESAR GAZAFI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, especificar, em uma só petição, em quais empresas pretende a perícia técnica.Esclareço desde já que em relação aos PPPs que impugna apenas a utilização de EPI, não há necessidade de prova pericial.Esclareço também, que não há necessidade de perícia técnica naquelas empresas em que o autor pretende a especialidade do período em razão do enquadramento pela categoria profissional. Fica desde já indeferida a perícia por equiparação, posto que os agentes nocivos dificilmente seriam iguais nas empresas envolvidas.Int.

0007321-60.2015.403.6105 - MARILENE DE JESUS ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0008115-81.2015.403.6105 - JOSE ALVES FERNANDES GONCALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias(a) o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos seguintes períodos: 17/12/1973 a 31/01/1974, 11/09/1975 a 02/10/1975, 03/10/1975 a 09/11/1975, 10/11/1975 a 25/11/1975, 26/11/1975 a 26/02/1976, 16/08/1976 a 18/09/1978, 01/01/1979 a 01/04/1981, 16/10/1981 a 26/03/1982, 01/10/1982 a 28/02/1983, 01/03/1984 a 11/06/1984, 01/07/1984 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 10/01/1988, 02/01/1990 a 25/04/1991, 01/07/1995 a 31/01/1996 e 18/06/2005 a 21/05/2006;b) o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.2. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.3. Alerto ao autor que a juntada excessiva de petições com documentos e requerimentos específicos em relação a cada período dificultam sobremaneira a análise por este Juízo e certamente a defesa pela parte contrária. 4. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito da autora ao pleito formulado na petição inicial, deverá a autora manifestar-se novamente sobre todos os documentos juntados aos autos, um a um, porém em uma mesma petição, apontando especificamente: a) com quais PPPs concorda; b) quais as informações inseridas nos PPPs coas as quais não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do laudo e demais informações que entender pertinentes. 5. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos. 6. Novamente, pelas mesmas razões acima expostas, deverá o autor juntar todos os documentos através de uma só petição e na ordem da tabela de fls. 03/04. 7. Intimem-se.

0008762-42.2016.403.6105 - ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.(RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Dê-se vista aos Conselhos réus do depósito efetuado nos autos no valor de R\$ 2.769,36, referente à anuidade de 2017.Esclareço à autora que eventuais outras anuidades depositadas nos autos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do processo devem ser comprovadas, também, diretamente perante os Conselhos réus.Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014072-29.2016.403.6105 - JOAO CASTILHO DE SOUZA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0015047-51.2016.403.6105 - LUIZ FERNANDO MARQUES LUIZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 13/01/2009, 22/09/2009 a 01/03/2010, 17/08/2010 a 11/03/2011 e 16/03/2011 a 09/10/2015.2. Tendo em vista que o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20/25, 27/28, 33/34 e 35/40, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 68.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0021536-07.2016.403.6105 - ANTONIO ENCARNACAO HORA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o PPP referente à empresa Security Serv Especializado de Segurança e Vigilância S/A, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001775-53.2017.403.6105 - ANTONIO CARLOS PATARA(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP318726 - MARCOS VILELA DE MORAES)

1. Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 84/87 e 97/147.2. Regularize o réu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I sua representação processual, juntando a via original da procuração e subestabelecimentos de fls. 110/112, 113, 114, 115 e 116, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumprida a determinação, desentranhe-se a contestação de fls. 97/147, que deverá ser retirada por seu subscritor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009299-53.2007.403.6105 (2007.61.05.009299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GERPLAST IND/ COM/ E SERVICOS LTDA ME X IOLANDA DA SILVA BALANCO SARTORELO X MAURICIO SARTORELO X MARIO DA SILVA BALANCO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Intimem-se.

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado de seu crédito.2. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Cumprida a determinação contida no item 1, tornem conclusos.4. Intime-se.

0000439-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000439-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X COSTA & RAMOS COM/, IMP/ & EXP/ DE LIVROS LTDA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ECT intimada acerca do certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 160. Nada mais.

0008290-42.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 174.2. Esclareça-se à exequente que este Juízo também não dispõe de departamento ou setor de cobranças com atribuições para localizar patrimônio dos devedores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nem possui contrato com qualquer empresa que realize tal mister.3. Assim, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

0010928-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTINA DE FATIMA FIORE(SP072959 - SILAS ELIZEU FILHO)

Intime-se a CEF a cumprir corretamente o despacho de fls. 94, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921; inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0002944-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X G. FERREIRA COMERCIO E MULTIMIDIA LTDA - ME(SP361774 - MARCELO FERREIRA) X GILBERTO FERREIRA JUNIOR(SP361774 - MARCELO FERREIRA) X ROSEMEIRE JOANINI FERREIRA(SP361774 - MARCELO FERREIRA)

1.Providencie a Secretaria a juntada da guia de depósito do valor bloqueado(fl. 88).2.Converta a indisponibilidade do valor bloqueado em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854, do Código de Processo Civil.3.Intime-se a executada G. Ferreira Comércio e Multimídia Ltda. ME, através de seu advogado, acerca da penhora. 4.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à caixa Econômica federal para que o valor penhorado seja abatido do saldo devedor. 5. Após, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados no sistema RENAJUD. 6. Caso não exista bens livres e desembaraçados em nome dos executados no referido sistema, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.7-Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

1. Intime-se a CEF, através de e-mail, a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, levante-se a penhora (fl. 388) e providencie a retirada da restrição sobre os veículos de placas ETR 3882 e CPD 7499 no sistema Renajud.3. Após, arquivem-se os autos, sobrestados.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004517-61.2011.403.6105 - LAERTES LUIZ AIORFE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X LAERTES LUIZ AIORFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 502:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 499/501). Nada mais.

Expediente Nº 6274

MONITORIA

0002735-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA VALERIA LOPES(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a CEF digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013133-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013133-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a providência requerida pelo INSS.O cumprimento do acórdão é ônus da autarquia ré, que está devidamente representada nos autos e teve ciência inequívoca do julgado.Não cabe ao Juízo a comunicação do julgado a órgão que pertence ao próprio INSS, sendo, portanto, de sua responsabilidade seu cumprimento. Concedo ao INSS o prazo de 20 dias para comprovar a implantação do benefício, bem como para, querendo, oferecer os cálculos para cumprimento espontâneo do julgado.No silêncio, deverá o autor proceder de acordo com o item 3 do despacho de fls. 362.Publicue-se o despacho de fls. 362.Int.

0011178-85.2013.403.6105 - AUREO ROVERI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decidido pelos C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, bem como que o autor/executado é beneficiário da justiça gratuita, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.2. Intimem-se.

0002288-26.2014.403.6105 - SORAIA MARGARETH ALEXANDRE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o decidido às fls. 310/310-v, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0009433-02.2015.403.6105 - INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Quando da publicação deste despacho, deverá o requerente comparecer no balcão apresentando guia GRU no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) para retirada da certidão de inteiro teor.3. Retirada a certidão e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0007550-83.2016.403.6105 - JOSE CARLOS MASSON(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0021540-44.2016.403.6105 - EDMILSON DA SILVA BARROS(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA D AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo perícia médica e nomeio como perito o Dr. Juliano de Lara Fernandes.2. O exame pericial realizar-se-á no dia 13 de julho de 2017, às 13 horas e 30 minutos, na Rua Antonio Lapa, 1.032, Campinas.3. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.5. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.6. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009793-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS HANAN LTDA - ME X ALI MOHAMAD EL HOMSI

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605000-04.1995.403.6105 (95.0605000-7) - ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI(SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X HOSPITAL DE CLINICAS UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS ONCOHEMATOLOGICAS NA INFANCIA - CIPOE(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI) X HEMOCENTRO DA UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL

Defiro o destaque do valor de 20% do PRC dos exequentes, referente à verba por eles devida a seu advogado (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 2157/2158.Todavia, antes da expedição dos PRCs, intimem-se pessoalmente os exequentes de que suas obrigações quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Encaminhem-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido aos exequentes de acordo com o julgado, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF, devendo indicar separadamente o valor do principal, dos juros e o valor total atualizado, inclusive em relação aos honorários de sucumbência e aos honorários contratuais.Com a manifestação da contadoria, dê-se vista às partes e após tomem conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0015172-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015172-5) - IZAURO CANTUARIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X IZAURO CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o pagamento do valor principal devido ao autor, bem como a via original do contrato de prestação de serviços, fls. 691/692, defiro a expedição de dois Alvarás de Levantamento, sendo um no valor de R\$ 87.684,83 (oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), referente à parte que cabe ao autor, e outro no valor de R\$ 37.579,21 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), referentes aos honorários contratuais, em nome de HUGO GONÇALVES DIAS, CPF nº 120.765.308-00 (fl. 687).2. Deverá o autor informar quando do levantamento dos alvarás acima descritos.3. Cumprido o item acima e nada mais sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino que os autos sejam remetidos ao arquivo findo.4. Intimem-se.

0021958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANTONIO AMARAL FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 120.411,79 (cento e vinte mil, quatrocentos e onze reais e setenta e nove centavos), e outro em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 54.605,04 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e quatro centavos).2. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 391/401.3. Após, conclusos para decisão.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME

Tendo em vista que a exequente não cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 542, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0011869-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA GROSSO

Defiro a pesquisa de endereço do réu pelo sistema WEBSERVICE.Sendo o endereço diverso dos autos, expeça-se mandado/precatória de intimação.Sendo o endereço idêntico ao dos autos, arquivem-se sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014037-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014037-5) - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOITTI CARVALHO) X JOSE ANTONIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da manifestação de fls. 450/455, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:a) um no valor de R\$ 39.354,00 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais) em nome do exequente;b) outro no valor de R\$ 16.866,00 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais) em nome de Elisio Quadros Sociedade de Advogados.2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 460/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 458/459). Nada mais.

0008435-90.2013.403.6303 - FRANCISCO SOARES(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 407/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 404/406). Nada mais.

0010310-95.2013.403.6303 - ROBSON ROGERIO LANZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ROBSON ROGERIO LANZA X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS (fls. 141/142), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos de fls. 129/135 estão de acordo com o julgado. 2. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado às fls. 136/137, devendo constar a sociedade de advocacia na requisição dos honorários sucumbenciais, conforme requerido. 3. Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ 20.882.319/0001-03.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes. 5. Aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. 6. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Intime-se e cumpra-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018. CERTIDÃO DE FLS. 150: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 148/149). Nada mais.

0006419-10.2015.403.6105 - LAUETE ROCHA PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X LAUETE ROCHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 300: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 298/299). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-13.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Fls. 79/100: Considerando que a testemunha de defesa, MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência designada no Juízo deprecado, desentranhem-se a Carta Precatória nº 599/2016 e a encaminhem novamente à Vara Criminal da Comarca de Extrema/MG para que lhe seja dado efetivo cumprimento, determinando a condução coercitiva da referida testemunha. Notifique-se o ofendido. Ciência às partes. (FOI ENCAMINHADA A CARTA PRECATÓRIA 599/2016 PARA A COMARCA DE EXTREMA/MG PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

Expediente Nº 3900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011238-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES FREIRE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NATALIA PALOPOLI RIGUETI(SP075023 - ROSELI PONCE OLIVETTI)

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Tendo em vista o acima informado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Franco da Rocha/SP para a oitiva da testemunha de defesa OSMAR SANTANA, solicitando que o ato seja cumprido anteriormente ao dia 08 DE NOVEMBRO DE 2017, data da audiência de instrução e julgamento designada neste juízo. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. As testemunhas SÉRGIO RICARDO DALLA PRIA e CONSTÂNCIO APARECIDO FONTANA serão ouvidas por meio de VIDEOCONFERÊNCIA na data acima mencionada. Proceda a secretaria ao necessário junto aos setores técnicos para a viabilidade do ato. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção de Bragança Paulista, para intimação da testemunha SÉRGIO, e para a Comarca de Piracicaba/SP, para a intimação da testemunha CONSTÂNCIO, para que compareçam ao Fórum Federal de Bragança Paulista para serem ouvidas no dia 08 de novembro de 2017. Com relação às testemunhas residentes em Itatiba/SP, intimem-se por meio de Oficial de Justiça desta Subseção. Requistem-se os antecedentes criminais atualizados de todos os réus, bem como certidão de inteiro teor do que constar. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 317/2017 PARA A COMARCA DE FRANCO DA ROCHA/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-58.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALCIR PATROCÍNIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que VALCIR PATROCÍNIO propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia “(...) 1) sem a oitiva da parte adversa, conceder à autora a tutela antecipada dos efeitos de seus pedidos adiante formulados para que, desde logo, seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício prioritário de aposentadoria especial, com os consequentes pagamentos mensais; (...) 2) mediante os favores do art. 344 do CPC, sob pena da ocorrência dos efeitos da revelia e de confissão quanto à matéria de fato, determinar a citação do INSS para responder aos termos da presente ação que, ao final, deverá ser julgada procedente para reconhecer e overbar ao seu tempo de contribuição: (...) 2.1) os períodos em que o autor prestou serviços em condições especiais, nas empresas discriminadas nas alíneas do item 1.1, do TÓPICO I – DOS FATOS; (...) Lembrando, por cautela e lealdade processual, que o INSS considerou a especialidade de parte desses vínculos, trabalhados no Calçados Guri Franca Ltda., como sapateiro, de 1º de fevereiro de 1973 a 22 de maio de 1975 e na Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, como ajudante de obras, de 15 de agosto de 2011 a 30 de setembro de 2015, tornando-os incontroversos para os fins aqui almejados. (...) 2.2) o contrato de trabalho, devidamente anotado às fls. 20 da 3ª via da CTPS do autor de n.º 040805, série 300ª, trabalhado na empresa Luís Antônio Ferreira Nevano – EPP, como costurador na forma, de 27 de agosto de 2008 a 27 de fevereiro de 2009; (...) 2.3) ao final e, em ato contínuo, insistindo qualquer outro óbice ou contrariedade em face de seus contratos de trabalho e comprovantes do estado de segurado obrigatório do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), condenar o INSS na concessão, em prol do autor, de APOSENTADORIA ESPECIAL, com proventos de 100% do salário-de-benefício respectivo, desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) do benefício de n.º 175.554.689-8, que remonta a 16 de novembro de 2015, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço do autor o quanto baste para o deferimento do benefício, com os devidos abonos, pagando os valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros de mora, correção monetária, salários periciais, honorária advocatícia e nas demais cominações de estilo. (...) 2.3.1) Na improvável hipótese de não ser considerada a especialidade da totalidade dos vínculos apontados no item 2.1 do presente tópico III – DOS PEDIDOS, o que se admite apenas por força de argumentação, requer-se que seja aplicada a tabela de conversão de tempo especial para comum, segundo o permitido pela Lei n.º 8.213/91, referente aos períodos que remanesçam reconhecidos como especiais, com a finalidade de condenar o INSS a conceder ao autor, ao menos, uma APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário, considerando a regra do fator 85, disposta no art. 29-C, inciso II, da Lei 8.213/91, também retroativamente ao indeferimento administrativo do benefício retroindicado, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço do autor o quanto baste para o deferimento do benefício e com os cuidados especificamente aludidos na segunda parte do subitem anterior; (...) 2.3. Protesta-se por provar o alegado por todos os meios em Direito e Moral admitidos, máxime e expressamente por perícias nos locais de trabalho da autora, ainda que por similaridade e prova emprestada, entremostrando-se irrefutável que esta modalidade de prova, pois é a mais apropriada para confirmar o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor; o que, por conseguinte, poderá redundar até na apuração da responsabilidade penal dos responsáveis pelo preenchimento dos PPPs ou de outros formulários atinentes à especialidade de suas funções, em ficando demonstrada a incorreção e/ou inveracidade dos informes ou dados por eles fornecidos ou abonados, sob pena de prestigiar-se o cometimento de infrações ou ilegalidades danosas ao segurado, seu empregado. Ou não é público e notório que, mesmo nos dias atuais, o cenário de trabalho em empresas do ramo calçadista, de artefatos de couro e afins prossegue dominado de agentes nocivos físicos e químicos? (...) Nesse elástico, fica também e expressamente requerida a oitiva de testemunhas de seus companheiros de trabalho nos referidos ex-empregadores, arbitrariamente etc., para a confirmação dos direitos retroarticulados. Requer-se, ainda e expressamente, a V. Eza., que se digne: (...) a) contemplar o autor com os benefícios da gratuidade judiciária, já por força da expressa disposição do art. 54 da Lei n.º 9.099/95, aplicável à espécie, combinada com o art. 1.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001 e art. 98 e seguintes do novo CPC; (...) b) ordenar que as publicações, de todos os atos do processo, na imprensa oficial, sejam realizadas em nome de ambos os advogados que firmam a procuração outorgada anexa; e, c) fazer constar a opção do autor pela dispensa da realização de audiência de conciliação ou mediação, por entender que no caso presente essa seria inócua, nos termos do art. 319, VII, do novo CPC; (...)”

Alega o autor, em síntese, que é segurado da autarquia previdenciária na qualidade de empregado e de contribuinte individual, e que no exercício de suas atividades laborais esteve exposto a situações prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Afirma que o requerimento de benefício de aposentadoria foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício.

Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. Alega que em virtude de sua idade (cinquenta e nove anos de idade) tem dificuldade em se manter no mercado de trabalho, o que denotaria o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consistirá na documentação acostada com a inicial, que constituiria prova irrefutável de que na data do requerimento administrativo já preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário rogado. Remete, ainda, aos termos do artigo 311, inciso I do Código de Processo Civil, indicando que pode se caracterizar o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e aduz que a concessão da tutela de urgência ao autor visa resguardá-lo dos efeitos do tempo e evitar prejuízo moral ou material insuscetível de tempestiva ou difícil reparação.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora. Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos.

Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado. O caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu.

Ausente seus requisitos legais, **indefiro a antecipação da tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

O autor já manifestou que não tem interesse na realização da audiência de conciliação.

A parte ré, por sua vez, também já externou o seu desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação das partes deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora para que as publicações na imprensa oficial de todos os atos do processo sejam realizadas em nome de ambos os advogados que contam na procuração que é acostada à inicial. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de junho de 2017.

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006297-36.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-04.2014.403.6113) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CEZAR FERREIRA X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

Tendo em vista a certidão de fls. 376 cancelo a audiência designada para o dia 21 de junho de 2017 às 16:30 horas. Autorizo a intimação do Advogado de Defesa deste cancelamento por meio telefônico, em razão da proximidade da audiência ora cancelada. De-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante da prevenção apontada pelo setor de distribuição, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar cópias da petição inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000556-71.2015.403.6138, em trâmite nesta Vara Federal, bem ainda, manifestar-se acerca de eventual coisa julgada, nos termos do parágrafo 4º, do art. 337, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 14 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000115-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: FABIO DONIZETE APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN GOMES - SP347019
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, a emende, esclarecendo como chegou ao valor atribuído à causa (R\$ 70.000,00), ficando alertado que ele deve corresponder ao proveito econômico perseguido, segundo os parâmetros elencados no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, os quais estabelecem que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de uma e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 01 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações, juntando a respectiva planilha de cálculo.

O pedido de concessão da Justiça Gratuita será apreciado após o cumprimento da presente decisão.

Int.

FRANCA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-33.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MOREIRA, ROSANA LOPES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERREIRA - SP372812
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERREIRA - SP372812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Recebo a petição ID 1537780 como emenda da inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 48.542,68 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei).

Considerando que o novo valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 7 de junho de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3324

MANDADO DE SEGURANÇA

0001519-48.2001.403.6113 (2001.61.13.001519-7) - LUIS CARLOS FACURY(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; devendo a parte interessada requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

0003157-04.2010.403.6113 - GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA X MARCELO SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA E SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fl. 507/v: ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região. Após, nos termos da Resolução nº 237/2013, do CJF, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos pela impetrante. Cumpra-se. Intime-se.

0004465-65.2016.403.6113 - JOSE GILMAR FERREIRA(SP276348 - RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos em inspeção. Intime-se a representante jurídica da autoridade impetrada para ciência da sentença prolatada nestes autos (fls. 117-123), bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 129-139, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005671-17.2016.403.6113 - JAIRNEI DE MELO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA FRANCA

Fl. 118-verso: tendo em vista que nada foi requerido pela Procuradoria do INSS (PGF) após sua intimação acerca do trânsito em julgado da sentença que condenou a impetrante às penas da litigância de má-fé (fls. 108-110 e 117), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001530-18.2017.403.6113 - FRIGORÍFICO FRANCA BOI LTDA(SP272967 - NELSON BARDUÇO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fl. 87-88: concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias ao impetrante para que cumpra integralmente a decisão de fl. 83, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001531-03.2017.403.6113 - PADARIA ESTRELA FRANCA LTDA - EPP(SP272967 - NELSON BARDUÇO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tendo em vista a divergência entre as atividades descritas pela impetrante na petição inicial e aquelas constantes na cláusula 4ª do contrato social (fl. 26), concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002215-25.2017.403.6113 - COURO WAY LTDA - EPP(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Postula também a concessão de medida liminar a fim de assegurar-lhe o direito líquido e certo de proceder à compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente. Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-23). Instada a regularizar sua representação processual (fl. 26), a parte impetrante aditiu a inicial, juntando documentos (fls. 28-33). É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição e os documentos de fls. 28-33 em aditamento à inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. No referido julgamento, o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalenceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e considerando não ter havido, até o momento, modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial. Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante. De outro giro, merece rejeição o pedido formulado pela parte impetrante quanto ao direito de proceder à imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Com efeito, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do disposto no art. 170-A do CTN. Ademais, a Primeira Seção do STJ no julgamento do RESP 1.167.039/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973), interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que há aplicabilidade do requisito de trânsito em julgado nas hipóteses de inconstitucionalidade do tributo recolhido. Isso posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, apenas para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN). Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002374-65.2017.403.6113 - SILVERIO TOTARO GARBIN(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING E SP391206B - DEBORA MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVÉRIO TOTARO GARBIN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento das anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do processo administrativo fiscal nº 13855.723.219/2016-47, e para que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra o impetrante em decorrência do processo administrativo fiscal nº 13855.723102/2016-63. Narra o impetrante que no bojo do processo administrativo nº. 13855.723102/2016-63 foi lavrado em desfavor da empresa Camargo Corrêa Energia e Indústria S/A autos de infração relativos a crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 2.379.542,28, tendo sido o impetrante incluído como responsável solidário pelo crédito tributário. Afirma ter impugnado administrativamente sua inclusão como responsável tributário desse crédito. Entretantes, afirma o impetrante ter sido surpreendido, em 08/12/2016, com a lavratura em seu desfavor de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, formalizado por meio do processo administrativo fiscal nº 13855.723.219/2016-47. Impugna esse termo de arrolamento, sob o argumento de que os débitos apurados não superam 30% (trinta por cento) do patrimônio dos sujeitos passivos, além de não ter sido procedido ao arrolamento prévio de bens do sujeito passivo principal. Alega, ainda, violação do devido processo legal substancial e a impossibilidade de arrolamento de bens do responsável tributário. Requer a concessão final da segurança. Inicial guamecida com documentos (fls. 25-268). Despacho à fl. 171, determinando ao impetrante que esclarecesse a questão da legitimidade passiva da autoridade impetrada e da competência do Juízo. Petições do impetrante às fls. 175-176 e 182-184, noticiando, nesta última, a adesão da empresa Camargo Corrêa Energia e Indústria S/A ao programa de regularização tributária instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, com a consequente extinção do crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº 13855.723102/2016-63. Nova petição do impetrante às fls. 219-232, manifestando-se sobre o despacho de fl. 171. Alegou que há dois atos coatores distintos, praticados por autoridades sediadas em municípios diversos. Afirmou que, a despeito de o impetrante ter domicílio fiscal em São Paulo/SP, o ato coator impugnado nestes autos ocorreu em Franca/SP, consistente na lavratura do Termo de Arrolamento de Bens, sendo que ato impugnado em mandado de segurança impetrado junto à Subseção Judiciária de São Paulo tem como autoridade impetrada aquela responsável pela manutenção do arrolamento de bens. Defendeu, assim, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, requerendo a concessão da segurança ou, alternativamente, a emenda da petição inicial, com a inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso vertente, contudo, houve equívoco na indicação da autoridade apontada como coatora. O pleito do impetrante fundamenta-se na abusividade e ilegalidade de arrolamento de bens efetuado no processo administrativo fiscal nº 13855.723.219/2016-47. Pretende o impetrante que sejam canceladas as anotações de arrolamento de bens relativas a esse processo administrativo e, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra o impetrante em decorrência do processo administrativo fiscal nº 13855.723102/2016-63. À toda evidência, a pretensão do impetrante não poderia ser dirigida à autoridade indicada nestes autos como coatora. Conforme informado pelo próprio impetrante, tanto o processo administrativo fiscal nº 13855.723102/2016-63, do qual redundou a lavratura de auto de infração em seu desfavor, como o processo administrativo fiscal nº 13855.723.219/2016-47, relativo ao arrolamento de bens vinculado àquela autuação, estão atualmente sob a responsabilidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF). Trata-se de informação contida na petição inicial destes autos (fl. 04) e na petição inicial dos autos nº 5004680-58.2017.4.03.6100, atualmente em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. Naquelas autos, aliás, o impetrante foi peremptório em afirmar que a DERPF seria a responsável pela manutenção das anotações de arrolamento (fl. 234-verso). Outrossim, foi ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo que o impetrante endereçou sua petição noticiando a adesão da empresa Camargo Corrêa Energia e Indústria S/A ao programa de regularização tributária instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, quando afirmou ter havido extinção do crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº 13855.723102/2016-63. Nessa petição, datada de 10/05/2017 (fls. 185-186) requereu o impetrante, ainda, o cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos impugnado nestes autos. Percebe-se, portanto, que toda a atividade de fiscalização efetuada em face do impetrante, em razão dos fatos narrados na petição inicial, e o consequente arrolamento de bens e direitos, deu-se sob supervisão e orientação da DERPF, em São Paulo, cidade em que o impetrante tem domicílio fiscal. O fato de o auditor fiscal responsável pela instrumentalização da autuação fiscal e do arrolamento de bens estar vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, decorreu, aparentemente, da facilidade estatuída pelo parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 70.235/1972, conforme alteração promovida pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, e que autorizou à administração tributária, quando o ato for praticado por meio eletrônico, a atribuição do preparo do processo administrativo à unidade diversa daquela encarregada da administração do tributo. Ainda que assim não seja, o certo é que, atualmente, a autoridade administrativa competente para rever o ato aqui inquinado de ilegal e abusivo é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, apontado como autoridade coatora nos autos nº 5004680-58.2017.4.03.6100, falecendo ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP qualquer atribuição nesse sentido. Assim, a autoridade impetrada, nestes autos, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Nesse sentido, confira-se a sempre limpidia lição de Hely Lopes Meirelles a respeito da legitimidade passiva em sede de mandado de segurança: Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a legalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 57). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A autoridade coatora, em ação mandamental, é aquela que direta e imediatamente pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde pelas suas consequências administrativas por estar investida de poderes para eventualmente desfazer o ato reputado ilegal, sendo esta autoridade quem possui a legitimidade passiva para a causa. (TRF3, Processo nº 0003569-35.2010.4.03.6112/SP, AMS 329451, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 01/12/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:12/12/2011). 2 - In casu, trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, visando a prestação jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria dos filiados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEESP, que tenham por base valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS, nos termos do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. 3 - Não vislumbro irregularidade quanto ao polo passivo do writ, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba é competente para desenvolver as atividades de arrecadação, de cobrança, de fiscalização e de atendimento referente aos sujeitos passivos tributários domiciliados nos municípios abarcados por sua circunscrição fiscal. 4 - Insta salientar, todavia, que os efeitos subjetivos da sentença restringir-se-ão aos filiados com sede nas cidades abarcadas pela Delegacia da Receita Federal do Município de Araçatuba/SP. 5 - Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito. (AMS 329283, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015, negritei). Ainda que se considerasse, apenas a título de argumentação, que a autoridade impetrada nestes autos e aquela indicada nos autos nº 5004680-58.2017.4.03.6100, ambas, detivessem atribuição para cancelar o termo de arrolamento de bens e direitos impugnado pelo impetrante, não seria, por óbvio, o caso de se ingressar com ações diversas, como fez o impetrante, para atingir o mesmo objetivo. Nosso ordenamento jurídico repugna a possibilidade de existência de decisões conflitantes de juízos diversos quanto à mesma causa de pedir e pedido. Mesmo que ambas as autoridades indicadas pelo impetrante detivessem essa competência (o que somente por hipótese se admite), seria o caso de se promover um litisconsórcio passivo necessário entre tais autoridades, para que um mesmo e único juízo decidisse sobre a lide, de forma uniforme para todas elas. É nesse contexto, aliás, que foi expedido o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) citado pelo impetrante às fls. 226-227, quando se proclama a possibilidade de inclusão, no polo passivo de um mandado de segurança, tanto a autoridade que praticou o ato impugnado como aquela que dispõe de competência para corrigi-lo. Essa possibilidade existe, é certo, a depender do caso concreto, mas sempre numa mesma ação mandamental, e não em ações mandamentais diversas. Agir de forma contrária, ou seja, ajuizar-se dois mandados de segurança com o idêntico objeto perante juízos diversos, trata-se de reprovável conduta, porque atua-se perante o Poder Judiciário de forma litérica, ou seja, buscando-se o melhor resultado possível, em face das duas demandas lançadas simultaneamente. Aliás, esse tipo de conduta é passível de imposição de multa destinada aos litigantes de má-fé. No caso em tela, verifico que o impetrante, efetivamente, ajuizou dois mandados de segurança com o mesmo objeto. Com efeito, pretender, em face de um mesmo procedimento administrativo fiscal, o cancelamento das anotações de arrolamento de bens (fl. 24) ou a suspensão e afastamento dos atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento de bens, com a liberação dos bens arrolados (fl. 244-verso), é pretender a mesma coisa. Sofismas não alteraram a natureza idêntica desses pedidos. Ademais, nos dois processos o impetrante formulou outro pedido, cujos termos são exatamente idênticos nos dois mandados de segurança, qual seja, o de que seja ordenado à Autoridade Coatora que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra o impetrante em decorrência do Processo Administrativo Fiscal nº 13855.723102/2016-63 (fls. 24 e 244-verso-245). A despeito dessa constatação, não considero tenha o impetrante atuado de má-fé, pois informou devidamente, na petição inicial, da existência de demanda ajuizada na mesma data perante a Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 04), possibilitando ao juízo tomar as medidas cabíveis para evitar o andamento indevido deste feito. Do exposto, considerando a autoridade impetrada responsável pelos supostos atos ilegais e abusivos noticiados na petição inicial não se consubstancia no Delegado da Receita Federal do Brasil de Franca, mas, sim, Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, deve ser declarar a carência da ação, nos termos da legislação processual. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002395-41.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE PEDREGULHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Pedregulho contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP, objetivando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPDEN. Aduz o impetrante que teve negada pela Autoridade Impetrada a expedição de certidão negativa de débito - CND requerida sob a alegação de existência de Processo Fiscal de Cobrança de débitos referentes à multa lavrada pelo Ministério Público do Trabalho, a qual está sendo executada através do processo nº 0011973-17.2016.5.15.0076 pela 2ª Vara do Trabalho de Franca - SP. Afirma também que houve recusa ao fornecimento da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa por não estar o crédito garantido por penhora e não haver suspensão da exigibilidade. Defende a viabilidade da expedição da CPDEN requerida em razão de já ter sido expedido o precatório, em setembro de 2016, para cumprimento da obrigação, encontrando-se, pois, garantida a dívida mencionada. Cita precedentes jurisprudenciais em abono a essa tese, inclusive em sede de recurso repetitivo. A inicial foi instruída com documentos de fls. 14-22. Em atendimento à determinação de fl. 24, a parte impetrante à fl. 29 aditou a inicial, promovendo a retificação do polo passivo da lide. Decisão proferida às fls. 30-32 deferiu o pedido de liminar formulado, para o fim de determinar à autoridade impetrada a apreciação do requerimento da parte impetrante, emitindo a CPDEN, se não constatada a existência de outros débitos tributários. As fls. 38-39 a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e deferido, em 09/03/2017, defendendo a ausência de interesse de agir da parte impetrante. Acrescentou que tal fato teria ocorrido por ausência de acesso do Município ao sistema eletrônico de peticionamento - eCAC para acompanhar o andamento e resultado da análise do pedido formulado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na imediata análise de seu pedido de expedição da certidão requerida na seara administrativa, apontando que através de informação verbal teve notícia sobre o indeferimento do seu pleito face à existência de um débito decorrente de multa lavrada pelo Ministério Público do Trabalho, executada através do processo nº 0011973-17.2016.5.15.0076 pela 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP. Verifica-se pelas informações apresentadas nos autos que o pedido da parte impetrante foi analisado e deferido em 09/03/2017, consoante documentos colacionados aos autos às fls. 44-45, antes mesmo do ajuizamento do presente feito, que ocorreu em 07/04/2017. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não houve pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, última figura do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001296-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001296-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO ROBERTO DOMINGOS X REGINALDO ALVES PINTO X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X GILMAR ALENCAR DE CARVALHO X ANTONIO GUERREIRO FILHO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X ROGERIO VENTURA X IRLANDINO PEREIRA DA SILVA X ADILSON RODRIGUES

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração de eventual cometimento de delito ambiental (art. 38 da Lei nº 9.605/98), ocorrido às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no município de Aramina/SP, com autoria, inicialmente, imputada a Alceu de Paula Barbosa, proprietário do sítio denominado Boa Esperança. Consta dos autos que Alceu de Paula Barbosa efetuou o loteamento da referida área e promoveu a venda de alguns lotes, de modo que a apuração do delito prosseguir em face dos adquirentes dos referidos lotes, com exceção daqueles que responderam a outros feitos (no caso, Eurípedes Ferreira de Mendonça e Silvana de Rezende) e de Adilson Rodrigues (falecido), de acordo com proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 425-428). O requerimento ministerial foi deferido, sendo determinadas as expedições de cartas precatórias, conforme quadro abaixo (fls. 430 e 433): LOTE Nº PROPRIETÁRIO OBSERVAÇÃO 12 EDNALDO ROBERTO DOMINGOS carta precatória nº 05/2013 - autos nº 00000677-32.2013.8.26.0242 (Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Igarapava/SP) 15 REGINALDO ALVES PINTO carta precatória nº 05/2013 - autos nº 00000677-32.2013.8.26.0242 (Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Igarapava/SP) 18 CARLOS ANTONIO DA SILVA carta precatória nº 10/2013 - autos nº 0000717-63.2013.403.6102 (5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP) 19 GILMAR ALENCAR CARVALHO carta precatória nº 11-2013 - autos nº 00000503-79.2013.8.26.0288 (1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP) 20 ANTONIO GUERREIRO FILHO carta precatória nº 10/2013 - autos nº 0000717-63.2013.403.6102 (5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP) 23 ROGÉRIO VENTURA carta precatória nº 05/2013 - autos nº 00000677-32.2013.8.26.0242 (Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Igarapava/SP) 26 IRLANDINO PEREIRA DA SILVA carta precatória nº 05/2013 - autos nº 00000677-32.2013.8.26.0242 (Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Igarapava/SP) Os presentes autos tramitaram pelas Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e Barretos/SP e, com o advento do Provimento nº 401, de 08/01/2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram redistribuídos a este Juízo (em 07/04/2014), que determinou a remessa dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 488-490 e 500). Os requerimentos ministeriais foram deferidos às fls. 501 e 512, sendo determinadas as seguintes expedições: a) ofício para solicitar informações acerca do cumprimento das condições aceitas pelo averiguado Gilmar Alencar de Carvalho; b) ofícios para solicitar certidões de objeto e pé dos processos nº 0001682-51.2007.403.6102 e nº 0001680-81.2007.403.6102 (movidos em relação a Eurípedes Ferreira de Mendonça e Silvana de Rezende); c) ofício ao IBAMA para verificação da atual situação do loteamento objeto deste feito e d) ofícios para solicitação de folhas de antecedentes de José Antônio dos Santos (proprietário do lote nº 21, a quem não foi ofertada proposta de transação penal). Com a vinda dos documentos solicitados, os autos foram remetidos novamente ao Ministério Público Federal que, ponderando que o acusado que José Antônio dos Santos não fazia jus à proposta de transação penal, requereu que se aguardasse a vinda das informações do IBAMA para formação da opinião delicti, em razão da alteração da legislação ambiental (fl. 537). À vista da informação acerca do falecimento de Irlândino Pereira da Silva e da resposta fornecida pelo IBAMA, o Ministério Público Federal postulou pela declaração da punibilidade do referido averiguado, bem como pela baixa deste feito, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009 (fl. 646). O requerimento ministerial foi deferido à fl. 648. O IBAMA informou, às fls. 643-644, que as edificações em questão não mais se encontram em Área Preservação Permanente (APP). Consta dos autos que, apesar de ter havido aceitação da proposta de transação penal por parte de Gilmar, Carlos Antônio, Antônio, Ednaldo, Reginaldo e Rogério, não houve comprovação, nos autos, de que os referidos averiguados tenham, de fato, promovido a recuperação da área degradada. Posteriormente, o Ministério Público Federal, alegando que as condutas imputadas aos averiguados passaram a ser consideradas atípicas, pelo fato de as edificações não mais se situarem em área da Preservação Permanente (APP), postulou pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 18, do CPP (fls. 678-681). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de feito no qual o Ministério Público Federal, alegando que as condutas imputadas aos averiguados Gilmar Alencar Carvalho, Carlos Antônio da Silva, Antônio Guerreiro Filho, Ednaldo Roberto Domingos, Reginaldo Alves Pinto, Rogério Ventura e José Antônio dos Santos (a quem não houve oferecimento de proposta de transação penal, por não fazer jus ao benefício) passaram a ser consideradas atípicas. Verifico que a conclusão a respeito da atipicidade da conduta dos averiguados deu-se em razão de manifestações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), às fls. 574-576 e 643-644, segundo as quais as edificações existentes em torno do reservatório artificial da UHE Volta Grande não estão mais localizadas em áreas de preservação permanente, haja vista que a cota máxima operativa dessa usina é de 494,87m e a cota máxima maximum é de 495,50m. A questão relativa à extensão das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia, concedidos antes de 24/08/2001, como o caso do reservatório da UHE Volta Grande, passa pela análise da constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, o qual passou a prever que a respectiva faixa de área de preservação permanente equivaleria à distância entre as cotas máxima operativa e máxima maximum. Em diversas ações civis públicas ora em trâmite perante esta Vara Federal o Ministério Público Federal tem sustentado a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, com base, inclusive, numa ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Há razoáveis argumentos em favor da tese da inconstitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, dentre eles o de que a nova norma teria esvaziado de conteúdo a proteção ambiental outrora incidente sobre as áreas de preservação permanente localizadas nos entornos de reservatórios artificiais de água. Note-se, aliás, que é exatamente o que teria ocorrido no entorno do reservatório da UHE Volta Grande (a prevalecer a constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal), pois a exigua diferença de metragem entre as cotas máxima operativa e máxima maximum desse reservatório torna quase inexistente a faixa de área de preservação permanente no local. Pois bem, a despeito da razoabilidade da tese da inconstitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, tese que será decidida em autos apartados para fins de definição de eventual responsabilidade civil dos ocupantes de construções às margens desses reservatórios, o mesmo raciocínio não se presta para fins de atribuição de responsabilidade penal. Eventual declaração, incidenter tantum ou em controle concentrado, da inconstitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, importará, em princípio, na repristinação da legislação anterior. Assim, danos às áreas de preservação permanente, tal como estabelecidas nessa legislação anterior, continuarão a ser considerados condutas delituosas, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.605/98. Sob essa ótica, não seria o caso deste Juízo reconhecer a atipicidade das condutas atribuídas aos averiguados. Não obstante, é o caso de se determinar o arquivamento dos autos, mas por motivo diverso. A legislação ora em vigor, art. 62 do Código Florestal, conta com presunção de legitimidade. Assim, não é lícito se impor sanções penais a agentes que se comportem de acordo com esse comando legal, ou que dele se beneficiem, haja vista o princípio inarredável do Processo Penal segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina. Essa pedra de toque do sistema processual penal de todo regime democrático não pode ser abalada, mesmo diante de normas de dúvidas constitucionais que venham a ocasionar, no caso concreto, uma abolição criminis. Assim, à vista da fundamentação expendida, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 678-681 e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP e observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para as anotações pertinentes em relação aos averiguados Gilmar Alencar Carvalho, Carlos Antônio da Silva, Antônio Guerreiro Filho, Ednaldo Roberto Domingos, Reginaldo Alves Pinto, Rogério Ventura, ao investigado José Antônio dos Santos e ao averiguado Irlândino Pereira da Silva (este último, nos termos da sentença extintiva de fl. 648). Ofício-se ao IIRGD e à DPF. Cumpra-se. Intime-se. França/SP, 1º de junho de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015386-54.2008.403.6181 (2008.61.81.015386-5) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X MARTA DONIZETE DA SILVA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X VANDEIR DE OLIVEIRA VALE X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X JEOVA BELARMINO DE SOUSA X JOSE EVERALDO SOARES DA SILVA X JOSE DA SILVA CHAVES X HALISON FERDINAN SILVA LIMA X ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS (PE019831 - CLAYTON FERNANDO DE SANTANA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da informação supra, nomeio os advogados Dr. Henry Antônio Lemos LEONEL (OAB/SP 288.263), Dra. Regina Aparecida Peixoto Pozini (OAB/SP 181.226), Dr. Jean Marcell Carrijo de Medeiros (OAB/SP 305.444), Dr. Luiz Roberto Barci (OAB/SP 116.966), Dr. André Veiga Hjertquist (OAB/SP 179.647) e Dr. Lucas Noronha Mariano (OAB/SP 376.144) como defensores dativos de José da Silva Chaves, José Everaldo Soares da Silva, Halison Ferdinan Silva Lima, Luiz Fernando de Oliveira (citado por edital - fl. 949), Vandair de Oliveira Vale e Jevôa Belarmino de Souza, respectivamente. Ciência aos advogados supramencionados acerca de suas nomeações, bem como acerca da sentença de fls. 1298-1299; sendo que o Dr. Lucas Noronha Mariano (OAB/SP 376.144) deverá ser intimado também acerca da sentença de fls. 1242-1247. Para intimação dos acusados, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de PALMAS/TO (José da Silva Chaves - fl. 893), SÃO LUÍS/MA (Halison Ferdinan Silva Lima - fls. 1021-1022) e RECIFE/PE (Jevôa Belarmino de Souza - fls. 1150-1151) e para as Comarcas de NOVO LINO/AL (José Everaldo Soares da Silva - fl. 1225) e IGARAPAVA/SP (Vandair de Oliveira Vale - fl. 1154). Cumpra-se. Intime-se.

0003234-71.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE (SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 730: SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 479/2017 - URGENTE Ação Penal nº 0003234-71.2014.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Genildo Lacerda Cavalcante Vistos em Inspeção. Fls. 701-714: dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado pela Polícia Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo interregno, deverá o Ministério Público Federal manifestar-se acerca de eventual conexão com o inquérito policial nº 0108/2016-4, nos termos da manifestação de fl. 365. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias nº 414/2016 (remetida em 16/11/2016 por e-mail) e nº 415/2016 (autos nº 0013617-70.2016.8.13.0182), respectivamente, aos Juízos das Comarcas de São Miguel do Guaporé/RO e Conquista/MG. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de ofício aos Juízos das Comarcas de São Miguel do Guaporé/RO (1) e Conquista/MG (2). Cumpra-se. Intime-se.

0002539-49.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ ALVES (MG150797 - PEDRO LUIZ ALVES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PEDRO LUIZ ALVES, dando-o como incurso nas sanções do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 e do art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de manter sob sua guarda, sem a necessária licença, espécimes da fauna silvestre, além de restar constatada a fabricação e adulteração da anilha encontrada em um deles. Narra a denúncia que o acusado, em 20.04.2012, foi surpreendido por policiais ambientais no acastamento da Vicinal Osvaldo Gilberto, no Km 02, zona rural do município de Ríftina/SP, que afirmaram que o réu estava preparando para capturar mais aves através de dois alcapões armados, com alimento em seu interior. Na ocasião, foram apreendidos dois (dois) pássaros, sendo um da espécie Trinca-Ferro (Saltator Similis), sem anilha e um Azulão (Passerina Brissoni) portando uma anilha caseira nº 008 e com as letras PLA correspondentes às iniciais do nome do acusado, não reconhecida, tampouco admitida pelo IBAMA. Em conformidade com a peça acusatória, o réu confirmou à autoridade policial os termos dos Boletins de Ocorrência Ambiental nº 121394 e 120815, afirmando que teria confeccionado a anilha porque o IBAMA teria deixado de fornecer as anilhas aos criadores amadores há anos, tendo declarado ter conhecimento sobre o risco de extinção da espécie Azulão (Passerina Brissoni). Informa a denúncia que o IBAMA, em resposta ao Ofício nº 177/2016, confirmou que quaisquer alterações em anilhas de identificação são vedadas e consideradas adulteração de documento público (fl. 105). Boletins de ocorrência ambiental nº 121394 e 120815 acostados às fls. 05 e 08, auto de infração ambiental nº 277809/Série A (fl. 06), termo de apreensão às fls. 07, Laudo pericial colacionado à fl. 09, oitiva das testemunhas (policiais militares) às fls. 27-28 e 48-49, termo de declarações prestadas pelo réu (fl. 53-54) e informação do IBAMA às fls. 105-106. Sentença proferida à fl. 114 e verso reconheceu a existência de causa extintiva da punibilidade em relação ao réu, face à prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de crime ambiental previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. A denúncia referente ao delito capitulado no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, ofertada em 08/06/2016, foi recebida em 22/06/2016 (fls. 110-111 e 114-115). Operou-se a citação e intimação do acusado através de carta precatória expedida à Justiça Estadual da Comarca de Araxá/MG (fls. 131-135), que apresentou resposta à acusação às fls. 137-143 e documentos às fls. 144-161. Alegou que o auto de infração contra si lavrado está sem data de vencimento, o que o torna nulo. Quanto à imputação contida na denúncia, teve considerações sobre a suposta falsificação da anilha, a qual nunca existiu, aduzindo que anilha mencionada na denúncia não guardava nenhuma vinculação com as anilhas oficiais, tratando-se de anilha personalizada, gravada com suas iniciais, a ser utilizada em conjunto com as anilhas oficiais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Requeru sua absolvição sumária, por estar descaracterizada a materialidade do delito descrito na denúncia. Decisão às fls. 163 indeferiu o pedido de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução e julgamento. As duas testemunhas arroladas pela acusação (Marco Vinicius da Silva e Ronan Bonattini) foram ouvidas, sendo realizado o interrogatório do acusado (fls. 188-191 e 193). Na fase diligencial, nada requereram as partes (fl. 188). Foi acostada aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade do réu (fl. 194). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 196-202). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado por não constituir a conduta do réu infração penal e não haver prova suficientes nos autos para embasar um decreto condenatório. Argumentou que o acusado agiu de boa fé ao adquirir as anilhas douradas e personalizadas, fabricadas por Anilhas Capri (consoante NF 2094), empresa idônea e credenciada pelo órgão competente - IBAMA. Alegou não haver nenhum nexo de causalidade entre as anilhas que pudesse gerar dúvidas, ou indicar qualquer sinal de falsificação que pudesse caracterizar adulteração de símbolo identificador do IBAMA (fls. 213-216). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática de crime contra a fé pública, consistente na fabricação e adulteração de anilha do IBAMA em espécime da fauna silvestres (pássaro da espécie azulão) mantida em cativeiro pelo acusado. A prova da materialidade do delito restou prejudicada nos autos. Com efeito, conforme comprovado pelo documento de fl. 88 (ofício expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto), a anilha apreendida nos autos do inquérito policial foi destruída antes de ser submetida à necessária perícia. Diz o art. 153 do Código de Processo Penal (CPP) que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. A infração penal imputada ao acusado, relativa à fabricação ou adulteração de selo público, é daquela que deixa vestígios, os quais devem ser objeto de competente avaliação pericial. No entanto, essa providência não foi adotada nos autos. Consta do inquérito policial, à guisa de prova da materialidade do crime de adulteração de sinal público, apenas o boletim de ocorrência da Polícia Militar, acostado à fl. 08, no qual se relata que uma das aves apreendidas em poder do réu estava com uma anilha de fabricação caseira de nº 008 e com as letras PLA, ou seja, as iniciais do nome do envolvido, no entanto esta anilha não é reconhecida pelo órgão Ambiental competente (IBAMA). Essa informação, por óbvio, merece por completo para perfazer a materialidade do delito em questão. Outrossim, essa anilha não consta dos autos, pois foi destruída, sendo que sequer foi relacionada no termo de apreensão de fl. 07-verso. O laudo pericial, portanto, trata-se de peça processual imprescindível para que reste configurada a materialidade do delito de falsificação de sinal público, imputado ao réu. Essa perícia deveria apontar que tipo de adulteração teria sofrido a anilha apreendida pela Polícia Militar e, principalmente, se essa anilha possuía potencialidade delitiva para induzir terceiros em erro. Como é cediço, é necessária a imitatio veri para a configuração de crime contra a fé pública. Sem a prova de que o objeto supostamente falsificado continha esse potencial lesivo, não se configura o crime de falsificação de sinal público. No caso dos autos, essa questão é de extrema importância, dada a linha argumentativa adotada pela defesa, com lastro no teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, depoimentos esses que colocaram em sérias dúvidas a existência da imitatio veri quanto à anilha encontrada numa das aves apreendida com o réu. Com efeito, o policial militar Marco Vinicius da Silva, ao ser ouvido à fl. 189, afirmou que o objeto em questão se tratava de uma anilha caseira, não reconhecida pelo IBAMA, mas não soube descrever com precisão como era essa anilha. Já a testemunha Ronan Bonattini, também policial militar, ao ser ouvido à fl. 190, afirmou que anilha a que se refere a denúncia não foi fornecida pelo IBAMA, pois não tinha os caracteres que são exigidos por aquele órgão, não sendo, portanto, reconhecida. Acrescentou que se tratava de uma anilha bem caseira, não regular, sendo que, assim que a viu, soube que não era do IBAMA. Assim, repita-se, há sérias dúvidas de que essa anilha se constituísse numa autêntica contrafeição de um sinal público usado com exclusividade pelo IBAMA. Antes, a prova dos autos indica o contrário. Contudo, a prova que solveteria com precisão essa questão, e que deveria ter sido obrigatoriamente produzida ainda na fase inquisitorial, qual seja, a prova pericial, não consta dos autos, tampouco é passível de ser elaborada, ante a destruição indevida do objeto material do delito de falsificação de sinal público. Ante o exposto, carecem os autos de prova da materialidade do delito em questão, ou seja, de prova da existência do fato delituoso, pelo que deve ser o réu absolvido. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER o réu PEDRO LUIZ ALVES, por não haver prova da existência do fato delituoso, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso II. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3261

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403714-26.1998.403.6113 (98.1403714-1) - CLINICA RADIOLOGICA FRANCA S/C LTDA(SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO MELLONI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CLINICA RADIOLOGICA FRANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL.

A controvérsia em sede de execução do julgado cinge-se à necessidade de comprovação dos procedimentos clínicos correlatos aos pagamentos comprovados nos extratos acostados à inicial (fls. 43/76) e parcialmente replicados às fls. 272/282. A executada invoca tal necessidade sob o fundamento de que esses documentos seriam indispensáveis para se verificar a correção dos pagamentos realizados pelo Ministério da Saúde à exequente. Impugnou, ainda, a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. A exequente, por sua vez, sustenta que a executada pretende rediscutir a matéria transitada em julgado, pois os extratos ora combatidos foram acostados à inicial, serviram de substrato ao pedido, e, em nenhum momento, durante o processo de conhecimento, foi aventada a necessidade de comprovação dos valores pagos para cada procedimento clínico. É o relatório. Decido. Assiste razão à executada, uma vez que, conforme a r. sentença de 1ª Instância e o v. acórdão transitado em julgado, os pagamentos realizados pelo Ministério da Saúde, até outubro de 1999, observaram o fator de conversão previsto na Portaria n. 104/1994, e não o parâmetro da legislação vigente, pelo que houve prejuízo à exequente-autora. A partir de novembro de 1999, contudo, a distorção foi sanada, com a fixação de novos valores pelo Ministério da Saúde, de modo que as diferenças se limitariam à referida data (fls. 170, último parágrafo). Assim, o título executivo judicial pautou-se no objeto da demanda, o qual limitou-se ao fator de conversão aplicável aos pagamentos dos serviços conveniados. Em momento algum houve controvérsia quanto à efetiva prestação dos serviços que ensejaram os pagamentos respectivos, observando-se que a União, em sua defesa, manifestou expressamente que a lide versava exclusivamente matéria de direito (fls. 90), de modo a pretensão ora formulada pela executada afrontaria a coisa julgada. Observe, por derradeiro, que não houve reconvenção e nem ação autônoma da União para discutir a prestação dos serviços, um a um. Assim, os cálculos de liquidação deverão ser norteados pelos extratos apresentados durante o processo de conhecimento. Ademais, considerando que a própria executada, ao formular pedido sucessivo, caso este juízo entendesse pela legitimidade dos extratos apresentados como parâmetro dos cálculos, reconheceu como devida a quantia de R\$ 1.049.283,67, posicionados para junho de 2016, sustentando que as diferenças com aquela apresentada pela exequente se justificariam em razão da forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos de liquidação exclusivamente no tocante às diferenças respectivas. Após, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Persistindo a divergência, a exequente poderá manifestar expressamente eventual interesse na expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Havendo consenso quanto aos valores devidos, após o parecer da contadoria do juízo, a execução prosseguir-se-á em sua totalidade. Intime-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) Clínica Radiológica Francana, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO COMUM

0006138-93.2016.403.6113 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS(SPI24228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEONISIO FRESSA JUNIOR(SP333906 - BRUNO BASILIO FRESSA) X FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA(SPI19751 - RUBENS CALIL) X TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SPI18618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Indefiro o requerimento para expedição de ofício ao E. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca/SP (fls. 317/318), uma vez que a comunicação da existência do presente processo está ao alcance dos requerentes. Aguarde-se, outrossim, o decurso do prazo para manifestação dos autores quanto ao despacho de fl. 349. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-43.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CORTEZ

DESPACHO

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM ANDAMENTO.

1. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

GUARATINGUETÁ, 15 de fevereiro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-87.2013.403.6118 - FRANCISCA AUXILIADORA DA SILVA RIBEIRO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP345526 - LUCILA DE ASSIS FIGUEIREDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002007-60.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-24.2016.403.6118) PRO-HEALTH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ODONTOLOGICO LTDA(SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante do depósito do montante integral do crédito fiscal efetivado pelo executado nos autos da execução fiscal nº 0000826-24.2016.403.6118(APENSO), e havendo nesses autos, inclusive, reconhecimento da União Federal da suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional(fls.45), recebo os presentes embargos, suspendendo o andamento desse executivo fiscal, até decisão final nestes Embargos. 2. Vista ao Embargado para Impugnação.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000826-24.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRO-HEALTH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ODONTOLOGICO LTDA(SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado por PRO HEALTH PESQ E DESENV ODONTOL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e suspendo a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente Execução fiscal. Determino a Exequente que, caso não conste outros débitos tributários em nome da Autora, expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5) - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X MARICE DE SOUSA MACEDO X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X MARIA REGINA MACEDO LEITE X VICENTE PEREIRA LEITE X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE DE SOUSA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8) - MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIGRACA FARIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000755-76.2003.403.6118 (2003.61.18.000755-7) - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIO

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 433/434.Tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de penhora on-line, DEFIRO o requerimento da parte exequente a fim de seja realizada nova consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio de valores, até o limite do débito, observando-se em tudo o mais as disposições da decisão de fl. 406/407.Cumpra-se.

0000426-49.2012.403.6118 - JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA

DECISÃOTrata-se de pedido de liberação de valores bloqueados em contas bancárias de titularidade do executado JOÃO BAPTISTA BARREIRA MOTTA, por meio do sistema BACENJUD.O Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 139 dos autos confirma o bloqueio de R\$ 8.365,84 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em conta do aludido executado no Banco do Brasil.Pois bem, os extratos de fls. 148 demonstram que o referido bloqueio atingiu quanto a conta corrente quanto a poupança do executado. No que se refere aos valores constritos na conta corrente, vale frisar que o extrato bancário em questão, analisado em conjunto com os contracheques de fls. 145/147, demonstra que a quantia atingida é oriunda do recebimento de proventos (soldo de militar inativo). Nesse contexto, o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil/2015, assim disciplina:Art. 833. São impenhoráveis:IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...);X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;Sendo assim, considerando que o valor bloqueado na conta corrente do executado é oriundo de seus proventos de inatividade, bem como que aquele bloqueado na conta poupança é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reputo ser de rigor a liberação integral das quantias constritas.Com tais considerações, determino a imediata liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD.Cumpra-se, com urgência.Após, cientifiquem-se as partes acerca da presente decisão, incumbindo à exequente indicar o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso nada mais seja requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-32.2006.403.6118 (2006.61.18.000874-5) - JAIRÓ MIRANDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JAIRÓ MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001168-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001168-0) - GILBERTO MARQUES X NILCEIA DA SILVA HENRIQUE MARQUES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEIA DA SILVA HENRIQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001270-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001270-1) - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PASCOAL RUBENS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0002077-24.2009.403.6118 (2009.61.18.002077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000854-7)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000171-91.2012.403.6118 - BENEDITO MAXIMO FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO MAXIMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000203-96.2012.403.6118 - LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001889-26.2012.403.6118 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001768-27.2014.403.6118 - MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5324

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000400-1) - EDUARDO SA PIRES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

1. DA OUTORGA DE MANDATO A NOVO PROCURADOR.Observo que a parte demandante constituiu no decorrer da lide novo advogado, qual seja, o Dr. Marcos A. Loureiro - OAB/RJ 58.250, conforme se verifica às fls. 238.Pois bem, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG00163).Sendo assim, doravante apenas o novo procurador acima mencionado passa a ter poderes de representação da parte exequente.No entanto, cumpre ressaltar que a primeira causídica que defendeu os interesses do autor na causa (Drª. Maria Dalva Zangrandi Coppola - OAB/SP 160.172) conserva seu direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no julgado. A esse respeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos advogados que atuaram no feito para apresentarem petição de acordo quanto à eventual divisão percentual dos honorários sucumbenciais, sob pena de fixação por esse Juízo por arbitramento.2. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.FlS. 297/300: DEFIRO o requerimento de expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica, na pessoa da Autoridade Militar responsável pela EEAR, a fim de que cumpra a decisão judicial transitada em julgada, momento no sentido de excluir dos apontamentos funcionais do exequente quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas com relação ao objeto da presente lide. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias da sentença, da decisão do E. TRF da 3ª Região e com a certidão do trânsito em julgado, além da cópia do presente despacho.Após, remetam-se os autos à União (AGU) a fim de que se manifeste acerca do requerimento de pagamento de valores atrasados formulados pelo exequente.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001657-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001657-3) - MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000202-14.2012.403.6118 - MARIA DULCE DE SOUZA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DULCE DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000462-23.2014.403.6118 - LUCIANO JACINTO DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-18.2013.403.6118 - ROSANGELA COMODO DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSANGELA COMODO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002812-72.2000.403.6118 (2000.61.18.002812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-59.2000.403.6118 (2000.61.18.002496-7)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 758: DEFIRO o requerimento da União (Fazenda Nacional). Sendo assim, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro sobre o bem imóvel objeto da matrícula 12.451, do livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lorena/SP (descrito de forma pormenorizada da certidão de fls.760/764), de propriedade da executada Agropecuária Pinhal Velho Ltda.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000661-84.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELVIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA MOREIRA

DECISÃO1. Fl. 85: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse na penhora sobre o veículo da parte executada, determino à Secretaria do Juízo que proceda aos expedientes necessários para o desbloqueio do bem (descrito às fls. 80/83), por meio do sistema RENAUD. 2. No mais, considerando que se demonstraram frustradas todas tentativas de localização de bens livres da parte devedora para garantir a execução, defiro a consulta por meio do sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja requisitada a cópia da última declaração de imposto de renda do(a) executado(a).3. Com a vinda do documento aos autos, após a inserção no sistema processual e na capa dos autos da observação acerca do sigilo documental pertinente, dê-se vista à exequente para requerer o que direito no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumpra-se e intimem-se.

0000135-49.2012.403.6118 - ELI ESDRAS DE ARAUJO X LEILA MOURA DA SILVA ARAUJO(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME E SP291130 - MARIANE KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELI ESDRAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MOURA DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 155/174: DEFIRO o requerimento da parte exequente para o desentranhamento dos documentos de fls. 136/152, para os fins de direito.3. No mais, determino a INTIMAÇÃO da parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.503,00 (um mil e quinhentos e três reais), atualizada até 01/03/2017 e a ser novamente atualizada na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC-5. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, n. 48, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP).6. Intimem-se e cumpra-se.

0001641-89.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILAS ALVES VILELA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS ALVES VILELA

DECISÃOConsiderando que se demonstraram frustradas todas tentativas de localização de bens da parte devedora aptos a garantir a execução, defiro a consulta por meio do sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja requisitada a cópia da última declaração de imposto de renda do(a) executado(a).Com a vinda do documento aos autos, após a inserção no sistema processual e na capa dos autos da observação acerca do sigilo documental pertinente, dê-se vista à exequente para requerer o que direito no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intimem-se.

0001655-73.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A C M CHAD GOMES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A C M CHAD GOMES - ME

DECISÃO1. Fl. 154: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse na penhora sobre o veículo da parte executada, determino à Secretaria do Juízo que proceda aos expedientes necessários para o desbloqueio do bem (descrito às fls. 149/152), por meio do sistema RENAUD. 2. No mais, considerando que se demonstraram frustradas todas tentativas de localização de bens livres da parte devedora para garantir a execução, defiro a consulta por meio do sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja requisitada a cópia da última declaração de imposto de renda do(a) executado(a).3. Com a vinda do documento aos autos, após a inserção no sistema processual e na capa dos autos da observação acerca do sigilo documental pertinente, dê-se vista à exequente para requerer o que direito no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumpra-se e intimem-se.

0001820-23.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME

DECISÃO1. Fl. 56: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse na penhora sobre o veículo da parte executada, determino à Secretaria do Juízo que proceda aos expedientes necessários para o desbloqueio do bem (descrito às fls. 51/54), por meio do sistema RENAUD. 2. No mais, considerando que se demonstraram frustradas todas tentativas de localização de bens livres da parte devedora para garantir a execução, defiro a consulta por meio do sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja requisitada a cópia da última declaração de imposto de renda do(a) executado(a).3. Com a vinda do documento aos autos, após a inserção no sistema processual e na capa dos autos da observação acerca do sigilo documental pertinente, dê-se vista à exequente para requerer o que direito no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002579-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002579-0) - ODAIR LINCOLN SIMOES(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ODAIR LINCOLN SIMOES X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela PFN.Prazo: 10 (dez) dias.

0000928-71.2001.403.6118 (2001.61.18.000928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002482-7)) JOAO EDUARDO DOS SANTOS CORNETTI - INCAPAZ X JOAO BATISTA VIEIRA CORNETTI X LEONI DOS SANTOS CORNETTI X IVANILDO RODRIGO MARTINS - INCAPAZ X ADÃO MARTINS X TEREZA DE JESUS GABRIEL(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO EDUARDO DOS SANTOS CORNETTI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X IVANILDO RODRIGO MARTINS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

1. DEFIRO o requerimento de fls. 248/250 dos autos, no sentido de que seja expedido ofício à Autoridade Militar responsável pela EEAR a fim de que comprove documentalmente no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, por quanto tempo os exequentes JOÃO EDUARDO DOS SANTOS CORNETTI (CPF. 293.007.778-66) e IVANILDO RODRIGO MARTINS (CPF. 293.002.178-01) prestaram o serviço militar obrigatório perante a aludida unidade da Força Aérea Brasileira (com datas de ingresso e de desligamento). Instrua-se o ofício a ser expedido com a cópia do presente despacho e com as demais peças do processo que se fizerem pertinentes à elucidação do caso.2. Após a vinda dos referidos comprovantes aos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para requererem o que de direito.3. Cumpra-se e intemem-se.

0000409-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000409-0) - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO X UNIAO FEDERAL

1. OFÍCIO À EEAR:Muito embora já tenha ocorrido o trânsito em julgado da lide, observo que até o momento não foram juntados aos autos pelo Comando da Aeronáutica as publicações do BCA referentes à matrícula definitiva e à(s) eventual(is) promoção(ões) a que faz jus a parte exequente (FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO - 044.288.167-31), tal qual determinado por este Juízo no ofício n. 898/2016 (fl. 376).Destarte, determino que seja expedido novo ofício à Autoridade Militar responsável pela EEAR, em reiteração ao anterior, a fim de que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sejam remetidos a este Juízo os comprovantes de publicação no BCA pertinentes ao caso.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:Fls. 408: Ante a apresentação dos cálculos de liquidação da sentença referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, determino a intimação da União para os termos do art. 535 do CPC/2015.3. DOS REFLEXOS FINANCEIROS:Fls. 408/409: Mantenho a decisão de fls. 375 (item 2) por seus próprios fundamentos, ficando rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo exequente.4. Intemem-se e cumpra-se.

0000120-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000120-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X JOSE BASTOS X SANDRA MARIA BASTO NUNES X JOSE RUBENS NUNES X JOSE LUIS BASTOS X ANTONIO DONIZETE BASTOS X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X IVO DOS SANTOS BASTO X RIBER DOS SANTOS BASTOS X LEONEL DOMINGOS BASTOS X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X VANDER CESAR OLIVEIRA X MAGDA SOLANGE BASTOS X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO HENRIQUE BASTOS X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X LEONIL BENEDITO BASTOS X FATIMA APARECIDA BASTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BASTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DOS SANTOS BASTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIBER DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOMINGOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER CESAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA SOLANGE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO HENRIQUE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIL BENEDITO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 258/307 e 309: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de JOSÉ BASTOS, SANDRA MARIA BASTOS NUNES, JOSÉ RUBENS NUNES, JOSÉ LUIS BASTOS, ANTONIO DONIZETE BASTOS, ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, IVO DOS SANTOS BASTOS, RIBER DOS SANTOS BASTOS, LEONEL DOMINGOS BASTOS PAIVA, MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA, GENUÍNA DAS GRAÇAS BASTOS, DALVINA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, VANDER CESAR OLIVEIRA, MAGDA SOLANGE DE OLIVEIRA, ANDRÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, HELIO HENRIQUE BASTOS, CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS, LEONIL BENEDITO BASTOS e FATIMA APARECIDA BASTOS como sucessores processuais de Maria Aparecida dos Santos Bastos.Ao SEDI para retificação cadastral.2. DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:A fim de possibilitar a expedição dos competentes ofícios requisitórios, determino aos herdeiros ora habilitados que apresentem ora habilitados que apresentem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cotas-partes de crédito de cada um.Após cumprida a determinação, se em termos, prossiga-se com o cadastramento das requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Intemem-se e cumpra-se.

0000695-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000695-6) - JOSE CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001673-31.2013.403.6118 - MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000681-36.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001164-66.2014.403.6118 - EULINA DA SILVA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EULINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001793-40.2014.403.6118 - ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-48.2007.403.6118 (2007.61.18.001097-5) - IARA DINIZ DE SOUZA(SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeriram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A)Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intemem-se.

0000482-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000482-7) - DOUGLAS DA SILVA MIGUEL VAZ - INCAPAZ X TERESINHA DE JESUS DA SILVA MIGUEL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 403/420) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intemem-se.

0001253-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001253-1) - ANDERSON LUIS PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000513-73.2010.403.6118 - MARIA JOANA DE MATOS LEITE(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000526-72.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO: Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de ofício à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos que procederam à averbação como tempo de atividade especial do autor os períodos por ele trabalhados (a) de 14.12.1998 a 29.10.2008; e (b) de 1º.07.2009 a 14.10.2009, conforme determinado na sentença de fls. 91/93-verso e confirmado pelo acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 117-verso. Seguem os dados do demandante para fins da averbação: MARCO ANTONIO DA SILVA, CPF. 045.859.438-54, nascido em 07.06.1963, filho de Salvador Máximo da Silva e Maria Tereza de Jesus. O comprovante de cumprimento da ordem deve ser remetido a este Juízo Federal para juntada aos autos do processo em epígrafe, no acima mencionado. Instrua-se o ofício com cópias do presente despacho, da sentença de fls. 91/93-verso, do acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 106/118 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 120 dos autos. Após a vinda aos autos da resposta do ofício encaminhado com o respectivo comprovante de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0001127-44.2011.403.6118 - WALCELE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001852-33.2011.403.6118 - RENE PERERIA DOS SANTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme alegado pela União Federal às fls. 98/101. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 97 e determino a remessa destes autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Intime-se a parte executada, RENE PEREIRA DOS SANTOS (CPF. 066.881.848-42), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 7.131,85 (Sete mil, cento e trinta e um reais e cinco centavos), atualizada até março de 2017, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) do(a) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC. 4. O pagamento do valor acima mencionado, a ser devidamente atualizado na data do adimplemento, deverá ser feito através GRU, Código de Recolhimento: 91710-9, UG/Gestão: 110060-00001.5. Int.

0000212-58.2012.403.6118 - JAIRO DE BRITO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 3. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 7. Intimem-se.

0001262-22.2012.403.6118 - NOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000295-40.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado certificado nos autos à fl. 84-verso. 2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.

0001094-83.2013.403.6118 - JOEL GONCALVES BARBOSA(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0001558-10.2013.403.6118 - ZAULINA PEREIRA SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000183-71.2013.403.6118 - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIANO(SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando-se que até a presente data não foi cumprido corretamente o item 2 do despacho de fl. 174, intime-se pessoalmente a autora para que regularize novamente seu nome junto à Receita Federal, conforme certidão de casamento de fl. 100, juntando o respectivo comprovante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 164.2. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, apresente a autora cópia da certidão de óbito de Maria Marta de Oliveira.3. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.4. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BAR E RESTAURANTE SIGA BEM LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CTE-SE o réu, através de mandado, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 27/09/2017, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCP, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PML METALURGICA LTDA - EPP, CLAUDIO SILVA DE ASSUNCAO, FERNANDO DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001241-79.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FRANCISCO JOSENIER DE OLIVEIRA CO - ME, JOAQUIM DOS REIS DA SILVA CO, FRANCISCO JOSENIER DE OLIVEIRA CO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001720-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DENNER PAULINO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALIANZZA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Junte o impetrante a procuração e as custas no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PYROTEK TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da autoridade impetrada sobre a liberação das mercadorias (1605569), intime-se a impetrante a esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ENOQUE GONCALVES BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Verifico ser imprescindível, para o deslinde da ação, o esclarecimento acerca da questão relativa à eventual formulação de exigências ao segurado (o qual alega não ter sido intimado para cumprimento), a fim de constatar a existência (ou não) de mora da Administração.

Vêjo que a autoridade impetrada, intimada a prestar informações, quedou-se inerte. Por seu turno, o INSS, intimado a trazer aos autos cópia do processo administrativo, igualmente não atendeu à determinação judicial (1605971).

Assim, intime-se a autoridade impetrada e o INSS a informarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se houve emissão de exigências ao segurado, bem como o atual estágio do processo administrativo (42/174.720.358-8), sob pena restar configurada a conduta prevista no art. 80, IV, CPC, com a consequente imposição da multa prevista no artigo 81 do mesmo diploma.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ZENALDO TAVARES BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Considerando as informações da autoridade impetrada sobre a concessão do benefício (1607335), manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANDRO GONSALVES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando afastar/cassar a pena de perdimento aplicada ao bem trazido pelo impetrante do exterior, objeto do Termo de Retenção nº 081760017024908TRB01.

Narra o impetrante que é músico e o instrumento trazido (teclado Yamaha Music Synthesizer) enquadra-se no conceito de bagagem. Sustenta, ainda, não existir dano ao erário a justificar a aplicação da pena de perdimento, tendo em vista o baixo valor dos tributos que seriam devidos pela importação.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo ter ocorrido fraude documental, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, dando início ao devido processo legal para aplicação da pena de perdimento.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo bem analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo por apenas afastar a pena de perdimento até julgamento deste *writ*. Nesse passo, ratifico os fundamentos constantes da decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Do Termo de Retenção lavrado por ocasião da apreensão do teclado musical, leio que o próprio impetrante assumiu, perante a autoridade aduaneira, que a nota fiscal (que comprovaria tratar-se de mercadoria levada ao exterior e que estaria apenas a retornar ao país) era falsa. Consta, também, que o impetrante apresentou o *Invoice* do teclado, demonstrando que, na realidade, o bem foi adquirido nos Estados Unidos. Por esse motivo, a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento ao bem, com fulcro no art. 689, VI, do Regulamento Aduaneiro.

Diante dos fatos constatados (não negados na inicial), perdem relevância as justificativas apresentadas pelo impetrante para afastar a pena de perdimento.

Todavia, anoto que a aplicação da pena de perdimento deve ser precedida de regular processo administrativo (devido processo legal), nos termos dos art. 774 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009, não sendo possível sua decretação no próprio Termo de Retenção, tal como efetivado pela autoridade aduaneira.

Assim, tendo em vista a irregularidade detectada, bem como a fim de assegurar o resultado útil ao processo (caso seja reconhecida a procedência da ação ao final), reputo prudente suspender eventual aplicação da pena até julgamento final do *writ*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** PLEITEADA somente para suspender os efeitos da pena de perdimento à mercadoria objeto Termo de Retenção nº 081760017024908TRB01, até julgamento do mérito desta ação.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Todavia, verifico que não mais remanesce a irregularidade que ensejou a suspensão da pena de perdimento em sede de liminar, pois, com a vinda das informações, restou esclarecido que já foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, dando início ao devido processo legal para aplicação da pena de perdimento. Desta forma, observado o contraditório e ampla defesa, não há óbice à aplicação da pena de perdimento, caso assim decida a autoridade impetrada, ao final do regular processo administrativo.

Consta, ainda, das informações da autoridade impetrada, que o impetrante declarou à fiscalização ter providenciado a elaboração de nota fiscal fraudulenta, visando justamente o não pagamento de tributos quando do retorno do Brasil com o item novo, o que corrobora a ausência do direito líquido e certo invocado na inicial.

A autoridade aduaneira imputou ao impetrante a conduta prevista no art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

Dispõe, ainda, o art. 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

Nestes termos, a jurisprudência do E. STJ é uníssona quando à legitimidade da aplicação da pena de perdimento às mercadorias amparadas em documento falsificado ou adulterado:

TRIBUTÁRIO. TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. FALSIDADE DA FATURA COMERCIAL. RETENÇÃO DA MERCADORIA E PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. É defesa a análise pelo Superior Tribunal de Justiça de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, sequer para fins de prequestionamento. 2. Se a mercadoria importada não guarda correlação com os documentos fiscais apresentados, impõe-se a aplicação das penas de retenção e perdimento. 3. O art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria "se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado", hipótese fática constatada pela autoridade fiscal e reconhecida pela Corte de origem. Precedentes: REsp 1.217.708/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011; REsp 824.050/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 26.10.2006, p. 242. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100439856, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadorias importadas autoriza a aplicação da pena de perdimento, a teor do que dispõe o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro. 2. Havendo instauração de procedimento administrativo para averiguar a existência da suposta irregularidade, mostra-se legítima a retenção cautelar das mercadorias. Precedente (RESP 529.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2003). 3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput). (RESP 200300217934, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00170 ..DTPB:.)

Ressalto que não se trata de mera falsidade ideológica da documentação, tal como ocorre nos casos de subfaturamento, hipótese na qual se autoriza a aplicação de multa, afastando-se o perdimento. No caso concreto, trata-se de hipótese de fraude, pois o impetrante utilizou-se de documento forjado para iludir o fisco, tomando, assim, aplicável a sanção consubstanciada no perdimento da mercadoria, na forma da legislação citada.

Assim, ausente ilegalidade ou abuso de poder na apreensão do bem para aplicação da pena de perdimento, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA MARCELINO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte (NB 21/174.143.987-3) protocolizado em 18/08/2016.

Afirma a impetrante ter cumprido exigências em 09/09/2016, porém, até a presente data, não houve conclusão do processo administrativo.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada informou que repassou o pedido para a agência competente para apreciação do processo administrativo.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão da pensão por morte, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o pedido de pensão por morte foi protocolizado em 18/08/2016 (955014). Em que pese não existir nos autos a demonstração do cumprimento de exigências alegado pela impetrante, à míngua de impugnação pela autoridade impetrada, considero a mora informada na inicial, qual seja, desde 09/09/2016, ou seja, há mais de 9 (nove) meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do pedido de pensão por morte, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito à análise do pedido de pensão por morte (NB 21/174.143.987-3), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para cumprimento.

Ofício-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal, servindo cópia desta como ofício.

Deiro o ingresso do INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AMAMSCAP DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001751-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ABEL MARCOS CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.

CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-24.2017.4.03.6119
AUTOR: COMPROMESSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluem em sua base de cálculo o ICMS. Juntou documentos (fls. 49/197).

É o relatório necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Presente, pois, a plausibilidade de parte do direito invocado na inicial.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida antecipatória, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENIVALDO LOPES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, providenciar o comprovante **atualizado** de indeferimento do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, comprovante de endereço, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMA TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11335

PROCEDIMENTO COMUM

0005788-92.2013.403.6119 - ORIDES NOBRE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada, intimo o credor acerca do pagamento realizado, juntado às fls. retro, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 2 (dois) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007322-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD APARECIDO DA CONCEICAO

Fls. 92/94: Nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...).Essa regra de impenhorabilidade não impede, contudo, que a pessoa, fazendo valer a autonomia da vontade, contraia obrigação e autorize, como garantia do adimplemento, a consignação do débito em seu próprio rendimento.Nessa hipótese, torna-se possível a penhora do rendimento em cumprimento estrito ao quanto entabulado pela parte.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENSÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO.1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes.2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falta, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido.3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)Ante o exposto, defiro o requerimento de fls. 162/163.Oficie-se à Prefeitura de Mairiporã/SP, com cópia do contrato de fls. 06/12, determinando que se proceda ao desconto mensal de 30% dos rendimentos recebidos pelo executado, depositando os valores retidos mensalmente à disposição deste Juízo.Os descontos deverão ser realizados até a integral garantia do débito em execução, o que deve ser objeto de comunicação pelas partes.Int.

0011285-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA)

1- Fl 264/269: Desentranhe-se a petição e junte-a aos autos corretos, certificando-se. 2- Fls. 270/272: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 150 e 166/169).Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009465-62.2015.403.6119 - TM BRAZIL COMERCIO DE CANETAS LTDA(SP349000 - MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos, expedindo-se ofício, com urgência, à autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP), para regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no Declaração de Importação 15/1299365-6 (160 canetas e alguns acessórios) com sua consequente liberação, desde que não haja outro óbice para a retenção, além da questão objeto do presente feito.Após, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004988-50.2002.403.6119 (2002.61.19.004988-0) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Fls. 764/765: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Sadokin Elétrica e Eletrônica Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 11336

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005977-02.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA - ME X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos.Fls. 117/132 e seg.Inicialmente, não reconheço como apta a obstar o seguimento desta demanda a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar. Em primeiro lugar, porque o próprio réu informou que foi julgada improcedente a demanda em que buscava o reconhecimento dessa nulidade. Em segundo, porque, ainda que se admita a existência de irregularidade procedimental na condução daquele processo, não há se falar em óbice ao desenvolvimento da presente ação civil, uma vez que o eventual afastamento da penalidade administrativa por vício formal do procedimento não exclui a ocorrência dos fatos nos quais a presente ação se funda e que, em tese, configuram improbidade administrativa. Não é demais lembrar que as instâncias civil e administrativa são independentes e visam à tutela de bens jurídicos diversos, não havendo relação de prejudicialidade que determine o impedimento de uma pela outra. Certo, por fim, que, nesta ação, terá o requerido a possibilidade de requerer todas as provas que julgar pertinentes à defesa de seus interesses, ainda que, alhures, esta faculdade lhe tenha sido negada. A alegação de ausência de dolo não pode ser acolhida nesta fase do procedimento, pois se trata de matéria nitidamente de mérito, cujo enfrentamento não prescinde de ampla dilação probatória. Por fim, sustenta o réu que a inicial não pode ser recebida por entender que não houve prejuízo ao erário. Todavia, a ausência de prejuízo atual ao erário, embora prejudique o pedido de ressarcimento, não impede que se apure se foi praticado ato de improbidade, para efeito de incidência de outras cominações previstas na legislação de regência.No mais, verifica-se que a inicial contém exposição coerente de fatos que, em tese, configuram ato de improbidade tipificado na Lei nº 8.429/92.Ante o exposto, recebo a petição inicial.Citem-se os réus.Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu Aristides. Anote-se.Int.

MONITORIA

0003537-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VICTOR DE CARVALHO

Fl. 113: Intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fl. 112, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001276-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA CRUZ

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13, conforme requerido pela CEF.Intime-se a autora a retirar os documentos no prazo de 72 horas.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0000304-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Fls. 158/159: Indefero a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 89/90).Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-51.2013.403.6119 - ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 115: Defiro à CEF o prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA) X LEDA RODRIGUES FERNANDES X VENANCIO BENTO FERNANDES X SANTUZA BRILHANTE LIMA X ANTONIO JOSE BRILHANTE X REGINALDO BOIA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0006474-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VALDEY RODRIGUES PRATES

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que providenciei o cadastramento dos advogados mencionados na petição de fls. 100/101 no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 99 à seguir transcrito:Vistos em inspeção.Fl. 97/98: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0008846-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUPISO EMPREITEIRA LTDA EPP X LUCIANO GOMES X ISAIAS AUGUSTO GOMES

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que providenciei o cadastramento dos advogados mencionados na petição de fls. 170 no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 164 à seguir transcrito:DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloquee-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0000655-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME X REGINA LUCIA ARAUJO SILVA X SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA

Fl. 165: Defiro o prazo de 05 dias à CEF.Após, nada sendo requerido, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 155.

0005592-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICLOS COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI - EPP X OTAMIRO MOLICA DA SILVA

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que providenciei o cadastramento dos advogados mencionados na petição de fls. 144 no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 142 à seguir transcrito:Vistos em inspeção.Fl. 141: Defiro à CEF o prazo de 15 dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0006071-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOUNG BUREAU DESIGN LTDA - ME X ANGELICA FREIRE DE OLIVEIRA X VINICIUS ANTONIO PRADO

Fl. 215: Indefero a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 146/152).Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0006467-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECOPRIME COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS EIRELI X ANILTON RIBEIRO DAS NEVES

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que não saiu o nome dos advogados da Caixa Econômica Federal mencionados na petição de fls. 146 na publicação do despacho de fls. 120 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 18/05/2016.Sendo assim, providenciei o cadastramento dos advogados mencionados na petição, no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 120 à seguir transcrito: VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int..

0007702-26.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TH TUBOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP X CATIA DIAS ALVES

Fl. 103: Diante das pesquisas de fls. 40/44, indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera.Defiro a pesquisa ao sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente. Não localizado o réu após a providência do item I, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0004873-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESENVOLVIMENTO E CIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X MARIA DALIA DE SA TELES

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que providenciei o cadastramento dos advogados mencionados na petição de fls. 63 no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 62 à seguir transcrita: NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sobrestando-se os autos no silêncio..

0005220-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS EIRE X EDNA OLIVEIRA DE LIMA

Fl. 86: Defiro à CEF no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004326-95.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS X JUCILENE DANTAS BARRETO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 137: Defiro à CEF o prazo de 10 dias para que cumpra o despacho de fl. 136.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051124-07.1998.403.6100 (98.0051124-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado do executado mencionado na petição de fls. 360/361 na publicação do despacho de fls. 376 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 11/05/2017.Sendo assim, providenciei o cadastramento do advogado (Dr. Henrique Augusto Paulo, OAB/SP 77.333) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls.376 à seguir transcrito:Vistos em inspeção.FL 375: Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do art. 916, do CPC, conforme requerido pela União Federal.Int.

0007313-90.2005.403.6119 (2005.61.19.007313-4) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP165354 - CASSIO AUGUSTO MENDES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X EXPRESSO JOACABA LTDA X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE SENAT X EXPRESSO JOACABA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EXPRESSO JOACABA LTDA

Fls. 1368/1380: Recebo o pedido formulado pelos exequentes (SENAT, SEST, SEBRAE e União Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Expresso Joaçaba Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

0008732-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE DE SOUZA ARAUJO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACE DE SOUZA ARAUJO

Vistos. Fls. 222/223: Nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Posto isto, indefiro o pedido da CEF.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0011264-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011264-9) - CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDICAO PUBLICIDADE LTDA X CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA

Vistos.1- Certifique a Secretaria a publicação do despacho de fl. 270.2- Intimem-se as exequentes acerca do depósito de fls. 280/281.3- Após, voltem conclusos.

0010303-78.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA

Fls. 490/491: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Infraero) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Garage Inn Estacionamento Ltda.) para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

0004367-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA

Fls. 178/179: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Sílvia Maria Adamo Pereira), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

0004377-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAGALI GUARISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI GUARISO

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que não saiu o nome dos advogados da Caixa Econômica Federal mencionados na petição de fls. 112 na publicação do despacho de fls. 94 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 18/05/2016.Sendo assim, providenciei o cadastramento dos advogados mencionados na petição, no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 94 à seguir transcrito: Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int..

0008589-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ESTIMA(SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA E SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ESTIMA

Fls. 148/150: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Francisco Estima), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

0007970-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA

Fl 61: Defiro à CEF no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0002626-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA TORRES ZAMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA TORRES ZAMBO

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.4. No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000106-9) - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA SUTTI X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010237-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010237-8) - IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/328: Mantenho a decisão de fl. 316, por seus próprios fundamentos.Intime-se o autor/exequente acerca das decisões de fls. 308/310 e 316.

0010248-25.2013.403.6119 - MARCELINO JOAO BOSCO TONELATTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO JOAO BOSCO TONELATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 210: Mantenho a decisão de fls. 206/207, por seus próprios fundamentos.Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 195/196, mediante substituição por cópias.No mais, tendo em vista a concordância do autor com a requisição de fl. 201, dê-se vista ao INSS.Após, nada sendo requerido, transmita-se a requisição ao E.TRF 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11337

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003843-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003843-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X IVAMIR PIZZANI DE CASTRO(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004001-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS

Fl. 128/129:: Cumpra a CEF o despacho de fl. 127, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Int.

0007721-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

Fl. 115: Pela última vez, cumpra a CEF o despacho de fl. 112.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005116-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO

Fl. 62: Defiro à CEF o prazo de 05 dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0006889-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CAMELO CARDOSO

Fl. 38: Defiro o prazo de 05 dias à CEF.Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado no arquivo.

MONITORIA

0003029-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BENEDITO DA MATA

Fls. 72/73: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, conforme requerido.No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006671-8) - NIVALDO SANTOS X OSVANIR NOVAIS X EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIOGO X VILSON MOREIRA RODRIGUES X JOAO FERNANDES BERNAVA X WALDIR RAMOS MONTEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, iniciando-se pelos autores.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0008817-82.2015.403.6119 - DAIANA SOUZA DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/410: Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o receituário médico atualizado sobre seu estado de saúde e dos medicamentos em uso, conforme requerido pela União Federal. Em seguida, dê-se vista à ré, pelo prazo de 05 dias.Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0006335-30.2016.403.6119 - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA DA SILVA ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 197: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.Int.

0006679-11.2016.403.6119 - ELAINE REGINA GARDINO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 210/213: Defiro à autora o prazo de 15 dias.Intime-se.

0011783-81.2016.403.6119 - ISAEEL DO NASCIMENTO SILVA(SP176601 - ANDRE LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/323: Com razão o INSS.Verifico que o autor reside no Município de São José dos Campos, estando este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A regra geral para a fixação da competência nas ações intentadas em face da União é aquela alicerçada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece como foro competente o (i) do domicílio do autor, o (ii) de onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou o (iii) de onde esteja situada a coisa.No caso em tela, muito embora o réu seja uma autarquia federal - e não a própria União - afigura-se-me aplicável a mesma regra de competência, à luz dos próprios objetivos que determinaram a edição de tal regramento, que busca permitir ao jurisdicionado o acesso à Subseção Judiciária mais próxima de sua residência (ao mesmo tempo em que interdita a mera escolha de uma Subseção vizinha, por quaisquer razões).Assim, dispondo o Município de residência da parte autora de Varas Federais e do Juizado Especial Federal, é de rigor o processamento do feito naquele foro.Tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável.Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Federal da Capital São José dos Campos/SP para livre distribuição.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014035-57.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-18.2011.403.6119) ALEXANDRE BINCOLETTI(SP240293 - AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 47/48: Indefiro as provas requeridas pelo autor, por não vislumbrar utilidade na sua produção.Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito ao bloqueio do veículo em nome de Milcio Gutierrez da Silva entregue ao embargante como parte de pagamento da venda do automóvel TIGUAN, sendo certo que a embargada não se opõe ao levantamento do bloqueio.Nesse passo, a definição da responsabilidade constitui questão de direito que será resolvida na sentença.Publicada esta decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006784-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE NILDO DE FRANCA

Fls. 192/193: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da exequente, sobrestado em Secretaria, nos termos do despacho de fl. 186.

0000728-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AVIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X PETER PATSCH X BEATRIZ PEREIRA BARRETO SHELTON PATSCH(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL)

Fls. 325/330: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0005821-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO GOUVEIA JUNIOR

Fl. 73/74: Defiro à CEF o prazo de 05 dias. Após, prossiga-se com a expedição nos termos do despacho de fl. 72.

0006597-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO-VERDE CONFECCOES LTDA - EPP X DAMARIS AVILA X FERNANDO DONIZETI BRIGIDIO

Fl. 232: Defiro, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

0007170-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING

Fl. 172: Defiro à CEF o prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito nos termos do despacho de fl. 169.Int.

0007842-60.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAROESTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X RAFAEL BATISTA LUIZ X SILVANA BATISTA

Fl. 182: Defiro à CEF o prazo de 05 diasDecorrido o prazo, sobreste-se o feito nos termos do despacho de fl. 181.

MANDADO DE SEGURANCA

0005274-47.2010.403.6119 - ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 118: Defiro ao impetrante o prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-12.2002.403.6119 (2002.61.19.000729-0) - LUMA AUTO POSTO LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUMA AUTO POSTO LTDA

Fls. 255: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Luma Auto Posto Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

0000142-82.2005.403.6119 (2005.61.19.000142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA

Fl. 225: Defiro à CEF o prazo de 05 dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

0008590-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA(SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA

Defiro à CEF o prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 208/212: Providencie o autor o comprovante de depósito legível, no prazo de 05 dias.Intime-se.

0010972-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FAGUNDES MAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FAGUNDES MAZZA

Fls. 95/97: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, para que cumpra o despacho de fl. 93, sobrestando-se os autos no silêncio. Int.

0001929-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 170: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007514-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS ROBERTO PEREIRA X ANA LUCIA SOUTO PEREIRA

Fl. 95: Defiro o aditamento da carta precatória de fls. 77/93, para integral cumprimento. Para tanto, tendo em vista a certidão de fl. 89, indique a CEF os dados necessários dos responsáveis pela reintegração, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004848-40.2007.403.6119 (2007.61.19.004848-3) - LEONOR DE SOUSA X BRUNO ALEX CORREIA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6) - CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao réu.

0003745-56.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: Defiro ao autor o prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

Expediente Nº 11338

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011318-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011318-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA DO NASCIMENTO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO POPULAR APEP(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA/PROCESSO nº 0011318-19.2009.4.03.6119AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDERÉU: EDNA DO NASCIMENTO e ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO POPULAR - APEP/SPSENTENÇA TIPO ATrata-se de ação de ação civil pública ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de EDNA DO NASCIMENTO e ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO POPULAR - APEP/SP visando à responsabilização da entidade de direito privado supramencionada e de sua gestora, em razão da omissão na prestação de contas de recursos obtidos por meio de convênio celebrado entre a primeira e este Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE, impossibilitando a fiscalização do cumprimento do convênio e infringindo o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, constituindo prática de ato de improbidade administrativa por omissão, conforme previsão expressa do artigo 11, incisos II e VI da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (fls. 02-verso).Aduz o autor que em 21/12/2005 houve celebração entre as partes do Convênio nº 828047/2005, que tinha por objeto a alfabetização de jovens e adultos com idade superior a 15 anos, com liberação de recursos no total de R\$ 171.864,00 (cento e setenta e um mil e oitocentos e sessenta e quatro reais) em cinco parcelas, datadas de 01/04/2006 e 04/04/2006. Informa que, não obstante a liberação da verba mencionada para execução do convênio, que se estendeu de 21/12/2005 a 15/01/2007, não houve a respectiva prestação de contas sobre a gestão dos recursos, nem mesmo quanto instados os responsáveis a fazê-lo (visto ter-se providenciado a intimação da gestora, Sra. Edna, para tanto, tendo se quedado inerte).Aduz, por fim, ter sido instaurada a Tomada de Contas Especial, em 21/08/2008, conforme previsto pela Instrução Normativa TCU nº 56, de 05/12/2007, não tendo sido demonstrado pelas requeridas a aplicação dos recursos no objeto do Convênio, afirmando que as únicas informações obtidas consistem no extrato bancário da conta única criada para execução do Convênio, que apenas demonstram uma série de operações de débitos.Pugna, assim, liminarmente, pela decretação de indisponibilidade dos bens das requeridas, em valor suficiente a assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário (num total de R\$ 278.216,88, correspondente ao valor corrigido), bem como pela sua condenação à restituição das verbas recebidas devidamente corrigidas e à prática de ato de improbidade administrativa, tal como previsto pelo art. 11, II e VI, da Lei 8.249/92.O pedido liminar foi deferido, determinando a indisponibilidade de todos os bens das requeridas, em valor suficiente para assegurar o ressarcimento dos prejuízos, o bloqueio dos bens e a quebra do sigilo fiscal. Determinou, ainda, a constrição dos valores mantidos em contas bancárias (fls. 98/111).As fls. 208/218, as rés oferecem defesa preliminar. Juntaram documentos (fls. 219/578).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 603).As fls. 604/624, Edna do Nascimento, apresentando-se como homônima da ré, informa que houve indisponibilidade de bem imóvel de sua propriedade (e de seu cônjuge), pugnando, assim, pelo cancelamento da restrição.A decisão de fls. 626/629 reconheceu a hominímia, determinou o levantamento da constrição e recebeu a petição inicial.Citada (fls. 643 e 647), as rés ofereceram contestação às fls. 646/657, com réplica do FNDE às fls. 660/677.A parte ré requereu o depoimento pessoal do representante do FNDE e a inquirição de quatro testemunhas (fls. 681/683), pleito deferido em parte a fls. 690.Manifestação do MPF às fls. 688/689.Declarada a preclusão em relação à oitiva de uma testemunha a fls. 706.Realizada audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha arrolada pelas rés e determinação de expedição de ofício ao Banco do Brasil para obtenção de cópias de cheques compensados (fls. 713/716).Testemunhas inquirida por carta precatória a fls. 732.Resposta do Banco do Brasil às fls. 739/745.À fl. 888, as rés informam seu desinteresse na oitiva de testemunha Elza Leão de Moura Montanhane, ante a sua não localização.Alegações finais às fls. 893/912, 913/920 e 922/926.É o relatório. Decido.Trata-se de ação em que se pretende, como relatado, à responsabilização da entidade de direito privado supramencionada e de sua gestora, em razão da omissão na prestação de contas de recursos obtidos por meio de convênio celebrado entre a primeira e este Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE, impossibilitando a fiscalização do cumprimento do convênio e infringindo o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, constituindo prática de ato de improbidade administrativa por omissão, conforme previsão expressa do artigo 11, incisos II e VI da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (fls. 02-verso).A defesa das rés apóia-se nas seguintes teses: (i) carência da ação face ao cumprimento do objeto do convênio n. 828047/2005; (ii) ausência de comprovação da lesão ao erário; (iii) a inexistência de elemento subjetivo (dolo) a justificar a pretensão inicial. As preliminares invocadas na contestação traduzem, na realidade, questão atinente ao mérito, que se passa a examinar.A celebração do convênio (fls. 40/49) e a liberação dos valores pelo Poder Público em favor das rés (fls. 55), assim como a falta de prestação de contas dos valores recebidos e da sua aplicação nos exatos termos do convênio firmado, constituem pontos incontroversos nos autos.Nesse sentido, é indiscutível a materialidade da infração praticada, assim como a autoria, que recai sobre as rés, haja vista que elas assumiram, nos termos da cláusula 9ª do instrumento do convênio, a obrigação de prestar contas até 60 dias após o término do prazo de vigência do convênio.O dolo, isto é, a vontade livre e consciente de praticar a conduta, também está presente. Com efeito, as rés foram notificadas pessoalmente para prestar contas (fls. 63/64), e quedando-se inertes, sem dar qualquer tipo de explicação.Nesse sentido, retorno, por absoluta pertinência, os fundamentos da decisão liminar de fls. 98/111(...).A plausibilidade do direito invocado (fimus boni juris) encontra-se devidamente alicerçada no malfeitamento, por parte das requeridas, aos vetores principiológicos insculpidos no Texto Maior, artigo 37, caput, da Constituição Federal, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, pilares da Administração Pública, e, ainda, na idoneidade das provas colhidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na gravidade dos atos perpetrados pelas requeridas e sua consequente possibilidade de condenação.Com efeito, das peças processuais edificadas aos presentes autos, verifico que foi instaurada tomada de Contas Especial em 21 de agosto de 2008, conforme previsto na Instrução Normativa TCU nº 56, de 05/12/2007 (fls. 15/38).Como consectário, restou possível constatar-se que as requeridas não demonstraram ter aplicado os recursos obtidos junto ao Fundo Nacional de Educação - FNDE no objeto do Convênio nº 82804/2005.Do compulso dos documentos juntados aos autos, extrai-se que as únicas informações obtidas pelo Fundo Nacional da Educação - FNDE estão representadas no extrato da conta única criada para a execução do convênio, de nº 50.128, obtido junto ao próprio banco, posto que as requeridas sequer encaminharam cópia do extrato, constando que os valores recebidos foram efetivamente despendidos, por meio de dezenas de operações de débito (fls. 85/94). Restaram violado, portanto, o dever de prestar contas ao erário, mandamento constitucional, insculpido no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.Neste sentido, o artigo 93, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, verbis:Quem quer que se utilize de dinheiro público terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentesSome-se a isso, a obrigação de prestar contas contraída pela requerida EDNA DO NASCIMENTO nas cláusulas quarta e nona do Instrumento de Convênio nº 828047/2005 (fls. 40/49), verbis:Cláusula Quarta: (...) e a prestação de contas será apresentada ao CONCEDENTE até 60 (sessenta) dias após o término desta vigência.(...)Cláusula Nona: A prestação de contas final será apresentada ao CONCEDENTE, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência deste convênio.(...)Frise-se, ainda, que a consequência jurídica da ausência de prestação de contas é o surgimento do dever de ressarcir o erário dos valores confiados ao gestor.Com efeito, dispõe o artigo 84 do Decreto-lei nº 200/67, verbis:Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfaleço, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade, e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediata providência para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.Igualmente, prevê o artigo 8º, da Lei nº 8443/92, verbis:Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do artigo 5º desta Lei, da ocorrência de desfaleço ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.Neste diapasão, o artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 04 de dezembro de 2002, verbis:Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do artigo 5º, da ocorrência de desfaleços ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.Portanto, ante os fortes indícios de atos de improbidade administrativa, a meu ver suficientes para a caracterização da plausibilidade do direito invocado, de rigor a concessão da medida.As teses defensivas apresentadas pelas rés não merecem acolhida. Conforme muito bem asseverado pelo FNDE em sede de contestação, a partir da criteriosa apreciação das provas: Observe-se que as rés deveriam ter prestado contas no ano de 2007, em que pese a alegação da lamentável doença da adquirida pela ré EDNA DO NASCIMENTO, mas denota-se que somente descobriu essa doença em 08/07/2009, conforme cópia da declaração médica juntada aos autos às fls. 567. (...)As fotos de fls. 551/566 não demonstram que se trata da residência da Ré EDNA DO NASCIMENTO, nem quando aconteceu, não há a juntada de nenhum boletim de ocorrência quanto ao extravio de documentos, comunicação ao Autor, ajuizamento de ação cautelar de justificação judicial, etc, ou seja alguma providência contemporânea ao período da prestação de contas, mas nada, absolutamente nada que justifica a falta de prestação de contas pelas Rés em época própria.Portanto, a grave doença contraída pela ré, no ano de 2009, não justifica a falta da prestação de contas, no ano de 2007. O mesmo raciocínio se aplica à tese do alegado extravio de documentos, o qual teria ocorrido após o término do prazo regulamentar para a prestação de contas.Conforme afirmado pelo Parquet Federal em sua manifestação de fls. 922/926, a destruição dos documentos relativos à execução do convênio ocorreu posteriormente ao término do prazo para a prestação de contas, fato esse que não justifica o descumprimento dessa obrigação, não restando comprovada a execução do convênio.Por fim, em relação à alegação de que teria solicitado autorização para efetuar a prestação de contas por correspondência, em que pese o documento de fls. 549/550, novamente bem pontuado pelo FNDE, em sua defesa, as conclusões que transcrevo abaixo: Ainda a alegação de que pretendia prestar contas pelo correio e não pela internet também não se sustenta, pois a cláusula nona do convênio n. 828047/2005 estabelece todos os parâmetros e forma para a prestação de contas, assim consignado: CLÁUSULA NONA - A prestação de contas final será apresentada ao CONCEDENTE, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência deste convênio, nos termos da Cláusula Quarta constituída de relatório de cumprimento do objeto deste convênio, acompanhada de(a) ofício de encaminhamento ao(a) Presidente do FNDE;b) cópia do termo de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;c) cópia do Plano de Trabalho;d) relação de pagamentos efetuados (Anexo 11);e) relatório de execução física (Anexo 13);f) demonstrativo da execução financeira (Receita e Despesa);g) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária(h) comprovante de recolhimento do saldo de recursos, se houver, à conta indicada neste Convênio;i) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal.SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Para fins de comprovação de gastos, não serão aceitas despesas efetuadas em data anterior ou posterior ao prazo de execução do objeto deste convênio, fixado na Cláusula Quarta, devendo ser os documentos comprobatórios originais, emitidos em nome do(a) CONVENIENTE e identificados com o número deste convênio e a origem dos recursos.SUBCLÁUSULA SEGUNDA - O descumprimento do prazo previsto no caput desta Cláusula ensejará a imediata instauração do TCE e o registro do fato no Cadastro de Convênios do SIAFI. (DOC. 2- fls. 40).Por fim, a alegação de que houve integral cumprimento do convênio, a despeito de não provada nos autos por prova contábil - não requerida pelas partes -, não exclui a infração consistente na falta da prestação de contas.Nos termos da Lei nº 8.429/92, a conduta das rés caracteriza ato de improbidade administrativa que acarreta prejuízo ao Erário (art. 10, caput) e atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, inciso VI). As rés estão assim sujeitas às sanções do art. 12, da Lei nº 8.429/92.Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 12 e 18 da Lei nº 8.429/92, para(a) condenar as rés a ressarcir o erário pelo valor recebido a cujo respeito não prestou contas (R\$ 171.864,00), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a pagar o equivalente a título de multa;b) proibir as rés de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos;c) suspender os direitos políticos da ré pelo prazo de cinco anos.Por fim, condeno as rés ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publicue-se. Registre-se. Guarulhos, 13 de junho de 2017.RODRIGO OLIVA MONTEIROJuiz Federal

MONITORIA

0009697-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO RIBEIRO DE MORAIS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAMIÃO RIBEIRO DE MORAIS, objetivando a satisfação de Contrato Particular para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/28).Instada a recolher as custas processuais para o ato citatório (fls. 124 e 131), a parte autora não atendeu à diligência (130 e 131v).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0012378-17.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0012378-17.2015.4.03.6119 AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AMARCO ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente acção de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/12/1984 a 27/04/1988, 17/10/1988 a 21/05/2007 e 20/03/2008 a 24/06/2013. Requeru o reconhecimento desses períodos e a concessão de aposentadoria especial, com pagamento de diferenças desde o requerimento administrativo (NB 162.761.206-5, em 24/06/2013). Pleiteou, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/94. A decisão de fl. 98 indeferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/114). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 117/125, instruída com documento de fls. 126/142. Sem requerimento de provas pelas partes. A decisão de fl. 152 intimou o autor a juntada de novos PPPs e oportunizou, uma vez mais, o requerimento de eventual produção de prova. Às fls. 155/225 o autor apresenta documentos, consistentes no laudo ambiental produzido em acção trabalhista e novos PPPs. Manifestação do INSS à fl. 227. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 01/12/1984 a 27/04/1988, 17/10/1988 a 21/05/2007 e 20/03/2008 a 24/06/2013. Em relação aos referidos períodos, os PPPs juntados aos autos fls. 59/67 e 214/224 comprovam que o autor sempre exerceu atividade laboral em indústria gráfica, como impressor. Assim, com fundamento no item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.5.8 do anexo ao Decreto 83.080/79, é possível o reconhecimento do tempo especial por simples enquadramento por atividade, até o dia 28/04/1995, dia anterior à vigência da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo. Os PPPs ainda comprovam que o exercício da atividade se deu com exposição a diversos agentes químicos (n-hexano, etanol, acetato de butila, acetato de etila, xileno, tolueno, benzina, entre outros). Destarte, é possível reconhecer o tempo especial da totalidade dos períodos controvertidos nos termos dos itens 1.2.11 e 2.5.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.0.3.d e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, reconheço o direito à averbação dos períodos de 03/12/1984 a 27/04/1988, 17/10/1988 a 21/05/2007 e 20/03/2008 a 24/06/2013. E, por conseguinte, é possível reconhecer o direito à aposentadoria especial, uma vez que comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, ficando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Por derradeiro, resta a enfrentar o pleito de reparação civil. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário ao autor. Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não substancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é exigência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência. Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa. Ademais, não produziu prova do grave dissabor que alega ter sofrido. Ao contrário, verifica-se que o autor estava empregado, de forma que não sofreu qualquer abalo no seu sustento. Portanto, uma vez que o mero indeferimento do benefício, por si só, não representa ilicitude, bem como que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, entendo que a pretensão da parte autora não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 03/12/1984 a 27/04/1988, 17/10/1988 a 21/05/2007 e 20/03/2008 a 24/06/2013; b) implantar aposentadoria especial NB 162.761.206-5 em favor do autor, com DIB em 24/06/2013 devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da tutela de urgência. Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I. Guarulhos, 09 de junho de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

0002454-45.2016.403.6119 - ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES X ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES e ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que foram surpreendidos por informação prestada por terceiro interessado na arrematação do imóvel que financiaram financiado junto à ré, oportunidade que tomaram conhecimento do leilão designado pela ré. Aduzem que a ré não lhes deu oportunidade para negociar o pagamento de seu saldo devedor (purgar a mora), promovendo diretamente o leilão do imóvel financiado, sem sequer notificá-los, em contrariedade ao disposto na Lei 9.514/97. Questionam a validade do edital e também o valor da avaliação do imóvel, que entendem aquém do praticado pelo mercado. Pedem a concessão de tutela antecipada para a suspensão do leilão e atos subsequentes, bem como seja a ré impedida de negatar os autores junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Ao final, requerem a declaração de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária, dos leilões do imóvel e do valor atribuído ao bem no primeiro edital. Ainda, pedem seja declarado o seu direito de purgar a mora até a arrematação do imóvel. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/79). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 80, com extrato processual acostado às fls. 82/83. A decisão de fl. 85 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 87/98 os autores noticiam a interposição de agravo de instrumento. Contestação da CEF às fls. 106/143. Réplica às fls. 146/148. Às fls. 149/161, o tribunal ad quem comunica ter dado parcial provimento ao recurso de agravo (fls. 150/152). A CEF apresentou cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (fls. 164/172), sendo certificada a parte autora (fls. 174/175). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça. A ré limitou-se a trazer ao conhecimento do juízo situação de fato verificada na data da assinatura do contrato, datado de 19/05/2009, portanto não provou que os autores podem, nos dias atuais, arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento. A preliminar de falta de interesse de agir deduzida na contestação traduz, na realidade, questão de mérito, que passo a enfrentar. As partes firmaram contrato de financiamento imobiliário (fls. 24/43), pactuando a alienação fiduciária em garantia, para os efeitos da Lei 9.514/97 (cláusula 13ª). O inadimplemento dos autores é ponto incontroverso. Com efeito, os autores adimpliram apenas 19 parcelas do financiamento de 360 meses. Conforme se depreende da certidão de matrícula de fls. 60/64, a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento restou consolidada em poder da requerida, por força do disposto no contrato (cláusula décima nona - fls. 35) e na lei (art. 26 da Lei 9.514/97). Ademais, do exame do procedimento de execução extrajudicial (fls. 165/172), vê-se que foram respeitadas as formalidades necessárias à efetivação da consolidação da propriedade do bem em poder da ré-credora, notadamente porque previamente notificados os devedores, pelo Oficial de Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de 15 dias. Nesse sentido, não há como acolher o pedido de anulação do registro da consolidação da propriedade, efetuado à margem da matrícula do bem financiado. Contudo, a ré não comprovou a notificação dos devedores acerca das datas designadas para o leilão extrajudicial do imóvel que garante o contrato, o que é causa suficiente para a anulação do ato. No ponto, passo a curvar-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prévia notificação é necessária nos termos do art. 39, da Lei 9.514/97, c/c art. 34, do Decreto-Lei nº 70/66. Eis o precedente: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral à que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (Resp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014) Com efeito, a faculdade que a lei confere ao devedor de purgar o débito até a assinatura do ato de arrematação do imóvel em leilão extrajudicial tomar-se-ia inócua se ele não fosse notificado da realização do leilão. Destarte, anulam-se os leilões realizados pela ré, por inobservância de formalidade que a lei, tal qual interpretada pelo STJ, considera necessária à perfeição do ato. Anulados os leilões, resta prejudicado o pedido subsidiário de devolução da diferença que sobejou em segundo leilão. Por fim, no que se refere ao valor de avaliação do bem, assiste razão aos autores, pois deve ser considerado, para fins de oferecimento em futuro leilão, o disposto na cláusula 20ª, parágrafo 3º, I, do contrato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: a) anular o primeiro leilão do bem objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, designado para o dia 09/03/2016, assim como o leilão subsequente a esse, uma vez que não foram precedidos da necessária notificação pessoal dos devedores; b) declarar o direito dos autores de purgar o débito até a data da assinatura do autor de arrematação, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 70/66; c) obrigar a ré a utilizar, quando do oferecimento do bem em futuros leilões, valor de avaliação apurado segundo o disposto na cláusula 20ª, parágrafo 3º, I, do contrato. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

0008131-56.2016.403.6119 - EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS X LELIA SANTOS DOS ANJOS(SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANCA) X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS e LELIA SANTOS DOS ANJOS em face de PLANO CEREJEIRA EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIP. LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a resolução de contratos de compra e venda de imóvel e de financiamento imobiliário, com devolução da totalidade dos valores desembolsados pelos autores e indenização por danos materiais e morais. Relatam os autores ter firmado contrato de aquisição de imóvel com os réus Plano Cerejeira Empreendimentos Imobiliários Ltda e Plano & Plano Construções e Participações Ltda, sendo o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal através de mútuo habitacional. Sustentam os autores que o terreno onde foi construído o imóvel teve sua propriedade discutida em ação judicial, com a anulação da escritura, correndo o imóvel risco de ser demolido. Demais disso, alegam falhas de construção do imóvel que impedem a ocupação, tudo a justificar a resolução do contrato e a devolução dos valores pagos, além das verbas indenizatórias pretendidas. Juntou documentos (fls. 33/360). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidos os pedidos liminares (fls. 364/366). Citados, os réus ofertaram contestação (fls. 428/469, 481/821). As fls. 470/478 a parte autora pugnou pela reconsideração da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de reconsideração da decisão liminar foi indeferido (fl. 822). Réplica às fls. 825/832. Instadas as partes à especificação de provas, manifestaram-se às fls. 833/852, 853 e 855. É o relato do essencial. Decido. Impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a demanda envolvendo das partes remanescentes. Com efeito, muito embora o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado entre o autor e Caixa Econômica Federal, extrai-se da peça exordial que as pretensões objetivadas nesta demanda não guardam qualquer liame com a referida instituição. Na realidade, os liames fáticos e jurídicos que embasam os pleitos atrelam-se às rés PLANO CEREJEIRA EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIP. LTDA., porquanto dizem respeito a vícios de construção no imóvel. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa: PROCESSO CIVIL. VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO, VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. 1. É imprescindível, tratando-se de pretensão que versa sobre a extinção do negócio jurídico, que a lide se forme com todos os envolvidos na relação que se pretende anular, direta e indiretamente, pois a coisa julgada, inevitavelmente, alcançará todos. 2. O negócio jurídico de compra e venda de imóvel, mesmo que os recursos destinados ao pagamento do preço tenham sido obtidos junto à CEF, envolve apenas comprador e vendedor, sendo deste a responsabilidade por eventuais defeitos do imóvel. 3. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente. (AC 0006953720024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017). Assim, procedem as afirmações da CEF, no sentido de a instituição financeira não possuir legitimidade para figurar nesta lide. Neste panorama, cabe rememorar, no ponto, por relevante, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula 150). Dessa forma, patente está a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, razão pela qual deve ser determinada a sua exclusão da lide. Resta, assim, com o reconhecimento da ilegitimidade, a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento da demanda. Ante o exposto, excluo do pólo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, pelo que declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008434-70.2016.403.6119 - TCM - LOGISTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA(SPI64877 - PAULO RENATO GRACA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0008434-70.2016.4.03.6119 AUTOR: TCM - LOGÍSTICA, TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lide seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vincendos. Juntou documentos (fls. 29/253). As fls. 258 e 263 foi a autora instada a regularizar a inicial, com resposta às fls. 259/261 e 264/266. A decisão de fl. 268 indeferiu o pedido liminar. Citada, a União apresentou contestação às fls. 271/280. Réplica às fls. 285/290. As fls. 293/301 a autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS. Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos. De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte. Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade. Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa. O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional. Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na prática empresarial implicaria óbvia mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a ótica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal. O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria - sete votos favoráveis - a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico. Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013), com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS. Tendo em vista que a decisão está apoiada em precedente do STF, oriundo de julgamento sob a sistemática da repercussão geral, defiro à parte autora a tutela provisória, nos termos do art. 311, II, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da causa. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Guarulhos, 09 de junho de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

0009184-72.2016.403.6119 - NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/27). À fl. 31 foi o autor instado a regularizar a inicial, com parcial atendimento às fls. 32/36. Concedido prazo adicional e improrrogável para que o autor cumprisse rigorosamente a determinação judicial, deu atendimento à fl. 39. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para a apuração do conteúdo econômico da demanda (fl. 41), foi juntado aos autos o Parecer Contábil de fls. 43/44. Instado a apresentar cópia integral da CTPS (fl. 45), o autor manifestou-se às fls. 46/47 informando que o documento se encontra retido em poder do INSS. Juntou cópia do CNIS às fls. 48/57. É o relatório. Decido. 1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissionalizantes previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que não existe nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência previa tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias (teís), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação previa, dou por superada essa fase. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo, contendo os originais das CTPSs do autor. 3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se. 4 - Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração datado (CC, art. 654, 1º), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Int.

0010104-46.2016.403.6119 - VALQUIRIA CAMILO SANTOS(SP355186 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALQUIRIA CAMILO SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 23/152). A decisão de fls. 156/158 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 174/179. O INSS ofertou contestação (fls. 184/199), impugnando o valor atribuído à causa e defendendo o decreto de improcedência. Réplica às fls. 202/208. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa ofertada pelo INSS. O extrato de fl. 195 indica o valor da prestação mensal do benefício auferida pela requerente, nos exatos termos da indicada na inicial (fl. 22), que serviu de base para fins de apuração do valor da causa, condizente, ainda, com o número de prestações vencidas desde a alegada cessação indevida. Passo ao mérito. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de transtorno afetivo bipolar (fl. 176). O estado incapacitante, afirmou o perito, é total e permanente, habilitando-se a parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que, no caso, foi fixada em novembro de 2012. Assim, tendo em vista o histórico contributivo da autora, bem como o fato de que ele recebeu benefício por incapacidade de 15/11/2012 a 24/06/2014 (NB 554.277.505-1 - fl. 195), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurada, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial. Portanto, ele faz jus, nos limites do pedido, à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia 25/06/2014, por conversão do benefício NB 554.277.505-1. Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do item i abaixo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 25/06/2014, por conversão do benefício NB 554.277.505-1; ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a data da efetiva implantação, com desconto dos valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 15 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0012692-26.2016.403.6119 - ROBERTO VAZ(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

ROBERTO VAZ ajuizou a presente ação de rito ordinário objetivando a repetição do Imposto de Renda incidente sobre proventos de aposentadoria nos exercícios de 2010 a 2014, no total de R\$ 50.225,69. Alega que é portador de cardiopatia grave e já goza da benesse constante art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/98, mas que a ré não reconhece o direito à restituição dos valores recolhidos antes do reconhecimento da isenção. Juntou documentos (fls. 14/43). Quadro indicativo de prevenção à fl. 44. Instado a regularizar a inicial (fl. 47), o autor manifestou-se às fls. 48/62 e 67/85. A decisão de fl. 86 afastou a possibilidade de prevenção. Citada, a União informou estar dispensada de contestar (fl. 88). É o relatório. Decido. A Lei 7.713/88, em seu art. 6º, XIV, assim dispõe: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. O autor apresentou laudo médico oficial - produzido pelo Instituto Médico Legal de Guarulhos (fls. 16/17) - atestando ser ele portador de cardiopatia grave, desde o ano de 2002. Por essa razão, ele recebeu o benefício de isenção do Imposto de Renda de que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, conforme documento de fls. 42. Tendo em vista o reconhecimento do direito à isenção na esfera administrativa, e tendo sido fixado como termo inicial da cardiopatia grave o ano de 2002, é inequívoco o direito à repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria, nos termos pleiteados na inicial. Considere-se, a propósito, que a ré apresentou petição em que informa que deixa de impugnar a pretensão exposta na inicial, por se tratar de tema pacífico na jurisprudência pátria. Assim, o pedido é procedente, devendo o indébito deve ser atualizado pela taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Registre-se, por fim, que o pedido não inclui prestações prescritas, uma vez que compreende apenas os recolhimentos relativos ao exercício de 2010. Considere-se, no ponto, que a prescrição restou interrompida pela concessão da isenção no dia 15/04/2014 (data da publicação em Diário Oficial do deferimento do benefício). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, referentes aos exercícios de 2010 a 2014, atualizados pela taxa Selic desde a data de cada desembolso, respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 4º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0013674-40.2016.403.6119 - JOSE EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 464, 1º, do Código de Processo Civil: O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No caso, pleiteia-se a averbação de tempo especial nos períodos de 01/07/1984 a 06/08/1986, 26/09/1986 a 04/03/1991 e 24/04/1997 a 27/07/2015, tendo sido apresentado como fundamento do pedido o exercício da atividade de vigilante. Não foi invocada, como fundamento do direito, eventual exposição do segurado a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos. Nesse sentido, tem-se que a matéria fática controversa diz respeito unicamente à natureza da atividade laboral exercida pelo autor, e, no particular, a perícia técnica é impréstatível para o deslinde da controvérsia, sendo para tanto suficiente a prova documental. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014528-34.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-13.2016.403.6119) ANGELA MARIA FONSECA PINTO - ESPOLIO X TASSIO TADEU RODRIGUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos opostos pelo espólio de ÂNGELA MARIA FONSECA PINTO à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Processo n. 0000348-13.2016.403.6119), objetivando a improcedência da execução, argumentando pelo excesso dos valores cobrados, cujas cláusulas devem ser revisadas. Após serem determinadas providências sucessivas para a regularização da inicial, manifestou-se a Defensoria Pública da União às fls. 80/81, noticiando a impossibilidade de carrear aos autos a documentação necessária por inércia do embargante. É o relato do necessário. DECIDO. A presente ação não ostenta pressuposto indispensável ao seu desenvolvimento válido e regular, qual seja a regularidade da representação do espólio que figura no polo ativo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se em execução. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011249-40.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP (processo nº245851374417071511186908), protocolado em 17/07/2015. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/46. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 47/49. À fl. 52 foi a impetrante instada a esclarecer as prevenções, com resposta às fls. 53/114. A decisão de fls. 116/117 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 126/131 pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136. Instada a informar sobre o cumprimento da decisão liminar (fl. 37), a autoridade manifestou-se às fls. 142/153, informando que a análise do requerimento depende de providência do impetrante. Instado, o impetrante noticiou a conclusão da análise, como o conseqüente deferimento do benefício (fls. 156/181). Às fls. 186/198, a autoridade comunicou ter procedido à análise do pedido. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 186/198, todos os processos administrativos objeto deste writ foram concluídos. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

0012059-15.2016.403.6119 - MARCELO HOFMANN MOTA SOARES(SP147092 - ADRIANA CRISTINA NASCIMENTO HOFMANN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem judicial que autorize o saque dos depósitos do FGTS, sob o argumento de conversão de regime celetista para o estatutário. O demandante alega ter se dirigido a uma das agências da ré, não lhe tendo sido autorizado o levantamento pretendido. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/21. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 21. Postergada a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações (fl. 27). À fl. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 37/41. Instado a comprovar a existência do ato coator apontado na inicial e, na sua impossibilidade, manifestar-se sobre a ocorrência de decadência do direito à impetração, o impetrante manifestou-se à fl. 51. Inicialmente distribuída perante o MD. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 21), os autos foram redistribuídos a este Juízo, diante da sentença de extinção sem resolução de mérito proferida na ação anterior apontada no termo de prevenção (0002601-97.2014.403.6119) (fl. 56). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62/65, declinando de intervir no feito. É o relatório necessário. Decido. O art. 20 da Lei 8.036/90, que trata das hipóteses de movimentação da conta do FGTS, assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (grifo nosso) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (...). Dentre os motivos para a liberação do fundo de garantia não está prevista a modificação do regime jurídico celetista para o estatutário. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL 1. O tema inserto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Ressalva de entendimento pessoal para se prestigiar a tese prevalecente, ante a função uniformizadora desta Corte. 4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 772886, CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, 13/09/2005). Conclui-se, neste cenário, que não houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, pois o ato atacado nesta ação foi praticado com estrita obediência à lei positiva, estando devidamente motivado. Assim, não se vislumbra o direito líquido e certo tal qual apontado na inicial. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013608-60.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA (SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a conclusão da análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP (processo nº 42838.83254.151015.1.1.19-4911), protocolado em 15/10/2015. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/45. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 46/50, com extratos processuais acostados às fls. 52/63. A decisão de fls. 65/66 afastou as possibilidades de prevenção e deferiu o pedido liminar, para determinar fosse promovida a conclusão da análise do processo. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/81 e 88/98. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/101, declinando de intervir no feito. Instada a informar sobre o cumprimento da decisão liminar (fl. 102), a autoridade manifestou-se às fls. 123/127, noticiando ter concluído as análises do processo. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 123/127, o processo administrativo objeto deste writ foi concluído. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013703-90.2016.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA (SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA/PROCESSO nº 0013703-90.2016.4.03.6119/IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA/IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOSSENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por TENDA ATACADO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a utilização dos créditos das contribuições do PIS e da COFINS, oriundos de despesas com materiais e serviços de limpeza, transporte de valores e as relativas a produção gráfica, publicidade e propaganda e aos materiais de embalagem ou, alternativamente, que seja garantido o direito da impetrante de proceder ao recolhimento das referidas exações, excluindo-se das respectivas bases de cálculo os mencionados valores.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/31).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 32/34.À fl. 37 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento da diligência às fls. 44/45.A decisão de fls. 77/78 afastou as possibilidades de prevenção e indeferiu o pedido liminar.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 92/96).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 98, declinando de intervir no feito.É o relatório. Decido.Como já assinalado, pretende a impetrante a utilização dos créditos das contribuições do PIS e da COFINS, oriundos de despesas com materiais e serviços de limpeza, transporte de valores e as relativas a produção gráfica, publicidade e propaganda e aos materiais de embalagem ou, alternativamente, que seja garantido o direito da impetrante de proceder ao recolhimento das referidas exações, excluindo-se das respectivas bases de cálculo os mencionados valores.Por intermédio das Leis 10.637/02 e 10.833/03 foi criado o regime da não-cumulatividade relativamente ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). As empresas sujeitas à incidência não-cumulativa passaram a ser tributadas com a alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS, diferentemente daquelas sujeita ao regime cumulativo, que determinava o recolhimento mensal de 3,65% sobre o faturamento. As leis em tela alteraram a sistemática da apuração e recolhimento das contribuições PIS e COFINS, introduzindo a regra obrigatória da não-cumulatividade para as empresas tributadas com base no lucro real. Como já assinalado, mencionados diplomas permitiram redução na base de cálculo das contribuições referidas, mas, ao mesmo tempo, majoraram as alíquotas de 0,65% para 1,65% (PIS) e de 3% para 7,6% (COFINS).Referidos diplomas, dispuseram, ainda, que dentre os créditos passíveis de aproveitamento, estariam os valores concernentes a insumos empregados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens e produtos destinados à venda.Neste cenário, afirma a impetrante que, na qualidade empresa do ramo de comércio (varejista e atacadista), os valores dispendidos a título de materiais e serviços de limpeza, transporte de valores e as relativas a produção gráfica, publicidade e propaganda e aos materiais de embalagem, deveriam ser considerados insumos, para fins de creditamento.Contudo, a pretensão objetivada nesta demanda não prospera.Sobre o tema já há pronunciamento dos tribunais pátrios, no sentido de que somente as despesas relacionadas diretamente com a atividade-fim da empresa é que poderiam ser caracterizadas como insumo.Houve pronunciamento, ainda, acerca da legitimidade da inclusão de determinadas rubricas (pagos, repese-se, a título de materiais e serviços de limpeza, publicidade e propaganda) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.Confira-se:ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. SUPERMERCADO. VENDA DE PRODUTOS. ATIVIDADE-FIM. FORNECIMENTO DE SACOLAS PLÁSTICAS AOS CLIENTES. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. JURISPRUDÊNCIA. 1. O autor busca a declaração do direito ao crédito presumido da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no artigo 3 e incisos, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em decorrência dos dispêndios/custos com sacolas plásticas fornecidas a seus clientes, relacionados à consecução de sua atividade. 2. Muito embora o debate apresente complexidade, uma vez que a legislação cuida de atividades de toda ordem, o que se deve verificar, in casu, é o enquadramento do objeto de dispêndio/custos indicado pelo autor como insumos, na forma pretendida pelas citadas Leis 10.637 e 10.833. 3. E, conquanto a Instrução Normativa já referida tenha delineado o alcance das citadas Leis 10.633/02 e 10.833/03, o conceito de insumo extrapola a própria norma regulamentar, abrangendo aquilo que entra no processo produtivo e fica integrado ao produto final. 4. Destaca-se que é de exclusivo interesse dos supermercados fornecerem embalagens para transporte dos produtos, visando melhor atender aos clientes e em muitos casos utilizar-se das sacolas plásticas para fazer propaganda de seu comércio. 5. Tem-se que por mais relevantes que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos de sua atividade-fim, que é comercialização, de forma que o que aponta como insumo apenas são custos ou despesas de referida atividade. (AMS 00054692620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2012.). 6. (...) o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final. 4. O creditamento de PIS e COFINS relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissão legal expressa. (AC 0000187-49.2005.4.01.3304 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 P.636 DE 11/04/2014). 7. Ademais, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram hipóteses de não-cumulatividade para as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, no que foram reforçadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que remeteu à lei a possibilidade de definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento do empregador serão não-cumulativas (art. 195, 12º). 8. No entanto, a não-cumulatividade prevista nas mencionadas leis não foi ampla e ilimitada, como ocorreu com o IPI e o ICMS. Houve a indicação expressa dos créditos que não poderiam ser compensados, para apuração da COFINS e do PIS (art. 3º, 2º). 9. As disposições contidas nas mencionadas leis ordinárias não ofendem a Constituição Federal, que, em nenhum momento, determina a aplicação da não-cumulatividade, na forma pretendida pela impetrante, com relação à COFINS e ao PIS. O comando constitucional contido nos arts. 153, 3º, II, e 155,2º, I, dirige-se, especificamente, ao ICMS e ao IPI, e não pode ser estendido ao PIS e à COFINS, por mera vontade do contribuinte. Para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto, para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 10. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS nº 00049220920124013813, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJe 24/04/2015)PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUMOS. CREDITAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidência, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento. III - As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. IV - Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. V - O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, despesas com publicidade e propaganda. VI - Quanto à caracterização de tais despesas como insumos, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a jurisprudência tem entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. VII - Diante disso, resta claro que as despesas com publicidade e propaganda não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante, a saber, produtos cosméticos, de perfumaria e de higiene pessoal. VIII - Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. IX - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. X - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. XI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS nº 329.850, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 28/10/2016)Presentes os elucidatórios precedentes e pautando-me nos mesmos fundamentos ali invocados - que ora adoto como razão de decidir - inipõe-se reconhecer a improcedência da pretensão deduzida neste writ. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Notifique-se a autoridade impetrada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000841-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000841-2) - MARIA DE LOURDES BRONCA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X MARIA DE LOURDES BRONCA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na sentença de fl. 93. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fls. 160/161), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário a que o depósito de fl. 161 seja apropriado pela Defensoria Pública da União, nos termos indicados à fl. 162v.Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0012544-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012544-9) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Trata-se de execução de título judicial, nos termos estabelecidos na decisão de fl. 231. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fls. 263/270), inclusive daquele titularizado pela Infraero, o que torna prejudicado o requerimento de fls. 271.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-11.2002.403.6119 (2002.61.19.000936-4) - MANOEL DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatut.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000867-71.2005.403.6119 (2005.61.19.000867-1) - JURANDIR DA SILVA E SOUZA(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatut.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003352-34.2011.403.6119 - LUCIANA DINIZ SALGADO(SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA DINIZ SALGADO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatut.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0009894-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES) X HORACIO CARDOSO DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES) X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP, ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA, HORACIO CARDOSO DA SILVA, FATIMA ROSANA NISHIHATA e RICARDO TORU NISHIHATA visando ao recebimento da quantia de R\$ 63.910,14, decorrente de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/241).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 242/243, afastada pelo despacho de fl. 245.Após inúmeras tentativas de localização dos réus - anotando-se que a primeira diligência foi empreendida em janeiro de 2008 - foram os réus Rosângela, Fatima e Horacio citados, aos 06 e 09 de maio de 2015, sendo noticiado, ainda, o falecimento do corréu Ricardo (fl. 370).As fls. 408/430, os réus Rosângela e Horacio opuseram embargos, com impugnação às fls. 447/454.A fl. 455 foram as partes instadas a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, com respostas às fls. 456 e 457/463.É o relato do necessário. Decido.Trata-se de ação monitoria fundada em Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 12/20, prevê as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, em razão do inadimplemento contratual (conforme cláusula décima sexta - fl. 16). E, conforme se infere da planilha de fl. 239, houve o sobredito vencimento antecipado aos 29/06/2006.Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação judicial de cobrança, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a inércia daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, que se inicia no dia subsequente ao do vencimento do próprio título. Nesse sentido:Embargos à execução. Vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte.1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram prequestionados.2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 650.822/RN, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 301)Contudo, esse precedente não se aplica ao caso em exame, uma vez que a ação monitoria não está fundada em título executivo. De fato, é preciso desfazer o equívoco de pretender-se adiar o termo inicial do lapso prescricional da ação monitoria a partir de precedente firmado em situação totalmente distinta.Explico.Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Todavia, a jurisprudência passou a admitir o ajuizamento da ação monitoria mesmo quando fundada em título executivo. Nesse sentido: O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp 435319/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 24/03/2003).A partir daí, entendeu-se que, se a ação monitoria estiver fundada em título executivo, o prazo prescricional terá início a partir do vencimento do título, ainda que, anteriormente, tenha se verificado o vencimento antecipado do débito.Desse modo, se a monitoria não estiver fundada em título executivo - como no presente caso, em que lastreada simplesmente em contrato líquido -, o precedente jurisprudencial em questão não se presta a respaldar a tese de que a prescrição somente terá início na data do vencimento da última parcela prevista no contrato. Esse entendimento, além de não estar amparado na jurisprudência, não é conciliável com o reconhecimento do próprio direito de ação exercido pela parte, pois, se o prazo prescricional somente teria início a partir do dia do vencimento da última parcela do contrato, não haveria interesse de agir do autor da demanda.No julgamento do REsp nº 1.367.362/DF, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, a questão foi examinada nos seus devidos termos, em julgamento assim ementado:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATI.1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação.2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido de título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria.3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título.4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1367362/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013)Transcrevo, por oportuno, trecho do voto elaborado pelo Ministro Sidnei Beneti: 13.- Assim, se se reconhece ao credor a possibilidade de ajuizar ação monitoria com fundamento em título de crédito ainda não prescrito, e essa possibilidade está autorizada, como é natural, desde o vencimento do título, não há como sustentar que o prazo prescricional desta ação monitoria somente começará a fluir a partir de uma data futura.14.- Pelo princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de determinada ação deve recair no dia em que, pela primeira vez, se tornou possível à parte ajuizar essa mesma ação. A prescrição, vale lembrar, tem por objetivo punir a inércia da parte, de maneira que a inércia estará caracterizada desde o momento em que era possível agir e não se agiu. No caso de uma ação monitoria fundada em título de crédito, essa possibilidade de agir, de cobrar a dívida por meio da ação monitoria, se inicia, segundo consta nos precedentes destacados, no dia seguinte ao vencimento do título.15.- Deve prevalecer, portanto, o entendimento sufragado no acórdão recorrido, no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), se inicia no dia subsequente ao do vencimento do próprio título.Desse modo, concluo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da inalterabilidade do termo inicial da prescrição em caso de vencimento antecipado da dívida, por considerarem a hipótese em que a ação monitoria funda-se em título cambial, não compreendem a situação versada nos autos.De fato, a extinção do contrato impede que se considere, como termo inicial da prescrição, a data de vencimento da última prestação do contrato, pois deixando de existir a avença, não é possível considerar seus potenciais efeitos, que não mais se produzirão, para quaisquer fins. Diferente é a hipótese em que o contrato está garantido por título cambial, caso em que, nos termos já expostos, fixa-se o termo inicial da prescrição na data do vencimento do título, eis que a extinção do contrato não fulmina o título.Destaque-se que a autora cobra, na presente ação, prestações vencidas até 29/06/2006 (fl. 239), sendo este, pois, o termo inicial da prescrição.Assentada essa premissa, passo a examinar se consumou-se o prazo extintivo.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil.Assim, verifico que restou consumada, no caso, a prescrição, uma vez que a citação da parte ré foi efetivada após o decurso do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação cujo cumprimento se requer nesta demanda.É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º).No caso em exame, após tentativas frustradas de citação, a autora foi intimada a se manifestar, por despachos publicados nos dias 23/11/2009, 13/10/2010, 30/09/2011, 14/06/2012 e 23/07/2015 (fls. 300, 302, 316, 321 e 372), tendo pugnado pela concessão de prazo, pleito este deferido, com publicação no dia 02/09/2015 (fl. 380v), vindo a apresentar novos pedidos de dilação de prazo (fls. 381/382 e 384), também deferidos (fls. 383 e 385), quedando-se inerte (fl. 385v), com consequente arquivamento os autos, em 01/04/2016 (fl. 386).Em 29/04/2016 requereu o desarquivamento do feito (fl. 389).Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação.Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista os longos períodos sem manifestação nos autos, conforme exposto.Conclui-se, pois, que nesses quase dez anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora.Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação.Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do inadimplemento (29/06/2006 - fl. 239, sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1- A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitoria foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço a prescrição, razão pela qual, com fundamento no art. 332, 1º, do Código de Processo Civil, julgo liminarmente improcedente a pretensão exposta na inicial, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORRE(SP083810 - ROSA RODRIGUES) X ROSA RODRIGUES TOLENTINO(SP056662 - DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas rés, em que se pretende suprimimento de omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito.Vê-se que houve, de fato, pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 182), acompanhado da respectiva declaração de hipossuficiência (fl. 194), não apreciado por esse juízo.Portanto, defiro o benefício da justiça à ré Rosa Rodrigues Tolentino. Anote-se.Por conseguinte, onde se lê Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, passa-se a ler Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser beneficiária da justiça gratuita.Acolho, nesses termos, os embargos de declaração, ficando, no mais, mantida a sentença prolatada.Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 235/239.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-94.2001.403.6119 (2001.61.19.000202-0) - LEONCIO VASCONCELOS DA SILVA X ELIZABETH FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO VASCONCELOS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066895 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a exclusão do CES do cálculo da apuração da primeira prestação mensal de financiamento imobiliário firmado pelo SFHLA executada promoveu à adequação, conforme fls. 905/936.Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância (fls. 950/952).É a síntese do necessário. Decido.A expressa manifestação da parte exequente quanto às informações prestadas pela devedora no sentido da satisfação da obrigação impõe a extinção da execução, Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará a favor da parte exequente, acerca do depósito judicial de fl. 900.Com a notícia de liquidação do alvará e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005979-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALBERTO LOURENCO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO ALBERTO LOURENÇO objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de veículo firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 07/44).A decisão de fls. 49/50 deferiu o pedido liminar, não sendo efetivadas, contudo, a citação e a apreensão, uma vez ter sido informado não mais estar na posse do veículo (fls. 92 e 94v).A decisão de fl. 105 determinou a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.À fl. 112 foi promovida a citação do réu, não sendo localizados bens penhoráveis.A diligência empreendida para fins de localização de bens perante o Renajud restou positiva (fl. 135), sendo promovida a constrição judicial (fls. 146/149).Expedido mandado de constatação e avaliação do veículo bloqueado, não foi possível a realização da diligência (fl. 153).Instada, a CEF requereu a desistência da presente demanda (fl. 157).É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela autora-exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte autora.Levante-se o bloqueio de fls. 147/149.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 11340

MONITORIA

0008445-51.2006.403.6119 (2006.61.19.008445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO CESAR DA SILVA HYPOLITO(AC000922 - PAULO JEOVAH GOMES SOBRINHO) X JOAO HYPOLITO(SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Vistos. Diante da sentença de extinção de fl. 192, verifique a Secretaria no sistema Bacenjud se há valores bloqueados referente a estes autos, haja vista a decisão de fl. 139 e o recibo de protocolo de fl. 140, providenciando o desbloqueio, certificando-se.Após, dê-se vista ao autor.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-61.2004.403.6119 (2004.61.19.009393-1) - ALESSANDRO DE LIMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 7/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celerê deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

0000063-06.2005.403.6119 (2005.61.19.000063-5) - METALURGICA NAIR LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. retro, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOB(A)(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008286-93.2015.403.6119 - CARLOS CESAR SOUSA(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 92/94: Indefero o pedido formulado pela parte autora. A quitação representada pelo instrumento de fls. 94, emitida no dia 01/02/2011, é anterior às das de vencimento dos débitos materializados nos títulos protestados (fls. 24/27), de modo que não os alcança.Int.

0009894-29.2015.403.6119 - RAQUEL PAULA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0001149-26.2016.403.6119 - EDINILSON SILVA CAMPOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0003241-74.2016.403.6119 - JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 596/608, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

0011693-73.2016.403.6119 - JOSUEL BRANCHINI(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 112, da Lei 8213/91, e à vista da certidão de fl. 152, defiro a habilitação de Miriam de Souza Moraes Branchini, único dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte da autora.Ao SEDI, para retificação do polo ativo.Intimem-se as partes para que digam se há provas a produzir, no prazo de 15 dias, justificando-se.

0013073-34.2016.403.6119 - ADI BORGHELOT X MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, nos termos do artigo 332, 2o, do Código de Processo Civil.

0014539-63.2016.403.6119 - NEUSA MARIA JOSE(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO E SP346486 - ERIC SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECLIDIA REIS SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012204-71.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012392-98.2015.403.6119) FERNANDO DEL NERO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefero a realização de prova pericial contábil, uma vez que as questões controvertidas são unicamente de direito (Lei 10.931/04 e sua compatibilidade com a LC 95/98; legalidade da capitalização de juros, da tarifa de abertura de crédito e da cumulação de encargos moratórios).Tendo em vista a disposição manifestada pela embargante de entrar em acordo com a credora, remetam-se os autos à Central de Conciliação para a adoção das providências cabíveis.Se infutitêra a conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, cumpra-se o último comando da decisão de fls. 117, proferida nos autos da execução em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000377-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DANTAS FURTADO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0009970-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA CIDADE PONTUALIDADE EM TRANSPORTES LTDA - ME X LUCIANO GROSSO X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP061190 - HUGO MESQUITA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fl. 158.

0000138-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP X ANTONIO MALIENI FILHO X CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES(SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0002233-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR RENE CERDA ORTIZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005929-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RENATO SALOMAO PROTECAO VEICULAR - ME X JOSE RENATO SALOMAO(SP338329 - JOSE ANGELO GOMES DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fl. 61, formulada pelo executado, sobrestando-se os autos no silêncio.

0007816-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACOUGUE LIBERDADE LTDA - ME X ANDRESSA GIULIANI QUINTINO OSZUST X IVO NELCIO OSZUST

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-13.2001.403.6119 (2001.61.19.004456-6) - JOAO JULIO ALVES X SIZINIO MELQUIADES SANTANA X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO DOS SANTOS ALVES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.648, intimo a parte autora acerca do ofício nº 1845/2017/APSAD, juntado à fl. 691, arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006348-97.2014.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA E SP313446 - ALBERTO BARBELLA SABA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o Município de Guarulhos, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. 308/310, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010476-05.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação formulado pela ré-reconvinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055780-58.2013.403.6301 - JAIR TRIGLIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR TRIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 11341

MONITORIA

0005041-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.154, intimo o réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 165/168.

PROCEDIMENTO COMUM

0008397-53.2010.403.6119 - ELIEZER OLIVEIRA DAS NEVES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 486/490, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 506/512, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil). Fls. 486/490: Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELIEZER OLIVEIRA DAS NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 09/12/1976 a 15/08/1978, 01/11/1978 a 21/03/1981, 16/05/1981 a 13/06/1981, 16/06/1981 a 02/10/1989, 02/10/1989 a 12/03/1996, 02/09/1996 a 05/01/2001, 20/02/2001 a 01/03/2002 e 01/02/2002 a atual, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição que percebe (NB 146.988.477-9). Juntou documentos (fls. 15/106). À fl. 111 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/127, pugnano pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 129/133 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 02/10/1989 a 12/03/1996, 02/09/1996 a 05/01/2001, 20/02/2001 a 01/03/2002 e 01/02/2002 a 30/08/2010, determinando a implantação do benefício, se alcançado tempo suficiente e instou as partes à especificação de provas. Os embargos de declaração opostos à fl. 140 foram acolhidos para reconhecer como especial também o período de 01/01/1988 a 02/10/1989 (fl. 142). As fls. 152/157 o INSS comunica o cumprimento da medida liminar, com implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O INSS interpôs agravo de instrumento, sendo dado provimento ao recurso, determinando a revogação da liminar (fls. 162/164). Foram empreendidas diversas diligências para fins de obtenção de documentos perante os empregadores, de modo a demonstrar a sujeição de atividades a agentes nocivos, que restaram infrutíferas (fls. 184/204, 216/225, 243/248, 397/399), à exceção do período de 09/12/1976 a 15/08/1978, cuja resposta foi acostada às fls. 427/473. À fl. 482 foi o autor instado a manifestar seu interesse na produção de outras provas, com resposta negativa à fl. 484. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6.887/80, a interpretação sistêmica das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 09/12/1976 a 15/08/1978, 01/11/1978 a 21/03/1981, 16/05/1981 a 13/06/1981, 16/06/1981 a 02/10/1989, 02/10/1989 a 12/03/1996, 02/09/1996 a 05/01/2001, 20/02/2001 a 01/03/2002 e 01/02/2002 a atual. Os PPPs de fls. 70/71, 82/83, 96/97 e 72/73 comprovam o exercício de trabalho, nos períodos de 02/10/1989 a 12/03/1996, 02/09/1996 a 05/01/2001, 20/02/2001 a 01/03/2002 e 01/02/2002 a 31/03/2009 (data de emissão do documento), com exposição a ruído de 90,7dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 02/10/1989 a 12/03/1996, 02/09/1996 a 05/01/2001, 20/02/2001 a 01/03/2002 e 01/02/2002 a 31/03/2009. Com relação aos períodos de 09/12/1976 a 15/08/1978, 01/11/1978 a 21/03/1981, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 23), que indica o exercício da função de servente. Assim, não é possível o reconhecimento do tempo especial, pois não se trata de atividade prevista como sujeita a condições especiais pela legislação previdenciária. Por fim, quanto aos períodos de 16/05/1981 a 13/06/1981, 16/06/1981 a 02/10/1989, o autor também apresentou cópia da CTPS (fl. 24) e formulário de fl. 64 (quanto ao segundo período), que indica o exercício das funções de escorador e operador de fresadora, respectivamente. Contudo, igualmente, tais atividades não se encontram previstas pela legislação previdenciária como hábeis a ensejar o reconhecimento da especialidade pretendida, a não ser que estivesse respaldado em laudo técnico a serviço da empresa, constando o agente agressivo ruído. Registre-se, no ponto, não haver outros documentos informativos de exposição a agentes nocivos, ressaltando que as diligências empreendidas pelo juízo nesse sentido restaram todas infrutíferas. - Do direito à aposentadoria: Somados os períodos reconhecidos de exercício de atividade em condições especiais, vê-se que o autor não alcança 25 anos de tempo especial. Passo ao exame acerca do preenchimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I, A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o tempo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 02/10/1989 a 12/03/1996, 02/09/1996 a 05/01/2001, 20/02/2001 a 01/03/2002 e 01/02/2002 a 31/03/2009; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 146.988.477-9 em favor da parte autora, com DIB em 14/05/2009, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0004395-69.2012.403.6119 - LUIZ GONZAGA DE LIMA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0012016-20.2012.403.6119 - PAULO SOARES SANCHES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0001922-68.2012.403.6133 - MARCIA CARLOS SANTIAGO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 342/344, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 349/361, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).Fls. 342/344MARCIA CARLOS SANTIAGO ajuizou, perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença para o período de 07/12/2007 a 19/10/2008 e posterior concessão de auxílio-acidente, argumentando que se encontrava incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial e que, posteriormente, consolidou-se sua limitação para as atividades habituais. Juntou documentos (fls. 12/206).Quadro indicativo de prevenção à fl. 207.A decisão de fl. 212 afastou a possibilidade de prevenção, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Contestação do INSS às fls. 216/227.Acolhida a exceção de incompetência oposta pelo INSS, foram os autos remetidos a esta Subseção de Guarulhos (fls. 232/235).A decisão de fls. 245/246 determinou a realização de prova pericial médica.Laudo médico ortopédico juntado às fls. 257/263, com manifestação da autora às fls. 266/268.Os esclarecimentos foram prestados pelo perito à fl. 278, com manifestações das partes às fls. 280 e 281.A decisão de fl. 283 determinou a realização de nova prova pericial, com laudo ofertado às fls. 295/325.Manifestação das partes às fls. 309/314 e 315.O perito prestou esclarecimentos às fls. 324/325, com novas manifestações das partes (fls. 327 e 328).Instado a informar se a autora encontrava-se incapacitada no período de 07/12/2007 a 19/10/2008 (fl. 330), o expert manifestou-se às fls. 334/337, com ciência das partes (fls. 339 e 340).É o relatório decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente.O auxílio-doença está previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferre-se dos preceitos transcritos que a concessão da prestação nele prevista demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente;- surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia.Depreende-se do conjunto do trabalho do perito que a parte autora sofreu fratura da cabeça do rádio esquerdo, sendo submetida a quatro cirurgias, num período de quatro anos. Contudo, de acordo com o perito, atualmente não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.No entanto, foi reconhecida a existência de limitação, reportando-se o expert ao fato de que, na empresa onde trabalha, a autora preenche vaga do quadro de funcionários com deficiência.Nestes termos, resta comprovado o requisito para o benefício de auxílio-acidente, pois a sua condição atual é reveladora de limitações que acarretam maior esforço para o exercício de sua atividade laborativa.Quanto à incapacidade pretérita, o laudo de fls. 153/159, elaborado em demanda diversa, concluiu pela incapacidade total e temporária. Cumpre registrar que o exame pericial foi realizado no dia 01/10/2008, sendo, portanto, contemporâneo aos fatos e, por isso mesmo, dotado de maior credibilidade.De fato, versando a prova sobre fato pretérito, há de se prestigiar a conclusão do perito judicial que procedeu ao exame médico em data mais próxima possível do evento.Ressalte-se, no ponto, que essa perícia foi elaborada em processo instaurado entre as mesmas partes, tendo sido submetido ao contraditório, razão pela qual é plenamente válido o empréstimo da prova. Assim, tem-se por demonstrada a persistência da incapacidade mesmo após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 134.241.723-0, em 06/12/2007, bem assim, nos termos da resposta do perito ao quesito 5.2 (fls. 157), a sua manutenção até o dia 19/10/2008 (conforme limitação temporal constante do pedido).Reconhece-se, assim, nos termos do pedido, o direito ao restabelecimento do auxílio-doença até o dia 19/10/2008 e à conversão deste benefício em auxílio-acidente a partir do dia 20/10/2008.Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: reconhecer o direito da autora ao benefício de auxílio-doença NB 134.241.723-0, no período de 07/12/2007 a 19/10/2008, razão pela qual condeno o INSS a pagar as prestações correspondentes, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.i) determinar a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 20/10/2008, e assim condenar o INSS a pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a data da efetiva implantação, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 15 dias, a decisão que antecipeu os efeitos da tutela.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I.

0006615-69.2014.403.6119 - EDUARDO SILVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0007294-35.2015.403.6119 - ERIKA DE MORAIS GASQUE(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 240/242, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 249/254, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).Fls. 240/242ERIK DE MORAIS GASQUE ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 11/100).A decisão de fls. 104/104 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica.As fls. 114/116, o tribunal ad quem comunica ter dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.O réu apresentou contestação (fls. 132/163), arguindo, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.Laudo pericial psiquiátrico foi juntado às fls. 175/180, com manifestação das partes às fls. 183/196 e 197.A fl. 209 foram prestados esclarecimentos pela expert, com novas manifestações às fls. 213/216 e 217.Novos esclarecimentos às fls. 222/223, com respectivas manifestações (fls. 225 e 226/228), sendo indeferido o pleito da autora de retorno dos autos à perita (fl. 229).É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a arguição de coisa julgada. Isso porque a ação de nº 4029960-86.2013.8.26.0224, que tramitou perante a Comarca de Guarulhos, possui causa de pedir e objeto distintos. De fato, o pedido deduzido na presente demanda fundamenta-se em patologia não relacionadas com acidente de trabalho.Passo ao mérito.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferre-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente;- surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em psiquiatria.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo (fl. 177), mas que tal patologia não acarreta qualquer incapacidade ou limitação para o exercício de trabalho.A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão da perita, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Sendo assim, não restou comprovada a incapacidade atual da autora, de modo que não lhe é devida a prestação reclamada nesta ação.Por outro lado, verifica-se que o INSS reconheceu a incapacidade temporária e concedeu auxílio-doença à autora até o dia 23/05/2014 (fls. 140/144 e 237). Além disso, a parte autora juntou laudo pericial elaborado no bojo de ação judicial que moveu contra o INSS, perante a Justiça Estadual, o qual reconhece a incapacidade temporária por três anos (fls. 89/93).Cumpre registrar que o exame pericial foi realizado no dia 01/10/2014, sendo, portanto, contemporâneo à cessação do benefício e, por isso mesmo, dotado de maior credibilidade.De fato, no caso, versando a prova também sobre fato pretérito, há de se prestigiar a conclusão do perito judicial que procedeu ao exame médico em data mais próxima possível do evento.Ressalte-se, no ponto, que essa perícia foi elaborada em processo instaurado entre as mesmas partes, tendo sido submetido ao contraditório, razão pela qual é plenamente válido o empréstimo da prova. Nesses termos, entendo que é devido o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora a partir do dia 24/05/2014 (dia seguinte à cessação administrativa).O termo final do benefício deve coincidir com o momento em que atestada, de forma inequívoca, a aptidão da autora para o trabalho. Tal se deu com a juntada, nestes autos, do laudo pericial de fls. 175/180, ocorrida em 17/03/2016 (fls. 174).Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB no período de 24/05/2014 a 17/03/2016, devendo o INSS pagar-lhe as prestações pertinentes, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma preconizada em Manual de Cálculos da Justiça Federal, com desconto das prestações recebidas em razão da concessão da tutela de urgência, a qual fica revogada a partir desta sentença. Oficie-se.Condeno o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Para efeito de cálculo da verba honorária, não deve ser considerado o desconto atinente às prestações recebidas em razão da tutela de urgência.P.R.I.

0005205-05.2016.403.6119 - ARNORINO BARBOSA ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 135/136, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 141/145, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 135/136: ARNORINO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (ocorrida aos 01/09/2013) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Juntou documentos (fls. 11/58). Quadro indicativo de prevenção às fls. 59/60. As fls. 66 e 73 foi o autor instado a regularizar a inicial, com manifestações às fls. 68/72, 74/75 e 77/87. A decisão de fls. 89/91 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 105/108. O INSS ofertou contestação (fls. 110/122), pugnano pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 127/132 e manifestação do INSS à fl. 133. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de acidente vascular cerebral (fl. 107). O estado incapacitante, afirmou o perito, é total e permanente, habilitando-se a parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que, no caso, foi fixada em 12/2007. E, pelo extrato CNIS (fl. 115), vê-se que o autor gozou de diversos consecutivos benefícios de auxílio-doença, a partir de 24/01/2008 até 01/09/2013, devendo ser reconhecida, assim, a sua qualidade de segurado, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial. Faz jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia 02/09/2013, data da cessão do último benefício (NB 548.914.095-6). Por fim, considerando a afirmação da expert no sentido de que o autor necessita da ajuda de terceiros para a realização de suas atividades diárias, inclusive sua higiene, a pretensão de percepção do acréscimo de 25% sobre o benefício deve ser acolhida, por enquadramento aos comandos traçados pelo art. 45 da Lei 8.213/91. Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 02/09/2013 (NB 548.914.095-6), com acréscimo de 25%; ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a data da efetiva implantação, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 15 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0009987-55.2016.403.6119 - SILVIO LUIZ BEZERRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0010488-09.2016.403.6119 - JOAO COSTA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 107/111, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 115/118, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 107/111 JOÃO COSTA GONÇALVES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pretendendo o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 29/04/1995 a 11/09/1995 e 26/12/1995 a 20/07/2015, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/76. Instado a regularizar a inicial (fl. 80), o autor manifestou-se às fls. 81/82. A decisão de fl. 83 concedeu a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito para o idoso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/101). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/104. As partes não especificaram provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é o caso de examinar a impugnação à assistência judiciária gratuita, arguida pela INSS. No caso, tem-se demanda à qual a parte autora atribuiu o valor de R\$ 80.931,18, de modo que as custas iniciais, no importe de 0,5% desse valor, correspondem à quantia de R\$ 404,66. Conforme se infere do relatório desta sentença, as partes não especificaram provas, de modo que não houve nem haverá desembolso a título de honorários periciais, limitando-se as custas, em primeiro grau, às devidas no ajuizamento da ação, portanto R\$ 404,66. Por outro lado, o INSS comprovou que o autor exerce atividade remunerada, auferindo renda mensal de R\$ 4.077,32 (fls. 100). Considerados esses elementos, é inevitável que eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento. Todavia, impõe-se considerar que sua renda é superior à média da população brasileira, de modo que não está caracterizada situação que o impede de pagar as custas do processo. O art. 98, 5º, do Código de Processo Civil, prevê que a gratuidade da justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Nesse cenário, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para limitar o benefício da gratuidade da justiça ao valor que o autor eventualmente tiver que recolher a título de honorários de sucumbência (art. 98, 1º, VI, primeira parte, do CPC). Passo ao exame do mérito. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais ensaia a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, ou no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissioográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 29/04/1995 a 11/09/1995 e 26/12/1995 a 20/07/2015. O autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, os PPPs de fls. 39/40 e 43/44 que comprova que, nos períodos em questão, o autor exerceu a profissão de vigilante. A atividade encontrava previsão no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, contudo, como ressaltado, o simples enquadramento pela atividade foi possível até 05/03/1997. Por outro lado, o referido PPP não aponta a existência de agentes agressivos previstos na legislação previdenciária como aptos a ensejarem o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço. E, em relação aos agentes apontados (calor e ruído), verifica-se que estão dentro do limite aceitável pelo ordenamento. Portanto, reconheço o direito à averbação apenas dos períodos de 29/04/1995 a 11/09/1995 e 26/12/1995 a 05/03/1997. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regiu-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. Diante do exposto, preliminarmente, acolho em parte a impugnação à justiça gratuita, para limitar o benefício da gratuidade da justiça ao valor que o autor eventualmente tiver que recolher a título de honorários de sucumbência (art. 98, 1º, VI, primeira parte, do CPC) e, no mérito, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 29/04/1995 a 11/09/1995 e 26/12/1995 a 05/03/1997. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010513-22.2016.403.6119 - MARIA INES DOS SANTOS MANSUR (SP284600 - OSVALDO IMAIZUM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0011685-96.2016.403.6119 - JEREMIAS CONSTANTINO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0011789-88.2016.403.6119 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 150/154, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 160/165, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil). Fls. 150/154: JOSE FRANCISCO FILHO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade urbana no período de 01/08/1986 a 01/06/1987 e de atividades em condições especiais nos períodos de 03/01/1989 a 26/10/1992, 03/05/1993 a 31/01/1996, 19/11/2003 a 05/10/2007 e 02/02/2008 a 25/08/2009. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/103. A decisão de fls. 108/110 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obrigar o INSS a averbar como tempo especial e converter em comum os períodos de 03/01/1989 a 26/10/1992, 03/05/1993 a 31/01/1996, 19/11/2003 a 05/10/2007 e 02/02/2008 a 25/08/2009, bem como implantar em favor do autor a aposentadoria NB 42/164.172.964-0, com DIB (data de início do benefício) em 26/03/2013 (fl.113) e RMI (renda mensal inicial) calculada a partir dos salários de contribuição do autor constantes do CNIS. As fls. 117/125, o INSS noticia o atendimento da decisão liminar e às fls. 127/132 comunica a interposição de agravo de instrumento. Contestação do INSS às fls. 133/138. Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 140/142. O tribunal ad quem indeferiu o pedido de efeito suspensivo no recurso de agravo (fls. 143/147). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, considere-se que o período de 01/08/1986 a 01/06/1987, cuja averbação se requer a título de tempo comum, já foi reconhecido como tal pelo INSS, conforme decisão de fls. 83/85, não reformada, no particular, pela decisão de fls. 91/93. Portanto, trata-se de fato incontroverso, a respeito do qual não se mostra necessária a atuação deste juízo. Verifica-se, portanto, que a controvérsia restringe-se à verificação do direito à averbação como tempo especial dos períodos de 03/01/1989 a 26/10/1992, 03/05/1993 a 31/01/1996, 19/11/2003 a 05/10/2007 e 02/02/2008 a 25/08/2009. Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistêmica das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir dos simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tomou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patrimonial em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, as partes controvertem acerca dos períodos de 03/01/1989 a 26/10/1992, 03/05/1993 a 31/01/1996, 19/11/2003 a 05/10/2007 e 02/02/2008 a 25/08/2009. Os PPPs de fls. 41/42, 43/44 e 46/47 informam que o autor trabalhou, nos períodos controvertidos, com sujeição a ruído de 85,5 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, considerados os índices de exposição a ruído demonstrado nos autos, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 03/01/1989 a 26/10/1992, 03/05/1993 a 31/01/1996, 19/11/2003 a 05/10/2007 e 02/02/2008 a 25/08/2009. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltar para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltar para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (CNIS), verifica-se que a parte autora reúne, na data de entrada do requerimento (DER), os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, conforme planilha anexa à sentença. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o tempo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de tempo de atividade urbana no período de 01/08/1986 a 01/06/1987; e julgo procedente a parcela restante do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 04/02/2009 a 29/05/2009; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 03/01/1989 a 26/10/1992, 03/05/1993 a 31/01/1996, 19/11/2003 a 05/10/2007 e 02/02/2008 a 25/08/2009, convertendo-os em comum; iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 164.172.964-0 em favor da parte autora, com DIB em 26/03/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores já percebidos em razão da decisão liminar; v) pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. P.R.I.

0000727-17.2017.403.6119 - JOSE OLENITO DOS SANTOS/SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 172/175, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 181/185, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).Fls. 172/175: JOSE OLENITO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de, 01/02/1984 a 03/11/1985, 04/11/1985 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 08/07/1992, 14/01/1993 a 16/02/1996, e 21/02/1996 a 23/08/2013, desde a data do requerimento administrativo indeferido (NB 168.781.225-7, no dia 25/04/2014). Juntou documentos (fls. 11/124). A decisão de fls. 129/131 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, a partir do cômputo como tempo especial dos períodos de 01/02/1984 a 08/07/1992, 14/01/1993 a 16/02/1996 e 21/02/1996 a 23/08/2013, obrigar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria especial.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 143/158). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeveu o decreto de improcedência do pedido.Às fls. 159/173, o INSS noticia a interposição de agravo de instrumento.Réplica às fls. 176/184.Ao recurso de agravo foi negado efeito suspensivo (fls. 185/189).Sem requerimento de provas pelas partes.É o relatório.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial.Inicialmente, considere-se que os períodos de 04/11/1985 a 31/01/1986 e 01/02/1986 a 08/04/1992 já foram reconhecidos como tal pelo INSS, conforme decisão de fls. 83/84. Portanto, trata-se de fato incontroverso, a respeito do qual não se mostra necessária a atuação deste juízo.Verifica-se, portanto, que a controvérsia restringe-se à verificação do direito à averbação como tempo especial dos períodos de 01/02/1984 a 03/11/1985, 09/04/1992 a 08/07/1992, 14/01/1993 a 16/02/1996 e 21/02/1996 a 23/08/2013.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presunía-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.Em resumo, tem-se o seguinte quadro) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patratonal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profiessográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).No caso em exame, converteu-se a respeito dos períodos de 01/02/1984 a 03/11/1985, 09/04/1992 a 08/07/1992, 14/01/1993 a 16/02/1996 e 21/02/1996 a 23/08/2013.Os PPPs de fls. 34/36, 37/40 e 99/100 informam que o autor trabalhou, nos três primeiros períodos controversos, com sujeição a ruído superior a 80dB, e, no último, a 90dB.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/02/1984 a 03/11/1985, 09/04/1992 a 08/07/1992, 14/01/1993 a 16/02/1996 e 21/02/1996 a 23/08/2013, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal.E, por conseguinte, é possível reconhecer o direito à aposentadoria especial, uma vez que comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 04/11/1985 a 31/01/1986 e 01/02/1986 a 08/04/1992; e julgo procedente a parcela restante do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/02/1984 a 03/11/1985, 01/02/1986 a 08/07/1992, 14/01/1993 a 16/02/1996 e 21/02/1996 a 23/08/2013, convertendo-os em comum;b) implantar aposentadoria especial NB 46/168.781.225-7 em favor da parte autora, com DIB em 25/04/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores já percebidos em razão da decisão antecipatória da tutela.Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.P.R.I..

0000849-30.2017.403.6119 - IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO X JAIR GUIMARAES REINALDO(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010755-15.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009688-83.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA DE LOURDES OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005441-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X JOSE CARLOS MOTA X JOSE GOMES MORAES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0010791-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME UBIRACI DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004066-96.2008.403.6119 (2008.61.19.004066-0) - VALENTINHO FELIX DO NASCIMENTO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177228 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINHO FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/208. Anote-se.Dê-se ciência à Dra. Raquel Costa Coelho. Após, conclusos.

0002122-20.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO BOTAZZO X WAGNER LUIS BOTAZZO X THIAGO LEONARDO BOTAZZO X MARIO AUGUSTO BOTAZZO(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIS BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LEONARDO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não há decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008776-08.2016.403.0000, autorizo o levantamento do valor incontroverso pelos autores.Para tanto, expeça-se alvará de levantamento.Intimem-se os autores para retirar o alvará no prazo de 72 horas, a partir das 14:30h.Decorrido o prazo sem manifestação dos autores ou após a liquidação do alvará, guarde-se sobrestado decisão definitiva do Agravo de Instrumento supramencionado.Dê-se vista ao INSS. Após, prossiga-se com a expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005914-89.2006.403.6119 (2006.61.19.005914-2) - ZENILDON JOSE ANTONIO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ZENILDON JOSE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. sentença de fl.370, intimo os autores a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 72 horas, a partir das 14:30hs, sob pena de cancelamento.Intimo, também, as partes a manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em face da executada MPK Incorporadora, arquivando-se os autos no silêncio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004704-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO MARQUES X SANTUZA APARECIDA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004476-0) - NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009257-49.2013.403.6119 - EDINILSON JOAO DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINILSON JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Expediente Nº 11342

INQUERITO POLICIAL

0003489-06.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MIRALLES PINERO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

AUDIÊNCIA: DIA 29/06/2017, às 15h30VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- DAVID MIRALLES PINERO, espanhol, nascido aos 30/07/1970, filho de Dolores Maria Pinero Lleixa, portador do passaporte nº PBA 378273/ESPANHA, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP. 2. Fls. 48/50: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de David Miralles Piero, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0202/2017 - DPF/AIN/SP.Conforme laudo preliminar de constatação (fls. 08/10), o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. O denunciado apresentou pedido de restituição de objeto (fls. 89/94) e defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 95/108).É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/04 interrogatório do denunciado - fls. 05/06 ; auto de apreensão - fl. 14; laudo preliminar - fls. 08/10), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de DAVID MIRALLES PINERO.Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 DE JUNHO DE 2017, às 15h30, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Para atuar como intérprete do idioma espanhol, nomeio a Sra. PATRÍCIA ISABEL ROJAS GONZALEZ SOARES. Intime-se-a do ato, e na hipótese de impossibilidade de comparecimento, certifique-se e tornem conclusos para nomeação de substituto.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ITAI/SP- CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2017DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado DAVID MIRALLES PINERO., acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.4. Expeça-se ofício ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Analista Tributário da Receita Federal Renata Deuse Siqueira (fls. 02/03), irrepreivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à analista, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha comum - Milena Rodrigues da Silva - fl. 04.6. No tocante ao alegado pela Defesa às fls. 87/88, verifico que apenas aos 31/05/2017 foi regularizada sua representação nestes Autos. Além disso, este Juízo designou a data da audiência de instrução e julgamento no despacho de fls. 52/53 apenas para assegurar a escolha do preso, tendo em vista a concorrida grade de escoltas da Polícia Federal. Assim, não verifico prejuízo para a Defesa.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido de restituição (fls. 89/91), bem como ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa. 8. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado.9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 11343

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-67.2004.403.6119 (2004.61.19.001167-7) - MARIO FUKUSHIMA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FUKUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 233: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/230. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005270-05.2013.403.6119 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O INSS se opõe à requisição de pagamento referente aos honorários contratuais de fls. 424.A Resolução CJF-RES nº 405/2016, determina em seu art. 18, parágrafo único do capítulo III, que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor.Confirma-se: Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor...Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESOLUÇÃO N. 405/2016 DO CJF. DESTAQUE E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PERMITIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO.- É atribuída ao advogado a qualidade de beneficiário do montante apurado a título de honorários advocatícios contratuais, dada a natureza alimentar do crédito (artigos 18 e 19 da Res. 405/2016 do CJF), de modo a possibilitar a requisição correlata com destaque do principal, quando anexado aos autos respectivo contrato antes da elaboração do requerimento, mas sem considerar a aludida verba parte integrante do valor devido ao credor.- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589822 - 0018907-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/03/2017)Isto posto, indefiro o pedido do INSS de fls. 378/383.Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições ao E.TRF3ªRegião.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO COMUM

0007211-05.2004.403.6119 (2004.61.19.007211-3) - WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO - MENOR IMPUBERE (NILMA TOME DOS SANTOS) X NILMA TOME DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CÁSSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a notícia de falecimento de uma das partes, conforme certidão de óbito acostada aos autos, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso do processo.Outrossim, deverá a parte interessada adequar o seu pedido aos termos contidos no artigo 688 do Código de Processo Civil, devendo formular o respectivo requerimento.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001957-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001957-4) - FRANCISCA MELO RODRIGUES DOS SANTOS X SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCA MELO RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO PEREIRA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 162/165.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 178/183v), com os quais a parte exequente concordou (fls. 211/213).As fls. 218/219 foi comunicado o óbito do autor. As fls. 222/224, Francisca Melo Rodrigues dos Santos, Samuel Rodrigues dos Santos e Bruna Rodrigues dos Santos requereram sua habilitação. As fls. 259/263 foram juntados documentos do herdeiro Bruno Pereira dos Santos. O INSS concordou com a habilitação (fl. 266), que foi homologada (fl. 267).As fls. 283/287 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 294/297 constam extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 294/297, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-54.2011.403.6119 - MARIA IRENE SOARES PEREIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGEL DO SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011595-64.2011.403.6119 - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X RUY JOSE FURTADO FILHO(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X MINAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM E MG096163 - DANIEL FERNANDES COURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Manifeste-se a parte exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, sobre a petição de fls. 533/534, no prazo de 15 dias.Após, tomem conclusos.Intime-se.

0006737-53.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007785-47.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004367-67.2013.403.6119 - JOSE MASSENO DA SILVA(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 195/206.As fls. 238/241, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 250).À fl. 256, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 259 consta o extrato de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do extrato de fl. 259, a parte executada cumpriu a condenação imposta.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, tendo em vista que o Sr. CLAS GORAN OTTO WANNING não foi localizado no endereço diligenciado.Prazo: 15 dias.Publique-se.

0005235-74.2015.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA LEITE(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008235-82.2015.403.6119 - MARIA VANEIDE GALDINO GONCALVES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014439-11.2016.403.6119 - JOSE COELHO DUARTE(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/100: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005259-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X VANUZA APARECIDA DA SILVA

1. Intime-se a CEF para que receba o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, Iº, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0012385-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o executado não foi localizado em nenhum dos endereços diligenciados. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000716-08.2005.403.6119 (2005.61.19.000716-2) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 646/648, 654/657v e 767/770v, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00. A exequente requereu a expedição de RPV (fl. 774), o que foi feito às fls. 776/776v. As fls. 283/284 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 283/284, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003151-91.2001.403.6119 (2001.61.19.003151-1) - GERALDO ALVES FARIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO ALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 352/369 e 418/441. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 446/451), com os quais a parte exequente concordou (fls. 470/471). As fls. 499/499v foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 503 e 505 constam extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 503 e 505, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-30.2002.403.6119 (2002.61.19.000883-9) - AUGUSTO PEDROZO BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X AUGUSTO PEDROZO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 342/354. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 359/363), com os quais a parte exequente concordou (fls. 391/392). As fls. 406/407, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 409/410 constam extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 409/410, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-62.2004.403.6119 (2004.61.19.000359-0) - JOAO DA SILVA SILVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 213/228 e 271/275. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 281/285), com os quais a parte exequente concordou (fls. 300/301). As fls. 315/315v foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 321 e 323 constam extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 321 e 323, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007437-10.2004.403.6119 (2004.61.19.007437-7) - ALZIRA FREITAS DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALZIRA FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 325/329. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 422/427), com os quais a parte exequente concordou (fl. 438). As fls. 443/444, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 445/446 constam extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 445/446, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007319-63.2006.403.6119 (2006.61.19.007319-9) - BRUNO LOOSE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LOOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 171/181. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 249/253), acerca dos quais a parte exequente discordou (fls. 267/276). As fls. 282/283, cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0008348-36.2015.403.6119 homologando os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 289/290 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 291 e 293 constam extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 291 e 293, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000038-22.2007.403.6119 (2007.61.19.000038-3) - ANTONIO DA SILVA SILVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 641/645. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 691/694), com os quais a parte exequente concordou (fl. 698/699). As fls. 713/714 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 715 e 717 constam extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 715 e 717, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003386-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003386-8) - MATHEUS DE JESUS MACHADO X NAZARE DE JESUS X NAZARE DE JESUS X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MATHEUS DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 123/126v e 159/159v.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 192/195), com os quais a parte exequente concordou tacitamente (fl. 208v).As fls. 212/213, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 220/221 constam os extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 220/221, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003059-8) - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES DE BRITO X IZABEL DA SILVA ARAUJO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 402/407 e 436/440.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 447/453), com os quais a parte exequente concordou (fls. 502/502v).As fls. 504/504v foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 509 e 511 constam extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 509 e 511, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009637-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009637-8) - ALCIONE PINTO DA SILVA(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 123/127.As fls. 174/177, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, após os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo (fl. 189).As fls. 195/196, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais e contratuais) e às fls. 198 e 200 e constam os extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 198 e 200, a parte executada cumpriu a condenação imposta.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010623-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010623-6) - MARCOS AURELIO SERRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 163/168.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 173/178), com os quais a parte exequente concordou (fls. 200/201).As fls. 217/218, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 219 e 225 constam extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 219 e 225, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000834-4) - ANTONIO CABRAL(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 50/55.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 126/128), com os quais a parte exequente concordou (fl. 130).As fls. 134/135 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 137 e 139 constam extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 137 e 139, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-61.2010.403.6119 - PAULO JERONIMO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JERONIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 226/235.As fls. 362/365, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 374).As fls. 380/381, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais e contratuais) e às fls. 382 e 384 constam os extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 382 e 384, a parte executada cumpriu a condenação imposta.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004535-74.2010.403.6119 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 144/149v e 177/183.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 188/191), com os quais a parte exequente concordou (fls. 201/202).As fls. 204/204v foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 210 e 212 constam extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 210 e 212, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-79.2011.403.6119 - LUIZA NOGUEIRA MORAIS X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X ANDERSON MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA NOGUEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 123/126v e 159/159v.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 192/195), com os quais a parte exequente concordou tacitamente (fl. 208v).As fls. 212/213, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 220/221 constam os extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 220/221, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-52.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 55/62.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 186/190), com os quais a parte exequente concordou (fl. 199).As fls. 205/206, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 207 e 209 constam extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 207 e 209, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-73.2011.403.6119 - ANISIO ORDANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO ORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 206/212.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 354/359), com os quais a parte exequente concordou (fl. 366).As fls. 370/371 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais e às fls. 373 e 375 constam extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 373 e 375, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012428-82.2011.403.6119 - JAIME BERNARDES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Jaime Bernardes da SilvaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 94/96.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 108/109), com os quais a parte exequente concordou (fl. 116).As fls. 122/123, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 125/126 constam os extratos de pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 125/126, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 08 de junho de 2017.

0004919-66.2012.403.6119 - INACIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 66/70. Às fls. 118/122, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente discordou (fls. 139/157). Às fls. 167/168, cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000281-48.2016.403.6119 homologando os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 174/175, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 176/176-v e constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 176/176-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006767-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

Diante do falecimento do réu, conforme se observa por meio da análise do documento de fl. 93, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007281-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007281-0) - CARLOS LOURENCO BANDEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOURENCO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 82/83. Às fls. 112/113, o INSS apresentou petição alegando não haver parcelas vencidas. Às fls. 120/121, o exequente apresentou cálculos do valor devido a título de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 10.597,18 e requereu a intimação do INSS para pagar. Às fls. 124/133, o INSS apresentou impugnação e cálculo no montante de R\$ 7.865,63, com os quais o exequente concordou (fl. 140). À fl. 142, decisão homologando o cálculo de fl. 133. À fl. 147, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 148 consta o extrato de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 148, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005534-27.2010.403.6119 - JACQUELINE DO CARMO SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE DO CARMO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 225/228. Às fls. 270/279, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente concordou (fl. 309/314). Às fls. 332/333, cópia da sentença proferida em sede de embargos à execução nº 0011678-41.2015.403.6119, homologando os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 359, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 361 consta o extrato de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 361, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006073-90.2010.403.6119 - HUMBERTO CARMO MENDONCA FORTUNATO (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARMO MENDONCA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 195/198. Às fls. 245/246, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, após a manifestação da Contadoria do Juízo (fl. 277/278). À fl. 282, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 284 consta o extrato de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 284, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003392-79.2012.403.6119 - LUIZ RINALDO JUSTICIA (SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RINALDO JUSTICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 268/272. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 277/279), com os quais a parte exequente concordou (fl. 299). À fl. 301, foi expedido o ofício requisitório do principal e à fl. 304 consta o extrato de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 304, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012662-30.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA FERREIRA (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 147/149. Às fls. 165/169, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 181). Às fls. 185/186, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 187/187-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 187/187-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001681-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TATIANE CRISTINA MORAU DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, "b", do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 55.678,57 (Cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), apurada em 31/05/2015, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, "c", do CPC.

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIANA HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500047-78.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-56.2017.4.03.6119 / 5ª Var Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISRAEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ISRAEL PEREIRA DE OLIVEIRA em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – GERÊNCIA REGIONAL EM GUARULHOS, objetivando receber (a) cinco parcelas relativas a seguro-desemprego; e (b) indenização por danos morais de, no mínimo, dez salários mínimos.

Em síntese, relatou que, ao tentar efetivar o saque do benefício, recebeu a informação de que anteriormente teria levantado valores a esse título, o que impedia a liberação dos recursos. Afirmou que, na verdade, não sacou prestações de seguro-desemprego em 2014, ao contrário do quanto apontado no sistema. Disse que foi vítima de fraude.

Requeru-se a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo ao autor a gratuidade. Anote-se.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Neste sentido:

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança: apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

Ainda, sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Dá a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

Com efeito, cabe à parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que a via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória.

No caso em tela é ululante que o exame do pleito inicial demandaria a dilação probatória diante da inexistência de documentos que possam comprovar a existência de fraude no saque no benefício pugnado pelo impetrante.

Conforme lição acima colacionada, não se nega a existência do direito, apenas ocorre que a liquidez e certeza exigidas no âmbito desta demanda não foram demonstradas satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita.

Assim, as particularidades do caso em tela acabaram delineando a inadequação da via eleita.

No caso, o que justificaria o acolhimento do pleito inicial são as alegações de que o impetrante foi vítima de fraude e de que não fez o levantamento de seguro-desemprego em 2014.

Frisa-se, vez mais, que não se nega, em tese, a possibilidade de que os fatos tenham ocorrido conforme descrito na inicial. Nada obstante, se a parte impetrante não logrou comprovar documentalmente suas alegações ao momento da propositura da demanda, é certo que a dilação probatória mostra-se necessária, apesar de não ser admitida no bojo da presente ação mandamental.

Vale dizer, ao acolhimento do pleito inicial é necessário o reconhecimento de que o autor tem o direito de receber o benefício, mas (a) o ponto não está satisfatoriamente demonstrado com a inicial e (b) é necessário garantir à parte contrária o direito de produzir as provas que entender necessárias ao deslinde da controvérsia.

Ou seja, sob qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se impertinente/inadequada a via mandamental.

Ante o exposto, em razão da inadequação da via eleita, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 07 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-98.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CAAS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante pretende, além da compensação/restituição dos valores em tese recolhidos indevidamente, que a autoridade impetrada seja impedida de exigir que o ICMS integre a base de cálculo do PIS e da COFINS nas futuras operações.

Portanto, o conteúdo econômico da demanda engloba, também, tributos que ainda serão recolhidos, o que impõe seja observado o comando existente no § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Não passa despercebido que tais valores ainda não são conhecidos. Nada obstante, parece razoável que se considere como valor das parcelas vincendas a média de recolhimento a maior nos anos anteriores.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante retifique o valor da causa e recolha as custas complementares nos termos acima especificados.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, impetrado por **LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Em suma, narrou que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pela sistemática da não-cumulatividade, e que ao recolher referidos tributos é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, “b” da Constituição Federal e no precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Instada a tanto, a impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Enos Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.

[\(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014\)](#)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, em que cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese:**

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffi aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressalte).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica, cuja atividade é a fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão, papelão ondulado e papel para uso doméstico e sanitário, e em razão disso se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Afirmou que na comercialização dos produtos que fabrica obedece ao disposto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sujeitando-se à não cumulatividade do PIS e COFINS, e a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é indevida.

Aduz que o ICMS por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e no recente entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE 574.706.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo postulara que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatoria, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressalta).

Destarte, comesteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001272-02.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HETOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a manifestação da impetrante como emenda à inicial. **Anote-se.**

Contudo, em que pese a justificativa apresentada, o valor de R\$ 1.000,00 não corresponde ao proveito econômico da demanda.

No caso, pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a apreciar os pedidos de compensação e, embora não tenham sido especificados os créditos na inicial, os protocolos de pedido de restituição juntados aos autos apresentam valores muito superiores ao valor atribuído à causa.

Assim, **sob pena de indeferimento**, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, retificando o valor da causa, que deverá corresponder à somatória dos créditos pretendidos. No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento das custas complementares.

Cumprida a determinação, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça a CEF sua pretensão com a petição ID nº 1036914 e documentos ID 1036916, 1036917, 1036922 que se referem a partes estranhas ao presente feito.

Prazo 05 dias.

Após, se requerido pela CEF, proceda-se o desentranhamento dos documentos e prosseguimento do feito nos termos da Decisão ID 759190, repetida no ID 873291.

Decorrido o prazo *in albis*, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000183-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: NUBIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição de ID 1368424 (petição 06/04/2017): Em vista do tempo já decorrido (mais de 60 dias), concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 horas para INTEGRAL cumprimento ao despacho ID nº 621833, uma vez que não foi anexada cópia da petição inicial.

Vale frisar, que a CEF juntou, de forma incompleta, o documento de ID 1368432 em 18/05/2017, ficando inerte desde então.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERGIO ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO ANGELO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, narrou o impetrante que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.883.271-0) em 25.11.2016, e que até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não deu andamento ao processo.

Sustenta o descumprimento do disposto no art. 174 do Decreto 3.048/99 e do art. 41-A, § 3º da Lei 8.213/91 que determinam o prazo de até 45 dias para o pagamento da renda mensal do benefício após a apresentação da documentação necessária para a concessão.

Inicial com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do autor foi encaminhado ao Grupo de Trabalho instalado na Superintendência Regional Sudeste I, formado para baixar o volume de processos represados, e que aguarda análise em ordem cronológica de protocolização.

É o relato do necessário. DECIDO.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em 25.11.2016, sob nº 42/179.883.271-0.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, a autoridade impetrada informou que o processo do autor foi encaminhado ao Grupo de Trabalho formado para dar andamento aos processos, e que aguarda análise em ordem cronológica de protocolização, o que significa que o requerimento do autor se encontra em regular andamento.

Assim, tem-se que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARILEI SILVA RODRIGUES GREGORIO, RUBENS DA SILVA GREGORIO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARILEI DA SILVA RODRIGUES e RUBENS DA SILVA GREGORIO , por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, no valor de R\$ 35.114,21.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte ré não foi citada.

A CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial (Evento 1535465).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao Juízo deprecado (Mogi das Cruzes) para noticiar a prolação desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANILDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 DE AGOSTO DE 2017 (16.08.2017), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236**, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: IPÊM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, ajuizado pela **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS – IPÊM/SP**, em que se pretende a anulação do processo administrativo nº 21.453/15, que culminou na sanção imposta por meio do Auto de Infração nº 2790105, em razão de vícios existentes no processo administrativo.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, pleiteia a parte autora a redução do valor da multa em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário até que seja realizado o depósito judicial do valor integral do débito, ocasião na qual a suspensão ocorrerá por força de lei, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e do artigo 38 da lei nº 6.830/80, de modo que a sanção imposta no processo administrativo nº 21.453/15, que culminou no Auto de Infração nº 2790105, não seja inscrita em Dívida Ativa da União, tampouco executada judicialmente até o julgamento da presente demanda.

Subsidiariamente, caso esse Juízo entenda que o disposto nos artigos 151 do CTN e artigo 38 da LEF só se aplicam a créditos tributários, pleiteia sejam mantidos os efeitos da antecipação da tutela, nos termos do artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, suspendendo-se a exigibilidade do crédito até o julgamento da presente ação, impedindo a sua inscrição na dívida ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/122).

A autora apresentou o comprovante de depósito judicial (fls. 127/128 e 130/131).

Houve emenda da petição inicial (fls. 134/156).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Auto de Infração nº 2790105/2015, lavrado pelo INMETRO, foi imposto pelo poder de polícia do Estado, mediante um de seus órgãos representativos, em razão da relação de direito material em que o Estado, com o seu poder de império, impõe ao administrado multa proveniente do descumprimento de normas de natureza administrativa (direito público). Válida, nesse particular, a lição de Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Editora Saraiva, 2005, página 397):

“A sanção administrativa pode ser considerada como manifestação do poder de polícia. A atividade de poder de polícia traduz-se na apuração da ocorrência de infrações a deveres da mais diversa ordem, impondo à Administração o poder-dever de promover a apuração do ilícito e a imposição da punição correspondente”

A princípio, afasta-se no caso em concreto a aplicação jurídica do Código Tributário Nacional (CTN), já que não se está a questionar o pagamento de crédito tributário, mas apenas valores cobrados a título de multa (que possui natureza jurídica administrativa). Aliás, essa fundamentação encontra amparo diretamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irrisignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. **Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.** 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009 - destaqui)*

*“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. **Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.** 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido.” (REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005 p. 251 - destaqui)*

Entretanto, “por analogia, o depósito suficiente a ensejar a imediata suspensão do “Auto de Infração n.º 2790105”, sem prévia manifestação da parte contrária, em atenção ao que dispõem os artigos 9.º e 11 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, que bem como o artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser **integral e em dinheiro**.

Ocorre que a parte autora comprovou ter realizado o “DEPÓSITO JUDICIAL do montante integral” no dia 09.05.2017, no valor de “R\$ 17.496,00” – fl. 130 dos autos, conforme Notificação de Cobrança e Inscrição em Dívida Ativa de fl. 129, com vencimento em 12.05.2017. Tal valor é idêntico ao constante da notificação de fl. 129, que diz respeito ao processo administrativo n.º 21453/2015, que culminou no auto de Infração n.º auto de Infração n.º 2790105, no valor de R\$ 15.000,00, acrescido de juros e multa, no valor total de R\$ 17.496,00.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual, aplico por analogia, “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário” “o depósito do seu montante integral”, razão pela qual, nesse novo panorama, parece-me temerária a adoção de medidas constritivas em desfavor da parte autora/requerente quando em trâmite ação judicial em que os débitos cobrados sejam discutidos e, **em decorrência de depósito integral**, estejam com a exigibilidade suspensa.

No mais, evidente que, em se tratando de empresa, pessoa jurídica de direito priva prestadora de serviço público essencial, o ajuizamento de execução fiscal teria repercussão negativa sobre suas atividades, podendo muitas vezes trazer prejuízos irreversíveis, sendo oportuno destacar que o provimento aqui requerido não é marcado pela irreversibilidade e igualmente não trará prejuízos à requerida, de sorte que o deferimento liminar é medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Assim, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, **defiro o pedido de tutela antecipada para o fim específico de determinar a sustação da cobrança sob o n.º 294103513000154749, relativamente ao Auto de Infração n.º 2790105, no valor de “R\$ 17.496,00”, beneficiário “INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA”. Caso já inscrito em Dívida Ativa da União, ficam suspensos os seus efeitos.**

Cite-se e intime-se o representante legal do réu para que cumpra esta decisão.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 12 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício Pleno da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6704

PROCEDIMENTO COMUM

0008654-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008654-2) - TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP171101 - ANDRE DOMINGUES FIGARO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000661-86.2007.403.6119 (2007.61.19.000661-0) - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001359-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X SERGIO BORGES DE CASTRO(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS E RJ104771 - MELAINÉ CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Dê-se ciência às partes acerca das peças trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento 0007341-33.2015.403.0000 para este feito às fls. 605/692. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006269-89.2012.403.6119 - MARIA ELIENE DE CASTRO REBOUCAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0006269-89.2012.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: MARIA ELIENE DE CARSTRO REBOUCAS SENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 370, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ELIENE DE CASTRO REBOUCAS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução dos honorários advocatícios em valor correspondente a R\$ 3.024,91 (três mil vinte e quatro reais e noventa e um centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Juntou documentos. Aduz o INSS que a impugnada não aplicou a TR a partir de 07/2009 no cálculo dos juros de mora e da correção monetária, conforme determinado no título executivo judicial. Infirmando, a impugnada concorda com os cálculos do INSS (fl. 232). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 234/236). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 237), o INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 238). A impugnada deixou o prazo decorrer in albis (fl. 239). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA concordância da impugnada com os cálculos do INSS implicou no reconhecimento jurídico do pedido. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 1.214,39 (mil duzentos e catorze reais e trinta e nove centavos), atualizado para março de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, _15_ de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0001798-59.2014.403.6119 - CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/08/2017, às 13h00. Intimem-se o autor e o réu acerca do reagendamento, ficando cientes de que a audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária. Int.

0005282-14.2016.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N. 0005282-14.2016.403.6119 AUTORA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBAP RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 367, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação coletiva ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBAP, em que se pede a revisão dos benefícios previdenciários dos associados da autora, em sede de cumprimento de sentença, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3.º, caput, e 2.º, da lei n.º 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. Pleiteia a implantação da nova renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos associados da autora, em sede de cumprimento de sentença. Por fim, requer o pagamento das diferenças vencidas, desde a DER/DIB e vencidas decorrentes da revisão pleiteada, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros legais moratórios de 12% ao ano, na forma da Súmula 03, TRF da 4.ª Região, correção monetária pelos índices divulgados pelo CJP, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, de acordo com as súmulas 43 e 148 do STJ, incidentes até a data do ajuizamento da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 24/39). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (l. 100). Citado, o INSS contestou (fls. 106/133). Suscita, preliminarmente, a irregularidade formal, por ausência de procuração específica dos associados, ata de deliberação que autorize o ajuizamento da ação e a prova de regularidade da representação; a incompetência absoluta da subseção Judiciária e Guarulhos com a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Capital. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 136/138). Os autos vieram conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Acólho as preliminares arguidas pelo réu. Cuida-se de ação coletiva ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBAP, em que se pede a revisão dos benefícios previdenciários dos associados da autora, em sede de cumprimento de sentença, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3.º, caput, e 2.º, da lei n.º 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. O fato de a autora haver denominado a demanda, na petição inicial, de ação ordinária de revisão, não tem o efeito de mudar a natureza jurídica desta pretensão. Trata-se de demanda de natureza coletiva, em que a associação autora atua em nome próprio, como substituto processual de seus associados e na defesa de direitos individuais homogêneos destes. Todos os filiados são identificáveis. Os direitos são individuais homogêneos porque são direitos subjetivos individuais divisíveis e determináveis. Pois bem. Na ação coletiva, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, a não ser por expressa autorização legal. O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, conferiu às associações civis legitimação para a defesa dos interesses individuais de titulares que se encontram dispersos no seio desta coletividade. Não se trata, portanto, de representação legal, mas de legitimação atribuída às associações para promover a tutela e proteção dos interesses coletivos. Na tentativa de por fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil daquela Corte Superior, o REsp 612.043/PR (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 10.05.2017) e fixou a seguinte tese: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. Desse modo, vê-se que restou sedimentado que a execução de sentença transitada em julgado em ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil alcança apenas os filiados na data da propositura da ação, de modo que os filiados em momento posterior à formalização da ação de conhecimento não podem se beneficiar de seus efeitos. Nos presentes autos, a autora não apresentou a relação nominal de todos os seus associados, com indicação de seus respectivos endereços, nos termos do parágrafo único do artigo 2.º-A, da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, de modo que não restou demonstrada a representação específica do associado, uma vez que não basta para tanto a previsão genérica no estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, nos termos supramencionados. A competência para o julgamento de questões que atinjam a coletividade em âmbito regional ou nacional será do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, nos termos do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento adotado pelo E. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu - ou possa ocorrer - o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional -, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II). (grifei) 5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual. 6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital - Porto Alegre - para o julgamento da demanda. Precedente do STJ. 7. Recurso Especial não provido. (RESP 200200909390, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/12/2009, DTPB.) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 93, INCISO II, DO CDC. 1. O alegado dano ao consumidor que compra veículo automotor, com cláusula de garantia supostamente abusiva, é de âmbito nacional, porquanto a garantia de que se cogita é a fornecida pela fábrica, não por concessionária específica, atingindo um número indeterminado de consumidores em todos os Estados da Federação. 2. No caso, inexistiu competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia grave em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação, cabendo ao autor a escolha do foro que lhe melhor convier. 3. Cumpre notar que, muito embora o inciso II do art. 93 do CDC tenha criado uma vedação específica, de natureza absoluta - não podendo o autor da ação civil pública ajuizá-la em uma comarca do interior, por exemplo -, a verdade é que, entre os foros absolutamente competentes, como entre o foro da capital do Estado e do Distrito Federal, há concorrência de competência, cuidando-se, portanto, de competência relativa. 4. Com efeito, tendo sido a ação distribuída a uma vara cível do Distrito Federal, obtendo inclusive sentença de mérito, não poderia o Tribunal a quo, de ofício, por ocasião do julgamento da apelação, declinar da competência para a comarca de Vitória/ES, porque, a um só tempo, o autor, a quem cabia a escolha do foro, conformou-se com a transitação do processo no Distrito Federal, e porque entre Vitória/ES e o Distrito Federal há competência concorrente para o julgamento da ação, nos termos do art. 93, II, do CDC, não podendo haver tal providência sem a manifestação de exceção de incompetência. 5. Recurso especial provido. (Processo REsp 712006 DF 2004/0178455-1, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Publicação DJe 24/08/2010, Julgamento 5 de Agosto de 2010, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). No presente caso, os interesses colidentes tem abrangência nacional, não se restringindo a direitos e deveres dos associados em Guarulhos. Do mesmo modo, a autora não demonstrou pelos documentos juntados aos autos, que possui sede no Município de Guarulhos, constando endereço em Minas Gerais na procuração de fl. 23 e no Estatuto da Associação de fl. 25. Muito embora conste dos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 24, no qual consta o endereço da filial em Guarulhos, não restou comprovada a sede em Guarulhos. Cumpre salientar, que a sentença proferida em ação coletiva nos termos da decisão proferida em repercussão geral somente alcança os filiados, residentes no âmbito do órgão julgador, de modo que deve estar comprovada a legitimidade da parte autora para representar os associados nesta subseção Judiciária em Guarulhos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2016), por ilegitimidade ativa. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, _15_ de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004200-94.2006.403.6119 (2006.61.19.004200-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0004200-94.2006.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: JOSÉ GONÇALVES MIRANDA SENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 365, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ GONÇALVES MIRANDA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 36.518,74 (trinta e seis mil quinhentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Requer-se ainda, na hipótese de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, seja efetuada a compensação com os valores devidos nos autos principais (fls. 215/218). Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal Resolução CJF n.º 267/2013 em desacordo com o título judicial, o que acarretou também excesso no cálculo dos honorários advocatícios. O INSS apresenta pedido de revogação do benefício de assistência judiciária, ante a alegação de que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais. Primeiro porque constitui advogado particular, e não de assistência judiciária; possui rendimento mensal no valor de R\$ 3.618,24; possui dois veículos automotores, conforme pesquisa junto ao INFOSEG; e ante o valor incontroverso já fixado nos presentes autos de R\$ 75.100,13, o que presume que a situação de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deixou de existir. Pleiteia a aplicação de multa, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 211/213). Juntou documentos (fl. 214). Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 205/207, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme sentença e v. acórdão (fls. 225/229). O impugnado se manifestou sobre a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 230/235). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 237/238). Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 239), o impugnado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 240). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 241). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto, inicialmente, a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária deferida ao exequente à fl. 18, uma vez que a renda mensal da exequente em virtude vínculo empregatício, encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita. Do mesmo modo, o INSS afirma que o exequente possui dois automóveis um do ano de 1998 e outro do ano 2011, o que por si só não demonstra a capacidade econômica do exequente para arcar com as custas e honorários advocatícios. Outrossim, o INSS não fez prova de que o exequente dispõe de outros bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica. Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entende ser irrelevante o fato de a parte ter constituído advogado que não integra os serviços de assistência judiciária, uma vez que tal fato não ilide a presunção relativa de miserabilidade. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ADVOGADO PARTICULAR CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A Lei nº 1.060/50, vigente à época do pleito, estabeleceu para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento e de sua família. 2. A condição de pobreza é presumida e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário. 3. No caso vertente, em análise aos elementos constantes dos autos, pode-se concluir que a agravante não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento ou de sua família, situação a justificar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. 4. O fato de a agravante ter advogado particular constituído nos autos não pode ser considerado como óbice à concessão do benefício pleiteado. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513938 - 0022515-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Diante do exposto, REJEITO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Passo à análise do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o impugnado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013. Foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado procedente para determinar que o réu pague as parcelas vencidas do benefício previdenciário ao autor, na forma da sentença de fls. 150/155 e v. acórdão que a confirmou (fls. 168/173), transitado em julgado. Os valores serão apurados em execução de sentença, já que dependem de mero cálculo aritmético. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da causa (art. 20 do Código de Processo Civil) a serem suportados pelo INSS. (fls. 175/178). O v. acórdão deu parcial provimento à remessa oficial apenas para reduzir o percentual arbitrado aos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos da fundamentação (fls. 184/185), o qual transitou em julgado em 29.05.2015 (fl. 188). O impugnado à fl. 208 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 111.618,87, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013. O INSS, por sua vez, às fls. 219/220 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 75.100,13, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 109.625,54, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Apesar de não haver menção expressa à Resolução nº. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, tampouco fixação de qualquer outro critério de atualização monetária, o v. acórdão já foi proferido sob a sua égide. Além disso, se fosse do interesse do INSS a aplicação da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual foi revogada pela Resolução nº. 267/2013, desse Conselho, deveria ter sido interposto o recurso cabível, o que não ocorreu. Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 238 e verso, no montante de R\$ 109.625,54 (cento e nove mil seiscientos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, atualizados pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº. 267/2013, do CJF. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 109.625,54 (cento e nove mil seiscientos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo o valor principal de R\$ 105.980,19, e honorários advocatícios de R\$ 3.645,35, atualizados para fevereiro de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0010485-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010485-5) - CARLOS EDUARDO CARDOSO (SP059157 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS EDUARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0010485-35.2008.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: CARLOS EDUARDO CARDOSO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação parcial ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS EDUARDO CARDOSO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 148.004,92 (cento e quarenta e oito mil quatro reais e noventa e dois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Requer-se ainda, na hipótese de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, seja efetuada a compensação com os valores devidos nos autos principais (fls. 258/262). Aduz o INSS que o impugnado majorou indevidamente a RMI do benefício previdenciário e aplicou nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal Resolução CJF n.º 267/2013, a partir de 01.07.2009, e não os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009, determinado no título executivo judicial, o que acarretou também excesso no cálculo dos honorários advocatícios. O INSS apresenta pedido de revogação do benefício de assistência judiciária impugnação ao valor, ante a alegação de que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais. Primeiro porque constitui advogado particular, e não de assistência judiciária; possui rendimento mensal no valor de R\$ 2.821,67; dispõe de uma segunda fonte de renda oriunda de proventos de pensão por morte de que também é titular (NB 21/160.937.253-8), no valor de R\$ 1.231,04; e ante o valor incontroverso já fixado nos presentes autos de R\$ 444.145,92, o que presume que a situação de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deixou de existir. Pleiteia a aplicação de multa, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 254/255 e verso). Juntou documentos (fl. 256/257). Intimado, o impugnado, preliminarmente, manifestou-se sobre a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 242/243 e verso, ante a alegação de que os cálculos realizados pelo impugnado não respeitaram o termo da sentença e v. acórdão, quanto à utilização do manual de cálculos da Justiça Federal (fls. 271/276). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 278/281). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 284), o impugnado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 284). O INSS reiterou os termos da impugnação (fls. 286/293). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto, inicialmente, a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária deferida ao exequente, uma vez que o valor percebido pelo autor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que somado aos proventos de pensão por morte encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita. Outrossim, o INSS não fez prova de que o exequente dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica. Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entende ser irrelevante o fato de a parte ter constituído advogado que não integra os serviços de assistência judiciária, uma vez que tal fato não ilide a presunção relativa de miserabilidade. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ADVOGADO PARTICULAR CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A Lei nº 1.060/50, vigente à época do pleito, estabeleceu para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento e de sua família. 2. A condição de pobreza é presumida e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário. 3. No caso vertente, em análise aos elementos constantes dos autos, pode-se concluir que a agravante não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento ou de sua família, situação a justificar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. 4. O fato de a agravante ter advogado particular constituído nos autos não pode ser considerado como óbice à concessão do benefício pleiteado. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513938 - 0022515-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Diante do exposto, REJEITO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Passo à análise do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o impugnado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013. Foi proferida sentença em que se estabeleceu quanto aos critérios de correção dos valores atrasados nos seguintes termos: Sobre as parcelas vencidas, certo é que deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81 (Súmulas n.º 148 do STJ e 8 do TRF3), aplicando-se a Resolução n.º 561/2007 do E. CJF e art. 454 do Provimento COGE N.º 64/2005, incidindo, ainda juros de mora desde a citação, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ex vi da Súmula 204 do STJ. Anoto que não incidem na espécie as disposições do artigo 1.º-F da lei n.º 9.494/97 quanto aos juros moratórios, vez que tal diploma regê relações jurídicas de natureza diversa à decidida nestes autos. (fls. 167/175 e verso). O v. acórdão deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os critérios de correção monetária, e deu parcial provimento ao recurso do ISS, para estabelecer os critérios de juros de mora. No tocante à correção monetária constou expressamente a determinação visando à futura execução do julgado, observe que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5.º, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, Dje 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consonantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. Certificado o trânsito em julgado em 17.08.2015, conforme certidão de fl. 212. O impugnado às fls. 242/249 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 592.150,84, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013. O INSS, por sua vez, às fls. 258/262 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 444.145,92, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 458.400,05, utilizando-se, para tanto, a correção monetária nos termos da Lei n.º 6.899/1981 (Súmula n.º 148 do STJ), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento Súmula n.º 8 do TRF3; juros de mora no importe de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de 01/03/2013, 1% ao mês, após 29.06.2009, foi utilizada a taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança (fls. 278/281). O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo exequente está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Contudo, o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 284). Do mesmo modo, os cálculos do INSS também estão em desacordo com o título executivo judicial, uma vez que constou expressamente do v. acórdão que após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5.º, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei 9.494/97, de modo que não cabe qualquer alteração, sob pena de afronta a coisa julgada. Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 278/281, no montante de R\$ 458.700,05 (quatrocentos e cinquenta e oito mil setecentos reais e cinco centavos), porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 458.700,05 (quatrocentos e cinquenta e oito mil setecentos reais e cinco centavos), sendo o valor principal de R\$ 437.206,60, e honorários advocatícios de R\$ 21.493,45, atualizados para novembro de 2015. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005264-47.2003.403.6119 (2003.61.19.005264-0) - JESSE FERREIRA DE ANDRADE(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JESSE FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0005264-47.2003.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: JESSE FERREIRA DE ANDRADE SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 369, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JESSE FERREIRA DE ANDRADE, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 30.362,22 (trinta mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Juntou documentos. Aduz o INSS que o impugnado não aplicou a TR a partir de 07/2009 no cálculo dos juros de mora e da correção monetária, conforme determinado no título executivo judicial. Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 432). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 434). Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 438), o impugnado concordou com os cálculos do INSS e com o parecer da contadoria judicial (fl. 438). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 439). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A concordância do impugnado com os cálculos do INSS implicou no reconhecimento jurídico do pedido. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 37.251,75 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), sendo o valor principal de R\$ 32.367,40, e honorários advocatícios de R\$ 4.884,35, atualizado para dezembro de setembro de 2015. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0005505-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005505-8) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora no sentido de compelir o Instituto-Réu a cumprir o julgado tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor de fls. 463/464 dos autos. Venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0008908-51.2010.403.6119 - MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0008908-51.2010.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO SENTENÇA: TIPO A SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 368, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 21.049,89 (vinte e um mil quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos), e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que o impugnado incorreu em erro no cálculo dos juros moratórios, uma vez que são devidos no percentual de 0,5% ao mês, e a sua contagem até julho de 2009 é de 26,57% e não de 55,73% como calculado pelo impugnado. Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 348/356, ante a alegação de que os cálculos foram realizados de acordo com os termos da sentença e v. acórdão (fls. 369/370). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 372/374). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 376), o INSS se deu por ciente (fl. 379). O impugnado deixou o prazo decorrer in albis (fl. 384). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia cinge-se exclusivamente acerca do excesso de execução no cálculo dos juros moratórios. Foi proferida sentença na qual estabeleceu quanto aos critérios de correção dos valores atrasados os seguintes termos: Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a indevida cessação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, a 1º, do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE Agr R nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI Agr 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do artigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. (fls. 286/288). O v. acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo, no mais a sentença. No tocante à correção monetária e aos juros de mora constou expressamente a determinação para A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. (fls. 308/309 e verso). Certificado o trânsito em julgado em 29.06.2015, conforme certidão de fl. 311. O impugnado às fls. 350/356 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 113.596,75, com a incidência indevida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até julho de 2009, de modo que o critério de incidência de correção monetária está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. O INSS, por sua vez, às fls. 359/366 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 92.546,86, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013 e com a aplicação de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até julho de 2009. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 92.546,74, para dezembro de 2015, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013 com a aplicação devida dos juros de 0,5% (meio por cento) a.m., no percentual total de 26,57%. Apesar de não haver menção expressa à Resolução nº. 267/2013, a decisão do E. TRF3 foi proferida já sob a sua égide. Além disso, determinou a utilização da Resolução em vigor na data da decisão, a qual foi proferida em 08.05.2015. Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 372/374, pois em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado e nos termos estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº. 267/2013, do CJF. Ademais, acolho integralmente os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais estabeleceram o mesmo quantum debeatur apurado pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 92.546,74 (noventa e dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo o valor principal de R\$ 84.133,40, e honorários advocatícios de R\$ 8.413,34, atualizados para dezembro de 2015. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0005196-82.2012.403.6119 - ROMILTON DE SOUSA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROMILTON DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença prolatada às fls. 228 dos autos. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 228: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 372/2017 Folha(s) : 1937 EXECUÇÃO N.º 0005196-82.2012.403.6119 EXEQUENTE: ROMILTON DE SOUSA SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 372, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 224/225), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0009231-85.2012.403.6119 - IVANEIDE MARIA DA SILVA BOVE X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANEIDE MARIA DA SILVA BOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N.º. 0009231-85.2012.403.6119 EXEQUENTE: IVANEIDE MARIA DA SILVA BOVE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 379, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 359/360), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0010791-62.2012.403.6119 - WILSON FERREIRA LOPES(SP139945 - IRANY DE MATOS DOURADO E SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILSON FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fls. 216 dos autos. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 216: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 388/2017 Folha(s) : 1953 EXECUÇÃO N.º. 0010791-62.2012.403.6119 EXEQUENTE: WILSON FERREIRA LOPESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 388, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 212/213), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0012416-34.2012.403.6119 - ELIZEU ALVES DE CALDAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIZEU ALVES DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N.º. 0012416-34.2012.403.6119 EXEQUENTE: ELIZEU ALVES DE CALDAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 377, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fl. 285), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0006051-27.2013.403.6119 - JAIR RADIGHIERI(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIR RADIGHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença prolatada à folha 296 dos autos. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 296: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 380/2017 Folha(s) : 1945EXECUÇÃO Nº. 0006051-27.2013.403.6119EXEQUENTE: JAIR RADIGHIERIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 380, DO LIVRO 01/2017Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 292/293), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0007606-79.2013.403.6119 - JAILDO ARRUDA CAMPOS(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILDO ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0007606-79.2013.403.6119EXEQUENTE: JAILDO ARRUDA CAMPOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 389, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente (fl. 182), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0008520-46.2013.403.6119 - CARMEN AQUINO DO NASCIMENTO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMEN AQUINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença prolatada à folha 168 dos autos Cumpra-se. SENTENÇA FLS. 168: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 384/2017 Folha(s) : 1949EXECUÇÃO Nº. 0008520-46.2013.403.6119EXEQUENTE: CARMEN AQUINO DO NASCIMENTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 384, DO LIVRO 01/2017Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fl. 165), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0008619-16.2013.403.6119 - GISELE VENANCIO TAPIAS X GLAUCIA APARECIDA VENANCIO X EVERTON VENANCIO X MARCOS ANTONIO VENANCIO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GISELE VENANCIO TAPIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA APARECIDA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0008619-16.2013.403.6119EXEQUENTES: GISELE VENANCIO E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 378, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 203/207), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0010965-37.2013.403.6119 - CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº. 0010965-37.2013.403.6119EXEQUENTE: ROBERTA GONÇALVES PONSOEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 391, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à sua advogada (fl. 382), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0009661-66.2014.403.6119 - VANITY INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANITY INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº. 0009661-66.2014.403.6119EXEQUENTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA.EXECUTADO: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 386, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 438/439), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

Expediente Nº 6705

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-02.2009.403.6119 (2009.61.19.001160-2) - MANOEL FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

EXECUÇÃO N.º 0001160-02.2009.403.6119 EXEQUENTE: MANOEL FIALHO DE CARVALHO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 397, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 firmado pelo exequente MANOEL FILHO DE CARVALHO (fl. 280) e extratos com os comprovantes dos saques efetuados pelo exequente. Instado a pronunciar-se, o exequente pediu-se inerte (fl. 282). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Considerando que o acordo celebrado pelo exequente MANOEL FIALHO DE CARVALHO (fl. 280) com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 487, inciso III, b, c.c. os artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, __24__ de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

0001509-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001509-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010102-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DJALMA VIEIRA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004328-41.2011.403.6119 - NILSON GOMES DE SOUZA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009635-39.2012.403.6119 - JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentres, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000596-13.2015.403.6119 - SEVERINO MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AUTOR: SEVERINO MAGALHÃES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 408, LIVRO N.º 01/2017Vistos em inspeção.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de natureza antecipada, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/167.260.234-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07.11.2013.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.14/77). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fls. 81).Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 83/91).Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 94).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/103), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104/109).O autor apresentou réplica (fls. 113/117 e verso).Instadas as partes a requererem eventual produção de provas (fl. 119), o autor requereu a realização de perícia no ambiente de trabalho do autor (fls. 120/121), o que foi indeferido (fl. 128). Contra essa decisão o autor interps recurso de agravo de instrumento (fl. 136), o qual não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 148 e verso).O INSS apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária em autos apartados n.º 0001636-93.2016.403.6119 (fls. 156/158).Intimado, o autor se manifestou sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária (fls. 162/165). Foi deferido o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo INSS, com a determinação para que o impugnado recolhesse as custas processuais, diligências do oficial de justiça e demais despesas, se houvesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 166/167).Foram acolhidos em parte os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 173 e verso).Foi certificado o decurso de prazo para interpor recurso em face da decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 174).Na decisão de fl. 150 foi determinada a publicação da decisão proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária n.º 0001636-93.216.403.6119, na qual foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais.O autor quedou-se inerte (fl. 152).Foi certificado o decurso de prazo (fl. 152).Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O autor foi intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais, diligências do oficial de justiça e demais despesas, se houvesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por força da decisão proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita n.º 0001636-93.2016.403.6119, na qual foi deferido o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo INSS, mas ficou-se inerte (fl. 166/167).Consoante o artigo 290 do Código de Processo Civil, a ausência do recolhimento das custas iniciais enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, com o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal.No entanto, tal não ocorre quando, a despeito da ausência de preparo (recolhimento de custas iniciais), o curso da demanda já foi deflagrado, momento com a sua estabilização, após a citação do réu. O disposto no artigo 290 do CPC aplica-se somente a demandas recém-inauguradas sem o respectivo preparo, mas não aquelas já em tramitação (precedente: AC 96030169153 - TRF3 - DJ DATA08/10/1996) Não obstante, não se pode olvidar que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais têm natureza tributária e, como espécie de taxa que são, destinam-se à remuneração pela prestação de um serviço público. Nesse sentido: (...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudence do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. (...)ADI-3694 - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - STF - Plenário, 20.09.2006.Nesse diapasão, entendo que a ausência de preparo da ação (recolhimento das custas judiciais) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), o qual, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma inarredável, ante a inércia autoral face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito, sem a resolução do mérito.III - DISPOSITIVOPosto isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, 3.º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 26 de maio de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0001056-63.2016.403.6119 - PEDRO ALCANTARA NETO(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP337711 - SIMONE PALMA DA SILVA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001056-63.2016.403.6119EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: PEDRO ALCANTARA NETOSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 399, LIVRO N.º 01/2017SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em inspeção.Fls. 99/100: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da incidência de juros de mora desde o evento danoso, em caso de responsabilidade contratual.É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...): (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...).In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém omissão. Constatou expressamente da sentença que Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (21.09.2014 data do primeiro apontamento - fl. 19), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. (negritei).Desse modo, não há que se falar em omissão quanto aos juros de mora, uma vez que restou consignado se tratar de responsabilidade extracontratual e não contratual como alega o embargante. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer sentença seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.Não vislumbro, assim, a presença da omissão, nomenclatura da qual está a se utilizar a embargante pretendendo não outra coisa que não impugnar o julgado que lhe restou desfavorável, o que, no entanto, está a proceder ao total desamparo das hipóteses admitidas pelo artigo 1.022 do CPC. O recurso cabível, para tal mister, é o de apelação.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de maio de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

0001853-39.2016.403.6119 - MARIA DULCE PEREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001853-39.2016.403.6119EMBARGANTE: MARIA DULCE PEREIRA BATISTAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALESENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 398, LIVRO N.º 01/2017SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em inspeção.Fls. 233/235: cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA DULCE PEREIRA BATISTA ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e obscuridade.Aduz que há divergência sobre a data de início da aposentadoria por invalidez, uma vez que o pedido da autora é para que a DIB seja fixada em 04.07.2006, data em que ocorreu o primeiro requerimento na via administrativa, mas na sentença a DIB foi fixada em 21.11.2006.Alega que há obscuridade em relação aos honorários advocatícios, uma vez que não condenou a parte vencida em honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...)(...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...).In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A sentença embargada foi clara e não contém contradição e obscuridade. Todas as questões levantadas na petição inicial foram resolvidas na sentença, com julgamento fundamentado da lide.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.Quanto à data do início da incapacidade constatou expressamente da sentença o motivo pelo qual a DIB foi fixada em 21.11.2016, data da elaboração do laudo pericial em Juízo, e não em 04.07.2006, data da entrada do requerimento administrativo, nos termos requeridos pela autora, como segue:No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial não soube precisá-la, uma vez que se trata de incapacidade decorrente da progressão e agravamento das doenças cardiológica e ortopédica. Assim, entendendo prudente seja fixada na data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 21/11/2016 (fls.208/213), o que faço com arrimo no artigo 479 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade da autora. Não há prova documental robusta e permitir seja fixada na DER, como requerido. Desse modo, da leitura da sentença fica claro o erro material existente na fl. 06, no qual constou DIB em 30/05/2014, uma vez que da fundamentação e do dispositivo constou o início da incapacidade em 21/11/2016.Do mesmo modo, não há que se falar em omissão quanto aos honorários advocatícios, pois restou consignado da sentença que Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer sentença seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, em parte, fazendo com que na fundamentação da sentença de fls. 222/225 e verso conste como data de início do benefício (DIB), em 21.11.2016, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de maio de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

0006315-39.2016.403.6119 - BARBARA MARQUES DE BRITO(SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AUTORA: BARBARA MARQUES DE BRITTOREU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 71, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento comum ajuizado por BARBARA BRITO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a condenação da ré em reconhecer como corretos os valores depositados a favor deste Juízo nos autos do presente processo como corretos para o total adimplemento das prestações acima noticiadas do contrato de financiamento firmado com os requerentes; bem como estabeleça a partir de então a liberação da conta corrente de financiamento para o débito em conta das parcelas restantes; considere indevida a cobrança de encargos mensais a partir de março de 2012 e, por fim, condená-la ao pagamento de dez salários mínimos vigentes à época do pagamento, como forma de indenização por danos morais, pela negativação dos nomes dos requerentes, com juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 12/203). Houve emenda da petição inicial (fls. 211/213). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 214). Na decisão de fls. 224/225 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação. A CEF requereu o cancelamento da audiência de conciliação (fl. 228), o que foi deferido à fl. 266. Citada, a CEF apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante o vencimento antecipado da dívida, de modo que não comporta pagamento por meio de prestações mensais e periódicas. Além do que, não se afigura utilidade à pretendida consignação, uma vez que o contrato foi extinto em 30.08.2016 pela consolidação da propriedade. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 229/234 e verso). Juntou documentos (fls. 235/263). A autora apresentou réplica (fls. 273/277). Instada sobre a pretensão de produzir provas (fl. 279), a CEF informou que não tem interesse em novas provas (fl. 284). A autora requereu a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas (fls. 285/286), que foi deferida (fl. 287). A autora apresentou pedido de tutela de urgência em caráter incidental em que se pede que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos dos leilões até o julgamento definitivo dos presentes autos, sob pena de condenação em indenização pecuniária do valor integral de avaliação do imóvel, além de danos morais (fls. 289/294). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar arguida pela CEF diz respeito ao mérito da lide e será analisada na sentença. Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental). A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade. Passo ao julgamento desses requisitos. No que diz respeito aos fundamentos relativos à revisão do valor do saldo devedor, à responsabilidade do mutuário pelo pagamento do saldo devedor residual após o encerramento do período de amortização e à afirmada nulidade de cláusulas contratuais, não verifico a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que enseje a análise no presente momento. Contudo, entendendo presentes os requisitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental quanto ao pedido para suspensão do leilão. Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Entretanto, a suspensão do leilão extrajudicial é imperiosa nos fatos em que se discute a validade do contrato ou o valor das parcelas de amortização para assegurar a eficácia do processo, ante da alegação de pagamento integral das parcelas do contrato de financiamento ora impugnado, porquanto a alienação do imóvel e a transferência da propriedade podem tornar ineficaz a prestação jurisdicional em caso de eventual procedência do pedido. A autora alega que vem efetuando os pagamentos das prestações regularmente no montante exigido pela CEF conforme planilha de evolução de débito do contrato n.º 155550425222 e apresenta parte dos comprovantes de depósitos realizados nos autos n.º 0000031-83.2014.403.6119 que tramitou no Juizado Especial Federal de Guarulhos, mas foi extinto sem resolução do mérito, por incompetência absoluta, em razão do valor atribuído à causa, em 02.03.2016 (fl. 181), a qual transitou em julgado em 27.04.2016, conforme consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal, que ora determino a juntada aos autos. Aduz, ainda, que efetuou todos os pagamentos das parcelas dos encargos da fase de construção da obra até fevereiro de 2012 e que obtiveram o habite-se em 04.10.2011, data consignada na matrícula do imóvel, de modo que pretende pagar a quantia devida desde março de 2012 até 09.01.2014, de acordo com a planilha de evolução teórica apresentada pela CEF, sem juros e correção monetária, por não estarem inadimplentes. Por fim, sustenta que a conta em que efetuava o pagamento das prestações foi bloqueada e que a CEF não apresenta meios para que efetue os pagamentos do financiamento, mesmo após diversas tentativas frustradas de regularização junto à CEF. A CEF, por sua vez, afirma que a autora está inadimplente desde novembro de 2011, de modo que o terceiro requisito necessário para o início da fase de amortização não foi cumprido. Quanto à alegação do indevido bloqueio e interrupção dos débitos em conta, confirma que as prestações de setembro e outubro de 2011 foram pagas apenas em novembro de 2011, e a vencida em novembro de 2011 nunca foi paga, de modo que nessa situação de inadimplência, os débitos automáticos são cancelados, e o mutuário deve procurar a agência para regularizar seu contrato e retomar os pagamentos. Alega que, apesar de a ré estar inadimplente há cinco anos, ou seja, desde 2011, veio em Juízo somente em 2016, quando já concluído o procedimento de execução da dívida e consolidada a propriedade do imóvel em favor da credora. Pois bem. A parte autora não junta aos autos o comprovante de pagamento da prestação de novembro de 2011, da qual a CEF alega estar a autora inadimplente. Contudo, a CEF confirma o bloqueio da conta e o cancelamento do débito automático da parcela do contrato de financiamento da autora, de modo que a autora não tem meios de efetuar os pagamentos das prestações diretamente na CEF sem que haja a emissão dos boletos bancários. Ademais, não procede a alegação da CEF de que a autora está há mais de cinco anos inadimplente, uma vez que, aparentemente, a autora vem efetuando os pagamentos das prestações em Juízo nos autos n.º 0000031-83.2014.403.6119, conforme comprovantes juntados aos autos de fl. 110, no qual depositou o valor de R\$ 21.257,27, relativamente ao período de apuração de março de 2012 a janeiro de 2014, e posteriormente, vem efetuando os pagamentos regularmente. Assim, não há que se falar que a autora ajuizou a presente ação após a execução extrajudicial, uma vez que a consolidação da propriedade ocorreu em agosto de 2016, e a ação n.º 0000031-83.2014.403.6119 que tramitou no JEF foi proposta pela autora em 07.01.2014 e a presente ação proposta em 13.06.2016. Desse modo, apenas com base nas alegações das partes e na análise dos documentos juntados até o presente momento não é possível verificar-se há ocorrência de ilegalidades ou irregularidades no contrato celebrado. Tais alegações, portanto, dependem de prova a ser produzida no curso do processo, e ainda pelo fato de que a CEF não teve ciência dos depósitos efetuados pela autora em Juízo, de modo que tais valores não foram apropriados pela CEF e direcionados para pagamento das parcelas do empréstimo, mas considerando que a autora, aparentemente, vem efetuando o depósito judicial das prestações no valor constante da planilha de evolução do contrato n.º 155550425222, durante a fase de amortização, no valor exigido pela CEF, em processo que se discute o valor das parcelas do contrato de financiamento e a forma de amortização, entendo que, por ora, deve ser suspenso o leilão designado até o julgamento final dos presentes autos, a fim de se evitar dano irreparável e de difícil reparação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de tutela de urgência em caráter incidental, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de iniciar o procedimento de execução extrajudicial ou, caso já tenha sido iniciado, determinar sua sustação até o julgamento final do processo. No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Intime-se a ré para cumprimento da presente decisão, bem como para que identifique o leiloeiro designado para o ato de alienação, se for o caso, sobre os termos da presente decisão. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da decisão supracitada. Guarulhos, 07 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0006739-81.2016.403.6119 - NELSON ALMEIDA DE FARIAS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0006739-81.2016.403.6119AUTOR: NELSON ALMEIDA DE FARIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 407, LIVRO N.º 01/2017SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em inspeção.Fls. 295/297: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.Aduz que houve omissão na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incompetência deste Juízo em face do valor causa, sem considerar o pedido de indenização por dano moral, quando o valor da causa deve corresponder à somatória de todos os pleitos cumulados.É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...)X(...) 1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...)In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, em parte, na forma do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil.De fato, na sentença de fls. 284/285 não foi considerado o pedido relativamente à condenação ao pagamento de indenização por danos morais pleiteados pelo autor, uma vez que acolheu o parecer da contaduría judicial de fls. 272/281, o qual não incluiu o pedido relativamente à indenização por danos morais, de modo que passo a analisar tal questão.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.O valor da indenização decorrente do alegado dano moral deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 292, incisos V e VI, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao quantum economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, REsp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória.No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (R\$ 26.400,00), o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, 3º, do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de R\$ 39.798,06 (trinta e nove mil setecentos e noventa e oito reais e seis centavos), correspondentes às prestações vencidas (R\$ 14.619,03), vencidas (R\$ 10.560,00) e à pretensão de reparação do dano moral (R\$ 14.619,03).Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vencidas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vencidas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vencidas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calçada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais sedistanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg nos EDeI no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. 1 - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido. (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)A parte autora não pode ao seu alvêdrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADOCARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 ATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013. Mas essa exclusão em nada modifica o dispositivo da sentença, uma vez que, ainda que somado o valor correspondente ao pedido de indenização por danos morais, o valor da causa não ultrapassou o montante de 60 salários-mínimos, de modo que prevalece o entendimento de incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1.º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para acrescentar os fundamentos acima na sentença de fls. 284/285.No mais, a sentença fica mantida tal como lançada.Publicue-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.Guarulhos, 24 de maio de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

0012188-20.2016.403.6119 - MARLENE CARMONA GALASO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO N.º 0012188-20.2016.403.6119 PARTES: MARLENE CARMONA GALASO X INSS Aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 2017, às 14h00min, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da autora Marlene Carmona Galaso, acompanhada de seu advogado constituído Dr. Josinei Silva de Oliveira, OAB/SP nº. 170.959. Presente a Procuradora Federal, Dra. Cássia Cristina Rodrigues. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução e proferiu a seguinte sentença reconhecendo a incompetência deste juízo para o julgamento do feito: Vistos etc. I - RELATÓRIO: Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MARLENE CARMONA GALASO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, esposa do segurado, em decorrência do falecimento de FRANCISCO GALASO NETTO, ocorrido em 15.10.2013, desde a data da DER 18.06.2013, quando foi requerida a aposentadoria por idade pelo de cujus. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, desde a DER em 16.04.2015, NB 173.283.245-2, em decorrência do falecimento de FRANCISCO GALASO NETO ocorrido em 15.10.2013. Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega a parte autora que o de cujus requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 18.06.2013, o qual foi indeferido por falta de comprovação de tempo de contribuição. Sustenta que em 16.04.2015 apresentou requerimento administrativo relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte NB 173.283.245-2, o qual foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Afirma, porém, que o segurado exerceu atividades laborativas entre 10.02.2012 a 15.10.2013, como empregado da empresa Fergus Indústria e Comércio Ltda. (Tecniform - nome fantasia), sendo que tal sendo que tal vínculo foi objeto de acordo homologado na Justiça do Trabalho (processo nº. 010243-41.2014.5.15.0140). Sustenta, ainda, que em 07.01.2010 o segurado já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a prisão do servidor responsável pela ocorrência do crime de desobediência. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fls. 38 e 43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 255/259). Na mesma decisão foi designada audiência de instrução e julgamento. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 265/272). Suscita, preliminarmente, a incompetência relativa da Subseção Judiciária de Guarulhos e requer a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 265/272). Juntou documentos (fls. 273/284). A autora apresentou o rol de testemunhas (fls. 290/291 e 292). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 293). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, observo que a autora promoveu a ação perante a 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Guarulhos. A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03). No caso, o INSS suscita preliminar de incompetência relativa da 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliada a autora, na Rua Adriápolis, nº 114 - Tatupé, São Paulo/SP, CEP. 03324-070. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é. A redação do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal. Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tornando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, acolho a preliminar de incompetência relativa arguida pelo INSS de remessa dos autos à subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que não há razão para o ajuizamento da presente ação na Subseção Judiciária de Guarulhos. Trata-se de aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, in fine, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas. É certo que, a exemplo, as lições de MOACYR AMARAL SANTOS, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 1º volume, p. 221, compreende-se tenha o autor a faculdade de propor a ação quando bem entender. Mas seria conceder-se-lhe regalia demasiadamente exagerada permitir propô-la onde bem entender, pois isso redundaria em grande sacrifício do réu, ao qual devem ser asseguradas condições de defender-se sem maiores incômodos. Desse modo, não há qualquer hipótese que justifique a propositura da presente ação neste Juízo Federal em Guarulhos. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA nos autos do processo n.º 0012188-20.2016.403.6119, em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária em São Paulo. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Saem as partes intimadas da presente sentença em audiência. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrassem o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____ XTF, Analista Judiciária, RF 8151, que digitei. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013299-39.2016.403.6119 - ADAILTON NUNES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º. 0013299-39.2016.403.6119 AUTOR: ADAILTON NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 409, LIVRO N.º. 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de natureza antecipada, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.820.806-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03.06.2016. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/78). Na decisão de fls. 83 e verso foi determinado ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de planilha de cálculo do real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor quedou-se inerte (fl. 84). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Intimado o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar planilha de cálculo do real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, para se verificar o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 83 e verso), mas quedou-se inerte (fl. 84). Assim, embora intimado, o autor não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil. Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 26 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0014004-37.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS BOARETO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0014004-37.2016.403.6119AUTOR: ANTÔNIO CARLOS BOARETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 396, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento comum ajuizado por ANTÔNIO CARLOS BOARETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial/ENB 46/68328443-6.Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/25).Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 11).Foi deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 29 e verso).Houve emenda da petição inicial (fl. 33). Juntou documentos (fls. 34/39). O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.506,94.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Considero que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a revisão do benefício de Aposentadoria Especial/ENB 46/68328443-6, mediante o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data da propositura da ação. O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.506,94.A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007)(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.As fls. 52-56, assim foi decidido:A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141.Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário: salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:(...)No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01.(...)Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:(...)Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos.Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras.Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má-fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vincendas e vincendas.Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei)A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento C/JF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). No presente caso, o valor atribuído à causa de R\$ 45.506,94, corresponde ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Posto isso, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC. Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 24 de maio de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009542-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009542-8) - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP253196 - ARIovaldo APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X APARECIDA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0009542-18.2008.403.6119EXEQUENTE: APARECIDA DE FÁTIMA ALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 401, DO LIVRO 01/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 314 e 327), nos termos da Resolução do C/JF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

0006504-22.2013.403.6119 - ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ROBERTO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/PROCESSO N.º 0006504-22.2013.403.6119PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPARTE IMPUGNADA: ROBERTO DA SILVA ARAÚJOSENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 410, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTO DA SILVA ARAÚJO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 4.484,86 (quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal Resolução CJF n.º 267/2013, sem a inclusão a TR a partir de 07/2009. Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fl. 280, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme sentença e v. acórdão (fls. 297/298). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 301/302). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 303), o impugnado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 304). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 305). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor executado, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o impugnado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013, sem a TR após 07/2009. Foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado procedente e estabeleceu quanto aos critérios de correção dos valores atrasados os seguintes termos: Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013. O INSS, por sua vez, às fls. 288/289 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 23.768,64, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Apesar de não haver menção expressa à Resolução nº. 267/2013, a decisão do E. TRF3 foi proferida já sob a sua égide, uma vez que proferida em 19.02.2015. O impugnado concordou com os cálculos da contadoria judicial de fls. 300/301 (fl. 304). Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 301/302, pois em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, com a correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n.º 267/2013, do CJF, observadas a modulação dos efeitos prevista nas ADIs 4.425 e 4.357. Desse modo, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 24.995,43 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e três centavos) para janeiro de 2016. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 24.995,43 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), sendo o valor principal de R\$ 22.723,12 e honorários advocatícios de R\$ 2.272,31, atualizados para janeiro de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-32.2013.403.6119 - AGNEVALTER PEDRO LIMA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGNEVALTER PEDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0003489-11.2014.403.6119 - ENI DALBEM ALVES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ENI DALBEM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

Expediente N° 6706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-94.2008.403.6119 (2008.61.19.004577-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-45.2001.403.6119 (2001.61.19.004040-8)) JUSTICA PUBLICA X EDIANE BARBOSA ALVES NUNES (MG108384 - DOUGLAS COUTINHO DE SOUZA)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais no prazo legal.

0002651-97.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA VICENTE AFFONSO FERREIRA (SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais no prazo legal.

Expediente N° 6707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008421-71.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELIA PEREIRA DE SOUZA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X GABRIEL VINICIUS GARCIA DE SOUSA (SP263855 - EDSON PEREIRA REIS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/PROCESSO N 0008421-71.2016.403.6103 ACUSADO(S): CÉLIA PEREIRA DE SOUZA e GABRIEL VINÍCIUS GARCIA DE SOUSA/AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZ FEDERAL: SAMUEL DE C. B. MELO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 392/2017. Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0008421-71.2016.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus CÉLIA PEREIRA DE SOUZA e GABRIEL VINÍCIUS GARCIA DE SOUSA. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CÉLIA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Manoel José de Souza e Maria Pereira de Souza, nascida aos 23/11/1970, natural de Niquelândia/GO, vendedora, portadora do documento de identidade PPT F0905593, inscrita no CPF sob o nº 520.368.041-87, domiciliada na Rua A, nº 112, Quadra 20, Lote 25, Bairro Norte, Palmas/TO, atualmente presa, e GABRIEL VINÍCIUS GARCIA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, filho de Levertino Ferreira de Sousa Filho e Karleny Garcia Radkiewicz, nascido aos 26/03/1994, natural de Goiânia/GO, promotor de vendas, inscrito no CPF sob o nº 749.875.421-53, domiciliado na Rua Recife, Quadra 3, Lote 20, Vila Paraíso, Faina/GO, atualmente preso, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos artigos 33, caput, combinado com art. 40, inciso I, e art. 35 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Aduz o Parquet Federal que os denunciados, agindo de maneira livre e consciente, associaram-se entre si a fim de praticar o crime de tráfico internacional de drogas, bem como adquiriram e traziam consigo para o fim de exportar através do Aeroporto Internacional de Guarulhos, respectivamente, 5.863g (cinco mil, oitocentos e sessenta e três gramas) e 5.856g (cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis gramas) de massa líquida de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica. Narra a peça acusatória que, no dia 12/08/2016, os denunciados obtiveram, de terceiros não identificados, cerca de 6kg de cocaína, os quais, cientes de que se tratava e ajuizando como prática criminosa, dirigiram-se ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e pretendiam embarcar com a droga para Manila/Filipinas. Assevera o órgão ministerial que, depois de certo tempo, os denunciados apresentaram-se ao guichê da companhia aérea Emirates no Aeroporto Internacional de Guarulhos, despacharam suas bagagens e seguiram para a fila de embarque do voo EK62, com escala em Dubai/Emirados Árabes e destino final em Manila/Filipinas. Sustenta o órgão ministerial que a agente de proteção do aeroporto, Eliete Oliveira Ramalho, ao submeter as mochilas dos denunciados à inspeção pelo equipamento de raio-x, detectou que apresentavam volume muito denso e acionou sua supervisora, tendo sido submetidas as bagagens a testes com equipamento ETD, o qual acusou a presença de traços de drogas em

nível 10% (dez por cento). Enfatiza o Parquet Federal que o agente de polícia federal Rodrigo Augusto Comegno compareceu ao local, retirou todas as roupas do interior das bagagens suspeitas e submeteu-as novamente ao equipamento de raio-x, ao que constatou que as imagens aralanjadas identificavam volume denso ocupando a parte traseira de ambas as mochilas. Sublinha o Ministério Público Federal que, o agente de polícia federal, na presença da agente de proteção, removeu a costura que havia na parte interna traseira de ambas as mochilas, ao que foi revelada a presença de uma substância de odor característico ao de cocaína, que submetida a teste preliminar de constatação resultou positivo. Alega que o agente de polícia federal identificou junto à companhia aérea os titulares das bagagens despachadas e se dirigiu à fila de embarque do voo EK262, ocasião na qual localizou os denunciados e lhes pediu os passaportes de viagem para confirmação da identidade. Constatou-se, ainda, que ambos os tickets de bagagem estavam em poder da denunciada CÉLIA PEREIRA DE SOUZA. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação dos denunciados pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº. 0283/2016, em face do Auto de Prisão em Flagrante nº 0283/2016-4-DEAIN/SR/PF/SP. Consta do Inquérito Policial: 1) Autos de Prisão em Flagrante Delito; 2) Depoimentos de testemunhas; 3) Interrogatórios dos denunciados; 4) Notas de Ciência das Garantias Constitucionais; 5) Autos de Apresentação e Apreensão; 6) Notas de Culpa; 7) Boletins de Investigação Criminal; 8) Auto de Conferência e Entrega; 9) Comunicação das Prisões em Flagrante Delito; 10) Certidões de Movimentos Migratórios; 11) Auto de Apresentação e Apreensão; 12) Laudos Periciais nºs. 3450/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (preliminar de constatação) e 3451/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (preliminar de constatação); 13) Certidões de Movimentação Migratória; 14) Laudos de Perícia Criminal Federal (química forense) nºs. 3.517/2016 e 3.519/2016 e 15) Relatório da autoridade policial. Às fls. 32/40 do apenso Volume I, este Juízo, em audiência de custódia realizada aos 12/08/2016, homologou as prisões em flagrante delito dos denunciados, convertendo-as em prisão preventiva. Pedido de revogação e prisão preventiva formulado pela denunciada CÉLIA PEREIRA DE SOUZA às fls. 41/49 do apenso do Volume I. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 50/51. Decisão proferida às fls. 52/53, que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva e autorizou a realização de perícia técnica nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos denunciados. Habeas Corpus impetrado por Marco Antônio de Souza e Vanda Lúcia Nascimento de Souza em favor da paciente CÉLIA PEREIRA DE SOUZA, contra ato deste Juízo que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo sido indeferido o pedido liminar (fls. 99/137). Aos 06/09/2016, a denúncia foi recebida e determinada a citação dos réus (fls. 126/128). Informação da Penitenciária Feminina da Capital (Ofício nº 5120/2016 - fls. 139/141 e Ofício nº 5.701/2016 - fls. 154/176), que comunicou a este juízo a instauração de procedimento disciplinar nº 088/2016, em virtude da prática de falta disciplinar de natureza média para denunciada CÉLIA PEREIRA DE SOUZA, o que culminou na aplicação de sanção consistente no isolamento do por em cela individual por 10 (dez) dias. Termo de Acolhimento de valores (US\$2.000,00) anexado às fls. 142/144. Citados, os denunciados apresentaram defesa preliminar (fls. 145/146 e fls. 189/192). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 149 e Folha de antecedentes criminais juntada às fls. 152/153 e fls. 216/218. Informações da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos juntadas às fls. 202/203. Laudo Documentoscópio anexado às fls. 208/214. Informações da companhia aérea Emirates anexadas às fls. 219/222. Decisão proferida às fls. 232/235 que ratificou o recebimento da denúncia oferecida pelo titular da ação penal em face dos denunciados, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) juntado às fls. 250/255. Aos 10/04/2017, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como se procedeu ao interrogatório dos réus. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, na prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, pugnano pela procedência do pedido formulado na denúncia. A defesa do corréu GABRIEL VINÍCIUS GARCIA DE SOUSA, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, requereu, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP, a absolvição em relação ao delito de associação para o tráfico, sob o fundamento de que existem indícios de estabilidade e permanência do réu com o fato de praticar o crime de tráfico internacional. Em relação ao delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 pugnou pela absolvição, sob o fundamento de que o fato é atípico, por faltar o elemento subjetivo do tipo (dolo). Por sua vez, a defesa da ré CÉLIA PEREIRA DE SOUZA, representada pelo defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, também apresentadas sob a forma de memoriais, pugnou pela absolvição da ré, sob os fundamentos de que inexistia prova da prática do delito, os depoimentos prestados por agentes policiais não servem de meio de prova testemunhal e ausente a prova da efetiva mercancia da droga. Pugnou pela absolvição da prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06), pois ausente os elementos caracterizadores do vínculo associativo. Subsidiariamente, na eventualidade de decreto condenatório, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da circunstância atenuante de confissão espontânea, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em aberto, a revogação da prisão preventiva e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Os autos vieram à conclusão. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados CÉLIA PEREIRA DE SOUZA e GABRIEL VINÍCIUS GARCIA DE SOUSA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa I. Mérito 1.1 Dos Delitos Tipificados nos arts. 33, caput, e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 Os tipos penais imputados aos réus estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado (tipo penal misto alternativo), podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo, razão por que a realização de mais de uma dessas condutas dentro de um mesmo filicito causal, sem que haja longo intervalo entre uma e outra, não enseja o reconhecimento de concurso de crimes (crime único). O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, e o sujeito passivo é a sociedade. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de alguém. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. O delito tipificado no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06 também se classifica como de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo (as dezoito condutas descritas no tipo penal indicam ações); instantâneo, nas modalidades de importar, exportar, remeter, adquirir, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, fornecer, prescrever, ministrar e entregar, ou permanente, nas modalidades de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar. In casu, as condutas descritas na denúncia subsumem-se às ações de adquirir e trazer consigo, para fins de exportar através do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A conduta de trazer consigo consiste numa espécie de transporte, na qual a droga é conduzida pessoalmente pelo agente, junto ao seu corpo ou ingerida. Exportar é o envio ou a remessa de droga para além do território brasileiro, dependendo para a sua consumação da efetiva saída do entorpecente dos limites de demarcação aérea, terrestre ou marítimo. Entende-se por adquirir a compra ou recebimento não oneroso da droga com outra intenção que não a do uso próprio. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. 1.1.1 Da materialidade A materialidade do delito em apreço está sobejamente provada pelo Auto Apresentação e Apreensão de fl. 22/24 do IPL nº 21-0283/2016-4 (Em poder de CÉLIA PEREIRA DE SOUZA foram encontrados dois invólucros plásticos que acondicionavam sólido suspeito em pó de cor branca, cuja massa líquida total correspondia 5863g. Em poder de GABRIEL VINÍCIUS GARCIA DE SOUSA foram encontrados dois invólucros que acondicionavam sólido suspeito em pó de cor branca, massa líquida total correspondia a 5856g); pelos Laudos Preliminares de Constatação nºs. 3450/2016 e 3451/2016 de fls. 11/16 do inquérito policial, os quais constatarem que a substância apreendida em poder dos réus tratava-se de cocaína (relacionada na Lista F1 constante da Resolução da Diretoria Colegiada nº 66 da ANVISA, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial da Portaria SVS/MS nº 344/1998), mais precisamente 5.856 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis gramas) de massa líquida de cocaína contida em 02 (dois) invólucros plásticos ocultos em 01 (uma) mochila de tecido de cor preta pertencente ao corréu GABRIEL VINÍCIUS GARCIA DE SOUZA e 5.863g (cinco mil, oitocentos e sessenta e três gramas) de massa líquida de cocaína contida em 02 (dois) invólucros plásticos ocultos no interior de 01 (uma) mochila de tecido de cor preta pertencente à corré CÉLIA PEREIRA DE SOUZA; e pelos Laudos Periciais (química forense) nºs 3.517/2016 e 3.519/2016 de fls. 77/84 do inquérito policial, que constatarem tratar-se de cocaína a substância apreendida, capaz de causar dependência física ou psíquica. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. 1.1.2 Da autoria e da Responsabilidade Penal Quanto à autoria e a responsabilidade penal dos réus, procederei a análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. A) Da corré CÉLIA PEREIRA DE SOUZA As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do acusado. Com efeito, na fase inquisitorial da persecução penal, a testemunha Rodrigo Augusto Comegno, escrivão da polícia federal em exercício na DEAIN/SR/SP, responsável pela condução da ré presa em flagrante delito, afirmou o seguinte (grifei)(...): que sendo escrivão da Polícia Federal e estando em serviço junto ao Terminal 3 de embarque internacional, por volta das 00:20 horas do dia de hoje, foi acionado por funcionários da companhia aérea Emirates tendo em vista que as bagagens do tipo mochilas, despachadas por dois passageiros do voo EK262, com escala em Dubai/Emiratos Árabes e destino final Manila/Filipinas, após submetidas a testes de equipamento ETD, acusaram traços da presença de drogas; que em revista às aludidas bagagens, na presença da testemunha funcionária Eliete, o depoente retirou todas as roupas de seus interiores e, esvaziadas, passou-as pelo equipamento de raio-x que estava sendo operado pela funcionária Eliete, oportunidade em que imagens aralanjadas revelaram volume denso que ocupava a parte traseira de ambas as mochilas; que ainda na esteira do raio-x, na presença da funcionária Eliete, o depoente, utilizando um canivete, removeu uma costura alinhavada que havia na parte interna traseira das mochilas, revelando no interior a presença de substância branca; que o depoente acionou apoio, dirigiu-se ao balcão da companhia, onde tirou fotografias dos passaportes dos passageiros que seriam os titulares da bagagem; que em seguida foi até o portão de embarque de número 317, onde reconheceu passageiros na fila, aos quais pediu os passaportes e tickets para confirmação; que ambos os tickets de bagagem estavam em poder de Célia; que as bagagens e os passageiros foram conduzidos a esta Delegacia para buscas minuciosas; que no trajeto o passageiro Gabriel admitiu que receberia R\$10.000,00 para transportar a droga, enquanto Célia alegou desconhecer a existência de droga em sua bagagem; que compulsando o passaporte de Célia é possível constatar que esta realizou viagem anterior às Filipinas recentemente; que nesta Delegacia ambos foram submetidos a buscas minuciosas e as bagagens foram apresentadas ao perito criminal federal; que foram apreendidos os aparelhos celulares dos conduzidos, assim como a moeda estrangeira que traziam consigo, equivalentes a um mil dólares americanos cada; que o perito criminal federal removeu a substância, pesou e realizou testes, restando positivo para cocaína, em volume que se aproxima a seis quilogramas em cada mochila. A testemunha Eliete Oliveira Ramalho, agente de proteção da aviação civil, ao ser ouvida em sede de investigação criminal, afirmou o seguinte (grifei): que sendo agente de proteção da empresa Orbital e estando a serviço junto ao equipamento de raio-x do OOG, na data de hoje, por volta das 00:20 horas, detectou que duas mochilas apresentavam volumes muito densos; que separou as mochilas e acionou a sua supervisora a fim de que esta submetesse as mochilas aos testes com o equipamento ETD; que realizados os testes, o equipamento acusou traços de drogas em nível de 10%, razão pela qual foi acionada a polícia federal; que o policial federal retirou as roupas das bagagens e submeteu-as novamente ao raio-x, continuando este a acusar volumes densos; que diante do fato, o policial utilizou um canivete para soltar parte da costura interna das mochilas, onde foi possível observar a presença de substância branca em seu interior; que o policial dirigiu-se ao balcão da companhia aérea onde verificou os passaportes dos donos das mochilas; que depois o policial dirigiu-se ao portão 317; que em seguida o policial retornou para pegar as malas e solicitou que a depoente a acompanhasse como testemunha; que nesta Delegacia conheceu os passageiros titulares das bagagens que eram chamados de Gabriel e Célia; que a depoente também acompanhou os exames periciais e testes que deram resultado positivo para cocaína. Essas versões dos fatos foram mantidas pelas testemunhas ao serem inquiridas em juízo. Vejamos (negritei). Testemunha Rodrigo Augusto Comegno Disse que Gabriel confessou que receberia 10 mil reais para transportar a droga; Que Célia respondeu com evasivas; Que no passaporte constava viagem recente para o mesmo destino; Que as mochilas eram da mesma marca, modelo e cor, com fundo falso na parte traseira; Que abriu as mochilas na presença da testemunha; Que estavam juntos na fila de embarque; Que os tickets estavam em poder de Célia; Que as bagagens já estavam despachadas; Que eles foram interceptados a caminho da aeronave; e Testemunha Eliete Oliveira Ramalho Disse que não fez conferência de bagagem; Que a imagem do visor indicou a presença de matéria orgânica; Que a droga estava acondicionada dentro da mochila, costurada na mochila; Que esteve presente no teste; Que o rapaz ficou nervoso e chorou; Que a moça manteve a mesma reação. Durante a persecução penal investigatória, a acusada apresentou a seguinte versão dos fatos (destaquei)(...): que quem a contratou para transportar drogas foi o pai de MOHAMED, que já viu MOHAMED em Goiânia, cidade em que reside; que a interrogada estava em um bar, onde conheceu MOHAMED; que MOHAMED é um homem alto, magro, cabelos castanhos lisos, de pele morena clara, olhos castanhos e fala com sotaque estrangeiro que parece um tipo de espanhol; que MOHAMED perguntou se queria conhecer outros países; que passados dois anos MOHAMED lhe convidou novamente e a interrogada aceitou; que não sabe se MOHAMED é o nome verdadeiro dele e não sabe onde ele mora; que a interrogada não se comunica diretamente com MOHAMED; que a interrogada troca mensagens de whatsapp com seu amigo Lucas pelo telefone 62-98130-9437, o qual comunica com MOHAMED; que Lucas já viajou uma vez para MOHAMED; que foi Lucas, a serviço de MOHAMED, quem entregou a passagem de ônibus para a interrogada vir até São Paulo/SP; que conheceu Gabriel dentro do ônibus; que não sabe quem entregou as passagens de ônibus a Gabriel; que sabiam estarem ambos a serviço de MOHAMED; que chegaram em São Paulo pelo terminal rodoviário Tietê e de lá foram a pé para um Hotel cujo nome não se recorda; que o Hotel já estava reservado e ali permaneceram até aproximadamente 19 horas, oportunidade em que a recepcionista do hotel subiu as escadas para avisar que havia um homem na recepção esperando; que o homem não disse o nome; que era bem moreno, magro, de estatura mediana, que tinha cabelos crespos aparados bem curto e falava com sotaque estrangeiro; que o homem deixou as duas mochilas e sair; que somente sabia que na mochila havia um tipo de droga; que na mochila havia também um envelope com mil dólares e duzentos reais; que outro rapaz moreno realizou o mesmo procedimento apresentando-se na recepção do hotel onde entregou as passagens de avião à interrogada e a Gabriel; que este outro rapaz era negro, meio gordo, calvo e também falava com sotaque estrangeiro; que vieram para o aeroporto de taxi e estavam na fila para embarque quando foram abordados por policiais federais; que a interrogada somente se submeteu a isso porque estava passando por sérias dificuldades financeiras; que iria receber R\$20.000,00 pelo transporte da droga; que está arrependida. Em seu interrogatório judicial, a ré apresentou a seguinte versão dos fatos: Disse que se mudou para Palmas 4 (quatro) meses antes de ser presa; que frequentava um bar GLS; que recebeu um convite no bar para viajar; Que fez uma primeira viagem para Filipinas, mas não quer contar quem pagou; Que Mohamed ofereceu 20 (vinte) mil reais para trazer a droga; Que nunca o conheceu; Que precisava de dinheiro porque obteve um empréstimo de 8 mil reais no Banco Bradesco; que os dois desceram para pegar a mochila; Que não teve contato com Gabriel; Que Mohamed os levou até a rodoviária; que ficaram no mesmo quarto de hotel; Que mora no imóvel com seu filho maior que trabalha, sua companheira (vende roupa), o filho de sua companheira de 9 anos e o pai de criação do filho (que trabalha). As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delitosa, aliada à confissão judicial, fazem prova firme e segura de que a ré, de forma livre e consciente, na data de 12/08/2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, trazia

consigo e transportava no interior de sua bagagem pessoal a quantidade de 02 (dois) invólucros contendo 5.863g (cinco mil, oitocentos e sessenta e três gramas) de massa líquida de cocaína, ocultados na parte traseira de 01 (uma) mochila de viagem de tecido de cor preta, para fins de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior. Os documentos de fls. 207/215 dos autos e fls. 44/45 do inquérito policial fazem prova de que a acusada é titular do passaporte brasileiro nº F0905593, emitido em 08/12/2015, e nele consta registro de viagem internacional para as Filipinas (entrada em 13/05/2016 e saída em 06/07/2016), sendo que a saída do território nacional deu-se pela migração do Aeroporto Internacional de Guarulhos (06/05/2016). Os documentos de fls. 25/32 e 69/76 do inquérito policial também fazem prova de que as passagens aéreas foram adquiridas em 10/08/2016, na agência de viagens Tyller Passagens e Turismo, com sede em São Paulo/SP, no valor de R\$3.855,96 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), cujo pagamento deu-se em dinheiro. Verifica-se que o embarque dar-se-ia, na data de 12/08/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, através do voo EK262 da companhia aérea Emirates, com destino final em Manila/Filipinas e conexão em Dubai/Emirados Árabes Unidos. O retorno ocorreria na data de 22/08/2016. O Auto de Apresentação e Apreensão e os laudos periciais anexados aos autos fazem prova de que a quantidade total de 5.863g (cinco mil, oitocentos e sessenta e três gramas) de massa líquida de cocaína, encontrava-se adremente preparada e ocultada no interior de uma mochila. As fotografias estampadas à fl. 15 do inquérito policial comprovam a descrição contida no referido auto de apresentação e apreensão. O modo pelo qual a excessiva quantidade de droga (cocaína) encontrava-se armazenada e ocultada; o elo mantido com integrantes de organização criminosa, com ramificações em diversas cidades no Brasil (Goiania e São Paulo) e no exterior (Filipinas); o contato por meio de troca de mensagens (aplicativo whatsapp) com agente intermediador e operante do narcotráfico (Sr. Lucas); o registro de deslocamento anterior, por via aérea, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para o mesmo destino (Filipinas) e a promessa de recebimento do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) levam a conclusão de que a acusada, realmente, perpetrou o comportamento criminoso descrito no libelo acusatório. O CD-Room encartado no Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 251/255 revela a existência de inúmeras ligações para a pessoa de nome Lucas (telefone nº 62-98130-9437), cadastrado na agenda de contatos do aparelho celular (Marca/Modelo Cherry mobile/Flare XL2 - IMEI 3536.6407.5276.283 e 3536.6407.5302.287), nas datas de 10 e 11/08/2016, que, segundo o relato da ré, seria o responsável por intermediar o contato com outro membro integrante da organização criminosa (Mohamed). O correu GABRIEL VINICIUS GARCIA DE SOUZA retratou que conheceu a acusada no terminal rodoviário da cidade de Goiania/GO, ocasião na qual se encontraram para realizar a viagem, por meio de transporte rodoviário interestadual, rumo ao Município de São Paulo/SP e ficaram hospedados no mesmo hotel. Expôs o correu GABRIEL que dois nigerianos estiveram no aludido hotel, contataram a acusada e lhe entregaram a droga (cocaína), que foi armazenada nas mochilas apreendidas pela Polícia Federal, bem como as passagens aéreas e o dinheiro (dólares). Minudenciou, ainda, que a acusada confessou-lhe que já havia realizado anteriormente viagem internacional para as Filipinas, com o mesmo propósito (transporte e fornecimento de droga). Argumentou o correu GABRIEL que O modus operandi, somado ao fato de que a ré mantém contato com integrantes de organização criminosa, com ramificações no Brasil (Municípios de Goiania e São Paulo) e nas Filipinas, tendo inclusive já realizado, em outra ocasião, a traficância para o mesmo destino, denota, portanto, o sucesso da empreitada criminosa. Outrossim, os depoimentos prestados pelas testemunhas comuns - uníssonos, coerentes e harmônicos com as provas dos autos - permitem inferir, com riqueza de detalhes, a última etapa do iter criminis da empreitada criminosa, consistente na tentativa de embarque da ré rumo a Manila/Filipinas, para internalizar, em solo alienígena, a droga trazida do Brasil. As alegações da defesa no sentido de que os depoimentos policiais não servem de prova e não restou demonstrada a efetiva prova da mercancia do estupefaciente, o que descaracterizaria o delito imputado na peça acusatória, não merecem prosperar. Consabido que os agentes de Polícia Federal, que participaram das diligências, podem ser ouvidos como testemunha, não revelando suspeição ou impedimento pelo fato de terem praticado qualquer ato no exercício de seu ofício, sendo que seus depoimentos podem ser válidos e eficazes para a convicção condenatória, desde que não existam dúvidas quanto à lisura. Assim, os depoimentos dos policiais que prenderam em flagrante delito a ré, gozam da mesma credibilidade que, em geral, gozam as provas testemunhais, sobretudo por se encontrarem em harmonia com as demais provas dos autos (laudos periciais, bilhetes de passagem aérea, tickets de bagagem, reserva em hotel em Manila/Filipinas, certidão de movimentos migratórios e registros em Passaporte), inclusive com o depoimento prestado pelo correu GABRIEL e pela testemunha Eliete Oliveira Ramalho. Irrelevante o questionamento acerca da propriedade da droga apreendida e pacífico o entendimento no sentido de que o delito em exame não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização. Não se exige o ânimo de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico. As figuras típicas de transportar, trazer consigo e guardar a substância entorpecente pode ocorrer sem finalidade lucrativa. Ademais, a própria ré asseverou que receberia R\$20.000,00 (vinte mil reais) para realizar o serviço. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito. B) Do correu GABRIEL VINICIUS GARCIA DE SOUZA As provas produzidas no transcurso da instrução criminal e os elementos de informação colhidos no inquérito policial, submetido ao crivo do contraditório, conduzem à certeza do que veiculou na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do acusado. Vejamos. No âmbito da investigação criminal, o acusado apresentou a seguinte versão dos fatos (destaquei): (...) que recebeu a droga na porta de um hotel em São Paulo, mas não se lembra o nome do hotel, nem o bairro onde fica; que pretendia levar a droga para Manila/Filipinas; que não sabe como seria feita a entrega, que quem tem o telefone das pessoas envolvidas é Célia companheira de viagem; que não sabe o nome da pessoa, mas responde pelo apelido de MOHAMED; que não conhece MOHAMED e não sabe de onde ele é; que Diego, cujo sobrenome desconhece, colocou-o em contato com MOHAMED; que o interrogado fumava maconha em uma praça chamada Jerivá, cidade de Goiania/GO, onde mora, local em que conheceu Diego; que não sabe onde Diego reside; que receberia R\$10.000,00 para realizar o transporte da droga; que Diego disse que deveria transportar cinco quilogramas de cocaína; que veio até São Paulo/SP, de ônibus, em companhia de Célia; que não sabe quem comprou sua passagem de avião; que pegou a passagem junto com a mochila e com os dois mil dólares, sendo que somente colocou suas roupas no interior da mochila; que não conhecia Célia, que ela estava esperando na rodoviária de Goiania; que perguntado se quem lhe ofereceu a passagem de ônibus em Goiania foi Célia, silenciou; que perguntado qual é a relação que Célia tem com Diego, respondeu que não sabe; que não sabe em qual rodoviária chegou em São Paulo, mas atravessaram a pé umas duas ou três ruas e chegaram ao Hotel; que ficaram o dia inteiro esperando e, à noite, lhes entregaram as mochilas contendo as passagens e os dólares; que a pessoa que lhe entregou as mochilas era um homem alto, magro, de pelo morena escura, careca, sendo só que se recorda; que se encontraram com ele na rua e ele estava à pé; que o homem lhe pareceu ser estrangeiro e quase não entendia o que ele falava; que perguntado se foi Célia quem telefonou para avisarem que estavam no Hotel, respondeu que foi o sujeito quem mandou mensagem para ela dizendo que estava lá e que era para descerem para pegar as mochilas. Em juízo, na fase do interrogatório, confessou o delito imputado na denúncia e apresentou a seguinte versão dos fatos (destaquei): Disse que um colega, chamado Diego, na praça de sua cidade, intermediou contato com Mohamed; Que receberia 10 mil reais; Que Diego pagou pelo passaporte, passagem de ônibus de Anápolis para Goiania e de Goiania para São Paulo; Que o réu e a acusada CÉLIA foram juntos para o hotel, em São Paulo, sendo que o ônibus desceu na rodoviária; Que ficaram no mesmo quarto do hotel; Que chegaram no hotel mais ou menos às 14 horas; Que dois nigerianos contataram Célia e disseram para pegar as mochilas; Que desfez a bagagem que estava e colocou as roupas dentro da mochila (R\$1000,00 reais); Que foi ela quem pagou o táxi; Que dentro do ônibus ela disse que já tinha ido e recebeu; Que Diego disse que tinha de ir a Anápolis encontrar com a ré, mostrou a foto dela; Que Diego já tinha ido para Filipinas por contato com Mohamed; Que ela (Célia) pegou os passaportes e obteve tickets porque iria desenrolar os trâmites da viagem; Que ela já tinha viajado antes; Que ela disse que iria a turismo para as Filipinas; Que morava com a mãe (que recebe renda de aluguel), tem imóvel próprio, não tem filhos e ganha renda mensal de cerca de R\$ 1.050,00; Que ganhava mais ou menos R\$ 200,00 por semana na sapataria e R\$ 150,00 como promotor de vendas; Que precisava de dinheiro para fazer cirurgia no maxilar; Que Diego não vendia droga na praça, mas é usuário, tem um golfe; Que acha que os donos da droga são nigerianos; Que foi a primeira vez que viajou sozinho; Que está arrependido. Colhe-se dos autos que o acusado é titular do passaporte brasileiro nº FR122270 (fl. 214), no qual não consta o registro de viagem internacional, e que foi emitido em 01/08/2016, ou seja, em data próxima à aquisição das passagens aéreas com destino final em Manila/Filipinas (fls. 219/222). Os documentos de fls. 25/32 e 69/75 do inquérito policial demonstram que o embarque no voo EK262 da companhia aérea Emirates dar-se-ia, na data de 12/08/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com destino final em Manila/Filipinas e conexão em Dubai/Emirados Árabes Unidos. O retorno ocorreria na data de 22/08/2016. O Auto de Apresentação e Apreensão e os laudos periciais anexados aos autos fazem prova de que a quantidade total de 5.856g (cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis gramas) de massa líquida de cocaína, encontrava-se adremente preparada e ocultada no interior de uma mochila. As fotografias estampadas à fl. 12 do inquérito policial comprovam a descrição contida no referido auto de apresentação e apreensão. As circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução constituem indícios sérios e fundados, que corroborados com os laudos periciais e os depoimentos (testemunhas e acusado) colhidos em juízo, fazem prova do delito imputado na denúncia. O modo pelo qual a excessiva quantidade de droga (cocaína) encontrava-se armazenada (invólucros plásticos) e ocultada (camuflada na parte traseira da mochila); a promessa de recebimento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e o contato mantido anteriormente com agentes operantes do tráfico internacional de drogas (Diego) levam a conclusão de que o acusado, realmente, perpetrou o comportamento criminoso descrito no libelo acusatório. Cuius destacar que o réu, por intermédio de terceiro (Diego), que conheceu numa praça (Jerivá) em sua cidade de origem (Goiania/GO), manteve contato por certo período de tempo com um dos integrantes da organização criminosa voltada à prática reiterada de traficância internacional de drogas, com ramificações em unidades distintas da Federação (São Paulo e Goiás) e do exterior (Filipinas). Com efeito, o acusado dirigiu-se para São Paulo/SP, por meio de transporte rodoviário, juntamente com a corré CÉLIA PEREIRA DE SOUZA, permaneceram hospedados em hotel localizado na área central e receberam as mochilas contendo o estupefaciente, cujas despesas de transporte, alimentação e hospedagem foram custeadas por membros integrantes da organização criminosa. A alegação da defesa no sentido de que inexistente o elemento subjetivo do tipo, pois não tinha conhecimento do material contido na mochila, sendo apenas usuário de droga, não merece ser acolhida. O fato de ser o agente usuário de droga não impede que responda pelo crime de tráfico, mormente quando, após manter contato com integrantes de organização criminosa (Diego e corré CÉLIA), aceitou a oferta de se deslocar até os Municípios de Anápolis/GO e, posteriormente, São Paulo/SP, cujas despesas de transporte, alimentação e hospedagem foram pagas por terceiro (Diego e Mohamed), com o fito de transportar uma mochila ao exterior (Filipinas), mediante o pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). Em sede policial, o próprio acusado enfatizou que Diego ofereceu-lhe a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) para levar cinco quilogramas de cocaína até as Filipinas. Os depoimentos prestados pelas testemunhas comuns - uníssonos, coerentes e harmônicos com as provas dos autos - permitem inferir, com riqueza de detalhes, a última etapa do iter criminis da empreitada criminosa, consistente na tentativa de embarque do réu rumo a Dubai/Emirados Árabes (conexão), com destino final em Manila/Filipinas, para internalizar, em solo alienígena, a droga trazida do Brasil. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito. 1.1.3 Da tipicidade e do dolo Decompondo-se o iter criminis, constata-se que o sucesso da empreitada criminosa estava atrelado ao deslocamento dos acusados para Manila/Filipinas, a mando de terceiros (Diego, Lucas e Mohamed), com os quais mantiveram contatos, inicialmente, na cidade de origem (Goiania/GO), e posteriormente, em São Paulo/SP, a fim de internalizar em solo alienígena a substância entorpecente apreendida pelo agente da Polícia Federal (testemunha). Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material (lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora), em virtude dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca à saúde pública. O conjunto probatório - depoimentos das testemunhas; interrogatórios dos réus; auto de apreensão da substância entorpecente; laudos periciais preliminares de constatação e definitivo e laudo de informática -, somadas às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, demonstra o dolo, consubstanciando na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal. O dolo restou também demonstrado pela aceitação dos réus em receber e transportar mochilas contendo substância entorpecente destinada ao comércio no exterior, em contrapartida, perceberiam como recompensa as quantias de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para a corré CÉLIA, e R\$10.000,00 (dez mil reais), para o correu GABRIEL. 1.2 Do Delito Tipificado no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343 O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do delito de associação para o tráfico transnacional de drogas, tipificado nos arts. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Antidrogas, sob o fundamento de que, agindo de maneira livre e consciente, associaram-se entre si a fim de praticar o crime de tráfico internacional de drogas, na medida em que receberam de terceiros cerca de 6kg de cocaína cada, dirigiram-se ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e pretendiam embarcar com a droga para Manila/Filipinas. O crime de associação para o tráfico de drogas reclama, para a sua configuração, o concerto de duas ou mais pessoas para a prática de delitos previstos nos arts. 33, caput, e 1º, e 34 Lei 11.343/06; estabilidade no tempo e no espaço entre os integrantes do grupo criminoso, consubstanciada em um comando hierárquico previamente estipulado; divisão de tarefas de acordo com a pirâmide estrutural da organização; homogeneidade comportamental na execução dos verbos dos tipos penais relacionados à narcotraficância; e uma ou mais bases físicas sólidas para o agrupamento do contingente de delinquentes que deliberarão acerca das nuances do tráfico. O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de se associar, de modo duradouro e estável, para a prática dos crimes previstos nos dispositivos legais mencionados. Trata-se de crime formal, não exigindo resultado naturalístico para a consumação, consistente na efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais incriminadoras (saúde pública e segurança), tampouco se exige a efetiva prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 1º, e 34 Lei Antidrogas; comissivo, vez que o verbo reitor do núcleo do tipo - associarem-se - exige ação; permanente, prolongando-se a consumação ao longo do tempo; de perigo abstrato, não se exigindo prova da efetiva lesão à paz e saúde pública; e plurissubjetivo, ou seja, somente pode ser cometido por mais de um agente. 1.2.1 Da Materialidade A materialidade do delito de associação para o tráfico de drogas, tipificado no art. 35, caput da Lei 11.343/06, foi bem demonstrada nesta persecução penal, tendo em vista os depoimentos dos acusados colhidos em sede policial e durante a instrução processual penal e o laudo de informática nº 5457/2016 de fls. 251/255, onde se apurou o intuito criminoso dos acusados em mancomunar-se com outros colaboradores para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico de entorpecente. O Auto Apresentação e Apreensão de fl. 22/24 do IPL nº 21-0283/2016-4; os Laudos Preliminares de Constatação nºs. 3450/2016 e 3451/2016 de fls. 11/16 do inquérito policial; e os Laudos Periciais (química forense) nºs 3.517/2016 e 3.519/2016 de fls. 77/84 do inquérito policial demonstram a quantidade do estupefaciente (cocaína) adquirido e transportado por cada um dos acusados, com o fim de remetê-lo para o exterior (Manila/Filipinas). 1.2.2 Da Autoria e Responsabilidade Penal Os documentos produzidos neste processo comprovam que os acusados, domiciliados, inicialmente, no Município de Goiania/GO, mantiveram contatos com agentes integrantes de organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, cujo vínculo com um dos membros da organização (Mohamed), responsável por orientar os executores da traficância e custear as despesas de transporte, alimentação e hospedagem, dava-se por meio de terceiros (Lucas e Diego). Colhe-se dos depoimentos dos acusados que se deslocaram, por meio de transporte rodoviário, do Município de Anápolis/GO para o Município de São Paulo/SP, permanecendo hospedados em hotel localizado na área central desta cidade; receberam a substância entorpecente armazenada em duas mochilas, que lhe foram entregues por dois nigerianos; e, posteriormente, partiram rumo ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. A identidade natureza (cocaína) e quantidade da droga (aproximadamente 6kg de massa líquida ocultada na bagagem pessoal dos acusados), o modo pelo qual o estupefaciente encontrava-se armazenado (invólucros plásticos camuflados na costura interna de mochila de viagem de tecido de cor preta), a aquisição conjunta das passagens aéreas na mesma agência de viagem, a origem comum dos agentes (domiciliados em Goiania/GO) e a identidade do destino final (Manila/Filipinas) fazem prova firme e segura de que os réus, mediante ajuste prévio, mantiveram contato com organização criminosa, nas fases de preparação e execução do delito. Todavia, para a caracterização do delito de associação para o tráfico imprescindível a comprovação da estabilidade e permanência dos agentes, não podendo se confundir com o concurso eventual de agentes. Mister demonstrar o ânimo de associação e estabilidade para a prática de um número indeterminado de crimes. O art. 269 do Código de Processo Penal elucida que os indícios constituem circunstâncias fáticas conhecidas e provadas, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias. Trata-se de meio de prova indireta, que a partir da utilização de um raciocínio dedutivo, e da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chega-se à conclusão da existência de um outro fato. Aludido processo dedutivo configura verdadeira presunção feita pelo magistrado, haja vista a ausência de prova material em sentido contrário, sendo válida enquanto meio de conhecimento de determinado fato submetido à apreciação jurisdicional. A prova indiciária, corroborada com elementos de informações contidos no inquérito policial que serviram de base à denúncia, e outros meios de provas produzidos em juízo (documentos e testemunhas) podem constituir elemento suficiente para a condenação, na medida em que seja robusta o suficiente para incutir convicção no julgador, sobretudo nos casos de crimes praticados na clandestinidade. In casu, entendo que, a prova indiciária demonstra a identidade do modus

operandi adotado pelos corréus na consecução do delito de tráfico internacional de drogas, o que resta sobejamente comprovada pelas provas documentais e orais produzidas neste feito. Os acusados deslocaram-se de Anápolis/GO para São Paulo/SP por meio do mesmo transporte rodoviário, ficaram hospedados no mesmo quarto de hotel localizado na região central e mantiveram contatos, em Goiânia, com integrantes da organização criminosa, por intermédio de Diego, Lucas e Mohamed. A substância entorpecente (cocaína) encontrava-se armazenada em invólucros, cujo peso era semelhante, ocultos em mochilas de idêntico modelo. E, consoante depoimento das testemunhas e documentos anexados às fls. 25/28 do inquérito policial, no momento da abordagem pelo agente de Polícia Federal, a corré CÉLIA e o corréu GABRIEL estavam na fila de embarque, encontrando-se em poder daquela os tickets de ambas as bagagens. Os documentos de fls. 29/31 e 69/75 do inquérito policial fazem prova de que os acusados ficariam hospedados, em Manila/Filipinas, no período de 13/08/2016 a 14/08/2016, no mesmo quarto (1 apartamento duplo queen-studio - alojamento e pequeno almoço - café da manhã) do Hotel Makati (Chino Roces Cor Aranz Ave, 1300, Makati City), bem como os bilhetes de passagem aérea foram adquiridos, no dia 10/08/2016, em São Paulo/SP, tendo sido emitidos pela mesma agência de viagens (Tyller Passagens e Turismo). Sublinhe-se, ainda, que os dados contidos CD-Room de fl. 255 (laudo de perícia de informática) e os registros contidos no passaporte e na certidão de movimento migratório em nome da acusada CÉLIA revelam que, em data anterior e próxima aos fatos objeto da denúncia, realizou viagem internacional para o mesmo destino (partida em 13/05/2016 e retorno em 06/07/2016), cuja migração também se fez no recinto alfandegário do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Não se trata de mero recrutamento episódico e eventual transportador para levar certa quantidade de substância ilícita para solo alheio, ao contrário, as provas demonstram o ânimo associativo de os réus integrarem e permanecerem no bando criminoso, sendo que a tarefa desempenhada por cada qual contribuiu para o aperfeiçoamento da logística implementada no fornecimento e transporte da droga, ou outra atividade periférica que, de algum modo, agregou elementos de facilitação operacional ao desenvolvimento do narcotráfico. Presentes, destarte, a autoria, materialidade e responsabilidade penal dos acusados pela prática do crime de associação para o tráfico. 1.4 Da Transnacionalidade do delito Impende ressaltar que existe dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que os réus foram surpreendidos com a droga ao tempo em que pretendiam embarcar para o exterior, com destino à cidade de cidade de Manila/Filipinas, o que resta corroborado pelos documentos apreendidos em seu poder (passaportes estrangeiros e passagens aéreas de voo internacional). Restou demonstrada, portanto, a prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Neste sentido é o entendimento firmando pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014; eTRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015). A prisão dos réus em flagrante, transportando grande quantidade de cocaína em bagagens de uso pessoal, além da posse de passagens aéreas que os levariam para o exterior, comprovam a transnacionalidade do tráfico e autorizam a aplicação da causa especial de aumento. O quantitativo do aumento previsto no caput do art. 40 da Lei nº 11.343/06, a ser aplicado na terceira fase de fixação da pena privativa de liberdade, deve levar em consideração a circunstância em que ocorreu a apreensão da droga, se se encontrava em vias de exportação; a distância percorrida para a execução do delito, como nos casos de tráfico transcontinental, não apenas internacional; a potencialidade de difusão da droga no exterior e as evidências de que a conduta contava com apoio de estrutura criminosa com ramificações nos países envolvidos. In casu, o fato conjunto probatório produzido neste processo demonstra que os acusados, domiciliados, originalmente, em Goiânia/GO (o último domicílio da acusada CÉLIA é Palmas/TO), por meio de contatos com agentes integrantes de grupo estruturado voltado ao tráfico internacional de drogas, transportavam no interior de duas mochilas idênticas quantidades expressivas e semelhantes de cocaína, armazenadas em invólucros plásticos, as quais seriam destinadas ao comércio exterior, o que justifica a fixação da fração, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, que ora estabeleço em 1/6 (um sexto). 1.5 Da Causa Especial de Diminuição Especial da Pena Prevista no Art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador, sem que faça da traficância o seu projeto de vida. Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena prevista no dispositivo legal em comento deverá, cumulativamente, o agente ser primário (não reincidente), portador de bons antecedentes (inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado), em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, bem como não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Tendo em vista que a interpretação dos elementos objetivos que integram a norma penal deve se dar em concordância com os métodos de interpretação lógico, sistemático e teleológico, sobretudo em conformidade com a Constituição, o conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delitosa. A Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, embora tenha disciplinado os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações delituosas organizadas e regulado procedimentos investigatórios decorrentes de ilícitos praticados por bando, quadrilha, organizações ou associações criminosas, não trouxe nenhuma norma penal explicativa que definisse o conceito de organização criminosa. Diversamente, a Lei nº 12.694, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, introduziu o conceito à criminalidade organizada, tendo estabelecido em seu artigo 2º que, para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. A Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transcontinental de Nova Iorque, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada na ordem jurídica interna pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e do Decreto nº 5.015/04, conceitua o grupo criminoso organizado como sendo aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o conceito de organização criminosa passou a ter previsão de tipo penal no ordenamento brasileiro (Art. 1º, 1º). Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Todavia, os diplomas legais susmencionados apenas criminalizaram, no plano da tipicidade penal, o propósito delinqüencial específico do agente em integrar uma organização criminosa, nos estritos termos descritos no art. 1º da Lei 12.850/13. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. A organização criminosa, composta por um número considerável de pessoa, revela a visão empresarial do crime, cuja atividade delitosa é exercitada de modo coordenado e estruturado hierarquicamente (diretoria, gerências internacionais, regionais e locais, agentes executores das ordens). Integrar pressupõe a ideia de pertencimento mínimo e vínculo, ainda que ocasional, com membros da organização, cujas tarefas são fracionadas, hodiernamente, em diversos núcleos de inteligência, operação e execução. Conquanto a multa exerça atividade subalterna ou marginal, tal fato pode impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena, caso se infira maior gravidade concreta de sua conduta ante as circunstâncias em que fora praticado o delito. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem firmando o entendimento no sentido de que o acusado, ciente de estar a serviço de organização criminosa, enquanto no exercício da função de transportador (mula), integra-a e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Eis o teor das ementas dos julgados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE PRESO NO TRANSPORTE DA DROGA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART.33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. GRAU DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. MATÉRIA QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A apreciação do grau de participação do agravante na empreitada delitosa não prescinde do revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, devendo-se ater, neste grau de recurso, aos fatos e provas postos pelas instâncias ordinárias. 2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, o agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.211/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ CONFIRMADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DESCAVIDA. REQUISITOS DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NÃO PRENCHIDOS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE MULA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Incide o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, porquanto o agravante deixou de impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Julgados recentes deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, entendem que o agente que transporta drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, pela dinâmica dos fatos, que o recorrente contribuiu na logística de distribuição do narcotráfico internacional, aderindo à organização criminosa, ou, ao menos, a dedicação à prática delitiva, circunstância que não autoriza a incidência da benesse prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 944.335/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016) Após detida análise do conjunto fático-probatório, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta elevada quantidade de entorpecente para o exterior nas condições dos réus. In casu, os acusados, na data dos fatos, transportavam e ocultavam, no interior de duas mochilas idênticas, respectivamente, as quantidades de 5.863g e de 5.865g de massa líquida de cocaína, armazenadas em invólucros plásticos, previamente preparadas para a traficância. Colhe-se das provas produzidas neste feito que a empreitada criminosa iniciou-se em Goiânia/GO, lugar no qual os réus estabeleceram suas residências, encontraram-se no terminal rodoviário de Anápolis/GO e se deslocaram para São Paulo/SP, com o fim de receber a droga a ser transportada, cujo destino final seria a cidade de Manila/Filipinas, local em que dar-se-ia a entrega da elevada quantidade de droga para o comércio. Para executar a empreitada criminosa, os acusados mantiveram contatos com integrantes organização que conheceram em Goiânia/GO, os quais custearam as despesas de transporte aéreo, hospedagem e alimentação, com o fim de entregar a elevada quantidade de droga a outra pessoa que os aguardariam na cidade de Manila/Filipinas. Vê-se, portanto, que os acusados, além de manterem contatos com membros integrantes da organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas, os quais lhe ofereceram a promessa de pagamento para a execução do serviço, tinham plena ciência da tarefa que havia lhes sido incumbida, tanto que se submeteram à ingestão de cápsulas previamente preparadas contendo a substância psicotrópica. Dessarte, inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista na norma penal em comento. 1.6 Da Circunstância Atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP Não aproveitou aos acusados a circunstância atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, d do CP. Inobstante tenham os acusados confessado espontaneamente, no âmbito da investigação criminal e em juízo, a prática do delito, a prisão em flagrante constitui fato que impede o reconhecimento desta benesse penal. Ora, em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão da guarda e transporte de droga destinada ao comércio internacional, descabe cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese dos autos ante as evidências da situação fática. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (grifado): PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008. 2. In casu, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente. 3. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedentes: HC 108161/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011. 4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 102002, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDIU NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II - A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidência a sua intenção em furar-se da prática do crime de tráfico. III - Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV - A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V - Para afastar o que decidiu na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI - Ordem denegada. (HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00419) Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, passo à fixação da pena. 2. Da Dosimetria da Pena(A) Do Delito Tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343.21. Da Corré CÉLIA PEREIRA DE SOUZA.2.1.1 Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42

da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A culpabilidade é normal à espécie, conquanto a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (fls. 85/90), o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social da acusada deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo comércio internacional de droga, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do condenado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade do acusado. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. No caso concreto, a ré transportava para o exterior a quantidade de 5.863g de massa líquida de cocaína, substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, que gera grave dependência química e psíquica, e às suas relações familiares e sociais. Caso a droga chegasse ao destino, seriam nefastos os efeitos a serem causados na saúde pública, em especial, à população mais jovem. A quantidade da droga apreendida é bastante considerável, sendo capaz de afetar um número elevado de pessoas, causando danos graves e irreparáveis aos próprios usuários e aos respectivos núcleos social e familiar. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução em que se desenvolveram a ação delitosa também não favorecem a ré, uma vez que, em desafio às autoridades alfandegárias e contato prévio com diversos membros integrantes da teia criminosa, após acertar com terceiros os meandros da empreitada delitosa, deslocou-se de Anápolis/GO a São Paulo/SP, local no qual recebeu o estupefaciente que estava adrede preparado e acondicionado no interior de uma mochila, pronto para o consumo de terceiros. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. A quantidade e a natureza da droga apreendida em poder da ré, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causaria notórios efeitos deletérios e desagregadores na vida social e familiar dos usuários. Ademais, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável e alto poder viciante. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica da ré. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06, a natureza, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo expressiva quantidade de substância entorpecente e de natureza altamente deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 7 (anos) e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data.2.1.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes.2.1.3 Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição da Pena Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento (geral e especial) da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, a ré não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Consoante restou exaustivamente exposto neste julgado, as provas coligidas neste processado demonstram, pelas circunstâncias em que se desenvolveram a ação delitosa, que a acusada esteve a serviço de organização destinada à reiterada prática de delitos (tráfico internacional de drogas), integrando-a, não necessariamente como membro intelectual, mas sim como agente de execução material, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, ser afastada. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, consoante exposto neste julgado, deve incidir o patamar de 1/6 (um sexto), ficando a acusada condenada à pena privativa de liberdade de 08 (oito) e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.2.2 Do Corréu GABRIEL VINÍCIUS GARCIA DE SOUSA 2.2.1 Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais A culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (fls. 85/90), o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo comércio internacional de droga, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do condenado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade do acusado. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. No caso concreto, o réu transportava para o exterior a quantidade de 5.863g de massa líquida de cocaína, substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, que gera grave dependência química e psíquica, e às suas relações familiares e sociais. Caso a droga chegasse ao destino, seriam nefastos os efeitos a serem causados na saúde pública, em especial, à população mais jovem. A quantidade da droga apreendida é bastante considerável, sendo capaz de afetar um número elevado de pessoas, causando danos graves e irreparáveis aos próprios usuários e aos respectivos núcleos social e familiar. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução em que se desenvolveram a ação delitosa também não favorecem o acusado, uma vez que, em desafio às autoridades alfandegárias e contato prévio com diversos membros integrantes da teia criminosa, após acertar com terceiros os meandros da empreitada delitosa, deslocou-se do Estado de Goiás para São Paulo/SP, por meio de transporte rodoviário, local no qual indivíduos estrangeiros (nigerianos) entregaram-lhe o estupefaciente que estava adrede preparado e acondicionado no interior de uma mochila, pronto para o consumo de terceiros. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. A quantidade e a natureza da droga apreendida em poder da ré, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causaria notórios efeitos deletérios e desagregadores na vida social e familiar dos usuários. Ademais, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável e alto poder viciante. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo expressiva quantidade de substância entorpecente e de natureza altamente deletéria à saúde pública, fixo a pena-base em 7 (anos) e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data.2.2.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes.2.2.3 Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição da Pena Não aproveitou ao réu a causa diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pelos motivos já detidamente expostos. Encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, consoante exposto neste julgado, deve incidir o patamar de 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. B) Do Delito Tipificado no art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 Da Corré CÉLIA PEREIRA DE SOUZA 2.2.1 Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais A culpabilidade é normal à espécie, inexistindo nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (fls. 85/90), o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes. A conduta social não deve ser valorada negativamente, visto que nada desabonador apurou-se em seu desfavor. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo comércio internacional de droga, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor da ré, vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade do acusado. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. No caso concreto, a ré transportava para o exterior a quantidade de 5.863g de massa líquida de cocaína, substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, que gera grave dependência química e psíquica, e às suas relações familiares e sociais. A quantidade da droga apreendida é bastante considerável, colocando em risco um número elevado de pessoas. Com efeito, as circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução em que se desenvolveram a ação delitosa também não favorecem a ré, na medida em que manteve contato, estável e prévio, com diversos membros integrantes da teia criminosa, executando tarefas para o êxito da empreitada delitosa, que consistia em receber a droga em São Paulo/SP e transportá-la até solo alenígera (Manila/Filipinas). Destaca-se que, consoante restou sobejamente provado, a acusada já havia, anteriormente, realizado idêntica tarefa. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. A quantidade e a natureza da droga apreendida em poder da ré, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causaria notórios efeitos deletérios e desagregadores na vida social e familiar dos usuários. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica da ré. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo expressiva quantidade de substância entorpecente e de natureza altamente deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 03 (três) e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 759 (setecentos e cinquenta e nove) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data.2.2.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes.2.1.3 Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição da Pena No caso presente, a ré não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, consoante exposto neste julgado, deve incidir o patamar de 1/6 (um sexto), ficando a acusada condenada à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) e 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 885 (oitocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica a ré definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 13 (treze) e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 1.760 (um mil e setecentos e sessenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. 2.3 Do Corréu GABRIEL VINÍCIUS GARCIA DE SOUSA 2.3.1 Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais A culpabilidade é normal à espécie. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (fls. 85/90), o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes. A conduta social não deve ser valorada negativamente, vez que nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo comércio internacional de droga, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do condenado, visto que já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade do acusado. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. No caso concreto, o acusado transportava para o exterior a quantidade de 5.863g de massa líquida de cocaína, substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, que gera grave dependência química e psíquica, e às suas relações familiares e sociais. A quantidade da droga apreendida é bastante considerável, sendo capaz de afetar um número elevado de pessoas, causando danos graves e irreparáveis aos próprios usuários e aos respectivos núcleos social e familiar. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução em que se desenvolveram a ação delitosa também não favorecem o acusado, na medida em que, juntamente com a corré CÉLIA, manteve contatos prévios com diversos membros integrantes da teia criminosa, com ramificações no Brasil e nas Filipinas, deslocou-se do Estado de Goiás, em companhia da ora acusada, para São Paulo/SP, por meio de transporte rodoviário. Dentro do hotel no qual estavam hospedados, na área central da cidade de São Paulo, indivíduos estrangeiros (nigerianos) entregaram-lhes o estupefaciente que estava adrede preparado e acondicionado no interior de mochilas, pronto para o consumo de terceiros. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. A quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do réu, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causaria notórios efeitos deletérios e desagregadores na vida social e familiar dos usuários. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo expressiva quantidade de substância entorpecente e de natureza altamente deletéria à saúde pública, fixo a pena-base em 03 (três) e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 759 (setecentos e cinquenta e nove) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data.2.3.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes.2.3.3 Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição da Pena Não aproveitou ao réu a causa diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pelos motivos já detidamente expostos. Encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, consoante exposto neste julgado, deve incidir o patamar de 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) e 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 885 (oitocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o acusado definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 13 (treze) e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 1.760 (um mil e setecentos e sessenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. 3. Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Impende registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 118533/MS, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, adotou novo posicionamento e firmou o entendimento no sentido de que o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33, possibilitando o início de cumprimento de pena em regime diverso do fechado, bem como autorizada a progressão de regime prisional após o cumprimento do requisito objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, qual seja, 1/6 da pena imposta. No caso em concreto, não se trata de tráfico privilegiado, razão por que possível o início de cumprimento de pena em regime fechado. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e em virtude da pena aplicada em concreto, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada aos réus no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei nº

12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivadas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se, o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso. Sublinhe-se que, inobstante o art. 387, 2º, do CPP não estabeleça, expressamente, qualquer ressalva quanto à realização da detração da pena após a sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, poderá deixar de fazê-la nesta fase de conhecimento. O art. 66, III, c, da LEFP não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/12, que modificou o art. 387 do CPP, de modo que tal análise poderá ser feita, posteriormente, pelo juízo da execução penal, não implicando qualquer prejuízo ao condenado. 4. Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tampouco replicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A uma, o art. 44, inciso I, do CP somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada aos réus excedente ao limite legal, não há direito à substituição. E a duas, o art. 44, inciso III, do CP somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) CONDENAR, na forma do art. 387 do CPP, definitivamente, a ré CÉLIA PEREIRA DE SOUZA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 44, inciso I, da Lei nº 11.343/06, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, nos artigos 35 c/c 44, inciso I, também da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 1.760 (um mil e setecentos e sessenta) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; e b) CONDENAR, definitivamente, o réu GABRIEL VINÍCIUS GARCIA DE SOUZA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 44, inciso I, da Lei nº 11.343/06, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, nos artigos 35 c/c 44, inciso I, também da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 1.760 (um mil e setecentos e sessenta) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que os réus devem ser mantidos presos. Isso porque os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa fornecedora da droga e as circunstâncias do transporte, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Ademais, há risco de a liberdade dos acusados causar a evasão do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõem para viajar, conforme se aferiu na instrução processual. Inexistem, outrossim, qualquer meio de prova que demonstre o exercício de ocupação lícita pelos acusados e a vinculação ao distrito da culpa. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal - fúmus commissi delicti e o periculum libertatis -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 91, inciso I, e b, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do reembolso do bilhete de viagem e dos bens apreendidos em poder dos acusados, observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens (fls.22/28 do inquérito policial). A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acauteelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Isento os réus do pagamento das custas processuais em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 207/215 (documento cópia) averiguou a autenticidade dos passaportes brasileiros nºs. FR122270 e F0905593 de titularidade dos ora sentenciados, autorizo a entrega, devendo, para tanto, a Secretaria deste Juízo trasladar para os autos cópias autenticadas. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

.PA 1,7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10273

ACAO CIVIL PUBLICA

0000276-95.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL(SP328975 - LUCIANO ABREU OLIVEIRA)

Defiro os requerimentos formulados pela parte autora (MPF e MP/SP) às fls. 1274-1275. Determino ao corréu Município de Itapuí que, em 72 (setenta e duas) horas, cumpra as determinações judiciais explicitadas na decisão de f. 962-verso, bem como adote as providências requeridas pelo Ministério Público à f. 1275. Em ordem a inibir novo descumprimento, como multa diária de R\$ 500,00, com fundamento no artigo 11 da Lei 7347/1985. Eventual aplicação dessa sanção processual deverá ser inscrita em dívida ativa e ser cobrada regressiva e pessoalmente do representante legal omissio (Prefeito municipal) no cumprimento das determinações. A despeito de providenciada pelo Banco do Brasil a abertura da conta indicada à f. 1273, por ora persiste a vedação judicial a qualquer repasse pelo Município dos valores à AHB, conforme determinado nos autos. O descumprimento dessa proibição ensejará naturalmente a responsabilização pessoal do(s) representante(s) legal(is) responsável(ais) por eventual repasse. Deliberarei oportunamente sobre o pleito formulados pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil AHB, às fls. 972 e 977. Determino à Secretaria do Juízo proceda à reavaliação do volume 5, limitando-o ao máximo de 250 folhas, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Certifique-se e observe-se a limitação doravante, em todos os feitos. Intime-se com urgência o corréu Município de Itapuí. Determino o cumprimento pelo Oficial de Justiça. Para tanto, cópia desta decisão servirá como MANDADO N. ____/2017. Instrua-se com cópia das fls. 1274-1275. Após o decurso do prazo concedido ao Município, conforme acima, tornem os autos à pronta conclusão.

MONITORIA

0002272-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WANDERLEY D AMICO(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO)

Em face da juntada aos autos da complementação do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 477, 1º do CPC vigente à época do deferimento da prova pericial). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001100-88.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Intem-se as partes para que apontem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Após, retomem os autos conclusos.

0001748-68.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA APARECIDA BECCHELLI - EPP X FABIANA APARECIDA BECCHELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Analisando os autos, constato que os réus, devidamente citados, não comprovaram o pagamento nem opuseram embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC). Recebo a petição da fl. 48 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobrevida comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-93.2017.403.6117 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mais bem analiso a questão do valor da causa. Considerando a ampla repercussão financeira de eventual sentença de procedência, sobretudo porque o Sindicato autor demanda em favor de número elevado de sindicalizados, ajusto o valor da causa. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do CPC, arbitro o valor da presente causa, de modo a relacioná-lo minimamente ao conteúdo patrimonial em discussão, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Intime-se o autor, inclusive para que complemente as custas. Por decorrência, fixo a competência desta vara federal. Após a complementação das custas, cite-se. Reserve-me a suspender o trâmite do feito oportunamente, naturalmente antes de seu sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000378-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-30.2014.403.6117) IARA PIRES & PIRES LTDA - ME X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA PEREIRA PIRES(SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por IARA PIRES & PIRES, IARA PEREIRA PIRES e MARIA ANTONIA PEREIRA PIRES. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada informou que não há de sua parte interesse na produção de outras provas além das já formuladas, ao passo que a embargante requereu a produção de prova pericial. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada trata de questão eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construção. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, nos termos do art. 355, I, do NCPC, indefiro a produção da prova pericial. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001094-81.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-71.2016.403.6117) DA MATTÁ COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTÁ X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTÁ(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002062-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI APARECIDO ARANTES(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que houve o bloqueio judicial na modalidade restrição de circulação do veículo VW/19.370 CLM T 4X2, placa CPJ-7849, de propriedade da empresa pública federal. Em petição recente (protocolo nº 2017.61080018109-1), notícia a exequente que houve a entrega amigável do bem pelo executado, requerendo o levantamento da restrição veicular para futuro procedimento de alienação pelo banco gestor. Decido. Estando a exequente na posse do bem, não há fomento para a manutenção do aludido bloqueio. Ante o exposto, defiro a retirada da restrição que incide sobre o aludido veículo. Cumpra-se. Para além, no que tange ao pedido de suspensão da execução, DEFIRO nos termos do art. 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte credora, com anotação de sobrestamento.

0001448-77.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME X SONIA MARIA MESCHINI COCATTO

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001810-79.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J.L. REGINATO - EPP X JOSE LUIZ REGINATO(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001864-45.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELEN CRISTINA ALVIN LUIZ(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

Cuida-se de execução de título extrajudicial em que houve manifestação das partes acerca da possibilidade de composição da dívida. Decido. Muito embora haja opção das partes pela realização de audiência de conciliação, consigno que, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece em casos como este, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor, assim, indefiro a realização de audiência para tal finalidade. No entanto, havendo evidente interesse do(s) executado(s) na composição amigável, suspendo o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias para composição das partes na esfera administrativa, podendo o(s) executado(s) renegociar(em) em qualquer agência da CEF, em especial na agência em que houve celebração do contrato. Ao final do prazo, com ou sem manifestação das partes, será retomada a marcha processual.

0000044-54.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO GUILHERME SANTOS SANTINI ME X JOAO GUILHERME SANTOS SANTINI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001276-04.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. L. PENTEADO MINIMERCADO - ME X MARCOS LUIZ PENTEADO

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001320-23.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial em que houve manifestação das partes acerca da possibilidade de composição da dívida. Decido. Muito embora haja opção das partes pela realização de audiência de conciliação, consigno que, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece em casos como este, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor, assim, indefiro a realização de audiência para tal finalidade. No entanto, havendo evidente interesse do(s) executado(s) na composição amigável, suspendo o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias para composição das partes na esfera administrativa, podendo o(s) executado(s) renegociar(em) em qualquer agência da CEF, em especial na agência em que houve celebração do contrato. Ao final do prazo, com ou sem manifestação das partes, será retomada a marcha processual.

0001690-02.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALLO & BUENO - SERVICOS AGRICOLAS, TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP X APARECIDO DE GODOY BUENO X SALETE APARECIDA DE GODOY BUENO CAVALLO X ROBERTO APARECIDO CAVALLO(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial em que houve manifestação das partes acerca da possibilidade de composição da dívida. Decido. Muito embora haja opção das partes pela realização de audiência de conciliação, consigno que, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece em casos como este, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor, assim, indefiro a realização de audiência para tal finalidade. No entanto, havendo evidente interesse do(s) executado(s) na composição amigável, suspendo o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias para composição das partes na esfera administrativa, podendo o(s) executado(s) renegociar(em) em qualquer agência da CEF, em especial na agência em que houve celebração do contrato. Ao final do prazo, com ou sem manifestação das partes, será retomada a marcha processual.

0001772-33.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULA CAVALCANTE MESQUITA - ME X PAULA CAVALCANTE MESQUITA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA)

Cuida-se de pedido de requisição das últimas declarações de bens em nome das executadas, haja vista as tentativas infrutíferas de penhora por outros meio de pesquisas. Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF. Assim, para autorização da medida extrema, há que se sopesar, entre o direito constitucionalmente previsto e o caso concreto, a proporcionalidade e razoabilidade para seu deferimento. No caso em apreço, ainda não foram esgotadas todas as tentativas de construção, uma vez que não houve comprovação pela pesquisa de bens imóveis - ARISP. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da exequente. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intimem-se.

0002032-13.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO L. CONESSA - ME X THIAGO LAURINDO CONESSA X TALITA CONESSA(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000738-86.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS WAGNER BETTO - ME X CARLOS WAGNER BETTO

Considerando o informado na petição retro, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002528-33.2001.403.6117 (2001.61.17.002528-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-40.2001.403.6117 (2001.61.17.002340-5)) POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada tendo sido requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação do credor.

0001408-95.2014.403.6117 - F. H. VERBENA & CIA LTDA(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO DO BRASIL S/A X F. H. VERBENA & CIA LTDA

Manifeste-se a parte credora sobre o valor depositado pela devedora, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento.Após, adimplida a obrigação, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Int.

Expediente Nº 10275

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-64.2014.403.6117 - CLEONICE APARECIDA RODRIGUES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por CLEONICE APARECIDA RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional revisional do contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia nº 1.4444.0028147-6, para o fim de limitar o valor da prestação mensal a seu cargo a 30% da renda comprovada, equivalente a um salário mínimo nacional.Subsidiariamente, a autora postula a condenação da ré à restituição dos recursos próprios empenhados no negócio, equivalentes a R\$ 55 mil. Em apertada síntese, a autora aduz que, para a aquisição do imóvel residencial situado na Rua João Dalpino, 419, Jardim Pires de Campos, em Jaú, Estado de São Paulo, avaliado em R\$ 250 mil, celebrou com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia (contrato nº 1.4444.0028147-6), no valor de R\$ 195 mil, a serem pagos em 360 prestações mensais. Adicionalmente, para a consumação da avença, sustentou haver investido R\$ 55 mil à guisa de recursos próprios. Obtemperou, porém, que, em virtude de problemas familiares, suspendeu o pagamento das prestações em que subdividido o financiamento habitacional, razão por que foi surpreendida com a consolidação da propriedade imobiliária em favor da instituição financeira ré. Vocalizou que o valor mensal da prestação é abusivo e incompatível com seu rendimento comprovado, no importe de um salário mínimo nacional, devendo ser revisto na forma do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que a instituição financeira ré procedeu com negligência ao considerar ganhos não comprovados para a composição da renda familiar. Irresignada com a extinção do vínculo contratual e a consequente perda dos recursos próprios empenhados, assinalou que o procedimento administrativo de consolidação da propriedade é inconstitucional. Em prosseguimento, disse ter direito subjetivo à restituição dos R\$ 55 mil adiantados à guisa de recursos próprios, sob pena de enriquecimento ilícito da ré. Requereu a procedência da demanda para os fins de desconstituir o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado no Princípio Cartório de Registro de Imóveis de Jaú sob o nº 16.565 e revisar o contrato nº 1.4444.0028147-6, de modo a ajustar as prestações mensais à sua real capacidade de pagamento. Subsidiariamente, na eventualidade de rejeição do pedido principal, pugnou pela condenação da ré à restituição do numerário adimplido com recursos próprios. Por fim, requereu a condenação da ré nos ônus da sucumbência e, ainda, vindicou gratuidade judiciária. Formulou requerimento de tutela provisória de urgência tendente a vedar a realização de leilões públicos extrajudiciais do imóvel objeto do contrato. A petição inicial (fls. 2-11) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-51 e 55-60). Termo de prevenção negativo (fl. 51). Por não divisar a probabilidade do direito invocado, este juízo federal indeferiu a almejada antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53). Citada (fl. 61), a ré apresentou contestação. Em linha de preliminar, arguiu inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a validade do contrato e da consolidação da propriedade, a qual resultou do inadimplemento das prestações vencidas a partir de abril de 2013. Refutou a restituição dos recursos próprios empregados na operação financeira ao argumento de que, frustrada a alienação do imóvel em leilão extrajudicial, houve a quitação da dívida e a exoneração do dever de restituir valores eventualmente sobejantes, nos termos do art. 27, 4º e 6º, da Lei nº 9.514/1997. Requereu o acolhimento da preliminar e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Subsidiariamente, postulou a improcedência da demanda e a condenação da autora nos ônus da sucumbência. A peça defensiva (fls. 62-70) veio instruída com documentos em formatos físico e digital (fls. 71-80). Recusa com a possibilidade de arrematação do bem em leilões públicos extrajudiciais supervenientes ao ajuizamento da demanda, a autora requereu reconsideração da decisão negatória de tutela antecipada (fl. 81-94), o que foi rejeitado por este juízo federal (fl. 95). A autora ofereceu réplica à contestação, em que refutou a preliminar de inépcia da petição inicial, reiterou os termos da petição inicial e reafirmou o pedido de procedência da demanda (fls. 88-101). As partes foram instadas a especificar meios probatórios (fl. 95, verso), tendo a autora silenciado a este respeito (fls. 88-101). A ré requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 103). A vista da vontade manifestada pela autora em sua réplica, designei data para a realização de audiência de conciliação (fl. 106). Restou frustrada a solução autônoma do litígio (fls. 107-109). Converti o julgamento em diligência e determinei a intimação da ré para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha dos créditos e débitos envolvidos na relação contratual sindicada, com discriminação dos gastos havidos para a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade e a totalidade dos valores pagos pela autora; no mesmo despacho, ordenei ao oficial de justiça a apuração do preço que imóvel semelhante ao da autora alcançaria em eventual locação (fl. 110). As informações requisitadas foram prestadas a tempo e modo (fls. 111-115 e 108-129). Manifestação da ré sobre a certidão do analista judiciário exequente de mandados a serviço deste juízo federal (fls. 131-132). A autora ofereceu proposta escrita de transação (fls. 117-118), a qual foi recusada pela instituição financeira ré (fl. 133). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois a questão controvertida é eminentemente técnico-jurídica e, ademais, os fatos sindicados estão provados documentalmente, sendo prescindível dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Conquanto a exordial padeça de notórias imperfeições formais, nela repousam os elementos necessários à delimitação dos contornos do litígio, a saber, as partes, a causa de pedir e pedido. Embora não tenha sido sistematizado em capítulo específico, este último elemento da demanda (pedido) aparece em cada um dos capítulos abertos pela autora. Tanto que a ré foi capaz de sistematizar a postulação inaugural, elaborar contestação e por meio dela impugnar específica e pontualmente as pretensões deduzidas no processo. Acolher a preliminar processual em pauta e, portanto, promover a extinção prematura e anômala da relação processual por inapetência formal da petição inicial significaria prestigiar a forma em detrimento do conteúdo, em genuína expressão de formalismo exacerbado e inútil, incompatível com o formalismo valorativo ou neoprocessualismo propugnado pela doutrina que admite a influência da teoria dos direitos fundamentais sobre o direito processual civil. Também equivaleria a fazer tabula rasa dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento pelo mérito (arts. 4º e 277 do Código de Processo Civil). Esse o quadro, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, na consideração de que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A Lei nº 9.514/1997 prevê a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituído de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais e outros mútuos bancários de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. O referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora; de tal sorte que, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997). Sacramentada a mora debitória, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). Assentadas tais premissas e cingido a abordagem ao caso concreto sub judice, tem-se que, em 25 de maio de 2012, a autora e a Caixa Econômica Federal celebraram contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia (contrato nº 1.4444.0028147-6), no valor de R\$ 250 mil, pelo qual aquela se obrigou ao pagamento de R\$ 195 mil em 360 prestações mensais; ainda, a autora investiu R\$ 55 mil a título de recursos próprios. Pelo referido contrato, a autora obrigou-se ao pagamento do saldo devedor em 360 prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros nominais de 8,6488% e efetivos de 9%, ambos ao ano (fls. 18 e 23-24 - item D.7 do quadro-resumo e cláusula sétima). Obrigou-se, também, ao adimplemento dos encargos fiscais inerentes à titularidade do domínio e da posse direta de bem imóvel (fl. 35 - cláusula vigésima quarta). A dívida foi garantida mediante alienação fiduciária do imóvel objeto do contrato, nos termos dos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 (fl. 25 - cláusula décima terceira). Para além, convencionou-se prazo de carência de 60 dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para a deflagração do procedimento de consolidação da propriedade mediante notificação extrajudicial para purgação da mora (fl. 27 - cláusula décima oitava). Por expressa determinação legal (art. 24, IV, VI e VII, da Lei nº 9.514/1997 - cláusulas regulamentares), reproduziram-se em sede contratual os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, os quais disciplinam a consolidação de propriedade e a alienação extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente ao agente financeiro. Nada obstante a transparência da instituição financeira demandada, a sua irrestrita submissão à legislação regulamentadora do Sistema Financeiro da Habitação e instituidora da alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, bem assim as vantajosas condições da contratação, a autora delas desdenhou e enveredou-se pelo perigoso caminho da inexecução contratual. Para justificar o inadimplemento das prestações mensais em que se reparte o financiamento habitacional, aludiu a problemas familiares supervenientes. Sucede que não os descreveu, de tal sorte que se afigura impossível sindicá-los nesta sede processual. Assinala-se que nem mesmo é possível saber se se tratou de situações extraordinárias e imprevisíveis, aptas a desencadear desequilíbrio contratual por onerosidade excessiva e, assim, justificar a aplicação da teoria da imprevisão (art. 478 do Código Civil) ou, sob a perspectiva estritamente consumerista, a teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico (art. 6º, V, da Lei nº 8.078/1990). Resta, então, perquirir a validade dos atos praticados pela instituição financeira e pelo Registro de Imóveis da circunscrição em que encravado o bem disputado. De saída, causa extrema perplexidade a alegação autoral no sentido de que a instituição financeira ré foi negligente ao computar ganhos não comprovados para a composição da renda familiar e consequente definição do quantum financeiro. Decerto, ao admitir rendimentos carentes de comprovação idônea, a ré não procedeu com a cautela exigível de quem, a despeito de explorar atividade econômica em igualdade de condição com os agentes econômicos privados (art. 173, 1º, II, da Constituição Federal), conserva o status de entidade da Administração Pública federal indetida e, como tal, jungida aos postulados constitucionais que informam a atividade estatal, notadamente a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal). Não obstante tal circunstância, cumpre ter presente que, para tomar o crédito habitacional, a autora pessoalmente declarou o rendimento não comprovado e, presumivelmente, apresentou documentação indiciária de sua plausibilidade. Donde a conclusão no sentido de que a pretensão autoral à desconsideração de tal valor esbarra no princípio geral que proíbe que alguém se beneficie da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), bem assim na cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), da qual decorre a vedação ao comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). De outra forma, ter-se-á de entender que a autora procedeu com má-fé e incorreu em crime financeiro tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/1986 - o que deverá ser objeto de investigação na sede apropriada. Examinado, doravante, a validade formal do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária. As prestações cujo inadimplemento deflagrou os atos preparatórios da consolidação da propriedade remontam a abril de 2013 (fl. 64, verso, primeiro parágrafo). Não há notícia sobre o cumprimento ou descumprimento das formalidades legais antecedentes da consolidação da propriedade, a saber, intimação pessoal para purgação da mora, decurso do prazo de 15 dias etc. Porém, nada disso foi impugnado, devendo prevalecer os atos emanados da serventia extrajudicial, os quais gozam de fé pública e presunção de veracidade. Deveras, presume-se que a notificação extrajudicial para fins de purgação da mora debitória tenha sido oportunamente requerida pela Caixa Econômica Federal e expedida pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jaú rigorosamente após o advento do termo final do prazo de carência de 60 dias referido na cláusula décima oitava do contrato (fl. 27). Presume-se, também, que a propagada notificação extrajudicial tenha sido entregue pelo registro de imóveis pessoalmente à autora. Ultimeira a etapa preliminar do procedimento administrativo, à mingua de purgação da mora, operou-se, de pleno direito, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e a consequente averbação do fato jurídico na matrícula do imóvel, na forma do art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997 (fls. 73-80). Tal como determina a legislação de regência, o imóvel foi avaliado por engenheiros da Caixa Econômica Federal e oferecido em leilões públicos extrajudiciais. Entretanto, não se revelou apto a despertar a cupidéz do mercado, razão por que foi definitivamente incorporado ao patrimônio disponível do agente financeiro. Corolários imediatos da desídia autoral são a extinção da dívida, representada pelo termo de quitação disponível na mídia digital que acompanha a contestação e, nos termos da lei, a exoneração da Caixa Econômica Federal quanto à obrigação de restituição de quantia superior ao valor da dívida e despesas correlatas (art. 27, 5º e 6º, da Lei nº 9.514/1997). Presente esse contexto, revelador de higidez dos comportamentos atribuíveis ao agente financeiro e ao oficial de registro de imóveis da circunscrição do bem de raiz, não há que se falar em anulação do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária. Remanesce a discussão atinente à potencial inconstitucionalidade material do art. 27, 5º, parte final, da Lei nº 9.514/1997 na parte em que enuncia que a frustração dos leilões extrajudiciais e a consequente incorporação definitiva do imóvel ao patrimônio da empresa estatal executora da política habitacional federal implica perda do direito do devedor à eventual restituição de quantia superior ao valor da dívida e despesas correlatas. A compatibilidade vertical do procedimento de extinção da propriedade resolúvel constituída mediante alienação fiduciária em garantia de bem imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário - procedimento este levado a efeito por intermédio da reunião das prerrogativas de uso, gozo, disposição e reivindicação da coisa na figura do agente financeiro (art. 1.221 do Código Civil) -, foi submetida ao escrutínio dos Tribunais Regionais Federais, que, atentos à possibilidade de amplo e irrestrito controle jurisdicional dos atos imputáveis à empresa pública federal e ao oficial de registro de imóveis, a afirmaram e reafirmaram. É o que se infere das ementas abaixo colacionadas. CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. Art. 27 DA LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO PARA O LEILÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANUTIDA. 1. Ação visando o reconhecimento de nulidade da retomada de imóvel financiado com alienação fiduciária pela CEF. 2. Tratando a Lei nº 9.514/97 da execução

extrajudicial dos casos específicos de alienação fiduciária de coisa imóvel, como no caso em análise, não se verifica afronta Constitucional, posto que o raciocínio é análogo ao adotado para o DL nº 70/6, possibilitando o exame do procedimento a posteriori pelo Poder Judiciário. [...] 7. Conhecido e negado provimento à apelação. (TRF-2, AC 0120284-77.2014.4.02.5101, Sexta Turma Especializada, rel. juiz federal convocado Vigdor Teitel - destaque) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE).** - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. [...] - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para o fim de autorizar o recorrente a valer-se do saldo do FGTS para acertar os valores decorrentes das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento (prêmios de seguro, multas contratuais e custos advindos da consolidação da propriedade), caso em que a CEF estará impedida de dar prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel. (TRF-3, AI 0000503-06.2017.4.03.0000, Primeira Turma, desembargador federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2017 - destaque) **ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9514/97. INADIMPLÊNCIA QUE IMPLICA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.** [...] 2. Não se verifica inconstitucionalidade na Lei 9514/97, uma vez que o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entretanto, de outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar (TRF3, AI 460239, rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia, Primeira Turma, pub. E-DJF3 20.04.12). [...] 4. Apelação não provida. (TRF-5, AC 0012676-47.2011.4.05.8300, Segunda Turma, relator desembargador federal Cesar Carvalho, DJE de 22/05/2014, p. 279 - destaque) Contudo, a análise jurisprudencial centrou-se na reverência dos atos jurídicos de consolidação da propriedade aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inafectabilidade do controle jurisdicional, positivados no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Até o presente momento não houve a emissão de juízo valorativo explícito acerca da constitucionalidade dos 5º e 6º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997. Donde a necessidade de enfrentá-la na presente sede processual subjetiva, a qual se revela campo fértil para o exercício da competência materializada na prerrogativa de realizar controle concreto e difuso das leis e dos atos normativos do Poder Público, outorgada pelo constituinte originário a todos os membros do Poder Judiciário nacional. Os preceitos legais acima referidos enunciam o seguinte: Art. 27. [...] 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º [valor igual ou superior à dívida], considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º [obrigação de restituição do quantum que sobejar]. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Deles emerge que, frustrado o segundo leilão extrajudicial, o imóvel outrora financiado, cuja propriedade plena foi atribuída ao agente financeiro, será definitivamente incorporado ao patrimônio deste último para venda direta na forma da Lei nº 8.666/1993 e, em consequência, será extinta a obrigação de entrega do quantum excedente ao devedor fiduciante. Em que pese a intenção de salvaguardar os interesses legítimos do agente financeiro e, simultaneamente, viabilizar condições vantajosas para a contratação de financiamentos no âmbito do sistema bancário brasileiro, o diploma legislativo, no ponto em referência, exorbitou dos limites materialmente antepostos ao exercício regular do poder de legislar do Estado. Com efeito, sob o pretexto de criar ambiente favorável e juridicamente seguro para o livre exercício da atividade econômica de natureza bancária e, assim, convertê-la em instrumento eficaz de concretização da promessa constitucional consubstanciada nos direitos fundamentais prestacionais de segunda dimensão, de caráter social (art. 6º da Constituição Federal), o legislador aniquilou ou, quando menos, mitigou o direito de propriedade daquele mutuário que, para a aquisição da casa própria, empenhou recursos próprios no negócio jurídico de compra e venda de imóvel mediante financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário. Nítida, pois, a transgressão ao princípio da razoabilidade, extraída pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da cláusula constitucional do devido processo em sua dimensão substancial (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Além de atentatório ao princípio da razoabilidade, o comando legal em tela avança imoderadamente sobre o direito de propriedade do devedor (art. 5º, caput e XXII, da Carta Política de 1988), na medida em que proporciona muito mais que a simples recomposição patrimonial do credor. Em verdade, o que a normatividade em pauta implementa é o enriquecimento sem causa do agente financeiro, visto que põe termo à relação contratual mediante a transferência definitiva do imóvel garantidor do financiamento ao patrimônio daquele (agente financeiro) sem a necessária devolução, ao outora devedor fiduciante, da parcela restituível dos recursos próprios empenhados - naturalmente após a dedução das despesas havidas nos atos de cobrança administrativa (emolumentos devidos ao Registro de Imóveis, tributos e tarifas relacionadas à posse ou propriedade da coisa gravada etc.). Exemplifique-se com a hipótese do devedor fiduciante que, adicionalmente aos recursos financiados, tenha empenhado dinheiro próprio em montante equivalente a 10% ou mais do valor final do bem. Consolidada a propriedade imobiliária em benefício do credor fiduciário e frustrados os leilões previstos no art. 27, 4º e 5º, da Lei nº 9.514/1997, este (agente financeiro beneficiado garantido por alienação fiduciária) terá experimentado verdadeiro acréscimo patrimonial, em vez de mera recomposição, pois terá em seu patrimônio bem de valor superior ao crédito concedido, considerada a totalidade do preço que por ele foi pago por ocasião da compra e venda e, ainda, a valorização imobiliária inerente ao decurso do tempo. Mutatis mutandis, foi o que decidiu o Pretório Excelso por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.551/MG, de relatoria do ministro Celso de Mello, assim ementado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...]** INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA RELAÇÃO DE RAZOÁVEL EQUIVALÊNCIA QUE NECESSARIAMENTE DEVE HAVER ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO OU POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO-CONFISCATORIEDADE (CF, ART. 150, IV) E DA PROPORCIONALIDADE (CF, ART. 5º, LIV) [...] **TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** - O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal aca-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, aca-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. - A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado. (ADI 2551 MC-QO, rel. min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ 20.04.2006 - destaque) Esse o quadro, não há outra saída senão declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade material do 5º e, por arrastamento, do 6º, ambos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, em ordem a assegurar que o devedor fiduciante seja ressarcido pelo quantum que tenha investido à guisa de recursos próprios, a ser atualizado monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data do ajuizamento da petição inicial do cumprimento de sentença). No entanto, é importante ressaltar que não haverá restituição integral, visto que a adoção de providência tal conduziria ao absurdo de inverter a titularidade do fâlegado enriquecimento ilícito, que passaria do credor para o devedor da relação contratual originária. Por imposição de lógica jurídica e ainda por aplicação direta dos arts. 27, 3º e 4º, e 37-A da Lei nº 9.514/1997, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, assinalo que do montante restituível deverão ser deduzidos os valores referentes à taxa de ocupação do imóvel e os gastos suportados pela Caixa Econômica Federal com a consolidação da propriedade, compreensivos dos emolumentos pagos ao Registro de Imóveis, as tarifas relativas a serviços públicos e os tributos relacionados ao imóvel, os anúncios e eventuais gastos com leiloeiros. Não desconheço que o art. 37-A da Lei nº 9.514/1997, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, fixa o termo inicial da taxa de ocupação do imóvel na data da alienação do imóvel em hasta pública, o que não se verifica. Todavia, assinalo que, apreciando caso análogo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que, na falta de alienação em leilão extrajudicial, a taxa de ocupação será devida após a extinção da dívida. Confira-se: RECURSO ESPECIAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA ANTES DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.514/97. DISTINÇÃO ENTRE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E PROPRIEDADE PLENA. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. HIPÓTESE DE LEILÃO FRUSTRADO. 1. Controvérsia acerca da incidência de taxa de ocupação no período anterior ao leilão extrajudicial de imóvel ocupado por mutuário inadimplente. 2. Previsão expressa no art. 37-A da Lei 9.514/97 de que a taxa de ocupação somente começa a incidir depois da alienação do imóvel. 3. Distinção entre propriedade fiduciária e propriedade plena. 4. Afetação da propriedade fiduciária ao propósito de garantia, não dispondo o credor fiduciário do jus fructu, enquanto não realizada a garantia. 5. Dever da instituição financeira de promover o leilão extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade (cf. art. 27 da Lei 9.514/97), com o objetivo de evitar o crescimento acentuado da dívida. 6. Dever de mitigação das perdas do devedor (mutuário), atendendo aos deveres impostos pelo princípio da boa-fé objetiva (duty to mitigate the loss). 7. Extinção compulsória da dívida na hipótese de leilão frustrado (cf. art. 27, 5º, da Lei 9.514/97). 8. Incidência da taxa de ocupação somente após a extinção da dívida. Julgado específico da Quarta Turma. 9. Recurso especial provido, em parte. (REsp 1401233/RS, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 - destaque) Em face do exposto, rejeito a preliminar processual de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir a CLEONICE APARECIDA RODRIGUES os recursos próprios empregados para a aquisição do imóvel matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jaú sob o nº 18.185. O crédito autoral corresponderá ao produto da diferença entre, de um lado, o aporte de recursos próprios e, de outro, os valores referentes à taxa de ocupação do imóvel e aos gastos suportados pela ré com a consolidação da propriedade, compreensivos dos emolumentos pagos ao registro de imóveis, as tarifas relativas a serviços públicos e os tributos relacionados ao imóvel, os anúncios e eventuais gastos com leiloeiros. Os valores envolvidos na operação aritmética necessária à apuração do quantum debeat restituir serão atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data do ajuizamento da petição inicial do cumprimento de sentença), desde a data em que foram empenhados. Sucumbente em maior extensão, a autora pagará honorários aos advogados da ré, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da verba nos termos do art. 85, caput e 14, combinado com o art. 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Ainda em atenção ao 14 do art. 85 supramencionado diploma processual, condeno a ré a pagar honorários ao advogado do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. A verba honorária devida pela autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária aos autores, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas, pois é beneficiária da gratuidade judiciária e desfruta de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Atento ao disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, determino a remessa de cópia integral dos autos a um dos órgãos criminais do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a fim de apurar a eventual prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/1986. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-08.2015.403.6117 - JOSE GALLO X RAFAELA MARIA APARECIDA GALLO X LUIZ GUSTAVO GALLO (SP244146 - FERNANDA BEATRIZ CANTAGALLO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (5000068-78.2016.403.0000), determino o imediato cumprimento da decisão de f.428/430, a fim de permitir a imediata restituição dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita (SP). Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0001637-21.2015.403.6117 - JOSE RICARDO TEIXEIRA X APARECIDA CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ RICARDO TEIXEIRA e APARECIDA CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório da ré à restituição dos recursos próprios, oriundos de créditos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de outra origem, utilizados para integralizar o valor do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 8.5555.0922293-7, destinado à aquisição do imóvel residencial situado na Rua Aristides Volpato, 90, Núcleo Residencial Barra Bonita III, em Barra Bonita, Estado de São Paulo. Colhe-se da petição inicial e dos documentos que a acompanham que, para a aquisição do referido imóvel residencial, os autores celebraram com a ré contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 70 mil, pelo qual se obrigaram ao pagamento de R\$ 63 mil em 300 prestações mensais; adicionalmente, para a consumação da avença, investiram R\$ 5.780,00 disponíveis em suas contas vinculadas ao FGTS e R\$ 1.220,00 de outra origem. Segundo a peça vestibular, em virtude de dificuldades financeiras, os autores suspenderam o pagamento das prestações em que subdividido o financiamento habitacional, razão por que foram surpreendidos com a consolidação da propriedade imobiliária em favor da instituição financeira ré e, também, a alienação do bem em segundo leilão público extrajudicial. Inconformados com a perda dos recursos próprios empenhados, assinalaram que têm direito subjetivo ao respectivo reembolso. Requereram a condenação da ré à restituição do numerário pago com recursos próprios, monetariamente atualizado e acrescido de juros moratórios, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ainda, vindicaram os benefícios da gratuidade judiciária. A petição inicial (fls. 2-5) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 6-62). Termo de prevenção negativo (fl. 63). Certificou-se o requerimento de gratuidade judiciária (fl. 64). Instada a se manifestar sobre a possibilidade de submissão do feito à competência do Juizado Especial Federal local (fl. 65), os autores emendaram a petição inicial para o fim de estimar o quantum ressarcitório em R\$ 30.143,53, cumular ao pedido original pretensão compensatória de alegados danos morais no importe de 30 salários mínimos nacionais e, consequentemente, atribuir à causa o valor de R\$ 53.783,53 (fls. 66-69). À vista da manifestação autoral, deferi a gratuidade judiciária, acolhi a emenda da petição inicial e ordenei a citação da ré (fl. 70). Citada (fl. 73), a ré apresentou contestação (fls. 74-78). Inicialmente, sustentou a validade da consolidação da propriedade, a qual resultou do inadimplemento das prestações vencidas a partir de dezembro de 2013. Refutou a restituição dos recursos próprios empregados na operação financeira ao argumento de que, consumada a alienação do imóvel em leilão extrajudicial, houve a quitação da dívida, nos termos do art. 27, 4º, da Lei nº 9.514/1997. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos em formato digital (fls. 74-80). Sobreveio juntada de prestação de contas pela instituição financeira ré (fls. 81-82). Instadas a especificar meios probatórios (fl. 83), as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 84-86). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o mérito, pois a questão controvertida é eminentemente técnico-jurídica e, ademais, os fatos sindicados estão provados documentalmete, sendo prescindível dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A Lei nº 9.514/1997 prevê a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais e outros mútuos bancários de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. O referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora; de tal sorte que, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997). Sacramentada a mora debitoris, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). Assentadas tais premissas e cingindo a abordagem ao caso concreto sub judice, tem-se que, em 21 de março de 2011, os autores e a Caixa Econômica Federal celebraram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (contrato nº 8.5555.0922293-7), no valor de R\$ 70 mil, pelo qual aqueles se obrigaram ao pagamento de R\$ 63 mil em 300 prestações mensais; ainda, os autores investiram R\$ 5.780,00 disponíveis em suas contas vinculadas ao FGTS e mais R\$ 1.220,00 de outra origem. Por intermédio do referido contrato, os autores obrigaram-se ao pagamento do saldo devedor em 300 prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros nominais de 4,5% e efetivos de 4,5941%, ambos ao ano (fls. 16 e 19 - item c do quadro-resumo e cláusula oitava). Obrigaram-se, também, ao adimplemento dos encargos fiscais inerentes à titularidade do domínio e da posse direta de bem imóvel (fl. 25 - cláusula vigésima segunda). A dívida foi garantida mediante alienação fiduciária do imóvel objeto do contrato, nos termos dos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 (fl. 21 - cláusula décima quarta). Para além, convencionou-se prazo de carência de 60 dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para a deflagração do procedimento de consolidação da propriedade mediante notificação extrajudicial para purgação da mora (fl. 40 - cláusula vigésima nona). Por expressa determinação legal (art. 24, IV, VI e VII, da Lei nº 9.514/1997 - cláusulas regulamentares), reproduziram-se em sede contratual os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, os quais disciplinam a consolidação de propriedade e a alienação extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente ao agente financeiro. Nada obstante a transparência da instituição financeira demandada, a sua irrestrita submissão à legislação regulamentadora do Sistema Financeiro da Habitação e instituidora da alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, bem assim as vantajosas condições da contratação, os autores delas desdenharam e, mesmo cientes dos termos negociais, resolveram enveredar-se pelo perigoso caminho da inexecução contratual. Para justificar o inadimplemento das prestações mensais em que se reparte o financiamento habitacional, aludiram a dificuldades financeiras supervenientes. Sucede que não descreveram em que consistiram os acontecimentos supervenientes que obstaculizaram a perfeita execução contratual, de tal sorte que se afigura impossível sindicá-las nesta sede processual. Assinala-se que nem mesmo é possível saber se se tratou de situações extraordinárias e imprevisíveis, aptas a desencadear desequilíbrio contratual por onerosidade excessiva e, assim, justificar a aplicação da teoria da imprevisão (art. 478 do Código Civil) ou, sob a perspectiva estritamente consumerista, a teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico (art. 6º, V, da Lei nº 8.078/1990). Resta, então, perquirir a validade dos atos praticados pela instituição financeira e pelo Registro de Imóveis da circunscrição em que encravado o bem. As prestações cujo inadimplemento deflagrou os atos preparatórios da consolidação da propriedade remontam aos meses de dezembro de 2013 e seguintes (fls. 29 e 31 do arquivo 08.pdf, disponível na mídia digital que acompanha a contestação). A notificação extrajudicial para fins de purgação da mora foi requerida pela ré em 8 de maio de 2014 e expedida pelo Registro de Imóveis de Barra Bonita em 12 de maio de 2014, rigorosamente após o advento do termo final do prazo de carência de 60 dias referido na cláusula vigésima nona expedida (fls. 29 e 31 do arquivo 08.pdf, disponível na mídia digital que acompanha a contestação). Em 16 de maio de 2014, a prolapada notificação extrajudicial foi entregue pelo Registro de Imóveis pessoalmente aos autores, os quais de tudo ficaram cientes e, nada obstante, permaneceram inertes, deixando transcorrer in albis a quinquena para pagamento das prestações vencidas, dos encargos fiscais pendentes e dos emolumentos cartoriais (fls. 30 e 32 do arquivo 08.pdf, disponível na mídia digital que acompanha a contestação). Última a etapa preliminar do procedimento administrativo, à ninguém de purgação da mora, operou-se, de pleno direito, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e a consequente averbação do fato jurídico na matrícula do imóvel, nos termos do art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997 (fls. 34 e 36-41 do arquivo 08.pdf, disponível na mídia digital que acompanha a contestação). Tal como determina a legislação de regência, o imóvel foi avaliado por engenheiros da Caixa Econômica Federal e oferecido em hastas públicas extrajudiciais, tendo sido arrematado em segundo leilão por R\$ 67.426,00 (fls. 27-33 do arquivo 07.pdf, disponível na mídia digital que acompanha a contestação). Corolário disso é a extinção da dívida, representada pelo termo de quitação disponível na mídia digital que acompanha a contestação (fls. 34-35 do arquivo 07.pdf, disponível na mídia digital que acompanha a contestação) e, nos termos da lei, a exoneração da Caixa Econômica Federal quanto à obrigação de restituição de quantia empenhada a título de recursos próprios (art. 27, 4º, da Lei nº 9.514/1997). Presente esse contexto, revelador de honestidade dos comportamentos atribuíveis ao agente financeiro e ao oficial de registro de imóveis da circunscrição do bem de raiz, não há que se falar em anulação da consolidação da propriedade. Remanesce a discussão atinente à potencial inconstitucionalidade material do art. 27, 4º, parte final, da Lei nº 9.514/1997 na parte em que enuncia que só haverá restituição dos recursos próprios empenhados se a venda em hasta pública ocorrer por preço superior ao da dívida garantida. Pois bem. A compatibilidade vertical do procedimento de extinção da propriedade resolúvel constituída mediante alienação fiduciária em garantia de bem imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário - procedimento este levado a efeito por intermédio da reunião das prerrogativas de uso, gozo, disposição e reivindicação da coisa na figura do agente financeiro (art. 1.221 do Código Civil) -, foi submetida ao escrutínio dos Tribunais Regionais Federais, que, atentos à possibilidade de amplo e irrestrito controle jurisdicional dos atos imputáveis à empresa pública federal e ao oficial de registro de imóveis, a afirmaram e reafirmaram. É o que se infere das ementas abaixo colacionadas: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ART. 27 DA LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO PARA O LEILÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação visando o reconhecimento de nulidade da retomada de imóvel financiado com alienação fiduciária pela CEF. 2. Tratando a Lei nº 9.514/97 da execução extrajudicial dos casos específicos de alienação fiduciária de coisa imóvel, como no caso em análise, não se verifica afronta Constitucional, posto que o raciocínio é análogo ao adotado para o DL nº 70/6, possibilitando o exame do procedimento a posteriori pelo Poder Judiciário. [...] 7. Conhecido e negado provimento à apelação. (TRF-2, AC 0120284-77.2014.4.02.5101, Sexta Turma Especializada, rel. juiz federal convocado Vigdor Teitel - destaque) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. [...] - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para o fim de autorizar o recorrente a valer-se do saldo do FGTS para acertar os valores decorrentes das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento (prêmios de seguro, multas contratuais e custos advindos da consolidação da propriedade), caso em que a CEF estará impedida de dar prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel. (TRF-3, AI 0000503-06.2017.4.03.0000, Primeira Turma, desembargador federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2017 - destaque) ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9514/97. INADIMPLÊNCIA QUE IMPLICA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. [...] 2. Não se verifica inconstitucionalidade na Lei 9514/97, uma vez que o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entretanto, de outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar (TRF3, AI 460239, rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, Primeira Turma, pub. E-DJF3 20.04.12). [...] 4. Apelação não provida. (TRF-5, AC 0012676-47.2011.4.05.8300, Segunda Turma, relator desembargador federal Cesar Carvalho, DJE de 22/05/2014, p. 279 - destaque) Contudo, a análise jurisprudencial centrou-se na relevância dos atos jurídicos de consolidação da propriedade aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade do controle jurisdicional, positivados no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Até o presente momento não houve a emissão de juízo valorativo explícito acerca da constitucionalidade do 4º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997. Donde a necessidade de enfrentá-la na presente sede processual subjetiva, a qual se revela campo fértil para o exercício da competência materializada na prerrogativa de realizar controle concreto e difuso das leis e dos atos normativos do Poder Público, outorgada pelo constituinte originário a todos os membros do Poder Judiciário nacional. O preceito legal acima referido enuncia o seguinte: Art. 27. [...] 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Dele emerge que, consumada a expropriação extrajudicial e arrecadado numerário superior ao valor da dívida e das despesas correlatas, o devedor fiduciante receberá o que sobejar. Nada mais razoável e compatível com o direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, caput e XXII, da Constituição Federal). Com efeito, não há nenhum indicio de exercício abusivo do poder de legislar na previsão que, em segundo leilão, permite a alienação do imóvel por valor inferior ao da avaliação. Em verdade, referida situação exprime álea econômica ordinária, plenamente compatível com a dinâmica das relações travadas no ambiente financeiro e bancário e indispensável à sobrevivência desse modelo de negócio. Intrusão nessa seara seria ofensiva ao princípio da separação orgânica e funcional do poder estatal (art. 2º da Constituição Federal), além de consubstanciar indevida restrição judicial à liberdade de iniciativa e à livre concorrência conferida aos agentes econômicos, fundantes da ordem econômica (art. 170, caput e IV, da Constituição Federal). Para evitar a perda dos recursos próprios, os autores deveriam ter purgado a mora na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 70/1966, subsidiariamente aplicável à alienação fiduciária em garantia nos termos do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997 e do magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.462.210/RS, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014, DJE 25/11/2014). Porém, também perderam essa oportunidade. As referências à promessa de compra e venda não alteram o que venho de referir, pois a hipótese é de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. Ausente ilegalidade a contaminar o comportamento imputável à instituição financeira - ademais expressivo do exercício regular de direito legalmente reconhecido -, não há falar-se em dano moral compensável. Potenciais constrangimentos resultantes da perda do imóvel residencial são dissabores inerentes a tal situação jurídica, não podendo ser tratados como ataques aos direitos da personalidade. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, os autores pagarão honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil. A verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária aos autores, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas, pois são beneficiários da gratuidade judiciária e desfrutaram de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000285-62.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-93.2013.403.6117) BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME X MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO (SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por BERROCAL, CAPUANO & CIA. DROGARIA LTDA. - ME e MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do excesso de cobrança, em virtude da cobrança de encargos indevidos.A inicial veio instruída de documentos.Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 71-81).Pelo despacho de fl. 100, os embargantes foram instados a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendem correto, tendo escoado in albis o prazo.A determinação de emenda da inicial foi reiterada (fl. 106).Novamente intimados, os embargantes manifestaram-se às fls. 108-109.É o relatório.Na forma do art. 917, 3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:(...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;Ora, o despacho de fl. 100 justamente fixou que o fundamento de defesa dos embargantes é o alegado excesso de execução perpetrado pela instituição financeira exequente; consequentemente determinou a apresentação do correspondente necessário demonstrativo contábil do valor que entendem como correto a ser pago.Intimados, os embargantes apenas reiteraram a necessidade de realização de produção de prova pericial, alegando que o indeferimento liminar dos embargos caracterizaria cerceamento de defesa.A alegação não prospera, contudo. A imposição à parte embargante de indicação do valor que entende correto, por ocasião da oposição dos competentes embargos à execução, decorre de texto expreso de lei.Diante do exposto, rejeito liminarmente estes embargos e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 917, 3º e 4º, I, combinado com o 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Feito isento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e, após, arquivem-se estes autos.Prossiga-se na execução de título extrajudicial principal n.º 0002943-93.2013.4.03.6117.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-76.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X WAGNER LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Considerando-se que já houve desbloqueio do valor constrito na conta da executada em face de ter atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, deixo de apreciar a petição de fl.98/99.Aguarde-se pela manifestação da CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em **liminar**.

Trata-se de pedido de **liminar** em mandado de segurança requerido por ARANÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA objetivando seja reconhecido o “direito líquido e certo da impetrante manter o regime de apuração da contribuição patronal previdenciária sobre a receita durante o ano-calendário de 2017”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A pretensão **liminar** consiste na concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, à alíquota de 20% (art. 22, I e III, Lei nº 8.212/91), mantendo, para o ano-calendário de 2017, o regime instaurado pela Lei nº 12.546/2011, o qual estipulou a “receita” como base de cálculo da aludida contribuição.

A esse respeito, cumpre observar que a Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, buscando promover a desoneração da folha de pagamento, alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, a qual deixou de incidir sobre a folha de salários e passou a incidir sobre a receita bruta da empresa.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tornou facultativa a tributação substitutiva inaugurada pela Lei nº 12.546/2011, cabendo ao contribuinte fazer a opção pela nova sistemática, sendo, segundo aduz, irretroatível para todo o ano-calendário.

Nesse sentido, confira-se o disposto nos artigos 8º, § 3º, XIV, e 9º, § 13º, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13 A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Uma vez que dentre as atividades contempladas pela desoneração fiscal estavam aquelas desenvolvidas pela impetrante, esta optou, relativamente ao ano-calendário de 2017, pelo regime de substituição, ou seja, pelo recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) – opção irretroatível, nos termos da Lei 12.546/2011.

No entanto, feita a opção, sobreveio a Medida Provisória nº 774, de 2017, que revogou o § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, excluindo, por conseguinte, a impetrante do regime de apuração substitutivo – considerado mais benéfico.

A desoneração de folha de pagamento, hipótese em que se enquadra a situação fática, é benefício fiscal que não confere ao contribuinte direito adquirido à sua manutenção, em razão de sua índole precária. A jurisprudência não tem impedido a revogação de benefício fiscal, acautelando-se da revogação abrupta mediante a aplicação da anterioridade nonagesimal (§ 6º do artigo 195 da CF) para os tributos ora enfocados, consoante se extrai do julgamento no **Recurso Extraordinário nº 564.225/RS**, publicado em 18.11.14. Ao que consta, esta cautela restou observada.

Ademais, veja-se o que estabelece o art. 178 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Embora diga com a isenção, tal raciocínio deve ser aplicado ao benefício fiscal. Todavia, observe-se que a desoneração não foi estabelecida a prazo certo; mas sim, a opção pelo contribuinte que deveria respeitar o prazo do ano-calendário, situação a princípio diferente.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado à cata de informações.

Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer.

Após tudo feito, tomem conclusos para sentença.

MARILIA, 13 de junho de 2017.

Expediente Nº 7242

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-41.2012.403.6111 - JAIME DE SOUZA OLIVEIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000193-39.2013.403.6111 - RAQUEL GUEDES BENETE(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Fls. 265: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004876-22.2013.403.6111 - ALZIRA FRANCISCO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000509-18.2014.403.6111 - PAULO CESAR FERREIRA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 212/213: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002788-74.2014.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a patrona da parte autora cumprir o r. despacho de fl. 154. Dê-se vista ao MPF. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003824-54.2014.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA DA SILVA FERRAZ X LUCIANA DA SILVA ANDRADE X ISABELEN CRISTINE ROCHA FERRAZ X HELEN CRISTINA ROCHA(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES)

Oficie-se à APSDJ encaminhando cópias de fls. 221/223. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 127, sob pena de extinção do feito. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004888-02.2014.403.6111 - WAGNER ROBERTO CORREA DA ROSA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para requisição de honorários. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005301-15.2014.403.6111 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 121: Defiro. Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento das quantias consignadas às fls. 112/113. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005413-81.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001441-69.2015.403.6111 - NANCY APARECIDA DIAS BORTOLATO X DAVYD CESAR DIAS BORTOLATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001963-96.2015.403.6111 - JOSE JOAO DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003968-91.2015.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004163-76.2015.403.6111 - APARECIDA ZINHANI DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125, verso: Defiro. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na r. sentença de fls. 106/120. Após, dê-se vista à autarquia ré. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000070-36.2016.403.6111 - NILTON GUIMARAES LODDI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001879-61.2016.403.0000 (fl. 122). Retornem os autos ao arquivo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000504-25.2016.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 285/295, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001176-33.2016.403.6111 - FLORACI FERREIRA DE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001593-83.2016.403.6111 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002826-18.2016.403.6111 - CICERO GUEDES DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 86/92, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002843-54.2016.403.6111 - MARIA HELENA SPILLA ARRUDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 81/83. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003436-83.2016.403.6111 - ADILSON GOMES PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo, por ora, o r. despacho de fl. 440. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços atualizados dos representantes legais das empresas Aliança Azul Empreendimentos e Participações S/A e Estrela Azul. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003737-30.2016.403.6111 - CARLOS RODRIGUES ZARBINATTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004766-18.2016.403.6111 - CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004912-59.2016.403.6111 - ALLAN ZEQUINI CARVALHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 117/188. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005268-54.2016.403.6111 - JAMIR MOREIRA ALVES(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 43 indefiro o pedido de fls. 69/71. Ante a informação prestada pela parte autora às fls. 70/71, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000182-68.2017.403.6111 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à perita encaminhando cópia da petição e exame de fls. 36/41. Fls. 36: Defiro. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando o agendamento do exame de espirometria. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000754-24.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS MONTAGNOLI(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000920-56.2017.403.6111 - ROSANGELA PERINA PRATA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001119-78.2017.403.6111 - HELIA FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001120-63.2017.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BRAGA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001711-25.2017.403.6111 - MAURA PEREIRA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002583-40.2017.403.6111 - DILMA LIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002584-25.2017.403.6111 - RAQUEL RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-86.2016.4.03.6109
AUTOR: MARCO ANTONIO MARCHIONI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CICERO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor conta com mais de 60 anos de idade.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Determino, porém, que a Secretaria promova a anotação necessária à **tramitação prioritária** destes autos, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o cancelamento de dívida oriunda do benefício legalmente concedido e o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial ao idoso.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício.

Esses elementos somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória e, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Das provas das alegações fáticas.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio econômico.

Intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS depositou em Juízo seus quesitos.

Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para realização da perícia, instruindo-se o mandado com os quesitos do Juízo, da parte autora e do réu (se o caso).

Nomeie o assistente social Srª. **EMANUELE RACHEL DAS DORES**, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo relatar a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.

Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do(s) perito(s) no AJG.

Com a indicação da data e horário da perícia, intinem-se às partes.

Apresentado o(s) laudo(s) pelo(s) sr(s). perito(s), manifestem-se às partes sucessivamente, em 15 (quinze) dias.

Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), solicite(m)-se o(s) pagamento(s).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

À réplica no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-69.2017.4.03.6109
AUTOR: CARLOS EUGENIO SOARES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 0009965-61.2015.403.6303

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1405784), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DE LOURDES HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424, ANDREA SUTANA DIAS - SP146525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Das provas das alegações fáticas.

A autora comprovou o falecimento do Sr. José Sotto às fls. 13, bem como sua qualidade de segurado quando da data do óbito, conforme se verifica às fls.17.

No que tange à qualidade de dependente do falecido, juntou aos autos notas fiscais de móveis e eletrodomésticos em nome do falecido e por ela assinadas. Faz-se necessária a apresentação de novas provas.

Especifique a parte autora outras provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente.

Esses elementos somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória e, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro a prova oral requerida na inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 12 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDINEI AMAURI CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Petição do INSS (ID 1372526) - Com razão o INSS, devolvo integralmente o prazo para impugnação, a contar de futura intimação;

Verifico que a presente execução não se encontra devidamente instruída. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente junte ao feito:

a) procuração,

b) documento de identidade (RG) e CPF;

c) despacho concedendo a gratuidade, se houver;

d) certidão de trânsito em julgado;

e) Planilha de cálculo de liquidação;

f) Ofício de implantação do benefício, se houver;

Se cumprido, intime-se o INSS para impugnação, dando-se vista na oportunidade também do Processo nº0001951-98.2009.403.6109 (processo físico);

Int.

PIRACICABA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-45.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição da parte autora (ID 1323015) - Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme solicitado.

Int.

PIRACICABA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMILTON PEREIRA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção acusada.

Após, voltem-me conclusos.

Int..

1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-37.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição da PFN (ID 1470836) - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MELQUIZEDEQUE GUDINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR XAVIER - SP342666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória expedida em processo da Justiça Estadual, tendente à citação do INSS.

Todavia, em que pese a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe nesta Subseção Judiciária, as Cartas Precatórias ainda devem ser distribuídas fisicamente, mediante protocolo no balcão do Setor de Distribuição e Protocolo ou através do correio.

Sendo assim, **determino o cancelamento da presente distribuição**, devendo a parte interessada promover a sua distribuição pelos meios ordinários (autos físicos), conforme orientação constante da certidão retro ID 1556252.

Int.

Após, ao SEDI para cumprimento.

PIRACICABA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RENAN LEANDRO PAES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos decisórios proferidos perante o JEF.

3. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **recolha** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos arts. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

4. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EVA VITAL DO PRADO SA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR XAVIER - SP342666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória expedida em processo da Justiça Estadual, tendente à citação do INSS.

Todavia, em que pese a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe nesta Subseção Judiciária, as Cartas Precatórias ainda devem ser distribuídas fisicamente, mediante protocolo no balcão do Setor de Distribuição e Protocolo ou através do correio.

Sendo assim, **determino o cancelamento da presente distribuição**, devendo a parte interessada promover a sua distribuição pelos meios ordinários (autos físicos), conforme orientação constante na certidão retro (ID 1570994).

Int.

Após, ao SEDI para cumprimento.

PIRACICABA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Teixeira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença acidentário.

Narra que foi contratado em 13/03/2014 pela empresa “COSTA CURCIO EDIFICAÇÕES EIRELI ME” para exercer a função de servente e no dia 17/10/2014 foi diagnosticado como sendo portador de Estenose (CI 10 – M53.1), encontrando-se incapacitado de trabalhar.

Assevera que é acidente de trabalho, por doença ocupacional, a enfermidade sofrida pelo segurado que estiver prevista no nexo técnico epidemiológico ou se relaciona com a atividade econômica desenvolvida pela empresa (CNAE), de modo a evidenciar a natureza acidentária do agravo sofrido pelo autor.

Destaca que devem ser considerados como de natureza acidentária os afastamentos que foram interligados que apresentem CIDs e CNAEs da lista C do Anexo II do Decreto n. 3048/99.

Vieram os autos conclusos.

Contudo, a matéria da lide refoge da competência deste juízo federal, como determina o artigo 109, inciso I da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição. 4. Agravo regimental improvido.

Logo, considerando que eventual contingência aos benefícios pleiteados decorre de acidente de trabalho, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Piracicaba/SP, órgão competente para apreciação da demanda.

Intimem-se.

Após as baixas de estilo, encaminhe-se ao juízo declinado, com nossas homenagens.

PIRACICABA, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTENOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Antenor dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 09.03.1989 a 05.10.1989 e 06.03.1997 a 18.11.2003, convertendo-a em aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Aditamento à inicial requerendo alteração no valor da causa para R\$ 81.409,43 (oitenta e um mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e três centavos).

Decido.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

No mais, recebo a petição da parte autora (ID 1286678) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 81.409,43).

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-47.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -08.01.1979 a 20.11.1980; - 12.01.1981 a 03.06.1981; - 06.02.2001 a 22.09.2004; - 20.01.2005 a 19.04.2005; - 06.02.2007 a 05.07.2007; - 06.07.2007 a 25.02.2008; - 01.09.2008 a 09.10.2008; - 01.01.2009 a 18.01.2010; - 18.08.2010 a 22.06.2011; - 22.09.2011 a 12.06.2012 e 10.08.2012 a 15.01.2014.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSMIR TORINA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/05/1980 a 17/03/1989; - 27/03/1989 a 23/10/1991 e 10/11/1993 a 05/03/1997 e transformação para aposentadoria especial.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-42.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE BATISTA SCARPA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por José Batista Scarpa em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 26/10/1995 a 29/01/2002 e 02/05/2002 a 16/09/2016.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
 - III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
 - IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-06.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida na inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TAMARU COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. Promova a Impetrante, também no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração e atos constitutivos, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC/15.

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NOVRUMO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico que o instrumento de mandato apresentado (ID 1607874) indica como subscrito apenas por um dos sócios, a Sra. Gínamarta, sendo que nos termos da cláusula quarta, artigo 8º, do Contrato Social necessária a assinatura conjunta com outro sócio.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

PIRACICABA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-61.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 202, para o dia **27 de julho de 2017, às 15:00 horas**.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

PIRACICABA, 14 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por José Augusto de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 22/05/1978 a 31/01/1980; - 18/05/1988 a 03/02/1980; - 08/02/1989 a 10/02/1999; - 03/03/2000 a 06/05/2009 e 07/05/2009 a 27/11/2013.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 6 de junho de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por WEIDMANN TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que suspenda a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, que majorou a alíquota de 2% para 3% onerosamente, alcançando as parcelas vencidas e vincendas da contribuição.

Sustenta que o recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção, com a edição da Lei 10.666/2003 e a regulamentação efetivada pelo Decreto n. 3.048/99, passou a considerar o grau de risco de acidentes de trabalho e de sua atividade preponderante.

Afirma que para a definição dos graus de risco das diversas atividades o Ministério da Previdência Social se utiliza da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), de forma a atribuir a cada classe de atividade econômica um determinado grau de risco.

Aduz que a maioria das atividades que foram reclassificadas para o grau de risco “grave” com recolhimento de alíquota máxima de 3% foi realizado sem qualquer fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho apuradas em inspeção regular.

Destaca que a Lei 8.212/91 não definiu o que seria considerado como risco “leve”, “médio” e “grave” para fins de enquadramento a ser realizado pela Administração Tributária.

Alega que o Poder Executivo não se utilizou adequadamente a delegação outorgada pela lei para a delimitação do que se entende por grau de risco “leve”, “médio” e “grave”, o que torna a cobrança inconstitucional.

Assevera que não se pode promover o reenquadramento das empresas apenas com fundamento em critérios estatísticos relativos ao número de ocorrência de acidentes de trabalho.

Ressalta que quando o STF consolidou seu entendimento no sentido de que o decreto regulamentar poderá dispor sobre o seu conceito de atividade preponderante e sobre a definição de grau de risco leve, médio e grave, não autorizou o Poder Executivo a utilizar-se de tal expediente para o aumento da arrecadação tributária.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que não evidenciada a probabilidade do direito.

A cobrança da contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT – Seguro Acidente de Trabalho) tem sua base constitucional prevista no inciso XXVIII do art. 7º no inciso I do art. 195, garantindo ao empregado uma proteção acidentária à custa do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre a folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A Lei 8.212/1991, no art. 22, II, veio posteriormente regular toda a sistemática da referida contribuição estabelecendo os elementos essenciais da hipótese de sua incidência, quais sejam: sujeito passivo (a empresa e o ente público a ela equiparado por lei), o fato gerador (realização de atividades empresariais de risco leve, médio ou grave), a alíquota (1%, 2% e 3%) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos).

A regulamentação do dispositivo legal supramencionado foi realizada pela Previdência Social, estando em vigor, a partir de janeiro de 2010, o Decreto 6.957/2009, sendo que até dezembro de 2009 vigorava o enquadramento realizado pelo Decreto 6.042/2007.

Aqueles decretos, ao definirem o que deveria ser compreendido por “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, apenas explicitaram conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar.

Trata-se de mera regulamentação de dispositivo legal e não matéria que demande atividade formalmente legiferante.

É que as alíquotas diferenciadas para cada espécie de atividade preponderante já foram estabelecidas legalmente, restando apenas a tarefa de classificar os contribuintes de acordo com tal critério, o que pode ser perfeitamente disposto por decreto do Poder Executivo, sem que haja qualquer lesão ao princípio da legalidade.

Depreende-se que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal, bem como no art. 97 do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de lei complementar para sua instituição, dado que as normas infra legais não criaram o tributo, tampouco o majoraram.

Tendo em vista as três faixas de risco do RAT, o legislador vislumbrou uma nova metodologia como forma de individualizar a alíquota da empresa, sob esse prisma, foi editada a Lei 10.666/2003 prevendo que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei 8.212/1991, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundou na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), “Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.” (art. 10).

Já o Decreto 6.042/2007, visando a dar efetividade ao dispositivo supramencionado, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), criando o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), instituto que foi posteriormente aperfeiçoado quando da edição do Decreto 6.957/2009.

A metodologia do FAP, necessária à flexibilização da alíquota do RAT, foi efetivada pelo CNPS com a aprovação das Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009, as quais não extrapolaram os contornos delineados pelo preceito legal inserto na Lei 10.666/2003.

Portanto, verifica-se que tanto a Lei 8.212/1991 quanto a Lei 10.666/2003 preveem os elementos essenciais do tributo, cuja majoração ou diminuição da alíquota, delegada ao Poder Executivo, somente ocorre dentro dos critérios legalmente descritos.

Vale lembrar que o plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do SAT, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446/SC, em 20 de março de 2003, da Relatoria do Min. Carlos Velloso. A questão foi inclusive objeto da Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “a alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.

Nesse contexto, o mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP, de modo que não há plausibilidade jurídica na tese de tem caráter confiscatório.

Ao contrário, a sistemática adotada é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, a teor do inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, pois a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais, ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ GILBERTO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luiz Gilberto Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 16/12/1975 a 30/11/1982 e 20/09/1999 a 15/03/2002.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 31 de maio de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4701

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006644-86.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264615 - RODRIGO FERNANDO GARCIA) X BENEDITO JOAQUIM SEVERINO(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.Int.

MONITORIA

0011666-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ DAIRE(SP278819 - MARIO SERGIO MACEDO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Requeira a parte autora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

0009056-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR DA SILVA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Requeira a parte autora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1102220-85.1996.403.6109 (96.1102220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101642-25.1996.403.6109 (96.1101642-5)) COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação da União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0036114-80.2000.403.0399 (2000.03.99.036114-5) - CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA X CELIO LOURES DA FONSECA X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X EZEQUIEL CARDOSO RANGEL X MONICA VALERIA PESSANHA GONCALVES NOBRE X MYRIAM CUNHA GALVAO X TIEKO NEUSA HATAGAME OLIVEIRA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 315: Anote-se a secretaria.Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as divergências ocorridas nos nomes das autoras CARMEN SILVIA e DARLENE APARECIDA ODEBRECHT, para viabilizar a expedição de novos RPVs.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003976-94.2003.403.6109 (2003.61.09.003976-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora (ECT) apresente os cálculos necessários para intimação do réu nos termos do artigo 523 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, procuração, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003901-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003901-0) - SCHIO E CARDOSO LTDA(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA SEGUROS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do(s) réu(s) nos termos do artigo 523 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), procurações das partes, documentos de identidade (RG e CPF), certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.Int.

0007445-17.2004.403.6109 (2004.61.09.007445-8) - CARLOS VIDAL(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002463-86.2006.403.6109 (2006.61.09.002463-4) - MARIA APARECIDA LOPES BARBOSA(SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do(s) réu(s) nos termos do artigo 523 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), procurações das partes, documentos de identidade (RG e CPF), certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.Int.

0003141-04.2006.403.6109 (2006.61.09.0003141-9) - IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora (CEF) apresente os cálculos necessários para intimação do(s) réu(s) nos termos do artigo 523 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), procurações das partes, documentos de identidade (RG e CPF), certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.Int.

0002225-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002225-3) - VALMIR ALBERTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do(s) réu(s) nos termos do artigo 523 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000027-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000027-4) - ESPOLIO DE DIRCEU GUARNIERI X MARCELA GUIN GUARNIERI SCANHOLATO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do(s) réu(s) nos termos do artigo 523 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), procurações das partes, documentos de identidade (RG e CPF), certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.Int.

0006403-88.2008.403.6109 (2008.61.09.006403-3) - AGNALDO FERREIRA X AILTON DE MATOS X ALCENI COSTA OLIVEIRA X ANA HELENA BENTO X ANEZIO ALBINO X ANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA BUENO DAS NEVES X ANTONIA APARECIDA CONSTANTINO CARDOSO X ANTONIO APARECIDO BOSQUE X ANTONIO CARLOS CALIXTO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0012691-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012691-9) - MARIO SARTORI X APARECIDA FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRICIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 176/178, 180 e 183).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.L.

0000975-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000975-2) - ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do(s) réu(s) nos termos do artigo 523 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), procurações das partes, documentos de identidade (RG e CPF), certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.Int.

0002589-97.2010.403.6109 - ROSINEIDE SANTOS DE QUEIROZ BRASILINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do(s) réu(s) nos termos do artigo 523 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002782-15.2010.403.6109 - ELISEU MARCELINO CORRER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009338-33.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001770-29.2011.403.6109 - HELIO JOSE TORRES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003901-74.2011.403.6109 - JOEL INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008246-83.2011.403.6109 - VALDIR ANTONIO NOVELLO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010022-21.2011.403.6109 - FABIANA FERRARI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011872-13.2011.403.6109 - MIGUEL GONCALVES FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002143-26.2012.403.6109 - DOMERINO PEDRO ANTONIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007770-11.2012.403.6109 - JOSE FERMINO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008194-53.2012.403.6109 - JOSE CARLOS AMANCIO DE OLIVEIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009367-15.2012.403.6109 - FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP306547 - THAIS OLIVEIRA AREAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação da ré nos termos do artigo 523 do NCPC.No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.Int.

0009701-49.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO ARENA X JOSE LUIZ FRANCO X MILTON MASSARO X ODECIO MALAMAN PENTEADO X VILSON RODRIGUES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001310-71.2013.403.6109 - JOAO SERAPHIN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006087-02.2013.403.6109 - SALVADOR BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006039-09.2014.403.6109 - WAGNER ANDRE TABAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação da ré nos termos do artigo 523 do NCPC.No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001134-46.2015.403.6134 - BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076106-48.2000.403.0399 (2000.03.99.076106-8) - OLINDA PERNAMBUCO X OSCAR BENATTO X CLARICE ANTONIOLLI DE SOUZA X ROSANA MARIA ANTONIOLLI DE SOUZA SCARINGI X RUBISNEI ANTONIO ANTONIOLLI DE SOUZA X PEDRO AMADOR DE SOUZA X PEDRO JOAO X RAFAEL CARDOSO SA X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X RUBENS DE GUIRADO FANTAZIA X SERGIO DA SILVA FISCHER X MARIA EIRAO BIZOTO X VALDIR BIZOTTO X VENANCIO SEGUIM(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE GUIRADO FANTAZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA SILVA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO SEGUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 348/355 e 384/390).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Todavia, em relação ao autor PEDRO JOÃO, apesar do crédito dos valores em seu favor (fls. 353), este não foi por ele levantado, em razão de seu falecimento, conforme petição de fls. 444.Assim, considerando que até a presente data não possível a habilitação de seus herdeiros (fls. 514/515), determino o cancelamento do Ofício Requisitório nº20100081680, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, o qual poderá ser novamente expedido a requerimento do interessado (parágrafo único).Cumpra-se.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001448-92.2000.403.6109 (2000.61.09.001448-1) - MARIZA SEBASTIANA DIAS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIZA SEBASTIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a decisão dos embargos à execução, sobrestando-se os autos.Intime-se.

0008316-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008316-9) - JOSE NIVALDO DE PAULA X ROSELY DE FATIMA RODRIGUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES X MARIA ROSANGELA DE PAULA X ODETE RODRIGUES JORDAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE NIVALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a decisão dos embargos à execução, sobrestando-se os autos.Intime-se.

0005932-09.2007.403.6109 (2007.61.09.005932-0) - GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a decisão dos embargos à execução, sobrestando-se os autos.Intime-se.

0001169-23.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES CUNHA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE LOURDES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais havendo a executar arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0066369-21.2000.403.0399 (2000.03.99.0066369-1) - FABIO FERNANDO SAMPAIO X MARIA APARECIDA GRACIANO X NELSON PEREIRA FARIA X ALCIDES GAIOR X ARACY DE ALMEIDA CARIOLATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FABIO FERNANDO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHINELATO GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GAIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY DE ALMEIDA CARIOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciencia do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando-se baixa. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIZ AUGUSTO MONTEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, pagamento de diferenças de juros progressivos e atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS.

Decido.

Infere-se das alegações da petição inicial e de documentos que a acompanham, a repropósito de ação que tramitou na 1ª Vara Federal de Piracicaba, julgada extinta sem resolução do mérito.

Posto isso, visando salvaguardar o princípio do juiz natural, com fundamento no inciso II, do artigo 286 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino que sejam os autos remetidos ao SEDI para que a distribuição desta ação seja feita por dependência à 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Int.

PIRACICABA, 09 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6233

PROCEDIMENTO COMUM

1100650-35.1994.403.6109 (94.1100650-7) - AFFONSO SALATI X ALCIMIRO ESQUIERO X AMALIO DIAS X AMERICO RIGHETTO X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X MARIA APARECIDA PELLEGRINOTTI X ANTONIO DELICIO X JANDYRA LUCATO DE CAMPOS X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO PETRI FILHO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ARGEMIRO SALVAIA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO GUTIERREZ X BENEDITO BAGLIONI X CARLOS CELLA X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CESARIO TREVISAN FILHO X CLAUDIO LOURENCO X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DIRCEU ANTONIO BEDUSCHI X DORIVAL MODELO X EMILIO MORENO SANCHES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X FEISBINO BETTIOL X VALTER BETTIOL X LUCIA HELENA BETTIOL X SERGIO BETTIOL X GUERINO BERNARDINO X MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HELIO SPAZZIANI X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X IRINEU ALLEONI X IRIS ZARATIM X MARIA HELENA BOCATO ZARATIM X ITACIR JOSE COLETI X ITALO ALLEONI X JOAO GIBIN X JOAO DE SOUZA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE PAULO ROSSI X JOAO RUIZ BELLO X MARIANGELA RUIZ PORTELLA X NELSON RUIZ ALONSO X JOSE SANCHES MACHUCA X JOSE STURION X KAZUO MIAZAKI X LUIZ BORTOLUSSI X ELEUSA CLEMENTINO DOS SANTOS X MANOEL MURBACK X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNI X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIO MELETTI X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR AMAR X OEDIS MAZZI X ADELAIDE MARUCHI IORI X ROLAND IORI X SONIA TRIFANIA IORI X OSCAR CAMOSSI X OSCAR CARBONI X OSWALDO SALVADOR X ADA MENDES VELLO X PALMIRO JOSE BERNI X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PAULO FAVA X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PEDRO PUTTINI X PEDRO TOTTI X RAFAEL DUARTE NOVAES X ROBERTO NOGUEIRA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X SEBASTIAO ORTIZ X SERGIO DA SILVA FISCHER X SEVERO MARTONINI X SYLVIO GUMIERE X THIAGO FERRAZ X BENEDITO FERRAZ X JORGE BENEDITO FERRAZ X VALENTIM PRIMO FURLAN X MARIA HELENA BERNARDINO X ALCIDES DE MELLO X ANTONIO GASPAROTTI X ERNESTO SCOTTON X JOAO TAVARES X GOSTINHO ROLTA X ANNA PARDO ROLTA X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X DONATO ANIGER SPOLIDORIO X IONE COLETTI SPOLIDORIO X FRANCISCO CARLOS SPOLIDORIO X CLAUDINEI ANTONIO SPOLIDORIO X EDNA ADRIANA SPOLIDORIO X ARISTIDES COSTA X BRAULIO PAPETTI X ROSA FORMAGGIO PAPETTI X IVAN ROCHA CAMPOS X LAZARO ADAO X NELSON SOARES X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X MERCEDES MARIA BORTOLAZZO X NATHANIEL NASTARI X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X SILVINO MACHADO X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X WILSON CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe aos autores Lazaro Adão; Elmira Segredo Frasson e Luiz Bortolussi, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seus nomes, para que estes tomem as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

1103098-78.1994.403.6109 (94.1103098-0) - MIGUEL RUIZ(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe o autor Miguel Ruiz, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que este tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

1100340-92.1995.403.6109 (95.1100340-2) - DAIZY BRAULINO DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe a autora Daizy Braulino de Almeida, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que esta tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

1100383-29.1995.403.6109 (95.1100383-6) - D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Fls.748/749: Nada a prover, tendo em vista que a petição do autor foi protocolizada dia 01/06/2017 e em 02/06/2017 recebemos via email a decisão proferida no Agravo de Instrumento por ele interposto negando o efeito suspensivo, o que deu ensejo ao despacho de fl. 741. Publique-se os despachos de fls. 737, 741 e este despacho. Intime-se. Despacho de fl. 737/Fls. 704/707: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por cautela, determino o cancelamento da minuta do precatório de fl. 698, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela exequente (autora) perante ao E.TRF da 3ª Região. Intimem-se. Despacho de fl. 741: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 83.2017.4.03.0000, que indeferiu a antecipação da tutela recursal, não concedendo o efeito suspensivo pleiteado, determino a expedição do precatório em nome da empresa exequente, sendo que o pagamento deverá ser requisitado à ordem desse Juízo, sem destaque dos honorários contratuais, nos termos dos despachos de fls. 653 e 698. Publique-se o despacho de fl. 737 e este despacho.

1102555-41.1995.403.6109 (95.1102555-4) - LEITERIA NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe a autora Leitaria Nova Odessa Limitada - EPP, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que esta tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região.

1103360-91.1995.403.6109 (95.1103360-3) - NHEEL QUIMICA LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe o autor Nheel Química Limitada, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que este tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

1106417-20.1995.403.6109 (95.1106417-7) - MARIA DO CARMO BARBOSA X DIRCEU SPAZIANTE X EDISON ROBERTO POLETI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe o autor Dirceu Spaziente, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que este tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

1100747-64.1996.403.6109 (96.1100747-7) - METALURGICA HIDRAU LTDA - ME(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe o autor Metalurgica Hidrau Ltda, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que este tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

1106130-86.1997.403.6109 (97.1106130-9) - MOYSES FONTOURA BARBOSA X WANDIR PALMA PEREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X RAUL TEIXEIRA LIMA X VALDIR CODINHOTO X MARIO AZEVEDO DE GOIS X DECIO ANTONIO MARTINEWSKI X JOSE DOS SANTOS ROCHA X FLAVIO MONTEIRO X ALCIDES CESAR(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que Dra. ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, regularize a representação processual do autor MOYSES FONTOURA BARBOSA, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista o falecimento de seu antigo advogado. No mesmo prazo acima, deverá informar e comprovar o estado civil e o regime de bens, se o caso, dos herdeiros: Alcides; Katia e Eloisa (filhos do autor falecido Alcides Cesar); Raul e Rafael (filhos do autor falecido Raul Teixeira de Lima Junior) e de Marco Flávio e Tamiris (filhos do autor falecido Mario Azevedo de Gois). Feita as regularizações acima, dê-se vista dos autos à União/AGU para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido Décio Antonio Martinewski (fls. 191/201 e fls. 230/232), bem como sobre os pedidos de habilitação dos herdeiros acima referidos (fls.233/245; fls. 246/253 e fls. 254/264). Após, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de habilitação e do prosseguimento do feito, tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Especial proposto pela União/AGU (fls.205/225). Intimem-se.

1106197-51.1997.403.6109 (97.1106197-0) - 2 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE PIRACICABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe o 2 Tabelião de Notas da Comarca de Piracicaba, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que esta tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região.

1107284-42.1997.403.6109 (97.1107284-0) - CLEIDE SOELI BUENO DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA X JOSE CASTELO NOVO NETO X PEDRO LUIS TOTTI X WILMA LUCIA DA SILVA MORAES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe a autora Wilma Lucia da Silva Moraes, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que esta tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

0017158-50.1999.403.0399 (1999.03.99.017158-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103800-87.1995.403.6109 (95.1103800-1)) CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA E SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se o advogado Dr. Ricardo de Lima Cattani, para que em dez dias, se manifeste e tome as providências cabíveis, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome. Comprovado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

0076612-58.1999.403.0399 (1999.03.99.076612-8) - EMILIO BUCCI(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Intime-se o advogado da parte autora, Dr Salmo Delphino Alves, OAB SP 78.433, para que em dez dias se manifeste e tome as providências cabíveis sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome referentes aos honorários advocatícios dos presentes autos, comprovando nos autos tais providências. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

0098547-57.1999.403.0399 (1999.03.99.098547-1) - FABRICIO TESI X ELIDIA ANDREONI TESI X VANESSA EMILIA TESI X Nanci BENEDITA BARALDI BERTONCELI X PEDRO MULLA X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA X MARIA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE FABIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA PAPETTI X MARCIA REGINA FREITAS DE OLIVEIRA CORDEIRO X SANDRA CRISTINA FABIO DE OLIVEIRA X SILVIA ROSALINA FREITAS DE OLIVEIRA X MAFALDA FREITAS DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDINEI FABIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCELO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SALVADOR DE SOUZA X SHIZUE ITO MARCASSO X PASCOAL VICENTIN X VICTORIO VICENTIN X VIRGINIO NALESSIO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe a autora Shizue Ito Marcasso, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que esta tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

0000458-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000458-6) - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X Grafica PRINCESA LTDA - EPP X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se a advogada da parte autora, Dra. Flávia Cristina Pratti, para proceder ao recolhimento das custas referentes à extração de cópias autenticadas e confecção das certidões, na CEF, no valor de R\$8,43 (cada folha), por meio de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão/00001- Tesouro Nacional, Código 18710-0. Feito o recolhimento, proceda a Secretária a confecção das certidões conforme requerido. Diante do ofício de fls. 451/457, intime-se também a advogada acima referida, para comprovar nos autos o levantamento dos valores depositados. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento das requisições expedidas, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

0000506-94.1999.403.6109 (1999.61.09.000506-2) - INDUSTRIAS MARRUCI LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUI S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe Industria Textil Dahruj S/A, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que esta tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região.

0006013-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006013-9) - BRUNAN CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se o advogado, Dr Fabio Guardá Mendes, OAB/SP 152.328, para que em dez dias se manifeste e tome as providências cabíveis sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome referentes aos honorários advocatícios dos presentes autos, comprovando nos autos tais providências. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região.

0007669-28.1999.403.6109 (1999.61.09.007669-0) - CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ZANVIDRO COM/ DE TINTAS E VIDROS LTDA - EPP X TIPOGRAFIA ARO LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe o autor Zanvidro Comercio de Tintas e Vidros Ltda, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que este tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

0004848-75.2000.403.0399 (2000.03.99.004848-0) - JOAO ROQUE X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X JOAO VALENTIM ROVERSI X JOAQUIM CORREA DE MOURA X JOAQUIM PINTO DE MOURA X JONAS DE SOUZA X JONAS RAVELLI X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE BENEDITO DE LIMA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento de juros progressivos referente a contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos, o que fez (fls. 403/481).Instado a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela executada (fl. 491).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 481).Com o trânsito, dê baixa e arquiv-se.P.R.I.

0002219-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002219-2) - NAJAR AUTOS E PECAS LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, UNIÃO/FAZENDA NACIONAL- opõe impugnação ao cumprimento de sentença nos autos da execução promovida por NAJAR AUTO E PEÇAS LTDA. para a cobrança da importância apurada em face da r. julgado proferido nos autos da ação ordinária.Foi proferida r. decisão em Agravo de instrumento e permitiu a imediata execução do julgado, com o deferimento para opção pelo recebimento do crédito por meio de execução (fls. 291/292).Aduz a impugnante a ocorrência da prescrição executória, uma vez que a decisão favorável à parte autora transitou em julgado e o início da execução se deu 05 (cinco) anos após a formação da coisa julgada. Alegou, ainda, fundada no princípio da eventualidade, a ocorrência da prescrição quinquenal entre o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (que permitiu a imediata execução do julgado e deferiu a opção pelo recebimento do crédito por meio de execução), e o início da execução. Subsidiariamente apresentou impugnação aos cálculos. Foram trazidos documentos aos autos (fls. 319-323 e verso).Regularmente intimado, impugnado contrapôs-se à prescrição (fls.326/342).Vieram os autos conclusos para decisão.E a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Infiere-se da análise concreta dos autos que houve a certificação do trânsito em julgado, da r. decisão em Agravo de Instrumento na data de 15.02.2011(fl.293) e início da execução do julgado em 05.08.2016 (fl.312) ou seja, depois de transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos para propositura de pretensão executiva contra a Fazenda Pública.Ressalte-se que a pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma em relação àquela exposta na ação de conhecimento, aplicando-se em relação à Fazenda Pública o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da disciplina estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, e em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. I. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento. Essa nova pretensão surge com o não cumprimento do título executivo judicial elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp n.º 1.176.807 - RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 13.12.2011).OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.- O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar. Não subsiste, na hipótese, a alegada violação do art. 535 do CPC.- Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF.- Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido,suficientes, por si sós, para mantê-lo, inafastável é a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.Agravo regimental improvido. (AgRg no Rêsp 1.207.501/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/06/2011.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS ÀEXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. INTERRUPTÃO. METADE. SÚMULA 383/STF.1. Caso em que se discute o prazo prescricional, bem como seu termo inicial, para se pleitear diferenças de vencimentos de servidores públicos civis.2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.3. O lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, reconhecendo a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Inteligência da Súmula 383/STF.4. In casu, extrai-se dos autos, que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 31/8/2000, data do trânsito em julgado da ação condenatória, mas interrompido pelo protesto ajuizado em 24/1/2005, reconteceu a correr pela metade. Desse modo, tendo sido a execução ajuizada em 21/3/2007, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.381.009/PR, 1.ªTurma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/05/2011.)Posto isso, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para extinguir a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0002341-83.2000.403.6109 (2000.61.09.002341-0) - APARECIDO DONIZETTI CARAMORI X DOMINGOS ANTONIO MISSIATO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe os autores Aparecido Donizetti Caramori e Domingos Antonio Missiato, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seus nomes, para que estes tornem as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

0005144-39.2000.403.6109 (2000.61.09.005144-1) - DIRCE RIVA VITAL X JOSE DIRCEU VITAL X LUIZ ANTONIO VITAL X SILVIO ROBERTO VITAL(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do julgamento definitivo dos Embargos a Execução 2005.61.09.008118-2, concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que comprove o depósito nas contas vinculadas dos autores nos termos da decisão de fls. 244/245, bem como promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quize (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO 924, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

0053821-27.2001.403.0399 (2001.03.99.0053821-9) - CARLOS VAIL LUCCA X HEIDE APARECIDA TEREZINHA EPIPHANIO PIMENTEL X JOAQUIM BURATTO FILHO X LILIAN CRISTINA RAMAZINI GHELLER X LUIZ ROBERTO TUPINAMBA X VERONICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA X WLDNER IZZI PANCHERI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se os advogados atuais dos autores, para se manifestarem em dez dias, sobre o requerimento da advogada Dra Sara dos Santos Simões (fls. 690/691). Em caso de concordância, considerando recomendação contida na NOTA 8 do ITEM 5.2 (Requisição Complementar) do CAPÍTULO 5 (Requisição de Pagamento) do Manual de Cálculos da Justiça Federal, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para requalificar o cálculo homologado na sentença dos Embargos à Execução nº 00071608720054036109, em apenso (cópia às fls. 683/685), para a data atual, em relação aos honorários advocatícios. Feito isso, diante do julgamento definitivo dos Embargos acima referidos, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbências da presente ação em favor da advogada Dra Sara Simões. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase executória.

0018061-80.2002.403.0399 (2002.03.99.018061-5) - NILSON TADEU MASCIA X JOSE RENATO PASTRELLO X LINA DA COSTA PASSOS X LUCIA HELENA GUZZI OLIVIERI X LUCIANO BARROS CLEMENTE DOS SANTOS X MARCIA DE LOURDES PEREIRA DE FRANCISCHI X MARIA ISABEL BARBOSA X MARIO CONRADO CAVICHIA X RENATO DE ALMEIDA X RENE GRAF(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe a autora Marcia de Lourdes Pereira de Francischi, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que esta tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se sobre o despacho de fl.203. Intime-se.

0031904-15.2002.403.0399 (2002.03.99.031904-6) - TOLDOS SOL NASCENTE IND/ E COM/ LTDA - ME X ION ASSIST TECNICA P EQUIP ELETRONICOS S/C LTDA ME X COPY HOUSE COPIAS XEROGRAFICAS LTDA - ME X AC-DC - PAPELARIA E SERVICOS XEROGRAFICOS LTDA ME X COM/ DE COUROS ZONETE LTDA - ME X CARDOSO & TREVISAN LTDA ME X OBRA PRIMA PIRACICABA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VERA DUARTE NOVAES RAVELLI - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe a autora Obra Prima Piracicaba Engenharia e Construções Ltda, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que esta tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

0000163-25.2004.403.6109 (2004.61.09.000163-7) - NADIR MONTEIRO PINTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NADIR MONTEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado, Dr Antonio Augusto Venancio Martins, OAB/SP 124916, para que em dez dias se manifeste e tome as providências cabíveis sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em nome de Martins, Gudi Sociedade de Advogados, referentes aos honorários advocatícios dos presentes autos, comprovando tais providências. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região.

0004832-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004832-8) - IZAILTON FERNANDES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 465/469. Em mais nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005302-50.2007.403.6109 (2007.61.09.005302-0) - RENATO PEREIRA COELHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre as alegações da parte autora (fls. 235/237). Intime-se.

0077887-75.2007.403.6109 (2007.61.09.007788-8) - AILTON DE JESUS GIUSTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA ciente dos documentos apresentados pelo INSS às fls.333/334, nos termos do despacho de fl. 328.

0008663-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008663-2) - FRANCISCO AUGUSTO MORATO DE LIMA - MENOR X MARIA CLAUDETE MOURATO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 5.878,33 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) para o mês de abril de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0011840-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011840-2) - LYDIA ELVIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 22.973,70 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e três reais e setenta centavos) para o mês de novembro de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do valor acima para a parte autora e oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal desta Subseção, para que proceda a conversão dos valores remanescentes depositados na conta 86400378-0 em favor da impugnante (CEF). Intimem-se.

0001007-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001007-7) - JOAQUIM JOSE DE GOUVEA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 213/230), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 210/211.

0003824-36.2009.403.6109 (2009.61.09.003824-5) - ANTONIO CARLOS BIANCHIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004348-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004348-4) - VERA LUCIA FONSECA CASELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 8.847,32 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) para o mês de junho de 2015. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0012549-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012549-0) - ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da parte autora, com base no artigo 313, inciso I do CPC/2015, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012555-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012555-5) - DEVANIR TESTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 189.208,05 (cento e oitenta e nove reais mil, duzentos e oito reais e cinco centavos) para o mês de janeiro de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0001502-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001502-8) - ISAUARA LUIZ DOS SANTOS(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe a autora Mariana Freitas de Campos, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que esta tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

0003207-42.2010.403.6109 - NESTOR CAMOLESI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado, Dr Edvaldo Luiz Francisco OAB/SP 99148, para que em dez dias se manifeste e tome as providências cabíveis sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, referentes aos honorários advocatícios dos presentes autos, comprovando tais providências. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região.

0004572-34.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MONTANARI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe a autora Maria Aparecida de Souza Monta, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que esta tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

0006356-12.2011.403.6109 - SANDRO ROBERTO MILANI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF às fls. 189/194. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0003268-29.2012.403.6109 - IVONE TERESINHA SETEN CHERIGATTO X PAULO ROBERTO CHERIGATTO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada da parte autora para que se manifeste e informe a autora Ivone Teresinha Seten Cherigatto, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que esta tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região.

0006237-17.2012.403.6109 - ADAILO BRITO SOARES(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF às fls. 160/163. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0008705-51.2012.403.6109 - REICH E CARDOSO COM/ VAREJISTA E IMP/ LTDA ME(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Manifeste-se o exequente (ECT) sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pela executada à título de honorários advocatícios à fl.161/164. Havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0010030-61.2012.403.6109 - JOSE CARLOS IOVINE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA ciente do documento apresentado pelo INSS às fls.281/282, nos termos do despacho de fl. 277.

0002015-69.2013.403.6109 - MADALENA DE NADAI FILHO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 97/107), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 92/93.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007418-29.2007.403.6109 (2007.61.09.007418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035378-28.2001.403.0399 (2001.03.99.035378-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANALICE APARECIDA DE MELLO GALDINO DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE LIMA X CARLOS EDUARDO FALCAO X CLEIDE ATAIDES FERREIRA X CLEIDE TERESA TORRES E SILVA X EDINEI DILETTI X ODAIR BRAZ(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença (fls. 90/91 e verso), da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 172/173 e fls. 174 e verso), dos cálculos (fl. 22) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 176) para os autos principais (00353782820014030399). Após, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0006182-95.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005617-6)) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BATISTA FERREIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Fls.49/54 e verso: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006645-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-49.2008.403.6109 (2008.61.09.001769-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALDAIR BISSOLI ANHOLETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006662-73.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008121-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JEAN CARLOS MARTIN(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Fls.33/37: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006741-52.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-74.2007.403.6109 (2007.61.09.001304-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X IRENE RACOSTA SCOTTON(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002565-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006330-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA ELYDIA RABELLO DA NEVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0002718-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-69.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CARLOS TOLAINE X ROSELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA TOLAINE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0002917-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012942-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA DE LOURDES COSTA VAZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0002959-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-63.2000.403.6109 (2000.61.09.002795-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RUTHE FRANCETTO GARCIA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0003071-69.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-42.2008.403.6109 (2008.61.09.006031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NIVALDO BENA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0003075-09.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-37.2006.403.6109 (2006.61.09.001645-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA DA PIEDADE PAYAO DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0003077-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008385-06.2009.403.6109 (2009.61.09.008385-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALINE DE CASSIA ASSIS VITALI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003239-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-12.2006.403.6109 (2006.61.09.004395-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO BENEDITO UZETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0003878-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-48.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JARDELINA MARITERRA DE SOUZA(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004119-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003351-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CONCEICAO MARIA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0004156-90.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007512-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO JOSE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0005577-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003492-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIA ALVES DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0005734-88.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009641-18.2008.403.6109 (2008.61.09.009641-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ARCANGELO DIAS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0005858-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-63.2000.403.6109 (2000.61.09.005317-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X YOLANDA FRANCISCO GIBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls.50/52: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007078-07.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-60.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008317-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-93.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X REGINALDO SOARES CUNHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Fls. 54/61: Ao apelado(embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008367-72.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001051-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X IRACEMA FERREIRA MARQUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0008402-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004683-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA VIEIRA DE PROENÇA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008525-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010121-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOANA CELIA MOSCIATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Fls.31/33: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005093-52.2005.403.6109 (2005.61.09.005093-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070462-27.2000.403.0399 (2000.03.99.070462-0)) UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JADER SEBASTIAO DOS REIS X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 96/98; das decisões de fls. 166/171 e fls. 172/173 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 177) para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0007344-43.2005.403.6109 (2005.61.09.007344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP068786 - GERALDO GALLI) X DIRCE RIVA VITAL X JOSE DIRCEU VITAL X LUIZ ANTONIO VITAL X SILVIO ROBERTO VITAL(SP038786 - JOSE FIORINI)

Traslade-se cópia da sentença de fls.81/82; dos cálculos de fls. 73/74, da decisão de fl. 105 e da certidão de trânsito de fl. 106 para os autos principais. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) promovida a parte devedora (CEF) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101190-15.1996.403.6109 (96.1101190-3) - JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X PEDRO TOMAZ PIGATI X EDSON SALVADOR OCTAVIANO X DEMOSTENE MARINOTTO X DIMITRI BORDON ESPINHEL MARINOTTO X JOSE RUBENS TUCKMANTEL X LEON WACLAWIAK FILHO X OSVALDO MELO SOUZA FILHO X RAPHAEL SABONGI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe o autor Antonio Carlos Will Ludwig, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que este tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

1103553-72.1996.403.6109 (96.1103553-5) - APARECIDO RODRIGUES X PEDRINA PEREIRA BARBON RODRIGUES X APARECIDA RODRIGUES X FLORIZA RODRIGUES ALVES X VANDERLEIA RODRIGUES X ALFA RICARDO RODRIGUES(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil (agência 5905-7, email: age.5905@bb.com.br) requisitando, para que, no prazo de dez dias, informe se houve liquidação dos alvarás de fls. 419; 420;424 e 425. Instrua-se com cópia desse despacho e dos alvarás acima referidos. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe o autor Alfa Ricardo Rodrigues, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que este tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Comprovado o levantamento dos valores depositados e a liquidação dos alvarás, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6) - JUDITE PASSUELO ABIBI X ROQUE ABIBI X JOSE DE BRITO X ARMANDO BARELLA X FRANCISCO GENARO X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X MARIO CORRER X HELIO JOSE CORRER X LINO ANGELO CORRER X ELISEU MARCELINO CORRER X DANIEL AGOSTINHO CORRER X MARIO REGINALDO CORRER X LOURENCO CORRER SOBRINHO X ANSELMO CORRER X FLORA ANGELA CORRER X ONIAS GOMES PACHECO X MARIA JOSE DA CONCEICAO PACHECO X MILTON ROSADA X RENATO APARECIDO ROSADA X JOSE LUIS ROSADA X RODRIGO ROSADA X FERNANDES DA SILVA X NELLEY BROSSI MARTIN X LUIZ GIMENES X JOAO ARQUILHA X MARIA ELISA DE GODOY ARQUILHA X ADEMIR BERTO X NATALINA SCHIEVANO BERTO X ANTONIA CAMOSSI NOVELLO X JOSE BENOTI X SIDINEI BENOTI X MARIA DE LURDES BOMBO BENOTI X GISELI CRISTINA BENOTI X KATIA CILENE BENOTI X ANTONIO CARLOS BENOTI X JOAO LUIZ BENOTI X SUELI APARECIDA BENOTI ANTONELLI X CLAUDIO BENOTI X IVONE MARIA BENOTTI X JOSE DOMINGOS BENOTI X MARCIA REGINA BENOTI X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X ANTONIA JULIETA ROSSI X MALVINA APOLINARIO RONTANE X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X JOAO BONACHELA X IRACEMA BEINOTTI BONACHELLA X JOAO SPERANDIO X LEONILCE GERALDI SPERANDIO X BENEDITO ERNESTO MORATO X ORLANDO MARTIN X DIVALDO PEDRO X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X JUDITE PASSUELO ABIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLEY BROSSI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CAMOSSI NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JULIETA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA APOLINARIO RONTANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONACHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ERNESTO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução em relação aos autores cujos valores devidos ainda não foram requisitados, tendo em vista a pesquisa de endereço de fls. 1239/1247, bem como sobre o teor do ofício de fls. 1255/1256, nos termos do despacho de fl. 1325.

0002788-71.2000.403.6109 (2000.61.09.002788-8) - ONDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ONDINA RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe a autora Ondina Ramalho dos Santos, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que esta tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

0000550-06.2005.403.6109 (2005.61.09.000550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102652-75.1994.403.6109 (94.1102652-4)) OLIVIO CASAGRANDE X HENRIQUE LOURENCO X JOAO INFORSATO X HELIO INFORSATO X CANDIDO BISSOLI X BENEDITO BARBIERI X ANDRE RUGGIA X ANTONIO ENNES DE OLIVEIRA X HELIO GALESI X FRANCISCO PARISOTTO X MARIO CIBIM X AGENOR COLETTI X ANTONIO JOSE COLETTI X JOSE ITACIL TEIXEIRA X JOSE PARISOTTO X IRTON CEZARINO X MISAEL GEMENTE X KICHISABURO NAKAGAWA X GUIDO MARIA CAMUZZO X ANTONIO DOMINGOS GIROLAMO X MARIA IGNEZ DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES BONILHA DE MORAES X JOAO FRANHANI X PAULO CARRARO X RAJA CURY X JOSE PADUA X CLAUDIO MARIA CAMUZZO X MARBLE SEBASTIAO TREMACOLDI(SP066502 - SIDNEI INFORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X OLIVIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe o autor Benedicto Barbieri, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que este tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tomem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

0037392-72.2007.403.0399 (2007.03.99.037392-0) - NEIDE RIGHI ZAIDAN X YVONNE SORNSEN GIUDICE X NELSON GIUDICE X NELSON LOVADINE X MARIA APARECIDA BARBOSA ZEM X NELSON ZEM X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PEDRO MARTINI X PLACIDO CISOTTO X SEBASTIAO LICERRE X SERGIO RIZZOLO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NEIDE RIGHI ZAIDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe o autor Sebastião Licerre, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome, para que este tome as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tomem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

0009773-75.2008.403.6109 (2008.61.09.009773-7) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da data final para a expedição de precatórios (01/07/2017) a serem pagos até o final do exercício seguinte e com a finalidade de evitar prejuízo à parte autora, determino que o precatório expedido em favor do autor (fl. 384) seja retificado para que os valores requisitados fiquem a disposição deste Juízo para posterior análise da questão dos honorários contratuais pleiteados pelo antigo advogado deste (fl.387), os quais poderão ser oportunamente levantados mediante expedição de alvará. Determino ainda que o ofício requisitório expedido para pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 385) seja retificado para que conste o nome do antigo advogado do autor, Dr. Antônio Tadeu Gutierrez, tendo em vista a concordância do autor (fls. 382/383). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, dê-se vista ao INSS e venham-me os autos para a transmissão. Tudo cumprido, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Cumpra-se com urgência.

0009702-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009702-0) - MARIA DA CONCEICAO LOURENCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

00112721-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012721-7) - NILZA APARECIDA SALES SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA SALES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 193, bem como do teor do ofício de fls. 197/204. Em mais nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase executória. Despacho de fl. 193:Tendo em vista que ao extrair o ofício requisitório 20160000375 (FL.188) foi informado, equivocadamente, SIM no campo BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL, oficie-se a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que determine ao banco depositário que altere o Status Pagamento do RPV 20170025227 (FL. 191) para LIBERADO. Instrua-se com cópias de fls. 188, 191 e deste despacho.

0007617-46.2010.403.6109 - ANA MARIA AMORIN MORAES X AMBROSIO MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA AMORIN MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANA MARIA AMORIM MORAES, sucessora processual de Ambrósio Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário. A exequente apresentou cálculos (fls. 114/152), cujos valores não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (fl. 155).Expediu-se alvará de levantamento (fls. 213), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento (fls. 216/218).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0003423-66.2011.403.6109 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC.Após, tomem conclusos para análise do recurso de embargos de declaração.Intimem-se.

0006257-42.2011.403.6109 - JAIR DIAS DA COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 42.339,49 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) para o mês de outubro de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0009706-08.2011.403.6109 - PAULO TOLAINE FILHO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOLAINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Antes de analisar os embargos de declaração interpostos determino ao embargante que traga aos autos cópia da certidão de óbito de Paulo Tolaine Filho.Int.

0004079-86.2012.403.6109 - EDVALDO CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 86.150,38 (oitenta e seis mil, cento e cinquenta reais e trinta e oito centavos) para o mês de dez de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005943-14.2002.403.6109 (2002.61.09.005943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-29.2002.403.6109 (2002.61.09.005942-4)) T.L.I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SERVIT SERVICOS MAO DE OBRAS LTDA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X T.L.I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de T.L.I. Transportes e Logística Integrada Ltda. para o pagamento de honorários advocatícios. A executada apresentou cálculos (fls. 147/148) que foram aceitos pela exequente (fl. 154).Houve conversão de depósito judicial em renda da CEF (fls. 148, 156 e 158).Posto isso, julgo extinta a fase de execução dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0000986-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000986-7) - IRINEU NEGRETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRINEU NEGRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IRINEU NEGRETO em face da Caixa Econômica Federal - CEF para o pagamento de juros progressivos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A executada apresentou cálculos (fls. 107/136), cujos valores foram impugnados pelo exequente (fls. 139/140) e após a remessa dos autos à contadoria (fl. 156), o exequente alegou que não se incluiu nos cálculos os reflexos dos juros progressivos sobre os expurgos inflacionários (fls. 158, 162 e 167/168).Inferre-se dos autos, todavia, que os reflexos dos juros progressivos sobre os expurgos inflacionários não são objeto da decisão que transitou em julgado. De outro lado, verifica-se que foi juntado aos autos extrato de depósitos realizados em conta vinculada de FGTS (fl. 121).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0000994-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000994-6) - SERGIO HARMITT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO HARMITT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Infere-se dos autos que há requerimento para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos de conta vinculada de FGTS referente ao período compreendido entre 01.02.1980 a 01.04.1982. Importa a respeito do tema considerar que por expressa disposição legal (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas é da Caixa Econômica Federal e, ainda, que relativamente às contas fundiárias mantidas em outras instituições financeiras, há a possibilidade de apresentação de extratos em períodos anteriores à migração de saldo, eis que na qualidade de Gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém poderes para obrigar as demais instituições financeiras a fornecer os referidos extratos, eliminando eventual risco de recusa ou demora. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III - Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Turma, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 669650, processo originário nº 200401052650/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ: 16/05/2005, pg. 254) Conquanto a CEF alegue que já houve o decurso do prazo prescricional para a guarda de documentos verifica-se que quando do ajuizamento da demanda ainda não havia transcorrido os trinta anos previstos no artigo 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Posto isso, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS do fundiário Sérgio Hamitt, bem como forneça os valores a serem executados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao contador para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Intimem-se.

0001005-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001005-5) - ANTONIO CARLOS FABBRI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIA CARLOS FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, para que se manifeste sobre os esclarecimentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 216/219). Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se e Int.

0005643-71.2010.403.6109 - JOSE AILTON DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ AILTON DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento de juros progressivos referente a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos, o que fez (fls. 188/201 e 208/217). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 220/221). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Espeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 201). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000824-23.2012.403.6109 - JOSE DORIVAL BOVO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DORIVAL BOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ DORIVAL BOVO em face da Caixa Econômica Federal - CEF para o pagamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A executada apresentou cálculos (fls. 73/80), cujos valores foram impugnados pelo exequente (fls. 83/84) e após a remessa dos autos à contadoria (fl. 90), somente a CEF se manifestou sobre o laudo do contador judicial (fls. 93 e 101). Foi juntado aos autos extrato de depósitos realizados em conta vinculada de FGTS (fl. 74). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005130-35.2012.403.6109 - SONIA MARIA DE QUEIROZ GOMEZ ME (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP028759 - FABRIZIO LUNGARZO O'CONNOR) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE QUEIROZ GOMEZ ME

Trata-se de execução promovida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Procedeu-se ao pagamento através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - GARE (fls. 221/223). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação de seu crédito (fl. 226). A União Federal absteve-se de promover a execução (fl. 219). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070462-27.2000.403.0399 (2000.03.99.070462-0) - JADER SEBASTIAO DOS REIS X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JADER SEBASTIAO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União (AGU) sobre o pedido de desistência dos autores/exequentes (fls. 228/230 e fls. 234/236). Após, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

0002102-98.2008.403.6109 (2008.61.09.002102-2) - JOSE GARCIA DOMINGUES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 157.544, 86 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o mês de outubro de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, espeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0005971-98.2010.403.6109 - OLEGARIO GOMES PINHEIRO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO GOMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 36.941,59 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) para o mês de outubro de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, espeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0006892-57.2010.403.6109 - REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 63.120,93 (sessenta e três mil, cento e vinte reais e noventa e três centavos) para o mês de outubro de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, espeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0002457-06.2011.403.6109 - WILSON JOSE DOS SANTOS (SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO) X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por WILSON JOSÉ DOS SANTOS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta a impugnante, em síntese, a ausência de título executivo quanto aos honorários periciais, eis que não houve condenação ao pagamento ou reembolso de tais valores. Por outro lado, não se opõe aos cálculos elaborados pelo exequente (ora impugnado) no importe de R\$8.604,73 (oito mil, seiscentos e quatro reais e setenta e três centavos), acrescidos de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$860,47 (oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2015 (fls. 297/298). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação interposta pelo autor (impugnado) afastando a prescrição, reconhecendo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas de seu benefício mensal de aposentadoria complementar, decorrente de contribuições efetuadas no período e 01.01.1989 a 31.12.1995, corrigidos pela taxa SELIC, e condenando o réu (ora impugnante) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, além de definir a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em na r. decisão monocrática (fls. 267/270 e verso) são procedentes, eis que realmente não houve condenação ao pagamento de honorários periciais. Ressalte-se, por oportuno, que conquanto tenha o contador judicial solicitado a apresentação de documentos para elaboração dos cálculos, o impugnado optou por contratar profissional para tanto, fato que sequer comprovou (fls.285, 288, 291/293). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnado, considerando como devida a importância R\$8.604,73 (oito mil, seiscentos e quatro reais e setenta e três centavos), acrescido de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$860,47 (oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2015 (fls. 291/293). Condeno o impugnado aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor controverso (honorários periciais). Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, espeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

Expediente Nº 6244

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-33.2016.403.6109 - MARIZA MARTINELLI BARBOSA (SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 25/7/2017, às 12:00 horas, para perícia médica na autora, a ser realizada pelo Dr. Nestor Truite Junior, CREMESP 22.646, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fiquem as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e identificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. A autora fica intimada através de seu advogado, cientificando-a de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, carteira de trabalho e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003953-60.2017.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X ANTONIO BASTOS DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 25/7/2017, às 12:20 horas, para perícia médica no autor, a ser realizada pelo Dr. Nestor Truite Junior, CREMESP 22.646, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fiquem as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e identificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. A autora fica intimada através de seu advogado, cientificando-a de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, carteira de trabalho e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Solicite-se ao Juízo Deprecante, com URGÊNCIA, os quesitos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-16.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SPI78501
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade requerida na inicial.

Preliminarmente, **DECLARO** afastada a prevenção apontada em termo sob ID **1589257**, haja vista o teor da certidão de ID **1624396**.

Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o **valor da causa**, adequando-o ao benefício econômico pretendido, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do **artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do precitado diploma legal.

Atendida tal providência pela parte autora, remetam-se os autos ao **SEDI** para a retificação do polo passivo, substituindo o impetrado original pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, cujo endereço correto é à **Travessa Antônio Pardi, nº 111, Bairro Vila Monteiro, CEP: 13.418-575, nesta "urbe"**.

Ato contínuo, oficie-se a autoridade coatora supra elencada, para que sejam prestadas as devidas informações no prazo legal.

Sob outro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar, eis que para que seja proferida a devida manifestação jurisdicional para hipótese em cena, imprescindível se afigura o exercício do contraditório, assim como o consequente esclarecimento das circunstâncias da cessação do benefício vindicado, sendo certo que a impetrante **não** logrou trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo em que exarado o ato administrativo impugnado, o qual, como cediço, possui presunção relativa de legitimidade, **sem prejuízo** de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à **Procuradoria Federal Em Piracicaba**, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 14 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000982-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: BRUNO RAVELI
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de **pedido de tutela cautelar de urgência** proposta por **BRUNO RAVELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a manutenção da posse no imóvel objeto do contrato de ID **1564919**, com a suspensão dos atos e feitos do leilão extrajudicial designado para o dia 17/06/2017.

Narra o autor ter firmado com a ré contrato de compra e venda de unidade concluída e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de ID **1564919**, sendo este garantido com alienação fiduciária do imóvel objeto do contrato, qual seja, a casa de nº 21 do condomínio "Residencial Tuiuty", com entrada pela Rua Professor Luiz Gonzaga Engelberg Lordello, n.º 291, bairro Água Branca, em Piracicaba/SP, registrado sob o n.º 93.575 no 2º Cartório de Registro de imóveis de Piracicaba/SP. Cita que em razão de dificuldades financeiras restou inadimplente em relação ao contrato. Cita ter tentado pagar as parcelas em atraso diretamente a ré, o que não foi aceito pela instituição bancária. Argui a urgência da medida liminar, face ao leilão extrajudicial designado para o dia 17/06/2017.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em razão do despacho de ID **1589912**, a parte requerente peticionou sob o ID **1625191**, tendo a CEF se manifestado sob o ID **1618377**.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID **1625191** como emenda à inicial.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, **não** vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos legais.

O pedido de suspensão de leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente **não** merece prosperar.

Conforme consta da matrícula nº 93.575, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba (documentos de ID **1564735** e **1625243**), é certo que o autor deu o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 23/12/2010; e ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão à CEF em 10/11/2015.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu em 10/11/2015, não havendo ilegalidade nisso.

A simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretende a parte autora.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - **O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.** 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Assim, **não** há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Ressalte-se que o autor admite a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e **não** se propõe a saldá-las desde logo.

E as questões arguidas pelo autor **não** se revestem de plausibilidade capaz de afastar a necessidade de dilação probatória à mingua da ausência de comprovação nessa fase preliminar, eis que, em relação à alegação de ausência de notificação para purgação da mora, temos que, em sentido contrário ao exposto pelo autor, consta do inteiro teor da matrícula do imóvel que:

*“(…) **AV-4/93575:** (...) **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE** – (...), **instruído com a prova da notificação (constituição em mora)** do devedor-fiduciante **BRUNO RAVELI**, retro qualificado (...)”* (ID 1625345) (com destaques).

Ademais, cumpre anotar que referida certidão cartorária, a par de noticiar a prévia realização de notificação do mutuário, ostenta presunção relativa de legitimidade apta a infirmar as alegações tecidas na peça exordial.

Outrossim, cabe observar que a alegação acerca da realização de oferta do imóvel por preço vil **não** reveste de elementos de prova aptos a comprovação da plausibilidade exigida nesta oportunidade processual, sendo certo que a própria parte autora salienta que referido preço estimado para arrematação **não** se revela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem.

Por fim, pontue-se que a consolidação da propriedade do bem se deu em 10/11/2015, tendo sido proposta a presente ação apenas na presente oportunidade, ante o leilão designado, o que está a infirmar, à luz de todos os elementos de prova trazidos aos autos até esta oportunidade processual, a urgência invocada.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de *tutela cautelar de urgência*.

Sem prejuízo, proceda à Secretaria à retificação do valor da causa conforme petição de ID **1625191**.

Cumprido, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 306 do novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000918-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGAS DE PIRACICABA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Aceito conclusão nesta data.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº **0000535-71.2004.403.6109**, em trâmite na 2ª Vara Federal local, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID **805322**;

2º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "*sub judice*" pelas empresas associadas, consoante o estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

3º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS pelas empresas associadas, com incidência do ISS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC, c/c art. 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "*Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral*".

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pela impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "*per se*" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "*periculum in mora*", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tais providências pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

PIRACICABA, 19 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7260

PROCEDIMENTO COMUM

0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6) - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004), conforme previsto no art. 14 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

CARTA PRECATORIA

0007414-65.2016.403.6112 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Cota de fl. 115: Embora tenha o sentenciado quitado a última parcela referente ao valor da multa, conforme extrato de fls. 117/118, não consta dos autos o respectivo comprovante. Assim, intime-se o Sentenciado, por meio de seu defensor constituído, para trazer aos autos o referido comprovante de depósito, efetuado em 28/04/2017. Com a juntada do comprovante, encaminhem-se as cópias das guias de depósito, bem como do extrato de fls. 117/118 ao Juízo Deprecante, para as providências que entender pertinentes. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última notícia (fl. 86), oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000097-79.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 25 (vinte e cinco) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 79, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor da fiança prestada, conforme guia de fl. 78, a ser paga a entidade indicada na r. sentença, e prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, a entidade designada pelo juízo da condenação foi a Associação Filantrópica de Proteção aos Cegos - CNPJ n.º 44.862.407/0001-01, localizada na Rua Thomaz Mathews, n.º 500, Jardim Itapura, telefone 3223-2511, email: escolaparacegos@yahoo.com.br, nesta cidade. A Secretaria deste Juízo deverá entrar em contato com a referida entidade, para que informe o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a transferência do valor depositado. Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. Quanto à prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) horas (1 ano e 3 meses), devendo ser detraído o período de 25 (vinte e cinco) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 430 (quatrocentos e trinta) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado, haja vista que o sentenciado reside na cidade de Feira de Santana/BA. Depreque-se ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000373-13.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 37 (trinte e sete) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 78, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor da fiança prestada, conforme extrato de fl. 79, a ser paga a entidade indicada na r. sentença, e prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, a entidade designada pelo juízo da condenação foi a Associação de Atenção ao Idoso - Vila da Fraternidade - CNPJ n.º 02.556.317/0001-34, localizada na Avenida Aíde Caciatore Roque, n.º 350, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, telefone 3909-4363, email: viladafaternidade@bol.com.br, nesta cidade. A Secretaria deste Juízo deverá entrar em contato com a referida entidade, para que informe o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a transferência do valor depositado. Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. Quanto à prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 545 (quinhentos e quarenta e cinco) horas (1 ano e 6 meses), devendo ser detraído o período de 37 (trinte e sete) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 508 (quinhentos e oito) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado, haja vista que o sentenciado reside na cidade de Feira de Santana/BA. Depreque-se ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000958-65.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 14 (quatorze) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 52, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor 10 (dez) salários mínimos vigentes, em favor da União, e prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 820 (setecentos e vinte) horas (2 anos e 3 m3s), devendo ser detraído o período de 14(quatorze) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 806 (oitocentos e seis) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado, haja vista que o Sentenciado reside na cidade de Maringá/PR. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade impostas ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003077-96.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARINHO GOMES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo agravo em execução, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 69, como recurso em sentido estrito, a teor do disposto no art. 581, VIII, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do sentenciado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Após, oferecidas as contrarrazões, venham os autos conclusos para análise do juízo de retratação, a teor do disposto no art. 589 do Código de Processo Penal.

INQUERITO POLICIAL

0004154-43.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO CARLOS CLEMPPEL(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

Vistos. Ao indiciado Fabiano Carlos Clempel foi concedida a liberdade provisória, independentemente de fiança, consoante r. decisão de fl. 72, trasladada do auto de prisão em flagrante. O alvará de soltura foi cumprido no dia 03 de maio de 2017 (fls. 75/77). Sobreveio, no entanto, notícia de que o indiciado, depois de concedida por este Juízo a liberdade provisória, foi novamente preso (comunicação de flagrante nº 0000939-89.2017.403.6005, que foi distribuído à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, em 23 de maio de 2017), sob acusação de ter praticado os delitos descritos nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal (fls. 62/65). O Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 78, requerendo seja decretada novamente a prisão preventiva do investigado. É o relatório. DECIDO. O acusado, beneficiado com a liberdade provisória, voltou a praticar nova infração penal, consoante documentos carreados aos autos, descumprindo obrigação assumida perante este Juízo. Nesse contexto, a liberdade provisória outorgada deve ser revogada, visto que inócuas as medidas alternativas outorgadas, o que demonstra, em tese, personalidade voltada para a prática de crimes. Ante o exposto, revogo a decisão relativa à liberdade provisória concedida e determino a prisão do acusado FABIANO CARLOS CLEMPPEL, em especial para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 e art. 282, 4º, ambos do Código de Processo Penal. Determino, pois, a expedição de mandado de prisão, o qual deverá ser encaminhado ao Presídio Masculino de Ponta Porã/MS, onde se encontra recolhido o indiciado, conforme certidão de fl. 79. Tendo em vista o oferecimento de denúncia, depreque-se a notificação do investigado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tomem os autos conclusos. Requistiem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Fl. 54: Tendo o Ministério Público Federal concordado à fl. 56 com a destruição da substância entorpecente apreendida nos presentes autos, bem como não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, não vejo óbice à pretensão da autoridade policial. Assim, fica autorizada a destruição da substância entorpecente, popularmente conhecida como maconha (auto de exibição e apreensão de fls. 08/09), observando-se as cautelas de praxe, inclusive com a guarda de quantidade suficiente para eventual contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo, oportunamente, laudo circunstanciado da operação realizada, nos termos do artigo 50, 4º e 5º, da Lei n.º 11.343/2006, com redação dada pela Lei n.º 12.961, de 04/04/2014. Quanto ao veículo apreendido, postergo a análise da sua destinação por ocasião da prolação de sentença. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012106-59.2006.403.6112 (2006.61.12.012106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-87.2000.403.6112 (2000.61.12.001590-1)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO ERERIVALDO LACERDA DA SILVA(SP109482 - JOSE DE LIMA)

Fls. 577/578: Tendo em vista o cumprimento do Mandado de Prisão, expêça-se Guia de Recolhimento em nome do réu, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas, encaminhando cópia do mandado de prisão cumprido, visando a atualização dos bancos de dados, bem como providencie a Secretaria a atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão-BNMP do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Aguarde-se o cumprimento e a devolução da carta precatória expedida à fl. 571. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 553: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 05 de julho de 2017, às 14:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para interrogatório do réu.

0008109-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DOMINGUES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X MARCUS DE SOUZA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI E SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que em relação ao réu MARCOS JOSÉ ALBINO foi proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e aceita pelo acusado, conforme ata de audiência fls. 524/526, determino o desmembramento dos autos, prosseguindo nestes em relação aos demais acusados e nos autos desmembrados em relação a Marcos José Albino. Providencie a Secretaria as cópias necessárias, encaminhando-as ao SEDI para as anotações de praxe. Uma vez que as testemunhas de defesa foram arroladas pelo réu Marcos José Albino (fls. 354/361), restam prejudicadas as suas oitivas. Deprequem-se os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007421-91.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos dos réus intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 400.

0000483-46.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS HENRIQUE PERES(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 142: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 148: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 142.

Expediente Nº 7272

PROCEDIMENTO COMUM

0004997-47.2013.403.6112 - MAFALDA BERNARDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009197-34.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4)) UNIAO FEDERAL X MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE/SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Cientifique-se a União (A.G.U.) acerca do despacho proferido à fl. 109. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo (fl. 109 - parte final). Sem prejuízo, ante a certidão retro (fl. 110), encaminhem-se cópias das peças de fls. 34/35 verso, 75/79 verso, 101/107, 108/108 verso, 109 e deste despacho para instrução dos autos principais (0009687-61.2009.403.612), os quais se encontram no e. TRF da 3ª Região. Expeça-se ofício.

MANDADO DE SEGURANCA

0004767-83.2005.403.6112 (2005.61.12.004767-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SPI83854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E Proc. ROSEMARY FABIANE OABPR 27207) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

0005879-67.2017.403.6112 - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS105248 - MAYARA GONCALVES VIVIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 24/25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010588-34.2006.403.6112 (2006.61.12.010588-6) - JOSE BATISTA FILHO(SPI34632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000817-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000817-4) - ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011339-50.2008.403.6112 (2008.61.12.011339-9) - DEVANILDE MARTINS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEVANILDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007068-90.2011.403.6112 - MOZANIEL CELESTE X ANA CLARA CELESTE(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MOZANIEL CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001219-06.2012.403.6112 - GIOVANA BENEDITO SANTOS X REBECA SANTOS CEBALLOS X RENAN AMERICO CEBALLOS X MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIOVANA BENEDITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004677-31.2012.403.6112 - GEISILAINE SALES DA SILVA X IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GEISILAINE SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/06/2017 161/607

JUIZ FEDERAL TITULAR**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA****DIRETOR DA SECRETARIA****Expediente Nº 3885****EXECUCAO FISCAL****0012136-45.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VALERIA VASCONCELOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Fl. 22: Dê-se vista à exequente para que providencie o depósito das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Mirante do Paranapanema, no valor de duas cotas, haja vista que são dois atos (citação e penhora), nos autos da carta precatória nº 0000468-67.2017.8.26.0357, evitando a devolução da deprecata, o que ocorrerá caso não comprovado o depósito nos autos da mencionada carta precatória no prazo de quinze dias. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL**0000428-61.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JAVIER VILLARROEL SALINAS(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Cuida-se de pedido de Liberdade Provisória, formulado no bojo da resposta preliminar apresentada pela defensora constituída pelo indiciado acima nominado, preso em flagrante delito pela prática, em tese, da conduta capitulada no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I e III, ambos da Lei 11.343/2006. Sustenta seu pedido alegando que não há impedimento legal à concessão da liberdade provisória, vez que é réu primário, possui ocupação lícita e residência fixa no Brasil, bem como não faz parte de organização criminosa, e que por isso, em caso de condenação, faria jus à conversão da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Aduz, ainda, ter praticado o crime por estar em estado de necessidade. Juntou documentos (fls. 162/169 e 170/182). O Ministério Público Federal apresentou manifestação desfavorável à revogação da prisão, tendo em vista a prisão em flagrante, a existência do crime e indícios suficientes de autoria, como também que a alegada residência fixa no Brasil destoa de seu depoimento à autoridade policial de que residia na Bolívia, bem como por ocasião da audiência de custódia, e que o contrato de locação acostado pela defesa está em nome de terceira pessoa, não se prestando para comprovação de residência do réu. Ao final requer o recebimento da denúncia, designação de audiência para o interrogatório do réu, ordenando-se a devida citação do acusado (fls. 185/188). É a síntese do necessário. Decido. O benefício da liberdade provisória está condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva a fim de se resguardar a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata do crime ou, tão somente, pelo fato de ser o paciente estrangeiro. Do auto de prisão em flagrante, extrai-se a prova da materialidade, especialmente pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Constatação. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. A segregação cautelar se justificou pela necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. A apreensão de uma quantidade expressiva de entorpecentes, mais de oitocentos gramas da substância denominada cocaína, denota evidente risco à ordem pública. Há fundado receio de que, caso solto, o paciente se furtar à aplicação da lei penal. Não há qualquer comprovação nestes autos de que ele possua residência fixa ou que exerça ocupação lícita, ainda que no país de origem. Não se mantém a custódia somente pelo fato de o paciente ser estrangeiro. O crime em tese possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito. A despeito de não haver prova pré-constituída nestes autos acerca das supostas condições favoráveis, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). As demais medidas cautelares não asseguram a ordem pública e nem a aplicação da lei penal, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o modus operandi da empreitada criminosa. Assim, observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. Ante o exposto, indefiro o pedido de Liberdade Provisória de FRANCISCO JAVIER VILLERROEL SALINAS, qualificado nos autos, mantendo o decreto de prisão preventiva. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Interrogatório Policial, Termos de Declarações, Laudo pericial), justificando a ação penal. Depreque-se a citação do(s) acusado(s) FRANCISCO JAVIER VILLERROEL SALINAS dos termos da denúncia, e a intimação do(s) mesmo(s) para, no prazo de dez dias, responder(em) à acusação por escrito. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais e as respectivas certidões. Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA; para alteração da situação processual do(s) réu(s) FRANCISCO JAVIER VILLERROEL SALINAS para RÉU e anotar seus dados no Sistema Processual (fls. 31/34). Designo o dia 08 de agosto de 2017, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução, ocasião que serão ouvidas as testemunhas da acusação e interrogado o réu, por meio de videoconferência, vez que se encontra preso em Itai/SP. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e comunique-se ao seu Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Itai/SP, com cópia deste despacho, para que intime o réu da audiência designada. Agende-se a audiência através de Call Center, e comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência e para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Solicite-se à PRODESP a respectiva reserva do equipamento e conexão com a Instituição Prisional de Itai/SP na data designada. Ciência ao MPF. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 14 de junho de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.****Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.****Expediente Nº 3817****EXECUCAO FISCAL****1202706-35.1997.403.6112 (97.1202706-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP395094 - RAFAELA FERREIRA CABRERA)

Anote-se quanto à procuração apresentada (folha 796). Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

1202708-05.1997.403.6112 (97.1202708-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP395094 - RAFAELA FERREIRA CABRERA)

Anote-se quanto à procuração apresentada (fl. 43). Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

0001609-30.1999.403.6112 (1999.61.12.001609-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Considerando-se a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 151 do processo n. 0002403-17.2000.403.6112, em apenso, fica designado o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0002024-42.2001.403.6112 (2001.61.12.002024-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP EXP E COM DE PNEUS LTDA X JOSE LUIZ MARTIN(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X JOSE ROBERTO GARGANTINI X JOAO HENRIQUE DE MORAES - ESPOLIO -(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Ante a concordância da Fazenda, defiro o levantamento da indisponibilidade requerida às fls. 415/417. Últimas as providências pertinentes, renove-se o sobrestamento.

0006031-09.2003.403.6112 (2003.61.12.006031-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRE MARTINS PORTELINHA FILHO(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALEXANDRE MARTINS PORTELINHA FILHO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 173 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Libere-se a restrição judicial do bem indicado às fls. 163/164. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002991-82.2004.403.6112 (2004.61.12.002991-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDE X EDUARDO PIRES DE MATOS X EDUARDO MARQUES ESTEVES X JULIETA PEREIRA MATOS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Expeça-se alvará de levantamento, Tendo em vista que o referido documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico ppudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, solicite-se ao SEDI a exclusão de Eduardo Pires de Matos e de Julieta Pereira de Matos do polo passivo da presente execução, conforme determinado nos embargos à execução n. 0010066-02.2009.403.6112. Ato contínuo, vista à exequente.Intimem-se.

0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL ABRINAS LTDA ME X JOSE FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X JONATHAN FERREIRA X APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

PA 1,10 Observe que já restou infrutífera a tentativa de leilão do bem penhorado.Assim, visando evitar a repetição de atos judiciais já tidos como ineficazes para satisfação da dívida, indefiro nova tentativa de alienação judicial do bem penhorado, desconstituindo a penhora. Expeça-se o necessário para a liberação da penhora.Intime-se.

0011294-17.2006.403.6112 (2006.61.12.011294-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X MOVEIS E DECORACOES SOLAR LTDA X JOSE GERALDO BONATO X MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Ciência às partes da decisão que negou provimento ao agravo da parte executada, em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3, assim como quanto ao retorno dos autos.Nada sendo requerido, sobre-se a presente execução.Intimem-se.

0005705-73.2008.403.6112 (2008.61.12.005705-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X APARECIDO BONVICINI PRESIDENTE X APARECIDO BONVICINI(SP227453 - ESTEFANO RINALDI)

Diante da sentença prolatada nos autos (fl. 148 e verso), determino aliberação das restrições de transferência, impostas aos veículos às fls. 54 e 88.Além disso, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor de Aparecido Bonvicini, para levantamento dos valores constantes dos extratos de fls. 150/151.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico ppudente_vara03_sec@jfsp.jus.br.

0005643-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005643-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERRALHERIA AMERICA LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SERRALHERIA AMERICA LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fl. 72 a exequente veio aos autos informar que a dívida inscrita foi liquidada.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Proceda a Secretaria com as providências necessárias ao levantamento da penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005801-83.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RC - ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/S LTDA.(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO REIS CHARRRO QUIRINO

Vistos, em decisão.Pela petição das folhas 165/166, a parte executada reiterou anterior petição das folhas 125/126, requerendo a liberação da constrição incidente sobre o veículo VW/Voyage 1.0, placas NTG 0523, ao argumento de que, ainda antes da inserção da restrição, o bem já havia sido vendido a terceiro.Com vistas, a Fazenda Nacional requereu a decretação de fraude à execução, tendo em vista que o executado, após a inscrição em dívida ativa, alienou o bem de sua propriedade (folhas 169/172).É o relatório.Delibero. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior a sua criação. Vejamos:Processo AC 50016023720114047006 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/12/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na redação anterior à LC nº 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. A celeuma restou superada após a edição da LC nº 118, bastando haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presume a fraude. 2. Verifica-se, então, a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 3. No caso em comento, a alienação do veículo penhorado ocorreu antes que o executado-vendedor fosse citado, por força do redirecionamento, nos autos executivos. 4. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, caso seja vencida, ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. 6. Apelação provida. Data da Decisão 12/12/2012 Data da Publicação 13/12/2012 Muito embora a edição da Lei Complementar supracitada, há orientação pacífica do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda, ou, ainda, a doação, tenha sido realizado após a citação do executado. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto: Processo EDAGA 20090081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/11/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oeração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010 ..Processo AI 00991005920074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 318286 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO CASO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou a oeração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oeração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). III - Observa-se, portanto, que o Código Tributário Nacional institui presunção de fraude à execução quando houver alienação do bem posterior à execução ou mesmo à própria inscrição da dívida, conforme o negócio tenha sido celebrado sob a vigência da norma em sua redação anterior ou atual. IV - Em todo caso, trata-se de presunção relativa e que, por essa razão, admite prova em contrário, inversamente do que sucede quando houver registro da penhora do bem, situação em que a presunção é absoluta, por disposição da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. V - Dessa forma, há presunção absoluta de fraude quando for alienado o bem objeto de penhora registrada. Não havendo registro, haverá presunção relativa se a alienação for posterior à citação do executado ou à inscrição da dívida, conforme o caso concreto. VI - Cumpre registrar, a propósito, o preceito do artigo 593 do Código de Processo Civil, que considera como fraude de execução a alienação ou oeração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oeração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. VII - No caso em comento, verifico que as alienações dos veículos de placa DCG 7555 e DGC 9887 foram realizadas, respectivamente, em 02/03/2005 (fl. 164) e 24/06/2005 (fl. 75), sendo que a inscrição do débito foi efetivada em 30/10/2003 e o ajuizamento da execução fiscal em 19/05/2004, ou seja, antes das datas de alienação dos bens em referência. VIII - No entanto, não há nos autos prova de consilium fraudis no negócio jurídico, sendo que sequer houve penhora dos veículos relacionados antes da alienação (o bloqueio no DETRAN ocorreu em 13/09/2005), nem demonstração de que o terceiro adquirente agiu com má-fé na aquisição dos bens, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual. IX - Precedentes STJ (1ª Turma, AGA 200800376315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE31/08/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2006.03.00.118348-5, v.u., j. em 20/09/2010) X - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistiu razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu parcial provimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. XI - Agravo legal improvido. Data da Decisão 22/09/2011 Data da Publicação 16/11/2011 Pois bem, no caso destes autos, o veículo em questão foi vendido para Natalino Chermont da Silva, na data de 14/02/2014, conforme comprova o contrato de compra e venda registrado em cartório, juntado aos autos às folhas 127/130.Já a inserção da restrição para transferência se deu em 19/03/2015, data muito posterior à alienação do bem. Assim, não havia, até a alienação do veículo, nenhuma penhora incidente sobre o mesmo, de forma a configurar a alegada fraude à execução na venda do mesmo.Observo, ainda, que a Fazenda Nacional não comprovou, neste momento, a má-fé do comprador na aquisição do bem. Ante o exposto, por ora, indefiro a decretação de fraude à execução na alienação do veículo VW/Voyage 1.0, placas NTG 0523. Libere-se a restrição para transferência incidente sobre o mesmo. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0008461-50.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IZAURA VICENTINI RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Esclareça a subscritora da petição de fls. 205/206 o interesse na presente execução fiscal, a justificar o requerimento de vista dos autos fora de cartório.Intime-se.

0008012-53.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO CESAR MIELE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de RICARDO CESAR MIELE, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fl. 87 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002477-12.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE FELIX FELIZATTI(SP385397 - GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP em face de Alexandre Felix Felizatti, pretendendo o recebimento de valores constantes das CDAs que acompanham a inicial. Pela petição das folhas 53/56, a parte executada requereu o desbloqueio de sua conta corrente 0055243-7, do Banco Bradesco, Agência 0009, ao argumento de que se trata de conta salário, portanto impenhorável. Disse que, em sendo necessário, a motocicleta Honda 125 Titan KS, placas CZR 2971, constrita à folha 46, já garante a execução, devendo ser feito o desbloqueio de sua conta corrente. Falou que parcelou o débito com o Conselho exequente. À folha 65, o CREF noticiou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito. É o relatório. Delibero. Primeiramente, esclareço que a construção, via sistema BACENJUD, somente ocorre em valores existentes na conta do executado no momento da ordem para bloqueio. Assim, se houver, no dia, valores em conta do executado, os mesmos são bloqueados. Ao revés, não havendo valores, a constrição é frustrada. Em síntese, não se bloqueia a conta do executado, mas sim o saldo lá existente. Da mesma forma, para novo bloqueio, deve haver nova ordem judicial para tanto. No caso destes autos, conforme se observa da folha 45, a ordem foi emitida, mas somente houve constrição do valor de R\$ 70,08, na conta mantida na agência do Bradesco, não havendo nenhum valor disponível na conta mantida pelo executado no Banco Santander. Há que se destacar que o valor bloqueado na conta do Banco Bradesco, inclusive, já foi liberado (em 04/04/2017, às 16h05), conforme se pode observar na própria folha 45 (Desb. Valor). Assim, não pendem nenhum bloqueio sobre as contas do executado. Por outro lado, tendo a parte exequente confirmado o parcelamento do débito, defiro o pedido para suspensão do feito até seu adimplemento total, devendo o Conselho, ao término, se manifestar nos autos. Da mesma forma, caso haja a rescisão do mencionado parcelamento, caberá ao CREF manifestar-se, requerendo o que for conveniente. Intimem-se.

0003542-42.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO ZEP A LTDA(SPI75990 - CASSIA CRISTINA EVANGELISTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de AUTO POSTO ZEP A LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 67 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005404-48.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANNA CAROLINA PIRES MACIEL X HENRIQUE PIRES MACIEL X LUCAS PIRES MACIEL X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X MARIA AUGUSTA PIRES MACIEL(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008742-30.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WILSON BARBOSA SOARES(SPI97840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via sistema BACENJUD (folha 27), a parte executada Wilson Barbosa Soares requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de proventos de aposentadoria. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque) A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por um salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2014. DJTPIB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, ora requerente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e prevê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014. Processo AC 00401782020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110255 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/03/2016 Data da Publicação 29/03/2016 Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No presente caso, o extrato bancário da folha 40 comprova que o executado percebe proventos oriundos do INSS (folha 35), que são creditados na Agência 0557 do Banco do Itaú S/A, na conta n. 05613-2. Vê-se, em tal documento, o crédito do INSS (rubrica PGTO INSS 01612326010). Entretanto, o valor creditado a título de proventos de aposentadoria (R\$ 2.116,31) é divergente do montante bloqueado via sistema BACENJUD (R\$ 4.727,62). Assim, por ora, entendo demonstrado que o valor de R\$ 2.116,31 foi recebido a título de aposentadoria. No que diz respeito ao valor remanescente (entre o montante creditado e o valor bloqueado), fixo prazo de 05 dias para que a parte executada traga aos autos extratos bancários dos últimos 02 meses, visando comprovar sua impenhorabilidade. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio, tão somente, do valor de R\$ 2.116,31 (folha 40), correspondente ao montante penhorado a título de aposentadoria do executado Wilson Barbosa Soares. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto. Intimem-se.

0010059-63.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA POLETO EIRELI - EPP(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TRANSPORTADORA POLETO EIRELI - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 70 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-05.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

O trâmite de todos os processos, no âmbito de competência do e. TFR-3, cujo devedor tiver a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial está suspenso, consoante decidido pela Vice-Presidência do e. TRF-3 no Agravo de Instrumento n. 00300099220154030000. No caso destes autos, verifico que a executada encontra-se em condição tal que permita a suspensão determinada. Dessa forma, considerando os termos do r. julgado supra, suspenso está o curso da presente execução fiscal. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, SP. Na sequência, sobre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3826

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SPI97208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Interposta a apelação nos termos do art. 3º, par. 5º, do DL 911/69, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004448-47.2007.403.6112 (2007.61.12.004448-8) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0008271-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008271-4) - JOSE LORI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0007931-46.2011.403.6112 - CAMILA DIAS DE MATOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do decidido nos autos do agravo interposto pelo INSS - fls. 166/228 - arquivando-se na sequência.Int.

0000968-85.2012.403.6112 - JOAO LOPES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005418-71.2012.403.6112 - VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA X PAULO OTAVIO DA SILVA BATISTA X VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0000869-78.2014.403.6328 - PEDRO DONIZETTI DE ANGELO(SP247196 - JOSE ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002931-57.2015.403.6328 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro aos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Diante do pedido de habilitação de fls. 141/150 e 153/162, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo legal (art. 690 do CPC).Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000366-55.2016.403.6112 - GILMAR APARECIDO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na consideração de que o perito aqui nomeado, conquanto intimado, não cuidou de indicar data para a perícia, revogo sua nomeação e nomeio para substituí-lo, o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/99788-3985, marciobsanches@gmail.com, marcio_sanches@terra.com.br.Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de quarenta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.Tão logo indicada a data da perícia intimem-se as partes e oficie-se a Delegacia de Polícia Federal comunicando a realização do trabalho técnico.Int.

0004031-79.2016.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de implantação de benefício - fl. 277 - e subam os autos.Int.

0007613-87.2016.403.6112 - GENOSVALDO VICENTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007827-78.2016.403.6112 - ALAN GIORGIO CORDON DOS SANTOS(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias a fim de que as partes tentem a conciliação. Decorrido tal prazo sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.Int.

0008092-80.2016.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012200-55.2016.403.6112 - JOSE OSMUNDO RIBEIRO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da data designada (12/07/2017, às 15 horas) para audiência no juízo deprecado - Presidente Venceslau.Intimem-se.

0000006-86.2017.403.6112 - MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão, Município de Rancharia ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de tutela de urgência, visando a anulação de parcelamento de débito realizado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Falou que, em decorrência do não pagamento das contribuições previdenciárias no período de maio a setembro de 2016, o ex-Prefeito Municipal requereu e foi-lhe concedido o parcelamento do débito (PEPAR) em 60 parcelas, vinculadas diretamente ao FPM - Fundo de Participação dos Municípios. Disse que o parcelamento ocorreu sem que houvesse autorização legislativa e previsão em Lei Orçamentária Anual - LOA. Dessa forma, o parcelamento é nulo, uma vez que feriu o Princípio da Legalidade. Alegou que o ex-Prefeito do Município, não conseguindo se reeleger, assumiu o compromisso após o resultado das urnas. Argumentou que, para a vinculação do FPM ao acordo de parcelamento, necessário se faz a edição de lei autorizando, o que não ocorreu. Sustentou que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe que os gestores contraíam dívidas que não podem ser pagas no mesmo mandato. Asseverou que a Municipalidade não nega a existência da Dívida, tampouco que a mesma deverá ser paga. Entretanto, há a necessidade de previsão. Pediu a anulação ou suspensão do parcelamento, bem como a não retenção do FPM, até que o valor apurado e confessado seja inserido em LOA, já a partir de 2018. Com a petição das folhas 154/155, o Município autor juntou novos documentos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Pela r. manifestação judicial da folha 198, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi excluída do polo passivo da demanda e incluída a União Federal/Cidade, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua resposta às folhas 202/247. Defendeu que a retenção do Fundo de Participação dos Municípios está prevista no artigo 160, parágrafo único, da Constituição Federal. Ademais, o próprio STF já se manifestou pela constitucionalidade das retenções. Falou que o artigo 56, 2º, da Lei 8.212/91, permite não só a retenção do FPM, mas também seu repasse para quitação de créditos da União. Discorreu acerca da Lei 12.810/2013, que possibilita a retenção e o repasse do FPM. Disse que a anulação do acordo por ausência de autorização do legislativo é incabível, uma vez que o Prefeito Municipal é o chefe do executivo e representante legal do município. Asseverou que a Lei Orgânica do Município não exige autorização da Câmara para que seja firmado parcelamentos. Por fim, sustentou a ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). À folha 251, o INSS requereu sua exclusão do polo passivo, alegando que a partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a competência para atuar em feitos em que se discute a arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias é da União Federal. É o relatório. Delibero. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico. É pacífica a jurisprudência Pátria quanto à constitucionalidade e à legalidade da retenção do FPM relativa às obrigações previdenciárias correntes aceitas através de acordo firmado entre município e o Fisco (artigo 160, I, da Constituição Federal). Há, então, previsão constitucional que autoriza o bloqueio do repasse das cotas do FPM. Quanto a isso, ao que parece, o Município autor não questiona. A insurgência da Fazenda Municipal diz respeito à nulidade do parcelamento acordado, já que firmado pela autoridade municipal sem autorização legislativa. Entretanto, a Lei Orgânica do Município, ao estatuir que compete à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de interesse do Município (folha 41), especialmente sobre orçamento e dívida pública do Município, não deve ser interpretada de maneira a retirar do Prefeito os poderes mais ordinários de gerenciamento, sob pena de inviabilizar por completo a gestão municipal. Por outro lado, também não se pode afirmar, nesta análise preliminar, que haja o Prefeito contraído dívidas em nome da municipalidade, quando apenas aderiu às vantagens do parcelamento, com a possibilidade de pagamento dos débitos confessados em 60 parcelas, pois os débitos nele inseridos são oriundos de fatos geradores legalmente definidos, cuja ocorrência precedeu à celebração do acordo ora questionado. Em síntese, não houve assunção de dívida. A dívida já existia e foi parcelada. Sobre o assunto, transcrevo entendimento jurisprudencial: Processo APELAÇÃO APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1423 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARCELAMENTO. FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO. RETENÇÃO. PREFEITO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DESNECESSIDADE. EC 03/93. 1 - Com efeito, a então vigente redação do parágrafo único do art. 160 da CF/88, dada pela Emenda Constitucional 03/93, permitia a possibilidade de bloqueio de recursos destinados ao Município inadimplente para com as autarquias federais, pelo que não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2 - Ademais, na hipótese concreta, o Município autor possuía débitos para com o INSS que foram regularmente reconhecidos em acordo de parcelamento, no qual o Município comprometeu-se a amortizar a dívida passada, mediante retenções a serem efetivadas nas verbas do FPM, além de honrar suas obrigações daquele momento em diante, sujeitando-se, caso contrário, a novas retenções no FPM pertinentes às obrigações correntes. 3 - Também, inexistente lei municipal que vedasse o parcelamento, não há falar em necessidade de autorização legislativa, pois a transação levada a efeito beneficia o município e foi realizado por seu representante. 4 - Assim já decidiu este TRF1: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO. Diante da nova redação do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, dada pela EC 3/93, é legítimo o bloqueio de quota destinada ao Município, oriunda do Fundo de Participação dos Municípios, em decorrência de descumprimento de acordo de parcelamento de débito. (...) (AMS 1999.33.00.010803-0/BA - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA Publicação: DJ p.61 de 22/10/2001 Data da Decisão: 07/08/2001.) 5 - Aláís, como bem assinalado na AC 200683030000650, AC - Apelação Cível - 389801, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wlido - TRF5 - Primeira Turma Fonte DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1058 - Nº: 207, A necessidade de autorização do legislativo para que o Prefeito pratique ato de natureza ordinária representa indevida ingerência do Poder Legislativo na competência do Executivo, sendo Pertinente a aplicação da parêntese do direito que precetua que ninguém deve beneficiar-se da própria torpeza, haja vista que o autor pretende suspender as retenções decorrentes de acordo livremente pactuado. 5 - Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 13/08/2012 Data da Publicação 24/08/2012 Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla deliberação probatória. No mais, manifeste-se o Município autor acerca da contestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), bem como sobre a sustentada ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Na mesma oportunidade, poderá apresentar requerimento de provas, justificando. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004654-12.2017.403.6112 - LIMA & PITTA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Deiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Aguarde-se.Int.

0005037-87.2017.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora manifeste-se a parte autora sobre a informação da Contadoria do juízo, dizendo se persiste seu interesse na demanda.Int.

0005535-86.2017.403.6112 - ANTONIO CARLOS DAMIRCO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência para processar e julgar o feito. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se No prazo de 10 (dez) dias deverá a parte autora trazer para os autos os originais da petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência econômica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003436-22.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011690-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011690-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FLORISVALDO EVANGELISTA(SP163177 - JOSE APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-83.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009772-91.2002.403.6112 (2002.61.12.009772-0) - ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ao tempo em que relata dificuldades em encontrar possíveis herdeiros do falecido autor, o causídico que atua nos autos pede a expedição de requisição de pagamento quanto aos honorários contratados, na proporção de 20% (vinte por cento) do total devido. Indefiro tal pleito na consideração de que o pagamento dos honorários convenionados está condicionado à expedição de ofício requisitório de pagamento em nome do autor ou, acaso comprovado seu falecimento, em nome de seus sucessores legais, depois de devidamente regularizada a representação processual, com habilitação nos autos (AI 00328045020104030000 - 422304 - Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 15/06/2012). Desse modo, deverá o patrono do extinto empreender esforços na localização de possíveis herdeiros que possam vir a suceder-lhe, sem o que a expedição de requisição dos honorários contratados não se afigura possível. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001733-32.2007.403.6112 (2007.61.12.001733-3) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO BIZINOTTI(SP163177 - JOSE APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO BIZINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0013047-38.2008.403.6112 (2008.61.12.013047-6) - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DORIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0) - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSIMARA PINHEIRO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0012491-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012491-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0005761-38.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0000369-49.2012.403.6112 - PEDRINA CORREIA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRINA CORREIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0007036-51.2012.403.6112 - SILVANA DOMINGOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVANA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0008270-68.2012.403.6112 - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA ENILDE FREITAS FAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Intimem-se.

0001043-90.2013.403.6112 - CELSO ANTONIO SILOTO(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO SILOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006099-02.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OBENI BATISTA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido sem manifestação, ao arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005652-77.2017.403.6112 - JOAQUIM DE SOUZA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica.Juntada e se em termos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.Cite-se, nos termos do artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estatui o artigo 721 do referido diploma legal.Após, vista ao MPF.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1207559-87.1997.403.6112 (97.1207559-1) - MARCIO SEBASTIAO MARIANO X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de cinco dias.Nada requerido, ao arquivo, mediante baixa-fimdo.Traslade-se cópia das peças decisórias e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal pertinente.Remetam-se ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que conste Embargos à Execução Fiscal.Int.

0006780-94.2001.403.6112 (2001.61.12.006780-2) - JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Traslade-se cópia do julgamento proferido nesta instância, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelos Tribunais Superiores, bem como da certidão de trânsito em julgado, para o feito principal.Int.

0005665-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Intime-se a embargante a depositar o valor da segunda parcela dos honorários periciais médicos, nos termos da decisão de fls. 1230/1231, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à embargada nos termos da determinação de fl. 1284.A determinação de levantamento dos honorários será dada no momento da prolação da sentença, conforme decidido à fl. 1269 quando do pedido de levantamento realizado pela perita contábil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009772-42.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO X ANDRE RIBEIRO DANTAS X SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X ALBA RIBEIRO GUSMAO X BENEDITO JOAO SOBRINHO X MARIA FERNANDA FARIA CABRAL X JOSE APARECIDO ROSIM X INFO-HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA X ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM(MG125170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X UNIAO FEDERAL X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO

Muito embora o recurso tenha sido interposto sem a observância do art. 2º, caput, da Lei 9.800/99, dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do novo CPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007765-38.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4)) JOAO DANIEL REIS(SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X FAZENDA NACIONAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiros opostos por JOÃO DANIEL REIS contra a UNIÃO, requerendo a declaração de legitimidade de sua posse no imóvel registrado sob no. 41.190 no 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, adquirido por contrato particular de compromisso de compra e venda, afastando-se a constrição do bem no âmbito da execução fiscal no. 0005315-45.2004.403.6112. Documentos foram juntados (fls. 09/16). As fls. 19/20, a inicial foi emendada, requerendo-se a inclusão de OSMILDO GOMES BUENO, MÁXIMO RICCI e INJETA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. no polo passivo, bem como concessão de gratuidade de Justiça. A gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 21). A União contestou a ação, asseverando, em síntese, que a alienação do bem ocorreu em momento posterior à inscrição dos créditos em dívida ativa da União, configurando-se a fraude à execução; que não foram localizados outros bens em nome do executado; e que não restou demonstrada a boa-fé do embargante. Requeru a abertura de instrução, com colheita de depoimento pessoal do embargante e oitiva de testemunhas (fls. 33/43). Os demais embargados não contestaram a ação, conforme certidão à fl. 52, sendo decretadas suas revelias (fls. 53). Instadas a esclarecer se tinham provas a produzir, o embargante permaneceu em silêncio (fls. 54) e a Fazenda Nacional requereu julgamento da demanda (fls. 57/58). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Sobre a aplicabilidade da norma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1141990/PR, estabeleceu o TEMA REPETITIVO no. 290, com a seguinte tese firmada: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. O e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, também apreciado a questão, assim manifestou-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA EFETUADA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. CADEIA DE ALIENAÇÕES. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios celebrados sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à edição da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo quando há sucessivas alienações, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que o veículo ainda pertencia à empresa devedora em 20/07/2009, segundo o CRLV emitido nesta data, deduzindo-se que a alienação ocorreu após a vigência da LC n. 118/05. Portanto, o marco temporal a reger a existência de fraude à execução fiscal é a inscrição em dívida ativa, que se deu em 14/01/2003, restando inconteste a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 5. Depreende-se do CRLV emitido em 17/11/2009 que o veículo foi alienado primeiramente para terceira pessoa, que por sua vez transferiu-o para a embargante em 25/11/2009. Contudo, independentemente da ocorrência de sucessivas alienações, o fato é que o bem saiu da esfera de propriedade da devedora após a constituição da CDA, e até mesmo depois da citação válida em 26/08/2005. Ou seja, a transferência empreendida pela empresa executada foi fraudulenta, tornando ineficaz toda a cadeia de alienações. 6. Não passa despercebido, ademais, que o intervalo de tempo entre as subsequentes transferências é bastante exíguo, a gerar suspeitas sobre a sua lisura, especialmente quando se considera a completa ausência, nos autos, dos respectivos contratos ou quaisquer outros comprovantes dos supostos negócios jurídicos. 7. Não se descumbeu a embargante o ônus de demonstrar que a executada possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário, não havendo no presente feito nenhuma alegação ou prova acerca da solvência da devedora, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução. 8. Reforma da sentença, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. 9. Apelação da União provida. (TRF3 - AC 00016374420174039999 - DATA:12/05/2017, grifei) No caso dos autos, o embargante alega ter adquirido o imóvel registrado sob no. 41.190 no 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda assinado em 17/11/2005, ao passo que a inscrição do crédito em dívida ativa ocorreu em 12/01/2004 (fls. 45v.) e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 16/07/2004 (fls. 60). Nesse cenário, resta configurada a fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional e do TEMA REPETITIVO no. 290 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre registrar, por fim, que não foram localizados bens outros aptos a garantir o Juízo na execução fiscal no. 0005315-45.2004.403.6112.3 - DISPOSITIVO/Íssimo posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal no. 0005315-45.2004.403.6112 no que se refere aos atos de excussão do imóvel registrado sob no. 41.190 no 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, em favor da UNIÃO, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida. Deixo de condenar o embargante em honorários no que se refere aos demais embargados, face à configuração da revelia. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011105-87.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-61.2012.403.6112) JOSE DE SOUZA NETO X FRANCISCA MARIA DE LIMA SOUZA X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X CLEONICE ALMEIDA SOUZA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCIO THADEU MARTINS

Vistos, JOSÉ DE SOUZA NETO, FRANCISCA MARIA DE LIMA SOUZA, ANTONIO LUIZ DE SOUZA e CLEONICE ALMEIDA SOUZA opõem embargos de terceiro em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE - IBAMA e MÁRCIO THADEU MARTINS objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre imóvel de sua alegada propriedade, objeto da matrícula nº 3363 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP. Alegam que o imóvel penhorado foi adquirido em 24/07/1990 em boa-fé, por meio de escritura de compra e venda, conquanto a escritura não tenha sido levada a registro no cartório de imóveis. Afirmam que, no momento da aquisição, não recaía sobre o bem qualquer ônus. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender os atos executórios relativos ao bem e deferir-se a gratuidade de Justiça (fls. 111/112). Citado, o IBAMA concordou com a liberação do imóvel, sem condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Requeriu imposição de honorários aos embargantes (fls. 118/119). Os embargantes, em face da manifestação do IBAMA, solicitaram acolhimento dos embargos e levantamento da penhora, sem condenação de parte a parte quanto aos ônus da sucumbência (fls. 123/124). É o relatório. Decido. O IBAMA reconhece a procedência dos embargos em sua manifestação de fls. 118/119, cumprindo ao Juízo acolher o requerimento dos embargantes e determinar o levantamento da penhora do imóvel em debate. No que se refere às verbas honorárias, a Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios e, no presente caso, a ausência de registro da escritura de compra e venda do bem foi, em última instância, o motivo do requerimento de penhora pelo IBAMA. Devida, portanto, a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários, não obstante a procedência dos embargos. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora recaída sobre imóvel objeto da matrícula nº 3363 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP, no processo de execução no. 00031236120124036112. Condeno a parte embargante a suportar as custas e ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, suspensa a exigibilidade dos valores em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-20.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-04.2015.403.6112) LUIZ ANTONIO BACHETA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Reconsidero a decisão de fls. 15 destes autos e de fls. 72 da execução fiscal no. 00016650420154036112. No caso concreto, melhor atende aos primados da eficiência e da celeridade processual que as questões suscitadas por LUIZ ANTONIO BACHETA sejam enfrentadas nos autos da própria execução fiscal, após oitiva do exequente. Afinal, é possível que o INMETRO nada oponha ao levantamento da restrição lançada sobre o veículo placas DAI 9943, tanto mais quando se verifica, nos autos da execução, que o exequente requir a penhora de bem imóvel (fls. 75 daqueles autos). Isso posto, determino o cancelamento da distribuição e traslado do conteúdo dos presentes embargos para os autos da execução fiscal no. 00016650420154036112, onde deverá ser intimado o INMETRO para manifestação quanto ao requerimento de LUIZ ANTONIO BACHETA. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205782-38.1995.403.6112 (95.1205782-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO MONTI X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA (SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X LAERCIO GONCALVES (SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Petição de fls. 367/376: para análise do pedido de desbloqueio de numerários, traga o peticionante os extratos bancários das contas bancárias a que se refere, que demonstrem o bloqueio, assim como a movimentação bancária recente. Esclareça também porque requer o desbloqueio do valor de R\$ 1.120,72 (um mil, cento e vinte reais e setenta e dois centavos), retido da conta do coexecutado MAURO e não de sua conta bancária, pelo que indica o documento extraído do BACENJUD de fls. 361/362.

1200429-80.1996.403.6112 (96.1200429-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIO TAKIGAWA LTDA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Fls. 344: Vista à parte executada, a fim de que requiera o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

1204839-50.1997.403.6112 (97.1204839-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ILCE PAIXAO - ESPOLIO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 56/57), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas ex legis. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1206302-27.1997.403.6112 (97.1206302-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80 6 97 003050-93 (fls. 3/10). Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80 6 97 003050-93 (fl. 610), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006660-22.1999.403.6112 (1999.61.12.006660-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA (SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X LUIZ GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO -

Dê-se vista às partes do resultado do julgamento proferido em sede de agravo de instrumento. Após, no silêncio das partes, retomem os autos ao arquivo.

0004615-74.2001.403.6112 (2001.61.12.004615-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou execução fiscal em face DE FRANCISCO PEREIRA TELLES, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 2/4. Após o regular processamento do feito, o executado ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal, julgada procedente - sentença mantida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - conforme cópias de fls. 221/236, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. O julgado transitou em julgado no dia 6.12.2016 (fl. 236). É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0009626-45.2005.4.03.6112 (fls. 221/236), transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios já fixados no feito nº 0009626-45.2005.4.03.6112. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0004619-14.2001.403.6112 (2001.61.12.004619-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou execução fiscal em face DE FRANCISCO PEREIRA TELLES, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 2/4. Após o regular processamento do feito, o executado ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal, julgada procedente - sentença mantida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - conforme cópias de fls. 221/236 do feito principal nº 0004615420014036112, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. O julgado transitou em julgado no dia 6.12.2016 (fl. 236 daquele feito). É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0009626-45.2005.4.03.6112, transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios já fixados no feito nº 0009626-45.2005.4.03.6112. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0004015-82.2003.403.6112 (2003.61.12.004015-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENTE ONLINE EMPREENDIMENTOS LTDA X HANS MICHEL MEYER X CASSANDRA SAMPAIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PRUDENTE ONLINE EMPREENDIMENTOS LTDA., tendo por fim a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA nº 06.136.695-6 (fls. 02/13). Após regular tramitação do feito, a União Federal requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. A decisão de fl. 157 acolheu o pedido e suspendeu o andamento deste processo pelo prazo de um ano. Após o decurso de um ano, os autos foram remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado (fl. 157 verso). Intimada, a União Federal sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente. Alega ter se manifestado nos autos antes do decurso do prazo de cinco anos (fls. 166/167). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspendo o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Consta dos autos que, a pedido da credora, o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2011 (fl. 157 verso), aguardando provocação até março de 2017, quando a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 164). A alegação da União de que se manifestou nos autos antes do decurso do prazo de cinco anos não merece acolhimento, pois na referida petição a exequente somente pediu vista dos autos, sem ter promovido qualquer ato efetivo na busca pelo recebimento do crédito tributário ou indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Assim, tendo em vista que, in casu, não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a intimação da exequente para promover nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pela exequente. Caso exista outra execução fiscal em face da executada, proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0004365-36.2004.403.6112 (2004.61.12.004365-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CESAR SAWAYA NEVES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de CESAR SAWAYA NEVES, tendo por fim a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA nº 001130/2003, nº 001417/2004 e nº 015327/2004 (fls. 04/06). Após regular tramitação do feito, requereu o Conselho Regional de Contabilidade - CRC a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. A decisão de fl. 41 acolheu o pedido e suspendeu o andamento deste processo pelo prazo de um ano. Após o decurso de um ano, os autos foram remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado (fl. 65). Intimado, o Conselho exequente não se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspendo o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Consta dos autos que, a pedido da credora, o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2009 (fl. 45), aguardando provocação até março de 2017, quando a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 49). Assim, tendo em vista que, in casu, não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a intimação da exequente para promover nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pela exequente. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0004401-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004401-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NILTON PETRUCIO DE CASTELA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de NILTON PETRUCIO DE CASTELA, tendo por fim a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA nº 004006/2003, nº 004848/2004 e nº 018049/2004 (fls. 04/06). Após regular tramitação do feito, requereu o Conselho Regional de Contabilidade - CRC a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. A decisão de fl. 22 acolheu o pedido e suspendeu o andamento deste processo pelo prazo de um ano. Após o decurso de um ano, os autos foram remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado (fl. 26). Intimado, o Conselho exequente não se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspendo o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Consta dos autos que, a pedido da credora, o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2007 (fl. 26), aguardando provocação até março de 2017, quando a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 30). Assim, tendo em vista que, in casu, não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a intimação da exequente para promover nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pela exequente. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0005370-93.2004.403.6112 (2004.61.12.005370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X HELDER CHIARI X MEIRE CHIARI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

A União alega que não há excesso de penhora neste feito, considerando os valores devidos pela parte executada não só neste feito, mas em todos que tramitam nesta Subseção. Junta às fls. 413/417 os extratos das dívidas cobradas em vários feitos. Elas somam praticamente duzentos mil reais. O valor penhorado neste feito soma quantia equivalente (praticamente duzentos mil reais), o que é excessivo para sua garantia, que serve à execução do valor de R\$ 36.376,35, atualizado para março/2017 (decisão de fls. 393/394). Estando evidenciado o excesso de penhora, desconstituo a penhora de maior valor, incidente sobre o imóvel de matrícula 9.361 do 2º CRIPP. Anote-se. Após, ante o esgotamento da busca de bens e o resultado negativo do leilão do bem penhorado de matrícula 497 do 2º CRIPP, determino o arquivamento do feito com base no art. 40 da LEF. Int.

0008701-83.2004.403.6112 (2004.61.12.008701-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WALDEMIR DIONISIO

Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de WALDEMIR DIONISIO, tendo por fim a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA nº 004901/2003, nº 005852/2004 e nº 018922/2004 (fls. 04/06). Após regular tramitação do feito, a decisão 55 suspendeu o andamento deste processo pelo prazo de um ano. Após o decurso de um ano, os autos foram remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado (fl. 58). Intimado, o Conselho exequente não se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspendo o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Consta dos autos que o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2010 (fl. 58), aguardando provocação até março de 2017, quando a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 62). Assim, tendo em vista que, in casu, não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a intimação da exequente para promover nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pela exequente. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0002939-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSSUDA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP322937 - IGOR CEZAR ABDALA MARINI) X ADELINO SIMOES CARVALHO NETO X NADIALARA MARIA LEMOS ABDALA CARVALHO(SP322937 - IGOR CEZAR ABDALA MARINI) X VIA CAR - EIRELI - ME X JHONNAS ABDALA CARVALHO

Vistos. Diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, impõe-se a suspensão do andamento da execução fiscal. Suspendo tramitação do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Sem prejuízo, tratando-se de mera complementação de ato construtivo já iniciado no processo, acolho o pedido da Fazenda Nacional de fl. 295/296 e determino a penhora dos veículos com anotação de restrição de fl. 185. Cumpra-se a penhora e, após, aguarda-se no arquivo pelo prazo de suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003252-13.2005.403.6112 (2005.61.12.003252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Tendo em vista comunicado eletrônico notificando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representante de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. A União pede que a execução prossiga em face da empresa GOYDO e não em face da empresa PHP ADMINISTRAÇÃO E VENDAS EIRELLI e PEDRO HENRIQUE PULLIG, que, ao que consta (fl. 358), assumiram todos os ativos e passivos da empresa executada, porque possivelmente sejam testas de ferro, segundo a expressão que utilizou, sem patrimônio e sem força econômica, incapazes de arcar com as dívidas da empresa GOYDO. Alega que a recuperação judicial concedida à empresa GOYDO foi deferida sem a comprovação da regularidade fiscal da empresa, situação que autoriza o prosseguimento regular da execução fiscal inclusive a expropriação de seus bens, conforme entendimento do STJ que cita. Ante a falta de interesse da União na sucessão da empresa executada, deixa de analisar essa questão. A questão relativa ao deferimento da recuperação judicial independentemente da obtenção de certidões de regularidade fiscal é estranha a este feito. Não obstante isso, o STJ tem firmado entendimento de que a apresentação das certidões de regularidade fiscal é dispensável, sob pena de a recuperação judicial nem se iniciar (REsp 1.187.404). Assim, independentemente de como se deu o processo de recuperação judicial, é fato que a empresa executada está submetida a ele e, portanto, este feito deve ser suspenso por vinculação à afetação determinada pelo STJ, nos termos do art. 1037, II, do novo Código de Processo Civil. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão. Antes, ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.

0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MURA(SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes do resultado do julgamento proferido pelo E. Tribunal em sede de agravo de instrumento e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002035-61.2007.403.6112 (2007.61.12.002035-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON VLADEMIR RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de EDSON VLADEMIR RODRIGUES, tendo por fim a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA n.º 004584/2006, n.º 008892/2005 e n.º 026274/2006 (fls. 04/06). Após regular tramitação do feito, requereu o Conselho Regional de Contabilidade - CRC a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. A decisão de fl. 29 acolheu o pedido e suspendeu o andamento deste processo pelo prazo de um ano. Após o decurso de um ano, os autos foram remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado (fl. 39). Intimado, o Conselho exequente não se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Consta dos autos que, a pedido da credora, o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2009 (fl. 39), aguardando provocação até março de 2017, quando a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 43). Assim, tendo em vista que, in casu, não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a intimação da exequente para promover nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pela exequente. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0008649-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008649-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X ALESSANDRO FIRMINO(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X JESSILDA ALVES DA SILVA(SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA)

Fls. 198: Vista à parte executada, JESSILDA ALVES DA SILVA, a fim de que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X LENI TEREZINHA CASTILHO

A exceção de pré-executividade apresentada pela executada foi rejeitada às fls. 260/261. A decisão foi publicada no dia 05/05/2017 no diário eletrônico. Considerou-se data de publicação o dia útil seguinte, dia 08/05/2017. O prazo para recurso se iniciou no dia 09/05/2017. As fls. 263/266, o patrono da executada requer a devolução do seu prazo para recorrer da decisão de fls. 260/261, alegando que sofreu fratura na perna direita, teve de realizar uma intervenção cirúrgica e ficou afastado 6 semanas do trabalho. Trouxe os atestados de fls. 265/266. O peticionante não afirma em que data sofreu a fratura. Os documentos que trouxe datam de 16/05/2017, data em que seu prazo recursal já havia se iniciado há uma semana. Considerando, no entanto, que ainda faltavam praticamente duas semanas para seu prazo findar e diante do atestado médico que o afastou de seus afazeres, defiro seu pedido, devolvendo-lhe seu prazo recursal pelo prazo remanescente. Int.

0007921-65.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO(SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA)

Promova a Secretaria busca de bens pelo sistema ARISP, uma vez que a dívida não encontra-se inteiramente garantida. Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça dos bens penhorados às fls. 81 e 343, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11h, para a realização da praça subsequente. .PA 1,10 Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considere-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Promova a Secretaria, ainda, a solicitação, junto à ferramenta ARISP, de certidão atualizada, caso a penhora recaia sobre imóvel. No caso de veículos, promova-se consulta de restrições pelo sistema RENAJUD, posse das informações adquiridas, intimem-se os demais interessados quanto à realização do leilão, expedindo-se ofícios aos Juízos por onde tramitam processos nos quais o mesmo bem serve de garantia. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ens) penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Int.

0005413-78.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOISES DA SILVA MARTINS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Fl. 185: defiro carga dos autos pelo prazo de 48 horas, devendo o advogado peticionante, no mesmo prazo, colacionar aos autos procuração, considerando que os Embargos à Execução constituem ação autônoma de caráter incidental. Promova a Secretaria a inclusão do advogado no sistema processual. Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 186/188.

0001318-68.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

Visto etc. Compulsando os autos da execução fiscal n. 0008220-08.2013.403.6112, verifico que o imóvel de matrícula n. 3.432, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, que pertencia ao executado Sanatório São João Ltda., foi arrematado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0154700-96.2004.5.15.0115, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP. Assim, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino a expedição de mandado, com urgência, para penhora no rosto dos autos daquela ação, uma vez que a presente execução fiscal versa sobre a cobrança de quantia devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que goza da mesma preferência dos créditos trabalhistas, consoante prevê o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 8.844/94. Junte-se a estes autos o extrato de andamento processual da carta precatória expedida para citação da executada, que indica que o ato foi realizado. Int.

0008013-38.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISLAINE RENATA DIAS

Deixo de decretar o sigilo processual, tendo em vista que a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD restou negativa. Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, conforme pesquisa de fls. 25/26, 30, 40, 48/51, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0008021-15.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BRUNA MAGALHAES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Promova a Secretaria o cálculo das custas finais devidas pela executada, devendo eventual valor ser deduzido do valor bloqueado à fl. 58. Na sequência, intime-se a parte executada para que informe o banco, agência e número da conta para restituição de eventual valor remanescente, após descontadas as custas devidas. Com as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento das custas devidas e transferência do saldo remanescente à conta informada pela parte. Proceda a Secretaria o levantamento do valor remanescente bloqueado, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008328-66.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X & MAGURNO LTDA - EPP(SP171508 - TARSIO DE LIMA GALINDO E SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procuração foi firmada por sócio que não detém poderes para tanto. A parte executada ajuíza exceção de pré-executividade, requerendo a extinção deste feito e, subsidiariamente, sua suspensão, haja vista o pagamento do débito exequendo. Em resposta à exceção, a União se manifesta à fl. 82, confirmando a realização do parcelamento. Conforme declaração da parte executada (fl. 38), o acordo entre as partes foi realizado em 08/04/2016, em data posterior à do ajuizamento desta ação, em 14/12/2015, e em data posterior à da inscrição dos débitos em dívida ativa (16/10/2015). Quando do ajuizamento desta ação, os débitos eram exigíveis e, por isso, não há causa para a extinção desta ação. Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecado, em resposta ao pedido de fl. 85. Int.

0005785-56.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE VANDERLEI DA ROCHA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o cálculo das custas finais devidas pela parte executada, devendo eventual valor ser deduzido do valor bloqueado à fl. 16.Na sequência, intime-se a parte executada para que informe o banco, agência e número da conta para restituição de eventual valor remanescente, após descontadas as custas devidas. Com as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento das custas devidas e transferência do saldo remanescente à conta informada pela parte.Proceda a Secretaria o levantamento do valor remanescente bloqueado, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008764-88.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VITALINO ANTONIO BOSSO CABANILHA(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO)

Indefiro o pedido de fl. 35 porque os bloqueios de valores e de veículos de fls. 13 e 15 se deram antes de a parte realizar o acordo de parcelamento com a União, quando a dívida ainda não estava com a exigibilidade suspensa, e considerando a manifestação da Procuradoria de fl. 28.

0009900-23.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOAO EVANGELISTA SANCHES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para a comprovação da realização do acordo de parcelamento na via administrativa. No silêncio das partes, prossiga-se na execução.

0002018-73.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)

Intime-se o advogado peticionante para que compareça em Secretaria para a devida assinatura da petição apresentada. Prazo de 5 (cinco) dias. Não reconheço a alegada conexão, considerando que as dívidas exequendas são distintas e, portanto, distintas as causas de pedir. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da realização de eventual acordo com o exequente na via administrativa. Decorrido o prazo e no silêncio do executado, prossiga-se na execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001838-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001838-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO LUIZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Intimada a se manifestar sobre a sucessão da empresa executada pela empresa PHP ADMINISTRAÇÃO E VENDAS EIRELLI e por PEDRO HENRIQUE PULLIG (fl. 434), a União pede que eles sejam incluídos no polo passivo, desde que mantida no polo a empresa GOYDO. Justifica seu pedido, afirmando que a empresa PHP e PEDRO são testas de ferro, segundo a expressão que utilizou, sem patrimônio e sem força econômica, incapazes de arcar com as dívidas da empresa GOYDO. Entendo, portanto, que a credora não reconhece a sucessão da empresa executada e não tem interesse na substituição das pessoas no polo. Mantida a empresa em recuperação judicial no polo, este feito deve ser suspenso, tendo em vista comunicado eletrônico notificando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. A União alega que a recuperação judicial concedida à empresa GOYDO foi deferida sem a comprovação da regularidade fiscal da empresa, situação que autoriza o prosseguimento regular da execução inclusive a expropriação de seus bens, conforme entendimento do STJ que cita. A questão relativa ao deferimento da recuperação judicial independentemente da obtenção de certidões de regularidade fiscal é estranha a este feito. Não obstante isso, o STJ tem firmado entendimento de que a apresentação das certidões de regularidade fiscal é dispensável, sob pena de a recuperação judicial nem se iniciar (REsp 1.187.404).Assim, independentemente de como se deu o processo de recuperação judicial, é fato que a empresa executada está submetida a ele e, portanto, este feito deve ser suspenso por vinculação à afetação determinada pelo STJ, nos termos do art. 1037, II, do novo Código de Processo Civil. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Intimem-se as partes quanto à presente decisão.Antes, ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.

Expediente Nº 1212

PROCEDIMENTO COMUM

1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7) - AGENOR BOTOSSO X AUGUSTO VIEIRA X JOAO FERRER X MANOEL MAZINI X ROMEU BELON FERNANDES X WALTER GANANCIO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AGENOR BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BELON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GANANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CASTALDELLI FERRER

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0005515-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005515-1) - JOSE CARLOS LOPES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002051-73.2011.403.6112 - SERGIO ROBERTO BOMFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0006219-84.2012.403.6112 - MATEUS MARTINS GODOI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0007772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3) - NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NEUZA BIANCHINI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLON MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0005948-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005948-0) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004538-26.2005.403.6112 (2005.61.12.004538-1) - MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0009464-50.2005.403.6112 (2005.61.12.009464-1) - CESAR FERNANDES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CESAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002442-04.2006.403.6112 (2006.61.12.002442-4) - DOLORES DE MOURA MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DOLORES DE MOURA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8) - DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0005573-84.2006.403.6112 (2006.61.12.005573-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP229987 - MARCIA DE SOUZA GOMES E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0012251-18.2006.403.6112 (2006.61.12.012251-3) - LINDINALVA QUITERIA DE LUCENA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LINDINALVA QUITERIA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8) - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA VENTURA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002827-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002827-6) - ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0009826-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009826-6) - MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0009899-53.2007.403.6112 (2007.61.12.009899-0) - FRANCISCO ALVES CORREIA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004516-60.2008.403.6112 (2008.61.12.004516-3) - LUIZA DALVA BONFIM DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DALVA BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0013161-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013161-4) - JOSE COSMO DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE COSMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0015052-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015052-9) - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SOLANGE DA COSTA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0017344-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017344-0) - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0018229-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018229-4) - CIRILO TEIXEIRA DE MELO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CIRILO TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004212-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004212-9) - NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0005378-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005378-4) - MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0009592-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009592-4) - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0012513-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012513-8) - VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002097-96.2010.403.6112 - JOAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,pa 1,10 Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002784-73.2010.403.6112 - DURVALINO GONCALVES MENDONCA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004586-09.2010.403.6112 - NEUSA MARIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0006974-79.2010.403.6112 - FERNANDO CAMERA FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAMERA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0003940-62.2011.403.6112 - JOSE MAZETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004881-12.2011.403.6112 - ROSALVO LIBERATO DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO LIBERATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004937-45.2011.403.6112 - APARECIDO ACUIA GALERA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ACUIA GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0006097-08.2011.403.6112 - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0000449-13.2012.403.6112 - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIENE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002471-44.2012.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0009029-32.2012.403.6112 - OSVALDO ANDRADE MOURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDRADE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010207-16.2012.403.6112 - LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000176-97.2013.403.6112 - LEVI RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003462-83.2013.403.6112 - EDENICE BEZERRA BRITO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENICE BEZERRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003837-84.2013.403.6112 - COSME REGINALDO DOS SANTOS(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005563-93.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008195-92.2013.403.6112 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000692-51.2013.403.6328 - MARIA JOSE FERREIRA X BRASILINO MIGUEL FERREIRA X BRASILINO MIGUEL FERREIRA X APARECIDA LINO DA SILVA FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001208-06.2014.403.6112 - GENESIO NUNES PEREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002169-44.2014.403.6112 - IVELISE CARNIATO MARQUES(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVELISE CARNIATO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004892-70.2013.403.6112 - JOSE NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005802-63.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA LUCAS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1215

PROCEDIMENTO COMUM

0010985-44.2016.403.6112 - FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o PPP encartado às fls. 150/152, fornecido pela empresa INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., não somente é divergente em relação ao PPP de fls. 42/44, apresentado pelo segurado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, como ainda indica presença de ruído não em um valor fixo e determinado, mas sim em faixas variáveis, tomando o documento imprestável como instrumento de aferição do alegado direito à aposentadoria especial. Isso posto, oficie-se à empresa INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. para que, num prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo PPP conclusivo em relação ao trabalho desenvolvido por FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE, sanando-se as irregularidades acima apontadas. O ofício judicial deverá ser acompanhado de cópia dos PPP's e da presente decisão. Com a resposta, vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0011482-58.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VALNEI MAFRA DOS SANTOS - EPP(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Vistos. 1. Trata-se de ação para entrega forçada de bens (ação de depósito de coisa certa), ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Valnei Mafra dos Santos - EPP. 2. A perda dos bens, e o consequente pedido de entrega, decorre de ato administrativo revestido de presunção de legalidade. 3. O que se discute nesta ação, movida pelo IBAMA, é tão-somente se o bem deve ser entregue pelo réu ou, por qualquer causa, tal obrigação encontra-se extinta, modificada ou impedida. Qualquer questionamento quanto à legalidade da decisão administrativa em si mesma deverá ser deduzido pelo requerido em ação própria. 4. Alternativa processual, caso o réu pretendesse demonstrar a ilegalidade do ato administrativo, seria o ajuizamento de reconvenção, o que não foi feito. 5. Nesse passo, a instrução probatória nesta ação deve ater-se à necessidade ou não de entrega forçada dos veículos, sem espaço para produção de provas, a pedido do réu, visando à demonstração de ilegalidade na decisão administrativa de perdimento. 6. Indeferido, portanto, as provas requeridas pela parte ré - oitiva de testemunha e requisição de laudo pericial criminal ou realização de perícia -, por impertinentes ao objeto da presente ação (fls. 305/306). 7. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0012505-39.2016.403.6112 - FELIPE PINHEIRO GUIMARAES X VALDENORA PINHEIRO DA FONSECA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se pedido de pensão por morte indeferido pelo INSS ao fundamento de que Não houve a comprovação do efetivo recolhimento à prisão (fls. 53). No processo administrativo, determinou-se ao requerente (fls. 42): APRESENTAR ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS EM QUE ESTEVE RECLUSO DESDE O PRIMEIRO RECOLHIMENTO e APRESENTAR DOCUMENTOS OFICIAIS A SER SOLICITADO JUNTO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMANDO O NUMERO DO PIS ATIVO E OS DADOS CADASTRAIS DO SE. ACIR JOSE DE LIMA GUIMARAES. Ao que se extrai dos autos, nenhuma providência foi adotada pelo requerente do benefício. Convém anotar que a determinação da autarquia é pertinente, uma vez que o atestado de reclusão apresentado junto ao requerimento administrativo informa que Acir José de Lima Guimarães foi Preso inicialmente em 18/01/2008, reingressou nesta Casa Penal na data 07/07/2010 (fls. 19, grifêi). Não foi prestado ao INSS qualquer esclarecimento sobre a situação de Acir entre 18/01/2008 e 07/07/2010, prazo suficiente para a perda da qualidade de segurado, vez que seu último registro em CTPS remonta a 18/02/2008. E cumpre observar que o Decreto 3.048/99 determina em seu art. 117 que O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, mas 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Sendo assim, e tendo em vista a contestação de mérito oferecida pelo INSS, intime-se a parte autora a, num prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária de todos os estabelecimentos em que esteve recluso Acir José de Lima Guimarães, desde o primeiro recolhimento, nele constando regimes de prisão e datas das eventuais progressões de regime prisional, caso tenham ocorrido. Fica a parte autora expressamente advertida de que o descumprimento desta decisão implicará extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, IV, combinado com os artigos 320 e 321, todos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal. Após o retorno dos autos do Ministério Público Federal, e sendo cumprida a determinação de juntada do atestado atualizado de permanência carcerária, expeça-se ofício à empresa DORVAL PEREIRA DA SILVA ESPORTIVO - ME para informar se o Sr. Acir José de Lima Gonçalves trabalhou no período de 01/02/2006 a 18/02/2008, bem como o valor de sua remuneração. Por fim, tornem-se os autos conclusos para análise quanto à necessidade de produção de prova oral. Int.

0001288-62.2017.403.6112 - STETNET INFORMATICA LTDA (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Profiro decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. 2. Não há questões processuais pendentes. 3. Compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do art. 373, caput, incisos I e II do Código de Processo Civil. 4. Passo a (a) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos e (b) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. 5. Em sua inicial, a parte autora aponta que firmou contrato de abertura de conta corrente com a ré em maio de 2002 e que desde maio de 2011 a conta bancária está inativa. Porém, mesmo sem ter utilizado qualquer serviço, a ré cobrou-lhe mensalmente o valor de tarifa de conta corrente, que foi sendo descontada do limite oferecido, tendo gerado um saldo negativo de R\$ 13.074,68 (treze mil e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Sustenta que a cobrança caracteriza prática abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, e que a requerida não lhe enviou qualquer aviso sobre a necessidade do cancelamento de conta inativa. 6. A ré, em sua defesa, defende que a conta apontada pela parte autora permaneceu ativa até 02/02/2016, que somente foi encerrada por força de sua inadimplência. 7. Em sede de reconvenção, sustenta a Caixa Econômica Federal que o crédito disponibilizado em favor da reconvinida foi efetivamente utilizado e que ela está inadimplente desde 02/02/2016 pelo valor atualizado de R\$ 15.160,59,8. Em sua defesa, a autora reconvinida sustenta que o débito cobrado é manifestamente indevido, pois decorre de encargos de manutenção de conta corrente considerada, pelo Banco Central, inativa, já que ficou sem movimentação ou lançamento por mais de seis meses. 9. Assim sendo, fixo como pontos controvertidos a existência ou não de movimentação da conta corrente apontada na inicial, bem como se a cobrança dos valores apontados na inicial e na reconvenção constitui prática abusiva da instituição financeira da ré. 10. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. 11. Designo audiência para o dia 23 de agosto de 2017, às 15h30, na sede deste Juízo. 12. As partes ficam responsáveis pela intimação e comparecimento em audiência das testemunhas arroladas, dispensando-se a intimação pelo juízo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, excetuada a hipótese de testemunha servidor público. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-56.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGRICHEM DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

AGRICHEM DO BRASIL., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) da base de cálculo do PIS e COFINS para os fatos geradores vencidos e vincendos sob a égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, após as alterações da Lei 12.973/2014 (para fatos geradores a partir de janeiro de 2015), pois ilegal e abusiva a exigência, mesmo após o advento da Lei 12.973/2014 mencionada, bem como que possibilite a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos da Lei 12.973/14, respeitado o prazo prescricional, devidamente atualizados, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. Pediu a concessão de liminar. Juntou documentos.

Acusada a prevenção com o Mandado de Segurança nº 0004282-11.2008.4.03.6102, intimada, a impetrante prestou esclarecimentos, juntando documentos.

A prevenção foi afastada pelo Juízo, ocasião em que o pedido de liminar foi indeferido. Intimada, a impetrante pugnou pela reconsideração da decisão, a qual restou mantida. Posteriormente, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União apresentou manifestação. Arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, bem como, coisa julgada em relação ao mandado de segurança nº 0004282-11.2008.4.03.6102. Quanto ao mérito, pugnou que, a par de todas as alegações de mérito já conhecidas pelo Judiciário, em caso de acolhimento da tese da inicial, que seja ressalvado que o ICMS que poderá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele que foi efetivamente pago pela empresa aos cofres públicos estaduais e não aqueles simplesmente destacados nas notas fiscais de saída.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil, em suas informações, defendeu a legalidade da exação e pugnando pela denegação da segurança. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional, por sua vez, reiterou os termos da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, no tocante à sua ilegitimidade passiva, bem como, da coisa julgada arguida. Alegou, ainda, a inadequação da via eleita. Pugnou, ao final, pela rejeição do pedido e a denegação da ordem, em razão da ausência de ato ilegal que tenha ferido direito líquido e certo do contribuinte impetrante.

O representante do Ministério Público Federal, manifestou-se aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo D. Procurador da Fazenda Nacional deve ser acolhida. Como bem demonstrado, essa autoridade fiscal não ostenta, no seu plexo de competências funcionais, nenhuma que possa interferir com a pretensão aqui deduzida pela impetrante, pois toda a fiscalização e controle dos créditos fiscais sob debate é encargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil, e não da Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja atuação somente poderá advir em outro momento procedimental e em face de circunstâncias futuras e incertas (inadimplência do contribuinte).

Afasto, também a ocorrência de coisa julgada e/ou litispendência. Como bem defendido pela impetrante, como advento da Lei 12.973/2014, houve substancial alteração no desenho da base de cálculo das exações sob debate. Embora a tese central aqui controversa tenha, por certo, inegável semelhança com aquela levada a debate na demanda anterior; o fato é que a inovação legislativa sob comento inovou a causa de pedir desta demanda em face daquela. Isso viabilizou ao contribuinte o manejo de nova discussão judicial sobre o tema, que permaneceu assemelhado ao extremo ao anterior, mas não idêntico.

Trata-se de demanda onde o impetrante postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação das parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS, considerando-se os fatos geradores vencidos e vincendos sob a égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, após as alterações da Lei 12.973/2014 (para fatos geradores a partir de janeiro de 2015).

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quanto menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízes de piso atribuir efeitos *“ex tunc”* a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, excluo da lide o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em face de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, a contar da vigência da Lei 12.973/2014; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO COMUM

0007308-41.2013.403.6102 - CLAUDIO DENICIO EUGENIO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: diante da certidão de fl. 173, dando conta que o autor não reside no endereço informado...depreque-se a perícia médica junto ao endereço informado, observando-se que Barueri é sede da 44ª Subseção Judiciária desta Justiça Federal. (cancelada perícia designada para o dia 22/06/2017 às 08:30 hs).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Rafael Ribeiro Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A., visando à condenação na obrigação de fazer, consistente em executar obras necessárias à reparação dos vícios de construção em seu imóvel ou, subsidiariamente, a rescisão do contrato de financiamento imobiliário com a devolução integral dos valores pagos e na obrigação de pagar indenização por danos materiais. Pleiteia, ainda, a condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória e considerando os vícios de construção relatados na inicial, bem como os documentos juntados aos autos, designo o **dia 28 de junho de 2017, às 15h30**, para a realização de audiência de conciliação.

Citem-se e intem-se os réus para que compareçam à audiência, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para a resposta fluirá da data da referida audiência, caso não haja composição.

Expeça-se o necessário, **com urgência**.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO FIUZZA AUTO SERVICE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POSTO FIUZZA AUTO SERVICE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a suspensão da exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, até o julgamento da presente ação. Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho exarado em 23.3.2017 (Id 857396), a impetrante adequou o valor da causa, recolhendo as respectivas custas (Id 1339220).

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não demonstrou a eventual iminência de fato que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGROCAC INDUSTRIA, DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE DEFENSIVOS E INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROCAC INDÚSTRIA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE DEFENSIVOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a suspensão da exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, até o julgamento da presente ação. Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (Id 884750), a impetrante adequou o valor da causa, recolhendo as respectivas custas (Id 1244135).

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não demonstrou a eventual iminência de fato que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X IVANETE CRISTINA XAVIER(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER E SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X IZABEL APARECIDA MARCATO(SP265863 - MARIANA MIRA DE ASSUMPCÃO)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário, conforme decisão juntada à f. 302, indefiro o pedido das f. 300-301. Mantenho a audiência designada para o dia 29.06.2017, às 15 horas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001295-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUSTAVO ANACLETO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LEANDRO JACINTO - SP372518, PALOMA LUZENTE ROGERIO BATISTAO - SP364279

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, ~~falece~~ competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **R\$ 1.672,00 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, evendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compet*e ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010130-95.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI E SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA E SP241352A - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS)

SENTENÇA DE FLS. 198/200: Trata-se de ação penal movida contra Regina Célia dos Santos, qualificada nos autos, pela prática dos delitos previstos nos arts. 304 c.c. 297 e 171, 3º todos do CP, em concurso material. Narra a inicial que a ré, dia 21.09.2016 na cidade de Ribeirão Preto/SP, utilizou-se de documento falso (RG) com o intuito de receber vantagem indevida em detrimento da CEF. A acusada, fazendo-se passar por Dirce Maria Louredo, abriu conta de depósito no estabelecimento bancário e, dias depois, retornou à agência para levantar valores liberados em razão de empréstimo entabulado com Pan Financeira. Descoberta a fraude, a ré foi presa em flagrante. A denúncia foi recebida em 10.10.2016 (fls. 63/63-v). Em audiência de custódia, converteu-se a prisão em flagrante em preventiva (fls. 44/44-v, auto de prisão em flagrante). A defesa requereu a revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória às fls. 100/110. Após manifestação do MPF, o pedido foi indeferido pelo juízo, permanecendo a ré custodiada (fls. 111/115-v e 126). Citação à fl. 76. A defesa requereu relaxamento da prisão preventiva e reiterou pedido de liberdade provisória (autos nº 0002091-75.2017.403.6102 às fls. 02/05). Após manifestação do Parquet, os pedidos foram indeferidos (fls. 17/19 e 21). Manifestação da DPU às fl. 128. Defesa preliminar, apresentada por advogado constituído pela ré, à fl. 136. Rejeitou-se a absolvição sumária, designando audiência de instrução (fl. 137). Em audiência, testemunhas comuns foram ouvidas e a ré interrogada, nomeando-se advogado de defesa ad hoc (fls. 152/156). MPF e defesa apresentaram alegações finais (fls. 173/180 e 188/191). É o relatório. Decido. Materialidade A materialidade delitiva resta demonstrada por meio dos seguintes documentos: auto de prisão de flagrante (fls. 02, IP em apenso); auto de apresentação e apreensão (fls. 08/10, IP); ofício nº 5113/2016 - SERP (fls. 78/83); fichas de identificação civil (fls. 86/87). Também atestam a existência do crime: ofício nº 061/2016/2949 (fls. 92/93); cópia de ficha de abertura e autógrafos - Conta de Depósito da CEF (fls. 94/97); cópia de boletim de ocorrência (fls. 98/99); laudo de perícia criminal federal - documentoscópica (fls. 119/122) e R.G. falso, nº 16.920.780-8 (fl. 123). O Laudo nº 0974/2016 - UTEC/DPF/RPO/SP consigna às fls. 121/122 que, embora o suporte do documento seja genuíno, os dados foram impressos utilizando-se métodos diversos dos empregados em documentos autênticos. O cotejo dos dados constantes do R.G. falso (nome, foto e impressões digitais) com os contidos nas fichas de identificação civil da ré e de Dirce Maria Louredo (fls. 86/87) permite constatar, *ictu oculi*, a falsidade documental. Ademais, o exame direto dos documentos de identidade (verdadeiro e falso) comprova a contrafação, utilizada na aplicação do golpe (fls. 10 e 31, IPL apenso). Assim, a farta documentação acostada comprova a ocorrência dos fatos imputados à ré, que utilizou documento falso para induzir em erro empresa pública, objetivando vantagem ilícita. Autoria e Elemento subjetivo Existem elementos seguros a demonstrar que a acusada praticou os fatos descritos na denúncia. As circunstâncias da abordagem, documentos apreendidos e depoimentos prestados em juízo comprovam a prática delitiva. A prova testemunhal apresenta-se uniforme e objetiva, descrevendo a atuação dos funcionários da CEF e conduta da agente. Miriam Fiacadore Cioechi de Giussio e Dirce Maria Louredo forneceram, de maneira harmônica, detalhes da empreita criminosa (CD-ROOM, fl. 156). De modo convincente, Dirce relatou como descobriu que a ré havia entabulado contrato de financiamento em seu nome, abrindo conta de depósito na instituição bancária. Também esclareceu as circunstâncias envolvendo a perda de seu documento de identidade, posteriormente adulterado e utilizado pela ré (CD-ROOM, fl. 156 - 02:40, 03:41, 03:58, 04:15, 04:40, 05:48 e 06:04). De outro lado, a funcionária da CEF corroborou a versão apresentada por Dirce sobre processo de contestação de abertura de conta, acrescentando informações a respeito do crime praticado no interior da agência (CD-ROOM, fl. 156 - 01:50, 02:27, 03:33, 04:09, 04:23). Ademais, a ré confessou a prática criminosa executada em duas etapas: abertura de conta de depósito mediante uso de documento falso, com posterior tentativa de saque da quantia liberada em razão de contrato de financiamento entabulado ilícitamente com Pan financeira (CD-ROOM, fl. 156: 01:11, 01:22, 01:24, 02:34, 04:43). Também considero que o fracionamento da conduta não desnatura a prática de crime único, restando demonstrado que o desiderato era a prática de estelionato, desde o momento da contratação do empréstimo e abertura da conta. Assim, o conjunto probatório comprova que a ré tentou obter vantagem ilícita em prejuízo da CEF, mediante ardil. Não fosse a atuação dos funcionários, após provocação da verdadeira Dirce, a ré teria induzido em erro a instituição financeira e sacado o empréstimo, sem ser descoberta. Embora a ré tenha mencionado a participação de terceira pessoa na empreita (Laura), observo que praticou o delito com consciência e vontade, não tendo sido estimulada ou coagida. Tendo em vista que o documento falso foi apreendido no momento do flagrante, considero seu potencial lesivo exaurido com a tentativa do delito apurado nestes autos, tornando possível a incidência da Súmula 17 do C. STJ. A este respeito, é aplicável, a contrario sensu, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 54.840, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 18/10/2016. Neste quadro, aplica-se o princípio da consunção: a conduta tipificada no art. 171, 3º do CP absorve, dada sua maior amplitude, os fatos que deram ensejo à prática do crime-meio previsto no art. 304 do CP. Tipicidade A acusada praticou a conduta descrita no art. 171, caput, com a causa de aumento do 3º, c.c. 14, II, todos do CP: tentativa de praticar estelionato contra a CEF (tipicidade formal). As condutas são antinormativas e ofensivas a bens socialmente relevantes. Deste modo, existe perfeita adequação típica da conduta à previsão normativa. Ilícitude e Culpabilidade Inexistem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade: a conduta delitiva afronta o ordenamento jurídico, sendo socialmente reprovável. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar Regina Célia dos Santos, qualificada nos autos, pela prática do delito descrito no art. 171, 3º c.c. art. 14, II, todos do CP, nos seguintes termos: À luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a ré possui maus antecedentes, demonstrando personalidade desviada e propensão para práticas delitivas, com passagens pela lei de tóxicos, receptação e furto. Por estas razões, fixo a pena-base no mínimo legal, acrescido de 1/3, totalizando 1 ano e 4 meses de reclusão. Deve incidir a circunstância agravante da reincidência, pois se observa que não transcorreram cinco anos entre o cumprimento da pena de condenação anterior (fl. 195) e o cometimento do delito apurado nesses autos (artigos 61, I, 63 e 64 do CP). Reconheço a confissão espontânea da acusada perante o juízo, razão pela qual fixo incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP. Considero a reincidência e a confissão espontânea circunstâncias igualmente preponderantes, razão pela qual se compensam. No mesmo sentido, precedentes do C. STJ: AGARESP nº 830.627, 6ª Turma, Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 21/06/2016; HC nº 355.116, 5ª Turma, Min. Ribeiro Dantas, j. 21/06/2016 e TRF da 3ª Região: ACR nº 69.015, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 20/02/2017; ACR nº 27.319, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 24/04/2017. Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão. A vítima possui natureza jurídica de empresa pública federal, devendo incidir causa especial de aumento, no patamar de 1/3 (art. 171, 3º, do CP), totalizando 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão. Também deve ser considerada causa de diminuição devido à tentativa, no patamar de 1/3, pois o caminho até a consumação do estelionato já se encontrava praticamente trilhado pelo agente (art. 14, II, do CP), totalizando 1 ano, 2 meses e 6 dias de reclusão. Por fim, em razão da ausência de concurso material de crimes (art. 69 do CP), torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Atendendo-se ao sistema bifásico, fixo a pena de multa nos seguintes termos: 1º) Em 10 (dez) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 49, caput, do CP; 2º) considerando-se que não há evidências de que a condenada não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, 1º c/c art. 60, caput, ambos do CP. O regime inicial de cumprimento será o fechado, tendo em vista a condição pessoal da condenada (propensão para a prática delitiva, culpabilidade, motivação) e a reincidência, nos termos dos arts. 33, 2º e 3º, e 59 do CP. Eventuais pedidos de progressão de regime deverão ser encaminhados ao juízo da execução. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o disposto no art. 44, II e III do CP, aplicável a contrario sensu. Tendo em vista que persistem os requisitos da prisão preventiva, a ré não poderá apelar em liberdade, ficando recomendada na prisão em que se encontra. Espeça-se guia provisória de recolhimento. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se. DESPACHO DE FL 215: Recebo a apelação de fl. 214, em seu efeito legal. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação da ré condenada. Int. (VISTA À DEFESA DA CONDENADA)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO NATALI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606, SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS - SP116362
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290), observada a correção do valor da causa conforme r. decisão de fls. 536/538 (ID 1621833).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a autora a constatação de provável prevenção com o processo 0003920-78.2014.403.6302 ajuizado no Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MARCHIORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001266-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo – OP 183.
2. As requeridas, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, a ausência do título executivo, bem como o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e de sua capitalização mensal, pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
4. Isso posto, intem-se as embargantes para indicarem o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).
5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.
6. Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-13.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADALBERTO JOSE DOSSANTOS(SP216603 - FABIO ROCHA CALIARI E SP073856 - JOSE AUGUSTO AFONSO) X VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X JANE VIEIRA DE SOUZA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto por VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA às fls. 472/473, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa constituída para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.Com a juntada, abra-se vista ao MPF para suas contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, e considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 374/379 para ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS e JANE VIEIRA DE SOUZA, consoante certificado na fl. retro, cumpram-se, em relação ao primeiro, as determinações de fls. 379 e verso, itens I a IV, e, em relação à segunda, a determinação de fl. 379, item I. Encaminhem-se os autos, ainda, ao SEDI, para as anotações de praxe. Cumpra-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004706-10.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-60.2004.403.6126 (2004.61.26.002343-2)) - CARLA DE SA VAZ CORADI(SP195255 - RODRIGO DE FREITAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002525-60.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-02.2015.403.6126 ()) - SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 114: o pedido deve ser realizado nos autos da execução fiscal, onde houve o bloqueio de valores.

Fls. 115: ante a concordância da exequente, expeça-e a Requisição de Pequeno Valor.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007405-61.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001961-5)) - MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X CLEBER RESENDE X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante a regularização da representação processual, juntando procuração original e com data atual.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003765-75.2001.403.6126 (2001.61.26.003765-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA X CRISTIAN ALBERTO RANDRUP X ATAIDE DEZEM(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005077-86.2001.403.6126 (2001.61.26.005077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X BRASLIMP COM/ DE PROD DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X OSMAR MUNIZ X NIVALDO ROSA(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Inconformado com a decisão de fl. 459/460 E 468, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008237-22.2001.403.6126 (2001.61.26.008237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO RABELLO X ROBERTO RABELLO DE CARVALHO X MARCO PAULO CORREA RABELLO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Deixo de apreciar, por ora o pedido retro.

Preliminarmente, intime-se o excipiente, Roberto Rabello de Carvalho, para que se manifeste nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se vista, oportunamente, dos autos à exequente para que se manifeste nos termos do 4º parágrafo do despacho de fl. 830.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003029-23.2002.403.6126 (2002.61.26.003029-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON ELETRO ELETRONICA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOSE GABOLART SALA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico e vista dos autos à Fazenda Pública, para ciência da RPV expedida, nos termos do texto que segue adiante: "Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica."

EXECUCAO FISCAL

0005956-44.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Ante a decisão de fl. 85, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o trânsito em julgado do recurso interposto.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006906-53.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0007426-13.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Indefiro o requerido às fls. 116, tendo em vista que este já é o segundo alvará expedido.

O Alvará expedido às fls. 114 tem validade até o dia 18/07/2017, e a douta advogada possui outros meios para levantamento dos valores, tais como, recebimento pela própria massa falida, por meio de seu representante legal, mandato outorgado pelos beneficiários para tal fim, etc, portanto, cabendo a esta as diligências e cumprimento das regras para possibilitar o saque.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo supramencionado.
Decorrido, arquivem-se.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005509-85.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LT(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI E SP346719 - KAREN MARTIN FRANZE)

Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandato.

Prazo: 05 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento.

Oportunamente, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002655-84.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico e vista dos autos à Fazenda Pública, para ciência da RPV expedida, nos termos do texto que segue adiante: "Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica."

EXECUCAO FISCAL

0005056-22.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TELEMARE DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO) X CARLOS ROBERTO ALVES DE AZEVEDO CARNEIRO

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007905-64.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LILIAN CARLA SOBRINHO SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007925-55.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA LIMA DE MORAES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007945-46.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO DE CAMPOS SABOR

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007965-37.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JORGE LUIS DA CUNHA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007966-22.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELAINE KIYOKO CASCARDI RUSSO

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades,

conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0006395-79.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AMIGOS SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO)

Fls. 23/48: Diante do informado às fls. 49/52, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados às fls. 20, pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que o bloqueio efetuado foi posterior ao parcelamento. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000406-58.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EXTRETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS L(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Expediente Nº 3888

CARTA PRECATORIA

0006033-77.2016.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls 47/48 - Intime-se o subscritor da petição retro, para que junte aos autos as GRU's originais, a fim de que seja solicitada a transferência dos valores.

Expediente Nº 3889

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-20.2006.403.6126 (2006.61.26.001882-2) - JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X MARIA AUGUSTA ROCHA DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por José Carlos Pinheiro Junqueira, alegando, em síntese, excesso.Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações do INSS.Decido.Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$263.143,75 (duzentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor atualizado até fevereiro de 2016, conforme fl. 218. Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$45.714,99), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF 405/2016 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R\$263.143,75 (duzentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor atualizado até fevereiro de 2016, conforme fl. 218.Intime-se. Cumpra-se.Santo André, 14 de junho de 2017.Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002891-07.2012.403.6126 - JOEL OLIVEIRA AGUIAR(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0003486-35.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 194/223, intime-se, com urgência, o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 405/2016 e providencie ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 208 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000857-54.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-24.2006.403.6126 (2006.61.26.003867-5)) - LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença no qual foi deferida a expedição de ofício precatório dos valores incontroversos.

De acordo com a informação de fls.259 e documentos de fls.260/262 verifico que a ação ordinária nº.0003867-24.2006.403.6126 encontra-se suspensa por decisão da Vice-Presidência do E. TRF3 não havendo trânsito em julgado até a presente data.

Considerando que até o momento não houve julgamento definitivo da ação ordinária e o levantamento do valor requisitado pode resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, determino que o valor requisitado permaneça bloqueado até o trânsito em julgado da ação principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recorrente não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, demonstrando, claramente, sua irrisignação com o mérito da decisão proferida.

Cabe a ele, caso pretenda ver modificada a decisão atacada, interpor o competente recurso.

Isto posto, deixo de conhecer dos embargos, visto que ausentes seus requisitos legais.

Devolvo ao recorrente o prazo para recurso a partir da intimação desta decisão.

Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 306/307.

Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DONATO - SP114809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, na pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os **pedidos de restituição (PER/DCOMP)** por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesa ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relato.

DECIDO.

De acordo com os documentos juntados, há **74 (setenta e quatro)** pedidos de restituição (**PER/DCOMP**), protocolizados entre **13.10.2009 e 11.11.2013**, ainda pendentes de apreciação e análise:

Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração.

Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir *eficiência* à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

E a exigência legal é aquela inserta no **artigo 24, da Lei nº 11.457/2007**, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *then judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou se preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos”.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *literis*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ, 1ª Seção, REsp 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)”

No caso dos autos, conforme os documentos juntados, há **74 pedidos de restituição (PER/DCOMP)**, protocolizados entre **13.10.2009 e 11.11.2013**, ainda pendentes de apreciação e análise.

Dessa maneira, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste *mandamus*. O *periculum in mora* também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos **74 pedidos eletrônicos de ressarcimento PER/D/COMP** formulados pela impetrante e recepcionados entre **13.10.2009 e 11.11.2013**, devidamente discriminados nos documentos acostados à petição inicial e elencados nesta decisão, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações.

Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 500059-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUGUSTO PADILHA, ROSA MARIA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: ANNA ZANGIROLINO, ADELINO BALDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REYNALDO BERTI, OGLESIO MANETTI, ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

DESPACHO

I – Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, ID 701766.

II – Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

III – Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União e do Estado de São Paulo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 09 de junho de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4703

EXECUCAO FISCAL

0006659-96.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 23/36: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por MECÂNICA MASATO LTDA EPP, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência das contribuições sobre verbas indenizatórias. Juntou os documentos de fls.37/42. Manifestação do excepto às fls.45 e verso, pugnano pela rejeição da exceção. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393). No presente caso, a excipiente argui a iliquidez dos títulos executivos, ao argumento da inconstitucionalidade exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Muito embora este Juízo não desconheça as decisões do E. STF a respeito da questão, a verificação de iliquidez demanda dilação probatória (prova técnica) e poderá ser objeto de embargos à execução. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de iliquidez dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. As matérias não são conhecíveis de ofício. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula nos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Pros siga-se nos termos do despacho-mandado. Pub. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-70.2017.4.03.6126
AUTOR: ITAMAR DE ANDRADE JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA ZILDETE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILVANO TEODORO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE BRITO, SONIA APARECIDA TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR BELTRAME - SP121836
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR BELTRAME - SP121836
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende a parte autora medida judicial para suspender a venda e/ou leilão do imóvel no Feirão Caixa que ocorreu nos dias 27 e 28 de Maio de 2017, bem como suspender os efeitos da adjudicação e da averbação no registro do imóvel descrito na inicial, até julgamento do mérito.

Alega que não foi intimado pessoalmente a fim de purgar a mora e que, por essa razão, a adjudicação do bem deve ser declarada nula. Sustenta haver interesse no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, que, no momento, perfariam o montante de R\$33.367,01.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Verifico da inicial que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como de fato ocorreu.

Ainda, a alegada ausência de intimação do autor para a purgação da mora é matéria de prova, o que enfraquece a tese da probabilidade do direito, reclamada pelo artigo 300 do CPC.

Ainda que assim não fosse, verifico que a inadimplência remonta a **maio/2015**, o que demonstra desinteresse no cumprimento do pactuado, pois ingressou em Juízo apenas em **29/05/2017**, motivado pelo risco da iminente perda do bem, razão pela qual é de se indeferir a tutela pleiteada.

Nada obstante a alegação de que pretende a parte autora o depósito do montante integral das parcelas vencidas com os devidos encargos legais é matéria a ser submetida à CEF para eventual acordo.

No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga se tem interesse na audiência de conciliação, mormente quanto a proposta da parte autora em efetuar pagamento no montante de **R\$ 20.498,68, devidamente acrescido dos encargos contratuais**.

Fica desde já a ré intimada a comprovar a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VASQUES BUSO - SP318220, EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a alegação do autor de que o requerimento administrativo formulado em 1997 ainda não teve desfecho, afasto por ora a decadência vez que a DIB data de 1993.

Isto posto, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de urgência ou de evidência, previstas, respectivamente, nos artigos 300 e 311 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal (abril/2017) no valor de **R\$ 6.710,00** (seis mil, setecentos e dez reais), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

““PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELITA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA COSTA - SP172876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.

A autora, apesar de regularmente intimada a juntar comprovante de endereço atualizado e esclarecer o ajuizamento desta demanda, considerando as anteriores propostas no JEF, ficou-se inerte (evento nº 686626).

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não apresentado o comprovante de endereço da parte autora. Ainda, não esclareceu o motivo do ajuizamento desta demanda.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ISAURA DE CUZZO SPADACINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

.PA 1,10 Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de junho 2017

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-12.2002.403.6126 (2002.61.26.001426-4) - MARIO ALVES X MARIA DE LOURDES MORAES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A fim de possibilitar a expedição do precatório, informe a procuradora do autor a data da atualização da conta de fls. 422/424.

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta da autora de fls. 422/424.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003237-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003237-6) - JOSE LUIZ BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLEI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 196-197.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DORGIVAL BELO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

DORGIVAL BELO DO NASCIMENTO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança perante a 3ª. Vara Federal de Piracicaba/SP, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/178.173.468-0, requerida em 06.09.2016. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID916451), sendo os autos redistribuídos à esta Vara Federal em 05.05.2017.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID1271659). A autoridade impetrada informa conclusão da análise administrativa (ID1618228). Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 1528398) e do MPF através do ID 1603478.

Fundamento e deciso. Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 27.03.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID1618228), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado e indeferido, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 14 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-27.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO GERMANO DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autor os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000911-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA DA LUZ FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANEZIO DIAS DOS REIS - SP24885
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido ID 1618019, mantendo a decisão ID 1475195 pelos seus próprios fundamentos, não prosperando a alegação da parte Autora de que, nos processos em tramitação no Juizado Especial Federal, não é permitida a realização de perícia.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PERIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO THECILLA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID 1544871 pelos seus próprios fundamentos, não comprovando pela parte Autora a alegada incapacidade de recolher as custas processuais, no valor inicial de R\$ 319,30 (meio por cento do valor da causa no momento da distribuição), nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Cumpra o quanto determinado no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-56.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: D B D FILTROS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 1621946, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FIRMINO GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do agendamento administrativo realizado pelo Autor, para extração de cópia do processo administrativo, aguarde-se o cumprimento pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-49.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALUMÍNIO MARCOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

ALUMÍNIO MARCOLAR LTDA. impetra **mandado de segurança**, perante a 1ª. Vara Federal de Mauá, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID1213696), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de junho de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: THAMETAL - SISTEMAS E ARTEFATOS METÁLICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

THAMETAL – SISTEMAS E ARTEFATOS METÁLICOS LTDA – ME. impetra **mandado de segurança** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de junho de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-96.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (matriz e filiais), já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança perante a 1ª. Vara Federal de Mauá, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para compelir a autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade da contribuição patronal previdenciária e a destinada a terceiros que incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio – doença ou do auxílio-acidente), adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID1192290), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericrimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível. **Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JESUS FELIX CALVO MOTRICO
Advogado do(a) AUTOR: MARITZA METZKER - SP303775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

JESUS FELIX CALVO MOTRICO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivando a correção dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Foi determinado ao Autor esclarecer a prevenção apontada com o processo nº 0002068-66.2017.403.6317, mantendo-se o mesmo inerte.

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de abril de 2017.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DEDIO DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

DÉDIO DE SOUSA LIMA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial NB.: 46/170.726.250-8, conforme determinado pela decisão proferida da 1ª. Composição Adjunta da 2ª. Câmara de Julgamento da Previdência social no exame do recurso administrativo n. 44232.291598/2014.91. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID1058648). Nas informações, a autoridade impetrada apenas comunica o redirecionamento interno do pedido (ID1220026). Em reexame da decisão, foi deferida a liminar (ID1524615). A autoridade impetrada informa conclusão da análise administrativa (ID1619527 e 1619542). Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social (ID1528415) e do MPF através do ID 1603306.

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 10.04.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID1619527 e 1619542), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado, deferido e está em manutenção, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 14 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 14 de junho de 2017.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO COMUM

0201309-55.1992.403.6104 (92.0201309-8) - ALAOR SILVEIRA X GUIDO FONTGALAND NATALINO X ANTONIO FALCAO X ANTONIO SILVEIRA MARTINS X ARISTHIDES MARCOLINO FERREIRA X CARLOS LEITE X DARIO ANTONIO DA SILVA X DORIVAL PEPICELLI X FRANCISCO BEZERRA DA COSTA X FRANCISCO SA FERNANDES X HERONDINO ALEXANDRE DA SILVA X HUGO BERNARDO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE MARIA LOPES X LIBERIO LOURENCO BISPO X LUIZ MARIANO DE CARVALHO X MANOEL JESUS BELTRANTE X MARIO PEREIRA DA SILVA X MUCIO BEZERRA DA COSTA X NELLIO TORRES MONTEIRO X NILDE DE JESUS LOPES X ODAIR NOVO X OLAVO BASILIO DE SANTANA X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X WALDIR TORRES X WALTER BERNARDO LOUREIRO X WALTER MARQUES X ZELINDA FATIMA DE NOBREGA CALISTO SILVEIRA X ANTONIO ROSA DA SILVA X FLORIANO CASTRO SERRAO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000026-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010004-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010004-5)) - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008394-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008394-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA DE LOURDES BUENO TRONDI(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)
Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-96.2013.403.6311 - ANTONIO PEREIRA CHAVES NETO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006242-83.2014.403.6104 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-51.2016.403.6104 - LAURO LOPES DA SILVA X LOVECCHIO, MERGUISO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8) - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006953-93.2011.403.6104 - RAIMUNDO TINOCO DA SILVA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TINOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO LUIZ FERNANDES, SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de junho de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PAULO RICARDO FERNANDES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação do leilão a realizar-se no dia 17/06/2017, referente ao imóvel localizado na Rua Paulo Orlandi, nº 50, casa 02, Vila Santo Antônio, no Guarujá-SP. No mérito, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos mil reais).

Insurge-se contra a designação, sob o fundamento de não haver sido notificado.

Aduz haver ajuizado ação de consignação em pagamento, que teve andamento perante a 3ª Vara Federal Cível de Santos (autos nº 0004300-16.2014.403.6104), a qual foi julgada improcedente.

Afirma possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fundamenta o perigo na demora na proximidade da data de realização da hasta (17/06/2017, às 10h30), e na consequente possibilidade de arrematação do imóvel destinado a sua moradia e de sua família.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em sede de cognição superficial não é possível aferir a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado pelo autor.

Trata-se de hipótese em que se configura indispensável a oitiva da parte contrária, de modo a propiciar a exata compreensão dos interesses contrapostos.

Por outro lado, é forçoso reconhecer a urgência que a hipótese reclama e a natureza dos direitos envolvidos, o que demanda ponderação.

No polo ativo, a parte autora afirma a ausência de notificação do leilão designado. Tendo em vista que sua tese se fundamenta em fato negativo, é cediço que o ônus probatório (da realização da notificação extrajudicial) recai sobre o réu, ainda não integrado à lide. Somado a isso, tem-se a dramaticidade das circunstâncias, na hipótese de eventual arrematação, momento por se tratar de imóvel destinado à moradia do autor e de sua família.

Outrossim, convém assinalar o interesse manifestado pelo autor na realização de audiência de tentativa de conciliação, e, inclusive, o anterior ajuizamento de ação de consignação em pagamento, o que evidencia o seu interesse em sanar o seu débito.

Assim sendo, mantenho a realização do leilão agendado para o próximo dia 17/06/2017, às 10h30; contudo, “ad cautelam”, determino a sustação dos efeitos de eventual arrematação do imóvel localizado na Rua Paulo Orlandi, nº 50, casa 02, Guarujá-SP, até ulterior deliberação.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 17 de agosto de 2017, às 13:30 horas, na Central de Conciliação no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30.

Intimem-se a parte autora e a CEF na pessoa de seus advogados, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, prevista no artigo 334, “caput”, do NCPC, devendo a CEF comparecer à audiência, representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

As partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Após a realização da audiência, e esgotado o prazo para contestação, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 14 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001127-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA VISCONTE MARTELI - SP186181, JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA - RJ1774-B, BRUNA MEYER - SP337061
REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da autora (Id. 1527137 e cópias nos Ids 1527139 e 1527141), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA**, em face de **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 13 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO COMUM

0006376-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006376-5) - MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203277-47.1997.403.6104 (97.0203277-6) - INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BATISTA DA SILVA X IOLANDA DUARTE DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008153-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008153-0) - IOLANDA DUARTE DE LIMA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BATISTA DA SILVA X IOLANDA DUARTE DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 330: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004281-93.2003.403.6104 (2003.61.04.004281-0) - MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010808-61.2003.403.6104 (2003.61.04.010808-0) - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011624-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011624-0) - JOAO ALVES LIMA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001466-55.2005.403.6104 (2005.61.04.001466-5) - ALMIR GUERREIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001765-32.2005.403.6104 (2005.61.04.001765-4) - WALTER DE OLIVEIRA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005449-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005449-7) - JOSE ANTONIO VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 508: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007447-84.2009.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUSA(SP257906 - JOÃO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 196: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002944-25.2010.403.6104 - OADIS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OADIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 256: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006646-76.2010.403.6104 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 217: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007217-47.2010.403.6104 - EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 175: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009540-25.2010.403.6104 - CARLOS WALTER VICENTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS WALTER VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 287: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004166-86.2010.403.6311 - MARLENE ANDRADE VIEIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANDRADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 234: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001424-93.2011.403.6104 - NILCEA MENDES COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEA MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 178: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002669-42.2011.403.6104 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 238: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005547-37.2011.403.6104 - JOSE PEDRO MARQUES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl 166: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-63.2011.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SERGIO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 223: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008528-05.2012.403.6104 - EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 214: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008904-88.2012.403.6104 - CARLOS VENICIO PINHEIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VENICIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 238: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009152-54.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 274: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004128-06.2012.403.6311 - MARCIA DE ANDRADE DIAS(SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 187: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004103-95.2013.403.6104 - JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 250: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4486

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-70.1999.403.6104 (1999.61.04.004117-4) - ADELSON DE OLIVEIRA X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ANTONIO JOSE PORCIUNCULA X LAURO AGUIAR X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANUEL DA SILVA VIEIRA X JOSEFA SANTOS SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SERGIO LOVECCHIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NYDIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 377: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007184-09.2000.403.6104 (2000.61.04.007184-5) - JOSE DARIO DE CARVALHO X BERENICE DA SILVA DIOGO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EDELTRUDES FILHO X JOSE ELIBIO DANTAS X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE DARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDELTRUDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIBIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 539: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4) - GERSON DA SILVA MONCAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 267: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003878-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003878-5) - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 273: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006163-51.2007.403.6104 (2007.61.04.006163-9) - JOAO JORGE FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO JORGE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 245/246: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011987-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011987-0) - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 281: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012205-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012205-4) - ANARLENE ETINGER(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUEZ(SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS) X ANARLENE ETINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 314: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9) - ISIO DA GUIA CUNHA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIO DA GUIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 325: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000975-6) - MARLI CURVELO ALVAREZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILEIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARLI CURVELO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267: Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007995-17.2010.403.6104 - FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 241: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006603-03.2010.403.6311 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 265: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004751-46.2011.403.6104 - NERO ESTEVES RODRIGUES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NERO ESTEVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 142: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006897-60.2011.403.6104 - MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 268: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 229: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010595-74.2011.403.6104 - EDMILSON JOSE GALDINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMILSON JOSE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 255: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011498-12.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS(SP402501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 230: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001733-80.2012.403.6104 - OSMAR DIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 244: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003399-19.2012.403.6104 - VILMA FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VILMA FRUTUOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 255: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011027-59.2012.403.6104 - CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 213: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005247-02.2012.403.6311 - TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 218: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-98.2013.403.6104 - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE FREITAS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 207: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003713-28.2013.403.6104 - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 206: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4494

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003565-46.2011.403.6311 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207550-35.1998.403.6104 (98.0207550-7) - DENIS CARDOSO X REGINA MARIA CARDOSO DE FREITAS X SONIA MARIA LOUREIRO X JOYCE CARDOSO LOUREIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000481-78.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GEDALVA PALMEIRA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição da autora (doc id 1202133) como emenda à inicial.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 9 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000525-34.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (doc id 1421764), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001083-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARLINDO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0705899977), que deverá ser enviada no prazo de 30 dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 9 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000745-95.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA RITA DE BARROS MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 9 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001232-65.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS TERCÍ

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1597474), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 12 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001233-50.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.614.874-SC), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Neste diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquemos partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Retifique-se o assunto, cadastrado incorretamente como juros progressivos.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001233-50.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.614.874-SC), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Neste diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquemos partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Retifique-se o assunto, cadastrado incorretamente como juros progressivos.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DARCY ROBERTO FRANZESE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição da autora (doc id 987740) como emenda à inicial.

Considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o **dia 27 de setembro de 2017, às 13:30 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 09 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SERVCOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, HELENA MARIA DA SILVA, CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente a corrija, pena de indeferimento da inicial (art. 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito bancário dela objeto, providenciando a juntada dos extratos bancários a elas referentes.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VICTOR DONIZETI BOMTEMPO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para que comprove o recolhimento do valor complementar das custas iniciais ou promova o complementação, em conformidade com o valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 13 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-83.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ DIONISIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por André Luiz Dionísio de Brito em face da Caixa Econômica Federal e Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda. - EPP visando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos material e moral por vícios na construção de unidade residencial adquirida mediante financiamento com recursos do FGTS e do Programa Minha, Casa Minha Vida.

Atribui-se à causa o valor de R\$46.850,00, correspondente ao valor total da indenização pleiteada.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 13 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME AIRES JORGE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição do autor (doc id 1606666): Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do conflito negativo de competência, suscitado junto ao e. TRF - 3ª Região.

Int.

Santos, 13 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001252-56.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14/07/17.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEA MARISA PIZARRO FABIANO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Cumprida a determinação, não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Com a contestação, venham conclusos para a apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 14 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4802

MONITORIA

0000021-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.M.DE ALMEIDA GUARUJA - ME X LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA

Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, conforme certidões negativas do sr. oficial de justiça às fls. 125, 127 e 128, a fim de que requeira o que entender de direito.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0201199-51.1995.403.6104 (95.0201199-6) - MILTON DE REZENDE X ANTONIO AUGUSTO ANTUNES X HELIO VICENTE GUIMARAES X NIVALDO PEREIRA GUEDES X OSCAR AUGUSTO LOVATO DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-29.2003.403.6104 (2003.61.04.005501-4) - JOSE FRANCELINO DO VALE X CLEA FELICIANO DO VALE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Vista dos autos à ré (CEF), fora de secretaria, conforme requerido.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0010061-14.2003.403.6104 (2003.61.04.010061-5) - LUIZ ANTONIO CARVALHO X MARIA JOSE CARVALHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos à ré (CEF), fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006556-34.2011.403.6104 - CLAUDIO RUIZ BAILAO X ESTEVAO GOMES TEIXEIRA X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007831-13.2014.403.6104 - MARIA JOSE JASON REBELLO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA X ITHALO FERREIRA SANTOS - INCAPAZ X LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA X JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X NILDA DA SILVA ALMEIDA

Cientifique-se a parte autora do despacho de fl. 103, bem como dos extratos do sistema webservice (fls. 101/102 e 108) e da certidão de não localização da corrê Juliana Almeida dos Santos.
DESPACHO: "Petição de fl. 99: indefiro tendo em vista que já consta nos autos a informação requerida (fl. 80). À vista da consulta ao sistema Web Service da Receita Federal (fls. 101/102) cite-se a representante legal da corrê Juliana Almeida dos Santos no endereço de fl. 101.Com a expedição, dê-se vista à parte autora. Int. Santos, 10 de fevereiro de 2017".
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

NOTIFICACAO

0003081-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AIRTON DOS SANTOS X MARY PEREIRA FELISBINO
FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR OS AUTOS DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO DETERMINADO ÀS FLS. 31.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5) - ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA(SP325846 - FABIO TEIXEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN) X ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-19.2013.403.6104 - MARTA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARTA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 139: "Defiro o requerido à fls. 131.Previamente, dê-se ciência à DPU (autor) e ao INSS (réu) da decisão de fl. 130.Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FICA O EXEQUENTE CIENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES, CONFORME DESPACHO DE FLS. 632.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3) - ADOLFO LINARES VEIRAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADOLFO LINARES VEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005378-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GERALDO DA SILVA

Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, conforme certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 69, a fim de que requeira o que entender de direito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004689-89.2000.403.6104 (2000.61.04.004689-9) - ARNALDO DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011078-22.2002.403.6104 (2002.61.04.011078-1) - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROBERIO ARAUJO SPINOLA X PAULO CESAR DURANTE X ANTONIO PAULO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-93.2012.403.6104 - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

Expediente Nº 4823

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004300-16.2014.403.6104 - PAULO RICARDO FERNANDES(SP376935 - PAULO RICARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no tocante ao valor depositado nos autos, observados os termos do julgado (fls.

216/217).Int.Santos, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0205111-85.1997.403.6104 (97.0205111-8) - MARIA DA FONSECA RODRIGUES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (fls. 310/320), cumpra a CEF o julgado, providenciando a recomposição da conta fundiária do autor conforme determinado pelo v. acórdão.Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação.Int.Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0207181-75.1997.403.6104 (97.0207181-0) - ADAO HORACIO RIBEIRO X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA X JOSE ALVES CAVALCANTE X JOSE RODRIGUES DE MACEDO X JOSELIO LUIZ DE SIQUEIRA X MANOEL DIOGENES SANTANA X MARIA SOCORRO TEIXEIRA MELO X RENATO APARECIDO DA CONCEICAO X SALVADOR RIBEIRO X VALDECI DUARTE(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 579/582: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008042-74.1999.403.6104 (1999.61.04.008042-8) - RILDO DE CHANTAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fls. 188/200: Manifeste-se a exequente acerca das alegações da CEF bem como dos extratos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002036-80.2001.403.6104 (2001.61.04.002036-2) - NADIR ALVARENGA CAMPOS DE ALMEIDA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a executada (CEF) sobre as alegações da parte autora (fls. 502/503), no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-69.2012.403.6104 - PAULINO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.

Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-23.2012.403.6104 - PAULO CESAR BARROS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.
Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contra-razões, no prazo legal.
Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-86.2014.403.6104 - EDISON DAVID DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 340/349), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-45.2016.403.6104 - EVERALDO DOS SANTOS(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 191/200), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-55.2017.403.6104 - WANDERLEI DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 30 de maio de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006895-90.2011.403.6104 - RUBENS PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-69.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - ALAYDE BENEDITA CIPRIANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de habilitação, providencie o i. Patrono da exequente a juntada de cópia dos documentos (Documento de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas) da inventariante Rute Cipriano Ferreira.No tocante às alegações da União quanto ao termo de compromisso, dispense sua apresentação tendo em vista o teor da decisão proferida pelo r. Juízo do inventário, conforme documentação acostada às fls. 251.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União (AGU) e após tomem conclusos.Int.Santos, 29 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206955-07.1996.403.6104 (96.0206955-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207128-65.1995.403.6104 (95.0207128-0)) - CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E Proc. GODOFREDO MENDES VIANNA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP X CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

Intime-se Caravel Serviços de Containers S/A, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 327/328), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCPC), acrescido dos valores acima.Int.Santos, 29 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205318-84.1997.403.6104 (97.0205318-8) - JOSE IRANES MARTINS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE IRANES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 441: Verifico que o pleito refere-se exclusivamente a execução de honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0018843-10.2003.403.6104.Sendo assim, desentranhe-se a petição de fls. 441, juntando-a aos autos nº 0018843-10.2003.403.6104, para prosseguimento da execução da verba honorária naqueles autos. A fim de viabilizar a execução da verba pretendida, providencie a exequente a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entende devido, a teor do disposto no artigo 524, do NCPC, naqueles autos (nº 0018843-10.2003.403.6104).Nada mais sendo requerido no presente feito, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 23 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209289-77.1997.403.6104 (97.0209289-2) - FERNANDO GUIMARAES X GILBERTO HORACIO DE ALMEIDA X CELSO SILVA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ARNOBIO RODRIGUES DE CARVALHO(Proc. ELIANA VALERIA GONZALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2005.61.04.003272-2, requeira a exequente o que entender de direito com relação ao depósito da verba honorária (fls. 340).No mais, manifeste-se o exequente sobre a satisfação da obrigação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002241-46.2000.403.6104 (2000.61.04.002241-0) - OSVALDO GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CELIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Restituo à CEF o prazo para manifestação acerca da determinação de fls. 314, conforme requerido.Int.Santos, 29 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA SANEADORA SANTISTA

Preliminarmente, providencie a CEF a juntada de planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, veriham conclusos para apreciação do pedido de fls. 278.Int.Santos, 29 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001702-21.2016.403.6104 - ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO

Vistos em Inspeção.Fls. 521/522: Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda do depósito de fl. 519, no código indicado pelo INSS (fls.

521/522).Noticiada nos autos a efetivação da conversão acima determinada, dê-se ciência ao exequente (INSS).Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Santos, 28 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008664-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008664-0) - NORMA EVA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORMA EVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Junte-se aos autos a tela de tramitação da execução fiscal.2. Ciência à requerente.3. Tendo em vista o requerido pela União pela União (fl. 408) e a informação supra, retifique-se o requisitório de fl. 405 para que conste a ordem deste juízo, a fim de evitar situação irreversível.Após, venha para transmissão.Santos, 19 de maio de 2017.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO COMUM

0006824-49.2015.403.6104 - FLORIPES DIEGO X CARMEM DIEGO X FABIOLA DIEGO SANSIGOLO X NAIR DIEGO SANSIGOLO - ESPOLIO X FABIOLA DIEGO SANSIGOLO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFEE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0006824-49.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAutores: FLORIPES DIEGO E OUTROSRéu: UNIÃODECISÃO:FLORIPES DIEGO, CARMEM DIEGO, FABIOLA DIEGO SANSIGOLO e Espólio de DIEGO SANSIGOLO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO, a fim de obter provimento judicial que determine a correção do cadastro da ré em relação ao imóvel registrado sob o nº 64750000354-24, de modo a excluir seus nomes dos débitos de taxas de ocupação e a promover o cancelamento das cobranças administrativas e judiciais em face das mesmas.Alegam, em síntese, que vem sofrendo transtornos em razão da cobrança das taxas de ocupação em relação ao terreno da União cadastrado sob o nº 64750000354-24 (Sítio Guararu), do qual foram ocupantes em tempos longínquos.Sustentam que buscaram inúmeras vezes regularizar o cadastro do imóvel, na via administrativa, todas sem sucesso.Esclarecem que o imóvel foi matriculado no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, sob o número 2.333, com base em divisão amigável registrada em 1979, dividido em quatro quinhões, sendo que dois deles eram pertencentes aos autores (matrículas nº 15.167 e 16.167), mas foram

ulteriormente transferidos a terceiros, consoante atos registrados à margem das respectivas matrículas. Entendem que, registradas as transações no Cartório de Imóveis, deve ser providenciada a alteração cadastral dos respectivos ocupantes, assim como a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação. Em sua defesa, a União arguiu em preliminar a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não houve negativa de retificação do cadastro na esfera administrativa. No mérito, sustentou a União que não houve pedido de averbação da transferência, bem como que o SPU aguarda o cumprimento de exigências, a fim de que possa apreciar o pedido de desmembramento da área. Em réplica, os autores sustentam que as exigências formuladas pelo SPU foram supridas com a averbação da divisão no Cartório de Registro de Imóveis. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela União, uma vez que há conflito em relação ao pleiteado na inicial, já que os autores entendem que o registro da divisão dos quinhões na matrícula dos imóveis dispensaria o atendimento das exigências formuladas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, no processo de desmembramento, bem como viabilizaria a alteração dos respectivos cadastros. Saber se os autores fazem jus à correção do cadastro da ré e à exclusão de seus nomes dos lançamentos das taxas de ocupação consiste em matéria de mérito. Em que pese tenham as partes requerido o julgamento antecipado da lide, é conveniente para a instrução a oitiva da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, a fim de que sejam esclarecidos alguns pontos, ainda incertos, de modo a aprofundar a cognição judicial. Nesse sentido, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja expedido ofício dirigido ao escritório da SPU em Santos, para que o órgão esclareça nos autos quais pedidos administrativos foram formalizados pelos autores em relação ao imóvel objeto do RIP nº 64750000354-24, indicando o número do PA correspondente, o respectivo objeto e a situação atual ou eventual desfecho, bem como para que se manifeste quanto à possibilidade de desmembramento do registro da ocupação do imóvel acima mencionado, a partir das matrículas abertas junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, cujas cópias deverão instruir a comunicação (fls. 28/34), indicando, em caso negativo, as razões da impossibilidade. Intimem-se. Santos, 24 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7) - ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIOVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERÊ VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 220 - MIRIAM COSTA REBOLLO CAMERA) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 486/490). Realizados os pagamentos (fls. 491/497 e 502/504) pretende o exequente o recebimento de valores referentes às parcelas vencidas a partir de 05/2002 (fls. 507/534). Instado a se manifestar o INSS concordou com os cálculos de fls. 508/534, salvo quanto ao autor Ariovaldo Rodrigues em razão de seu falecimento (fls. 538). Assim homologo os cálculos de fls. 507/534 em relação aos autores Ananias Luciano dos Santos, Francisco Xavier de Vasconcelos Delgado, Iberê Vieira, José Maria de Carvalho, José Xavier da Silveira Junior e Manoel Sales Magalhães. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s) acima, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Sem prejuízo, tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. Por fim, à vista da notícia do óbito de Ariovaldo Rodrigues suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Aguarde-se a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente. Int. Santos, 05 de maio de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010431-95.2000.403.6104 (2000.61.04.010431-0) - MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-17.2012.403.6104 - MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-64.2013.403.6104 - JOSE DANTAS DE ARAUJO (SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208790-64.1995.403.6104 (95.0208790-9) - PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA (SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA) X PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA X INSS/FAZENDA
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000749-6) - SERGIO DE SOUZA SANTANA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012531-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012531-6) - WALTER EUDOCIO AGOSTINHO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER EUDOCIO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-65.2010.403.6104 - MAGMAR FABRIS (SP073646 - MAGMAR FABRIS E SP317595 - SAULO VELASCO PEREZ E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGMAR FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008001-24.2010.403.6104 - HERMINDO MARTINS PEDRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINDO MARTINS PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009100-29.2010.403.6104 - JOSE MARIA TRINDADE ALVES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA TRINDADE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-82.2011.403.6104 - ROBERTO ALVES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vam Federal de Santos

IMPETRANTE: FRUTIMAIIS COMERCIO DE FRUTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920, JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA - SP86710, NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA - SP78047

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Santos, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o postulado pelo Impetrante e concedo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anteriormente exarado.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-52.2016.4.03.6104
AUTOR: VILMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta a embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre tema abordado na exordial.

Decido.

Não assiste razão a embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-09.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA EUNICE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta a embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre tema abordado na exordial.

Decido.

Não assiste razão a embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-37.2016.4.03.6104
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre tema abordado na exordial.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-92.2016.4.03.6104
AUTOR: MANOEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre tema abordado na exordial.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-85.2016.4.03.6104
AUTOR: APARECIDO DA PENHA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta o embargante que o julgado padece de contradição.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie o autor a juntada aos autos de cópias das petições iniciais, sentenças e eventuais certidões de trânsito em julgado dos processos ns. 0002169-05.2009.403.6311 e 0000078-54.2017.403.6183 que apontaram possível prevenção como o presente.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CORDELINA DA SILVA SANTHIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, tratando-se de reconhecimento de tempo de atividade rural, e havendo nos autos início razoável de prova material, impõe-se a produção de prova testemunhal para corroborá-la.

Nesse sentido, aprovo as testemunhas indicadas pela autora, intimando-se o INSS para que arrole suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, querendo.

Em termos, retomem para designação de audiência.

Int.

SANTOS, 14 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000445-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: NADIA ROSITA KIKUTI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Tendo em vista o teor da contestação, manifeste-se a autora em réplica, em especial, sobre a complementação da prova.

Portanto, reservo-me à reapreciação do pedido de tutela para o momento processual oportuno.

Int.

Santos, 14 de junho de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-55.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOEL ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 14 de junho de 2017.

DECISÃO

Int.

Santos, 13 de junho de 2017.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

TELMA GONCALVES CORREA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X LIVIA CORREA LOBO DOS REIS X MONETI MARI FAUSTINO CARLOS X CRISTIANE DE OLIVEIRA PONTES DE ARAGAO(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS(SP167390 - ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X CYNTHIA ANDRADE ZANELLA RAMOS OLIVEIRA(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X ORLANDO PEROSI JUNIOR(SP166445 - ROBERTO DEL MANTO) X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

Despacho de fls.2602: Tendo em vista a informação supra e para que não haja inversão na produção da prova, redesigno a audiência marcada para o dia 27/06/2017, às 14 horas para o dia 14/11/2017, às 15 horas. Aditem-se as cartas precatórias nºs 158/2017, 165/2017, 166/2017 e 170/2017, solicitando-se aos Juízos de São Paulo/SP, Osasco/SP, São José dos Campos/SP e Belo Horizonte/MG a realização de videoconferência, bem como a intimação da testemunha de defesa para comparecerem àqueles Juízos, a fim de prestarem depoimento na data e horário designados, servindo esta decisão como aditamento. Proceda a Secretaria ao aditamento/agendamento/comunicações necessários. Intimem-se os réus, as testemunhas, as defesas e o MPF. Santos, 13 de junho de 2017.

Despacho de fls.2564: Tendo em vista a informação supra, REDESIGNO audiência determinada às fls.2499/2503 para o dia 22 de junho de 2017, às 16 horas. Proceda a Secretaria ao aditamento/agendamento necessários. Intimem-se os réus, as testemunhas, as defesas e o MPF. Santos, 31/05/2017.

DESPACHO DE FLS.2581: Tendo em vista a informação supra, adite-se a carta precatória 158/2017, solicitando-se à 2ª vara Criminal de Osasco/SP a realização de videoconferência no dia 27/06/2017, às 14h, bem como a intimação da testemunha NILCEIA APARECIDA CONDIDORIO para comparecer àquele Juízo, a fim de prestar depoimento na data e horário designados, servindo esta decisão como aditamento. Fls.2540: Diante da informação de que a testemunha RONNY EMERSON PEREIRA, Delegado da Polícia Federal, encontra-se atualmente lotado em São José dos Campos/SP, depreque-se àquela Subseção Judiciária a intimação da referida testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo para ser inquirido pelo sistema de videoconferência a se realizar no dia 27/06/2017, às 14h, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Proceda a Secretaria ao aditamento/agendamento necessários. Intimem-se os réus, as testemunhas, as defesas e o MPF. Santos, 2 de junho de 2017

Expediente Nº 6425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002356-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002356-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS E SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X ALAIDE COSTA MELO X ADVALDO GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)

Vistos em inspeção. Verifico que às fls. 500 manifestou o réu ADVALDO GOMES seu interesse na restituição dos bens apreendidos, constantes às fls. 494, sendo determinada às fls. 501 a comprovação de propriedade dos referidos bens. Às fls. 503 manifestou-se o réu alegando que os documentos de comprovação solicitados foram apreendidos juntamente com os bens em tela. Observe que nos Autos de Exibição e Apreensão, de fls. 21/22, não constam os documentos mencionados pelo réu. Assim, visto que decorrido o prazo determinado às fls. 501 sem que os acusados comprovassem a propriedade dos bens, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 506, e determino a expedição ofício à ANATEL, instituição beneficiada pela eventual perda dos equipamentos (ex vi do disposto no art. 184, II, da Lei 9.472/97) para receber no âmbito administrativo a destinação prevista em lei, para que informe se possui interesse em retirar os bens acatrelados no depósito judicial, sob o lote 285, vez que não mais interessam ao feito criminal. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007247-58.2005.403.6104 (2005.61.04.007247-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO ALVES(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Recebo a apelação apresentada pelo Ministério Público Federal, de fls. 937/959, já com as respectivas razões. Intimem-se os réus e as defesas da r. sentença de fls. 913/934, bem como para oferecimento das contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 6414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006356-85.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON FERREIRA DA SILVA(RS058322 - PAULO DE TARSO DALLA COSTA)

Intime-se a defesa para oferecimento de Memoriais, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 6412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004920-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO MURO WEBER(GO021324 - DANIEL PUGA)

Deíro a cota Ministerial de fls.376 e verso, intimando-se a defesa para que comprove documentalmente a remarcação da passagem aérea do réu, com a indicação precisa da data de retorno ao Brasil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência.

Expediente Nº 6426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007807-48.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-51.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RENEVALDO JOSE RIBEIRO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Fls. 450: dê-se ciência às partes. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida conforme fls. 210.

Expediente Nº 6427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010457-20.2005.403.6104 (2005.61.04.010457-5) - JUSTICA PUBLICA X DIRCE CAETANO RIBELO(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X LUANA CAETANO RIBELO LIMA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Verifico que as corré e testemunhas arroladas pela defesa deixaram de comparecer à audiência de oitiva e interrogatório, pelos motivos noticiados no Termo de Audiência de fls. 329/330, sendo determinada a comprovação do alegado. Verifico ainda que pelos documentos apresentados pela defesa, às fls. 331/332 e 334/335, não foram comprovadas as alegações. Destarte, acolho o requerimento do Ministério Público Federal, de fls. 338, decretando a revelia da ré LUANA CAETANO RIBEIRO, determinando o seguimento do processo independentemente de novas intimações da mesma, conforme o artigo 367 do Código de Processo Penal. Declaro também preclusa a oitiva da testemunha de defesa MARCIA SILVERIO DE SOUZA. Designo o dia 04/10/2017, às 14 horas, para o interrogatório da corré DIRCE CAETANO RIBELO. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-31.2005.403.6104 (2005.61.04.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER E SP084358 - SERGIO BECHELLI) X CELSO DIAS

Determinei a juntada do protocolo de nº 201761040002720, nesta data. Recebo a apelação do réu, de fls. 389. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Considerando o teor da certidão de fls. 397 e o lapso de tempo decorrido, depreque-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP a intimação do réu da sentença de fls. 373/379.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-91.2012.403.6114 - JONY GERMANO BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando a resposta da Empresa Mineração Boboquena S/A de fls. 342/344, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada da CTPS ou qualquer documento que constitua início de prova material de que o Autor possuiu vínculo com esta empresa.Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de verificar se houveram depósitos de FGTS do Autor no período de 02/06/1976 a 30/04/1977.Quanto à atividade especial na Empresa Ford, conforme já restou decidido à fl. 330, não há necessidade de prova pericial, em face dos documentos de fls. 70/71.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010432-66.2014.403.6338 - REGINA LIMA BELTRAMO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora nos termos já expostos às fls. 170, sob pena de anulação do procedimento ab initio.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-98.2015.403.6114 - ACELINO PEREIRA DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.149/164, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-65.2015.403.6114 - ELIZEU DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício devolvido à fl. 158.

Fls. 159/160: No mesmo prazo acima, diga o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005013-24.2015.403.6114 - CLOVIS LIMA SOUZA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Considerando que os registros na CTPS referentes aos períodos que o Autor pretende computar são extemporâneos, concedo ao Autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de declaração das empresas, Ficha de Registro Individual do empregado, demonstrativos de pagamento de salário, depósitos de FGTS e/ou outros documentos, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005515-60.2015.403.6114 - GERALDO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Int.Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005518-15.2015.403.6114 - ANTONIO RIBAMAR DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Considerando o pedido de reconhecimento do labor rural, entendendo necessária a prova oral, para tanto o Autor deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-07.2016.403.6114 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Na espécie, observo que as contribuições previdenciárias do período que o Autor pretende computar foram recolhidas ao IPESP em virtude de medida liminar concedida nos autos nº 1999.61.00.031836-7 e 1999.61.00.031145-2 (fls. 40/47).Todavia, nestes autos foi acolhida preliminar de incompetência absoluta, declarando a nulidade ab initio do processo e determinando a remessa ao Supremo Tribunal Federal (consulta anexa).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para juntada de cópia da decisão e trânsito em julgado, se houver, do processo no STF.Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-80.2016.403.6114 - LETICIA DE PAES PAULA X ELIANE DE PAES(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 103/104: Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002754-22.2016.403.6114 - JOSE TEIXEIRA GOMES(SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Providencie o Autor cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram reconhecidos administrativamente.Após, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006820-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006820-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274-286: Oficie-se ao TRF da 3ª Região, conforme requerido.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da cessão informada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001447-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação cautelar com requerimento de medida liminar *inaudita altera parte* em cuja inicial alega a Autora, em síntese, existir em seu nome seis pendências no extrato da sua situação fiscal referentes aos processos administrativos nº 13819.903892/2008-95 e 13819.908966/2009-61.

Esclarece que deseja discutir, judicialmente, a exigibilidade do crédito tributário, sob entendimento de sua inexigibilidade. Contudo, não há previsão para o ajuizamento da execução por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se, desta forma, impedida de garantir o crédito tributário em questão e, consequentemente, obter a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Assim, busca com esta cautelar o oferecimento de garantia à futura execução fiscal a ser ajuizada para sua cobrança, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito.

Requer liminar que, à vista de Apólices de Seguro Garantia como prévio caucionamento dos débitos previdenciários, possa obter certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

DECIDO.

Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.*”.

Embora o entendimento sumulado faça menção ao depósito em dinheiro, entendo que igual força garantidora do débito tem a fiança bancária, desde que emitida em quantia suficiente à cobertura dos valores em discussão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR DEPÓSITO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os institutos da fiança bancária e do depósito judicial se equivalem para fins de garantia da execução. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AARÉsp nº 1109560, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, publicado no DJe de 30 de agosto de 2010).

Neste diapasão, com o advento da Lei 11.382/2006 que acresceu o parágrafo 2º ao artigo 656, do Código de Processo Civil, inovou-se o ordenamento tradicional ao prever a possibilidade de garantia do juízo também na modalidade de seguro garantia igualando esta modalidade à fiança bancária, conforme atualmente dispõe o art. 835, §2º, do novo CPC.

Ainda, há de se mencionar a Portaria 164/2014 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE CRÉDITO DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. ART. 656 DO CPC. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A questão controvertida no recurso versa sobre requerimento de antecipação dos efeitos de tutela em sede de ação cautelar ajuizada em face da ANATEL com vistas ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, e para que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN bem como de bloquear o seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações, mediante o oferecimento de seguro-garantia. 2. A agravante propôs ação cautelar objetivando a concessão de liminar, para que seja admitida a antecipação de garantia do crédito fazendário através de seguro-garantia judicial. Ao se debruçar sobre o assunto, o Col. STJ já decidiu que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa – e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.– (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 3. No tocante à não inscrição no CADIN, a jurisprudência daquela alta Corte já consignou que “a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei” (REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005). 4. O § 2º do artigo 656 do CPC eleva o seguro garantia judicial a um patamar equivalente ao depósito em dinheiro. Além do mais, não se deve esquecer que, na interpretação das hipóteses do art. 151 do CTN, deve-se buscar sempre a sua finalidade cautelar em favor do contribuinte que, diante do princípio da menor onerosidade, poderá optar por uma ou outra garantia, já que não há previsão expressa de que a mesma tenha que ser ofertada em dinheiro. (Precedente citado) 5. A suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa não-tributária em análise, ao contrário do assentado pelo juízo a quo, tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito havido pela ANATEL em decorrência da aplicação de multa administrativa com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, bem como, em consequência, para manter seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações até julgamento final da lide através de seguro garantia judicial, por seguradora idônea, no valor total do débito. 6. Agravo parcialmente provido.

(AG 201202010174483, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/12/2012.)

Logo, cumprindo o Seguro Garantia os requisitos necessários, plenamente possível se mostra a prévia tomada de garantia para, desde logo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, até que ajuizada a execução fiscal.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar, declarando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos nºs 13819-903892/2009-95 e 13819-908966/200961, os quais não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Se e quando ajuizada a ação executiva, encaminhem-se as apólices referidas ao Juízo competente, a quem caberá decidir acerca da garantia do Juízo.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-11.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO ISOLINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SEBASTIAO ISOLINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/12/1990 sob nº 088.354.170-0, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 e com o cálculo revisto pelos critérios do art. 144 da mesma Lei.

Houve réplica.

O autor apresentou o processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 13, ID 521065.

Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado “buraco negro”.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - DJe de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado “buraco negro”, conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(AC 00111147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DI1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P. I.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS SOUZA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DE FREITAS SOUZA FARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário da Previdência Social, na modalidade pensão por morte, desde 22 de maio de 2008, percebendo renda mensal inicial à época equivalente a 6,4 salários mínimos, sendo que hoje recebe montante defasado.

Pede seja o INSS condenado a revisar o valor de seu benefício nos termos expostos, pagando as quantias em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de arcar com honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, contestou o INSS levantando preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido.

Instado a Autora a manifestar-se sobre a resposta do Réu, silenciou.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a Autora ver seu benefício previdenciário eternamente atrelado ao salário-mínimo, o que se mostra incabível ante os taxativos termos do art. 58 do ADCT, assim redigido:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano e custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”.

Note-se que o constituinte delimitou a abrangência da equivalência em salários-mínimos entre abril de 1989 e julho de 1992, quando regulamentada a Lei n.º 8.213/91, passando os reajustamentos, a partir de então, a atender os índices nela estabelecidos, mercê do art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do salário-mínimo como paradigma para qualquer fim.

Pacifico tal entendimento, a teor do seguinte julgado, exemplificativamente transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE – CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ARTIGO 58 DO ADCT – INAPLICABILIDADE – LEI 8.213/91 – INPC.

1. O critério de equivalência em número de salários mínimos consoante previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989, é norma de caráter transitório, com eficácia limitada até a edição da Lei 8.213/91.

2. Os benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991 devem ser reajustados pela variação integral do INPC e posteriores alterações.

3. Recurso conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 185.246/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, v.u., publicado no DJ de 14 de junho de 1999, p. 233).

Os benefícios previdenciários são reajustados segundo critérios legais, descabendo ao Judiciário, enquanto mero legislador negativo, substituir-se ao Poder competente em busca da manutenção de seu poder aquisitivo, conforme, em última análise, pretende a Autora.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P. L.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-37.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-97.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DAS MONTANHAS SALES
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-65.2017.4.03.6114
AUTOR: ARMINDO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as prevenções apontadas na certidão retro, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) dos referidos processos, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-66.2017.4.03.6114
AUTOR: EVERALDO JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-75.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-97.2017.4.03.6114

AUTOR: OSVALDINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-18.2017.4.03.6114

AUTOR: ATAIDES MACEDO BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-59.2017.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA BORSOI - SP232961, MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as prevenções apontadas na certidão retro, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) dos referidos processos, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-81.2017.4.03.6114

AUTOR: AELSON NONATO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-29.2017.4.03.6114

AUTOR: BRUNO ORLANDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-80.2017.4.03.6114

AUTOR: ANGELO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-14.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-27.2017.4.03.6114

AUTOR: GIVALDO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-12.2017.4.03.6114

AUTOR: GONCALO FERREIRA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: TABATA BALDAN CERRI - SP381427

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-09.2017.4.03.6114

AUTOR: ARTHUR GABRIEL OLIVEIRA LEITE

REPRESENTANTE: MIKAELLY GALDINO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-80.2017.4.03.6114

AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVANA MALHARELLI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

SILVANA MALHARELLI DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Diante do quadro de possível prevenção, foram juntados os documentos de ID 1433154 e 1433167.

Instada a autora a emendar a inicial, nos termos do despacho com ID 1433867, cumpriu o determinado (ID 1603852).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1603852.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411/70, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-07.2016.4.03.6114
AUTOR: DAMIANA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia **09/05/2017**, às **14:30 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001452-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: AGUINALDO SABINO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

AGUINALDO SABINO SIQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **PAULO SERGIO MARTINS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DA COSTA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **VICENTE MANOEL DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial (B-46), reconhecendo os períodos de 19/05/1989 a 30/06/2002, 01/12/2005 a 31/12/2009 e 01/09/2013 a 15/12/2015, efetuando-se a devida somatória dos tempos em atividades especiais reconhecidos administrativamente, condenando, por fim, a autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo (DER).

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DRT DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000848-09.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
REQUERIDO: WILSON APARECIDO HERMOGENES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência à DPU da petição ID nº 1413488.

Intime-se a CEF sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000831-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: MICHELA ITSUKI FUNAYAMA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTEMON MARCENARIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE CARLOS FARIA JUNIOR, JOSE CARLOS FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000691-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 889297 por seus próprios fundamentos.

Face ao lapso temporal decorrido desde a prolação da referida decisão, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral daquela decisão, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MATIAS FERREIRA DE SOUSA - SP160201
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-20.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MASTER HIGIEM COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o contrato social acostado à *exordial* não pertence a impetrante.

Assim, apresente a impetrante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o contrato social correto, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação da executada.
No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBAMARK IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Instada a impetrante a recolher as custas judiciais, deixou decorrer *in albis* o prazo concedido, vindo a efetuar o recolhimento em momento posterior à publicação da sentença embargada, conforme documento com ID 94843.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCUS EDUARDO GOUVEIA GROSSO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCUS EDUARDO GOUVEIA GROSSO, para o pagamento da quantia de R\$ R\$ 92.256,02 (Noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos).

Juntou documentos.

Citado o Réu, a CEF requereu a extinção do feito, porquanto as partes transigiram na esfera administrativa (ID 1535388).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

Expediente Nº 3475

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005837-17.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI X CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR

Fls. 1035/1036 e 1038/1039 - Intimem-se as partes acerca das audiências designadas em 25/7/2017 às 14:00 h, na 2ª Vara Federal de Santos e em 07/8/2017, às 14:30 h, na 5ª Vara Federal Cível em São Paulo. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3709

EXECUCAO FISCAL

0001618-24.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA(MG057180 - ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E MG120030 - EDUARDO BOAVENTURA CRUZ)
Tendo em vista a Certidão de fls. 35vº e a expedição do Alvará de Levantamento nº 22/2017, proceda o patrono da causa Dr. EDUARDO BOAVENTURA CRUZ, sua retirada, COM URGÊNCIA, em virtude do prazo de validade. Silente, determino o perdimento do valor do Alvará, em favor da União Federal.Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 3711

EXECUCAO FISCAL

0007984-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT)

Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo. Não obstante isso, verifico que a presente execução já se encontra garantida por ato de penhora de bens em valor suficiente para o pagamento do débito tributário. Assim, para os fins colimados pela Executada, determino à Secretaria a expedição de Certidão de Inteiro Teor (dispensado o recolhimento de custas), a qual deverá ser apresentada à SERASA, para as providências requeridas relacionadas à exclusão do nome da Executada do cadastro de inadimplentes mantido por aquela instituição. Em prosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão de fls. 194/195, defiro o pedido da executada de conversão em renda dos valores penhorados às fl.100/105, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, mantendo-se, nos termos da lei, qualquer outra constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarmados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Nestes termos, susto a realização de todos os leilões designados nestes autos. Comunique-se a CEHAS para adoção das providências pertinentes. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004424-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Fls. 233: Defiro conforme o requerido. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo solicitando do levantamento das restrições que recaem sobre o veículo de placas DNU 5374, diante da arrematação do referido bem nestes autos.
Fls.260/262: em vista dos documentos trazidos pelo credor, susto a realização do leilão designado para os dias 19/06/2017 (hasta 183ª), mantendo, por ora, as demais hastas públicas designadas, eis que ainda não aperfeiçoada a consolidação do parcelamento. Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação das demais hastas já designadas ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005692-92.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COME(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Fls.129/133: em vista dos documentos trazidos pelo credor, susto a realização do leilão designado para o dia 21/06/2017 (hasta 184ª), mantendo, por ora, as demais hastas públicas designadas, eis que ainda não aperfeiçoada a consolidação do parcelamento. Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação das demais hastas já designadas ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado. Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10952

PROCEDIMENTO COMUM

0003497-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003497-6) - CARLOS JOSE MORAIS ROSA X JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9) - ROSMEI COEV ALFANI X EDMAR ALFANI - ESPOLIO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSMEI COEV ALFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009809-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009809-8) - JOSE VITORIO DIAS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE VITORIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002761-24.2010.403.6114 - JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006804-04.2010.403.6114 - ISRAEL SANTOS SOUZA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ISRAEL SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-89.2014.403.6114 - ADIR DA SILVA TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADIR DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004466-18.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO RODOLFO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CARLOS ALBERTO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

Expediente Nº 10954

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002991-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002991-0) - JAIR CASTELAO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JAIR CASTELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000021-7) - FERNANDO DAHER MARQUES X TEREZA CRISTINA MARQUES X CLAUDIA DAHER MARQUES X TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI) X FERNANDO DAHER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-57.2004.403.6114 (2004.61.14.001007-0) - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ERNESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-08.2005.403.6114 (2005.61.14.000911-4) - PEDRO QUERINO DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO QUERINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$50.929,30 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7) - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007501-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007501-2) - CELIO FELICIANO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CELIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032741-08.2008.403.6301 - ILCE JACOMO(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ILCE JACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1) - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-43.2011.403.6114 - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X NAIR SEVERINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006509-93.2012.403.6114 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006452-41.2013.403.6114 - EVA RIBEIRO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA E SP296575 - TIAGO ALVES PESSOA E SP320230 - ANDRE ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003121-17.2014.403.6114 - JOAO PAULO OTTINI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO PAULO OTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$18.075,58 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-94.2014.403.6114 - NELSON OLIVEIRA SIMAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELSON OLIVEIRA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000734-78.2004.403.6114 (2004.61.14.000734-4) - LUIZ JORGE DE ANDRADE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X LUIZ JORGE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007460-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007460-6) - VANDERLEI LOPES DOS SANTOS(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$9.074,68, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004463-78.2005.403.6114 (2005.61.14.004463-1) - JAIME VIEIRA LOPES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JAIME VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Petição id 1612886 e 1612922. Indeferido.

Com efeito, é ônus da parte a juntada de documentos, que alás já deveriam ter acompanhado a petição inicial, sendo certo que por tratar-se de processo eletrônico referidos documentos devem ser anexados pela autora de forma eletrônica, mostrando-se descabida a intenção de apresentar CD Rom em Secretaria.

Por outro lado, se são extensos os documentos, devem ser fracionados e juntados em partes de acordo com o limite aceito pelo sistema PJE.

Não há justificativa para a não juntada, não sendo admitida a tentativa de trazer para o Juízo obrigação que lhe compete.

Por último, se houverem dificuldades ou se a parte não souber como proceder, deverá contactar o setor de suporte ao PJE através de email ou telefone (link fale conosco na página inicial do sistema).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000857-34.2017.4.03.6114

REQUERENTE: ANA CAROLINA DE LIMA EGITO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000908-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

Vistos

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento da decisão id 911089.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-78.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS BISPO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os recursos de apelação Id 1004016 do Autor e Id 1340824 do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETI VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/08/1999 a 04/03/2016 como especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 04/03/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêrindo os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Os períodos de 07/03/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/07/1999 foram computados como especiais, conforme análise e decisão técnica de fls. 54 do processo administrativo.

No período de 01/08/1999 a 04/03/2016, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de guarda e vigilante, consoante PPP carreado aos autos, comprovando a utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

A princípio, é possível o enquadramento desta atividade no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.

A esse respeito, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, seria considerada de natureza especial durante todo o período a que estivesse a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário serão considerados como atividade comum.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 27 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1999 a 20/03/2013, 01/06/2013 a 22/10/2013 e 01/02/2014 a 04/03/2016 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 178.930.116-2, com DIB em 04/03/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/175.155.207-9.

Aduz o impetrante, em suma, que requereu o benefício em 19/10/2015, o qual foi indeferido, uma vez que não foram acolhidos os períodos de atividade especial em sua totalidade.

Informa que em 21/06/2016 interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do benefício e em 16/09/2016 houve decisão favorável ao impetrante. O INSS, contudo, interpôs recurso especial, o qual foi julgado procedente, mas que reconheceu o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclarece que a referida decisão foi acolhida em sua totalidade pela Seção de Reconhecimento de Direitos do impetrado, conforme despacho proferido em 17/01/2017, mas que até a presente data não houve a implantação do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Ministério Público deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora para noticiar a implantação do benefício, consoante pedido do impetrante.

Dada vista dos autos ao impetrante, o qual se insurgiu quanto ao benefício implantado e consignou que concorda apenas com o benefício sem a incidência do fator previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a notícia de que a autoridade impetrada já implantou o benefício, nos exatos termos do pedido formulado pelo impetrante em sua inicial, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pelo impetrante.

Discussões sobre a incidência ou não do fator previdenciário foge ao pedido dos presentes autos, sendo, pois, hipótese de ampliação indevida do objeto do processo.

Assim, diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Custas isentas.

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-41.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, AMANDA BUENO SILVA - SP325473
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, AMANDA BUENO SILVA - SP325473
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, AMANDA BUENO SILVA - SP325473
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, AMANDA BUENO SILVA - SP325473
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, AMANDA BUENO SILVA - SP325473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027
Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Vistos.

Recebo a Apelação Id 1196148, tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao(s) Impetrado(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.
Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, improrrogáveis.
Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.
Recolha o(a) Impetrante o complemento das custas processuais, no valor de R\$15,00 (quinze reais), tendo em vista que os valores recolhidos (Id 964029 e Id1602170) não perfazem o mínimo (0,5 % - R\$957,69) previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.
Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001483-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EDNALVA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.
Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 726 do CPC.
Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JACIMAR DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA ANTONIA INAMORATO FARIA - SP364423
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Sem a formulação de pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.
Após, intem-se o Ministério Público Federal para parecer.
Na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.
PRL.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 26/11/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/06/2013 como especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 27/06/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 26/11/1985 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 84,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/11/2003 a 21/06/2013, o autor trabalhou na empresa Costapacking Ind Com Plásticos Ltda. e, conforme PPP juntado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 86,4 decibéis.

Trata-se, outrossim, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o período computado administrativamente, possui 36 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 26/11/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/06/2013 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.604.692-8, com DIB em 27/06/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017.

Expediente Nº 10961

PROCEDIMENTO COMUM

1500191-45.1997.403.6114 (97.1500191-2) - ALCEU DA CRUZ X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X JOSE ALVES SOBRINHO X JOSE COPPOLA NETO X JOSE DUTRA AGUIAR X JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDINA MARIA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-90.2003.403.6114 (2003.61.14.003639-0) - ANTONIO CARLOS PALERMO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado do depósito de fls. 175.

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006038-4) - ARTHUR PEREIRA DE CARVALHO NETO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003202-6) - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-21.2010.403.6114 - RUBENS MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002945-77.2010.403.6114 - EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime o perito da nomeação de fls. 294 para que designe data para realização da perícia na empresa Kuba Transportes.

PROCEDIMENTO COMUM**0003345-91.2010.403.6114** - JOSE DA SILVA ALENCAR(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, relativa ao período de 26/01/1987 a 12/11/2009.

Inicialmente arbitro os honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser depositado pelo requerente em 15 (quinze) dias.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004604-24.2010.403.6114** - CLAUDIO MOSCARDI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 709,58, atualizados em JUNHO/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 115, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0005277-17.2010.403.6114** - LOURENCO RAMOS GOUVELA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007144-45.2010.403.6114** - OSNIL FERNANDES REDONDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008940-71.2010.403.6114** - IVONE BERRIO GRANELLI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITA DORNELAS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Vistos. Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001796-12.2011.403.6114** - JOANESIO CANDIDO RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005986-18.2011.403.6114** - NEUSA INAUDA DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007665-19.2012.403.6114** - REYNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008581-53.2012.403.6114** - ELISEU MOREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Ao contrário do que afirma na petição retro, não há procuração nem declaração. Portanto, regularize o autor sua representação processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000358-77.2013.403.6114** - VANDERCE REGO LOPES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 383,10 (fl. 159), atualizados em junho/17, conforme cálculos apresentados às fls. 159, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0001273-29.2013.403.6114** - LUIZ FARIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001493-27.2013.403.6114** - DJALMA ALVES BARBERINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001851-89.2013.403.6114** - DOROTY CAMPOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida nestes autos.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002010-32.2013.403.6114** - SIDINEI NUNES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002282-26.2013.403.6114** - JOSE ROBERTO DE MELLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004107-05.2013.403.6114** - APARECIDA DAS GRACAS HENRIQUES RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004171-15.2013.403.6114** - OSVALDO GOMES VIEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 440,13, atualizados em MAIO/17, conforme cálculos apresentados às fls. 217, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0005207-92.2013.403.6114** - ARQUIMEDES VASCONCELOS BRITO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 483,28, atualizados em junho/17, conforme cálculos apresentados às fls.221, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0007221-49.2013.403.6114** - SEBASTIAO MASSONI(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007514-19.2013.403.6114** - LUIZ CARLOS SCHIANTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008097-04.2013.403.6114** - JOSE CARLOS MACHADO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000021-54.2014.403.6114** - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000564-57.2014.403.6114** - EUNILDE MARIA NOVAES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 522,35, atualizados em junho/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 145, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0000896-24.2014.403.6114** - ANTONIO LUSIMAR DE PAULA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001026-14.2014.403.6114** - GESSIA BERNARDES COSTA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000557-31.2015.403.6114** - CLAUDIOMIR CANOVAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005479-18.2015.403.6114** - ANOILTON PEREIRA SENA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça a advogada qual manifestação deverá prevalecer para fins de início da execução, diante das petições prot. 201761140011375 e 201761140011541.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002445-98.2016.403.6114** - ZAIRA BARBARA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0088057-73.1999.403.0399 (1999.03.99.088057-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508868-64.1997.403.6114 (97.1508868-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES(SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5) - GUILHERME MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GUILHERME MONTAGNANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

As fls. 572/605 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.

As fls. 614/615 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação de JULIO CESAR DA SILVA, SILMARA RODRIGUES DA SILVA e SIMONE APARECIDA DA SILVA KLUMPP como herdeiros do Autor(a) falecido(a) - INES PRATEIRO DA SILVA. Defiro, igualmente, a habilitação de ZORAIDE TREVISAN MONTAGNANA, ANTONIO JAIME MONTAGNANA e JOSE AUGUSTO MONTAGNANA, como herdeiros de GUILHERME MONTAGNANA.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar " INES PRATEIRO DA SILVA e GUILHERME MONTAGNANA - Espólio".

Oficie-se ao E. TRF - Setor de precatórios para a conversão em depósito dos valores indicados as fls. 549 e 554.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros de INES PRATEIRO DA SILVA, na proporção de um terço para cada um, e para os herdeiros de GUILHERME MONTAGNANA, na proporção de metade para a viúva-mecira, Sra ZORAIDE TREVISAN MONTAGNANA e um quarto para ANTONIO JAIME MONTAGNANA e JOSE AUGUSTO MONTAGNANA.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0) - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006342-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006342-7) - MARLENE RIVAS X VALTER RIVAS PEREZ - ESPOLIO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARLENE RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar o nome da Autora fazendo constar Marlene Rivas conforme manifestação de fls. 178/182.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 177 em favor da herdeira habilitada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005865-24.2010.403.6114 - CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDINEI MARQUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Vistos.

Oficie-se à 1ª Vara dem São Paulo, informando o depósito realizado nestes autos para que informe o valor atualizado da penhora efetuada às fls. 188/190.

Após, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira o valor indicado à disposição do Juízo da 1ª Vara em São Paulo nos autos nº 1011698-71.2014.8.26.0009, do depósito de fls. 221, bem como expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001153-69.2002.403.6114 (2002.61.14.001153-3) - WILSON DOS SANTOS MEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WILSON DOS SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a comunicação de fls. 483, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007520-31.2010.403.6114 - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fls. 261, intime o advogado por publicação, para que efetue o levantamento do depósito no valor de R\$ 7.153,38, bastando comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres público.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em favor do Autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000963-23.2013.403.6114 - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SANDRA ISABEL BORGES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Regularize a Drª. Maria Fernanda Ferrari Moyses, sua representação processual, tendo em vista o subestabelecimento sem reservas juntado às fls. 221.

Prazo: 05 (cinco) dias. Deve a advogada atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2018, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 301.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002586-2) - ANTONIO MARCOLINO DE MATTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO MARCOLINO DE MATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003414-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003414-8) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA X SEBASTIAO ROCHA - ESPOLIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.469: Vistos.

Reconsidero a decisão de fls. 464.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos, levando-se em consideração a manifestação de fls. 468.

Int.

Fls. 490: Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO X LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR X FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA X RUBENS GONCALVES DE AGUIAR - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o disposto no art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono das autoras providenciar a juntada aos autos de todos os contratos de honorários firmados, a fim de que possam ser efetuados os destaques pretendidos.

Prazo: 05 (cinco) dias. Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2018, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERTCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Vistos.

Fls. 369: Regularize a Drª. Ana Paula Roca Volpert, sua representação processual, eis que o Dr. João Alfredo Chicon não possui mais poderes para substabelecer sem reservas, tendo em vista o documento juntado às fls. 174, ou informe a este Juízo em nome de qual patrono deverá ser expedida a requisição dos honorários advocatícios.

Prazo: 05 (cinco) dias. Deve a advogada atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2018, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 438.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004315-62.2008.403.6114 (2008.61.14.004315-9) - MANOEL DOS REIS ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005423-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005423-0) - SALVADOR EGIDIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR EGIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

As fls. 154/167 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.

As fls. 169 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação de ALICE DOMINGUES EGIDIO, como herdeiros do Autor(a) falecido(a).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar "SALVADOR EGIDIO-Espólio".

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008061-64.2010.403.6114 - ANTONIO ALVARES(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 267/277). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 260. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC; a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda. Os juros de mora foram calculados conforme determinação da decisão - aplicação da Lei n. 11960/09, a partir de 07/09. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 65.898,95 e R\$ 6.550,53 (honorários advocatícios), em 02/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC. INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 45.214,01 e R\$ 4.521,40 (fl. 278). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-05.2011.403.6114 - KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X PIETRO LIMA VIRIATO X GRAZIELA BASTOS DE LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006739-72.2011.403.6114 - MARIZETE ROSA DA CONCEICAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE ROSA DA

Vistos.
Expeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008158-30.2011.403.6114 - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008159-15.2011.403.6114 - HAMILTON ALVES DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado óbito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida, no prazo de cinco dias.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006017-04.2012.403.6114 - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007493-77.2012.403.6114 - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls. 188 e 266: Providencie o patrono do autor o contrato de honorários contratuais, considerando o disposto no art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de sejam expedidos os ofícios precatórios dos valores incontroversos sucumbencial e principal com destaque dos honorários contratuais em favor de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 10.432.385/0001-10, em 5 (cinco) dias.
Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2018, nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF.
Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.
Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 297.
Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008519-13.2012.403.6114 - JOSE VASCONCELOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012966-94.2013.403.6183 - JOSE BRUNO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 291 e determino a expedição do ofício requisitório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-03.2014.403.6114 - ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante da expressa concordância do exequente, expeça-se requisitório consoante cálculo de fl. 180.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDEAN SOARES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GEOVANNA BARRETO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Autor, tendo em vista que às fls. 233/234 e 236 foi proferida decisão e o recurso cabível é o Agravo de Instrumento.
Aguarda-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-92.2014.403.6114 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls. 161/165: Tendo em vista o cancelamento do RPV nº 20170103237 (fls. 158), manifeste-se o autor apresentando as principais peças dos autos nº 89.000002012 para verificação do objeto da ação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-43.2015.403.6114 - DERISVALDO GOMES COELHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERISVALDO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-51.2015.403.6114 - BERNHARD BAUMANN(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNHARD BAUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007149-91.2015.403.6114 - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO CABRAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da expressa concordância do INSS, expeçam-se requisitórios consoante cálculos de fl. 302/304, em abril de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAIR CASTILHO DE ALMEIDA, ELZI MUZEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER MASTELARO NETO - SP362674, ROBERT FURDEN JUNIOR - SP196921

Advogado do(a) AUTOR: ROBERT FURDEN JUNIOR - SP196921

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO CARLOS GEROMINI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PETRO PORTO COMBUSTIVEIS LTDA, CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA, IRINEU GONCALVES DE OLIVEIRA, LAIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme requerimento da parte autora e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, letra 'b' do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Requiste-se, por email, a devolução das Cartas Precatórias distribuídas aos Juízos Deprecados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de requerimento do autor para dar efetividade imediata à liminar concedida a seu favor. Narra que obteve liminar favorável no bojo destes autos, para que fosse reintegrado e continuasse o curso de que foi desligado, determinação não cumprida até a presente data. Diz que obteve informação de que o Comando da AFA não fora oficialmente comunicado da decisão liminar. Expressa dúvida a respeito da intimação da parte ré, por sua procuradoria (AGU).

A União foi devidamente intimada, com registro de ciência pelo advogado da União em 30/05/2017, como consta no Pj-e. Era tão-só dever do órgão comunicar imediatamente o Comando da AFA a respeito da liminar, para cumprimento. Como a parte autora noticiava a afirmação do Comando da AFA de não ter havido a comunicação, a primeira inferência é a de que o advogado da União não deu cumprimento à ordem judicial, o que seria grave. Por outro lado, desde que o advogado da União comprove a comunicação imediata da decisão ao comando da AFA, a segunda inferência seria a de que o Comando se opôs deliberadamente à ordem judicial, o que também é grave. Haveria a terceira hipótese de a AGU aguardar a intimação pessoal eletrônica, por meio de portal, como se a consulta ao processo eletrônico não equivalhesse aos efeitos da intimação pessoal, mas a hipótese ignora a inequívoca ciência já aposta no processo: a parte ré teve conhecimento da liminar.

De toda forma, é evidente que o divórcio entre o órgão responsável pela ciência da liminar e o órgão competente para cumpri-la traz prejuízo à parte, de modo que ao juízo incumbe prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (Código de Processo Civil, art. 139, III). Não é dado a qualquer agente ou órgão da Administração recusar o cumprimento de ordem judicial a pretexto de a intimação ter de ser direcionada à Advocacia Pública, como se o advogado público chancelasse o provimento jurisdicional ou como se o juiz não pudesse se lhe dirigir diretamente. A AFA já o fez em comunicado a esta 2ª Vara Federal, no processo 5000258-92.2017.403.6115 (v. doc. anexo). Cuida-se de subterfúgio inaceitável, sob a aparência de tecnicidade, por ignorar que a comunicação direta ao agente competente para cumprimento do ato determinado é a melhor forma para garantir a efetividade da Jurisdição (Código de Processo Civil, art. 139, IV). Para assegurar o cumprimento, também é o caso de assinalar multa estrigente.

1. Intime-se novamente a União (AGU), a cumprir imediatamente a decisão de ID 1407394. Em 05 dias, a AGU comprovará a data da comunicação do conteúdo da liminar à AFA, quando de sua ciência em 30/05/2017.
2. Sem prejuízo, intime-se o Comando da AFA a cumprir imediatamente a decisão de ID 1407394.
3. O descumprimento da ordem acarretará a imposição de multa diária de R\$5.000,00. A multa poderá ser exigida do agente responsável pelo cumprimento da ordem.
4. Dê-se ciência ao autor.

SÃO CARLOS, 14 de junho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1279

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-84.2013.403.6115 - ELIA BACHINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIA BACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme as determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Valor exercício anteriores. 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 2. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, devendo ser destacado os honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em favor de Bork Advogados Associados, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Por fim, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao Eg. TRF da 3ª Região. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002045-81.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA LUIZA ROCHA VIEIRA PERDIGAO X CLOVIS OSVALDO GREGORIM X MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI X MARIA TEREZA CLARO X MARILDY APARECIDA DE FREITAS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruam sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 10.405/02. NORMA SEM PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações o valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17% Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês a mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave

é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquela contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-la apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARIGENDLER, Rel. p.º Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestromento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCs no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incobado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, Iº), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que não, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivaisettoridivita dei consociati, istituisce una rettedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existent a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer moessa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermareche la parte vittoriosa non punisseescondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como o modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (R. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não

embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença. Sentença não sujeita a Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPC).III. Dispositivo Parte controversa: Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebeu e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa: Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

0002047-51.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) AMADEU JOSE MONTAGNINI LOGAREZZI X JOAQUIM DE SYLOS CINTRA FILHO X NELSY FENERICH VERANI X RINALDO GREGORIO FILHO X ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito.2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, instruiu alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intimidados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal: Executada a alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos das inatividades e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título julgado tomou-se definitivo (27/9/2002, e STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008 (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social decorrente dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações o valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes

porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto 4. A verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.61.15/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos fatos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe a executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-la apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS/VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestromento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravado regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.61.15 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é modal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivarsettorditrida dei consociati, istituisce una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer mosca que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassolutu e generico l'affermare che la parte vittoriosa non puniressere condannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo

envolvido. Por fim, destaca-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizados e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influenciará no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil PRL.

0002048-36.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO FERNANDES IZE X ANTONIO SERGIO SPANO SEIXAS X JOSE ANGELO RODRIGUES GREGOLIN X JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPÇÃO X MASSAMI YONASHIRO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, segundo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIÉDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não

reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...).8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizava pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes)a apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando da reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde estão os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatórios em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inequivocamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os laídes e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;Agravado regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de execuções - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2. No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incouo o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPN não é uma norma de direito processual, senão de direito substantivo inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que como o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão efícial do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplesoche, neivarissettoridivida dei consociati, istituise una retedidovere e poteridi comportamento, cercando draggiungeredeterminatinfialità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, a vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPN não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade,

sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não quis o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico l'affermarechela parte vittoriosa non puniressercondannatanellesse. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, devesas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comprometimento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaca-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os arts. 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adotamos como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E(b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98(c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

0002052-73.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALCEU GOMES ALVES FILHO X CAETANO BRUGNARO X GILMAR EUGENIO MARQUES X HANS JURGEN KESTENBACH X LUIS CARLOS TREVELIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, em outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, segundo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF em *EMENTA* Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF em *EMENTA*: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta o

FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer dininuii o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes)a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações o valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde estão os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, ingegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fã-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARQUENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009, ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS:VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos distribuídos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os salários e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;Agravado regimental improvido.(AgRg nos EDeL no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incouo o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve

aplicar, usando a nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. É a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncompressoche, neivasettoridivida dei consociati, istituiscue una retedidovere e poteridi comportamento, cercando draggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer massa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade da sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non puma esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e, o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

0002054-43.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES X ELISABETH MARCIA MARTUCCI X HIDEITO ARIZONO X STELA MARCIA MATTIELLO X TERESA CRISTINA ZANGIROLAMI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatam a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a

Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotata de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclusão constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.0006537-9/SP) assentou o seguinte: (...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIADA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDO E DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no ARsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no ARsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; ARsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.0006537-9/SP)(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inevitavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fê-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela

inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requerimentos/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso de acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incobado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), o que não, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexosche, neivasettoridivita dei consociati, istituisce una retedidovere e poteridi comportamento, cercando draggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assilluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non punirebbe condanna l'altresella. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, de qualquer forma, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o esboço é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDCI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Tabela Referencial - TR) no lugar do IPCA-E) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebeu e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requeritórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data

da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

0002056-13.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JACY MARCONDES DUARTE X LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI X SELMA HELENA DE JESUS NICOLA X SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES X TERESA BAGNARA BENETTI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimidados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-REUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovação nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância à qual basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações o valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17% Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês a mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode falar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando da reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde estão(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a

responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inevitavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fê-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados como o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repressão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;Agravamento regimental improvido.(AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontan os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abrange a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivarsietoridivida dei consociati, istituisce una rettedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungere determinatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um índice dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer moessa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermareche la parte vittoriosa non puniresserecondannatanellesse. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que diz de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido ? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame.Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos(acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diverentemente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte.No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTOPOR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC).Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente,é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos

Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influenciará no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos)a acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002058-80.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOSE RENATO COURY X RUBISMAR STOLF X TARGINO DE ARAUJO FILHO X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. I. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso.II. Fundamentação. I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal FederalA executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis.Os exequentes sustentam, em outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, segundo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n.10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva desta. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n.10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da perda, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise.Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINHAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; REsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizava pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título julgado tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social decorrente dos vencimentos dos exequentes:a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; e, em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos

Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde estão(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatórios em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6º/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fã-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravante regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fizeram jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incouo o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiórias gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCP não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexosche, neivarisettridivita dei consociati, istituiscu una rettedidovere e potetendi comportamento, cercando draggiungeredeterminatinfinità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCP não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer mosca que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico l'affermarechela parte vittoriosanon pummessecondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCP, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, supreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas

sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorrito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDeL no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2013. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influências no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E)b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. PRI.

0002060-50.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) AVANI REGINA GONCALVES DIAS X CÉSAR AUGUSTO MINTO X CLEONICE RASTEIRO JOCA X FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA X REJANI IVETE DE OLIVEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Chamo o feito à ordem. Observo que ao proferir a sentença, cometi erro material na parte dispositiva denominada Parte incontroversa ao vincular a expedição dos ofícios requisitórios quando transitada em julgado esta parte da sentença, quando o correto é a expedição imediata, conforme se vê da fundamentação. Assim, com fulcro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a inexistente material constante na parte dispositiva da sentença, conforme a seguir: (...) Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. PRI. No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados. Anote-se no livro de registro de sentenças a retificação feita por esta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0002064-87.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN X CECILIA CANDOLO X JORGE LUIZ E SILVA X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MARIA SILVIA DE ASSIS MOURA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimidados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF: EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF: EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco virgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois virgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em

julgado em 2012 (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIADAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LÍMITE AO REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celyny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a parte da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. A verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentesa) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-imputante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraia do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é 6º mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os laíles e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;Agravado regimental improvido.(AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discute sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abrange a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPN não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestantemente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao

passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexosche, neivariettordivida dei consociati, istituiscue una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non punirebbe condannatanellesse. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-súperas. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajudadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nessa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente perde R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente perde R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir nesto momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explanação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legal igualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos oficiais requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos oficiais requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

0002069-12.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO LIMA SANTOS X GERIA MARIA MONTANAR FRANCO X HELOISA DE ARRUDA CAMARGO X MARCIO RAYMUNDO MORELLI X SYDNEY FURLAN JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruam sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. A verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-REÚS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção

de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, dada veta, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial- TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRADIÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no RESP 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no RESP 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; RESP 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; RESP 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: RESP 1.253.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Nair Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (RESP 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-imputante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraia do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, momento porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês a mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reapresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos fatos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquela contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, ingegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STJ concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDEl no RESP 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes. 1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em

9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncompressoche, neivarisetoridivida dei consociati, istituisce una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatinfinità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer mosca que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico ilaffirmarechela parte vittoriosa non pumaessercondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o correto é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir nesto momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, e eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015. 3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011. 4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença, sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa: Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação no ato de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

0002073-49.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) AIDA ULMANN X FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS X LUIZ JOSE BETTINI X MAURO ROCHA CORTES X PAULO ANTONIO SILVANI CAETANO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no período final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reatificação constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial- TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01. Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º. Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º. A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIÉDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDIÇÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária. A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não deuseu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17%. Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para o que, agora numa análise mais detida dos fatos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe a executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquela contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisições/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-la apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisições/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE

PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARIGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou positivamente no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades.Agravamento improvido.(AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requerimentos/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes.7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extrai do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitórias gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexosche, neivasterfordivita dei consociati, istituisce una retigidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (no ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer massa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniressercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado.(...)E, deversas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (é basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame.Contudo, o escorotei é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos(acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte.No processo sob comento não é possível definir nesto momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (R. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC).Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influenciará no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravamento não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPC).III. Dispositivo/Parte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos:) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Tabela Referencial - TR) no lugar do IPCA-Ejb) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos

juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Parte incontroversa:Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002075-19.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) HERMANN PAULO HOFFMANN X MARCO ANTONIO VILLA X MARIA BENEDITA LIMA PARDO X MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS X OSCAR PEITL FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repressão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRADIÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no ARESP 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no ARESP 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carere o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celmy Naira Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008 (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual

de 3,17 % afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe a executada, se divergir, divergir exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inevitavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fã-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidação jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCs no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fizeram jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incouo o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, Iº), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexosche, neivarsietoridivida lei consociati, istituisce una retedidovere e potederi comportamento, cercando diraggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipitadamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer massa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico I affermare che la parte vittoriosa non pumiaessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11º do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nessa contudente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e bem haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, explicitamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor

do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUALCIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (R. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC).Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos)a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebeu e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002078-71.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA LUCIA KALININ X ANA LUCIA ROSSITO AIELLO X ESTER DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES X WALDEMAR MARQUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório I. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal FederalA executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal incluído, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federa preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer dininui o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no ARsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no ARsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; ARsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Naira Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1317150/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015,

DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentesa) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-imputante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravu Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.615.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado como a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fã-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não, em relação, mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791?RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os salários e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;Agravu regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo I. Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos I. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4. - Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPN não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que não, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir de bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncompressoche, neivarisettoridivida dei consociati, istituiscue una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diaggiungere determinatinfinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipitadamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPN não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Realmente-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico l'affermareche la parte vittoriosa non pumaessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitatur, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPN, a lei nova não se

aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-súperas. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, é o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Interdisciplinar com o seguinte teor: Os arts 85 e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajudadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDEI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influenciará no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E) b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte controversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Renatem-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PR.

0002083-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO CELSO GEMENTE X MARIA CELIA COTA X MARIA DO CARMO NICOLETTI X NIVALDO ANTONIO PARIZOTTO X SERGIO DONIZETTI ZORZO (SP097365 - 0066320 INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a prolação e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g/n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), nos seguintes termos. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRAÇÃO E

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRADIÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no ARESP 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28/8/2014; AgRg no RESP 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 9/6/2014; AgRg no RESP 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, Dje 25/2/2013; AgRg no ARESP 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/11/2011; RESP 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 20/10/2008; ARESP 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27/5/2011; RESP 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 5/5/2011. (...).8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: RESP 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008 (RESP 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, Dje 10/04/2015).Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraia do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquela contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, ingegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fã-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(ERESP 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009, ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os salários e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDCI no RESP 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, Dje 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(RESP 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, Dje 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil Italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que não são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos os sujeitos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncompressoche, neivarsettoridivida dei consociati, istituisce una retedidovere e poteridi comportamento, cercando

diraggiungeredeterminatfinalidã. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, serão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer massa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico il'affermarechela parte vittoriosa non pumiasseercondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, supreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o correto é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente perde R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente perde R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgamento no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDCI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influença no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Tá Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

0002085-63.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.61.15 (1999.61.15.006537-9)) ALINE MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALI X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X ROBERTO CHUST CARVALHO/SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruam sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Controlados nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial- TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, ental mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRADIÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no ARSP 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no ARSP 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; ARSP 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título julgado tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008 (REsp 1317150/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não deuseu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quanto demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês a mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquela contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, ingegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fã-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes:3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento deu sobrito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestromento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades.6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continua um número elevado de exequentes - mais de 500 - determino em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho

desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incadou o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil Italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.911) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, incomplexos,he, neivarsitordivida dei consociati, istituise una rettediovere e potedi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que tropoassolutto e generico lall'emarechela parte vittoriosa non punaessercondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deves, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela parte prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (R\$ 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influenciará no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-Ej) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002087-33.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-99) AlBERTO NICODEMO SENAPESCHI X JOSE CLAUDIO BERGHIELLA X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X SILVIO MANRICH X YARA LESCURA/SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFGAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório! Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatam a alegação de erro

no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso.II. Fundamentação1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal FederalA executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis.Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g/n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise.Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial- TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco virgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois virgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDOÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AR/SP 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AR/SP 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AR/SP 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ter sido absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes:a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde estão(ão) os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inequivocamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fã-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisições/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - deteminei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incobado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, Iº), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, incomplexo, neivarietoridivida dei consociati, institui-se a regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica diraggiungeredeterminatfinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipitadamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, serão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniaessercondannatanellespere. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que preveem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para comprar litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11º do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizados e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que preveem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, e eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015. 3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente excluiu a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011. 4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à

remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002088-18.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CLAUDIO KIRNER X JOAO CARLOS MASSAROLO X MARIA SILVIA MONTEIRO X ROBERTO ANTONIO MARTINS X TEREZA GONCALVES KIRNER(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Chamo o feito à ordem.Observo que ao proferir a sentença, cometi erro material na parte dispositiva denominada Parte incontroversa ao vincular a expedição dos ofícios requisitórios quando transitada em julgado esta parte da sentença, quando o correto é a expedição imediata, conforme se vê da fundamentação. Assim, com fulcro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a inexistência material constante na parte dispositiva da sentença, conforme a seguir: (...)Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados.Anote-se no livro de registro de sentenças a retificação feita por esta decisão.Intimem-se e cumpra-se.

0002089-03.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO GILBERTO FERREIRA X CLELIA MARA DE PAULA MARQUES X MARINA TERESA PIRES VIEIRA X ROBERTO DE CAMPOS GIORIANO X SANDRA ABIB(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Chamo o feito à ordem.Observo que ao proferir a sentença, cometi erro material na parte dispositiva denominada Parte incontroversa ao vincular a expedição dos ofícios requisitórios quando transitada em julgado esta parte da sentença, quando o correto é a expedição imediata, conforme se vê da fundamentação. Assim, com fulcro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a inexistência material constante na parte dispositiva da sentença, conforme a seguir: (...)Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados.Anote-se no livro de registro de sentenças a retificação feita por esta decisão.Intimem-se e cumpra-se.

0002092-55.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BENJAMIM MATTIAZZI X IRINEU BIANCHINI JUNIOR X ITACY SALGADO BASSO X ROSANA MATTIOLI X SERGIO ANTONIO ROHM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Chamo o feito à ordem.Observo que ao proferir a sentença, cometi erro material na parte dispositiva denominada Parte incontroversa ao vincular a expedição dos ofícios requisitórios quando transitada em julgado esta parte da sentença, quando o correto é a expedição imediata, conforme se vê da fundamentação. Assim, com fulcro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a inexistência material constante na parte dispositiva da sentença, conforme a seguir: (...)Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados.Anote-se no livro de registro de sentenças a retificação feita por esta decisão.Intimem-se e cumpra-se.

0002093-40.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS X GERSON PETRONILHO X NORMA MORTARI X PAULO ROBERTO BESKOW X SILVIA NASSIF DEL LAMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório I. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal FederalA executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de lininar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial- TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da

remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.61.15/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRADIÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizava pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; e, em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.61.15/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inevitavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidação jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravado regimental improvido. (AgRg nos EDeL no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes. 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos Il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos juízes executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A

posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir o bem da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexosche, neivariettoridivita dei consociati, istituisce una rettedovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríade processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniresserecondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adotou como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015-3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011-4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

0002096-92.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBIERI X JOSE TEIXEIRA FREIRE X JULIO CESAR GARAVELLO X NELSON STUTARD FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das

leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cadastreira de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravu Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIÉDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Aldiramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título julgado tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; e, em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações o valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraia do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravu Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17% Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe a executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fê-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Descute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STJ concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravu regimental improvido. (AgRg nos EdeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos

honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, calhastamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivarisatordivida dei consociati, istituiscue a retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatinfialità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (no ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse adinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assilluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non puma esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é o tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, como o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajudadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgamento. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgamento, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgamento no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgamento, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos Ecl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015. 3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011. 4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgamento, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil PRL.

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito.2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso.11. Fundamentação.1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, segundo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF, EMENTA: Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF: EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq. 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJE-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dilação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cadastreira de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01. Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco virgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois virgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIADA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no ARsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no Rsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no Rsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderia Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no ARsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; Rsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; ARsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; Rsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegada ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: Rsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Rsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações o valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17%. Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. As informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe a executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado como a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final

12/2001.O valor que resta incontroverso é, inequivocamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fê-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidação jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades.Agravos regimental improvido.(AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espanto à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão oficial do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, inconspicuas, nevarisettoridivida dei consociati, istituisce una rettedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungere determinatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, serão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniressercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitatur, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado iníto a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11º do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação).E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame.Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos(acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte.No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC).Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente excluiu a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravos Interno não provido.(AgRt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este

Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos)a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002098-62.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADALBERTO PANOBIANCO BERGAMASCO X ARMANDO AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA X DEONÍSIO DA SILVA X MAURIZIO FERRANTE X REGINALDO SANTANA FIGUEIREDO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nº 3.437/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 3.437/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AGR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovados nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJE-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDIÇÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no ARsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no ARsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; ARsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Rezende Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não deuseu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações

infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fê-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que, nel, rel. p. Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STJ concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fizeram jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo IL Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelo IL Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCP não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), o que não, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir ou bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncompressoche, neivarisettoridivida dei consociati, istituiscue una retedidovere e poteridi comportamento, cercando draggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCP não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer massa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassolut e genérico l'affermare che la parte vittoriosa non pumiesse condannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitatur, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condonatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condonatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devam as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCP, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11º do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizados e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho percentual sobre o valor que sobejou à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura

o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opositos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. PRL.

0002100-32.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ELIETE MARIA SCARFON RUGGIERO X MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA X OCTAVIO ANTONIO VALSECHI X THELMA SIMOES MATSUKURA X UMAIA EL KATIB (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Chamo o feito à ordem. Observo que ao proferir a sentença, cometi erro material na parte dispositiva denominada Parte incontroversa ao vincular a expedição dos ofícios requisitórios quando transitada em julgado esta parte da sentença, quando o correto é a expedição imediata, conforme se vê da fundamentação. Assim, com fulcro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a inexistência material constante na parte dispositiva da sentença, conforme a seguir: (...) Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. PRL. No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados. Anote-se no livro de registro de sentenças a retificação feita por esta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0002101-17.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA X GISELLE DUPAS X MARIA AMELIA ALMEIDA X NANCY VINAGRE FONSECA DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Chamo o feito à ordem. Observo que ao proferir a sentença, cometi erro material na parte dispositiva denominada Parte incontroversa ao vincular a expedição dos ofícios requisitórios quando transitada em julgado esta parte da sentença, quando o correto é a expedição imediata, conforme se vê da fundamentação. Assim, com fulcro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a inexistência material constante na parte dispositiva da sentença, conforme a seguir: (...) Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. PRL. No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados. Anote-se no livro de registro de sentenças a retificação feita por esta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0002103-84.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALMIR SALES X CARLOS KLEIN NETO X JORGE JOSE CORREA LOPES X LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS X SONIA MARIA CLARO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Chamo o feito à ordem. Observo que ao proferir a sentença, cometi erro material na parte dispositiva denominada Parte incontroversa ao vincular a expedição dos ofícios requisitórios quando transitada em julgado esta parte da sentença, quando o correto é a expedição imediata, conforme se vê da fundamentação. Assim, com fulcro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a inexistência material constante na parte dispositiva da sentença, conforme a seguir: (...) Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. PRL. No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados. Anote-se no livro de registro de sentenças a retificação feita por esta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0002105-54.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ X JASSON RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO X JOAO CARLOS VIEIRA SAMPAIO X MARIA DA PIEDADE RESENE DA COSTA X OSCAR BALANCIN (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Chamo o feito à ordem.Observe que ao proferir a sentença, cometi erro material na parte dispositiva denominada Parte incontroversa ao vincular a expedição dos ofícios requisitórios quando transitada em julgado esta parte da sentença, quando o correto é a expedição imediata, conforme se vê da fundamentação. Assim, com fulcro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a inexistência material constante na parte dispositiva da sentença, conforme a seguir: (...)Parte incontroversa:Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados.Anote-se no livro de registro de sentenças a retificação feita por esta decisão.Intimem-se e cumpra-se.

0002106-39.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO CARLOS ARABICANO GHELLER X IOSHIAQUI SHIMBO X JOSE MARIA CORREA BUENO X PETRONILHA BEATRIZ GONCALVES E SILVA X ROBERTO RIBEIRO PATERLINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Chamo o feito à ordem.Observe que ao proferir a sentença, cometi erro material na parte dispositiva denominada Parte incontroversa ao vincular a expedição dos ofícios requisitórios quando transitada em julgado esta parte da sentença, quando o correto é a expedição imediata, conforme se vê da fundamentação. Assim, com fulcro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a inexistência material constante na parte dispositiva da sentença, conforme a seguir: (...)Parte incontroversa:Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados.Anote-se no livro de registro de sentenças a retificação feita por esta decisão.Intimem-se e cumpra-se.

0002107-24.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO CELSO DE NORONHA GOYOS X LUCIA HELENA SERON X PEDRO LUIZ QUEIROZ PERGHER X SATI MANRICH X WOLFGANG LEU MAAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito.2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso.II. Fundamentação I. A verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis.Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n.10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n.10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise.Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. A verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco virgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois virgula zero e sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título julgado tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tal juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social decorrente dos vencimentos dos exequentes:a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; e em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção

monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, por seu lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode falar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fixa-o apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não abrangida), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p.º Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDEl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos Il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incobado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), o que não, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, carnestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir o bem da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexosche, neivariettoridivida dei consociati, istituiscue una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assillotto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniresserecondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é o tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, quantano não se trata da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências

0002108-09.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALVARO RIZZOLI X BRASIL TERRA LEME X EMERSON PIRES LEAL X LEE TSENG SHENG GERALD X RONALDO GUIMARAES CORREA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/06/2017 289/607

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/06/2017 290/607

critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advinda da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer massa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassolto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniressercondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é o fato mesmo quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compear litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir nesto momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO, PAGAMENTO POR PRECATÓRIO, EMBARGOS PARCIAIS, PARCELA INCONTROVERSA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções Turma embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influíam no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E)b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

0002109-91.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARNALDO SIMAL DO NASCIMENTO X JOAO DE DEUS FREIRE X MARIA STELLA COUTINHO DE ALCANTARA GIL X MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X SUELY DA PENHA SANCHES(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de

execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no ARsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderia Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no REsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; ARsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizadora pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título julgado tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivos não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não deuseu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quatro demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inequivocamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fã-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravado regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes.7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito contém um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos Il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do

artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, I^o), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal[3](...). Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial[5]. Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivarsettoridivida dei consociati, istituiscue una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer massa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoltulo e generico l'affermare che la parte vittoriosa non purnia esser condannata nellespere. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitatur, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3^o e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7^o, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções em Embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015. 3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1^o-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1^o-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011. 4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influenciará no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7^o, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1^o, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1^o-F da Lei n. 9.494/97 (Tabela Referencial - TR) no lugar do IPCA-E (b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3^o, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7^o, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8^o da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3^o, I, do Código de Processo Civil/PRI.

0002112-46.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DULCINA MARIA PINATTI FERREIRA DE SOUZA X NOBUKO KAWASHITA X REINALDO LORANDI X RICARDO SILOTO DA SILVA X VERA BEATRIZ PEIXOTO DE FREITAS CAMPOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplica as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimidados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1^o-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a

incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-REUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a dicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância à qual basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federa preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, ental mts, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no ARESP 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social decorrente dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando da reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inevitavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fê-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/07/2007, p. 227)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência,

óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;Agravamento regimental improvido.(AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo IL Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos IL Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espanto à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luisi, uncomplexosche, neivariestorditività dei consociati, istituisce una retedidovere e poterdici comportamento, cercando diaggiungereedeterminatelinealità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermareche la parte vittoriosa non puniressercondannatanellespere. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitatur, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condonatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condonatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado iníto a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11º do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizados e interpostos após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adotamos como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame.Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos(acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte.No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além da decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, não incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: AgRg nos EDeI no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisorio (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravamento Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPC).III. Dispositivo Parte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos)a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos oficiais requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme

determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil PRL.

0002114-16.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CELSO APARECIDO MARTINS X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA X JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MAGNO CLODOVEO BUCCI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruam sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do rito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cálculo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclusão constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-REUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g/n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial- TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01. Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º. Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º. A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIÉDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizava pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celmy Naira Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária. A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17%. Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública por produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos fatos, se diga qual das partes - se exequentes ou

executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquela contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é 6 de mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fita-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTO DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades.; Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incobado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abrange a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestantemente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir o bem da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncompressoche, neivarsettordivida dei consociati, istituiscue una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríglia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer massa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassolutu e generico l'affermarechela parte vittoriosa non punnaessercondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, quantanto não se parte da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11º do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, fez parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está na razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgamento. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgamento, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgamento no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgamento, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legal Igualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a

fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCCP).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCCP, julgo a impugnação da FUSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCCP).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCCP, a condenação da FUSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

000215-98.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALMANIR SILVEIRA X CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ X FATIMA ELISABETH DENARI X HIROSHI TEJIMA X NOELI MARCHIORO LISTON ANDRADE FERREIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo ex. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intimados do que alegado pela FUSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso.II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo ex. Supremo Tribunal Federal.A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis.Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do ex. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do ex. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-REUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal iniciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a dilação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g/n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superior ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise.Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no ex. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOBRE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nelson Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes)a apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas

administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês a mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-la apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestromento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos Il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abrange a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo, che, neivastetorditvda dei consociati, istituisce una rettedovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatfinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permitem a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um índice daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer moessa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse adquirentes de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassolutu e generico l'affermarechele parte vittoriosa non pumaiessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente naquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é o fato famoso quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11º do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na

praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.

7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, e.g. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDCI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil PRL.

0002116-83.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES X ELISETE SILVA PEDRAZZANI X JOSE CARLOS DE TOLEDO X MARIA YVONETI DA CRUZ X MARINA DENISE CARDOSO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cadastros de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIIDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro NEF Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo

Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...).8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizadora pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celyn Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. A verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentesa) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe a executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquela contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, foi-lhe apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;Agravado regimental improvido.(AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fizeram jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito contém um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incouo o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexosche, neivarsettorditività dei consociati, istituisce una retedidovere e poteridi comportamento, cercando draggiungeredeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um índice daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer mossa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse aditiva de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição

patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que tropoassoluto e genérico l'affermarechela parte vitoriosa non puniaessercondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, devesas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (é basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame.Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos(acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte.No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUALCIVIL, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO, PAGAMENTO POR PRECATÓRIO, EMBARGOS PARCIAIS, PARCELA INCONTROVERSA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC).Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos:a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetem-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CDF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002117-68.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA X ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA X ISA MARIA MULLER SPINELLI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MIGUEL ANGELO MANIERO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruam sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito.2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso.II. Fundamentação.1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal FederalA executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis.Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclusão constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n.10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Conprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n.10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há, de fato, vício, aplicando-se a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise.Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do

reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDIÇÃO DE LÍMITE AO REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no ARsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28/8/2014; AgRg no Rsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 9/6/2014; AgRg no Rsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, Dje 25/2/2013; AgRg no ARsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/11/2011; Rsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27/5/2011; Rsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizou a pronúncia sobre a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: Rsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Rsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, Dje 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos de título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Contudo, a tese que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode falar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando da reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde estão os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatórios em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inequivocamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fixa-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes: 3. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobreamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os laídes e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravado regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Rsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, Dje 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incioado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. Recurso Especial provido. (Rsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, Dje 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Outro lado, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não

deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestantemente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexosche, neivarietordivida dei consociati, istituisce una retedidovere e potederi comportamento, cercando diraggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríade processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non purnessero condannata nellespere. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os arts. 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adotamos como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, explicitamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além da decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explanação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO, PAGAMENTO POR PRECATÓRIO, EMBARGOS PARCIAIS, PARCELA INCONTROVERSA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EdCs no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PR.

0002119-38.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS ALBERTO OLIVIERI X JOSE PEDRO RINO X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X PEDRO LUIZ APARECIDO MALAGUTTI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplica as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatam a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatam a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatam a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatam a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes

para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cadastros de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise.Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, Dje 25/2/2013; AgRg no REsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizava a pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros concedido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime instituído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, Dje 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes:a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; e em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não deuseu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros.Arte tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inevitavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fê-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDCI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitos/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), os quais, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestantemente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncompressoche, neivarisetoridivida dei consociati, istituiscue una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diaggiungere determinatinfinità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassolutu e generico l'affermareche la parte vittoriosa non pumaessercondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitatur, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, quando não se parte da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legal igualmente, o e.g. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015. 3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011. 4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito.2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação.1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, segundo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF, EMENTA: Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF: EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq. 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJE-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01. Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco virgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois virgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIADA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no ARsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no Rsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no Rsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderia Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no ARsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; Rsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; ARsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; Rsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegada ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: Rsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Rsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações o valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17%. Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe a executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado como a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final

12/2001.O valor que resta incontroverso é, inequivocamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fê-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidação jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades.Agravamento regimental improvido.(AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espanto à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão oficial do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, inconspicuas, nevarisettoridivida dei consociati, istituisce una rettedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungere determinatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, serão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermareche la parte vittoriosa non puniressercondannatanellespere. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitatur, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, como o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insoito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação).E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame.Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos(acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte.No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC).Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente excluiu a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravamento Interno não provido.(AgRt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este

Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos)a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002122-90.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS ROSSI X LUIZ FERNANDO DE MOURA X VANESSA MONTEIRO PEDRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nº 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AGR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovados nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJE-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDIÇÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no ARsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no ARsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; ARsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes)a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não deuseu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações

infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informação extraída do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fê-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que, nel, rel. p. Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STJ concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fizeram jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo IL Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelo IL Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCP não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), o que não, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir ou retirar bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncompressoche, neivarisettoridivida dei consociati, istituiscue una retedidovere e poteridi comportamento, cercando draggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCP não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pumissesser condannata nellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitatur, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condonatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condonatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devam as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCP, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11º do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizados e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorrito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobeja à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura

o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ/2). Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do AgrRg no R\$P 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgrRg nos EDeL no AgrRg no R\$P 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgrRg no R\$P 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: R\$P 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgrRg no AgrRg no R\$P 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no R\$P 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E) b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebeu e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil PRL.

000124260.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO CAMAROTTO X LEDA MARIA DE SOUZA GOMES X LUCIA HELENA MACHADO RINO X WILSON MARIZ DE OLIVEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruam sua petição com a prolação e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cálculo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 Agr. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g/n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDO À LINHAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgrRg no AR\$P 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgrRg no R\$P 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgrRg no R\$P 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgrRg no AR\$P 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; R\$P 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AR\$P 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; R\$P 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: R\$P 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira,

Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celynê Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes)a apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode falar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fê-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. Art. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;Agravamento improvido.(AgRg nos EDEl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos Il. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abarca a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, carnestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexosche, neivarsettordivida dei consociati, istituiscue una rettedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatelfinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Reassalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniresserecondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é o tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatoria I. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruam sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por observância de decisões proferidas pelo eg. STF; b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01; c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado; b) rebatem a alegação de erro no cálculo da correção monetária; c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos; d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. Da verificação do alegado erro na correção monetária por observância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, segundo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF, EMENTA: Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF: EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal iniciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (gr.) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superior ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01. Sustenta a FUSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º. Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º. A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.6115.0006537-9/SP) assentou o seguinte: "...Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos

administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça e exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRADIÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no ARSp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no ARSp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; ARSp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...).8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título julgado tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.61.15/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês a mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes.7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.61.15 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos Il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontan os cálculos, ou seja, a data em que incouo o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, calhamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal

compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplessoche, neivariseritoridivita dei consociati, istituisce una regolarità e poteridi comportamento, cercando diraggiungereideterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, serão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniaessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejou à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir nesto momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejou à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções em Execuções contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015. 3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011. 4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influíam no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejou à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

0002127-15.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-99) ILZA ZENKER LEME JOLY X JOAO NIVALDO TOMAZELLA X MICHELLE SELMA HAHN X MIGUEL ANTONIO BUENO DA COSTA X OTAVIO SAMPAIO CORREA MARIANI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório! Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplica as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimidados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram ajuizando: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação! Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal! Executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, segundo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não

recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI nº 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei nº 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei nº 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no ex. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.405/02. NORMA SEM CONDOÃO DE LÍMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI Nº 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI Nº 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no ARsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no Rsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no Rsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no ARsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; Rsp 966.590/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; ARsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; Rsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei nº 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei nº 9.678/98, mas, isto sim, à Lei nº 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: Rsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Rsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei nº 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não deuseu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário ou quando cabe aos exequentes quando da reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde estão(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inequivocamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fã-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no ex. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados. (ERsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC Nº 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC Nº 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestromento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades.6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EdeI no Rsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo IL Patronos dos exequentes.7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária nº 0006537-15.1999.4.03.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito contém um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos IL Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incouo o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiavenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espície à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é modal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, inconplexíveis, neivarietoridivita dei consociati, istituise a retigidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatfinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer massa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiavenda, pode-se dizer que troppoassolutu e generico l'affermarechela parte vittoriosa non pumaessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitatur, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado iníto a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame.Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos(acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte.No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o e.g. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUALCIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC).Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influíu no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agrav Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos)a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-Ejb) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do C.J.F, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002129-82.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CLOVIS PARAZZI X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X MARINEIDE MENDONCA AGUILLERA X ODILA FLORENCIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito.2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública,

impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intrínsecos do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso.II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal FederalA executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis.Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprova nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise.Por tanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no ARsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no Rsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no Rsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no ARsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; Rsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; ARsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; Rsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizava pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: Rsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(Rsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social decorrente dos vencimentos dos exequentes:a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode falar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde estão os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos exequentes. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fixa apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A

consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PAGENDER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades.Agravamento regimental improvido.(AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, considerando a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPN não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espanto à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), no que não, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexosche, neivariettordividit dei consociati, istituisce una retedidovere e poterditi comportamento, cercando draggiungeredeterminatinfinità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipitadamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPN não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico l'affermareche la parte vittoriosa non pumaessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPN, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que diz de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para comprar litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11º do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizados e interpostos após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adotamos como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame.Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos(acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, explicitamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte.No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalIgualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPN, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC).Nesse sentido: AgRg nos EDeI no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPN).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPN, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos:a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a

serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sojeou à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002130-67.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO ALVARO SOARES ZUIN X EDMAR VIEIRA DOS SANTOS X ELISA EIKO KAJIHARA X LUCIA ENEDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X ROSELI ESQUERDO LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal.A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a constitucionalização. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n.10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n.10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federa preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial- TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco virgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois virgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDOÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp. 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostrará fielmente as verbas salariais recebidas

no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquela contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fez-o apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p. Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015**. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeL no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo IL Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos IL Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE**. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decretada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incobado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza processual. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir o bem da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncompressoche, neivarsettordivida dei consociati, istituiscue una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatfinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassolutto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniaessercondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é o fato famoso quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, quando não se trata da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11º do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbi) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que,

em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sojebar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

0002132-37.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS ALBERTO RIBEIRO DINIZ X DACIO RODNEY HARTWIG X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X OSVALDO ELIAS FARAH X RAQUEL DE LIMA CAMARGO GORDANO/SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF: EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF: EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no ARsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nelson Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no ARsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; ARsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, mereço ser rejeitada a tese da FUSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida.

De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode falar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Inporta aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. Art. 739, 2º do CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p7 Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo I. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos I. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remanera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incouo o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abrange a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCP não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo, che, neivastetoridivida dei consociati, istituisce una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatfinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCP não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer moessa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse aditiva de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermareche la parte vittoriosa non punisseescondannatellesse. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, como o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no 14 NCP, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,

é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado inóito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterfúgio capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Interdisciplinar com o seguinte teor: Os arts 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorrote é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgamento no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, e.g. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015. 3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011. 4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-Eb) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos oficiais requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos oficiais requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

0002135-89.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO X JOSE GEANINI PERES X JOSE ORLANDO FILHO X MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X SIZUO MATSUOKA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimidados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cadastre de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados: (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE

PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no REsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; ARsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celynia Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. A verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentesa) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivamente não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. A verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos fatos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe a executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fã-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestromento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravado regimental improvido.(AgRg nos EDEl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendendo aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito contém um número elevado de exequentes - mais de 500 - determino em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelo Il. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incouo o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e de outro, um direito processual intertemporal - é moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexosche, neivarsistonditvidia dei consociati, istituisce una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatfinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação

jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer massa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiavenna, pode-se dizer que troçoassoluto e genérico l'affermarechela parte vitoriosa non puniaessercondannatanellesse. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, enquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, devesas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicional não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dle 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dle 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dle 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influenciará no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dle 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, Dle 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CDF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil PRL.

0002137-59.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARMANDO DA COSTA MANAIA X DECIO BOTURA FILHO X DORIVAL MARCOS MILANI X MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA X RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclusória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Conprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a

compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravado em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDO À LINHAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no ARSP 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no ARSP 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título julgado tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incorrer o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês a mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando da reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde estão os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatórios em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inequivocamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, faz-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestromamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravado regimental improvido. (AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da

data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), no sentido, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - não sendo de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...) Para tanto, é modal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplessoche, neivariassettordivita dei consociati, istituiscue una retedidovere e potederi comportamento, cercando diaggiungereedeterminateneffinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipitadamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniaessercondannatanellespere. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parte da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deves, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizados e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adotamos como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, explicitamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legal igualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, não incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO, PAGAMENTO POR PRECATÓRIO, EMBARGOS PARCIAIS, PARCELA INCONTROVERSA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

0002139-29.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X JOSE MARQUES POVOA X ORLANDO FATIBELLO FILHO X WILSON FRANCO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatam a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatam a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatam a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatam a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação 1. A verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg.

Supremo Tribunal FederalA executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis.Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n.10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n.10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a dicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cadastros de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise.Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes:a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominais PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros.Arte tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Inporta aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inevitavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidação jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS

EFEITOS:VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades.;Agrav. regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisições/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4. - Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCP no é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir o comportamento social dos cidadãos de modo a regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncompressoche, neivaisetoridivida dei consociati, istituiscu una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diaggiungeredeterminatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é o tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescrevem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCP, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11º do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adotado como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame.Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos(acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte.No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalIgualmente, o e.g. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art.85, 7º, do NCP, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC).Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influênci no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agrav. Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCP).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCP, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos)a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido os exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCP).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão

judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

Expediente Nº 1281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001364-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SANTO DONIZETI DE PAULA(SP184641 - DRAUSIO GUEDES BARBOSA)

1. Defiro o pedido de vista formulado pela defesa do acusado pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. O pedido de redesignação da audiência agendada para o dia 20 de junho de 2017 na 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro deverá ser endereçado àquele Juízo uma vez que este Juízo não interfere na pauta de audiências do Juízo Deprecado. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de substituição da testemunha arrolada (fl. 293). Após, tomem os autos conclusos. 4. Defiro a oitiva das testemunhas na sede deste Juízo, em razão do compromisso da defesa de trazê-las. Solicite-se à 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. 5. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - SP. 6. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500008-86.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GILBERTO MATEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, **defiro** a gratuidade de justiça ao impetrante, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **GILBERTO MATEUS** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera pars* para compelir o impetrado a encerrar imediatamente o processo administrativo de revisão de benefício de auxílio-doença.

Para tanto, alegou o impetrante, em apertada síntese que faço, que ajuizou o processo nº 0006780-34.2009.4.03.6106, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, cuja sentença manteve o benefício de auxílio-doença concedido a ele pelo INSS. Em sede de apelação, aduziu que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já proferiu acórdão, na qual foi reconhecido que ele faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja implantação depende do retorno dos autos à primeira instância. Apesar disso, sustentou que a autarquia previdenciária, em evidente afronta ao disposto no art. 101, §1º, da Lei nº 8.213/91, iniciou processo administrativo de revisão do benefício de auxílio-doença, recebido por força de antecipação de tutela, enquanto aguarda a implantação definitiva da aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Decido.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a **plausibilidade do direito invocado** e a sujeição da parte a **perigo de dano**, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

No caso dos autos, após consulta no sistema de acompanhamento processual, verifiquei que o impetrante ajuizou o processo nº 0006780-34.2009.4.03.6106, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, na qual lhe foi deferida a aposentadoria por invalidez, cuja sentença foi mantida em segundo grau, por acórdão proferido em 20/07/2016.

Verifiquei, ainda, que os Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face desse acórdão foram rejeitados, por unanimidade, em decisão proferida em 13/02/2017, remetida ao INSS em 30/03/2017, **sem** notícia de interposição de recurso do INSS ao STJ ou ao STF, sendo que o processo aguarda, tão somente, certificação de trânsito em julgado.

Dessa forma, considerando que a certificação do trânsito em julgado é iminente, é caso de equiparar o impetrante ao aposentado por invalidez.

Por conseguinte, tendo em vista que o impetrante tem mais de 60 (sessenta) anos de idade (ID 1338746 – pag. 3), bem como não retornou à atividade, está **isento** de se submeter à perícia médica administrativa, conforme inteligência do §1º do artigo 101 da lei nº 8.213/91, o que demonstra a **plausibilidade do direito invocado**.

Ademais, o **perigo de dano** é facilmente constatado a partir das consequências negativas advindas do prosseguimento do processo administrativo de revisão de benefício.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada**, determinando que o impetrado encerre imediatamente o processo administrativo de revisão de benefício, mantendo o auxílio-doença do impetrante até a implantação definitiva da aposentadoria por invalidez.

Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do *writ*.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Informe o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade de tramitação do feito ora deferida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO IBANHEZ, SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE LIMA PINTO - SP268016
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE LIMA PINTO - SP268016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **CARLOS ALBERTO IBANHEZ** e **SILVIA CRISTINA DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de suspender o leilão extrajudicial, diante do depósito do valor devido, no que tange ao imóvel situado na Rua Benjamin Constant, nº 4035, Vila Imperial, objeto da matrícula nº 91.533, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.

Para tanto, em apertada síntese, alegam que referido imóvel foi alienado fiduciariamente como garantia de cédula de crédito bancária firmada com a ré e, por motivo de dificuldades financeiras, deixaram de dar cumprimento às obrigações contratuais, o que, então, deu causa a execução extrajudicial e à consolidação da propriedade.

Análise a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, com a ressalva de que o imóvel em questão é objeto de concorrência pública e, não, de leilão extrajudicial.

Não obstante a alegação de dificuldades financeiras não tenha o condão de, por si só, anular o procedimento de execução extrajudicial e seus desdobramentos, entendo que a **probabilidade do direito** alegado decorre da possibilidade de purgação da mora, a qualquer momento, até assinatura do auto de arrematação, isso com base no disposto no artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, que determina a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966.

Já o **perigo de dano** também pode ser constatado, tendo em vista que já está em andamento procedimento de concorrência pública, destinado à alienação do imóvel, com previsão de abertura de envelopes para o dia de hoje - 07/06/2017 (ID 1468007 – pag. 3).

Posto isso, diante do depósito para fins de purgação da mora (ID 1550818 – pág. 1), defiro a **tutela provisória de urgência** e determino a suspensão do procedimento de concorrência pública em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 91.533, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, indicado na Licitação nº 0023/2017/CPVE/BU – CAIXA/ PATRIMONIAL.

Dessa forma, cite-se a ré e intimem as partes a comparecerem à audiência de conciliação e purgação da mora de eventual diferença, que designo para o **dia 5 de julho de 2017, às 16h30min**, a se realizar perante este juízo, conforme disciplina do artigo 334 do CPC, ocasião na qual a ré/CEF deverá apresentar, de forma **de talhada**, eventual diferença para complementação da purgação da mora.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Informem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil.

Efetuem, ainda, os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dado que já tiveram prazo suficiente para tal providência, sob pena de extinção do processo antes da realização da citada audiência.

Por fim, não há que se falar em prevenção, pois que, após analisar o extrato da sentença do processo nº 0001015-38.2015.4.03.6106, que tramitou na 4ª Vara Federal (ID 1552141 –pág. 1), verifiquei que envolve pedido e causa de pedir distintos dos presentes autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANDRE MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista que o executado foi citado por edital nos autos da Execução Diversa nº. 0002223-57.2016.403.6106 à fl. 92, sendo nomeado Curador Especial para a interposição de Embargos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000149-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JOSE LEONARDO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO MANSANO - SP45600
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Em face da recusa da ré/CEF na liberação de saque da conta Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, sob argumento de que a mesma somente poderia ser movimentada em situações disciplinadas no artigo 20 da Lei 8.036/90, não há que se falar em alvará judicial, razão pela qual determino ao autor a emendar a petição inicial em conformidade com o procedimento comum, e não de procedimento de jurisdição voluntária, posto resistir a ré à sua pretensão, conforme extraído do alegado, inclusive deverá indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, tudo isso com supedâneo no disposto no artigo 321 do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia da mesma.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e Dilig.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cammizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3314

EXECUCAO DA PENA

0002513-72.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DONIZETE BOTELHO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Vistos, Analisando os documentos apresentados pelo condenado verifico que eles não comprovam a impossibilidade de prestação de serviços, visto que não demonstram a jornada de trabalho a ser cumprida, mas sim, tão somente, a existência de vínculo empregatício. Assim, determino a intimação do condenado para início imediato do cumprimento da pena, nos termos já estabelecidos em audiência, sob pena de conversão da pena substitutiva. Cumpra-se.

Expediente Nº 3387

EXECUCAO DA PENA

0005557-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao condenado, na pessoa de seu defensor, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas da prestação pecuniária. A presente intimação é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 162, 4.º, do Código de Processo Civil.

0001376-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO(SP158869 - CLEBER UEHARA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a condenada, na pessoa de seu defensor, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas vencidas da prestação pecuniária. A presente intimação é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 162, 4.º, do Código de Processo Civil.

0001294-87.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Presidente Prudente/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado ODILO VIEIRA DE MEDEIROS a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - janeiro/2011, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de seis meses de detenção em regime aberto) pelo prazo 06 (seis) meses, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e da prestação pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

0001295-72.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

0003073-77.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL MENDES DE CARVALHO(MG100670 - RODRIGO MILANI ZANZARINI)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0011733-80.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra SAMUEL MENDES DE CARVALHO. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. O fato ocorreu em 05/08/2005, a denúncia foi recebida em 19/01/2009, tendo sido proferida sentença absolutória em 18/08/2016 e acórdão condenatório em 14/03/2017. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final o acórdão condenatório, transcorreram mais de 8 (oito) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

0003274-69.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARLON PERICOCO DE MELO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 06 de julho de 2017, às 15h30m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO PROVISORIA

0001287-95.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SANTOS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado PAULO SÉRGIO SANTOS a recolher a pena de multa imposta (15 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - junho/2006, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIAO, do valor de R\$ 1.054,00 (um mil e cinquenta e quatro reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 200333, Código 28886-1, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. 4) Intimação do Condenado a Reparar o Dano causado ao erário, devendo ele, no prazo de 10 (dez) dias, se dirigir pessoalmente à uma Delegacia do Trabalho e Emprego, a fim de obter as guias de pagamento devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios desde a data do recebimento de cada uma das 5 (cinco) parcelas, o que autorizo, desde já o pagamento das parcelas em 5 (cinco) vezes, ou seja, uma parcela recebida devidamente atualizada por mês. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e da prestação pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

0003146-49.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSELY DE FATIMA NOSSA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 06 de julho de 2017, às 14h30m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO COMUM

0002565-78.2010.403.6106 - DARCI MARIA DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000804-70.2014.403.6106 - SUELENI CHAVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 188/200), bem como, no mesmo prazo, apresentar cálculo do valor que entender ter direito a parte autora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC e da decisão de fls. 177/v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037366-21.2000.403.0399 (2000.03.99.037366-4) - OLAIDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OLAIDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs IMPUGNAÇÃO ao cálculo de liquidação do julgado apresentado pela exequente/autora OLAIDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, alegando excesso de execução, que decorre da incidência de juros de mora e correção monetária, pois, em síntese, sustenta que os juros de mora devem ser de 6% a.a até 12/02, 12% a.a. até 06/09, 6% a.a. até 05/12 mais variação da poupança, ante o disposto na Lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e, além do mais, deve ser utilizada a T.R., e não INPC a partir de 06/2009. Entende, assim, ser devido apenas a quantia total de R\$ 76.120,80 (setenta e seis mil, cento e vinte reais e oitenta centavos), e não de R\$ 115.159,94 (cento e quinze mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Instada, a exequente/autora sustentou estar em seu cálculo em conformidade com o julgado, ou seja, o executado/INSS descumpriu v. acórdão (fls. 368/370).Decido. Está centrada a impugnação do INSS/executado unicamente na possibilidade de aplicação do critério de correção monetária e juros de mora fixado na Lei nº 11.960/09, que, intimada, a exequente/autora sustentou a conformidade do seu cálculo com v. acórdão.Assiste, deves, razão ao INSS/executado, posto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referido ato normativo federal possui aplicabilidade imediata, verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA.LEI 11.960/09. QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97.NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO.IMPOSSIBILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.Mais: o Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947/SE a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, consignando que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que transcrevo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001228-81.2012.4.03.6139/SP, em que figurou como Relatora a Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991. DECRETO Nº 6.939/2009. COBRANÇA DE DIFERENÇAS. PERÍODO DE 15/04/2005 À 17/04/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. - Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.- Memorial-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em que o INSS reconheceu o direito dos segurados à aplicação da regra inscrita no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, no cálculo do salário-de-benefício.- Cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.- Com o advento do Decreto nº 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal.- É devido à parte autora a diferença não paga e não prescrita referente ao período de 15/04/2005 à 17/04/2007, decorrente da revisão pelo art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).- Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos.- Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, em parte, com efeitos modificativos. (destaque)POSTO ISSO e sem mais delongas, acolho a impugnação apresentada pelo INSS/executado, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir com base na quantia apresentada às fls. 359/365, apurada em outubro de 2016.Condeno a exequente/autora no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos da parte devida a ela e ao seu patrono, que deverá ser descontada da parte de cada um quando do levantamento, visto seu caráter alimentar, ou seja, entendendo que os créditos da exequente/autora e de seu patrono, ainda que também tenham natureza alimentar, não estão abrangidos pelo regime de impenhorabilidade previsto no art. 833, IV, do CPC/2105, sendo, portanto, caso de aplicação da exceção contida no 2º do mesmo dispositivo.Caso seja interposto recurso próprio pela exequente/autora, providencie a Secretaria a expedição de ofícios de pagamentos de parte incontroversa em favor da exequente/autora e de seu patrono, respectivamente, de R\$ 66.192,00 (sessenta e seis mil e cento e noventa e dois reais) e R\$ 9.928,80 (nove mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), com observância do RRA de fls. 365.Conste dos ofícios de pagamento, que os depósitos deverão ser feitos à disposição deste Juízo, quando, então, será retida a verba honorária arbitrada ao INSS e, consequentemente, liberado o remanescente por meio de alvará judicial. Intimem-se.São José do Rio Preto, 13 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0012380-07.2007.403.6106 (2007.61.06.0012380-8) - CERAMICA UBARANA LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos,Manifeste-se a exaequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada/UNIÃO.

0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Em face da inexistência de poder específico outorgado pelo autor aos seus patronos para fazer opção pelo benefício mais vantajoso a ele, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que ele junte procuração com poder específico para tanto ou, no mesmo prazo, junte petição assinada em conjunto de opção pelo benefício judicial com DIB em 24/10/2006 (RMI de R\$ 982,16) ou pelo benefício administrativo com DIB em 05/11/2015 (RMI de R\$ 2.306,95), que, respectivamente, correspondiam aos valores de R\$ 1.811,28 e R\$ 2.354,00 na competência de setembro/2016. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2559

ACAO CIVIL PUBLICA

0008511-36.2007.403.6106 (2007.61.06.0008511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIROCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Indefiro o pedido do co-requerido Odélio Antonio de Lima, de fls. 696/697, uma vez que entendo que não se trata de perícia, mas sim de uma OBRIGAÇÃO da Usina Hidroelétrica (demarcação das cotas), havendo por parte deste Juízo apenas uma ordem para demarcar, também, na propriedade objeto desta ação.Nada impede, porém, que a parte acompanhe a demarcação, desde que saiba da data da ocorrência, informação esta que pode ser conseguida diretamente com a Usina Hidroelétrica.Aguarde-se, conforme já determinado.Vistos em inspeção.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0418798-22.1981.403.6100 (00.0418798-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X EDNO CAMAR

Vistos em inspeção.Tendo em vista a comunicação de fls. 294, na qual a Sra. Oficial de Justiça informa acerca do falecimento do réu, nos termos do art. 313, suspendo o andamento da presente ação, pelo prazo de 02 (dois) meses.Nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC, determino que a Parte Autora promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no mesmo prazo da suspensão acima determinada.Intime(m)-se.

0005743-93.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WILSON CAMERA X ADELAIDE LOVO CAMERA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Requerida sobre a contra-proposta da Parte Autora de fls. 311/312, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000029-21.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X SIDINEI CARLOS BATISTA DIAS X ERIKA FERREIRA BATISTA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Requerida sobre a contra-proposta da Parte Autora de fls. 400/401, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000032-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LUIS CESAR GOSSEN X MARIA RITA CARDOZO GOSSEN(SP122810 - ROBERTO GRISI) X JOSE ANTONIO GOSSEN(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Antes de remeter o presente feito para prolação de sentença, digam os réus e a Parte Denunciada, juntando aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, se já houve a regularização da área junto ao CRI local, no prazo de 30 (trinta) dias. Com as informações, abra-se vista à Parte Autora e à ANTT, para ciência/manifestação, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001368-15.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL X MGA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Perita Judicial às fls. 298/300, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Parte Requerida promover ao depósito do valor, conforme determinação de fls. 289, no mesmo prazo. Intimem-se.

0001479-96.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S.A.(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Requerida sobre a contra-proposta da Parte Autora de fls. 381/382, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ - ESPOLIO X MARCO ANTONIO ALTOBELLI JUNIOR(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X USINA VERTENTE LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR)

Tendo em vista o pedido de fls. 1258/1262, revogo a decisão de fls. 1255 (que determinou a suspensão da ação em virtude do falecimento da Parte Requerida). Cite-se o espólio, COM URGÊNCIA, por carta precatória, conforme requerido pelo INCRA às fls. 1258/1262. Comunique-se o SUDP para as seguintes alterações: 1) Cadastrar a Parte Requerida como sucedida, em virtude de seu falecimento, e, 2) Incluir em seu lugar o ESPÓLIO DE EUNICE CARVALHO DINIZ, representado pelo inventariante MARCO ANTONIO ALTOBELLI JUNIOR (RG nº 20.243.110 e CPF nº 260.274.828-50). Intime(m)-se. Vista ao MPF, oportunamente.

MONITORIA

0005434-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORALICE GONCALVES SORREN(SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMOES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, se for o caso, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se.

0005853-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO CESAR DA SILVA X RICARDO CESAR DA SILVA(SP382039 - GABRIEL GONCALVES CORREA DA SILVA)

Recebo os embargos monitoriais, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão. Por fim, verifiquem-se que a Parte Requerida-Embargante junta procuração às fls. 64 e declaração às fls. 65, sem, no entanto requerer em sua defesa (embargos monitoriais) os benefícios da justiça gratuita. Deverá, se o caso, fazer requerimento expresse neste sentido. Intimem-se.

0006049-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos em inspeção. Estando o feito devidamente regularizado, conforme documentos juntados pela Parte Autora às fls. 110/112, entendo que o pedido da Parte Embargante de fls. 90/91, DA CONTINÊNCIA, deve ser acolhido, uma vez que a 1ª (primeira) ação proposta - procedimento comum nº 0005886-48.2015.403.6106, em tramitação pela r. 3ª Vara Federal local, discute justamente o contrato de abertura de crédito rotativo (cheque especial) e alguns outros contratos, justamente para cobrir o suposto saldo devedor da conta corrente da autora, portanto é imperioso a reunião das ações com o julgamento simultâneo (art. 57 e 58, ambos do CPC). Do exposto, determino a reunião das ações. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os presentes autos ao SUDP para distribuir a presente ação, por dependência ao feito nº 0005886-48.2015.403.6106, em tramitação pela r. 3ª Vara Federal local, com as nossas homenagens.

0004564-84.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X L A GRANDE GUARNIERI - ME

Tendo em vista o informado na certidão de fl. 50, manifeste-se a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-79.2000.403.0399 (2000.03.99.003826-7) - CECILIA MARIA ROSSELI DA COSTA X MARIA DE LOURDES SOUSA ROCHA X REGINA FAVARON DE FERNANDES X SONIA MARIA PONDIAN X VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO LOMBARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 00004822620094036106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para estes autos. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0007823-50.2002.403.6106 (2002.61.06.007823-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006728-5)) FRANCISCO MOREIRA DO PRADO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nada havendo a ser requerido em relação a ela. Requeira ao co-ré Caixa Seguros S/A. o que de direito (execução de honorários contra a CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005351-08.2004.403.6106 (2004.61.06.005351-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X INSS/FAZENDA

Indefiro o pedido do Município-Autor-executado de fls. 466/473, expedição de certidão negativa, uma vez que NÃO é o objeto desta ação. Tendo em vista o pedido da União-exequente de fls. 437/437/verso, determino: 1) Expeça-se ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região para informar que o depósito complementar de fls. 433 será convertido em favor da União Federal. 2) Expeça-se Ofício à agência detentora do depósito de fls. 433 para converter em renda em favor da União, utilizando-se a Guia DARF de fls. 438, para efetivação da conversão, devendo a referida agência comprovar o cumprimento desta determinação, no prazo de 20 (vinte) dias. Finalizada esta questão, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, uma vez que já existe sentença de extinção da execução, além do fato de que os demais valores serão compensados no feito 0000878-08.2006.403.6106. Intimem-se.

0010154-34.2004.403.6106 (2004.61.06.010154-0) - MULTI IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Digam as partes o destino das verbas depositadas judicialmente (são 2 tipos de depósitos distintos, 2 contas distintas), no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, dando ganho de causa à Parte Autora, portanto, determino que PARE de efetuar os pagamentos dos tributos nestes autos e comece a pagar administrativamente, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Intimem-se.

0011194-51.2004.403.6106 (2004.61.06.011194-5) - AVENIDA MOTO HOUSE LTDA - ME(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias - CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, inclusive ganhou os honorários. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010585-97.2006.403.6106 (2006.61.06.010585-1) - FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora, parcialmente vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008182-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008182-6) - MILTON MARTINS(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concorrendo com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retorne os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0012533-40.2007.403.6106 (2007.61.06.012533-7) - S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001200-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001200-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção. 1) Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 246/246 verso e o pedido da Parte Autora de fls. 255/256, expeço o seguinte Ofício: 1.1) Ofício nº 103/2016 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA VISÃO PREV OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na Rua Des. Eliseu Guilherme, nº 53, 4º Andar, Paraíso, na cidade de São Paulo/SP., CEP 04004-030, para que traga aos presentes autos os documentos solicitados às fls. 246/246 verso e 255/256. Segue em anexo cópias de fls. 30, 33, 35/38, 40/7197/103137/220, 246/246 verso e 255/256. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação. 2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista à União, conforme determinado às fls. 244/244 verso. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0009508-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009508-1) - ANTONIO REGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001872-94.2010.403.6106 - ROSA MARQUES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005955-56.2010.403.6106 - JONAFRES FERNANDES DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nada havendo a ser requerido em relação a ela. Intimem-se.

0008312-09.2010.403.6106 - APPARECIDO FRASSAO(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro a habilitação de sucessores formulada às fls. 233/241, complementada às fls. 245/259, com a concordância do INSS às fls. 262. Comunique-se o SUDP para: 1) Cadastrar o autor-falecido como sucedido, e 2) Incluir em seu lugar o Espólio de Aparecido Frassao, representado pela inventariante, Sra. Sílvia Helena Frassao Gonçalves, RG nº 21.121.456-5 e CPF nº 305.092.108-05 - docs. às fls. 250. Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS de fls. 221/223, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, também, tomar ciência da sentença de fls. 199/209, uma vez que ao tempo da publicação de fls. 213 o autor já havia falecido. Cancele a r. certidão de decurso de prazo de fls. 218. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001672-53.2011.403.6106 - BENEDITO APARECIDO ALBINO ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002169-67.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS OSPEDAL(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nada havendo a ser requerido em relação a ela. Intimem-se.

0002248-46.2011.403.6106 - GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA SANTOS LEITE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 185 e concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0003020-09.2011.403.6106 - PEDRO PSUCHVIESER(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nada havendo a ser requerido em relação a ela. Intimem-se.

0003219-31.2011.403.6106 - EUGENIO LUIZ MILANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006140-60.2011.403.6106 - VALTER VILLAGRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006157-96.2011.403.6106 - VALDECIR DOMINELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nada havendo a ser requerido em relação a ela. Intimem-se.

0007726-35.2011.403.6106 - MARIA CELESIA FERNANDES ZANETTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007816-43.2011.403.6106 - APARECIDO JOSE PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001129-16.2012.403.6106 - JOAO MAXIMIANO ROSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001718-08.2012.403.6106 - JOAO FRANZIN DELAMURA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002040-28.2012.403.6106 - IZABEL FERREIRA DA MOTA PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do Perito Judicial de fls. 504, bem como o fato de que já estamos no final de maio/2017, entendo que o feito poderá aguardar até o dia 31/07/2017. Portanto, determino que o expert a partir de 1º/8/2017, providencie a retirada dos autos para a realização da PERÍCIA INDIRETA, com base nos documentos juntados (EXAMES E PRONTUÁRIOS MÉDICOS) nos autos e determinação de fls. 413/413/verso (respondendo aos quesitos), no prazo ali estipulado. Comunique-se o Perito Judicial acerca desta determinação, por e-mail. Aguarde-se. Intimem-se.

0002545-19.2012.403.6106 - JORGE FELIX PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003790-65.2012.403.6106 - ELINEUZA PEREIRA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X A.M.V. RIO PRETO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP310434 - ELLEN CRISTINA PEREIRA BARCELOS GOULART) X KATTY ROMERO PELEGRINI(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Elineza Pereira da Silva em face de Imobiliária MS Compra e Venda de Imóveis e Financiamento Imobiliário (representada por Katty Romero Pelegrini) e da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), que objetiva a rescisão do Contrato Particular de Compra e Venda, bem como do contrato de Financiamento do imóvel, com a consequente devolução dos valores pagos, ou, sucessivamente, a substituição do imóvel por outro de valor idêntico ou superior, ao argumento de que o bem apresentaria vícios de construção. Pugna, outrossim, pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/181). Inicialmente, foi determinado que a autora indicasse o número de CNPJ da primeira ré (fls. 182 e 184). À fl. 194, depois de manifestação da autora, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada, após afastamento de possível prevenção, a citação das rés. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, restando, no mérito, a tese da exordial (fls. 209/218), com documentos (fls. 219/228). A ré Caixa trouxe mais documentos às fls. 229/268. A primeira ré ingressou no feito às fls. 271/277 e contestou às fls. 279/285, com preliminar de ilegitimidade passiva, restando, no mérito, a tese da exordial. Informou que sua razão social seria A.M.V. Rio Preto Serviços Administrativos Ltda.-ME. Determinou-se que a SUPD alterasse o nome da primeira requerida (fl. 286). Houve réplica (fls. 292/298 e 299/305). Instadas a especificarem provas (fl. 306), a Caixa nada requereu (fl. 307), enquanto a imobiliária-ré requereu a oitiva de testemunha (fl. 308), o que restou deferido (fl. 309). Em audiência, restada infrutífera a conciliação, houve pedido, por parte da autora, de citação da antiga proprietária do imóvel, Katty Romero Pelegrini, alegando erro material na petição inicial, o que foi deferido (fls. 330/331). Devidamente citada (fl. 357), a ré Katty Romero Pelegrini somente acostou procuração e requereu a gratuidade (fls. 352/355), não contestando (fl. 358). Designada nova audiência (fl. 359), houve desistência da prova testemunhal (fl. 360/361), pelo que a audiência foi cancelada (fl. 362). Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 364/369, 371/374 e 376/382, exceto a corré Katty. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora, a ré Katty e a Caixa celebraram, em 27/01/2011, o Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - Com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es) fiduciante(s) nº 855550878541 (fls. 27/38). Em 29/10/2010, a autora e Katty haviam celebrado o Contrato Particular Compromisso de Compra e Venda, mediante intermediação pela imobiliária-ré (fls. 22/23). Considerando causa de pedir e pedido, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela imobiliária ré, já que sua participação do primeiro contrato - a título de corretora - é incontroversa, podendo, em princípio, ser corresponsabilizada. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE TESE. IMPRESCINDIBILIDADE. CORRETORA QUE INTERMEDIAR A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUE, DESDE A ORIGEM, MOSTRAVA-SE NULO, VISTO QUE A VENDEDORA TIVERA A FALÊNCIA DECRETADA CERCA DE UM ANO ANTES E O BEM IMÓVEL ENCONTRAVA-SE PENHORADO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. É inequívoco que o corretor de imóveis deve atuar com diligência, prestando às partes do negócio as informações relevantes, de modo a evitar a celebração de contratos nulos ou anuláveis, podendo, nesses casos, constatada a sua negligência quanto às cautelas que razoavelmente são esperadas de sua parte, responder por perdas e danos. 2. Ademais, a moldura fática aponta, no que as partes não controvertem, que a recorrente promoveu a veiculação de publicidade do imóvel - inclusive, foi o que atraiu a autora para a oferta -, o qual estava há muito penhorado e já pertencia à massa falida, isto é, não estava mais sob a gestão dos administradores da Congem. Com efeito, apurada a patente negligência da recorrente quanto às cautelas que são esperadas de quem promove anúncio publicitário - ainda que não afirmada a má-fé -, nos termos do artigo 37, 1º, do CDC, também por esse fato é cabível o reconhecimento de sua responsabilidade, visto que a publicidade mostrara-se idônea para induzir a consumidora em erro. 3. Em relação à denunciação da lide, a decisão tomada pelo Tribunal de origem decorreu de fundamentada convicção, amparada na análise dos elementos existentes nos autos, tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias que a autora havia sido lesada, já tendo pago todo o preço do bem imóvel quando procurou o Cartório, de modo que a eventual reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice intransponível imposto pela Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 201101159327 - RECURSO ESPECIAL - 1266937 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE 01/02/2012 - Dec 06/12/2011) Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, já que a autora pretende, além da rescisão do contrato de compra e venda celebrado com Katty, a rescisão do financiamento, que foi realizado junto à CEF. Passo à análise do mérito. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciou prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. Embora a aquisição do imóvel tenha ocorrido mediante financiamento concedido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a autora escolheu um imóvel pronto, de tal maneira que a construção do imóvel não foi financiada, tampouco acompanhada pela Caixa. Vale destacar que as condições da compra e venda foram pré estabelecidas pela autora e pela vendedora, com intermediação da imobiliária ré, nos termos do contrato particular apresentado, sem intervenção da instituição financeira mutuante (fls. 22/23). Nesse sentido, a vitória que a CEF realizou no imóvel, conforme laudo de avaliação às fls. 266/268, se deu apenas visando à sua garantia fiduciária, assinalando, somente, as condições gerais do imóvel, sem detalhes mais específicos da construção. Assim, no presente caso, a Caixa figurou, apenas, como agente financeiro e sua responsabilidade, portanto, limita-se ao contrato de mútuo, a saber, o empréstimo de dinheiro para a aquisição do bem. Não tendo a CEF responsabilidade por eventual vício na construção do imóvel, não há que se falar em rescisão do contrato de financiamento por esse fundamento, à falta de previsão legal ou contratual, tampouco em substituição do imóvel ou indenização por dano moral ou material, já que inexistente ato ilícito. Aliás, o laudo da Caixa foi emitido em 26/11/2010 (fl. 266) e o trabalho técnico trazido pela autora, em 25/05/2011 (fl. 73), seis meses depois. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Apelação de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta por Emanuel Jansen Pimenta Vieira e Karoline Chaves Rufino em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de José Henrique de Menezes, objetivando que os promovidos sejam condenados: (a) a reconstruir o imóvel, ou, não sendo possível, que a obrigação seja convertida em perdas e danos; (b) a arcar com todas as despesas de remoção e de aluguel dos demandantes; (c) a pagar indenização por danos morais e materiais. II. O julgador monocrático, por considerar que: a) os autores alegaram que os danos existentes no imóvel decorriam de vícios de construção; b) referidos vícios não estão abarcados pela cobertura securitária do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB; c) e a construção do imóvel não foi financiada nem acompanhada pela CEF - concluiu que a responsabilidade pelos danos existentes no imóvel era exclusivamente dos vendedores/construtores do mesmo, não se podendo atribuir à CEF a responsabilidade pela reparação de quaisquer danos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, decorrentes dos vícios de construção em comento. Desse modo, a sentença julgou improcedente o pedido autoral. III. O julgador monocrático decidiu pela extinção da ação, sem resolução de mérito, em relação ao réu José Henrique de Menezes, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, afastou a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, bem como determinou a realização de perícia judicial. A sentença decidiu pela improcedência do pedido autoral. IV. Os autores apelaram. Pugnam pela reforma da sentença ao argumento de que é a CEF responsável, no caso, porquanto se trata de imóvel financiado no âmbito de programas habitacionais do governo federal. V. De acordo com a pretensão autoral, os réus, solidariamente, deveriam arcar com os gastos relativos à reparação de eventuais danos presentes no imóvel, bem como pelo valor correspondente à indenização pleiteada. VI. Conforme se depreende da análise do contrato de mútuo acostado, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. A construção do imóvel, por sua vez, não foi financiada, nem acompanhada pela Caixa Econômica Federal. As condições do negócio foram livremente estabelecidas pelos vendedores e pelos autores, sem qualquer intervenção da instituição financeira mutuante. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, visto que não assumiu a CEF, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado. VII. Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/11/2012). (...). O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negócio diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (RESP 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). (Precedente: TRF5. AC 08001858620134058402. Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Data do julgamento; 18.02.2014). VIII. Apelação improvida. (TRF5 - AC 00033012820114058201 - AC - Apelação Cível - 561162 - Segunda Turma - Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 12/01/2016) No tocante ao pedido de rescisão dos contratos em face da ré vendedora, e, de forma alternativa, a substituição do imóvel, verifico que a causa de pedir se baseia em supostos vícios ocultos, que seriam desconhecidos à época da contratação, mas teriam surgido após a primeira chuva no imóvel. Referidos problemas estruturais teriam sido constatados pelo laudo pericial elaborado por engenheiro civil, que foi apresentado pela autora (fls. 51/73). Com efeito, o Código Civil estabelece, in verbis: Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Observo, inicialmente, que as fotos de fls. 55/71 não estão datadas e, em princípio, apontam para a existência de vários defeitos aparentes, visualizáveis sob o prisma leigo, até de conhecimento da autora, antes mesmo da aquisição do imóvel, conforme pode se observar do adendo ao contrato particular de compromisso de compra e venda apresentado à fl. 25. Assim, entendo que o laudo pericial do imóvel produzido pelo engenheiro contratado pela autora (fls. 51/73), não produzido sob contraditório, não é suficiente para demonstrar que a construção apresentava vícios ocultos. A autora, portanto, consoante tal conjunto probatório, teria pleno conhecimento de vários defeitos de aparente identificação, que já poderiam indicar problema na qualidade da construção. No entanto, a autora não requereu a produção de prova pericial, mesmo instada a respeito, tampouco fez uso de procedimento judicial cautelar visando à pronta identificação de eventuais avarias, ao tempo da celebração das avenças. A propósito, não vejo caracterizada a omissão dolosa da ré vendedora, a respeito da qualidade do imóvel, consistente no silêncio intencional, na forma do artigo 147 do Código Civil. De igual modo, não vejo contumácia nas provas aptas a conduzir as avenças em questão quer à rescisão, com a consequente repetição dos valores, quer à substituição do bem ou, ainda, à indenização por danos morais e materiais, em face da ré Katty. Por derradeiro, sem delongas, não vislumbro a ocorrência de má fé, negligência, omissão ou, ainda, qualquer ato, devidamente comprovado, por parte da imobiliária ao mediar o negócio, aptos a ludiar a autora em seu intento, trazendo à baila, novamente, o RESP 1266937, cuja ementa já restou transcrita acima, no sentido de que é indispensável a comprovação de má fé por parte do corretor para eventual indenização. Em conclusão, analisando objetivamente a lide, com as provas colacionadas, não vejo possibilidade de acolhimento dos pleitos autorais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transida em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006120-35.2012.403.6106 - JOSE NOBREGA TEODOZIO(SP264643 - TUPÁ MONTEMOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 527/verso e determino a realização de prova pericial (exame grafotécnico), que, eventualmente, poderá ser realizado pelo Perito Judicial com a remessa dos documentos/coleta das assinaturas, em especial para determinar se a as assinaturas constantes na JUCESP e contrato social (de fls. 521/578) partiram do mesmo punho. Nomeio como perito o Sr. Joaquim Américo do Brasil Castro, perito grafotécnico, com escritório na Rua Rio Branco, nº 1234, Centro, Uberlândia/MG., CEP 38400-058, e-mail institutobrasilespicias@hotmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após a coleta do material grafotécnico. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e o autor ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Deverá, ainda, o expert, caso não venha colher pessoalmente o material grafotécnico, informar todos os documentos e o procedimento para a coleta do material. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, se o caso, providencie a Secretaria a intimação das partes para a coleta do material gráfico, de acordo com orientação do perito. Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail (de sua nomeação), remetendo-se todas as cópias pertinentes (em especial fls. 14/16, 32, 34, 45, 147/149, 341 e 564/578), para que tenha elementos para cumprir esta designação. Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0006504-95.2012.403.6106 - ANTONIA GONCALVES MOREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007416-92.2012.403.6106 - MARIA LOPES DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VIVIANE MARIA DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Maria Lopes de Jesus, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Viviane Maria dos Santos, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de João Manoel dos Santos, ocorrido em 21 de março de 2012. Aduz a requerente que, por cerca de doze anos, até a data do óbito, conviveu maritalmente com o falecido e que o mesmo, à época de seu óbito, ostentava a qualidade de segurado da previdência social, pelo que entende fazer jus ao benefício pleiteado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/89. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pedido (fls. 96/151). Réplica às fls. 156/160. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Osvaldo Borges de Freitas, Adélia Umbelina da Silva Guerche e Nelson Rodrigues da Silva Júnior (fls. 184/190). Atendendo ao pedido formulado pelo INSS (fls. 192/194-vº) e, com a anuência da parte autora (fls. 203/204), foi deferida a inclusão de Viviane Maria dos Santos (filha do falecido) no polo passivo da ação (fl. 205). Regularmente citada (fls. 211/212) a corré Viviane trouxe aos autos sua contestação, arguindo as seguintes preliminares: a) impossibilidade jurídica do pedido; b) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação; e, c) ausência de interesse processual da parte autora (fls. 224/234). Intimado, o Ministério Público Federal apresentou as considerações de fls. 241/242-vº. Em nova audiência (fls. 283/292) a autora Maria Lopes de Jesus prestou depoimento complementar. Na mesma oportunidade, foi colhido o depoimento da corré Viviane Maria dos Santos, ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (Sr. Manoel Galdino da Gama e Sra. Adélia Umbelina da Silva Guerche) e também pela corré (Sra. Márcia de Oliveira). Ainda no mesmo ato, foram colhidas as declarações da informante Rainunda Maria de Oliveira. Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 296/304, 307/309-vº e 310/316. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Destaco, inicialmente, que os fundamentos que embasam as preliminares arguidas, em contestação, pela corré Viviane Maria dos Santos confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas. Cuida-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social e de Viviane Maria dos Santos, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de João Manoel dos Santos, alegando a autora que, na condição de companheira, seria economicamente dependente deste e, por consequência, faria jus à concessão da espécie em referência. Cumpre observar que o fato a gerar o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente neste momento que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Assim sendo, no caso dos autos, consoante a observância do princípio do tempus regit actum, a concessão do benefício pleiteado em razão do óbito de João Manoel dos Santos há de se pautar nas disposições da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das edições da MP. 664/2014 e da Lei nº 13.135/2015), pois esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do segurado instituidor - em 21/03/2012). O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, e 74 e 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91), ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. A pensão é devida a partir da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice são: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (art. 74 da Lei nº 8.213/91); 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei nº 8.213/91); 3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei nº 8.213/91); Não há controvérsia nos autos a respeito do primeiro e segundo requisitos, pois, dos documentos de fls. 31 e 195/198 (certidão de óbito e extratos de consulta ao sistema DATAPREV), depreende-se que João Manoel dos Santos veio a óbito em 21/03/2012 e, por conta disso, foi concedido, em favor de sua filha (Viviane Maria dos Santos), o benefício de pensão por morte. Já no que se refere ao aduzido convívio marital entre João Manoel e a autora e, bem assim, no que toca à dependência desta em relação ao falecido, algumas considerações merecem destaque. No intuito de demonstrar a alegada relação de companheirismo a demandante trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Requerimentos (junto ao CIRETRAN local) de remarcação de chassi e de bloqueio de veículo automotor (fls. 18 e 20/21), datados de 2005 e 2007, todos constando o endereço de João Manoel como sendo Rua Maria Ceron Volpi, nº 891; Ficha da Internação de João Manoel no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP (fl. 22), ocorrida em 14/11/2011, ocasião em que Maria Lopes foi qualificada como cônjuge e responsável pelo paciente; Boletos e correspondências diversas (fls. 19 e 24/27), emitidos entre os anos de 2007 e 2011, nos quais os endereços dos sacados/destinatários (João Manoel e Maria Lopes) é o mesmo (Rua Maria Ceron Volpi, nº 891); Certidão (fl. 37), expedida pela 2ª Vara da Família e das Sucessões de São José do Rio Preto, da qual se extrai que Maria Lopes de Jesus foi nomeada curadora do falecido nos autos de interdição nº 3044/11; e Peça Inicial, Sentença e Certidão de trânsito em julgado dos autos da ação de Reconhecimento de União Estável (proc. nº 1757/08 - fls. 38/42, 50/52, 64/68 e 70), cujos conteúdos denotam que o reconhecimento da sociedade conjugal havida entre João Manoel dos Santos e Maria Lopes de Jesus se deu em juízo, no ano de 2008. Pois bem. A análise dos documentos supracitados permite concluir não apenas pela existência, mas também pela constância do vínculo conjugal entre demandante e falecido, inclusive até a data do óbito. Das informações lançadas nos documentos carreados às fls. 18/26 verifica-se a coincidência dos endereços informados por João Manoel e Maria Lopes, em diversas ocasiões, como sendo de suas residências, circunstância que enseja a conclusão de que ambos coabitavam sob o mesmo teto. Também a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto - que, inclusive, conta com trânsito em julgado (v. fls. 64/68 e 70 - proc. nº 1757/08) - se constituiu em prova cabal do convívio marital do casal, pois, não há nos autos, elementos de demonstrem, de maneira inequívoca, qualquer alteração futura dos fatos e circunstâncias reconhecidos pelo decreto meritiório em apreço. Ademais, as informações colhidas com a produção das provas orais foram contundentes quanto à existência do relacionamento afetivo da autora com o falecido. Nas duas ocasiões em que foi ouvida perante este juízo (mídias fls. 190 e 292), a autora confirmou os termos da inicial asseverando que conheceu João Manoel e, pouco tempo depois, em meados de 2001, foram morar juntos e assim permaneceram até a morte dele. Declarou que sempre moraram no mesmo local, em São José do Rio Preto, no bairro conhecido como Vila Toninho, mais precisamente na Rua Maria Ceron Volpi, nº 891. Disse, por fim, que João gozou de boa saúde até o ano de 2007, quando teve um derrame e, desde então, seu quadro de saúde foi se fragilizando até que foi diagnosticado com câncer de próstata e veio a óbito. A corré Viviane Maria dos Santos, após ser ouvida (mídia fl. 292), afirmou que é filha de João Manoel e Maria Lopes, de quem seu pai se separou quando tinha um ano de idade. Declara ter conhecimento de que seu pai teve um relacionamento amoroso e, de fato, morou com a autora, o que teria durado de 2004 a 2007, aproximadamente. Disse, mais, que a partir de 2007 e até 2012, por cerca de cinco vezes, seu pai saiu da casa onde morava com Maria Lopes, ocasiões em que passava períodos de quarenta dias ou mais, ora na casa da mãe da declarante (ex esposa do falecido), ora na casa de Rainunda (tia da declarante e irmã de seu falecido pai). Todavia, afirmou que após tais intervalos, seu pai sempre voltava a residir na casa de Maria Lopes, não sabendo precisar os motivos que o levavam a retornar. Esclareceu, ainda, que uma semana antes do falecimento de seu pai a autora ligou para a tia da declarante (D. Rainunda) noticiando que João Manoel estava passando mal em casa. A testemunha Adélia Umbelina da Silva Guerche, que também foi ouvida por duas vezes (mídias fls. 190 e 292), disse que conhece a autora há cerca de vinte anos, porque frequentam o mesmo Centro Espírita, na Vila Toninho, em São José do Rio Preto. Informou que, quando conheceu Maria Lopes, ela morava sozinha, mas que depois de algum tempo ela passou a viver em companhia de João Manoel. Disse ter conhecimento disso porque passou a revender produtos de beleza para a autora e ia até a casa dela, mensalmente, para fazer os acertos relativos às vendas, ocasiões em que João sempre estava presente. Afirmou, ainda, que a autora sempre se referia a João Manoel como seu esposo. As testemunhas Osvaldo Borges de Freitas e Nelson Rodrigues da Silva Júnior (mídia fl. 190) disseram conhecer a autora porque já prestaram diversos serviços de pedreiro e também pequenos reparos em sua residência. Ambos os declarante foram unânimes ao afirmar que nas ocasiões em que prestaram seus respectivos serviços na casa de Maria Lopes, João Manoel sempre estava presente. Afirmaram, mais, que sempre encontravam a casa na feira livre, aos domingos, e nos mercados do bairro. Por sua vez, a testemunha Manoel Galdino da Gama (mídia fl. 292) declarou que conheceu João Manoel quando ainda eram jovens e, depois de muitos anos - por volta do ano de 2001 -, se reencontraram. Informou que recolhia lavagem nas residências, no bairro onde mora (Vila Toninho), em São José do Rio Preto, quando reencontrou João Manoel em uma das casas, ocasião em que o falecido lhe apresentou Maria Lopes como sendo sua esposa. As informantes Márcia Oliveira e Rainunda Maria de Oliveira (sobrinha e irmã de João Manoel - mídia fl. 292) confirmaram que o falecido morou em companhia da autora e que, durante o período de convívio do casal, foram várias as ocasiões em que João saiu de casa para ficar por intervalos alternados, ora na casa de sua irmã (Rainunda), ora na casa de sua ex esposa (Sra. Maria Lourdes). Ambas as informantes, também afirmaram, categoricamente, que João Manoel sempre voltava a residir com a requerente, no entanto, não souberam esclarecer o que motivava os recorrentes retornos do falecido à casa de Maria Lopes. Ora, os elementos probantes ora analisados denotam, com clareza, que o relacionamento conjugal de João Manoel dos Santos e Maria Lopes de Jesus foi marcado por constantes desentendimentos e inúmeras separações de fato. Todavia, as mesmas provas evidenciam que tais adversidades não ensejaram o fim do vínculo afetivo havido entre ambos, que perdurou no tempo, inclusive até o óbito de João Manoel. Sendo assim, entendo que a condição de companheira da postulante e, por conseguinte, sua dependência para com o falecido, restou amplamente demonstrada pelo conjunto probatório ofertado com tal propósito. Portanto, uma vez comprovados os requisitos legais, faz jus a autora à percepção da pensão por morte. III - DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de MARIA LOPES DE JESUS, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de João Manoel dos Santos, com início em 17/04/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 49). Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP), com a observância de que nos períodos de concomitância do benefício aqui deferido com aquele percebido pela corré Viviane (NB. 159.963.401-2), caberá a autora a fração de 50 (cinquenta por cento) da espécie previdenciária. A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/11/2012 (data da citação do INSS - fl. 94), e a partir dos respectivos vencimentos para as prestações que se vencerem após a citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Ficam os réus condenados ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico sistematizado para implantação do benefício, a partir do trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Maria Lopes de Jesus Nome da mãe Catarina Aguiñella de Jesus CPF 018.965.768-50 Nome do segurado instituidor (falecido) Sr. João Manoel dos Santos NIT do segurado instituidor 1.042.293.482-5 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Maria Ceron Volpi, nº 891, Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP Benefício Pensão por Morte Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) (17/04/2012 - data do requerimento administrativo - fl. 49) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei vigente à época do óbito do instituidor Data do início do pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo CPC, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, rematam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007772-87.2012.403.6106 - EDUARDO MORAIS DA MATA (SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência à Parte Autora dos documentos juntados às fls. 156 e 163/246, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra a Secretária a determinação do item 4 de fls. 153, comunicando-se o Perito Judicial para prestar os devidos esclarecimentos, respondendo aos quesitos suplementares do INSS. Intime-se.

0005719-02.2013.403.6106 - NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 155/156, bem como sobre a decisão de fls. 157/159 e 161 (acerca da ação rescisória apresentada pelo INSS), no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, se o caso, apresentar a execução do julgado, uma vez que o INSS NÃO o fez espontaneamente. Intime-se.

0005728-61.2013.403.6106 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES (SP270066 - CARLA DE CAMPOS E SP156781 - SIMONE MANELLA GORAIB E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 576 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0006097-55.2013.403.6106 - GIOVANE MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X LUIS EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ALINE DANIELA SILVESTRE (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Acolho o pedido de assistência simples da Parte Autora, formulado às fls. 669/674, uma vez que, diferentemente do indeferimento anterior (fls. 513 - pedido de assistência litisconsorcial), neste a Parte Assistente demonstra seu interesse de forma cristalina. Determino a inclusão de INDAFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. EPP (CNPJ nº 46.315.057.0001-800 COMO ASSISTENTE SIMPLES. Comunique-se o SUDP para a devida inclusão. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da advogada no sistema de acompanhamento processual, conforme solicitado às fls. 674. Acolho, também, o parecer do Ministério Público Federal de fls. 824/824-verso, com razão de decidir, para indeferir os pedidos do INSS de fls. 821/822-verso, parte final, uma vez que referidas diligências em nada irão contribuir com a causa, mesmo porque o INSS NÃO percebeu que os recibos/pagamentos eram feitos em sua maioria em 2 (duas) vezes por mês, nos valores de R\$ 4.000,00 ou R\$ 3.628,96, como muito bem observando pelo MPF. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora, depois para o INSS e por fim ao MPF. Intimem-se.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISEMANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Vistos em inspeção.Intime(m)-se.

0002891-96.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003392-50.2014.403.6106 - SERGIO BENEDITO GOMES(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a Parte Autora deixou decorrer in albis o prazo para eventual manifestação acerca da decisão de fls. 116, bem como sobre os documentos juntados às fls. 118/148, conforme informação de secretaria de fls. 149 e certidão de curso de prazo de fls. 149/verso.Conforme informação do INSS, já foi reconhecido administrativamente como espécies, os períodos laborados entre 01/09/1989 a 30/06/1992 (Zanini Equipamentos Pesados Ltda.) e entre 01/07/1992 a 08/02/1995 (Dedini S/A. Equipamentos e Sistemas).Portanto, do pedido de fls. 114/115, os itens 1 e 2 foram indeferidos às fls. 116; o item 4 já foi reconhecido administrativamente, restando, portanto, documentos dos empregadores constantes nos itens 3, 5, 6, 7, 8 e 9. Determino a expedição de Ofícios para estas empresas, solicitando que as mesmas remetam para estes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos LTCAT e PPPs dos períodos em que o autor laborou nestas empresas.Com a juntada aos autos dos documentos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a Parte Autora deverá, se o caso, reiterar o pedido de produção de prova pericial.Intimem-se.

0003919-02.2014.403.6106 - NATIELI CASSIA MOREALE X NATALIA PERPETUO MOREALE - INCAPAZ(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Natalia Perpetuo Moreale, representada por Natieli Cassia Moreale, em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando condenar a ré à quitação do saldo devedor referente ao Contrato por instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações de imóvel na planta - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS nº 855551057208, celebrado entre as partes em 27/05/2011, em virtude de invalidez permanente ocasionada por grave acidente motociclístico ocorrido em 20/08/2012, data em que as prestações estariam em dia.Aduz a autora que, após um mês na UTI, recebeu alta, mas com graves sequelas neurológicas, em estado vegetativo, sem andar e falar. Teria ficado em coma durante quase dois anos e, somente ao tempo da propositura desta ação, estaria se comunicando por sinais, mas com problemas de memória.Informa que, como morava sozinha no imóvel, estaria há quase um ano sem receber correspondência, pois sua família reside em Mirassolândia-SP e não tinha conhecimento do contrato em questão, tampouco do seguro contratado. A curadora - sua irmã e representante nesta ação - teria tido ciência a respeito, também, pouco antes da distribuição do feito.Pontua que, ao entrar em contato com a requerida para informar tempestivamente o ocorrido e solicitar a quitação do referido imóvel, a mesma teve a resposta de que o imóvel já havia sido retomado pela requerida, pelo motivo de ficar três meses em atraso com as prestações, sendo que o seguro havia coberto as mesmas (fl. 04, segundo parágrafo).Pede tutela antecipada para que o imóvel não vá a leilão antes da conclusão da lide.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/124).Foi deferido pleito liminar, designada audiência de tentativa de conciliação e instada a autora a apresentar declaração em seu nome, visando à análise do pedido de justiça gratuita (fls. 127/128), documento este trazido à fl. 137.A Caixa contestou, com preliminares, restando a tese da exordial (fls. 139/144), com documentos (fls. 145/185).Em audiência, não houve conciliação, dando-se vista da contestação e deferindo-se prazo para que a Caixa colacionasse os documentos relativos às notificações ou publicação de edital, mencionados na fl. 143 (contestação) (fls. 186/187).Adveio réplica (fls. 190/193), com documentos (fls. 194/196).A ré se manifestou, visando a cumprir a determinação lançada em audiência (fls. 198/234).Deu-se ciência às partes a respeito dos novos documentos, que foram instadas a especificarem provas. Outrossim, determinou-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 235).As litigantes quedaron-se inertes (fl. 235v), mas o parquet pediu a realização de perícia médica (fl. 237), que foi deferida, estabelecendo, o Juízo, quesitos, concedendo prazo para as partes e o órgão ministerial indicarem quesitos e assistente técnico e determinando à serventia pesquisa junto aos sistemas CNIS e Plenus, da Previdência Social, acerca de eventual benefício previdenciário (fl. 239).A Secretaria do Juízo trouxe informações às fls. 240/245 e as partes não se manifestaram (fl. 252), ao passo que o MPF não indicou assistente e concordou com os quesitos do Juízo, requerendo que fosse encaminhada ao perito, além do boletim de ocorrência, cópia dos documentos de fls. 51/120 (relativos ao atendimento médico da autora à época do acidente) (fl. 248).O laudo pericial foi juntado às fls. 262/266, com o qual concordou a autora (fl. 268).A caixa manteve-se silente (fl. 269v) e o parquet entendeu desnecessária a oitiva da curadora da autora (fls. 239 e 270), o que foi acolhido pelo Juízo, dando-se vista para alegações finais (fl. 272), que foram apresentadas às fls. 274/275 (autora), 277/280 (MPF) e 282 (Caixa), observando-se que as partes reiteraram seus argumentos e o órgão ministerial opinou no sentido da procedência.E o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOChamo o feito à ordem e, à vista da declaração de fl. 137, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.Análise as preliminares.A Lei nº 11.977/2009, que Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, estabeleceuArt. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.Assim, sem delongas, vejo que o Fundo Garantidor da Habitação Popular-FGHab é representado pela Caixa, parte legítima para figurar no polo passivo, pelo que rejeito a preliminar a respeito.Rejeito, assim, a alegada ilegitimidade.Afasto as preliminares de falta de interesse de agir, pois, conquanto a propriedade já tenha se consolidado em 15/04/2014 (fl. 185), cinco meses antes da propositura da ação (23/09/2014), o provimento buscado invoca a manutenção do contrato e, por conseguinte, a revogação de tal ato executório. Com efeito, o documento de fls. 121/124 sinaliza que a autora buscou seu direito administrativamente. A propósito, o interesse processual decorre da própria contestação, que aponta entraves normativos e fáticos ao anseio autorar. Sob o outro prisma, não há necessidade de exaurimento da via administrativa, mormente levando-se em conta o peculiar caso concreto, situação essa que autoriza o seguimento na análise do mérito.A autora requer a procedência da ação para que seja imediatamente quitação o imóvel em questão, rescindindo de imediata por sentença o contrato de financiamento firmado entre as partes pro motivo de Invalidez Permanente do titular e condenada a Requerida a pagar o montante indenizatório resultante das custas processuais, honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação, além das demais despesas legais (sic) (fl. 07).Analisando a lide objetivamente, observo que a cláusula vigésima segunda do contrato (fl. 32) é bastante clara ao prever que Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade:(...) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES) , e as despesas de recuperação relativos a danos físicos ao imóvel.Tal disposição contratual baseia-se no Estatuto do FGHab, 3ª versão, aprovada em 14/05/2010, vigente na época da assinatura do contrato (27/05/2011, fl. 45), in verbis:Art. 18. O FGHAB assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições:(...)II - invalidez permanente das pessoas físicas, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença.1º As situações de invalidez permanentes não comprovadas por órgão de previdência oficial serão garantidas após avaliação da Administradora por meio de perícia médica.(...)3º Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHab:(...)II - no caso de invalidez permanente, a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva.(...)3º Extingue-se a responsabilidade da garantia oferecida pelo FGHab:(...)II - em relação ao mutuário, no caso de invalidez permanente, após decorrido 1 (um) ano sem que o mutuário tenha comunicado a ocorrência ao agente financeiro, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente;a) no caso de o mutuário ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como a data a partir da qual o mutuário é chamado pelo órgão previdenciário a comparecer em agência bancária para receber seu primeiro benefício, ou, na ausência de documento que mencione esta data de comparecimento, como a data de postagem, pelo órgão previdenciário, do documento que informa ao mutuário sobre a concessão de sua aposentadoria por invalidez permanente;(...)Por sua vez, a cobertura pelo FGHab foi instituída pela Lei 11.977/2009, previu (artigo 20): 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)Como o FGHab tem natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas (artigo 20, 2º, da Lei 11.977/2009), há de se reconhecer que o tratamento a ser dado pela Caixa deve seguir o regramento aplicável, não havendo, assim, afronta ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II).Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, da Previdência Social, que acompanhará esta sentença, vejo que a autora é beneficiária de auxílio-doença desde 05/09/2012, não sendo, pois, aposentada por invalidez permanente. Quanto à previsão do 1º do artigo 18 do Estatuto do FGHab (As situações de invalidez permanentes não comprovadas por órgão de previdência oficial serão garantidas após avaliação da Administradora por meio de perícia médica), observo, ainda:Art. 5º O FGHab será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (...), doravante designada, simplesmente, Administradora.1º Compete à Administradora:(...)VI - analisar e deliberar sobre as solicitações de que tratam os incisos I e II do art. 2º;Art. 2º O FGHab tem por finalidade:(...)II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar de até 10 (dez) salários-mínimos.A parte autora só apresentou o pleito de quitação do saldo por invalidez à Administradora (Caixa) em 20/08/2014 (fls. 121/124), quando já consolidada a propriedade (15/04/2014, fl. 185).Entendo, nesse passo, que a curatela provisória (16/07/2014, fl. 13), não substitui a avaliação da Caixa, já que esta não é parte no processo respectivo, tampouco teria sido chamada à eventual perícia, cujo suposto laudo sequer foi trazido a esta ação. Some-se que a lavratura do termo de curatela também é posterior à consolidação.Mesmo o laudo da perícia médica realizada no presente feito (fl. 263/266), que apontou incapacidade total e permanente para atividades laborativas desde o acidente (20/08/2012), foi protocolizado em 16/08/2016.A autora teve alta hospitalar em 20/09/2012 (fl. 112) e diz, na inicial, que vinha pagando normalmente as prestações até então. Todavia, os documentos de fls. 200/201 indicam que somente em agosto/2013 - um ano após o acidente - é que houve a inadimplência, parcelas vencidas em agosto, setembro e outubro/2013, que ocasionaram o início do processo executório.Nesse sentido, não vejo contumácia na tese autorar, de que a falta de pagamento das parcelas seria decorrência do acidente.Adenais, não há elementos, nos autos, aptos a comprovar que a autora residia só, que teria tido convalescença em local distante de seu domicílio, que ninguém de seu convívio tinha conhecimento do contrato habitacional. Em sede de especificação de provas, nada foi requerido.Assim, conquanto a perícia judicial tenha apontado incapacidade total e permanente desde o infortúnio (20/08/2012), não vejo preenchidos os requisitos para cobertura pelo FGHab e, tampouco, comprovada relação do acidente com a inadimplência a sinalizar, ainda que em tese, discussão acerca de uma saída atípica para a tal cobertura, pelo que, sem mais delongas, o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, cessando-se os efeitos da tutela antecipada.Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, do mesmo texto legal).Por fim, arbitro os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Espeça-se a competente solicitação de pagamento, independentemente de trânsito.Vista ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado e, ausentes pendências, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004150-29.2014.403.6106 - ZENADE APARECIDA DE JESUS X IARA APARECIDA DE JESUS ARANHA(SP319654 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA E SP322845 - MARILIA GARCIA DOMACIN CUSTODIO E SP341907 - RENATA GONCALVES OLGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 137/146 e 147/155, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam os réus se houve a solução da lide administrativamente, uma vez que a Parte Autora comprova às fls. 142/145 requerimento neste sentido.Intimem-se.

0004397-10.2014.403.6106 - INFASA INDUSTRIA DE FARINHA S/A X ANGELO JANDIR HENICKA X ARMANDO ANTONIO CORBARI(PR043803 - ALEX GRANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência à União Federal das alegações e documentos juntados às fls. 126/129 pela co-Autora Infassa Indústria de Farinha S/A.Acolho o pedido de fls. 126/127 da co-Autora suso referida e determino a intimação pessoal dos outros 02 (dois) co-atores, para juntar aos autos a procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado às fls. 125, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a eles, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC.Cumprido o acima determinado pelos 02 (dois) co-atores ou decorrido in albis o prazo para este fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.Intimem-se.

0000119-29.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JAMIL OMAR NACHABE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o procedimento comum, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jamil Omar Nachabe, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré a promover a devolução dos valores desembolsados, pelo demandante, por conta da vigência do benefício nº NB. 117.570.109-0, no período de 01/02/2003 a 31/01/2008.Aduz a Parte Autora que, no intervalo em destaque, Jamil Omar Nachabe, esteve em gozo de benefício por incapacidade e, ao mesmo tempo, manteve vínculos empregatícios, o que seria vedado pela legislação pertinente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/119.Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pleito inicial (fls. 129/133).Réplica às fls. 138/138-vº.Em cumprimento à decisão de fls. 153, o réu trouxe aos autos os documentos de fls. 161/1645, ao passo que o INSS prestou os esclarecimentos de fls. 165/165-vº e também, ofertou os extratos de consulta ao sistema CNIS de fls. 166/177.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Sustenta a parte autora a ilegitimidade do recebimento, por Jamil Omar Nachabe, do benefício n.º 117.570.109-0, no intervalo de 01/02/2003 a 31/01/2008, ao argumento de que, em dito período, o réu teria retomado o exercício de atividades profissionais; daí porque considera necessária a devolução dos valores apontados às fls. 57/77, 78, 112 e 114.Por seu turno, defende o réu serem desproporcionais os motivos invocados pelo INSS como causa para a cobrança dos valores correspondente à vigência de sua aposentadoria por invalidez (benefício n.º 117.570.109-0), alegando, ainda, que só voltou ao exercício de atividades profissionais em razão da precariedade de sua condição financeira e, ainda, com a finalidade única de manter a si próprio e aos seus filhos - aos quais presta alimentos.Pois bem A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - Hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calisto, DJU 09/10/2002).Quanto às hipóteses que permitem ao instituto previdenciário a realização de descontos nos benefícios previdenciários, vejamos a dicção do art. 115, da Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.In casu, não há dúvidas de que, à época da concessão do benefício n.º 117.570.109-0, Jamil Omar reunia todos os requisitos legais hábeis ao recebimento da aposentadoria por invalidez. Todavia, salta evidente dos autos que o requisito incapacidade laborativa não perdurou no tempo, já que a aptidão do réu para o trabalho foi recuperada pouco tempo depois da concessão da espécie em comento. É o que se extrai das informações lançadas nos documentos de fls. 23/24 e 50/51 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) que indicam a constância de contratos de trabalho firmados entre o réu e diversos empregadores, nos seguintes períodos: 01/07/2002 a 03/09/2002, 01/10/2002 a 15/04/2004, 01/11/2005 a 19/06/2007 e 01/08/2007 a 31/01/2008.Também os espelhos de consulta ao sistema DATAPREV (Remunerações do Trabalhador - fls. 25/28) revelam que os empregadores de Jamil cumpriram com a obrigação patronal de promover os recolhimentos das contribuições sociais devidas em função do trabalho realizado - conf. prevê o art. 32, inciso IV, da Lei de Custeio da Previdência Social - Lei nº 8.212/91 -, o que reforça a assertiva quanto à efetividade da prestação de serviços, por parte do réu, durante os vínculos empregatícios acima referidos. Ademais, tais informações foram ratificadas pelo próprio réu que, ao se manifestar, tanto em sede administrativa quanto nestes autos (v. fls. 31 e 129/133), não negou o exercício de labor nos interregnos em questão; ao contrário, nas duas ocasiões em que se manifestou, Jamil justificou o seu retorno ao trabalho ao fundamento de que estaria vivenciando um quadro de extrema vulnerabilidade social e econômica. Contudo, não esclareceu os motivos pelos quais não levou ao conhecimento do instituto previdenciário a retomada às atividades profissionais (v. art. 47 do Decreto 3.048/99).Ora, em que pesem os argumentos trazidos pelo réu em contestação (fls. 129/133), entendo que, ao se dedicar ao exercício de atividades laborativas, na condição de empregado - inclusive com registros em CTPS -, em concomitância com a percepção de aposentadoria por invalidez, agiu ao arripio da lei, eis que, à vista do que dispõe o art. 43, da Lei nº 8.213/91, a vigência da espécie em tela só se justifica nos casos em que o(a) segurado(a) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição., o que não se verificou nos períodos de 01/07/2002 a 03/09/2002, 01/10/2002 a 15/04/2004, 01/11/2005 a 19/06/2007 e 01/08/2007 a 31/01/2008. Vê-se, então, que os elementos de prova ora analisados foram hábeis a comprovar, de maneira inequívoca, que durante a vigência de sua aposentadoria por invalidez (de 01/08/2000 até a cessação que se processou em 28/02/2008 - v. fl. 55) houve períodos em que Jamil Omar Nachabe esteve apto para o trabalho e, de fato, laborou. Desse modo, acertada foi a iniciativa do INSS de rever o ato de concessão do benefício n.º 117.570.109-0, procedimento este que, após a devida tramitação (v. fls. 13/116), concluiu pela irregularidade na manutenção da espécie em destaque durante os períodos em que se verificou o labor por parte do réu (então segurado) e acabou culminando na cessação reproduzida à fl. 55 - que se deu nos precisos termos do quanto preconiza o art. 46, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, é preciso lembrar que, diferentemente do que ocorre com o benefício assistencial - de cunho estritamente assistencialista - os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez revestem-se de caráter substitutivo, qual seja, têm por finalidade substituir, e não complementar, os rendimentos mensais do trabalhador durante o período em que se achar incapaz para o trabalho, circunstância que, por si só, já afasta a possibilidade de cumulação de qualquer benefício por incapacidade com remunerações advindas do exercício profissional. Assim sendo, e uma vez demonstrada a omissão do réu que, com o claro intuito de receber benefício previdenciário que não lhe seria devido, deixou de informar à autarquia previdenciária seu retorno ao mercado de trabalho, na condição de empregado, impõe-se o ressarcimento das quantias pagas indevidamente.A propósito, transcrevo ementas de julgados proferidos pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE A FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MÁ-FÉ. 1. O art. 42, da Lei 8.213/91 estabelece a incapacidade laborativa como um dos requisitos à percepção da aposentadoria por invalidez. 2. O 3º, do art. 44, do Decreto nº 3.048/99, condiciona a concessão do benefício por incapacidade ao afastamento de todas as atividades exercidas. 3. O art. 46 da Lei 8.213/91 veda o pagamento do benefício por incapacidade no caso de retorno voluntário à atividade. 4. Como consequência lógica, todos os valores pagos ao segurado a partir do retorno voluntário ao trabalho deverão ser restituídos à Previdência Social. 5. Observa-se que, por se tratar de uma omissão voluntária do segurado, está configurada a má-fé, e, em razão disso, correta a atitude do INSS em determinar a devolução dos valores pagos nos períodos concomitantes. 6. Todavia, deverá ser respeitado o limite do desconto mensal de 10% da remuneração mensal do segurado, nos termos da fundamentação. 7. Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - APELREEX 000459184201124036104 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127674 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 115 DA LEI N. 8.213/91. DESCONTO NO VALOR DO BENEFÍCIO. 1 - O ressarcimento dos valores indevidamente pagos por força de ato administrativo não está evado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. II - Com base no poder geral de cautela atribuído ao Magistrado, o desconto não deve ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do benefício, em razão de sua natureza alimentar, a fim de não comprometer demais a subsistência da parte autora. III - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AI 00073202320164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580419 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)Portanto, procede em parte, o pedido de devolução/restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez, que deve se limitar ao que foi recebido nos períodos coincidentes com a vigência dos contratos de trabalho do réu, ou seja, de 01/07/2002 a 03/09/2002, 01/09/2002 a 15/04/2004, 01/11/2005 a 19/06/2007 e 01/08/2007 a 31/08/2008. Consigno, por oportuno, que a viabilidade do adimplemento deve levar em consideração a capacidade de pagamento do réu. De tal sorte, considero adequado que a cobrança dos valores aqui declarados como devidos não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) do valor do benefício atualmente percebido pelo réu, nos precisos termos do que preceitua o art. 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91 - já reproduzido na presente fundamentação (v. fls. 175/176).III - DISPOSITIVO DIante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu (Sr. Jamil Omar Nachabe) a promover a devolução, ao INSS, dos valores correspondentes ao recebimento de aposentadoria por invalidez (benefício n.º 117/570-109-0), nos seguintes intervalos: 01/07/2002 a 03/09/2002 (vínculo empregatício - Associação Comercial e Empresarial de Rio Preto), 01/10/2002 a 15/04/2004 (vínculo empregatício - Sociedade Mutuária Rio Preto Ltda), 01/11/2005 a 19/06/2007 (vínculo empregatício - Poloni Serviços e Planos Funerários) e 01/08/2007 a 31/01/2008 (vínculo empregatício - Sociedade Mutuária Rio Preto Ltda. Conforme já delineado nesta sentença, a cobrança será realizada, mensalmente, e não poderá exceder o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício atualmente percebido pelo réu (auxílio-doença - fl. 175).Oportunamente, apresente o INSS o cálculo dos valores devidos, nos termos do que restou decidido nesta sentença.Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC.Os honorários da advogada nomeada às fls. 127 e 149 serão arbitrados quando do trânsito em julgado desta sentença.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-35.2015.403.6106 - ANTONIO DOMINGOS GAVOTI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela Parte Autora às 108/108/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem questões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perícia Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Prejudicado o pedido do INSS de fls. 110/111, uma vez que será realizada perícia na referida empresa, conforme acima determinado.Intimem-se.

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 125/131 e 132/146, no prazo de 15 (quinze) dias.REquira a Parte Autora o que de direito em relação às informações prestadas às fls. 147/148, 153/154 e 157/159, além da certidão de fls. 160 e o ocorrido em outra ação, similar a esta às fls. 161/165, em relação a estes outros 2 laboratórios (não existe o LTCAT, somente PPP), requerendo o que de direito, no mesmo prazo.Intimem-se.

0001666-07.2015.403.6106 - ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Adventus Multimarcas Comércio de Confecções Ltda.-EPP em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a revisão de contratos bancários, celebrados entre as partes, com pedido de tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome autoral em cadastros de proteção ao crédito.Como a inicial vieram documentos (fls. 30/56).As fls. 59/60, a liminar restou indeferida; foi concedida a gratuidade e declaração de que a autora apresentasse procuração e declaração de pobreza, bem como aditasse a inicial, indicando o período que desejava discutir; a autora se manifestou às fls. 64/71 e informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 72/85, ao qual foi negado seguimento (fls. 87/90, 156 e 171/177).Foi deferido o adiamento e mantida a decisão pelo Juízo (fl. 86).A Caixa contestou, com preliminares, restando a tese da exordial (fls. 92/103), com documentos (fls. 104/126).Apresentou a ré, ainda, os demonstrativos de fls. 127/154.Adveio réplica (fls. 157/168).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 168), a autora requereu perícia (fls. 179/180), o que indeferida (fl. 181), enquanto a ré quedou-se inerte (fl. 181v).As fls. 182/183, foram afastadas as preliminares - impossibilidade jurídica do pedido e decadência -, acolhida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que sem inversão do ônus da prova, e determinado que a Caixa apresentasse cópia do contrato nº 24.0353.556.0000055-0, o que foi cumprido às fls. 184/189, dando-se vista à autora (fl. 190), que reiterou a inicial (fls. 194/195).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAdiz a autora que teria celebrado com a ré vários contratos bancários, cujos números não poderia mencionar naquele momento, tendo em vista que a relação jurídica de consumo entre as partes decorria de uma sucessão de contratos, apontando que a última avença teria sido a de nº 734-0353.003.00000400-0 (fl. 05), cujas cópias fez juntar às fls. 41/49. Apresentou, ainda, cópia de boletos bancários do contrato nº 24.0353.556.0000055-0 (fls. 54/56). Menciona a conta-corrente nº 003.00000400-0, agência 0353 (fl. 22). Por fim, pede que se determine que a ré exiba todos os contratos e os extratos bancários formalizados entre a Requerente e Requerida (fl. 27).Ao azo da apreciação da tutela de urgência, para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, foi determinado que a autora aditasse a inicial mediante a indicação do período que buscava discutir (fl. 60).A autora emendou a exordial apontando o período com início em dezembro/2013, ainda não encerrado naquele momento (fls. 64/66).A Caixa, por sua vez, não impugnou, especificamente, qualquer avença, mas colacionou à contestação cópia da ficha de abertura e autógrafos da conta nº 0353.003.00000400-0 (fls. 105/106) e dos contratos nºs 734-0353.003.00000400-0, Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734, de 05/03/2014 (fls. 107/111), 734-0353.003.00000400-0, Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734, de 29/11/2013 (fls. 112/116), 08570353, Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, de 29/11/2013 (fls. 117/121), bem como extratos da conta de 19/11/2013 a 06/05/2015 (fls. 122/125 e 143/151), com lançamento, nesta data, da rubrica CRED CA/CL, resultando em saldo zero, o que apontaria para o encerramento da conta.Apresentou, ainda, demonstrativos de evolução contratual das operações nºs 24.0353.734.0000850-50 (fls. 128/131), 24.0353.734.0000748-72 (fls. 132/135), 24.0353.734.0000846-73 (fls. 136/139), 24.0353.734.0001050-00 (fls. 140/142). Ainda, foi apresentada pela Caixa cópia do contrato nº 24.0353.556.0000055-0 (Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO), celebrado em 05/12/2013 (fls. 185/189).Como não adveio impugnação da autora quanto aos documentos, delimito a lide em torno dos contratos:- Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa CAIXA nº 08570353, celebrado em 29/11/2013; Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-0353.003.00000400-0, celebrado em 29/11/2013 (fls. 41/49 e 112/116); - Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000055-0, celebrado em 05/12/2013 (fls. 185/189);- Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-0353.003.00000400-0, celebrado em 05/03/2014 (fls. 107/111), que teria originado as operações (contratos): 24.0353.734.0000850-50 (fls. 128/131); 24.0353.734.0000748-72 (fls. 132/135); 24.0353.734.0000846-73 (fls. 136/139); 24.0353.734.0001050-00 (fls. 140/142). ENCADEAMENTO DOS CONTRATOSAs condições estão estabelecidas nos contratos, nos quais os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, estando acompanhado do respectivo demonstrativo de evolução da dívida. Embora celebrado para crédito em conta e, eventualmente, cobrir saldo devedor, não se pode atribuir relação entre a presente dívida e aquela decorrente de outros lançamentos bancários.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.Os contratos de créditos firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenções, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.Cumpra destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a que, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)COMISSÃO DE PERMANÊNCIAOs encargos de inadimplência são compostos pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, segundo disposição contratual- Cláusula 10ª das Cédulas de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734 0353.003.00000400-0, de 29/11/2013 e 05/03/2014, fls. 46 e 109vº, e cláusula 8ª da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000055-00, fls. 187/187vº, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês);- Cláusula 11ª da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 08570353, fl. 118vº/119, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês;Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI).Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista nos contratos, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).6. Agravo regimental provido.(STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).Pelos documentos dos autos, não foram comprovadas cumulações vedadas.CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, REPETIÇÃO EM DOBRO (ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC) E AUSÊNCIA DE MORAA comissão de permanência, ora afastada, nos termos acima, incidiria sobre o débito consolidado de cada contrato, mas não há demonstrativo, nestes autos, a respeito.Já os demais encargos, mantidos por esta sentença, incidem na evolução dos débitos até a consolidação, o que não resulta em alteração das dívidas até este momento processual.Assim, não há que se falar em ausência de mora ou repetição em dobro. De igual modo, não vejo alteração no quadro fático que ensejou o indeferimento dos pedidos de tutela antecipada, quanto à inclusão em cadastros de proteção ao crédito (fls. 59/60).IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por tais motivos, o pedido procede em parte.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido revisional, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, tão somente para declarar a nulidade, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, dos seguintes itens: - Cláusula 10ª das Cédulas de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734 0353.003.00000400-0, de 29/11/2013 e 05/03/2014, fls. 46 e 109vº;- Cláusula 8ª da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000055-00, fls. 187/187vº;- Cláusula 11ª da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 08570353, fl. 118vº/119.Em face da sucumbência mínima da Caixa, arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), cuja execução será suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Processual), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquiem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001667-89.2015.403.6106 - IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Imãos Diáconos Comércio de Confecções Rio Preto Ltda.-ME em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil

anterior), objetivando a revisão de contratos bancários, celebrados entre as partes, com pedido de tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome autoral em cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/88). As fls. 91/92, a liminar restou indeferida; foi concedida a gratuidade e determinado que a autora indicasse o período que desejava discutir; manifestou-se às fls. 96/98, com documentos (fls. 99/102), informando quanto à interposição de agravo de instrumento às fls. 103/115, ao qual foi negado seguimento (fls. 220/234). Foi deferido o adiamento e mantida a decisão pelo Juízo (fl. 116). A Caixa contestou, com preliminares, restando a tese da exordial (fls. 118/129), e apresentou os demonstrativos e extratos de fls. 132/202. Adveio réplica (fls. 204/2014). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 215), a autora requereu perícia (fls. 216/217), que foi indeferida (fl. 218), enquanto a ré quedou-se inerte (fl. 218v). A fl. 219, foi lançado o despacho: A autora faz alusão, à fl. 05, aos contratos nºs 734-0353.003.00003841-0 e 24.353.556.00000-23 e trouxe cópia somente do primeiro (fls. 44/60). A Caixa, por sua vez, apresentou documentos, às 132/202, que apontam para os contratos de nºs 24.0353.734.0000843.20, 24.0353.734.0000853.00, 24.0353.734.0000993-52, 24.0353.556.0000040.23, 24.0353.734.0000668.53 e 24.0353.734.0001065.88, distintos, pois, dos primeiros. Nos termos do caput do artigo 396 do Novo Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 355 do CPC vigente à época da propositura da ação, traga a Caixa, no prazo de 30 dias: cópia do 24.353.556.00000-23, mencionado na inicial; cópia dos contratos de nºs 24.0353.734.0000843.20, 24.0353.734.0000853.00, 24.0353.734.0000993-52, 24.0353.556.0000040.23, 24.0353.734.0000668.53 e 24.0353.734.0001065.88, citados nos documentos de fls. 132/202, ou comprovação de que tais números se referem a operações relativas a um contrato-base (considerando-se a sistematização de liberação de créditos da modalidade cédula de crédito bancário, fls. 44/60). Intimem-se. A Caixa trouxe os documentos às fls. 237/250. Dada vista à autora (fl. 251), manifestou-se às fls. 255/256. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido de restituição de eventual crédito apurado após a revisão de cláusulas contratuais não encontra óbice no que dispunha o artigo 1.263, do Código Civil de 1916 (O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver, nem imputar no capital), pois o dispositivo se refere a pagamento feito por liberalidade, situação diversa dos presentes autos. Além disso, os contratos foram celebrados já sob a égide do Código Civil vigente em 2003. Afasto a preliminar de decadência, alegada com base no artigo 26 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do mesmo codex, de cinco anos, e não da decadência inserta em seu artigo 26, que versa sobre reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Veja-se Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código. - O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC. - A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - DJ 01/02/2006 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI) Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Superior Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. Análise o mérito. Diz a autora que teria celebrado com a ré vários contratos bancários, cujos números não poderia mencionar naquele momento, tendo em vista que a relação jurídica de consumo entre as partes decorria de uma sucessão de contratos, apontando que as últimas avenças teriam sido as de nºs 734-0353.003.00003841-0 e 24.0353.556.00000-23 (fl. 05), trazendo cópia do primeiro às fls. 44/53 (Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734 0353.003.00003841-0). Apresentou, ainda, cópia do contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000040-23 (fls. 54/60). Menciona a conta-corrente nº 003.00003841-0, agência 0353 (fl. 21), colacionando os respectivos extratos bancários (fls. 66/88). Por fim, pede que se determine que a ré exiba todos os contratos e os extratos bancários formalizados entre a Requerente e Requerida (fl. 26). Ao azo da apreciação da tutela de urgência, para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalente pela ré, foi determinado que a autora aditasse a inicial mediante a indicação do período que buscava discutir (fls. 91/92). A autora emendou a exordial apontando o período com início em agosto/2014, ainda não encerrado naquele momento (fls. 96/98). A Caixa, por sua vez, não impugnou, especificamente, qualquer avença, mas colacionou, às fls. 131/202, demonstrativos de evolução contratual dos contratos- 24.0353.734.0000843.20 (fls. 132/135); - 24.0353.734.0000853.00 (fls. 136/138); - 24.0353.734.0000993.52 (fls. 139/140); - 24.0353.556.0000040.23 (fls. 141/143); - 24.0353.734.0000668.53 (fls. 144/146); - 24.0353.734.0001065.88 (fls. 147/149). Ainda, extratos da conta da autora de agosto/2013 a 25/05/2015 (fls. 160/198), com lançamento, nessa data, da rubrica CRED CAC/L, resultando em saldo zero, o que apontaria para o encerramento da conta, e relatório do SIPEs-Sistema de Pesquisa Cadastral, indicando como inadimplentes os contratos (fls. 201/202); - 24.0353.734.0001065.88; - 24.0353.734.0000843.20; - 24.0353.556.0000040.23; - 24.0353.734.0000668.53; - 24.0353.734.0000853.00; - 24.0353.734.0000993.52; - 384100. Por fim, foi determinado à Caixa o seguinte (fl. 219): A autora faz alusão, à fl. 05, aos contratos nºs 734-0353.003.00003841-0 e 24.353.556.00000-23 e trouxe cópia somente do primeiro (fls. 44/60). A Caixa, por sua vez, apresentou documentos, às 132/202, que apontam para os contratos de nºs 24.0353.734.0000843.20, 24.0353.734.0000853.00, 24.0353.734.0000993-52, 24.0353.556.0000040.23, 24.0353.734.0000668.53 e 24.0353.734.0001065.88, distintos, pois, dos primeiros. Nos termos do caput do artigo 396 do Novo Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 355 do CPC vigente à época da propositura da ação, traga a Caixa, no prazo de 30 dias: cópia do 24.353.556.00000-23, mencionado na inicial; cópia dos contratos de nºs 24.0353.734.0000843.20, 24.0353.734.0000853.00, 24.0353.734.0000993-52, 24.0353.556.0000040.23, 24.0353.734.0000668.53 e 24.0353.734.0001065.88, citados nos documentos de fls. 132/202, ou comprovação de que tais números se referem a operações relativas a um contrato-base (considerando-se a sistematização de liberação de créditos da modalidade cédula de crédito bancário, fls. 44/60). Intimem-se. A ré apresentou cópia do contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000040-23 (fls. 238/241), cuja etiqueta, no alto da fl. 238, indica 0556 000004023, fazendo crer que se trata do contrato nº 24.353.556.00000-23, mencionado na inicial. Especificou, o Banco, também, que os contratos nºs 24.0353.734.0000843.20, 24.0353.734.0000853.00, 24.0353.734.0000993-52, 24.0353.734.0000668.53 e 24.0353.734.0001065.88 estavam vinculados à Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734 0353.003.00003841-0, operações processadas integralmente pelo meio eletrônico. As telas dessas operações (24.0353.734.0000668.53, 24.0353.734.0000843.20, 24.0353.734.0000853.00, 24.0353.734.0000993.52 e 24.0353.734.0001065.88) foram juntadas às fls. 242/244 e o contrato mãe (Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734 0353.003.00003841-0) foi trazido às fls. 246/250. Como não adveio impugnação da autora quanto aos documentos, delimito a lide em torno dos contratos: Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000040-23, celebrado em 08/08/2013 (fls. 54/60, 141/143 e 238/241); - Cédulas de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-0353.003.00003841-0, celebradas em 09/08/2013 e 05/03/2014 (fls. 44/53 e 246/250), que teriam originado as operações (contratos); - 24.0353.734.0000668.53 (fls. 144/146 e 242); - 24.0353.734.0000843.20 (fls. 132/135 e 242v); - 24.0353.734.0000853.00 (fls. 136/138 e 243); - 24.0353.734.0000993.52 (fls. 139/140 e 243v); - 24.0353.734.0001065.88 (fls. 147/149 e 244). ENCADEAMENTO DOS CONTRATOS. As condições estão estabelecidas nos contratos, nos quais os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, estando acompanhado do respectivo demonstrativo de evolução da dívida. Embora celebrado para crédito em conta e, eventualmente, cobrir saldo devedor, não se pode atribuir relação entre a presente dívida e aquela decorrente de outros lançamentos bancários. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de créditos firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. JUROS. Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de certo e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a que, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (ERESP. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA SÃO COMPOSTOS PELA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês), segundo disposição contratual. Cláusula 8ª da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000040 23 (fl. 58). - Cláusula 10ª das Cédulas de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734 0353.003.00003841-0, de 09/08/2013 (fl. 49) e 05/03/2014 (fl. 248v). Aplicado à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista nos contratos, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SUFFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCAMBIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. I. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do acórdão impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGRESp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula

294/STJ).6. Agravo regimental desprovido.(STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).As mesmas cláusulas acima preveem, também, juros de mora e pena convencional. Pelos documentos de fls. 132/149, os juros de mora estão sendo cobrados, também, pelo que, no sentido da jurisprudência acima, devem ser afastados.CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, REPETIÇÃO EM DOBRO (ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC) E AUSÊNCIA DE MORAA comissão de permanência, ora afastada, nos termos acima, incidiria sobre o débito consolidado de cada contrato, mas não há demonstrativo, nestes autos, a respeito.Já os demais encargos, mantidos por esta sentença, incidem na evolução dos débitos até a consolidação, o que não resulta em alteração das dívidas até este momento processual.Assim, não há que se falar em ausência de mora ou repetição em dobro. De igual modo, não vejo alteração no quadro fático que ensejou o indeferimento dos pedidos de tutela antecipada, quanto à inclusão em cadastros de proteção ao crédito (fls. 59/60).IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por tais motivos, o pedido procede em parte.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido revisional, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, tão somente para declarar a nulidade, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade e juros de mora, dos seguintes itens: - Cláusula 8ª da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.000040 23 (fl. 58), - Cláusula 10ª das Cédulas de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734 0353.003.00003841-0, de 09/08/2013 (fl. 49) e 05/03/2014 (fl. 248v).Em face da sucumbência mínima da Caixa, arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), cuja execução será suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Processual), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-65.2015.403.6106 - FERNANDO FERNANDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT0002628 - GERSON JANUARIO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável desde a decisão de fls. 214 e a comprovação de fls. 216/217, providencie a Parte Autora a juntada dos documentos solicitados, ou, requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se.

0003635-57.2015.403.6106 - IVAN FRANCISCO PAIXAO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Entendo plausíveis os argumentos lançados pelo INSS às fls. 127/128, na medida em que se as empresas ainda estão em operação, devem ser fornecidos os endereços das mesmas para a solicitação dos documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de fechamento da empresa, deverá informar e comprovar esta situação, oportunidade em que poderá ser realizada a prova pericial por similaridade.Portanto, inicie-se a Parte Autora as informações acima solicitadas, naquele prazo, ou seja, endereços das empresas e situação atual (em operação ou fechada), para que este Juízo possa finalizar o pedido de prova requerido.Intimem-se.

0003794-97.2015.403.6106 - IVANYL MARIANO RIBEIRO(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Uma vez que Antonio José Batista, mencionado na petição de fl. 350, não faz parte desta ação, bem como não existe qualquer depósito para ser levantado por alvará, manifeste-se o advogado do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da referida petição.Decorrido in albis o prazo acima concedido, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 350, colocando-a à disposição do advogado da autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Caso o advogado solicite esse desentranhamento em sua manifestação, deverá a Secretaria proceder com as cautelas de praxe.Após, sanada esta irregularidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoIntime-se.

0004882-73.2015.403.6106 - DOMICIO RODRIGUES DAS NEVES(SP350863 - PAULO ROGERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Domicio Rodrigues das Neves em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando indenização por danos morais em razão de registro indevido em cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que, após o pagamento de parcela contratual, o nome do autor ainda constaria de tais cadastros, com pedido de tutela antecipada para exclusão da anotação.Com a inicial vieram documentos (fls. 101/9).O pedido de liminar foi indeferido e acolhida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - não obstante, sem a inversão do ônus da prova -, determinando-se ao autor que esclarecesse a divergência de nome verificada entre os documentos pessoais e os de fls. 18/19 (fls. 22/23), o que foi feito às fls. 26/27, juntamente com aditamento à inicial, quanto ao valor, comunicando o autor, ainda, a interposição de agravo de instrumento (fls. 28/36).A decisão gremiada restou mantida pelo Juízo, determinando-se, em face da manifestação autoral, que a Caixa esclarecesse quanto à divergência de nome (fl. 37).Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 39/40).A Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fls. 41/44), com documento (fl. 46).Adveio réplica (fls. 49/54).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 55), a Caixa não se manifestou (fl. 58v), enquanto o autor reiterou o pedido de inversão do ônus da prova, pugrando por julgamento (fl. 57).À fl. 59, foi lançada decisão:Chamo o feito à ordem.Observo que, às fls. 26/27, antes da citação, o autor aditiu a inicial para que constasse do item e de fl. 09 o valor de R\$ 50.000,00 em vez de R\$ 30.000,00, o que não foi apreciado oportunamente.Tendo em vista que o valor da causa já aponta para o valor pretendido e que a alteração do item em questão não causa prejuízo ao direito de defesa, defiro o aditamento.Afirma o autor às fls. 02/09 que, após efetuar o pagamento das parcelas dos meses de junho e julho de 2015, vinculadas à linha de financiamento - Cartão Minha Casa Melhor - foi inscrito indevidamente pela ré nos cadastros de proteção ao crédito.A Caixa, por sua vez, apresentou defesa e trouxe, às fls. 41v e 42, o espelho de extrato vinculado ao contrato de nº 1610.168.5000189-06, afirmando que o requerente deixou de efetuar o pagamento da prestação de nº 9, com vencimento para (26/04/2015), que ainda encontrava-se em aberto. Diante dos fatos, nos termos do caput do artigo 396 do Novo Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 355 do CPC vigente à época da propositura da ação, traga a Caixa, no prazo de 30 dias: cópia do contrato de nº 1610.168.5000189-06, mencionado às fls. 41v e 42, e do respectivo extrato de contrato;- cópia do contrato da linha de financiamento - Cartão Minha Casa Melhor - nº 07000353168800037893 e do respectivo extrato de contrato.Com a apresentação, vista ao autor.Intimem-se.A ré trouxe documentos (fls. 61/63), dando-se vista ao autor e concedendo-se prazo suplementar ao bando (fl. 64).O autor se manifestou às fls. 66/67 a respeito.Esclareceu a Caixa que o contrato nº 1610.168.5000189-06 era de outrem, mencionado por equívoco na contestação, e que o contrato Cartão Minha Casa Melhor - nº 07000353168800037893 fora celebrado por telefone (fls. 69/77).Dada vista ao autor da petição e documentos (fl. 78), adveio manifestação (fls. 80/83).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Fl. 57: Mantenho o indeferimento da inversão do ônus da prova, pois inalterado o quadro fático que o ensejou.O autor diz que pagou em 29/06/2015 a prestação vencida em 26/06/2015 (sexta-feira) e, em 29/07/2015, a prestação vencida em 26/07/2015 (domingo), trazendo os documentos de fls. 18 e 19 (cópia dos boletos juntamente com seus comprovantes de pagamento) a amparar sua tese.Em sede de tutela antecipada, foi colacionado:Os documentos de fls. 14 e 15, da SERASA e SSCP apontam dívida de R\$ 78,42, data do débito/vencimento 26/06/2015 e contrato 07000353168800037893 e 000353168800037893, respectivamente. O autor trouxe o boleto de fl. 18, que exibe o contrato 0353.168.8000378-93, que se aproxima dos contratos das pesquisas, mas não conta com valor nem com data de vencimento. O comprovante de pagamento de fl. 18 aponta data de vencimento 26/06/2015, mas o valor é distinto (R\$ 78,24) e a cópia do boleto não traz o código de barras a ser aferido com aquele constante do pagamento.Já o documento de fl. 16, da SERASA, anota dívida de R\$ 78,58 e vencimento em 26/07/2015, sem o número do contrato. E a pesquisa de fl. 17, do SSCP, disponibiliza o mesmo valor e vencimento, mas consigna o número do contrato - 000353168800037893. O boleto de fl. 19 exibe o mesmo de contrato do boleto já citado (0353.168.8000378-93), traz o vencimento de 26/07/2015, mas o valor é divergente - R\$ 77,79. Além disso, o comprovante de pagamento a ele atribuído (fl. 19) tem data diferente (29/07/2015) e o código de barras não pode ser conferido com o do boleto, pois ausente neste. Além do mais, o autor sequer trouxe cópia do suposto contrato habitacional.Na contestação, a Caixa se equivocou, trazendo à baila ponderações sobre outro contrato (fls. 41/42 e 69/77). Terminou por não abordar o contrato relativo ao autor, 0353.168.8000378-93, o que conduz, materialmente, aos efeitos do artigo 319 do CPC anterior/344 do atual CPC. Informa que o contrato em questão é verbal, celebrado por telefone (fl. 69), o que faz superar a ausência do contrato com a inicial, um dos suportes do indeferimento da tutela liminar.O relatório trazido pela Caixa de fl. 62 aponta que a parcela vencida em 26/06/2015 foi paga em 29/06/2015, o que se coaduna com a tese autoral, mas indica que a parcela vencida em 26/07/2015 foi paga em 23/09/2015 (e não 29/07/2015, como alegado). Chama a atenção que a prestação vencida em 26/08/2015 foi paga no mesmo dia (26/08/2015), antes, porém, do pagamento da prestação anterior.O demonstrativo de fl. 71v também traz, a respeito dessas duas prestações em questão, expressões que não passaram despercebidas do Juízo e que a ré não tratou de explicar, a saber: PREST. CANC REVERSAO, PAGO APOS REVERSAO.Como se sabe, nesse tipo de contrato, o devedor é que deve comprovar o pagamento das prestações e não o credor. O autor fê-lo com aquilo de que dispunha, comprovantes que trouxe aos autos. Como os boletos não trazem o código de barras (geralmente, o banco recebedor o destaca), é forçoso reconhecer que os documentos de fls. 18 e 19 não gozam do benefício de presunção de autenticidade, mas, diante dos demais elementos de prova colacionados posteriormente à análise liminar, é de se reconhecer que o quadro ali desenhado foi superado e que a versão autoral ganhou verossimilhança e razoabilidade, também por se verificar que não havia contumácia, até junho/2015, em atraso tão longo quanto o verificado na parcela de julho.Além disso, mesmo considerando que as parcelas em questão foram pagas com pequeno atraso, como a liminar foi indeferida, só há notícia de exclusão dos registros em cadastros de proteção ao crédito em 18/12/2015, com a contestação, em prazo muito superior ao que a jurisprudência pátria considera como razoável - 30 dias.Mantido o nome do autor injustamente nesses cadastros, há evidente dano moral, pelo que a indenização a respeito há de ser concedida.Tendo em vista a ausência de consequências extremamente nefastas ao autor, entendo que o valor em foco deverá ser fixado com parcimônia e, neste sentido, considero o montante de R\$ 6.000,00, suficiente para o devido ressarcimento, em face do tipo de lesão sofrida, atentando, nesse mister, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Por tais motivos, o pedido procede.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições do artigo 487, I, do Novo CPC, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de reparação pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, o valor de R\$ 6.000,00 (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).O valor será corrigido a partir da prolação desta sentença (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral).Os juros de mora incidirão desde a data do evento considerado danoso - 02/08/2015 -, data da disponibilização mais antiga do registro (SERASA, fl. 16), nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Arcará a ré, em favor do patrono do autor, com honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00, com base no artigo 85, 8º, do Novo CPC, bem como com as custas processuais.Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0022559-04.2015.4.03.0000/SP acerca desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006042-36.2015.403.6106 - ADRELLINA MARTINS NETA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 222/228, determino a retificação do nome da Parte Autora para: ADRELLINA MARIA NEVES, CPF nº 181.556.078-95 e RG nº 27.999.106-X. Ciência às partes dos documentos de fls. 235/237 (transfêrencia do depósito do Banco do Brasil para conta de depósito judicial à disposição do Juízo). Ciência à Parte Autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 203/220.Prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 197/200. Por fim, após a ciência desta decisão e o decurso do prazo, venham os autos conclusos para análise das preliminares. Intimem-se.

0006280-55.2015.403.6106 - SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO X PAULA GRACINDO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

O objeto da ação foi delimitado às fls. 357 e os documentos ali mencionados não estão entre os trazidos pela Caixa às fls. 372/419.Assim, cumpra a ré, integralmente, as determinações de fls. 363 e 369 ou esclareça o necessário a respeito, no prazo de 15 dias.Oportunamente, será deliberado sobre a legitimidade processual da autora Priscila, já que, pelos documentos acostados, não é representante da pessoa jurídica nem avalista dos contratos.Intimem-se.

0006380-10.2015.403.6106 - JOSE INACIO SCALLANTE 08496254836(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a) - ver fls. 101.Designo o dia 04 de AGOSTO de 2017, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentem as partes o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão).Apresentado o rol tempestivamente, dê-se ciência à parte contrária.As testemunhas de cada parte deverão ser trazidas ou intimadas pela própria parte que a requereu, nos termos nova legislação processual em vigor.Ciência à União Federal da petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 277/279.Diga a parte Autora se os documentos solicitados às fls. 101, itens c e d já não foram atendidos.Intimem-se.

Vistos em inspeção. Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita, deferido ao autor, à fl. 22. Anote-se. Defiro, também, o trâmite prioritário dos presentes autos, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Intime-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000063-59.2016.403.6106 - LUCELIA GLAUCIA DE OLIVEIRA(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000454-14.2016.403.6106 - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Trata-se de ações propostas por João Batista Belo da Silva e Ayde Alves de Souza Silva em face da Caixa Econômica Federal, a primeira, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior) objetivando a revisão do Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS nº 855550160254, celebrado entre as partes em 21/07/2010; a segunda, medida cautelar (também sob o CPC anterior), com pedido de liminar, que visa à suspensão de leilão extrajudicial do imóvel objeto do financiamento, à autorização para depósito de parcelas vencidas e vincendas e à exibição de todos os originais e/ou as cópias autenticadas do contrato, comprovantes/recibos e um memorial descritivo pormenorizado e detalhado dos valores efetivamente cobrados, os valores pagos pelos Autores e saldo devedor a ser pago (fl. 16 dos autos). Ambas serão julgadas em conjunto, nesta sentença. Na ação principal, foram acostados os documentos de fls. 19/80 à inicial e, citada, a ré contestou, pugnano pela improcedência, com preliminares (fls. 85/93) e documentos (fls. 94/104), apresentando-se réplica (fls. 107/111). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 112), os autores requereram a produção de perícia técnica (fl. 119), o que foi indeferido (fl. 120). Às fls. 121/122, os autores renunciaram à pretensão. Na cautelar, com a inicial, vieram documentos (fls. 18/36). Foi indeferida a inicial, por ausência de interesse de agir, quando ao pedido exorbitante, e rejeitado o pleito liminar quanto à suspensão do leilão e depósito de valores, determinando-se o apensamento à ação principal e que os requerentes apresentassem cópia do contrato em questão (fls. 58/60), o que foi por eles cumprido às fls. 64/89. Interpôs-se agravo de instrumento (fls. 90/111), mantendo, o Juízo, a decisão guerreada (fl. 112). Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 114/115). A ré contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar (fls. 117/119) e documentos (fls. 120/130), advindo réplica (fls. 133/135). Foi dado provimento ao agravo para que os autores pudessem purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas (fl. 136). Às fls. 141/142, os requerentes renunciaram ao direito em que se funda a ação. É o relatório do essencial. Decido. Às fls. 121/122, da ação principal, e 141/142, da medida cautelar, adveio renúncia ao direito em que se fundam as ações, em petições que contaram com a subscrição do patrono da Caixa e dos próprios autores, pelo que, sem delongas, o pleito há de ser homologado. Ante o exposto, homologo a renúncia autoral e declaro extintos os processos principal e cautelar com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, c, do Novo CPC. Consoante o intento das partes, os honorários advocatícios, a cargo dos autores, serão pagos diretamente à ré, administrativamente. Há isenção de custas aos autores (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0006401-34.2016.4.03.0000 acerca desta sentença. Traslade-se cópia para os autos da Medida Cautelar nº 0000822-23.2016.403.6106. Transitada em julgado, ausentes demais providências, arquivem-se.

0000566-80.2016.403.6106 - ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Rosimar Aparecida Moreti Vieira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB. 161.843.511-3), mediante a correção dos salários de contribuição utilizados na apuração do salário de benefício, com a inclusão dos valores reconhecidos por sentença proferida nos autos de ação trabalhista. Requer, ainda, seja o instituto previdenciário condenado ao pagamento de (...) danos morais, em valor não inferior a R\$50.000,00, como forma de compensação pela privação de recursos monetários a que tinha direito, (...) - sic - fl. 35. Pugna, por fim, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional pretendido, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência. Aduz a requerente que após a concessão do benefício em questão obteve, junto à justiça especializada (proc. n.º 2047/89 - 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), o reconhecimento do direito à isonomia salarial com os técnicos do tesouro nacional e, por conta disso, o recebimento de verbas de natureza salarial, as quais, em seu entender, devem compor os valores correspondentes aos salários de contribuição que integram o período base de cálculo da espécie de que é titular. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/82. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (fls. 92/103). Réplica às fls. 106/116. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao analisar, inicialmente, a preliminar suscitada pelo instituto réu às fls. 92-vº/93. Assevera o INSS que se a requerente (...) que ganha mais de R\$2.400,00 mensais, além de ter recebido recentemente valores elevadíssimos em razão da reclamatória trabalhista (...), não puder arcar com custas judiciais, (...), quem no Brasil pode arcar com as custas judiciais, já que o SALÁRIO MÉDIO DO BRASILEIRO É DE R\$2.122,107?? (...) - sic - fl. 93. Cumpre observar que presume-se verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (3º do art. 99, do novo CPC). Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pela autora (fl. 62), para fins deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto. Isso porque, ao impugnar a concessão, em favor da demandante, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, limitou-se o INSS a informar o valor dos rendimentos mensais da autora - estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população ou por outros segurados - e a noticiar o recebimento de importe proveniente do trânsito em julgado de sentença trabalhista, circunstâncias que, por si só, não se prestam a comprovar que a demandante não mais ostenta a condição de necessitada, conforme declarado. Assim sendo, fica afastada a preliminar arguida em contestação, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. A) DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA Depreende-se da inicial que a pretensão da autora consiste na revisão de benefício previdenciário, mediante a consideração dos salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, incluindo-se os valores que foram objeto de reconhecimento em ação trabalhista. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição (serviço) está disciplinada nos artigos 52 a 56 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (Aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.). No tocante aos critérios de apuração da renda mensal do referido benefício o art. 29, da Lei n.º 8.213/91 - com redação dada pela Lei n.º 9.876/99 -, estabelece que: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Quanto as informações levadas a efeito na apuração dos valores dos salários de benefícios, assim preceitua o Art. 29-A da legislação já mencionada: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Pois bem. O documento de fls. 66/72 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) dá conta de que, em 08/10/2012, foi deferido em favor de Rosimar Aparecida Moreti Vieira o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com o cômputo de 33 (trinta e três) anos de labor, tratando-se, portanto, de aposentadoria integral tempo de contribuição (art. 53, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). O mesmo documento demonstra, ainda, que a apuração do salário-de-benefício do NB. 161.843.511-3 a autarquia ré levou em consideração a média aritmética obtida pelo cômputo do percentual dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição do autor, contados estes a partir de julho 1994. Importa reconhecer, então, que o cálculo da renda mensal da espécie previdenciária titularizada por Rosimar Aparecida Moreti Vieira, se deu com a estrita observância dos parâmetros legais (legislação vigente na data da concessão) e, também, à luz dos dados, à época, consignados junto ao sistema DATAPREV. Todavia, o segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal de seu benefício previdenciário nos casos de eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou ainda na hipótese de existência de valores diversos daqueles lançados no banco de dados da autarquia, isto, desde que comprove as efetivas alterações nos salários de contribuições, as quais afirma refletirem no cômputo de seu salário de benefício. Conforme cópias da Reclamação Trabalhista n.º 02047.1989.039.02.00-8 (mídia fls. 64 e 88) a postulante logrou êxito, na via judicial, no reconhecimento de desvio funcional e equiparação ao cargo de técnico do tesouro nacional e, por conseguinte, obteve o direito ao recebimento das diferenças salariais e demais verbas indenizatórias decorrentes da isonomia reconhecida (v. arquivo - sentença). O teor do documento que integra o arquivo denominado sentença incontroverso (mídia fl. 64) da conta que o juízo da 39ª Vara Trabalhista de São Paulo homologou, por decisão, os cálculos dos valores incontroversos e, na mesma oportunidade, determinou, expressamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias nos seguintes termos: (...) recolhimentos previdenciários ficam ao encargo da reclamada, nos termos do art. 33, parágrafo 5º da Lei 8.212/91. (...) Dos documentos em análise depreende-se, ainda, que a determinação supracitada foi, de fato, cumprida pelo empregador que promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às verbas reconhecidas pelo juízo especializado - v. arquivo comprovação inss ir fís - mídia fl. 64. Ora, os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 93-vº/96) quanto à ineficácia do que restou decidido pela Justiça do Trabalho não se sustentam, pois, como bem se verifica dos elementos de prova ora examinados, a tramitação da reclamação trabalhista n.º 02047.1989.039.02.00-8 zelou pela estrita observância do devido processo legal, sendo certo que não há nos autos indícios de quaisquer irregularidades processuais. Daí porque, inexistem motivos razoáveis para o não acolhimento dos fatos e circunstâncias reconhecidos nos autos em destaque. Portanto, se a Justiça Trabalhista reconheceu o direito de Rosimar Aparecida Moreti Vieira à percepção das verbas trabalhistas, em razão da equiparação ao cargo de técnico do tesouro nacional e, por conta disso, houve a efetiva alteração dos valores correspondentes aos seus salários de contribuição, faz jus a demandante ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a utilização dos novos valores dos salários de contribuição respectivos. A propósito trago a colação julgados proferidos pela Sétima e Oitava Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FEITO SENTENCIADO COM ANÁLISE DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. O art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental não deixa de trazer em si a exigência da existência de uma lide, justificando a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade e utilidade da intervenção judicial). Existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. 3. Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação. 4. In casu, todavia, verifica-se que o feito encontra-se sentenciado com análise de mérito, tendo sido julgada procedente a pretensão do autor com a revisão pretendida. Desta forma, ainda que não tenha havido o requerimento administrativo prévio, que em um primeiro momento poderia ser caracterizar como um impeditivo para o prosseguimento do feito, nesta fase processual não se mostra aceitável a sua exigência, posto que mais do que constituir a lide, já foi declarado o direito. 5. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 6. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 7. O termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a inexistência de pedido de revisão administrativa, não havendo, portanto, que se falar em prescrição quinquenal. 5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 8. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 00151347720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189696 - SÉTIMA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. - A r. sentença apelada não alterou a DIB e nem o PBC do benefício em questão, apenas determinou que os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício titularizado pelo autor (NB 108.213.439-0) deveriam ser alterados mês-a-mês de acordo com os valores apurados no cálculo de liquidação elaborado na Reclamação Trabalhista nº 00594-1999-125-15-00-1, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP. Portanto, no ponto, sem razão o INSS, pois a DIB e o PBC foram mantidos, sendo determinada alteração apenas para os salários de contribuição. - Quanto ao termo inicial da revisão do benefício no presente caso, deve ser fixada na citação, uma vez que a ação trabalhista foi concluída em 2004 e não há notícia de pedido administrativo. Não tem sentido a pretensão de pedir a revisão desde a DIB, pois, à época, os salários eram inexistentes. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 00096736620074036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1744663 - OITAVA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). Considerando a ausência de requerimento administrativo do pedido vindicado no presente feito, entendo que os efeitos financeiros decorrentes do recálculo ora deferido, deve ter como marco inicial, a data da citação (01/07/2016 - fl. 91), razão pela qual procede parcialmente o pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS No tocante ao pleito de indenização por danos morais que teria sofrido a autora em razão da suposta privação de recursos monetários a que tinha direito, (...) - sic - fl. 35, vale destacar o que preceitua o texto constitucional, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) No que se refere à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (...) Vê-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independente de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público. Sustenta a Parte Autora que o INSS não teria concedido seu benefício de maneira correta, o que lhe causou (...) diminuição significativa de sua proteção social, deixando de usufruir de recursos financeiros que lhe são devidos por direito. (...) - fl. 33, por tais razões, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Na apreciação dos pedidos de concessão, revisão e/ou realce de benefícios previdenciários, deve o INSS se pautar de acordo com a legislação inerente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, a autarquia federal primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa, dentro dos limites que lhe incumbem. Como já esposado na presente fundamentação, o procedimento que deu azo à concessão do benefício n.º 161.843.511-3, assim como a apuração da renda mensal inicial correspondente, balizou-se pela legislação de regência da concessão dos benefícios previdenciários e, notadamente, consoante as informações, à época, lançadas e disponibilizadas no banco de dados da autarquia ré, circunstâncias que, por óbvio, não permitem concluir pela ocorrência de erro e/ou incorreção na conduta do INSS em tal ocasião. Portanto, não havendo nos autos evidências de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, inprocede o pedido de indenização, nos termos postos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, afasta a preliminar suscitada em contestação, julgo parcialmente procedente, o pedido formulado na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA (benefício n.º 161.843.511-3), com efeitos financeiros a partir de 01/07/2016 (data da citação - fl. 91), mediante a atualização dos salários de contribuição que integram o período base de cálculo de tal espécie, considerando-se os reflexos oriundos da equiparação salarial reconhecida nos autos da ação trabalhista n.º 02047.1989.039.02.00-8 (39ª Vara do Trabalho de São Paulo). Fica o INSS condenado, também, ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo ora deferido. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 01/07/2016 (data da citação - fl. 91) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Consigno, por oportuno, que a parte autora deverá apresentar, em momento oportuno, de forma individualizada e com a finalidade de subsidiar a fase executória, planilha evolutiva de seus rendimentos mensais - já com os reflexos da equiparação salarial determinada na seara trabalhista. Em virtude da parcial procedência do pedido, a sucumbência é recíproca. Assim, considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, todos do mesmo texto legal. Como a requerente vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/10/2012, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Service MD Corretora de Seguros Ltda.-ME em face da União Federal, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando a desobrigá-la de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS nos termos da Lei 10.648/2003, no que toca à majoração de alíquota de 3% para 4%, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, em 15% (em vez de 9%), ao argumento, em suma, de que, por sua atividade, não figuraria entre os contribuintes sujeitos a tais percentuais.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/26).Instada a recolher as custas processuais e a regularizar a representação processual (fl. 29), a autora se manifestou às fls. 31/34 e 39/61 (emenda à inicial), sendo o aditamento deferido (fl. 62).Em sede de contestação, a ré reconheceu a procedência do pedido quanto à COFINS (fls. 64/65), advindo replica (fls. 68/72).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO AODA COFINS No caso da autora, a alíquota da COFINS era de 3%, nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98.A Lei 10.684/2003 alterou o percentual, nos seguintes termos:Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.Por sua vez, a Lei 9.718/98 ainda dispõe :Art. 3º. (...)6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...)II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de consórcio e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...)8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)A autora argumenta que sua atividade não se enquadra naquelas em destaque, pelo que não estaria sujeita à nova alíquota.Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do CPC então vigente, dirimiu a controvérsia.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/09/2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(STJ - RESP 201301915209 - RECURSO ESPECIAL - 1400287 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 03/11/2015 - Dec 22/04/2015)Em sua resposta à citação, a ré, considerando o julgamento pelo STJ a respeito e, baseada no artigo 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010, reconheceu a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação e de se manifestar quanto ao mérito, requerendo, contudo, a não condenação em honorários (artigo 19, IV, c/c 1º, I, da Lei 10.522/2002).Observe que a manifestação da ré está consonante com a indisponibilidade do bem público e devidamente fundamentada, pelo que, sem delongas, deve ser homologada.No que toca aos honorários, observo que a Lei nº 10.522/2002 é clara ao dispor a respeito:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários ; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Assim, não obstante o consagrado princípio da causalidade e as regras atinentes à sucumbência, previstas na legislação em vigor, penso que se trata de norma especial, que deve ser aplicada ao caso concreto, ainda mais por não ter testado caracterizada uma pretensão resistida por parte da União, que sequer contestou a ação ou rebateu os argumentos de mérito apresentados pela parte autora, reconhecendo a procedência do pedido em sua primeira manifestação nos autos. Neste sentido, já decidiu, em casos análogos, nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.1-Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação.2-Inteligência do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária.3-Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Agravo de Instrumento 520729 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.1- Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. Inteligência do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária (11/12/2008).II- Apelação da União provida.(TRF3 - Apeção Cível nº 0024330-94.2008.4.03.6100/SP - Rel. Des. Fed. Alda Basto - DE 10/01/2014)DA CSLA Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, em sua redação original, dispôs:Art. 3º A alíquota da contribuição é de oito por cento.Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.A Medida Provisória nº 413/2008 deu nova redação ao dispositivo:Art. 3º A alíquota da contribuição é de: I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; eII - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.A Medida Provisória foi convertida na Lei 11.727/2008, dando à Lei 7.689/88 a seguinte redação:Art. 3º A alíquota da contribuição é de: I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; eII - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.Em 2015, adveio, ainda, a derradeira alteração no artigo 3º, com a Lei 13.169, restando, assim, a redação:Art. 3º A alíquota da contribuição é de: I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; eII - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. A autora busca a autorização para recolhimento à alíquota de 9% e não 15%, trazendo à baila a impugnação, portanto, da alteração perpetrada pela Lei 11.727/2008, já que pugna, também, pela compensação dentro do lapso prescricional de 05 anos e considerando que a alíquota, nos termos propostos pela Lei 13.169/2015, seria, atualmente, de 20%.O argumento é o mesmo daquele trazido a respeito da COFINS - sua atividade (sociedade corretora de seguros) não corresponderia à de sociedades corretoras, trazida pelo artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, por se tratar de mera intermediação de captação de clientes (segurados) e não de distribuição de títulos e valores mobiliários.A União não se manifestou a respeito, não havendo que se falar, in casu, em revele nesse item, tendo em vista a indisponibilidade do bem público.A matéria, no entanto, já não é nova.Já em 2009, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deliberou a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 108, 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORRETORA DE SEGUROS. AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. DISTINÇÃO CONCEITUAL.1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.3. Inexistente equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965. Entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.4. Dessa forma, na cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro das sociedades corretoras de seguro não incide a alíquota prevista no art. 23, 1º, da Lei 8.212/1991, porque aplicável somente às instituições financeiras, aos estabelecimentos a elas equiparados e aos agentes autônomos de seguros privados.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com inversão dos encargos de sucumbência.(STJ - Recurso Especial 1.039.784 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe19/06/25009)Em seu voto, o eminente Relator transcreveu entendimento consolidado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a respeito:RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre a contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Caso haja mais de um fundamento na decisão, todos devem ser enfrentados no recurso especial de divergência.CSSL - COINCIDÊNCIA CONCEITUAL ENTRE OS TERMOS AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETOR DE SEGUROS - INEXISTÊNCIA - ART. 22, 1º, DA LEI Nº 8.218/91 - ALÍQUOTA MAJORADA - NÃO APLICAÇÃO ÀS CORRETORAS DE SEGURO - Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não estejam legal e expressamente previstas.A interpretação do teor contido no art. 1º, do Decreto nº 56.903/65, determina a não coincidência entre o conceito atribuído ao termo agente autônomo e ao termo corretor de seguros.Recurso especial não conhecido quanto a tributação dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92.Recurso especial provido quanto a alíquota da CSL(Recurso de Divergência 108-124427, Primeira Turma, Acórdão CSRF/ 01-05.198, Sessão de 14.3.2005). A matéria - sob o prisma da COFINS, mas aplicável ao caso - também já foi julgada pela Corte Superior, nos termos do artigo 543 C do CPC anterior:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no

AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDeI no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (VOTO VISTA) (MIN. BENEDITO GONÇALVES) A impossibilidade de equiparação, como frizado no voto que ora se segue, decorre da própria diferença de atuação de ambas as categorias de contribuintes, pois, enquanto as sociedades corretoras de seguros atuam em nome próprio, a fim de realizar contratos de seguros entre empresas seguradoras e terceiros segurados (artigo 722 do Código Civil - contrato de corretagem), os agentes autônomos de seguros agem na qualidade de representantes de determinadas seguradoras, intermediando operações de seguro diretamente com os interessados (contrato de agência - art. 710 do CC/02).(Processo RESP 201301095033 - RECURSO ESPECIAL - 1391092 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 10/02/2016 - Dec 22/04/2015 - grifei)Assim, sem delongas, curvo-me ao entendimento do STJ, que adoto como razões de decidir, no sentido de que é direito da autora recolher a CSLL à alíquota de 9% pelo que o pedido, nesse item, há de ser acolhido.II - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, III, a, do Novo CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido para declarar o direito da autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, ou seja, sem a incidência da Lei 10.684/2003.No mais, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, para declarar o direito da autora ao recolhimento da CSLL à alíquota de 9%.Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.Sem honorários advocatícios pela União, no que se refere ao pleito relativo à COFINS, consoante fundamentação. Quanto à CSLL, pelo princípio da causalidade, condeno a ré na verba de patrocínio de R\$ 1.500,00, por analogia ao artigo 85, 8º, da Lei Adjetiva.A União é isenta de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Deverá, todavia, reembolsar à autora as custas processuais.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 4º, II a IV, do Novo CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-74.2016.403.6106 - NELSON SINDI FURUKAVA(SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.Comunique-se à Sudp para que proceda ao cadastramento do novo valor da causa (R\$ 83.832,52 - oitenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme cálculos de fls. 379/391.Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil, remetendo-se, inclusive, cópias de fls. 348/354, 374/376, 379/391 e 395.Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003824-98.2016.403.6106 - VALDECIR MARTINS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro o requerido pela parte Autora às fls. 132/140, parte final e expeço este Ofício, nos seguintes termos:1.1) OFÍCIO Nº 118/2017 - SOLICITO AO PREFEITO MUNICIPAL OU SECRETARÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO ou seu eventual substituto (Avenida Oscar Antônio da Costa, nº 1187, CEP 15710-000, na cidade de São Francisco/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora, o Sr. VALDECIR MARTINS (RG nº 16.932.310 e CPF nº 053.837.698-89) laborou, referente à função exercida por ele. Segue em anexo cópias de fls. 02, 16/17, 20/21, 23/24, 41/45128/130 e 132/141.2) Com a juntada aos autos do documento solicitado no item 1.1, abra-se vista às partes, para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.Cópia desta decisão servirá como ofício(s).

0006070-67.2016.403.6106 - KAIRO KFOURI HG MUSSI X TAMIRA KFOURI HG MUSSI(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 74, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da ré.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0008223-73.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA FERRAREZI(SP255756 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS E SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 107, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da ré.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0008639-41.2016.403.6106 - LUIS FLAVIO REZENDE MIELI - INCAPAZ X RAPHAELA REZENDE MIELI - INCAPAZ X FLAVIA APARECIDA REZENDE X GIOVANI REZENDE MIELI(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 73/74, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0008754-62.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE BADY BASSITT(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Tendo em vista que houve o reconhecimento pela Parte Autora, às fls. 84, da perda do objeto desta ação, não havendo mais interesse dela em agir, extingo o presente procedimento comum, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que NÃO houve a citação da União Federal.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0008978-97.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE NIPOA(SP362417 - ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Tendo em vista que houve o reconhecimento pela Parte Autora, às fls. 71/74, da perda do objeto desta ação (a própria ré-União Federal em sua manifestação esta perda às fls. 66/68), não havendo mais interesse dela em agir, extingo o presente procedimento comum, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que a ação foi proposta em 19/12/2016, a Medida Provisória nº 753, que deu causa a esta perda de objeto superveniente foi publicada no DOU no mesmo dia 19/12/2016, com retificação no dia seguinte, ou seja, ANTES da citação, realizada em 31/03/2017 (ver fls. 65), JÁ NÃO EXISTIA o interesse processual da Parte Autora, tanto que NEM defesa a ré apresentou, NÃO podendo este Juízo compactuar com o enriquecimento sem causa, uma vez que entendo que não se aplica ao presente caso o princípio da causalidade. Deveria a Parte Autora ter desistido da ação logo que teve conhecimento da referida MP.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0000904-20.2017.403.6106 - MALVINA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Determinei a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, na autora, nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juízo:1) Sofre o a autora de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) A pericianda está sendo tratada atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se a pericianda incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível à autora o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Observei que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social os seus quesitos e indiquem as partes assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Nesse sentido, Indefiro os quesitos formulados pela autora, à fl. 11, tendo em vista serem repetição dos já formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Defiro a emenda da inicial, formulada pela autora, às fls. 69/75. Comunique-se à SUDP para que proceda a alteração do valor da causa para R\$ R\$ 68.685,82 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).Intimem-se.

0002241-44.2017.403.6106 - NIVALDO GONCALVES DA SILVA JUNIOR(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 35, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CARTA DE SENTENÇA

0002923-58.2001.403.6106 (2001.61.06.002923-1) - INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X JOSE LUIZ TONETI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X MARCIA REGINA VERA GOMES X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se (AGU).

CARTA PRECATÓRIA

0006636-16.2016.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DIAS & MUNIZ LTDA - ME X DANIEL ZEFERINO DIAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista o informado na certidão de fl. 16, manifeste-se a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 5(cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se cópias da certidão de fl. 16, bem como do presente despacho, ao Juízo Deprecante.Sem manifestações, devolva-se esta Deprecata, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa, na modalidade baixa-devolvida.Intime-se.

0006642-23.2016.403.6106 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI) X GOLONI MOBILIARIO URBANO LTDA - EPP X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista o informado na certidão de fl. 13, manifeste-se a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 5(cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se cópias da certidão de fl. 13, bem como do presente despacho, ao Juízo Deprecante.Sem manifestações, devolva-se esta Deprecata, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa, na modalidade baixa-devolvida.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000482-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000482-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-79.2000.403.0399 (2000.03.99.003826-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CECILIA MARIA ROSSELI DA COSTA X MARIA DE LOURDES SOUSA ROCHA X REGINA FAVARON DE FERNANDES X SONIA MARIA PONDIAN X VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO LOMBARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Traslade-se para o feito principal, cópias de fls. 196/197, 223/225/verso e 228.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, desapensando-se do principal, com as cautelas e certificações de praxe.Intimem-se.

0002640-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006272-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JESUS NATAL FURIGO X GONCALO APARECIDO MOREIRA X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em inspeção.Revogo parte da decisão de fls. 186 e determino o desapensamento deste feito do principal, remetendo-se estes autos ao arquivo, com as cautelas e certificações de praxe.Intimem-se.

0006972-30.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-06.2007.403.6106 (2007.61.06.004827-6)) COMERCIAL TAJARA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Embargante, parcialmente vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Tendo em vista as informações constantes da planilha de fls. 229/231, providencie a Secretaria o desarquivamento da ação principal, execução de título extrajudicial nº 00048270620074036106..pA 1,10 Após, traslade-se para aqueles autos (principais), cópias de fls. 194/201 e 222/227, remetendo-se aquele feito à conclusão.Intimem-se.

0006540-74.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-49.2004.403.6106 (2004.61.06.005303-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Vistos em inspeção.Verifico que a Parte Embargada, equivocadamente, apresentou os cálculos de liquidação nestes autos, quando deveriam ter sido apresentados nos autos do processo principal, ação nº 00053034920044036106, em apenso.Determino o desentranhamento da referida petição (de fls. 132/137) e sua juntada no feito principal, suso referido, com as cautelas e certificações de praxe, bem como o desapensamento dos feitos.Intime(m)-se.

0004841-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-20.2012.403.6106) ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, mantendo a setença prolatada, nada há para ser requerido nos presentes autos.Traslade-se para os autos da execução, processo nº 0001950.20.2012.403.6106, cópias de fls. 98/102/verso, 118/121 e 123, devendo aquele feito ser remetido à conclusão para que a CEF-exequente possa adequar os cálculos de acordo com o decidido.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004203-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-20.2014.403.6106) JOSE CARLOS PALCHETTI(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a CEF-Embargada-vencedora (honorários advocatícios sucumbenciais) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Traslade-se para o feito principal, ação de execução nº 00026182020144036106, cópias de fls. 85/87/verso, 127/132/verso e 134.Intimem-se.

0006268-41.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000808-3)) ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Manifeste-se a Parte Embargante sobre a impugnação e documentos juntados pela União-embargada às fls. 76/100.Intimem-se.

0002232-19.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-23.2015.403.6106) M.V.S. MARICATO INDUSTRIA DE COSMETICOS - EPP X MARCUS VINICIUS SOUZA MARICATO(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 84/85, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução em apenso para comprovar a capitalização, além de constar todos os encargos/tarifas cobradas, portanto desnecessária referida prova.Indefiro, também, a inversão do ônus da prova, uma vez que desnecessária neste momento processual.Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002261-69.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-57.2016.403.6106) ALCANTARA COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME X BRASILINO COELHO DE ALCANTARA X EIVETTE ALCANTARA(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 84/85, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução em apenso para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova.Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002779-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-96.2016.403.6106) DINAMIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Intimem-se.

0005911-27.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-05.2016.403.6106) CELSO SOLANO(SP344853 - SANDRO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Intimem-se.

0002871-03.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-75.2017.403.6106) ESTACA RIO FUNDACOES LTDA - EPP X WALDYR DE FARIA JUNIOR X GRAZIELA GOMES FURQUIM DE FARIA(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção.Diante das declarações de fls. 20 e 21, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Waldyr e Graziela. Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003405-78.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-29.2012.403.6106) DENER VINICIUS DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X FABIO JOSE DE OLIVEIRA TAVARES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do co-embargado Fábio José de Oliveira Tavares, conforme devolução da Carta Precatória juntada às fls. 75/80 (ver certidão de fls. 79), intime-se a Parte Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação ao co-embargado suso referido.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005353-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005353-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-51.2004.403.6106 (2004.61.06.011194-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AVENIDA MOTO HOUSE LTDA - ME(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL)

Ante a descida deste incidente e considerando os termos da Recomendação Ordem de Serviço nº 03/2016-DFOR-SP e Resolução CJF nº 318/14, determino sejam trasladadas para os autos principais (processo nº 0011194-51.2004.403.6106 as peças originais de fls. 02/33 e 38/55, devendo o que sobejar nos autos deste Incidente ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação, dispensando-se do feito principal, com as certificações de praxe. Vistos em inspeção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704460-58.1995.403.6106 (95.0704460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A GONCALVES CATANDUVA ME X ANTONIO GONCALVES X ADELAIDE PEREIRA GONCALVES(SP056633 - JOSE GERALDO GIGLIO)

Vistos em inspeção.Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 201/202) é NOVA (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), prossiga-se.Intime(m)-se.

0009592-20.2007.403.6106 (2007.61.06.009592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X MARIA LUIZA COMITE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X ROBERTO TONIOLO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF-exequente às fls. 169/169/verso, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, entenderei que concorda.Intime(m)-se.

0003469-64.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X GENIRA ESPELHO CORDEIRO X REGINA MARTA DE MORAES LOPES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do depósito de fls. 142.Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se o retorno dos embargos à execução.Intinem-se.

0002392-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOZADAQUE LIMA DE MORAES

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

0005548-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIO DE VEICULOS BARDELLA SILVA LTDA X ANTONIO GONCALVES SILVA X NADIR APARECIDA BARDELLA

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 26/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/03/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 64) é antiga (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA a expedição de Mandado/Carta Precatória para reavaliação dos bens penhorados às fls. 62/65.Com a reavaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido - data limite é o dia 16/10/2017.Observar o requerimento da CEF-exequente de fls. 72/verso, em caso de arrematação do bem.Intinem-se.

0000674-75.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTACA RIO FUNDACOES LTDA - EPP X GRAZIELA GOMES FURQUIM DE FARIA X WALDYR DE FARIA JUNIOR

Vistos em inspeção.Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (fls. 22/29), sendo certo que apresentou defesa (embargos à execução nº 00028710320174036106), assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente, requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.Por fim, verifico que somente a co-executada pessoa jurídica às fls. 20/21 juntou procuração nestes autos (sem juntar seus estatutos sociais), portanto, deverá regularizar sua representação processual juntando seus estatutos sociais, bem como juntar procuração em nome das pessoas físicas co-executadas, que são patrocinadas pelo mesmo escritório, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo desnecessária carga dos autos para este fim (juntada de documentos/procuração).Ciência à CEF-exequente do bem penhorado (ver mandado juntado às fls. 22/29.Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004132-62.2001.403.6106 (2001.61.06.004132-2) - NELSON REIS DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP168683 - LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que nada modificou o que já havia sido decidido, inclusive com comunicação para a Receita Federal do Brasil - ver fls. 334 e 337, arquivem-se os autos.Mantenho o Agravio de Instrumento nº 200703000441112 apensado aos presentes autos, tendo em vista DECISÃO da E. Ministra de fls. 133, na qual determinou expressamente o referido apensamento, devendo os mesmos serem arquivados, oportunamente, em conjunto com este feito principal.Intinem-se.

0032163-03.2007.403.6100 (2007.61.00.032163-8) - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO DEPTO DE REC HUMANOS DA GERENCIA EXEC INSS SAO JOSE RIO PRETO

Expeça-se Ofício AO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intinem-se. Cumpra-se.

0005661-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005661-0) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção.Expeça-se Ofício O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intinem-se. Cumpra-se.

0004447-02.2015.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTEA SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intinem-se. Cumpra-se.

0005931-52.2015.403.6106 - PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intinem-se. Cumpra-se.

0000182-20.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-85.2016.403.6106) CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que PARCIALMENTE CONCEDIDA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intinem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007478-35.2012.403.6106 - MARCOS ANTONIO SOTANA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Deverão as partes observar que às fls. 57 a ré-CEF já depositou parte da verba sucumbencial a que foi condenada.Intinem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006728-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006728-5) - FRANCISCO MOREIRA DO PRADO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Verifico que a presente ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nada havendo em relação a condenação em honorários sucumbenciais. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000822-23.2016.403.6106 - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ações propostas por João Batista Belo da Silva e Ayde Alves de Souza Silva em face da Caixa Econômica Federal, a primeira, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior) objetivando a revisão do Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS nº 855550160254, celebrado entre as partes em 21/07/2010; a segunda, medida cautelar (também sob o CPC anterior), com pedido de liminar, que visa à suspensão de leilão extrajudicial do imóvel objeto do financiamento, à autorização para depósito de parcelas vencidas e vincendas e à exibição de todos os originais e/ou as cópias autenticadas do contrato, comprovantes/recibos e um memorial descritivo pormenorizado e detalhado dos valores efetivamente cobrados, os valores pagos pelos Autores e saldo devedor a ser pago (fl. 16 dos autos). Ambas serão julgadas em conjunto, nesta sentença. Na ação principal, foram acostados os documentos de fls. 19/80 à inicial e, citada, a ré contestou, pugnando pela improcedência, com preliminares (fls. 85/93) e documentos (fls. 94/104), apresentando-se réplica (fls. 107/111). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 112), os autores requereram a produção de perícia técnica (fl. 119), o que foi indeferido (fl. 120). As fls. 121/122, os autores renunciaram à pretensão. Na cautelar, com a inicial, vieram documentos (fls. 18/36). Foi indeferida a inicial, por ausência de interesse de agir, quando ao pedido exorbitante, e rejeitado o pleito liminar quanto à suspensão do leilão e depósito de valores, determinando-se o apensamento à ação principal e que os requerentes apresentassem cópia do contrato em questão (fls. 58/60), o que foi por eles cumprido às fls. 64/89. Interpôs-se agravo de instrumento (fls. 90/111), mantendo, o Juízo, a decisão guerreada (fl. 112). Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 114/115). A ré contestou, restando a tese da exordial, com preliminar (fls. 117/119) e documentos (fls. 120/130), advindo réplica (fls. 133/135). Foi dado provimento ao agravo para que os autores pudessem purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas (fl. 136). As fls. 141/142, os requerentes renunciaram ao direito em que se funda a ação. É o relatório do essencial. Decido. As fls. 121/122, da ação principal, e 141/142, da medida cautelar, adveio renúncia ao direito em que se fundam as ações, em petições que contaram com a subscrição do patrono da Caixa e dos próprios autores, pelo que, sem delongas, o pleito há de ser homologado. Ante o exposto, homologo a renúncia autoral e declaro extintos os processos principal e cautelar com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, c, do Novo CPC. Consoante o intento das partes, os honorários advocatícios, a cargo dos autores, serão pagos diretamente à ré, administrativamente. Há isenção de custas aos autores (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Comunicue-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0006401-34.2016.4.03.0000 acerca desta sentença. Traslade-se cópia para os autos da Medida Cautelar nº 0000822-23.2016.403.6106. Transida em julgado, ausentes demais providências, arquivem-se.

PETICAO

0506322-86.1983.403.6100 (00.0506322-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X EDNO CAMAR

Vistos em inspeção. Revogo parte da decisão de fls. 71 e determino o desapensamento dos feitos e a remessa deste ao arquivo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

Deiro o requerido pela União-exequente às fls. 623 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do 2º (segundo) valor bloqueado às fls. 594/595, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 2) Comprovada a transferência acima determinada, expeça-se IMEDIATAMENTE Ofício para conversão em renda da quantia, nos moldes em que requerido pela Exequente, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 2.1) Comprovada a conversão determinada no item 2, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3) Providencie a Secretaria as liberações dos 1º (primeiro) e 3º (terceiro) valores bloqueados às fls. 594/595, através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

0012573-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012573-2) - LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a solicitação de fls. 357/359 e 360/362, determino: 1) Informe-se ao r. Juízo solicitante que não há nos autos qualquer informação acerca do cumprimento da ordem por parte do Banco depositário, por e-mail. 2) Deverá a Secretaria aguardar nova ordem acerca da expedição do Alvará de Levantamento em favor da Parte Autora-exequente, tendo em vista a solicitação de fls. 357/359, restando sobrestada a ordem de fls. 353/353/verso (expedição do Alvará). 3) Expeça-se com urgência, NOVO Ofício, reiterando o de fls. 353/353/verso, remetendo-se através de Oficial de Justiça e consignando um prazo de 20 (vinte) dias para comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem, sob pena de desobediência, além de multa diária pelo atraso em seu cumprimento. 4) Comprovada a transferência, comunique-se o r. Juízo da 5ª Vara Federal local para ciência do ocorrido, bem como solicite-se daquele Órgão Jurisdicional informações acerca da quitação do débito naqueles autos. 5) Somente após a comprovação acima é que será liberado o valor remanescente para a Parte Autora-exequente. Vistos em inspeção. Intimem-se.

0005303-49.2004.403.6106 (2004.61.06.005303-9) - HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA) X HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a NOVA conta de liquidação será trasladada para estes autos, visto que equivocadamente apresentada nos autos dos embargos à execução nº 00065407420114036106, determino a intimação do INSS, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

0010884-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010884-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9)) MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

Deiro o requerido pela União-exequente às fls. 131 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do 2º (segundo) valor bloqueado às fls. 120/121, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 2) Comprovada a transferência acima determinada, expeça-se IMEDIATAMENTE Ofício para conversão em renda da quantia, nos moldes em que requerido pela Exequente, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 2.1) Comprovada a conversão determinada no item 2, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3) Providencie a Secretaria a liberação do 1º (primeiro) valor bloqueado às fls. 120/121, através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

0006272-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006272-8) - JESUS NATAL FURIGO X GONCALO APARECIDO MOREIRA X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JESUS NATAL FURIGO X UNIAO FEDERAL X GONCALO APARECIDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido da União Federal de fls. 503 e a comprovação de fls. 504, determino a RETIFICAÇÃO do RPV de fls. 466 para que fique à disposição do Juízo, resguardando eventual direito da União-executada. Após, venham os autos para transmissão do RPV, com esta ressalva (À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO). Por fim, quando do depósito judicial, haverá deliberação acerca da natureza da verba e para quem de direito será destinada (caso confirmada a penhora no rosto destes autos). Aguarde-se o pagamento da RPV em Secretaria. Intimem-se.

0000494-74.2008.403.6106 (2008.61.06.000494-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO X ARISTIDES JOAQUIM MARIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 313/314), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer a expedição de Alvará de Levantamento, uma vez que está à disposição do Juízo. Sendo requerido, expeça-se o necessário, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Ante a descida dos autos do Agravo nº 00115310520164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento Processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00004947420084036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 57/78, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Mantida a decisão de fls. 287, os valores depositados às fls. 313/314 devem ser levantados pela Parte Autora e seu causidico, conforme determinado no início desta decisão. Intimem-se.

0001686-03.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO CESAR PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre as considerações da União Federal-executada de fls. 204/204/verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007029-77.2012.403.6106 - LEONOR SIMAO DOS SANTOS PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X LEONOR SIMAO DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Exequente sobre as considerações da União-executada de fls. 180/182, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0705058-46.1994.403.6106 (94.0705058-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMR FERREIRA JULIO X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Deiro em parte o requerido pela ECT-exequente às fls. 337 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADA, aguardando-se provocação da parte interessada. Vistos em inspeção. Intimem-se.

0707714-05.1996.403.6106 (96.0707714-8) - RIVELLO CONFECCOES LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVELLO CONFECCOES LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Solicite-se ao r. Juízo de fl. 254, pelo meio mais expedito (e-mail), informações acerca da realização da Hasta Pública do imóvel, remetendo-se cópias de fls. 254/261.Com as informações, abra-se vista à União-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso exista resposta no sentido de remarcação de nova data para a Hasta Pública do bem, entendo que o presente feito deverá aguardar o desfecho, nos mesmos termos que determinado à fl. 262.Intime(m)-se.

0002220-98.1999.403.6106 (1999.61.06.002220-3) - PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Vistos em inspeção.Verifico que até a presente data o depósito do valor da arrematação ainda não foi transferido à disposição deste juízo, sendo certo que foi depositado nos autos da Carta Precatória, conforme documentos de fls. 833/834.Existe a execução de verba honorária destes autos (natureza alimentar), a penhora no rosto dos autos de natureza trabalhista (também alimentar) e pedido da União Federal (Fazenda Nacional) para informar a existência de eventual saldo remanescente (natureza tributária).O depósito foi realizado em 14/02/2014.A conta da União-exequente (de fls. 1191/1192 atualiza seu débito até 09/2014, no importe de R\$ 207.204,81).Já a conta da penhora no rosto dos autos, relativa a 7 reclamantes (de fls. 996/997 atualiza seu débito até 23/11/2016, no importe de R\$ 103.878,89), sendo certo que nas referidas verbas, além das de natureza alimentar, existem outras de natureza fiscal, além de custas processuais.Era o relatório.Determino:1) A IMEDIATA expedição de Ofício para a agência do Banco do Brasil, detentora do depósito de fls. 833/834 para que transfira a totalidade do valor depositado, devidamente atualizado, para conta de depósito judicial na agência da CEF nº 3970, localizada neste Fórum Federal, devendo, se o caso, providenciar a Secretaria uma conta para este fim.2) Comunique-se o Juízo Trabalhista, pelo meio mais expedito (e-mail) para que informe os valores devidos a cada um dos reclamantes, inclusive a discriminação de cada verba, com atualização da dívida até a data do depósito, ou seja, 14/02/2014, uma vez que entendo ser a forma mais justa para que seja apurado o valor devido a cada um.3) O mesmo deverá promover a União-exequente, ou seja, adequar seus cálculos com o valor atualizado da dívida até o dia 14/02/2014.4) Comunique-se, ainda, também por e-mail, informando nos autos da execução fiscal de fls. 1193, que ainda não há como afirmar se existe saldo remanescente, já que existem créditos prioritários (de natureza alimentar) para serem quitados.O prazo para o cumprimento desta ordem para todos os destinatários é de 15 (quinze) dias.Por fim, o pedido da Parte Executada para levantamento do saldo remanescente, fica, por ora, prejudicado, uma vez que ainda não promovida as devidas liquidações.Com a vinda do depósito, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para destinação dos valores.Intimem-se.

0007873-42.2003.403.6106 (2003.61.06.007873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF-exequente às fls. 167/167/verso, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, entenderei que concorda.Intime(m)-se.

0011454-65.2003.403.6106 (2003.61.06.011454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA(SP068860 - MILTON ROBERTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF-exequente às fls. 241, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, entenderei que concorda.Intime(m)-se.

0004819-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF-exequente às fls. 305 (inclusive o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, entenderei que concorda.Intime(m)-se.

0001027-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERNADETE FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X MESSIAS FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X HILDA CORREA FERNANDES(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA CORREA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR

Ciência às partes das informações prestadas às fls. 223/224 pelo FNDE.Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008636-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X IVAN APARECIDO CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN APARECIDO CACERES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 99, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008550-91.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF-exequente às fls. 58, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, entenderei que concorda.Intime(m)-se.

0001937-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BERTOLLE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BERTOLLE DE SOUZA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 133, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004543-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA EMILIA SOARES PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA SOARES PASCHOAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 97/97/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004923-06.2016.403.6106 - JOAO MARTIN IGLESIAS(SP317070 - DAIANE LUIZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o pedido de fl. 38, a emenda da inicial de fl. 40, que o valor atribuído à causa, na presente ação, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato .pdf, em mídia (CD/DVD), sob pena de extinção do feito, ou desistir da ação e ajuizar uma outra diretamente naquele Juizado.Cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos no sistema eletrônico, remetam-se à SUDP para as providências cabíveis para distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001123-09.2012.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCI DA COSTA VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As minutas de Ofícios Requisitórios de fls. 191 e 192 foram expedidas com observância do disposto no artigo 18, parágrafo único, da Resolução nº 405/2016, de 9 de junho de 2016, que assim dispõe: "... Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Assim, nada a ser alterado nas minutas expedidas às fls. 191 e 192, uma vez que houve destaque dos honorários contratuais (R\$ 19.509,03 RPV de fl. 192) do valor total da condenação (R\$ 65.030,09 fls. 169/170), conforme demonstrativo de fls. 194, importando no principal de R\$ 45.521,06 RPV de fl. 191), já sem o valor correspondente aos honorários contratados. Intimem-se.Após, voltem conclusos para a transmissão dos referidos Ofícios.

0003887-65.2012.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advogados MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS (CNPJ nº 48.781.207/0001-77) na ação. Após, promova a Secretaria a retificação do RPV de fls. 1626, expedindo-se em nome da Sociedade de Advogados (ver procuração de fls. 21/22 e pedido de fls. 1591/1620), conforme já requerido, remetendo-se para transmissão, com as cautelas de praxe. Quanto ao pedido da União Federal-executada de fls. 1629/1637, entendo que o mesmo deve ser indeferido, uma vez que NÃO existe a modalidade de penhora no rosto dos autos promovida diretamente pelo ente credor (caso exista alguma execução fiscal contra a empresa, deverá promover o pedido de penhora no rosto dos autos naquele feito), bem como pelo fato da quantia executada (devolução de custas judiciais) ser irrisória perante os débitos apontados às fls. 1630/1637, além da própria natureza da referida verba, sendo certo que o valor principal ganha nesta ação será utilizado para compensação/quitação dos débitos tributários da Empresa-Autora-exequente, conforme requerido por ela às fls. 1591/1594, o qual transcrevo: Ademais, a exequente informa que realizará o aproveitamento pela via administrativa do indébito tributário reconhecido judicialmente, pelo que não haverá o aproveitamento do referido crédito por meio da expedição de precatório. Do exposto, quanto à transmissão do RPV de fls. 1627, aguarde-se eventual prazo para recurso contra esta decisão. Não havendo recurso ou não sendo recebido no efeito suspensivo, venham os autos para imediata transmissão deste RPV. Intime-se.

Expediente Nº 2564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-33.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARINO ROBERTO MIQUELINI(MG105527 - JOSE GUILHERME DA SILVA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 268.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10684

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002919-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de liberação de gravame judicial de veículo, às fls. 241/260.

0000811-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA CRISTINA RODRIGUES

Fls. 58/61: Ciência. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, cujo arbitrio em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002017-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA BELA URUPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LUIZ CESAR FRANZIN BARIANI X VALTAIR APARECIDO BARIANI

Fls. 28 e verso: Manifeste-se a exequente, acerca da proposta de acordo ofertada, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000500-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR

Fls. 133: Abra-se vista à CEF da mensagem eletrônica proveniente do Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP), informando acerca da necessidade do recolhimento da taxa judiciária para distribuição (R\$250,70) e das diligências do Oficial de Justiça (R\$84,81). Conforme já advertida, deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0002533-63.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X VGE URUPES CONFECÇÕES LTDA - ME X ZILDA OKABE X EVANDRO JOSE AVANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VGE URUPES CONFECÇÕES LTDA - ME

Fls. 131/132: Intime(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado em 31/05/2017, no valor de R\$ 51.745,09, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$ 10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do(s) executado(s). Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREGO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s), devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10688

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004697-74.2011.403.6106 - IONE VIEIRA SALAMANCA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA E SP358471 - RENAN ROBERTO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X IONE VIEIRA SALAMANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007321-96.2011.403.6106 - GILVADO ALVES DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILVADO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001721-60.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS FONTES BURIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS FONTES BURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARINIZIA CASTRO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-27.2013.403.6106 - ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X VIEIRA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS X VIEIRA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 391/392: Nada a apreciar, uma vez que não se trata de atualização do valor após expedição da requisição. O valor total a ser requisitado já está definido, conforme decisão de fl. 375. É preciso informar, nos ofícios requisitórios de fls. 384 e 385, se o total é composto de principal mais atualização pela taxa SELIC. Caso não haja parcela corresponde a SELIC no valor total, os ofícios estão prontos para transmissão. Posto isto, remetam-se os autos à Contadoria para verificação. Após, se o caso, retifique-se o ofício requisitório e abra-se nova vista às partes. Cumprida a determinação, proceda-se à transmissão das requisições. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-20.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: OTAVIO FREDERICO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de julho de 2017, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-20.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: OTAVIO FREDERICO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de julho de 2017, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-64.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 24 de julho de 2017, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PELICAN TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer seja considerada indevida a cobrança das contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sebrae e Incra, ante a inconstitucionalidade da base de cálculo com base nas folhas de salários, contrariando o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**:

1. Emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vencidos.
2. Comprovar o recolhimento das custas judiciais;
3. Apresentar procuração;
4. Apresentar documentos de constituição da pessoa jurídica impetrante;
5. Apresentar documento de identificação de seu representante legal;

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5001253-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAROLINE THEMOTHO BARRIO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG - SP290206
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, na qual a parte autora requer a suspensão da realização de leilão extrajudicial e que seja autorizada a efetuar o depósito em juízo para a purgação da mora de parcelas atrasadas e devidas em decorrência de contrato de financiamento imobiliário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra evado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.

Ademais, o autor alega irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva.

Ressalte-se, ainda, que a demandante sequer trouxe aos autos cópia do referido contrato de financiamento supostamente celebrado com a CEF, mas tão somente cópia do instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel, celebrado com a empresa “Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária – São José dos Campos I – SPE LTDA”, no qual há menção da obrigatoriedade de contratação de financiamento com instituição financeira pela ora autora, então promitente compradora (fls. 24/46).

Por outro lado, a parte autora não apresentou a certidão atualizada do imóvel, o que impossibilita a análise da real situação do bem, conquanto afirmem que a consolidação da propriedade já ocorreu. De toda a sorte, estando o leilão marcado para 17/06/2017 há que se presumir que já houve efetivamente a consolidação da propriedade.

Por fim, a requerente não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, o que impossibilita verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial, além de descumprir o disposto no art. 50, da Lei nº 10.931/04.

Não há nos autos também qualquer demonstração que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou não se apropriou do montante vencido quando do vencimento, ou ainda que a recusa foi injusta.

Tampouco é possível, sem prévia oitiva da parte ré, averiguar a alegação de ausência de intimação pessoal com relação às datas de leilão agendadas.

Ademais, afronta os ditames da boa-fé objetiva alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel e o ajuizamento da ação, às vésperas de realização do leilão. Com efeito, a parte autora provoca o *periculum in mora* ao intentar o presente feito poucos dias antes do leilão para alienação do imóvel, quando, em verdade, afirma na inicial que a propriedade já se encontra consolidada pela CEF desde dezembro de 2015 (fl. 07).

Por outro lado, o instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, pois não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, de modo a possibilitar auferir a veracidade das alegações, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indeferimento do pedido de tutela de urgência ou de evidência.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresentar:

2.1. planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida;

2.2. cópia do contrato celebrado com a CEF;

2.3. matrícula atualizada do imóvel.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais.**

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

6. Após, abra-se conclusão.

7. Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO LUCIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: GIULIA GABRIELA RIBEIRO ROCHA - SP345455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:

1.1 Esclarecer o seu pedido pormenorizadamente, pois o item “c” dos pedidos está genérico;

1.2. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário;

1.3. Justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (art. 291 e seguintes do CPC);

2. No mesmo prazo, deverá apresentar seu rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

DESPACHO

Verifico da declaração de hipossuficiência (fl. 9 do documento gerado em PDF – Id 1590151) que a renda mensal do autor é R\$ 2.600,00. Portanto, a princípio, não há justificativa para o valor dado à causa.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALICE MARSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.905,00 (sessenta mil, novecentos e cinco reais), sendo este o valor atribuído à causa.

É o breve relatório. Decido.

O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido.

É da tradição jurisdicional brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial, que versa danos morais, a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda.

A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de *quantum* à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, e sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo.

Assentada a premissa, verifico que o caso em tela trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes, em apertada síntese, de violação a direitos da personalidade, pautada em transtornos causados a autora, causados pela abordagem "agressiva" de financeiras.

Considerando-se o acima exposto, reputo desarrazoada a pretensão de atribuir à causa o montante de R\$ 60.905,00 (sessenta mil, novecentos e cinco reais), especialmente, considerando que não se pode corroborar condutas tendentes a burlar o juiz natural, no caso, o Juizado Especial Federal.

Vejamos o entendimento do TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vinculasse ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural o Juizado Especial para a Vara Federal comum. **Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.** 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (grifei)

(CC 00127315720104030000, TRF-3, Primeira Seção, e DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012)

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassará o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fls. 89/91 não indica a exposição de forma permanente e não intermitente ao agente agressivo.

3. Cumpridas as determinações supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de junho de 2017.

DESPACHO

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:

Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual atividade/agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial em relação ao período não reconhecido administrativamente.

Atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (art. 291 e seguintes do CPC), observada a prescrição quinquenal.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o endereço eletrônico de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Apresentar cópia integral do processo administrativo NB 170.915.820-1, bem como dos documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fls. 18/20, não indica a exposição de forma permanente e não intermitente ao agente agressivo.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Indeferido o pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal, pois a prova documental e técnica é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

8. Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL.

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3374

PROCEDIMENTO COMUM

0404919-74.1997.403.6103 (97.0404919-6) - JURANDIR FIORDA FILHO X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CLAUDINEI ROCHA X EDSON AKIRA INAFUKU X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fl. 294: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0003197-06.2016.403.6103 - MILTON MARCIO PALMA DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER (17/03/2014). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de trabalho especial o período de 03/04/1989 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 31/07/1995 e 01/08/1995 a 16/07/1997, laborado junto à Rhodia S/A. Indeferida a antecipação da tutela e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 120/121). Citada (fl. 133), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 136/142). Alega a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Remetidos os autos à Central de Conciliação, restou prejudicada a tentativa de acordo. As partes requereram o envio de ofício à empresa Rhodia S/A para apresentar o laudo técnico referente ao período de 03/04/1989 a 16/07/1997 e, após o cumprimento, novo encaminhamento dos autos à Central de conciliação (fl. 145). Indeferida a expedição de ofício à empresa Rhodia S/A, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação pela parte autora dos documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta (fl. 147). Juntada do laudo técnico da empresa Rhodia Brasil Ltda (fls. 148/150). Remetidos novamente os autos à Central de Conciliação, restou infrutífera a proposta de acordo (fls. 156/158). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Central de Conciliação, em razão da manifestação da parte ré às fls. 162/163. Proposta de acordo formulada pela parte ré às fls. 166/176, a qual foi aceita pela parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Tendo em vista tratar-se de sentença líquida, na qual as partes concordam com os valores homologados, passada em julgado a presente sentença, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Sem condenação em custas e honorários, diante da transação realizada (fls. 166/168). Publique-se, registre-se e intinem-se.

0004144-60.2016.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROGERIO PRINCIVALI DA COSTA CAMPOS X PRISCILA DE FREITAS CASSIANO NUNES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do direito de receber diárias em valor não inferior a 1/30 avos de seu subsídio, bem como o pagamento das diferenças devidas desde 2005, de uma só vez e sem a incidência de tributos. Foi determinada a manifestação da parte autora sobre eventual prevenção apontada no termo de fl. 420, no qual figura o processo nº 0004145-45.2016.403.6103, em relação à autora Priscila de Freitas Cassiano Nunes (fl. 421). Petição da parte autora esclarecendo que o nome da autora Priscila de Freitas Cassiano Nunes constou no processo nº 0004145-45.2016.403.6103 por equívoco, o qual já foi devidamente sanado (fls. 422/424). A autora Priscila de Freitas Cassiano Nunes pediu desistência (fl. 425). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a ré ainda não foi citada. Desta forma, não houve contestação a impedir a homologação do pedido de desistência ou condicioná-la a anuência da ré. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação à autora Priscila de Freitas Cassiano Nunes, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito em relação aos demais autores. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas recolhidas à fl. 419. Concedo aos autores remanescentes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, deverá especificar o valor pertinente a cada autor. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Após, abra-se conclusão. Publique-se, registre-se e intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402081-66.1994.403.6103 (94.0402081-8) - CREUZA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X DENISE ANTONIO MAGINA X IRENILDA MIGUEL DE SOUZA X ANA LIDIA SILVIA GEQUITA X ADRIANA MARIA MONTEIRO X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X BENEDITA EULALIA RODRIGUES DE FARIA X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X ADRIANA MARIA MONTEIRO X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X DENISE ANTONIO MAGINA X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X ANA LIDIA SILVIA GEQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a coautora Benedita Eulália Rodrigues de Faria está com o cadastro na Receita Federal cancelado, suspenso ou nulo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização do CPF. Intime-se. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome das coautoras Creusa Aparecida Ferreira Ignácio e Irenilda Miguel de Sousa, conforme as consultas em anexo e documentos de fls. 33 e 64. Após, abra-se conclusão.

0004867-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004867-9) - JOSE CARLOS DE PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002475-0) - ANA DA SILVA INACIO AMERICO(TO002278 - ISMAEL SANTANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANA DA SILVA INACIO AMERICO(TO002278 - ISMAEL SANTANA RODRIGUES E SP347999 - DIEGO SERGIO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 333/239: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0000473-68.2012.403.6103 - JOSE MARIA FERNANDES MARLET(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JOSE MARIA FERNANDES MARLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 127/128: (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000769-63.2013.403.6327 - JOSE VITOR SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCOSE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VITOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 151: (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora.2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000409-87.2014.403.6103 - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 186/187.2.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-82.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP230960 - SIDNEI APARECIDO CARREIRO)

Fl. 256/300: A fim de preservar a imagem da criança ou adolescente, determino que a informação técnica de fls. 267/276 seja colocada em envelope lacrado, mantendo-se a numeração dos autos.Fl.s. 303/304: Assiste razão à defesa. Devolvo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do defensor constituído.Publicue-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001015-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

PRIMEIRAMENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA RECLASSIFICAÇÃO DA CLASSE A FIM DE CONSTAR PROCEDIMENTO COMUM.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Momento os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo, a qual determino, nomeando para o exame pericial Dr.Felipe Marques do Nascimento, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR POR VENTURA APRESENTE E AOS SEQUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autom?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbítrio os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requeira-se o pagamento desse valor.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos.

Após o prazo para defesa providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000845-53.2017.4.03.6103

REQUERENTE: JOSE JOAO DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Comum(7).

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Momento os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo, a qual determino, nomeando para o exame pericial Dr LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR POR VENTURA APRESENTE E AOS SEQUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbítrio os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requeira-se o pagamento desse valor.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Após o prazo para defesa providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

Apresentem as partes os quesitos e indiquem Assistentes Técnicos se assim for de seu interesse, em 15(quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, II, III, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-38.2017.4.03.6103

AUTOR: ALEXANDRE GABRIEL ARAUJO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Momento os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo, a qual determino, nomeando para o exame pericial Dr. Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDABUR, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Após o prazo para defesa providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

Aceito a indicação do Assistente Técnico. Fica o advogado da parte autor incumbido de sua intimação da data do exame.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GEOVA PEREIRA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ONIVALDO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EUCLEZIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Verifico que o INSS apresentou contestação. Manifeste-se a parte autora sobre a peça de defesa, em 15(quinze) dias, nos termos do art. 437 do CPC.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001063-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI - SP361784, RODRIGO ELACHE COELHO LOPES - SP361899, GUSTAVO FERREIRA PESTANA - SP216289, BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.

Altere-se a classe processual para Comum (7).

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8496

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003715-93.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAM NESTOR DE OLIVEIRA GONZAGA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de WILLIAM NESTOR DE OLIVEIRA GONZAGA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel MARCA RENAULT, MODELO SANDERO, ANO 2012, PLACAS EYF-5388, COR PRATA, CHASSI 93YBSR7UHCJ840114, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos (fls.03/12). Deferida a liminar, e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos (fls.15/16). O Réu, devidamente intimado (fls.22/24), não apresentou contestação (fl.25). A CEF requereu a procedência da ação (fl.27). Vieram os autos conclusos aos 16/01/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. O Réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, impondo-se assim, a procedência do pedido. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir.(...) O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.04/07). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fl.11. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.(...) Por conseguinte, ratifico a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel MARCA RENAULT, MODELO SANDERO, ANO 2012, PLACAS EYF-5388, COR PRATA, CHASSI 93YBSR7UHCJ840114, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Oficie-se ao DETRAN/SP, comunicando-se acerca do ora decidido. Condene o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas ex lege. Considerando-se que foi efetivada a busca e apreensão do bem (mediante a qual consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, 1º do Decreto-Lei nº911/1969), após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

Vistos em sentença.Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de JOÃO CARLOS MENEZES, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel MARCA RENAULT, MODELO LOGAN EXPRESSION, ANO 2015, PLACAS FNP0080, COR BRANCA, CHASSI 93Y4SRD04FJ664883, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos (fls.03/09).Determinada regularização à CEF (fl.12), o que foi cumprido às fls.14/27.Deferida a liminar (fls.28/29), e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos (fl.36).O réu, devidamente intimado, não apresentou contestação (fl.37).A CEF requereu a baixa da restrição do veículo junto ao RENAJUD (fl.39), além de requerer a procedência da ação (fl.41).Vieram os autos conclusos aos 18/05/2017.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. O réu devidamente citado, deixou de apresentar resposta, restando caracterizada a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se assim, a procedência do pedido.Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na demanda, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decurso acima referido, os quais adoto como razão de decidir.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos da Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo emitente e fiel depositário (fls.22/23). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.06/07.Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA RENAULT, MODELO LOGAN EXPRESSION, ANO 2015, PLACAS FNP0080, COR BRANCA, CHASSI 93Y4SRD04FJ664883, nos termos em que requerida.Proceda a Secretária com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação.Por conseguinte, ratifico a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel MARCA RENAULT, MODELO LOGAN EXPRESSION, ANO 2015, PLACAS FNP0080, COR BRANCA, CHASSI 93Y4SRD04FJ664883, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Oficie-se ao DETRAN/SP, comunicando-se acerca do ora decidido, para que seja dada baixa na restrição, a fim de que a parte autora possa alienar o veículo. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas ex lege. Considerando-se que foi efetivada a busca e apreensão do bem (mediante a qual consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, 1º do Decreto-lei nº911/1969), após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005719-40.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Dê-se ciência ao autor da manifestação da CEF de fls. 103/107 e, dando prosseguimento ao despacho de fl. 98 (parte final), informe o mesmo se tem interesse em depositar o valor ali indicado pela CEF, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se.

0001085-64.2016.403.6103 - PHILLIPS ANTONIO DA COSTA LEMOS X MARLI DE ASSIS LEITE LEMOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:2) Manifeite a parte autora sobre a contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (vide artigos 350, 351 e 437, todos do NCPC).3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.4) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.5) Finalmente, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.6) Intimem-se.

0002218-44.2016.403.6103 - ANDREZA CRISTINA BARBOSA(SP250753 - FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por ANDREZA CRISTINA BARBOSA em face da CEF, objetivando consignação de débito relativo ao contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Miguel Neme, nº162, Jardim Castanheira, São José dos Campos/SP (matrícula nº2.274 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP). A parte autora aduz, em síntese, que vivia em união estável com ADEMIR CAETANO GARCIA FILHO, o qual adquiriu o imóvel acima descrito, mediante contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Posteriormente, houve a dissolução da união estável, ficando acordado que o imóvel seria doado para a filha do casal, o que restou consignado na ação nº0378872-93.2008.8.26.0577, que transitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos. Alega que, posteriormente, tomou conhecimento de que o ex-companheiro poderia não honrar com o pagamento das parcelas do financiamento. Assevera que procurou a CEF, contudo, apenas lhe informaram que havia prestações em aberto desde setembro de 2015, e se acaso não fossem pagas, a CEF poderia executar extrajudicialmente o contrato. A autora informa que se ofereceu para pagar as parcelas em aberto, mas a CEF recusou o pagamento, alegando que somente o titular do contrato poderia fazê-lo. Com a inicial vieram documentos (fls.12/23). Concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de ser determinada à parte autora a comprovação da realização de depósito (fl.25). Guia de depósito judicial à fl.26. A parte autora peticionou às fls.27/29, apresentando cópia da guia de depósito. Citada (fl.35), a CEF apresentou contestação às fls.36/37, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntos documentos de fls.38/47. Instadas as partes a requererem eventual produção de provas, além de outras deliberações (fls.49/50). Nova guia de depósito à fl.52. A parte autora apresentou réplica, além de juntar comprovante de depósito complementar (fls.53/56). A CEF informou não ter provas a produzir (fl.57). Os autos vieram à conclusão para sentença em 20/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo a análise do mérito. Busca a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize efetuar depósito judicial do montante da dívida relativa ao contrato de financiamento com garantia hipotecária relativo ao imóvel localizado Rua Miguel Neme, nº162, Jardim Castanheira, São José dos Campos/SP (matrícula nº2.274 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP). A parte autora aduz, em síntese, que vivia em união estável com ADEMIR CAETANO GARCIA FILHO, o qual adquiriu o imóvel acima descrito, mediante contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Posteriormente, houve a dissolução da união estável, ficando acordado que o imóvel seria doado para a filha do casal, o que restou consignado na ação nº0378872-93.2008.8.26.0577, que transitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos. Alega que, posteriormente, tomou conhecimento de que o ex-companheiro poderia não honrar com o pagamento das parcelas do financiamento. Assevera que procurou a CEF, contudo, apenas lhe informaram que havia prestações em aberto desde setembro de 2015, e se acaso não fossem pagas, a CEF poderia executar extrajudicialmente o contrato. A autora informa que se ofereceu para pagar as parcelas em aberto, mas a CEF recusou o pagamento, alegando que somente o titular do contrato poderia fazê-lo. A questão versada nos autos cinge-se à análise do direito da parte autora em efetuar o pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento a fim de que seja quitado o contrato de financiamento com a CEF, com o levantamento da hipoteca, bem como impedir o procedimento de execução extrajudicial. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. É, pois, o instrumento jurídico-processual adequado ao devedor de uma obrigação (ou terceiro) que pretende, mediante a entrega (depósito), com força de pagamento, de coisa ou de quantia em dinheiro em favor do credor, exonerar-se, obtendo a quitação do débito. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. Vem disciplinada nos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pendar litígio sobre o objeto do pagamento. Os pressupostos básicos do pagamento por consignação são: a existência de dívida líquida, certa, exigível e a mora do credor (mora creditoris) ou o risco de pagamento ineficaz. A exigência de liquidez e certeza traz a lume o regramento no artigo 783 do Código de Processo Civil, que estatui que A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Ora, se, por um lado, é defesa ao credor demandar o devedor por obrigação ilíquida, de outro, também não é juridicamente possível a consignação de obrigação desta natureza (ilíquida), já que a ação consignatória nada mais é do que uma execução forçada invertida (movida pelo devedor em face do credor). A consignação em pagamento é um modo atípico de extinção das obrigações, que, em regra, dá-se pelo pagamento da prestação devida. É utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em razão da recusa do credor em recebê-lo ou dar quitação ou quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Vol. Único, 5ª edição, Editora Método, p. 1343). Consoante estatui o artigo 336 do Código Civil de 2002, para que a consignação tenha força de pagamento, devem concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Portanto, o manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos. No caso concreto, tem-se que a parte autora pretende a consignação em pagamento, na qualidade de terceira, sendo que, justamente por não ser a titular do contrato de financiamento, foi-lhe negado pela parte credora (CEF) o pagamento da dívida na esfera administrativa. A impossibilidade de a autora pagar o débito na via extrajudicial determinou a obrigatoriedade no ajuizamento da presente ação. Ademais, nunca é excessivo lembrar que o próprio artigo 539 do Código de Processo Civil determina que o devedor ou terceiro poderão requerer a consignação da quantia devida. Deve, ainda, ser levado em consideração o quanto disposto no artigo 304 do Código Civil, que assim dispõe: Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Destarte, no caso concreto, não há qualquer impedimento ao exercício da consignação em pagamento pela autora, na qualidade de terceira, momento diante dos argumentos expendidos na inicial, no sentido de que, após a dissolução da união estável que mantinha com ADEMIR CAETANO GARCIA FILHO, restou acordado que o imóvel objeto do financiamento seria doado para a filha do casal, e que, posteriormente, tomou conhecimento de que havia prestações do financiamento em aberto. Ou seja, na qualidade de terceira, a parte autora busca resguardar os interesses de sua filha. A parte autora realizou um primeiro depósito nestes autos, no valor de R\$1.735,11 (mil, setecentos e trinta e cinco reais e onze centavos), conforme guia de fls.26 e 29. Posteriormente, depois de ofertada resposta pela CEF, na qual houve a indicação do montante devido para quitação do contrato (fls.36, verso e 39), a parte autora efetuou novo depósito complementar no valor de R\$1.649,92 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), consoante guia de fls.52 e 56. O somatório dos dois depósitos efetuados perfazem o total de R\$3.385,03 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e três centavos), que é exatamente o valor indicado pela CEF para quitação da dívida (fls.36, verso e 39). Ressalto, por oportuno, que à parte autora somente foi possível ter conhecimento do montante devido para quitação do contrato depois de ofertada contestação pela ré, de modo que, embora tenham sido feitos dois depósitos do valor necessário para quitação do contrato, reputo que tal fato não afasta a plausibilidade da presente consignatória. Destarte, tendo a parte autora depositado o total da dívida objeto da presente consignação, deve o pedido ser julgado procedente. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, e extingo o processo com resolução de mérito, para declarar extinta a obrigação representada pelo valor consignado, consoante os critérios estampados na fundamentação, nos termos do artigo 546, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida consignada, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º, e artigo 546, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento dos valores depositados às fls.26 e 52 pela CEF, consoante fundamentação supra, devendo, para tanto, a Secretária expedir o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004045-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTINA TELES SANTOS
SJCAMPOS ME X CRISTINA TELES SANTOS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de valor referente ao contrato de crédito rotativo, firmado entre as partes e não cumprido pela ré. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a desistência do processo (fl.322). Intimada a parte ré para dizer se concordava com o pedido de desistência, esta manifestou expressa concordância (fl.326). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decisão. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da concordância expressa da parte contrária, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.322, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º c/c artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003308-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA E SP235837 - JORDANO JORDAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de valor referente ao contrato de abertura de crédito, firmado entre as partes e não cumprido pelo réu. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a desistência do processo (fl.191). Intimada a parte ré para dizer se concordava com o pedido de desistência, esta manifestou expressa concordância (fl.194). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decisão. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da concordância expressa da parte contrária, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.191, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) do réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º c/c artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001531-74.2016.403.6327 - JUREMA ARAGAO ANTHERO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando que a parte ré seja compelida a apresentar nos autos cópia do processo administrativo que habilitou a Sra. Cecília Tavares dos Santos ao recebimento da pensão militar da qual a autora é beneficiária de quota-parte, em decorrência do falecimento de seu genitor. Aduz a autora que é filha de Wilson Aragão, militar reformado da Aeronáutica, na graduação de Suboficial, e que, após o falecimento de seu genitor, aos 02/07/2013, passou a ser beneficiária de pensão militar, na proporção de 50%, tendo-lhe sido informado que a outra quota-parte foi destinada a Sra. Cecília Tavares dos Santos, por titularizar pensão alimentícia paga pelo instituidor. Todavia, sustenta que a Sra. Cecília Tavares dos Santos sequer entrou em gozo da pensão, pois não se habilitou como pensionista do de cujus conforme determina a Lei de Pensão Militar (nº 3.765/60) e, assim, para requerer o que entende de direito, em especial a reversão dos 50% da pensão, necessita a autora da exibição dos documentos na posse da organização militar, quais sejam: cópia da declaração de beneficiários assinada em vida pelo militar instituidor da Pensão (Wilson Aragão); cópia do requerimento de habilitação da Sra. Cecília Tavares dos Santos; cópia do processo de habilitação dos beneficiários; cópia do ofício do juiz de direito que determinou o desconto da pensão alimentícia nos vencimentos do de cujus, em favor da Sra. Cecília Tavares dos Santos; cópia da ficha cadastral atualizada da beneficiária da pensão militar, Sra. Cecília Tavares dos Santos, com dados dos documentos e endereço. Com a inicial vieram documentos e guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 05/10). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, tendo aquele Juízo determinado a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 11/16). Com a redistribuição do feito a este Juízo, foi proferida decisão de deferimento de liminar para determinar a exibição dos documentos (fls. 22/24). Os documentos foram apresentados às fls. 32/58. Citada (fl. 60), a União Federal apresentou contestação às fls. 61/64, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. A União Federal apresentou cópias dos documentos de fls. 65/107, do que foi dada ciência à parte autora (fl. 110). Os autos vieram à conclusão aos 06/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir arguida pela União Federal em sede de contestação, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de meses de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Ademais, observo que na petição inicial a parte autora menciona que tentou obter os documentos na via administrativa, mas teria havido negativa do órgão respectivo, inclusive em fornecer documento comprobatório da recusa. Imperioso reconhecer que, no caso concreto, seria impossível à parte autora fazer prova negativa, relacionada ao indeferimento da Administração em fornecer documento comprobatório da recusa em exibir os documentos. Este tipo de prova é conhecida como prova diabólica, ou seja, a prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo, que retrata o caso em tela. Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo de exibição, entre elas a seguinte constatação: nem toda ação de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia do processo administrativo de habilitação de dependente a pensão decorrente do óbito de seu genitor), que poderá vir a ser apresentada em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovidio A. Batista da Silva: "... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: sendo exibidas as cópias do processo administrativo pleiteadas, a parte requerente poderá vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque, a tese jurídica pode não encontrar supedâneo fático para o caso concreto. Do ponto de vista processual, a parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quando apresentada ação de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 400 do CPC (artigo 359 no CPC/73) na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentados especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que a parte pretende fazer com os documentos que quer ver exibidos, não há suporte suficiente para fixação da presunção de veracidade dos fatos que, por meio dos documentos, pretendia-se provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. E não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. No caso concreto, a União Federal atendeu integralmente ao comando judicial para apresentação dos documentos requeridos pela parte autora, carreado aos autos as cópias de fls. 32/58 e 65/107. Desta feita, mostra-se imperioso o reconhecimento de procedência do pedido formulado, na medida em que a exibição das cópias do documento somente ocorreu em face de determinação judicial, devendo a parte ré arcar, ademais, com os ônus da sucumbência, ante o princípio da causalidade. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte requerente e confirmo a deliberação judicial de fls. 22/24, na qual foi determinado à parte ré a apresentação de documentos relativos à habilitação de dependente da pensão decorrente do óbito do genitor da autora, tomando definitiva a exibição dos documentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002273-97.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SPI23178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO MORANDO(SPO60366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X OTHONIEL SOARES DE MORAES - ESPOLIO X MAURO DOMINGOS DE MORAES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SPI40722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SPI05301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, visando à retificação da área dos imóveis descritos na transcrição imobiliária nº12.302 e matrícula nº53.378, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré/SP. Aduz o autor, em síntese, que com a edição da Lei nº10.267/2001, passou a ser obrigatório o georreferenciamento do imóveis rurais, ocasião em que foram apuradas as dimensões exatas das áreas dos imóveis acima especificados. Contudo, a retificação na via administrativa foi negada pelo CRI de Jacaré/SP, ante a impossibilidade de obtenção do primeiro documento definidor das propriedades de alguns confrontantes. Com a inicial vieram documentos (fls.14/96). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível de Jacaré, tendo aquele Juízo determinado a citação dos confrontantes (fl.102). A parte autora requereu a substituição de alguns confrontantes indicados na inicial (fls.115/116). A parte autora juntou planta do imóvel georreferenciado e memorial descritivo com anuência do confrontante Mose de Piccioto (fls.127/146). Foi indeferido o pedido para que os documentos juntados às fls.127/146 tivessem o condão de suprir a citação de Mose de Piccioto (fl.152). À fl.157, a parte autora informou que o confrontante Mose de Piccioto foi devidamente citado à fl.122. O Município de Jacaré peticionou às fls.169/170, informando que para verificar se os limites da área pública estão sendo respeitados, mostra-se imprescindível a apresentação de levantamento topográfico. O confrontante Granfort Construtora e Empreendimentos informou não ter interesse na causa (fls.175/176). Mauro Domingos de Moraes, na qualidade de inventariante do espólio de Othoniel Soares de Moraes, juntou cópias de matrícula de imóvel (fls.178/200). Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A apresentou contestação às fls.205/207, alegando existir divergências sobre o sistema de referência utilizado no georreferenciamento, que impedem aferir o respeito da faixa de domínio da Rodovia Governador Carvalho Pinto. Juntou documentos de fls.208/224. A parte autora informou a desnecessidade de citação do confrontante José Donizete de Moraes, o qual já se manifestou nos autos (fl.254). A União Federal manifestou-se às fls.256/262, alegando preliminar de incompetência da Justiça Estadual. No mérito, requereu que a parte autora seja intimada a apresentar documentos com indicação das Coordenadas UTM na escala 1:1.000, da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LME0 e da Linha Limite dos Terrenos Marginais - LLTM, indicação de Área de Preservação Permanente, além de pugnar pela necessidade de citação do IBAMA. Requereu, ainda, que a parte autora seja intimada a renunciar ao registro da área pública referente à LME0 e LLTM. A parte autora apresentou réplica às fls.265/269. Juntou documentos de fls.270/288. Foi proferida decisão pelo Juízo Estadual declinando da competência para esta Justiça Federal de São José dos Campos (fls.289/290). Redistribuído o feito perante esta 2ª Vara Federal, foram exaradas diversas deliberações (fls.295/296). A parte autora manifestou-se à fl.300 e verso, informando que uma das confrontantes mudou-se para o Japão, além de juntar documentos de fls.301/320. O Município de Jacaré informou que não há invasão de área pública de tal ente federativo (fls.321/323). Determinadas algumas regularizações à parte autora (fl.325). O espólio de Othoniel Soares de Moraes regularizou sua representação processual às fls.326/333. O confrontante Mário Morando e sua esposa Maria Elena Zapparoli Morando apresentaram manifestação de fls.336/37, alegando a existência de falhas no levantamento da área que acompanha a inicial. Juntaram documentos de fls.338/393. A parte autora peticionou à fl.394 e verso, além de juntar documentos às fls.395/397 e 401/402. Determinadas novas regularizações à parte autora (fl.403). A parte autora juntou cópia do ITR do ano de 2013 (fls.404/410), além de juntar documentos relativos aos confrontantes (fls.413/417). A União Federal requereu prazo para manifestação sobre os documentos carreados aos autos (fls.418/419). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.421/423, requerendo que a parte autora apresente os cálculos da área de acordo como o método geodésico da DERSA. A parte autora informou que os documentos juntados às fls.413/417 referem-se a outro feito (fl.425). A União Federal informou que seus interesses estão sendo respeitados, não se opondo à procedência do pedido (fl.426/428). Determinadas regularizações e manifestação da parte autora (fl.431). A parte autora manifestou-se à fl.436/437. Instadas as partes a requererem eventual produção de provas, assim como, ao confrontante Mário Morando que se manifestasse acerca dos esclarecimentos da parte autora (fl.449). A União Federal informou não ter interesse na produção de provas (fl.452, verso). O Ministério Público Federal informou que não tem provas a produzir (fl.454). Determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré (fl.457), sobreveio aos autos a resposta de fls.469/471, do que foram as partes intimadas (fls.473 e 474, verso). Determinada a exclusão do Município de Jacaré do polo passivo do presente feito (fl.477). Ciência da União Federal à fl.480. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.482/483, asseverando inexistir interesse público apto a justificar a intervenção ministerial nestes autos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Trata-se de pedido de retificação de área de imóveis rurais de propriedade da parte autora, visando à retificação da área dos imóveis descritos na transcrição imobiliária nº12.302 e matrícula nº53.378, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré/SP. Aduz a parte autora, em síntese, que com a edição da Lei nº10.267/2001, passou a ser obrigatório o georreferenciamento do imóveis rurais, ocasião em que foram apuradas as dimensões exatas das áreas dos imóveis acima especificados. Contudo, a retificação na via administrativa foi negada pelo CRI de Jacaré/SP, ante a impossibilidade de obtenção da origem do primeiro documento definidor das propriedades de alguns confrontantes. Com a inicial, a parte autora apresentou memorial descritivo e planta planimétrica, que foram, posteriormente, encaminhadas ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré/SP, o qual concluiu que os referidos documentos estão conforme determinam as leis registrárias, com exceção do pleito para que haja fusão da transcrição e matrícula atuais em apenas uma única matrícula, uma vez que se tratam de glebas distintas, razão pela qual devem ser geradas duas matrículas independentes. O tema posto em juízo versa sobre matéria de ordem pública, pois o que se busca esclarecer é a circunstância de se encontrar a área (ou parte dela), com os novos limites estabelecidos em razão da retificação, em imóveis de propriedade da União, bem como se não violam o domínio de outros entes particulares dos imóveis confrontantes. É admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexistência na descrição do imóvel, nos termos do art. 860 do Código Civil de 1916, do art. 1.247 do Código Civil de 11/01/2002, e do art. 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), para que o teor do registro venha a exprimir a verdade, conferindo certeza e segurança nas relações jurídicas substantivas. Inteligência do princípio da especialidade objetiva. Dispõe o art. 213, inciso II e 1º a 16, da citada Lei de Registros Públicos: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (...) II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. 1o Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. 2o Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. 3o A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no 2o, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. 4o Presunir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. 5o Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. 6o Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. 7o Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confrontantes das áreas remanescentes. 8o As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. 9o Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. 11. Independente de retificação: I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, 3o e 4o, e 225, 3o, desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. 15. Não são devidas custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. 16. Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confrontantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) O presente processo assumiu feição contenciosa, com citação de todos os confrontantes. Entretanto, compulsando os autos, momentaneamente as manifestações de todas as pessoas naturais, jurídicas de direito privado e de direito público interno (União Federal, DERSA, espólio de Othoniel Soares de Moraes, representado por Mauro Domingos de Moraes), após a parte autora ter apresentado o memorial descritivo e a planta do imóvel georreferenciado de acordo com método geodésico da DERSA (fls.394/395), manifestaram-se pela ausência de interesse jurídico em intervir no feito, pela concordância com as demarcações lançadas nos documentos técnicos, ou, ainda, quedaram-se silentes quanto ao interesse nesta ação (fls.321, 426/428, 440 e 447/448). Em relação aos demais confrontantes, observo que a parte autora trouxe com a inicial declaração de concordância acerca do pedido formulado nestes autos, mediante assinatura aposta nos memoriais descritivos e na planta do imóvel georreferenciado (fls.59, 70/71, 76, 78/79 e 90). Ressalto, neste ponto, que apenas o confrontante MARIO MORANDO e sua esposa MARIA ELENA ZAPPAROLI MORANDO manifestaram insurgência quanto aos documentos apresentados com a inicial (fls.336/337). Contudo, após os esclarecimentos e novos documentos apresentados pela parte autora (fls.394/397, 401/402, 404/410 e 436/437), tais confrontantes foram instados a se manifestar (fl.449 e verso), devendo, todavia, transcorrer o prazo in albis, o que leva à conclusão de que os esclarecimentos da parte autora foram suficientes para aclarar os limites da área retificada. Outrossim, o oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré/SP, após ter examinado os documentos de fls.28/45, 46/59, 60/71, 72/76 e 436/437, atestou que o memorial descritivo e respectiva planta estão em conformidade com a lei registrária e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (fls.469/471). Ressalto, ainda, que conforme esclarecido pelo Oficial de Registro de Imóveis de Jacaré, mostra-se impossível o atendimento ao pleito para fusão da transcrição e matrícula atuais em apenas uma única matrícula, uma vez que se tratam de glebas distintas, razão pela qual devem ser geradas duas matrículas independentes (artigo 176, 1º, inciso I, da Lei nº6.015/73). Dessa forma, legítima a adequação das dimensões de fato dos imóveis, diante da falta de impugnação por parte dos interessados ou da anuência em relação ao pleito autoral, bem como pelo fato de que foram apresentados documentos técnicos (memorial descritivo e planta do imóvel georreferenciado) contendo todos os elementos necessários à retificação das áreas em questão, os quais se coadunam com os documentos técnicos apresentados e retificados pela própria parte autora. Considerando-se que não houve contrariedade das partes confrontantes, após esclarecimentos prestados pela parte autora, reputo que é incabível a condenação em honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Neste sentido RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ARTIGO 213, INCISO I, ALÍNEAS D E E, DA LEI Nº 6.015/1973. SÚMULA Nº284/STF. INCIDÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de retificação de matrícula de imóvel (jurisdição voluntária), objetivando a correta delimitação do bem registrado, em que foi equivocadamente indicada pessoa para ser citada como suposta proprietária de área confrontante. 2. Inviável o acolhimento do pleito exordial, em recurso especial, pois o dispositivo legal invocado (art. 216, I, alíneas d e e, da Lei nº 6.015/1973) não garante automaticamente a retificação do registro, nem infirma o fundamento adotado no acórdão recorrido para rejeitar a pretensão inicial, qual seja, a insuficiência de prova da propriedade da área reclamada. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 3. No caso, a mera alegação de ilegitimidade de parte citada como confrontante não torna litigiosa a demanda, não lhe cabendo, portanto, honorários sucumbenciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102707670, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2015 .,DTPB:). Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei nº6.015/73 e art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido de retificação de área pleiteado e, em consequência, determino ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré/SP para que proceda à retificação da área registrada sob a transcrição nº12.302, de modo que seja descerrada uma nova matrícula para o imóvel resultante da retificação processada, e, ainda, proceda à retificação da área registrada sob a matrícula nº53.378, dentro dos limites e confrontações constante do Memoriais Descritivos e Plantas Topográficas anexados às fls.26/76 e 78, resguardando-se as eventuais áreas de propriedade da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Jacaré. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contrariedade ao pedido inicial (princípio da causalidade). Com o trânsito em julgado expõe-se o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Imobiliário, servindo cópia da presente sentença como mandado, o qual deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls.26/76 e 78. Cumpridas as determinações acima pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401090-95.1991.403.6103 (91.0401090-6) - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP19734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a requerimento da parte interessada.3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA/SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência à parte exequente da informação contida no ofício da Agência 2945 da CEF de fls. 453/467, no sentido de que não foram efetuados os levantamentos dos Alvarás de Levantamento nºs 138/2016, 139/2016, 140/2016, 141/2016 e 142/2016 (cf. extratos de fls. 463/467).2. Considerando, outrossim, a inércia da parte exequente em levantar os valores constantes dos Alvarás de levantamento susmencionados, mantenham-se os presentes autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se eventual manifestação da parte exequente ou a vinda de comunicação do julgamento definitivo, com o trânsito em julgado respectivo, do processo principal nº 0002678-27.1999.403.6103, o qual ainda encontra-se em tramitação na Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. certidão e extrato de fls. 468/472).3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605770-42.1991.403.6103 (91.0605770-5) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF - Agência 0265-8 - Justiça Federal em São Paulo, a fim de que o seu respectivo Gerente, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações requeridas por este Juízo no Ofício nº 890/2016 (nº nosso), tirado do despacho de fls. 348/349.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.Intimem-se. Com a vinda da informação da CEF as partes serão novamente intimadas para ciência e manifestação, consoante a parte final do despacho susmencionado.

0010502-42.1996.403.6103 (96.0010502-2) - RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 621 e ss.: dê-se ciência às partes.2. Após, considerando que já foi prolatada sentença de extinção da execução à fl. 531, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES) X IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

1. Considerando que a parte executada quedou-se inerte diante de sua intimação para cumprir o despacho de fl. 753, defiro o requerimento formulado pela parte exequente às fls. 757/758 e, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 523 do CPC/2015, determino ao Sr. Diretor de Secretaria que proceda à penhora eletrônica via sistema BACENJUD, em desfavor da parte executada, do valor de R\$2.764,59. 2. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003594-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DALVA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência.Estando o processo em regular tramitação, a CEF manifestou a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls.72. A CEF esclareceu, ainda, que formulou pedido de desistência em recurso de agravo de instrumento (fls.83/85 e 89/91).Vieram os autos conclusos aos 06/02/2017.DECIDO.A fim de espantar eventuais questionamentos, ressalto que o pedido de desistência da ação foi formulado pelo autor anteriormente à citação da parte ré (art. 485, 4º CPC), de modo que se torna dispensável a concordância do réu.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por não ter sido formada a relação jurídica-processual.Custas na forma lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003595-50.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ROBERTO LEITE SILVA X CRISTIANE APARECIDA ALVES SILVA

1. Fl. 78: proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do ré ALEXANDRE ROBERTO LEITE SILVA via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006565-57.2015.403.6103 - ADILSON JESUS TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X ADILSON JESUS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 149/150: tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a União Federal (AGU/PSU), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susmencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, de referido dispositivo legal.3. Intimem-se.

Expediente Nº 8544

ACAO CIVIL PUBLICA

0009289-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009289-2) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACÃO FIDUCIÁRIA

0006682-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARIQVALDO LIMA

1. Considerando a diligência negativa do Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação de fls. 60/61 e reportando-me ao despacho de fl. 38, diga a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a conversão do presente feito em ação executiva, nos moldes da Lei nº 13.043/14, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.2. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.3. Intime-se.

USUCAPIAO

0007572-89.2012.403.6103 - MARLUCIA DE ARAUJO DUARTE(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando que as partes já foram devidamente intimadas do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual já transitou em julgado (cf. fl. 267), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.2. Int.

0023526-53.2013.403.6100 - JOSE BENEDITO DAS NEVES X ISAUARA MENDES DAS NEVES(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X UNIAO FEDERAL X ROQUE ROBERTO PIMENTA X FLORIPES AUGUSTA PIMENTA X JOSE BENTO RANGEL X AMELIA BARRETO RANGEL X FRANCISCA MARIA DA COSTA X PAULINO RIBEIRO DA COSTA X JORGE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS

1. Fls. 317/318: concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 310.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente os autores para promoverem o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0402289-11.1998.403.6103 (98.0402289-3) - SATO COBAYAXI X SERGIO SHOGO COBAYAXI(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD E SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 164: nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), concedo ao advogado Dr. SERGIO W. V. BUANI FILHO - OAB/SP nº 301.744 o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0002720-85.2013.403.6103 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP174760 - LIBERO LUCHESI NETO E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP306152 - TATIANA MARIA FUOCO MARTINS DA SILVA)

1. Considerando a data do protocolo da petição de fl. 550 (16/11/2016), concedo à União Federal (AGU/PSU) tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a sua manifestação técnica.2. Após, dando prosseguimento aos despachos de fls. 533 e 547, intemem-se os réus DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Bandeirante Energia S/A, bem como o Ministério Público Federal, para se manifestarem sobre a petição da parte autora de fls. 535/546, bem como sobre a informação técnica a ser prestada pela União Federal, nos termos do item 1 acima.Prazo: 15 (quinze) dias.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intemem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP116572 - SIMONE BINOTTO PAIVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Prossiga-se com a execução, nos termos determinados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0002355-65.2017.4.03.0000/SP (fls. 933/937).2. Informe a Caixa Econômica Federal-CEF se foram realizados créditos nas contas fundiárias dos exequentes indicados na petição de fls. 940/942, bem como na planilha do sindicato-exequente de fls. 950/1011, devendo apresentar, em caso positivo, os comprovantes respectivos, tais como termos de adesão ou extratos que comprovem se foram efetuados saques, nos termos da LC 110/2001 e da Lei 10.555/2002.Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.3. Quanto aos pedidos de fls. 1014/1015, assim decido: a) informe a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo acima, se foi ou não efetuado o pagamento da importância de R\$3.447,29, em favor de MARIA LÚCIA COUTINHO DE OLIVEIRA ou MARIA LÚCIA COUTINHO DE PAIVA (nome de casada), quantia essa informada na planilha de fl. 49 dos autos suplementares, em apenso, comprovando documentalmente, em caso positivo.b) concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual dos filhos/herdeiros de MARIA LÚCIA COUTINHO DE PAIVA.4. Intime-se.

0003234-04.2014.403.6103 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GATES BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 174 e ss.: dê-se ciência às partes.2. Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intemem-se.

Expediente Nº 8568

PROCEDIMENTO COMUM

0004739-93.2015.403.6103 - EDUARDO MARCELINO DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-18.2011.403.6103 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003698-33.2011.403.6103 - FLORENCIO VIVANCOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO VIVANCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o advogado interessado não juntou aos autos o contrato original com firma reconhecida, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, pa 1,10 2. No mais, prossiga-se, com urgência, no cumprimento dos demais itens do despacho retro, intimando-se as partes das minutas de requisição de pagamento.3. Int.

0001259-15.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008524-68.2012.403.6103 - ANESIA DE PAULA RAMOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIA DE PAULA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004670-32.2013.403.6103 - VILMA APARECIDA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento da LIMINAR deferida na Ação Rescisória nº 5002522-94.2017.4.03.000 para suspender a execução do julgado, até a solução definitiva da presente demanda, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da decisão proferida na ação rescisória e dos documentos pessoais do(a) autor(a).2. Fl(s). 223/226. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0007253-87.2013.403.6103 - COSME RIBEIRO LEITE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSME RIBEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401594-67.1992.403.6103 (92.0401594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401108-82.1992.403.6103 (92.0401108-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X USIMON - ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA X USIMON - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de feito remetido à Justiça Estadual, conforme decisão de fls.440/441. O Juízo Estadual determinou o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Os autos vieram à conclusão. Vistos em decisão. Em que pesem os argumentos expendidos por aquele Juízo na decisão que determinou o retorno dos autos a esta Justiça Federal, reputo ser o caso de devolução dos autos à Justiça Estadual. Na decisão de fls.440/441 constou expressamente que, se não houvesse concordância do Juízo Estadual da Vara para a qual os autos fossem redistribuídos, ficaria aquela decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Em contrapartida, o Juízo Estadual reputou por bem em determinar a devolução do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Neste ponto, importante transcrever as Súmulas 150 e 224 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608) Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999) Ademais, cumpre salientar que, ao presente caso, é pertinente a aplicação do quanto previsto no 3º do artigo 45 do Código de Processo Civil, o qual determina que havendo o reconhecimento de sua incompetência, o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito. Nunca é excessivo lembrar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido.. EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 224/STJ. 1. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 224/STJ. 2. Agravo regimental da Eletrobrás provido, para não conhecer do conflito de competência, prejudicado o agravo da União. ..EMEN(AGRCC 200901625987, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 224 DO STJ. I - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (cf. Súmula 224/STJ). II - Agravo regimental desprovido. (AGA 2007.01.00.001240-9, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:609.) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, determino a devolução dos autos para a 2ª Vara da Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Friso que, se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Vara para a qual os autos forem redistribuídos, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (aplicação da Súmula 224 do STJ).

0021458-67.2012.403.6100 - TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA(GO004587 - JOVENOR RODRIGUES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de feito remetido à Justiça Estadual, conforme decisão de fls.192/193. O Juízo Estadual determinou o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Os autos vieram à conclusão. Vistos em decisão. Em que pesem os argumentos expendidos por aquele Juízo na decisão que determinou o retorno dos autos a esta Justiça Federal, reputo ser o caso de devolução dos autos à Justiça Estadual. Na decisão de fls.192/193 constou expressamente que, se não houvesse concordância do Juízo Estadual da Vara para a qual os autos fossem redistribuídos, ficaria aquela decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Em contrapartida, o Juízo Estadual reputou por bem em determinar a devolução do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Neste ponto, importante transcrever as Súmulas 150 e 224 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608) Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999) Ademais, cumpre salientar que, ao presente caso, é pertinente a aplicação do quanto previsto no 3º do artigo 45 do Código de Processo Civil, o qual determina que havendo o reconhecimento de sua incompetência, o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito. Nunca é excessivo lembrar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido.. EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 224/STJ. 1. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 224/STJ. 2. Agravo regimental da Eletrobrás provido, para não conhecer do conflito de competência, prejudicado o agravo da União. ..EMEN(AGRCC 200901625987, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 224 DO STJ. I - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (cf. Súmula 224/STJ). II - Agravo regimental desprovido. (AGA 2007.01.00.001240-9, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:609.) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, determino a devolução dos autos para a 2ª Vara da Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Friso que, se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Vara para a qual os autos forem redistribuídos, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (aplicação da Súmula 224 do STJ).

0005173-87.2012.403.6103 - TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Vistos em decisão. Trata-se de feito remetido à Justiça Estadual, conforme decisão de fls.180/181. O Juízo Estadual determinou o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Os autos vieram à conclusão. Vistos em decisão. Em que pesem os argumentos expendidos por aquele Juízo na decisão que determinou o retorno dos autos a esta Justiça Federal, reputo ser o caso de devolução dos autos à Justiça Estadual. Na decisão de fls.180/181 constou expressamente que, se não houvesse concordância do Juízo Estadual da Vara para a qual os autos fossem redistribuídos, ficaria aquela decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Em contrapartida, o Juízo Estadual reputou por bem em determinar a devolução do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Neste ponto, importante transcrever as Súmulas 150 e 224 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608) Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999) Ademais, cumpre salientar que, ao presente caso, é pertinente a aplicação do quanto previsto no 3º do artigo 45 do Código de Processo Civil, o qual determina que havendo o reconhecimento de sua incompetência, o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito. Nunca é excessivo lembrar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido.. EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 224/STJ. 1. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 224/STJ. 2. Agravo regimental da Eletrobrás provido, para não conhecer do conflito de competência, prejudicado o agravo da União. ..EMEN(AGRCC 200901625987, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 224 DO STJ. I - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (cf. Súmula 224/STJ). II - Agravo regimental desprovido. (AGA 2007.01.00.001240-9, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:609.) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, determino a devolução dos autos para a 2ª Vara da Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Friso que, se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Vara para a qual os autos forem redistribuídos, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (aplicação da Súmula 224 do STJ).

0001924-94.2013.403.6103 - ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS(SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS X MOVEIS ESPLANADA LTDA

1. Fls. 161/164: Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento 2571905 e 2571907, certificando em Livro Próprio da Secretaria. 2. Narra o patrono da parte autora que o pagamento realizado pela CEF foi depositado na agência 2950 em vez da agência 2945. Ao compulsar os autos, verifico assistir razão ao exequente, à medida que a guia de depósito judicial de fls. 140 consta como agência depositária nº 2950 (CEF de Jundiaí/SP). 3. Ante o equívoco da executada CEF, a qual não realizou o pagamento à disposição deste Juízo da Execução, mas à disposição de Juízo Federal estranho aos autos, não foi possível à parte exequente realizar o saque mediante os alvarás de levantamento outorga expedidos (que ora determino o cancelamento). 4. Em face do exposto, inicialmente determino oficie-se ao PAB local da CEF para que adote as providências administrativas necessárias e transfira o saldo total da conta 2950.005.21421-5 para uma nova conta deste PAB da CEF em São José dos Campos/SP (agência 2945). 5. Deverá o PAB da CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Ao final, se em termos, cadastrem-se novos alvarás de levantamento em favor da parte exequente e seu respectivo advogado. 7. Int.

0006634-89.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVID MORENO BERBEL(SP360940 - DEBORA VIEIRA E SP361105 - JUAN ANTONIO CID JARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID MORENO BERBEL

Vistos em Despacho. 1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para interposição de recurso contra a decisão de fls. 76/76-verso. 2. Oficie-se, face a certidão retro, ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade dos valores depositados à(s) fl(s). 87/89 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 251388107000250298.3. Por fim, deverá o PAB local da CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008334-71.2013.403.6103 - DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETI CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, *intem-se* as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, considerando a data do primeiro requerimento administrativo (02.6.2016).

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.6.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Diz que requereu novamente em 13.3.2017, mas também foi indeferido.

Sustenta que os períodos de trabalho exercidos às empresas AVIBRAS INDUSTRIA AERESPACIAL S.A. E INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS, foram reconhecidos como especiais no processo administrativo referente ao segundo requerimento.

Afirma haver trabalhado na empresa WIREX CABLE S.A., de 19.9.2005 a 30.11.2015, exposto a ruído.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao computo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de defesa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Preliminarmente, verifico o reconhecimento administrativo dos períodos de 16.4.1984 a 27.01.1989, de 04.10.1989 a 04.8.1993 e de 04.10.1994 a 01.8.1996 como especiais (num. 1528624, pág. 23-25).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa WIREX CABLE S.A., de 19.9.2005 a 30.11.2015, exposto ao agente nocivo ruído.

Para a comprovação deste período, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (num. 1528618, pág. 06-07), que atesta que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores às toleradas, podendo, portanto, ser enquadrados como especial.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRECE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **ruído**, o EPI não descaracteriza sua nocividade à saúde do trabalhador.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo especial e comum reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 02.6.2016 (data de entrada do primeiro requerimento administrativo), **35 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa WIREX CABLE S.A., de 19.9.2005 a 30.11.2015, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Arioaldo de Oliveira.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.6.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	059.376.858-22.
Nome da mãe	Ivete Santos Oliveira
PIS/PASEP:	1.087.082.904-9.
Endereço:	Rua Armando Chiefi, nº 165, Jardim Paraíso, Jacaré, SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comunique-se por via eletrônica.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.09.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 02.06.1987 a 16.03.1995, em que alega ter trabalhado na função de ligador, exposto a eletricidade em alta voltagem e ruído e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.03.1995 a 10.12.2015, exposto a ruído e agentes químicos, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos, inicialmente ao Juizado Especial Federal, tendo sido indeferido o pedido de tutela de urgência, juntada a contestação do INSS depositada em Secretaria, bem como determinada a juntada pelo autor de cópia do Processo Administrativo, o que foi cumprido.

Redistribuídos a este Juízo, foram ratificados os determinou-se a juntada de laudos periciais referentes aos períodos de atividade especial com exposição a ruído, o que foi igualmente cumprido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 02.06.1987 a 16.03.1995, em que alega ter trabalhado na função de ligador, exposto a eletricidade em alta voltagem e ruído e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.03.1995 a 10.12.2015. Porém, considerando a data do requerimento administrativo e o pedido do autor, somente poderá ser reconhecido o período até 01.09.2015.

Vejo que, para o trabalho prestado à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 02.06.1987 a 16.03.1995, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que não aponta nenhum fator de risco. Apresentou também um documento denominado "Avaliação Quantitativa", parte do Programa de Prevenção de Risco Ambiental (PPRA), do qual é possível extrair que o nível de ruído para a função "ligador" foi de 63,8 decibéis. Deste modo, não há qualquer indicação de exposição do autor à atividade perigosa **eletricidade**. O nível de ruído apontado é inferior ao tolerado e os documentos juntados não são hábeis a comprovação de atividade especial.

Para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.03.1995 a 10.12.2015, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior a 90 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

O PPP indica, ainda, que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos, porém o formulário também consigna que, em relação a esses agentes químicos, o autor fazia uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI **eficazes**.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para afastar, neste momento, a probabilidade do direito exigida para a tutela provisória de urgência.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Apesar do não reconhecimento, por ora, do período laborado na TELES P como especial, o autor alcança tempo suficiente à aposentadoria **integral**.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.03.1995 a 01.09.2015, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Gerson Alves dos Santos
Número do benefício:	174.614.042-6 (nº do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.09.2015.

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.489.498-32.
Nome da mãe	Maria Antonia Farias dos Santos.
PIS/PASEP	12206327637
Endereço:	Rua José Roberto de Souza, 43, Vista Verde, nesta.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados (ID's 1483584, 1483588, 148600, 1483604, 1426571 e 1426578).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 IMPETRANTE: PELICAN TEXTIL LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, o que não foi feito pela impetrante, que não juntou qualquer documento à inicial.

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos, bem como da procuração;
- traga aos autos documentos que revelem ser contribuinte dos tributos em debate, bem como os comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida, e;
- atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas.

Com a resposta, tomem-se os autos conclusos.

São José dos Campos, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 IMPETRANTE: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
 IMPETRADO: COORDENADOR DE ENGENHARIA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, junte aos autos procuração "ad juditia" que contenha a identificação de seu subscritor.

No mesmo prazo, justifique a impetração do presente *mandamus* neste juízo, uma vez que a sede da autoridade coatora é a cidade de São Paulo.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001249-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de exibição de documentos, com pedido liminar, em que a autora pretende que a ré apresente cópia dos extratos de movimentação bancária desde a sua abertura, do Contrato de Abertura de Conta Corrente e dos Contratos de Empréstimo e de Renegociação nºs 250351606000040055, 250351558000004659, 250351734000071777, 250351702000438095, 25035173400083430, 250351734000087690, 250351734000087932, 250351734000089390, 250351734000089471, 250351734000090488, 250351734000090569, 250351734000090640, 250351734000090720, 250351734000091026, 250351734000091964, 250351734000092421, 250351734000094637, 250351734000098039, 250351734000098110, 250351734000098705, bem como dos contratos ativos nºs. CT250351731000118027, CT250351690000037883, CT250351690000038421 e CT250351690000038502. Requer também, a suspensão de qualquer alteração, apontamento ou mesmo averbação no registro de imóvel dado por alienação fiduciária em garantia do contrato nº 25.0351.690.385-02.

Aduz a autora que já diligenciaram junto à agência da requerida para obtenção dos contratos, porém não obtiveram êxito.

Alega que necessita dos contratos para realização de perícia contábil, a fim de analisar as operações financeiras e eventuais cobranças indevidas por parte da ré, com posterior ajuizamento de ação judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição inicial como tutela cautelar antecedente, já que o novo código de processo civil, não prevê os procedimentos cautelares específicos.

Embora seja ônus do requerente demonstrar a recusa indevida à exibição dos documentos, a descrição dos fatos, tal como apresentada na inicial, deixa entrever que realmente não logrou obtê-los administrativamente.

Considerando que os documentos cuja exibição é requerida são comuns às partes, verifica-se não haver fundamento jurídico suficiente para a recusa à exibição administrativa, o que faz emergir a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida.

Quanto ao pedido formulado no item 1.2, não há demonstração dos requisitos para seu deferimento.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela cautelar antecedente, para determinar à ré que proceda à exibição dos extratos de movimentação bancária da conta corrente nº 003.000028596, mantida na agência 0351, de titularidade da autora, desde a sua abertura, do Contrato de Abertura de Conta Corrente e dos Contratos de Empréstimo e de Renegociação nºs 250351606000040055, 250351558000004659, 250351734000071777, 250351702000438095, 25035173400083430, 250351734000087690, 250351734000087932, 250351734000089390, 250351734000089471, 250351734000090488, 250351734000090569, 250351734000090640, 250351734000090720, 250351734000091026, 250351734000091964, 250351734000092421, 250351734000094637, 250351734000098039, 250351734000098110, 250351734000098705, bem como dos contratos ativos nºs. CT250351731000118027, CT250351690000037883, CT250351690000038421 e CT250351690000038502.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que especifique as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000448-91.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, nas modalidades cumulativa e não-cumulativa, inclusive depois da Lei nº 12.973/2014, reconhecendo-se o direito à restituição ou compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, desde março de 2012.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A impetrante emendou a petição inicial, para adequar o valor da causa e juntar novos documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito, requerendo a suspensão do feito, no aguardo de eventual modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 574.706. Sustenta, ainda, que a Lei nº 12.973/2014 determinou expressamente a inclusão do ICMS, matéria que não teria sido examinada pelo STF. Acrescenta que, em diversas situações, o ICMS acaba não sendo pago, quer por simples inadimplência, quer porque o contribuinte usufrui de benefícios fiscais, quer mesmo nos casos de substituição tributária. Assim, a eventual exclusão do ICMS só poderia ser devida caso o contribuinte apresente documentação que permita sua exclusão.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido, valendo também acrescentar que a solução desta lide não “depende” da suposta modulação. Não se aplica ao caso, assim, a regra do art. 313, V, “a”, do CPC.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Anoto ser irrelevante, para a solução da lide, indagar sobre o regime de recolhimento das contribuições (cumulativo ou não cumulativo), muito menos sobre a sistemática de pagamento do ICMS (se há benefícios fiscais, se há substituição tributária, se houve pagamento ou inadimplemento). Se é devido o ICMS na operação, a impetrante está autorizada a excluir tal montante das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ficando tal procedimento, evidentemente, sujeito às atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada ‘Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições’, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: ‘Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração’. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: ‘Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’. 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000448-91.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, nas modalidades cumulativa e não-cumulativa, inclusive depois da Lei nº 12.973/2014, reconhecendo-se o direito à restituição ou compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, desde março de 2012.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A impetrante emendou a petição inicial, para adequar o valor da causa e juntar novos documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito, requerendo a suspensão do feito, no aguardo de eventual modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 574.706. Sustenta, ainda, que a Lei nº 12.973/2014 determinou expressamente a inclusão do ICMS, matéria que não teria sido examinada pelo STF. Acrescenta que, em diversas situações, o ICMS acaba não sendo pago, quer por simples inadimplência, quer porque o contribuinte usufrui de benefícios fiscais, quer mesmo nos casos de substituição tributária. Assim, a eventual exclusão do ICMS só poderia ser devida caso o contribuinte apresente documentação que permita sua exclusão.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido, valendo também acrescentar que a solução desta lide não "depende" da suposta modulação. Não se aplica ao caso, assim, a regra do art. 313, V, "a", do CPC.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Anoto ser irrelevante, para a solução da lide, indagar sobre o regime de recolhimento das contribuições (cumulativo ou não cumulativo), muito menos sobre a sistemática de pagamento do ICMS (se há benefícios fiscais, se há substituição tributária, se houve pagamento ou inadimplemento). Se é devido o ICMS na operação, a impetrante está autorizada a excluir tal montante das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ficando tal procedimento, evidentemente, sujeito às atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entrentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KELEN CRISTINA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **KELEN CRISTINA CORREA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e a nulidade de leilão extrajudicial.

Alega a autora ter firmado com a ré contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e **alienação fiduciária para aquisição do imóvel** descrito na inicial, sendo que deixou de quitar algumas parcelas e teve a mora notificada pela ré em **16/07/2015**, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis onde está registrado o imóvel, sendo que na referida notificação foi apontado débito de inadimplência do contrato de financiamento.

Aduz que pelos cálculos efetivados pela autora, o valor atualizado das parcelas atrasadas importam na quantia de **R\$ 41.401,22** (quarenta e um mil, quatrocentos e um reais e vinte e dois centavos).

Afirma que tentou negociação durante meses, logrando êxito, mas entrou no *site* da ré para verificar a situação de seu contrato, quando constatou que o contrato havia sido modificado para o status de “ínativo”, desaparecendo todas as informações relacionadas sobre seu financiamento, conforme supracitado.

Afirma que ao ligar no *call center* para verificar o que estava ocorrendo, foi noticiada que o contrato havia sido enviado para o departamento de negociações da SIOPI da Caixa Econômica Federal, e que a partir dessa data deveria ser verificada a situação junto àquele departamento.

Assevera que ao verificar a procedência das informações constatou que o imóvel estava mesmo anunciado em leilão extrajudicial, o qual se realizará a primeira praça em 17/06/2017 e não teve a prévia comunicação à autora, havendo ofensa à Lei n.º 9.514/97, quando não foi sequer cientificada sobre o Leilão Extrajudicial.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97".

Assevera ser patente a má-fé e o desrespeito ao consumidor praticado pela requerida, que sorrateiramente consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e sequer notificou a autora sobre o leilão extrajudicial, mesmo em fase de negociação dos débitos.

Diante disso, requereu nos moldes do artigo 9º, parágrafo único, inciso I e art. 300, § 2º do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência para tornar nula a praça do leilão extrajudicial em relação ao imóvel em questão e sejam sustados os efeitos da execução extrajudicial do imóvel, devendo retornar a propriedade do imóvel à autora.

Por fim, a autora se comprometeu em efetivar o depósito de caução no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de 14/06/2017 e de mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de 19/06/2017, a fim de demonstrar sua boa-fé com a medida pleiteada.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração constante no ID nº 1608828, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, **com cláusula de alienação fiduciária em garantia**. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito a autora teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, será proprietária do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da autora tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato que, ao que tudo indica, datam de **Janeiro de 2013**, conforme planilha juntada no ID nº 1608828.

Aduza-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que não trouxe a autora ao feito qualquer demonstração do alegado descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome.

Conforme ID nº 1608828 consta a averbação número dois, datada de 12 de Novembro de 2015, em relação a qual se verifica que a ré não atendeu a purgação da mora, pelo que consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal.

Ou seja, a cópia da matrícula do imóvel colacionada nos autos, documento público que menciona expressamente o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, nos termos do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (*"A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento."*), neste momento processual, é documento que representa prova robusta acerca do cumprimento da norma mencionada, ensejando prova contrária à pretensão da autora.

Ademais, alega a autora que deveria ser intimada acerca do leilão extrajudicial para purgar a mora, fato este que não ocorreu e que geraria a má-fé da Caixa Econômica Federal.

Não obstante se trate de prova de condição negativa, difícil de ser aquilatada, é fato que a ré teve **efetiva** ciência do leilão, tanto que outorgou procuração para sua advogada defendê-la em juízo em 12 de Junho de 2017 (ID nº 1608828). Tal acontecimento, ao ver deste juízo, milita em desfavor de suas alegações no sentido de que não foi intimada do leilão de seu imóvel.

Mesmo que se admita que a devedora poderia purgar a mora após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 até eventual assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, por aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere à Lei nº 9.514/1997, é fato que não houve a purgação da mora.

Com efeito, a autora não juntou aos autos cópia do depósito **integral** do montante da dívida, fato este que inviabiliza sua pretensão. A disponibilização de **futura** caução de R\$ 20.000,00 em relação a uma dívida que se arrasta desde o início 2013, ao ver deste juízo, não gera a possibilidade concessão da tutela de urgência.

Até porque este juízo não tem como saber o exato valor atualizado do montante da dívida.

Portanto, entendo inviável o deferimento da tutela de urgência pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.

Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente **em casos extremos de desrespeito** aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da tutela de urgência, hipótese não comprovada neste caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **05 de setembro de 2017**, às **11h20min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

Depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3626

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012212-90.2007.403.6110 (2007.61.10.012212-3) - JORGE FRITZ LADVANSZKY(SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE FRITZ LADVANSZKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 176: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no do art. 535 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 190/210.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007553-62.2012.403.6110 - PEDRO ALVES SOARES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 218: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no do art. 535 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 210/213

0005303-22.2013.403.6110 - ANTONIO NILSON FOGACA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NILSON FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 202: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no do art. 535 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 210/213

0006105-20.2013.403.6110 - VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 139: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no do art. 535 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 147/150

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001336-39.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GRANADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, MARIA CRISTINA PEDRO ALVES DE LIMA - SP243274, RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES PACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba, 13 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000521-76.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Aguarde-se em arquivo provocação do interessado. Int.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000088-38.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANILO BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA LEITE - SP272757

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DES PACHO

Considerando que as partes manifestaram seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, fica cancelada a audiência agendada para o dia 06/06/2017. Libere-se a pauta.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001275-81.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TAINÉ LUCIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, ERICK DOS SANTOS LICHT - SP273509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por TAINÉ LÚCIO DA SILVEIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.

O valor atribuído à causa é de R\$ 18.379,60 (dezoito mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente à soma das diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Consoante se verifica da planilha de cálculo constante no ID 1509708, o valor atribuído à causa se refere à estimativa das diferenças devidas pela ré.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia digital desta ação ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 5 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000864-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CASSIANO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelo réu.

Após, aguarde-se até o final de junho a juntada dos documentos pela parte autora.

Int.

Sorocaba, 6 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000717-46.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VILAMAR BEZERRA GADELHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista ao INSS acerca da petição e documentos juntados pela parte autora (IDs 1081495, 1081497, 1092121 e 1092216).

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Com o retorno do contador, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 8 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000995-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS MARIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz que requereu benefício de auxílio doença perante a autarquia ré a qual, por meio de sua perícia, concedeu-lhe auxílio-doença pelo período de 30/07/2012 a 10/10/2016 quando, então, cessou o benefício.

Entende injusta a decisão administrativa, posto que é acometido de diversas doenças incapacitantes tais como: epilepsia, psoríase, esquizofrenia e transtorno misto ansioso e depressão que impedem seu retorno à atividade laborativa.

Em sede de tutela provisória requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício na esfera administrativa, fundamentando sua pretensão no artigo 311 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formulou seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência, entretanto, não se configura hipótese nas quais “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, requisitos essenciais à concessão de tal pleito semoitiva da parte contrária, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Na segunda hipótese legal, pleiteada pela parte autora, e que enseja a concessão da tutela de evidência, necessário se faz a instauração do contraditório para eventual concessão da tutela pretendida (“houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida”).

Entretanto, a concessão de qualquer dos benefícios pretendidos enseja a realização de perícia médica por profissional de confiança deste juízo, com oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre todo o processado, em especial acerca da conclusão da perícia feita em juízo, o que somente será possível com a instauração do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão.

Defiro parcialmente o pedido de antecipação da perícia.

NOMEIO, para análise da incapacidade decorrente da doença denominada **psoríase**, a Perita Médica do juízo TÂNIA MARA RUIZ MABBORA, C.R.M. 121.649 e, para análise da incapacidade decorrente dos demais problemas de ordem psiquiátrica e neurológica, NOMEIO o Perito Médico do juízo PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM n.º 105865. Entendo desnecessária a indicação de profissional psicólogo pois, eventuais patologias incapacitantes nesta área poderão ser atestadas pelo psiquiatra ora nomeado.

INTIMEM-SE os Srs. Peritos de suas nomeações e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos seus laudos, a contar da realização dos exames periciais, que deverão se realizar nas dependências deste Fórum, nos dias e horas por eles previamente agendados.

Arbitro os honorários periciais, para cada profissional nomeado, no valor de 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal), cujos pagamentos, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverão ser solicitados à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega dos laudos médicos em Secretaria.

Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário os valores despendidos, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes da nomeação dos peritos e das datas dos agendamentos das perícias assim que forem fornecidas pelos profissionais nomeados, ficando a cargo secretaria do juízo contatar os Srs. Peritos para designação das datas das perícias.

Considerando que já existem quesitos das partes a serem respondidos, ficam as partes intimadas do prazo comum de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos suplementares e sendo o caso, indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, § 1º, inciso II, 477, § 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Com relação aos quesitos apresentados pelo autor, fica indeferido o quesito de n. 09 posto que impertinentes ao objeto da perícia, bem como indefiro o quesito de n. 14, posto que o mesmo questionamento é feito no quesito de n. 16.

Anexe-se a estes autos os quesitos elaborados pelo réu INSS, que se encontram arquivados em secretaria, a fim de serem respondidos pelos peritos.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelos profissionais médicos nomeados:

- a) Qual(is) a(s) queixa(s) que o periciado apresenta no ato da perícia?
- b) Qual(is) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID)?
- c) Qual(is) a(s) causa(s) provável(eis) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade(s)?
- d) Qual(is) doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador?
- e) A(s) doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) A(s) doença/moléstia(s) ou lesão(ões) toma(m) o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a(s) incapacidade(s) do(a) periciado(a) é(são) de natureza permanente ou temporária? Parcial(is) ou total(is)?
- h) Qual(is) a(s) data(s) provável(eis) do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- i) Qual(is) a(s) data(s) provável(eis) de início da(s) incapacidade(s) identificada(s)? Justifique.
- j) A(s) incapacidade(s) remonta(m) à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre(m) de progressão ou agravamento dessa(s) patologia(s)? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Finalmente, intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, nos dias e horas designados pelos peritos, **munido de todos os exames e documentos que possua relativamente às alegadas incapacidades.**

Sorocaba, 7 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000164-96.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RINALDO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001231-62.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIA ADALGISA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO - SP268634

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação Declaratória de débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais e pedido de tutela provisória proposta por ANTONIA ADALGISA PEDROSO contra o BANCO DO BRASIL S/A.

A competência para processar o feito é da Justiça Estadual eis que a competência da Justiça Federal é definida em razão das partes litigantes e, no caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I do artigo 109 da CF/1988, posto não se tratar, o Banco do Brasil S/A, de entidade autárquica ou empresa pública federal e sim de sociedade de economia mista.

Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO a sua remessa para a Comarca de Sorocaba/SP.

Dê-se baixa na distribuição, após encaminhem-se os autos como determinado.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000525-16.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073, JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora (ID 1355655) não foram qualificadas e nem houve indicação dos seus respectivos endereços. Isto posto, antes de designar audiência para suas oitivas, regularize a parte autora as irregularidades apontadas, para o fim de se verificar a possibilidade das mesmas serem ouvidas nesta cidade. Prazo de cinco dias. Int.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000888-66.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONIS FERREIRA DE ALMEIDA - PR42843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora opôs embargos de declaração em relação à decisão proferida em sede de análise de tutela provisória (ID 1236696).

Dispõe o artigo 1023 do Código de processo Civil:

*“Os embargos serão opostos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”*

Verifico que a parte autora foi intimada pela imprensa oficial no dia 26/05/2017, sendo que a intimação considera-se efetivamente feita no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, qual seja 29/05/2017, assim tem-se que os embargos opostos pela parte autora são manifestamente intempestivos.

Isto posto, rejeitos os embargos opostos pela parte autora (ID 1545449) ante a intempestividade dos mesmos.

Aguarde-se a vinda da contestação pela parte ré. Int.

Sorocaba, 13 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001030-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRANI MALHEIROS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que a IRANI MALHEIROS CARNEIRO pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro João Vanin.

Aduz que conviveu na companhia do *de cuius* por quatorze anos e que, após o seu falecimento, ocorrido em 02/02/2017, pleiteou perante a agência do INSS a concessão de pensão por morte (DER 13/02/2017).

Contudo, relata, que o benefício foi indeferido por falta de provas da alegada união estável e que, a sua solicitação de Justificação Administrativa para comprovação de qualidade de companheira de João Vanin, foi ignorada pela autarquia ré, cerceando-lhe o direito de não admitir o seu processamento.

Relata que o seu companheiro era aposentado e recebia benefício previdenciário e que, sendo o único provedor do casal, dependia totalmente do seu benefício, posto não ter condições de saúde para trabalhar.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência (CPC, artigo 300) para a implantação imediata do benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar ser desnecessária qualquer menção à condição de prioridade na tramitação do feito, posto que este já foi distribuído com essa observação.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudit altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, não se verifica a probabilidade do direito invocado, haja vista que não foram juntados quaisquer documentos relevantes que comprovem a convivência mantida pelo casal.

Apesar das alegações da autora, no caso dos autos, a concessão da pensão por morte demanda ser melhor aferida no curso do processo, com a realização de dilação probatória, eis que os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes, neste momento de cognição sumária, à comprovação dos fatos alegados.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

INDEFIRO, ainda, a requisição de cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento da pensão por morte, eis que a instrução da inicial é providência que compete à parte autora, ficando ressalvada a hipótese de negativa no fornecimento desses documentos, devidamente comprovada nos autos.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para comprovação da condição da autora de companheira de João Vanin, para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6748

USUCAPIAO

0008457-58.2007.403.6110 (2007.61.10.008457-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SYLVINO PIRES PEDROSO X ALZIRA DE OLIVEIRA X PEDRO PIRES X JUDITH DE OLIVEIRA PIRES X ROSA PIRES MALONGO X AUGUSTA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA PIRES DE OLIVEIRA X JULIO PEREIRA DOS SANTOS X OTAVIO CAETANO X NOEL ROSA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ROSA DE ALMEIDA X OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para os peticionários de fl. 298 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. MARCILIO LOPES - OAB/SP 57.695 e DR. MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS JUNIOR - OAB/SP 236.440 D.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000361-39.2016.403.6110 - RUBENS GALDINO BATISTA X MARIA APARECIDA ROQUE PINTO BATISTA(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 154/155 - Trata-se de petição apresentada pela parte autora, em que postula, diante da grave ilegalidade praticada pela Serventia deste Cartório (sic), a devolução de prazo, para apresentação de devido recurso, bem como, requer seja orientado a Serventia deste Cartório para que, atenda aos princípios constitucionais supra citados e conceda aos Requerentes carga dos autos pelo prazo legal. (sic) O advogado da parte autora alega que foi impedido de retirar os autos em carga pelo prazo legal, em virtude de grave erro cometido pela Secretaria deste Juízo, que alegou tratar-se de prazo comum e somente permitiu a carga dos autos para extração de cópias, desrespeitando, dessa forma, o direito da ampla defesa e do contraditório, ferindo até mesmo o devido processo legal. O pedido formulado pela parte autora não merece acolhimento. Como se denota dos autos, tanto a parte autora como a ré foram intimadas da sentença de fls. 149/151 por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, como prevê o art. 272 do Código de Processo Civil de 2015, com disponibilização em 01/06/2017 e considerando-se como data de publicação o dia 02/06/2017. Consigne-se que o advogado da parte autora efetivamente retirou os autos com carga na data de 07/06/2017, como se verifica às fls. 153, devolvendo-os na mesma data e, pelo que se depreende de sua petição de fls. 154/155, também apresentada em 07/06/2017, pretende manter o processo em seu poder durante o curso do prazo de que dispõe para apresentar recurso de apelação, ao argumento de que a sentença proferida nos autos julgou totalmente improcedente o pedido formulado. Destarte, tendo sido intimadas no mesmo ato, inicia-se o prazo de recurso para ambas as partes na mesma data e, nessa hipótese, o prazo é comum, descabendo portanto a pretensão da parte autora, de retirar em carga e permanecer com os autos em seu poder por todo o prazo de que dispõe para apresentação de eventual recurso, sendo-lhe garantida tão-somente a retirada dos autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, nos termos do art. 107, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015, o que, neste caso, foi observado pela Secretaria do Juízo. Registre-se, nesse aspecto, que o fato da sentença ter julgado improcedente o pedido da parte autora, não autoriza o Juízo a presumir a ausência de interesse recursal por parte da ré, cabendo à Secretaria do Juízo, nos casos de prazo comum, manter os autos disponíveis para ambas as partes. Não há, portanto, qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta dos servidores deste Juízo, tendo sido garantido o acesso do advogado da parte aos autos do processo, inclusive facultando-lhe sua retirada em carga para obtenção das cópias que entenda necessárias. Frise-se, ademais, que o prazo de apelação de que dispõe a parte autora ainda está em curso e, portanto, não há que se falar na sua devolução. Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte autora às fls. 154/155. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000646-44.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: SERGIO DIAS BORBUREMA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos,

Recebo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 31 dos autos, e o **homologo**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídico-processual sequer se completou.

Proceda à Secretaria o imediato desbloqueio do veículo em discussão nos autos, pelo Sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I) Diante do quadro indicativo de distribuição de fls. 75/78, afasto a possibilidade de prevenção.

II) Cite-se a União (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pela Procuradoria Regional Federa de Sorocaba.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-70.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: FORTE METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FORTE METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à proposição da ação, com tributos administrados pela Receita Federal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direitos previstos nos artigos 145, § 1º; 195, inciso I, alínea "b" e 212, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Aduz que a emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, que prevê a incidência das contribuições sobre a receita bruta, tampouco as alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/2014, não podem dar suporte à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Registre-se que, em 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

Segundo informativo disponível no [site](#) do Supremo Tribunal Federal^[1]:

"Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

O posicionamento supra exarado pela Egrégia Corte, seguiu o posicionamento externado no julgamento do RE 240.785/MG, como passa a ser exposto.

Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, "na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.

Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.

Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos."

Anotar-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que:

"A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.

Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna."

Por seu turno, em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, sendo proferida a seguinte Ementa:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins foi assentada no julgamento final do RE 240.785/MG, cujos autos foram baixados definitivamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/03/2015.

Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever:

" (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) "No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) "Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal:

"O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. [RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. \(RE-240785\)](#)".

Assim, conclui-se que exsurge o *fumus boni iuris*, apto a ensejar a medida liminar requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, "(...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurto do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-62.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GISLAINE ALESSANDRA NERY
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR - SP178592
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) colacionando aos autos documento que comprove a data de recebimento da comunicação da alegada decisão que negou a concessão do seguro-desemprego, visto ser essencial à análise da demanda e à aferição da tempestividade do presente *mandamus*, já que o artigo 23 da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, prevê expressamente que:

“O direito de requer mandado de segurança extinguir-se-à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

III) Juntando aos autos documentos que comprove ter requerido o seguro desemprego quando da dispensa do segundo emprego, visto que da análise da CTPS, observa-se que a impetrante possuía vínculo com dois empregadores diferentes. Ou seja, na data do requerimento de atendimento do seguro desemprego, 18/07/2016 (Id 1580220), referente a empresa Animal Tyres Ltda – ME, cuja data da saída da trabalhadora está registrada em 17/07/2016, quando ainda se encontrava empregada/registrada na empresa Débora Rodrigues Antunes – ME (saída 17/08/2016).

Com a juntada de novos documentos, deverá a impetrante comprovar a data de recebimento da comunicação da decisão que negou a concessão do seguro-desemprego, visto ser essencial à análise da demanda e à aferição da tempestividade do presente *mandamus*, conforme mencionado acima.

IV) Intime-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ERICA APARECIDA KURIHARA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR - SP178592
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) colacionando aos autos documento que comprove a data de recebimento da comunicação da alegada decisão que negou a concessão do seguro-desemprego, visto ser essencial à análise da demanda e à aferição da tempestividade do presente *mandamus*, já que o artigo 23 da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, prevê expressamente que:

“O direito de requer mandado de segurança extinguir-se-à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

III) Esclarecendo o item “*Dos Fatos*” constante na petição inicial, visto ser estranho aos autos.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-57.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON CENCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (representada por NELSON EDUARDO BITTAR CENCI, JOSÉ EDUARDO CALLEGARI CENCI e RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada “receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional”.

No mérito requer a confirmação da medida liminar, “permitindo o subestabelecimento aos advogados do escritório Nelson Cenci Sociedade de Advogados”.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o escritório é composto de advogados militantes na área previdenciária, junto às agências da previdência social de Sorocaba e região. No entanto, a Autarquia previdenciária lhes impõe prévio agendamento para a realização de seu mister.

Aduzem que são obrigados a se submeterem ao agendamento prévio para cada pedido de benefício, com espera aproximada de três a seis meses, quando não mais do que isso. Afirmam que, além disso, a autoridade coatora exige novo agendamento para extração de cópias do processo administrativo, o qual será utilizado como prova no processo judicial.

Asseveram que com esse comportamento o INSS fere as prerrogativas do profissional de advocacia, bem como retarda o ingresso de ações junto ao Poder Judiciário, pois os advogados necessitam do prévio ingresso administrativo para ingressar com uma demanda judicial.

Fundamentam que, diante as dificuldades impostas, é inegável cerceio ao trabalho do advogado, violando o artigo, 5º, inciso VI, da Constituição Federal, e desrespeitando a Lei nº 8.906/94, em seu artigo 7º, inciso VI, alínea “c”.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos de Id 273915, 273919, 273924, 273927/9, 2730930/1 e 273933.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, para garantir aos advogados impetrantes o direito ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários e/ou assistenciais sem prévio agendamento ou limitação relativa ao número de requerimentos por dia, mantendo as restrições de atendimento na agência do INSS por meio de horários pré-determinados, formulários, senhas e/ou agendamentos prévios em casos que não se refiram a simples protocolos de requerimentos/petições, consoante decisão de Id 289506.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 345658. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que o gerente Executivo do INSS em Sorocaba não possui poderes para descumprir o sistema de atendimento ordenado para todo País, sendo mero executor da norma geral atacada em tese. Outrossim, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, visto que as impetrantes formulam pedido abstrato, objetivando a segurança genérica para se resguardar de eventuais situações futuras que sequer configuram ameaça. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou o parecer de Id 557812, opinando pela denegação da segurança.

A impetrante, em petição de Id 640257, informou o descumprimento da decisão liminar.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA

A preliminar referente à ilegitimidade passiva do Gerente Regional do INSS em Sorocaba/SP não comporta aceitação, posto que a gerência regional é responsável pelo sistema de funcionamento das agências do INSS em Sorocaba/SP.

Logo, possui atribuições acerca do gerenciamento dos atos impugnados pelo impetrante no presente *mandamus*, de modo que afasto a preliminar arguida.

2) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A autoridade impetrada sustenta, ainda, que as impetrantes formulam pedido abstrato, objetivando a segurança genérica para se resguardar de eventuais situações futuras que sequer configuram ameaça, conduta incompatível com a natureza mandamental e vedada pelo ordenamento jurídico.

No entanto, examinada a matéria sob a ótica processual, verifica-se a adequação do remédio a justificar a impetração, pois o presente caso cuida de análise de atos administrativos de controle de atendimento, verdadeiras normas de efeito imediato e concreto. Atingem a esfera do impetrante, na medida em que, advogado militante na área previdenciária, alega ser impedido de protocolar formulários e senhas, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sem prévio agendamento.

Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. PROTOCOLO DE MÚLTIPLOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE EFEITO IMEDIATO E CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. CABIMENTO DO MANDAMUS. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.- Apelação interposta por Antonio Carlos Brajato Filho contra sentença que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que lhe seja assegurado o direito de protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de haver hora marcada, sem que necessite nova senha a cada solicitação, bem como retirar em carga os processos administrativos no horário normal de atendimento da agência do INSS, indeferiu a inicial, ao fundamento de que o mandamus não se presta a tal função, pois tem como objetivo atacar ato abstrato e não concreto de autoridade pública, além de não ser; no caso, a via adequada para satisfação do interesse do impetrante.- O cerne da questão resume-se ao cabimento ou não do mandado de segurança.- Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. **No caso dos autos, examinada a matéria sob a ótica processual, verifica-se a adequação do remédio a justificar a impetração. Como bem salientado pelo órgão ministerial em sua manifestação, cuida-se “de análise de atos administrativos de controle de atendimento, verdadeiras normas de efeito imediato e concreto”. Atingem a esfera do ora apelante, na medida em que, advogado militante na área previdenciária, vê-se impedido de poder protocolar, em um mesmo atendimento, múltiplos processos, ou de retirá-los em carga.**- Inviável, entretanto, a aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, porquanto, indeferida a inicial, não se formou a relação processual. Conforme o decidido na apreciação do agravo legal interposto pelo ente público, não basta sua intimação para apresentar contrarrazões ao apelo. Os autos deverão retornar à origem para regular processamento, com a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, na medida em que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento.- Apelação provida. Retorno dos autos à origem. (TRF3, Quarta Turma, AMS 00011036020094036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 317578, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016). (Grifo nosso)

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão das impetrantes, concernente ao direito de protocolizar pedidos de benefícios ou de atendimento, independentemente de agendamento eletrônico prévio, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e incisos XIII; XXXIV, alínea “a”; LIV e LV, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. ”

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”(grifos nossos)

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, seus benefícios previdenciários perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atemem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari[1][1] discorrem que:

“Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in: ‘Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba –2 - Direito Administrativo e Constitucional’, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou despreço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o **administrado que detém procurador constituído não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui**.

Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, “(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em “fila”, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.”.

Conclui-se, portanto, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, extinguindo o feito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando-se os efeitos da medida liminar parcialmente deferida (Id 289506).

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

[1][1] “Processo Administrativo”, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

SOROCABA, 28 de abril de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-07.2016.403.6110 - ALBERTO APARECIDO HELLEMBRAND WESLH(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.Após, proceda-se a sua transmissão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006698-78.2015.403.6110 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.Após, proceda-se a sua transmissão.Intime-se.

Expediente Nº 3386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(PR067732 - TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Conforme decisão de fls. 1053/1054, manifestem-se as defesas dos réus nos termos do art. 403 do CPP.

0006448-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-51.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO SALAZAR(PR073860 - SKARLETH ZALUSKI BELO E PR035519 - EDSON ANTONIO PRIMON) X CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação penal instaurado em face de ADÃO SALAZAR em razão da prisão em flagrante delito no dia 03 de março de 2011, pela prática, em tese, do crime tipificado pelos art. 333 e art. 334, 1º, alínea d, combinados com o artigo 29 e 69, todos do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Foi concedida liberdade provisória, em 24/03/2011, ao réu Adão Salazar, mediante o pagamento de fiança e ao cumprimento das condições impostas.Por decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Edevaldo de Medeiros (fls. 332/333), foi decretada a prisão preventiva do réu Adão Salazar, julgando ainda quebrada a fiança. Às fls. 478/480 foi notificada a prisão do réu Adão Salazar em face do cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo.Realizada audiência de custódia pelo Juízo da Comarca de Matelândia/PR e requerido, naquela oportunidade, a liberdade provisória do réu, este Juízo indeferiu o pedido entendendo ausente a comprovação de endereço fixo e de atividade lícita.Nesta data, a defesa do réu requer novamente a revogação da prisão sob o fundamento da existência de endereço fixo e de atividade lícita exercida pelo réu (fls. 499/536).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Instado a se manifestar, o digno Ministério Público Federal bem argumentou ao justificar o indeferimento do pedido de liberdade provisória ao afirmar que conforme destaco na decisão de fl. 592, por duas vezes o acusado foi procurado no endereço em que alega residir e não se teve notícias sobre seu paradeiro (em uma delas, é certo, há notícia segundo a qual o acusado teria se mudado para Santa Catarina, sem informar o novo endereço).Em que pese os documentos juntados pelo réu bem como às suas argumentações de que sempre residiu no mesmo endereço e possui atividade lícita, a fim de garantir a instrução processual, deve ser acolhido, por ora, o parecer do Ministério Público Federal.Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, sem prejuízo de nova análise do pedido, no curso da instrução penal, caso seja visualizado os requisitos para sua concessão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-41.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CAMPIONI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-23.2017.4.03.6120

AUTOR: REGINALDO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Reginaldo José Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 09/06/2016 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.547.301-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 31/12/2001 (Nestlé Industrial e Comercial Ltda.) e de 01/04/2016 a 09/06/2016 (Sucocitrício Cutrale S/A), em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente, perfaz 25 anos, 06 meses e 15 dias de trabalho insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos e cópia do processo administrativo.

Decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 31/12/2001 e de 01/04/2016 a 09/06/2016.

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 09/06/2016, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Verifico que, em análise administrativa (fls. 34 do processo administrativo – Id 925434 - pág. 18), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 31/12/2001, em razão da aplicação do Decreto nº 2.172/97, que prevê a necessidade de exposição a ruído acima de 90 decibéis para sua caracterização como agente nocivo, uma vez que o PPP de fls. 29/31 do processo administrativo, datado de 30/08/2016 (Id 925434 - pág. 10/14) registrou níveis de pressão sonora de 86 dB(A) e 90 dB(A), ou seja, abaixo desse limite. Quanto ao interregno de 01/04/2016 a 09/06/2016, trata-se de interstício posterior à emissão do PPP de fls. 25/26 do processo administrativo (Id 925434 - pág. 05), não havendo outro documento nos autos que especificasse a submissão a fatores de risco depois desta data.

Registro que o autor apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Nestlé (Id 925365 - pág. 11/15), datado de 22/02/2017, acompanhado do laudo técnico, com níveis de intensidade de ruído diversos do PPP acostado ao processo administrativo e que fundamentou o indeferimento do benefício.

Logo, diante de tais divergências, reputo que não há, até o momento, prova da exposição do autor a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa nos períodos elencados na inicial.

Assim, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indeferio**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).

Deixo de realizar, por ora, a audiência de conciliação e mediação.

Cite-se o INSS para resposta.

Sem prejuízo, oficiem-se às empresas constantes na inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DARCI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIS - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-42.2016.4.03.6120
AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por **Josué Ferreira da Silva** em face da **União**, mediante a qual objetiva o fornecimento do medicamento Soliris® (eculizumab), na forma e nos quantitativos de relatório e prescrição médica.

Decisão 469813 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que “*não havendo registro do medicamento Soliris (Eculizumad) na ANVISA, bem com aprovação de seu uso no Brasil, não se verifica a plausibilidade do direito invocado, de forma a conceder a medida pleiteada*”.

Depois de o processo ter seguido seu curso, veio concluso para sentença.

Antes, porém, a parte autora atravessou a Petição 913201, informando e requerendo que

“felizmente o medicamento Soliris® (eculizumab) foi aprovado pela Anvisa, e, tendo em vista a decisão de fls., que indeferiu o pedido de tutela antecipada feito pela parte autora, este suplica pela reconsideração de tal indeferimento de modo a conceder desde já o fornecimento, pela parte ré, do medicamento recentemente aprovado”.

Isto o que importa relembrar.

Fundamento e decidido.

O fato de ser ou não o fármaco pleiteado registrado na Anvisa se apresenta como um dos principais pontos de controvérsia e discussão desta ação.

Segundo o requerente, a aprovação foi publicada no Diário Oficial da União em 10 de março de 2017, portanto depois da última manifestação da requerida no feito.

De fato, em consulta ao site da Anvisa, pude verificar a notícia de que o registro de referido medicamento fora aprovado^[1].

Isto posto, importa ouvir a parte contrária a respeito antes de julgar o novo pedido de antecipação de tutela e, se em termos, julgar a causa, de conformidade com o art. 10, do CPC.

Do exposto:

1. Converto o julgamento em diligência.
2. **COM URGÊNCIA**, intime-se a União para que se manifeste nos termos da fundamentação supra no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/doencas-raras-ganham-dois-novos-tratamentos/219201/pop_up?inheritRedirect=false (acesso em 06/06/2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Dirceu Aparecido de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 03/06/2016 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.547.135-1), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especiais os interregnos de 05/06/1984 a 28/02/1990, 13/05/1993 a 22/08/1995 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 14/06/1996 a 09/03/1998 (Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.), 01/04/1998 a 11/03/2005 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 15/08/2007 a 08/02/2008 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 12/02/2008 a 11/05/2008 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 07/12/2009 a 09/02/2011 (Facchini S/A), 13/06/2011 a 03/06/2016 (Fundição Aparecido Panegocci Ltda.), em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido administrativamente como insalubre (05/06/1984 a 28/02/1990), perfaz o total de 25 anos, 02 meses e 04 dias, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos, entre eles a cópia do processo administrativo.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS às fls. 86/87 do Processo Administrativo, não foram computados como especiais os períodos postulados nos autos, sob as justificativas de que os laudos técnicos que embasam os Perfis Profissiográficos Previdenciários são extemporâneos; as unidades de medida do agente ruído são inadequadas e os agentes químicos devem ter denominação técnica, entre outras.

Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa, de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do CPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do CPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Sem prejuízo, oficiem-se as empresas constantes na inicial (Baldan Implementos Agrícolas S/A, Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda., Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, Facchini S/A e Fundação Aparecido Panegocci Ltda.) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade, ou, em sua ausência, apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7006

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-61.2008.403.6120 (2008.61.20.003027-9) - ALICE MARIA BRAGA PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003571-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003571-3) - MARIA SELMA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011543-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011543-5) - ANTONIO MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007670-57.2011.403.6120 - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010550-22.2011.403.6120 - CLARICE OLGADO SALVADOR(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011552-27.2011.403.6120 - ROSA SINATURA GOMES DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002911-45.2014.403.6120 - CLAUDINEI BUZETTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.int.

0003180-50.2015.403.6120 - CIMAR FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004430-07.2004.403.6120 (2004.61.20.004430-3) - VALENTIN DEVITTE X CLEYDE MARCONI DEVITTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALENTIN DEVITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004040-66.2006.403.6120 (2006.61.20.004040-9) - JOAO COLOMBO(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA E SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004730-27.2008.403.6120 (2008.61.20.004730-9) - ROSANA APARECIDO GOTARDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSANA APARECIDO GOTARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0005142-84.2010.403.6120 - ADILSON APARECIDO POIANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADILSON APARECIDO POIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005062-86.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO PENTEADO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010683-30.2012.403.6120 - APARECIDO LAVEZZO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO LAVEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007176-27.2013.403.6120 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-48.2013.403.6120 - DONIZETI NOGUEIRA DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DONIZETI NOGUEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009083-03.2014.403.6120 - WANDERLEY PEREIRA GALVAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WANDERLEY PEREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7053

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI) X VANGUARDIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

Fls. 2720/2721. Em face da impossibilidade de agendamento da audiência na data designada, redesigno para o dia 10 de agosto de 2017, às 16h00 (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será ouvida a testemunha Monica Martins Barreto. Providencie a Secretaria a comunicação ao setor de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico à Segunda Vara de São José dos Campos-SP, para juntada nos autos da Carta Precatória n. 0002037-12.2017.403.6103, e para a intimação da testemunha supramencionada. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000017-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIA LUCIANO BARBOSA

A Caixa Econômica Federal (CEF) pediu, por ocasião da propositura da Inicial, a concessão de medida liminar para que fosse expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia da Cédula de Crédito Bancário n. 62008372. Juntou procuração (fls. 05), subestabelecimento (fls. 06) e documentos (fls. 07/15). Recolheu custas (fls. 16). As fls. 19, foi designada audiência de tentativa de conciliação, e determinada a citação e intimação da devedora, ficando o prazo para contestação suspenso até a realização daquele ato. A citação se deu às fls. 20. Restou inviabilizada a audiência de conciliação ante o não comparecimento da requerida (fls. 21). Foi certificada a ausência de manifestação da demandada (fls. 22). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do que basta. Fundamento e decido. O feito não está pronto para julgamento definitivo; portanto, passo a examinar o pedido de liminar. Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 62008372 (fls. 07/09), a requerida Neia Luciano Barbosa alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito às fls. 07. A análise da documentação acostada aos autos pela CEF revela a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, o que se depreende da notificação de fls. 10/11. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pela requerida. O perigo da demora decorre da circunstância de que a autora se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, quanto do bem dado em garantia pela demandada, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Do fundamento: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. DEFIRO A LIMINAR para busca e apreensão do bem dado em garantia. Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço e segundo os termos declinados na Inicial e constantes do pacto firmado entre as partes. 3. Nomeio como depositário o Sr. Rogério Lopes Ferreira, como pedido. 4. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar seu valor. 5. FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à intimação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 275, 2º, do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão do veículo. 6. Efetivada a medida, intime-se a devedora do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na Inicial, hipótese em que o bem alienado lhe será restituído livre de ônus. Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente. 7. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se.

0003688-59.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 112.

ACAO POPULAR

0000027-09.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DO AMARAL (SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DILMA VANA ROUSSEFF X SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA X GUIDO MANTEGA X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO X GLEUBER VIEIRA X ROGER AGNELLI X FABIO COLLETTI BARBOSA X JORGE GERDAU JOHANNPETER X NESTOR CUNAT CERVERO X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA X GUSTAVO TARDIN BARBOSA X PAULO ROBERTO COSTA X RENATO TADEU BERTANI X CARLOS CESAR BORROMEU DE ANDRADE X ALMIR GUILHERME BARBASSA X RENATO DE SOUZA DUQUE X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA X ILDIO LUIS SAUER X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO)

Fls. 806/807: em resposta ao ofício n. 183/2017 expedido para requisitar os documentos referidos pelo autor na inicial, anexa a Petrobras mídia contendo 72 (sete e dois) documentos relacionados às fls. 818, pedindo, ainda, com relação aos 07 (sete) documentos faltantes, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-los em Juízo, bem como a decretação de sigilo sobre a referida mídia. Primeiramente, prorrogo por mais 30 (trinta) dias o prazo para a Petrobras apresentar os 07 (sete) documentos faltantes requisitados na inicial, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei 4.717/65. Pela natureza dos documentos anexados, por mídia eletrônica (CD), decreto sigilo. Nestes termos, promova a Secretaria as devidas anotações no sistema de movimentação processual, no nível correspondente ao decreto de sigilo de documentos. Quanto ao pedido formulado às fls. 820 - retirada dos autos em Secretaria para cópia - indefiro-o, pois desacompanhado de documento que confira poderes (outorgado por uma das partes) para fazer carga dos autos. Por fim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões de fls. 828 e 837. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010841-80.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-29.2015.403.6120) CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA (SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes protestaram pela produção de prova pericial a fim de constatar ilegalidades no contrato e, por consequência, o real valor da dívida, enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 150 verso). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007818-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA (SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: 1. CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA (CNPJ 06.897.375/0001-50) 2. FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA (CPF 223.165.038-02) ENDEREÇO: 1. AV. JOÃO DE JORGE, N. 343, VILA ROSA, TAQUARITINGA/SP; 2. RUA SAVERIO FAVERO, N. 181, JARDIM DAS LARANJEIRAS, TAQUARITINGA/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 78.536,31 (04/09/2015) Fls. 102: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerários em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 110).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006537-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X SANDRO DONIZETI FRANCOIZI (SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

Trata-se de Execução Hipotecária movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Sandro Donizeti Francoizi. Juntou procuração (fls. 05) e guia de recolhimento de custas (fls. 45). O executado foi citado às fls. 59; constituiu procurador (fls. 61/62). As fls. 73, foi lavrado Termo de Penhora do imóvel objeto da matrícula n. 20.592, do Cartório de Registro de Imóveis de Matão-SP. Sobreveio sentença de improcedência dos embargos à execução, trasladada às fls. 82/84 e com trânsito em julgado em 09/04/2014 (fls. 85-v). O advogado do executado protocolou petição requerendo fixação de honorários advocatícios ante o trânsito em julgado do processo às fls. 204. Depois de incluído o imóvel em hasta pública (fls. 202), a Caixa veio aos autos (fls. 225) requerendo o cancelamento do leilão, a desistência da ação, a extinção do feito e o levantamento de eventuais restrições ou penhoras. Na mesma oportunidade, noticiou que as verbas sucumbenciais foram pagas pelo executado na esfera administrativa. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fls. 226), a outra parte com ele concordou (fls. 226-v). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas; no presente caso, inexistiu óbice à homologação do pedido. No que toca ao pleito de fls. 204, entendo que não guarda relação com o desenvolvimento deste processo, pois ainda não verificado o trânsito em julgado. Do fundamento: 1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. 2. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente. 3. Levanto a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n. 20.592, do Cartório de Registro de Imóveis de Matão-SP. Expeça-se o necessário. 4. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011860-29.2012.403.6120 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movida por Associação Jaboicabalense de Educação e Cultura em desfavor da União na sequência do Mandado de Segurança em epígrafe. As fls. 617/621, registrada sob o n. 678/2013, foi proferida sentença que, entre outras determinações, condenou[...] a União, pessoa jurídica a que se vinculam as autoridades coatoras, a ressarcir à impetrante as custas adiantadas. Intimada da sentença, às fls. 626, a União noticiou seu desinteresse na interposição de recurso. Em 22/10/2013, foi expedida certidão de trânsito em julgado (fls. 636). Despacho de fls. 637 determinou fosse a impetrante intimada para requerer o que de direito em 10 (dez) dias; em resposta, esta veio aos autos pleitear a citação da União nos termos do art. 730, do CPC/73, para ressarcir-lhe as custas adiantadas no valor de R\$ 1.026,20 (um mil e vinte e seis reais e vinte centavos). A União foi citada nos termos do art. 730, do CPC/73 (fls. 644-v). Em manifestação de fls. 645, a executada não se opôs ao pagamento do valor indicado. Após regular trâmite, foi transmitido o ofício requisitório em 19/12/2014 (fls. 669), depositando-se o valor devido em conta própria em 27/01/2015 (fls. 670). Despacho de fls. 678 determinou fosse a exequente intimada para levantar a quantia depositada. A mesma ordem foi repetida às fls. 686 e 696. Desta última vez, a intimação foi pessoal (fls. 702). Mediante ofício encontrável às fls. 708, o PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum informou que os valores depositados foram levantados em 02/06/2016. Acostaram-se ao feito cópias das principais peças de agravo de instrumento (fls. 713 e ss.). Vieram os autos conclusos. Isto o que importa releva. Fundamento e decido. Inexistindo valores a serem executados, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial de fls. 617/621, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do NCP. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do NCP. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010026-83.2015.403.6120 - COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 96: considerando a manifestação da União Federal no sentido de dispensa da interposição de recurso de apelação, nos termos da Portaria PGFN n. 502/2016, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/93 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003097-97.2016.403.6120 - SUPERMERCADO MAURILIO RUFINO - EIRELI (SP357298 - KEYLA CRISTINA BUCCI E SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003098-82.2016.403.6120 - VILMA APARECIDA MARCELINO (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004751-22.2016.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 233: tendo em vista a manifestação da impetrante, admito no feito, o SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - na qualidade de assistente listisconsorcial passivo. Notifique-se o SEBRAE a prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004752-07.2016.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 205/223. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0008120-24.2016.403.6120 - ZISA GOMES MANHAES (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Zisa Gomes Manhães contra ato praticado pelo Chefe da Gerência Executiva do INSS em Araraquara-SP, vinculado ao INSS, consubstanciado no não cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 05/10/2015, segundo a qual deveria ser incluída anotação do exercício pela paciente da função de professora em Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de 02/05/1979 a 30/06/1985. Juntou procuração (fls. 09), declaração de hipossuficiência (fls. 10), cópia dos documentos pessoais (fls. 11) e outros documentos para instrução da causa (fls. 12 e ss.), entre os quais se destaca a decisão da junta de recursos (fls. 35/36). Despacho de fls. 70 determinou a emenda da Inicial para juntada de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais e indicação da pessoa jurídica vinculada. Na mesma oportunidade, foi postergada a apreciação do pedido liminar para depois do exercício do contraditório e deferidos os benefícios da justiça gratuita. As determinações do juízo foram cumpridas às fls. 71/73, sendo a emenda acolhida às fls. 74. Em sede de informações (fls. 79/80), a autoridade coatora defendeu a insuficiência dos documentos apresentados pela paciente na via administrativa para comprovação do exercício da função de professora no período em debate, e comunicou que interpusse recurso especial à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em 28/11/2016 - portanto depois do ajuizamento desta ação em 21/09/2016 -, alegando no corpo do mesmo (fls. 81/83) que o fazia intencionalmente mas com o objetivo de que fosse conhecido nos termos do que previsto no art. 13, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MPS n. 548/2011). Juntou documentos (fls. 81/84). O INSS, por sua vez (fls. 85/86), corroborou essa informação acostando aos autos cópia de extrato processual atualizado em 12/12/2016 (fls. 87/88). Também sustentou que a impetrante não observara o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ e que não comprovava a existência de direito líquido e certo a ser protegido. Já o Ministério Público Federal (fls. 91) entendeu incabível sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Volta-se a pretensão da paciente a que a decisão proferida em seu favor pela 14ª Junta de Recursos do CRPS seja executada pela agência local do INSS, haja vista que remonta a 05/10/2015 e até a impetração deste Mandado de Segurança em 21/09/2016 nenhum outro andamento processual ou providência prática subsequentes foram verificados. É incabível falar em desrespeito à norma do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, pois esta ação impugna omissão que se prout no tempo, e não a decisão de 05/10/2015. O processo administrativo no âmbito do CRPS é disciplinado por seu Regimento Interno, veiculado através da Portaria MPS n. 548/2011. Nos termos dos arts. 30 e 31 do referido diploma: Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário caberá recurso especial dirigido às Câmaras de Julgamento, órgãos de última instância recursal administrativa, ressalvada a competência exclusiva das Juntas de Recursos definida no art. 18 deste Regimento. Parágrafo único. A interposição tempestiva do recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa. Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente. [destaque]. Da leitura dos dispositivos colacionados depreende-se que o transcurso de quase 01 (um) ano entre a decisão favorável à impetrante e o manejo desta ação proporcionou à agência local do INSS prazo suficiente para (A) ou oferecer recurso especial nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da ciência do julgado em 05/10/2015, (B) ou cumprir a determinação superior, do mesmo modo em 30 (trinta) dias. A reforçar essa conclusão, transcrevo o art. 56, 1º, do Regimento Interno do CRPS: Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. [destaque]. Todos os atos da administração pública estão sujeitos à observância do princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da CF, sendo certo que, neste caso, a autoridade coatora deixou de cumprir decisão administrativa sem motivo que o justificasse e em violação ao direito líquido e certo da paciente a ter acesso à Certidão de Tempo de Contribuição de que conste o exercício da função de professora no período debatido. Caso existissem razões que recomendassem a reforma da decisão da 14ª Junta, o competente recurso deveria ter sido interposto no prazo legal para consecução desse objetivo, não sendo a omissão por período de tempo desarrazoado, à toda evidência, via adequada para tanto. O fato de que o recurso especial foi interposto tão logo notificada a autoridade impetrada neste Mandado de Segurança, além de se afigurar medida claramente protelatória por parte da administração, em nada interfere na conclusão adotada por este juízo, por se tratar de medida intempestiva e ilegal, fadada, portanto, ao insucesso. Conquanto não se ignore a disposição do art. 13, II, do Regimento Interno do CRPS, julgo que se trata de dispositivo que não pode amparar omissão desarrazoada da administração, sob pena de violação ao direito fundamental à duração célere do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF. Proferida uma decisão, ou dela se recorre, desenvolvendo-se o procedimento segundo critérios objetivos e pré-estabelecidos, ou, não havendo recurso, reconhece-se o trânsito em julgado e se executa o que determinado. O cidadão não pode ficar à mercê da vontade do administrador em definir arbitrariamente um momento em que irá decidir entre cumprir uma ordem ou tentar impugná-la. Consultando o andamento do processo administrativo em exame, de n. 44232.458634/2015-94, pude verificar que em 17/02/2017 a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso especial do INSS por intempestividade, o que só contribui para a caracterização da legalidade do ato aqui impugnado. Em havendo fundamento relevante na pretensão da paciente, acima descrito, e sendo a certidão de tempo de contribuição que almeja necessária ao exercício de direitos no campo da previdência social, reputo sobremaneira oneroso impor-lhe que espere o trânsito em julgado desta sentença para ver cessada a omissão ilegal que lhe obstaculiza o direito à obtenção de certidão. Do fundamentado: 1. CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, ao mesmo tempo em que DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do CRPS em 05/10/2015, no curso do processo administrativo n. 44232.458634/2015-94 - segundo a qual deverá constar de Certidão de Tempo de Contribuição o exercício da função de professora entre 02/05/1979 e 30/06/1985 -, ficando assim EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. Sem condenação em custas, por ser a impetrante beneficiária da gratuidade da justiça e o INSS isento do recolhimento, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. 3. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). 4. Acompanham esta sentença cópias do extrato atualizado do trâmite do procedimento administrativo n. 44232.458634/2015-94 e da decisão ali proferida em 17/02/2017. 5. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004795-27.2005.403.6120 (2005.61.20.004795-3) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TATIANY CONTRERA DE OLIVEIRA - MENOR (PATRICIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA) X OTAVIO CONTRERA DE OLIVEIRA - MENOR (PATRICIA APARECIDA BASTO DE OLIVEIRA) (SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PS 1,10 ... Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (informação da contadoria judicial de fls. 600/601).

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO PALHARES (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PALHARES

Trata-se de Ação Monitória em Fase de Cumprimento de Sentença movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Antônio Aparecido Palhares. Constatada a ausência de bens passíveis de penhora, por força do despacho de fls. 323 a execução foi suspensa e os autos remetidos ao arquivo, consoante o disposto pelo art. 921, III, do CPC. Com o desarquivamento, a exequente veio ao feito (fls. 325) requerer a desistência e extinção do processo tendo em vista sua inviabilidade financeira, assim como o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial. Despacho de fls. 326 determinou fossem as partes intimadas do desarquivamento, e o executado, especificamente, sobre o pedido de desistência, com o qual concordou em seguida às fls. 327. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas; no presente caso, inexistindo óbice à homologação do pedido. Do fundamentado: 1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. 2. Sem condenação em honorários. Descabe condenação em custas. 3. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001135-15.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 246.

0002389-23.2011.403.6120 - ZILDA STAFUSSA(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA STAFUSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial (cálculos de fls. 209/211).

0002386-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA MARIA ANDRADE(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA ANDRADE

Trata-se de Ação Monitória em Fase de Cumprimento de Sentença movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Márcia Maria Andrade. A requerimento da exequente, despacho de fls. 93 determinou a intimação da requerida na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 475-J, do então vigente CPC/73, para pagar o quanto devido em razão do título judicial exequendo. Transcorreu, contudo, inaproveitado o prazo para pagamento (fls. 93-v), ao que se seguiu tentativa de penhora pela qual o veículo de placa EYZ 6570 SP sofreu restrição de transferência (fls. 109) no sistema RENAJUD; nessa oportunidade, a executada não foi encontrada para aperfeiçoamento do ato expropriatório. A Caixa veio então aos autos (fls. 112) requerer a desistência e extinção da execução, assim como o desentranhamento dos documentos que acompanharam a Inicial, em consonância com política interna de racionalização do acervo processual. Na sequência, foi determinada a intimação da executada a respeito do pedido de desistência às fls. 113 e 114, mas sem sucesso, sendo que o oficial de justiça mais uma vez não logrou êxito em encontrá-la quando da tentativa de intimação pessoal (fls. 116). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e deciso. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no artigo 775, do CPC, despienda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Do fundamentado: 1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. 2. Sem condenação em honorários. Descabe condenação em custas. 3. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Com o trânsito em julgado, levante-se a restrição de fls. 109 e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005994-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON GIMENES COELHO(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GIMENES COELHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: WELLINGTON GIMENES COELHO (CPF 290.741.708-89) ENDEREÇOS: SÍTIO MARINHEIRO, 1, DISTRITO TAQUARAL, RINCÃO-SP, CEP 14830-000 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 149.437,03 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC) Fls. 75/76: tendo em vista a certidão de fls. 76 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará o ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 82).

0005995-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVALDO SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO SANTANA DO NASCIMENTO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: EDVALDO SANTANA DO NASCIMENTO (CPF 312.453.848-05) ENDEREÇO: RUA ILDA CHAVES VIEIRA, PARQUE ALVORADA, ARARAQUARA-SP, CEP 14807-163 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 62.101,08 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC). VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 31 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito. Fls. 35: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará o ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 41).

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICARDO SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.822.550-8, com DIB 20/05/2016.

Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, conforme se verifica da carta de concessão/memória de cálculo – id 1381056 – a diferença mensal entre a renda recebida e a postulada é de R\$ 876,24 (2.641,64 – 1765,40).

Logo, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.*

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **RS21.029,76 (vinte e um mil, vinte e nove reais e setenta e seis centavos)**, correspondente à soma de 12 parcelas vencidas até o ajuizamento da ação mais doze vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-43.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON JOSE SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE MADALENA DE FARIAS - SP247924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão do SEDI (id 1402446), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

No mesmo prazo e sob a mesma pena esclareça o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000179-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARLY DONIZETI ESCRIVANI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se à CEF acerca da certidão do oficial de justiça.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MOVEIS GASPARI MATAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 1585852 – a parte autora pede a reanálise do pedido da tutela de urgência antecipado juntando documento do banco que aponta um débito originário de R\$ 66.084,53 em 07/01/2016 e um débito atual no valor de R\$ 705.050,52 e extrato do SCPC comprovando o protesto de 24 títulos (sem identificação da natureza ou do sacador) e a devolução de alguns cheques (id 1586056 e 1586067).

Em que pese o pedido da parte autora e os documentos juntados, mantenho a percepção de que não há probabilidade do direito invocado. Não há nada nos autos que indique que o tal débito de R\$ 705.050,52 tenha se originado exclusivamente do estorno dos valores relativos às duas vendas de armários planejados em 2015, ou que ele decorra do convênio entre a CEF e a autora para venda de materiais de construção e/ou armários sob medida não removíveis por meio do cartão CONSTRUCARD.

Aliás, sequer há explicação sobre quais títulos foram protestados e se a CEF tem relação com eles.

Assim, **INDEFIRO** o pedido.

De outra parte, comprovada a existência de vários protestos e dívida de alta monta e, portanto, a situação financeira precária da parte autora, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se o determinado na decisão de id. 1386708.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOSNACK SAO CARLOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrado pretende a concessão de liminar para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS com fundamento no julgamento proferido pelo STF em 15/03/2017 no Recurso Extraordinário nº 574.706 RG/PR.

Custas de ingresso (id 1567487).

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedendo na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Não obstante isso, entendo que o quadro desaconselha a concessão da liminar para a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins calculadas segundo a tese firmada pelo STF, ou seja, com a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. É que tudo indica que muito em breve a Corte se debruçará sobre a modulação dos efeitos da decisão que tomou. Cumpre observar que no final da sessão a ministra Cármen Lúcia (relatora do RE 574.706) ponderou que no processo não constava pedido de modulação dos efeitos; até houve uma solicitação de modulação dos efeitos por parte da Fazenda Nacional, porém como o pedido foi formulado apenas da bancada, não foi conhecido. No entanto, ao mesmo tempo em que fechou uma porta a Corte abriu uma janela, uma vez que a relatora destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração; — calha anotar que o exame da modulação de efeitos a partir de provocação em embargos de declaração tem sido comum no julgamento de processos submetidos à repercussão geral (exemplos: RE 377.458, a respeito da cobrança de Cofins em relação às sociedades civis; ADIs 4.357 e 4.425, que tratam dos critérios para incidência de correção monetária e juros moratórios em precatórios).

Tendo em vista que a decisão do STF foi em sentido contrário à posição que até então prevalecia na jurisprudência, bem como que a alteração na sistemática de apuração do PIS e da Cofins repercutirá de forma intensa no plano econômico, especialmente na perspectiva das finanças públicas — tanto no aspecto da diminuição da arrecadação quanto na do desembolso com eventuais restituições — considero altamente provável que a Corte atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro; — se bem entendi, foi essa a formulação sugerida pela Fazenda Nacional da bancada (modulação “para frente”).

Considerado esse panorama algo nebuloso, entendo que, por ora, o direito invocado em sede de liminar, vale dizer, o direito da impetrante apurar, desde logo, as contribuições do PIS e da Cofins com a exclusão do ICMS da base de cálculo, não está evidente, razão pela qual o pedido de liminar deve ser indeferido.

Também em razão do quadro de incerteza quanto à aplicação prática da tese assentada pelo STF, entendo que o melhor caminho é a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, *a* do CPC, até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral sejam resolvidas pela Corte. Importante realçar que a questão tratada na presente ação é apenas de direito e reproduz o mesmíssimo tema debatido nos autos do RE 574.706, de modo que a solução aplicável a este caso necessariamente deverá ser harmônica com a orientação do STF. E até que a Corte dê a palavra final a respeito da modulação dos efeitos, estaremos todos tateando no escuro.

Por fim, observo que o indeferimento da liminar e a suspensão do feito não geram risco de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante. O modelo de apuração do PIS e da Cofins que inclui os valores pagos a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições vem sendo observado há décadas, de modo que não há como presumir que de uma ora para a outra a impetrante teve sua situação econômica agravada, em decorrência da formulação da tese de repercussão geral. Além disso, a mera propositura da ação assegura à imperante o direito de usufruir os eventuais benefícios da decisão do STF, principalmente se a Corte entender por bem não modular os efeitos ou limitar o direito à repetição aos que tenham proposto ação antes do encerramento do julgamento do RE 574.706.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar, e determino a suspensão do feito até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão, o que ocorrer primeiro.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, observando que aquela está dispensada, por ora, de apresentar informações.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002886-84.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
REQUERENTE: ARTHUR GUILHERME SILVA LANDAHL CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IRAN DOS SANTOS - CE12315-B
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se pleiteia a suspensão de leilão, decorrente do inadimplemento das parcelas relativas ao contrato de financiamento nº 15555135737 para aquisição de imóvel residencial, com alienação fiduciária, firmado pelo genitor da parte autora, no valor de R\$ 207.000,00, em 340 parcelas, relativo ao imóvel localizado na Rua Maria Ialina Beneduzzi Verzani, 249, Loteamento Parque Ferruccio I, Socorro, São Paulo.

Aduz que o seu genitor, falecido em 12/01/2013 (ID nº 1600415), contratou o Seguro Habitacional nº 15414.002805/2009-40, junto à Caixa Seguradora S/A.

Assevera que foi negada a cobertura do seguro habitacional, sob a alegação de que a morte do segurado ocorreu por doença pré-existente, causa excludente de cobertura.

Informa, por fim, que o imóvel será levado a leilão em 17/06/2017 às 10:30 horas.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista (ID nº 1606951).

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de ID nº 1606951, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pela 2ª Vara Federal de Campinas.

Decidiu o Juízo suscitado que a competência nas ações em que se alega direito real sobre bem imóvel se fixa no local em que este se encontra.

Note-se, todavia, que na presente ação discute-se o cumprimento de contrato securitário, em razão da negativa de cobertura quando do evento morte, **matéria esta de natureza puramente obrigacional**.

O fato de pender a cobertura sobre a quitação de contrato de empréstimo para aquisição de imóvel residencial não empresta o pretendido direito real à matéria posta em discussão.

Em síntese, trata-se de ação de natureza obrigacional e não de ação de natureza real.

Sendo a lide de natureza obrigacional, há situação de competência relativa, não podendo, portanto, o juízo suscitado declinar-la de ofício, ou seja, sem a provocação da requerida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A LIDE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Na demanda de origem o autor busca a quitação de imóvel financiado pelo SFH, por entender que já pagou as 300 prestações mensais do financiamento e, se houver eventual saldo residual, esse deve ser coberto pelo FCVS. Depreende-se, portanto, que o pedido não se funda em direito real sobre o imóvel.

III - O autor não formula pedido com base no direito de propriedade ou em qualquer outro direito real a ela inerente, o que pretende é evitar a realização de execução extrajudicial do contrato, nos moldes previstos pelo Decreto-Lei 70/66.

IV - Ao comentar o artigo 95 do CPC Nelson Nery Junior afirma "2ª parte: 3. Competência relativa. A segunda parte da norma ora comentada permite que haja prorrogação da competência do foro da situação da coisa, se o litígio não versar sobre propriedade, posse vizinhança, servidão, divisão, demarcação e nunciação de obra nova. Nestas matérias, pode haver eleição de foro porque a competência, aqui, é relativa. A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tomando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g. para as ações: a) domínias (reivindicatória, usucapião, ex empto (CC 500/1916 1136), imissão na posse, publiciana, etc); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). Para as ações editais (redibitória, quanti minoris), que tem natureza pessoal, a competência não é determinada pela norma comentada, mas pela regra geral do CPC 94 (domicílio do réu)." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, pp. 425/426)

V - Não estando em discussão na demanda direito real, afastada a aplicação da primeira parte do artigo 95 do C.P.C., não se tratando de hipótese de competência absoluta que autorizaria o juiz a declinar de ofício de sua competência, a hipótese é de competência relativa. Acerca do tema dispõem os artigos 112, 113, caput, e 114 do Código de Processo Civil. Denota-se, da interpretação conjunta desses dispositivos, que o reconhecimento de incompetência relativa deve ser precedido de alegação do réu, a ser exercida por meio de arguição de exceção de incompetência, conforme artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

VI - Aplicável ao presente recurso o entendimento que restou consolidado com a edição da Súmula 33 pelo e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a **competência relativa não pode ser declarada de ofício**".

VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

VIII - Agravo improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 527387, 10ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2014) (Grifos e destaques nossos)

No caso em tela, considerando-se a natureza obrigacional da matéria versada e que, no entendimento deste magistrado, trata-se de competência relativa, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino à Secretaria que adote as providências necessárias à distribuição do presente conflito.

Intime-se.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-95.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

AUTOR: ALBERT CESANA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende o requerente anular o crédito tributário inscrito na CDA nº 80 6 11 084201-46, bem como o Arrolamento de Bens levado a efeito no procedimento administrativo nº 12226.000036/2010-16. Pede, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato tendente a sua cobrança.

Relata em síntese que foi sócio da empresa Priluma Comercial Importadora e Exportadora Ltda, no período de 24/02/1989 a 12/08/2008, e que, em 11/03/2010, foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva no Auto de Infração e Imposição de Multa contra ele e a empresa devedora, com a instauração do Arrolamento de Bens.

Assevera que impugnou administrativamente tal decisão, que não foi acolhida, tendo sido intimado para pagamento em 09/11/2010.

Alega, ainda, que o crédito tributário está prescrito, pois foi dele notificado em 09/12/2010, sem que a execução fiscal tivesse sido proposta até a presente data.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade na cobrança do crédito tributário em comento.

No que tange à prescrição, há diversas situações que implicam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do Código Tributário Nacional). Nestas mesmas condições também há a suspensão da da fluência prazo prescricional. Tais situações somente podem ser conhecidas pelo juízo após ser dada oportunidade à ré para se contrapor aos argumentos elencados na petição inicial.

No que tange à alegação de indevida inclusão do autor como responsável pelo crédito tributário, deve-se considerar a informação contida na folha 09 do processo administrativo (doc. 03), *verbis*: "Salienta-se que durante todo período de operações de comércio exterior, tanto de exportações como de importações, até a presente data, o responsável legal perante o Siscomex sempre foi o sócio administrado fundador Albert Cesana, CPF Nº 498.547.048-15" (Grifos e destaques nossos).

Assim, os fundamentos apresentados pela autoridade fiscal devem ser analisados com maior profundidade, o que é incabível em sede de tutela cautelar *in initio litis*.

Resta, portanto, evidenciada a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório.

Em síntese, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o crédito tributário esteja prescrito ou que houve inclusão indevida do requerente como devedor.

Assim, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito do requerente.

A mera possibilidade de propositura de execução fiscal e a existência de arrolamento de bens, desacompanhados de elementos adicionais, não são hábeis para caracterizar situação de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por todo exposto, ausentes ambos os requisitos presentes no art. 300 do CPC, é de rigor o indeferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela jurisdicional.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

Expediente Nº 5157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002277-69.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-84.2016.403.6123) ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime a parte executada para, no prazo de quinze dias, pagar o valor indicado na petição de fls. 115, atualizado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Cumpra-se o traslado determinado às fls. 111.Intimem-se.

0000486-31.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-62.2016.403.6123) DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fls. 43/44: considero justificado o interesse de agir do embargante.No entanto, por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a garantia da execução.Se referida providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0000605-89.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-40.2015.403.6123) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA.(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a garantia da execução e indicar o correto valor atribuído à causa, complementando, neste caso, as custas iniciais.Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001144-80.2002.403.6123 (2002.61.23.001144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA.(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos.Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001992-96.2004.403.6123 (2004.61.23.001992-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X NANAY HARA X EDUARDO TADATOSHI HARA X TAMIO HARA X TAKUJI HARA X TOSHITAKA HARA X TADAO HARA X TAKEHIRO HARA.(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Defiro o pedido do exequente e determino a conversão do depósito efetivado nesta execução fiscal (fls. 414/419) em renda em favor do requerente, devendo, para tanto, observar os parâmetros por ele apresentados a fls. 499, verso.Expeça-se o mandado de substituição de penhora e avaliação, conforme o requerido pelo(a) exequente.Intimem-se.

0001145-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001145-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP.(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AUTO POSTO GALEAO LTDA X MARYZE PIEROTTI LEME MACIEL X JOSE LUIS LEME MACIEL X FABIO JUNIOR PEDROSO.(SP322859 - NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES) X JOSE GLAUCO S. L. FERREIRA.(SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES E SP322859 - NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES) X ALINE ALESSANDRA M. F. FERREIRA

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos e contrato social da empresa constando o outorgante, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Fls. 258: defiro o pedido da exequente e suspendo a execução pelo prazo requerido, qual seja, 30/11/2021, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0000902-43.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONTI(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONTI)

Defiro o pedido do exequente e determino a conversão do depósito efetivado nesta execução fiscal (fls. 93) em renda em favor do requerente, devendo, para tanto, observar os parâmetros por ele apresentados às fls. 101.Fls. 99: defiro o pedido de averbação de penhora nos autos nº 0001868-74.2008.403.6123, em trâmite neste Juízo, devendo o Diretor de Secretaria, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, proceder à aludida averbação, certificando.Intimem-se.

0000469-29.2016.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X AUTO POSTO ATIBRAS LTDA.(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP368096 - CAROLINA DA SILVA BUENO E SP377613 - DEBORA ALVES DOS ANJOS PASCHOAL)

Por ordem do Juiz Federal, com fundamento no art. 152, inciso V do Código de processo Civil, intimo o executado a retirar a certidão de objeto e pé solicitada neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-37.2017.4.03.6121
AUTOR: AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Int.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-29.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SPAN VALE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SPAN VALE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente. A impetrante formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 08 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Diante da petição de ID 1534118, reconheço que a decisão (ID 1402510) deixou de reproduzir dois pedidos de Ressarcimento de PIS e COFINS relativos ao ano de 2015, quais sejam, o de 40695.01683.230615.1.5.18-6625 e 10197.91504.230615.1.5.19-7349.

Assim, retifico a parte final da decisão anterior para que passe a contemplar os processos acima mencionados, conforme segue:

“a concessão parcial do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº **10842.64883.230615.1.5.18-0305**, **39000.15184.230615.1.5.19-1781**, **32355.26572.230615.1.5.18-3932**, **41741.67063.230615.1.5.19-5758**, **36684.00030.230615.1.5.18-7609**, **34057.79554.230615.1.5.19-2043**, **14307.94972.230615.1.5.18-5110**, **28060.01042.230615.1.5.19-4191**, **40695.01683.230615.1.5.18-0449**, **18300.72124.170715.1.1.19-1150**, **28139.41874.050216.1.1.18-8382**, **05364.58723.050216.1.1.19-4504**, **40695.01683.230615.1.5.18-6625** e **10197.91504.230615.1.5.19-7349**), no prazo de trinta dias, procedendo à devida atualização pela SELIC a partir da data do protocolo administrativo, em caso de procedência do pedido de ressarcimento.

P. R. L.”

Quanto ao pedido de dilação de prazo para cumprimento da liminar, considerando a petição da União de ID1501631, informando que não há menção da relatoria acerca de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento, INDEFIRO a prorrogação de prazo para cumprimento.

Todavia, como houve alteração da decisão liminar por duas vezes e, inclusive, na presente decisão em virtude de erro material, destaca-se que o prazo de 30 dias para cumprimento da medida liminar nem sequer começou a fluir, tendo em conta a necessidade de renovação da intimação. Na prática, autoridade impetrada dispôs de mais de 60 dias para cumprimento da medida liminar desde a primeira intimação da decisão até a conclusão do prazo que se iniciará com a intimação da presente decisão.

Int.

Taubaté, 12 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-51.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos contidos nas informações (ID 1335838) acerca da redução da alíquota de PIS/COFINS a zero incidente sobre a receita bruta decorrente do comércio varejista de combustíveis, aliados ao fato de inexistir recolhimento das referidas contribuições por parte da impetrante, verifico que a probabilidade do direito inexistente no presente “mandamus”, razão pela qual **REVOGO A LIMINAR** anteriormente concedida.

Abra-se vista ao MPF para que apresente seu parecer.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, 12 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-14.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOCAL COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOCAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS DE COURO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente “mandamus”. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STJ e do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram devidamente recolhidas as custas processuais (ID 1047851).

Houve alteração do valor da causa para R\$ 300.000,00 (ID 1385701).

Foi apresentada manifestação pela Fazenda Nacional, alegando a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, ante a ausência de comprovantes de recolhimento do ICMS, imposto o qual pretende ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (1541316).

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, impugnando o pedido inicial (1561762).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do “*mandamus*”.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para **vencimentos futuros**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 14 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3037

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002764-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002764-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0003172-46.2010.403.6121 - ELIETE MARIA PEIXOTO DOS SANTOS(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MARIA PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001832-33.2011.403.6121 - EDSON JULIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000781-16.2013.403.6121 - ADILSON MOREIRA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 154/155.II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015.IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001370-08.2013.403.6121 - MARIO HOGU MARQUES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO HOGU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do art. 12 da Res. 559/2007 do CJF

0002252-67.2013.403.6121 - SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 114/115.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001414-95.2011.403.6121 - PAULO LORATO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LORATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do art. 12 da Res. 559/2007 do CJF

0004010-18.2012.403.6121 - CARLOS AIRTON COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AIRTON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do art. 12 da Res. 559/2007 do CJF

0002830-30.2013.403.6121 - CELIO JOSE MAIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO JOSE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora às fl. 131.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fls. 131/132, visando ao recebimento de precatório.cito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.Conselho da Justiça Federal.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.nIntimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios.Int.

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-77.2013.403.6121 - EVANDIRA MACHADO MENDES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 86, informe-se à parte autora que o referido Alvará de Levantamento estará disponível para retirada em 16 de junho de 2017

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, em despacho.

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (ENB 42/145.235.220-5), protocolizado em 19.08.2016.

Sustenta que apresentou pedido de revisão administrativa em 27.06.2016, para que sua aposentadoria fosse transformada para a melhor aposentadoria a que já tinha direito à data de seu requerimento,e que até a presente data a Autoridade Impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal.

Relatei.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pela impetrante, o pedido de revisão administrativa foi protocolizado em **19.08.2016**. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2200

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003222-0) - ODETE PALLANDI CORREA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP114259E - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Reconsidero o r. despacho de fls. 102. Defiro o pedido de fls. 105. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

0000075-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDISON DE MORAES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Vistos, em decisão. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 100/102. Junte-se cópia da ordem transmitida. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Int.

0003994-64.2012.403.6121 - LUCIMARA FERREIRA DE ARANTES SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001455-23.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-71.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X DEBORA REGINA DE PAIVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Dê-se vista à embargada sobre os novos cálculos apresentados pelo embargante. Havendo discordância, retomem os autos à Contadoria deste Juízo para prestar esclarecimentos a respeito da afirmação do INSS quanto a erro nos cálculos da contadoria referente aos juros de mora em desacordo com a decisão judicial transitada em julgado. Int.

0003336-35.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-10.2005.403.6121 (2005.61.21.003716-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ARCIDIA DA ROCHA SEVER(SP205659 - VALERIA MIRANDA SANTOS ARAUJO)

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 68: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0118571-09.1999.403.0399 (1999.03.99.118571-1) - JOEL ALBUQUERQUE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOEL ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Intimem-se.

0004195-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004195-4) - EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Tomo sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 340. Reconheço as cessões de crédito notificadas nos autos pelas cessionárias Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. e Pearlsa Investimentos e Participações Ltda., conforme instrumentos particulares e escrituras públicas juntadas aos autos (fls. 271/273 e 296/301), nos termos do artigo 100, 13, da Constituição Federal, artigo 20 da Resolução nº 405/CJF, de 09.06.2016 e artigo 778, 1º, III, do CPC. Ao SEDI para inclusão, no polo ativo da execução, das empresas supracitadas. Determino que a cessionária Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de cinco dias. Bem assim, determino que a cessionária Pearlsa Investimentos e Participações Ltda., em igual prazo, regularize sua representação processual, no sentido de apresentar procuração devidamente assinada em todas as folhas por seu representante legal, bem como esclareça os pedidos formulados nas petições de fls. 326/332, em que solicita o recebimento direto de seu crédito e, ao mesmo tempo, requer concessão de prazo para juntar novos documentos em razão de cessão de seu crédito a terceiro. Outrossim, comunique-se ao INSS, entidade devedora, a cessão de crédito notificada nos autos, nos termos do artigo 100, 14, da CF. Providencie a Secretaria a anotação do nome da advogada Dra. Rafaela Oliveira de Assis, OAB/SP nº 183.736, para recebimento das intimações processuais em nome de Pearlsa Investimentos e Participações Ltda., conforme requerido às fls. 326/328. Após o decurso do prazo, retomem os autos conclusos para análise dos pedidos de expedição de alvará de levantamento. Intimem-se.

0001598-32.2003.403.6121 (2003.61.21.001598-8) - IVAN GORGES(SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IVAN GORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 212: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0002420-21.2003.403.6121 (2003.61.21.002420-5) - BENEDITO TOBIAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a informação de fl. 226/232, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos. Intime-se.

0001349-47.2004.403.6121 (2004.61.21.001349-2) - CRISTIANO MARTINS DE MOURA X FERNANDO RAMOS GALVAO X ITALO SANDRO ASSIS ALVES X WILSON DE PAULA MOREIRA(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CRISTIANO MARTINS DE MOURA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RAMOS GALVAO X UNIAO FEDERAL X ITALO SANDRO ASSIS ALVES X UNIAO FEDERAL X WILSON DE PAULA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Intimem-se.

0000367-96.2005.403.6121 (2005.61.21.000367-3) - PAULO ROBERTO FLORIANO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO ROBERTO FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Compulsando os autos, verifico que a parte autora fez a opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, posto que mais vantajoso. Tendo em vista que lhe assiste o direito à percepção dos valores atrasados referentes ao benefício que renunciou, até a data da implantação do benefício mais vantajoso, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de novos cálculos. Intimem-se.

0002304-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002304-0) - ARNALDO BRANDAO DE GODOY(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARNALDO BRANDAO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0004642-20.2007.403.6121 (2007.61.21.004642-5) - IDA LAVRAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IDA LAVRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0004278-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004278-3) - CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0001355-10.2011.403.6121 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS AUGUSTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 139/140, uma vez que a pessoa jurídica não estava constituída ao tempo da procuração de fl. 21, reunida aos autos juntamente com a exordial, tampouco há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada aos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94.Assim sendo, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição.Intimem-se.

0001495-44.2011.403.6121 - JOAO DE MORAES NETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0001892-06.2011.403.6121 - ODAIR GONZAGA DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ODAIR GONZAGA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0003187-78.2011.403.6121 - FLAVIA REGINA LEITE PEREIRA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FLAVIA REGINA LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0000524-25.2012.403.6121 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP282069 - DENIZ GOULOU VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se a certidão conforme requerido.Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto a suficiência do depósito no prazo de 5(cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância aos créditos havidos. Intimem-se.

0001249-14.2012.403.6121 - JULIETA AMANCIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIETA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0001318-46.2012.403.6121 - GABRIELA PIRES DE MORAIS CANDIDO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GABRIELA PIRES DE MORAIS CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 90/92, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de dano moral e honorários advocatícios.A executada apresentou planilha de cálculos e requereu a juntada de guias de depósito judicial (fls. 94/99).A exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a intimação da executada para pagar o valor que entendia devido às fls.102/104.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls.107/108.Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos do contador, e requereu sua homologação, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, concordando com a liberação do depósito excedente em favor da executada (fls. 112).Expedidos alvarás de levantamento (fls. 114/115).É o relatório.Fundamento e deciso.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a expedição dos alvarás de levantamento de fls. 114/115, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil - CPC/2015.Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso arquivem-se. P.R.I.

0001546-21.2012.403.6121 - TEREZINHA FELIPE PRESOTO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZINHA FELIPE PRESOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0002166-33.2012.403.6121 - HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0002347-34.2012.403.6121 - MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0002711-06.2012.403.6121 - JANAINA VALERIA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JANAINA VALERIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0003172-75.2012.403.6121 - IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação de fls. 191/204, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos.Intime-se.

0003246-32.2012.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de ausência de crédito a receber (fls. 200), e da concordância do autor (fls. 210), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003549-46.2012.403.6121 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários (fls. 33/35), mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.Assim sendo, tomem os autos conclusos para transmissão da requisição.Int.

0000096-09.2013.403.6121 - VALERIA CANDIDO MARCONDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALERIA CANDIDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl.s. 175/178: Razão assiste a parte exequente uma vez que os autos saíram em carga com a parte contrária antes do decurso de prazo para manifestação quanto a decisão de fls. 168/169. Assim, defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela parte exequente. Intimem-se.

0001376-15.2013.403.6121 - DELCINEA PEREIRA DOS SANTOS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DELCINEA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0001460-16.2013.403.6121 - PATRICIA MENDES DE CARVALHO NANCI(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PATRICIA MENDES DE CARVALHO NANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0001615-19.2013.403.6121 - FRANCISCA RAMOS SIQUEIRA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RAMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0002292-49.2013.403.6121 - JAIR BUENO DOS SANTOS(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIR BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0003181-03.2013.403.6121 - EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000866-85.2002.403.6121 (2002.61.21.000866-9) - FRUITLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MAC-SUL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X ISAIAS DA MATTA X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X EUCLIDES SCATENA FILHO X COMERCIAL PRUDENTE LTDA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP170030E - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO E SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X UNIAO FEDERAL X FRUITLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAC-SUL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ISAIAS DA MATTA X UNIAO FEDERAL X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES SCATENA FILHO X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PRUDENTE LTDA

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda da conta 4081-005.1491-9, depositada às fls. 828/829/834/835/836/837, em favor da UNIAO FEDERAL, mediante DARF, sob o código 2864, conforme requerido às fls. 840/845.Após a conversão, comprove a instituição financeira, CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime o executado ISAIAS DA MATTA para que proceda ao pagamento do restante do débito na forma proposta às fls. 843/844.Intimem-se.

0001334-49.2002.403.6121 (2002.61.21.001334-3) - ANTARES SERVICE S/C LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTARES SERVICE S/C LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal, à fl. 526, intime-se a parte executada para que proceda à complementação do pagamento remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001498-14.2002.403.6121 (2002.61.21.001498-0) - DROGARIA VERA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA VERA LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis)

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000117-97.2004.403.6121 (2004.61.21.000117-9) - CARLOS EDUARDO LICHY X FABIANA AGUIAR LICHY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LICHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA AGUIAR LICHY

Vistos, em decisão.Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 246/249. Junte-se cópia da ordem transmitida.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Int.

0001145-56.2011.403.6121 - KAZUYA RICARDO KURATA X MARGARIDA MARIA MELO KURATA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUYA RICARDO KURATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARIA MELO KURATA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em decisão.Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 143/146. Junte-se cópia da ordem transmitida.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Int.

0000953-55.2013.403.6121 - RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006447-18.2001.403.6121 (2001.61.21.006447-4) - HELY RODRIGUES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0003065-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003065-6) - JEFFERSON LEANDRO MARCIANO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO PRADO MARCIANO(SP290237 - FELIPE LUIZ DE LIMA OLIVEIRA E SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X JEFFERSON LEANDRO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0001329-46.2010.403.6121 - JOANES DE ARAUJO SILVA X EVANGELINA MARIA DE ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANES DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

0001767-38.2011.403.6121 - BENEDITA FERNANDES DO PRADO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA FERNANDES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

Expediente Nº 2216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002642-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X LARISSA SCHONEBORN CONTERNO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Fica a defesa da ré Larissa Schoneborn Conterno intimada a se manifestar na fase do art. 402, CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000024-89.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) RÉU: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

D E S P A C H O

Em 15 dias, regularize o Município de Tupã sua representação processual.

Intime-se.

Tupã, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JAQUELINE DIAS CARDOSO, MARCO ANTONIO CARVALHO GONCALVES, LIVIA MARIANA LIMA GAVA, RAIAN DIAS MOROVIS, GABRIELA GARCIA DA SILVA, ISABELLY MOTA MORETTO, BEATRIZ SANCHES ITO, BIANCA KUHNE ANDRADE CIDIN

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO5819

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO5819

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO5819

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

RÉU: FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Decorrido o prazo para recolhimento das custas, fica cancelada a distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

TUPã, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-73.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: GREMIO RECREATIVO, DESPORTIVO, CULTURAL E BENEFICENTE FENIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798
IMPETRADO: RECETA, POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais já adiantadas. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se

TUPã, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-74.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: HYLARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC/2015).

Considerando a divergência verificada entre o laudo pericial e o formulário PPP, oficie-se à Sociedade Beneficente São Francisco de Assis, solicitando que esclareça a divergência apontada, adequando, se o caso, as disposições do formulário à conclusão do laudo.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril 2018, às 14h30.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunica-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada.

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Fica o INSS CITADO para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

TUPã, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-87.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de reprodução idêntica da ação 5000049-05.2017.4.03.6122, provavelmente proposta em duplicidade por equívoco no sistema de peticionamento eletrônico.

Assim, em razão da litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se

TUPã, 8 de junho de 2017.

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 30 de maio de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500053-42.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADAMANTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS - SP183819, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS BORGES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DECISÃO

Caixa Econômica Federal – CEF opôs exceção de pré-executividade à execução movida pelo **Município de Adamantina**, aduzindo, em síntese, competir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual, pugna pela exclusão do polo passivo.

Resumo do necessário.

Acolho o pedido formulado.

Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é a negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

E, conforme prescreve o art. 27, § 8º, da referida norma, *"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse"*.

Deste modo, como na hipótese ainda não ocorreu a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário, forçoso concluir que a CEF (credor fiduciário) não pode ser considerada como proprietária do imóvel para fins de sujeição passiva dos tributos incidentes sobre aquele incidente, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Em outras palavras, é a posse qualificada pelo *animus domini* que possui aptidão para ensejar a incidência dos tributos ora cobrados, os quais não incidem sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, como no caso do credor fiduciário.

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 1.368-B, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.368-B - A alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Assim, à vista dos referidos regramentos é evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ostenta apenas a condição de credora fiduciária.

A propósito, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- O artigo 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 02/05).

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

-Apelação improvida.

(TRF3, AC – 2095043, Quarta Turma, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 - DATA: 29/04/2016).

Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal a **Caixa Econômica Federal**, estando desvinculada da responsabilidade tributária alusiva às CDAs.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, motivo pelo qual determino a remessa desta ação ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Tupã, 30 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-19.2017.4.03.6122

AUTOR: ADELDO DONISETE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 2 de junho de 2017

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000027-44.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MILTON CAVICHIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O argumento de que o representante do espólio não tem condições de arcar com as custas iniciais, preparo recursal e eventual sucumbência não tem o condão de conduzir à reconsideração da decisão recorrida.

Primeiro, porque o recolhimento das custas e eventual sucumbência devem ser suportadas pelo espólio, que tem bem em seu nome, e não pelo representante (inventariante), que apenas funciona como administrador do espólio; segundo, porque, em se tratando de espólio, não há que se falar em prejuízo do sustento próprio ou da família: espólio não se sustenta nem sustenta família; terceiro, porque o artigo 9º, *caput*, do CPC assegura o direito à gratuidade à pessoa natural ou jurídica, condição (de pessoa) que o espólio não ostenta.

Não se tratando, pois, de pessoa jurídica ou natural capaz de ter comprometido o sustento próprio ou de seus familiares, e detendo bens passíveis de solver custas e eventual sucumbência, mantenho a decisão agravada.

Conforme despacho anteriormente proferido, Milton Cavichioli não detém legitimidade ativa para executar créditos do espólio.

Aguarde-se emenda da petição inicial por mais de 10 dias.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime-se.

TUPã, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-41.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: CAROLINA DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP357857

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em 15 dias, emende a impetrante a petição inicial, a fim de cumprir o disposto no art. 319, II do CPC, indicando a sede da autoridade tida por coatora.

Publique-se.

TUPA, 14 de junho de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5043

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-33.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) EURIDES GOMES DA SILVA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000563-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000563-1) - LAUDELINA CRISTINA DA SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAUDELINA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-76.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PEDRO ORTIZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA ROZO ORTIZ - SP332198

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Intime-se e oficie-se.

JALES, 18 de maio de 2017.

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4231

DESAPROPRIACAO

0000942-51.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X CARLOS SERGIO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LUIS EDUARDO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LEDA ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos etc. Manifeste-se a autora acerca da petição de fl. 192, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de atendimento do pedido formulado à fl. 135, tendente ao levantamento de parcela (80% - artigo 33, 2º, do DL nº 3.365/41) do valor depositado em favor dos antigos proprietários da área expropriada (fl. 80):- expeça a Secretaria edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação e área expropriada.- intime-se a autora, a fim de que, em 10 (dez) dias, comprove nos autos a publicação dos editais acima mencionados em jornal de grande circulação, bem como para que se manifeste acerca do requerimento de levantamento parcial do depósito.- intime(m)-se os réus, a fim de que comprove a inexistência de dívidas fiscais a recair sobre o bem expropriado, e os documentos comprobatórios da propriedade expropriada.- cumpridas as determinações supracitadas, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar quanto ao requerimento da parte ré de levantamento de parcela do depósito. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001157-27.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X JOSE SANSON SIMONATO(SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO(SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X PATRICIA FABIANA SIMONATO SARTORETO X KELEN CRISTIANE SIMONATO RAMOS DA SILVA

Processo n 0001157-27.2012.403.6124DesapropriaçãoAutor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Iodete Fernandes Biata Simonato Patricia Fabiana Simonato Sartoreto Kelen Cristiane Simonato Ramos da Silva DESPACHO / OFÍCIO Nº 618/2017-SPD-jeo Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de PATRICIA FABIANA SIMONATO SARTORETO, CPF 214.276.348-07, e KELEN CRISTIANE SIMONATO RAMOS DA SILVA, CPF 217.975.918-51, filhas do falecido José Sanson Simonato, devendo aquelas passar a figurar no polo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de levantamento formulado pelos expropriados. Se em termos, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação de 80% do saldo da conta nº 0597-005-00001112-4 (fl. 77), na proporção de 50% em favor de IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO, CPF 078.047.388-46, 25% em favor de PATRICIA FABIANA SIMONATO SARTORETO, CPF 214.276.348-07, e 25% em favor de KELEN CRISTIANE SIMONATO RAMOS DA SILVA, CPF 217.975.918-51 e/ou aos seus advogados constituídos nos autos, Dr. Ademilson Godoi Sartoreto, OAB/SP 076.078, Dr. Anderson Godoy Sartoreto, OAB/SP 156.758, Dr. Aldo Godoy Sartoreto, OAB/SP 174.158. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 618/2017-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de depósito de fl. 37. Defiro a realização de prova pericial para avaliação do imóvel desapropriado, requerida pelas partes. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Alameda Júlia da Costa, nº 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapri.org.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiantados pela autora VALEC (v. enunciado da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 17 de maio de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

MONITORIA

0000112-51.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NELSON DA COSTA MOREIRA(SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI) X VERA LUCIA VESCIO MOREIRA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001927-5) - BENEDITA BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000927-53.2010.403.6124 - VENTURINI & CIA LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença de fls.141/146.Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-26.2010.403.6124 - VALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença de fls.121/125.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-12.2011.403.6124 - GERALDO MANTELLO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo ECONOMUS, para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

0000862-24.2011.403.6124 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 97/98.Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-33.2011.403.6124 - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo ECONOMUS, para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

0001225-11.2011.403.6124 - ONIVALDO ANTONIO MASCHIO(MT011540B - MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 214/221.Intime-se o exequente para manifestação sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000144-90.2012.403.6124 - JOAO DE OLIVEIRA NETO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-41.2012.403.6124 - VALDAIR DE SOUZA LIMA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001051-65.2012.403.6124 - PAULO SEQUINI SOBRINHO X ARIANE DE FATIMA CARTA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 125/135: dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 113-verso.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001132-14.2012.403.6124 - FRANCISCA TRINDADE DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001277-70.2012.403.6124 - FERNANDA APARECIDA ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001576-47.2012.403.6124 - IZABEL TEREZA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001635-35.2012.403.6124 - ELIAS CORREIA JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001636-20.2012.403.6124 - DORIVAL ANTONIO JACOMASSI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela União Federal (Fazenda Nacional), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-67.2013.403.6124 - CONCEICAO MARIA DO ROSARIO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-80.2013.403.6124 - DIRCE MIRANDA LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-18.2013.403.6124 - ROSA RAILDA SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000576-75.2013.403.6124 - NEIDE CARPI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000106-73.2015.403.6124 - ROSA HERNANDES DE SANTANA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls.156.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-50.2015.403.6124 - NAIELI SARAN MARQUES(SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

vista à parte ré para manifestação em 10 (dez) dias.

0000705-75.2016.403.6124 - EMILIO AUGUSTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000707-45.2016.403.6124 - ORDALINO ALFO SOARES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X ORDALINO ALFO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/221: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou). Diante da declaração nesse sentido (fl. 220), deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 185/186v.Intime-se.

0000903-15.2016.403.6124 - ELCIO BURGENSE(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000903-15.2016.403.6124Autor: Elcio BurgeseRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDECISÃO Pela decisão de fls. 164/165, considerando a ausência de declaração de pobreza firmada pelo interessado e, ainda, considerando o elevado valor da causa e os bens constantes das declarações de IRPF acostadas aos autos (exercícios 2005 e 2006), determinei que o autor comprovasse o preenchimento dos pressupostos para obtenção da gratuidade, facultado o recolhimento das custas judiciais devidas, tudo conforme artigo 99, parágrafo 2º, do CPC. Sobreveio manifestação do autor às fls. 167/179, juntando declaração de pobreza e declaração de IRPF (exercício 2016). Pois bem. Da análise dos novos documentos trazidos pelo autor, não me convenci da necessidade da gratuidade para litigar, sendo possível concluir que o autor possui padrão de vida bastante razoável, muito diverso daquilo do que pode se considerar pobre nos termos da lei. Consigno que, antes mesmo de indeferir o pedido de gratuidade, concedi prazo para que ele comprovasse o preenchimento dos pressupostos para a sua obtenção, entendendo, todavia, que ele não se desincumbiu da providência a contento. Com espeque no parágrafo 2º do artigo 99 do CPC, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Dessa forma, recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com o recolhimento das custas e certificada a sua regularidade, cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide. Consigno, desde já, que deixo de designar audiência de conciliação (art. 334 do CPC), tendo em vista o desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 125/2016, de 19/10/2016, do Procurador Federal Responsável pelo Escritório Avançado Previdenciário em Votuporanga. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 26 de maio de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000660-91.2004.403.6124 (2004.61.24.000660-0) - SABURO YAMAMOTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001441-79.2005.403.6124 (2005.61.24.001441-7) - CELINA SANTOS DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELINA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença. Autos n.º 0001441-79.2005.403.6124. Exequente: Celina Santos da Silva. Executado: Caixa Econômica Federal - CEF. Em vista da possibilidade de extinção do feito pelo abandono da causa ante o não cumprimento dos atos incumbidos à parte exequente (fl. 176), converto o julgamento em diligência para determinar a abertura de vista à parte contrária (CEF), para que se manifeste nos autos, em estrita obediência ao disposto no parágrafo 6º do artigo 485, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-47.2002.403.6124 (2002.61.24.001534-2) - SELTON FABIO PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X LAURA DE SOUZA CASTRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LAURA DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001572-20.2006.403.6124 (2006.61.24.001572-4) - MARIA ELENA FRACCARI DO PRADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ELENA FRACCARI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001656-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001656-3) - MARIA ANTONIA MARIANO X CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 205, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000392-56.2012.403.6124 - MERCEDES RIZATO TOBITA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X MERCEDES RIZATO TOBITA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001671-77.2012.403.6124 - PEDRO RODRIGUES(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000170-54.2013.403.6124 - JESUS EDUARDO DE AGUIAR(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA E SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS EDUARDO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000842-62.2013.403.6124 - IVONE DE SOUZA SECCO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE DE SOUZA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

Expediente Nº 4234

DESAPROPRIACAO

0000997-02.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X ANTONIO PERES FILHO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Autos n.º 0000997-02.2012.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réu: Antonio Peres Filho e outros. REGISTRO N.º 257/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de ANTONIO PERES FILHO, qualificado nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 4.3416 ha (quatro hectares, trinta e quatro ares e dezesseis centiares), localizada no imóvel rural encravado na Fazenda Santa Rita, situado no município de Guarani DOeste/SP, de titularidade da ré, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua, a quantia de R\$ 76.379,42 (setenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Junta documentos. Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fl. 80), foi deferido, às fls. 82/83, em favor da expropriante, a imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação dos réus, e a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da imissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21, e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). A VALEC pleiteou a emenda à inicial (fls. 88/95), para retificar o polo passivo, fazendo incluir KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI e RIROMASSA ARAKAKI, em razão da existência entre eles e ANTONIO PERES FILHO de contrato de parceria agrícola para o cultivo de cana-de-açúcar. Colocou à disposição do Juízo o montante de R\$ 12.712,16 (doze mil, setecentos e doze reais e dezesseis centavos - fl. 126), correspondentes à benfeitoria da lavoura de cana-de-açúcar. Ratificou os demais termos da inicial. Pela decisão de fls. 129/129-v., foi recebida a petição de fls. 88/95 como emenda à inicial, determinada a citação dos corréus, bem como deferida a imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em relação à área da benfeitoria, em favor da expropriante. Houve a imissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fl. 135). O CRI de Fernandópolis comunicou ao Juízo Federal de Jales/SP o cumprimento das determinações contidas na decisão de 82/83 (fls. 150/153). Devidamente citado, o réu ANTONIO PERES FILHO ofereceu contestação às fls. 170/188. Requeceu designação de audiência de tentativa de conciliação às fls. 193/194. Designada audiência de tentativa de conciliação, o réu ANTONIO PERES FILHO e a parte autora se compuseram, razão pela qual, foi pelo Juízo HOMOLOGADO o acordo celebrado entre eles e resolvido o mérito do processo. Determinou-se a expedição de edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, bem como, autorizou-se o levantamento do valor depositado à fl. 80, em favor do referido réu, após o decurso do prazo do edital, mediante o preenchimento dos requisitos constantes no art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Na mesma ocasião, os demais corréus foram citados para, querendo, apresentarem contestação (fls. 222/223). Os corréus KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI e RIROMASSA ARAKAKI ofereceram contestação às fls. 236/243, discordando do valor depositado em relação à benfeitoria de cana-de-açúcar. Foi publicado o edital para conhecimento de terceiros (fl. 273). Designada audiência para conciliação entre a parte autora e os corréus KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI e RIROMASSA ARAKAKI, restou prejudicada a tentativa de conciliação, diante das manifestações proferidas pelas partes naquela oportunidade (fl. 289). À fl. 290 foi determinada, à parte autora, a comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação, bem como, ao corréu ANTONIO PERES FILHO, a comprovação de inexistência de dívidas fiscais a recair sobre o bem expropriado. O corréu ANTONIO PERES FILHO acostou, às fls. 295/302, certidão da matrícula atualizada do imóvel expropriado, bem como declaração de ITR, pugnando pelo levantamento de 80% do valor depositado. Acostou, ainda, às fls. 304/306, certidão negativa de débitos relativos ao Imposto sobre a propriedade Territorial Rural. A VALEC, por sua vez, juntou aos autos cópias de publicações do edital em jornais de grande circulação (fls. 307/309). Às fls. 310/311, a VALEC informou que a Diretoria Executiva da autora (DIREX), ora expropriante, aprovou a celebração de acordo judicial em relação aos corréus KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI e RIROMASSA ARAKAKI, visando à extinção do feito com resolução do mérito e renúncia dos expropriados a todo e qualquer outro direito decorrente da presente desapropriação. Assim, ofereceu em complemento ao valor já depositado nos autos o montante de R\$-30.865,14 (trinta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), totalizando o valor de R\$-43.577,30 como indenização pela benfeitoria de cana-de-açúcar. Pugnou pela sua posterior intimação, no caso de concordância dos corréus, para efetivação do depósito complementar. Pelo despacho de fl. 327, foi autorizado o levantamento do depósito correspondente à guia acostada à fl. 80, em favor de ANTONIO PERES FILHO, bem como determinada a intimação dos corréus KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI e RIROMASSA ARAKAKI para se manifestarem acerca da proposta oferecida pela parte autora. Os corréus KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI e RIROMASSA ARAKAKI manifestaram-se à fl. 330, informando que concordam com o valor ofertado na petição de fls. 310/314, por se tratar, agora, de valor justo para indenização das benfeitorias reprodutivas. À fl. 331, o feito teve seu julgamento convertido em diligência para vista ao MPF. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 333/335, informando não restar caracterizado o interesse público capaz de justificar sua intervenção na qualidade de custos legis ou substituto processual, debando de preferir pronunciamento acerca do mérito, pugnando pelo normal prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decido. No tocante aos corréus KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI e RIROMASSA ARAKAKI, é o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que os referidos corréus concordaram com o valor ofertado pela parte autora, às fls. 310/314, para solução do litígio, permitindo, assim, que este Juízo, sem mais delongas, profira sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Assim, nada mais resta senão homologar o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pela parte ré (art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito em relação aos corréus KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI e RIROMASSA ARAKAKI. Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Providencie a parte autora, VALEC, o depósito em conta do Juízo da quantia relativa à diferença apontada na petição de fls. 310/311, comprovando nos autos. Tendo em vista que o edital já foi publicado nos termos exigidos na legislação, sobrevivendo aos autos a comprovação do depósito pela parte autora, autorizo desde já o levantamento do referido valor, atualizado, bem como daquele depositado à fl. 140, em favor dos corréus KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI e RIROMASSA ARAKAKI e/ou aos advogados constantes da procuração de fl. 244. Para tanto, OFICIE-SE, oportunamente, à agência da Caixa Econômica Federal encaminhando-se cópia desta sentença, das guias de depósito de da procuração de fl. 244. Deverá a CEF comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuado o pagamento do preço acima referido, expêça-se, em favor da expropriante(a) mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 08, item 10 da inicial ou em nome de outro representante indicado pela autora, VALEC, para tal finalidade; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 04/05 - Fazenda Santa Rita, matrícula 30.857, área 4.3416 ha, perímetro 1.288,51 m, em Guarani DOeste/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Sem honorários advocatícios (art. 27, I.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000063-8) - FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO N.º 736/2017-SPD-jnaFls. 205/241: Razão assiste aos recorrentes. Revogo decisão de fl. 201/201 verso. Oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para as necessárias providências afim de que os valores do depósito na conta 1181.005.507643398 (fl. 130) permaneçam bloqueados à ordem do Juízo, revogando-se a determinação anterior. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 736/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do comprovante de recebimento da decisão revogada (fl. 203). Sem prejuízo, determino o sobrestamento deste feito até decisão no processo de investigação de paternidade 1008952-74.2016.8.26.0297. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0000831-04.2011.403.6124 - JOAO GABALDI (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n.º 0000831-04.2011.403.6124 Autor: João Gabaldi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO N.º 270/2017 SENTENÇAS Vistos. João Gabaldi, qualificada nos autos, ajuizou ação de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que, por estar incapacitado para o exercício de atividades laborais requereu junto ao INSS, aos 24/11/2011 (fls. 38), aposentadoria por invalidez, a qual foi indeferida (fls. 39). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/30). O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido (fls. 32). Citado (fls. 48), o INSS contestou (fls. 52/74), sem arguição de preliminares. No mérito, protestou pela improcedência da ação. Foi realizada perícia médica conforme laudo de fls. 79/84 cuja conclusão (questão 19 de fls. 83) aponta a incapacidade total e permanente da autora. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 87/88 e 90/98). Foi designada audiência para produção de prova oral aos 27/01/2015 (fls. 115). O Juízo não vislumbrou a necessidade de produção dessa prova, e com ela aquiesceram as partes, que apresentaram alegações finais e reiteraram os termos da inicial e da contestação. Os autos vieram conclusos para sentença aos 02/03/2015. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda. A parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Logo, deve-se aferir se a parte autora de fato apresenta alguma incapacidade laborativa e se logrou provar os demais requisitos legais para seu desiderato. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Vendo ao caso concreto observo que a perícia médica fixou a data de início da incapacidade (DII) em 03/2010 (questão 13 - fls. 80). Por sua vez, o CNIS da parte autora, cuja cópia atualizada será atrelada aos autos, dá conta de que ela verteu sua última contribuição ao RGPS aos 09/2005, na qualidade de contribuinte individual, ou seja, ela não detém a qualidade de segurado do RGPS. Portanto, sem mais delongas, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000960-72.2012.403.6124 - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000960-72.2012.403.6124AUTOR: JOSÉ ROBÉRIO BANDEIRA DE MELO AMORIMRÉU: UNIÃO FEDERALREGISTRO N.º 272/2017SENTENÇAJosé Robério Bandeira de Melo Amorim, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da União Federal. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que durante o curso de formação profissional para o cargo de escrivão de polícia recebeu, a título de auxílio-financeiro, apenas 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial, porém, o valor correto do percentual seria igual a 80% (oitenta por cento). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 02/65). Citada (fls. 72/73), a União contestou (fls. 74/93), arguindo preliminar de prescrição. No mérito, protestou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 96/100). As partes não tiveram interesse na produção de outras provas, por se tratar de matéria de direito (fls. 102 e 104). Os autos vieram conclusos para sentença aos 13/01/2014. O julgamento foi convertido em diligência aos 09/11/2016 (fls. 106/129). Os autos retornaram conclusos para sentença aos 20/04/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar suscitada porque as dívidas da União prescrevem em cinco anos, a teor do Decreto nº 20.910/32, nos termos da Jurisprudência do STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. Art. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para proposição da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/2/2010. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 69.696/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/8/2012). Ademais, não comprovou a União quando se deu a efetiva ciência do autor acerca do indeferimento do pedido administrativo e o documento de fl. 50, verso não apresenta a respectiva ciência após o despacho que a determinou datado de 17/01/2012. Passo, assim, à análise do mérito. O cerne da questão é saber se cabia à União pagar ao autor, a título de auxílio-financeiro, um percentual de 50% ou um percentual 80% sobre a remuneração da classe inicial do cargo de escrivão de polícia federal durante o curso de formação profissional ocorrido no período compreendido entre 24/07/2006 a 08/12/2006. O Decreto-Lei nº 2.179/84 que regulamentou art. 8º da Lei 4.878/65 (que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal) dispunha em seu art. 1º que enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. Ocorre que posteriormente o artigo 14, da Lei nº 9.624/98 tratou o tema de forma geral, dispondo que Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. Nesse sentido, entendendo que cabe razão à parte autora porque, embora o Decreto-Lei nº 2.179/84 tenha sido revogado pela Lei nº 12.998 de 18/06/2014, o curso de formação em que participou ocorreu na vigência dele, que se caracteriza como norma reguladora de lei especial (art. 8º da Lei 4.878/65), devendo ser aplicado o princípio da especialidade (art. 2º, 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a fim de resolver a aparente antinomia jurídica. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO. APLICAÇÃO DA LEI 4.878/65 E DO DECRETO LEI Nº 2.179/84. I - A Lei 9.624/98 destina-se à generalidade dos candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal conforme a Lei 4.878/65 instituiu regime jurídico peculiar aos Policiais Civis da União, tendo o Decreto-Lei 2.179/84 determinado o percentual devido a esta categoria, cuidando-se de situação de a lei especial prevalecer sobre a lei geral. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 1237 MS 0001237-25.2010.4.03.6006, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2013, SEGUNDA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RELACIONADA A PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84. ART. 8º DA LEI N. 4.878/65. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os candidatos que participam de curso de formação para os cargos das carreiras da Polícia Federal fazem jus ao recebimento de 80% do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria, a título de auxílio financeiro. V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1390038/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) (grifei). Acrescento, ainda, a falsa premissa de que o edital é a lei do concurso público, uma vez que, por óbvio, todo edital de concurso público deve ser baseado nas leis e na Constituição brasileiras, não podendo dispor de cláusulas que contrariem o ordenamento jurídico ou que sejam feitas ao livre arbítrio da Administração, fora da discricionariedade permitida, sob pena de desvio de finalidade e abuso de poder. Por último, o fato de ter havido a modificação do regime jurídico dos policiais federais para subsídio, não pode levar à interpretação da União de que assim não haveria mais possibilidade de pagar 80% sobre os vencimentos. Ora, se a partir de 2006 o policial federal passou a receber unicamente por subsídio, este passou automaticamente a ser a base de cálculo para o auxílio financeiro questionado, não sendo razoável a interpretação dada pela Administração em detrimento do servidor. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Robério Bandeira de Melo Amorim para condenar a União Federal a pagar as diferenças do auxílio financeiro que lhe era devido como resultante da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre a remuneração inicial do cargo de Agente de Polícia Federal à época da realização do curso de formação profissional, nos termos do Decreto-Lei nº 2.179/84. Esse valor deverá ser acrescido de juros e correção monetária, calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2010, do CJF, observando como termo inicial a data de pagamento de cada parcela (24/07/2006 a 08/12/2006). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85 e do CPC) e à devolução das custas adiantadas pelo autor. Observo que a União Federal é isenta de custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001127-89.2012.403.6124 - JAIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário declaro nulos todos os atos praticados na classe Cumprimento de Sentença. Dê-se baixa na certidão de fl. 172. Retomem os autos à classe anterior e expeça-se ofício para Subsecretaria dos Feitos da Presidência para o cancelamento do ofício requisitório 20170000010 (fl. 189v) já transmitido. Proceda, ainda, ao cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 188v e 189. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3. Cumpra-se. Intimem-se.

0001006-27.2013.403.6124 - BENEDITA LOURDES PEDRO DA COSTA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001006-27.2013.403.6124 Autora: Benedita Lourdes Pedro da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 271/2017 SENTENÇA Vistos. Benedita Lourdes Pedro da Costa, qualificada nos autos, ajuizou ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que, por estar incapacitada para o exercício de atividades laborais requereu junto ao INSS, aos 06/06/2013, auxílio-doença, o qual foi indeferido com fundamento em ausência de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Informada com a decisão administrativa, pleiteia em juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/13). O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido (fls. 15). Citado (fls. 16), o INSS contestou (fls. 17/35), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou o não preenchimento do requisito incapacidade laboral, protestando pela improcedência da ação. Foi realizada perícia médica conforme laudo de fls. 45/53 cuja conclusão aponta a incapacidade parcial e permanente da autora. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 56/59 e 61/65). Os autos vieram conclusos para sentença aos 02/03/2015. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda. A parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Logo, deve-se aferir se a autora de fato apresenta alguma incapacidade laborativa e se logrou provar os demais requisitos legais para seu desiderato. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Voltando ao caso concreto observo que a perita médica fixou a data de início da incapacidade (DII) em 02/02/2013 (v. quesito nº 13 - fls. 48 e quesito nº 15 - fls. 50). Por sua vez, o CNIS juntado às fls. 62 dá conta de que a última contribuição vertida ao RGPS pela parte autora data de 07/2010. Portanto, evidencia-se que a parte autora não detinha a qualidade de segurado do RGPS quando do advento de sua incapacidade laborativa, razão pela qual a improcedência do pedido é medida impositiva. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000257-68.2017.403.6124 - MIDORI FUGINOHARA MORI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária de Pensão por Morte nº 0000257-68.2017.403.6124 Autora: Midori Fuginohara Mori Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 275/2017 SENTENÇA Midori Fuginohara Mori, qualificada nos autos, moveu ação ordinária de pensão por morte com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que o requerimento administrativo de pensão por morte foi indeferido pela autarquia porque ela não teria apresentado cópias autenticadas de seus documentos pessoais. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A inicial deve ser indeferida. É assim porque não existe lesão ao direito da autora. O indeferimento da autarquia foi motivado pelo só fato de a autora não lhe haver apresentado cópias autenticadas de documentos pessoais (fls. 03 e 25). Ora, bastaria à autora apresentar a documentação exigida pela autarquia e provavelmente já estaria usufruindo seu benefício. Não há se falar em conduta ilegal ou abusiva do INSS porque é cristalino que a exigência de documentos autenticados deve ser vista como medida salutar de prevenção contra eventuais fraudes ao sistema previdenciário. O andamento da ação, neste caso, além de suprir a etapa administrativa, afastando lesão ao direito, resultaria, ainda, em prejuízo aos cofres públicos, que não pode ser punido pela inércia da postulante, traduzida em não haver tomado as providências cabíveis ao deferimento de seu pedido perante a administração pública de forma célere, vindo somente agora, em juízo, pleitear valores cujo atraso deu causa. Logo, evidencia-se que a parte autora é carecedora da ação porque lhe falta interesse processual, podendo ela requerer seu direito no âmbito administrativo, obedecidos os regramentos impostos a todos os administrados. E, em não havendo provas de que ela teria sido tratada com desigualdade perante a administração pública, o indeferimento da inicial é de rigor. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I c/c 330, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei, observada a assistência gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-06.2011.403.6124 - CLEYDE LOPES(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEYDE LOPES X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0019878-27.2016.4.03.0000. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Oficie-se, ad cautelam, à Subsecretaria dos feitos da presidência para que o ofício expedido à fl. 171 seja bloqueado à ordem do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-50.2013.403.6124 - VANUSA VALDETE DA SILVA SOUZA (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANUSA VALDETE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000998-50.2013.403.6124 Exequente: VANUSA VALDETE DA SILVA SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 262/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Jales, 19 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000134-17.2010.403.6124 (2010.61.24.000134-0) - FRIGOESTRELA S.A. (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FRIGOESTRELA S.A.

Cumprimento de Sentença nº. 0000134-17.2010.403.6124 Exequente: UNIAO FEDERAL Executado: FRIGOESTRELA S.A. REGISTRO N.º 259/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela UNIAO FEDERAL em face de FRIGOESTRELA S.A. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Inexistem nos autos guias de depósitos judiciais, razão pela qual indefiro o pedido de conversão em renda em favor da União, formulado à fl. 271. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000925-83.2010.403.6124 - MARIO FAVALESSA (SP016399 - EDSON ADALBERTO REALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FAVALESSA

Cumprimento de Sentença nº. 0000925-83.2010.403.6124 Exequente: UNIAO FEDERAL Executado: MARIO FAVALESSA REGISTRO N.º 260/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela UNIAO FEDERAL em face de MARIO FAVALESSA. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-26.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000254-26.2011.403.6124 Exequente: MARIA APARECIDA DE MORAIS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO N.º 261/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO COMUM

0004284-96.2010.403.6138 - EURIPEDES BATISTA DA SILVA (SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação formulado por Maria Conceição dos Santos Silva, bem como a procuração por ela outorgada, intime-a por seu patrono constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da certidão atualizada de casamento. Com o cumprimento, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002147-39.2013.403.6138 - ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PLANTÃO - META 2 DO CNJ Vistos. Inicialmente, à Serventia para que cumpra o quanto já anteriormente determinado, desapensando-se do presente feito os autos da impugnação em apenso (00002971320144036138), tomando as providências pertinentes quanto ao traslado da decisão, Acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado lá proferidos, arquivando-a em seguida. Outrossim, oficie-se com urgência à Agência da Previdência Social em Barretos/SP, determinando ao seu chefe que esclareça o Juízo, comprovando documentalmente, a forma de repasse do empréstimo consignado da autora ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA (CPF/MF 521.936.248-87) à agência da Caixa Econômica Federal, apresentando, na mesma oportunidade, o histórico/extrato de todo o financiamento efetuado. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0314/2017-CIV-MYA AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS/SP, A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO ACIMA INDICADO. Com a informação da agência da previdência e documentos apresentados, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá a autora, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na(s) contestação(ões), nos termos do art. 351 do CPC/2015. Após, com o decurso dos prazos, tornem imediatamente conclusos para sentença, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Cumpra-se, intimando-se as partes ato contínuo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DOUGLAS SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Douglas Souza Carvalho ajuizou ação em face de **AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda.** e **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel, e a consequente indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (id. 796715, 796735, 796761, 796812, 796827, 796844, 796871, 797011, 797030, 797061, 797055, 797088, 797106, 797124, 797327, 797348, 797190, 797214, 797263, 797386, 797375, 797405, 797424, 797436, 797452, 798755, 797481, 797495, 797522, 797539, 797585, 797596, 797744, 797754, 797762, 797792, 797847, 797859, 797878, 797894, 797906, 797960, 797973, 797996, 798004, 798027, 798044, 798072, 798100, 798113, 798141, 798150, 798826, 798210, 798243, 798252, 798655, 798415 e 798450).

Houve declínio da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (id. 898442).

A parte autora emendou a inicial e pleiteou a reconsideração da decisão (id. 970913).

Decisão de id. 1128503, acolhendo a emenda à inicial, reconsiderando a decisão de id. 898442 para reconhecer a competência deste Juízo, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como designando audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a citação da Caixa Econômica Federal não observou o prazo previsto no artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação no dia 21.06.2017.

Retire-se o feito de pauta.

Deixo de redesignar a audiência de conciliação, ante a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

Assim sendo, **intime-se a representante judicial da CEF** para apresentar contestação no prazo legal, momento em que deverá (i) indicar se há interesse na realização de acordo, bem como (ii) esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo endereço para citação da corrê AUC, ante o teor da certidão de id. 1519696.

Mauá, 13 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLA ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Carla Alarcon ajuizou ação em face de **AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda.** e **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel, e a consequente indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (id. 826556, 826540, 826534, 826524, 826521, 826517, 826497, 826477, 826469, 826451, 818532, 818524, 818507, 818483, 826733, 826730, 826717, 826714, 826705, 826702, 826701, 826699, 826692, 826662, 826659, 826634, 826614, 826609, 826568, 826564, 826926, 826910, 826906, 826890, 826882, 826879, 826870, 826856, 826836, 826833, 826824, 826822, 826820, 826811, 826790, 826756, 827102, 827098, 827096, 827076, 827072, 827061, 827029, 827021, 827018, 827006, 826996, 826950, 826941 e 826935).

Houve declínio da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (id. 899256).

A parte autora emendou a inicial e pleiteou a reconsideração da decisão (id. 971004).

Decisão de id. 1129162, acolhendo a emenda à inicial, reconsiderando a decisão de id. 899256 para reconhecer a competência deste Juízo, indeferindo a justiça gratuita, bem como designando audiência de conciliação.

Custas recolhidas (id. 1303600).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a citação da Caixa Econômica Federal não observou o prazo previsto no artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação no dia 21.06.2017.

Retire-se o feito de pauta.

Deixo de redesignar a audiência de conciliação, ante a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

Assim sendo, **intime-se a representante judicial da CEF** para apresentar contestação no prazo legal, momento em que deverá (i) indicar se há interesse na realização de acordo, bem como (ii) esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo endereço para citação da corrê AUC, ante o teor da certidão de id. 1519272.

Mauá, 13 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GLEISON RONI DE LIMA, JESSICA MACHADO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Gleison Roni de Lima e Jéssica Machado Viana ajuizaram ação em face de AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel, e a consequente indenização por danos materiais e morais. Juntaram documentos (id. 827580, 827581, 827599, 827600, 827603, 827606, 827616, 827723, 827607, 827632, 827648, 827659, 827663, 827665, 827672, 827675, 827679, 827683, 827693, 827694, 827697, 827700, 827709, 827713, 827717, 827720, 827721, 827726, 827729, 827731, 827740, 827746, 827749, 827761, 827763, 827771, 827776, 827779, 827786, 827788, 827800, 827807, 827815, 827822, 827834, 827838, 827856, 827862, 827870, 827871, 827904, 827910, 827917, 829343, 829373, 829391, 829394, 829420, 829426, 829428, 829437, 829453, 829498, 829500, 829508, 829510, 829522, 829523, 829542, 829551, 829555, 829563, 829567, 829584, 829586, 829590, 829595, 829600, 829619, 829617, 829626, 829637, 829643, 829645, 829652, 829648, 829931, 829937, 829933, 829663, 829684, 829688, 829702, 829697, 829692, 829738, 829749, 829740, 829756, 829753, 829765, 829857, 829770, 829793, 829800, 829875, 829809, 829821, 829881, 829891, 829893 e 829929).

Houve declínio da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (id. 898775).

A parte autora emendou a inicial e pleiteou a reconsideração da decisão (id. 971069).

Decisão de id. 1129162, acolhendo a emenda à inicial, reconsiderando a decisão de id. 898775 para reconhecer a competência deste Juízo, indeferindo a justiça gratuita, bem como designando audiência de conciliação.

Custas recolhidas (id. 1261242).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a citação da Caixa Econômica Federal não observou o prazo previsto no artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação no dia 21.06.2017.

Retire-se o feito de pauta.

Deixo de redesignar a audiência de conciliação, ante a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

Assim sendo, **intime-se a representante judicial da CEF** para apresentar contestação no prazo legal, momento em que deverá (i) **indicar se há interesse na realização de acordo**, bem como (ii) esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo endereço para citação da corrê AUC, ante o teor da certidão de id. 1519208.

Mauá, 13 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA, ELIZABETH ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Elizabeth Rosa da Silva e João Lopes da Silva ajuizaram ação em face de AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel, e a consequente indenização por danos materiais e morais. Requereram a concessão de tutela de urgência. Juntaram documentos (id. 744797, 744805, 744802 744664, 744669, 744672, 744676, 744780, 744781, 744785, 744788 e 744795).

A ação foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Santo André, SP.

Houve declínio da competência para este Juízo (id. 804385).

Decisão de id. 1314264, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designando audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a citação da Caixa Econômica Federal não observou o prazo previsto no artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação no dia 21.06.2017.

Retire-se o feito de pauta.

Deixo de redesignar a audiência de conciliação, ante a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República).

Assim sendo, **intime-se a representante judicial da CEF** para apresentar contestação no prazo legal, momento em que deverá (i) **indicar se há interesse na realização de acordo**, bem como (ii) esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo endereço para citação da corrê AUC, ante o teor da certidão de id. 1520036.

Mauá, 13 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2484

PROCEDIMENTO COMUM

0010889-18.2011.403.6140 - ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que Roberto de Oliveira Rosa e o Instituto Nacional do Seguro Social celebraram acordo, consistente na concessão de benefício de auxílio-doença, com DIB em 03.04.2012 (fs. 112-115), homologado judicialmente (pp. 124-124v). A Autarquia apresentou comunicação, em junho de 2013, em que solicita o comparecimento da parte autora à APS São Paulo para atualização cadastral (folha 127), e, aos 03.11.2014, informou a cessação do benefício objeto da transação das partes, acusando, contudo, a existência de saldo residual (folha 135). A parte autora manifestou contrariedade sobre a cessação do benefício e indicou o descumprimento dos itens 1 e 2 da proposta de transação judicial (fs. 144-146 e folha 151). Indeferido o requerimento de intimação da Autarquia para implantação de aposentadoria por invalidez, tendo sido indicada a inexistência de pendência no cumprimento do julgado, no que tange ao pagamento dos atrasados do auxílio-doença, objeto de transação, no interregno de 03.04.2012 a 30.11.2012 e de 01.12.2012 a 31.03.2013, e determinada a intimação da Autarquia para pagamento do saldo residual, consistente na prestação do auxílio-doença devida no interstício de 01.02.2014 a 12.02.2014 (folha 152). A Autarquia informou o pagamento do precitado intervalo, devidamente soerguido pelo segurado, e juntou documentos (fs. 154-155). Intimado (folha 156), o demandante nada requereu (p. 157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento integral da obrigação transacionada entre as partes, sendo certo que nada mais foi requerido nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-32.2012.403.6140 - LOURDES DAS GRACAS SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lourdes das Graças Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por idade. Em síntese, a parte autora narra que é titular do benefício de aposentadoria por idade, concedido aos 11.02.2008 (NB 41/147.496.529-3). Aponta que não foram computados os períodos de 01.12.1977 a 30.08.1980 e de 01.12.1983 a 31.12.1984, e que houve incorreção na apuração do salário-de-benefício, haja vista que em diversos meses, de dezembro de 2000 a abril de 2002 e de julho de 2006 a janeiro de 2008, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição (pp. 2-71). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual, por não haver sido efetuado o pedido de revisão administrativa, e, no mérito, que devem ser observadas as normas relativas às múltiplas atividades (pp. 76-91). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 95-96) e especificou as provas que pretende produzir (p. 97). Houve requisição da cópia do processo administrativo (p. 98). A cópia do processo administrativo foi encartada (pp. 102-142). A parte autora manifestou-se (pp. 146-146v.). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS na esfera administrativa (pp. 149-150) e apresentou parecer acerca dos pedidos formulados na exordial (pp. 154-161). A parte autora quedou-se inerte (p. 164-verso), ao passo que o INSS se manifestou na folha 166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual não pode ser acolhida, eis que o prévio requerimento administrativo é exigido para a concessão do benefício, mas não para a revisão do benefício. Rejeito a preliminar, portanto. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, com a majoração do tempo de contribuição, considerando-se os períodos de 01.02.1977 a 30.08.1980 e de 01.12.1983 a 31.12.1984. Nos precitados períodos, a parte autora exercia atividade como empresária (p. 111). No entanto, a parte autora não apresentou contratos sociais relativos ao período, para comprovação das atividades de empresária, razão pela qual os precitados períodos foram glosados (p. 122). Para fins de comprovação da atividade é legítima a exigência, por parte da administração, da apresentação dos contratos sociais e respectivas alterações, uma vez que também em relação ao empresário é exigido o início de prova material. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 329. Desse modo, não comprovado o efetivo exercício da atividade de empresária, escoreito o não computo dos períodos de contribuição de 01.02.1977 a 30.08.1980 e de 01.12.1983 a 31.12.1984. De outra banda, a parte autora pretende a revisão da RMI, com a utilização dos salários-de-contribuição comprovados nos autos entre dezembro de 2000 a abril de 2002 e de julho de 2006 a janeiro de 2008, e a inclusão dos salários-de-contribuição do período de junho de 1998 a novembro de 2000. Havendo cópias de holerites apresentadas pela parte autora, devem ser utilizados os salários-de-contribuição indicados nesses documentos. A Contadoria Judicial apontou que: o cálculo do salário-de-benefício da autora foi apurado considerando o exercício de múltiplas atividades, e que os períodos supramencionados se referem à atividade principal. E neste sentido, examinando a memória de cálculo de fs. 12, e a documentação acostada às fs. 31/71, alteramos os salários da autora conforme tais documentos para os períodos de 12/2000 a 04/2002 e de 07/2006 a 01/2008, exceto para o mês de abril/2002, uma vez que não encontramos o contracheque da parte autora. Também inserimos nos termos dos documentos de fs. 2/29 os salários do período de 06/1998 a 11/2000, exceto para o mês de 05/2000. Após os referidos acertos, apuramos uma RMI, coeficiente 85%, no importe de R\$ 554,99, contra a adotada pelo INSS de R\$ 451,86 (p. 154). Nesse passo, deve ser dito que os efeitos dessa revisão são devidos a contar da data em que o INSS se deu por citado, ocorrida aos 12.06.2013 (p. 75), tendo em conta que houve a apresentação de documentos pela demandante, relacionados aos salários-de-contribuição, que não foram apreciados na esfera administrativa (pp. 102-142). Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/147.496.529-3), com base nos salários-de-contribuição de folhas 31-71, alterando-se a RMI do benefício de R\$ 451,86 para R\$ 554,99, conforme apontado pela Contadoria Judicial (p. 154), com efeitos financeiros a contar de 12.06.2013, data em que o INSS se deu por citado, sopesando que os holerites contendo os salários-de-contribuição não foram apresentados na esfera administrativa. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora (NB 41/147.496.529-3), alterando-se a RMI de 451,86, para R\$ 554,99, a partir de 01.03.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 73). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 1º de março de 2017.

0003064-86.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Maria de Lourdes de Souza, com os consectários legais, além de pagamento de verbas sucumbenciais, conforme estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 81-84vº), cuja decisão transitou em julgado em 15.12.2011 (folha 87). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (fls. 99-113), tendo o credor manifestado concordância (fls. 123-124). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 127-128), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 137-138). Intimadas, as partes nada requereram (p. 140 e p. 142). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000029-50.2014.403.6140 - OTILIA NASCIMENTO DOS SANTOS CASTRO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002492-28.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIANE ALVES GONCALVES SENA

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação, aos 07.10.2015, em face de Deliane Alves Gonçalves SENA, postulando o ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos de benefício assistencial (NB 87/113.155.563-2), em favor da dependente tutelada, Larissa Alves Gonçalves SENA, após o falecimento desta, ocorrido em 02.07.1999, mediante saques irregulares realizados até 31.08.2004, apontando a quantia devida de R\$ 23.662,88, atualizada para abril de 2015. A inicial veio acompanhada por documentos (pp. 2-110). Indeferido o pedido liminar e determinada a citação da ré (p. 113-113v). A demandada não foi localizada (pp. 118, 132 e 134-135). A Autarquia requereu a citação da ré por edital (pp. 138-139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante a não citação da ré, verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, consistente na ocorrência da prescrição, sendo hipótese de julgamento liminar do pedido sem a necessidade de prévia oitiva da parte autora, até porque houve manifestação expressa sobre o tema na folha 4 dos autos (art. 210, CC c.c. art. 332, 1º, do CPC). A tese de imprescritibilidade da cobrança veiculada na exordial (p. 4), com esteio na parte final do 5º do artigo 37 da Constituição da República não pode prosperar. É forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal, eis que, na hipótese, pretende-se o ressarcimento dos valores recebidos entre 03.07.1999 a 31.08.2004, sendo certo que a petição inicial foi distribuída apenas e tão somente aos 01.10.2015. Realmente, em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4). (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015) Ademais, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei), limitando o alcance do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que não abarca o pleito veiculado na vestibular. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, liminarmente, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o 1º do artigo 332, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pela ré no período de 03.07.1999 a 31.08.2004, em decorrência do alegado pagamento indevido do benefício de NB 87/113.155.563-2. Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, por força de isenção legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, haja vista que a ré não foi citada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002751-23.2015.403.6140 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Geraldo Ferreira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 08.01.2014, em aposentadoria especial.De acordo com a exordial, a parte autora laborou, exposta a agentes nocivos, nos períodos de 09.03.1979 a 09.07.1980, 17.02.1987 a 23.07.1989, 03.12.1998 a 30.04.2003 e de 19.11.2003 a 08.01.2004, sendo certo que o INSS já reconheceu como tempo especial, na esfera administrativa, o período de 02.08.1989 a 02.12.1998 (pp. 2-133). Subsidiariamente, requereu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A Contadora Judicial indicou que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (pp. 138-139v.). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria especial (pp. 144-148).A parte autora impugnou os termos da contestação, aduzindo que não pretende produzir outras provas (pp. 153-157).O INSS não pretende produzir outras provas (p. 160). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas (pp. 157 e 160).Não há que se cogitar de prescrição quinquenal ou caducidade da revisão, haja vista que o benefício de aposentadoria foi concedido aos 08.01.2014. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A parte autora relata ter trabalhado exposta a agentes nocivos nos períodos de 09.03.1979 a 09.07.1980, 17.02.1987 a 23.07.1989, 03.12.1998 a 30.04.2003 e de 19.11.2003 a 08.01.2004, sendo certo que o INSS já reconheceu como tempo especial, na esfera administrativa, o período de 02.08.1989 a 02.12.1998.Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.No caso concreto, a parte autora laborou entre 09.03.1979 a 09.07.1980 na Porcelana Schmidt S/A, exercendo a atividade de ajudante de estampador.A parte autora aduz que o agente nocivo é poeira respirável passível de enquadramento nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64.Os documentos apresentados, por serem incompletos, não permitem concluir que havia exposição ao agente nocivo poeira respirável (pp. 21 e seguintes).Pela descrição das atividades (p. 21) também não se autoriza a inferir que havia exposição a tóxicos orgânicos derivados de carbono (item 1.2.11), tampouco operações com outros tóxicos inorgânicos (item 1.2.9).Assim, referido período não pode ser considerado especial.O demandante trabalhou entre 17.02.1987 a 23.07.1989 na Cortis S/A Ind. e Com., exercendo a função de prenistra.A parte autora não apresentou PPP ou outro documento específico ao autor, mas apenas o laudo genérico de folhas 30-74.O laudo genérico de folhas 30-74 não é suficiente para o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor como especial, sendo certo, outrossim, que a atividade de prenistra, por si só, não encontra subsunção nos Códigos 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Portanto, esse período não pode ser considerado especial.O autor laborou nos intervalos compreendidos entre 03.12.1998 a 30.04.2003 e de 19.11.2003 a 08.01.2014 na Mercedes-Benz do Brasil Ltda..De acordo com o PPP de folhas 75-78 houve exposição ao agente nocivo ruído, em nível superior a 90 dB(A) até 31.12.2010 e superior a 85 dB(A) após esse período.Dessa maneira, os períodos de 03.12.1998 a 30.04.2003 e de 19.11.2003 a 08.01.2014 devem ser considerados especiais.Considerando-se os períodos de 03.12.1998 a 30.04.2003 e de 19.11.2003 a 08.01.2014 como especiais, a parte autora totaliza 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.De outra banda, o pedido subsidiário de revisão da RMI é procedente, haja vista que a parte autora computa 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição.Observo que houve a apresentação de documentos não analisados na esfera administrativa (pp. 75-78 - datado de 06.08.2015), razão pela qual os efeitos financeiros da presente decisão são devidos a contar de 04.03.2016, data em que o INSS se deu por citado (pp. 143-144).Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS à averbação dos períodos de 03.12.1998 a 30.04.2003 e de 19.11.2003 a 08.01.2014, como tempo especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 42/143.784.244-2), alcançando o segurado 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas, a partir de 04.03.2016, data em que o INSS se deu por citado (pp. 143-144), haja vista que o pedido foi instruído com documentos datados de 06.08.2015 (p. 75-78). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Tendo em vista que se trata de verba de natureza alimentar, tomando-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação dos períodos de 03.12.1998 a 30.04.2003 e de 19.11.2003 a 08.01.2014, como tempo especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/143.784.244-2), alcançando o segurado 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, com DIP a partir de 01.02.2017, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Comunique-se à Autarquia, com urgência, preferencialmente por via eletrônica, com cópia desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores a data da prolação desta sentença (Súmula 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 24 de fevereiro de 2017.

0000594-43.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

0000431-29.2017.403.6140 - OLIVIA BORGES MARTINS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Olivia Borges Martins ajuizou ação, aos 15.03.2007, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/071.507.394-0), mediante o recálculo da renda mensal inicial, aplicando-se o percentual de 100% sobre o salário de contribuição. Juntou documentos (pp. 2-19).A ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá (Autos n. 348.01.2007.004001-9).Concedida a gratuidade da justiça (p. 20).O INSS apresentou contestação sem documentos nas folhas 25-41, ocasião em arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica nas folhas 46-49.Proferida sentença de mérito, acolhendo a prescrição e julgando extinto o feito com resolução do mérito (pp. 51-53).A parte autora interpôs recurso de apelação nas folhas 56-59.Contrarrazões do INSS nas folhas 61-66.Decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo, de ofício, a decadência da ação e julgando extinto o processo com resolução do mérito (pp. 71-73).A demandante interpôs recurso de agravo (pp. 75-77), cujo provimento foi negado pelo tribunal, restando mantida a decisão recorrida (pp. 80-82).Recurso Especial da parte autora interposto nas folhas 85-89.Diante da verificação de divergência no acórdão recorrido, foi determinada a devolução dos autos à turma julgadora para reexame da controversia ventilada no agravo (pp. 95-96).A Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo legal, afastando a decadência reconhecida e julgando improcedente a ação, por entender que o cálculo da RMI da pensão por morte da autora foi efetuado de acordo com os ditames legais (pp. 102-103).Tendo em vista o provimento do recurso de agravo, restou prejudicada a análise do Recurso Especial (p. 109).Os autos foram remetidos ao Juízo de origem, que determinou a remessa a esta Vara Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando que o mérito da ação já foi apreciado pela instância superior, inclusive, com a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios, dê-se ciências as partes da redistribuição dos autos, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002361-53.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-66.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Mara Cristina da Silva, arguindo excesso de execução. O embargante argumenta, em síntese, que o valor correto para a liquidação do julgado é de R\$ 340.019,54 (trezentos e quarenta mil, dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2014. A parte exequente pretende o pagamento de R\$ 477.969,61, atualizado até junho de 2015. O embargante destaca que o motivo da diferença é a não aplicação da TR (Lei n. 11.960/2009) nos cálculos da parte embargada, bem como a ausência de desconto dos períodos em que esteve com contrato de trabalho ativo (pp. 2-45). Os embargos foram recebidos (p. 47). A embargada requereu a expedição de requisitórios dos valores incontroversos (p. 51). Manifestação da parte embargada (pp. 52-66), retificando seus cálculos para R\$ 416.401,58, atualizado até setembro de 2014. Deferida a expedição de requisitórios dos valores incontroversos (p. 67). Parecer da Contadoria Judicial (p. 70). As partes manifestaram-se (pp. 74 e 76-verso). Os autos retomaram para a Contadoria, para juntada de discriminativo (p. 77), o que foi feito (pp. 79-81-verso). Manifestação do INSS (p. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução versam sobre excesso de execução. Observe que a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 (p. 11). Desse modo, a r. decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009, na atualização monetária dos valores devidos, razão pela qual devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela embargante. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, reconhecendo o excesso de execução, e acolho como devido o valor de R\$ 340.019,54 (trezentos e quarenta mil, dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2014, sendo R\$ 295.669,17, a título de principal, e R\$ 44.350,37, a título de honorários de advogado. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores que pretendia receber, no importe de R\$ 416.401,58 (retificação - pp. 52-66), atualizado até setembro de 2014, e a quantia fixada como efetivamente devida (R\$ 340.019,54, também para setembro de 2014). Observe que em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais (p. 57), é forçoso concluir que a parte embargada perceberá R\$ 295.669,17, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação dos autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, sendo desnecessária a transmissão de ofícios requisitórios, haja vista que o valor acolhido coincide com a expedição dos requisitórios tidos como valores incontroversos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-08.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-20.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Sueli Rodrigues dos Santos, arguindo excesso de execução. O embargante argumenta, em síntese, que o valor correto para a liquidação do julgado é de R\$ 67.140,69 (sessenta e sete mil, cento e quarenta reais e sessenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo R\$ 61.197,74, a título de principal, e R\$ 5.942,95, a título de honorários de advogado. A parte exequente pretende o pagamento de R\$ 74.417,42, atualizado até agosto de 2015, sendo R\$ 61.222,20, a título de principal, e R\$ 13.195,22, a título de honorários (pp. 2-43). Os embargos foram recebidos (p. 45). Manifestação da parte embargada (pp. 46-47), apontando que a controvérsia cinge-se ao valor dos honorários de advogado. Parecer da Contadoria Judicial, apontando como devido o valor de R\$ 83.153,78, atualizado até agosto de 2015, sendo R\$ 75.756,15, a título de principal, e R\$ 7.397,64, a título de honorários de advogado. As partes manifestaram-se (pp. 54 e 55v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução versam sobre excesso de execução. Em relação aos valores principais, a parte exequente pretende o pagamento do valor de R\$ 61.222,20, ao passo que o INSS entende como devido, o montante de R\$ 61.197,74, todos atualizados para agosto de 2015. A Contadoria Judicial apontou a existência de erro no cálculo das partes, eis que não houve o cômputo dos valores referentes ao interregno de 19.08.2011 a 31.01.2012, apurando como devido o total de R\$ 75.756,15, a título de principal, atualizado até agosto de 2015. Assim, tendo o conta o princípio dispositivo, e considerando que não pode ser fixado valor superior pretendido pela parte, fixo como devido, a título de principal, o montante de R\$ 61.222,20, atualizado para agosto de 2015. Com relação aos valores dos honorários de advogado, a parte exequente pretende o pagamento de R\$ 13.195,22, ao passo que o INSS reputa devido o montante de R\$ 5.942,95, todos atualizados até agosto de 2015. A Contadoria Judicial indicou ser devido o valor de R\$ 7.397,64, atualizado até agosto de 2015, valor esse que é acolhido pelo Juízo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, reconhecendo o excesso de execução, e acolho como devido o valor de R\$ 61.222,20 (sessenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), a título de principal, e R\$ 7.397,64 (sete mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), a título de honorários de advogado, ambos atualizados até agosto de 2015. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS (art. 86, parágrafo único, CPC), condene a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o proveito econômico (diferença entre o valor pretendido, de R\$ 74.417,42, e o valor acolhido de R\$ 68.619,84). No entanto, sopesando que a parte embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 53 dos autos principais), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, com cópia dos cálculos de folhas 49-51, adotada na apuração dos honorários de advogado, e expeçam-se ofícios requisitórios, intimando-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmitam-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-11.2011.403.6140 - LEIZE DOS SANTOS SAMECK(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIZE DOS SANTOS SAMECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da aplicação de correção monetária sobre as parcelas em atraso que foram pagas administrativamente em favor de SAergio Magalhães Sameck, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 87-91), cuja decisão transitou em julgado em 15.11.2007 (folha 116). Os cálculos foram homologados em sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia (fls. 184-193). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 196-197), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 207-208). A patrona constituída nos autos informou o falecimento do autor (p. 211). Requerida habilitação nos autos (fls. 221-231), com o que não se opôs a Autarquia (folha 233). Habilitada a Sra. Leize dos Santos Sameck nos autos (folha 238). Expedido alvará, devidamente retirado em Secretaria (folha 255-255v.). Intimada (folha 258), a credora nada mais requereu (folha 259). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-63.2011.403.6140 - PAULO SERGIO MARTINS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Paulo Sergio Martins, com os consectários legais, além de pagamento de verbas sucumbenciais, conforme estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 433-435), cuja decisão transitou em julgado em 01.04.2013 (folha 439). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (fls. 445-448), tendo o credor manifestado concordância (fls. 452). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 455-456), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 464 e p. 467). Intimadas, as partes nada requereram (p. 469 e p. 471). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-34.2013.403.6140 - ILZA MARTINS DA FONSECA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Ilza Martins da Fonseca, com os consectários legais, além de pagamento de verbas sucumbenciais, conforme estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 169-170), cuja decisão transitou em julgado em 29.06.2015 (folha 171). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (fls. 174-180), tendo o credor manifestado concordância (fls. 184-188). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 190-191), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 212-213). Intimada, a parte autora pugnou pela extinção do feito (pp. 217-218) e o INSS nada requereu (p. 223). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-81.2014.403.6140 - NAIR JOSE DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos decorrentes de benefício concedido em favor de Adelino Alves de Almeida, com os estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 187-187vº), cuja decisão transitou em julgado em 12.12.2013 (folha 189). Os cálculos foram apresentados pela Autarquia (fls. 199-221), tendo a sucessora habilitada nos autos manifestado concordância (fls. 225-228). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 243-244), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 252 e p. 256). A patrona constituída nos autos informou a quitação dos valores (fls. 266-272). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-60.2013.403.6140 - JOSIAS RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Josias Ramos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, formulado aos 24.01.2008, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 131-140), cuja decisão transitou em julgado aos 07.07.2015 (p. 221). A parte credora apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 236-244), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 106.601,61 (cento e seis mil, seiscentos e um reais e sessenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2016. A Autarquia apresentou embargos à execução, em que defende que no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento, bem como que houve apuração da renda mensal inicial em desconformidade com os ditames legais (pp. 249-253). Apresentou cálculos no valor de R\$ 33.557,50 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado para janeiro de 2016 (pp. 254-290). Os embargos foram recebidos como impugnação (p. 291). A parte exequente pugnou pela requisição dos valores incontroversos (pp. 292-297), o que foi indeferido (p. 303). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 305-310). As partes manifestaram-se nos autos (pp. 314-338 e p. 340). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na r. decisão transitada em julgado, restou expressamente determinado que (p. 139): Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim. Diante disto, bem como da manifestação de folha 340 e dos documentos anexos que indicam que o segurado encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria (NB 42/154.243.954-7) concedida administrativamente, com data de início em 05.08.2010, necessário que o segurado, expressamente, manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sua opção pela renda do benefício concedido judicialmente, com data de início em 24.01.2008, ou pela prestação deferida na via administrativa, com data de início em 05.08.2010. Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que seja ofertada manifestação sobre a opção, observando-se o quanto determinado na decisão transitada em julgado, no sentido de que o segurado deve subscrever a manifestação ou ser apresentada procuração com poderes específicos para esse fim. Destaco que a ausência de manifestação será interpretada como opção pela renda mensal maior, ou seja, do benefício concedido administrativamente, o que importará em extinção da execução. Após a manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002223-91.2012.403.6140 - RENATO ROBERTO MARTINS(SPI41049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Renato Roberto Martins, com os consectários legais, além de pagamento de verbas sucumbenciais, conforme estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 101-103), cuja decisão transitou em julgado em 27.04.2012 (folha 107). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (fls. 117-124), tendo o credor manifestado concordância (fls. 128-129). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 140-141), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 151 e p. 157). Intimadas, as partes nada requereram (p. 159 e p. 161). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001077-15.2012.403.6140 - JOSE CARLOS PEREIRA(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) Informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-51.2011.403.6140 - ANA CLAUDIA DE ALVARENGA(SPO68622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Ana Claudia de Alvarenga, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 173-174v.), cuja decisão transitou em julgado em 28.03.2014 (p. 176). Os cálculos de liquidação foram fixados na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia (pp. 211-214). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 222-223), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 248-249). Intimada a parte credora (p. 250), até o momento não consta petição juntada nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Juntem-se os extratos do sistema de consulta processual. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação sobre os valores depositados. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005194-83.2011.403.6140 - ARI RODRIGUES ALVES(SPI69649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, iniciada perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP, pelo qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado à revisão do benefício de Ari Rodrigues Alves, com condenação ao pagamento de atrasados, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 202-203), cujo acórdão transitou em julgado aos 16.03.2006 (p. 204). Houve expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores correspondentes à execução (pp. 227-228). Noticiada a disponibilização para pagamento das quantias requisitadas (pp. 230-231). Expedido alvará para levantamento (pp. 233-235). Com a instalação desta Vara federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 240). A parte credora informou que não houve revisão de seu benefício (pp. 243-244). Sobreveio sentença de extinção da execução (p. 255). Intimado a proceder à revisão administrativa do benefício do segurado (p. 257), a Autarquia noticiou o cumprimento da determinação (pp. 260). A parte credora impugnou a revisão realizada e sustenta a persistência de diferenças (pp. 262-264). A Autarquia manifestou-se nos autos (pp. 270-288), em relação ao que a parte credora manifestou discordância (pp. 292-293). A Contadoria prestou informações acerca da incorreção do cálculo revisional elaborado na via administrativa (p. 295). Determinada a expedição de ofício para que o INSS efetuassem corretamente a revisão administrativa do benefício, com pagamento das diferenças via complemento positivo (p. 307). A Autarquia noticiou o cumprimento da determinação (pp. 309-310 e pp. 316-319). A parte credora requereu a remessa dos autos à Contadoria (pp. 322-323), o que foi deferido (p. 324). Sobrevieram informações e cálculos elaborados pelo auxiliar deste Juízo (pp. 326-332). Determinada a intimação da Autarquia para pagamento da diferença apurada via complemento positivo (p. 334). A parte autora requereu a intimação da Autarquia para pagamento da diferença de R\$ 4.079,33 (pp. 336-337). A Autarquia apresentou manifestação, que pugnou fosse recebida como embargos de declaração, para que constasse o valor da diferença no montante, distinto do que pugna a parte credora, de R\$ 80,39 para abril de 2015 (p. 339). A embargada manifestou-se sobre os embargos opostos nos autos (pp. 342-345). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 13.03.2017 (p. 339), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista os autos terem saído em carga à Autarquia aos 10.03.2017 (p. 338). Assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão de folha 334 padece de omissão, eis que, por não ter discriminado os valores suplementares devidos pela Autarquia, suscita dúvidas acerca do montante devido ao segurado. Desse modo, para corrigir o vício apontado, substituo a decisão de folha 334 pela seguinte: De acordo com parecer da Contadoria, o acerto administrativo decorrente da correção do cálculo revisional aplicado sobre a RMI do benefício do segurado, em 01.04.2015, deu-se na ordem de R\$ 3.998,94, conforme folhas 326 e 330. Contudo, aplicada a correção monetária nos mesmos índices correspondentes aos benefícios em manutenção, a Contadoria apurou que o acerto devido seria de R\$ 4.079,33. Logo, o pagamento de folha 330 - no montante de R\$ 3.998,94 - não implicou em quitação integral das diferenças decorrentes da revisão, de modo que ainda persiste a diferença, de R\$ 80,39 (oitenta reais e trinta e nove centavos), em favor do segurado. Desse modo, e neste ponto rechaço o quanto alegado nas folhas 336-337, expeça-se comunicação para a AADI, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária, seja efetuado o pagamento da quantia de R\$ 80,39 (oitenta reais e trinta e nove centavos), correspondente à data da conta em abril/2015, via complemento positivo, mediante atualização monetária pelo precitado valor pelo INPC na data do efetivo pagamento. Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciado pela parte credora que fica desde já ciente que, caso insista em sustentar crédito superior ao ora fixado, será condenada em litigância de má-fé. Cumpra-se. Intimem-se. Destarte, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para efetuar as modificações acima. O acolhimento dos embargos prejudica o requerimento da parte embargada de condenação da Autarquia em litigância de má-fé, por decorrência lógica (p. 345). Desnecessário registro, eis que se trata de recurso que impugna decisão interlocutória. Intimem-se.

0009561-53.2011.403.6140 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, no qual houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao reconhecimento do período de 03.12.1998 a 23.09.2009 como tempo de atividade especial, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 173-177), cuja decisão transitou em julgado em 06.06.2016 (p. 194). Instada a proceder à averbação dos referidos períodos (p. 195), a Autarquia informou e comprovou, nas folhas 198-200, ter cumprido a determinação. Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos (p. 201v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a Autarquia demonstrou, nas folhas 198-200, o cumprimento integral da obrigação que lhe foi imposta, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-37.2014.403.6140 - RICARDO ALBOK(SPI77731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0003397-67.2014.403.6140 - NECI SOARES VASCONCELOS(SPI213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neci Soares Vasconcelos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/150.850.966-0), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 09.06.2014.À inicial, juntou documentos (pp. 2-35).Concedida a Assistência Judiciária Gratuita, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (pp. 38-39).Juntadas cópias do procedimento administrativo (pp. 43-55).Citado, o INSS contestou o feito (pp. 58-63), ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido.Remetidos os autos à Contadoria (p. 64), sobreveio parecer com reprodução da contagem do tempo e da carência perpetrada pelo réu (pp. 66-67).Designada audiência de instrução para confirmação do vínculo anotado na CTPS da demandante (p. 69).A parte autora apresentou rol de testemunhas (pp. 70-71).Realizada a audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autoria e inquiriram-se três testemunhas, tendo sido deferida a juntada de cópias da CTPS e indeferido o requerimento da Autarquia para realização de perícia grafotécnica (pp. 73-88).Juntados documentos da testemunha (pp. 90-97).As partes apresentaram alegações finais (pp. 100-101 e p. 101-vº).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador urbano, o requerente deve ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, homem, ou 60 (sessenta) anos de idade mulher, e computar a carência necessária. A parte autora preenche o requisito etário, haja vista que nasceu aos 29.05.1949 (p. 12) e, portanto, completou 60 (sessenta) anos de idade em 29.05.2009.A controversia entre as partes, consoante mencionado na folha 4 da petição inicial, cinge-se à existência do contrato de trabalho da demandante com a Importadora e Exportadora Santos Limitada - Padaria e Confeitaria União, posteriormente adquirida pela M. J. Santos Panificação, compreendido de 01.09.1965 a 02.01.1972. A Autarquia não homologou o precatado contrato de trabalho na via administrativa, em razão do estado de conservação da CTPS da demandante, conforme decisão de folha 52. Apesar da deterioração do documento, nele é possível observar que a anotação do início do vínculo como sendo 09.1965, como a Importadora e Exportadora Santos Limitada - Padaria e Confeitaria União, e a do encerramento de 02.01.1972, realizado por M. J. Santos Panificação, na folha 7 (p. 16 dos autos), ambas assinadas por pessoa de nome Manoel José dos Santos. Constam também anotações de férias dos anos de 1966 a 1971, com diversas cores de tinta de caneta, nas fls. 19 e 22 do documento, bem como anotações gerais ilegíveis nas fls. 29-31 do documento, mas nas quais se observa a mesma assinatura do vínculo anotado na folha 7 da CTPS (p. 16 dos autos). Por fim, constam anotações nas fls. 32-34 da CTPS de aquisição da Importadora e Exportadora Santos Limitada - Padaria e Confeitaria União pela M. J. Santos Panificação, com assunção de responsabilidade, além de opção pelo FGTS (anotação datada de 01.03.1969), alteração salarial e repetição da anotação sobre o contrato rescindido sem justa causa aos 02.01.1972. Para corroborar as informações constantes do documento apresentado nos autos pela demandante, produziu-se prova oral. Em seu depoimento pessoal, a autora relembrou ter começado a trabalhar quando tinha 15 (quinze) anos de idade aproximadamente, no comércio pertencente ao Sr. Manoel Santos, conhecido como Manoel da União, quem a contratou. Na época, ela trabalhava como balconista em uma padaria, localizada no Município de Bezerros, PE (próximo a Gravata), na Rua General Bezerra. Trabalhava das 5h às 12h e, em segundo turno, das 14h às 18h30min e recebia menos de um salário mínimo, cujo pagamento era feito semanalmente e em dinheiro, sendo que a pessoa que pagava a autora era a responsável pelo caixa, chamada Maria Helena. Disse que tinha carteira assinada e que, quando pediu demissão, recebeu seu fundo de garantia, mas que não possui mais tais papéis. Acrescentou que no local trabalhava um gerente chamado José Amaro, e também a irmã da testemunha Severina, esta, aliás, que teria ocupado o cargo da autora quando ela deixou a padaria. Por sua vez, a testemunha José Otávio afirmou conhecer a autora há mais de quarenta, desde aproximadamente 1967-1970. Indagado, confirmou o vínculo empregatício da autora, pois ela trabalhava como balconista na padaria do Manoel da União. Afirmou acreditar que ela tinha trabalhado no local até 1973. Relatou que ele próprio trabalhava em uma padaria, chamada Santa Terezinha, vizinha à da autora, que ficava na Rua Coronel, a aproximadamente 400 metros de distância. Acrescentou que na época, as padarias funcionavam funcionava das 8h ao meio-dia e das 14h às 18h padaria Santa Terezinha. Afirmou que era comum encontrar com a autora. Informou acreditar que a autora tenha se mudado para São Paulo antes que ele, sendo que ele se mudou em 1973. Disse que apesar de trabalhar no mesmo horário que a autora, a cidade era pequena e ele tinha liberdade para se comover, de modo que se encontravam sempre. Por fim, informou que na época era comum a CTPS assinada e que ele próprio tem a dele desde 01.07.1967. A testemunha Severina afirmou que sua irmã conhecia a autora, porque trabalhavam juntas, e, em razão disso, conhece-a da época que moravam em Bezerros, PE. Acrescentou que, quando a autora se mudou para São Paulo, a depoente ficou no lugar dela, na mesma padaria. Não se recordou qual a idade da autora na época, mas acredita que ela tinha menos de 20 (vinte) anos de idade. Não soube afirmar o período que a autora morou em Bezerros, mas soube dizer que ela se mudou para São Paulo após ter deixado a padaria de Manoel da União, onde trabalhava como balconista. Informou que ela tinha a carteira registrada e que o pagamento era realizado semanalmente, em espécie, e que o dinheiro era repassado pelo gerente da padaria, chamado Duda. Indagada sobre a assinatura de sua CTPS, não soube dizer que a após, pois a entregou para um rapaz fazê-lo, mas se recordou que o documento demorou a lhe ser devolvido. A depoente acrescentou que ela própria se mudou para São Paulo em 04/1975. Afirmou conhecer Maria Helena como Heleninha, que era a caixa do local e não soube afirmar com certeza se José Amaro era a pessoa que conhecia por Duda. Por fim, a testemunha João Bosco relatou conhecer a autora desde 1967-1968, da cidade de Bezerros, na qual ela trabalhava na Panificadora União, como balconista. Disse que o depoente e a autora estudaram juntos no período noturno, época em que ela já trabalhava. Referiu acreditar que ela tenha começado a trabalhar no início dos anos 70 e que ali ela ficou até se casar, pois, logo em seguida, ela se mudou para São Paulo. Afirmou que a autora era jovem na época e que o depoente passava por ali quando criança. Relembrou que o dono da padaria não tinha relação de parentesco com a autora, e que conhecia o Sr. Manoel de vista. Por fim, acrescentou não conhecer a Sra. Severina, a Sra. Maria Helena ou o Sr. José Amaro. No caso concreto, entendo que a prova dos autos não suscita dúvidas da existência do contrato de trabalho urbano da autora, mantido de 01.09.1965 a 02.01.1972, com a Importadora e Exportadora Santos Limitada - Padaria e Confeitaria União, sucedida pela M. J. Santos Panificação, de modo que o período deve ser reconhecido para todos os fins previdenciários, inclusive carência, tendo em vista que a demandante não pode ser responsabilizada pelas informações sobre os recolhimentos. Dessa forma, comprovada a inscrição da parte autora nos quadros da Previdência Social antes de 24.07.1991, do que decorre, portanto, que deve preencher a carência prevista no quadro do artigo 142 da LBPS para o ano em que completou o requisito etário. No caso, para o ano de 2009, são exigidas a 168 (cento e sessenta e oito) meses de carência. Com o acréscimo do contrato de trabalho de 01.09.1965 a 02.01.1972 aos 109 (cento e nove) meses de carência já reconhecidos pela Autarquia na via administrativa (pp. 53-54, reproduzidos na p. 67), a parte autora passa a computar 186 (cento e oitenta e seis) meses de carência, o que demonstra seu direito ao benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/168.897.093-0), devido desde a data do requerimento administrativo formulado aos 09.06.2014. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a implantar e pagar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/168.897.093-0), desde o requerimento administrativo (09.06.2014). Sobre os valores devidos em atraso, desde a data da cessação indevida do benefício, deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 01/05/2017 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004045-47.2014.403.6140 - SONIA MARIA DE LIRA RAMALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sônia Maria de Lira Ramalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a readequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/084.989.395-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco de interrupção da prescrição quinquenal (pp. 2-20). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (p. 22). O INSS apresentou contestação (pp. 25-44), arguindo que a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal do benefício pretendida. A parte autora apresentou documentos e impugnou os termos da contestação (pp. 45-53 e 55-63). O feito foi convertido em diligência, para remeter os autos à Contadoria Judicial (pp. 64 e 80). Parecer da Contadoria Judicial (pp. 66-70 e 82). As partes manifestaram-se (pp. 73-78, 79, 86 e 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por morte de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora aduz que o INSS foi condenado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 a revisar todos os benefícios que estivessem em o salário-de-benefício limitado ao teto quando do advento das Emendas Constitucionais n. 20 e n. 41, ficando claro na sentença que o termo inicial da prescrição deverá coincidir com a data da propositura da demanda, ou seja, 05.05.2011. Desse modo, considerando que a prescrição somente pode ser interrompida uma vez (art. 8º, Decreto n. 20.910/32) e que uma vez interrompida o prazo volta a fluir pela metade (art. 9º, Decreto n. 20.910/32) é forçoso concluir que a partir de 05.11.2013 ocorreu a prescrição total dos valores atrasados. Assim, reconheço a prescrição total dos valores anteriores à data de ajuizamento da presente ação, que se deu aos 09.12.2014 (p. 2). Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário - foi grãido. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional N. 20/1998 houve limitação da renda mensal do benefício da parte autora ao teto constitucional (p. 82), razão pela qual é parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino que o INSS promova a readequação da renda mensal do benefício de pensão por morte previdenciária da parte autora (NB 21/084.989.395-0), com o pagamento dos valores glosados pelo teto de R\$ 1.081,50, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 1.200,00 (EC 20/98), observando-se a prescrição total das parcelas anteriores a data do ajuizamento da presente ação, ocorrida aos 09.12.2014, conforme fundamentação acima adotada. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a revisão da renda mensal atual do benefício da parte autora, que deverá ser de R\$ 3.975,41, em março de 2016, em vez de R\$ 3.642,83, alterando-a a partir de 01.05.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência, com cópia desta sentença e das folhas 82, 66-66v, e 70. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre valores posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 22). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNADA. PROVA PLENA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. AGENTE NOCIVO RUÍDO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço, incumbindo ao empregador a obrigação legal pelo recolhimento das contribuições não vertidas à Previdência. 3. Comprovado, pela certidão e demais documentos acostados aos autos, bem como em decorrência de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, que o autor, tanto no período em que foi funcionário da Prefeitura regido pela CLT, quanto no período posterior, como servidor estatutário da Prefeitura Municipal de Presidente Lucena - RS, permaneceu vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, deve o tempo de serviço em questão ser computado para fins de outorga da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 4. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 5. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 6. É especial a atividade exercida com exposição ao agente nocivo ruído em nível superior a 80dB(A) até 05-03-1997, quando aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, em razão da previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, e em nível superior a 85dB(A) após 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97, em decorrência da alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, na medida em que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho. 7. Se o motorista de ambulância mantém contato apenas eventual com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos), uma vez que possui diversas outras atribuições, não tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial. 8. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 9. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 10. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 11. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 12. Não cumprida a idade mínima na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento, não pode ser computado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20 para fins de concessão do benefício proporcional. 13. Tendo o autor direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral se computado o tempo de labor até a data do requerimento administrativo, cujo cálculo do salário de benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário; ou aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o tempo de labor até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998, hipótese em que o salário de benefício será calculado consoante os termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, deve o INSS conceder o benefício da forma mais vantajosa ao segurado. Em qualquer caso, o marco inicial da inativação é a data do requerimento na esfera administrativa.(TRF da 4ª Região, APELREEX 200871080041969, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, v.u., publicada no DE aos 13.11.2009)Desse modo, a atividade de motorista de ambulância não permite enquadramento no referido item 3.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Por fim, o autor relata que entre 21.02.2006 a 18.12.2006 trabalhou na LSI Logística S/A, exercendo a função de operador de empilhadeira. De acordo com o PPP apresentado (pp. 114v.-115), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível variável entre 94 a 98,2 dB(A).No entanto, o PPP não indica se a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, o que impede que a atividade seja computada como tempo especial.Dessa maneira, inatável o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 135.), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-83.2016.403.6140 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sônia Maria dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, cessado aos 21.04.2015. À inicial, juntou documentos (pp. 2-41).Remetidos os autos à Contadoria (p. 44), sobreveio informação acerca do valor da causa (p. 46).Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (pp. 50-51).Designada perícia médica (p. 53), noticiou-se nos autos o não comparecimento da parte autora (p. 55).Instada a justificar a sua ausência à perícia (p. 56), a procuradora da demandante requereu a intimação pessoal da parte interessada (p. 58). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Indefiro o requerimento de intimação pessoal da parte autora formulado na folha 58, haja vista que houve a outorga de poderes ao representante judicial da demandante, para receber intimações, como pode ser aferido no mandato de folha 18.Desse modo, verifica-se que parte autora quedou-se silente, embora regularmente intimada, na pessoa de seu representante judicial, a justificar sua ausência à perícia.A inércia da parte autora autoriza concluir que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual.Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida (p. 50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002830-65.2016.403.6140 - WALTER DE SOUSA MENDES(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X UNIAO FEDERAL

Walter de Sousa Mendes ajuizou ação, aos 02.12.2016, em face de União, postulando a declaração de inexistência de imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos a título de Indenização por Adicional por Tempo de Serviço (ACT) e indenização por garantia de emprego (Acordo Coletivo de Trabalho - Convenção Coletiva de Trabalho) por ocasião de contrato de trabalho mantido com a empresa Parapanema S.A., bem como a consequente repetição do indébito. Juntou documentos (folhas 8-178).Foi determinada a intimação da parte autora, a fim de que se manifestasse sobre eventual coisa julgada, em razão da decisão proferida nos autos n. 0004022-46.2014.4.03.6126 (pp. 181).A parte autora apresentou emenda à inicial (pp. 182-186) e apontou que não se deve cogitar de coisa julgada, eis que não houve dilação probatória nos autos do mandato de segurança n. 0004022-46.2014.4.03.6126 (pp. 187-188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A despeito das alegações suscitadas pelo demandante nas folhas 187-188, verifica-se (pp. 147-151 e 157-162), que nos autos do mandato de segurança n. 0004022-46.2014.4.03.6126 houve prolação de decisão com resolução de mérito, com denegação da ordem pretendida, ao fundamento de ter restado evidenciado que (p. 149):Na singularidade do caso, a verba recebida a título de Indenização por Garantia de Emprego (ACT-CCT) tem natureza remuneratória, cuja causa é a liberalidade do empregador, amoldando-se ao conceito de renda, devendo ser tributada na forma prevista pela legislação de regência..Portanto, a questão da natureza das verbas recebidas pelo demandante, sobre as quais incidiu o Imposto de Renda da Pessoa Física, encontra-se acobertada pela coisa julgada, de modo que sua desconstituição apenas e tão somente é possível por meio de ação rescisória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O cerne da questão consiste em saber se é possível o autor, ora recorrente, ajuizar ação ordinária objetivando seja reconhecido e declarado o seu direito de não mais recolher a contribuição ao COFINS, tendo em vista a isenção instituída pelo artigo 6º, inciso II, da LC da LC 70/91, com a consequente restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, desde janeiro de 1999 quando já debatera a questão via mandamental. 2. Se a denegação ocorre por insuficiência de provas, necessidade de dilação probatória em virtude de fatos controversos, então a coisa julgada será meramente formal, possibilitando a propositura de outra ação. Porém, se a denegação se der em virtude da declaração da inequívoca inexistência do direito alegado pelo impetrante, então a coisa julgada será material. (Precedentes do e. STJ - AgRg no REsp 1198803/DF, REsp 842.838/SC, AgRg no REsp 1117651/SP). 3. No caso dos autos, o pedido do autor, formulado nos autos do mandato de segurança n. 2001.61.00.012185-4 foi apreciado, no mérito, entendendo o MM. Juiz prolator da sentença que não havia nenhuma vicissitude quanto à revogação da isenção contida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei Ordinária n. 9.430/96. E no dispositivo da sentença, o juiz a quo foi claro ao julgar improcedente o pedido inicial, denegando a segurança pleiteada (fls. 56). 4. Assim, fica claro que o Juiz resolveu o mérito da ação mandamental, não havendo que se falar em possibilidade de propositura de uma nova ação reiterando o pedido já formulado na ação mandamental.5. Nem se alegue não ser possível a constatação de coisa julgada entre ação ordinária e mandato de segurança por não terem exatamente as mesmas partes, na medida em que é pacífico o entendimento de que a coisa julgada não é descarterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandato de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no mandamus. (Precedentes do colendo STJ - AgRg no REsp 1232975/AM, AgRg no AREsp 356.568/MG). 6. Apelação improvida - foi gritado e colocado em negrito.(TRF da 3ª Região, AC 1112080, Autos n. 0019565-22.2004.4.03.6100, Quarta Turma, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 09.08.2016)Desse modo, diante da presença da triplíce identidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada.Não cabe condenação em honorários de sucumbência, eis que não houve citação da parte ré. As custas processuais foram recolhidas (pp. 12 e 180). Havendo recurso, caberá ao autor a complementação do pagamento do valor das custas processuais.Não havendo recurso, cumpra-se o 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002831-50.2016.403.6140 - RONALDO MIRANDA CARDOSO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ronaldo Miranda Cardoso ajuizou ação em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando, em síntese, o pagamento de complementação devida sobre a renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.802.33-3) por ser ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A (p. 2-94). A parte autora argumenta que ocupava a função de Encarregado de Estação (PO-7), cargo que deve ser utilizado como paradigma, de modo que lhe é devida uma diferença de 35% (trinta e cinco por cento). A inicial foi distribuída para a 2ª Vara do Trabalho de Mauá, SP. A CPTM ofertou contestação, arguindo incompetência da Justiça do Trabalho, que a responsabilidade é exclusiva da União, que a petição inicial é inepta, e que a complementação requerida não é devida (pp. 101-143). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, e que a complementação pretendida não seria devida (pp. 144-151). Por sua vez, a União Federal contestou o feito, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, a inépcia da inicial, prescrição quinquenal, e que a complementação pretendida não seria devida (pp. 152-176). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 179-185). A sentença foi proferida, julgando parcialmente procedente o pedido inicial em face do INSS e da União, e improcedente em face da CPTM (pp. 190-193). A parte autora opôs recurso de embargos de declaração (pp. 197-198v.), que foram rejeitados (p. 200). O demandante interps recurso ordinário (pp. 207-216). A União opôs recurso de embargos de declaração (pp. 217-218v.), que foram acolhidos para alterar a forma de correção monetária (p. 223). A CPTM apresentou contrarrazões (pp. 228-234v.). O INSS interps recurso ordinário (pp. 238-249v.). A União apresentou contrarrazões (pp. 253-289) e interps recurso ordinário (pp. 290-304). A parte autora ofertou contrarrazões (pp. 308-313v.). O v. acórdão negou provimento aos recursos do INSS e da União, e deu provimento ao recurso da parte autora (pp. 322-326). A CPTM opôs recurso de embargos de declaração (pp. 330-331), assim como o INSS (pp. 333-338). Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (pp. 340-340v.). A parte autora interps recurso de revista (pp. 343-359). A União interps recurso de revista (pp. 360-366v.). A CPTM interps recurso de revista (pp. 367-376). O INSS interps recurso de revista (pp. 377-385). Foi denegado seguimento a todos os recursos de revista interpostos (pp. 404-411). A parte autora interps agravo de instrumento (pp. 413-420). A CPTM interps recurso de agravo de instrumento (pp. 421-434). A União interps recurso de agravo (pp. 435-459). O INSS interps recurso de agravo (pp. 493-503). O TST deu provimento ao recurso de agravo da CPTM para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal Comum (pp. 513-518v.). A decisão transitou em julgado (p. 522). Os autos foram redistribuídos neste Juízo (p. 526). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante (p. 15). Anote-se. O feito comporta julgamento imediato, eis que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC). Inicialmente, destaco que a Justiça Federal possui competência apenas e tão somente para a análise dos pedidos de natureza previdenciária, restando, desde logo, prejudicados os pedidos de natureza trabalhista. O INSS elaborou preliminar de ilegitimidade passiva. A tese de ilegitimidade passiva veiculada pela Autarquia não pode ser acolhida, haja vista que a complementação da aposentadoria é devida pela União (art. 2º, Lei n. 8.186/91), sendo que o INSS é o ente responsável pela efetivação do pagamento (artigo 5º da Lei n. 8.186/91 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei n. 965/69), donde ambos são legitimados para figurarem no polo passivo da lide. Rejeito a preliminar. Diversa, contudo, é a solução para a preliminar suscitada pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, que deve ser acolhida, sopesando que o artigo 2º da Lei n. 8.186/91 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referência complementação. Portanto, a corrê Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM deve ser excluída da lide. Não há se falar em inépcia da exordial, haja vista que é suficientemente clara para a compreensão da controvérsia. Rejeito a preliminar, portanto. Houve, ainda, formulação de prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve, o que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados. Tendo em conta que o benefício do demandante foi concedido aos 22.01.2010, e que a parte autora ajuizou a ação em Juízo absolutamente incompetente, não havendo que se falar em inépcia dos réus durante esse interregno, fixo o termo inicial de interrupção da prescrição quinquenal, excepcionalmente, da data da redistribuição dos autos neste Juízo, o que ocorreu aos 06.12.2016, haja vista que a parte autora foi a causadora direta da mora pelo ajuizamento da ação em Juízo absolutamente incompetente. Portanto, observando a prescrição quinquenal, reconheço-se a prescrição de eventuais diferenças devidas antes de 06.12.2011. No mérito, propriamente dito, deve ser dito que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária (NB 42/139.802.339-3), concedido em 22.01.2010. O demandante demonstrou ter sido admitido em 15.09.1975 pela RFFSA (p. 18), absorvido pela CBTU (p. 19) e passou a integrar o quadro pessoal da CPTM (p. 19), sem rompimento no vínculo empregatício. O seguro exercia o cargo de encarregado estação (p. 27). Note-se que a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, passando a integrar a CPTM. Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA. In verbis: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991. Dessa forma, o autor, originalmente empregado da RFFSA e posteriormente de uma de suas subsidiárias (CBTU), foi absorvido pela CPTM, tendo se aposentado em 22.01.2010, momento posterior à sucessão da CBTU pela CPTM, que ocorreu em 1994. Logo, a constituição de uma nova empresa, sob forma diversa da anterior, cujo quadro de funcionários restou absorvido, não pode servir de óbice ao direito à paridade com o pessoal da ativa, assegurado pela Lei n. 10.478/2002. No tocante à fórmula de cálculo da complementação com a inclusão de gratificação, dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91 o seguinte: Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Como visto, o cargo do autor antes da aposentar-se era de Encarregado de Estação (p. 135). Em conformidade com o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, a complementação da aposentadoria corresponde a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração, com a respectiva gratificação adicional. A remuneração do segurado, na data da concessão da aposentadoria, ocorrida aos 22.01.2010, era de R\$ 2.407,45 (p. 134), a título de salário, acrescida da gratificação por tempo de serviço correspondente a R\$ 842,61, haja vista que o autor ingressou na RFFSA em 1975, o que totalizava R\$ 3.250,06. A RMI da aposentadoria foi fixada em R\$ 2.332,78 (p. 20). Assim, é devida a complementação da aposentadoria a ser paga pela União (art. 2º, L. 8.186/91), sendo o INSS o responsável pelo efetivo pagamento. Em face do exposto, em relação ao pedido formulado em face da corrê Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, de outra parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou, denominado Encarregado Estação, incluindo-se o abono anual, na forma da Lei n. 8.186/91. O INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma. O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase da execução, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, com prescrição das parcelas anteriores a 06.12.2011, na forma da fundamentação supra. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou, denominado Encarregado Estação, incluindo-se o abono anual, a partir de 01.05.2017 (os valores anteriores a essa data serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência, com cópia desta sentença. Condeno o INSS e a União ao pagamento solidário de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, conforme acima decidido, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os valores devidos não ultrapassarão o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002747-83.2015.403.6140 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-69.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Daniel Simões do Nascimento, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento, bem como erro no cálculo da renda mensal inicial que embasa a planilha de liquidação apresentada pelo credor. Apontou como devido o valor de R\$ 5.430,10 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e dez centavos), atualizado até agosto de 2015. O exequente pretende o pagamento de R\$ 12.990,11 (doze mil, novecentos e noventa reais e onze centavos), também atualizado até agosto de 2015 (pp. 2-80). Recebidos os embargos (p. 82). O embargado não apresentou impugnação (p. 82v). Parece e cálculos da contadoria da Justiça Federal nas folhas 84-87. A parte embargada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (p. 90). A Autarquia reiterou seus próprios cálculos (p. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado no título judicial (pp. 53-55): A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Nota-se, portanto, que o julgado determinou obediência aos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução n. 267/2013 do CJF (publicada aos 10.12.2013), vigente à época do trânsito em julgado, no que tange aos índices de correção monetária adotados, de modo que é devida a aplicação do INPC a contar de 11.08.2006, afastando-se a incidência da TR, aspecto no qual não prosperaram as alegações da Autarquia. A parte embargante, contudo, tem razão ao sustentar a existência de erro no cálculo da renda mensal inicial elaborado pelo credor, tendo em vista que, na revisão, foi utilizado fator previdenciário com valor superior ao devido, conforme constatado pela Contadoria Judicial na folha 34. Portanto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria (pp. 85-87), únicos que atendem exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, nas folhas 85-87, no importe de R\$ 6.678,00 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais, atualizado para agosto de 2015). Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) incidente sobre a diferença entre o valor que entenda devido (R\$ 5.430,10) e o valor ora acolhido (R\$ 6.678,00). Outrossim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 12.990,11) e o valor ora homologado (R\$ 6.678,00), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que a parte embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 40), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do parecer e da conta de folhas 85-87 para os autos principais, expedindo-se minuta de ofício de requisição de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-83.2016.403.6140 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-81.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO(SPI85616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida pelo sucessor Plácido de Arruda Pericinotto, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, incorreção na correção monetária, eis que deveria ter sido aplicada a Lei n. 11.960/2009. Aponta como devido o valor de R\$ 18.928,91, atualizado até agosto de 2015. A parte credora pretendia o pagamento de R\$ 111.881,94, também atualizado até agosto de 2015. Os embargos foram recebidos (p. 9). A parte embargada não ofertou impugnação (p. 10-verso). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos (pp. 12-13v.). A parte embargada concordou com o parecer da Contadoria Judicial (p. 17). O INSS reiterou a exordial (p. 18-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que diz respeito à correção monetária, a r. decisão transitada em julgado expressamente determinou (...) A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (...) (p. 126 dos autos principais). Desse modo, há determinação expressa para aplicação da Lei n. 11.960/2009. Considerando que a Contadoria Judicial apontou que nos cálculos do INSS houve aplicação incorreta dos juros de mora, acolho o discriminativo elaborado pela Contadoria (pp. 12-13v.), no importe de R\$ 20.129,96, atualizado até agosto de 2015. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 20.129,96 (vinte mil, cento e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado para agosto de 2015, sendo R\$ 18.334,96, a título de principal, e R\$ 1.794,99, a título de honorários de advogado. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que perseguiu (R\$ 111.881,94, para agosto de 2015) e o valor acolhido (R\$ 20.129,96, agosto de 2015). No entanto, sopesando que a parte embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 103 dos autos principais), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais, bem como dos cálculos de folhas 12-13v., expedindo-se minutas de ofícios requisitórios, com intimação dos representantes das partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmitam-se. Noticiado o pagamento, intimem-se os representantes judiciais das partes, para eventuais requerimentos. Nada mais sendo requerido, voltem os autos principais conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000632-31.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DA MOTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Antônio Marcos da Mota ao benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do requerimento administrativo (15.09.2010), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 183-184v.), cuja decisão transitou em julgado aos 30.09.2015 (p. 187).A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 190-194), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 26.757,83 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2016.A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 199-205), em que apura o montante de R\$ 53.513,82 (cinquenta e três mil, quinhentos e treze reais e oitenta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2016. Aduz que a Autarquia não incluiu nos cálculos o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) devido sobre a renda mensal da aposentadoria, bem como aplicou os índices de correção monetária e juros em desconpasso com o julgado.A Autarquia apresentou impugnação (pp. 209-219) à execução promovida pela parte credora, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que defende que no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento, além de que alega ter sido o adicional devido sobre a renda da aposentadoria devidamente pago na via administrativa. Retificando os cálculos inicialmente apresentados, apontou como devido o valor de R\$ 48.818,59 (quarenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), em fevereiro de 2016.Intimada, a parte exequente discordou das alegações da Autarquia (pp. 222-223).Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 225-230).Intimada, a parte exequente e a Autarquia manifestaram concordância nos autos (pp. 234-238 e p. 240). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A questão não suscita maiores digressões, porquanto ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia Insta observar que, em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado na r. sentença transitada em julgado (p. 145v.), a qual, neste aspecto, não foi alterada pela decisão monocrática de folhas 183-184v..Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas..Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, haja vista a determinação de obediência aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal estabelecido pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, de modo que as alegações da Autarquia, neste ponto, prosperam.Contudo, os cálculos do réu não podem ser integralmente acolhidos, diante do erro no cômputo do abono anual de 2013, consoante observado pela Contadoria Judicial (p. 225).Assim, deve ser acolhido o valor apurado pela parte autora pela Contadoria Judicial (pp. 226-227).Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, apresentado nas folhas 226-227, no valor de R\$ 49.892,10 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos), atualizado até fevereiro de 2016, sendo R\$ 45.469,30, pela condenação principal e R\$ 4.422,80, a título de honorários de sucumbência.Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o que pretendia receber (R\$ 53.513,82, para fevereiro de 2016) e o valor homologado (R\$ 49.892,10, para fevereiro de 2016). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC).Diante da apresentação dos contratos de honorários dos serviços advocatícios prestados, defiro o requerimento de folhas 234-235. Decorrido o prazo para impugnação da presente execução, proceda-se à expedição de minuta de requisições, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado (pp. 237-238). Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-46.2011.403.6140 - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Maria Alves Pereira da Silva ao recebimento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença no período de 14.07.2009 a 31.10.2009, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de valores e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, cujo percentual fixado é incidente sobre o montante das parcelas vencidas, conforme definitivamente estabelecido na instância recursal (pp. 167-168), a qual transitou em julgado aos 03.08.2015 (p. 171).A Autarquia manifestou-se no sentido de que não há valores a executar, tendo em vista que nos meses em que foi condenada ao pagamento do benefício, a segurada exerceu atividade remunerada (pp. 174-178).A parte exequente, por discordar da alegação da Autarquia, apresentou planilha para liquidação do julgado no montante de R\$ 6.178,10 (seis mil, cento e setenta e oito reais e dez centavos), atualizado para novembro de 2016 (pp. 186-187).A Autarquia quedou-se silente (p. 188v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o prosseguimento da execução.Não há valores a serem executados, haja vista que no período de 14.07.2009 a 31.10.2009, a parte exequente manteve contrato de trabalho ativo com a LTR Editora Ltda., conforme extrato de folha 175.Instá observar que o exercício de atividade remunerada é incompatível com o recebimento do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, haja vista o disposto no 6º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (o segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade).Com efeito, o benefício de auxílio-doença substitui o salário-de-contribuição, e não o complementar.Desse modo, nenhum efeito financeiro decorre da decisão transitada em julgado em favor do exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002835-63.2011.403.6140 - SIMONE DA CUNHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CUNHA DE ALMEIDA GORDO X SIMONE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Simone da Cunha ao benefício de pensão por morte, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão do benefício, na forma do art. 75 da Lei nº. 8.213/91, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 154-157), cuja decisão transitou em julgado aos 24.08.2015 (p. 161).A Autarquia informou a inexistência de valores exequíveis (p. 164).A parte exequente juntou documentos nos autos e apresentou planilha de liquidação, em que apura o montante de R\$ 84.236,13 (oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e treze centavos), atualizado para março de 2016 (pp. 167-265).A Autarquia ofereceu embargos à execução, em que sustenta que a revisão do benefício afronta a coisa julgada constituída nos autos em que se determinou a concessão do benefício em favor do filho da demandante, o qual percebe a prestação regularmente (pp. 270-297).Os embargos foram recebidos como impugnação (p. 298), na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).A parte exequente apresentou resposta, pela qual rechaça a arguição da coisa julgada (pp. 301-303).Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, para elaboração dos cálculos em consonância com os parâmetros estabelecidos na decisão (p. 304-304v.), ou seja, apenas de modo a indicar o valor devido em decorrência da revisão do benefício de pensão mediante adoção dos valores inseridos na CTPS do falecido (p. 28).Sobreveio parecer e cálculos (pp. 309-312).Intimadas, as partes manifestaram-se nos autos (pp. 317-318 e p. 320).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que no julgado (pp. 204-207) restou determinada a revisão do benefício e que, na decisão de fls. 304-304v., contra a qual a parte interessada não interpôs o recurso cabível, determinaram-se os parâmetros a serem observados para referido recálculo, quais sejam, a adoção do salário de R\$ 321,00 anotado na CTPS no cálculo da RMI, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (pp. 309-312), únicos que refletem o quanto decidido nos autos, devendo prosseguir a fase de cumprimento de sentença para quitação da quantia principal no montante de R\$ 19.144,75 (dezenove mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2016, sendo R\$ 17.557,39, a título de principal e R\$ 1.587,36, de honorários de advogado. Expeçam-se minutas de ofícios requisitórios de RPV. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003486-95.2011.403.6140 - ELZA DA SILVA ARANDA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DA SILVA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Elza da Silva Aranda, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 139-142v.), cuja decisão transitou em julgado em 16.12.2015 (p. 145).Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 148-156), com os quais concordou a parte credora (pp. 1661-163).Expedidos ofícios requisitórios (pp. 165-166), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 173-174).Intimada a parte credora (p. 175), até o momento não consta petição juntada nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Juntam-se os extratos do sistema de consulta processual. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação sobre os valores depositados.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011443-50.2011.403.6140 - LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido em favor de LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA, como estabelecidos definitivamente em sentença (pp. 120-124v.), cuja decisão transitou em julgado em 21.06.2013 (p. 142).Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 149-154).A parte exequente apresentou pedido de pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), com a juntada de planilha de cálculos em que foram inclusivos os valores deste acréscimo (pp. 157-173).Indeferida a pretensão da parte exequente, forma homologados os cálculos da Autarquia (p. 174), decisão contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (pp. 176-187), ao qual foi dado provimento para determinar a realização de novos cálculos, sem inclusão do adicional pretendido pelo segurado (pp. 196-197).A parte exequente apresentou seus próprios cálculos de liquidação (pp. 190-192).A Autarquia apresentou impugnação, com juntada de nova planilha de liquidação (pp. 201-202v.), com a qual concordou a parte exequente (p. 204).Homologados os cálculos e expedidos os ofícios requisitórios (pp. 205-209), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento das quantias requisitadas nos autos (p. 224-226).Intimados, os interessados nada mais requereram nos autos (pp. 228v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002177-05.2012.403.6140 - JUDITE BARROSO X TANIA CRISTINA OLIVEIRA CORADI(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA OLIVEIRA CORADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado, iniciado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Anyiso Alves de Oliveira, autor sucedido por Judite Barroso e Tania Cristina Oliveira Coradi, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 105-123), cuja decisão transitou em julgado em 01.07.2003 (p. 129).Os credores apresentaram cálculos de liquidação (pp. 130-133), tendo a Autarquia oposto embargos à execução (p. 158), os quais foram julgados parcialmente procedentes (pp. 178-185v.).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 203-204), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 214-215).Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (p. 217 e p. 218v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-41.2012.403.6140 - ROZENI RAMALHO BASTIONI(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZENI RAMALHO BASTIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Cicero Bastioni, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 108-109), cuja decisão transitou em julgado em 06.08.2015 (p. 111). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 114-124). Apresentado pedido de habilitação nos autos e manifestação de concordância com os cálculos da Autarquia (pp. 128-136). Habilitada a Sra. Rozeni Ramalho Bastioni nos autos (p. 139). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 166-167), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 169-171). Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (p. 173 e p. 175). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003057-94.2012.403.6140 - IVAN BRITO DE ARAUJO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI E SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN BRITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido em favor de IVAN BRITO DE ARAUJO, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 69-70v), cuja decisão transitou em julgado em 27.09.2012 (p. 85). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia, ocasião em que foi informada a realização de descontos dos períodos em que o segurado manteve contrato de trabalho ativo e a cessação do benefício (pp. 94-113). Apresentada nova procuração nos autos, em nome de defensor diverso (pp. 114-119). Juntada petição pelo exequente em que notícia a rescisão de seu contrato de trabalho (pp. 120-124 e pp. 144-145). Na folha 125, o defensor constituído pugna pelo pagamento de metade dos honorários de sucumbência. Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 128-130), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento das quantias requisitadas nos autos (p. 141-142 e p. 154). Determinada a intimação da Autarquia para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento dos atrasados na via administrativa (p. 146). A Autarquia noticiou o cumprimento das determinações (pp. 149-150). Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (pp. 156v e p. 157v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-04.2013.403.6140 - CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença concedido em favor de CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA, como estabelecidos definitivamente em sentença (pp. 106-109), decisão mantida em sede recursal (pp. 123-125v), cuja decisão transitou em julgado em 26.02.2016 (p. 127). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 130-135), com os quais a parte exequente manifestou concordância (pp. 140-143). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 145-147), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento das quantias requisitadas nos autos (pp. 155-157). Nas fls. 159-160, a parte exequente informa a cessação administrativa de seu benefício de auxílio-doença, tendo sido requerido o restabelecimento da prestação. Documentos foram juntados nas fls. 161-177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deixo de acolher o requerimento de fls. 159-160, tendo em vista que há previsão legal para a cessação do benefício, inclusive deferido judicialmente, nas hipóteses em que constatada a superação das condições iniciais que ensejaram sua concessão (art. 71, Lei nº. 8.212/91). Nesse ponto, insta observar que o extrato obtido em consulta ao sistema DATAPREV do INSS, indica que a Autarquia realizou perícia médica aos 30.06.2016, com conclusão negativa sobre a incapacidade da segurada, o que justifica a cessação administrativa do benefício judicialmente deferido, o qual, ressalto, possuía natureza temporária, eis que deferido auxílio-doença. Os documentos apresentados nas fls. 161-177 e eventual inconformismo da parte com a cessação do benefício devem ser objeto de nova ação judicial. Desse modo, indefiro o requerimento. Considerando que nenhuma outra manifestação foi suscitada em relação aos pagamentos efetuados nos autos, o que autoriza a ilação de que a obrigação foi cumprida pela Autarquia, a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e medida que se impõe. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006604-76.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Antonio Rodrigues Vieira, em face da decisão de folha 425, ao fundamento de que existe contradição do julgado em relação aos documentos apresentados nos autos, eis que a planilha de cálculos apresentada pela parte embargante para início da fase de cumprimento de sentença seria mera estimativa do débito exequendo e que, constatado o equívoco dos valores, a não homologação da planilha apresentada pela Autarquia implica em enriquecimento ilícito do executado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 24.04.2017 (p. 430), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a intimação pessoal do embargante ter sido realizada aos 20.04.2017 (p. 429). Não assiste razão ao embargante. A parte exequente requereu a intimação do INSS, na fase do artigo 535 do Código de Processo Civil, visando o pagamento do valor de R\$ 77.390,39, atualizado até agosto de 2016. O INSS não opôs impugnação (pp. 412-422v), indicando que o valor devido seria de R\$ 122.532,90. Nesse passo, deve ser dito que no processo civil vigoram os princípios dispositivos e da congruência ou correlação, o que impede o acolhimento de um valor maior que o requerido pela parte exequente (artigos 2º, 141 e 492, CPC), sendo forçoso concluir que não é possível homologar o valor apresentado pelo INSS. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Intimem-se.

0002238-89.2014.403.6140 - JOSE VIEIRA PINTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0015200-98.2014.403.6317 - ISRAEL DE SOUSA(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0000162-24.2016.403.6140 - SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO COMUM

0008828-87.2011.403.6140 - MARIETA MARIA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-09.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO VOLPATO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002489-15.2011.403.6140 - AMANDO ALVES DE JESUS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009890-65.2011.403.6140 - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUELI JANUARIO DOS SANTOS X EVANI JANUARIA APARECIDA X ARLETE DE PAIVA ARTMMAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000138-98.2013.403.6140 - ADINALVA SOUSA DE MORAIS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALVA SOUSA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001547-07.2016.403.6140 - JOSE CACHONE FILHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CACHONE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2638

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-73.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA CONCEICAO PAZ(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA CONCEICAO PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002465-84.2011.403.6140 - GERSON LUIZ DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0009803-12.2011.403.6140 - DJALMA PEREIRA DE SOUSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002375-42.2012.403.6140 - DONISETE APARECIDO DE SOUZA DIAS X SIMONE GONCALVES DIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONISETE APARECIDO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003184-95.2013.403.6140 - IZAIAS FERNANDES SELLIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERNANDES SELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003348-31.2011.403.6140 - SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA X AMOS FERREIRA LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0011896-45.2011.403.6140 - BENEDITO PAES SARDINHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP012331SA - AITH E BADARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001022-64.2012.403.6140 - ADELAIDE MARIA DE MENEZES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE MARIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001084-07.2012.403.6140 - MARIA SOARES DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001250-39.2012.403.6140 - JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002487-74.2013.403.6140 - MARILENA MORAES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2484

PROCEDIMENTO COMUM

0009791-98.2011.403.6139 - ROSA MARIA DO NASCIMENTO PICON(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosa Maria do Nascimento Picon, Wanderley Marcos do Nascimento Picon, Vanderson Nascimento Picon, Leandro Marcos do Nascimento Picon, Leandra Aparecida do Nascimento Picon e Anderson Henrique do Nascimento Picon, estes assistidos e representados por Rosa Maria, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento do marido e pai, respectivamente, Wanderley Marcos Picon, ocorrido em

13/12/2007.Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por serem mulher e filhos menores de 21 anos do falecido, que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurado do RGPS como trabalhador rural.Juntaram procuração e documentos (fls. 06/20). À fl. 28 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da INSS.Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos (fls. 29/32).À fl. 33 o Ministério Público Federal apresentou manifestação.Réplica à fl. 35.O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 37, reiterando os termos da manifestação anterior.À fl. 38 foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas por ela.No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da parte autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 61/64).Os autores apresentaram alegações finais à fl. 66º e o INSS após ciência à fl. 67.O Ministério Público Federal, às fls. 69/73, opinou pela improcedência do pedido.À fl. 75 foi determinada a regularização da representação processual dos autores, o que foi cumprido às fls. 79/80.É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito.A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezois anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido correlação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 501187572201.14047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrária senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezois anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, são considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezois anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural como boa-fria, no período imediatamente anterior ao óbito do marido e pai dos autores. O óbito de Wanderley Marcos Picon, ocorrido em 13.12.2007, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 15. A qualidade de dependentes dos postulantes com relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento (fl. 08) e pelas certidões de nascimento de Wanderley Marcos do Nascimento Picon (28.07.1993), Vanderson Nascimento Picon (18.05.1999), Leandro Marcos do Nascimento Picon (03.01.2001), Leandra Aparecida do Nascimento Picon (03.01.2001) e Anderson Henrique do Nascimento Picon (25.08.2003) (fls. 09/13), sendo eles menores de vinte e um anos na data do óbito. Assim, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 10 de abril de 2015, a testemunha compromissada Alfredo Lúcio de Camargo afirmou que conhecia o marido da autora, que faleceu há aproximadamente 7 anos. Disse que ele trabalhava na lavoura, como boa-fria, carpindo, arrancando milho e feijão. Relatou que ele trabalhou para o depoente e outras pessoas. No último ano de vida, ele trabalhou na roça. Conheceu o falecido há 10 anos e ele sempre trabalhou nesse serviço. Compromissada, a testemunha Maria Georgina Moreira Antunes Rodrigues asseverou que conheceu o marido da autora, há 12 ou 13 anos. Disse que ele trabalhava como boa-fria, quebrando milho, arrancando feijão e carpindo. Ele trabalhou para a depoente e outros. Sabe que ele faleceu há 7 ou 8 anos. No ano do óbito, ele trabalhava nessa atividade. A parte autora alegou na inicial que o falecido exerceu trabalho rural até a morte, mantendo a qualidade de segurado do RGPS quando por ocasião do óbito. Entretanto, em momento algum mencionou a informação trazida aos autos pela contestação (fl. 32) de que ele era beneficiário de Benefício Assistencial ao Deficiente, implantado em 22.03.2007. Para melhor análise de seu pedido, a parte autora deveria ter esclarecido na inicial, a divergência entre o fato de o falecido ter qualidade de segurado e estar recebendo benefício assistencial, já que uma hipótese exclui a outra, na medida em que, se o finado estava trabalhando quando de sua morte, não fazia jus ao amparo assistencial por ter condições de prover o próprio sustento. Por outro lado, se a autora entendesse que a concessão do amparo assistencial ao falecido era indevida e que deveria ter sido concedido benefício diverso, deveria ter feito esse questionamento na peça vestibular, o que não fez, limitando-se a afirmar que o finado exerceu trabalho rural até falecer. Conquanto, em réplica, os autores tenham concordado que o falecido recebia auxílio assistencial ao falecer, não esclareceram por quanto tempo o autor teria deixado de trabalhar, alegando, apenas, que tal ocorreu imediatamente antes de começar a receber o benefício assistencial. Ora, é evidente que, dada a burocracia, ninguém consegue benefício do réu de uma hora para outra, sobretudo, nos casos em que o benefício foi concedido em razão de deficiência. Assim, não está suficientemente explicado quando o falecido ficou doente e por quanto tempo ele teria deixado de trabalhar. A prova oral, por seu turno, foi produzida na direção indicada na inicial, como se o falecido tivesse trabalhado na roça até falecer, o que colide com o recebimento de benefício assistencial. Desse modo, sendo o falecido titular de benefício assistencial, personalíssimo, intransfêrível e que se extinguiu com sua morte, não gerando direitos a eventuais dependentes, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Maria Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerita, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012221-23.2011.403.6139 - JOEL PAULO DE ALMEIDA/SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joel Paulo de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1966 a 31/05/1974, e exercido atividades especiais de 14/06/1974 a 09/04/1976, com exposição ao agente agressivo ruído, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fs. 09/110). Pelo despacho de fl. 111 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. As fs. 114/116 a Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, sendo determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal. Citado (fl. 124), o INSS apresentou contestação (fs. 125/131), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 132/139). A parte autora apresentou réplica (fs. 141/143). O despacho de fl. 145 determinou a expedição de carta precatória à Vara Distrital de Buri para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas por ela. Na audiência realizada no juízo deprecado (fl. 166), foi dispensado o depoimento pessoal do autor, diante da ausência do réu, e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo postulante (fs. 167/168). A parte autora apresentou alegações finais às fs. 173/178. O INSS se manifestou à fl. 184 v^o reiterando os termos da contestação. À fl. 185 foi determinada a emenda da inicial, que foi cumprida pelo postulante às fs. 186 e 191/194. Intimado, o INSS pronunciou-se à fl. 188 e 195 v^o. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de serviço já reconhecido pelo INSS (item 1, fl. 06), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes (CPC, art. 19, inc. I, e 487, inc. III). Quanto ao pedido constante no item 4 (fl. 06), a inicial também deve ser indeferida, eis que não pode o magistrado reconhecer períodos de trabalho que não foram objeto da causa de pedir e, portanto, e sequer analisados neste juízo, como os reconhecidos administrativamente. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abarca a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 2

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos fono, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vnia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagessimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 14/06/1974 a 09/04/1976 como de atividade especial, sob o argumento de que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído. Nesse particular, o autor apresentou cópia do processo administrativo em que requereu o benefício, onde consta o documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 63), produzido pelo réu, onde se verifica que o período em tela não foi reconhecido como especial sob a seguinte alegação: laudo técnico às fls. 26 informa alteração no layout e instalação de novas máquinas à época da realização do laudo - janeiro e fevereiro de 1994 - análise pericial prejudicada porquanto não espelha a realidade do ambiente de trabalho à época laborada 1974/1976. Para comprovação do alegado exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos o formulário DSS 8030, elaborado em 30/12/2003 pela empresa Aço Villares S/A (fl. 40), que veio acompanhado de laudo técnico, emitido pela mesma empresa (fl. 41). Consta dos referidos documentos que o postulante laborou no período de 14/06/1974 a 09/04/1976 na função de trabalhador braçal, sendo suas atividades assim descritas: consistiram em colocar o material na canaleta de roletes com o auxílio de um gancho e tanaz, corando com tesoura hidráulica as duas extremidades, bem como marcar nuna das extremidades com martelo pontiagudo, identificando a cabeça do material. Empurrar o material cortado e identificado, com um gancho para dentro de cestos próprios, com o auxílio do operador do painel de comando. Endireitar as palanquilhas cortadas em tamanho padrão, colocando com o auxílio de um gancho na empuradeira hidráulica, auxiliava o pontista na retirada e colocação dos cestos de ferros, colocando ou retirando correntes com o auxílio de um gancho. Esta, consignado, ainda, no formulário e no laudo técnico que o demandante exerceu suas atividades com exposição a ruído em intensidade de 94 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tem-se, portanto, que a exposição ao agente insalubre se deu em patamar superior ao limite previsto em lei, que, conforme já explanado anteriormente, era de 80 decibéis até 05/03/1997. Quanto à alegação do INSS, no processo administrativo (fl. 63), de que o laudo técnico foi emitido em momento posterior ao período a ser reconhecido como especial, inclusive com instalação de novas máquinas por ocasião de sua elaboração, não merece acolhida. Isso porque, a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF 3 (TRF-3 - APELREEX: 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 .FONTE: REPUBLICACAO; APELREEX 00021780820064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE: REPUBLICACAO). Esse também é o entendimento da TNU, expresso na súmula nº 68: Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em razão do exposto, o período de 14/06/1974 a 09/04/1976 pode ser reconhecido como especial. Quanto ao alegado trabalho rural de 01/01/1966 a 31/05/1974, para sua comprovação a parte autora colacionou, por cópias, os documentos de fls. 23/25, quais sejam: inscrição eleitoral, emitida em 14/09/1967, na qual consta como sua profissão lavrador; certificado de dispensa de incorporação, datado de 20/06/1968, onde ele foi qualificado como lavrador; certidão do cartório eleitoral informando que o autor foi qualificado como lavrador quando de sua inscrição eleitoral. Na audiência realizada em 08/04/2015, a testemunha Pedro Ferreira Saboia disse que conheceu o autor na Fazenda Aliança, onde trabalharam juntos na lavoura. Começou a trabalhar com o autor em 1965, tendo eles trabalhado juntos por cinco anos, na Fazenda Aliança. Trabalharam na lavoura e na plantação de pinus. O autor trabalhava mais na plantação de pinus, mas também trabalhava na lavoura, carpindo, plantando. A família do autor trabalhava na mesma Fazenda. O dono chamava-se João Antonio Motim. Que saiba o autor só tinha essa renda. Disse que saiu da Fazenda em 1970, porém o autor continuou lá por mais de cinco anos. Disse que o autor saiu da Fazenda mais ou menos em 1975, tendo ido trabalhar em Buri, mas não sabe no que ele foi trabalhar. A testemunha Antonio Ferreira disse conhecer o autor da Fazenda Aliança. Afirmou ter trabalhado com o autor. Relatou que conhece o autor desde 1965 e naquela época ele trabalhava na Fazenda Aliança, onde o depoente também trabalhava. Trabalhavam na lavoura e no reflorestamento. Na lavoura plantavam milho e feijão. O proprietário chamava-se João Antonio Motim. O autor não tinha outra fonte de renda além do trabalho na Fazenda. Não tinham registro em carteira nessa época, eram tudo rural. Não lembra quantos anos Joel tinha quando começou a trabalhar na Fazenda. Relatou que o autor saiu da Fazenda, mas voltou a trabalhar lá. Não lembra quando o autor saiu em definitivo de lá. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor servem como início de prova material do alegado labor campestre. A atividade probatória do INSS, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor, onde se verifica que o primeiro contrato de trabalho urbano do autor iniciou-se em 14/06/1974 (fls. 133/139). Os depoimentos das testemunhas, por seu turno, mostraram-se suficientes para corroborar a alegação do autor. Os dois depoentes trabalharam com o autor no mesmo local (Fazenda Aliança), tendo ambos afirmado ter conhecido o autor por volta de 1965. A testemunha Antonio afirmou que o autor trabalhou naquela Fazenda na lavoura e no reflorestamento, embora não soubesse informar o período em que o autor realizou tal trabalho. Já a testemunha Pedro, afirmou com convicção ter trabalhado com o autor na lavoura e no pinus por cerca de cinco anos e que, após ele ter deixado a Fazenda, o postulante ainda ficou trabalhando lá por mais cinco anos. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 01/01/1966 a 31/05/1974. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 12/01/2009 (fl. 81), considerando-se o período de atividade especial e de trabalho rural reconhecidos nesta sentença, o autor contava com 37 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição e carência de 347 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do art. 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante aos itens 1 e 4 do pedido (fl. 06), e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) Declarar que o autor exerceu trabalho rural de 01/01/1966 a 31/05/1974, não servindo a declaração para fins de averbação; b) Declarar que o autor desempenhou atividade especial no período de 14/06/1974 a 09/04/1976; c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (12/01/2009 - fl. 81), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0012264-57.2011.403.6139 - IZABEL FERREIRA MAGALHAES(SPI75744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Izabel Ferreira Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/55). Pelo despacho de fl. 56 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. A Agência da Previdência Social de Itapeva encaminhou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da autora (fls. 67/70). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 74/84). Réplica às fls. 85/88. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 89/91). À fl. 102 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 135/137). As partes foram intimadas a apresentar alegações finais, tendo apenas a autora se manifestado às fls. 141/144. À fl. 146 foi determinado que a autora apresentasse cópias legíveis dos documentos de fls. 35/40. A autora coligiu documentos às fls. 150/158. O INSS teve vista dos autos, à fl. 159, porém não se manifestou. É o relatório. Fundamento e deciso. Primeiramente, pelo despacho de fl. 146 foi determinado que a autora juntasse cópias legíveis dos documentos de fls. 35/40. Por sua vez, a autora coligiu documentos diversos às fls. 150/158, descumprindo o determinado. Contudo, por serem documentos novos, defiro a juntada. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezois anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente aos meses imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionalmente o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como edição, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 21.08.1998, conforme comprova o documento de fl. 10 e ajuizou a demanda em 14.08.2009 (etiqueta de autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (08 anos e 06 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 11 anos e 06 meses que antecederam o ajuizamento da ação, cujo termo inicial é 14.02.1998. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 11/55 e 150/155. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 16 de junho de 2015, a testemunha compromissada Ari dos Santos afirmou conhecer a autora há 37 anos, quando o depoente nasceu. Disse que conheceu a autora em Itaberá e em Buri. Atualmente a autora e seu marido mexem com leite e antes trabalhavam na lavoura. Somente a família trabalha, sem o auxílio de empregados. Sempre trabalharam na agricultura. A testemunha compromissada Paulo Edilson de Souza aduziu conhecer a autora há mais de 30 anos. A autora e seu marido trabalhavam na produção de leite em Itaberá. Em Buri, exercem a mesma atividade. Somente a autora, cônjuge e filhos trabalham. Tem conhecimento, pois morava próximo à autora. A família não trabalhou na cidade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural pela autora sua certidão de casamento, evento celebrado em 28/07/1963, na qual o cônjuge da autora, Oirazil Pereira Magalhães, foi qualificado como lavrador (fl. 11); documentos, emitidos nos anos de 1976 e 1977, referentes ao arrolamento e partilha dos bens deixados por Francisco Pereira Magalhães, nos quais o marido da autora consta como herdeiro e está consignado que ele recebeu áreas de terra na zona rural de Itaberá, sendo também qualificado como lavrador (fls. 12/16 e 18/21); e a autorização de impressão de nota fiscal de produtor, em nome do marido da autora, datada de 08.11.2005 (fl. 39). Não prestam como início de prova material e vão contra o alegado na inicial os comprovantes de pagamento de ITR, referentes à Estância Magalhães, localizada em Itaberá, com área de 84,6 hectares, equivalente a 3,99 módulos fiscais, em que o marido da autora consta como empregador rural, referentes aos exercícios de 1980, 1982, 1984, 1986, 1988, 1990, 1991 (fls. 22/28). Já nos comprovantes de pagamento de ITR dos anos de 1993 a 1997, em que o marido da autora aparece como contribuinte, passa a constar que a Estância Magalhães, localizada em Itaberá, possui área de 91,8 hectares, equivalente a 4,23 módulos fiscais (fls. 30/34), ultrapassando o limite legal de 4 módulos fiscais. De igual modo, o comprovante de inscrição cadastral do marido da autora, na qualidade de contribuinte individual, como criador de bovinos para corte e leite, com início da atividade em 03.01.2007, no Sítio Nova Esperança, demonstra que o imóvel possui 138 hectares, (fls. 150/158), superando 4 módulos fiscais, visto que cada módulo fiscal equivale a 20 hectares. Por sua vez, as notas fiscais em que o marido da autora vende 270 sacas de feijão, 10.000 kg, 10.000 kg e 9.000 kg de milho, estando as datas ilegíveis (fls. 35/38), revelam a necessidade de contratação de mão-de-obra de terceiros para a referida produção. Por fim, os comprovantes de pagamento de ITR, em nome do marido da autora, referentes ao Sítio Nova Esperança, localizado em Buri, com área de 48,8 hectares, datados de 2006/2008 (fls. 41/55), confirmam ser o marido da autora proprietário de mais de um imóvel rural. No que atine à atividade probatória do INSS as consultas ao CNIS e ao sistema DATAPREV da autora mostraram-se infrutíferas (fls. 68/70). O INSS não coligiu o extrato do CNIS do marido da autora. Da análise da referida documentação, constata-se que a autora tem considerável produção rural, o que descaracteriza a condição de segurada especial que a lei objetiva amparar. Outrossim, com relação à prova oral, os depoimentos das testemunhas foram genéricos, não circunstanciados e contraditórios. Isso porque enquanto o depoente Ari afirmou que a autora trabalhou na lavoura e depois na criação de gado para leite, a testemunha Paulo aduziu que a autora sempre se dedicou à produção de leite. Além disso, as testemunhas afirmaram que a autora trabalhava com o marido e filhos o que não é crível devido à extensa área rural, que demanda a contratação de mão-de-obra. Assim, portanto, impossível o enquadramento das atividades exercidas pela autora na categoria conhecida como regime de economia familiar. É que, na forma da lei, a categoria em questão pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, na qual os membros da família realizam cultivo indispensável à própria subsistência, em regime de mútua colaboração. Portanto, estando descaracterizado o regime de economia familiar, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012445-58.2011.403.6139 - CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/30). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 31). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/48), pugnano pela improcedência do pedido. As fls. 49/51 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi deprecada a realização de audiência para a Vara Distrital de Buri (fl. 62). Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal do autor ante a ausência do Procurador do INSS, foi inquirida uma testemunha arrolada pelo demandante e duas em substituição (fls. 96/99). O autor apresentou alegações finais às fls. 106/107 e o INSS reiterou os termos da contestação à fl. 108v. À fl. 109 foi determinado que o autor apresentasse cópias legíveis dos documentos de fls. 14/30. O demandante cumpriu parcialmente o determinado e alegou que os demais documentos foram incinerados (fls. 111/123). O INSS após ciência à fl. 123v. Pelo despacho de fl. 126 foi indeferida a juntada dos documentos de fls. 115/123, por serem anteriores ao ajuizamento da ação, e determinado que o autor comprovasse a destinação dos documentos que estão ilegíveis. O demandante juntou documentos às fls. 138/146. O INSS teve vista dos autos, à fl. 147, mas permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer, que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Quando a testemunha arrolada for devidamente intimada, compete à parte autora comprovar, documentalmente, o motivo da ausência da testemunha à audiência, requerendo a sua substituição, caso se enquadre nas hipóteses acima mencionadas; ou requerer a condução coercitiva dela (art. 455, §º, do CPC). No caso dos autos, o autor arrolou como testemunhas Ataliba Domingues da Silva, Juvenal Leite Machado e Lázaro Leite Machado. Da certidão de fl. 101 constata-se que a testemunha Juvenal encontrava-se doente, acamada há mais de 1 ano e com 92 anos de idade. Já a testemunha Lázaro não foi encontrada no endereço indicado, conforme certidão de fl. 83. Desse modo, defiro a substituição das testemunhas Juvenal Leite Machado e Lázaro Leite Machado por Horácio Vieira Fraga e Rafael Pires Lopes. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...).g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezois anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedão, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 08.05.2008, conforme comprova o documento de fl. 06 e ajuizou a demanda em 08.07.2010 (etiqueta autuação Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (13 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos e 6 meses que antecedem o ajuizamento da ação, cujo termo inicial é 08.01.1994. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 08/30, coligindo cópias legíveis às fls. 113/114 e 138/146. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 09 de abril de 2015, a testemunha compromissada Ataliba Domingues Silva afirmou conhecer o autor há 40 anos. Durante este período ele trabalhou como arrendatário de terra. Trabalhava com a família, sem o auxílio de empregados. Ele sempre trabalhou na roça. Compromissada, a testemunha Horácio Vieira Fraga afirmou conhecer o autor há 40 anos. Durante este período, ele trabalhou na lavoura e nunca trabalhou na cidade. Ele trabalhava por conta própria, em terra arrendada. Relatou que ele trabalhava com a família, sem o auxílio de empregados. Plantavam para subsistência e o excedente era vendido. Por fim, a testemunha Rafael Pires Lopes aduziu conhecer o autor há 30 anos, por morarem na mesma rua. Disse que ele trabalhava na lavoura, sabendo disso, pois o vê indo trabalhar. Relatou que o autor trabalhava junto ao filho na lavoura. Ele nunca teve outro trabalho. Desde que o conhece ele trabalha na lavoura. Asseverou que ele trabalha por conta própria, sabendo disso, pois vê o movimento. Disse que ele planta milho e soja na Fazenda União do Brasil. Inquirido se o autor trabalha com empregados, respondeu que o vê somente com o filho. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento do autor, em que ele foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 10.07.1976 (fl. 113); o contrato de arrendamento, em que o autor arrenda dez alqueires para o cultivo de milho ou feijão, com início em 05.08.2002 (fls. 09/10); o instrumento particular de contrato de arrendamento rural, em que o autor foi qualificado como produtor rural, datado de 24.07.2006 (fls. 111/13); e as notas fiscais do produtor, em nome do autor, referente à venda de feijão e milho, datadas de 03.03.2007, 19.12.2008, 30.11.2009 (fls. 122, 142, 146). Não prestam a tal finalidade as notas fiscais de compra de insumos agrícolas e agrotóxicos, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode adquirir os mesmos produtos no estabelecimento de venda (fls. 14/21, 23/24, 26/29, 138/141 e 143/144). Por sua vez, o INSS não juntou o extrato do CNIS do autor. O início de prova material é razoável e a prova oral, apesar de genérica, mostrou-se suficiente para comprovar o alegado labor rural do autor. Deveras, as testemunhas Ataliba e Horácio afirmaram que o autor trabalhava em terras arrendadas, junto à família, sem o auxílio de empregados. Desse modo, tem-se que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Inexistindo requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação do INSS, data em que o réu teve ciência da pretensão do autor. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação em 25.01.2011 (fl. 37). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determine o desentranhamento dos documentos de fls. 115/123, conforme despacho de fl. 126, devendo a Secretaria afixá-los na contraporta dos autos para posterior retirada pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002895-05.2012.403.6139 - FORTUNATO RODRIGUES GALVAO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP34561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em princípio, indefiro o pedido de expedição de ofícios para as empresas Meire Fernandes Agropecuária, Mituaki Shiguno e Comercial e Construtora Galvão, formulado pelo autor à fl. 159, pois, de acordo com o Art. 434 do NCP, por se tratar de prova documental, destinada a provar as alegações da parte autora, deveriam ter sido apresentadas juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Ademais, verifica-se às fls. 66/68 e 72 as cópias dos PPP expedidos pela empresas que o requerente pretende ter reconhecido o trabalho exposto a agentes nocivos. Bem se sabe que o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, desnecessárias a juntada de laudo técnicos e/ou expedição de ofícios para tal. A teor dos artigos 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Em razão disso, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria almejada, mencionada apenas como aposentadoria mais vantajosa (fl. 08), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, torem-me conclusos para sentença.

0002017-46.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA PRADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a apresentar cópia da petição inicial do processo n. 5001750-39.2011.404.7009 (JEF Ponta Grossa/PR), a fim de se verificar a existência de coisa julgada, ficou-se inerte. Posteriormente, compareceu a esta Subseção Judiciária, sendo informada da necessidade de apresentação de documentos (fl. 151). Desse modo, defiro o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 149, sob pena de extinção do processo. No silêncio, remetam-se os autos ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001283-61.2014.403.6139 - NATALINO CORREA DE SOUSA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Natalino Correa de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob o fundamento de falta de idade mínima. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse rol de testemunhas e regularizasse sua representação processual (fl. 19). Emenda à inicial às fls. 20/21. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/30), arguindo, preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 31/37. Réplica às fls. 40/42. À fl. 43 foi deprecada a realização de audiência. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal do autor, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 67/70). O autor apresentou alegações finais às fls. 74/75 e o INSS à fl. 76. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente. Conquanto a inicial tenha sido despachada e o processo seguido em seus ulteriores termos, observa-se que a inicial é inepta. Com efeito, segundo alega o autor, postulou aposentadoria por idade ao réu, indeferida porque ele não atendia ao requisito etário. Examinando, porém, o documento de f. 16, colhe-se que não foi este o motivo do indeferimento, mas o de que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei. Resultaria disso a conversão do julgamento em diligência para emendar-se a inicial, ou, quiçá, a extinção do processo, ante seu indeferimento. Ocorre, porém, que o réu alegou litispendência na contestação (f. 23/30), confirmada pelo autor, em réplica (f. 40/42). A esse respeito, deixe-se claro ao autor que se o réu recorreu da sentença que homologou pedido de desistência, a outra ação pende de julgamento, o que configura litispendência. Em conclusão, por razão meramente pragmática, e excepcionalmente, como há litispendência, motivo para extinção do processo, deixo de determinar a emenda da inicial ou de indeferi-la. Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0001283-61.2014.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 3000459-19.2013.8.26.0123, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP. A presente ação foi proposta nesta Vara Federal em 28.05.2014 (conforme etiqueta na capa dos autos), para concessão de aposentadoria por idade rural. Por seu turno, o processo nº 3000459-19.2013.8.26.0123, que visa à concessão de aposentadoria por idade rural ao autor, foi extinto sem resolução do mérito, ante a homologação do pedido de desistência (fl. 42), e contra esta sentença o INSS interpôs apelação, pendente de julgamento. A esse respeito, o INSS sustentou a existência de litispendência que foi confirmada pelo autor em réplica. Nota-se, portanto, que esta ação é repetição de demanda idêntica, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001757-32.2014.403.6139 - NEUSA LUCIANO DA ROSA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/90: requer a parte autora a juntada de relatório médico, alegando que recentemente sofreu infarto, bem como requerendo a realização de perícia com cardiologista. Primeiramente, verifica-se que o documento de fl. 90 é superveniente à propositura da ação, bem como ao despacho de fl. 85, que deferiu complementação de laudo médico. Por tais razões, nos termos do parágrafo único, do Art. 435, do NCPC, defiro a juntada de referido documento. Quanto à realização de nova perícia, indefiro, tendo em vista que já foi realizada por médico especializado em cardiologia. No entanto, ante a juntada do documento de fl. 90, abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 42, a fim de que complemente seu laudo médico de fls. 50/55 (e complementação à fl. 87), esclarecendo se há alteração quanto à capacidade laborativa da parte autora, complementando sua conclusão pericial e demais quesitos. Após a manifestação, abra-se vistas às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002442-39.2014.403.6139 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO X VANDERLEI OLIVEIRA PUPO (SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO RODRIGUES (SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cláudio Lopes de Oliveira Pupo, representado por seu curador Vanderlei Oliveira Pupo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Ovídio Rodrigues, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, Maria Lopes de Oliveira Rodrigues, ocorrido em 22.06.2013. Alega a parte autora, em síntese, que, em razão de sua invalidez, era dependente da falecida, que, por ocasião de sua morte, ostentava a qualidade de segurada do RGPS, por ser aposentada. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Foi coligido o extrato do CNIS da falecida e do autor, às fls. 18/22, pela Secretaria. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado que o autor incluísse no polo passivo da demanda o dependente já habilitado à pensão por morte (fl. 23). O postulante incluiu Ovídio Rodrigues no polo passivo da ação e requereu a citação dele (fl. 28). Citado (fl. 44), o corréu apresentou contestação (fls. 31/34), pedindo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, não ser o autor incapaz. Requereu a concessão de gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 35/40). Réplica às fls. 47/56. Pela decisão de fls. 57/58 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial para que o autor indicasse qual doença a acomete, comprovada documentalmente. O demandante informou a interposição de agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 62/73). A decisão agravada foi mantida, determinando-se a intimação pessoal do autor para cumprir o determinado às fls. 57/58. Foi certificada a intimação pessoal do autor à fl. 94. O autor emendou a inicial e coligiu documentos às fls. 76/91. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 95/96). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi juntada à fl. 105. Às fls. 97/98 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 107/110. Citado (fl. 112), o INSS manifestou-se à fl. 112ª pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 114/118, pela procedência do pedido. O autor manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 121/122. A fl. 123 foi determinada a complementação do laudo. Complementado o laudo (fl. 125), o INSS após ciência à fl. 125, o autor e o corréu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 128/131 e 133/134. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, diante da declaração de fl. 36, concedo a gratuidade judiciária ao corréu Ovídio. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assurte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS/2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercedê da aplicação analógica do art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrária senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais por ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezois anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controverso é a dependência do autor com relação a sua genitora falecida. Em emenda à inicial, alega o autor ser portador de transtorno mental orgânico de caráter permanente, doença congênita que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho (fl. 77). O corréu Ovídio sustenta que o autor não possui deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz (fls. 31/34). Por sua vez, o INSS aduz que a incapacidade é parcial e surgiu após a maioridade civil do autor, que já trabalhou e ainda o faz quando pode (fl. 112). O óbito de Maria Lopes de Oliveira Rodrigues, ocorrido em 22.06.2013, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 14. A qualidade de segurada da falecida é inquestionável, uma vez que, conforme consta na pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, juntada à fl. 20, ela era titular de aposentadoria por idade rural desde 13.08.1999 (fl. 20). Na perícia médica, realizada em 02.10.2015, por especialista em psiquiatria, concluiu o perito ser o autor portador de transtorno mental orgânico, doença que o incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho (discussão, fl. 108). Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que a doença ocorre desde a infância, devido ao caráter de sua condição (questão 3, fl. 108vº). Ao responder os quesitos 4 e 5, fl. 108vº, afirmou o perito que a incapacidade impossibilita o autor de exercer sua profissão habitual, contudo, ele consegue trabalhar na lavoura. Esclareceu o profissional que o postulante encontra-se parcialmente incapaz para os atos da vida civil (questão 8, fl. 109). A propósito, consta do laudo: Nascimento: 19.08.1966. Apresentou CTPS com registros como sergente em 1987. Diz que depois desta data passou a trabalhar como rural, sem registro. Nega realização de qualquer atividade laborativa há menos de 1 ano, na lavoura de tomate. Refere que trabalha também na lavoura de verduras. O irmão refere que sua doença começou quando nasceu de parto gemelar. Foi interditado em 2006. Sempre conseguiu trabalhar na lavoura. (fls. 107/107vº) DISCUSSÃO: O periciando apresenta ao exame psíquico cognitivo e pensamento lento, tangencial e algo desorganizado. O quadro é compatível com transtorno mental orgânico. (...) Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Consegue trabalhar na lavoura de verduras de forma intermitente. (fl. 108) Do trabalho técnico, infere-se que o autor apresenta transtorno mental orgânico desde a infância, o que o torna incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho e parcialmente incapaz para os atos da vida civil. Compulsando os documentos colacionados aos autos, o laudo psiquiátrico, produzido na ação de interdição, consta ser o autor portador de transtorno mental orgânico, de caráter congênito, que leva a quadro de alucinações, episódios maníacos e/ou depressivos, ocasionando completa e definitivamente a impossibilidade do mesmo gerir sua pessoa e/ou administrar seus bens (fls. 79/80). Do laudo médico produzido pelo IMESC, referente ao pedido de benefício assistencial formulado pelo autor, extrai-se ser o autor portador de outros transtornos mentais devido à lesão e disfunção cerebral e a doença física, que ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Consta que as restrições são de natureza congênita e que o autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem (fls. 90/91). Já o extrato do CNIS do autor, à fl. 19, revela que ele trabalhou de 23.11.1987 a 28.12.1987 para Araújo Engenharia e Montagens. Na data do óbito vigia o art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011, e era considerado dependente o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Dos laudos médicos depreende-se que o autor possui deficiência mental de natureza congênita, que o torna incapaz para os atos da vida civil e para o trabalho. Malgrado o laudo pericial psiquiátrico tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial, o profissional assim a considerou por entender que o autor pode trabalhar de forma descontínua ou intermitente na lavoura (fls. 107/110 e 125), o que o impossibilita de prover o próprio sustento. Ademais, a lei nem sempre exige invalidez do filho para considerá-lo dependente e, com efeito, o deficiente mental é assim considerado, mesmo não sendo inválido. Desta forma, restou comprovado, pelo exame médico pericial, que a invalidez do autor ocorreu antes de completados os vinte e um anos de idade. Logo, a dependência do autor com relação à sua genitora falecida é presumida em absoluto, pelas razões acima descritas. Desse modo, sendo a qualidade de segurada da falecida indubitável e estando comprovada a dependência econômica do demandante com relação à finada, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício desde o óbito de sua mãe. Tendo em vista que o autor é absolutamente incapaz, o benefício é devido a partir do óbito de sua genitora, em 22.06.2013 (fl. 14). Outrossim, pede o corréu Ovídio para que não haja obrigação de devolver o valor recebido a mais no período anterior ao desdobramento do benefício, por se tratar de verba alimentar. Ocorre que, no caso, não se discute a relação jurídica entre os corréus, de modo que não conheço do pedido referido. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do óbito em 22.06.2013 (fl. 14) a ser rateada com o corréu Ovídio Rodrigues. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano por que é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-83.2017.403.6139 - ANA RITA DA ROSA LACERDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da decisão do STJ à fl. 258, remetam-se os autos ao TRF 3 para julgamento do conflito de competência negativo, consoante decisão de fls. 249/250. Cumpra-se. Intime-se.

0000493-72.2017.403.6139 - DIRCEU VAZ DE CAMPOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 863/20171. Recebo a manifestação de fl. 36 como emenda à inicial2. Depreque-se o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, à Comarca de Itararé/SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.5. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0000558-67.2017.403.6139 - SUSANA SILVA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.Abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001853-81.2013.403.6139 - IRENE RODRIGUES GALVAO MOTTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Irene Rodrigues Galvão Motta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 04/21). Foi afastada a prevenção, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo, de residência e do alegado labor rural (fl. 28). Emenda à inicial às fls. 33/34 e 37/38. Foi determinado o processamento pelo rito sumário e que a autora apresentasse rol de testemunhas (fl. 39). A autora apresentou rol de testemunhas às fl. 40. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/47), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 48/62. À fl. 64 foi deprecada a realização de audiência. Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 108/110). A autora apresentou alegações finais às fls. 114/115 e o INSS à fl. 116. E o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, entendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime não especificado na inicial, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 15.03.2013, conforme comprova o documento de fl. 07 e requereu administrativamente o benefício em 12.09.2013 (fl. 34). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento do benefício, cujo termo inicial é 12.09.1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 09/20. Na audiência realizada 13 de maio 2016, testemunha compromissada, Dalila Ferreira de Oliveira disse: Conhece a autora há 30 anos; foram vizinhas e trabalharam muito tempo juntas em mutirão de pessoas; Arrancou feijão por 10 anos com a autora e o pai da autora; faz tempo, não determinou quanto tempo faz; faz tempo que o pai da autora faleceu e o sítio foi vendido; fez quatro anos que a autora mudou para Buri; trabalha só em casa agora, não trabalha mais na lavoura; o marido da autora trabalhava como tratorista nas fazendas. Também compromissada, a testemunha José Maria afirmou: Conhece a autora há mais de 40 anos; foi vizinho dela no bairro da Enxovia, em Itapeva-SP, onde a autora trabalhava com o pai na lavoura; ela se casou e veio morar em Buri; agora mora perto da autora em Buri; ela não trabalha mais na roça há 4 anos; acha que depois que a autora ficou viúva não trabalhou mais; parece que ela ficou um tempo doente. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora com José Celso Ricardo da Motta, celebrado em 04.02.1984, em que o nubente foi qualificado como tratorista (fl. 09); e a cópia da CTPS do marido da autora que possui registros de 05.09.1983 a 1984 como trabalhador rural, de 01.10.1985 a 31.07.1987 como trabalhador rural e de 02.08.1987 a 01.02.1988 como serviços gerais e tratorista, não sendo possível saber se o último registro de 01.08.1997 a 15.10.1997 como ajudante geral refere-se a trabalho de natureza urbana ou rural (fls. 16/20). Não prestam a tal finalidade os documentos de fls. 10/13, em nome do pai da autora, pois ela constituiu novo núcleo familiar. Também não serve como início de prova material a cópia da CTPS da autora que está em branco, visto que ela pode ter exercido o trabalho rural ou urbano de modo informal (fls. 14/15). No que atine à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fl. 51) e a consulta ao sistema DATAPREV revela ser a demandante titular de pensão por morte, ramo de atividade comercial, desde 13.10.1997 (fl. 49). Já o extrato do CNIS do marido da autora demonstra que ele trabalhou de 02.08.1987 a 01.02.1988 para Potiguar Comércio de Animais Ltda. (fl. 53). A prova documental é de fato pobre, conforme alega o réu, na medida em que se limita à certidão de casamento da autora e a registros de contratos de trabalho rurais na CTPS do marido dela, falecido em 1997. A esse respeito, aliás, sequer se sabe se o último contrato de trabalho do falecido foi ou não rural, uma vez que a documentação juntada pela autora e pelo réu não permitem nenhuma conclusão. Por outro lado, o depoimento de Dalila foi colhido apressadamente, sem narrativa circunstanciada e cronológica dos fatos. Do que dele se aproveitou, parece que a narrativa da testemunha se referia a fato ocorrido na mocidade da autora e não no período juridicamente relevante. Quanto ao depoimento de José Maria, ele não confirmou trabalho rural da autora no período juridicamente relevante e, pior que isso, disse que achava que a autora desde que ficou viúva não trabalhou mais na roça. Assim, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, impondo-se a improcedência do pedido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002021-83.2013.403.6139 - DANIELA LOURENCO GIL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A advogada da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 05). A desistência do processo antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Intimado, todavia, o réu não compareceu a este ato, ocasião em que poderia se pronunciar sobre o pedido de desistência, razão pela qual deixo de intimá-lo. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Leite de Moraes Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Foi determinado o processamento pelo procedimento sumário, concedida a gratuidade judiciária e o sobrestamento dos autos para que a autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo (fl. 21). A autora coligiu comprovante de requerimento administrativo à fl. 25. Foi recebida a petição à fl. 24/25 como emenda à inicial e designada audiência neste Juízo (fl. 28). A fl. 30 a autora pediu que fosse deprecada a realização de audiência. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 31). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 37/40), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 41/43. No Juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas (fls. 63/65). A autora apresentou alegações finais à fl. 68 e o INSS após ciência à fl. 67. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RESP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJF 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado inoponível em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar e como boia-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 16.04.2012, conforme comprova o documento de fl. 10 e requereu administrativamente o benefício em 06.10.2014 (fl. 25). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 06.10.1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 11/18. Na audiência realizada 08 de abril de 2016, a testemunha compromissada Jair Alves de Lima afirmou conhecer a autora há 30 anos. Aduziu que quando a conheceu ela morava no Bairro Santa Isabel. Relatou que a autora sempre trabalhou na roça com o marido e ela continua plantando miudezas, como mandioca, batata e banana. Ela planta para consumo e vende o excedente. Disse que ela trabalhava com os pais e depois com o marido, sempre na roça. Antigamente, plantava feijão e milho. O pai dela tinha terra. Ela mora em um lote cedido pela mãe. O marido também trabalha com ela e quando sobra algum dia faz bicos para vizinhos. Também compromissada, a testemunha Joaquim Lara Garcia afirmou conhecer a autora há 30 anos, do Bairro Santa Isabel. Neste Bairro, o pai da autora tinha uma chácara, onde plantavam feijão, milho, algodão, mandioca e batata. Somente a família trabalhava. Atualmente, ela trabalha no matinho dela, plantando batata, mandioca, maracujá e abobrinha para venda. O marido dela faz bicos, pois lavoura está difícil. Ele ajuda um pouco a autora a plantar e colher. Quando o marido dela faz bicos, às vezes, é como rural. O depoente mora para baixo da autora e presencia-a trabalhando. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural a escritura de doação em que a autora e seu marido foram qualificados como lavradores, datada de 10.08.1982 (fls. 15/16). Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento da autora com Pedro Pinto Nunes de Barros, pois os nubentes não foram qualificados (fl. 12); a qualificação da autora na cópia da CTPS, visto que nada diz sobre o labor por ela exercido (fl. 13); e o contrato particular de doação de imóvel rural, tendo em vista que a autora foi qualificada como do lar. Ademais, qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não (fls. 17/18). No que atine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora possui registro de contrato de trabalho de 06/11/2000 com última remuneração de 12/2000 para Gêlre Trabalho Temporário SA (fl. 41). Já o extrato do CNIS do marido da autora, Pedro Pinto Nunes de Barros, revela a existência de registros de contrato de trabalho, de natureza urbana, de 27.01.1976 a 29.02.1976, de 19.03.1976 a 16.07.1976, de 22.09.1982 a 15.09.1983, de 15.09.1983 a 27.06.1985, de 06.03.1986 a 04.06.1986, de 08.08.1988 a 20.03.1989, de 01.11.1990 a 27.12.1990, de 01.12.1999 a 01.2000, de 01.11.2004 a 29.01.2005 e de 01.06.2005 a 08.2005, tendo ele contribuído como individual de 01.08.2012 a 28.02.2013 (fls. 42/43). O início de prova material apresentado revela-se frágil, pois referente a período longínquo. Por outro giro, ainda que em intervalos de curta duração, conforme o CNIS, o marido da autora trabalhou em atividade urbana. Aliás, a testemunha Joaquim Lara aduziu que o marido da autora faz bicos, pois lavoura está difícil e acrescentou que às vezes ele faz bicos como rural, mas deu a entender que o trabalho parece ser urbano. Por seu turno, nenhuma das testemunhas relatou o alegado trabalho da autora como boia-fria. Descaracterizado o regime de economia familiar, a improcedência da ação é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Darci Moreira Branco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/44). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 46). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/53), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não há documentos referentes ao período de 1984 a 2001 e que o autor não detinha qualidade de segurado em 1991. Juntou documentos às fls. 54/56. Réplica às fls. 59/62. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 63). No Juízo deprecado, foram inquiridas três testemunhas. Ausente o Procurador do INSS (fls. 74/79). O autor apresentou alegações finais às fls. 83/85 e o INSS reiterou os termos da contestação à fl. 86v. Pelo despacho de fl. 87 foi determinado que o autor apresentasse sua certidão de casamento. À fl. 88 o postulante alegou manter união estável. O INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451 do CPC apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada: a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. No caso dos autos, a testemunha arrolada João Luís Gomes compareceu à audiência e, sem apresentar nenhuma justificativa, o autor pediu sua substituição por João Siqueira Gomes, o que não encontra amparo legal. Com relação à testemunha Aparecido Garcia de Camargo, o autor alegou, sem comprovar, que não o localizou, requerendo sua substituição por Elias Siqueira Gomes. Assim, indefiro a substituição requerida pela parte autora, malgrado tenham sido colhidos os depoimentos por força das circunstâncias. Em consequência disso, não atribuo valor probatório aos depoimentos de João Siqueira Gomes e Elias Siqueira Gomes, mantendo-os nos autos apenas para a hipótese de ser aproveitado, caso assim entenda, a instância ad quem, no caso de recurso. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...), g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RESP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural, no que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e como boia-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 27.10.2009, conforme comprova o documento de fl. 10 e requereu administrativamente o benefício em 07.01.2013 (fl. 44). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 07.01.1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 12/43. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 16 de novembro de 2015, a testemunha Wilmar Aparecido de Oliveira afirmou conhecer o autor há 40 anos. Quando o conheceu ele era lavrador. Disse que ele trabalhou, por 15 anos, como meeiro do pai do depoente, produzindo feijão, milho e arroz para o gasto e venda o que sobrava. O autor trabalhava com sua família. Atualmente, ele está trabalhando em Buri, na lavoura, sabendo disso, pois mantém contato com ele uma vez por ano. Foi algumas vezes para Buri e o viu trabalhar na estufa. Passo à análise dos documentos e do depoimento da testemunha. O demandante alegou que vive em união estável há 45 anos (f. 88), contudo, não expôs com quem mantém a alegada união estável. Desse modo, somente pela análise dos documentos coligidos aos autos é possível depreender o fato omitido na inicial. Considerando que o demandante juntou documentos em nome da mãe de seus filhos, Aparecida Pereira Branco, infere-se que é com ela que o autor pretende comprovar a alegada união estável. Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, merecê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que o autor mantém união estável com Aparecida Pereira Branco. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a) o certificado de dispensa de incorporação em que o autor foi qualificado como lavrador, datado de 27.05.1970 (fl. 12); b) as certidões de nascimento dos filhos do autor, Lucilei, Luciano, Dener, Simone e Edison, registrados, respectivamente, em 13.06.1972, 16.05.1975, 15.05.1976, 01.04.1982 e 13.07.1984, em que o genitor foi qualificado como lavrador (fls. 13/17); c) o extrato do CNIS do autor que revela a existência de único registro de contrato de trabalho de 01.11.2001 a 27.10.2004, identificável pelo CBO 6231, trabalhadores na pecuária de animais de grande porte (fl. 18); d) a cópia da CTPS do autor, que reflete o registro apostado no CNIS (fls. 19/21); e) o contrato de parceria agrícola em que o autor compromete-se a cultivar lavoura de feijão e milho, em área de 7,26 hectares, celebrado pelo período de 30.05.1980 a 30.05.1981 (fl. 22); f) o instrumento particular de contrato de arrendamento rural, em que o autor foi qualificado como produtor rural e arrendou área de 1 hectare no Sítio Dois Irmãos, em Buri, para o plantio de olerícolas em estufas, pelo período de 01.07.2006 a 30.06.2016 (fls. 23/25); g) as notas fiscais de venda de produtos agrícolas, em nome do autor, datadas de 2008, 2009, 2010 (fls. 28, 29 e 34); h) o comprovante de inscrição de pessoa jurídica, em que o autor foi qualificado como contribuinte individual, sendo o ramo de atividade horticultura, exceto morango, datado de 25.05.2009 (fls. 26/27 e 37). Já as declarações de fls. 39/41 não servem como início de prova material nem se equiparam à prova testemunhal, pois não foram produzidas sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 458 do CPC. Do mesmo modo, não servem como início de prova material as notas fiscais de compra de produtos agrícolas e de agrotóxicos (fls. 30/33, 35 e 36), em nome do autor, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, poderia adquirir o mesmo produto no estabelecimento de venda. Por fim, não prestam como início de prova material as declarações dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais de Itararé e Buri (fls. 38 e 42/43), visto que não foram homologadas pelo órgão competente. Quanto à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS do autor revela que ele trabalhou de 01.11.2001 a 27.10.2004 (fl. 55). A consulta ao sistema DATAPREV expõe que o autor requereu aposentadoria por idade rural, em 07.01.2013, indeferida por falta de período de carência - início de atividade após 24/07/91 (fl. 56). O INSS não coligiu o extrato do CNIS da companheira do autor. Em contestação, alegou o INSS que não há, no lapso temporal entre 1984 e 2001, nenhum documento a demonstrar o alegado labor rural do autor. Sustentou, ainda, que não detendo qualidade de segurado em 1991, deveria o autor comprovar o alegado trabalho rural por 180 meses em período anterior a 10/2009, data em que completou 60 anos de idade. Contudo, os documentos juntados referem-se ao ano de 2001 em diante. Não assiste razão ao réu. Isso porque, de acordo com os documentos coligidos, verifica-se que o autor apresentou início de prova material a partir de 1970, anterior, portanto, a 1991, de modo que deve comprovar o exercício de atividade rural conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O início de prova material é forte e, embora somente seja aproveitável o depoimento de uma testemunha, este se revelou satisfatório na complementação do início de prova material apresentado pelo autor. Com efeito, a testemunha Wilmar narrou que o autor trabalhou como meeiro do seu genitor por 15 anos, em Itararé que, atualmente, o autor trabalha em estufa, em Buri, o que condiz com os documentos apresentados. Deveras, o autor coligiu instrumento particular de arrendamento rural para o plantio de olerícolas em estufas, pelo período de 01.07.2006 a 30.06.2016, em Buri, bem como ameahou notas fiscais de venda de produtos agrícolas. Desse modo, tem-se que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício a partir do indeferimento administrativo, em 02.03.2013. À fl. 44 consta que o autor formulou requerimento administrativo em 07.01.2013, sendo comunicado desta decisão em 02.03.2013. Diante disso, o benefício é devido a partir de 02.03.2013, conforme pedido na inicial. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir de 02.03.2013 (fl. 44), conforme pedido na inicial. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-78.2014.403.6139 - LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como segurada especial, e portadora de patologias ortopédicas que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 14/51). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício (fl. 54). A autora cumpriu o determinado à fl. 59. Pela decisão de fls. 60/61 foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela para determinar a realização de exame médico pericial e designada audiência. O laudo médico foi apresentado às fls. 69/72, tendo a autora apresentado impugnação às fls. 75/77. Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 82/85), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 86/87. À fl. 90 foi indeferido o pedido da autora para complementação do laudo e cancelada a audiência designada. Réplica às fls. 93/99. Contra a decisão de fl. 90 a autora interps agravo de instrumento (fls. 100/114). Pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento ao agravo (fls. 115/117). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi coligida à fl. 124. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o INSS juntasse o processo administrativo (fl. 125). O INSS apresentou cópia do laudo médico realizado administrativamente à fl. 131. A autora manifestou-se à fl. 134. À fl. 135 foi designada audiência. Realizada a audiência foi interrogada a autora, ouvido um informante e uma testemunha. Na mesma oportunidade, a autora apresentou alegações finais. Ausente o Procurador do INSS (fls. 139/143). A autora colheu substabelecimento da advogada que compareceu à audiência (fl. 145). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a) e o teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RESP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedio, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É a data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, o ponto controvertido é a comprovação do exercício de atividade rural pela autora no período correspondente à carência do benefício. Desse modo, despidiça de incursão sobre o laudo médico produzido judicialmente (fls. 69/72). Do laudo médico realizado administrativamente (fl. 131), em 05.11.2014, constatou-se ser a autora portadora de hipertensão essencial e que se encontrava incapaz para o trabalho. Sobre o início da doença e da incapacidade afirmou o perito que ocorreu em 02.10.2014. Sugeriu o profissional a reavaliação do benefício em 20.11.2014. Logo, do trabalho técnico, infere-se que a postulante apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 35/50. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 08 de março de 2017, interrogada, a autora afirmou morar no Bairro Caçador há 30 anos. Disse que seu marido é lavrador. Mora no sítio de seu sogro há 31 anos. Seu marido planta alface, feijão e milho. O sítio possui 10 tarefas. Trabalha por dia para o cunhado. Também trabalha para Júlio, Gilmar e Jailson. Faz 1 ano que parou de trabalhar por não aguentar mais. Já trabalhou no tomate e colhia de 30 a 40 caixas por dia, recebendo um real por caixa. Atualmente, trabalha muito pouco, pois tem dor na coluna. Ouvido como informante, Adão Jorge de Oliveira Machado disse morar no Bairro Caçador há 50 anos. Neste local, trabalha na lavoura. Trabalha para Gilmar, Juracir e outros. Conheceu a autora da região. O marido dela se chama Bráulino, que também trabalha na lavoura, plantando para os outros e para ele. A autora trabalhava muito na lavoura e agora não está aguentando. Trabalhava na lavoura como boia-fria e com o marido. Como boia-fria ela trabalhava para Juracir e Gilmar. Trabalhou junto à autora por bem vezes. Ela colhia tomate. Faz 3 anos que ela parou de trabalhar. Quando estava com saúde ela trabalhava direto. Compromissada, a testemunha José Braz de Oliveira Machado asseverou trabalhar no Bairro Caçador há 60 anos. Disse que planta na lavoura e é agente de saúde. Conheceu a autora desde que ela era criança. Ela é casada com Bráulino, que planta lavoura para os outros, Juracir e Gilmar. A autora também trabalhava para Juracir e Gilmar, sabendo disso, pois a via trabalhando. Ela possui seis filhos, que já são adultos. Atualmente, ela ainda trabalha, mesmo com problemas de saúde, porque precisa. Ela trabalha no tomate, cebola e vagem. Passo à análise dos documentos, do interrogatório da autora e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado labor rural a certidão de casamento da autora com Bráulino de Almeida Garcia, evento celebrado em 14.12.1985, em que o nubente foi qualificado como lavrador (fl. 35); a cópia da CTPS do marido da autora, que possui registros de natureza rural de 02.01.2013 a 02.07.2013 e a partir de 04.08.2014 sem a data de saída (fls. 36/40); as notas fiscais de venda de produtos agrícolas, em nome do marido da autora, datadas de 1990 e 1992 (fls. 42/44); e as declarações emitidas pela Secretaria de Estado da Educação, de que a autora e seu marido afirmaram ser lavradores (fls. 45/50). Não presta a tal finalidade a nota fiscal de produtor, em nome da autora, à fl. 43, pois está em branco. No que atine à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho e a consulta ao sistema DATAPREV revela que ela pediu auxílio-doença em 06.10.2014, indeferido ante a falta de comprovação como segurada (fls. 86/87). O INSS não juntou o extrato do CNIS do marido da autora. O início de prova material é razoável e a prova oral, consistente em depoimentos firmes e circunstanciados, confirmou o labor rural da autora pelo tempo necessário para concessão do auxílio-doença. Isso porque ambos os depoentes afirmaram que a autora sempre trabalhou junto ao marido no sítio onde moram e como boia-fria. Preenchidos os requisitos legais, o caso é de concessão de auxílio-doença desde a citação, em 24.03.2015, conforme pedido na inicial. De acordo com o médico perito o benefício seria devido até 20.11.2014 (fl. 131). Contudo, a autora não passou por reavaliação após a referida data, razão pela qual o benefício é devido até a prolação desta sentença. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 24.03.2015, data da citação (fl. 78), até a prolação desta sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, por não ser possível seu deferimento quando se trata de parcelas atrasadas do benefício. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0002887-57.2014.403.6139 - SANTINO ALVES BATISTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a audiência designada à fl. 29 se realizará em menos de 10 dias, determino à parte autora que comprove o alegado óbito da testemunha Caíl da Silva Rosa até o início da audiência, sob pena de indeferimento do pedido de substituição apresentado na manifestação de fls. 45/46. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000345-32.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-82.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GILMAR DE OLIVEIRA CARVALHO X DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Gilmar de Oliveira Carvalho, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00065078220114036139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 78.594,15, para julho de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Recebidos os embargos à fl. 18, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 20/22), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e afirmando a correção monetárias e os juros devem obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juntou documentos às fls. 23/65. Em cumprimento à decisão de fl. 18, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 67/73, no qual o contador analisou os cálculos apresentados pelas partes. Sobre o parecer da Contadoria a parte embargada manifestou-se à fl. 77 e o embargante declarou-se ciente à fl. 78 vº. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 29. No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a parte embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação das partes, em 28/06/2013, manteve a sentença de primeira instância e assim determinou: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que as suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462, ambos do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 118/125 dos autos principais). A decisão transitou em julgado em 20/02/2014 (fl. 147 dos autos principais). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóceo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgamento, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) É, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgamento, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015.) No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela parte exequente, em dezembro de 2014 (fls. 167/171 dos autos principais), já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal determinou expressamente a utilização do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ainda que não indicando a versão dele. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela parte embargada. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte embargada. Segundo o parecer da Contadoria de fls. 67/68, o cálculo apresentado pela parte embargada está em conformidade com a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo elaborado pela parte embargada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 78.594,15, atualizado para julho de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte embargada às fls. 169/171 dos autos principais. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele e o cálculo apresentado pela parte embargada. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 67/68 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.

0001156-89.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-71.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Aparecida Lara Santiago, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00054867120114036139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 87.430,51, para junho/2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, não aplicou o regime de juros e correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos às fls. 10/36. Recebidos os embargos à fl. 40, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 42/46), sustentando que a decisão proferida pelo TRF3 determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal para a correção monetária. Em cumprimento à decisão de fl. 40, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 48/54, no qual o contador analisou os cálculos apresentados pelas partes. Sobre o parecer da Contadoria a parte embargada manifestou-se à fl. 57 e o embargante à fl. 58 vº. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 36. No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, a parte embargada alega que seu cálculo foi elaborado em conformidade com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, conforme proferido na decisão proferida pelo TRF 3. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do réu, em 20/01/2015, reformou a sentença de primeira instância, e assim determinou: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs nº 4.425 e 4.357 (fls. 176/179). A decisão transitou em julgado na data de 30/03/2015 (fl. 183). Tendo a decisão do TRF3 determinado expressamente a aplicação da Resolução nº 267/2013, que determina a utilização do INPC como índice de correção monetária a partir de setembro de 2006, essa deve ser a forma de cálculo a ser adotada. Os cálculos apresentados pelo contador judicial com base na determinação contida na decisão proferida pelo TRF3 divergiram tanto do cálculo apresentado pelo executado quanto do cálculo apresentado pelo exequente. Em razão disso, deve prevalecer o cálculo apresentado pelo contador às fls. 53/54, que chegou ao valor de R\$ 87.358,27 para junho/2015. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 87.358,27, atualizado para junho/2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial às fls. 53/54 dos autos principais. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele e o cálculo apresentado pela parte embargada. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 48/49 e 53/54 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I. Itapeva,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-13.2011.403.6139 - OTILIA MORAIS RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MORAIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 327/330), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (fls. 302/308), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação (fls. 357/365), dos quais se deu vista ao autor. Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 368/377. Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos. É o relatório. Fundamento e deciso. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 16/05/2012, julgou procedente a ação (fls. 175/178). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação de ambas as partes, em 09/04/2013, assim determinou a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779-DF) (fl. 238-v). Tal previsão foi mantida à fl. 258-v, ao julgar o agravo em apelação interposto pela parte autora. Houve certificação de trânsito em julgado de decisão à fl. 300 (data de 30/06/2015). Em seu parecer, a Contadoria entendeu que por ter constado na parte dispositiva a menção à Lei 11.960/09, estariam, de acordo com a literalidade do julgado, corretos os cálculos apresentados pela parte ré. Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluindo pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adicionados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adicionados). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em outubro de 2015, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. Como visto, a sentença condenatória determinou que se aplicasse a legislação vigente quanto à correção monetária. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja, o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, sendo esta a norma em vigor quando iniciado o cumprimento de sentença. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da parte autora de fls. 327/330. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 124.787,72, atualizado para outubro de 2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte autora às fls. 327/330 destes autos. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCP, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001929-76.2011.403.6139 - ATAIDE JOSE DE RAMOS (SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE JOSE DE RAMOS
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 113/115), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 117/130), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 134/136). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto ao critério de correção monetária e dos juros de mora. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 138/142. Dada vista às partes, o autor concordou com os cálculos da Contadoria de fls. 141/142, requerendo honorários advocatícios concernentes ao cumprimento de sentença (fl. 146/147), ao passo que o réu reiterou seus cálculos (fl. 148). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, os pontos controvertidos são os honorários advocatícios sucumbenciais, e o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e dos juros de mora. Ademais, a parte autora incluiu em sua planilha o 13º salário proporcional a 2015, matéria sobre a qual o réu silenciou. Primeiramente, quanto aos honorários de sucumbência, verifica-se serem indevidos, tendo em vista que no título executivo judicial foi declarada a sucumbência recíproca, sem fixação de percentual para os honorários advocatícios. Quanto aos consectários legais, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária, mas aplicou juros de mora de modo diferente do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 31/07/2012, julgou improcedente a ação (fls. 67/69). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 12/06/2015, reformou a sentença de 1ª instância, e assim determinou a correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (fl. 98-v). Referida decisão transitou em julgado na data de 31/07/2015 (fl. 106). Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em fevereiro de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os termos do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, elaborou seus cálculos às fls. 141/142. Assim, com base na decisão transitada em julgado, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 141/142. Ressalte-se que a autora concordou com os cálculos da Contadoria, exceto no que diz respeito aos honorários. Assim, não há que se fazer pronunciamento sobre o 13º salário proporcional de 2015, dada a concordância da parte autora com os cálculos da Contadoria. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 141/142, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 26.229,86, atualizado para fevereiro de 2016. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (R\$ 2.622,98), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002585-33.2011.403.6139 - SEBASTIAO PAULINO FILHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SEBASTIAO PAULINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/24: Indeferio. Requer a parte autora que seja intimado o INSS para restabelecer o benefício que foi cessado administrativamente. Ocorre que a presente ação transitou em julgado, bem como a parte autora já recebeu integralmente o que lhe era devido, verificando-se, assim, encerrada a prestação jurisdicional, sendo que eventual dilação de ter restabelecido seu benefício deve ser requerido administrativamente ou, presente o interesse de agir, em ação própria. Intuem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010111-51.2011.403.6139 - VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X ANISIO NASCIMENTO DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 113/115), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 117/124), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 128/129). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 130/134. Dada vista às partes, o autor reiterou seus cálculos, ao que o INSS quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 22/10/2014, julgou improcedente a ação (fls. 72/74). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 17/07/2015, reformou a sentença de 1ª instância, e assim determinou: fixo os consectários da seguinte forma: correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (fl. 97). Referida decisão transitou em julgado na data de 31/08/2015 (fl. 100). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em fevereiro de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os termos do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos. Assim, com base na decisão transitada em julgado, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 110/114. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 110/114, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 100.241,92, atualizado para fevereiro de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002551-24.2012.403.6139 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 135/139), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 141/156), dos quais se deu vista ao autor. Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se aos valores concernentes aos honorários sucumbenciais. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 160/164. Dada vista às partes, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria concernente ao valor principal, embora tenham discordado quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é a utilização ou não das verbas pagas na via administrativa como base de cálculo dos honorários advocatícios. Primeiramente, verifica-se que ambas as partes concordaram com os valores das verbas atrasadas. Em que pese a manifestação do INSS (fl. 169) tenha concordado com o total apurado à fl. 162/163 (principal e honorários advocatícios), verifica-se que acolheu o valor principal de R\$ 2.651,31 como correto, assim como a parte autora. No tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, divergem as partes quanto à incidência ou não dos valores pagos na via administrativa. Primeiramente, ressalte-se que o título executivo judicial fixou os honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação até a data da sentença - 28/11/2014 (fl. 120-v). O fato de o INSS ter pago ao autor, na via administrativa, benefício, ainda que de outra natureza, não pode interferir na base de cálculo da verba sucumbencial. Observe-se que houve resistência, pela Autarquia-ré, ao pedido deduzido nesta ação, caracterizando a lide. Certamente que os valores que foram pagos à parte autora deverão ser compensados com o valor devido em razão da sentença (o que não é objeto de discussão entre as partes), apurado na fase de liquidação. Mas essa dedução não pode ter reflexos no cálculo da verba sucumbencial, que toma por parâmetro o valor da condenação. Assim, deve prevalecer, quanto ao valor principal, dada a concordância das partes, o cálculo de fls. 162/164 (R\$ 2.651,31), e quanto aos honorários advocatícios, o valor apontado à fl. 161. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 162/164 (como principal), determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 2.651,31, atualizado para março de 2016, bem como correto o valor apontado à fl. 161, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 3.024,61, atualizado para março de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000550-95.2014.403.6139 - PATRICK OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X LENITA OLIVEIRA SANTOS(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PATRICK OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 264/267), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (fls. 230/233), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 270/274), dos quais se deu vista ao autor. Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o termo final dos valores atrasados, bem como o critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 277/284. Dada vista às partes, o autor concordou com os cálculos da Contadoria de fls. 280/281 (fl. 287), ao passo que o réu concordou com os cálculos de fls. 282/284 (fl. 289/296). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido conglomera o termo final dos valores atrasados e o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Primeiramente verifica-se o termo final dos valores atrasados foi apontado erroneamente pela parte autora. Seus cálculos estenderam-se até 12/10/2015. No entanto, o benefício concedido teve como data de início do pagamento (DIP) 08/05/2009 (doc. fl. 233). Por tais razões, os valores atrasados devem ser restritos a 07/05/2009 (termo final). Quanto à correção monetária, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Registre-se, nesse ponto, que o título executivo é omissivo quanto à correção monetária do valor da condenação. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóceo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no Dje em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). JE, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de outubro de 2015, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária. Nesse sentido, a Contadoria elaborou dois cálculos: o primeiro em consonância com o Manual de Cálculos (fls. 279/281); o segundo, de acordo com a tese defendida pelo INSS (fls. 282/284). Nos termos do exposto acima, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 279/281, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 90.966,46, atualizado para outubro de 2015. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000466-26.2016.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE MORAES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X TEREZA ANTUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 114/115), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 117/123), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 127). Verifica-se que as divergências existentes entre liquidação e impugnação são o termo final dos valores atrasados, bem como o critério para incidência de juros de mora. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 128/134. Dada vista às partes, o autor limitou-se a dar-se por ciente (fl. 138), ao passo que o réu reiterou seus cálculos (fl. 139-v). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido conglomera o termo final dos valores atrasados, bem como a forma de aplicação dos juros de mora. Ademais, a parte autora incluiu em sua planilha o 13º salário referente ao ano de 2011, matéria sobre a qual o réu silenciou. Primeiramente, verifica-se o termo final dos valores atrasados foi apontado erroneamente pela parte autora. Seus cálculos estenderam-se até 01/02/2011. No entanto, o benefício concedido teve como data de início do pagamento (DIP) 01/02/2011 (doc. fl. 83). Por tais razões, os valores atrasados devem ser restritos a 31/01/2011 (termo final). Quanto aos juros de mora, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos de modo diferente do preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por outro lado, o INSS embasou-se em referido Manual. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito dos juros moratórios. A sentença condenatória, proferida em 01/02/2011, julgou procedente a ação. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do INSS, em 06/03/2015, assim determinou: em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (fl. 98-v). Referida decisão transitou em julgado na data de 06/04/2015 (fl. 101). Portanto, os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...) JE, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em julho de 2016, já era vigente a Resolução nº 267. Portanto, no caso dos autos, aplicável o Manual de Cálculos quanto aos juros de mora. O parecer da Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal para a realização de cálculos, considerando como corretos os cálculos do INSS às fls. 119/120. Ocorre que tais cálculos excluíram a parcela do 13º salário referente ao ano de 2011, como requerida pela parte autora, e não impugnada pela Autarquia-ré, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria para inclusão, em seu cálculo de fls. 119/120, de referida parcela. Após a devolução pela Contadoria, vistas às partes. Em nada sendo requerido, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme os cálculos a serem apurados pela Contadoria. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000144-74.2014.403.6139 - DAIANE APARECIDA FERREIRA FERNANDES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE APARECIDA FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002689-20.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001223-54.2015.403.6139 - JOSE GOMES FILHO X ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LEITE X SERGIO DE JESUS GOMES X SHIRLEY APARECIDA GOMES X VANIA APARECIDA GOMES X ALVARO SIMOES GOMES X EMERSON PASCOAL GOMES X TATIANE APARECIDA GOMES X ARLINE DE FATIMA GOMES X IOLANDA DE OLIVEIRA MELO X SANDRA REGINA OLIVEIRA MELO X FABIO DE OLIVEIRA MELO X VANESSA DE OLIVEIRA MELLO X PATRICIA DE OLIVEIRA MELO X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MELO X ANTONIO CARLOS DE MELO X MARIA DO CARMO GOMES X JOSE MARIA DE MELO X MICHAEL RODRIGUES DE MELLO X MICHELE RODRIGUES DE MELLO X EVANDRO RODRIGUES DE MELO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2106

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002696-34.2017.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X GILMARA ANDREA MIGUEL(SP242872 - RODRIGO DA SILVA LULA)

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em nome de Gilmara Andrea Miguel, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º c.c. 14, II, do Código Penal. Segundo consta, em 12 de junho de 2017, por volta das 10h00, a flagranteada, passando-se pela pessoa de Regiane Jadanhi Masson, foi surpreendida tentando obter benefício de pensão por morte na Agência da Previdência Social de Carapicuíba. Policiais Federais foram acionados para comparecer na Agência da Previdência Social de Carapicuíba, pois possivelmente apareceria uma pessoa que havia agendado a retirada de benefício de pensão por morte utilizando-se de documentos falsos. A triagem da APS de Carapicuíba encaminhou relatório à Polícia Federal de possível fraude documental, tendo em vista que cópia da certidão de óbito apresentada de Reinaldo Lopes de Oliveira, constava uma filha chamada Priscila, contudo, conforme apurado, a certidão de óbito verdadeira não houve menção do nome Priscila Assim, Regiane Jadanhi Masson, como procuradora de Priscila, deu entrada no benefício de pensão por morte. Após assinar o requerimento, foi abordada pelos policiais federais e posteriormente foi constatado que seu nome verdadeiro é Gilmara Andrea Miguel. Indiciada conduzida à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, onde se encontra desde então. Flagrante formalmente em ordem. Decido. Após analisar os autos, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada. O crime em questão não contempla qualquer forma de violência ou ameaça, tornando, in casu, diante das condições que ora se apresentam, desnecessária a manutenção da custódia. Nessa esteira, nada indica que a indiciada, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual, repita-se, não vislumbro a necessidade de converter o flagrante em prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida a flagranteada, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à construção cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas, a fim de assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos IV e VIII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada. Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso da indiciada em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual reprimenda que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, imponho a indiciada Gilmara Andrea Miguel as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos IV e VIII, do Código de Processo Penal, a saber: 1. proibição de ausentar-se por mais de 07 (sete) dias de seu domicílio ou mudar-se de endereço, sem comunicar este Juízo; 2. fiança; Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso concreto em relação a indiciada Gilmara Andrea Miguel e a teor dos artigos 325 e 326 do CPP, a fiança deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Consigno, desde já, nos termos do parágrafo único do artigo 209 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril 2005, que o depósito de valores referentes à fiança criminal deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE), aprovado pela Instrução Normativa n. 421/2004, da Secretaria da Receita Federal. Além de recolher a fiança, a requerente deverá firmar termo de compromisso referente às medidas cautelares adrede impostas (artigo 319, incisos IV e VIII, do Código de Processo Penal). Ainda, a afiançada também deverá prestar compromisso referente ao cumprimento das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do CPP, a saber: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Por tais considerações, nos termos dos artigos 310, inciso III, e 321, ambos do Código de Processo Penal, CONCEDO a liberdade provisória a Gilmara Andrea Miguel, mediante as medidas cautelares acima elencadas, nos termos do artigo 319, da Lei Adjetiva Penal. Após a comprovação do recolhimento da fiança, mediante guia de depósito bancário, certifique a Secretaria onde a postulante encontra-se custodiada e expeça-se o alvará de soltura clausulada. Uma vez solta, a requerente deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para firmar termo de compromisso. Intime-se a flagranteada acerca dos termos desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002666-96.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP221721 - PATRICIA SALLUM E SP327771 - RODRIGO FEITOSA LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-52.2017.4.03.6133

AUTOR: EURICO CASSIANO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que, intimado por 2 (duas) vezes a juntar declaração de insuficiência de recursos atualizada, o autor deixou de cumprir corretamente a determinação, INDEFIRO a gratuidade da justiça e, nos termos do art. 290, do CPC, concedo ao mesmo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-86.2017.4.03.6133

AUTOR: NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos; e,
2. junte aos autos cópia de seu CNPJ.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-04.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-17.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ACAI POWER MIX BRASIL CASA DE SUCOS LTDA - ME, ALEX LEMOS SANTOS, SIDNEY VENTURA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando a realização do Mutirão de Conciliação firmado por meio de parceria entre a Caixa Econômica Federal e a Justiça Federal, a ser realizado no mês de julho do corrente ano, conforme correio eletrônico retro, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção judiciária.

Não conciliadas as partes, prossiga-se o processo em seus ulteriores termos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 1233785 por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias de efeito suspensivo ao agravo noticiado, aguarde-se o prazo concedido.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AMORIM MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, proceda-se à correção do assunto, para constar Auxílio-Doença Acidentário.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, devendo indicar correta e expressamente a autoridade responsável pelo ato coator, bem como o seu endereço, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, considerando-se que a via eleita não comporta dilação probatória, especifique a parte o pedido formulado nos autos, nos termos do art. 319, IV do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, para atuar como perita judicial, especialidade psiquiatria.

Designo o dia 18 DE JULHO DE 2017, ÀS 09:00 H, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.

Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000602-19.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: ELMIR GONCALVES LACERDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747, ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor em execução);
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos, sob as penas da lei, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça;
4. junte aos autos cópia da CDA em execução; e,
5. comprove a tempestividade dos presentes e a garantia da execução, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.

Após, conclusos.

cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2522

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-06.2013.403.6133 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se o exequente acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado, no prazo de 15(quinze) dias. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0003112-32.2013.403.6133 - KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte exequente acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado, no prazo de 15(quinze) dias. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0001100-74.2015.403.6133 - MARIO CELSO GOMES DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se o exequente acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado às fl. 315/333, no prazo de 15(quinze) dias. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0002362-59.2015.403.6133 - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ffs. 268/273. Vista às partes.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-93.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1144

USUCAPIAO

0002845-55.2016.403.6133 - HENRY WATANABE X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE (SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP119031 - MARCIA AKIKO GUSHIKEN) X UNIAO FEDERAL X MILTON LERARIO IERVOLINO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA) X CHARLES RUTMAN X ELIANA COHEN RUTMAN X RUTH RUTMAN (SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA) X ALBERTO RUTMAN X BENEDITO MARCONDES - ESPOLIO X MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES (SP351615 - MARCOS DE SIQUEIRA RODRIGUES E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.FLS. 625/630: em que pesem as alegações da parte autora no que concerne ao interesse da união no feito, ressalto que a eventual concordância da União após adequação das plantas e memoriais, não tem o condão de afastar o interesse. Pelo contrário, tal fato reforça o interesse, à medida que houve impugnação inicial, sendo de todo necessária a estabilização desta nova condição pelo manto da coisa julgada. Ademais, a União permanece a postular no feito, vindo a indicar até mesmo assistente técnico para acompanhar a perícia e assim garantir a preservação de seu interesse, como se pode observar às fls. 635/638. Promova a parte autora o depósito do valor correspondente aos honorários periciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 629/630, 631/632 e 635/638. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1175

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005270-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PATRICIA CAETANO CHAVES LEITE (SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003415-56.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTA SIMAO PERATELLO

Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Roberta Simão Peratello. À fl. 65, a exequente requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII c.c. 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas e honorários a cargo da exequente. Requisite-se a devolução da Carta Precatória 421/2016 (fls. 49), ainda que sem cumprimento. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005772-09.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GILBERTO DE LIMA

Fls. 34/37: tendo em vista o quanto informado pela Caixa, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 23, que já deferira a conversão do feito em execução na impossibilidade de cumprimento da busca e apreensão. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006689-62.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALTER PAMPADO DE CARVALHO FILHO

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALTER PAMPADO DE CARVALHO FILHO, com vistas à cobrança de débitos decorrentes de CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS, nas modalidades CHEQUE ESPECIAL e CRÉDITO DIRETO CAIXA. Às fls. 36, a parte autora informou que houve regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a regularização administrativa inclui a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006899-16.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TRANSSALVIN TRANSPORTES DE CARGA EIRELI ME X JOSE FERNANDO SALVINO DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TRANSSALVIN TRANSPORTES DE CARGA EIRELI ME E OUTRO, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 94.898,18 (noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) - atualizada para 12/2015 - quantia essa relativa ao CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nas modalidades Cheque empresa Caixa, sob o nº 2209.003.0000259-21 e Giroflex fácil nº. 25.2209.734.0000620-70. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e se quedou inerte (fls. 44/47). Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 94.898,18 (noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) - atualizado até 06/11/2015. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, esclareça a exequente (CEF), a discrepância apresentada na petição de fls. 48 (nome da pessoa jurídica ré como parte autora), bem como se ainda tem interesse no pedido de fls. 48.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-61.2012.403.6128 - DIRCEU DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se da manifestação do INSS de fls. 98/104 que, embora a ação tenha sido julgada procedente, não houve vantagem financeira para a parte autora, uma vez que o benefício já havia sido reajustado conforme o artigo 58 do ADCT, e apurou-se que não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária.O autor faleceu durante o curso do processo. As fls. 152, os herdeiros informam que não têm interesse em prosseguir com a execução e requerem o arquivamento do feito. Assim, tendo em conta que não iniciada a fase executiva nestes autos, e ainda, que não há valores a serem pagos à parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002127-15.2012.403.6128 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de feito sentenciado desde 26 de novembro de 2012 (fls. 299/300), com Recurso de Apelação já interposto pela parte autora (fls. 314/332) e contrarrazões já apresentadas pela União (fls. 345/350). O presente processo está parado nesta instância, em virtude de sucessivas manifestações da parte autora em que ela pleiteia a suspensão do processo até que se resolva a questão da inclusão de seus débitos no parcelamento reaberto pela lei n.º 12.865/2013.O presente processo não pode ficar indefinidamente paralisado. Assim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª, para processamento do recurso.Intimem-se. Cumpra-se.

0002641-65.2012.403.6128 - ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIovaldo PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X LEONARDO BISSOLI X MARLENE BISSOLI KRIIGNER X JOSE CARLOS BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X GIRSON DANIELI X MARILDA APARECIDA DANIELI ARANEGA X MAGALI HELENA DANIELI X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JONAS ALMEIDA BARBOSA X ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS MENEGHESSO X ALINE DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ FABIANO SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECCHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARI X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGUINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X MARCIANA APARECIDA GUEDES GUTIERREZ X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X SONIA CECATI BISSOLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 3630: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias solicitado para vista dos autos fora do cartório. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009740-86.2012.403.6128 - LAZARO LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Dê-se vista às partes para eventual requerimento quanto ao cumprimento do julgado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010138-33.2012.403.6128 - DILSON DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 201 (implantação do benefício) e ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 193/197-v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002114-79.2013.403.6128 - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 589, manifestem-se as partes (autora e corréus), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre os documentos colacionados aos autos às fls. 590/593.

0004338-87.2013.403.6128 - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/157 - Ciência à parte autora (informação sobre o cumprimento do julgado).Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008623-26.2013.403.6128 - DAVID DOMICIANO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora da petição juntada pela ré às fls. 143. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0009411-40.2013.403.6128 - ANGELA DENISE DE BARROS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 133 (implantação do benefício) e ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 141/141-v para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006894-28.2014.403.6128 - AUDENICIO PEREIRA DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 175 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0008411-68.2014.403.6128 - DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79 - Ciência à parte autora (planilha de cálculo utilizada para revisão do benefício).Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008797-98.2014.403.6128 - EDISON FELIX DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 155 (informação de benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0011640-36.2014.403.6128 - OSWALDO ELIAS FILHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 164 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0013096-21.2014.403.6128 - JOVANO JOAO DIAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 124 (averbação de períodos de atividade especial) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006984-90.2014.403.6304 - LOURDES SALES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000527-51.2015.403.6128 - LUIZ ALBERTO PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio dos quais sustenta que a sentença incorreu em erro material ao considerar o que o vínculo laboral da parte autora junto à empresa Samputensilli do Brasil Ltda. se iniciara em 20/09/1981, quanto, em realidade, toda a documentação juntada indica que tal vínculo se iniciou em 20/09/1984.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Razão assiste ao INSS quanto ao erro material apontado.Com efeito, tanto o PPP (fls. 24) quanto a CTPS (fls. 19) atestam que o vínculo com a empresa Samputensilli do Brasil Ltda. foi de 20/09/1984 a 16/10/1984 e não de 20/09/1981 a 16/10/84. Em consequência disso, a parte autora não totalizou o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte: Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial.Condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 01/01/1978 a 12/12/1978; 20/09/1984 a 16/10/1984; 15/04/1985 a 24/10/1986; 03/12/1998 a 06/03/2007, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário. Comunique-se o INSS do teor da sentença para que cancele a revisão do benefício de APTC da parte autora para aposentadoria especial.No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

0002446-75.2015.403.6128 - ANTONIO CANDIDO NETO(SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003280-78.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO GUIMARAES(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 121/124 (averbação de tempo de serviço) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003601-16.2015.403.6128 - CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 80/85 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003771-85.2015.403.6128 - JOAO AROLDO VAZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por João Aroldo Vaz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 164.600.993-0) com DIB em 15/04/1998 (desaposentação), bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, inexistir violação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.Com a inicial, juntou procuração e documentos.Por meio do despacho de fls. 74, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls.77. As fls. 92, determinou-se a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício n.º 164.600.993-0.É o relatório. Fundamento e Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 159 do FONAJEF:Enunciado nº 159 - Nos termos do enunciado nº 1 o FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo (Aprovado no XII FONAJEF).Em que pese o Enunciado ser do FONAJEF, mutatis mutandis, é aplicável também aos procedimentos ordinários, em razão de já haver decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como em atenção aos princípios informadores do Processo Civil, tais como economia e celeridade processual.Quanto ao mérito,Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária.Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposeção.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apeço do beneficiário.Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposeção, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposado pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposeção, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).Por fim, tendo em conta que a Autarquia Previdenciária não adotou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar dano, não há que se falar no acolhimento da tese de condenação do INSS em danos morais.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nos artigos 332 c.c. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício.Sem condenação em honorários, tendo em conta que o INSS ainda não havia sido citado. Sem custas, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003814-22.2015.403.6128 - MAURO LARRUBIA X FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274777 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação (porte de remessa e retorno), inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

0003841-05.2015.403.6128 - MARIO RODRIGUES RAMOS JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida às fls.143/149.A embargante às fls.156/157, alega, em síntese, que a sentença é omissa em dois pontos. Primeiro, quando afirmou que o INSS reconheceu administrativamente o período de 10/05/1989 a 05/03/1997, citando o documento de fls. 83. Segundo, quando reconheceu a especialidade do período de 18/06/1998 a 31/08/1998, período este em que o autor recebia auxílio doença previdenciário. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.A embargante nem se esmerou em analisar o documento de fls. 83, que apurou o tempo de 7 anos, 9 meses e 26 dias de tempo especial apurado.Com relação a especialidade do período de 18/06/1998 a 31/08/1998, observo que a embargante não contestou a questão nesse sentido. Além do mais, a eventual exclusão desse período não faz diferença, porquanto a parte autora ainda teria 25 anos de tempo especial. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0004330-42.2015.403.6128 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida às fls.56/58.A embargante às fls.64/65, alega, em síntese, que a sentença não fixou a data da DIB.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.No caso dos autos, o dispositivo da sentença fixou a DIB em 10/11/2009, consoante se verifica das fls. 58.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0004500-14.2015.403.6128 - SERGIO JOSE DA CRUZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP206529E - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 84 (implantação do benefício) e ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 76/81 para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004630-04.2015.403.6128 - JOSE MARIA DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida às fls.167/169.A embargante às fls.174/175, alega, em síntese, que houve erro material no julgado, porquanto reconheceu tempo maior de especialidade.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.A embargante nem se esmerou em analisar os documentos juntados no processo administrativo.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0005437-24.2015.403.6128 - ANTONIO DOMINGUES DINIZ(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 65 (informação de benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005477-06.2015.403.6128 - JOSE CARLOS GARCIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005589-72.2015.403.6128 - ROBERTO WANDERLEI PINHEIRO FILENE(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 187/188 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005735-16.2015.403.6128 - DALVINO NUNES DA MOTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 238/243.A embargante às fls.246/247, alega, em síntese, que a sentença é contraditória, porquanto a soma dos períodos comuns mais o período especial reconhecido seriam suficientes para a concessão da aposentadoria na DER.Vieram os autos conclusos.Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Com razão o embargante.De fato, somando-se os períodos constantes no CNIS (fls. 234) e CTPS (fls. 15/22), mais a especialidade reconhecida na sentença de fls. 238/243 (02/04/1984 a 28/04/1995), perfiz o autor, na data da DER (10/11/2008), 37 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:Anoto, por fim, que o embargante anexou tabela demonstrando que trabalhou na empresa DIAL em 29/03/1982 a 10/03/1983. Contudo, analisando a CTPS de fls. 16, verifico que, na verdade, o trabalho se deu no período de 29/03/1982 a 10/02/1983. Assim, o cômputo do tempo ora apresentado difere daquele juntado pelo embargante às fls. 248. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento para acrescentar à fundamentação da sentença de fls. 238/243 os argumentos aqui expendidos, alterando o dispositivo conforme segue:Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/11/2008, devendo considerar como especial, o período lançado na tabela supramencionada (02/04/1984 a 28/04/1995).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DER (10/11/2008), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2012), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Não houve pedido de tutela na inicial, nem nos embargos de fls. 246/247.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que, tal questão não é eminentemente processual, devendo-se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da presente ação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda, motivo pelo qual aplicáveis as disposições contidas no CPC de 1973.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento de eventual rpv/precatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005877-20.2015.403.6128 - ANTONIO PAULO DA COSTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007596-37.2015.403.6128 - DEOVALDO BARBATI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 79 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000914-23.2015.403.6304 - PEDRO PESSOA PEIXOTO(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida às fls.74/76.A embargante às fls.81/82, alega, em síntese, que houve obscuridade no julgado, porquanto reconheceu tempo a maior de tempo de contribuição.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.A embargante nem se esmerou em analisar os documentos juntados no processo administrativo.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Intime-se o autor para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação prestada pela Autarquia às fls. 79, de que ele já recebe aposentadoria por idade, que em tese é mais vantajosa, observando que o prosseguimento do feito implicará no cancelamento da aposentadoria por idade.P.R.I.

0001399-32.2016.403.6128 - NAPOLEAO JANUARIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência ao autor da designação de audiência para a oitiva das testemunhas por ele arroladas no dia 20/06/2017, às 14h45, a ser realizada na sede do juízo deprecado.

0002739-11.2016.403.6128 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, sob o fundamento de que a sentença de fls. 90/91 foi omissa ao não tratar do artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02, que prevê hipótese de não condenação em honorários.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.A parte autora foi compelida a ajuizar a presente demanda, em virtude da notificação de lançamento que lhe foi dirigida. Em assim sendo, acrescento como fundamento da sentença embargada, que, em virtude do princípio da causalidade, não há se falar em ausência de honorários, sendo inaplicável nestes autos o artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente, para o fim de incluir na sentença embargada a fundamentação acima delineada.No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

0004308-47.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS MAROCCI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004901-76.2016.403.6128 - ANTONIO PIRES AGUIAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o requerente para retirada da certidão de objeto e pé/ínteiro teor expedida nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias

0005624-95.2016.403.6128 - ODETE DA SILVA LOPES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 146/147v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006084-82.2016.403.6128 - JOAO CARLOS EVANGELISTA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000063-56.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-69.2015.403.6128) YEDA ALCIDE SAIGH(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Abra-se vista à parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação e documentos de fls. 193/196. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-97.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-26.2016.403.6128) LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

I - Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos (procuração original e cópia dos documentos pessoais). II - Sem prejuízo e no mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, parágrafo 3º). III - Após, se em termos, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, apenas no efeito devolutivo. Apensem-se estes autos aos principais (0000895-26.2016.403.6128), certificando-se naqueles autos a distribuição dos presentes Embargos. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - A seguir, ou no silêncio do(a) embargado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002804-74.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES CORDEIRO (SP261702 - MARCELO RODRIGUES)

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, pois cabe ao(a) exequente as diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. A consulta ao DETRAN/Renavam pode ser providenciada extrajudicialmente, não cabendo ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000802-97.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO HELENA JUDICE - EPP X ANTONIO HELENA JUDICE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 94 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0002774-05.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI X GABRIEL SPALETA TARGA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, pois cabe ao(a) exequente as diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. A consulta ao DETRAN/Renavam pode ser providenciada extrajudicialmente, não cabendo ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003185-48.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVETE GONCALVES CARNAUBA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ivete Gonçalves Carnauba, objetivando a cobrança de débitos oriundos de crédito Construcard nº. 0546.260.0001175-07À fl. 43, a exequente requereu a extinção do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da Lei (art. 90, 2º do CPC). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006413-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DONNIS BISTRO RESTAURANTE LTDA - ME X MARCIO SILVA LEITE X DONIZETI APARECIDO MACHADO (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos (contrato social e documentos pessoais) que comprovem a capacidade para outorga do mandato juntado às fls. 80. Após, se em termos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do quanto alegado às fls. 78/87 (informa quitação da integralidade do débito). Intime(m)-se.

0006700-91.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X V.C.J. SERVICOS TEMPORARIOS , EMPREITEIROS NA CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME X SIMONE JOBSTRAIBIZER PEREIRA X GERSON MARQUES PEREIRA

Fls. 75: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão, certificando-se e, após, adote a Secretaria as providências necessárias para a remessa dos autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000895-26.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TUFFIC DROGARIA LTDA - EPP X LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA

Fls. 81/83: Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012505-59.2014.403.6128 - PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA (SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o requerente para retirada da certidão de objeto e pé/inteiro teor expedida nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias

0005578-09.2016.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 107/110. Argumenta, em síntese, que a sentença embargada foi omissa ao não apreciar o argumento atinente à nulidade existente em função de ato praticado por autoridade incompetente. Aduz, ainda, a omissão quanto à determinação de exclusão do polo passivo do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi evidente ao delinear as razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a denegar a segurança: Como se verifica, não há previsão de nenhum tipo de recurso para impugnar o despacho do Presidente da CSRF que nega seguimento ao Recurso Especial, nem mesmo a oposição de embargos de declaração. De acordo com os artigos 64 e 65 do referido Regimento, são cabíveis embargos declaratórios apenas das decisões proferidas pelos colegiados do CARF. Ademais, ainda que se admitissem os embargos de declaração contra referida decisão, eles não teriam o condão de suspender a exigibilidade tributária, uma vez que, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, somente os recursos previstos nas leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem o crédito tributário. Por fim, os embargos declaratórios opostos pelo impetrante nos processos administrativos (Doc. 06 e 07 da mídia de fl. 41) não indicam flagrante omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, pretendendo apenas rediscutir toda a matéria suscitada no Recurso Especial. A par disso, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Por fim, no que se refere à questão atinente à exclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, tal questão foi decidida às fls. 49/50, portanto, em momento anterior à sentença. Como a regularização do polo passivo ocorreu na decisão inicial (momento anterior à sentença), não há que se falar em repetição/ratificação da exclusão na sentença. Caso a embargante entenda que a extinção do Agravo de instrumento é indevida, deve peticionar/recorrer no âmbito do próprio Agravo de Instrumento (caso o prazo ainda não tenha escoado). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007714-18.2012.403.6128 - MARIO CALDEIRA DE MOURA (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CALDEIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/210: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão do recurso pela superior instância. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000502-38.2015.403.6128 - ANISIO JACINTHO DE ARRUDA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANISIO JACINTHO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Anísio Jacintho de Arruda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 146, foi juntado o extrato comprobatório do pagamento do RPV devido. No mais, razão assiste ao INSS no que se refere à manifestação da parte autora, uma vez que se trata de questão já decidida pelo acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003550-10.2012.403.6128 - ANTONIO SALVADOR CARIDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALVADOR CARIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, conforme tópico final da sentença de fls. 186/187. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 198/199 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 180/181. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.468.671/0001-96, no polo ativo da presente ação. A seguir, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010237-03.2012.403.6128 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 194, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 227/232. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000750-72.2013.403.6128 - WILSON FABBRÍ(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X WILSON FABBRÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora do ofício de fls. 374 (revisão do benefício). Fls. 378/382: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a proximidade do prazo de encerramento das requisições na modalidade precatório para o exercício de 2017. 1 - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos. 1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. 1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.c - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 378/382, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016262-61.2014.403.6128 - DIVANIR FORTINI(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVANIR FORTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora do ofício de fls. 201 (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição). Fls. 202/205: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. 1 - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos. 1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. 1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.c - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 202/205, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006293-85.2015.403.6128 - VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - Nos termos da manifestação da patrona Dra. Sônia (fls. 145, último parágrafo) e do requerido pelo patrono Dr. Adonai (fls. 147), manifestem-se expressamente ambos os causídicos quanto à divisão dos valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais e contratuais, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando-se aos autos cópia do contrato de honorários. Ou caso se pretenda o destaque dos honorários, juntar o original do contrato, nos termos do art. 19 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual do patrono Dr. Adonai Angelo Zani - OAB/SP nº 39.925, para fins de intimação deste despacho por publicação no diário oficial. Satisfeita a determinação, venham os autos conclusos. II - Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o teor da minuta de ofício requisitório de fls. 280, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007140-53.2016.403.6128 - ADERSON ALEXANDRE SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERSON ALEXANDRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora da manifestação de fls. 246 (implantação do benefício). Fls. 247/251: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 1 - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos. 1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. 1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.c - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 247/251, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO SANTOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/143.060.121-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

JOÃO PEREIRA DOS SANTOS (CPF 776.718.058-15, restante da qualificação na inicial – id 147992) ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo NB 156.219-390-0, em 10/05/2012.

Relata que seu requerimento administrativo foi indeferido, em razão de constar outra aposentadoria em seu CNIS. Alega que há outra pessoa usando, supostamente de forma fraudulenta, seus dados, o que impede sua obtenção do benefício previdenciário.

Aduz que, com base apenas nos vínculos registrados em sua CTPS, contaria com o número mínimo de 180 contribuições, suficiente à aposentadoria. Requer também, ao final, a condenação da autarquia em danos morais.

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida a gratuidade processual ao autor (id 149857).

Citado, o Inss ofertou contestação (id 193737), alegando que a aposentadoria por invalidez usufruída está registrada a segurado de CPF distinto, nada lhe prejudicando ou aproveitando, e que o autor, na verdade, não contaria com o tempo de contribuição necessário à aposentadoria por idade. Impugnou a condenação em danos morais.

Foi juntado processo administrativo da Delegacia da Receita Federal de Jundiá sobre os CPFs dos homônimos (id 203652), o requerimento administrativo de benefício por incapacidade do homônimo (id 286156 e 286157) e o PA do autor (id 286160 e seguintes).

Foi ofertada réplica (id 548877), em que a parte autora requereu o cômputo na contagem de tempo apenas dos períodos registrados em sua CTPS, não tendo interesse em outras provas.

É relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários os requisitos da idade mínima exigida, de 65 anos para homens, e o cumprimento da carência de 180 contribuições.

Na DER, em 10/05/2012, já contaria o autor com 65 anos de idade, por ter nascido em 08/04/1947.

A questão que estava impedindo a aposentadoria do autor é a existência de duas pessoas naturais com a mesma identidade, nome, filiação e data de nascimento, embora com documentos de identificação de números distintos (RG, CPF e NIT).

Da certidão de nascimento que seria sua, emitida em 1970 (id 147880 pág 9), consta que o registro do nascimento foi feito apenas em 24/03/1965, no município de Maiquinique-BA, tendo como declarante o genitor. Diante do transcurso do tempo desde o nascimento, sem quaisquer outros registros, em área rural do interior do país, a veracidade dos dados fica severamente comprometida.

O homônimo do autor, casado em Itaquaquecetuba-SP, apresentou no cartório quando do casamento certidão idêntica de nascimento, mas elaborada em 1962 (id 286170 pág 29), portanto antes da sua. Por sua vez, o cartório de São Paulo, Santo Amaro, em que o autor casou (id 286170 pág 14), informou que não foi apresentada certidão de nascimento, mas apenas RG (id 286170 pág 23).

Conforme relatório da Receita Federal (id 203653 pág 46), no cadastro do CPF do autor foi apresentado título eleitoral inexistente, e ele estaria usando um título de 2006, de mesmo número do título do CPF do homônimo, emitido em 1991. Entretanto, os vínculos do CNIS, registrado para o NIT 1.029.086.920-7 do autor, são de sua região em Campo Limpo Paulista-SP, sendo que os relativos ao NIT 1.044.038.912-4 são de Itaquaquecetuba-SP.

Assim, apesar de haver duas pessoas utilizando-se da mesma identidade, com origem no registro de nascimento, extemporâneo em 18 anos, formalizado em Maiquinique-BA, para fins previdenciários, há separação dos vínculos empregatícios. Mesmo que não seja possível a identificação de quem seria a correta pessoa natural registrada naquele momento, cada uma recebeu números distintos de CPF e RG, tinham Carteiras de Trabalho separadas e contribuíram de forma autônoma à Previdência, não podendo ter seu direito a benefícios previdenciários negado.

Na aposentadoria por invalidez 112.799.347-7 deferida ao homônimo (id 286157), que deu origem à pensão por morte de sua viúva 160.936.983-9, não foram utilizados períodos do autor, mas do NIT 1.044.038.912-4. Não há impedimento, portanto, que com base nos vínculos comprovados, seja deferida a aposentadoria ao autor, caso esteja cumprida a carência de 180 meses.

Com base em suas Carteiras de Trabalho, de número 3507 série 263, emitidas em 13/08/1970, 22/05/1984 e 17/10/1988, constante no PA (id 286160 pág. 6 e seguintes), verificam-se os seguintes vínculos empregatícios ao autor, com tempo de contribuição de 19 anos, 03 meses e 23 dias:

			Tempo de Atividade									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Peteaço Com. Ind. Elétric.		02/09/1970	22/08/1973	2	11	21	-	-	-		
2	Juruçatuba Mecânica de Prec.		22/10/1973	27/03/1974	-	5	6	-	-	-		
3	Krupp Metalúrgica		03/04/1974	21/08/1979	5	4	19	-	-	-		
4	Gembra Usinagem		03/03/1980	27/06/1980	-	3	25	-	-	-		
5	MWM Motores Diesel		14/07/1980	18/02/1981	-	7	5	-	-	-		
6	Sifco S.A.		07/04/1981	10/11/1988	7	7	4	-	-	-		
7	Flasalv Instal. Elétr. Hidrau.		18/12/2007	29/08/2008	-	8	12	-	-	-		
8	Constr. Garcia e Saltori Gate		20/01/2011	10/05/2012	1	3	21	-	-	-		
##	Soma:				15	48	113	0	0	0		
##	Correspondente ao número de dias:				6.953			0				
##	Tempo total :				19	3	23	0	0	0		
##	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000				
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				19	3	23					

Desta forma, tem direito a parte autora à concessão da aposentadoria na DER, em 10/05/2012, com a comprovação da carência mínima.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que a obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.

Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização.

Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais. Com a identificação de homônimo já recebendo benefício, não houve omissão, mas foram oficiados os Cartórios de Registro em que os casamentos foram averbados para informarem as certidões de nascimento apresentadas, sendo que para o autor não havia sido nenhuma, e para seu homônimo, certidão idêntica à apresentada neste requerimento de aposentadoria, mas com data anterior. Diante de fundada dúvida de identidade, havia impossibilidade na concessão do benefício, devendo a autarquia pautar-se com rigor na lei para evitar a concessão indevida de benefícios. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Vê-se que não há ato atribuível a autarquia em relação à confusão das identidades, que tomou as medidas cabíveis na tentativa de elucidação.

Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistindo direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária.

Por fim, para que ocorra a concessão de aposentadoria por idade ao autor, deve ser desvinculada do NIT 1.029.086.920-7 a aposentadoria por invalidez e pensão 112.799.347-7 e 160.936.989-9, atribuindo-a ao NIT 1.044.038.912-4 e CPF 169.211.718-17.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 776.718.058-15 e NIT 1.029.086.920-7, o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na DER, em 10/05/2012, e renda mensal a ser calculada pela autarquia previdenciária, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a condenação em danos morais.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, sobre os atrasados até a data desta sentença, a serem apurados em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-43.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESPEDITO MOISES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID's 1443006 e 1499125: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000156-65.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PENITENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Antonio Penitente em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o cancelamento de parcelamento fiscal formalizado em 04/02/2014, no valor de R\$ 21.145,80, e a compensação das parcelas já descontadas com novo parcelamento ao qual aderiu, em 29/07/2016. Deu à causa o valor de R\$ 42.458,30, correspondente ao novo parcelamento.

A União contestou o feito (id 274324), arguindo preliminarmente a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí, com o que não se opôs a parte autora (id 319278 pág 3).

Decido.

Acolho a preliminar de incompetência, já que o valor da causa acarreta sua atribuição ao Juizado Especial Federal.

Inicialmente, retifico o valor da causa para R\$ 21.145,80, já que este é o parcelamento que a parte autora pretende rescindir. Ela foi autuada em R\$ 42.458,30, formalizando novo parcelamento, que não é o contestado e não corresponde ao proveito econômico pretendido nesta ação.

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP para julgamento, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000795-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo formulado nos presentes embargos à execução interpostos por Marcelino Aparecido Muniz - ME em face de Caixa Econômica Federal, referente à execução extrajudicial de cédulas de crédito bancárias nos autos 0000010-46.2015.403.6128.

Em breve síntese, sustenta a embargante excesso de execução, por não terem sido abatidos os pagamentos diretamente descontados de sua conta, o que afastaria a liquidez e certeza da cédula de crédito bancária.

Requer, ainda, a nulidade da penhora que recaiu sobre os instrumentos necessários às atividades da mercenária.

Decido.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo.

Nos termos do art. 919 do CPC/2015, sem a garantia do juízo, os embargos à execução não têm efeito suspensivo. A questão do excesso à execução depende de prévia manifestação da embargada e não há como ser reconhecida de plano.

Quanto à impenhorabilidade dos instrumentos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória, ainda não juntada nos autos da execução, para sua apreciação.

À embargada para, querendo, apresentar impugnação.

Defiro à embargante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015401-47.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENEDIKT GRAF VON YSENBURG PHILIPPSEICH(SP019817 - FLAVIO DEL PRA)

Vistos etc.Em cumprimento à determinação do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região a fls. 126/128, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de BENEDIKT GRAF VON YSENBURG PHILIPPSEICH. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação HUGO GARCIA e REGI GUNADI GAJUS, e as testemunhas arroladas pela defesa ANA PAULA PASSAES GALDINO, THIAGO JOSÉ SCHUMAKER FERRAZ e LUCIANO DE TOTA VENTURA, residem fora da circunscrição desta Subseção Judiciária, serve a presente como Carta Precatória (prazo de cumprimento de 60 dias), nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA N. 200/2017Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação das testemunhas:1) HUGO GARCIA, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 614.977-9, que deverá ser requisitado ao seu superior hierárquico, no endereço localizado à Rua Henrique Certório, 63, Bairro Tatuapé, São Paulo/SP (arrolada pela acusação);2) REGI GUNADI GAJUS, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 122.893-6, que deverá ser requisitado ao seu superior hierárquico, no endereço localizado à Rua Henrique Certório, 63, Bairro Tatuapé, São Paulo/SP (arrolada pela acusação);3) THIAGO JOSÉ SCHUMAKER FERRAZ, com endereço na Rua Aratupe, 180, apto 24, Vila Formosa, São Paulo/SP, cep 03357-060 (arrolada pela defesa);4) LUCIANO DE TOTA VENTURA, com endereço na Rua Capitão Rabelo, 323, Jd. São Paulo/SP, cep 02039-010 (arrolada pela defesa);para suas oitivas, a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, requisitando-se ao Deprecado que comunique este Juízo quando da distribuição, para que se proceda ao agendamento junto ao setor responsável. CARTA PRECATÓRIA N. 201/2017Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, a intimação e oitiva da testemunha:ANA PAULA PASSAES GALDINO, com endereço na Rua Brás Cubas, 65, casa 3, Vila Valença, São Vicente/SP;a ser realizada pelo modo convencional, perante o Juízo Deprecado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Fica desde já intimada a defesa da expedição das Cartas Precatórias, nos termos do disposto no art. 222 do CPP, e da Súmula 273 do STJ.A audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha de defesa VITOR BORTOLAZZO FONSECA, bem como para o interrogatório do réu, será designada oportunamente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se. (ATT. REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA NA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE PARA O DIA 01/08/2017 CONFORME SE VERIFICA DO DOCUMENTO JUNTADO ÀS FLS. 143 DOS AUTOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-52.2013.403.6128 - PEDRO BARRIVIERA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X PEDRO BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo pela parte autora (fls. 183/184) aos cálculos de fls. 170/172, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais, nos exatos termos requeridos às fls. 183/184.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000225-43.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-36.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 337/361: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Não obstante constar pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5001586-69.2017.4.03.0000 (conforme consulta que segue), intime-se o embargado para manifestação, conforme determinado na r. decisão de fls. 254.Fl. 362/370: anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0000737-26.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-23.2016.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 175/180.Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, vez que não foi deferido o pedido de dilação do prazo para apresentação de documentos que comprovariam a existência de créditos junto à Receita Federal do Brasil. Requer a homologação do pedido de restituição de valores junto à Receita Federal do Brasil, com a intimação da Receita para comprovar o crédito solicitado.A União manifestou-se às fls. 193/194, pugnando pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição.Embora a parte embargante alegue falta de intimação, vê-se que às fls. 111/112 já havia sido intimada para apresentar documentos indispensáveis para a oposição dos embargos, bem como daqueles que entendesse necessários. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-50.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-15.2012.403.6142) JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO(GO034635 - MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E GO030904 - ROGHE DE AGUIAR MACIEL E GO034015 - FERNANDA FERREIRA ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante em epígrafe visando a extinção da Execução nº 0002163-15.2012.403.6142 em relação a si, bem como o levantamento da penhora que incidu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 55.981 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO ou, subsidiariamente, a determinação para nova avaliação. Alega, em síntese, que: a ilegitimidade passiva para responder à execução, vez que não estão presentes os requisitos previstos no art. 135 do CTN; a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 55.981 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO, vez que se trata de seu único imóvel; a necessidade de nova avaliação do imóvel, vez que foi-lhe conferido preço vil; excesso de penhora, vez que o débito exequendo tem o valor de R\$ 18.334,61 e a penhora incidu sobre imóvel avaliado em R\$ 650.000,00 (fls. 02/21). Determinou-se que o embargante regularizasse a petição inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes (fl. 27). A parte autora anexou aos autos tão somente cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado, e certidões negativas de propriedade expedidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis da 2ª, 3ª e 4ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO (fls. 28/34). Juntou, ainda, cópia do auto de penhora e avaliação e documento indicando a tempestividade dos embargos (fls. 36/52). Em homenagem ao princípio da cooperação, foi proferido novo despacho esclarecendo a necessidade de instrução da inicial da intimação acerca da penhora, da certidão de dívida ativa e demais documentos por meio dos quais queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do CPC, ocasião em que se concedeu prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento (fl. 53). O embargante anexou aos autos cópia da inicial e das certidões de dívida ativa que embasaram a execução embargada e, novamente, o autor de penhora e avaliação (fls. 56/111). Os embargos foram recebidos e, intimada, a União apresentou impugnação aos embargos na qual alega: ausência de prova documental das alegações deduzidas na inicial, motivo pelo qual os embargos devem ser liminarmente rejeitados; a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, motivo pelo qual resta tipificada infração à legislação tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN (fls. 114/117). É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública e pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual passo a apreciá-la. O art. 320 do Código de Processo Civil prevê que a petição inicial será instruída com a documentação indispensável à proposição da ação. Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à proposição da ação, incluídos nestes os documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. No ponto, ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Já se viu, o autor não instruiu o feito com as cópias das peças processuais relevantes em relação à alegação de ilegitimidade passiva, vez que não trouxe aos autos cópia da certidão em que se verificou a não localização da empresa executada, do pedido de redirecionamento da execução para o sócio administrador e da decisão que deferiu tal pedido, razão pela qual os presentes embargos devem ser extintos, no ponto, sem julgamento do mérito. Passo ao exame da alegação de impenhorabilidade do imóvel indicado e de excesso de penhora. A Lei n. 8.009/1990 estabelece a impenhorabilidade do imóvel destinado a residência da entidade familiar nos seguintes termos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. No caso do devedor possuir mais de um imóvel, o artigo 5º da Lei n. 8.009/1990 estatui que será considerado como bem de família o imóvel de menor valor salvo se houver registro de outro para este fim no Cartório de Imóveis: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Do exame dos autos, vejo que a parte autora não trouxe qualquer documentação que comprove que reside com sua família no imóvel indicado, o que poderia ter sido facilmente comprovado por meio de contas de consumo, por exemplo. Por seu turno, a simples juntada das certidões negativas de propriedade expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Goiânia não é, por si só, hábil a comprovar que o embargante possui apenas o imóvel indicado, especialmente porque pode possuir imóveis em outras localidades. Há de se destacar que não há que se falar em prova de difícil produção de se tratar de fato negativo, vez que a alegação poderia ter sido corroborada pela juntada da declaração de imposto de renda do embargante, por exemplo, o que não fez. No que tange à alegação de excesso de penhora, por sua vez, insta observar que consta da matrícula atualizada anexada aos autos pela parte autora registro de penhora realizado em 21/07/2004 por determinação do juízo da 10ª Vara da Justiça Federal de Goiânia em relação a execução fiscal também movida pela Fazenda Nacional em face de Dinex do Brasil Indústrias Químicas Ltda. para garantia do pagamento da importância de R\$ 46.016,00 (fls. 30/31). Por outro lado, anoto que não foi indicado nenhum outro bem para a garantia da execução. Assim, não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 55.981 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO, vez que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar tratar-se de bem de família, nem em excesso de execução. Ante tudo o que foi exposto: i) No que tange ao pedido de extinção da execução em relação ao embargante por ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, incisos I, IV e V do Código de Processo Civil. ii) No mais, julg improcedentes os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista improcedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pela embargante (art. 85 do Código de Processo Civil), no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, e art. 85, 4º, III, do CPC. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução (processo nº 0002163-15.2012.403.6142). Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo. P.R.I.C. Lins, 09 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO FISCAL

0001207-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SPO57203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro nova vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o término dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002148-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro nova vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o término dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002329-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS IDOSOS DE LINS(SPI56544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Defiro o sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SPI65903 - PAULO SERGIO GALVAO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 223: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002588-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CESAR & ALFINI LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 311: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002622-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MUNICIPIO DE LINS(SPO70127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SPI31663 - SANDRO ROCHA DE MELLO E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação devendo constar no polo passivo MUNICIPIO DE LINS, conforme banco de dados da Receita Federal (Webservice). No mais, defiro o sobrestamento da execução, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 655: determino a realização de leilão do imóvel penhorado às fls. 54 (matrícula nº 1.463 do CRI de Lins). Considerando a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 26/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/03/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 199ª Hasta nas seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 203ª Hasta: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Providencie a Secretaria a matrícula atualizada do imóvel por meio do sistema ARISP. Cumpra-se. Intimem-se.

0003393-92.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003961-11.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRU REMA ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP X ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000735-61.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HENBER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 89: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005149-73.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MISTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FLAVIO UBIDA FERRAZ X DALVA UBIDA FERRAZ(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES E SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 96: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000456-41.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X CIELGE CONSTRUÇOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 92: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000909-36.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HELIO PALHARES DE LINS ME X HELIO PALHARES X NELMA CRISTINA MONTANHA PALHARES - ME(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000061-15.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARY TEREZINHA VICENTINI(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 48/49.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inserção em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Intime-se a parte exequente para informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, 08 de junho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001143-81.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MECANICA JORGE LTDA - ME(SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO E SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 49: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000016-40.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BERTOLA AUTO POSTO DE LINS EIRELI - EPP(SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO E SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 20/34 e 39/43: tendo em vista que, conforme manifestação do exequente, o parcelamento foi formalizado em 16/05/2017, posterior à penhora que se deu em 15/05/2017, e considerando que não se vislumbra hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, indefiro a liberação do bloqueio. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ.TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido.REsp1240273/RS Recurso Especial 20110042647-4, Relatora Ministra Eliana Calmon (1114), Órgão Julgador T2, Segunda Turma - Data do Julgamento 03/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2013. No mais, determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002621-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP241417 - EMERSON JULIO VENTURA DA COSTA) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa anexas à inicial, extinta nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, com a condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Advogados da executada no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (fls. 74 e 111/116).Foi expedida a requisição de pequeno valor, cumprida conforme fl. 183.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito exequendo, a credora quedou-se inerte (fls. 184 e 184v).É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, 08 de junho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-02.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-36.2013.403.6136) EXPRESSO CATANDUVA LTDA(SP103632 - NEZIO LEITE) X EDEMAR SANTO TROVO(SP103632 - NEZIO LEITE) X CELIA REGINA RONCHI TROVO(SP103632 - NEZIO LEITE) X INSS/FAZENDA

Vistos.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por EXPRESSO CATANDUVA LTDA., EDEMAR SANTO TROVÓ e CÉLIA REGINA RONCHI TROVÓ, qualificados nos autos, em face da UNIÃO (INSS/FAZENDA), também qualificada, por meio da qual pleiteiam o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n.º 9.402, junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sob o fundamento de se tratar de bem de família. Em aperta síntese, aduzem os embargantes que, em decorrência de decisão proferida no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0002264-36.2013.403.6136, às fls. 240/241, a qual acabou por reconhecer a ocorrência de fraude à execução na venda do bem em referência, então de propriedade dos dois últimos, que fizeram a Gabriela Ronchi Trovó, sua filha, houve a declaração da ineficácia da alienação, seguida da efetivação da penhora do imóvel. Sustentam, contudo, que tal bem, o único do qual são proprietários os dois últimos embargantes e no qual residem com seus demais familiares, estaria acobertado pelo manto da impenhorabilidade do bem de família, circunstância esta, inclusive, já reconhecida pela própria Fazenda Pública em outras ações executivas fiscais que lhes move. Além disso, defendem, caracterizando o imóvel objeto da controvérsia como bem de família, inexistir qualquer impedimento à sua alienação caso seja do interesse de seus proprietários, tanto é que acabaram por vendê-lo à sua filha, sem, todavia, deixá-la de nele residir o núcleo familiar. Assim, entendem que, tratando-se de alienação de bem impenhorável, não houve a caracterização de fraude à execução, tampouco subsiste qualquer motivo para a manutenção da penhora sobre ele incidente. Às fls. 11/18, juntaram documentos. Às fls. 21/45, depois de intimados do despacho lançado à fl. 20, os embargantes regularizaram a sua representação processual, bem como apresentaram as cópias de que dispunham dos documentos da correlata ação de execução fiscal, vez que noticiaram o insucesso da tentativa de vista dos autos principais para a providência das cópias dos documentos indispensáveis à propositura da presente demanda. A fl. 46, os embargos foram recebidos. Na sequência, depois de intimada, a União, à fl. 47, apresentou impugnação, consignando que ... entende que se o bem imóvel matriculado sob o nº 9.402 se enquadra no disposto no art. 1.º da Lei nº 8.009/90, considerando as provas produzidas nos autos e a sua utilização como moradia dos devedores, cuja constatação ora se requer, não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 185 do CTN (sic). Às fls. 50/82, os embargantes juntaram as cópias das peças tidas por indispensáveis à propositura da ação. Por fim, à fl. 83, determinei a vinda dos autos à conclusão.É o relatório do que, de fato, importa.Fundamento e Decido.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Com relação às condições da ação, considerando a regra do art. 18, do CPC, segundo a qual, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, e, ainda, a norma constante no artigo antecedente, do mesmo Código, que estabelece que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, tenho comigo que se mostra indiscutível a falta de legitimidade da coembargante, Expresso Catanduva LTDA., para, em seu nome, ainda que ao lado dos demais embargantes, veicular pedido relativo a circunstância que, única e exclusivamente, beneficia a estes últimos. No ponto, anoto que a análise da legitimidade das partes é matéria de ordem pública, devendo dela o juiz conhecer de ofício, nos termos do que dispõe o 3.º, do art. 485, do CPC. Feita esta ressalva, no mais acerca do tema, observo que o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as demais partes são legítimas e estão bem representadas. Por fim, não vislumbrando qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, tampouco a necessidade de produção de outras provas serão aquelas documentais já produzidas, logo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).Pois bem. Considerando o pedido veiculado por meio destes embargos, devo verificar, para o adequado julgamento do feito, se de fato, o bem imóvel matriculado sob o n.º 9.402, junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, pode ser enquadrado como sendo bem de família, de modo a gozar da proteção que a legislação lhe confere. Com efeito, a Lei n.º 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, preceitua, em seu art. 1.º, caput, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (destaquei) e, em seu parágrafo único, que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados (destaquei). Por seu turno, o art. 3.º, caput e incisos, da mesma Lei, com redação dada pela Lei Complementar n.º 150/15 e Leis Ordinárias n.os 8.245/91 e 13.144/15, determina que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (destaquei). Por fim, estatui o seu art. 5.º, caput, que para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente e, parágrafo único que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil [de 1916]. À vista disso, de início, considerando que a ação de execução fiscal que a União move em face dos embargantes visa a cobrança de créditos de natureza previdenciária, anoto desde já que, restando o imóvel em questão configurado como sendo bem de família, por certo que não se amolda o caso à exceção de impenhorabilidade que ainda há pouco destaquei, qual seja, para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar.Assentado este ponto, a partir da análise da documentação existente na correlata ação executiva, boa parte dela apresentada pelos embargantes no bojo destes autos, estou convencido de que o bem matriculado sob o n.º 9.402, junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, deve ser enquadrado como sendo bem de família, de modo a gozar da proteção de impenhorabilidade que a Lei lhe confere, razão porque tenho por despicienda a expedição de mandado de constatação, tal como requereu a embargada à fl. 47-vero. Deveras, na ação executiva de autos n.º 0002264-36.2013.403.6136, às fls. 23/24, verifico que a União apresentou documentação dando conta de que os embargantes eram, em 1998, proprietários de 03 (três) imóveis, 02 (dois) matriculados junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, sob os n.os 4.916 e 9.402, e outro matriculado junto ao 1.º Ofício Imobiliário da mesma comarca, sob o n.º 27.758. Na sequência, à fl. 25, apresentou documentação proveniente da então Companhia de Telecomunicações de São Paulo, TELES, dando conta de que a embargante Célia Regina era, também naquele tempo, titular de 02 (duas) linhas telefônicas, ambas instaladas na cidade de Catanduva/SP, uma na Rua Paraíso, nº 757, outra na Rua Blumenau, nº 241, do que já posso extrair que, nestes dois endereços havia algum tipo de construção, não se tratando, à evidência, de terrenos ou lotes vazios.Corroborando tal conclusão, às fls. 26/30, 59/63, 138/141, 274/275 e 282/286, dos mesmos autos, foram juntadas cópias das matrículas dos imóveis em referência, dando conta de que: (i) o imóvel matriculado sob o n.º 27.758 situa-se na esquina da Rua Sergipe com a Avenida Barro Preto, na cidade de Catanduva/SP, sendo que seus coproprietários, os embargantes, em 2002, como consta no registro nº 4 (v. fl. 60), residiam na Rua Blumenau, nº 241, em Catanduva/SP, endereço no qual, registre-se, levando em conta o registro nº 8 (v. fl. 60-vero), datado de 2005, residiam também os seus outros três coproprietários, filhos dos primeiros, Gabriela Ronchi Trovó, Natália Ronchi Trovó e Vitor Ronchi Trovó; (ii) o imóvel matriculado sob o n.º 9.402, sobre o qual, conforme se verifica da averbação nº 8 (v. fl. 139-vero), efetuada em 26/04/2011, foi construído um prédio próprio para a residência, situa-se na rua Blumenau, com numeral 241, na cidade de Catanduva/SP (no ponto, anoto que, ainda que a averbação da construção tenha sido efetuada somente em tal data, já no registro nº 6, da matrícula, datado de 31/07/2000, há notícia de que os embargantes Edeмар e Célia nele residiam; e (iii) o imóvel matriculado sob o n.º 4.916 situa-se na rua Paraíso, nº 757, na cidade de Catanduva/SP, sendo que, como se depreende do registro nº 5 de sua matrícula (v. fls. 274-vero e 275), datado de 04/07/1991, os então proprietários do bem o doaram para os embargantes, Célia e Edeмар, os quais, por seu turno, por escritura pública datada de 30/12/1996, levada a registro somente em 12/07/1999, venderam a José de Nazareth Duran Hernandes e Maria Alice Travagnini Duran (registro nº 6 - v. fl. 275).Além disso, prosseguindo na análise dos autos da ação de execução fiscal, os embargantes, à fl. 43, apresentaram cópia de instrumento particular de alteração de contrato social de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, datado de 31/12/1996, na qual consta como sendo seu endereço residencial o imóvel situado à Rua Blumenau, nº 241, Jardim Vertoni, cidade de Catanduva/SP.À fl. 51, consta o mandado de citação dos executados Edeмар e Célia, datado de 29/03/1999, ambos com residência indicada à Rua Blumenau, nº 241, Jardim Vertoni, cidade de Catanduva/SP, mandado este devidamente cumprido em tal endereço, como demonstra a certidão lavrada no verso.À fl. 69, consta o mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado à fl. 54, datado de 20/11/2007, indicando que os executados Edeмар e Célia, seus proprietários, residiam à Rua Blumenau, nº 241, cidade de Catanduva/SP, mandado este devidamente cumprido com a intimação do depositário em tal endereço, como demonstra a certidão lançada no verso. No ponto, vale anotar que, às fls. 71/76, há a notícia de que a parte ideal do imóvel matriculado sob o n.º 27.758 (penhorado à fl. 54), de propriedade dos embargantes, foi arrematada em hasta pública realizada em 21/10/2003 no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0001925-77.2013.403.6136 (com n.º de ordem 2.434/98), que também lhes move o INSS/Fazenda Nacional.Às fls. 156/162, e 169/170, correspondentes a fichas cadastrais de empresas que os embargantes integraram ou integram, constam registros referentes aos anos de 1996 e 1997 (v. fls. 158 e 160), e 2003, 2010 e 2011 (v., respectivamente, fls. 161, 170 e 162) nos quais se verifica que residiam na Rua Blumenau, nº 241, Jardim Vertoni, em Catanduva/SP.Às fls. 196/197, consta cópia de petição apresentada pelo INSS, datada de 22/07/2007, no bojo da já referida ação de execução fiscal que move em face dos embargantes, de n.º de ordem 2.434/98, por meio da qual requeria a expedição de mandado de penhora e constatação para que se verificasse se o imóvel matriculado sob o n.º 9.402 ainda servia de residência dos executados, pedido esse que, atendido, culminou na expedição do mandado datado de 23/08/2007, com cópia juntada à fl. 198, no verso do qual foi lavrada a certidão datada de 24/09/2007, na qual o Oficial de Justiça consignou que, no imóvel situado à Rua Blumenau, nº 241, em Catanduva/SP, residiam os coexecutados Edeмар Santo Trovó, Célia Regina Ronchi Trovó e os seus filhos Gabriela Ronchi Trovó, Natália Ronchi Trovó e Vitor Ronchi Trovó. Na sequência, à fl. 199, consta cópia de petição, datada de 21/01/2008, protocolada pela autarquia previdenciária no bojo daquela ação, por meio da qual, ante a informação constante em referida certidão, não se opunha ao deferimento do pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão.Por fim, à fl. 297, consta certidão datada de 12/12/2014, na qual a Oficial de Justiça Federal, ao cumprir a ordem de penhora e avaliação do bem matriculado sob o n.º 9.402, decorrente da decisão proferida às fls. 240/241, consignou expressamente que o senhor Edeмар, a senhora Célia Regina e seus filhos moram no imóvel (sic) (destaquei).À vista disso, considerando, ainda, o endereço constante nos extratos das pesquisas pelos CPFs dos embargantes realizadas na data de 22/05/2017, cuja juntada ora determino, a toda evidência, o imóvel matriculado sob o n.º 9.402, junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, deve ser enquadrado como sendo bem de família, e, dessa forma, gozar da especial proteção que a Lei lhe assegura, na medida em que, como se vê a partir dos vários indícios apontados, desde há muito (no mínimo a partir de 1996, como mostrei), é ele o único imóvel residencial de que dispõem os embargantes e seus filhos, já que, o imóvel matriculado sob o n.º 27.758, ainda que arrematado em hasta pública somente em 2003, era usado como sede da empresa Expresso Catanduva LTDA., como dão a entender os documentos de fls. 13 e 53, da ação executiva (este último noticiando a construção, sobre ele, de um prédio de aproximadamente 950 m2 de área), e, o imóvel matriculado sob o n.º 4.916, mesmo de natureza residencial (v. averbação nº 3 em sua matrícula, à fl. 17-vero, destes autos), foi vendido justamente em 1996, apesar da escritura pública da compra e venda somente ter sido levada a registro em 12/07/1999.Dessa forma, conquanto nos autos da correlata ação de execução fiscal, às fls. 240/241, tenha sido proferida decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução e declarou a ineficácia, em relação à Fazenda Pública, da disposição do imóvel em questão que os embargantes, enquanto proprietários, em 30/06/2011, fizeram à sua filha, Gabriela Ronchi Trovó (v. registro nº 10 da matrícula, à fl. 284, da execução), entendo que, por se tratar de bem impenhorável porquanto caracterizado como bem de família, sobre ele não pode persistir a penhora levada a efeito naquela ação, por meio do auto de penhora, avaliação e depósito juntado às fls. 299/300, daqueles seus autos, averbada sob o n.º 14 em matrícula aos 17/12/2014, como se observa à fl. 305.Nesse sentido, relembrando que, exceção feita à cobrança de impostos, predial ou territorial, de taxas ou de contribuições devidas em função do imóvel familiar, a Lei n.º 8.009/90 expressamente exclui qualquer outra pretensão da Fazenda Pública à sua construção em razão de débitos de natureza tributária, por óbvio que, mesmo sendo declarada a ineficácia da disposição do bem, como o foi objetivamente na ação de execução, o imóvel objeto desta demanda continuaria a ser impenhorável para a satisfação do crédito fiscal.Deste modo, se o bem é impenhorável em decorrência de Lei, no caso a Lei n.º 8.009/90, não há como subsistir a penhora e o seu registro efetuados no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0002264-36.2013.403.6136. Nessa linha, aliás, é a norma do art. 184, do CTN, segundo a qual, sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis (destaquei).Ainda devo dizer que não há que se confundir impenhorabilidade com inalienabilidade, de modo que, mesmo que o imóvel residencial dos embargantes esteja, em face do Fisco, ao abrigo da impenhorabilidade que lhe confere a Lei n.º 8.009/90, inexistir qualquer impedimento legal que os impeça de dele dispor, a qualquer título, ainda que único.Portanto, a despeito da alienação do imóvel em questão ter ocorrido após a citação dos embargantes na ação de execução fiscal e, também, sem que tenham reservado bens ou rendas suficientes para o total pagamento do débito inscrito em dívida ativa (v. art. 185, parágrafo único, do CTN), o que, objetivamente, caracteriza a fraude à execução, por força da Lei especial, o seu efeito prático não se verifica em favor da Fazenda Pública. Frise-se, nesse sentido, como já mencionei, que a própria União já reconheceu a impenhorabilidade deste mesmo bem em outra execução fiscal movida contra os embargantes, concordando expressamente com a sua liberação (v. fls. 75/76, destes autos).Dispositivo.Por todo o exposto, verificando a ilegitimidade da embargante Expresso Catanduva LTDA. para, em seu nome, pleitear direito alheio, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação a ela (v. art. 354, c/c art. 485, inciso VI, e 3.º, todos do CPC), e, com relação aos embargantes remanescentes, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC) para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 9.402, junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0002264-36.2013.403.6136. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois, como esclareci na fundamentação, ao alienarem o imóvel objeto da controvérsia após serem citados na ação executiva, sem, contudo, terem reservado bens ou rendas suficientes para o total pagamento do débito inscrito em dívida ativa, os embargantes deram causa ao reconhecimento objetivo da ocorrência de fraude à execução, o que, por sua vez, tornando ineficaz a disposição que fizeram do bem, abriu caminho para a sua penhora em benefício da Fazenda Pública. Remeta-se cópia desta sentença para os autos da correlata ação de execução fiscal retro referida. Com o trânsito em julgado, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO DEVERÁ SER EFETIVADO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REGISTRO, VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO.NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA.CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO ITAÚ UNIBANCO S/A, A SER ENCAMINHADO À PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, N.º 100, TORRE OLAVO SETUBAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, CEP 04344-902.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Catanduva, 22 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Autos n.º 0000176-83.2017.403.6136 Embargante: Antônio Carlos Spinelli Embargado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Embargos à Execução Fiscal (classe 74) Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO CARLOS SPINELLI, qualificado nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, não qualificado, por meio da qual pleiteia que seja reconhecido que o saldo existente como proveniente do depósito feito pelo INSS e referente ao rendimento de aposentadoria e, ainda, o saldo como conta poupança para recebimento de referida aposentadoria e depositado no Banco Bradesco - agência .146 conta poupança nº 0112939-2 e objeto do bloqueio judicial não pode ser objeto de penhora (sic). Pelo que conseguiu depreender, sustenta o embargante que, não tendo sido citado na ação de execução que lhe move o embargado, em decorrência de decisão judicial datada de 19/10/2016, teve bloqueada, em sua conta poupança, na agência n.º 0146, do Banco Bradesco S/A, a quantia de R\$ 1.118,48, a qual foi deduzida do crédito proveniente do valor recebido a título de proventos do benefício de aposentadoria de que é titular pago pelo RGPS. Informa que até o momento da oposição dos embargos não havia sido notificado ou intimado judicialmente da constrição, nem mesmo recebido qualquer comunicado da agência bancária, tendo tomado conhecimento do ocorrido apenas quando precisou realizar o saque do saldo existente em sua conta. Notícia que o saldo decorrente da percepção dos proventos da aposentadoria, na época da constrição, era de R\$ 1.149,27, valor este que aduz ser impenhorável, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC, bem como no unânime entendimento jurisprudencial a respeito do tema. As fls. 07/13, juntou documentos. À fl. 15, indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência consistente no imediato desbloqueio do dinheiro, já que manifesto o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão caso a quantia fosse liberada para o uso pelo embargante. Na mesma ocasião, lhe concedeu o benefício da gratuidade da Justiça. Na sequência, depois de intimado, o conselho embargado, às fls. 25/28, apresentou resposta aos embargos opostos, defendendo teses no sentido da improcedência dos pedidos formulados. Segundo ele, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, existindo operações diversas em conta poupança, não há que se falar em impenhorabilidade dos valores ali encontrados, eis que o que em realidade se tem é uma conta poupança sendo utilizada como conta corrente (sic), e, ainda, os valores recebidos a título de salário ou de aposentadoria, no momento em que se convertem em reserva patrimonial disponível, perdem a natureza de impenhorável (sic). Juntou documentos às fls. 29/30. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato), o pedido é possível, a via eleita, embora não seja a mais indicada, como já consignei, não é inadequada, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Por fim, considerando que inexistia a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC). De início, afasto a alegação do embargante de que não foi citado no bojo da ação de execução fiscal que lhe move o conselho embargado, já que, como se pode observar da análise dos autos daquele processo, em certidão lavrada no verso da fl. 09, datada de 21/09/2011, há o registro da citação do executado, ora embargante, firmado por Oficial de Justiça. Por isso, não há que se sustentar a ausência de citação, incorrendo a parte, neste particular, em conduta que, não fosse a dificuldade, ante a ausência de elementos mais concretos, em se caracterizar o seu dolo específico de causar dano efetivo à parte contrária, perfeitamente poderia ser caracterizada como de má-fé, na medida em que se furtou do dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade (v. art. 77, inciso I, c/c art. 80, inciso II, ambos do CPC). Superado este ponto, como relatei, pretende o embargante que, por ser tratarem de rendimentos decorrentes do recebimento de proventos de aposentadoria e, ainda, por estarem depositadas em conta de caderneta de poupança, sejam desbloqueadas as quantias constrições constantes em sua conta bancária n.º 0112939-2, aberta na agência n.º 0146, do Banco Bradesco S/A. Assim, para o adequado julgamento da demanda, devo verificar se, de fato, a hipótese dos autos se enquadra em alguma daquelas descritas nos incisos do art. 833, do Código de Rito, esclarecendo, de antemão que, ainda que se valha na vestíbulo dos termos quantias, valores e contas, todos empregados no plural, não indicou o embargante nenhuma outra quantia nem nenhum outro valor a não ser os R\$ 1.118,48 sobre o qual recaiu a constrição, tampouco nenhuma outra conta bancária na qual constasse demais importes bloqueados, a não ser a supra referida, de modo que, por óbvio, a decisão deve abarcar apenas e tão somente a única realidade fática minimamente dada a conhecer por meio dos elementos de prova carreados aos autos, qual seja, aquela em torno da quantia e da conta bancária indicadas. Feita esta ressalva, dezoito o embargante, na inicial, que é aposentado por tempo de contribuição e que recebe seus proventos na conta poupança fácil de n.º 0112939-2, na agência n.º 0146, do Banco Bradesco S/A, de sua titularidade. Nesse sentido, quanto ao mencionado benefício previdenciário, mesmo que não tenha apresentado qualquer documentação instruindo a preambular, em pesquisa aos sistemas DATAPREV, cujos extratos a juntada ora determino, verifiquei que o embargante é, de fato, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/105.334.903-0, e que, como proventos de tal prestação, recebeu, em 03/02/2017, a quantia líquida de R\$ 1.149,27. Por outro lado, quanto ao extrato apresentado, juntado à fl. 13, vejo que, em verdade, o embargante é titular de uma conta bancária que condensa tanto os serviços de uma conta corrente, quanto os serviços de uma conta de caderneta de poupança, tanto que denominada pela instituição financeira em que aberta de conta fácil - (c/c + poup) (sic). Nessa linha, anoto que tal espécie de conta, como se sabe (v. art. 375, do CPC), funciona, caso haja opção do cliente, creditando os depósitos recebidos diretamente na caderneta de poupança, ao passo que, conforme os créditos vão sendo utilizados, vão sendo realizados resgates nas quantias poupadas; caso não haja uso e ocorra o aniversário mensal do crédito, é ele remunerado com o índice oficial da caderneta de poupança. Pois bem. Tendo isto em vista, analisando referido extrato, verifico que, relativamente ao mês de fevereiro de 2017, no qual se deu a aplicação da ordem de indisponibilidade (v. fl. 26, dos autos da ação de execução fiscal correlata), no dia 03, mencionada conta foi creditada sob a rubrica crédito do INSS, no valor de R\$ 1.149,27, bem como sofreu bloqueio judicial incidente sobre as quantias de R\$ 1.117,48 e de R\$ 1,00; também naquele mesmo dia foi creditada com a quantia de R\$ 0,01, sob a rubrica de rendimentos, e debitada com a quantia de R\$ 45,00, sob a rubrica de compra cart elo; relativamente ao mês antecedente, de janeiro, constou, sob a rubrica saldo anterior, a quantia de R\$ 14,20. À vista disso, realizando operações matemáticas simples, é possível concluir que, de fato, os créditos, dentre os quais os alegados proventos de aposentadoria, foram consumidos pelos débitos registrados, dentre os quais o bloqueio judicial, cuja ordem de aplicação foi limitada a R\$ 1.728,40 (v. fl. 26, dos autos do processo principal), o que, por óbvio, acabou por liquidar o saldo existente na conta. Ainda acerca do extrato em análise, os registros constantes na parte relativa ao demonstrativo de saldos e rendimentos da poupança fácil confirma, na minha visão, a alegação do embargante de que o bloqueio efetivamente recaiu sobre seu rendimento decorrente do recebimento de proventos de aposentadoria, já que, em 06/02/2017, havia registro da existência de dois depósitos em caderneta de poupança, um com aniversário no dia 03, da ordem de R\$ 1.106,55, e outro com aniversário no dia 04, da ordem de R\$ 11,01; tal situação, no meu entendimento, revela que, tendo ocorrido o recebimento dos proventos, no valor de R\$ 1.149,27, no dia 03, naquele mesmo dia houve a realização do desconto de parte do débito de R\$ 45,00 compra cart elo, sendo a outra parte descontada do saldo anterior já existente, de R\$ 14,20, muito provavelmente, dando ensejo à diminuição do depósito com aniversário no dia 04, tanto é que registrado no importe de R\$ 11,01. Fato é que, ao se somar os R\$ 1.106,55 com os R\$ 11,01, encontra-se justamente R\$ 1.117,56, o mesmo valor primeiramente bloqueado, de R\$ 1.117,48, acrescido dos R\$ 0,08 que, ao final, restaram disponíveis para uso pelo embargante. A quantia de R\$ 1,00 bloqueada na sequência, penso, é decorrente de correções realizadas automaticamente pelo próprio sistema da instituição bancária dos valores lançados nas contas do embargante, correções estas que acabaram por lhe reconhecer referido crédito, de R\$ 1,00, já que, nos registros do extrato, R\$ 1.149,27 acrescido de R\$ 14,20 e de R\$ 0,01, subtraído de R\$ 45,00, perfaz o valor de R\$ 1.118,48, o total efetivamente bloqueado por este juízo, enquanto que R\$ 1.106,55 acrescido de R\$ 11,01 perfaz a quantia de R\$ 1.117,56, justamente o valor primeiramente bloqueado, de R\$ 1.117,48, acrescido dos R\$ 0,08 que, ao final, restaram disponíveis. Por isso, pelas razões expostas, estou suficientemente convencido de que o bloqueio recaiu, no próprio mês do recebimento, sobre verba decorrente da percepção de provento de aposentadoria, e não, como sustenta o conselho embargado, sobre valor que já se tinha convertido em reserva patrimonial do embargante, dada a natureza da conta em que recebe seu benefício. Desta forma, se, por um lado, a natureza de dita conta tem o condão de descaracterizá-la como sendo uma típica conta de caderneta de poupança, a afastar a impenhorabilidade de que trata o inciso X, do art. 833, do CPC, por outro, não se pode olvidar que o bloqueio acabou por ocorrer no mesmo dia em que recebidos os proventos do benefício previdenciário de que o embargante é titular, de sorte que, neste caso, justamente por não se poder caracterizar o valor bloqueado como depósito já convertido em reserva patrimonial disponível, deve incidir a impenhorabilidade de que trata o inciso IV, do mesmo art. 833. Assim, ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça tenha profirido decisões relativizando as impenhorabilidades atualmente previstas nos incisos IV e X, do art. 833, do CPC (outora constata nos incisos IV e X, do art. 649, do antigo Código de Rito), para permitir a penhora de quantias decorrentes do recebimento de salários e de proventos de aposentadoria, bem como de quantias constantes em cadernetas de poupança, em qualquer caso, desde que fique clara a ausência de caráter alimentar (v.g. o RMS de autos n.º 25.397/DF (2007/0238865-6), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do C. STJ, julgado em 14/10/2008, publicado no DJe em 03/11/2008, de seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento (sic) (destaque); e o REsp de autos n.º 1.121.719/SP (2009/0118871-9), de relatoria do Ministro Raúl Araújo, Quarta Turma do C. STJ, julgado em 15/03/2011, publicado no DJe em 27/04/2011, de seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI n. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI n. 6.024/74, ART. 36, 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR. 1. O art. 36 da Lei n. 6.024/74 estabelece que a indisponibilidade atinge todos os bens das pessoas nele indicadas, não fazendo distinção seja acerca da duração do período de gestão, seja entre os haveres adquiridos antes ou depois do ingresso na administração da instituição financeira sob intervenção ou liquidação extrajudicial ou em falência. 2. Essa rígida indisponibilidade, que, de lege ferenda, talvez esteja a merecer alguma flexibilização por parte do legislador, tem como fundamento a preservação dos interesses dos depositantes e aplicadores de boa-fé, que mantinham suas economias junto à instituição financeira falida, sobre a qual pairam suspeitas de gestão temerária ou fraudulenta. 3. Por outro lado, consoante se vê do 3º do mesmo art. 36, os bens considerados impenhoráveis, como é o caso daqueles relacionados no art. 649, inciso IV, do CPC, não se incluem no severo regime de indisponibilidade de bens imposto pela Lei 6.024/74 aos administradores de instituição financeira falida. 4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança. 5. Assim, a lei considera irrelevante o fato de os valores em fundo de previdência privada terem sido depositados antes de o recorrente ter ingressado na gestão do Banco Santos, na qual permaneceu por apenas cinquenta e dois dias. 6. Recurso especial a que se nega provimento (sic) (destaque)), tenho comigo que, no caso dos autos, vez que satisfatoriamente comprovado o caráter alimentar da quantia bloqueada por ordem emanada por este juízo (já que, insisto, além do bloqueio ter se dado no mesmo dia da percepção dos proventos, vindo indistintamente a comprometer os únicos recursos dos quais, ao que tudo indica pela movimentação bancária da conta de n.º 0112939-2 dada a conhecer por meio do extrato de fl. 13, dispunha o embargante para fazer frente às suas necessidades naquele mês, somente não englobou o total da quantia recebida, os R\$ 1.149,27, pelo fato de, antes do cumprimento da decisão judicial, ter sido efetuado desconto de parte do pagamento de uma compra realizada no valor de R\$ 45,00), a partir da regra constante no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo a qual são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal..., deve-se dar guarida ao pleito do embargante para se determinar a imediata liberação da quantia de R\$ 1.118,48 (um mil cento e dezoito reais, e quarenta e oito centavos), recebida a título de proventos do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/105.334.903-0, creditada na data de 03/02/2017, sobre a qual recaiu o bloqueio judicial efetivado naquele mesmo dia, na conta bancária de n.º 0112939-2, na agência n.º 0146, do Banco Bradesco S/A. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito do processo, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a liberação da quantia de R\$ 1.118,48 (um mil cento e dezoito reais, e quarenta e oito centavos), recebida pelo embargante a título de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/105.334.903-0, creditada na data de 03/02/2017, sobre a qual recaiu o bloqueio judicial efetivado naquele mesmo dia, na conta bancária de n.º 0112939-2, na agência n.º 0146, do Banco Bradesco S/A, de sua titularidade. Condeno o conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor do proveito econômico obtido (R\$ 1.118,48), com base no disposto no art. 85, 2.º, incisos I a IV, do CPC. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0004743-02.2013.403.6136). Transitada em julgado a sentença, cumpra-se a ordem levantando-se a indisponibilidade por meio do sistema BACENJUD. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 08 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000633-18.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-04.2015.403.6136) DAIANE JACINTO ALMEIDA PRADO(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Daiane Jacinto Almeida Prado, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem pertencente a ela. Alega a embargante, em apertada síntese, que o veículo VW/Kombi, placa CTX9202, ano/modelo 2007/2008, cor branca, chassi 9BWGF07XX8P004291, sob a qual recaiu a penhora efetuada na execução fiscal nº 0001117-04.2015.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence à executada, Adriano Aparecido Cavalieri da Cruz Paula - ME. Afirma que, comprou o veículo da empresa executada, em 20/11/2015, entretanto apenas em 23/02/2016 recebeu a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, com assinatura do responsável pela empresa vendidora devidamente reconhecida. Ressalta que, ao tentar realizar a transferência e licenciamento do veículo, tomou conhecimento das restrições ativas, que a impediram de transferir o veículo para o seu nome. Com a inicial, aponta o direito de rescisão, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Decido. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC). Ao compulsar os autos do processo de execução fiscal nº 0001117-04.2015.403.6136, pude verificar que o veículo em questão não foi ainda formalmente penhorado e que, conforme documentos instruíram os embargos, a venda do bem se deu em 20/11/2015. Nesse sentido, os débitos cobrados na execução foram inscritos em 24/07/2015 (folha 04 do processo 0001117-04.2015.403.6136), e a citação da executada se deu em 13/05/2016 (folhas 91/94 do processo 0001117-04.2015.403.6136), ou seja, tempo antes da alienação do bem. Tal fato tem relevo na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, presumir-se-á fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No caso, ocorrida a alienação depois do início da vigência da LC 118/2005 (08.06.2005), basta a inscrição em dívida ativa para que esteja caracterizada a fraude à execução. Cito, nesse sentido, o recente julgamento da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL nº 241691, datado de 27.11.2012 e publicado em 04.12.2012, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, que apreciou matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (grifei). Concluo no sentido de que não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que, para todos os efeitos, a alienação se deu de forma fraudulenta, não havendo razão que justifique o deferimento da liminar pleiteada. Ausentes, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Intimem-se. Catanduva, 09 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000388-46.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISABEL RICHARTE GOMEZ MONTESELI & CIA LTDA ME X ISABEL RICHARTE GOMEZ MONTESELI

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de ISABEL RICHARTE GOMEZ MONTESELI & CIA LTDA.-ME. E OUTRA, também qualificadas, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 175). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Considerando os autos de fls. 102 e 103, ficam, desde já, levantadas as penhoras relativas a esta execução fiscal, dando-se ciência aos fiéis depositários, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estarem, a partir de agora, desobrigados de tal encargo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos (v. fls. 113/123). Outrossim, considerando o teor da nota de devolução de fl. 128, entendo por dispensar a expedição de mandado de levantamento de penhora ao Ofício de Registro Imobiliário competente, vez que, expressamente, esclareceu a serventia que não foi possível a realização do registro do ato. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, transitada em julgamento a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. P. R. I. C. Catanduva, 15 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002107-63.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ TAMBELINI X LUIZ CARLOS TAMBELINI

Autos nº 0002107-63.2013.4.03.6136 Exequente: INSS/Fazenda Nacional Executado: Tambelini Indústria Metalúrgica, Projetos e Construções LTDA. e outros Execução Fiscal (Classe 99) DECISÃO Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 202/212 pela coexecutada TAMBELINI INDÚSTRIA METALÚRGICA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move a FAZENDA NACIONAL/INSS, também qualificada, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade dos corresponsáveis pelo crédito exequendo, no caso, Pedro Luiz Tambelini e os sucessores de Luiz Carlos Tambelini, para integrem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que, na sua visão, o crédito em cobrança tem origem em contribuições previdenciárias incidentes sobre base de cálculo vinculada unicamente à pessoa jurídica, não guardando qualquer relação com a pessoa de seus sócios. Desse modo, não tendo ocorrido a configuração de qualquer daquelas hipóteses legais que justificam a responsabilização solidária dos sócios da sociedade empresária (art. 135, do CTN), não há que se falar na solidariedade daqueles pelo pagamento do débito. Sustenta, ainda, em sua defesa, que, com a decretação da quebra da empresa, em obediência à regra vigente à época do evento, no caso, o art. 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, o crédito em execução deve ser expurgado dos juros de mora incidentes, bem como da multa decorrente do inadimplemento dos tributos, cabendo à exequente apresentar nova CDA, livre de tais rubricas. As fls. 214, depois de intimada a se manifestar acerca da exceção apresentada, a excepta esclareceu que não se opunha aos pedidos formulados, bem como apresentou o cálculo dos novos valores em cobrança, excluídos dos juros de mora e da multa, pugrando, ao final, pela intimação da massa falida acerca deles, bem como, pela realização de penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Junto documentos às fls. 215/216. Na sequência, às fls. 217/222, apresentou petição que deveria ter sido destinada ao feito de autos nº 0002109-33.2013.403.6136, já que referente às CDAs nos 55741569-1 e 55733187-0, que embasam aquela execução. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp nº 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrem a relação jurídica executiva, bem como a exclusão, do valor em cobrança, tanto dos juros de mora, quanto da multa decorrente do inadimplemento dos tributos configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas ex officio pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI, e 3.º, do CPC, bem como art. 192, caput, da Lei nº 11.101/05, c/c art. 26, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45), o que autoriza a sua análise. Assim, de início, quanto ao pedido de declaração da ilegitimidade dos sócios, apontados na CDA que embasa a presente ação de execução fiscal como corresponsáveis solidários pelo crédito em cobrança, para integrem a relação jurídica executiva, relembro a regra trazida pelo art. 18, do CPC, segundo a qual, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Se assim é, à vista da norma constante no artigo antecedente, do mesmo Código, segundo a qual, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, tenho comigo que se mostra indiscutível a falta de legitimidade da massa falida da empresa executada para, em seu nome, veicular pedido de reconhecimento de circunstância que beneficia, única e exclusivamente, os corresponsáveis tributários Pedro Luiz Tambelini e os sucessores de Luiz Carlos Tambelini, cabendo a eles próprios, caso pretendam, formulá-lo. No ponto, registro que, ainda que a questão acerca da análise da legitimidade das partes seja, como esclareci há pouco, matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo juiz, por certo que pode ela ser suscitada pelos interessados; em qualquer caso, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido, já que estreita a via da objeção de pré-executividade por inadmitir dilação probatória, não se pode olvidar que, no caso específico deste feito, a análise do tema exige, necessariamente, a apresentação de provas pré-constituídas, ônus que, nos termos da regra geral da lei processual, incumbe àqueles a quem ela interessa, no caso, os corresponsabilizados (v. art. 373, inciso II, do CPC). Por estas razões, ante a manifestada ilegitimidade da suscitante, na minha visão, não é o caso de proceder, de ofício, à análise da matéria em questão, na medida em que, constando o nome dos sócios no título executivo como corresponsáveis solidários pelo crédito em cobrança, e, no regular trâmite do feito, existindo decisões judiciais já transitadas em julgado que deferiram a sua inclusão (v. fl. 107), bem como a de seus herdeiros (v. fl. 180), no polo passivo da relação jurídica processual, não vislumbro, prima facie, qualquer irregularidade a justificar o afastamento de sua responsabilização solidária, cabendo aos interessados, apresentando provas pré-constituídas, pleitearem o que, nesse sentido, entenderem de direito. Assim, aplicando por analogia a regra constante no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima, entendo que o pedido, neste particular, deve ser indeferido. Por fim, devo dizer que, no meu pensar, não é o caso de se aplicar a regra do art. 488, do Código de Rito, segundo a qual, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485, visto que, a todas as luzes, caso se homologasse, neste particular, o reconhecimento da procedência do pedido realizado pela Fazenda Pública por meio da petição de fl. 214, seria ela própria prejudicada com a homologação, pois reduzido o número de responsáveis solidários pela dívida em cobrança. Por outro lado, com relação ao pedido de exclusão, do valor em cobrança, tanto dos juros de mora, quanto da multa decorrente do inadimplemento dos tributos, considerando que União, por meio da petição de fl. 214, a ele não se opôs, esclarecendo, inclusive, que, naquela ocasião, fazia ... juntar demonstrativo de cálculo atualizado da dívida, já excluída a multa e os juros após a data da quebra (05/07/2005) (sic) (destaque), entendo que houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte da exequente, nada mais restando ao juiz senão homologar a manifestação da exceção e determinar o prosseguimento do feito, pelo menos por ora, pelo valor indicado à fl. 215. De fato, ensina a melhor doutrina que tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial - direito de crédito], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu (destaque) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822). Por todo o exposto, acolgo parcialmente a objeção de pré-executividade de fls. 202/212, de um lado, para indeferir o pedido de declaração da ilegitimidade dos sócios, ante a absoluta ilegitimidade da excipiente para veiculá-lo (v., por analogia, a regra do art. 330, inciso II, do CPC), e, por outro, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, pela União, de exclusão, do valor em cobrança, tanto dos juros de mora, quanto da multa decorrente do inadimplemento dos tributos em cobrança ante a falência da empresa executada (v., também por analogia, a regra do art. 487, inciso III, alínea a, do mesmo Codex). Por conseguinte, determino que a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova CDA na qual conste o novo valor apontado à fl. 215 pelo qual deve continuar a tramitar a presente ação de execução. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça se pretende a citação da corresponsável solidária Viviane Rodrigues Tambelini (v. decisão de fl. 180 e certidão de fl. 188, verso), ou se, com relação a ela, desiste da execução. Após, tornem os autos conclusos. Por derradeiro, determino que a secretária proceda ao desentranhamento da petição de fl. 217, acompanhada dos documentos de fls. 218/222, juntando-os nos autos da ação de execução fiscal de nº 0002109-33.2013.403.6136, já que referentes às CDAs nos 55741569-1 e 55733187-0 que a embasam. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002500-85.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI)

Autos n.º 0002500-85.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto.Exequirente: FAZENDA NACIONAL.Executada: INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 31).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS/Juiz Federal

0002643-74.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CIBEL CIA OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA X CLEZIA SILZA NAVARRO - SINDICA

Autos n.º 0002643-74.2013.403.6136 /1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequirente: Conselho Regional de Química - IV Região.Executado: Cibél Cia Óleos Vegetais Santa Izel - Massa Falida.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF).SENTENÇA Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face da Cibél Cia Óleos Vegetais Santa Izel - Massa Falida, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 117, a desistência da ação, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como a executada se manteve inerte ao longo do trâmite da execução, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 05 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS/Juiz Federal

0002677-49.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP168384 - THIAGO COELHO)

Vistos.Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Nova Indústria Metalúrgica LTDA, ambos qualificados na inicial, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 22, a extinção do processo, tendo em vista que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, bem como não foi instaurado procedimento para apuração de crime falimentar, nem tampouco se verificou possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, que foram excluídos do polo passivo da presente ação. É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Com as informações passadas pela Fazenda Nacional, no sentido de que: I) a falência da empresa executada está encerrada, conforme Autos de nº 0001276-35.1998.8.26.0132 e sentença de fl. 23; II) não há bens para a satisfação do crédito exequendo; e III) não há procedimento para apuração de crime falimentar ou responsabilização dos sócios administradores, resta-nos acolher o requerimento, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 771, p. único, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 23 de Maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002743-29.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELITON CRISTIAN BARDUCO

Autos n.º 0002743-29.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Orig. SAF/Catanduva, nº 5.199/2010 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) Executado: Eliton Cristian Barduco Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) em face de Eliton Cristian Barduco, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 60).É o relatório.Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Maio de 2017.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003506-30.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA., também qualificada, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 114).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Catanduva, 15 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS/Juiz Federal

0003592-98.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA APARECIDA BATISTA DO A ROMAGNOLI

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) em face de Rita Aparecida Batista do A Romagnoli, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 56). É o relatório do essencial.Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela Executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 25 de Maio de 2017.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0004015-58.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ E CONSTR LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ TAMBELINI

Autos n.º 0004015-58.2013.4.03.6136Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Tambelini Indústria Metalúrgica, Projetos e Construções LTDA. e outroExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃO Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 225/235 pela coexecutada TAMBELINI INDÚSTRIA METALÚRGICA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move a FAZENDA NACIONAL, também qualificada, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade do corresponsabilizado pelo crédito exequendo, Pedro Luís Tambelini, para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que, na sua visão, o crédito em cobrança tem origem em imposto e em contribuições sociais incidentes sobre base de cálculo vinculada unicamente à pessoa jurídica, não guardando qualquer relação com a pessoa de seus sócios. Dessa forma, não tendo ocorrido a configuração de qualquer daquelas hipóteses legais que justificam a responsabilização solidária dos sócios da sociedade empresária (art. 135, do CTN), não há que se falar na solidariedade do empresário pelo pagamento do débito. Sustenta, ainda, em sua defesa, que, com a decretação da quebra da empresa, em obediência à regra vigente à época do evento, no caso, o art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, o crédito em execução deve ser expurgado dos juros de mora incidentes, bem como da multa pelo inadimplemento dos tributos, cabendo à exequente apresentar novas CDAs, livres de tais rubricas. As fls. 237, depois de intimada a se manifestar acerca da exceção apresentada, a excepta esclareceu que não se opunha ao pedido de exclusão do sócio do polo passivo da ação executiva, e, quanto ao restante, apresentando o cálculo dos novos valores pelos quais a execução deveria prosseguir, já excluídos os juros de mora e a multa, defendeu a falta da falta de interesse de agir da excipiente, vez que a isto, desde a petição de fls. 145/146, se comprometera. Ao final, pugnou pela intimação da massa falida acerca dos cálculos apresentados, bem como, pela realização de penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Juntou documentos às fls. 238/239. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexistência, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade do sócio para integrar a relação jurídica executiva, bem como a exclusão, do valor em cobrança, tanto dos juros de mora, quanto da multa pelo inadimplemento dos tributos configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas ex officio pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI, e 3.º, do CPC, bem como art. 192, caput, da Lei n.º 11.101/05, c/c art. 26, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/45), o que autoriza a sua análise. Assim, de início, quanto ao pedido de declaração da ilegitimidade do sócio incluído como corresponsável solidário pelo crédito em cobrança por meio da decisão judicial de fl. 99 para integrar a relação jurídica executiva processual, relembro a regra trazida pelo art. 18, do CPC, segundo a qual, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Se assim é, à vista da norma constante no artigo antecedente, do mesmo Código, segundo a qual, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, tenho comigo que se mostra indiscutível a falta de legitimidade da massa falida da empresa executada para, em seu nome, veicular pedido de reconhecimento de circunstância que beneficia, única e exclusivamente, o corresponsável tributário Pedro Luís Tambelini, cabendo a ele próprio, caso pretenda, formulá-lo. No ponto, registro que, ainda que a questão acerca da análise da legitimidade das partes seja, como esclareci há pouco, matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo juiz, por certo que pode ela ser suscitada pelo interessado; em qualquer caso, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido, já que estreita a via da objeção de pré-executividade por inadmitir dilação probatória, não se pode olvidar que, no caso específico deste feito, a análise do tema exige, necessariamente, a apresentação de provas pré-constituídas, ônus que, nos termos da regra geral da lei processual, incumbe àquele a quem ela interessa, no caso, o corresponsabilizado (v. art. 373, inciso II, do CPC). Por estas razões, ante a manifesta ilegitimidade da suscitante, na minha visão, não é o caso de proceder, de ofício, à análise da matéria em questão, na medida em que, no regular trâmite do feito, existindo decisão judicial já transitada em julgado que deferiu sua inclusão do sócio (v. fl. 99) no polo passivo da relação jurídica processual, não vislumbro, prima facie, qualquer irregularidade a justificar o afastamento de sua responsabilização solidária, cabendo ao interessado, apresentando provas pré-constituídas, pleitear o que, nesse sentido, entender de direito. Desse modo, aplicando por analogia a regra constante no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima, entendo que o pedido, neste particular, deve ser indeferido. Por fim, devo dizer que, no meu pensar, não é o caso de se aplicar a regra do art. 488, do Código de Rito, segundo a qual, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485, visto que, a todas as luzes, caso se homologasse, neste particular, o reconhecimento da procedência do pedido realizado pela Fazenda Pública por meio da petição de fl. 237, seria ela própria prejudicada com a homologação, pois reduzido o número de responsáveis pela dívida em cobrança. Por sua vez, com relação ao pedido de exclusão, do valor em cobrança, tanto dos juros de mora, quanto da multa pelo inadimplemento dos tributos, considerando que a Fazenda Pública, por meio da petição de fls. 145/146, expressamente consignou que, tendo em vista a decretação da falência, a União promoveu a adequação de seus créditos, com a exclusão das multas e dos juros após a decretação da quebra, atualizando o valor, a partir da referida data, pelo IPCA-E... (sic) (destaquei), entendo que falece o interesse de agir da excipiente. Com efeito, tendo a excepta já, de antemão, esclarecido que, independentemente da intervenção do juízo, levando-se em conta a falência da sociedade empresária, procedeu à adequação do valor em cobrança, dele excluindo tanto os juros quanto a multa a partir da data da quebra, justamente o que pleiteia, por meio da presente defesa, a excipiente, tenho que lhe falta interesse processual para a tutela jurisdicional pretendida, pois visivelmente ausente, no caso, a necessidade de se valer do Poder Judiciário para a obtenção do bem da vida perseguido. Neste particular, ainda que adequada a via eleita para o alcance do pedido veiculado, por certo que absolutamente desnecessário o seu uso ante a completa ausência, já de há muito anunciada, de resistência por parte da União. Por todo o exposto, aplicando, por analogia, a regra do art. 330, incisos II e III, do CPC, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 225/235. No mais, determino que a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novas CDAs nas quais constem os novos valores apontados às fls. 238/239 pelos quais devem continuar a tramitar a presente ação executiva. Após, apresentadas as novas CDAs, depois de intimada a massa falida da executada, nada sendo requerido, expeça-se mandado de penhora da nova quantia indicada no rosto dos autos da ação de falência, tal como requerido pela exequente, no verso da fl. 237. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 11 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004109-06.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ E CONSTR LTDA (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Autos n.º 0004109-06.2013.4.03.6136Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Tambelini Indústria Metalúrgica, Projetos e Construções LTDA.Execução Fiscal (Classe 99)DECISÃO Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 179/191 pela executada TAMBELINI INDÚSTRIA METALÚRGICA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move a FAZENDA NACIONAL, também qualificada, aduzindo, em síntese, (i) a ocorrência da prescrição da pretensão fazendária de cobrança dos tributos referentes aos exercícios de 1998 e 1999, na medida em que a presente ação executiva somente foi proposta em 03/08/2006; (ii) a ilegitimidade de seus sócios para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que o crédito em cobrança, por se tratar de imposto e de contribuição social incidentes sobre base de cálculo vinculada unicamente à pessoa jurídica, não guarda qualquer relação com a pessoa deles, de sorte que, não tendo ocorrido a configuração de nenhuma daquelas hipóteses legais que justificam a sua responsabilização solidária (art. 135, do CTN), não há que se falar na sua solidariedade pelo pagamento do débito; e, por fim, (iii) que, com a decretação da quebra da empresa, em obediência à regra vigente à época do evento, no caso, o art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, o crédito em execução deve ser expurgado dos juros de mora incidentes, bem como da multa decorrente do inadimplemento dos tributos, cabendo à exequente apresentar novas CDAs, livres de tais rubricas. À fl. 193, depois de intimada a se manifestar acerca da exceção apresentada, a excepta esclareceu que não existem sócios incluídos no polo passivo da presente ação executiva, tampouco apontados nas CDAs como corresponsáveis solidários pelo débito em cobrança. Sustentou, também, que, quanto ao expurgo dos juros de mora e da multa, como já existe decisão judicial transitada em julgado proferida no bojo destes autos acerca da questão, às fls. 163/164, relativamente a esta parcela do pedido, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da excipiente. Por fim, quanto à alegação de ocorrência de prescrição de sua pretensão de cobrança dos tributos referentes aos exercícios de 1998 e 1999, reconheceu-a, apresentando documentos com o cálculo do crédito já devidamente regularizado. Ao final, pugnou pela intimação da massa falida acerca dos novos valores a serem cobrados, bem como, pela realização de penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Juntou documentos às fls. 194/205. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque!) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manejo de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ocorrência da prescrição da pretensão fazendária de cobrança dos tributos em execução, a ilegitimidade dos sócios da empresa falida para integrarem a relação jurídica executiva, bem como a exclusão, do valor em cobrança, em decorrência da falência da executada, tanto dos juros de mora, quanto da multa decorrente do inadimplemento dos tributos configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas ex officio pelo magistrado (v. art. 332, 1.º c/c art. 487, inciso II, art. 485, inciso VI, e 3.º, todos do CPC, bem como art. 192, caput, da Lei n.º 11.101/05, c/c art. 26, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/45), o que autoriza a sua análise. Assim, de início, quanto ao pedido de declaração de ocorrência da prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública com relação aos tributos em cobrança relativos aos exercícios de 1998 e 1999, considerando que União, por meio da petição de fl. 193, a ele não se opôs, informando, inclusive, ... que já procedeu à exclusão das obrigações tributárias dos anos de 1998/1999, de modo que apresenta cálculo da dívida já regularizado, com as devidas exclusões da multa e juros de mora até a data da quebra (sic) (destaque!); que, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, pode o juiz, de ofício, decidir sobre a ocorrência de decadência ou de prescrição; que, nos termos do caput do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (destaque!); que as datas de vencimento do pagamento dos débitos foram 10/09/1998, 18/08/1999 e 15/10/1999; e, ainda, que a presente ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 03/08/2006, pronúncia a prescrição da pretensão da União de cobrança das exações devidas relativamente ao período que antecedeu o quinquênio anterior à data da propositura da demanda. Por sua vez, quanto ao pedido de declaração de ilegitimidade dos sócios da empresa falida para integrarem a relação jurídica executiva, como bem asseverou a Fazenda Pública, de que ... no presente feito não há sócios incluídos que deveriam ser excluídos (sic), à vista da norma constante no art. 17, do CPC, segundo a qual, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, por certo que não existe o interesse processual da excipiente em formular o pedido. Com efeito, não figurando qualquer outro sujeito de direito no polo passivo da presente relação jurídica processual executiva, tampouco tendo constado o nome dos sócios da empresa falida nas CDAs que embasam a execução como corresponsáveis solidários pela dívida, justamente a eficácia pretendida pela excipiente por meio da presente defesa, tenho que lhe falta interesse processual para a tutela jurisdicional pleiteada, pois visivelmente ausente, no caso, a necessidade de se valer do Poder Judiciário para a obtenção do quanto perseguido. Neste particular, ainda que adequada a via eleita à consecução do pedido veiculado, obviamente que absolutamente desnecessário o seu uso ante a completa ausência de sócios no polo passivo da relação jurídica processual a serem dele excluídos. Além disso, ainda que assim não fosse, relembrando a regra trazida pelo art. 18, do CPC, segundo a qual, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Se assim é, tenho comigo que se mostra indiscutível também a falta de legitimidade da massa falida da empresa executada para, em seu nome, veicular pedido de reconhecimento de circunstância que, se fosse o caso, beneficiaria, única e exclusivamente, seus sócios, cabendo a eles próprios, havendo pretensão, formulá-lo. No ponto, registro que, ainda que a questão acerca da análise da legitimidade das partes seja, como esclareci há pouco, matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo juiz, por certo que pode ela ser suscitada pelos interessados; em qualquer caso, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido, já que estreita a via da objeção de pré-executividade por inadmitir dilação probatória, não se pode olvidar que, repito, se fosse o caso, a análise do tema exigiria, necessariamente, a apresentação de provas pré-constituídas, ónus que, nos termos da regra geral da lei processual, incumbe àqueles a quem ela interessa, no caso, os próprios sócios (v. art. 373, inciso II, do CPC). Por estas razões, ante as manifestas falta de interesse processual e de legitimidade da suscitante para veicular o pedido em foco, não sendo o caso, na minha visão, de proceder, de ofício, à análise da matéria, deve ele, a partir da aplicação, por analogia, da regra constante no art. 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual, ser indeferido. Por fim, com relação ao pedido de exclusão, do valor em cobrança, tanto dos juros de mora, quanto da multa pelo inadimplemento dos tributos em decorrência da falência da executada, também como bem assentou a Fazenda Pública, no sentido de que ... já há decisão judicial transitada em julgado às fls. 163/164... (sic) (destaque!), de rigor que se reconheça a ocorrência de coisa julgada, nos termos do que determina a norma do 3.º, do art. 485, c/c seu inciso V, do CPC. Com efeito, já tendo a matéria em questão sido veiculada por meio da objeção de pré-executividade de fls. 142/144, apreciada que foi pela decisão de fls. 163/164, publicada em 06/07/2012 (v. fl. 165), que acabou por reconhecer o direito da excipiente à exclusão de tais rubricas do valor que lhe é cobrado, não tendo havido a interposição de qualquer recurso, evidentemente que está ela preclusa, não comportando nova discussão! Está fulminada pela coisa julgada, a preclusão máxima que paira sobre a eficácia da decisão outrora proferida. Desta maneira, tendo se tomado inutível o comando dela decorrente (nessa linha, ainda que um tanto desacertada, a dicção do art. 502, do CPC, segundo a qual denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inutível e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (sic) - destaque!), a todas as luzes, o pedido ora formulado, de exclusão, do valor em cobrança, em razão da quebra da excipiente, tanto dos juros de mora, quanto da multa pelo inadimplemento dos tributos em cobrança, não mais está sujeito à discussão: a questão já foi completamente analisada e decidida no bojo destes mesmos autos, tomando-se, a partir da superveniência da coisa julgada, inutível e indiscutível. Para finalizar, não posso deixar de registrar a reprovabilidade e a repulsa da conduta do subscritor da objeção de pré-executividade que ora se analisa, o mesmo da de fls. 142/144, quem, sem pestanejar, veiculou pedido idêntico a outro outrora já veiculado e apreciado, circunstância que, na minha visão, apenas dificulta ainda mais a tão árdua missão do Poder Judiciário de tentar entregar, em tempo razoável, a prestação jurisdicional de quem dele se socorre, de modo a revelar, isto sim, um verdadeiro descaso com a instituição e com seus usuários. Por todo o exposto, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade de fls. 179/191 unicamente para pronunciar a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de cobrança das exações devidas relativamente ao período que antecedeu o quinquênio anterior à data da propositura da demanda, no caso específico deste feito, relativamente aos exercícios de 1998 e 1999. Por conseguinte, determino que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novas CDAs nas quais constem os novos valores apontados às fls. 194/197 pelos quais devem continuar a tramitar a presente ação executiva. Após, apresentadas as novas CDAs, depois de intimada a massa falida da executada, nada sendo requerido, expeça-se mandado de penhora da nova quantia indicada no rosto dos autos da ação de falência, tal como requerido pela exequente, no verso da fl. 193. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 10 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004339-48.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARA SCATENA COSTA BATISTA

Autos n.º 0004339-48.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva Proc. Orig. SAF/Catanduva, nº 6.753/2008Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São PauloExecutado: Maria Scatena Costa BatistaExecução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Maria Scatena Costa Batista, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 90-91).É o relatório.Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.L.C. Catanduva, 11 de Maio de 2017.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0004760-38.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINE ADARIO SONCINI LAURYN OVIS-ME(SP351161 - HEBER DE MORAES)

Autos n.º 0004760-38.2013.403.6136/1ª Vara Federal da CatanduvaExequirente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São PauloExecutada: Caroline Adario Soncini Laurynovis - MEExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃO Vistos.Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 30-34 pela Executada Caroline Adario Soncini Laurynovis - ME, nos autos da ação de Execução Fiscal em referência movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança das anuidades de 2007 a 2010. Afirma que, uma vez que a empresa encerrou as atividades no ano de 2006, não haveria fundamento legal para a cobrança das anuidades nos anos posteriores, nos quais houve exercício de atividade vinculada ao Conselho. Acrescenta que a declaração de inapetência da empresa foi publicada em Diário Oficial, de modo que a Exequirente tinha, em tese, ciência do fato. Por fim, requer a condenação do Exequirente em custas e honorários. Às fls. 56-62, a Exequirente apresentou Resposta, na qual afirma que foi a própria Exequirente quem requereu a inscrição junto ao Conselho, e que a anuidade é devida em razão da simples existência de inscrição, independentemente do exercício da atividade, com base na Resolução 680/2000 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Apresentou documento comprovando que a solicitação de cancelamento somente foi apresentada pela Executada em 15/05/2014. Ao final, requereu a condenação da Exequirente em honorários de sucumbência.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.A jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequirente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A fim de comprovar a data do encerramento das atividades em março de 2006, ou seja, antes que ocorressem os fatos geradores das anuidades cobradas nesta ação, a autora juntou cópias da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, da Ficha Cadastral Simplificada e da Consulta Pública ao SINTEGRA/ICMS (fls. 35-38). Ocorre, todavia, que os dois primeiros documentos apontam para a baixa do CNPJ da empresa somente em Janeiro de 2011. Outrossim, a cópia da Consulta Pública ao SINTEGRA/ICMS, única que, em tese, aponta para março de 2006, consiste em documento que não vale como Certidão da existência de fato e de direito, servindo apenas para informar a situação da inscrição estadual da empresa junto às Secretarias de Fazenda estaduais, conforme descrito no campo Observação (fl. 38). Como se não bastasse, a solicitação de cancelamento da inscrição junto ao CRMV só veio a ocorrer em 2014 (fl. 67). Sendo assim, e considerando que não há outros elementos aptos à prova do alegado, vejo que a questão demanda dilação probatória, não sendo caso de apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, em embargos à execução. Com efeito, não se trata de matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, e não há prova pré-constituída nos autos de que a executada encerrou suas atividades em momento anterior à ocorrência do fato gerador das anuidades. Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Catanduva, 05 de Maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006701-23.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Autos n.º 0006701-23.2013.403.6136/1ª Vara Federal de CatanduvaProc. Orig. SAF/Catanduva, n.º 5.207/2010Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP)Executado: Antonio Carlos dos SantosExecução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do C.JF).SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) em face de Antonio Carlos dos Santos, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequirente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 59). É o relatório. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0008099-05.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X BIOTEC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X MARIO LUIS CASSONI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON)

Autos n.º 0008099-05.2013.403.6136/1ª Vara Federal de CatanduvaProc. Orig. SAF/Catanduva, n.º 3.959/1999Exequirente: Fazenda NacionalExecutado: Biotec Química e Farmacêutica LTDA e OutroExecução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do C.JF).SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Biotec Química e Farmacêutica LTDA e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequirente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 181). É o relatório. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar, uma vez que a penhora que recaiu sobre o imóvel já foi levantada (fl. 171). Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001536-24.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ISABELLA GRECO RIBEIRO

Vistos.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face de ISABELLA GRECO RIBEIRO, também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequirente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fls. 21/22). Fundamento e Decido. Como esclareceu o exequirente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Catanduva, 16 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000247-22.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J.G. FRIGORIFICO LTDA - ME(SP317123 - GIOVANNA DE LUCENA SANT'ANA)

Autos n.º 0000247-22.2016.403.6136/1ª Vara Federal da CatanduvaExequirente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São PauloExecutada: J. G. Frigorífico LTDA - MEExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃO Vistos.Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 15-18 pela Executada J. G. Frigorífico LTDA - ME, nos autos da ação de Execução Fiscal em referência movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança das anuidades de 2011 a 2015, afirmando que a empresa está inativa desde 2002, de modo que não haveria fundamento legal para a cobrança das anuidades, somente exigíveis durante o tempo do seu funcionamento regular. Às fls. 30-40, a Exequirente apresentou Resposta, na qual afirma que foi a própria Exequirente quem requereu a inscrição junto ao Conselho, e que a anuidade é devida em razão da simples existência de inscrição, independentemente do exercício da atividade, com base na Resolução 680/2000 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Sendo assim, e considerando-se que não houve pedido de cancelamento, não haveria óbice à cobrança. Ao final, requereu a condenação da Exequirente em honorários de sucumbência. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. A jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequirente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A fim de comprovar a suspensão das atividades a partir de março de 2002, ou seja, antes que ocorressem os fatos geradores das anuidades cobradas nesta ação, a autora juntou cópias da Consulta Pública ao SINTEGRA/ICMS (fl. 19), bem como dos protocolos requerendo a suspensão das atividades e cancelamento da inscrição (fls. 20-25). Com relação à Consulta Pública ao SINTEGRA/ICMS, verifico que o documento não vale como Certidão da existência de fato e de direito, uma vez que descreve, no campo Observações, que os dados são baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte, e que não excluem a responsabilidade tributária. Como se não bastasse, o último parágrafo aponta que a consulta ao site da Receita Federal, que aponta o status de ativo desde 03/11/2005, e que ora determino a juntada, é a que constitui meio adequado para a verificação da situação cadastral do CNPJ da empresa. Já no que diz respeito aos protocolos junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, observo que as cópias comprovam apenas o pedido junto ao Órgão, o que não se confunde com o deferimento da suspensão ou encerramento. Sendo assim, e considerando que não há outros elementos aptos à prova do alegado, entendo que a questão demanda dilação probatória, não sendo caso de apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim em Embargos à Execução. Com efeito, não se trata de matéria de ordem pública passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, não havendo, também, prova pré-constituída nos autos de que a executada encerrou suas atividades em momento anterior à ocorrência do fato gerador das anuidades. Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Catanduva, 08 de Maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000257-66.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGRICOLA MANA LTDA - ME

Vistos.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face de COMERCIAL AGRÍCOLA MANÁ LTDA - ME, também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequirente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 20). Fundamento e Decido. Como esclareceu o exequirente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Catanduva, 15 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000342-52.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTI) X MARIA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 32).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 12 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000403-10.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X OSWALDO ARCHILA SANCHES

Autos n.º 0000403-10.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto.Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.Executada: OSWALDO ARCHILA SANCHES.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de OSWALDO ARCHILA SANCHES, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 16/17).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000833-59.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE LOIS ALVES DA SILVA

Autos n.º 0000833-59.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto.Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO.Executada: JOSÉ LOIS ALVES DA SILVA.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de JOSÉ LOIS ALVES DA SILVA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 25).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000924-52.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CLAUDIO REBECHI

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) da 2ª Região em face de José Cláudio Rebechi, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 24-25). É o relatório do essencial.Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 25 de Maio de 2017.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001573-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-60.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Autos n.º: 0001573-22.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto.Exequente: INSS/FAZENDA.Executado: INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA.Cumprimento de Sentença (classe 229)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, também qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, O exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 110).Fundamento e Decido.Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da fase processual cumprimento de sentença, foi integralmente liquidada pelo executado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 05 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente Nº 1582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002011-48.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-63.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229. 2. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores arbitrados na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.3. Não cumprida a obrigação espontaneamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004241-63.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-78.2013.403.6136) ADRIANA CENTURION BRAGA(SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por força do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte embargante para que se manifeste sobre a possibilidade de extinção do feito, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto processual, tendo em vista que a constrição que deu origem a estes embargos não se aperfeiçoou, porque a embargante vendeu os imóveis antes do registro da penhora. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0004259-84.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-02.2013.403.6136) LOURIVAL ANTONIO FURLANETO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.INTIME-SE o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:(I) Regularize a representação processual, apresentando procuração;(II) Promova a regular instrução dos autos, juntando todas as cópias dos autos da execução fiscal que sejam relevantes ao julgamento dos embargos, conforme determina o art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito; (III) Tendo em vista a manifestação do perito de fl. 149, esclareça se ainda possui interesse na produção da prova pericial, devendo, em caso positivo, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico, caso queira. Intime-se. Cumpra-se.

0001551-90.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-08.2015.403.6136) JOSEPHINA CORREA DE FREITAS X JOSE CARLOS CORREA DE FREITAS X VERA LUCIA DE CAMARGO FREITAS X YARA LUCIA FREITAS DA SILVA X EDWIN ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. TRASLAD-SE cópia das fls. 64/68; 122/123 e 131 para os autos do processo executivo principal.2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-64.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-10.2015.403.6136) ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE, visando à impugnação do débito que fundamenta a execução fiscal n. 0000651-10.2015.403.6136, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). RECEBO os embargos, pois são tempestivos, foram corretamente instruídos pelos embargantes e não se fez presente qualquer das hipóteses autorizadoras de sua rejeição liminar, previstas no art. 918 do Código de Processo Civil. Constatado que não há situação de urgência que imponha a necessidade de imediata apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, considerando que o mandado de penhora do imóvel indicado pela embargante sequer foi juntado aos autos da execução fiscal. Não se vislumbra, portanto, neste momento, a possibilidade de rápida designação de leilão ou qualquer outra medida que implique risco iminente de dano à embargante. Mostra-se, assim, desnecessária a prolação da decisão em caráter urgente, sem a oitiva da parte contrária.Por essa razão, em homenagem ao princípio do contraditório - que somente deve ser relativizado nos casos de real necessidade -, POSTERGO a análise do efeito suspensivo para depois da apresentação de impugnação pela embargada. Pelo exposto, determino à secretaria:1. INTIME-SE a Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal.2. Após, retomem os autos conclusos, para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-49.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-71.2015.403.6136) ANTONIO LOPES(SP327156 - SERGIO ANTONIO DA SILVA E SP342436 - SIRLEI PERPETUO PASCHOATTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO LOPES, objetivando (i) a anulação do débito que fundamenta a execução fiscal n. 0000634-71.2015.403.6136, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), assim como (ii) o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado no feito executivo. RECEBO os embargos, pois são tempestivos, foram corretamente instruídos pelo embargante e não se faz presente qualquer das hipóteses autorizadoras de sua rejeição liminar, previstas no art. 918 do Código de Processo Civil. DEFIRO ao embargante a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo. A execução foi integralmente garantida por penhora de imóvel. O embargante sustenta que a constrição recaiu sobre bem impenhorável, por força da Lei n. 8.009/1990, juntando documentos. A impenhorabilidade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, que pode ser alegada, a qualquer tempo, mediante petição simples nos autos da execução. Se a impenhorabilidade é vício que pode ser examinado no bojo da própria execução fiscal, afigura-se precipitada a continuidade do processo executivo principal sem que a questão seja definitivamente decidida. Isto é, havendo dúvida a respeito do caráter impenhorável do imóvel, é prudente que os atos executivos sejam suspensos até a solução definitiva desta demanda, evitando-se, assim, a possibilidade de alienação judicial do suposto bem de família - o que resultaria em risco de dano grave e de difícil reparação à parte. Por essas razões, presentes os requisitos previstos no art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, determinando a suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo deste feito. Determino à secretaria: 1. TRASLADAR cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000634-71.2015.403.6136, cumprindo-se, naquele processo, a determinação de suspensão. 2. INTIME-SE a Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000419-61.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-28.2014.403.6136) ALEXANDRE GERVASONI TROVO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil. 2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal. 3. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença. Intimem-se.

0000097-07.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-25.2013.403.6136) GUARANI S.A.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000097-07.2017.403.6136 Autos Principais n.º 0000952-25.2013.403.6136 Embargante: Guarani S/A Embargado: União (Fazenda Nacional) Embargos de Terceiro (classe 79) Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por GUARANI S/A, empresa privada qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, por meio dos quais objetiva levantar a penhora incidente sobre a metade do imóvel matriculado sob o n.º 35.654 junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, do qual aduz ser a legítima possuidora e proprietária. Em apertada síntese, esclarece a embargante que, em 30/05/2008, mediante escritura pública devidamente registrada perante o ofício imobiliário, adquiriu da empresa Arcfran Empreendimentos, Negócios, Participações S/C LTDA, o imóvel supramencionado. No entanto, diz que recentemente foi informada da perfeição, em 21 de setembro de 2016, do registro de uma penhora incidente sobre metade de referido bem, efetuada em 28 de junho de 2005, no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0000952-25.2013.403.6136, em trâmite neste juízo, movida em face de Eraldio Politano, ex-proprietário do imóvel que, desde 11 de setembro de 2000, por meio de escritura pública datada de 30 de agosto daquele ano, o alienou a Hold, Comércio, Importação, Exportação e Assessoria Empresarial LTDA. Assim, sustentando a plena eficácia da aquisição do imóvel feita da empresa Arcfran, bem como a sua boa-fé no negócio, entende que não lhe resta alternativa senão opor os presentes embargos com vistas ao levantamento da constrição. Esclarece que ao analisar os autos da mencionada ação executiva, constatou que a embargada, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa, pleiteou, em 09 de junho de 2004, a declaração de ineficácia das alienações relativas ao imóvel penhorado após o ajuizamento da ação, sob o argumento de configuração de fraude à execução a alienação efetuada pelo executado Eraldio Politano, no ano 2000, pleito este acolhido por meio de decisão proferida em 10 de março de 2005, quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual. Todavia, informa que, entre o ano da alienação pelo executado e a declaração da ocorrência da fraude, o imóvel foi alienado por mais quatro vezes, e mais, que o desconhecimento da penhora se deveu à ausência do registro do ato em sua matrícula, o que somente se deu em 21 de setembro de 2016, isto é, após 08 (oito) anos de sua última aquisição. À vista disso, dizendo-se empresa séria e de boa-fé na negociação do imóvel, defende que não pode ser prejudicada por ter adquirido a propriedade de um bem que, embora já penhorado, não teve registrada em sua matrícula a perfeição do ato, de modo a dar-lhe publicidade e a prevenir terceiros, entendimento esse que, em sua visão, aliás, acabou sumulado pelo C. STJ, com o verbete de n.º 375. Nesse sentido, sustenta que a decisão da embargada em promover o registro do ato construtivo não pode prejudicá-la, devendo recair o prejuízo unicamente em quem lhe deu causa. Menciona que quando da negociação do bem, se cercou de todas as cautelas comensuráveis à sua aquisição, não imaginando, jamais, que poderia existir constrição não registrada sobre ele imposta, razão porque, sustenta, deve o ato ser imediatamente desconstituído. Requereu a concessão de tutela provisória objetivando evitar o futuro preceamento do bem, circunstância que lhe causaria dano, na medida em que fez do imóvel o seu centro de armazenamento de combustíveis no noroeste do Estado de São Paulo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 594.831,12, correspondente, esclareceu, ao valor atualizado do crédito exequendo. Às fls. 10/78, juntou documentos. À fl. 81, postergou a apreciação do pedido de concessão de medida de urgência para depois da vinda da contestação pela embargada, que, citada, às fls. 82/85, defendeu tese no sentido da inexistência da pretensão veiculada. Segundo a Fazenda Nacional, em se tratando de crédito de natureza tributária, configurando-se a hipótese prevista no art. 185, do CTN, não ocorre a incidência da súmula n.º 375, do C. STJ, já que se mostra indiferente a presença ou não da boa-fé do adquirente, bem como o registro ou não do ato construtivo sobre o bem, mesmo porque, no ponto, a fraude pode se caracterizar a qualquer momento depois da inscrição do débito em dívida ativa, desde que o devedor se torne insolvente a partir da realização de alienações e operações de bens ou rendas seus. Cito jurisprudência do C. CTJ sobre o tema, firmada segundo o regime de recursos repetitivos do antigo Código Processual (art. 543-C). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Por fim, considerando que não foram aventadas preliminares e inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC). A partir da análise dos autos da execução fiscal de n.º 0000952-25.2013.403.6136, no bojo da qual foi realizada a penhora do imóvel objeto do litígio, vejo que, à fl. 103, em decisão datada de 10 de março de 2005, foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução, com a declaração da ineficácia da alienação do imóvel efetuada pelo executado por meio de escritura pública datada de 30 de agosto de 2000, registrada em 11 de setembro daquele mesmo ano, em face da Fazenda Pública. Verifico, também, que a decisão acabou por transitar em julgado, já que, ultrapassado o prazo recursal, a ela não houve oposição, tendo a penhora do bem sido efetuada em 05 de julho de 2005, por meio do termo de fls. 115/116. Observo, ainda, que à fl. 124 foi lavrada certidão datada de 19 de setembro de 2005 dando conta de que aqueles autos foram apensados os autos da ação de embargos de terceiro com n.º de ordem 8.650/05, opostos pela empresa Europetro Distribuidora LTDA, que, como se vê à fl. 73, destes autos, foi a proprietária do bem desde 06 de maio de 2004 até 24 de março de 2008, quando o alienou para a empresa Matosinhos Administradora e Participações LTDA. Pois bem. Examinando os autos daqueles outros referidos embargos de terceiro, com n.º de ordem 8.650/05, os quais, redistribuídos a esta Vara Federal em razão de sua instalação nesta subseção judiciária, receberam o n.º 0000953-10.2013.403.6136, vi que a questão de mérito posta em discussão nestes autos já foi, em verdade, decidida no bojo deles, como segue a íntegra da decisão proferida pelo Desembargador Federal da 3.ª Região, Mairan Maia, com base no permissivo do art. 557, do antigo CPC, com as alterações promovidas pela Lei n.º 9.756/98: DECISÃO Aduza-se de apelação interposta pelo embargante contra sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro, condenando-o em R\$ 3.000,00, a título de honorários advocatícios. Pleiteia, o apelante, a reforma da sentença, a fim de afastar a constrição efetuada na execução fiscal. Sustenta a inexistência de fraude à execução, em face de sua boa-fé e da incapacidade da execução fiscal conduzir o executado à insolvência. Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal. Em suma, é o relatório. DECIDO. A sistemática adotada pela Lei n.º 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, cobrindo excessos de indolência procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca do fenômeno da fraude à execução fiscal, por meio do regime dos recursos repetitivos, disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesta ocasião, decidida-se pela inaplicabilidade da súmula 375/STJ às execuções fiscais, tendo em vista a existência de dispositivo expresso a este respeito, no âmbito das dívidas tributárias: o artigo 185 do Código Tributário Nacional. À luz do princípio *tempus regit actum*, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou operação para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou operação tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou operação posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou operação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou operação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução; o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou operação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*iure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *iure et de jure*, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2010) Na hipótese presente, aplicando-se a súmula 84 do S. STJ e a redação antiga do artigo 185 do CTN,

há presunção de fraude à execução a militar contra o embargante, pois a transferência do bem ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, conforme se verifica às fls 21. Cabia ao embargante, assim, comprovar a impossibilidade da demanda conduzir o devedor à insolvência, ônus do qual não se desincumbiu. Destarte, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da alienação, bem assim a improcedência dos embargos de terceiro e a ineficácia da alienação do bem perante a exequente, União Federal. Neste mesmo diapasão, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, INCISO II, DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA DE FRAUDE. ÔNUS DA PROVA DA INOCORRÊNCIA DA FRAUDE DE EXECUÇÃO. LEI N. 7.433/1985. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA RELATIVA A IMÓVEL. CERTIDÕES EM NOME DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EMITIDAS PELOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES JUDICIAIS. APRESENTAÇÃO E MENÇÃO OBRIGATORIAS PELO TABELÃO. CAUTELAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL - Se no julgamento do recurso, o Tribunal adentra no mérito recursal, inequivocamente conhece do recurso. Como a legitimidade para recorrer é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, ao tratar do mérito recursal, o Tribunal reconhece implicitamente a legitimidade para recorrer. - O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inocorrência dos pressupostos da fraude de execução. - A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consignar, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas. - Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. - Tem o terceiro adquirente o ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, apesar de constar da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel. Recurso especial não provido. (RESP 200400504543, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 27/02/2008) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTO PARTICULAR SEM REGISTRO NEM CABAL PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRIDA CITAÇÃO PRÉVIA - TRANSAÇÃO DOCUMENTALMENTE PROVADA PÓS-CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...) 15. Nenhuma força tem a avença invocada, perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art 185 CTN : sendo ônus da parte autora, ora apelante, denotar a solvabilidade do executado, seu não-atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 16. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (AC 1275819, SILVA NETO, TRF3-SEGUNDA TURMA, 25/06/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Para a caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do Art. 593 do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. 2. Entretanto, a embargante não juntou documentos hábeis a comprovar que não preenche o pressuposto supra arrolados. 3. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada do mandado de citação do executado, bem como da cópia da inicial da execução fiscal e comprovante da data da inscrição da dívida, elementos imprescindíveis à comprovação de que não houve fraude à execução. 4. Apelação improvida. (AC 678296, MARCELO AGUIAR, TRF3- SEXTA TURMA, 20/08/2007) Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. Assim, considerando que a única diferença entre a presente ação de embargos de terceiro e aquela outra já julgada, cuja íntegra da decisão, com trânsito em julgado certificado em 09/03/2012 (v. verso da fl. 88, daqueles autos), acabei de transcrever é unicamente a parte autora, que aqui, ao contrário de acolá, é a empresa Guarani S/A, sendo, no mais, idênticos a causa de pedir e o pedido, entendo que, estando já preclusa a análise do mérito da questão, posto que já decidido, se devem adotar, neste feito, as mesmas razões de decidir de outrora. Dessa forma, valendo-me da decisão acima transcrita, a qual adoto como razão de decidir, de rigor que se reconheça a improcedência do pedido veiculado, mantendo a penhora incidente sobre a metade do imóvel matriculado sob o n.º 35.654 junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo para julgar improcedente o pedido formulado por Guarani S/A e, por conseguinte, manter a penhora sobre a parte ideal (50%) do imóvel objeto desta demanda, matriculado sob o n.º 35.654 junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0000952-25.2013.403.6136. Se assim é, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo a incidir sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, 2.º, 3.º, inciso II, 4.º, inciso III, e 6.º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal retro referida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 08 de junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000076-07.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN ME(SP367033 - THIAGO PORCEBAN) X SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

Preteende a executada a liberação de vários de seus bens que foram objeto da indisponibilidade decretada no feito, argumentando que a constrição deve permanecer unicamente sobre o imóvel da matrícula 15.711 do 2º O.R.L. de Catanduva/SP (fls. 173/174 e 179/180). Expedido mandado de constatação e avaliação, verificou-se que o valor do imóvel é, de fato, suficiente à garantia da dívida. Entretanto, constatou a Sra. Oficial de Justiça que o imóvel é utilizado como residência pela executada e sua entidade familiar, enquadrando-se na impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Assim, muito embora seu valor ultrapasse largamente a dívida executada, o imóvel não teria efetiva utilidade para a garantia do débito, porquanto IMPENHORÁVEL. O fato de ter sido o imóvel indicado pela própria executada é irrelevante. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a impenhorabilidade do bem de família, por estar ligada ao direito fundamental à moradia e à proteção da entidade familiar, é irrenunciável. Nesse sentido, cito o REsp 1.408.152-PR (Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02.02.2017), mencionado no recente Informativo n. 596 do STJ. Em síntese, portanto, não é possível a manutenção da indisponibilidade apenas sobre o imóvel da matrícula 15.711 do 2º O.R.L., pois o caráter impenhorável do bem impedia futuras medidas constritivas, deixando completamente desprovido de garantia o débito em execução. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 173/174, complementado às fls. 179/180. Ressalto, contudo, que, caso queira, poderá a executada indicar qualquer outro imóvel apto a garantir o débito, a fim de evitar a indisponibilidade excessiva de seus bens. Não havendo novo requerimento pela executada, cumpra-se o despacho de fl. 172. Intime-se. Cumpra-se.

0001890-20.2013.403.6136 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SILVA & NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP(SPI38258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA)

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0003609-37.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: DEFIRO o pedido formulado pelo exequente à fl. 120, ressaltando, contudo, que o presente feito deverá permanecer como processo principal, em virtude de sua distribuição mais antiga (17.06.2004). Assim, determino a reunião de todos os processos abaixo listados, para que todos os atos processuais passem a ser realizados exclusivamente nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0003609-37.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 007/2003; 2. Proc. Nº: 0001890-20.2013.403.6136 - CDA(s) N. 122/2004.3. Proc. Nº: 0007049-41-2013.403.6136 - CDA(s) N. 26/11.4. Proc. Nº: 0000049-53.2014.403.6136 - CDA(s) N. 99/2013 e outras. 5. Proc. Nº: 0005606-55.2013.403.6136 - CDA(s) N. 152/2013.6. Proc. Nº: 0003147-80.2013.403.6136 - CDA(s) N. 173/2012.7. Proc. Nº: 0006554-94.2013.403.6136 - CDA(s) N. 139/2013. Ressalto, por oportuno, que o apensamento não se mostra, neste momento, possível em relação à execução fiscal n. 0000172-17.2015.403.6136, em razão da incompatibilidade das situações processuais, considerando que naquele feito sequer foi expedido mandado citatório. Visando à regularização da reunião, promova a Secretaria(a) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; b) a oposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); c) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. DEFIRO, ainda, a inclusão dos sócios WELLINGTON CESAR DA SILVA, CPF: 077.838.428-44 e JORGE LUIZ DA SILVA, CPF: 062.308.628-08 no polo passivo de todas as execuções ora reunidas, considerando que restou plenamente demonstrada a dissolução irregular da empresa executada (v. certidão de fls. 35/36 dos autos 0000049-53.2014.403.6136), justificando-se o redirecionamento da execução de acordo com a Súmula 435 do STJ. Remetam-se, portanto, todos os autos ora reunidos à SUDP para a alteração do polo passivo. (...) Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0003609-37.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0003147-80.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILVA & NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0003609-37.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: DEFIRO o pedido formulado pelo exequente à fl. 120, ressaltando, contudo, que o presente feito deverá permanecer como processo principal, em virtude de sua distribuição mais antiga (17.06.2004). Assim, determino a reunião de todos os processos abaixo listados, para que todos os atos processuais passem a ser realizados exclusivamente nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0003609-37.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 007/2003; 2. Proc. Nº: 0001890-20.2013.403.6136 - CDA(s) N. 122/2004.3. Proc. Nº: 0007049-41-2013.403.6136 - CDA(s) N. 26/11.4. Proc. Nº: 0000049-53.2014.403.6136 - CDA(s) N. 99/2013 e outras. 5. Proc. Nº: 0005606-55.2013.403.6136 - CDA(s) N. 152/2013.6. Proc. Nº: 0003147-80.2013.403.6136 - CDA(s) N. 173/2012.7. Proc. Nº: 0006554-94.2013.403.6136 - CDA(s) N. 139/2013. Ressalto, por oportuno, que o apensamento não se mostra, neste momento, possível em relação à execução fiscal n. 0000172-17.2015.403.6136, em razão da incompatibilidade das situações processuais, considerando que naquele feito sequer foi expedido mandado citatório. Visando à regularização da reunião, promova a Secretaria(a) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; b) a oposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); c) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. DEFIRO, ainda, a inclusão dos sócios WELLINGTON CESAR DA SILVA, CPF: 077.838.428-44 e JORGE LUIZ DA SILVA, CPF: 062.308.628-08 no polo passivo de todas as execuções ora reunidas, considerando que restou plenamente demonstrada a dissolução irregular da empresa executada (v. certidão de fls. 35/36 dos autos 0000049-53.2014.403.6136), justificando-se o redirecionamento da execução de acordo com a Súmula 435 do STJ. Remetam-se, portanto, todos os autos ora reunidos à SUDP para a alteração do polo passivo. (...) Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0003609-37.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0003609-37.2013.403.6136 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X SILVA & NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP318258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X WELLINGTON CESAR DA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO00036093720134036136EXECUTADO(S): (I) SILVA & NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP - CNPJ: 53.511.754/0001-72; (II) WELLINGTON CESAR DA SILVA, CPF: 077.838.428-44; (III) JORGE LUIZ DA SILVA, CPF: 062.308.628-08.DEFIRO o pedido formulado pelo exequente à fl. 120, ressaltando, contudo, que o presente feito deverá permanecer como processo principal, em virtude de sua distribuição mais antiga (17.06.2004).Assim, determino a reunião de todos os processos abaixo listados, para que todos os atos processuais passem a ser realizados exclusivamente nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:1. Proc. Nº: 0003609-37.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 007/2003;2. Proc. Nº: 0001890-20.2013.403.6136 - CDA(s) N. 122/2004.3. Proc. Nº: 0007049-41.2013.403.6136 - CDA(s) N. 26/11.4. Proc. Nº: 0000049-53.2014.403.6136 - CDA(s) N. 99/2013 e outras.5. Proc. Nº: 0005606-55.2013.403.6136 - CDA(s) N. 152/2013.6. Proc. Nº: 0003147-80.2013.403.6136 - CDA(s) N. 173/2012.7. Proc. Nº: 0006554-94.2013.403.6136 - CDA(s) N. 139/2013.Ressalto, por oportuno, que o apensamento não se mostra, neste momento, possível em relação à execução fiscal n. 0000172-17.2015.403.6136, em razão da incompatibilidade das situações processuais, considerando que naquele feito sequer foi expedido mandado citatório. Visando à regularização da reunião, promova a Secretaria) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;b) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);c) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.DEFIRO, ainda, a inclusão dos sócios WELLINGTON CESAR DA SILVA, CPF: 077.838.428-44 e JORGE LUIZ DA SILVA, CPF: 062.308.628-08 no polo passivo de todas as execuções ora reunidas, considerando que restou plenamente demonstrada a dissolução irregular da empresa executada (v. certidão de fls. 35/36 dos autos 0000049-53.2014.403.6136), justificando-se o redirecionamento da execução de acordo com a Súmula 435 do STJ. Remetam-se, portanto, todos os autos ora reunidos à SUDP para a alteração do polo passivo. Após a conclusão das providências relacionadas ao procedimento de agrupamento e da retificação do polo passivo, determino a secretaria:1. Expeça-se mandado para citação dos sócios Wellington Cesar da Silva e Jorge Luiz da Silva, em relação a todos os processos ora reunidos. Assim, o mandado deverá ser instruído por contrafé de todos os autos e dele deverá constar expressamente a referência aos feitos apensos.2. Decorrido o prazo legal sem notícia de pagamento, garantia ou parcelamento da dívida, proceda-se a pesquisa junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP visando à constrição de tantos bens quantos bastem à garantia da dívida.3. Finalizadas todas as providências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.AS PARTES DEVERÃO ATENTAR-SE PARA QUE TODAS AS PETIÇÕES SEJAM DIRIGIDAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA ESTES AUTOS, NOS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADAS.Intimem-se. Cumpra-se.

0004150-70.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X PAULO BARBOZA FILHO(SPI14384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

A Oficial de Justiça constatou (fls. 89/90) que o imóvel penhorado é utilizado como residência pelo executado e sua família, razão pela qual a exequente, reconhecendo a impenhorabilidade do bem, requereu o cancelamento da constrição (fl. 99).Diante da comprovação da impenhorabilidade e do expresso pedido formulado pela exequente, declaro LEVANTADA a penhora de fl. 68. Desnecessária a comunicação ao ofício de registro de imóveis, porquanto a constrição não foi registrada.No mais, defiro o pedido de suspensão da execução e, considerando o que dispõe o art. 40 da Lei n. 6830/80, determino: 1. O sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano;2. Decorrido o prazo, abra-se vista ao(a) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias;3. Após a abertura da vista, persistindo a situação que ensejou a suspensão, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito no sistema processual e arquivem-se os autos em escaninho próprio;4. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado;5. Se atingido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a prescrição;6. Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

0004486-74.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI93727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP293445 - MARINA REGINA GALVANI TARDIVO) X JOSE BARCELOS SOBRINHO(SPO65643 - ETIE ADAMI MOSCATEL)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Cel. Xavier de Toledo, n. 98 - 10º Andar - Cj. 102 - Ed. Santo Elias - República - São Paulo/SPEXECUTADO(S): JOSÉ BARCELOS SOBRINHO - CPF 439.871.508-82 - Endereço: Rua Cafelândia, 511, Vila Celso, Catanduva/SPDESPACHO - MANDADO (CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO) - CARTA PRECATÓRIA (INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE)VISTOS EM INSPEÇÃO1. Designo os dias 18 e 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do veículo penhorado no presente feito (Ford/Del Rey Belina GLX placa BLT-8543 - fl. 37).2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão. O exequente deverá informar o valor atualizado da dívida previamente à publicação do edital.3. Nomeio leiloeiros oficiais os senhores MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e MARILAINE BORGES DE PAULA (JUCESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o necessário.4. Determino a constatação e reavaliação do bem. Após a constatação e reavaliação, intime-se o executado dos termos da presente decisão e da reavaliação efetuada. CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:(I) Constatação e reavaliação do bem penhorado;(II) Intimação do executado acerca da reavaliação e do leilão designado.Instrua-se o mandado com a(s) fl(s). 37, 132 e 133.CÓPIA SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, TENDO POR FINALIDADE A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005606-55.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SILVA & NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0003609-37.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis:DEFIRO o pedido formulado pelo exequente à fl. 120, ressaltando, contudo, que o presente feito deverá permanecer como processo principal, em virtude de sua distribuição mais antiga (17.06.2004).Assim, determino a reunião de todos os processos abaixo listados, para que todos os atos processuais passem a ser realizados exclusivamente nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:1. Proc. Nº: 0003609-37.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 007/2003;2. Proc. Nº: 0001890-20.2013.403.6136 - CDA(s) N. 122/2004.3. Proc. Nº: 0007049-41.2013.403.6136 - CDA(s) N. 26/11.4. Proc. Nº: 0000049-53.2014.403.6136 - CDA(s) N. 99/2013 e outras.5. Proc. Nº: 0005606-55.2013.403.6136 - CDA(s) N. 152/2013.6. Proc. Nº: 0003147-80.2013.403.6136 - CDA(s) N. 173/2012.7. Proc. Nº: 0006554-94.2013.403.6136 - CDA(s) N. 139/2013.Ressalto, por oportuno, que o apensamento não se mostra, neste momento, possível em relação à execução fiscal n. 0000172-17.2015.403.6136, em razão da incompatibilidade das situações processuais, considerando que naquele feito sequer foi expedido mandado citatório. Visando à regularização da reunião, promova a Secretaria) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;b) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);c) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.DEFIRO, ainda, a inclusão dos sócios WELLINGTON CESAR DA SILVA, CPF: 077.838.428-44 e JORGE LUIZ DA SILVA, CPF: 062.308.628-08 no polo passivo de todas as execuções ora reunidas, considerando que restou plenamente demonstrada a dissolução irregular da empresa executada (v. certidão de fls. 35/36 dos autos 0000049-53.2014.403.6136), justificando-se o redirecionamento da execução de acordo com a Súmula 435 do STJ. Remetam-se, portanto, todos os autos ora reunidos à SUDP para a alteração do polo passivo. (...)Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0003609-37.2013.403.6136.Intime(m)-se.

0006554-94.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SILVA & NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA)

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0003609-37.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis:DEFIRO o pedido formulado pelo exequente à fl. 120, ressaltando, contudo, que o presente feito deverá permanecer como processo principal, em virtude de sua distribuição mais antiga (17.06.2004).Assim, determino a reunião de todos os processos abaixo listados, para que todos os atos processuais passem a ser realizados exclusivamente nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:1. Proc. Nº: 0003609-37.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 007/2003;2. Proc. Nº: 0001890-20.2013.403.6136 - CDA(s) N. 122/2004.3. Proc. Nº: 0007049-41.2013.403.6136 - CDA(s) N. 26/11.4. Proc. Nº: 0000049-53.2014.403.6136 - CDA(s) N. 99/2013 e outras.5. Proc. Nº: 0005606-55.2013.403.6136 - CDA(s) N. 152/2013.6. Proc. Nº: 0003147-80.2013.403.6136 - CDA(s) N. 173/2012.7. Proc. Nº: 0006554-94.2013.403.6136 - CDA(s) N. 139/2013.Ressalto, por oportuno, que o apensamento não se mostra, neste momento, possível em relação à execução fiscal n. 0000172-17.2015.403.6136, em razão da incompatibilidade das situações processuais, considerando que naquele feito sequer foi expedido mandado citatório. Visando à regularização da reunião, promova a Secretaria) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;b) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);c) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.DEFIRO, ainda, a inclusão dos sócios WELLINGTON CESAR DA SILVA, CPF: 077.838.428-44 e JORGE LUIZ DA SILVA, CPF: 062.308.628-08 no polo passivo de todas as execuções ora reunidas, considerando que restou plenamente demonstrada a dissolução irregular da empresa executada (v. certidão de fls. 35/36 dos autos 0000049-53.2014.403.6136), justificando-se o redirecionamento da execução de acordo com a Súmula 435 do STJ. Remetam-se, portanto, todos os autos ora reunidos à SUDP para a alteração do polo passivo. (...)Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0003609-37.2013.403.6136.Intime(m)-se.

0007049-41.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SILVA & NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0003609-37.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis:DEFIRO o pedido formulado pelo exequente à fl. 120, ressaltando, contudo, que o presente feito deverá permanecer como processo principal, em virtude de sua distribuição mais antiga (17.06.2004).Assim, determino a reunião de todos os processos abaixo listados, para que todos os atos processuais passem a ser realizados exclusivamente nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:1. Proc. Nº: 0003609-37.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 007/2003;2. Proc. Nº: 0001890-20.2013.403.6136 - CDA(s) N. 122/2004.3. Proc. Nº: 0007049-41.2013.403.6136 - CDA(s) N. 26/11.4. Proc. Nº: 0000049-53.2014.403.6136 - CDA(s) N. 99/2013 e outras.5. Proc. Nº: 0005606-55.2013.403.6136 - CDA(s) N. 152/2013.6. Proc. Nº: 0003147-80.2013.403.6136 - CDA(s) N. 173/2012.7. Proc. Nº: 0006554-94.2013.403.6136 - CDA(s) N. 139/2013.Ressalto, por oportuno, que o apensamento não se mostra, neste momento, possível em relação à execução fiscal n. 0000172-17.2015.403.6136, em razão da incompatibilidade das situações processuais, considerando que naquele feito sequer foi expedido mandado citatório. Visando à regularização da reunião, promova a Secretaria) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;b) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);c) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.DEFIRO, ainda, a inclusão dos sócios WELLINGTON CESAR DA SILVA, CPF: 077.838.428-44 e JORGE LUIZ DA SILVA, CPF: 062.308.628-08 no polo passivo de todas as execuções ora reunidas, considerando que restou plenamente demonstrada a dissolução irregular da empresa executada (v. certidão de fls. 35/36 dos autos 0000049-53.2014.403.6136), justificando-se o redirecionamento da execução de acordo com a Súmula 435 do STJ. Remetam-se, portanto, todos os autos ora reunidos à SUDP para a alteração do polo passivo. (...)Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0003609-37.2013.403.6136.Intime(m)-se.

0000049-53.2014.403.6136 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACA QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SILVA & NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0003609-37.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: DEFIRO o pedido formulado pelo exequente à fl. 120, ressaltando, contudo, que o presente feito deverá permanecer como processo principal, em virtude de sua distribuição mais antiga (17.06.2004). Assim, determino a reunião de todos os processos abaixo listados, para que todos os atos processuais passem a ser realizados exclusivamente nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0003609-37.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 007/2003; 2. Proc. Nº: 0001890-20.2013.403.6136 - CDA(s) N. 122/2004.3. Proc. Nº: 0007049-41-2013.403.6136 - CDA(s) N. 26/11.4. Proc. Nº: 0000049-53.2014.403.6136 - CDA(s) N. 99/2013 e outras. 5. Proc. Nº: 0005606-55.2013.403.6136 - CDA(s) N. 152/2013.6. Proc. Nº: 0003147-80.2013.403.6136 - CDA(s) N. 173/2012.7. Proc. Nº: 0006554-94.2013.403.6136 - CDA(s) N. 139/2013. Ressalto, por oportuno, que o apensamento não se mostra, neste momento, possível em relação à execução fiscal n. 0000172-17.2015.403.6136, em razão da incompatibilidade das situações processuais, considerando que naquele feito sequer foi expedido mandado citatório. Visando à regularização da reunião, promova a Secretaria(a) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; b) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. DEFIRO, ainda, a inclusão dos sócios WELLINGTON CESAR DA SILVA, CPF: 077.838.428-44 e JORGE LUIZ DA SILVA, CPF: 062.308.628-08 no polo passivo de todas as execuções ora reunidas, considerando que restou plenamente demonstrada a dissolução irregular da empresa executada (v. certidão de fls. 35/36 dos autos 0000049-53.2014.403.6136), justificando-se o redirecionamento da execução de acordo com a Súmula 435 do STJ. Remetam-se, portanto, todos os autos ora reunidos à SUDP para a alteração do polo passivo. (...) Desse modo, cumpria-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0003609-37.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0000342-86.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAN SANTANNA(SP100080 - NEUSA PERLES)

Autos n.º 0000342-86.2015.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executado: Alan Santanna Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Alan Santanna, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 37). É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 07 de Junho de 2017. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 1583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004608-87.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-05.2013.403.6136) MARCIO ALEXANDRE STOPA(SP204323 - LUCIANO TASSO SIMOES PESQUERO E SP131381 - MARLENE MELCHIORI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

AUTOS n.º 0004608-87.2013.403.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA EMBARGANTE: MÁRCIO ALEXANDRE STOPA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (Classe 74) SENTENÇA TIPO AVistos em inspeção. RELATÓRIOMÁRCIO ALEXANDRE STOPA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), em que objetiva a desconstituição da penhora sobre um terço (1/3) do bem imóvel localizado à rua Tabatinga nº 771, Jardim Amêndola, Catanduva/SP; objeto de constrição nos autos do processo de execução fiscal nº 0004607-05.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Alega o Embargante, em síntese, que o imóvel matriculado sob o nº 21.906, do Livro 2, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP constituiu-se em bem de família nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90; razão porque é impenhorável. A petição inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls. 08/57. A demanda foi proposta originariamente no Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP. Determinado o recolhimento de custas, o Embargante recolheu-as (fls. 60/65). Manifestação da FAZENDA NACIONAL de fls. 68 requer a expedição de mandado de constatação para averiguação da veracidade do que alegado. Aos 29/06/2012, a Oficial de Justiça certificou que no local residia apenas a Maria Neide Ferreira Stopa (fls. 72/verso). Já em Sede desta Subseção Judiciária Federal, o Embargante atravessa petição em que alega que à época da constatação residia no Estado do Mato Grosso, mas que passou a residir no local, ao lado da mãe, com seus filhos (fls. 86/88). A UNIÃO FEDERAL, por seu turno, insiste no julgamento pela improcedência já que a Certidão da Oficial de Justiça não foi desfeita com a apresentação de provas materiais da existência de bem de família (fls. 90). Fundamento e decisão. FUNDAMENTAÇÃO Mérito Com base na cópia do registro imobiliário do bem de fls. 39/40 da própria execução fiscal (0004607-05.2013.403.6136), pela presunção relativa por que gozam os registros públicos (Art. 1247 do Código Civil de 2002), comprova que Sr. MÁRCIO ALEXANDRE STOPA é coproprietário do imóvel matriculado sob o nº 21.906, do Livro 2, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP desde 25/05/2001. Ocorre que a causa de pedir deste feito está fundada na impenhorabilidade do referido bem imóvel, por constituir-se em bem de família nos moldes do que preceitua o Art. 1º da Lei nº 8.009/90; na medida em que abrigaria sua família. Portanto, o fundamento alça-se na posse atual do bem como abrigo da família do Embargante; e, quanto a isto, não foram colacionadas provas suficientes a atestar esta versão. A comprovação do domínio não tem o condão de trazer a reboque a demonstração da posse. Ora, nada impede que uma pessoa possa ser titular de uma série de imóveis residenciais e, ao mesmo tempo, não fixar residência familiar em nenhuma delas. Com isso se quer dizer que a transcrição do registro imobiliário não é documento idôneo a confirmar que o Sr. MÁRCIO mantém, como residência fixa, o imóvel já discriminado. Ademais, há copropriedade sobre referido bem, ao que parece, com outros dois irmãos, os quais também poderiam estar residindo no mesmo imóvel. Destaco que de todos os documentos colacionados pelo Embargante relativos ao imóvel, nenhum deles vincula sua pessoa ao bem; ao contrário, com exceção da menção do Sr. MARCOS LEANDRO STOPA, tudo leva a crer que no local vive sua genitora, Sra. Maria Neide Ferreira Stopa, cuja residência veio-lhe às mãos em 06/07/1987. Disto não destoa a Certidão da Oficial de Justiça que ainda em 29/06/2012 (fls. 72/verso), confirmou o que os documentos já espelhavam: circunstância que a mera ilação em sentido contrário estampada na petição autoral de 08/11/2016, não tem condição de infirmar prova qualificada pela fé pública. A fim de extremar conceitos, passo a caracterizar certos institutos. Morada é o lugar onde a pessoa natural se estabelece temporariamente, de forma provisória; a exemplo de uma casa na praia para fins de veraneio. Residência, próximo do conceito anterior, é também um imóvel de passagem, contudo com uso mais periódico e habitual, pressupondo uma maior estabilidade. É o caso da pessoa que durante anos sai de sua casa nas manhãs de segunda-feira para trabalhar em São Paulo/SP e à tarde de sexta-feira retorna ao convívio familiar. Domicílio, de acordo com a definição legal dos artigos 70 e 72, ambos do Código Civil de 2002, é o centro jurídico da pessoa natural; é local onde o humano se estabelece com ânimo definitivo. Do que foi apurado pelo servidor público estadual, acrescido da ausência de elementos materiais que demonstrassem a assertiva do Embargante, depreende-se que o imóvel constrito não é seu domicílio. A proteção legal do bem de família alcança o domicílio do executado, imóvel em que vive com ânimo de definitividade, o que não é o caso dos autos. Ao fim e ao cabo, a comprovação do domínio não basta a demonstrar a posse que remeta à fixação do domicílio no bem penhorado nos autos de execução fiscal, cujas circunstâncias poderiam lhe emprestar a qualificação de impenhorável. Por derradeiro, o artigo 843 e 1º do Código de Processo Civil em vigor, permite a arrematação de bem indivisível, desde que se garanta a quota-parte dos demais coproprietários alheios à execução, como no caso dos autos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora sobre um terço (1/3) do bem imóvel localizado à rua Tabatinga nº 771, Jardim Amêndola, Catanduva/SP; objeto de constrição nos autos do processo de execução fiscal nº 0004607-05.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0004607-05.2013.4.03.6136. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 06 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001136-73.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-35.2013.403.6136) MOISES MAURICIO DA ROCHA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CINTIA DOS SANTOS DA SILVA ROCHA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0001136-73.2016.4.03.6136Autos Principais n.º 0004896-35.2013.4.03.6136Embargante: Moisés Maurício da Rocha e outroEmbargado: União (Fazenda Nacional)Embargos de Terceiro (classe 79)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por MOISÉS MAURÍCIO DA ROCHA e CÍNTIA DOS SANTOS DA SILVA ROCHA, ambos qualificados nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, por meio dos quais objetam levantar indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 16.778 junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, do qual são legítimos possuidores e, também, têm direito de lhes ser transferida a propriedade. Em apertada síntese, aduzem os embargantes que, em 05/06/2007, mediante escritura pública, compraram de Claudcir Natalino Siqueira e Lucinda Aparecida Zancheta Siqueira o imóvel supramencionado, o qual, desde então, de forma mansa e pacífica, possuem até os dias atuais. No entanto, ocorreu que, por terem deixado de proceder ao registro da escritura na época da celebração do negócio, em julho de 2016, ao tentarem realizá-lo, foram surpreendidos com a informação de que havia sido decretada a indisponibilidade do imóvel em referência pelo Juízo desta 1.ª Vara Federal no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0004896-35.2013.403.6136, com vistas a garantir débitos fiscais de Claudcir Natalino Siqueira. Por isso, na sua visão, estando comprovada a aquisição, de boa-fé, do imóvel em testilha, e a sua indevida constrição, requereram, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade sobre ele incidente, decorrente da citada ação executiva fiscal. Requereram, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00, e, às fls. 10/29, juntaram documentos.Na sequência, à fl. 31, depois de verificar que ao feito principal, de autos n.º 0004896-35.2013.403.6136, se encontrava apensada a ação executiva fiscal de autos n.º 0006172-04.2013.403.6136, posterguei a apreciação da medida de urgência para depois da vinda da contestação da União, já que, no meu entender, não havia risco de dano a que poderiam estar sujeitos os embargantes. Na mesma ocasião, determinei, ainda, a retificação do valor dado à causa, de modo a adequá-lo ao conteúdo patrimonial nela discutido.Assim, às fls. 33/34, os embargantes retificaram o valor da causa para R\$ 25.000,00, o qual, segundo eles, correspondia à expressão econômica do bem imóvel constante na própria escritura pública cuja cópia foi juntada às fls. 18/19. À fl. 35, deferi a benesse da gratuidade da justiça aos embargantes.Citada, a embargada, à fl. 36, apresentou contestação concordando com o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto da demanda, tendo em vista que entendeu ter ficado suficientemente comprovado que os embargantes são terceiros de boa-fé e que a constrição judicial incidu sobre o bem quando este já integrava o seu patrimônio, ainda que a escritura pública não tenha sido devidamente registrada. Requereu, ao final, que não fosse condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que, na época da constrição, não havia na matrícula o registro do título translativo.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Entendo que houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), de modo que nada mais resta ao juiz senão homologar a sua manifestação e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0004896-35.2013.403.6136.Devo dizer, por oportuno, que, tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial - direito de propriedade], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a sua interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [hoje, art. 389, do novo Código de Rito] [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu (destaque) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822).Por fim, acerca das verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios, anoto que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que profere sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, registro que se deve sempre observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, neste feito, condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, já que, como bem asseverou, por ocasião do registro da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto desta lide, não havia, na matrícula de referido bem, o registro do título que transferiu aos embargantes a sua posse e a sua propriedade.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, resolvendo o mérito do processo, determino o definitivo levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto desta demanda, matriculado sob o n.º 16.778 junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0004896-35.2013.403.6136 mediante a utilização do sistema ARISP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal retro referida. Transitada em julgado a sentença, levantada a indisponibilidade e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 05 de junho de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000652-63.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Autos n.º 0000652-63.2013.4.03.6136Exequeute: Fazenda Nacional (União)Executado: Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda e OutroExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃOVistos em inspeção.Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 292/306 pelo coexecutado AUGUSTO CÉSAR CANOZO, nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustenta não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência das hipóteses legais autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Também sustenta o expiente a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-lo juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face do sócio, pois entre a citação da empresa devedora e a do sócio, ora coexecutado, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. As fls. 351/355, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção do executado, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição, a inoccorrência da prescrição quinquenal, uma vez que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, e invocando a teoria actio nata. Requereu, ao final, o cumprimento da parte final da decisão de fls. 350. É o relatório do necessário. Decido.Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração ao processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no RESP n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise.Pois bem. Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 0046320502004030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 ...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/coresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos coresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/coresponsável. (grifeti)No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda, processo nº 0000596-30.2013.403.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264 da execução mencionada, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997).Compulsando os autos, vejo que, às folhas 147/148, em petição protocolada em 31/07/2002, a exequente informa que, embora a empresa executada tenha aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 10/03/2000, restou excluída em 01/11/2001, razão pela qual, requereu o regular prosseguimento do feito executivo.Nesse sentido, a opção pelo parcelamento configura ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do débito, acarretando a interrupção da prescrição, a teor do disposto no inc. IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que a irregularidade na situação da empresa foi constatada em 01/06/1998, que a executada aderiu ao parcelamento do REFIS, o que, como mencionado, tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional e que em 31/07/2002, a exequente noticiou a exclusão da empresa do referido programa, o prazo para requerimento de redirecionamento para os sócios deverá ser contado a partir de então. Conclui-se, portanto, que o pedido de inclusão do sócio no polo passivo deu-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados de 31/07/2002, vez que efetuado por petição protocolada em 06/07/2006 e juntada aos autos à folha 162, razão pela qual, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra o sócio da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão dele no polo passivo se mostra devida. Dessa forma, o sócio AUGUSTO CÉSAR CANOZO deve permanecer no polo passivo da ação. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Caso entenda não ser cabível a suspensão, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 05 de junho de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000818-95.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Autos n.º 0000818-95.2013.403.6136Exequeute: Fazenda NacionalExecutado: Nova Indústria Metalúrgica LTDA (Massa Falida)Execução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (MASSA FALIDA), também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 48, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a filiação da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. As fls. 49/58, juntou os documentos que reputou importantes.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Explico.Como por meio da petição de fl. 48 a exequente, valendo-se do disposto no Ato Declaratório n.º 03/2013, da PGFN, elaborado com base no Parecer n.º 89/2013, da PGFN/CRJ, manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a filiação da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização dos seus sócios administradores, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da União e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto o processo de execução (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 05 de junho de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Autos n.º 0000913-28.2013.4.03.6136Exequirente: Fazenda Nacional (União)Executado: Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda e OutrosExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃOVistos em inspeção.Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 495/510 pelos coexecutados MARTINHO LUIZ CANOZO, AUGUSTO CÉSAR CANOZO, ESPÓLIO DE AUGUSTO CANOZO, representado por Sylvia Joana Marchesoni Canozo e ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Também sustentam os exipientes a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-los juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios, pois entre a citação da empresa devedora e a dos sócios, ora coexecutados, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. Esclarecem que a executada ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO jamais exerceu função gerencial na empresa, mostrando-se totalmente equivocada a determinação para incluí-la no polo passivo da execução. As fls. 565/569, a exequirente apresentou manifestação acerca da objeção do executado, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição, a inoportunidade da prescrição quinquenal, uma vez que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, e invocando a teoria actio nata. Em relação à executada ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO, a exequirente manifesta-se expressamente que não se opõe à exclusão da mesma do polo passivo. Requeru, ao final, o cumprimento da parte final da decisão de fls. 355. É o relatório do necessário. Decido.Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequirente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [E]Dcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem. Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 ...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequirente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei)No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequirente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda, processo nº 0000596-30.2013.403.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264 da execução mencionada, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Assim, considerando o transcurso de prazo decorrido entre 01/06/1998 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, efetuado por petição apresentada aos 13/07/2002 e juntada aos autos à folha 211, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequirente providenciase o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Se assim é, ante a concordância expressa da exequirente, defiro parcialmente a objeção de pré-executividade de fls. 495/510, e determino a exclusão de ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO do polo passivo da ação executiva. Dessa forma, remetam-se os autos à SUDP, para exclusão da mencionada executada. No mais, os sócios MARTINHO LUIZ CANOZO, AUGUSTO CÉSAR CANOZO e ESPÓLIO DE AUGUSTO CANZO, representado por Sylvia Joana Marchesoni Canozo devem permanecer no polo passivo da ação. Por fim, abra-se vista à exequirente para que se manifeste a respeito da possibilidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Caso entenda não ser cabível a suspensão, deverá a exequirente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 05 de junho de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000942-78.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS)

Autos n.º 0000942-78.2013.4.03.6136Exequente: Fazenda Nacional (União)Executado: Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda e OutroExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃOVistos em inspeção. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 296/310 pelo coexecutado AUGUSTO CÉSAR CANOZO, nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, legitimidade para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustenta não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Também sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-lo juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face do sócio, pois entre a citação da empresa devedora e a do sócio, ora coexecutado, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. As fls. 356/361, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção do executado, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição, a inocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, e invocando a teoria actio nata. Requeru, ao final, o cumprimento da parte final da decisão de fls. 355. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a qual afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem. Reveja meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 ...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei)No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para a inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda, processo nº 0000596-30.2013.4.03.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264 da execução mencionada, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Compulsando os autos, vejo que, às folhas 130/131, em petição protocolada em 27/06/2002, a exequente informa que, embora a empresa executada tenha aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 10/03/2000, restou excluída em 01/11/2001, razão pela qual, requereu o regular prosseguimento do feito executivo. Nesse sentido, a opção pelo parcelamento configura ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do débito, acarretando a interrupção da prescrição, a teor do disposto no inc. IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que a irregularidade na situação da empresa foi constatada em 01/06/1998, que a executada aderiu ao parcelamento do REFIS, o que, como mencionado, tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional e que em 27/06/2002, a exequente notifica a exclusão da empresa do referido programa, o prazo para requerimento de redirecionamento para os sócios deverá ser contado a partir de então. Conclui-se, portanto, que o pedido de inclusão do sócio no polo passivo deu-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados de 27/06/2002, vez que efetuado por petição protocolada em 20/05/2004 e juntada aos autos às folhas 137/138, razão pela qual, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra o sócio da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão dele no polo passivo se mostra devida. Dessa forma, o sócio AUGUSTO CÉSAR CANOZO deve permanecer no polo passivo da ação. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Caso entenda não ser cabível a suspensão, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 05 de junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002005-41.2013.4.03.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO

Autos n.º 0002005-41.2013.4.03.6136Exequente: Fazenda Nacional (União)Executado: Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda e OutrosExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃOVistos em inspeção. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 120/134 pelos coexecutados MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Também sustentam os exequentes a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-los juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios, pois entre a citação da empresa devedora e a dos sócios, ora coexecutados, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. As fls. 179/191, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção do executado, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição, a inocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, e invocando a teoria actio nata. Requeru, ao final, o cumprimento da parte final da decisão de fls. 114. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a qual afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem. Reveja meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 ...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei)No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para a inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda, processo nº 0000596-30.2013.4.03.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264 da execução mencionada, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Em consulta à Certidão de Dívida Ativa - CDA, objeto da presente execução, no banco de dados da Fazenda Nacional, vejo que a empresa executada aderiu ao REFIS, no ano de 2000 e que foi excluída do referido programa no ano de 2002. Nesse sentido, a opção pelo parcelamento configura ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do débito, acarretando a interrupção da prescrição, a teor do disposto no inc. IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que a irregularidade na situação da empresa foi constatada em 01/06/1998, que a executada aderiu ao parcelamento do REFIS, o que, como mencionado, tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional e que em 2002, consta exclusão da empresa do referido programa, o prazo para requerimento de redirecionamento para os sócios deverá ser contado a partir de então. Conclui-se, portanto, que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo deu-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados do ano de 2002, vez que efetuado por petição protocolada em 13/06/2003 e juntada aos autos às fls. 22/23, razão pela qual, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 120/134 e os sócios MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO devem permanecer no polo passivo da ação. No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Caso entenda não ser cabível a suspensão, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 06 de junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Autos n.º 0002008-93.2013.4.03.6136Exequente: Fazenda Nacional (União)Executado: Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda e OutrosExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 217/230 pelos coexecutados MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadoras da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Também sustentam os exipientes a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-los juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios, pois entre a citação da empresa devedora e a dos sócios, ora coexecutados, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. Às fls. 275/280, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção do executado, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição, a inocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, e invocando a teoria actio nata. Requeru, ao final, o cumprimento da parte final da decisão de fls. 209. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem. Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 ...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei) No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda, processo nº 0000596-30.2013.403.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264 da execução mencionada, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Assim, considerando o transcurso de prazo decorrido entre 01/06/1998 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, efetuado por petição apresentada aos 20/12/2002 e juntada aos autos à folha 75, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciase o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 217/230 e os sócios MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO devem permanecer no polo passivo da ação. No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Caso entenda não ser cabível a suspensão, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 05 de junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Autos n.º 0002010-63.2013.4.03.6136Exequente: Fazenda Nacional (União)Executado: Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda e OutrosExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 365/376 pelos coexecutados MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadoras da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Também sustentam os exipientes a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-los juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios, pois entre a citação da empresa devedora e a dos sócios, ora coexecutados, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. Às fls. 400/408, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção do executado, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição, a inocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, e invocando a teoria actio nata. Requeru, ao final, o cumprimento da parte final da decisão de fls. 359. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem. Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 ...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei) No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda, processo nº 0000596-30.2013.403.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264 da execução mencionada, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Em consulta à Certidão de Dívida Ativa - CDA, objeto da presente execução, no banco de dados da Fazenda Nacional, vejo que a empresa executada aderiu ao REFIS, no ano de 2000 e que foi excluída do referido programa no ano de 2002. Nesse sentido, a opção pelo parcelamento configura ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do débito, acarretando a interrupção da prescrição, a teor do disposto no inc. IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que a irregularidade na situação da empresa foi constatada em 01/06/1998, que a executada aderiu ao parcelamento do REFIS, o que, como mencionado, tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional e que em 2002, consta exclusão da empresa do referido programa, o prazo para requerimento de redirecionamento para os sócios deverá ser contado a partir de então. Conclui-se, portanto, que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo deu-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados do ano de 2002, vez que efetuado por petição protocolada em 18/06/2003 e juntada aos autos às fls. 132/133, razão pela qual, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciase o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 365/376 e os sócios MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO devem permanecer no polo passivo da ação. No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Caso entenda não ser cabível a suspensão, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 06 de junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Autos n.º: 0006047-36.2013.4.03.6136Processo originário do SAF de Catanduva/SP n.º 002242/2000Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ALCIDES MARTINS MOURA CIA LTDA.Execução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇAVistos em inspeção. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o(a)s devedor(a)(es) ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a)s devedor(a)(es) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. É o relatório. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Tendo em vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso o CTN, foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 05 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 05 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006095-92.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-36.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ALCIDES MARTINS MOURA CIA LTDA

Autos n.º: 0006095-92.2013.4.03.6136Processo originário do SAF de Catanduva/SP n.º 002259/2000Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ALCIDES MARTINS MOURA CIA LTDA.Execução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇAVistos em inspeção. Verifico que a presente execução fiscal, depois de apensada à ação de execução fiscal de autos n.º 0006047-36.2013.403.6136 nos termos do art. 28, da Lei n.º 6.830/80, foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o(a)s devedor(a)(es) ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a)s devedor(a)(es) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou, nos autos do processo piloto, não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação, também neste feito, do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. É o relatório. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Tendo em vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso o CTN, foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 05 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 05 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0008120-78.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GULLE & SILVEIRA LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X APARECIDO ANTONIO SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O executado APARECIDO ANTÔNIO SILVEIRA opõe exceção de pré-executividade, às fls. 206/217, sustentando sua ilegitimidade passiva. Ouvida, a exequente concordou expressamente com os argumentos expendidos pelo executado/excipiente, reconhecendo não haver fundamento para a manutenção do sócio da empresa no polo passivo (fls. 230/231). É o relato do necessário. Fundamento de forma concisa, considerando a ausência de discordância entre as partes. É fato incontroverso que a sociedade empresária executada se dissolveu de modo lícito, por meio de processo de falência. Ademais, não houve ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, a autorizar a responsabilização dos sócios com base no art. 135 do CTN. Assim, a inclusão do excipiente no polo passivo da execução foi indevida, porquanto não restou configurada qualquer das hipóteses autorizadoras da responsabilização pessoal dos sócios previstas na legislação tributária. Pelo exposto, ACOLHO a exceção pré-executividade oposta por APARECIDO ANTÔNIO SILVEIRA, para determinar sua EXCLUSÃO do polo passivo deste processo principal e dos apensos. Remetam-se os autos à SUDP para o cumprimento da decisão. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento dos feitos, em especial sobre a possibilidade de sua extinção, sem resolução do mérito, em consonância com o Ato Declaratório n. 03/2013 da PGFN. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-74.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA

Autos n.º 0000832-74.2016.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CROSP)Executado: Roseli Aparecida de OliveiraExecução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CROSP) em face de Roseli Aparecida de Oliveira, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 26). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 06 de Junho de 2017. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000319-72.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDETE GIARETTA KREUTZ DE MARCO

Autos n.º 0000319-72.2017.403.6136/1ª Vara Federal de CatanduvaExequente: Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP)Executado: Claudete Giarretta Kreutz de MarcoExecução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) em face de Claudete Giarretta Kreutz de Marco, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 27). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela Executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 05 de Junho de 2017. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-97.2017.4.03.6131

AUTOR: IRACEMA MENDES BUENO, APARECIDA FARIA ALVES, MARIA APARECIDA EDUVIRGES LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento da coautora APARECIDA FARIA ALVES, juntando aos autos a cópia da certidão de óbito,

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Observe, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Int.

BOTUCATU, 12 de junho de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-37.2017.4.03.6131
AUTOR: ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, emendar a petição inicial, justificando o motivo da propositura da ação perante este Juízo Federal, vez que todas as partes são pessoas exclusivamente privadas, não havendo qualquer hipótese do art. 109, da Constituição Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-22.2017.4.03.6131
AUTOR: ERIKA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO RUYZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SAUER SARTOR - SP141139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação declaratória, procedimento comum, com pedido liminar, por meio da qual se pretende o cancelamento da consolidação da propriedade de bem imóvel objeto de contrato de financiamento para aquisição imobiliária, e, via de consequência, que a requerida se abstenha de promover o respectivo leilão. Atribuiu à casa o valor de R\$ 34.000,00.

Inicialmente distribuído o feito perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão declinatoria de competência, conforme decisão anexada a estes autos. Seguiu-se regular redistribuição da ação para o Juízo desta 1ª Vara Federal conforme fls. 86/89.

Vieram os autos para análise do pleito de urgência.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação. Da atenta leitura da petição inicial da presente demanda não é possível extrair qual seja a lide e seu fundamento.

Após compendiar os percalços que atravessou na consecução de um contrato de financiamento imobiliário (em suma, aduz-se histórico de dificuldades financeiras decorrente de situação de desemprego involuntário), a petição inicial noticia procedimento de retomada da propriedade do imóvel, culminando com a sua adjudicação (ou, *melhor dizendo*, consolidação da propriedade) à credora fiduciária. Isto, bom que se diga, sem noticiar, em momento algum, qual teria sido, de parte da requerida, o vício, falha ou atropelo ao procedimento expropriatório previsto na legislação específica. Finaliza por dizer que pretendeu fechar um acordo com a instituição financeira, o que não foi possível, e que dispõe de numerário para, nesta oportunidade, depositar em juízo de molde a purgar a mora e restabelecer o contrato de financiamento rompido a partir do inadimplemento.

Por outras palavras: a requerente se confessa inadimplente em relação ao contrato de financiamento por ela subscrito, reconhece que o procedimento de consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária deu-se de forma isenta de quaisquer vícios (na medida em que, em momento algum, os identifica), admite que o imóvel já não mais lhe pertence, e pretende, pela via da ação, conseguir um acordo com a entidade ré para reabrir o procedimento expropriatório – a esta altura já perfeito e acabado –, depositando em juízo montante que ela própria considera, sem nenhuma evidência concreta nesse sentido, suficiente apenas para a purgação da mora (parcelas atrasadas). Tudo isso pretendendo obter o restabelecimento de um contrato de financiamento já definitivamente resolvido pela consolidação da propriedade em mãos do banco.

E, o que é ainda mais grave, sem noticiar, em momento algum, qual teria sido a lesão, ou ameaça, à luz da legislação de regência, perpetrada pela ré, contra os direitos da requerente.

Falta, à evidência, causa de pedir que fundamente a pretensão inicialmente veiculada pela parte, porque ela se furta a extrair do ordenamento um fundamento jurídico que lhe justifique a pretensão deduzida em juízo. Como se sabe, é preceito basilar de processo que o autor deduza um pedido que possa ser extraído logicamente dos fatos jurígenos por ele aventados em sede inicial.

Sobre o tema, vale colher o posicionamento do emérito processualista CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que discorrendo sobre a causa de pedir e o ônus de afirmar, introduz a noção de congruência do fundamento jurídico do pedido, adotado pela teoria da substanciação que embasa o Código de Processo Civil, tanto atual quanto anterior. Diz o ilustre Professor das Arcadas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

“Pelo aspecto jurídico-material, é indispensável que toda a argumentação lógico-jurídica se desenvolva a partir de uma premissa maior e saiba chegar às conclusões propostas mediante a afirmação de peculiaridades concretas compatíveis com ela. A incompatibilidade entre as premissas gerais e a conclusão proposta gera o que os antigos chamavam incongruência e, no direito vigente, determina a inépcia da petição inicial (“quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão”: CPC, art. 295, § único, inciso II). A insuficiência da argumentação, com omissão das indispensáveis pontes entre o abstrato da lei e o concreto da conclusão, gera também a inépcia faltando nesse caso o requisito da inteireza da causa de pedir (art. 4º, inc. I). Por este enfoque, consequentemente, exige-se que a *causa petendi* contida na petição inicial inclua todos os fatos e circunstâncias que, segundo a lei material, desembocuem na conclusão pelo direito afirmado. O autor tem portanto, rigorosamente, o ônus de afirmar adequadamente todos esses fatos e circunstâncias, sob pena de indeferimento da petição inicial” (g.n.).

[Fundamentos do Processo Civil Moderno, vol. II, Ed. Malheiros, 3ª edição, 2000, pp. 933/934].

No caso em pauta, menos que a incompatibilidade entre a causa de pedir e o pedido, o que se verifica, em realidade, é a absoluta ausência de qualquer fundamento que justifique o pedido inicial, o que interdita o trânsito da ação, não apenas porque a causa de pedir é requisito explícito da petição inicial (CPC, art. 319, III), mas também porque, sem ela, o réu não tem de que se defender.

Não por outro motivo, aliás, que a esmerada jurisprudência de nossas Cortes Federais, vêm, e não é de hoje, reforçando esta orientação de entendimento. No precedente que arrola na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Nelson dos Santos, fica claro que a ausência de indicação, pelo autor, de qual seja o litígio vertente entre as partes induz à caracterização da inépcia da inicial, pela falta da correta indicação da causa petendi que embasa a pretensão deduzida em juízo.

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE UM LITÍGIO. INÉPCIA DA INICIAL. OFERTA DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA NÃO APRESENTADOS COM A INICIAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO MANTIDA.

“1. Ação de consignação em pagamento é de natureza contenciosa, de sorte que a respectiva petição inicial deve descrever o fato contrário, isto é, a resistência empreendida pelo réu em relação ao exercício, pelo autor, do direito que afirma possuir. Se a exordial não retrata um litígio, deve ser indeferida, por inépcia, dada a deficiência da causa de pedir.

2. Se o autor pretende consignar títulos da dívida pública, em pagamento de tributo, deve instruir a petição inicial com os ditos títulos ou com prova de sua existência e propriedade, documentos indispensáveis à propositura da demanda; não serve, para tanto, a juntada de meras escrituras de cessão de direitos discutidos em ação de desapropriação ainda em curso” (g.n.).

[AC 00499916119974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 14/05/2004].

É exatamente o caso dos autos, na medida em que, da leitura que se faz do arrazoado contido na preambular verifica-se que, em nenhum momento, a parte autora isola qual seja a violação ao direito de sua titularidade, perpetrado pela ré, e cuja reparação se pretende no âmbito da *actio*. No mesmo sentido, também daquele mesmo E. Sodalício:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NO ERRO DE FATO QUE TERIA INCORRIDO A DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

“1. Ação rescisória não é recurso, ostentando natureza jurídica de ação autônoma de impugnação. Vale dizer, o seu ajuizamento dá ensejo a uma nova demanda, impondo-se a presença, portanto, das condições da ação, dos pressupostos processuais, bem como a elaboração da petição inicial de acordo com os requisitos essenciais do artigo 282 do Código de Ritos, acrescidos, outrossim, dos requisitos específicos estabelecidos no artigo 488, incisos I e II.

2. O INSS, ao ajuizar a demanda rescisória, requer a desconstituição do julgado com fundamento no inciso IX do artigo 485 - erro de fato. Não se descumbeu, contudo, o dever de esclarecer em que erro teria incorrido a decisão rescindenda, não sendo aduzidos argumentos na exordial a respeito do fato inexistente que a decisão rescindenda teria admitido ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, como exige o parágrafo 1º do inciso IX do artigo 485, tampouco a indispensável demonstração, “num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato” (parágrafo 2º do inciso IX do artigo 485).

3. Ao contrário, ampara-se a pretensão da rescisória no fato de a autarquia previdenciária ter sido condenada a computar, em favor de todos os autores da demanda originária, o tempo de serviço público prestado sob o regime da CLT, para fins de percepção dos anuênios, em que pesem os autores Arnando Contini Franco e Carlos Eduardo Bandeira Campos terem sido servidores do extinto INAMPS, vinculado ao Ministério da Saúde na época do ajuizamento da ação, afigurando-se a ilegitimidade do INSS para figurar como réu em relação aos citados autores, e sim da União, sucessora nos direitos e obrigações. Sobre o julgado rescindendo, apenas menciona que o “acórdão que modificou a sentença deveria ter mantido a sua exclusão do polo ativo daquela demanda”.

4. A ausência da causa de pedir, consubstanciada nos fundamentos jurídicos a amparar a rescisão do julgado por erro de fato, dá ensejo ao indeferimento da inicial da rescisória, nos termos do artigo 490, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais.

5. Agravo regimental a que se nega provimento” (g.n.).

[AR 00109046920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015].

Não se trata, como está óbvio, de exigir que o autor aponte o fundamento legal do pedido, mas tão só que seja capaz de extrair da ordem jurídica a base para a tutela do direito postulado. Isso o promovente não fez, donde ser inviável, sequer, deferir o processamento da demanda.

Descabe, por outro lado, a concessão de prazo específico para emenda, porquanto, em se tratando de exigência legal que é *antecedente ao próprio ajuizamento* (trata-se de um requisito da petição inicial), no momento em que declinada a competência para a Vara Federal, o aditamento deveria ter sido realizado *incontinenti*. Isso não foi feito, de sorte que se justifica o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 330, I e § 1º, I c.c. art. 319, III, ambos do CPC.

Arcarão os autores com as custas e despesas processuais.

Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento.

BOTUCATU, 13 de junho de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000042-83.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: IZABEL MARIA CARDOSO TELES DE ATAÍDE
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão lavrada pela serventia nesta data, determino a expedição de ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, solicitando o envio das cópias legíveis das páginas 03/13 e 42/45 do documento nº 1509498 do presente processo digital (páginas 02/12 e 40/43 do processo físico originário, de nº 2504/98), a fim de que o presente feito possa ser regularmente processado.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 2 de junho de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-38.2017.4.03.6131

AUTOR: EMILIA MOREIRA DEVIDE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Quanto ao pedido de reexpedição do alvará de levantamento expedido aos 12/02/2008 (Doc. nº 1532760 – pág. 20) devido ao seu extravio, conforme requerimento formulado pelo i. causidico (Doc. nº 1532769 – pág. 49), considerando-se a redistribuição do processo oriundo da Justiça Estadual, preliminarmente, oficie-se à instituição financeira (Caixa Econômica Federal – PAB JEF-Botucatu), solicitando que forneça extrato atualizado do depósito (Doc. 1532760 – pág. 15) e que o valor dele constante seja colocado à disposição deste Juízo Federal, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para aditamento das demais informações constantes do referido depósito, a fim de propiciar a futura expedição de alvará de levantamento por este Juízo, se o caso for.

No mais, oportunamente, o processo deverá ser remetido ao arquivo, sobrestado, para aguardar o julgamento definitivo do AI nº 200803000448056 interposto pela parte exequente, o qual se encontra sobrestado na superior instância aguardando o julgamento do RE 579.431/RS pelo C. STF.

Int.

BOTUCATU, 5 de junho de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1692

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-59.2013.403.6131 - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO LUIZ BASSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Despachado em inspeção.Fls. 318/323: A decisão proferida no agravo de instrumento nº 0014533-80.2016.403.0000, fls. 306/308, deferiu o efeito suspensivo para ser apreciado o pedido de habilitação nesta ação. Assim, tendo sido homologada a habilitação, ad cautelam, guarde-se o julgamento definitivo do mencionado recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria, antes de ser dado prosseguimento no cumprimento de sentença.Int.

0000233-87.2015.403.6131 - SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do Laudo Pericial Social de fls. 77/98, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001724-86.2015.403.6307 - VALDEMIR FERREIRA DE MENEZES(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Naquilo que se refere, especificamente, ao documento aqui acostado à fls. 10, entendendo necessário o esclarecimento de alguns pontos de relevo para a composição da lide. Desta forma, determino seja oficiada a empresa SASCAR - Paixão pela Inovação - com sede na Avenida Marte nº 537 - Centro de Apoio I - Alphaville - CEP 06541-005, para que, no prazo de 30 dias, informe sobre os seguintes quesitos:1) Se confirma instalação de equipamento de rastreamento no veículo placas: ETU- 4498, renavan 00458090735 - Scania/P 360ASX2 ano2012 de propriedade de Valdemir Ferreira de Menezes;2) Se o contrato permanece em vigência, quando se deu seu início, esclarecendo, especificamente, a data do início do monitoramento? O contrato ainda está em vigor? Houve ocorrências com este veículo?3) É possível especificar a localização do citado veículo no dia 31/05/2015.3) É possível ao proprietário do veículo retirar o equipamento de rastreamento sem que o sistema acuse essa remoção? Se o sistema for capaz de acusar a remoção, informar se isso ocorreu com o veículo placas: ETU - 4498 no dia 31/05/2015.Com a vinda das informações, vista às partes, tomando-se os autos, em sequência, conclusos.Providencie a secretaria a expedição do ofício.Int.

0000012-70.2016.403.6131 - GUILHERME HENRIQUE MOURA DOS REIS - INCAPAZ X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da petição da CEF de fls. 143, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda requerer o que de direito quanto ao depósito de fl. 144 efetuado pela mesma. No mesmo prazo, requiera a parte autora o que entender de direito ao prosseguimento do feito.Int.

0000737-59.2016.403.6131 - EDJANE AUGUSTO RICARDO - INCAPAZ X EUZELIA RODRIGUES RICARDO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 24_ de fevereiro de 2017. Mauro Salles Ferreira Leite/JUIZ FEDERAL

0003236-16.2016.403.6131 - GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Despachado em inspeção.Fls. 109/120: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006666-06.2016.403.6315 - SUELI APARECIDA PEREIRA X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA DE LIMA X HELIO DE SOUZA PEREIRA X MARLI DE SOUZA PEREIRA PINTO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 224/243: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a decisão acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso referido, conforme requerido pela parte agravante. Int.

0007691-54.2016.403.6315 - MARIO HENRIQUE MARTINELLI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 184/195: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, a decisão do recurso.Int.

0007932-28.2016.403.6315 - MARIO ULISSES CALIXTO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 144/155: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a decisão acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso referido, conforme requerido pela parte agravante. Int.

0000160-47.2017.403.6131 - APARECIDO MATIAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da Vara Única do Foro Distrital de Itatinga, em cumprimento à decisão de fls. 275, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual. A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação às fls. 903/166. A réplica foi apresentada às fls. 170/193. As fls. 200/212 há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide e informando que referida petição já se trata de sua CONTESTAÇÃO (cf. fl. 275). É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Comum Estadual.Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, devendo justificar de maneira fundamentada a pertinência de sua produção para o desfecho da lide. Int.

0000161-32.2017.403.6131 - TEREZA DE JESUS RUFINO X FRANCISCA IRENE GUIMARAES X MARIA DE LOURDES CARDOSO X DORIVAL BATISTA BARBOSA X SUELI DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS X ADIVIR MESSIAS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da Vara Única do Foro Distrital de Itatinga, em cumprimento à decisão de fls. 359, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual. A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação às fls. 143/276. A réplica foi apresentada às fls. 276/301. As fls. 314/324 há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide e informando que referida petição já se trata de sua CONTESTAÇÃO (cf. fl. 315). É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Comum Estadual.Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, devendo justificar de maneira fundamentada a pertinência de sua produção para o desfecho da lide. Int.

0000232-34.2017.403.6131 - ORLANDO LAZARO X VERA TAVARES DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça FederalXVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000238-41.2017.403.6131 - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 193/196, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

0000243-63.2017.403.6131 - DALICIO JURANDIR GIRALDELI(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido à fl. 11, conforme declaração de fl. 14.Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, cite-se o INSS para apresentar defesa, no prazo legal. Int.

0000261-84.2017.403.6131 - FRANCISCO CARLOS CAVAZZANA(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000267-91.2017.403.6131 - NEWTON PEREIRA JUNIOR(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.O Termo de fl. 54 apontou eventual prevenção deste processo com os autos nº 0000215-52.2017.403.6307 em trâmite pelo JEF de Botucatu, sendo que ambos aparentemente versam sobre o mesmo assunto, conforme consulta processual do JEF de Botucatu juntada à fl. 57/58, tendo sido a presente ação distribuída aos 08/03/2017 e aquela em trâmite pelo Juizado aos 16/02/2017, ambas patrocinadas pelo mesmo advogado. Além disso, através de ações recentemente distribuídas nesta Vara Federal, conforme certidão e documentos juntados pela serventia às fls. 59/78, este Juízo pôde verificar a prática reiterada do advogado que patrocina o feito em distribuir ações quase simultaneamente na Vara Federal e no Juizado Especial Federal, ambos de Botucatu, conforme passo a relacionar: - autos nº 0000266-09.2017.403.6131 distribuído nesta 1ª Vara Federal aos 08/03/2017: apontada prevenção com os processos nº 0000224-14.2017.4.03.6307 e 0000228-51.2017.403.6307 do JEF de Botucatu, ambos lá distribuídos aos 17/02/2017 e ambos patrocinados pelo mesmo advogado da presente ação;- autos nº 0000268-76.2017.403.6131 distribuído nesta 1ª Vara Federal aos 08/03/2017: apontada prevenção com os processos nº 0000224-14.2017.4.03.6307 e 0000228-51.2017.403.6307 do JEF de Botucatu, ambos lá distribuídos aos 17/02/2017; e apontada prevenção com o processo nº 0000266-09.2017.403.6131 distribuído aos 08/03/2017 nesta própria 1ª Vara Federal, os três patrocinados pelo mesmo advogado da presente ação;- autos nº 000269-61.2017.403.6131 distribuído nesta 1ª Vara Federal aos 08/03/2017: apontada prevenção com o processo nº 0000187-84.2017.403.6307 distribuído aos 16/02/2017 perante o JEF de Botucatu e patrocinado pelo mesmo advogado da presente ação. Assim, ante o exposto, fica o advogado que patrocina o feito intimado para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o artigo 321 do CPC, esclarecendo os fatos acima narrados, devendo ainda juntar aos autos a cópia da petição inicial dos autos nº 0000215-52.2017.403.6307 em trâmite pelo JEF de Botucatu e apontado no Termo de fl. 54. No mesmo prazo do parágrafo anterior deverá o advogado constituído no feito justificar, ainda, a declaração de fls. 12, em razão do processo apontado no termo de prevenção de fl. 54 e da consulta processual de fl. 58. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000945-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-63.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Ciência à parte embargada do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, para que requeira o que eventualmente entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007261-77.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007260-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MICHELLETTI DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência à parte embargada do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.Fl. 126: Defiro tão somente carga rápida dos autos, a ser efetuada no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste despacho, vez que, embora mencionado na petição de fl. 126, não há instrumento de procuração anexado à referida petição.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-89.2012.403.6131 - ALMINDA PINHEIRO DOMINGUES(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP339386 - ERICA AVALLONE)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.FL 388: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000556-63.2013.403.6131 - JOAQUIM ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção.No tocante ao pedido formulado pela parte autora às fls. 234/238, quanto à aplicação de juros nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes possui indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-Agr-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTASAPELANTE : ROSALINA GONÇALVES DA SILVAADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social- INSSPROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARNo. ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SPDECISÃOVistos.Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.), (...)DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório.Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805).Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgRg em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v.u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Infir. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v.u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v.u., DJUe 24.07.2014).Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Infir. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v.u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015).Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juízes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...).No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório.Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal.Permittir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar.O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença.Os devedores da Fazenda Pública faziam jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49).A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.)Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007.Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Reforma-se, pois, o decisório recorrido, por devê-lo, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.Intimem-se. Publique-se.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.São Paulo, 07 de junho de 2016.DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifeiE ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART.100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros mora tórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido.(AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:)- grifeiPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tomou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido.(AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:)- grifeiPosto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte autora, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (01/2002 - fls. 106/120) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 12/2014 - fls. 169, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-97.2013.403.6131 - EMILIO DELOMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA QUEBEM DELOMO(SPI48366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a exequente/habilitante moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 24 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0001087-52.2013.403.6131 - ARGEMIRO DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.FL 370: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000022-85.2014.403.6131 - SALVATINA SANTALUCCI GOES(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os expedientes do Eg. Tribunal Regional Federal de fls. 274/282, em que informado do cancelamento das requisições de pagamento, em razão de já existir uma requisição expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, protocolizada sob o nº 20140199837, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 00001803420134036307.Com a manifestação, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1739

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-37.2013.403.6131 - ROBSON ALVES EVANGELISTA(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0007253-03.2013.403.6131 - LEONICE APARECIDA MELONE NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento. **

0000824-15.2016.403.6131 - PEDRO LIBERATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-82.2012.403.6131 - LUIZ CARLOS THOMAS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LUIZ CARLOS THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000545-68.2012.403.6131 - ROSA DE OLIVEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NAIR DE OLIVEIRA X ADAUTO DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000755-85.2013.403.6131 - RUBENS MONTAGNA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA GOMES MONTANHA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001079-75.2013.403.6131 - ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X ANTONIO CLAUDIO POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA TEREZINHA SILVEIRA POLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0004424-49.2013.403.6131 - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAYME APARECIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0006215-53.2013.403.6131 - ODETE MENDES DA SILVA SAVEDRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODETE MENDES DA SILVA SAVEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0007273-91.2013.403.6131 - ANA PEREIRA DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0008724-54.2013.403.6131 - JOSE VICTOR TIEGHI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICTOR TIEGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0008937-60.2013.403.6131 - MILTON PAULO MENZEN(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X MILTON PAULO MENZEN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001349-65.2014.403.6131 - IZABEL PEREIRA GUIMARAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000908-50.2015.403.6131 - ISABEL CRUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001302-57.2015.403.6131 - MARIA DAS GRACAS GIL DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000066-36.2016.403.6131 - GUINESA ROCHEL DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-82.2013.403.6131 - AMILTON MARQUES DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000260-02.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-50.2016.403.6131) DALTON ANTONIO RENSI(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000263-54.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-36.2016.403.6131) CAIO CIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de fls. 99/105, 146,173/181e 193 para os autos principais de nº 0001327-36.2016.403.6131, certificando-se.Int.

0000611-72.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-20.2013.403.6131) POR DO SOL LANCHES LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos principais de nº 0003734-20.2013.403.6131, certificando-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001566-40.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-97.2013.403.6131) JOAO LUIZ BORTOLETTO X LUIZ CARLOS BENA(SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA E SP022774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X DECIO JOSE BONINI(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiros, com pedido de concessão de liminar, aviados com fundamento em propriedade do bem constrito nos autos da execução. Medida liminar deferida por meio da decisão que consta de fls. 51. Manifestação da embargada (fls. 61/62), informando que concorda com o levantamento da constrição sobre a quota do embargante, e requerendo que seja exonerada do pagamento de honorários. É o relatório. Decido. Ante a certidão de fls. 66, decreto a revelia do co-embargado DÉCIO JOSÉ BONINI. Anote-se.Análise da peça processual da embargada dá conta de que a mesma acaba por concordar expressamente com a pretensão manifestada na inicial dos presentes embargos de terceiros, conforme se colhe dos termos de sua manifestação que está às fls. 61/vº. Perfêz-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o art. 487, III, a do CPC.Não há como condenar a embargada nos ônus correspondentes à sucumbência, tendo em conta o que prescreve a Súmula n. 303 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Súmula n. 303 do STJEm embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.(Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411)Bem analisada, no caso presente, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência, e se há de verificar que, em última análise, para eles não concorreu a ora embargada, na medida em que - ausente o registro relativo ao trespasse imobiliário que alienou o imóvel aos ora embargantes - não há como carrear-lhe a responsabilidade pelo insucesso da presente demanda. Se responsabilidade existe, com relação a tanto, ela é dos próprios embargantes, que não levaram a efeito ato registral que a lei exige como forma de aperfeiçoar a transmissão da propriedade (art. 1245 e 1º do CC). Não cabe, portanto, condenação da embargada nos ônus decorrentes da sucumbência. DISPOSITIVO:Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, na forma do que dispõe o art. 487, III, a do CPC. Determino o levantamento definitivo da penhora incidente sobre os bens indicados às fls. 37/39 destes autos (cf. averbação n. 8 junto à Matrícula n. 8.357/ Av.8/8.357 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu).Custas e despesas processuais pelas partes que as adiantaram. Sem condenação da embargada em honorários de advogado. Traslade-se a presente sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0006225-97.2013.403.6131), procedendo-se às certificações, necessárias. P.R.I.Botucatu, 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002515-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.Intime-se.

0002962-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PORTO DAS PALMEIRAS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA X JOAO CLEMENTE DE ALMEIDA X LOURDES MARIACE(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos.Petições de fls. 163/164 e 171/172: tendo em vista a confirmação pela exequente do parcelamento do débito, bem como o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, determino a exclusão da presente execução da 183ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, anteriormente designada no despacho de fl. 153. Comunique-se, com urgência, ao CEHAS. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0002971-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERNANDES & ZORZELLA LTDA EPP(SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º e 9º do CPC) intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição pela exequente.Decorrido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002979-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA X MARCOS AURELIO JACOIA X EGYDIO JACOIA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.Intime-se.

0003165-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASTERAGUA BOTUCATU COM/ FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º e 9º do CPC) intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegada alienação do caminhão placas DDT-0317 em fraude à execução.Decorrido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Não obstante, ante a informação de fls. 211 de que foi dada baixa no gravame que recaia sobre o veículo placas CMC-8151, de propriedade da esposa do executado casada sob o regime da comunhão universal de bens, defiro a restrição de transferência via sistema RENAUD e a expedição de mandado de penhora. Cumpra-se e intime-se.

0003243-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COM/ MODAS SILVA BOTUCATU LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X JOSE LUIZ DA SILVA

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão..Cumpra-se.

0003364-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDNA MARIA WILSON(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0003522-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDROPLAS S/A, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80703037000-97. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 30/05/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0004149-03.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LOPES & RIBEIRO LTDA X PAULO SERGIO LOPES(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA E SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0004185-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELETRO WITZLER LTDA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0004488-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BETTA ELETRONICA LTDA ME(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0004883-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES)

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0005103-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL M G ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL)

Vistos. Petição de fls. 118/122: requer a peticionante, POLIMIX CONCRETO LTDA, o levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrícula nº 23.618, 23.619 e 23.620, com fundamento em sentença proferida nos embargos de terceiro de nº 0001961-32.2016.403.6131, registrados no 2º CRI de Botucatu. No entanto, verifico que nestes autos não há qualquer penhora efetuada sobre referidos imóveis. Assim, fica prejudicado o pedido retro. Int.

0005186-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CLAUDIO PEREIRA BOTUCATU ME(SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CLAUDIO PEREIRA(SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0005363-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRUTORA PERES BOTUCATU LTDA(SP164197 - JOÃO CURY NETO E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X JOSE ROBERTO PERES

Vistos. Defiro o pedido de fls. 148. Reavaliado o bem penhorado (fls. 155) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (07/08/2017). Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

0006914-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M C S ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Fls. 118/140: defiro o requerido pela exequente. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 36 dos autos, tendo em vista a informação de arrematação do bens imóveis em outros processos. No mais, não tendo sido encontrados novos bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0007100-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PLACENGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO X ADMIR ROBERTO ALVES X ALCIDES ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0006067-40.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 263/264. Reavaliados os bens penhorados (fls. 305/307) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (07/08/2017). Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

0001750-64.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA APARECIDA CUSTODIO DOMINGUES(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Cumpra-se.

0000944-58.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GB FIBRAS LTDA - EPP(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade tirada por parte passiva em ação de execução fiscal, em que se alega, em preliminar, nulidade da CDA por falta de cumprimento dos requisitos legais formais, arguindo ainda, cobrança excessiva, fls. 368/380. É o relatório. Decido. Não há hipótese de carência de execução, porquanto as CDAs colacionadas na inicial, em cobro na presente execução fiscal, ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embarcante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a imputação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. A alegação de nulidade da CDA decorrente de ausência de indicação das obrigatoriedades elencadas no artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da LEF, não se acha comprovada de plano, como, aliás, conviria aos estreitos limites do incidente angusto e sumarizado da exceção de pré-executividade. Observe-se, ainda, que não induz nulidade alguma a ausência de apresentação, pelo credor exequente, do procedimento de constituição do crédito em cobro na execução, estando ainda devidamente identificados referidos procedimentos em cada CDA, bem como identificação da parte, período em cobro, vencimento, fundamentação legal, natureza da dívida, etc. Cabe ao executado o ônus da prova das alegações de nulidade que articular contra a validade do processo administrativo. Nesse sentido, posicionamento do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro in procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. 8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroação in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroação in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC). 11. Agravos inominados desprovidos (g.n.). (AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/12/2014). Por estas elevadas razões de direito, é que se deve, no particular, prestigiar as presunções de veracidade/ legitimidade de que os atos administrativos ordinariamente se adornam, não havendo razão para aceder ao argumento deduzido pela exequente, que, ademais, não se desincumbiu do ônus da prova (art. 333, II do CPC) da nulidade por ela alegada em relação ao correto desenvolvimento do procedimento administrativo de constituição do crédito. Ademais, pelo que se deduziu das CDAs apresentadas na peça vestibular, encontram-se preenchidos os requisitos legais impostos pela LEF e pelo art. 202 do CTN, não subsistindo a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, vez que cumpridos os pressupostos constitutivos contidos no artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.). A alegação de mérito efetivada pela ora exequente não pode sequer ser conhecida no âmbito dessa exceção, presentes os rigorosos limites de cognição a que alude a Súmula n. 393 do E. STJ. A mera alegação de excesso de execução, sem qualquer fundamentação, não subsiste. De qualquer forma, em razão da natureza da arguição engendrada pela exequente, o tema não tem como ser conhecido em sede de exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Do exposto, conheço, em parte, da exceção de pré-executividade aqui oposta, e, na parte conhecida, a rejeito. Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, certifique a serventia o decurso do prazo e cumpra o determinado às fls. 364, parte final. Cumpra-se e limitem-se.

0001267-63.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Petição de fls. 122/124: nos termos do requerido pela exequente na manifestação de fls. 114/115, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada apresente o resultado final do processo administrativo aberto para baixa dos débitos perante a Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional.Após, tomem os autos conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0002534-70.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X A S C CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - ME(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A S C CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA- ME fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80297012150-13. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 29/05/17.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0000007-14.2017.403.6131 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO APARECIDA CASTELINHO LTDA

Vistos.Fl.s. 14/17: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, bem como procedendo à assinatura da petição, a qual encontra-se apócrifa, sob pena de desentranhamento.Com a regularização, reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0000215-95.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COLEGIO VP SANTANA LTDA - ME(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 dias, acerca dos bens oferecidos à penhora às fls.25/33.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ORESTES & MARQUES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597, MAURICIO MARTINS - MG58943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se ao TRF3.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BALDIN BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Acolho a desistência do impetrante e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Limeira, 28 de abril de 2017.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BARIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

A ainda que assim não fosse o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a possibilidade de utilização do mandado de segurança para veicular pretensão condenatória. Tanto é assim que admite o pagamento do crédito por meio do regime de precatórios, como se verifica no julgado a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. DEDUÇÃO DOS VALORES. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA, COM PRÉVIO DEFERIMENTO DE LIMINAR PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTOS. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Detectada a omissão, cumpre prestar esclarecimentos quanto à existência de medida liminar concedida na origem. Mantido entendimento externado no acórdão embargado, no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para prestar esclarecimentos. (ARE-AgR-ED 639219, ROSA WEBER, STF.)

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta: [\[Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#).

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\[Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\]](#).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o **que não é o caso**. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebia com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP227500
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

A ainda que assim não fosse o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a possibilidade de utilização do mandado de segurança para veicular pretensão condenatória. Tanto é assim que admite o pagamento do crédito por meio do regime de precatórios, como se verifica no julgado a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. DEDUÇÃO DOS VALORES. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA, COM PRÉVIO DEFERIMENTO DE LIMINAR PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTOS. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Detectada a omissão, cumpre prestar esclarecimentos quanto à existência de medida liminar concedida na origem. Mantido entendimento externado no acórdão embargado, no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatória. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para prestar esclarecimentos. (ARE-Agr-ED 639219, ROSA WEBER, STF.)

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebia com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4°, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, como os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELETROSILVA ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRANTEC PRODUTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, **o que não é o caso**. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NOVORUMO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4°, II do CPC/2015.

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se ao E. TRF3.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz(a) Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CEZAN EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste tributo, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descimpada sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VII - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a [tese 69](#), no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MINATEL & SCATOLIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA BUENO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WOLNEY RIBEIRO DA COSTA - SP338322

Advogado do(a) AUTOR: WOLNEY RIBEIRO DA COSTA - SP338322

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação revisional com pedido de tutela de urgência na qual os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Narram os autores que celebraram com a ré contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, ficando estipulado que a amortização do débito se daria de 300 (trezentas) parcelas fixas, no valor de R\$ 520,17 (quinhentos e vinte reais e dezessete centavos) cada.

Aduzem, em síntese, que o contrato pactuado não informaria qual o regime de juros adotado para amortização, se simples ou composto. Afirma que a ré estaria aplicando juros de forma capitalizada, de forma que os valores corretos das prestações, com base no Sistema de Amortização Constante, seriam os elencados no documento Num. 1487099, cuja parcela atual, qual seja, 57ª, seria de R\$ 480,37 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos).

Sustenta, por fim, que a ré teria efetuado venda casada, considerando a obrigatoriedade de abertura de conta junto à instituição para concessão do financiamento, razão pela qual os autores fariam jus à indenização por danos morais.

Requerem, em sede de tutela de urgência, seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso, em parcelas mensais de R\$ 480,37 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), a partir da 57ª prestação, até o julgamento da demanda, para que os autores não incorram em mora.

Pugnham, por sentença final: a) que seja determinada a revisão contratual dos contratos firmados junto à ré, aplicando-se juros simples; b) a suspensão das cobranças de tarifas bancárias bem como o estorno dos valores já descontados; c) o recálculo dos valores do financiamento habitacional; d) renegociação da forma de quitação das prestações, com base no saldo da conta corrente após o estorno das tarifas; e) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos em relação a cada autor.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifeci). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, **não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Noto que as prestações que vem sendo debitadas na conta dos autores, nos termos do extrato Num. 1487080, são infinitamente superiores às previstas na planilha de evolução Num. 1487336.

Tomemos a título de exemplo a 55ª prestação, vencida em 10/04/2017: o valor debitado pela CEF foi de R\$ 493,51 (Num. 1487080 – fl. 4), o valor que os autores entendem como correto é de 482,25 (Num. 1487099 - Pág. 1) e o valor constante da planilha de evolução de CEF é R\$ 470,73 (Num. 1487336 - Pág. 2).

Não vislumbro que a infinita diferença entre os valores incontroversos e os valores efetivamente cobrados pela ré possa vir a trazer algum prejuízo ao autores a fim de justificar a medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Debo de designar a audiência prevista pelo artigo 334 do CPC, tendo em vista a manifestação expressa dos autores (item “I” - Num. 1486967 - Pág. 7) no sentido de não possuírem interesse na conciliação.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MUNICIPIO DE CASA BRANCA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social sobre as verbas recolhidas a título de:

- a) terço constitucional de férias;
- b) reflexos do aviso prévio no 13º salário indenizado;
- c) auxílio-doença ou acidente nos 15 (quinze) primeiros dias;

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, *“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)”*.

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábuas rasas da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria engido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja ineficácia da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]”

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do *“periculum in mora”* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo **“ineficácia”** deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo **“ineficácia”** não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, *não in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a **liminar** em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o **célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem, daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDITO ANTONIO PERINE, SONIA APARECIDA CAGLIARI PERINE

Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, que objetiva a revisão de contrato de mútuo feneratício celebrado com a ré.

Dizem os autores que, em 13/12/2013, firmaram o contrato nº 155552904842 para obtenção de empréstimo de R\$ 599.999,00, tendo sido oferecida como garantia fiduciária imóvel de matrícula nº 33.540 do 1º CRI de Limeira, que foi avaliado em R\$ 2.944.000,00. A obrigação dos autores consiste no pagamento de 120 parcelas de R\$ 14.602,61, observado o sistema SAC para amortização.

Os demandantes discordam do valor da avaliação do imóvel dado em garantia, afirmando que contratou dois corretores de imóveis que lhe apresentaram valores muito superiores: R\$ 5.900.000,00 e R\$ 6.034.514,32. Questionam que, ao precificar o imóvel abaixo do valor de mercado, acabará se beneficiando em eventual execução da garantia fiduciária, em claro locupletamento sem causa.

Outrossim, contam que o contrato apresenta cláusulas abusivas, pois estão pagando prêmios de seguro por morte, por invalidez permanente e por danos físicos ao imóvel, além de taxa operacional e outros tipos de encargos decorrentes de inadimplência, tudo, segundo eles, ao arripio da lei, pois representam juros remuneratórios travestidos de outras rubricas. Por causa disso, dizem que o saldo devedor está a aumentar, inviabilizando o cumprimento da obrigação.

Impugnam também a capitalização de juros, que não está de forma clara no instrumento firmado e onera indevidamente as parcelas a serem pagas.

Por fim, invocam a teoria da imprevisão para pedirem ainda a repactuação de cláusulas do contrato, alegando que sua situação financeira piorou muito desde a celebração do contrato, em virtude da crise que assola o país.

Em sede de tutela de urgência, pedem a correção imediata do valor da garantia oferecida e a fixação de valor mensal a pagar extirpando encargos indevidos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “**tutela de urgência**” - que, por sua vez, é espécie do gênero “**tutela provisória**” -, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*funus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Examinado o feito, não vislumbro os requisitos legais. Vejamos.

Os autores assumiram pagar algo em torno de R\$ 14.000,00 por mês a título de empréstimo à CEF, porém não demonstraram quando começaram as dificuldades financeiras que os fizeram invocar a incidência da teoria da imprevisão. Como se sabe, o artigo 478 do Código Civil, que prevê a possibilidade de resolução contratual por onerosidade excessiva, preconiza que é necessária a verificação de evento extraordinário e imprevisível. No caso concreto, independentemente de qualquer juízo de valor sobre ser a crise econômica atual um fato extraordinário e imprevisível, não há prova nos autos que revele que a condição financeira dos demandantes ao longo do tempo decaiu – sequer há prova das parcelas pagas, o que poderia indicar a suficiência de recursos para pagamento das primeiras prestações pelo menos. O ideal seria que a petição inicial estivesse instruída com cópia de declarações de imposto de renda e dos extratos bancários de todo o período – de meses antes da assinatura do contrato (para demonstrar que havia solvência anterior) até agora (para mostrar a queda da renda e, principalmente, a manutenção da condição de hipossuficiência). E houve apenas a juntada de extratos recentes, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Além disso, os encargos contratuais indicados na inicial estão sendo impugnados por serem juros remuneratórios disfarçados, o que não foi corroborado por prova nenhuma juntada até agora. A planilha de cálculo (doc. Nº 1248619) apenas aponta valores pelas tabelas SAC e PRICE sem considerar esses encargos, o que não quer dizer, necessariamente, que eles são indevidos, mas apenas que os demandantes não concordam com eles.

Quanto à avaliação do imóvel, não vislumbro a urgência na fixação de outro valor, o que, ademais, dependerá da produção de prova pericial (ou aceitação, pela ré, dos laudos de avaliação juntados). Além disso, soa estranho o fato de somente depois de firmado o contrato os demandantes tomarem conhecimento de que o imóvel dado em garantia fiduciária tinha valor de mercado muito maior. Normalmente as pessoas costumam ter ao menos uma ideia próxima do valor de seus bens, de modo que não parece razoável, nesta análise não exauriente, que somente em 2016, três anos depois de assinado o contrato de mútuo, tenham os autores procurado um corretor para avaliar o imóvel.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONTEM IGS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. Num. 1353967, sob a alegação de que teria sido proferida decisão ultra petita, tendo em vista que este juízo teria concedido tutela mais abrangente do que a pleiteada pela impetrante.

Aduz que o pedido da impetrante se ateve aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2014, anteriormente ao regime instituído pela Lei nº 12.973/2014, e a liminar teria sido concedida de forma indistinta.

Alega ainda a inadequação do mandado de segurança para veicular pretensão de cobrança, bem como sustenta a inexistência de ato coator.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Reconheço que a decisão proferida foi omissa em relação ao período concedido na liminar, desconsiderando haver pedido expresso da impetrante para que abrangesse exclusivamente as contribuições devidas até os fatos geradores de dezembro de 2014, anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/2014.

No que pertine às alegações de inadequação do mandado de segurança, serão apreciadas preliminarmente no momento da sentença.

Diante do exposto, **acolho os embargos declaratórios** intentados pela autora, para fins de sanar a omissão apontada e **restringir a concessão da liminar aos recolhimentos efetuados anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/2014**.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da inicial. Anote-se o novo valor da causa.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um *plus* em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONCAP ARARAS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada e sobre as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

LIMEIRA, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int.

LIMEIRA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000141-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Noto que a União/Fazenda Nacional não fora intimada da sentença denegatória e do recurso interposto pela impetrante.

Assim, antes de se remeter os autos ao E. TRF-3, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 331, §1º).

Int.

LIMEIRA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000209-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Noto que a União/Fazenda Nacional não fora intimada da sentença denegatória e do recurso interposto pela impetrante.

Assim, antes de se remeter os autos ao E. TRF-3, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 331, § 1º).

Int.

LIMEIRA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IRMAOS LONGUINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Acolho a desistência da impetrante e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

LIMEIRA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TRANSPORTADORA PR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Doc. nº 1563830: Na decisão nº 832320 não foi determinada a juntada de documentos que comprovem o valor da causa: foi dito, na verdade, que dos documentos juntados claramente se percebe que o valor atribuído à demanda não corresponde ao seu conteúdo econômico.

É cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco. Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Por isso, concedo mais cinco dias para que a impetrante atribua valor à causa condizente com seu conteúdo econômico, recolhendo as custas processuais cabíveis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ISAC SILVEIRA BATISTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PICOLLO - SP178095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

A despeito da incorreção do polo passivo (pois o Ministério da Fazenda, por ser órgão e não pessoa jurídica, não detém legitimidade *ad causam*), a ação foi distribuída a esta vara por engano, uma vez que o autor a direcionou ao Juizado Especial.

Por isso, redistribuam-se os autos ao JEF/Limeira.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000258-08.2017.4.03.6143

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CLINICA ATITUDE E MOVIMENTO IGOR GIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente com o intento de sanar omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Alega o embargante que a sentença deixou de apreciar a necessidade de prosseguimento do feito sob outro aspecto não tratado expressamente, visto que a intenção não é a cobrança das anuidades, mas apenas interromper a prescrição da pretensão creditória.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, não assiste razão à embargante.

A sentença foi clara ao extinguir o feito justamente pela falta de interesse do embargante em lançar mão da notificação judicial. Conforme dito, o STJ decidiu que não corre a prescrição das anuidades enquanto não for possível o ajuizamento da execução fiscal. Isso quer dizer que, enquanto não vencerem ao menos quatro anuidades (requisito de admissibilidade da execução), o prazo extintivo fica suspenso. Ora, se a prescrição não tem curso, fica evidenciada a ausência de utilidade da notificação judicial.

O que se quis dizer com a possibilidade de cobrança por outros meios é que, impossibilitado o ajuizamento da execução fiscal enquanto não vencidas quatro anuidades, pode o conselho de classe buscar a satisfação de seu crédito por vias extrajudiciais.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2017.

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: ISABELLA DE GUIDO PASTRELLO

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente com o intento de sanar omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Alega o embargante que a sentença deixou de apreciar a necessidade de prosseguimento do feito sob outro aspecto não tratado expressamente, visto que a intenção não é a cobrança das anuidades, mas apenas interromper a prescrição da pretensão creditória.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, não assiste razão à embargante.

A sentença foi clara ao extinguir o feito justamente pela falta de interesse do embargante em lançar mão da notificação judicial. Conforme dito, o STJ decidiu que não corre a prescrição das anuidades enquanto não for possível o ajuizamento da execução fiscal. Isso quer dizer que, enquanto não vencerem ao menos quatro anuidades (requisito de admissibilidade da execução), o prazo extintivo fica suspenso. Ora, se a prescrição não tem curso, fica evidenciada a ausência de utilidade da notificação judicial.

O que se quis dizer com a possibilidade de cobrança por outros meios é que, impossibilitado o ajuizamento da execução fiscal enquanto não vencidas quatro anuidades, pode o conselho de classe buscar a satisfação de seu crédito por vias extrajudiciais.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2017.

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO RODOLFO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente com o intento de sanar omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Alega o embargante que a sentença deixou de apreciar a necessidade de prosseguimento do feito sob outro aspecto não tratado expressamente, visto que a intenção não é a cobrança das anuidades, mas apenas interromper a prescrição da pretensão creditória.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, não assiste razão à embargante.

A sentença foi clara ao extinguir o feito justamente pela falta de interesse do embargante em lançar mão da notificação judicial. Conforme dito, o STJ decidiu que não corre a prescrição das anuidades enquanto não for possível o ajuizamento da execução fiscal. Isso quer dizer que, enquanto não vencerem ao menos quatro anuidades (requisito de admissibilidade da execução), o prazo extintivo fica suspenso. Ora, se a prescrição não tem curso, fica evidenciada a ausência de utilidade da notificação judicial.

O que se quis dizer com a possibilidade de cobrança por outros meios é que, impossibilitado o ajuizamento da execução fiscal enquanto não vencidas quatro anuidades, pode o conselho de classe buscar a satisfação de seu crédito por vias extrajudiciais.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAFAELA CRISTINA BENTO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE MELLO MARCHIORI - SP341073
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.195,72 (Sete mil e cento e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos).

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

LIMEIRA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HELPTech INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições que pretende afastar da incidência da folha de salários.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, emendar a exordial a fim de promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com o consequente recolhimento das custas judiciais, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar

LIMEIRA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HUMBERTO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Ordinária, intentada por **HUMBERTO BARBIERI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se discute matéria previdenciária. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto e para que proceda à redistribuição para o douto juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira. Cumpra-se.

LIMEIRA, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ADBON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições que pretende afastar da incidência da folha de salários.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos essenciais à proposição da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a imperante, no mesmo prazo, emendar a exordial a fim de promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com o consequente recolhimento das custas judiciais, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar

LIMEIRA, 14 de junho de 2017.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimen-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, ELI APARECIDA OLINDINA FERNANDES, KATIA REGINA MOURAO DE OLIVEIRA, MILTON CORREIA DE SOUZA, EDMILSON CALDERARO, GILMAR ENCINAS, AMARILDO GUIM, GERALDO MENDES DA SILVA FILHO, JOSE ROSA DA CUNHA, JOSE ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

LIMEIRA, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA IRENI CORREA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE-SE o réu, para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal (CPC, art. 331, § 1º).

Int.

LIMEIRA, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GUERREIRO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, *"não se confunde com o funus boni iuris, pois representa um plus em relação a este"* (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAILMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Oficie-se a ré, Caixa Econômica Federal, para ciência do inteiro teor e cumprimento da tutela recursal deferida (ID1586356).

Cumpra-se.

LIMEIRA, 9 de junho de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2006

EXECUCAO DA PENA

0005615-88.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BUCK BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO)

Fls. 118/135: O parcelamento da multa (R\$ 312,94) em doze vezes não é razoável, a despeito da condição econômica relatada pelo executado. Isso porque, permitindo que sejam pagas doze parcelas de R\$ 26,00, aproximadamente, a sanção pecuniária perde seu caráter punitivo por tornar-se quase irrisória. Embora a multa deva ser fixada com base também na situação econômica do condenado, ela não pode ser dividida a ponto de não representar mais uma medida sancionadora, um ônus para o executado. Assim, defiro o parcelamento da multa, porém em apenas três vezes, levando em conta a diminuição da renda relatada pelo condenado. Ficam, no mais, mantidas as demais sanções e as regras de cumprimento fixadas na decisão de fl. 78. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002760-73.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X STEPHEN RICHARD PIRES(SP184834 - RICK HAMILTON PIRES)

Considerando o cumprimento das condições da transação penal (inclusive com a transferência do dinheiro depositada para instituição de caridade), defiro a restituição do canivete apreendido, já que a situação é o bem em questão não se enquadram nas hipóteses do artigo 91 do Código Penal. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

0001553-68.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REGINALDO ALVES MACARIO(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI)

Trata-se inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante do indiciado em epígrafe, pelo suposto cometimento dos crimes do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e dos artigos 180 e 334, 1º, III, do Código Penal. Segundo consta nos autos, o indiciado foi surpreendido em sua residência na posse de um revólver Taurus calibre 38, municiado com 5 cartuchos não deflagrados. Além disso, estava exposto à venda 94 maços de cigarros de origem estrangeira sem comprovação de importação regular. Por fim, é narrado que ele em seu poder estavam objetos produtos de furto. Enquanto os autos tramitaram na Justiça Estadual foi convertido o flagrante em prisão preventiva. Foi impetrado habeas corpus, no qual foi indeferida a liminar, tendo o desembargador relator requisitado informações. O Ministério Público Estadual chegou a oferecer denúncia pelos três delitos acima indicados, porém o juízo estadual declinou a competência antes de recebê-la. É o relatório. DECIDO. A competência da Justiça Federal foi reconhecida em virtude do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira. Contudo, entendendo ser aplicável o princípio da insignificância ao caso. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63). O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Anúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar linearmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 153 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de maços é de 94, o que permite o reconhecimento da atipicidade material da conduta. E afastando o crime de contrabando, deixa de ser a Justiça Federal competente para o processamento da ação penal em relação aos demais delitos. Friso, ademais, a desnecessidade de suscitar conflito negativo de competência diante do disposto na súmula 15 de 2007 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas. Posto isso, REJEITO parcialmente a denúncia oferecida, reconhecendo a atipicidade material da conduta em relação ao crime do artigo 334, 1º, III, do Código Penal. Determino, outrossim, a devolução dos autos ao juízo estadual para prosseguimento quanto aos delitos de porte de arma de uso permitido e receptação. Sem prejuízo, informe-se o desembargador relator do habeas corpus, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003195-37.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JORGE FINOTTI(SP375601 - CELSO HENRIQUE GERMANO E SP37556 - MONIQUE TAYNARA RIBEIRO) X ALEXANDRE GIOVANELI

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JORGE FINOTTI e ALEXANDRE GIOVANELI a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Consta da denúncia que, em período incerto, porém até 18/12/2009, os réus desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente na exploração não autorizada de internet via rádio. Policiais civis, em 18/12/2009, verificaram que JORGE FINOTTI, na qualidade de proprietário da lan house chamada Fênix Net, estava retransmitindo sinal de internet banda larga via rádio clandestinamente. De acordo com a acusação, o réu teria dito que aguardava autorização da Anatel e, enquanto isso, resolveu, a título de testes e sem contrato formal, transmitir o sinal emitido por ALEXANDRE GIOVANELI, o qual teria confirmado a versão e dito ainda que sua empresa não tinha CNPJ. Acompanha a peça acusatória o IPL nº 1007/2011. A denúncia foi recebida em 23/07/2016 (fl. 328). Os réus foram citados, tendo-lhes sido nomeados advogados dativos. JORGE FINOTTI (fls. 388/393) arguiu preliminar de inépcia da denúncia, aduzindo que a imputação não foi feita de forma clara e que os peritos não avaliaram a idoneidade dos equipamentos apreendidos, não se podendo dizer, portanto, que eles estavam aptos a transmitir o sinal de internet. Alega ainda falta de justa causa pela ausência de provas da materialidade delitiva. No mérito, alegou inocência e pediu a absolvição. ALEXANDRE GIOVANELI (fls. 400/401), de seu turno, alegou inocência e pediu a realização de audiência de suspensão condicional do processo. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. A denúncia descreve a contento os fatos, nela constando o período (até 18/12/2009), a conduta (transmissão de sinal de internet) e o ilícito (sem autorização da Anatel). O dolo, de seu turno, ficou transparente na narrativa, notadamente na parte em que diz que testemunha teria dito que o acusado já teria, inclusive, vendido o acesso à internet antes da autorização da Anatel. Quanto à aptidão dos aparelhos apreendidos, realmente consta no laudo de fls. 314/317 que as antenas não puderam ser testadas porque os peritos não dispunham de equipamentos adequados. Independentemente disso, como o crime é formal (configura-se com o mero desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações), entendo que a constatação da potencialidade lesiva é desnecessária para configurar o delito - e, consequentemente, para recebimento da denúncia. Logo o uso dos equipamentos (o que caracterizaria a eficácia deles) é mero exaurimento do crime, influenciando apenas a dosimetria da pena. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA COMPROVADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELO DESPROVIDO. I. Delito do art. 183 da Lei 9.472/1997 suficientemente comprovado em todos os seus elementos. II. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito do art. 183 da Lei 9.472/1997, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo referido dispositivo é a segurança dos meios de comunicação e a prevenção de danos aos sistemas de navegação aérea e marítima. Por ser crime formal, não se exige, para a sua consumação, a ocorrência de um dano concreto causado pela conduta do agente, de modo que a potencialidade lesiva do equipamento é indiferente. III. Dosimetria elaborada em obediência aos arts. 59, 68 e 71 do CP. IV. Apelação parcialmente provida tão somente para conceder ao apelante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. (APELAÇÃO 00038077320134013600, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e DJF1 DATA:06/03/2017 PAGINA:). Ademais, foram colhidos elementos de convicção no inquérito dando conta de que o réu JORGE chegou a oferecer serviços de internet banda larga (fls. 9/10), o que atesta indiretamente a eficácia dos equipamentos apreendidos pela polícia. Assim, entendendo presentes os requisitos para recebimento da denúncia, que está amparada em justa causa. Quanto ao pedido de realização de suspensão condicional do processo, indefiro-o, uma vez que a pena mínima do crime em questão é de 2 anos. A vista de todo o exposto, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação Mariana Fernanda Gisfredde e Oscar de Souza, bem como para interrogatório dos réus. Prazo de cumprimento: 90 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001813-92.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X LUIZ FELIPE RIBEIRO REIS FRANCA(MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X RODRIGO GOMES SCHERR COURY(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI)

A série de atos processuais praticados para instrução do processo deixou os autos tumultuados, de sorte que faço abaixo um resumo dos acontecimentos e passo a examinar as questões ainda pendentes. I. Cronologia dos atos praticados a partir da instrução: 1) foi determinada a expedição de precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (Fernando Maragon, Rodrigo Evangelista e Terezinha de Souza), da defesa (Marcelo da Silva e Pedro Duque) e para interrogatório dos réus (Pedro Bretas e Luiz Felipe França), bem como foram requisitadas informações da CEF - fls. 370/371; 2) foi expedido o ofício nº 965 para a CEF (fl. 376 v.); 3) a decisão de fls. 370/371 foi reconsiderada parcialmente para designar audiência para 12/04/2016, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação Fernando Maragon (fl. 377); 4) o ofício encaminhado à CEF foi recebido em 19/11/2015 (fl. 378); 5) a testemunha Fernando Maragon não foi encontrada pelo oficial de justiça (fl. 388), tendo a audiência sido cancelada e determinado que o MPF se manifestasse sobre o interesse em sua oitiva (fl. 393); 6) foi novamente determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas Rodrigo Evangelista, Terezinha Ribeiro, Pedro Duque e Marcelo da Silva (fl. 393), sendo expedidas as CPs nº 238 e 239/2016, encaminhadas para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte e a Comarca de Betim, respectivamente; 7) em razão de requerimento do juízo deprecado de Belo Horizonte, foi marcada videoconferência para 09/08/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Rodrigo Evangelista, Terezinha Ribeiro e Pedro Duque, sendo ainda agendada para a mesma data a oitiva presencial da testemunha Fernando Maragon, após o MPF fornecer novo endereço (fl. 407); 8) em virtude de incompatibilidade de pautas, a audiência designada às 14:00 horas do dia 09/08/2016 foi postergada para às 16:00 horas da mesma data (fl. 418); 9) na audiência, foram ouvidas as testemunhas Fernando Maragon, Rodrigo Evangelista, Terezinha Ribeiro e Marcelo da Silva (fls. 433/435). Como as três últimas foram ouvidas por videoconferência, determinou-se que se aguardasse a vinda da mídia com os arquivos dos depoimentos; 10) servidor desta vara certificou que não foi possível baixar os arquivos de vídeo porque a gravação pelo setor responsável do tribunal não foi feita (fl. 438); sobreveio outra certidão notificando que a conexão do juízo deprecado deu-se ponto a ponto, sem a intermediação do setor de videoconferências, o que inviabilizou a gravação dos depoimentos (fl. 439); 11) foi determinada a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha Marcelo da Silva e para interrogatório dos réus, sendo determinado que o MPF se manifestasse sobre o interesse na oitiva das testemunhas Rodrigo Evangelista e Terezinha Ribeiro, uma vez que, na audiência que restou não gravada inteiramente, eles declararam que nada sabiam sobre os fatos da denúncia (fls. 441/442). Determinou-se ainda, na mesma decisão, a devolução da precatória expedida para Betim para oitiva de Pedro Duque; 12) foram expedidas, para cumprimento da decisão de fls. 441/442, as cartas precatórias nº 595 e 596/2016 para Betim e Belo Horizonte (fl. 444); 13) o juízo deprecado de Belo Horizonte requereu o agendamento de videoconferência (fls. 451/452), tendo este juízo solicitado a realização pelo modo convencional (fls. 454/456); 14) uma das cartas precatórias (nº 595/2016) foi redistribuída para Contagem, onde foi designada audiência para 18/11/2016, às 13:30 horas (fl. 475); 15) a precatória nº 595/2016 foi devolvida sem cumprimento devido à não localização da testemunha Marcelo da Silva (fl. 488); 16) foi determinada a manifestação dos réus sobre a não localização da testemunha Marcelo da Silva, sob pena de preclusão da prova oral (fl. 491); 17) a carta precatória nº 596/2016 foi devolvida sem cumprimento pelo fato de este juízo ter se recusado a fazer videoconferência (fls. 496/511); 18) os réus pediram que o MPF se manifestasse desde logo sobre a possibilidade de absolvição, considerando a demora no encerramento da instrução por causas alheias à sua vontade (fls. 512/513). Subsidiariamente, requereram a oitiva das testemunhas nos mesmos endereços fornecidos, aduzindo que elas compareceram para depor na primeira audiência; 19) instado a se manifestar, o MPF limitou-se a pedir o prosseguimento do feito (fl. 528). II. Decisão. Diante de tudo o que foi narrado(a) declaro preclusa a oitiva das testemunhas de acusação Rodrigo Evangelista e Terezinha de Souza, dada a inércia do MPF; b) para oitiva da testemunha Marcelo da Silva, considerando o informado pelo oficial de justiça à fl. 488, concedo aos acusados cinco dias para complementarem o endereço informado à fl. 266, indicando qual o nome da chácara ou o número do imóvel a ser diligenciado, sob pena de preclusão da prova oral; c) decorrido o prazo do item anterior, com ou sem manifestação, expeça-se mais uma vez carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa Marcelo da Silva (se complementado o endereço) e Pedro Duque e para interrogatório dos acusados. Prazo de cumprimento: 90 dias. Deverá ser informado ao juízo deprecado o desinteresse na realização da videoconferência, pois, além de o processo estar na fase instrutória há quase dois anos, este juízo já chegou a ouvir as testemunhas à distância uma vez, mas os depoimentos se perderam por equívoco do juízo deprecado anterior na conexão com este juízo, o que impediu a gravação. Encaminhe-se com a precatória cópia desta decisão, a fim de que todo o relatado chegue ao conhecimento do novo juízo deprecado. d) não localizei nos autos resposta da CEF ao ofício nº 965. Por isso, reitere-se a requisição de informações, concedendo-se ao banco derradeiros dez dias para cumprir a determinação. Intime-se. Cumpra-se.

0000831-24.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098438 - MARCONDES BERSANI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000458-37.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-70.2015.403.6143) GUANAIR CANDIDO RUFINO DA SILVA(SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando o cancelamento da CDA que originou a execução fiscal nº 0000374-70.2015.403.6143, dou por prejudicados estes embargos e EXTINGO-OS nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001316-34.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-96.2017.403.6143) MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de parcelamento dada pelo próprio embargante (fl. 35), dou por prejudicados estes embargos e EXTINGO-OS nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018174-82.2013.403.6143 - CONSELHEIRO SUPLENTE CONSELHO REGIONAL TECNICOS RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X PAULO CESAR ALEXANDRINO

Ante o requerimento do exequente (fl. 30), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0019808-16.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JAIRO CROSCATTO

Ante o requerimento do exequente (fl. 49), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000901-22.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULA ALVES DA SILVA AMANCIO JULIO

Ante o requerimento do exequente (fl. 35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004158-55.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ARLENE DE MENEZES CORREA

Ante o requerimento do exequente (fl. 24) e a conversão em renda do dinheiro depositado em juízo, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003096-43.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS)

A executada noticiou e comprovou o pagamento do débito, no valor de R\$ 38.760,12 (fls. 13/16). Assim, em que pese a petição do exequente de fls. 78/79 (que apresentou planilha de cálculo, a propósito, com valor ligeiramente inferior), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Libere-se a garantia ofertada.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-20.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DALBERTO GONCALVES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de São Paulo- capital.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

LIMEIRA, 12 de junho de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 880

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-30.2013.403.6143 - PAULO MARCOS DO CARMO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença proferida foi anulada em sede recursal, para que seja realizada prova técnica. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002132-55.2013.403.6143 - LUZIENE MARIA SILVERIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002342-09.2013.403.6143 - JOSUE BUENO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002862-66.2013.403.6143 - JOAO ARAUJO DO OURO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002955-29.2013.403.6143 - ROSELI APAREIDA GONCALVES PEREIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002974-35.2013.403.6143 - SILMARA LAGO SORATO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003037-60.2013.403.6143 - PATRICIA CRISTINA VANTINI X JOAO PEDRO VANTINI FRANCO DE MORAES X LETICIA CAROLINE VANTINI FRANCO DE MORAIS X PATRICIA CRISTINA VANTINI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003221-16.2013.403.6143 - JOSE ROMILDO RIZARDI(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003306-02.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004903-06.2013.403.6143 - ELISETE MARTA DE OLIVEIRA(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006281-94.2013.403.6143 - JOSE LUIZ ZANORO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009120-92.2013.403.6143 - OSMAR LOPES VIANA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010007-76.2013.403.6143 - DORIVAL LUCHIARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0011485-22.2013.403.6143 - ISRAEL JOSE DA CUNHA(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0015980-12.2013.403.6143 - JOSE BARBOSA MIRANDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016477-26.2013.403.6143 - MARIA CANDIDA VENDRAMINI BIONDO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003479-89.2014.403.6143 - AGENOR LEORTE ODINA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000214-45.2015.403.6143 - JOSE MARIA FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 881

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos etc.Trata-se embargos de declaração opostos por EVERLY DORIVAL CARDOZO, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 221/228, alegando erro material no tocante ao período de 01/05/2007 a 30/04/2008, reconhecido pelo próprio INSS como especial (fls. 122 - penúltimo parágrafo), que não teria sido declarado incontroverso pela sentença recorrida. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De fato, verifica-se que o período de 01/05/2007 a 30/04/2008 foi reconhecido pelo próprio INSS como especial (fls. 122 - penúltimo parágrafo), razão pela qual não há controvérsia a respeito do referido lapso.Nestas circunstâncias, a tabela de fls. 228 merece ajuste, sem que isto modifique o dispositivo da sentença recorrida, pois o embargante continua sem direito à aposentadoria pretendida, tendo em vista contar com apenas 14 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, e 33 anos, 10 meses e 02 dias de tempo comum, principalmente pelo pedágio superior a 35 anos, levando-se em conta sua idade de 46 anos na DER (11/11/2013 - fls. 194), consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVOFace ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para suprir o erro material concernente ao período especial incontroverso de 01/05/2007 a 30/04/2008. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por LUIZ CARLOS AUGUSTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, ou a revisão do benefício de aposentadoria que recebe atualmente, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1980 a 19/12/2005 (fls. 03). Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 238.O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 242/247 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Não houve manifestação sobre a contestação, conforme certificado às fls. 249.É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2.º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4.º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB-40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (griftei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região.Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (griftei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido.CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Do caso concreto Pretende a parte autora a conversão do seu atual benefício de aposentadoria, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 02/05/1980 a 19/12/2005 (fls. 03), em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Analisando os documentos informativos trazidos aos autos, é possível reconhecer a especialidade do período de 02/05/1980 a 19/12/2005, pois o PPP de fls. 56 devidamente registra exposição da parte autora a ruído de 91 dB, índice superior até mesmo ao maior limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (30/10/2009 - fls. 28) a parte autora passou a contar com 25 anos, 07 meses e 18 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu à obrigação de fazer consistente no reconhecimento e averbação do período especial trabalhado pela parte autora de 02/05/1980 a 19/12/2005 e, consequentemente, para que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.585.010-0) seja convertida em aposentadoria especial, a partir de 30/10/2009, considerando os períodos calculados acima. Fixo a DIP em 01/05/2017. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição do quinquênio que antecede o ajuizamento desta demanda e descontados valores já recebidos do benefício anterior. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004698-69.2016.403.6143 - PEDRO ROBERTO CARPINE(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão. Sustenta que a sentença proferida não analisou os pedidos subsidiários. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dilação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, os pedidos de n.ºs 01 a 08, formulados na inicial, envolvem a desaposentação e a desconstituição do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor. Já os pedidos de n.ºs 09 e 10, objetivando o cômputo das novas contribuições e repetição do indébito daquelas recolhidas após a DIB, também estão fundamentados no julgamento proferido no E. STF (constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91). Assim, não há nos autos omissão apta a ensejar o provimento dos presentes embargos de declaração. O que se constata, na verdade, é o nítido caráter protelatório dos presentes embargos, de modo que a fixação de multa, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC, é medida que se impõe. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Fixo multa em favor da parte recorrida, no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004090-08.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-20.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS)

Vistos etc. A parte embargada opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando obscuridade e/ou contradição. Sustenta que o embargante não requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita, ensejando a prolação de sentença ultra petita. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dilação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. Mesmo se assim não fosse, de acordo com o art. 98, do CPC/2015, as obrigações decorrentes da sucumbência poderão ser executadas se a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. É o típico caso da parte que possui um crédito no valor aproximado de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) e uma verba honorária, a pagar, no valor aproximado de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Além disso, a petição inicial dos embargos à execução apresenta claramente o seguinte pedido: (...) com a subsecutiva condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo que estes valores deverão ser compensados com o crédito do embargado, nos autos principais; de modo que não há falar nos autos em sentença ultra petita. Com efeito, os pontos alegados pelo recorrente foram fundamentados na sentença, o que demonstra o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios, de modo que a fixação de multa, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC, é medida que se impõe. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Fixo multa em favor da parte recorrida, no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004399-29.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-10.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA COSTA VILAR(SP262051 - FABIANO MORAIS)

Vistos etc. A parte embargada opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando obscuridade e/ou contradição. Sustenta que o embargante não requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita, ensejando a prolação de sentença ultra petita. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dilação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. Mesmo se assim não fosse, de acordo com o art. 98, do CPC/2015, as obrigações decorrentes da sucumbência poderão ser executadas se a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. É o típico caso da parte que possui um crédito no valor aproximado de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e uma verba honorária, a pagar, no valor aproximado de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Além disso, a petição inicial dos embargos à execução apresenta claramente o seguinte pedido: (...) com a subsecutiva condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo que estes valores deverão ser compensados com o crédito do embargado, nos autos principais; de modo que não há falar nos autos em sentença ultra petita. Com efeito, os pontos alegados pelo recorrente foram fundamentados na sentença, o que demonstra o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios, de modo que a fixação de multa, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC, é medida que se impõe. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Fixo multa em favor da parte recorrida, no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000276-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUZIA LUCATTO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKIHIISA - SP328652

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de exibição de documento requerido liminarmente, em caráter antecedente, em face da Caixa Econômica Federal.

Em atendimento ao despacho de 05/06/2017, a autora, pelo documento ID 1566473, informou que o presente pedido foi deduzido na forma do art. 305 e seguintes do CPC, bem assim indicou a lide principal e seus fundamentos.

Decido.

Considerando que a autora, em sua última manifestação, esclareceu que pretende que seu pedido seja apreciado em sede de tutela de urgência cautelar (art. 305 do CPC e seguintes), bem como indicou a lide principal a ser proposta, a qual, aliás, segundo afirma, superará o valor de sessenta salários mínimos, reconheço a competência deste juízo para apreciar o pleito.

Quanto ao pedido liminar, considerando os documentos ora apresentados, tenho que restam preenchidos os requisitos para seu deferimento.

De início, depreende-se que, quanto à afirmação da autora de que foi vítima de roubo no interior de três agências da Caixa Econômica Federal em 22/05/2017, foram anexadas aos autos cópia de Boletim de Ocorrência (ID 1513697), bem assim cópia de extrato da conta bancária em nome da requerente, em que consta ter havido três operações de saque seguidas de vultosas quantias na data mencionada (ID 1513700). Apresentou a requerente, ainda, cópias de requerimentos feitos administrativamente às agências bancárias, com negativa no fornecimento dos documentos solicitados (ID 1513698). Demonstrada, dessa forma, a probabilidade do direito alegado.

Presente também, para a hipótese em tela, o perigo de dano, tendo em vista que as imagens pretendidas podem ser removidas dos arquivos de segurança do banco, o qual não tem obrigação legal de sua guarda por tempo indeterminado.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente**, determinando à Caixa Econômica Federal que exiba, neste Juízo, em 05 (cinco) dias, em formato compatível com o processo eletrônico, as filmagens de suas câmeras de segurança do dia 22/05/2017, do período das 10h até as 14h, das áreas pertinentes às portas de entrada, pré-atendimento dos caixas e caixas de atendimento aos clientes, das agências “Cilios”, “Jacanga” e “Centro de Americana”.

Sem prejuízo, cite-se o réu para, também em 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Cumprida a providência cautelar, abre-se para a requerente o prazo de 30 dias para as providências do art. 308 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente.

Intimem-se. Cumpra-se com celeridade, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 12 de junho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1641

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-40.2013.403.6134 - LUCILIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001613-73.2014.403.6134 - EDSON APARECIDO DE CAMARGO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001507-77.2015.403.6134 - NEIDE MELOTO X RUBENS ANTONIO MARCOLIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003147-81.2016.403.6134 - LOURIVAL JOSE ALVES DA CUNHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-06.2013.403.6134 - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA VIEIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007241-77.2013.403.6134 - ORLANDO DONIZETTE DORTA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DONIZETTE DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014839-82.2013.403.6134 - VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015110-91.2013.403.6134 - HELENO VECCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000185-56.2014.403.6134 - VALDIR DELLA PONTA(SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DELLA PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000280-86.2014.403.6134 - EDUARDO SECOMANDI(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SECOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001786-97.2014.403.6134 - WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002304-87.2014.403.6134 - CESAR RODRIGUES DA CUNHA(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002433-92.2014.403.6134 - FRANCISCO HEITOR ROBERTO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO HEITOR ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003058-29.2014.403.6134 - ODAIR VIGNOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ODAIR VIGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000055-32.2015.403.6134 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000933-54.2015.403.6134 - REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001304-18.2015.403.6134 - LUIZ ANTONIO BALDINO(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002253-42.2015.403.6134 - ANTONIO PADOVANI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Após, manifeste-se o INSS acerca da petição do exequente de fls. 261/266. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0002256-94.2015.403.6134 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001878-75.2014.403.6134 - JOANA ROSA FERREIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001883-97.2014.403.6134 - OSWALDO DOMINGOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIÑ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSWALDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002118-64.2014.403.6134 - IDALZINA SOLDERA RIBEIRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IDALZINA SOLDERA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001217-62.2015.403.6134 - ROBERTO CARLOS MASSAROTTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MASSAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002888-23.2015.403.6134 - JOSE APARECIDO TOGNATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-11.2013.403.6134 - THEREZINHA FURLAN DEMORI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X THEREZINHA FURLAN DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001702-33.2013.403.6134 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILVA DA SILVA BRITO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008767-79.2013.403.6134 - NORAI RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORAI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015478-03.2013.403.6134 - DARIO GOMES SCHIMIDT(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO GOMES SCHIMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001774-83.2014.403.6134 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002435-62.2014.403.6134 - SERGIO DONIZETE BUENO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DONIZETE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000834-50.2016.403.6134 - VITOR FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1650

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000491-25.2014.403.6134 - EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos da contadoria (fls. 103/105), conforme decisão de fl. 101.Quanto ao pedido do exequente de fls. 108, defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0001226-24.2015.403.6134 - JAIR DE MORAIS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 818

INQUERITO POLICIAL

0002322-46.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO JORGE VIEIRA(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X ROGERIO HENRIQUE VIEIRA(SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA)

Defiro, em parte, o quanto requerido pelo defensor: protocolo 201761320000795 de 01/06/2017.Desarquivem-se os autos e abra-se vista a parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001197-09.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Tendo em vista que a decisão de fls. 15/20 que decretou a liberdade vigiada da parte requerida para fins de expulsão, e que tal procedimento não tem prazo estipulado para a sua realização pelo Ministério da Justiça, sobreste-se o feito em Secretaria, até manifestação dos interessados.Comunique-se, por meio eletrônico, ao Departamento de Polícia Federal- Superintendência Regional em São Paulo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-32.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NILSON VIEIRA DE CAMPOS(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO E SP351190 - JUSSARA MARIA PATREZZI DA SILVEIRA)

Intime-se a defesa da parte ré NILSON VIEIRA DE CAMPOS para que apresente alegações finais, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1369

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002026-04.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAN DAVIDSON PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 85/88: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Intime-se a CEF para se manifestar sobre o inteiro teor da certidão de fls. 82, bem como requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advito-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

MONITORIA

0000006-74.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 110/113, letra a, b e c: indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que a sentença de fls. 106/107, publicada no dia 24 de abril de 2017 (para a advogada da CEF cadastrada nos autos, fls. 30), tinha como prazo final para apresentação de recurso de apelação a data de 18 de maio de 2017. A petição de fls. 110/113, requerendo devolução de prazo foi protocolada no dia 19 de maio de 2017. Desta forma, ocorreu a preclusão temporal.Certifique o trânsito em julgado. Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.

0001578-31.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN ZANELLA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 96 : Indefiro o quanto requerido, porquanto o executado não foi sequer citado (fls. 91 e 93).Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo endereço atualizado, para tanto.Advito-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0000015-94.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEIA VIANA - EPP X CLAUDINEIA VIANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 128/132: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Intime-se a CEF para cumprir a decisão de fls. 126, bem como requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advito-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-03.2015.403.6129 - ARLINDO TAVARES DE ABREU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Arlindo Tavares de Abreu, já qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 ou auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls.17/238). Requereu a tutela antecipada, indeferida sob o argumento da necessidade de realização de atos de instrução processual, com a finalidade de observar os requisitos necessários à concessão. Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 244/245).Citado, o INSS apresentou contestação, argumentando, em resumo, que não é possível a utilização de prova emprestada de processo anterior, tendo em vista que o laudo pericial que dele faz parte é muito antigo; portanto, necessária a realização de nova perícia. Acrescenta que o autor não comprovou a qualidade de segurado especial, sendo também que, desde 2011, recebe benefício assistencial (fls. 253/258). Apresentou quesitos ao perito judicial (fls. 259/260).A parte autora requereu a designação de perícia por perito habilitado (fl. 268) e apresentou réplica à contestação, argumentando que a CTPS do demandante já demonstra sua qualidade de segurado (fls. 269/270). Designada data e local para realização da perícia médica (fls. 279/280). A perícia do juízo solicitou prontuários e laudo médico do autor, com a finalidade de elaborar o laudo pericial (fls. 290/291).Fornecidos os prontuários e laudo médico do demandante (fls. 299/332; 335/350; 356/396 e 405/409).Apresentado laudo pericial, pela perícia nomeada pelo juízo (fls. 412/418).Intimadas as partes para se manifestarem sobre o referido laudo pericial, o autor, face à conclusão pericial pela sua incapacidade, requereu a admissão de prova emprestada do processo anterior, que tramitou perante a justiça estadual de São Paulo ou, alternativamente, a realização de audiência de instrução.Importa salientar que, anteriormente, a parte autora havia formulado pedidos idênticos perante a Justiça Estadual (proc nº 495.01.2008.004712-0/000000-000) - fl. 43.Prolatada sentença de procedência, conferindo ao autor o direito a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez (cópia às fls. 203/204), a autarquia-ré interpôs recurso dirigido ao E. TRF da 3ª Região (cópia às fls. 206/213). Em decisão, o Tribunal da 3ª Região declarou a incompetência para análise do feito, em virtude de sua natureza acidentária, face aos fatos descritos na peça vestibular (cópia às fls. 216/216-v).Encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, este julgou deserto o recurso apresentado pela autarquia, em razão da ausência de recolhimento de despesas de remessa e retorno, do qual a autarquia não está dispensada. Contudo, analisou a demanda em razão do recurso de ofício, entendendo que não se tratava de caso de benefício acidentário, em função da necessidade de comprovação do nexo causal entre a moléstia ou lesão e o trabalho, bem como da efetiva incapacidade profissional da resultante, decretando a improcedência da demanda, sem prejuízo de eventual pleito previdenciário, em ação própria (cópia às fls. 227/231). Trânsito em julgado em 10.09.2014 (cópia à fl. 234).Para a presente demanda, foi designada audiência de instrução e julgamento, nesta Vara Federal de Registro, sem conciliação, segue sentença. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO:AOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.No que diz respeito ao requisito da incapacidade laboral, em consonância com os termos expendidos na perícia judicial realizada em 08.03.2016 (fls.412/418), a perícia atestou que o autor apresenta Demência - seqüela neurológica de traumatismo crânio-encefálico ocorrido em 2005 (resposta ao quesito 2 do autor - fl. 415).Quanto à (in)capacidade para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, a perícia do juízo, na Análise e discussão dos resultados, entende que o requerente está incapacitado de forma definitiva para qualquer atividade laboral que possa lhe garantir a subsistência, desde novembro -2005. Quanto à data do início da incapacidade, a perícia entende que o autor se tornou incapaz em novembro de 2005: Com base em todos os documentos médicos disponíveis, cabe concluir que o início da doença se deu em novembro -2005: após o acidente documentado. O autor não detinha a mesma, quando do requerimento do seu benefício em 13-07-2005. Nessa época, o seu requerimento fora motivado por um quadro de lombalgia: problemas na coluna vertebral. (resposta ao quesito 7 do autor).Em resumo, concluiu a perícia judicial que o autor está total e permanentemente incapaz para as atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação necessitando, inclusive, de acompanhamento de terceiros para a realização de atividades habituais (respostas aos quesitos 13, 14, 17 e 18 da ré).Quanto à qualidade de segurado, in casu, cumpre ressaltar que o requerente alega sempre ter trabalhado como lavrador, exercendo a função de bóia-fria/diárista, em diversas propriedades. Para fazer prova da atividade como rurícola, juntou aos autos, entre outros, os seguintes documentos:) Cópia de CTPS do autor, da qual constam registros de vínculos empregatícios como trabalhador braçal/rural, nos períodos entre 28.07.1976 a 19.06.1978; 02.01.1981 a 24.12.1982; 09.11.1983 a 31.12.1983; 01.02.1984 a 02.01.1985; 02.05.1985 a 16.11.1985; 01.03.1986 a 21.06.1986; 01.09.1986 a 18.09.1987; 02.05.1988 a 17.09.1988; 02.01.1989 a 04.05.1991; 20.02.1997 a 01.11.1997 e de 03.11.1998 a 30.06.1999 - fls. 20/42.Em se tratando de lavrador, com períodos de trabalho como diárista, parte com registro em CTPS e parte sem o referido registro, como alega em sua peça vestibular (fls. 02/13), a atividade laboral deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Reafirmo, como mencionado pela perícia do juízo, a incapacidade do autor se deu no mês de novembro de 2005, quando se acidentou.Assim, é preciso verificar se o demandante mantinha a qualidade de segurado nos 12 meses anteriores à data da referida, qual seja, a data da incapacidade laboral.A prova material carreada aos autos do processo, qual seja, a CTPS do autor, tem como último registro de trabalho empregado, o período entre 03.11.1998 a 30.06.1999, empregador CEI 21519 00016/82, portanto, muito distante da data da doença incapacitante (novembro de 2005). Isto é, não há na prova dos autos início de prova material posterior a junho/1999 até novembro/2005.Assim, conforme se verifica da instrução processual, inexistiu início de prova material da alegada atividade de lavrador do requerente, dentro no lapso temporal igual ao período de carência a ser comprovado.A prova oral, produzida em audiência, se mostrou muito frágil quanto à atividade de lavrador do requerente. Isso porque, das três testemunhas ouvidas em juízo, somente uma delas, Edson, trabalhou diretamente com o autor.A testemunha Edson de França disse: conhece o autor faz 20 anos; que o autor trabalhou com a testemunha nos idos de 1997/2002, ficando foi funcionário dele, inclusive com registro em CTPS; que, no período de 2002/2004, o mesmo autor trabalhou para a testemunha como avulso, sem registro em CTPS.As testemunhas Cleuzete e Manoel pouco acrescentaram de informações sobre a vida laboral do autor, mas ambas, embora não tivessem trabalhado com ele diretamente, informaram ser o autor trabalhador rural.Em relação às informações da testemunha Edson, consigno que, em vista do CNIS do autor, o qual segue com esta sentença, consta registrado que o trabalho do mesmo autor, como empregado de Edson França, ocorreu no período de 1997 e não como a testemunha informou acima.Mesmo que se apresentasse forte prova testemunha, cabe dizer que não existe início de prova material a ser complementada por testemunhas, no período de tempo de labor rural a ser comprovado (=carência). Sendo caso de aplicação do verbete nº 149 do STJ em desfavor do pleito do autor. Nesse sentido: Cumpre consignar que para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova meramente testemunhal, sendo imprescindível a produção de início de prova material, sendo certo que a relação de documentos estipulados no art. 106 para a comprovação de atividade rural não é exaustiva, mas apenas exemplificativa (STJ, RESP 433237 e 1218286, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp DJe de 28/02/2011 e TRF2, AGTAC 361966 Primeira Turma Especializada).Não existindo início de prova material relativa à atividade campesina do autor, pelo tempo necessário à percepção do benefício previdenciário pleiteado, ou seja, nos 12 meses anteriores à verificação da incapacidade laborativa, não cabe à prova oral suprir tal falta.Então, verificada a ausência de requisito necessário à concessão do benefício por incapacidade laboral, vez que não comprovada a qualidade de segurado, pelo período delimitado na legislação, o autor não merece o atendimento de seu pedido. Cito julgado do nosso Regional:PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO ELEMENTO DE CONVICÇÃO QUE PERMITE O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO RECLAMADO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. I - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula nº 149 do E. STJ. II - Ausência de início razoável de prova material apto ao reconhecimento do labor rural na integralidade do período reclamado pelo demandante. Observância de um único registro noticiando a dedicação do demandante à faina campesina. Reconhecimento de parte do período reclamado. Procedência parcial do pedido. III - Apelo do INSS parcialmente provido.(AC 00099976520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:;)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Saem os presentes intimados.

0000561-23.2015.403.6129 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

SEGREDO DE JUSTICA

0000044-81.2016.403.6129 - LECIO PAULINO DA SILVA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, proposta por LECIO PAULINO DA SILVA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER09/08.2010. Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/33).Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 37). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação, com documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 47/50)A parte autora deixou de formular quesitos (fl. 54).Designada a realização de perícia judicial (fl. 55), a médica perita solicitou a apresentação de documentação complementar (fls. 62/63). Intimada (fl. 64), a parte autora deixou de trazer aos autos os elementos médicos solicitados pela perita (fl. 65).Laudo médico pericial (fls. 67/68). Intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 69), a parte autora requereu a procedência da ação, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação (fls. 73/75). O INSS, por sua vez, requereu a complementação do laudo pericial, para o fim de indicar a data de início da incapacidade (fl. 76)Vieram os autos conclusos para sentença em01.06.2017.É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDOTermo de prevenção Inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos sob nº 0001128-79.2013.403.6305, apontados no termo de prevenção, haja vista que, o último, foi extinto sem resolução do mérito (cópia da sentença às fls. 27/29). Prescrição quinquenal A prescrição, no caso vertente, de relação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No caso dos autos, considerando o ajuizamento da ação em 26.01.2016, estão prescritas eventuais prestações anteriores a 26.01.2011.Pedido de complementação do laudo pericialIndefiro o pedido de complementação do laudo pericial, formulado pelo INSS (fl. 76), a fim de que a perita judicial informe com exatidão a data de início da incapacidade.Ora, no intuito de colher elementos para que pudesse indicar com precisão o termo inicial da incapacidade, a perita judicial solicitou que o autor apresentasse documentação médica complementar (fls. 62/63). Ocorre que a parte autora quedou-se inerte, deixando de cumprir o quanto reclamado pela expert.Em resposta ao quesito 6, alínea d, formulado pela autarquia-ré, a médica perita assim se manifestou: d) Qual a data provável do início da incapacidade?R: Não há elementos para determinar. Não foram apresentados documentos suficientes (mesmo os solicitados por esta Perita).Logo, e diante da fundamentada impossibilidade de indicação precisa da data de início da incapacidade pela perita judicial, deve ser indeferido o requerimento do INSS.MéritoNo mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se filiar em julgamento extra petita. 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravado legal provido.(APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perita judicial, em perícia realizada em 02.08.2016 (fls. 67/68), apontou no laudo do exame que o autor é portadora de espondilartrose lombar, sem que seja possível caracterizar detalhes sobre a doença, em razão da falta de apresentação de documentação médica pela parte autora.De acordo com a perita, o relatório do neurologista, datado de abril/2010, informa ter havido cervicalgia (dor no pescoço). Contudo, tal quadro não foi esclarecido e a queixa atual (dores lombares) não corresponde àquela de 2010. Outrossim, o relatório do ortopedista, de setembro/2010 registra que havia necessidade de elucidação diagnóstica, e que o autor apenas o havia procurado porque precisava de relatórios para fins sociais. Os outros exames apresentados, segundo a expert, não guardam relação com o problema em pauta.Conclui a perita pela existência de incapacidade atual, para todas as atividades laborativas, sem elementos para determinar a data de início ou mesmo o prognóstico de recuperação. Sugere o prazo de 09 meses a contar da decisão para que o autor seja reavaliado, estando munido de exame de imagem e relatório detalhado de seu médico especialista assistente (neurologista) - onde conste inclusive plano de tratamento e prognóstico.Logo, a perícia concluiu pela existência de incapacidade total e, a princípio, temporária para o exercício de atividades laborativas, desde 02.08.2016 - data de realização do laudo pericial.Trata-se, portanto, de hipótese autorizadora de auxílio-doença (incapacidade temporária) e não aposentadoria por invalidez, como pretende a parte autora, momento diante da incapacidade de se formalizar um diagnóstico, provocada pela própria parte autora, ao não apresentar a documentação médica necessária.Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estavam presentes, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pela perita judicial, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Conforme o CNIS em anexo, o último vínculo empregatício do autor, junto a J.R. Armação e Construções Ltda., perdurou de 06.01.2010 a 08/2010. Dessa maneira, e ainda que se prorrogue o denominado período de graça pelo prazo máximo de 03 anos (art. 15, inciso II e Iº, 2º e 4º da Lei nº 8.213/1991), a qualidade de segurado estaria mantida apenas até 15.10.2013, não estando presente na data de início da incapacidade.Registre-se também não constar dos autos qualquer outra prova que pudesse elastecer, aumentar, o período de graça do segurado, como, o desemprego involuntário (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). Sabido que, O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). (APELREEX 00291561920024039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 815785, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010)Sabido que não basta para a caracterização da qualidade de segurado o registro de vínculo empregatício em aberto na Cateira de Trabalho e Previdência Social, quando não existem outros elementos nos autos aptos a corroborar a continuidade do contrato de trabalho. Pelo contrário, há registro no CNIS de que o último recolhimento de contribuição previdenciária referente ao aludido vínculo remonta a 08/2010, o que afasta a previsão relativa de veracidade da CTPS, indicando que o contrato de trabalho teria se encerrado em 08/2010. Deveria o autor ter feito prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do novo CPC, qual seja, de que estava trabalhando em 02.08.2016 (data de início da incapacidade), o que não fez. Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado:(...) Não há nos autos qualquer início de prova material de que o vínculo de emprego tenha perdurado depois de janeiro de 2004. Pelo contrário, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado no evento 33, denota que a empresa registrou a data fim do vínculo em 02.01.2004, o que justifica a inexistência de contribuições no referido sistema a partir de então, conforme visualizado no evento 01, CNIS7. Não há contradição entre os dois documentos, pelo contrário, o detalhamento da consulta revela que houve extinção do vínculo de emprego em janeiro de 2004, apesar de não registrado na CTPS. (...) (RECURSO CÍVEL Nº 5001624-17.2015.404.7213/SC. RELATOR: JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN. TRF4, Órgão Julgador 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Fonte e-DJF 22.03.2017).Ausente a qualidade de segurado da parte autora na data de início da incapacidade laborativa, a improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade é medida que se impõe.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000122-75.2016.403.6129 - LUIZ SANTANA(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou: pela expedição de ofício à 5ª Vara Federal de Santos/SP para solicitar a remessa da cópia integral do processo nº 0006720-96.2014.403.6104 e pela produção de prova oral, com o depoimento pessoal do requerente e de suas testemunhas, ambas com vistas à comprovação dos fatos danosos, a sua dinâmica e as sequelas deixadas no requerente e por último, requereu a realização da perícia médica (fls. 76/77). O réu, José Wilson Reis, teve a revelia decretada pelo despacho de fls. 75. A União, parte ré, por sua vez, noticiou o interesse na produção de prova oral, depoimento pessoal do Senhor José Wilson Reis (fl. 79).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares de mérito.Fixo os seguintes pontos controvertidos, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:1. A ocorrência do fato danoso, a sua dinâmica, suas consequências, os ferimentos e sequelas deixadas no requerente, bem como a responsabilidade do agente público no evento danoso.Nessa toada, DEFIRO EM PARTE a produção dos meios de prova postulados pela parte autora. Isso porque, no tocante à expedição de ofício à 5ª Vara Federal de Santos/SP, deve-se observar o disposto no art. 343, inciso I, do Código de Processo Civil, isto é, o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, cabe ao autor juntar aos autos cópia integral da Ação Penal nº 000672096.2011.403.6104, conforme já determinado pelo despacho de fls. 75.Quanto ao requerimento de perícia médica, o pedido será analisado após a realização da audiência de instrução e julgamento.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos o rol de testemunhas (art. 357, parágrafo 4º), com a advertência de que, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, incumbe-lhes informar ou intimar suas testemunhas, dispensando-se, pois, a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º desse dispositivo legalDecorrido sem manifestação do interessado o prazo para arrolamento das testemunhas, o que será certificado pela Secretaria, fica desde já declarada preclusa a oportunidade para a produção desse meio de prova e, por conseguinte, encerrada a instrução processual.Diante do exposto, dou por saneado o processo.Intimem-se as partes para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável, conforme determinado pelo parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/07/2017, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro - Registro (SP).Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-25.2016.403.6129 - REGINA GOMES FONSECA(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINA GOMES FONSECA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu esposo JÚLIO ALVES FONSECA. Requer o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista ter exercido o labor rural e apresentar doença que o impossibilitou de continuar a trabalhar. Argumentou que, ao invés de receber benefício assistencial ao deficiente, benefício pago até a ocorrência do óbito, o INSS deveria ter-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, quando do requerimento administrativo, DER: 16.04.1997(fl.42).Argumenta que, quando do pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora, a autarquia juntou, erroneamente, ao referido processo dados constantes de seus cadastros, relativos a terceira pessoa, que não o de cujus (fls. 35/36 e 41). Alega preencher os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e demais documentos (fls. 11/50). Concedido o benefício de gratuidade da justiça (fl.49).Citado (fl.55/v), o INSS apresentou contestação (fls.56/76), argumentando que a autora não comprovou, documentalmente, a qualidade de segurado do falecido; que este não preenchia os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria por idade e que, portanto, o pedido deve ser julgado improcedente. Requeru, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls.77/79).Intimada a parte autora acerca da contestação oferecida pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, assim como intimado o réu, para também especificar suas provas (fl.80).A autora apresentou petição descrevendo, genericamente, as provas que pretende produzir: prova testemunhal, proda documental, se houver necessidade e demais provas pertinentes a esclarecer o direito da autora. Não ofereceu rol de testemunhas (fl.81).Designada audiência de instrução e julgamento para 31.05.2017, às 15h; entretanto, a audiência não se realizou, porque ausentes a parte autora, suas testemunhas e o INSS, tendo comparecido apenas a advogada da autora. Foi redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2017, às 15 horas (fl. 87).A seguir, aberta a nova audiência, verificou-se que a parte autora e suas testemunhas não compareceram ao ato redesignado. Sem conciliação, face à ausência das partes, passo a proferir sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO No mérito, cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A parte autora afirma ter sido casada com o falecido Julio Alves Fonseca. Argumenta que, na época do óbito, seu esposo recebia o benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista ser portador de Doença de Chagas. Contudo, entende que tal benefício lhe foi concedido de forma errônea pelo INSS, tendo em vista que seu marido sempre trabalhou em serviço rural e, portanto, teria direito a receber aposentadoria por invalidez.Requer o reconhecimento da condição de rurícola do de cujus, bem como o reconhecimento do direito deste à aposentadoria por invalidez, à época da concessão do benefício assistencial e, por conseguinte, requer a autora que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido/segurado.O benefício de pensão por morte traz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão da pensão por morte rege-se pela legislação previdenciária vigente à data do óbito. Na hipótese, a data do falecimento foi 18.05.1998, portanto, antes das modificações introduzidas na legislação previdenciária. Nos casos dos óbitos ocorridos em momento anterior a 17.06.2015, data da publicação da recente Lei nº 13.135/2015, que alterou a Lei nº 8.213/1991, para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. O tempo rege o ato. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.8.213/91. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.No caso em exame, o óbito de Julio Alves Fonseca, em 18.05.1998, está demonstrado pela certidão respectiva anexada (fl. 11 dos autos).Em se tratando de pensão pretendida pela esposa, não se exige a comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus. Depreende-se da certidão de casamento de fl. 10, bem como da certidão de óbito de Julio Alves Fonseca, fl.11, que a autora era cônjuge do falecido e, sendo assim, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Falta comprovar a qualidade de segurado do falecido, quando do óbito.Com o intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido como trabalhador rural em 16.04.1997(data da DER quando da concessão de benefício assistencial - fl.42) e, por conseguinte, para comprovar que, à época, este teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a autora juntou, entre outros, os seguintes documentos:i) certidão de casamento da autora com o falecido, Julio Alves Fonseca, evento datado de 18.10.1980, na qual o de cujus vem qualificado como lavrador - fl. 10 dos autos;ii) certidão de óbito do esposo da autora, Julio Alves Fonseca, evento ocorrido em 18.05.1998, documento do qual consta que o de cujus era aposentado, casado com a autora e que deixou filhos, bem como, que o falecimento se deu em razão de parada cardiorrespiratória; insuf. Card. Chagásica. Foi declarante Gabriel Leite - fl. 11;iii) cópia de título eleitoral do falecido Julio Alves Fonseca, da circunscrição de Minas Gerais, município de Itaipé, datado de 03.07.1982, documento do qual consta que era lavrador - fl. 12;iv) cópia de parte da CTPS do marido da autora, da qual consta o registro de dois vínculos empregatícios: cargo: prestação de serviços gerais, de 01.04.1978 a 30.11.1978 e, cargo de trabalhador braçal rural, no período de 01.02.1996 a 31.03.1996 - fls.13/15v) cópia de parte de CTPS da autora, da qual não consta registro de vínculo empregatício - fls. 24/26;vi) certidões de nascimento dos filhos da autora com o falecido Julio Alves Fonseca: Juliana Gomes Fonseca (nascida em 03.09.1998); Leonardo Gomes Fonseca (nascido em 11.05.1997); Adriana Gomes Fonseca (nascida em 20.09.1995); Leandro Gomes Fonseca (nascido em 29.12.1993); Ademilson Alves Fonseca (nascido em 19.09.1990) e Eliete Gomes Fonseca (nascida em 26.01.1987) - fls. 28/33;vii) cópia de INFBN do falecido esposo da autora, Julio Alves da Fonseca, documento do qual consta que recebia benefício assistencial ao deficiente de 16.04.1997 a 18.05.1998 (data do seu óbito) - fl. 42.Consigno deixar de considerar a certidão de casamento, bem como as certidões de nascimento dos filhos da autora, como início de prova material. Tais documentos, que remetem à condição de lavrador do marido da requerente, são extemporâneos ao período de prova da carência. Por essa razão não serão considerados. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA).Não bastasse isso, verifico se tratar o falecido marido da autora de pessoa que não foi reconhecida pelo INSS como trabalhador rural, segurado especial, portanto, recebia benefício da LOAS, quando do óbito. Então, sendo o falecido/esposo da autora beneficiário de BCP ao deficiente (INFBN - fl.42), este não passa aos dependentes do de cujus.Sabido que o benefício de prestação continuada é personalíssimo; portanto, não é transmitido a terceiros, quando do falecimento de seu titular, não cabe direito à autora a receber pensão por morte em face do óbito do titular da LOAS.Cabe aqui uma reflexão. O falecido marido da requerente, Julio Alves Fonseca, foi contemplado com o benefício da LOAS (DER em 1997) e não se insurgiu contra tal decisão administrativa, até a data de seu óbito (em 1998). Entretanto, a parte autora (mulher do falecido) veio a juízo reclamar que o mesmo era segurado especial da Previdência Social e não pessoa deficiente merecedor do benefício assistencial, como outora reconheceu o INSS. E, note-se, já passados do óbito do marido até o protocolo em juízo da presente demanda, cerca de 18 anos. Tocante à prova oral, foram designadas duas audiências de conciliação, instrução e julgamento, sendo que a autora e suas testemunhas não compareceram em nenhuma delas. Então, por inércia da parte autora, que não compareceu ao ato e nem apresentou suas testemunhas, tenho por prejudicada a colheita da prova. E mesmo que produzida tal prova testemunhal, não seria caso de se conceder os benefícios pleiteados pela autora, aposentadoria invalidez (rural) e pensão por morte. Como visto, o esposo da autora recebia benefício assistencial ao deficiente, benefício este, não transmissível aos herdeiros; portanto, desnecessária a audiência de instrução do feito, eis que o falecido não mantinha qualidade de segurado. Preceitua a Lei nº 8742/93, que trata dos benefícios de prestação continuada: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisito a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. Em resumo do necessário, não reconhecia a qualidade de segurado do de cujus, prejudicado está o pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ao falecido marido da autora, por ocasião do deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Por conseguinte, também não pode ser reconhecido o direito da autora à pensão por morte, pois o de cujus não ostentava, como dito, a qualidade de segurado, requisito necessário à concessão da referida pensão. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Encaminhem os autos ao SUDP, para regularização do tópico assunto, passando a constar Pensão por Morte (art.74/79).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicada em audiência, restam as partes intimadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000043-04.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON ALVES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 92/93, letra a e b: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fl. 92/93, letra c: indefiro o pedido, tendo em vista que não existe audiência agendada nos presentes autos. Agravo de instrumento, fls. 95/110: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a CEF para cumprir a decisão de fls. 91, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0001200-75.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA DA SILVA BICHIAROV(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apelação de fls. 159/168: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença proferida (fls. 154/155) por seus próprios fundamentos.Apelação de fls. 159/168: intime-se a parte executada/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-m os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0001374-84.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA E CONFETARIA MARE VERDE LTDA - ME X MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA X JOSE EVANGELISTA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 175/179: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fl. 175/179: Intime-se a CEF para cumprir a determinação de fls. 174, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0001579-16.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FILIPE PEDRO MESSIAS X FERNANDO ANTONIO MESSIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para se manifestar sobre o inteiro teor das certidões de fls. 135 e 139, bem como requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0000033-86.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON CARNEIRO ROCHA - ME X AILTON CARNEIRO ROCHA

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 114/116, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Fl. 114/116: Defiro o pedido. Determine a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes identificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000151-62.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X JORGE GANANCIA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 125/126: defiro o pedido. Intime-se a CEF para cumprir a determinação de fls. 122, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0000152-47.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAUFE CONSTRUÇOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 148/150, letra a e b: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fls. 148/150, letra c: indefiro o pedido, tendo em vista que não existe audiência agendada nos presentes autos. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o inteiro teor das certidões de fls. 145,146 e 154, bem como requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000192-29.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANDRA KUCZNER MENDES - ME X NANDRA KUCZNER MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 125/127, letra a e b: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fls. 125/127, letra c: indefiro o pedido, tendo em vista que não existe audiência agendada nos presentes autos. Agravo de instrumento, fls. 134/149:mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a CEF para cumprir a decisão de fls. 124, bem como se manifestar sobre o pedido de designação de audiência de conciliação (fls. 128/133), no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000492-88.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MACENA AURICCHIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 97/99, letra a e b: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fls. 97/99, letra c: indefiro o pedido, tendo em vista que não existe audiência agendada nos presentes autos. Fls. 100/101: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD, bem com a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.Intime-se a Exequente para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000585-51.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 131/135: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fls. 131/135: Intime-se a CEF para cumprir a decisão de fls. 130, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000767-37.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE GOMES GANANCIA X CLEIDE GOMES GANANCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 157/160, letra a e c: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fls. 157/160, letra b: indefiro o pedido, tendo em vista que não corre prazo contra a CEF nos presentes autos. Fls. 156: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).Fls. 156: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Verificada a inexistência de veículos bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publicue-se.

0000059-50.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 63: indefiro o pedido, tendo em vista que já foi deferido a utilização do sistema Bacenjud pela decisão de fls. 58, com a juntada do detalhamento da ordem judicial às fls. 59/60. Intime-se a Exequente para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000094-10.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 106/110: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fls. 106/110: Intime-se a CEF para cumprir a decisão de fls. 104, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000318-45.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 52: postergo a análise do pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada de fls. 53/55. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000323-67.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE MARIA DA COSTA - ME X JANE MARIA DA COSTA(SP348105 - NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 115/117, letra a e b: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fls. 115/117, letra c: indefiro o pedido, tendo em vista que não corre prazo contra a CEF nem existe audiência agendada nos presentes autos. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 111, bem como requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000351-35.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CELESTINO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 86/87: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fls. 85: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000352-20.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA APARECIDA DA SILVA(SP364123 - HERLY CARVALHO COSTA)

Fls. 61/64: Intime-se a CEF com urgência para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado às fls. 59/60.Após a apresentação da manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos de imediato para análise do pedido de fls. 61/64.Publicue-se.

0000355-72.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SANCHES GARCIA DE MORAES(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)

Fl. 55/61: Defiro o pedido. A parte executada não opôs embargos a execução no prazo legal, apresentando defesa de fls. 44/52, peça defensiva inadequada para o presente feito. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 61, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publicue-se.

0000433-66.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOLIO DE ALCIDES GUTIERRES X ROSEMEIRE MARIA PEREIRA GUTIERRES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 66/68, letra a e b: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fls. 66/68, letra c: indefiro o pedido, tendo em vista que não corre prazo contra a CEF nem existe audiência agendada nos presentes autos. Fl. 69/70 : Indefiro o quanto requerido, porquanto o executado não foi sequer citado (fls. 64).Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo endereço atualizado, para tanto.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000450-05.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS BRINQUEDOS - ME X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 65: Tendo em vista a inexistência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000466-56.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J A DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS - ME X JONAS ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 60/63, letra a e c: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fls. 125/127, letra b: indefiro o pedido, tendo em vista que não corre prazo contra a CEF nos presentes autos.Fls. 59: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000483-92.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA NAZARETH RIBEIRO CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 57 e a respectiva proposta de acordo apresentada pela parte executada, bem como requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000492-54.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP X LAURO DENEVITZ X ELIZABEL ADRIAO DENEVITZ(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 74/76, letra a e b: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fls. 74/76, letra c: indefiro o pedido, tendo em vista que não corre prazo contra a CEF nem existe audiência agendada nos presentes autos. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 72, bem como requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000532-36.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIRE PONCIANO - ME X NEIRE PONCIANO(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 58/60, letra a e b: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fls. 58/60, letra c: indefiro o pedido, tendo em vista que não corre prazo contra a CEF nem existe audiência agendada nos presentes autos. Fls. 57: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000605-08.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS COSTA DE MELO

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 37, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Fls. 37: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publicue-se.

0000697-83.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME X CRISTIANE PRATA DE ALMEIDA X FLAVIA CRISTINA CARRIEL X PRISCILA ZAMPONIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 59/62: letra a e c: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fls. 58: indefiro o pedido, tendo em vista que já foi realizada audiência de conciliação (fls. 46), sem acordo, conforme certidão de fls. 56. Fls. 59/62 letra b: Intime-se a CEF para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender devido ao regular andamento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000773-10.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABORES ESPECIAIS RESTAURANTES LTDA - ME X MANUEL LAURINDO SIMOES LOUREIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 54/56, letra a e b: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Fls. 54/56, letra c: indefiro o pedido, tendo em vista que não existe audiência agendada nos presentes autos. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 57, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Fls. 57: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).Fls. 57: indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publicue-se.

0001006-07.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO MAENO - ME X ARMANDO MAENO X ARMANDO MARTINS MAENO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 35, bem como requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0001022-58.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILSON DUARTE AVELAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 37, bem como requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002028-71.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON SOARES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON SOARES DE CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 77: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0000734-47.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 85/89: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Intime-se a CEF para cumprir a decisão de fls. 83, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0000818-48.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 64: defiro o pedido. Intime-se a CEF para apresentar a pesquisa sobre o patrimônio da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0000181-63.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL DE MORAES PREVIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENTIL DE MORAES PREVIATI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para se manifestar sobre o inteiro teor da certidão de fls. 45/45v, bem como requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0000679-62.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-45.2016.403.6129) SANDRA DE FATIMA TELXEIRA(SP170571 - SANDRA DE FATIMA TELXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DE FATIMA TELXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para se manifestar sobre o inteiro teor da certidão de fls. 92, bem como requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 1372

CARTA PRECATORIA

0000584-32.2016.403.6129 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS SEISHUM HANASHIRO(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 21 de junho de 2017, às 15:30 horas, para audiência de justificação do cumprimento das penas substitutivas.Intime-se o apenado para comparecer perante este Juízo Federal, da data e horário acima designados.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1373

EMBARGOS A EXECUCAO

0000332-29.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-85.2015.403.6129) MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apelação de fls. 246/256: Intime-se o embargado/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000360-31.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-55.2015.403.6129) MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 87/88: 1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/71.2) Proceda a alteração da classe processual destes autos para Execução contra Fazenda Pública.3) Traslade-se cópia da sentença de fls. 67/71 e do trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0000048-55.2015.403.6129, bem como proceda o desapensamento dos autos.4) Em se tratando de execução contra Fazenda Pública, cite-se o Município de Paríquera-Açu nos termos do art. 910 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0000354-53.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-05.2016.403.6129) MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(PR070012 - CLESSIUS CAVASSIN JAYME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida.A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 que rege a execução fiscal.É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA- EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante.(AC 00000060720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO-.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AI 00174143520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO-.)Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000620-74.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-03.2014.403.6129) GERALDO MARGELA FRAGA(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 96/101: Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.Após, voltem conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003002-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 195: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas ARISP e INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.No que tange ao pedido de expedição de mandado de penhora, defiro. Expeça-se. Intime-se.

0000206-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 63: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD e ARISP na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.Intime-se a Exequente para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivado; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0000104-25.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOAO ANTONIO DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 70.Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.Intime-se.

0000133-75.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO(SPI46654 - JOSE LUIZ SATTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 222/224: Requer o exequente a conversão em renda do valor bloqueado à fl. 219.Tendo em vista o termo de acordo celebrado entre as partes (fls. 225), desnecessária a intimação do executado quanto à penhora efetivada. Deste modo, defiro a conversão em renda em favor do exequente. Oficie-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência do quantum bloqueado à fl. 221 para a conta informada à fl. 223.Fl 227/228: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Cumprida as determinações acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000137-15.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 126/127: O montante bloqueado à fl. 116 já se encontra depositado em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculado a estes autos, conforme detalhamento de ordem judicial acostado à fl. 118.Tendo em vista que o executado requereu pela via administrativa a anistia do débito e o cancelamento de inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, remeta-se o feito executivo ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão final acerca dessa questão. Int.

0000141-52.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITOR IMOVEIS LTDA - ME X MARIA APARECIDA BETIM DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado.Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).Prazo: 15 (quinze) dias.Apresentado o comprovante, expeça-se.Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000240-22.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUIZ APARECIDO HAKME(SP356680 - FELIPE TAKAKI BASSONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente quanto à consulta (positiva) pelo sistema Renajud.Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

0000346-81.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE BENEDITO MESSIAS(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos verifico que na decisão (fls. 82/85) ficou configurada a existência de fraude à execução no tocante à alienação do imóvel de matrícula nº 11.034 do CRI-Registro de propriedade do executado José Benedito Messias, porquanto se deu em momento posterior à inscrição da dívida ativa.Às fls. 110/111 o CRI- Registro informa a impossibilidade de proceder a averbação da fraude à execução referente ao imóvel de matrícula nº 11.034, em razão de desmembramento promovido pelos adquirentes Jorge Tadashi Daikubara e Alice Daikubara. O desmembramento do imóvel mencionado resultou em 5 novas matrículas, quais sejam, 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374 todas do CRI-Registro.Levando-se em consideração o desmembramento do imóvel de matrícula nº 11.034 do CRI-Registro ao qual foi configurado fraude à execução, estendo o reconhecimento de fraude à execução em relação aos imóveis resultantes do desmembramento, a saber: matrículas nº 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374 do CRI-Registro.Fica autorizado(a) o(a) exequente para que extraia cópia da decisão proferida a fim de proceder junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente as providências cabíveis.Intimem-se as partes.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos imóveis de matrículas: 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374 todos dos CRI-Registro.Publique-se. Intime-se.

0000594-47.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X MC-P DROGARIA LTDA - ME X CELIO PEREIRA X MICHEL TAKASHI NAGIMA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão (negativa) do Sr. Oficial de Justiça à fl. 41.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000691-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SETE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 125/127 no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Publique-se. Intime-se.

0000810-08.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOUTH MARKET COM AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORT LTDA X LORENZO SCAGLIUSI X BRUNO SCAGLIUSI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória de fls. 231/236 (negativa).Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000856-94.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X AMIGOS DA LEGIAO MIRIM X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em cumprimento à decisão do E. TRF3 (fls. 105/112), remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluída do polo passivo Maria Aparecida Ribeiro Dornelles.Após, vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0000890-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BIOS- PROJETOS DE ENGENHARIA & REGULARIZACOES AMBIENTAIS LTDA - ME(SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP145451B - JADER DAVIES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 175/176, item a: Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, mediante DARF, código de receita nº 3551, no valor de R\$ 5.701,26 que se encontra depositado na conta judicial de fl. 171. Na mesma ocasião, informe a CEF qual o valor do saldo remanescente na conta judicial.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação do débito, bem como sobre eventual levantamento dos valores remanescentes na conta judicial em favor do executado.Publique-se. Intime-se.

0000990-24.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X JOSE CARLOS TADAAKI MAGARIO X ETSUYO MAGARIO X IVETE SANAE OYADOMARI MAGARIO X TADAO MAGARIO(SP139108 - SILENO FOGACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a possibilidade de produzirem efeitos infringentes, intime-se a Fazenda Nacional para responder aos embargos de declaração interpostos às fls. 595/598.Após, tomem conclusos.Publique-se. Intime-se.

0001501-22.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DIRCE SATIKO OKADA USUKI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Ciência às partes do V. Acórdão.2) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0001687-45.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BARREIRO CUGLER ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 53.Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.Intime-se.

0001866-76.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTIR BONIFACIO DUTRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 50.Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente

0000018-20.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RENAN A DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS - ME X RENAN ANTONIO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória de fls. 52/55.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000021-72.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUIS ALEXANDRE PEREIRA SILVEIRA(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual localizou veículo alienado fiduciariamente.Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000044-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VALERIA CRISTINA GIROLDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante o AR de citação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000274-60.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante o AR de citação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000302-28.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual restou infrutífera.Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000325-71.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIRENE DE FATIMA GERALDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da transferência de valores (Bacenjud) para conta judicial resultante do bloqueio parcial do débito (fl. 50), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000328-26.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELEN CRISTINA BARBOSA FRANCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 43.Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.Intime-se.

0000334-33.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000335-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO RIBEIRO GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 55.Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.Intime-se.

0000338-70.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISA SANTANA VIANNA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 50.Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.Intime-se.

0000401-95.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA CONTABILIDADE - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual restou infrutífera.Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000504-05.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES) X LAFARGE BRASIL S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP270219B - KAREN BADARO VIERO E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 51/52: Oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda em favor da União do valor depositado à fl. 46, conforme orientações da exequente.Sobrevindo resposta, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0000786-43.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X KABATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Retro: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa).Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000812-41.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILMA RAQUEL CIQUEIRA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.No mais dê-se ciência à exequente, identificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Antes, porém, solicite ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida à fl. 42 independentemente de cumprimento.Intime-se e cumpra-se.

0000996-94.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEVERINO CLEMENTE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 27: Indefiro o pedido requerido, porquanto o endereço informado já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 15Vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000093-25.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RONILDO TOSHIHARU TAKAHASHI - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual restou infrutífera.Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000132-22.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ WENCESLAU PEDROSO NETO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 25: Indefiro o pedido requerido, porquanto o endereço informado já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 12Vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000141-81.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COUTINHO & OLIVEIRA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual restou infrutífera.Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000142-66.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUZER ENGENHARIA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão (negativa) do Sr. Oficial de Justiça à fl. 20.Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000144-36.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUZIA DE FREITAS - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Retro: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa).Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000169-49.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DANIELLA CANDIDO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória (fls. 31/33) não cumprida por falta de pagamento de diligência do oficial de justiça - GRD. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000173-86.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOELMA DE SOUZA PANTALEAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão retro, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Int.

0000213-68.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA JR ITARIRI LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000224-97.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE TEIXEIRA MARTINS - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentado o comprovante, expeça-se. Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000236-14.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROBARRA - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentado o comprovante, expeça-se. Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000256-05.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA MATIAS BONNE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão retro, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000259-57.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAIANY RAFAELY DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da transferência de valores (Bacenjud) para conta judicial resultante do bloqueio parcial do débito (fl. 35), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000273-41.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO CLOVIS RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retro: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa). Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000280-33.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORALICE CAMPIONI BENEDITO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 32: Requer o exequente a citação da executada por edital, no entanto, a citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (art. 231, CPC) o que não ocorreu no presente feito executivo. Deste modo, indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente. Vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000496-91.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP349679 - KAIO ALMEIDA FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 513/514: Defiro o pedido formulado pela exequente quanto à expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos oferecidos pela executada, quais sejam, Fiat/Uno Mille Economy, ano 2012, Placa GZG-2795 e do Ford/Cargo 2428, ano 2006, Placa DPE-5715. Intime a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o término do contrato de alienação fiduciária do veículo Ford/cargo 2429, ano 2013, Placa EGK-0449. Quanto ao crédito oferecido, intime a executada para que se manifeste acerca do não aproveitamento dos pagamentos realizados em virtude da não consolidação do pedido original de parcelamento, conforme informado pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000552-27.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ADIR JOSE LOPES(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ADIR JOSE LOPES consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n 80 1 11 098740-20, 80 1 14 058199-42 e 80 1 15 046497-43. A exequente informa a prescrição quanto às CDAs n 80 1 11 098740-20 e 80 1 14 058199-42. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação às CDAs nº 80 1 11 098740-20 e 80 1 14 058199-42, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalvo o prosseguimento da execução fiscal quanto à CDA nº 80 1 15 046497-43. Defiro o pedido de suspensão do presente feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-58.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOHSEN HOJEJE(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84/85: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Intime-se.

0000835-50.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X A. FERRARINI CONSTRUCAO - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Antes, porém, solicite ao oficial de justiça a devolução do mandado expedido à fl. 10, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0000843-27.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO PIRES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentado o comprovante, expeça-se. Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000845-94.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON RIBEIRO NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante o AR de citação ter restado negativo. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000861-48.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO SHIGEMOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão (negativa) do Sr. Oficial de Justiça à fl. 12. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000864-03.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS PAULO CORAGE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante o AR de citação ter restado negativo. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000871-92.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PREMOVAL - PREMOLDADOS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão (negativa) do Sr. Oficial de Justiça à fl. 12. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000876-17.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO TUYOSHI NAOE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão (negativa) do Sr. Oficial de Justiça à fl. 12. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000879-69.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERESA CRISTINA RIBEIRO RIGHETTI CANONACO ABE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante o AR de citação ter restado negativo. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000896-08.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA HELENA BATISTA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentado o comprovante, expeça-se. Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000960-18.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 56. Dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 58/64 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Publique-se. Intime-se.

0001043-34.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARISTELA JAQUES MARTINS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado.Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).Prazo: 15 (quinze) dias.Apresentado o comprovante, expeça-se.Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001044-19.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARINA SILVA RIBEIRO BARRA DO TURVO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado.Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).Prazo: 15 (quinze) dias.Apresentado o comprovante, expeça-se.Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000021-04.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA CAROLINA HOMEM DE MELO MAZZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 17/52.Após, voltem conclusos.Int.

0000036-70.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J.J. FARIA VEICULOS LTDA - ME(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 20/49: Dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Publique-se. Intime-se.

0000097-28.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO ALEXANDRE DE MORAIS SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o AR de citação/intimação (negativo), informe a exequente um novo endereço a ser diligenciado no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Int.

0000130-18.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ARIOWALDO CORDEIRO MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o AR de citação/intimação (negativo), informe a exequente um novo endereço a ser diligenciado no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Int.

0000152-76.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MONICA DE MORAIS GUILHERMINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 16: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 13.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.Intime-se.

0000201-20.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X RILDO PEDROZO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 13/09/2017 às 10:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP pelo telefone 11-2189-5400.Intimem-se.

0000202-05.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X RAQUEL DA SILVA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 13/09/2017 às 10:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP pelo telefone 11-2189-5400.Intimem-se.

0000203-87.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X PATRICIA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 13/09/2017 às 11:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP pelo telefone 11-2189-5400.Intimem-se.

0000204-72.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JULIO AGUIAR MALAVAZI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 13/09/2017 às 10:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP pelo telefone 11-2189-5400.Intimem-se.

0000205-57.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X SIMEIA QUINA DE AGUIAR

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 13/09/2017 às 10:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP pelo telefone 11-2189-5400.Intimem-se.

0000217-71.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM GUERRA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 13/09/2017 às 11:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis pelo telefone 11-3255-9413.Intimem-se.

0000230-70.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ACACIO ANTONIO SCHEKIERA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 13/09/2017 às 11:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis pelo telefone 11-3255-9413.Intimem-se.

0000231-55.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERRAS DO VALE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 13/09/2017 às 11:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis pelo telefone 11-3255-9413.Intimem-se.

0000263-60.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CATIA MILANEZ BRITTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o AR de citação/intimação (negativo), informe a exequente um novo endereço a ser diligenciado no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Int.

0000285-21.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILDA LEMOS VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 29: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 24.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.Intime-se.

0000302-57.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNO FERNANDO MARIANO PEREIRA E SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 14/09/2017 às 10:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional pelo telefone 0800-750-5900.Intimem-se.

0000303-42.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JUCIMARA DA SILVA - FISIOTERAPIA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 14/09/2017 às 10:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional pelo telefone 0800-750-5900.Intimem-se.

0000304-27.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE FERNANDES DA CRUZ MELLO ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 14/09/2017 às 10:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional pelo telefone 0800-750-5900.Intimem-se.

0000305-12.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINIVIDA - CENTRO DE ESPECIALIDADE EM SAUDE LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 14/09/2017 às 11:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional pelo telefone 0800-750-5900.Intimem-se.

0000306-94.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARLLA PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 14/09/2017 às 11:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional pelo telefone 0800-750-5900.Intimem-se.

0000307-79.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIO ANTONIO DA COSTA PRESTES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 14/09/2017 às 11:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional pelo telefone 0800-750-5900.Intimem-se.

0000308-64.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X INGRID WEISSENBERG BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 14/09/2017 às 11:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional pelo telefone 0800-750-5900.Intimem-se.

0000309-49.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIDIANE LEME

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Designo para o dia 14/09/2017 às 10:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional pelo telefone 0800-750-5900.Intimem-se.

0000316-41.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JUCIMARA DA SILVA - FISIOTERAPIA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime o exequente para que se manifeste acerca da informação e documentos acostados às fls. 21/47 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência.Int.

CAUTELAR FISCAL

0000589-54.2016.403.6129 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POSTO RECANTO LTDA X ONISVALDO DA COSTA RIBEIRO X VERA LUCIA CANDIDO SPINA(SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO E PR028839 - OSNI TEODORO DE SOUZA E PR077957 - ADRIANA DA COSTA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime o requerente do despacho de fl. 463.Fls. 471/547 e 548/559: Dê-se vista ao requerente acerca dos pedidos formulados pelo requerido.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-98.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-16.2016.403.6129) EDSON KANASHIRO(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X EDSON KANASHIRO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Em análise aos autos verifico a ocorrência de condenação de pagamento de honorários advocatícios em face da União (fl. 114). Citada, a Fazenda Nacional, não apresentou impugnação acerca desta questão.2) À fl. 137, a União fora condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido dado a causa por litigância de má-fé. Quanto a este ponto a União apresenta valor atualizado a título da multa punitiva (fls. 207/208).3) Autos remetidos à Contadoria Judicial.4) Homologo os cálculos apresentados às fls. 218/219, referentes aos honorários advocatícios e multa punitiva.4) Desta feita, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor, conforme cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 218/219. 5) Uma vez noticiado o pagamento, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DANIELA MUNIZ NARCISO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO ANTUNES - SP379082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGA GUA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas, bem como cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 171563948-8.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000350-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: VLADIA MALENA SOUSA RODRIGUES, MARCOS TEIXEIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

D E C I S Ã O

VLADIA MALENA SOUSA RODRIGUES LIMA e MARCOS TEIXEIRA DE LIMA, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio deste pedido de tutela cautelar preparatória, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil (CPC), anular o leilão designado para 17/06/2017.

Alegam que, em 07/10/2008, celebraram com a ré contrato de financiamento de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 180 prestações mensais.

Aduzem que o contrato contém nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida, pois somente tomaram conhecimento do leilão a partir de notícia de vizinhos, o que torna irregular todo o procedimento de execução da dívida, já que a CEF, credora, não notificou os autores para purgar a mora ou sobre a realização do leilão, como determina a lei.

Atribuem a inadimplência ao fato de, ao renegociarem o contrato em meados de 2015, receberem boletos falsos, segundo a própria instituição bancária, fatos que serão comunicados à autoridade policial.

Por fim, afirma a primeira requerente que entrou em contato com ré a fim de esclarecer a existência do débito, porém, não obteve êxito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De fato, ao que consta dos autos, a execução extrajudicial do contrato firmado pelos autores nada tem de abusiva ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais, conforme se verifica, inclusive, pelas diversas renegociações do contrato entre 2010 e 2014.

Conquanto alegado que foram realizados pagamentos em boletos falsos entregues, ao que parece, pelo próprio banco, nada trouxeram os autores a esse respeito. A ausência dos comprovantes de pagamento, ao lado da existência de cláusula contratual que prevê débito das parcelas em conta corrente (documento id 1611909, pág. 2) e da notícia de consolidação da propriedade em junho de 2015, ou seja, há quase dois anos sem que haja confirmação de qualquer pagamento pela instituição financeira, tornam inverossímeis, nesta fase de cognição, as alegações autorais.

Cumpra aqui frisar que na matrícula do imóvel juntado com a inicial expressamente consigna-se que foram cumpridos os procedimentos determinados no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 antes da consolidação da propriedade do imóvel (notificação dos devedores para purgar a mora) e que na mencionada lei, que rege o contrato em questão, não há previsão expressa de intimação dos ex-proprietários sobre a realização do leilão para alienação do imóvel a terceiros, conforme previa o Decreto-Lei nº 70/66 para os imóveis em cujo financiamento havia hipoteca (e não alienação fiduciária em garantia).

Não há, portanto, qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97, de modo que as alegações referentes à ausência de notificações restam esvaziadas, tanto quanto a de que procuraram, sem sucesso, regularizar seu contrato antes do início da execução extrajudicial.

Ressalto, mais uma vez, que não foi comprovado o pagamento de qualquer prestação desde julho de 2015, tendo os autores permanecido, portanto, inertes até o ajuizamento desta ação. Nesse passo, vislumbro na conduta da parte autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Cabe ainda sublinhar que os autores não demonstraram sequer reunir condições de voltar a pagar o financiamento.

Assim, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC (Código de Processo Civil), deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias com a juntada de outros documentos e deduzir os pedidos principais e suas razões de fato e de direito, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, **deverão providenciar a juntada de comprovante de residência recente em nome de Marcos Teixeira de Lima.**

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 303, § 6º, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do processo no sistema processual, a fim de que:

a) passe a CEF a constar como ré, e não meramente “interessad” no feito;

b) alterar a classe judicial, já que se trata de procedimento comum;

c) alterar o nome da coautora, pois seu nome de casada é Vladia Malena Sousa Rodrigues Lima, salvo se no CPF ainda constar o nome de solteira.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000169-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: MARIA RITA DE CÁSSIA MORENO JUNQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

MARIA RITA DE CÁSSIA MORENO JUNQUEIRA, qualificada na inicial, pleiteia, em apertada síntese e nos termos do art. 305 do NCPC, a quitação dos valores devidos em decorrência de contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel celebrado com a **Caixa Econômica Federal**, por meio de substituição por ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina S/A.

Alega que a presente medida é satisfativa, razão pela qual está dispensado o ajuizamento de ação principal.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, a parte autora apresentou os esclarecimentos "id 1182692".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **mesmos requisitos que devem ser observados para concessão da tutela cautelar antecedente, prevista no art. 305 do diploma processual.**

Contudo, observo que embora o novo Código de Processo Civil tenha estabelecido os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e a definitiva, o bem da vida perseguido pela autora não depende da concessão de liminar de cautela já que encerra em si a satisfação integral do direito, razão pela qual **converto o procedimento em comum e determino a reclassificação do feito.**

Passo, assim, a analisar o pedido de concessão de liminar como tutela de urgência.

Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados.

Registro que o Banco do Estado de Santa Catarina, como afirmado pela autora, foi incorporado pelo Banco do Brasil em 2008.

O preço das ações oferecidas é apurado mediante valor de mercado e não por simples atualização monetária como pretende a autora. Em consulta ao site da Bovespa pode-se constatar que não existem ações do Banco do Estado de Santa Catarina para negociação, razão pela qual também não é possível apurar nesta análise inicial o real valor dos papéis.

A prosperar o argumento da autora, um veículo adquirido em 1950 seria mais valioso que o imóvel alienado à CEF.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEETO O PEDIDO DE LIMINAR**

Cite-se a CEF. No prazo da defesa, o banco réu deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000313-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MEGA ATACADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
RÉU: INVASORES - SEM IDENTIFICAÇÃO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse por intermédio da qual pretende a autora a reintegração definitiva na posse de imóvel situado no Município de São Vicente, bem como a condenação dos réus em perdas e danos em razão da indevida utilização do imóvel desde o dia 20/04/2017.

Instada pelo Juízo, a União Federal manifestou seu desinteresse na lide.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme admitido pela própria União Federal, não existe interesse federal no julgamento do feito à vista de se tratar de ação de cunho meramente possessório, entre particulares, o que afasta qualquer consequência da lide em relação à titular do domínio do imóvel em questão.

Como não está presente, portanto, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF – não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação.

Assim, de rigor o reconhecimento da **incompetência da Justiça Federal** para a apreciação da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente, COM URGÊNCIA.**

Proceda-se à baixa e anotações de praxe.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DESPACHO

ODAIR DE MOURA PINTO, qualificado na inicial, pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de obter a suspensão de leilão designado para a venda de imóvel, adquirido por intermédio de contrato de financiamento imobiliário e de sua alienação a terceiros, bem como a sua manutenção na posse até a sentença e a autorização para purgação da mora mediante depósito judicial.

Alega que, em 16/09/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirma que tentou entrar em contato com a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados, cabendo registrar que o autor sustentou ter ficado desempregado, embora se declare atualmente aposentado e se declarou servidor público estadual à época da contratação.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi o autor que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

A parte autora admite que se tomou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.

Segundo foi averbado na matrícula nº 142.056 do Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande, o autor foi devidamente intimado para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inertes, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97. Desse modo, as alegações referentes à ausência de notificações, planilhas e demonstrativo de débitos restam esvaziadas, tanto quanto a de que procurou, sem sucesso, regularizar seu contrato antes do início da execução extrajudicial.

Fica ressaltado, portanto, que o autor foi intimado para que purgasse a mora, o que não ocorreu e resultou no requerimento de consolidação da propriedade pela CEF em 09/09/2015, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação em junho de 2017, quase 2 anos depois daquele fato.

Quanto à designação de audiência de conciliação, não comprovou o autor reunir condições de voltar a pagar o financiamento, tanto que ofereceu o pagamento das parcelas em atraso em duas parcelas. Não obstante, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

A fim de analisar a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, deverá o autor providenciar a juntada de sua última declaração de imposto de renda. Outrossim, deverá providenciar a juntada de comprovante de residência atualizado (máximo de 3 meses) em seu nome.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000117-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: LENIZIA CELESTINO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à exequente. Anote-se. Sem prejuízo, **providencie a juntada da Declaração de Pobreza atualizada**, sob pena de revogação do benefício.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil (CPC), também deverá a exequente regularizar a petição, no prazo de 15 dias, nos seguintes termos:

a) **juntar cópia da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-base em que houve a retenção do tributo** (1995, conforme mencionado no Acórdão em execução – id 924895, p. 14);

b) **retificar** o cálculo do valor executado nos termos do julgado, de modo a demonstrar a proporção das contribuições do patrocinador e do beneficiário, bem como do período de contribuições durante e fora da vigência da Lei nº 7.713/88 (consoante expresso no Acórdão em execução – id 924895, p. 13), bem como esclarecer a isenção já observada à época (id 924927, p. 3);
e

c) **juntar** cópia das fls. 166/195 do processo original (nº 2004.34.00.029929-3), a fim de esclarecer a legitimidade ativa para a execução (consoante referências a “filiais” e à regularização da representação processual nos documentos id 924868, p. 3, e 924895, p. 1).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500094-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição retro: a planilha juntada não atende às determinações an
por que os pedidos iniciais referem-se aos meses de janeiro de 1989 e a b

Cumpra o autor integralmente o despacho anteriores n.º 1000263, p. 3 (advogados para int
320 e 321).

Observe a o S e c q u e d a i r n i a n t o d o i d 1 0 0 0 2 6 3 , p . 3 (a d v o g a d o s p a r a i n t
I n t .

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELA LIMA PIMENTA REPRESENTANTE: MARIANGELA LIMA PIMENTA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, indefiro o requerido às fls. 10, item 2 da petição inicial, já que se trata de obrigação da autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do NCPC.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TEREZA LOPES CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte autora o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder às diferenças vencidas e vincendas (12 vincendas) entre o valor do benefício que recebe e o valor que pretende receber. **Apresente planilha demonstrativa.**

No mesmo prazo, apresente os documentos que comprovam as diferenças que foram acrescidas aos seus salários de contribuição, mês a mês, possivelmente constantes dos cálculos de liquidação da RT.

Devem ser demonstrados tais valores para fins de revisão, já que a não comprovação não impede a concessão do benefício, mas nesta hipótese serão utilizados os valores do salário mínimo. **E a revisão somente é feita com apresentação de PROVA dos efetivos salários de contribuição do segurado.**

Assim determina o artigo 36 da Lei n. 8213/91, em seu § 2º:

"Art. 36 (...)

*2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, **considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova de salários-de-contribuição.**"*

Esclareço, por oportuno, que a apresentação de holerites de outra funcionária, supostamente paradigma, não é suficiente para comprovação de seus salários de contribuição, para fins de revisão.

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERAFIM RODRIGUES LAJA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por SERAFIM RODRIGUES LAJA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Observe que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se

Int.

São VICENTE, 24 de maio de 2017.

Anita Villani

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TANIA MARIA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VITORIA ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao E. TRF.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição retro: corrija-se no sistema processual o valor atribuído à causa.

Antes, porém, do encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, esclareça o autor, atento ao disposto nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, o interesse processual, na medida em que nos autos 0209728-30.1993.403.6141 foi constatada sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, que abrange os índices pleiteados nestes autos eletrônicos.

Int.

São VICENTE, 24 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prevenção apontada na aba "associados" do PJe.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 29 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROBERTO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SãO VICENTE, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO PROCURADOR: LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em **08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 – o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3642,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS **a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.**

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Ressalto, por oportuno, que somente são devidas as diferenças da pensão por morte. Nada deverá ser pago em relação ao benefício originário.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE PINTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS.

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOROTEA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA - SP314083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados” do PJe, tendo em vista que não há identidade de pedidos.

Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (últimos três meses):

1 – procuração;

2 – declaração de pobreza;

3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2017.

Anita Villani

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIAS CRAVO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (últimos três meses).

Int.

São VICENTE, 8 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: RITA VIEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas, bem como cópia integral do procedimento administrativo NB 21/119.479.909-1.

Int.

São VICENTE, 12 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 16/05/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São VICENTE, 12 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA PASTORA DA SILVA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Processem-se.

Às contramizações.

Após, se em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de junho de 2017.

Expediente Nº 748

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-29.2015.403.6141 - JORDIMAR DOS REIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Após isso, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003310-74.2015.403.6141 - OLGA LOUREIRO FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LOUREIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Como cediço, Com a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112 prevê que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, no caso em exame, defiro a habilitação OLGA LOUREIRO FERNANDES, única dependente habilitada para fins de pensão por morte, conforme documento acostado à fl.189. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de OLGA LOUREIRO FERNANDES (CPF 211.489.378-20). Após, retomem os autos ao INSS para ciência. Com vistas a viabilizar a expedição das solicitações de pagamento, a parte autora deverá indicar o montante referente aos juros e o valor principal, tanto dos honorários quanto da quantia devida a parte autora, observados os cálculos já apresentados. Uma vez em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Reenvio o texto da decisão id. 1186573 à publicação, a fim de que o advogado da impetrante seja intimado:

D E C I S Ã O id. 1186573

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 80.6.05.039157-74, 80.2.09.004995-81, 80.6.14.116753-09 e 80.6.04.070351-73, constantes do Relatório de Situação Fiscal emitido em 17/04/2017 como pendências, de modo que não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, pois há a ausência de relação entre os fatos geradores que lhes deram origem e o patrimônio transferido em razão da Alteração Contratual nº 143.070/99-0, arquivada perante a JUCESP.

A impetrante afirma que em 24/08/1999, cuja denominação social na época era CEA-CACHIELO ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., absorveu parcialmente o patrimônio de LAOB BIOQUÍMICOS LTDA., cuja atual denominação é MEDAPI PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme a Alteração Contratual nº 143.070/99-0, arquivada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Naquela ocasião, a LAOB BIOQUÍMICOS LTDA. transferiu para a impetrante parcela de seu patrimônio líquido, representado por: (i) participação societária na empresa TEQUÍMIO – PRODUTOS QUÍMICOS S.A.; e (ii) empréstimos em moeda estrangeira com a empresa DARVIN A/G. A empresa cindida prosseguiu normalmente com suas atividades.

Os débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal emitido em 17/04/2017 como pendências estão em nome da MEDAPI e estão sendo indevidamente colocados sob responsabilidade da impetrante, o que “é absolutamente ilegal e, anote-se, gera enormes prejuízos e percalços às atividades da IMPETRANTE, de modo que deverá ser prontamente revertida pelo Poder Judiciário.”

A inscrição n. 80.6.04.070351-73 (COFINS do período compreendido entre 03/1999 e 01/2000). Não guarda relação com a parcela do patrimônio cindido e transferido à impetrante. Eventualmente, a impetrante somente poderia ser responsabilizada pelos débitos tributários da MEDAPI cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da cisão, 24.08.1999.

Já as inscrições ns. 80.6.05.039157-74 (COFINS do ano 2000), 80.2.09.004995-81 (IRRF dos anos de 2003 e 2004) e 80.6.14.116753-09 (saldo negativo de CSLL de 2013), dizem respeito a fatos geradores ocorridos em período posterior à cisão, sem exceção.

Todas são objeto de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional exclusivamente em face da MEDAPI. As duas primeiras estão integralmente garantidas naqueles autos (ns. 0043461-73.2015.403.6144 e 0007052-98.2015.403.6144). Quanto à terceira, a ilegalidade da sua manutenção no “conta corrente” da impetrante é ainda mais evidente, pois não pode ser responsabilizada por crédito fiscal decorrente de não homologação de pedido de compensação, feito pela MEDAPI após a cisão de seu patrimônio

Está demonstrado que esses débitos foram contraídos exclusivamente pela MEDAPI após o ato de cisão, e, consequentemente, não possuem qualquer relação com o patrimônio líquido transferido na cisão, conforme atestam as próprias Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais ajuizadas.

É o relatório.

Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso, estes requisitos estão presentes, em parte.

Os fundamentos invocados pela impetrante são parcialmente relevantes.

Há responsabilidade solidária da impetrante e das empresas LAOB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, e de sua incorporadora, MEDAPI MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA. pelas obrigações anteriores à cisão até a data do registro do ato de cisão, ainda que não decorram da parcela cindida.

Aplica-se integralmente ao instituto da cisão o disposto no art. 132, do CTN: “A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”

A responsabilidade tributária, nesta hipótese, pelas obrigações anteriores à cisão, é solidária entre a companhia cindida e a que absorve parcela de seu patrimônio.

Conforme a lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 27ª edição, páginas 173/174):

“Pela *cisão*, a sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes. Extingue-se a sociedade cindida se houver versão de todo o patrimônio. Havendo versão apenas de parte do patrimônio divide-se o seu capital (Lei n. 6.404, art. 229).

A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Havendo extinção da sociedade cindida, isto é, no caso de versão total, as sociedades que absorverem as parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da cindida (Lei n. 6.404, art. 223). Respondem, assim, obviamente, pelas dívidas tributárias.”

Nesse mesmo sentido, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE.

(...)

2. **Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008).**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RESP 200601134643 – 852972, Relator Ministro THEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE 08/06/2010)

TRIBUTÁRIO – IR – INCIDÊNCIA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA CISÃO – SOLIDARIEDADE.

1 – **O instituto da cisão não está no elenco das modalidades de sucessão tributária de que trata o art. 132 do CTN, vez que tal fenômeno surgiu no ordenamento jurídico apenas com o advento da Lei N.º 6.404, de 15.12.1976 (Leis das Sociedades Anônimas), que disciplinou os institutos da cisão, transformação, incorporação e da fusão, extensíveis a qualquer tipo de sociedade mercantil, dentre as quais as constituídas por quotas de responsabilidade limitada.**

II – A cisão se caracteriza pela transferência de parcelas do patrimônio de uma sociedade para uma ou mais sociedades. Se por aludida operação, a sociedade cindida transferiu apenas parte de seu patrimônio, observa-se o fenômeno da cisão parcial, caso em que, a responsabilidade das sociedades recipientes é solidária, porém limitada aos créditos verificados até o momento da cisão.

(...)

V – **As sociedades cindida e recipiente respondem solidariamente quanto aos créditos tributários decorrentes dos eventos apurados no ciclo de formação do fato gerador, porém, somente àqueles que ocorridos até o momento da cisão, desde que esta tenha sido regularmente procedida.**

(AC 200202010052116 – 280045, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2, SEXTA TURMA, DJU 02/09/2003)

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO PARCIAL. FATOS GERADORES POSTERIORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. **A empresa sucessora é responsável pelos tributos devidos pela sucedida em relação aos fatos geradores anteriores à cisão.**

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00241552320154030000 – 568678, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01/07/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CISÃO DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESCABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Ao teor do artigo 229 da Lei 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão.

2. O artigo 132 do Código Tributário Nacional determina que "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."

3. Apesar de não mencionar expressamente, a respeito do caso de cisão, tal fato ocorre porque o Código Tributário Nacional, datado de 1966, é anterior à lei das sociedades anônimas - Lei 6.404/76, de 1976, daí porque o referido artigo 132 do CTN dispôs apenas sobre as hipóteses de fusão, transformação ou incorporação, sem discorrer da cisão, instituto que somente foi positivado em 1976, com o advento da Lei das Sociedades Anônimas.

4. **A doutrina já pacificou entendimento sobre a possibilidade da aplicação analógica do artigo 132 do Código Tributário Nacional aos casos de cisão, respondendo solidariamente a empresa cindida pelos débitos tributários anteriores à cisão. Tal fato ocorre, como forma de evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal ou tributário.**

5. No presente caso, os débitos em nome da empresa cindida, em relação aos quais a impetrante responde solidariamente, refere-se ao período de março de 1993 a dezembro de 1997, portanto, são anteriores à data da cisão, ocorrida em 17 de novembro de 1998.

6. A existência de débitos com o INSS, que não se encontram com a exigibilidade suspensa, impossibilita a expedição da referida certidão.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(AMS 0007223320004036100 – 224304, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3, QUINTA TURMA, DJU 22/01/2008)

O Protocolo de Cisão firmado entre as empresas no ato de cisão não é oponível à Fazenda Pública para fins de modificação da definição legal do sujeito passivo tributário, de acordo com o expressamente disposto no art. 123, do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Há definição legal do sujeito passivo tributário quanto aos débitos tributários decorrentes dos autos de infração descritos na petição inicial, como se lê no art. 132, do CTN, aplicável ao caso, conforme acima explicitado: responsabilidade tributária solidária entre a companhia cindida e a que absorve parcela de seu patrimônio, pois se trata de obrigações anteriores à cisão.

O CTN, por sua vez, pôde atribuir a responsabilidade por sucessão empresarial à empresa adquirente, de acordo com a autorização contida no seu art. 128:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Portanto, não se aplica à Fazenda Nacional, diante dessas normas contidas no CTN, o parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Isso porque, a convenção particular firmada entre as partes pode excluir a responsabilidade solidária por obrigações sociais, conforme lhes convier. No entanto, obrigações tributárias não estão inseridas nessa autorização. Obrigações tributárias decorrem exclusivamente de lei, independentemente da vontade das partes.

Esse é o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.404/76, ARTIGO 233. PRECEDENTES.

(...)

3. O documento de fls. 153/160 revela que em 13.08.2008 foi celebrado Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Total da RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL entre referida empresa e Votorantim Celulose e Papel S.A., Suzano Papel e Celulose S.A. e Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda.

4. Referido documento previu em seu item 3.3 (fl. 157) que todos os processos de natureza trabalhista seriam transferidos à empresa "Asapir", enquanto todos os demais - administrativos ou judiciais - seriam transferidos às empresas "Votorantim" (posteriormente "Fibria") e "Suzano". Decerto sob tal fundamento apresentou o mencionado requerimento de fls. 303/363 pleiteando a alteração do polo ativo para inclusão tão somente das empresas "Votorantim" (posteriormente "Fibria") e "Suzano".

5. O mencionado instrumento particular de cisão não pode ser oposto à Fazenda Pública para fins de modificação legal da responsabilidade tributária. É o que expressamente prevê o artigo 123 do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

6. Diversamente, há outro dispositivo legal que disciplina com exatidão a situação enfrentada nos autos, é o artigo 132 do CTN: "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas".

7. O parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76 (Leis das Sociedades Anônimas) prevê que "O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida". Tal previsão, contudo, é inaplicável às obrigações de natureza tributária, diante da previsão contida no artigo 132 do CTN. Precedentes.

8. Da análise dos autos, é que tendo recebido parte do patrimônio da empresa cindida "Ripasa", a empresa "Fibria" deve também figurar no polo ativo de feito de origem.

9. Ainda que a substituição se dê no polo ativo do feito, tal constatação não afasta a obrigatoriedade de inclusão da empresa "Fibria", vez que a ação principal tem como objeto o recolhimento de contribuição previdenciária.

10. Agravo de instrumento provido.

(AI 00068119220164030000 – 579873, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27/07/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares.

2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42).

3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN.

(...)

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2134902, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/05/2016)

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA – CISÃO PARCIAL - ARTIGO 132 DO CTN – SUCESSÃO EMPRESARIAL – LEI Nº 6.404/76 – ORDEM DENEGADA.

1. O instituto da cisão surgiu com o advento da Lei nº 6.404/76, motivo pelo qual não há sua previsão no art. 132 do CTN.

2. A solidariedade da impetrante para com os débitos da empresa cindida decorre da lei, sendo expresso o artigo 233 da Lei nº 6.404/76 no sentido da responsabilidade tanto da empresa cindida, que subsistir, quanto das que absorverem parcelas do seu patrimônio pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

3. Embora disponha o parágrafo único do art. 233 sobre a possibilidade do afastamento da solidariedade, tal estipulação não pode ser oposta aos débitos com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do CTN.

4. Apelação improvida.

(AMS 200451010081735 – 60204, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 06/10/2009)

Assim, a convenção particular firmada pelas impetrantes relativa à responsabilidade pelo pagamento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Nacional para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, nos termos dos arts. 123, 128 e 132, do CTN.

Desse modo, todas as obrigações tributárias das empresas LAOB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, e de sua incorporadora, MEDAPI MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA, relacionadas a fatos geradores posteriores à data do registro da cisão noticiada na petição inicial não são de responsabilidade da impetrante e devem ser excluídas dos sistemas informatizados da autoridade impetrada em nome da impetrante.

Também está presente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, considerando que a certidão de regularidade fiscal é documento indispensável para a execução do objetivo social da impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, atualize seus sistemas informatizados, de modo no Relatório de Situação Fiscal da impetrante não constem débitos das empresas vinculadas a ela por cisão, LAOB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, e de sua incorporadora, MEDAPI MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA., relacionados a fatos geradores posteriores a 24/08/1999.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fim do prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Solicite-se ao SEDI o documento a que se refere a certidão acerca da pesquisa de prevenção (doc. id. 1161140).

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 27 de abril de 2017.

BARUERI, 19 de junho de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028263-93.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028262-11.2015.403.6144) ANTONIO RENESTO(SP190442 - LENILSON MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0028262-11.2015.403.6144, na qual proferi sentença em que extingui o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que o débito foi quitado.Com a extinção da execução fiscal, ante a quitação do débito, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003240-14.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033574-65.2015.403.6144) EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por ora, aguarde-se decisão sobre o pedido de substituição da garantia, formulado nos autos da execução fiscal n. 0033574-65.2015.403.6144.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005875-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HST DO BRASIL LTDA. - ME X MARCELO BAPTISTA CONTI(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Converto em diligência o julgamento dos embargos de declaração opostos por MARCELO BAPTISTA CONTI em face da decisão de fls. 91/92, em que se rejeitou integralmente a exceção de pré-executividade por ele oposta, para determinar a ele que apresente, no prazo de 10 dias, cópia dos contratos sociais da empresa executada desde o primeiro fato gerador dos créditos exequendos (julho de 2003) até a presente data.Publicue-se.Apresentados os documentos, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0006275-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PIRAMIDE CALDERARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013239-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA em face da sentença de f. 1355, proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em que foi julgada extinta a execução fiscal ante a informação de pagamento, dada pela exequente (f. 1351/1352) e também ante a sentença de f. 1375, proferida quando o julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos, em que a sentença original foi mantida integralmente.Afirma que há omissão e obscuridade. Vigia causa suspensiva da exigibilidade do débito exequendo no momento do ajuizamento da presente execução fiscal. Foi realizado depósito integral nos autos da ação declaratória da extinção do crédito tributário, do qual a União foi intimada em 25/05/2011, antes do ajuizamento desta execução fiscal, ocorrido em 10/06/2011 perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Finalmente, apenas uma diminuta parte do débito foi paga em 30/10/2012, de R\$ 130,60. O valor do débito indicado na petição inicial é de R\$ 2.162.612,22. As demais parcelas que o cumpunham foram canceladas, ante o reconhecimento da prescrição, reconhecida pela exequente.Intimada (f. 1390), a Fazenda Nacional pugnou pela manutenção da sentença proferida (f. 1391).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, reconheço a existência dos vícios apontados na sentença embargada.Está comprovada a ciência da União, em 25/05/2011, nos autos n. 0008863-77.2011.403.6130, da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, acerca da decisão lá proferida, em que se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 16227.000289/2011-11, ante o depósito judicial efetuado pela ora executada (f. 76 e 1383/1384).Além disso, também está comprovado que a União reconheceu expressamente nos autos daquela ação declaratória a prescrição dos créditos tributários constantes do referido processo administrativo relativamente às competências de 03/2000 a 12/2002, com exceção da competência 12/2003, já reconhecida e paga pela executada na esfera administrativa (f. 66/72 e 79).No entanto, de fato, como constou da sentença de f. 1375, a CDA n. 390624500 só foi integralmente liquidada por pagamento em 30.10.2012, ou seja, data posterior à distribuição desta execução fiscal, ocorrida em 10.06.2011.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir integralmente as sentenças de f. 1355 e 1375 pela seguinte:Consta dos documentos trazidos aos autos prova de que a parte exequente havia sido intimada da suspensão da exigibilidade do crédito objeto da petição inicial anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal.Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e, pelo princípio da causalidade - que impõe os ônus da sucumbência a quem deu causa à lide, causando despesas com a contratação de advogado - a condenação da exequente o pagamento dos honorários advocatícios, na medida em que a cobrança indevida obrigou a executada a constituir advogado para promover a sua defesa.No entanto, o valor dos honorários não deve ser calculado sobre o valor total do débito exequendo, mas sobre seu valor descontado daquela parcela paga após o ajuizamento da presente execução fiscal. Saliento, ainda, não estar a presente sentença, de extinção do processo sem resolução do mérito, sujeita a reexame necessário, de acordo com a jurisprudência.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). 2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir.3. Recurso especial provido.(RESP 200700341635, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 20/10/2008, grifei)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO.- Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a sentença que extingue execução fiscal, sem o julgamento do mérito, não está sujeita ao reexame necessário. Isso porque, a remessa obrigatória deve considerar o conteúdo da decisão, pelo que em decisões de mérito, é obrigatório o duplo grau. Ao revés, tratando-se de sentença meramente terminativa, como é o caso, vez que extinto o processo sem julgamento de mérito, incabível o reexame necessário (REsp 927.624/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008).- Execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2011, quando o débito em execução encontrava-se com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito integral e medida liminar concedida em sede de mandado de segurança (artigo 151, incisos II e IV, do CTN).- Desconstituída a presunção de certeza e exigibilidade da CDA, a ação foi extinta sem análise do mérito e a União Federal condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.- É assente orientação no STJ no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.- Considerando o trabalho realizado, a natureza e o valor da ação, que em 26/09/2011 (fls. 02) era de R\$ 75.204,49, bem assim o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduz os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante este que proporciona remuneração adequada e justa ao profissional.- Reexame necessário não conhecido. Apelação provida.(APELREEX 00066241520114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 19/05/2014, grifei)Assim, ante a comprovação de que o débito objeto da petição inicial, CDA n. 390624500, teve suspensa sua exigibilidade antes do ajuizamento desta execução fiscal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI; 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas, tendo em vista ser isenta a Fazenda Nacional de seu pagamento, por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à executada, ora fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo, descontado daquela parcela paga após o ajuizamento da presente execução fiscal (f. 1385), com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publicue-se. Intimem-se.

0017100-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RICARDO GALLO SILVA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se.

0019952-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 104), a exequente manifestou-se à fl. 107. É, em síntese, o relatório.Decido.No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 01/05/2001 (e posterior exclusão do contribuinte em 27/01/2002), havendo nova adesão em 15/12/2002 e a exclusão definitiva em 07/09/2007, circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento.Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 07/09/2007, novo prazo prescricional qualquer foi iniciado, consumando-se em setembro de 2012 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 107), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0020163-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISAO POR ASSINATURA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020586-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DANFAT INDE COM LTDA - EPP(SP216280 - FABIO FERREIRA MENEZES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, mas a notícia de pagamento e o pedido de extinção foi apenas parcial, quanto à CDA 80 4 05 138343-14, devendo a execução fiscal prosseguir em relação à CDA remanescente (f. 83/84). É o relatório. Fundamento e deciso. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, há erro material na sentença proferida. De acordo com os documentos apresentados nestes autos, o débito exequendo indicado na petição inicial, n. 80 4 05 104965-58, foi desmembrado em razão da MP 303/06, dando origem aos débitos ns. 80 4 05 138343-14 e 80 4 05 138344-03. Apenas a primeira delas foi paga, e não ambas, como constou da sentença proferida. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir integralmente a sentença de f. 80 pela seguinte decisão: 1. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA 80 4 05 138343-14 (derivada da CDA 80 4 05 104965-58). 2. Quanto à CDA remanescente, 80 4 05 138344-03 (derivada da CDA 80 4 05 104965-58) dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020974-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CATIA CRISTINA PIRES PICON MATERIAIS - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020994-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POLIPACK INDUSTRIAL GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 04/11/1997 (f. 2) e, em 26/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 24). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 25). Instada a se manifestar (f. 27), a exequente informou que não localizou causa interruptiva/suspensiva da prescrição nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN (f. 29). É o relatório. Fundamento e deciso. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021048-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X OPV - OPERACAO PONTO DE VENDA E MARKETING LTDA.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 15/05/1996 (f. 2) e, em 19/08/1999 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 38). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 40). Instada a se manifestar (f. 41), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 42). É o relatório. Fundamento e deciso. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021323-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIVITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0022152-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SILVIO RIBEIRO DE SOUZA FILHO - ME

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 4 03 025538-89, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 4 05 049345-49. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0022920-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X J A BISCAIA CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0023171-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIZ DEGANELLO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023319-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X A.B.D.I. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0023676-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DINASPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 74), a exequente manifestou-se à fl. 76. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/11/2003 e posterior exclusão do contribuinte em 21/11/2009, circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconece a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconece com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 21/11/2009, novo prazo prescricional quinzenal foi iniciado, consumando-se em novembro de 2014 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 76), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários, pois a executada sequer chegou a integrar a relação processual. Liberem-se eventuais constrições. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0023830-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 23/07/1998 (fl. 2) e, em 02/08/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (fl. 30). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 35). Instada a se manifestar (fl. 40), a exequente afirmou que não houve prescrição intercorrente visto que a União não foi intimada do despacho de fls. 34 (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinzenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ressalto, por fim, que o despacho de fl. 34 - do qual a União alega não ter sido intimada - era dirigido à Serventia, para que cumprisse a decisão de fl. 28 que ordenou o arquivamento do feito e do qual a União foi devidamente intimada, não merecendo acolhida o argumento da exequente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinzenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Liberem-se eventuais constrições. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024155-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 75), a exequente manifestou-se à fl. 78. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 01/05/2001 (e posterior exclusão do contribuinte em 27/01/2002), havendo nova adesão em 15/12/2002 e a exclusão definitiva em 07/09/2007, circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconece a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconece com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 07/09/2007, novo prazo prescricional quinzenal foi iniciado, consumando-se em setembro de 2012 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 78), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0024968-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PROFIT SERVICOS S/C LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025441-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0025632-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X X PLUS TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 63), a exequente manifestou-se à fl. 64. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/11/2009 (e posterior exclusão do contribuinte em 06/10/2010), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconece a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconece com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 06/10/2010, novo prazo prescricional quinzenal foi iniciado, consumando-se em outubro de 2015 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 64), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0026620-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA MARCELINO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026689-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALPHAVIEW PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO LTDA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 14/06/2002 (f. 2) e, em 24/04/2006 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 42).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 45).Instada a se manifestar (f. 46), a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional (f. 47).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028259-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X XAVIER HERRERO GOMEZ(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Publique-se. Intime-se.

0028699-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS) X DISTRIBUIDORA PAULISTAO COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 05/02/1997 (f. 2) e, em 24/04/2001 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 91), em decorrência do pedido formulado pela própria exequente às fls. 90.Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 92).Instada a se manifestar (f. 93), a exequente informou que não realizou causa de suspensão/interrupção constante exclusivamente nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN (f. 94).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Libere-se a constrição de fls. 62.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029579-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SPAOLONZI ASSESSORIA E PLANEJAMENTO PEDAGOGICO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 18), a exequente manifestou-se à fl. 19. É, em síntese, o relatório.Decido.No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/11/2003 (e posterior exclusão do contribuinte em 21/11/2009), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspende o fluxo prescricional enquanto estiver regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento.Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 21/11/2009, novo prazo prescricional quinquenal foi iniciado, consumando-se em novembro de 2014 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 19), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0029830-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X GABRA GABIOES DO BRASIL LTDA - ME(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem liberadas.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030386-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X OPV - OPERACAO PONTO DE VENDA E MARKETING LTDA.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 15/10/1996 (f. 2) e, em 22/05/1997 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 17).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 18).Instada a se manifestar (f. 19), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 20).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030480-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KIT CASA COMERCIAL LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030727-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LT - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 07/10/1999 (f. 2) e, em 26/05/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 16).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 17).Instada a se manifestar (f. 18), a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional (f. 19).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0031664-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X I.T.N. BUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE ONIBUS LTDA - EPP(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominante entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDRsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032087-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 24), a exequente manifestou-se à fl. 25. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/11/2003 (e posterior exclusão do contribuinte em 04/09/2005), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), renunciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconhece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconhece a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquenal prescricional, seu fluxo reconhece com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 04/09/2005, novo prazo prescricional quinquenal foi iniciado, consumando-se em setembro de 2010 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 25), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0032548-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RUBENS OLIVEIRA MIGUEL - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0032601-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARS SOLUCOES ADMINISTRATIVAS SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0032634-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRO-SELECAO SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0032642-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERRER E CASTRO IMPORTACAO E EXPORTACAO SA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0032861-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3, com a reforma da sentença proferida e reconhecimento da legitimidade passiva para a causa da empresa executada. 2. Ficam as partes intimadas para requerimentos, no prazo de 10 dias. 3. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

0033059-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DE LUCA CONTABIL S/S. LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0033094-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X OPV - OPERACAO PONTO DE VENDA E MARKETING LTDA.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 22/11/1996 (f. 2) e, em 02/06/1997 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 23). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 24). Instada a se manifestar (f. 25), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 26). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 40 deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033143-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FUTUROSCOPE CONSULTORIA E PRODUCAO LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0033574-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)

Fica a executada intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre as irregularidades apontadas na apólice de seguro-garantia apresentadas, ante a extinção da ação cautelar n. 0015256-34.2015.403.6144 sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual (f. 85/90). Publique-se.

0035334-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HARD SELL ARQUITETURA PROMOCIONAL INDUSTRIA E COM LTDA(SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047673-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA. - ME, ingressou com exceção de pré-executividade, alegando a prescrição intercorrente, pois o feito permaneceu inerte por mais de 05 anos, nos termos da Súmula n. 314, STJ (fls. 62/92). Foi indeferido o pedido liminar de suspensão da execução fiscal (fl. 93). Instada a se manifestar (fls. 93 e 95), a Fazenda Nacional rebate a alegação, ao argumento de que não deu causa à demora ou à paralisação do feito (fls. 96/108). Decido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excecipient encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. Assiste razão à Fazenda Nacional. Consigne-se, de início, que se está diante de hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo que houve declaração. Os créditos executados referem-se ao IRPJ dos exercícios de 01/2005, 04/2005, 07/2005, 01/2006 e 04/2006, à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL dos exercícios de 01/2005, 04/2005, 07/2005, 01/2006 e 04/2006; à COFINS dos exercícios de 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005 e 07/2005 e ao PIS dos exercícios de 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005 e 07/2005. A constituição desses créditos se deu por meio de declarações do contribuinte, apresentadas entre 07/10/2005 e 06/10/2006 (fls. 98/106). A partir da constituição do crédito tributário, a Fazenda Nacional dispõe de 5 anos para o ajuizamento da execução fiscal. Esta execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2009, com despacho citatório em 14/12/2009 (fl. 55). Saliento que, naquela ocasião, o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP era competente para processar a presente execução fiscal, ante a competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, então vigente. Essa competência somente cessou com a instalação da 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP da Justiça Federal, a partir de 16/12/2014, nos termos do Provimento CJF 430/14 (fl. 61). Ademais, antes do ajuizamento da ação executiva, houve pedido de parcelamento do crédito tributário, interrompendo-se a prescrição em 09/06/2009 (art. 174, inciso IV, CTN), sendo que o crédito somente voltou a ser exigível com a rescisão do acordo de parcelamento em 11/07/2009, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN (fls. 98/106). Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição intercorrente pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, entre a constituição do crédito e o pedido de parcelamento, bem como entre a exclusão do parcelamento e o despacho que ordena a citação do executado não ocorreu o prazo quinquenal. Não há, outrossim, que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que não houve arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, nem inércia do Fisco. Somente incidiria a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, como pede a executada, caso tivessem sido os autos arquivados na hipótese acima descrita (nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80), ou seja, após a suspensão do processo, que não ocorreu no presente caso (grifei): Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Conforme se constata, a Fazenda Nacional nem sequer foi intimada da juntada aos autos da carta de citação com AR negativo. Na verdade, desde a distribuição da execução fiscal até a intimação para impugnar a exceção de pré-executividade oposta, a exequente nunca teve vista dos autos. Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando a Portaria 396, da PGFN (RDCC). No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Cumpra-se. Publique-se.

0048226-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EASY CONSULTING INFORMATICA BRASIL LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028216-22.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028215-37.2015.403.6144) AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Apesar da discordância manifestada pela Fazenda Nacional, é evidente a prejudicialidade existente entre estes e os autos n. 0004516-93.2014.403.6130, da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Conforme cópia da sentença proferida naqueles autos (f. 377/387), o processo administrativo que lá pretende a ora embargante anular (n. 16175.000049/2005-13), foi instaurado pela autoridade fiscal, em razão dos pedidos de compensação objeto dos processos administrativos ns. 13896.000644/00-59 e 13896.000940/00-31. Os débitos inscritos na Dívida Ativa objeto destes autos são ambos oriundos do processo administrativo n. 13896.000644/00-59. Assim, defiro o pedido da embargante (f. 338/342), afastando a alegação da Fazenda Nacional (f. 389-verso), e suspendo o presente processo pelo prazo de 6 meses, nos termos dos arts. 313, inciso V, a, e 4º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0028287-24.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028286-39.2015.403.6144) FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, ante a perda do objeto, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 152/10 ou 068.01.2010.002355-5). A ora embargante sustenta que há omissão na sentença, porque não houve condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das custas e honorários (f. 120/121). Intimada (f. 123), a Fazenda Nacional manifestou-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (f. 124/127). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, a irresignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito das custas processuais e dos honorários advocatícios. Neste caso, quanto ao ônus da sucumbência, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus próprios patronos. A Fazenda Nacional não é sucumbente. Ajuizou a presente execução fiscal em razão de débitos regularmente inscritos na Dívida Ativa da União, em relação aos quais não havia causa suspensiva de exigibilidade. A embargante, por sua vez, também não é sucumbente. As CDAs objeto da execução fiscal n. 0028286-39.2015.403.6144, ajuizadas em 19.09.2008, foram extintas depois dessa data. A de n. 80 6 07 031938-37, foi cancelada administrativamente em 22.12.2008. Já a de n. 80 6 07 039157-27, foi paga pela ora embargante 20.03.2009. Portanto, incide, no caso, o art. 86, do CPC, pois tanto a exequente quanto a executada são, em parte, vencedor e vencido. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a apontada omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte: Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0028286-39.2015.403.6144, nos termos da certidão de f. 112-verso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0028639-79.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028704-74.2015.403.6144) ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0028704-74.2015.403.6144, na qual foi proferida sentença de extinção do processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que o débito foi pago. Apesar de ainda não ter transitado em julgado aquela sentença, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia, dada pela própria embargante, de que a presente demanda perdeu o objeto (f. 173). Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento de honorários. Foi a embargante que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, após a intimação da Fazenda Nacional para impugnar os embargos, ao efetuar o pagamento do débito questionado na petição inicial. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-53.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-68.2016.403.6144) JOAO MESTRES NETO(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da sentença e do trânsito em julgado. Por fim, ao arquivo findo.

0002947-44.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033674-20.2015.403.6144) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0033674-20.2015.403.6144, na qual transitou em julgado a sentença proferida em que se extinguiu o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que o débito exequendo foi cancelado (f. 799/800). Com a extinção da execução fiscal, ante o cancelamento da CDA, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003918-29.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041578-06.1990.403.6100 (90.0041578-0)) ENGESA - ENGENHARIA ESPECIALIZADA S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Traslade-se cópia da sentença de f. 18, do acórdão de f. 57 e da certidão de trânsito em julgado de f. 60 para os autos da execução fiscal.3. Desapensem-se. Arquivem-se.Cumpra-se o item 2. Publique-se. Intime-se.

0010241-50.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005195-17.2015.403.6144) DEX SERVICE - SERVICOS CUSTOMIZADOS EIRELI - EPP(SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual, encaminhando instrumento de procuração, contrato social que conste poderes do subscritor para constituir advogado e a garantia do débito executando, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução oferecidos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para exame do requerimento formulado pela embargante.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041578-06.1990.403.6100 (90.0041578-0) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE)

1. Ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007) e o polo passivo, para que conste tratar-se de MASSA FALIDA.3. Ante a penhora já realizada no rosto dos autos da falência da empresa executada, em 06/06/1995 (f. 287) e a intimação do síndico, por Oficial de Justiça, em 25/08/1995 (f. 317), dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.4. Eventual pedido de expedição de ofício ao juízo falimentar e requerimento de certidão de objeto e pé devem ser providenciados pela própria exequente, como ônus a si pertencente, sendo o caso de intervenção deste juízo somente se comprovada resistência do órgão envolvido. 5. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0005259-27.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA)

1. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual nestes autos, sob pena de ser considerada ineficaz a exceção de pré-executividade oposta (f. 21/25), nos termos do art. 104, 1º, do CPC.2. Apenas se cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente para a resposta da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.Publique-se. Intime-se.

0008076-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. ingressou com exceção de pré-executividade, alegando que: os créditos que pretendia compensar não poderiam ser tidos como não declarados, porquanto se referem a IPI, sendo administrados pela Receita Federal do Brasil; a aplicação em conjunto da multa isolada, multa de mora e encargos legais configuram cobrança em duplicidade e confisco. Requer a nulidade da CDA. Juntou documentos (fls. 10-155).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, preliminarmente, sustenta o não cabimento deste meio de defesa. No mérito, sustenta que a multa aplicada decorre de três pedidos de compensação julgados não declarados e se fundamenta no artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, com redação conferida pela Lei nº 11.488/2007. Requer a improcedência da exceção (fls. 158-251).As partes foram intimadas a se manifestar sobre a constitucionalidade do artigo 18, 4º, da Lei nº 10.833/2003, bem como sobre a boa-fé ou má-fé do contribuinte (fls. 309-316).A executada aduziu que referido dispositivo legal é inconstitucional por ofensa ao direito de petição e à vedação de confisco, bem como agiu de boa-fé (fls. 309-316). A Fazenda Nacional, por sua vez, aduziu que o direito de petição constitucionalmente assegurado se presta a assegurar a defesa de direitos, contra ilegalidades ou abuso de poder. Sustenta que o elemento subjetivo, consistente na má-fé, é irrelevante para a aplicação da multa, a teor do artigo 136, do CTN (fls. 318-325). Decido.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente se amolda parcialmente a determinados parâmetros. Destarte, não é possível analisar, sem ampla dilação probatória, a origem dos créditos utilizados para compensação, considerados como não administrados pela Receita Federal do Brasil, e que fundamentaram as decisões de compensação não declarada, nos procedimentos administrativos nºs 10166.002894/2012-85, 10166.002895/2012-20 e 10166.002896/2012-74. Consta, respectivamente, dos procedimentos acima citados que os créditos seriam originários:- suposta multa quitada indevidamente na Procuradoria da Fazenda Nacional e constante do processo nº 10882.000749/2010-11, que, por sua vez, se encontra na PSFN/OSA e na situação Ativa Parcelada com Ajuizamento a ser Suspensão (fl. 75);- supostos encargos legais suportados em ação judicial de execução e constante do processo nº 10882.000749/2010-11, que, por sua vez, se encontra na PSFN/OSA e na situação Ativa Parcelada com Ajuizamento a ser Suspensão (fl. 79); e,- suposto crédito referente a encargos legais decorrentes de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inscrito indevidamente em Dívida Ativa da União, originado do Processo Administrativo nº 10882.720126/2012-11, no valor total de R\$ 5.993.404,26 (fl.83).Do mesmo modo, a exceção de pré-executividade não é seara adequada para análise da boa ou má-fé do executado, quando da formulação do pedido de compensação. A princípio, o artigo 136, do CTN dispõe que a intenção do agente, ou a natureza e os efeitos da infração, não eximem o contribuinte da responsabilidade tributária, salvo preceito legal expresso em contrário. Ou seja, desnecessário o dolo. Eventual afastamento da culpa deve se dar de forma inequívoca, o que também importa em ampla dilação probatória.Observo que a discussão, quanto à ausência de culpa pela infração à lei, tem sido trazida ao Judiciário, especialmente quando a multa aplicada se fundamenta na declaração de compensação não homologada (15 e 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996) e aceita somente ante a comprovação de falta de dano ao erário. Não é essa a hipótese dos autos, uma vez que se está a tratar de multa em razão de compensação não declarada.Quanto às alegações de malferimento do direito de petição, do princípio do não confisco e da cobrança em duplicidade da multa, por serem eminentemente de direito, nada impede sua análise. A alegação de ofensa ao direito de petição decorreria da imposição de sanção desproporcional, a coibir que o contribuinte formulasse pedido de compensação em face da Administração Pública. Tal inconstitucionalidade não é patente somente da análise do dispositivo legal violado (artigo 74, 12, da Lei nº 9.430/1996), mormente porque não se exige a intenção do agente para a configuração da infração à norma tributária. Assim, não constato a ausência de compatibilidade da norma impositiva da multa com o direito de petição. E, para análise da ofensa ao direito de petição no caso concreto, necessária aferição da intenção do contribuinte, o que, como acima afirmado, não se afigura possível nesse momento.Inaplicável o dispositivo constitucional que veda o confisco, na medida em que se refere à utilização de tributo com efeito de confisco. E tributo, na dicção do artigo 3º do CTN, não se constitui em sanção por ato ilícito. E, aqui se está diante de multa imposta por infração à lei tributária (sanção por ato ilícito). Veja-se que confiscatório é o tributo quando absorve substancialmente a propriedade privada, sem a correspondente indenização, não se tratando de adjetivo aplicável às sanções por infração.Destarte, a multa cobrada tem natureza sancionatória, visando evitar abuso nos pedidos de compensação e para proteção do erário. Seu percentual (75%) encontra previsão no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. A imposição de multa moratória, por sua vez, objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. No lançamento combatido não há cumulação de multa isolada e multa moratória. A presente multa punitiva incidiu sobre os créditos não reconhecidos. Por outro viés, a multa moratória incidiu sobre os débitos, que não foram pagos, em razão da compensação com os créditos não administrados pela Receita Federal. Dos documentos juntados pela executada sequer é possível aferir se os débitos nºs 80.3.001581-75, 80.6.12.031593-95, 80.7.12.012082-64, 80.3.001582-56, 80.6.12.031594-76, 80.7.12.012083-45,80.3.13.000022-74, 80.6.13.000539-89 e 80.7. 13.000337-72 são aqueles que se pretendia compensar por meio dos procedimentos administrativos nºs 10166.002894/2012-85, 10166.002895/2012-20 e 10166.002896/2012-74.A cumulação de juros, multa moratória e encargos, na apuração do crédito tributário, encontra-se prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80. Trata-se de multa que incide ante ao descumprimento da obrigação principal de pagar o tributo, a tempo, funcionando como desestímulo ao comportamento. A multa isolada, ora executada, visa apenar o descumprimento de obrigações acessórias, consubstanciando-se em reprimenda, o que justifica sua fixação em percentual mais elevado. Desta forma, mesmo que se admita a aplicação do princípio do não confisco às multas, não verifico a existência de patente desproporcionalidade.Neste sentido, não é aplicável o entendimento do STF, sufragado no julgamento do Agravo Retido no REXT 833.106/GO, de que a multa aplicada não poderia ser superior ao valor do tributo devido, seja porque no crédito executado o percentual aplicado é de 75%, seja porque se somadas as multas se atinge o percentual de 95%.Não há que se incluir nesse cálculo o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69, que representa a fixação da verba honorária, bem como remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO. MULTA DE 75%. LEI 9.430/92. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como admitido pela apalante, o direito à compensação, previsto no artigo 170, CTN, expressamente exige a edição de lei para regular as respectivas condições e, no particular, o tema foi disciplinado pelo artigo 74 da Lei 9.430/1996, estabelecendo as condições para o exercício do direito. Dentre as vedações, foram previstas algumas impeditivas à homologação e outras capazes de gerar, em razão da natureza do crédito (por exemplo: o de terceiro ou o relativo a crédito-prêmio do artigo 1º do DL 491/1969 - artigo 74, 12º, II, a e b, Lei 9.430/1996), a própria imputação da condição de compensação não declarada, gerando regime próprio de tratamento legal do pedido. 2. O cabimento de tais restrições, seja por sua inconstitucionalidade, seja por não se enquadrar a situação fática do contribuinte na previsão legal, não pode ser discutido no presente feito, exatamente porque foi objeto de outra ação, o MS 0001261-88.2008.403.6114, em que houve renúncia ao direito em que fundada a pretensão, acarretando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, CPC, daí que a caracterização jurídica da compensação, como referente a crédito de terceiro e relativo a crédito-prêmio, não ser passível de reexame, inclusive em razão de trânsito em julgado nos autos da impetração supracitada, ocorrido antes da propositura da presente ação. 3. A análise do cabimento da multa isolada de 75% deve partir da premissa de que houve trânsito em julgado da renúncia ao direito de impugnar as decisões fiscais tomadas nas compensações, reputadas, portanto, como sendo não declaradas, em caráter definitivo. A sanção pecuniária, ora questionada, foi aplicada com base no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996 que, no lançamento de ofício, impõe a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. 4. Não se trata de multa imposta pelo simples exercício do direito de pleitear ressarcimento, com presunção de má-fé do contribuinte, mas em razão de infração fiscal, relacionada à falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. 5. A alegação de inconstitucionalidade da multa tem sido rejeitada, de forma reiterada, pela jurisprudência, inclusive desta Corte. O Superior Tribunal de Justiça, frente às garantias correspondentes no plano legal, igualmente reconheceu a validade da multa em discussão. 6. Também não cabe cogitar de violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois, mesmo quando se trate de impugnar a decisão fiscal de atribuir à compensação a condição de não declarada, a vedação do 13 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 apenas refere-se à manifestação de inconformidade com efeito suspensivo da exigibilidade fiscal, não à recorribilidade ordinária inerente a todo e qualquer ato administrativo. 7. Note-se que a multa, objetada neste feito, foi aplicada não com base no artigo 74, para efeito de sujeição da recorribilidade ao 13, mas com esteio no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, assim não suscitando a discussão de inconstitucionalidade veiculada pela autora, até porque, constituída por lançamento de ofício, mediante auto de infração, lavrado em 25/09/2009, era passível de impugnação ou recurso, na forma da legislação fiscal, sem qualquer restrição ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório e direito de propriedade. 8. A alegação de que o tributo, correspondente ao principal que gerou a aplicação da multa, foi objeto de pagamento - na verdade, de pedido de parcelamento no âmbito da Lei 11.941/2009 (volume III, apenso) -, não elide a eficácia da multa aplicada em razão de infração caracterizada anteriormente, até porque se trata de multa punitiva e não meramente moratória. 9. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 10. Agravo inominado desprovido.(AC 00019806020144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE. REPUBLICACAO:-) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PIS. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA EM DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA FILIAL PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELA MATRIZ. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA DE OFÍCIO. (...) 10. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 11. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 12. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tomar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação. 13. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 14. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 15. A multa aplicada ex officio no percentual de 75% (setenta por cento), tem como fundamento legal os arts. 160 do CTN e 44, I, da Lei nº 9.430/96. 16. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 17. Apelação improvida.(TRF3 - Sexta Turma, AC 00055307320084036114, Relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2012)EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. MULTA CUMULADA COM VERBA HONORÁRIA. TAXA SELIC. 1. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio. 2. Tratando-se de execução fiscal, o valor da causa é o da dívida constante da certidão, acrescida dos encargos legais, nos termos do disposto no artigo 6º, parágrafos 1º e 4º da lei 6.830/80. 3. A embargante não demonstrou a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos. O que impossibilita afastar a certeza e liquidez do crédito. 4. A aplicação de multa elevada não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento de discrimen entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. 5. Os débitos tributários não satisfeitos no prazo legal devem ser atualizados pela taxa SELIC, que inclui, a um só tempo, correção monetária e juros, afastando a aplicação de qualquer outro índice.(TRF3 - Segunda Turma, AC 00442596620024039999, Juíza Convocada: ANA ALENCAR, e-DJF3 Judicial 1 de 23/07/2009, p. 75) - grifos nossos -Diante do exposto, afasto as alegações de ofensa ao direito de petição, duplicidade na cobrança de multa e de confisco.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ausente manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já citificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0008864-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

ANSON FUNDAÇÕES EGEOTECNIA LTDA. após exceção de pré-executividade, alegando prescrição e inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal (fls. 105-115).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, preliminarmente, sustenta o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, rechaça a alegação de prescrição, ao argumento de que os créditos forma constituídos por notificação, bem como a parte aderiu à parcelamento. Aduz que o STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que o encargo é cabível. Por fim, requer a aplicação de litigância de má-fé à executada, por ter se omitido quanto à existência do parcelamento de 2009 a 2014. Junta documentos (fls. 118-125).A executada, por fim, aduziu que mesmo que considerado o parcelamento, o prazo prescricional voltaria ocorrer do inadimplemento e não da exclusão do contribuinte do programa, razão pela qual ocorreu a prescrição e não houve litigância de má-fé. Aduz também que a retroação do termo interruptivo da citação para o ajuizamento depende do respeito ao prazo de dez dias para a realização da citação e que, portanto, neste caso seria inválvel a retroação. Reafirma a inaplicabilidade do encargo legal.Decido.I)Consta da certidão de dívida ativa que os créditos, referentes às competências 06/2007 a 11/2008, foram constituídos por declaração do contribuinte, sendo o contribuinte notificado em 02/03/2010, 03/03/2010 e 13/07/2011(fl. 4-88). Extraí-se, ainda, que o executado aderiu ao parcelamento excepcional previsto na Lei nº 11.941/2009 em 13/11/2009, sendo dele excluído em 24/01/2014 (fl. 122/123). A declaração do contribuinte, no que se inclui a confissão, conforme jurisprudência uníssona cristalizada na Súmula 436, do STJ, constitui o crédito tributário, de modo que não há que se falar decadência. A partir da constituição, a Fazenda Nacional dispõe de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Em 13/11/2009, houve o parcelamento dos créditos tributários executados, a inportar em interrupção do prazo prescricional, a teor do artigo 174, IV do CTN.Neste passo, aduz a executada que o termo para o reinício do prazo seria o do momento em que deixou de adimplir com o parcelamento e não de sua exclusão, para concluir que teria havido prescrição.Enquanto perdurar o parcelamento, o crédito tributário se encontra com sua exigibilidade suspensa, conforme disposto no artigo 151, VI, do CTN. Desta feita, antes que o Fisco proceda à exclusão do contribuinte do parcelamento, o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa e, portanto, não se pode falar em curso da prescrição daquilo que não é exigível. Se por um lado, o contribuinte não pode ser exigido enquanto o Fisco não ultima a exclusão do parcelamento, por outro, o prazo prescricional não corre. Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido.(STJ, AIEDARESP 201503116002, Relator Ministro: HUMBERTO MARTINS, DJE de 15/04/2016)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem de maneira clara e fundamentada promoveu a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte. 2. Para a adesão do devedor ao parcelamento previsto no Refis, é necessário o preenchimento de certas condições previstas na lei, cuja a inobservância gera a exclusão do optante do programa, que produzirá efeitos a partir da exclusão formal do contribuinte. 3. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por outro lado, a exclusão do contribuinte do programa gera a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. 4. A partir do momento que o Fisco exclui formalmente o contribuinte do programa de parcelamento, por não cumprir os requisitos legais, está configurada a lesão ao direito do ente tributante, surgindo, nesse momento, a pretensão de cobrança dos valores devidos. A exclusão do programa configura o marco inicial para a exigibilidade plena e imediata da totalidade do crédito que foi objeto do parcelamento e ainda não pago, conforme se extrai do disposto no artigo 5º, 1º da Lei 9.964/2000. Razão pela qual deveria o Fisco ter tomado todas as medidas necessárias para a cobrança do crédito, não estando presente qualquer fato obstativo à cobrança do valor devido. 5. Em que pese no caso o contribuinte tenha continuado a realizar mensalmente o pagamento das parcelas de forma voluntária e extemporânea, mesmo após a exclusão formal do programa, tal fato não tem o condão de estender a interrupção do prazo prescricional e nem configurar ato de reconhecimento do débito (confissão de dívida), já que o crédito já era novamente exigível. Trata-se, na verdade, de pagamento espontâneo parcial, sendo que o mesmo não influencia para fins de contagem do prazo prescricional. 6. Levando-se em consideração que o recorrente foi formalmente excluído do parcelamento em 01/04/2004 - momento em que o crédito passou a ser imediatamente exigível - e o despacho que determinou a citação do executado só foi proferido em 05/08/2009, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva fiscal é medida que se impõe, nos termos do artigo 174 do CTN. 7. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN(STJ, RESP 201401211380, Relator Ministro: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 25/09/2015)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I- O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina a prescrição em matéria tributária que resulta na extinção do crédito tributário. II- Constituído o crédito por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e notificação do lançamento Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Portanto, o termo final da decadência, nesses casos, é a entrega da declaração ao Fisco. Assim, conforme se extrai do enunciado da Súmula 436 do STJ, caso o sujeito passivo declare e deixe de antecipar o pagamento do débito, o crédito está, em regra, já constituído. III- A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, consoante previsto nos artigos 151, VI c/c 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A simples formalização do pedido de parcelamento já é o bastante para que seja interrompido o prazo quinquenal. IV- Levando em consideração a documentação acostada nos autos, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos obstativo da pretensão executória. A ação de execução foi ajuizada 12/11/2012, entretanto, com base no art. 151, VI, do CTN, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento em 14/06/2010. O crédito somente voltou a ser exigível, quando da sua exclusão, que se deu em 29/12/2011. V- Recurso improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração.(TRF3, AI 00154942120164030000, Relator Desembargador Federal: COTIRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2016)Diante do exposto, considerando que a executada foi excluída do parcelamento em 24/01/2014 e a execução fiscal ajuizada em 9/06/2015, com citação efetivada em 05/10/2015, não há que se falar no transcurso do prazo prescricional de 5 anos entre a constituição e a adesão ao parcelamento e entre a exclusão do parcelamento e a citação da executada.II)Insurge-se, também, contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa.Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária.No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exeqüente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exeqüente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante.Cumprir dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exeqüente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflita com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal.No sentido aqui exposto, transcrevo julgados abaixo, cujo entendimento continua sendo aplicado na atualidade: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168).Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., Agn.96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V.Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539).PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRESCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE.1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI Nº 1025/69, ART. 1º.1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025, de 1969.2. A partir da Lei nº 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.(Recurso Especial nº 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDAPRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.(...)4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Apelação Cível nº 159717 - REG. Nº 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109)IIII)A Fazenda Nacional requer a condenação da executada em litigância de má-fé, por ter usado de meio de defesa sem fundamentação legal, omitindo informação quanto ao parcelamento dos créditos executados.Em que pese a executada tenha, de fato, omitido a informação da existência de parcelamento, fato essencial para a análise da prescrição, na exceção oposta também são articulados outros fatos, que impedem que se possa constatar manifestamente seu caráter protelatório ou infundado. Desta forma, a presunção de boa-fé e a prudência recomendam que não se aplique, neste momento, a pena de litigância de má-fé.Diante do exposto, afasto as alegações de prescrição e de inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69.De-se vista à Fazenda Nacional para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ausente manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0010578-73.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Indefiro o pedido de redistribuição destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos da Súmula 58, do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.De acordo com a ficha cadastral da empresa executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, seu endereço foi alterado de Santana de Parnaíba/SP para São Paulo/SP em 26/02/2016, depois de ajuizada esta execução fiscal, em 14/07/2015.3. Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, proceda-se nos termos dos artigos 7º e 8º, ambos da Lei 6.830/80.Publicue-se. Intimem-se.

0017031-84.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KENJI INOUE

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0017961-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRUCK WAY SERVICOS LTDA(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0019694-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CELM COMPANHIA EQUIPADOADE LABORATORIOS MODERNOS(SPI80744 - SANDRO MERCES E SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS ingressou com exceção de pré-executividade, ao argumento da ocorrência da prescrição, porquanto teriam decorrido cinco anos entre a constituição dos créditos tributários e o despacho que ordena a citação, datado de 28/08/2006 (fl. 23-43).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alega a inocorrência da prescrição, ao argumento de que as entregas das declarações, constitutivas dos créditos deram-se em 14/11/2002 e 06/04/2005 e a execução fiscal foi ajuizada em 28/08/2006. Requer o prosseguimento da execução (fls. 47-54).Decido. I.Assiste razão à Fazenda Nacional.O despacho que ordena a citação, marco interruptivo da prescrição, deu-se em 28/08/2006 (fl. 9), a teor do artigo 174, Parágrafo único, I do CTN cumulado com o parágrafo único, do artigo 802, do CPC.O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Assim, tendo em vista que a declarações constitutivas dos créditos foram entregues em 14/11/2002 e 06/04/2005 (fls. 52/53), não há que se falar no transcurso do lapso prescricional de 5 anos até o ajuizamento da execução fiscal (28/08/2006).Desta forma, julgo improcedente a exceção de pré-executividade oposta. Antes de analisar a quota retro (fl. 57), manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à aplicação da Portaria nº 396, da PGFN, referente ao Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, à presente hipótese. Int.

0020717-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DALLAS RENT A CAR LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP183672 - FERNANDA PAULA BARROS DUARTE)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Em complementação à decisão de f. 79 e diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020839-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RODRIGUES & SANTOS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023273-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Em complementação à decisão de f. 79 e diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023859-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRADICAO IMOVEIS SC LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 29/09/1998 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação.Foi a exequente intimada para manifestar-se sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ante a inexistência de citação válida nestes autos (f. 133 e 134), e apenas pediu a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, e da Portaria PGFN 396/2016 (f. 135/137).É o relatório. Fundamento e decido.Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo contribuinte com datas de vencimento entre 28/07/1995 e 31/01/1996 (f. 4/7), sendo a execução ajuizada em 29/09/1998 e o despacho citatório exarado em 09/10/1998 (f. 2), todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do art. 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Neste ponto, consigno que apesar da Lei Complementar 118/2005 ter sido publicada em 09/02/2005, seu artigo 4º determina prazo de vigência de 120 dias, ou seja, a lei entrou em vigor em 09/06/2005, de modo que inaplicável ao caso em julgamento.A teor do art. 156, inciso V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário.O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, com datas de vencimento 28/07/1995 a 31/01/1996 (f. 4/7).Não houve, até a presente data, citação da empresa executada, o que configura a prescrição do crédito tributário objeto da petição inicial.Neste sentido, julgado do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008). 8. In caso, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios e custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025635-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAS LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025837-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEPHA INVEST DESENVOLV E FABRICACAO FARMACEUTICA LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026915-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MILANO SERVICOS DE PAISAGISMO, MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027868-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO)

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do pagamento do débito, noticiado às fls. 523/570.Publique-se.

0028215-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA)

Fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de substituição da garantia prestada nestes autos pelas novas apólices de seguro garantia.Publique-se. Intime-se.

0028286-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

1. Apensem-se aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0028287-24.2015.403.6144, nos termos da certidão de f. 38.2. Expeça-se o necessário para que o depósito efetuado quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 32), seja transferido para a CEF, à ordem deste juízo, operação 635.3. Publique-se a sentença de f. 65, a fim de que a executada seja dela intimada.4. Susto, cautamente, o levantamento do depósito, ante a informação de que a Fazenda Nacional requererá a penhora no rosto destes autos (f. 68/73).Cumpram-se os itens 1 e 2. Após, publique-se e intime-se.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.A DE F. 65Decido.Porque opostos a tempo conheço dos embargos, negando-lhes acolhida, entretanto.Iso porque, embora tenha havido a extinção de uma das inscrições em razão de seu cancelamento, a outra foi extinta pelo pagamento realizado posteriormente ao ajuizamento da ação, impondo-se a aplicação da regra da extinção parcial do feito sem qualquer ônus para as partes, motivo pelo qual, fica mantida a sentença tal como lançada.Int.

0028791-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DARCIO DE ALMEIDA LEITE - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030441-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLAYARTE MIDIA LTDA.(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031347-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RICARDO GALLO SILVA - ME(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHOS SILVEIRA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032535-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NACOES ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE CREDITO LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTIA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032771-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DOCEVILLE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032799-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIO ALEXANDRE ABUD S/C LTDA ME(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033097-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ZENITH SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033433-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO DEFENSE DO BRASIL LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033674-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Desapensem-se estes dos embargos à execução fiscal n. 0002947-44.2016.403.6144 e arquivem-se (FINDOS).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0038424-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SLI - ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

SLI - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EPP. ingressou com exceção de pré-executividade, ao argumento de que a Fazenda Nacional ficou inerte por mais de 5 anos, após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 32-48).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alega a inocorrência da prescrição, sustentando que a mora é imputável ao Judiciário, bem como que não houve suspensão do processo nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80.Decido.I.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente não necessita de dilação probatória, permitindo a análise plena por este Juízo. Assiste razão à Fazenda Nacional.O despacho que ordena a citação, marco interruptivo da prescrição, deu-se em 18/06/2007 (fl. 22) e retroagiu a 15/06/2007, a teor do artigo 174, Parágrafo único, I do CTN cumulado com o parágrafo único, do artigo 802, do CPC.O executado foi citado em 30/04/2008 (fl. 24, v) e o mandado de penhora expedido em 15/09/2009, com cumprimento datado de 18/04/2011 (fl. 30, v.) e juntada aos autos em 29/09/2012 (fls. 29).Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual para esta Subseção em fevereiro de 2015 e distribuídos à esta Vara em 25/08/2016 (fl. 31). Posteriormente, em 10/08/2016, o executado ingressou com a exceção de pré-executividade.Vê-se que o processo, apesar de ter movimentação lenta, não ficou parado por 5 anos. Houve citação, tentativa frustrada de penhora e declínio de competência. Entre cada uma dessas movimentações não decorreu prazo superior a 5 anos.Mesmo que se considere como última movimentação a juntada aos autos do mandado de penhora até a interposição da exceção não decorreu o quinqueno legal.Ainda, acresça-se que, de fato, a Fazenda Nacional não foi chamada a se manifestar sobre o resultado da tentativa de penhora, de modo que a ela não pode ser imputada a demora. Incide, neste passo, a Súmula 106 do STJ:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade oposta. Suspendo, outrossim, a execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, e 2º, da Lei nº 6.30/80 e da Portaria PGFN 396/2016.A Fazenda Nacional pode promover o regular prosseguimento do feito por simples petição, caso entenda inaplicável a Portaria citada.Intimem-se. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

0039825-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046029-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INCO CONSULTORIA E MARKETING INTERNACIONAL LTDA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que já comprovou seu recolhimento (f. 50).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046030-47.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046029-62.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INCO CONSULTORIA E MARKETING INTERNACIONAL LTDA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (conforme pedido e documento apresentados nas f. 56/57 dos autos da execução fiscal n. 0046029-62.2015.403.6144, em apenso).Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que já comprovou seu recolhimento (f. 35).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047227-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELOTEC CONSTRUÇOES LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Inclua o SEDI no polo passivo IRINEU RODRIGUES GONZALEZ (CPF 021.135.128-82) e IVONE MARTINS MACHADO (CPF 088.375.278-61), nos termos da decisão de f. 70.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-68.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X JOAO MESTRES NETO(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

JOÃO MESTRES NETO ingressou com exceção de pré-executividade, ao argumento da ocorrência da prescrição, bem como da remissão do crédito executado.Instado a se manifestar, o INMETRO afastou a alegação de prescrição, ao argumento de que não ficou inerte desde o ajuizamento da execução fiscal, bem como sustentou que a multa executada se fundamenta na Lei nº 5.966/1973.Decido.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. Assiste razão ao INMETRO.O despacho que ordena a citação deu-se em 19/09/1995 (fl. 2), sendo o executado foi citado em 23/10/2015 (fl. 8). A multa cobrada foi aplicada em 03/06/1995.Após, o ajuizamento da execução houve penhora e diversas tentativas de leilão dos bens penhorados, procedendo-se inclusive ao reforço da penhora. Foi requerido o bloqueio de ativos financeiros, o qual também resultou negativo. Em momento nenhum houve inércia do exequente, que permita se falar em prescrição.Apesar de desde o ajuizamento já terem se passado 21 anos, não há respaldo legal para o reconhecimento da prescrição, porquanto, como afirmado, o instituto está assentado na desídia da parte, o que não ocorreu.Desta forma, não decorreu 5 anos entre o lançamento da multa e o ajuizamento da execução fiscal (a citação retroage ao ajuizamento para fins de interrupção do prazo prescricional), nem a prescrição intercorrente prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Melhor sorte não guarda o argumento da remissão da dívida, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 11.941/09. Trata-se de dispositivo dirigido à Fazenda Nacional, aplicável a créditos tributários. E aqui se está a tratar de multa, de natureza jurídica administrativa, imposta pelo INMETRO, o que impede a extensão da norma citada.Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento desta execução fiscal, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80. Int.

0006247-14.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTARCO ENG E COM LTDA(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a não interposição de recurso em face da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 43), arquivem-se (findos).Publique-se. Intime-se.

0006822-22.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

O comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação, conforme prescreve o art. 239, 1º, do CPC.Defiro pedido de vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à exequente.Int.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: THE CHEMOURS COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de seus atos constitutivos, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e de instrumento de procuração, conforme os artigos 103 a 105, do Código de Processo Civil, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I; 321, parágrafo único; e 485, IV e VI, do mesmo código.

BARUERI, 14 de junho de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 414

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002468-51.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON DALLACORT ZOLET

INTIME-SE A PARTE AUTORA da devolução da Carta Precatória nº150/20016, com diligência negativa, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-13.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-17.2015.403.6144) SERGIO MUTOLESE(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da apelação interposta pelo embargante (fls.60/71), vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, promova-se o desapensamento destes autos, da execução extrajudicial nº 0029154-17.2015.403.6144, trasladando-se cópia da sentença de fls.57/59 e do presente despacho para o referido processo. Com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000001-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA KAZAN FERREIRA ME X TEODORO STERGIOS YANNACOPOULOS X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNACOPOULOS

Vistos em Inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.11/16, substituindo-os por cópias. Intime-se o requerente para retirada da documentação, no prazo de 15 dias, a partir da publicação deste despacho. Após, tomem os autos ao arquivo.

0002128-44.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICHK MENDES PARTICIPACOES LTDA X MARIANA CORREIA DA SILVA X LAURENILCE ESPINDOLA

Defiro o desentranhamento requerido à fl.105. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada dos documentos originais de fls.38/46 e 50/56. Na oportunidade, promova, a secretária, a substituição dos referidos documentos por cópias. Int.

0003661-38.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAGE CONFECÇOES LTDA - ME X LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de fl.72, proceda-se nos moldes do 5º, do art. 854, do CPC, onde se prevê que rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, caput e 1º e 2º, art. 915 e art. 917, II, do CPC. Ademais, considerando o renascimento da dívida e que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0005290-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARILTON CUSTODIO

De acordo com o art. 247, do CPC a citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma. Também haverá citação por oficial de justiça, quando frustrada a citação pelo correio, conforme art. 249, do CPC. Desse modo, uma vez que não se verifica, nos autos, hipótese legal para expedição de mandado, INDEFIRO, por ora, o pedido de fl.49. Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado). Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, A PARTE REQUERIDA, nos termos do despacho de fls.46/47, para que pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo. A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC. Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de CARTA DE CITACÃO. Ademais, proceda-se nos termos do despacho de fls.46/47.

0007667-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca do mandado de intimação negativo, juntado às fls.80/81, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito.

0011106-10.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARAUJO CAMINHOES EIRELI X MAICON DE SANTANA MARCIANO

Vistos em Inspeção. Intime-se a EXEQUENTE para que cumpra o despacho de fl.70, apresentando pesquisa de endereços e bens, no prazo de 15 dias, sob consequência de sobrestamento do feito. Cumpra-se.

0028311-52.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SM ALPHA ACESSORIOS LTDA - EPP X FLAVIO PEREIRA ALMEIDA

De acordo com o art. 247, do CPC a citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma. Também haverá citação por oficial de justiça, quando frustrada a citação pelo correio, conforme art. 249, do CPC. Desse modo, uma vez que não se verifica, nos autos, hipótese legal para expedição de mandado, INDEFIRO, por ora, o pedido de fl.87. Inicialmente, na forma dos artigos 82, 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item h, da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor para que promova o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido). Após o cumprimento, expêça-se CARTA DE CITACÃO, com aviso de recebimento, aos endereços de fls.84, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo, conforme despacho de fls.38/39, expedido sob a égide do CPC de 73, com dispositivos equivalentes aos mencionados. A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC. Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de CARTA DE CITACÃO. Cumpra-se.

0029149-92.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X EDUARDO KNORICH

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o teor da certidão de fls.207 e o AR negativo de fl.206, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

0033581-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE DA SILVA BARBOSA

Antes de analisar o pedido de fl.45, tendo em vista a restrição veicular constante de fl.37, INTIME-SE o exequente para que cumpra a intimação de fls.38 e, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se aceita a penhora, comprovando nos autos a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC.

0033583-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVAN TEIXEIRA MENDES

Fl.36: Indefiro, por ora, a designação de leilão. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que cumpra o disposto à fl.35 e diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora do veículo cuja restrição foi realizada, conforme fl.34, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

0002471-06.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA CARDOSO DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o teor do protocolo de bloqueio BACENJUD (fl.33/35) e da certidão de fl.40, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

0002840-97.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para ciência da transferência de fl.41/41 e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

0002844-37.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO

Indefiro o pedido de fl.40, tendo em vista que a intimação do executado não se perfez. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE do teor do mandado juntado (fl.43/44), noticiando o falecimento do executado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação do Juízo.

0003085-11.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INACIA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o noticiado à fl.75, concedo a parte a exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a eventual formulação de acordo com a parte executada ou solicite o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0003252-28.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNOMARMORES MATERIAS E CONSTRUÇOES LTDA - ME X VALDENIO ARAUJO DA SILVA X PATRICIA KELLY DE SIQUEIRA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca dos ARs negativos juntados, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010588-20.2015.403.6144 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMILIAN HELFENSTENS FISCHER X MARIA APARECIDA DA SILVA FISCHER

Vistos em Inspeção. Inicialmente, intime-se o exequente para que e, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o disposto à fl.125, informando o telefone celular do advogado responsável pela tramitação do presente feito, tendo em vista que a informação é necessária para emissão do boleto em comento. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0017793-38.2015.403.6100 - OPEN MIND SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o teor da informação prestada pelo Delegado da Receita Federal em Barueri, às fls.244/244v, INTIME-SE o impetrante para que, querendo, apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

0051584-60.2015.403.6144 - CPM BRAXIS S.A.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Fls.479/485: Dê-se vista à impetrante.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0023428-63.2016.403.6100 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PHILIPS DO BRASIL LTDA., tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/87).Custas comprovadas pela guia de recolhimento de fl. 89.Intimada nos termos do despacho de fl. 110, a impetrante se manifestou na petição de fls. 111/112, na qual requereu o prosseguimento do feito.Vieram conclusos para decisão.DECIDO.Consoante o 3º, do artigo 337, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Já o 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo n. 0027264-93.2006.403.6100.Muito embora a impetrante alegue que, à época da propositura do Mandado de Segurança, em 2006, a relação tributária contestada era regida pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, pretendendo, com o presente mandamus, discutir a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, diante da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 12.973/14, consigno que o advento desta não trouxe qualquer modificação na composição da base de cálculo das referidas contribuições, não havendo justificativa legal à repetição de demanda. Assevero que, no julgamento do RE 574.706/PR, a Suprema Corte fixou tese sobre o conceito de faturamento para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS, orientação que transcende o plano infralegal, aplicando-se a todo processo judicial, não transitado em julgado, com o mesmo fundamento jurídico. Esta é a razão do sobrestamento das ações judiciais em razão do reconhecimento de repercussão geral de questão constitucional, suscitada em recurso extraordinário. E conforme se observa das informações contidas no extrato dos autos n. 0027264-93.2006.403.6100, anexo à sentença, há identidade de partes, o pedido é o mesmo - recolhimento da COFINS e do PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições -, assim como a causa de pedir. Portanto, a extinção do mandado de segurança é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão, caracterizando a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo.Cito jurisprudência:Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 477206, 2º T, STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, 3, V, DO CPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO.Consoante jurisprudência pacífica do STJ, A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (Rêsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).À espécie, tanto no Mandado de Segurança nº 95.0304948-2, quanto na ação anulatória de que se cuida, os pedidos possuem o mesmo fundamento de fato e de direito: que seja reconhecida a ilegalidade das limitações impostas ao direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais do IRPJ-Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e base de cálculo negativa da CSSL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido gerados, sob o argumento da inconstitucionalidade a Lei nº 8.981/95 (limitação de compensação em trinta por cento). Resta, pois, caracterizada a litispendência, tendo em conta o mesmo efeito jurídico que seria atingido pelas duas ações. Apelação improvida.(AC 0000783-20.2007.403.6113, Rel. Des.ª MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009.Determino a juntada do espelho da consulta processual dos autos n. 0027264-93.2006.403.6100. Intime-se.

0003183-93.2016.403.6144 - VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.Decisão de fls. 174/175 deferiu a liminar.Em informações de fls. 183/184, a indigitada Autoridade Coatora pugnou pela denegação da segurança.Houve a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 186/192, o qual foi julgado prejudicado, nos termos da decisão de fl. 214.Com a petição de fls. 194/196, a parte impetrante informou fato superveniente, na forma do art. 493, do Código de Processo Civil, requerendo a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança.A União (Fazenda Nacional), em manifestação de fl. 210, corroborou a informação de que não mais há óbice para a emissão da CPD-EN.Sentença de fls. 217/218 confirmou a medida liminar que deferiu a emissão de CPD-EN, e, concedendo a segurança, declarou o direito líquido e certo da impetrante ao fornecimento de certidão negativa de débitos.A União, às fls. 226/230, opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a sentença objurada apresenta contradições e omissões, uma vez que teria havido perda superveniente do interesse processual da parte impetrante, já que os óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal não mais subsistem, defendendo que é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sucessivamente, sustentou que não é caso de emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND), mas de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN), até que ocorra a consolidação do parcelamento. Destaca, por fim, que, caso haja outros débitos diversos dos referidos neste writ, a certidão não poderá ser expedida.É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.Primeiramente, observo que eventual ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, não autoriza a extinção da ação mandamental sem resolução do mérito, mas a denegação da segurança, conforme o 5º do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009.Quanto à alegação da perda superveniente do interesse processual, entendo que não se verifica nestes autos, uma vez que, a Fazenda Nacional, ora embargante, defende que não é caso de emissão de CND, mas de CPD-EN. Ademais, sustentou a impossibilidade de expedição da certidão de regularidade fiscal, na eventualidade da existência de outros débitos em nome da parte impetrante, porém não os demonstrou nestes autos. Portanto, essas alegações embasam tese diversa da defendida pela embargante, no sentido de que persiste o interesse processual da parte embargada na emissão da certidão de regularidade fiscal. Inclusive, a Autoridade Impetrada pugna pela denegação da segurança. Consequentemente, para que prevaleça a segurança jurídica, nesta fase processual, descabe a modificação da sentença nos termos postulados nos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional. A impugnação quanto à modalidade de certidão a ser expedida deve ser veiculada na via recursal própria. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no seu mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.Registro. Publique-se. Intimem-se.

0004633-71.2016.403.6144 - EDGE TECHNOLOGY LTDA.(RS038089 - JULIO CESAR BECKER PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.Int.

0005050-24.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCORD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.Int.

0005566-44.2016.403.6144 - QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos em inspeção.Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.Int.

0005907-70.2016.403.6144 - DEISE VIEIRA DA SILVA(SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) X DIRETOR GERAL INSTITUTO EDUCACAO ECA DE QUEIROZ S/S LTDA

Trata-se de ação mandamental promovida em face do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EÇA DE QUEIROZ S/S LTDA. - EPP, com pedido de liminar, tendo por objeto a adequação de histórico curricular estudantil da impetrante, por consequência, sua matrícula na instituição de ensino.Decisão prolatada às fls.54/55 indeferiu a medida liminar veiculada nos autos. Por ocasião do mesmo ato, foi determinada à impetrante a adequação da petição inicial, a regularização de sua representação processual nos autos, bem como a apresentação das cópias necessárias à notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.O juízo reiterou, consoante despacho de fl.58, a ordem para a interessada proceder à emenda da petição inicial. Entretanto, e a despeito de decorrido prazo superior a 30(trinta) dias, o autor se manteve inerte, o que configura abandono da causa.Ademais, ressalto que a não apresentação de procuração original ou assinada digitalmente, na forma dos artigos 103 a 105 do Código de Processo Civil, implica na ausência de capacidade postulatória, a qual consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas, na forma da Lei n. 9.289/1996.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006296-55.2016.403.6144 - CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.Int.

0007459-70.2016.403.6144 - PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.Int.

0009142-45.2016.403.6144 - CROSSRACER DO BRASIL LTDA(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe. Int.

0009178-87.2016.403.6144 - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A União opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição e erro material. Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso de embargos de declaração pode implicar a modificação da sentença embargada, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante, caso queira, apresente contra-razões, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC. Fl. 116: Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte impetrante, decreto o sigilo na tramitação do feito. Anote-se. Int.

0000437-24.2017.403.6144 - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A. (SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe. Int.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0009020-32.2016.403.6144 - TEC FIXADORES LTDA - ME X ANDRE TAVARES ALFACE (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exigência de contas relativas à Cédula de Crédito Bancário n. 21.4619.558.0000031-30. À fl.41, foi determinado o recolhimento de custas processuais complementares, bem como o esclarecimento acerca de possível identidade processual entre este feito e os autos n. 0007025-26.2016.403.6130. No entanto, e a despeito de decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data de intimação (11.11.2016) do despacho supra referido, a parte autora se manteve inerte. Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento das custas, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 290 e 485, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, uma vez que o requerido não foi citado, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual. Caberá à parte autora o pagamento das custas processuais cabíveis, consoante o 2º, do art. 485, do CPC. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001180-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X VAGNER APARECIDO BUENO DE GODOY (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X LEIDIANA RAFAELA DE MOURA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face de VAGNER APARECIDO BUENO DE GODOY e LEIDIANA RAFAELA MOURA, tendo por objeto a reintegração na posse de imóvel adjudicado em razão do inadimplemento de contrato de financiamento habitacional, entabulado entre as partes. As fls. 61/62, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a desocupação e reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do bem localizado na Rua Pedro Valadares, n. 341, Bl. 04, apto. 16, Vila Vitóriapolis, Itapevi-SP. Intimadas as partes da redistribuição do feito a este Juízo, a parte autora, na petição de fl. 105, requereu a extinção do processo, tendo em vista a desocupação e reintegração administrativa na posse do imóvel, objeto dos autos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, a reintegração na posse do imóvel de matrícula n. 73.307 (fl. 36), comprovada no documento de fl. 94, leva, por consequência, à carência superveniente do interesse processual da parte autora, uma vez que a obrigação de fazer pretendida nos autos foi integralmente atendida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, do art. 85, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004362-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIA CRISTINA ALVES (SP218915 - MARAISA CHAVES)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista o teor da petição de fls. 281/286 e da certidão do oficial de justiça de fl. 290, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024287-78.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL X SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s). Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010310-82.2016.403.6144 - GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. (SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE E SP372207 - MARCIO MIRANDA MAIA E SP354374 - MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requer a desistência da presente ação, em decorrência da adesão ao Programa de regularização Tributária - PRT, conforme fl. 97. Tendo em vista a citação da Fazenda Nacional (fl. 72) e a apresentação de contestação (fls. 108/120), INTIME-SE o referido órgão para que manifeste-se quanto a desistência apresentada, a teor do art. 485, 4º, do CPC. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 427

EXECUCAO FISCAL

0001321-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERESA DE JESUS CARTONE (SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA, para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE nº 64/2005. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0001855-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDERSON COSTA DA SILVA CONSTRUCAO - ME X ANDERSON COSTA DA SILVA (SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA, para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE nº 64/2005. Prazo: 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

Expediente Nº 3730

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006609-17.2003.403.6000 (2003.60.00.006609-6) - ODAIR FERREIRA SOARES(MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X JOEL FERNANDES X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X RUY BARBOSA X LUIZ ANTONIO TOSTA X ETALIVIO DIAS FRETE X CECILIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS ROSA X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X SERGIO LOPES FARIAS X ALIPIO EDUARDO DE MATTOS BARBOSA X ANITA MARIA DE MATTOS BARBOSA RODRIGUES X LILIA OLINDA DE MATOS BARBOSA ARAUJO X ATLANTIDA DE MATTOS BARBOSA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HAROLDO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ODAIR FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCELO MINEI NAKASONE X HAROLDO DA CRUZ X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X HAROLDO DA CRUZ X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X HAROLDO DA CRUZ X JOEL FERNANDES X HAROLDO DA CRUZ X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X HAROLDO DA CRUZ X RUY BARBOSA X HAROLDO DA CRUZ X LUIZ ANTONIO TOSTA X HAROLDO DA CRUZ X ETALIVIO DIAS FRETE X HAROLDO DA CRUZ X CECILIO DA SILVA X HAROLDO DA CRUZ X MARCUS VINICIUS ROSA X HAROLDO DA CRUZ X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X HAROLDO DA CRUZ X ALIPIO EDUARDO DE MATTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANITA MARIA DE MATTOS BARBOSA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LILIA OLINDA DE MATOS BARBOSA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ATLANTIDA DE MATTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 336, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 465-468.

0001095-15.2005.403.6000 (2005.60.00.001095-6) - ALMIR GOMES DA SILVA-ESPOLIO(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ALMIR GOMES DA SILVA-ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WANDILCEIA GARCIA JARA GOMES DA SILVA

Deiro o pedido de habilitação de f. 545/547. Assim, encaminhem-se os autos à SUIS para alteração do polo ativo desta ação, de forma que passe a constar Espólio de Almir Gomes da Silva, representado pela inventariante Wandilceia Garcia Jara Gomes da Silva. Indefero o pedido contido no primeiro parágrafo de f. 547, uma vez que inaplicável à espécie, considerando tratar-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, sujeito, pois, ao regime de precatórios. Deverá o requisitório ficar à disposição do Juízo, uma vez que, com o pagamento, deverá a Secretaria solicitar ao Juízo do inventário número de subconta para transferência do aludido valor. Cadastrado o requisitório, intímam-se as partes para ciência. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo insurgências, transmita-se-o. No mais, cumpra-se as demais determinações de f. 540. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 560.

0009158-14.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA BRONZE - ESPOLIO X MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOARES PIMENTEL X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 125/126, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 136/137. Prazo: cinco dias.

0009163-36.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ERVILARIO ALVES DA CUNHA X FLAVIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO SOARES X GERALDO JUSTINO DA COSTA X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 61/62, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 122-124. Prazo: cinco dias.

Expediente Nº 3732

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013814-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão os requeridos INTIMADOS da expedição das deprecatas de fls. 317/319.

ACA0 MONITORIA

0015341-64.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X GEORGE MANOLO CAMARO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 019/2017-SD01 Ação Monitoria n.º 0015341-64.2015.403.6000 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: George Manolo Camaro Pessoa a ser citada e intimada: George Manolo Camaro (CPF: 447.845.088-99) Prazo do edital: 20 (vinte) dias. FINALIDADE: CITAÇÃO de George Manolo Camaro (CPF: 447.845.088-99) para que: 1 - No prazo de 15 dias pagar o débito, devidamente atualizado, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Cumprido o mandado no prazo, o réu será isento do pagamento das custas processuais (art. 701, 1º, do CPC); 2 - Oferecer Embargos, nos moldes do artigo 702 do CPC, que podem ser interpostos independentemente de prévia segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; 3 - Advertir a ainda de que não havendo pagamento ou não sendo opostos Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se o disposto no art. 513 do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 41.738,98 atualizados até 04/12/2015. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 07 de junho de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), confirei. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0014375-67.2016.403.6000 - CLADAIR CANDIDA GOMES(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL

Cladair Candida Gomes ajuizou a presente ação, em face da União, objetivando o recebimento de diferença remuneratória, devidamente corrigida e com juros de mora, referente ao período de 01/02/2013 a 21/12/2014, a título de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC), já reconhecida administrativamente pela parte ré. Às fls. 107-110, a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela (tutela da evidência), ao argumento de que resta clarividente seu direito ao recebimento do crédito em questão. Manifestação da União à fl. 110/verso. É o breve relato. Decido. Por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, aplicam-se as vedações do artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92 à tutela antecipada, in verbis: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E ainda, a Lei nº 12.016/09, que disciplinou o instituto do Mandado de Segurança, revogando as leis anteriores respeitantes ao tema, prevê, no 2º do artigo 7º, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatividade, dado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela coincide com o pedido final e, em princípio, trata-se de pedido de difícil reversão no futuro, ainda mais por serem verbas alimentares e, em regra, irrepetíveis. Além disso, desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 30/2000, a expedição de precatório depende de trânsito em julgado, conforme o atual 5º, do art. 100, da CF/88 que diz: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Mesmo naqueles casos em que a Constituição veio a dispensar a expedição do precatório, exigiu o trânsito em julgado para a requisição de pagamento (3º). Assim, não constatada a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, uma vez que não houve requerimento de produção de provas, bem como por versar a lide sobre questão unicamente de direito, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0002903-35.2017.403.6000 - HELDER DESIDERIO INSFRAN(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 169-170: Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto pela parte autora, sob o fundamento de ocorrência de fato novo apto a justificar a medida antecipatória, consistente na juntada de cópia da Ata de Inspeção de Saúde de 09 de janeiro de 2017, decretando que o autor estava (INCAPAZ B1), dias antes da sua exclusão do serviço militar (fl. 171). Pois bem. Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendo que as razões de fato e de direito alinhavadas à fl. 99/verso permanecem inalteradas. Conforme já asseverado, não há como se inferir, com base em prova exclusivamente documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que, em tese, acomete o demandante e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho (fl. 99). No caso, para se dirimir a questão é imprescindível a realização de perícia médica, a ser conduzida por perito de confiança do Juízo, a qual será oportunamente designada. Assim, mantenho a decisão fl. 99/verso, pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, à réplica e especificação de provas. Fixo o prazo de 15 dias para o ato. Intimem-se.

0005337-94.2017.403.6000 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Ferreira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a conversão deste benefício em aposentadoria especial. Requer os benefícios da justiça gratuita. Como causa de pedir, afirma, em síntese, que no período de 01/12/1982 a 22/10/2009 desempenhou atividade laborativa em condições especiais (auxiliar de fundição), submetido ao contato direto com agentes calor, monóxido de carbono, fumos metálicos e radiação não ionizante infravermelho nocivos a sua saúde, de modo habitual e permanente, devidamente demonstrado por meio de documentos específicos (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCCAT) e que na data do requerimento administrativo já havia preenchido os requisitos tanto para aposentadoria por tempo de contribuição como para especial, mas a Autarquia Previdenciária negou a concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-65. É o relato do necessário. De c i d o. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de prova do fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Não se pode olvidar, outrossim, que o postulante encontra-se percebendo normalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NIT nº 1.088.451.277-8). Dessa forma, possui, no momento, meio de prover o próprio sustento. A respeito, mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o periculum in mora, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito. - Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Proc. 200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. No caso dos autos, inexistiu comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Ausente a prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005195-90.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010858-54.2016.403.6000) LUIZ ALBERTO ROMUALDO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Considerando o pedido de fl. 05, designo dia 29/08/2017, às 14h audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, nº 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014013-70.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALNEY APARECIDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 016/2017-SD01 Cumprimento de Sentença n.º 0014013-70.2013.403.6000 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado/Pessoa a ser citada/intimada: Valney Aparecido Ramos Prazo do edital: 15 (quinze) dias. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(as) Executado(as) Valney Aparecido Ramos (CPF: 689.752.101-97) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado (RS 227.816,43 atualizado em 02/03/2017) com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Valor da dívida: RS 227.816,43 atualizados até 02/03/2017. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 31 de maio de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Silvana Otsuka Toyota, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 3.752 (_____), conferi. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3733

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005294-60.2017.403.6000 - ANA BRONILDA KLEMMANN(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 3.039,00 (três mil e trinta e nove reais). Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, deverá a autora providenciar a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo o valor da causa, porquanto este deve expressar o real conteúdo econômico da demanda. Na espécie, observo que a demandante postula por consignação em pagamento de prestações de contrato de mútuo imobiliário (vencidas e vincendas). Dessa forma, o valor da causa indicado na petição inicial está aquém do proveito financeiro pretendido com a presente ação, que deve referir-se ao saldo devedor do negócio jurídico firmado entre as partes. Além disso, cumpre registrar que as ações de valor até 60 (sessenta) salários mínimos atraem a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Satisfeita a determinação, ante a ausência de evidente periculum in mora e a fim de evitar decisão surpresa, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003995-49.1997.403.6000 (97.0003995-1) - ALCIDES TOCIIHIRO HIGA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ODILAR COSTA RONDON(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE CARLOS FASSINA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELIA TEREZINHA FASSINA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GIANCARLO LASTORIA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUINI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora cientificada da junta das fichas financeiras trazidas pelo FUFMS às fls. 169-250, para se manifestar no prazo legal.

0004351-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004351-7) - S. F. DA SILVA SOARES(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do efeito modificativo/infingente dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FN), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003344-26.2011.403.6000 - EDIR DE ANDRADA E SILVA(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada pra se manifestar sobre as informações de f. 303-363.

0011259-58.2013.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do CPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter (ou não) a parte autora o dever de manter registro, atualização cadastral e estabelecer relação jurídico-tributária para com o Conselho Profissional requerido. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pugnou pela produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do requerido - fls. 132-135 e 154-156). O CRN da 3ª Região requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 137). De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, principalmente a testemunhal, haja vista que ela não é, no caso, apta a dirimir o fato controvertido destes autos acima fixado, de modo que fica indeferida. Saliente-se que a questão controvertida só pode ser solucionada por meio da prova documental já juntada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Oportunamente, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0013004-73.2013.403.6000 - CECILIA NEGRINI(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA LIMAO VERDE

CECÍLIA NEGRINI ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA ALDEIA LIMÃO VERDE, buscando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do processo administrativo FUNAI/BSB/3338/97, que tem por objeto a Aldeia Limão Verde, e, consequentemente, da escritura pública de reconhecimento de terra indígena, por ela firmada. Pede, ainda, a condenação da União em perdas e danos materiais. Narra, em suma, que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda São Judas Tadeu, situado no município de Aquidauana-MS, com área de 201,999 hectares, matriculado sob os n.ºs. 4.770 e 10.073 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana-MS. Porém, após a tramitação do processo administrativo FUNAI/BSB/3338/97, referido imóvel foi considerado como pertencente à comunidade indígena Aldeia Limão Verde, com ampliação homologada através de decreto publicado em 11/02/2003. Em razão disso, viu-se obrigada a firmar com a União uma escritura pública de reconhecimento de terra indígena, a qual reputa nula. Defende a impossibilidade de ampliação da reserva indígena e a inconstitucionalidade do decreto homologatório. Defende, ainda, que a dilação correta do art. 231 da CF/88 é de que terras indígenas pressupõe terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, contemporaneamente à promulgação da vigente Constituição Federal. Por fim, aduz que ao ser levada a firmar ato nulo, conseqüentário de processo administrativo igualmente nulo, sofreu grande prejuízo, ao ser indenizada apenas pelas benfeitorias existentes no imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39/119. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). A Comunidade Indígena Limão Verde apresentou contestação às fls. 127/154, na qual alegou prescrição quinquenal. No mérito, defendeu, em resumo, que o procedimento de demarcação da Terra Indígena Limão Verde observou rigorosamente o Decreto nº 1175/96 e os ditames constitucionais. Contestação da FUNAI, às fls. 155/173, na qual alegou preliminares de inépcia da inicial (incompatibilidade entre o pedido e a causa de pedir) e de impossibilidade jurídica do pedido (de desapropriação e indenização da terra nua). Como prejudicial de mérito, alegou prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defendeu, em suma, a constitucionalidade do Decreto nº 1.775/96 e a impossibilidade de desapropriação indireta quanto aos atos de demarcação de terras indígenas. A União apresentou contestação às fls. 191/218, ocasião em que também alegou como prejudicial de mérito a prescrição. No mais, defendeu a legitimidade e constitucionalidade do processo administrativo demarcatório da Terra Indígena Aldeia Limão Verde. Réplica, às fls. 240/242. Na fase de especificação de provas, apenas a autora protestou pela produção de provas documental, testemunhal e pericial (fls. 243/244, 253/254, 257, 259/260 e 266/267). Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 268/269, pela rejeição das preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido e pelo acolhimento da prejudicial de mérito (prescrição). Na hipótese de não acolhimento da prescrição, manifestou-se pelo deferimento das provas requeridas pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. Ao contrário do sustentado, a partir dos fatos narrados na inicial, é possível concluir quais são os pedidos formulados pela autora. Ademais, a questão relativa à possibilidade ou não de indenização da terra nua, no caso de identificação e demarcação como terra indígena, diz respeito ao mérito, comportando apreciação apenas nessa seara. Além disso, a impossibilidade jurídica do pedido apenas verifica-se quando há explícita proibição, no ordenamento jurídico, do pedido formulado. Assim, não basta a ausência de previsão legal a anular a pretensão veiculada; é necessário que haja vedação expressa, o que não é o caso dos autos. Antes de ingressar à análise do mérito, é preciso analisar a prejudicial prescricional arguida pelas três rés e pelo Ministério Público Federal. Do que se extrai da inicial, a primeira e principal pretensão da autora é anular o processo administrativo FUNAI/BSB/3338/97, no qual houve reconhecimento da área em questão, que era de sua propriedade, como tradicionalmente integrante do perímetro homologado como Terra Indígena da Aldeia Limão Verde. O desfecho final do referido processo demarcatório deu-se mediante Decreto Presidencial homologatório (nos termos do art. 5º, do Decreto nº 1775/96), publicado em 11 de fevereiro de 2003 (fl. 261). Com efeito, a presente ação foi proposta apenas em 21 de outubro de 2013, ou seja, decorridos mais de dez anos desde o desfecho do processo administrativo que se pretende ver anulado. No caso, o prazo prescricional é regulado pelo art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO BUSCANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PORTARIA DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se busca, mediante ação ajuizada em 16 de setembro de 2004, a nulidade da Portaria Ministerial 793/94, publicada no DOU de 20 de outubro de 1994, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, pela qual declarou de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, terras situadas no Estado de Santa Catarina (Área Indígena Pinhal), caracterizadas como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos dos arts. 231, da CF/88, e 17 da Lei 6.001/73. Importante registrar que, em consequência da referida demarcação, a parte autora recebeu a devida indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (art. 231, 6º, da CF/88). 2. O Tribunal de origem afastou a prescrição da ação, decretada pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a criação da reserva indígena, por criar restrições ao uso da propriedade, deve ser comparada à desapropriação indireta, cuja ação, de natureza real, está sujeita ao prazo prescricional vintenário. 3. O procedimento de demarcação de terras indígenas não pode ser comparado ao apossamento administrativo - também chamado de desapropriação indireta -, caracterizado como verdadeiro esbulho possessório, sem a necessária garantia do contraditório e do devido processo legal. 4. A demarcação de terras indígenas é precedida de processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. 5. Ademais, o particular que eventualmente esteja na posse da área a ser demarcada, segundo o disposto no 8º do art. 2º do Decreto 1.775/96, tem a possibilidade de se manifestar, apresentando à FUNAI razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de identificação e delimitação da área a ser demarcada. 6. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não perdem essa característica por ainda não terem sido demarcadas, na medida em que a demarcação tem efeito meramente declaratório. Assim entendido, não se pode falar em perda ou restrição da propriedade por parte de quem nunca a teve. 7. Não se tratando, portanto, de apossamento administrativo, incide, no caso, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, a qual dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 8. Recurso especial provido, para extinguir o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, por estar configurada a prescrição da ação. (REsp 1097980/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009) - destaquei A lei fixa prazo para o exercício da ação. Caso esse prazo deflúa sem que a ação tenha sido ajuizada, opera-se a prescrição e o titular da ação fica privado do direito de exercê-la. Visa-se, com isso, a segurança nas relações jurídicas. Cumpre ressaltar que, dentre os princípios que regem o Direito pátrio, o da segurança jurídica revela-se de extrema importância e deve ser aplicado, indistintamente a ambas as partes litigantes, incluindo-se aqui a União, suas autarquias e fundações, que não podem ficar, indefinidamente, sujeitas a ações judiciais. Ademais, a tese defendida pela autora em sua réplica, de que não teve participação no processo administrativo ora objurgado e que a violação do seu direito surgiu quando firmou a escritura pública de reconhecimento de terra indígena, não procede. Primeiro, porque o Decreto Presidencial demarcatório foi devidamente publicado no Diário Oficial da União em 11 de fevereiro de 2003 (fl. 261), tendo havido o respectivo registro no cartório imobiliário, nos termos do art. 6º, do Decreto nº 1775/96, contemporâneo ao referido decreto (v.g. fl. 40/47 - AV. 18/10073; fls. 50/57 - AV. 24/843; fls. 58/67 - AV. 19/4770), dando total publicidade sobre o resultado do processo administrativo demarcatório. Segundo, porque ao firmar, em 21/10/2008, a escritura pública de reconhecimento de terra indígena, com base no apurado no processo administrativo demarcatório (fls. 112/116), a autora tinha prévio conhecimento acerca da situação do seu imóvel no âmbito do referido procedimento. A partir desse conhecimento, anterior à 21/10/2008, teve por bem firmar referida escritura, ao invés de questionar o resultado do processo demarcatório. Note-se que a autora não alega qualquer vício de vontade ou de forma, quanto ao ato jurídico consubstanciado na escritura pública de fls. 112/116. Portanto, não procede a alegação da autora no sentido de que só teve conhecimento do processo administrativo que se pretende anular quando da lavratura da escritura pública de fls. 112/116. Cumpre ainda registrar que os pedidos de anulação da referida escritura e de indenização pelos prejuízos que teria sofrido, decorrem daquele primeiro e principal pedido de nulidade do processo administrativo demarcatório, estando a ele atrelados, razão pela qual todas as pretensões exaradas na inicial encontram-se atingidas pela prescrição. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição do direito reclamado pela autora, em toda a sua extensão, com fundamento no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, motivo pelo qual dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, dividido pro rata (art. 85, do CPC). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008434-10.2014.403.6000 - ARIANY CABRAL PEREIRA GOULLY(MS015088 - JADER CARLOS PONCE E SP313141 - ROGLEISON CARLOS PONCE) X WESLEY CASSIO GOULLY(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando o pedido de fl. 132, manifeste-se a parte ré. Depois, retomem os autos conclusos para decisão, na ordem anterior de registro..Pa 1,5 Intimem-se.

0011962-52.2014.403.6000 - IRENE TEODORO DA SILVA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

SENTENÇA/Sentença tipo A.Trata-se de ação por meio da qual a autora busca obter provimento jurisdicional que: 1) declare inexistente a hipoteca gravada sobre o imóvel de matrícula 99.089 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS; e, 2) a condenação da parte ré em danos morais e materiais.Alega que o pedido material da ação ordinária em que se discutia a quitação do financiamento do imóvel acima mencionado foi julgado parcialmente procedente, sendo declarada a liquidação do saldo devedor, tendo tal decisão já transitado em julgado. Assim, com a quitação do saldo devedor, entende que a hipoteca que pesava sobre o imóvel deveria ser liberada. Argumenta que o dano moral decorreria da inércia da CEF em levantar a hipoteca. Quanto ao dano moral, entende que a cobrança dos valores indevidos devem ser indenizados em dobro.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/115.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação e, no mesmo decisum foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 118).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 128/162 alegando preliminares de prescrição e de litispendência. Quanto ao mérito, rediscute a legitimidade da cobrança do saldo devedor e alega inexistência de danos morais.Em decisão de fls. 224, este Juízo, verificando que o trânsito em julgado da sentença que declarou a quitação do saldo devedor se deu em 17/10/2014 (fl. 220v), e que a presente ação fora distribuída em 20/10/2014 - três dias depois, portanto, e, considerando o reconhecimento da CEF no sentido de que a liberação da hipoteca decorreria logicamente da sentença, entendeu que não houve resistência.Contra tal decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fl. 228), ao qual foi negado seguimento (fl. 287/289), vez que o e. TRF 3ª Região entendeu inexistir interesse processual da parte autora quanto ao levantamento da hipoteca.A CEF informou a liberação da hipoteca às fls. 293.Réplica às fls. 255/266.Intimadas a tanto, a parte autora não especificou provas, ao passo que a ré requereu o depoimento pessoal da autora.Em decisão saneadora foi afastada a preliminar de prescrição. Quanto aos pedidos de danos materiais e ao levantamento da hipoteca, verificou-se que os mesmos foram alcançados pelo manto da coisa julgada, visto que já decididos no processo de nº 0007441-16.2004.403.6000, razão pela qual, em relação a tais pedidos o feito foi extinto sem resolução do mérito, prejudicando análise da questão da litispendência.Remanesceu nos autos a questão da indenização por danos morais, foi deferida a produção de prova oral requerida pela CEF (fl. 299/300).Contra a decisão saneadora, a autora interpôs embargos declaratórios (fl. 305/310); rejeitados às fls. 319. Interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, tendo o e. TRF 3ª Região reconhecido a ocorrência de coisa julgada, conforme decidido por este Juízo (fl. 355/358).Audência de instrução às fls. 378/380.Alegações finais às fls. 390/401 e 402/412.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.A questão controvertida nos autos cinge-se exclusivamente à ocorrência ou não de danos morais decorrentes do alegado não levantamento da hipoteca que gravava o imóvel da autora, por omissão da CEF.De início, tenho como essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil.Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral.Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, ceme axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral.Os artigos 186 e 187 do CC de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Entretanto, da mera existência do ato não decorre, automaticamente, o direito a indenização.Issso porque, ao se alegar a existência de ato comissivo ou omissivo e dele se deduzir o dever de indenizar, é preciso que se tenha claro que aquele é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem ato comissivo ou omissivo não existe o dever de reparar. Trata-se de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade do agente causador do dano, mas não é condição única e suficiente.Desse modo, em ações em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar; quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.No presente caso, de fato, verifica-se que nos autos nº 0007441-16.2004.403.6000 a autora obteve provimento jurisdicional que declarou liquidado o saldo devedor do financiamento de seu imóvel. Em decorrência de tal decisão - e sobre tal fato as partes não controvertem - decorreria o levantamento da hipoteca que gravava o imóvel.O argumento da arte autora é no sentido de que a demora injustificada na liberação da hipoteca, por parte da CEF, contra o teor da decisão judicial transitada em julgado, teria lhe causado danos de ordem moral.Ocorre que tal sentença somente transitou em julgado em 17/10/2014 (fl. 220v), tendo os autos retornado ao Juízo de origem em 11 de fevereiro de 2015, conforme movimentação nº 73 do andamento processual.Cerca de um mês após o retorno dos autos, a CEF providenciou a liberação da hipoteca, conforme noticiado nos autos (fl. 293).Neste curto período entre o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao Juízo de origem e a liberação da hipoteca, verifica-se que a autora não teve o seu nome inscrito em qualquer órgão de restrição de crédito nem deixou de realizar qualquer negócio jurídico em razão da alegada restrição, conforme informado por ela própria em seu depoimento pessoal. Portanto, inexistente qualquer prova que ampare a alegação de ocorrência de dano objetivo nos presentes autos.Além disso, do que se depreende do depoimento pessoal da autora, os fatos não lhe causaram humilhação ou dano à sua honra ou dignidade, mas mero dissabor, o que é previsível, para se viver em sociedade. Ademais, a autora não trouxe aos autos qualquer de que a demora no levantamento da hipoteca tivesse lhe causado graves danos à sua esfera subjetiva. Assim, entendo que não há elementos nos autos que amparem a alegação de existência de dano moral subjetivo apto a ensejar o dever de indenizar.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. 1.(...)4. Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação. 5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6. Agravo desprovido. (TRF3 - Primeira Turma - AC 1812358 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - Dje 05/08/2013).Considerando que, após o trânsito em julgado da sentença que declarou a quitação do saldo devedor e o retorno dos autos a este Juízo a CEF procedeu à liberação da hipoteca no prazo razoável de um mês, não procede a alegação de dano moral. Diante exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo no montante equivalente a 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, II, do CPC de 2015). Contudo, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001198-70.2015.403.6000 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS013111 - LARISSA CARDOSO E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela União-Fazenda Nacional (fls. 131/145), intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001799-76.2015.403.6000 - PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(G0018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

Baixa em Diligência.Intime-se a parte autora para apresentar resposta à Reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se à ré para apresentar réplica à Reconvenção, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.Em seguida, façam os autos conclusos para saneamento.

0004830-07.2015.403.6000 - ADRIANE OLIVEIRA ROBERTO(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO N.º 0004830-07.2015.403.6000AUTOR: ADRIANE OLIVEIRA ROBERTORÉU: UNIÃO E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDESENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, pela qual busca a autora, assistida pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento do seu direito à inscrição junto ao Programa de Financiamento Estudantil/Fies.Como causa de pedir, sustenta que ao tentar efetuar a sua inscrição no site no FIES para cursar Educação Física na Faculdade Unigran Capital, não logrou êxito ante a mensagem de que todas as vagas da IES haviam sido preenchidas.Todavia, afirma que, em contato com a secretária da faculdade, obteve a informação de que ainda existiam vagas disponíveis para o financiamento estudantil e que o problema era do próprio site do FIES.Defende os problemas enfrentados pelos estudantes começaram logo após a edição das Portarias Normativas nº 21 e 23 do MEC, editadas em dezembro de 2014, que introduziram alterações profundas nas regras do Fies, em afronta ao princípio da segurança jurídica, ao direito fundamental do estudante brasileiro a uma educação, bem como ao princípio da vedação do retrocesso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-27.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da parte ré - fl. 30.Citada, a União apresentou contestação às fls. 34-51, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a mensagem exibida indica, de forma coerente com a disponibilidade orçamentária do Fundo, que o limite de financiamento reservado para a instituição já havia se esgotado. Juntou documentos às fls. 52-68.O FNDE apresentou manifestação às fls. 69-74, defendendo que não é possível realizar a pretendida retificação dos valores de financiamento inseridos no SisFIES, eis que o ato formal não padece de vícios.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 75-76). Em sua contestação de fls. 79-92, o FNDE ressaltou que a edição das Portarias Normativas nº 21 e 23, pelo MEC, visou apenas a regulamentação de questões afetas ao financiamento estudantil, não havendo pretensão alguma de realizar controle ou limitação de reajuste de semestralidade escolar. Defendeu que a concessão do financiamento é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, sendo fundamental o respeito ao princípio da Reserva do Possível. Por fim, destacou a livre adesão ao sistema SisFIES (conhecimento do regramento normativo e do condicionamento à disponibilidade orçamentária) e a discricionariedade administrativa na execução das ações de sua competência (separação dos poderes). Réplica às fls. 96-112.Intimadas as partes para especificarem provas, autor e União afirmaram não haver novas provas a produzir (fls. 113 e 114).É o relatório do necessário. Decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou:A legislação de regência é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, 2º), por sua vez, dispõe que O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies) (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011). Assim, o limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, é ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa e informado pelo componente político no sentido da intenção do governo em prestigiar este ou aquele curso, dentro da disponibilidade financeira que lhe é afeta. Infelizmente, os recursos públicos destinados aos programas de governo são finitos, e o processo de implementação dos direitos sociais segue a cláusula da reserva do possível. E, em princípio, o Poder Judiciário não deve iniscuir-se na opção do administrador público, de gerir as verbas destinadas no orçamento público, interferindo nas políticas voltadas, na espécie, ao financiamento estudantil. Assim, no presente caso, a autora não logrou êxito em contratar o financiamento estudantil em razão do esgotamento do limite disponibilizado à IES por ela escolhida, ou seja, por questão de indisponibilidade orçamentária, e não por inconsistência no sistema SisFIES, como alegada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir a antecipação de tutela se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a improcedência definitiva do pleito.No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CRITÉRIOS E REQUISITOS LEGAIS. LIMITAÇÕES. 1. A disponibilidade financeira e orçamentária do FIES, bem como o conceito obtido por cada curso no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) são dois dos critérios de seleção das vagas a serem ofertadas no processo seletivo daquele programa. Essa a dicção do art. 7º da Portaria Normativa 9/MEC, de 29.4.2016. 2. Especificamente no que toca à limitação orçamentária - fundamento principal da decisão atacada -, a concessão de qualquer benefício financiado pelo dinheiro público, a toda evidência, não prescinde dos limites do que se convencionou chamar reserva do possível. 3. Em casos tais, a tão só invocação à razoabilidade não pode servir de pálio ao vilipêndio dos princípios da legalidade e da isonomia, aos quais deve obediência a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme expressamente consignado no caput do art. 37 da Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AGRAVO 00615154620154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/02/2017)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA ART. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. 1. O art. 2º, 3º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece que a concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. 2. A referida Portaria, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), que trata de um programa social de fomento à educação, estabeleceu que a concessão do referido financiamento estaria condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, que, no presente caso, conforme demonstrado no documento de fls. 58, estaria esgotado. 3. Não há qualquer ilegalidade na exigência, para a concessão de financiamento estudantil, da existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, uma vez que foi observada estritamente a literalidade da Portaria regulamentadora da contratação de financiamento estudantil - Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. 4. O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. 5. Segurança denegada.(MS 201301147659, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2013)Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, julgo improcedente pedido material da presente ação. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 30), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 31 de maio de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004892-47.2015.403.6000 - MARILIA SILVA SANTOS(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir.Declaro, então, saneado o processo.Fixo como ponto controvertido a incapacidade da autora, por ser supostamente portadora da Síndrome de Talidomida, a ensejar o recebimento de pensão especial e indenização por dano moral assegurada pela Lei nº 12.190/10.Diante do objeto da demanda, defiro a produção de prova pericial requerida pela autora, a fim de que seja avaliado se o seu quadro clínico é compatível com a Síndrome de Talidomida Fetal ou se é decorrente de outras síndromes frequentes que podem cursar com defeito de redução de membros, bem como o grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de cálculo do valor da indenização eventualmente deferida.Nomeio, para sua confecção, o(a) Dr(a). Jose Roberto Amin (geneticista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC).Os quesitos do Juízo são:1) A parte autora apresenta moléstia que a incapacita para o trabalho e para atividades normais do dia a dia? Qual? É compatível com a Síndrome de Talidomida Fetal?2) A autora apresenta deformidade física? Em qual(is) membro(s)? Essa deformidade compromete sua deambulação, capacidade laborativa, higiene pessoal e/ou própria alimentação? De forma parcial ou total?Quesitos do INSS à fl. 42.Intime-se a autora para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos e indicar assistente técnico; e ambas as partes para, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.No mais, indefiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhal) requerido pela autora (fls. 15 e 52), porquanto a matéria debatida nos autos resolve-se exclusivamente com a realização de prova técnica.Intimem-se.

0005472-77.2015.403.6000 - LIBERATO LOPES FILHO(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005472-77.2015.403.6000AUTOR: LIBERATO LOPES FILHORÉ: UNIÃO Sentença Tipo A SENTENÇALIBERATO LOPES FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a declaração do seu direito ao benefício de passagem para reserva com remuneração referente a 01 posto de graduação acima (3º Sargento do Exército Brasileiro), nos termos dos artigos 31 e 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/01, bem como a condenação da ré no pagamento da diferença salarial, obedecendo o prazo prescricional de 05 anos retroativos à propositura da presente ação, até a efetiva implantação do soldo requerido, devidamente atualizado e acrescido de juros legais de 0,5% ao mês. Como causa de pedir, argumenta ser militar da inatividade no posto de Cabo Engajado, tendo ingressado nas forças militares em 13/02/1985 e passado para a inatividade em 28/02/2006, usufruindo dos benefícios da reserva remunerada desde 01/03/2006. Alega que, por ter completado mais de 30 anos de serviço prestados e haver optado pela contribuição de 1,5%, conforme previsto no art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/01, possui direito adquirido ao recebimento da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, nos termos do art. 34 da citada MP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-20. O pedido de justiça gratuita foi deferido - fl. 23. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27-32) alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para o acolhimento da pretensão aqui buscada, uma vez que em 29/12/2000 o autor não havia completado o requisito de 30 anos de serviço para a sua transferência para a inatividade. No mais, ressalta que a Lei nº 3.765/60 não se presta ao caso, pois estão relacionadas especificamente às normas que regem a concessão de pensão, instituída pelo militar aos dependentes beneficiários em caso de sinistro. Juntou os documentos de fls. 33-38. Réplica às fls. 40-43. É o relatório do necessário. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, uma vez que não há necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Busca o autor a melhoria de seus proventos de reserva, fundamentando sua pretensão no direito adquirido ao cálculo com base na remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, conforme previsto nos arts. 31 e 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/01. A citada Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/01 (que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765/60 e 6.880/80, e dá outras providências), em seus artigos 28, 31 e 34, assim estabelece: Art. 28. A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 50. II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (...) Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vigula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1o Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. 2o Os beneficiários diretos ou por futura reversão dos pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. (...) Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. (g.n.) Pela leitura desses dispositivos, percebe-se que a MP nº 2.215-10/01, alterou, através do seu art. 28, o inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/80, não mais reconhecendo o direito dos militares à remuneração do grau hierárquico superior no momento da transferência para a inatividade, ressalvando, todavia, no artigo 34, ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Ocorre que o autor foi transferido para a reserva remunerada em fevereiro de 2006 (fl. 20), época em que o inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/80 já não vigorava mais, pois revogado pelo art. 28 da MP nº 2.215-10/01. Com relação ao artigo 34 da MP nº 2.215-10/01, uma vez que em 29/12/2000 o autor contava apenas com 22 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço (fl. 34), não faz ele jus à percepção de remuneração equivalente ao posto hierarquicamente superior, consoante o disposto no art. 97, caput, da Lei nº 6.880/80. Assim, resta comprovado que o autor não integralizou tempo de serviço suficiente até 29/12/2000 para fins de se aposentar na patente imediatamente superior à que exercia no momento de sua transferência para a reserva remunerada. Com efeito, ressalta-se que as normas relativas à inatividade somente são adquiridas quando o militar preenche todos os requisitos para a referida passagem, não existindo direito adquirido a regime jurídico, regulando-se os proventos da inatividade pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários. Sobre o tema em questão trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. REMUNERAÇÃO EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR À EXERCIDA NO ATO DE SUA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. LEI 6.880/80. MEDIDA PROVISÓRIA 2.21-10/2001. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO MILITAR E DE SEUS DEPENDENTES (E DA RESPECTIVA BAGAGEM). AJUDA DE CUSTO JÁ PERCEBIDA. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO REFERENTE AO ANO DE 1982. FÉRIAS JÁ GOZADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei 6.880/80, na sua redação originária, previa que o militar ao ser transferido para a inatividade, se contasse mais de 30 anos de serviço, perceberia remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma. 2. A Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, alterou a redação do dispositivo acima transcrito, dispondo que a remuneração do militar transferido para a inatividade corresponderá ao soldo integral do posto ou graduação que possuía quando em atividade, todavia, ressalvou o direito adquirido aos que, até 29 de dezembro de 2000, tivessem reunido os requisitos pelas regras outorgadas vigentes. 3. Infere-se dos documentos juntados aos autos, especialmente os de fls. 287, que o ora apelante contava, em 29/12/2000, com 21 anos e 199 dias de tempo de serviço. 4. Em 29/12/2000 não preenchiam os requisitos necessários ao direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração, consoante o art. 34 da MP 2.215-10/2001, no momento de sua transferência para a reserva remunerada. 5. Ademais, não há direito adquirido a regime jurídico, regulando-se os proventos da inatividade pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários. (...) 9. Apelação a que se nega provimento. (AC 200781000190587, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/10/2012 - Página: 144.) ADMINISTRATIVO - MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/2001 - RETIFICAÇÃO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1. A Medida Provisória nº 2.215/2001, alterou, através do seu art. 28, o inciso II do art. 50 da Lei 6.880/80, não mais reconhecendo o direito dos militares à remuneração do grau hierárquico superior no momento da transferência para a inatividade; e, sim, o direito a provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço, ressalvando, contudo, no artigo 34 ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. 2. Demonstrado nos autos que o ex-militar não completara 30 anos de serviço antes de 29/12/2000, há que se reconhecer a legalidade do ato da Administração Militar que o transferiu para a reserva remunerada, em 2007, com proventos equivalentes à mesma graduação que ocupava na ativa, em estrita observância aos ditames dos artigos 9º e 10 da referida da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, vigentes à época. (...) 5. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada, em parte. Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Mantido o decisum nos demais termos. (AC 00106320420094025101, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2, data da decisão 20/08/2012, data da publicação 28/08/2012) Por fim, no tocante ao citado art. 31 da MP nº 2.215/01, que cuida da contribuição específica de 1,5% para manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, destaca-se que esta norma legislativa rege, exclusivamente, a concessão das pensões militares. Dessa forma, essa contribuição visa, unicamente, a manutenção de benefícios correspondentes à pensão militar devida aos seus beneficiários, não podendo ser aplicada ao presente caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 23), resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 01 de junho de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002710-54.2016.403.6000 - ANA CRISTINA NUNES XAVIER(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do efeito modificativo/infingente dos embargos de declaração opostos pela parte RÉ, intime-se a AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005247-23.2016.403.6000 - ADRIANA CORREIA DE LIMA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

I - DO ÔNUS DA PROVA.No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.II - DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Os pontos controvertidos versam sobre o direito, ou não, da autora em ser contratada pela ré para o cargo de enfermeira-cardiologista, com abrangência na área de hemodinâmica.Na fase de especificação de provas, a parte autora havia requerido a produção de prova pericial (fls. 208/209), mas posteriormente protestou pelo julgamento antecipado da lide, em razão de novo documento apresentado (carteira profissional com especialidade em enfermagem - cardiologia - hemodinâmica, fls. 228/232). A ré pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 207). No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito.Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Outrossim, diante do novo documento apresentado pela autora (fls. 231/232), manifeste-se a ré a respeito, no prazo de dez dias. Na mesma ocasião, deverá dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Em sendo positiva a resposta, providencie a Secretaria o agendamento do ato para o mais breve possível.Caso contrário, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0007748-47.2016.403.6000 - ORLANDO ALAMAN DE MIRANDA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntados aos autos.

0001432-81.2017.403.6000 - ATAIDE FAUSTINO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica, bem como para, querendo, especificar provas, no prazo legal. Int.

0001434-51.2017.403.6000 - DAMIAO QUEIROZ LEITE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo legal.

0002315-28.2017.403.6000 - JOAO GABRIEL DE SOUZA GODOY(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo legal.

0003473-21.2017.403.6000 - OLIMPIO BACARGI(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do teor de ofício de f. 29, BEM COMO para réplica e especificação de provas.

0005259-03.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES E MS021323 - ANA GABRIELA BENITES E MS017529 - BARBARA SILVA VESSONI E MS020719 - DILMA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).Comprovado o recolhimento, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC). Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005780-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005780-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES - B(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012953-67.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANANIAS DIAS DA SILVA(MS000994 - ANANIAS DIAS DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Ananias Dias da Silva, para recebimento da importância de R\$ 815,04 (atualizada até 20/08/2010), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2009. Após a realização de inúmeras diligências infrutíferas no intuito de se localizar o executado, foi determinada a citação por edital (fl. 46). A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial do executado revel, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 62/75), a qual foi rejeitada (fls. 88/89v). Efetivadas as diligências no sentido de penhorar bens, não se logrou êxito. Intimada para prosseguimento do Feito, a exequente requereu a extinção (fl. 101). Assim, tendo em vista o referido pedido, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 485, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em conta que o pedido de desistência foi causado pelo próprio executado, em razão da ausência de bens e da falta de êxito no recebimento da importância devida. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 96, por meio do sistema Renajud. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0000771-44.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 75 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 42. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013330-28.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER BORTOLETO(MS003397 - WALTER BORTOLETO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Recolha-se o mandado expedido (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se os autos.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0004950-79.2017.403.6000 - LEONEZIO MORO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente a citação do Banco Central, da União e do Banco do Brasil S/A, bem como a intimação deste último para que traga aos autos as fichas gráficas referentes a três cédulas rurais que indica, a fim de que seja declarada líquida a condenação havida no feito principal. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-66.1997.403.6000 (97.0005132-3) - MARIA REGINA MIRANDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X AURELINO DE SOUZA MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA MIRANDA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X AURELINO DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários dos requisitórios expedidos em seu favor (fls. 707/709), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004235-37.2017.403.6000 - CELSO IZIDORO ROTTILI(MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

0004959-41.2017.403.6000 - PASQUAL JOSE ROTILLI(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005539-67.2000.403.6000 (2000.60.00.005539-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILLIAN RUBIRA DE ASSIS) X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILLIAN RUBIRA DE ASSIS)

De acordo com a matrícula do imóvel penhorado nos presentes autos (fls. 341 e 364/366), não houve individualização quanto à adjudicação havida no interesse de outro feito executivo (R-13/2.953, fl. 365v.). Dessa forma, a avaliação deve ser da totalidade do bem e, em caso de arrematação nestes autos, será pago 50% para a ora exequente e 50% para o adjudicante constante da matrícula. Nesse contexto, indefiro as diligências requeridas pela CONAB, às fls. 370/371. No mais, reconsidero parcialmente o r. despacho de fl. 367, para o fim de dispensar a vinda de informações acerca da delimitação da área remanescente do imóvel em questão. Assim, depreque-se a retificação do termo de penhora de fl. 341, a fim de que conste a fração de 50% do imóvel, bem como a avaliação do total do referido bem e a sua alienação judicial, com a observação de que, caso haja arrematação, 50% servirá para pagamento da ora exequente e os outros 50% serão destinados ao adjudicante constante da matrícula. Int.

0009806-43.2004.403.6000 (2004.60.00.009806-5) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORTEA CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA Sentença tipo B Trata-se de ação ordinária na qual foi deflagrada a fase de cumprimento de sentença. Nos termos da sentença de fls. 541/542, a autora foi condenada a pagar honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Os recursos de apelação e especial (fl. 568/569 e 671/673) não foram acolhidos, tendo a decisão transitado em julgado no dia 01/12/2015 (fl. 677). As partes foram intimadas do retorno dos autos. A União (Fazenda Nacional) requereu o pagamento dos honorários sucumbenciais, apresentando o valor atualizado da conta (fl. 680). Intimada, a autora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a União (Fazenda Nacional) seria parte ilegítima para pleitear verbas honorárias. Não discute os cálculos apresentados. Além disso, efetuou o depósito do valor requerido, conforme comprovante de fls. 687. Réplica às fls. 688/689. É o relatório. Decido. A autora efetuou o depósito do valor devido (fl. 687), dentro do prazo do art. 526 do CPC e a ré não se insurge contra o valor depositado. Resta à análise da questão meritória apresentada. Alega a autora/impugnante que não caberia à ré a execução dos honorários sucumbenciais, pois tal caberia exclusivamente ao patrono da causa. Tal linha argumentativa não deve prosperar. Os honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública a ela pertencem, constituindo seu patrimônio e não pertencendo ao seu procurador ou representante judicial. Nesse sentido posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO. 1. Os honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública podem ser por ela executados, pois integram o seu patrimônio, e não pertencem ao procurador ou representante judicial. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 31141 - Relator Ministro Herman Benjamin - Dje 03/10/2011). Quanto ao depósito dos honorários, como a ré não se insurgiu e tendo em vista que a parte depositou todo o valor requerido pela União (Fazenda Nacional), entendo que a obrigação deve ser considerada satisfeita. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e, ante o depósito do valor integral devido, declaro satisfeita a obrigação e extingo o presente feito nos termos do art. 924, II do CPC. Sem honorários nos termos da Súmula 519 do STJ. Convertam-se em renda da União os valores depositados à fls. 687. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001405-06.2014.403.6000 - TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X UNIAO FEDERAL

F.98: indefiro. O alvará judicial é um instrumento personalíssimo, o qual deverá ser expedido em nome do beneficiário. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, expeçam-se os alvarás.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4691

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SPI07846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SPI06825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Ficam as defesas intimadas de que foi designado o dia 14/07/2017, às 14 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas João Carlos Furlan, Sidney Pereira Tiago e José Martins da Silva Filho, arroladas pela defesa do réu ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, através de videoconferência entre esta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Expediente Nº 4692

ACAO PENAL

0001615-62.2011.403.6000 (2007.60.00.000117-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X PAULA LETICIA FABRIS PAGNONCELLI X CAROLINE FABRIS PAGNONCELLI CORSO

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Alexandre Fabris Pagnoncelli, imputando-o a prática do crime do artigo 16 c/c art. 1º, único, inciso I, ambos da Lei nº. 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal. Consta da denúncia, com base no procedimento administrativo nº. 1.21.000.000760/2006-35 do Banco Central do Brasil, versando sobre as operações comerciais desenvolvidas pela empresa CREDI FÁCIL CENTAURO COMPRA CONJUNTA S/C LTDA, onde exsurgiu a prática, em tese, de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ao longo do ano de 2003. A empresa em análise funcionária como administradora de consórcios, coordenando, mediante a cobrança de taxa de serviço, poupança visando aquisição de bens por meio de autofinanciamento, sem possuir a autorização exigida pelo Banco Central do Brasil. O réu Alexandre seria o gerente responsável pelas atividades da empresa. O réu aceitou a proposta de suspensão condicional feita pelo Ministério Público Federal em 11/01/2011 (fls. 386/387). Durante o período da suspensão Alexandre foi denunciado na ação penal 0004757-11.2010.403.6000, razão pela qual este Juízo, atendendo a requerimento do parquet, declarou a revogação do benefício da suspensão condicional em 09/02/2016. (fls. 467/468). Citado à fl. 488, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de enfrentar o mérito após o término da instrução processual. Arrolou oito testemunhas. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delitosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI. Designo o dia 27/07/2017, às 14:30 horas, para oitiva presencial das testemunhas de acusação Aguiarino Prado Soares Junior e Ronaldo Salles de Souza. Designo o dia 27/07/2017, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha Valdemar Vendramin, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Designo o dia 28/07/2017, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Aida Teresinha de Oliveira Pereira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS. Manifeste-se a defesa se dispensa a presença do acusado nas audiências de oitivas de testemunhas de acusação e defesa, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF. Às providências. Campo Grande/MS, 05 de junho de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4694

ACAO PENAL

0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

À defesa do acusado para apresentar as alegações finais. Prazo: 10 dias.Intime-se.Campo Grande, 12 de junho de 2017.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-78.2016.403.6201 - GROVER ANTHONY MENDEZ POMA(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

GROVER ANTHONY MENDEZ POMA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP.Pretende que lhe seja concedido o certificado CELPE-BRAS de Nível Intermediário Superior (f. 5).Este processo foi distribuído à 1ª Vara Federal. Aquele Juízo determinou a distribuição desta ação por dependência à ação de mandado de segurança n. 0004983-06.2016.403.6000, nos termos do art. 286, II, CPC.Conforme se extrai do sistema de acompanhamento processual, naquele mandado de segurança, impetrado contra ato do Reitor da FUFMS, o objetivo do impetrante era a revalidação de seu diploma, independentemente do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), nível intermediário superior.Como se vê, não há identidade de pedidos entre as ações. Ao contrário, nesta ação o autor quer obter a aludida certificação e naquela, pretendia a revalidação do diploma com dispensa da certificação.Ademais, a composição do polo passivo foi totalmente alterada, mesmo porque nesta ação o autor não pretende a revalidação do diploma.Diante disso, devolvam-se estes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para as providências.

0005232-20.2017.403.6000 - LUCIA FERREIRA DUTRA DE CARVALHO(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

LUCIA FERREIRA DUTRA DE CARVALHO propôs a presente ação contra a UNIÃO.Alega que teve o veículo GM PRISMA MAXX, ano/modelo 2006/2007, cor prata, placa HJSJ-0231, de sua propriedade, apreendido em 16.11.2017, quando transportava certa quantidade de mercadorias sem documentação fiscal.Sustenta sua boa-fé, esclarecendo que seu filho utilizou o carro sem seu consentimento, de sorte que não teve nenhuma participação na conduta ilícita.Afirma que o veículo foi liberado na esfera criminal, pelo que protocolou pedido administrativo de restituição do bem.Pede a concessão de tutela de urgência para suspender a realização de leilão e a restituição do veículo com fundamento no princípio da razoabilidade e na tese da desproporcionalidade entre o valor do mesmo e das mercadorias apreendidas. Alternativamente, pede a liberação do veículo na condição de fiel depositária.Apresentou os documentos de ffs. 15-37.Decido.Não verifico a presença do requisito de probabilidade do direito invocado pela autora.Com efeito, a restituição do veículo na esfera penal não autoriza a devolução do bem na sede administrativa, pois as instâncias são independentes.De resto, conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na internação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johnsons DI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).No caso, o termo de retenção e guarda fiscal de f. 37 revela que as mercadorias apreendidas totalizam R\$ 22.380,00, enquanto que o veículo foi avaliado em valor inferior ao das mercadorias, R\$ 15.335,00, para fins de cobrança de IPVA (f. 17).Assim, numa análise em juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade neste momento processual, mesmo porque há indícios de conduta reiterada do filho da autora na prática de contrabando/descaminho, conforme extrato de processos administrativos obtido no site da Receita Federal, anexos a esta decisão.Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado:MANDADO DE SEGURANA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENHIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/ DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A DESPROPORCIONALIDADE NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA? SENTENÇA REFORMADA.1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde.2. Não se pode considerar boa-fé do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias passagens como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito.3. A suposta desproporcionalidade entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da perseveratio). (destaque)4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar. (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).No mais, a argumentação trazida na exordial carece de elucidações imprescindíveis ao deslinde da causa, que serão realizadas no momento processual oportuno, uma vez que era o filho da autora quem conduzia o veículo no momento da apreensão.Ao que consta, no ano anterior ao da apreensão narrada na inicial, o mesmo condutor, Leonardo Dutra de Carvalho, foi flagrado na posse de mercadorias estrangeiras sem prova da importação regular, conforme consulta ao site da Receita Federal do Brasil, já mencionada acima.Tais fatos revelam a necessidade de dilação probatória para dar guarida à tese da autora de que desconhecia as atividades ilícitas realizadas com seu veículo.Ademais, não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que não é afastada com meras afirmações contrárias.Diante disso indefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita.Oficie-se à instituição financeira para que se manifeste acerca do interesse na presente ação (f. 18).Cite-se. Intime-se.

0005237-42.2017.403.6000 - REINALDO DE SOUZA ABREU(MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0005242-64.2017.403.6000 - WALTER RODRIGUES NINA NETO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(Proc. 1628 - TATIANA BALZAN E Proc. 1629 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

1- Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

0005324-95.2017.403.6000 - CLAYTON BERNARDINO GORDO DE OLIVEIRA(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS

1- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, para a qual concedo o prazo de dez dias.2- Designo audiência de conciliação para o dia 27.07.2017, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0005392-45.2017.403.6000 - A. A. B. UNIDADE DE SERVICOS DE CAMPO GRANDE EIRELI - ME(MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS016331 - DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A. A. B. UNIDADE DE SERVIÇOS DE CAMPO GRANDE EIRELI - ME propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que participou do processo licitatório n. 35092.000379/2015, Pregão eletrônico/GEXCCG n. 05/2016, culminando com a celebração dos contratos n. 43/2016, 47/2016 e 57/2016 para prestação de serviços de qualificação profissional a segurados do réu. Diz que o réu exige sem previsão contratual ou editalícia que os cursos profissionalizantes pudessem ser ministrados a um único aluno e que não receberia qualquer valor caso houvesse desistência do curso. Esclarece que foram ministrados 3 cursos desde a assinatura dos contratos no 2º Semestre de 2016, porém o requerido passou a exigir que outros cursos iniciassem, mesmo sem saber quantos e nem quem seriam os participantes ou quando eles estariam aptos ao ensino, prejudicando a execução do serviço pactuado. Nesse sentido, afirma que a servidora responsável pelo serviço de Reabilitação Profissional do réu solicitou o adiamento do início dos cursos para fevereiro de 2017. Porém, foi notificada pelo réu em 23/01/2017 para realizar todos os cursos previstos nos contratos no prazo máximo de dez dias sem a indicação de qualquer aluno. Não obstante a impossibilidade de ministrar os cursos apontados, foi punida com a suspensão temporária do direito de contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos, suspensão do direito de licitar e contratar com a União pelo prazo de um ano, multa e descredenciamento no SICAF. Após, o recurso administrativo, foi afastada a suspensão temporária do direito de contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos, mantidas as demais penalidades. Alega ser impossível cumprir os contratos celebrados em razão da onerosidade excessiva, invocando os artigos 478 e seguintes do Código Civil e o artigo 78, XVII, da Lei n. 8.666/1993. Ademais, a exigência de abertura de 29 cursos fere o 2º da cláusula 1ª dos contratos, que prevê que os cursos seriam exclusivos a segurados do INSS. Acrescenta que o edital previa a formulação de preços por estimativa e tais estimativas incluíam de 5 a 20 alunos e não apenas 1 ou 2. Continua, dizendo que o edital levou os concorrentes a erro quando não deixou expresso que a ativação dos cursos ocorreria independentemente da quantidade de alunos. Contesta a punição aplicada por não ter assinado o contrato n. 68/2016, pois não poderia continuar a prestar serviços em desacordo com o edital, situação que viola o art. 37, caput da CF. Pede a concessão de tutela de urgência para suspender as punições aplicadas, permitindo que possa participar dos certames em que é exigida certidão negativa de idoneidade perante a União. Ao final pretende a declaração de nulidade dos atos que aplicaram penalidade à autora, a decretação de rescisão contratual de todos os contratos firmados e a proibição de celebração de novos contratos referentes ao processo administrativo n. 35092.000379/2015-45. Alternativamente, pede a declaração de nulidade de todas as sanções aplicadas e a revisão contratual de todos os contratos, já assinados e vindouros, passando-se a exigir número mínimo de alunos por turma. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. Decido. Dispõem o art. 65, II, d, e o art. 78, XVII, da Lei n. 8.666/1993: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) III - por acordo das partes (...). d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (destaquei). (...) Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato (destaquei). E o artigo 478 do Código Civil assim tratou da onerosidade excessiva: Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (destaquei). Como se vê, o instituto da onerosidade excessiva tem aplicação quando fatos posteriores ao contrato, imprevisíveis e extraordinários levam ao desequilíbrio contratual, nas condições ali previstas. E neste juízo de cognição sumária não parece ser este o caso dos autos, pois a autora contesta situações já estabelecidas no edital e no próprio contrato, alegando que tais dispositivos causam prejuízo quando da sua execução, esquecendo-se, ademais, da existência do risco inerente a qualquer atividade econômica, que deve ser suportado pela parte. Todavia, além de não estar provada, tal situação deveria ter sido prevista pela autora antes de se decidir por disputar o certame licitatório. Ademais, poderia ela ter impugnado o edital ou solicitado esclarecimentos à autoridade, nos termos do item 5 do edital (f. 50). Assim, como não se trata de eventos extraordinários, não há que se falar em aplicação do instituto da onerosidade excessiva. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA NÃO VERIFICADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR AMERICANO - RISCO DO NEGÓCIO (ÁLEA ORDINÁRIA) - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) 3. De acordo com a teoria da imprevisão, diante de situações de anormalidade, autoriza-se a revisão da avença, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado. 3. Considerando o disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, bem assim o entendimento doutrinário dominante, a revisão do contrato em nosso ordenamento jurídico, com espeque na teoria da imprevisão, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: ocorrência de fatos imprevisíveis (ou, até mesmo, razoavelmente imprevisíveis) ou anormais; inmutabilidade do evento às partes; onerosidade excessiva a um dos contratantes. 4. In casu, seja quantitativamente (prejuízo absoluto da recorrente), seja sob o aspecto da previsibilidade, a flutuação da moeda americana entre a data de apresentação da proposta e o termo limite de fornecimento das mercadorias importadas não configurou evento extraordinário e imprevisível. Pelo contrário, a variação cambial, tal como verificada no período, constituía risco ordinário do negócio. 5. Em se tratando de contratos administrativos, os quais via de regra são precedidos de processo licitatório, a desconsideração da álea ordinária na composição dos preços pode ser extremamente prejudicial à competição, podendo, inclusive, redundar na seleção de propostas inexecutíveis. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00321830420014036100, DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-0JF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012, destaquei). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO (MODALIDADE PREGÃO). REGISTRO DE PREÇOS. REVISÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não é qualquer desequilíbrio que autoriza a revisão do preço, eis que há um risco - uma álea -, inerente a qualquer atividade econômica, que deve ser suportado pela parte, que já embute suas expectativas no preço. Apenas a álea extraordinária, ou seja, aquela imprevisível e causadora de uma onerosidade excessiva e insuportável para a parte, autoriza a revisão contratual. 2. No presente caso, a própria apelante reconhece que o gênero alimentício em questão (açúcar refinado) sofre oscilações de preço, não havendo que se falar em superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere profundamente as condições do contrato. 3. A inexecução de obrigação contratual (recusa no fornecimento do produto pelo preço proposto) enseja a pena de suspensão imposta pela apelada. Assim, improcede o inconformismo da apelante em ver restabelecido seu contrato e suspensa a penalidade que lhe foi imposta. 4. Apelação improvida. (AMS 00113186920044025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2, destaquei). Não obstante, nem mesmo a alegação de que o edital proibia a inclusão de outros alunos além daqueles indicados pelo réu está demonstrada documentalmente. Com efeito, a autora tinha ciência de que o curso não era exclusivo para segurados indicados pelo réu, tanto que é mencionada a existência de alunos da comunidade local no e-mail trocado com servidora do réu (f. 151), fato que reforça a interpretação explicitada pela Administração, no sentido de que o 2º da cláusula 1ª limita-se a esclarecer que o INSS somente indicará segurados inscritos no Programa de Reabilitação. Ademais, os itens 16.1, I, e n. do Termo de Referência (f. 88) também reforçam tal conclusão, pois dispõem ser obrigação da contratada possuir cronograma de cursos regulares presenciais com comprovação através de divulgação e, jornal, folder, ou quaisquer outros meios de comunicação dos cursos oferecidos pela empresa/escola, visando agilizar o encaminhamento dos benefícios a estes e realizar a execução dos serviços independentemente do número de segurados indicados para cada curso. No mesmo sentido, o item 16.9 do Edital e os itens 3.4 e 7.1 do Termo de Referência. Ora, se havia a previsão de a contratada dispor de cursos regulares, evidente que não era proibida a inclusão de outros alunos em tais cursos. Por outro lado, a autora obrigou-se a prestar o serviço, independentemente do número de alunos. E o adiamento de alguns cursos para fevereiro de 2017 não socorre a tese da autora, pois não demonstrou que os ministrou em fevereiro de 2017, tampouco comprovou ter ministrado os cursos contratados que não foram adiados. No caso, a autora deveria iniciar os cursos no prazo de 60 dias a contar da data de assinatura do contrato (item 17 do edital, f. 70) e os contratos são anteriores a setembro de 2016. Acrescente-se que a autora não nega que deixou de ministrar parte dos cursos contratados pelo réu, de modo que devem ser mantidas as penalidades aplicadas. Neste ponto, deve ser ressaltada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que não é afastada mediante alegações em contrário. Por fim, o documento de f. 41 demonstra que mais de 30 segurados aguardam há mais de 200 dias o início de cursos para fins de reabilitação profissional, ocasionando prejuízos aos cofres públicos, conforme demonstrado nos itens 4.11 e 4.12 de f. 44. Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado. Diante disso indefiro o pedido de antecipação da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 29.06.2017, às 15:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Cite-se. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-88.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-07.2016.403.6000) ELIS REGINA LISBOA LIP(PPR048777 - GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Relatório. Trata-se de embargos à execução oferecidos por Elis Regina Lisboa Lipi contra a execução que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF (autos n. 0013797-07.2016.403.6000), com pedido de concessão de liminar para liberação de valores bloqueados e de efeito suspensivo. Ao final pretende que seja declarada a nulidade da decisão que autorizou o arresto dos valores de suas contas bancárias pelo sistema Bacenjud e reconhecido o direito de exercer a prerrogativa prevista no art. 916 do CPC. Afirma que os dois arrestos efetivados nos autos da execução referida são nulos por ausência dos requisitos que autorizam a medida, não havendo risco ao resultado útil do processo, tampouco verossimilhança nas alegações da exequente. Explica que o contrato executado estava garantido por semoventes e por um imóvel rural avaliado em mais de dez vezes o valor do débito. Acrescenta que, diante dessas garantias, deveria ter sido citada antes da efetivação da constrição do numerário em suas contas e que tais garantias deveriam ter sido utilizadas pela credora antes de requerer o arresto. Acrescenta que as quantias bloqueadas destinavam-se a um investimento autônomo da Embargante (custeio dos nêlores), o qual não se confunde com seu patrimônio pessoal expropriado e contava com os valores para honrar compromissos assumidos com terceiros, tendo solicitado a prorrogação da dívida junto à agência bancária que lhe concedeu o crédito. Pede a procedência dos embargos, declarando a nulidade da decisão de fls. 43/45, ante ausência dos requisitos indispensáveis a justificar a medida extrema, determinando-se o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, a fim de que possa a Embargante, querendo, exercer a prerrogativa insculpida no 2º do supracitado artigo ou ainda do art. 916 do mesmo caderno processual, reiniciando o cômputo do prazo, posto que tal providência lhe será menos onerosa e de toda sorte não trará qualquer prejuízo a Embargada, considerando que possível indicação recairá sobre a garantia real complementar já constituída na cédula rural, ou ainda, em caso de eventual parcelamento, poderá ser abatida a entrada do valor já arrestado. Junto documentos (f. 22-27). É o breve relatório. 2. Fundamentação. No caso concreto, na decisão de f. 43-45 dos autos da execução foi determinado o arresto dos valores encontrados nas contas bancárias da embargante por meio do sistema Bacenjud. Assim, em que pese a possibilidade de discussão da correção da penhora nos autos dos embargos à execução (art. 917, II, CPC), eventuais nulidades contidas naquela decisão, proferida nos autos da ação de execução, desafiam a interposição de recurso de agravo de instrumento, medida processual que a embargante afirma ter realizado (f. 3). Do mesmo modo, a discussão acerca da preferência das garantias contratuais sobre o numerário em conta bancária deve ser discutida no agravo interposto, já que diz respeito ao acerto ou desacerto daquela decisão. Desta forma, não há necessidade de que seja realizado um juízo de reconsideração mediante a propositura dos embargos à execução a fim de reanalisar a correção dos fundamentos utilizados para embasar aquela decisão. Também não deve ser concedido o efeito suspensivo, uma vez que, embora quase integralmente garantida a execução, porquanto os valores arrestados (R\$ 225.616,65) praticamente alcançam o valor da dívida (R\$ 234.544,28), não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tal como explanado nesta fundamentação. De resto, a embargante não nega a existência da dívida, tampouco a inadimplência. Igualmente, não há qualquer impugnação ao valor executado, devendo ser destacado que a aludida negociação do débito somente foi desencadeada em janeiro de 2017, após a realização do primeiro arresto (f. 22). Por fim, quanto ao parcelamento de que trata o 6º do art. 916 do CPC, registro ser ele incompatível com a oposição dos embargos e deve ser requerido nos autos da execução. Nesse contexto, demonstrada a falta dos requisitos para concessão da liminar e do efeito suspensivo, o indeferimento dos pedidos é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar e o pedido de efeito suspensivo. Deixo de determinar o arremate dos processos, tendo em vista que a execução não está suspensa. Junte-se cópia nestes autos da procuração e do subestabelecimento apresentados pela embargante nos autos da execução. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-31.1997.403.6000 (97.0000446-5) - NILTON PEREIRA RODRIGUES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS006830 - WILLIAN RUBIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X NILTON PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas dos Ofícios Requisitórios de Pagamento cadastrados, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por se tratar de Precatório e tendo em vista o prazo para sua transmissão.

0001020-10.2004.403.6000 (2004.60.00.001020-4) - THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas dos Ofícios Requisitórios de Pagamento cadastrados, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por se tratar de Precatório e tendo em vista o prazo para sua transmissão.

0005366-62.2008.403.6000 (2008.60.00.005366-0) - JEFFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006167E - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES E MT014383B - PATRICIA CONTAR DE ANDRADE E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JEFFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S

Ficam as partes intimadas dos Offícios Requisitórios de Pagamento cadastrados, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por se tratar de Precatório e tendo em vista o prazo para sua transmissão.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2090

EXECUCAO PENAL

0009112-30.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 489, bem como sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 490/492).

0010127-63.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão acima, reitere-se o ofício ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande solicitando que encaminhe a avaliação da resenha referente ao livro A menina que roubava livros, referente ao atestado de efetivo estudo nº 181/2014 (fls. 296), nos termos estritos do art. 6º, inciso V, Portaria Conjunta nº 276, de 20/06/2012, no prazo de 10 dias.Fls. 825. Indefero o pedido de audiência solicitada pelo interno CÁSSIO SANTANA DE SOUSA, uma vez que, em relação à falta grave cometida em 18/07/2012, o preso já foi ouvido em Juízo, devidamente acompanhado da defesa (fls. 353/353v.), bem como foi proferida decisão homologando a falta grave cometida, e decretada a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fls. 391/398), dando-se prazo oportuno para defesa para recorrer. Vinda à avaliação solicitada ao Diretor da PFCG, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 651/654.

0003615-93.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ELIAS FERREIRA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018614 - EVERLILN DA SILVA)

Fls. 200/239. Considerando decisão, proferida no PDI nº 42/2015, em grau de recurso, desclassificando a falta disciplinar praticada pelo interno RICARDO ELIAS FERREIRA para natureza MÉDIA, cancelo a audiência designada para o dia 23/05/2017, às 1330 hs, uma vez que esta gera alteração na data-base para progressão de regime prisional (fls. 200/239).Comunique-se ao Diretor do PFCG e do DEPEN de que Ofícios 702/2017 SC05 EP e 703/2017 SC05 EP, foram expedidos com erro material, uma vez que constou como data da audiência o dia 23/04/2017 ao invés de 23/05/2017, bem como que a citada audiência foi cancelada, uma vez que a falta disciplinar praticada pelo interno RICARDO ELIAS FERREIRA foi desclassificada para natureza MÉDIA.Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(S) de efetivo(S) estudo acostado(s) às fls. 181/182, 184/189, 191/192.Ciência ao MPF. Int.

0008656-41.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os memoriais da audiência de justificação em face de RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DO NASCIMENTO.

0000588-68.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Fls. 1010. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo.Intime-se o agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução.Vinda às razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0006021-53.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCOS DOS SANTOS

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 512/513.

0010610-88.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SILVA LUIZ(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Desta forma, determino à secretaria a retificação do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado FLÁVIO DA SILVA LUIZ, a fim de constar 99 (noventa e nove) dias remidos.Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 23/2015 (fls. 240), referente à participação do preso FLÁVIO DA SILVA LUIZ na Assistência Educacional pelo período de Janeiro/2015 a Junho/2015, bem como a certidão de efetivo estudo de fls. 847, referente à sua participação na Assistência Educacional, pelo período de Fevereiro/2016 a Julho/2016, com carga horária de 608 horas, correspondendo a 50 (cinquenta) dias remidos. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Porto Valho/RO solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral de PDI's que constarem em desfavor de FLÁVIO DA SILVA LUIZ, que já transitaram em julgado, durante sua custódia no Presídio Federal de Porto Velho/RO.Ciência ao MPF. Int.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0010506-96.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o cálculo de penas (fls. 77/78), bem como sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 85/86).

HABEAS CORPUS

0004967-18.2017.403.6000 - ALINE GABRIELA BRANDAO X GERSON MENEZES(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 e 512, respectivamente, do STJ e do STF. Custas ex lege.P.R.I.

0004968-03.2017.403.6000 - ALINE GABRIELA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 e 512, respectivamente, do STJ e do STF. Custas ex lege.P.R.I.

PETICAO

0000296-49.2017.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS X JAIME GRANDES MACHUCA X JORGE MOCAMBITE DA SILVA X ANDRE SAID DE ARAUJO X LENON OLIVEIRA DO CARMO X MARCIO RAMALHO DIOGO X EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Fls. 197 e fls. 198. Recebo os recursos de agravo em execução, porque tempestivos, no seu efeito devolutivo.Considerando que a defesa dos apenados Jorge Mocambite da Silva e Cleomar Ribeiro de Freitas já apresentaram as razões recursais, intime-se a defesa do interno Jaime Grandes Machuca para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução.Vinda às razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0004028-72.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BARROS PEDROSA JUNIOR(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 217. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se o agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução. Vinda às razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0004029-57.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fls. 118. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se o agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução. Vinda às razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0004030-42.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 141. Ciente. Anote-se no sistema processual a renúncia da defensora constituída. Fls. 142. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se o agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução. Vinda às razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0004794-28.2016.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE RECIFE - PE X EDSON MORAES DE CASTRO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 151. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se o agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução. Vinda às razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0004949-31.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA(GO045730 - MARCOS MACIEL LARA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital - Recife/PE. Preso: LEANDRO FERREIRA DA SILVA. Prazo: 04/06/2017 a 28/05/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0004952-83.2016.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE RECIFE - PE X AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Vistos em Inspeção. Fls. 126. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se o agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução. Vinda às razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0005823-16.2016.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE GOIANIA/GO X ITERLEY MARTINS DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, indefiro os requerimentos da defesa de fls. 113/136 autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO. Preso: ITERLEY MARTINS DE SOUZA. Prazo: 04/06/2017 a 28/05/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0007711-20.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAS DO RIO DE JANEIRO/RJ X WILSON FERREIRA CARDOZO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E RJ124299 - ELIETE SANTANA PENTEADO)

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso WILSON FERREIRA CARDOZO, solicitando seu retorno ao sistema penitenciário de origem. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, encaminhando cópia do requerimento de fls. 453/471 e solicitando que informe no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do atual estado de saúde do apenado WILSON FERREIRA CARDOZO. Int.

0000921-83.2017.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARCELO SILVA SOARES

Indefiro a entrada de banco de plástico dentro da cela, considerando que o apenado está alojado em cela adaptada à portadores de necessidades especiais. Por outro lado, intime-se a defesa do apenado para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, laudo médico, atestado por especialista em cirurgia vascular, que comprove que a cirurgia a ser realizada no apenado MARCELO SILVA SOARES não possui caráter eletivo, bem como que informe se eventual demora poderá causar sequelas no interno MARCELO SILVA SOARES. Intime-se. (EXPEDIENTE DIA 12/06/2017). Junte-se a petição nº 2017.60000028787 aos autos nº 0000921-83.2017.403.6000 referente ao preso MARCELO SILVA SOARES. Tendo em vista a certidão, apresentada pela defesa às fls. 196, oficie-se à Quinta Câmara Criminal do E. Tribunal Justiça do Rio de Janeiro (RJ), que informe, com urgência, o resultado do julgamento final do Agravo em Execução Penal nº 2048482-52.2017.8.26.0000, que determinou o retorno do preso MARCELO SILVA SOARES ao Rio de Janeiro (RJ).

ACAO PENAL

0011267-40.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLARINDO APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO FAGUNDES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E PR043659 - CELSO ANTONIO RODRIGUES)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 683, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição de MARCOS ANTÔNIO FAGUNDES. Expeçam-se as comunicações pertinentes à Polícia Federal, Instituto de Identificação informando a absolvição de MARCOS ANTÔNIO FAGUNDES. Intime-se CLARINDO APARECIDO DE SOUZA para o pagamento das custas processuais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1216

EXECUCAO FISCAL

0000611-25.1990.403.6000 (90.0000611-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X INDUSTRIA DE SORVETES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X WILMAR LAMBERTI X JOAO MACIKIO

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): INDUSTRIA DE SORVETES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (f. 122). Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0009466-55.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X WALDEMIRO SOLETTI(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 49), mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001431-29.1999.403.6000 (1999.60.00.001431-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARPETE SA ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA(MG030035 - ROBERTO MATOS DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CARPETE SA ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA

DESPACHO/DECISÃO1. Tratando-se de Cumprimento de Sentença, à Secretaria para as devidas anotações, devendo constar: Exequente - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e Executado(a) - CARFEPE SA ADMINSTRADORA E PARTICIPADORA (CNPJ 25633934/0005-15).Defiro o requerimento formulado pelo credor (f. 170).2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, do CPC, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/https://tarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de 15 (quinze) dias para impugnar a execução (art. 525 do CPC).b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto sigilo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado o arquivamento do processo.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Expediente Nº 1217

EXECUCAO FISCAL

0004929-36.1999.403.6000 (1999.60.00.004929-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X SILVIA FERNANDA DE LIMA JURASKI GOMES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X ALFREDO GOMES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CONSPRINGER AR CONDICIONADO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

(I) Considerando a concordância da exequente (fl. 184) e os documentos juntados aos autos, DEFIRO a liberação de R\$-3.377,11 (três mil trezentos e setenta e sete reais e onze centavos) junto ao Banco do Brasil, por se tratar de valor impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15.(II) Libere-se, ainda, o saldo remanescente de R\$-0,01 (um centavo), por se tratar de montante inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida, nos termos já determinados na decisão de fls. 168-169.(III) Após, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0002506-20.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MASCHION LUB LUBRIFICANTES LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X ALVELINO MASCHION X MARIA NADIR BENATTO MASCHION

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0002391-57.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANDREA DE JESUS CRISTALDO(MS010292 - JULIANO TANNUS)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a executada, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato completo do mês de maio/2017, em que conste o bloqueio realizado junto à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.(II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(III) Após, retomem conclusos.

0008366-26.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ALEXANDRE FRIZZO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:(I) Demonstrativos de pagamento do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande referentes aos meses de abril/2017 e maio/2017.(II) Documentação que comprove a origem do valor depositado por Andrea Calepso Paludo na conta do executado, em 08-05-17 (fl. 43).Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, retomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7262

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008250-88.2013.403.6000 - C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X SOLO BOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MILTON ROCHA FILHO X OLAIDE BAGAGLIA ROCHA X AURELIO ROCHA X MIGUEL CATHARINI NETO(PR027171 - CARLOS ARAUZ FILHO E PR023539 - EDGAR KINDERMANN SPECK E PR060859 - GABRIELLA SILVA BORGHESI) X UNIAO FEDERAL

Acolho a cota ministerial de f. 104, remetam-se ao arquivo, nos exatos termos da decisão, às 1025/1027, com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0003212-21.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-19.2014.403.6002) LIBERTY SEGUROS S/A(PR061166 - RODRIGO RAUCHN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por LIBERTY SEGUROS S/A, tendo por objeto o veículo I/GM CLASSIC LIFE, ano/modelo 2006/2007, placas DUN-1813/SP, chassi nº 8AGSA19907R126980. Alega a requerente que celebrou contrato de seguro com Amanda Assine Antunes, tendo por objeto a cobertura securitária do veículo acima discriminado, o qual teria sido furtado na data de 24/06/2011. Após o evento, afirma a interessada que adimpliu sua parte contratual, razão pela qual requer a restituição do bem, o qual teria sido apreendido pela Polícia Federal de Dourados/MS. Juntou documentos às fls. 08/17. Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para que promovesse a juntada ao feito do auto de apreensão e laudo pericial realizado no veículo, para os fins do art. 118 do Código de Processo Penal (fl. 20); o que foi deferido pelo Juízo à fl. 21. A requerente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fl. 22). Novamente, foi a requerente intimada para se manifestar, nos termos da cota Ministerial de fl. 22, todavia, uma vez mais, quedou-se inerte (fls. 25/26). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado (fls. 23 e 28). Vieram os autos conclusos. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam: que o objeto não seja títul ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do art. 91, II, a e b, do Código Penal e art. 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Pois bem. No caso em apreço, o requerente, apesar de regularmente intimado por duas vezes, não trouxe aos autos os documentos requeridos pelo MPF (cópia do auto de apreensão e do laudo pericial veicular), para comprovação do quanto disposto no art. 118 do Código de Processo Penal. Deve, pois, o pleito ser indeferido, em vista de sua instrução deficiente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de fls. 02/07, com fulcro nos arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001718-63.2011.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/06/2017 591/607

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005136-33.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-98.2016.403.6002) ROGERIO DA SILVA CRUZ(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃOEm 13/12/2016, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Rogério da Silva Cruz, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 49/50.Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 49/50, especificamente o item 1 que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP).Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu.Diante do exposto, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR, a devolução da carta precatória nº 5303-91.2016.8.16.0105, independentemente de cumprimento.Cópia do presente servirá como Ofício.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, inclusive das f. 66 e 68. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0005137-18.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-98.2016.403.6002) JONATHAN TAQUIS RIBEIRO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃOEm 13/12/2016, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Jonathan Taquis Ribeiro, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 61/62.Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 61/62, especificamente o item 1 que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP).Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu.Diante do exposto, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR, a devolução da carta precatória expedida à f. 65, independentemente de cumprimento.Cópia do presente servirá como Ofício.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0005200-43.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-04.2016.403.6002) IVAN LUIZ DE OLIVEIRA FRAGA(MS016321 - SIMONE ANGELA RADAI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INPSECÇÃO.Em 08/12/2016, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Ivan Luiz de Oliveira Fraga, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 27/28.Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 27/28, especificamente o item 1 que determinou o comparecimento bimestral no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP).Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu.Diante do exposto, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Arraial do Cabo/RJ, a devolução da carta precatória expedida distribuída sob o n.º 0002646-07.2016.8.19.0005, independentemente de cumprimento.Cópia do presente servirá como Ofício.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0001288-04.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-69.2017.403.6002) DERKIAN ALVES RODRIGUES(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INPSECÇÃO.Em 08/04/2017, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Derkian Alves Rodrigues, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 38/39.Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 38/39, especificamente o item 1 que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP).Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu.Diante do exposto, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Morrinhos/GO, a devolução da carta precatória expedida à f. 49, independentemente de cumprimento.Cópia do presente servirá como Ofício.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001883-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001883-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO BRANDAO(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Vistos, etc.1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Espeça-se Guia de Recolhimento, nos moldes do acórdão de f. 1053.3. Lance o nome dos réus no rol dos culpados.4. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.5. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo da pena de multa, bem como das custas processuais.6. Após, intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, pagarem o valor da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.7. Oficie-se ao Município de Nova Andradina/MS comunicando que foi decretado a perda do cargo e/ou função pública exercida pelos acusados José Aparecido Brandão (CPF 205.032.108-20) e Antônio Ari de Rezende Corrêa (CPF 204.679.821-04), nos moldes da sentença de f. 948/955. Encaminhem-se cópias de f. 948/955, 1042/1053, 1135 e 1138.8. Comunicações e diligências necessárias.9. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.10. Cópia do Presente servirá como a) Ofício 157/2017-SC02 ao Município de Nova Andradina/MS (item 7).

0003730-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003730-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA CAMPOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ANTONIO ARROIO LOPES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEN FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEN FILHO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X DIONIZIO NAZIRIO CORREIA X ROSA ELOI DA SILVA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003734-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEN FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEN FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

A Sra. Keila Patricia Miranda Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu sua punibilidade em relação aos fatos imputados na denúncia. Recebido o recurso e aberto o prazo para apresentar as razões recursais, a defesa peticionou desistindo da apelação. Visto isso, homologo a desistência com fulcro no artigo 574 do CPP, por conseguinte providencie a secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.0,10 Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000092-82.2006.403.6002 (2006.60.02.000092-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODEMAR RAUH(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Tendo em vista que até a presente data não consta os memoriais das partes, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, concedo às partes o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais. Após, venham conclusos para sentença.Demais diligências e comunicações e necessárias.

0002296-94.2009.403.6002 (2009.60.02.002296-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTORINO ALCARAZ GONZALEZ X NAZARIO DAVALOS CACERES

Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0003407-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001691-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REGINALDO PERIN DE MORAIS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Vistos, etc.Tendo em vista que a fiança prestada pelo réu Reginaldo Perin de Moraes encontra-se vinculada ao Pedido de Liberdade 0001710-57.2009.403.6002 (dependente destes), providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará emitido sob o n.º 1/2ª/2017.Em seguida, intime-se o subscritor da petição de f. 304, para indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento, e se o caso proceder sua regularização processual por meio de procuração específica.Após, realizadas as diligências necessárias, espeça-se novo alvará de levantamento, o qual deverá constar o número dos autos 0001710-57.2009.403.6002.Traslade-se para os autos dependentes cópia deste despacho.Oportunamente, arquivem-se.

0000430-17.2010.403.6002 (2010.60.02.000430-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS004461 - MARIO CLAUS) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Lance o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Dê-se vista à Contadoria para fins de cálculo da multa processuais. Após, intem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, pagarem o valor da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Demais diligências e comunicações necessárias. Oportunamente, cumpridas as decisões acima, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

0002721-53.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLITO DE OLIVEIRA X ESTEVO DUARTE X LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA X NILSON DUARTE X PLACIDA BENITES

Tendo em vista que encontra-se conclusos para julgamento os autos do Conflito de Competência no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na consulta processual de f. 1367/1368, aguarde-se, sobrestado em arquivo deste Juízo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intem-se as partes acerca do presente despacho. Cumpra-se.

0001586-35.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUIZ APARECIDO GIL(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0000974-63.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADIMIRO ARCE

Remetam-se ao SEDI para inclusão do réu no polo passivo. Após, regularize-se a inclusão do procurador do réu nos autos. Em seguida, intem-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos do artigo 396-A do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para atuar no encargo de defesa de Adimiro Arce. Com a juntada da resposta à acusação voltem conclusos. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0002980-43.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Depreque-se o interrogatório do réu Enéias Ribeiro da Silva ao Juízo da comarca de Eldorado/MS. 2. Conforme o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, intem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 3. Demais diligências e comunicações necessárias. 4. Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

0004993-78.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo deste Juízo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

0001952-69.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X GERSON JOSE DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO MEDEIROS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais. Cumpra-se.

Expediente Nº 7267

ACAO CIVIL PUBLICA

0001336-02.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intem-se a FUNAI e a UNIÃO para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas, sob pena de preclusão e indicar sua pertinência ao processo, sob pena de indeferimento. Caso arrolem testemunhas indígenas deverão informar se necessitam de intérprete. Após, voltem conclusos para análise das provas eventualmente indicadas, incluindo-se aquela apontada pelo MPF às fls. 353v.

0001291-61.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a atribuição de eventuais efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados pela UNIÃO, (fls. 457/460), contra a decisão proferida às fls. 451/452, intem-se o Ministério Público Federal, ora embargado, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC.

0003170-69.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X PEDRO PASCOAL MIOTTO(PR052992 - FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO E PR058812 - FABIO ENRIQUE GONÇALVES E PR057827 - JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intem-se o réu José Tarciso Santos de Rezende para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual juntado via original da procuração de fls. 185, bem como do subestabelecimento de fls. 200. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da contestação apresentada por José Tarciso Santos de Rezende às fls. 166/184, oportunidade em que deverá informar se mantém na íntegra a petição de fls. 201/202. Intem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000254-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS SANTANA CELESTINO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intem-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 57 para o Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS. AO SEDI para alteração da classe processual, conforme determinado às fls. 57. Int.

0001024-26.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ROMILSON JARCEM DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intem-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida para o Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brilhante - MS. Int.

0001639-16.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANICETO DA SILVA MORENO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intem-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida para o Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS. Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002207-27.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os réus firmaram acordo (fls. 118/120), sem representação processual, intem-se a parte Autora para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, custas referentes à distribuição de carta precatória para a Comarca de Itaporã-MS, para fins de intimação dos réus para que indiquem número de conta bancária de suas titularidades, número de Agência e nome de Banco, para levantamento do valor depositado. Caso prefira, a Autora poderá diligenciar por conta própria para obter e informar os dados acima, nestes autos. Int.

ACAO MONITORIA

0004580-80.2006.403.6002 (2006.60.02.004580-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ENIO ELI GOTO(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Considerando que as partes formalizaram acordo, conforme noticiado às fls. 302, libere-se o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, (fls. 297). Em seguida, venham conclusos para extinção. Cumpra-se.

0001762-09.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME X DIEGO CAMPANHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000250-54.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDENIR PROVASIO ORTEGA

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra VALDENIR PROVASIO ORTEGA, visando receber o crédito de R\$43.559,54, atualizado até 12/01/2017, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito para financiamento de materiais de construção, (fls. 5/12). Devidamente citado às fls. 24/25, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 26. Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC. Caso a autora queira dar cumprimento ao feito, deverá fazê-lo nos termos previstos nos artigos 523 e 524 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a advogada, Dra. Desiane Pires Américo Rodrigues da Silva, OAB MS 8539, subscritora a petição de fls. 331/6 não possui procuração outorgada pelos réus. Assim, nos termos do artigo 76 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização, sob pena de não conhecimento do pedido formulado às fls. 331/6. Int.

0002273-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIRENE ZENERATTI VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X ETORE VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRENE ZENERATTI VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETORE VOLPATO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 426/437 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO ME

Ação Monitoria - Cumprimento de Sentença Partes: Caixa Econômica Federal X Luiz Patricio-ME e Luiz Patricio - Rua General Osório, 3152, Dourados-MS. VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO // MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, às 13:00h e 09 de novembro de 2017, às 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Para tanto, expedo-se mandado de reavaliação do veículo FIAT UNO MILE IE, PLACA 9557-MS, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 1995/1996, chassi 9BD14606S5594516, cujo depositário é Luiz Patricio. Instrua o mandado com cópia do laudo de avaliação de fls. 306. Realizada a avaliação intime-se o réu acerca do valor obtido, sendo que a autora será intimada por publicação Órgão Oficial, por intermédio de seus respectivos patronos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Mandado de Reavaliação e intimação do réu LUIZ PATRICIO acerca da data do leilão e do valor obtido.

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Ação Monitoria - Cumprimento de Sentença Partes: Caixa Econômica Federal X Eliani Silva Santos Medrado, CPF 448.204.531-49 - Rua Áurea Barbosa Cerqueira, 88 e Rua Ana Rosa da Silva, 46, Douradina-MS, CEP 79.880-000. VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, às 13:00h e 09 de novembro de 2017, às 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Para tanto, nos termos do artigo IV, do artigo 871 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, (dias corridos), deverá colacionar aos autos a cotação de mercado do veículo a ser leiloado a seguir descrito, cuja pesquisa deverá ser realizada em órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação: DESCRIÇÃO DO VEÍCULO: Marca IMP/FIAT SIENA 6 MARCHAS ano/modelo 1998/1999, PLACA HRN 2691. Realizada a avaliação intime-se a ré do resultado, por carta com aviso de recebimento, considerando não possuir advogado constituído. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Carta de Intimação da ré Eliani Silva Santos Medrado.

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que o réu foi intimado para cumprir o julgado via editalícia, (artigo 513, IV, do CPC), por estar em lugar incerto e não sabido, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que promova a necessária defesa. Intime-se.

0002993-42.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KELLY REGINA IBARROLA VIEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY REGINA IBARROLA VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 87, sem manifestação da parte ré, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003053-44.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ANDRESSA CACERES MENTE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

DESPACHO//OFÍCIO//043/2017-SM-02. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que levante o valor de R\$8.849,98 (Oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) da conta : 4171.005.86400251-6 em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas. Fica a Caixa intimada da transferência supra, bem como de que deverá informar, no prazo de 30 (trinta) dias (corridos), se referido valor quitou totalmente o débito. Suspendo a medida de reintegração de posse até a manifestação da caixa, ou decorrido o prazo acima. Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0000714-78.2017.403.6002 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 102 - Anote-se. No mais, aguarde-se o pronunciamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, conforme determinado às fls. 100. Int.

0001381-64.2017.403.6002 - ELDO MIGUEL VIEIRA X AMERICA DE SOUZA VIEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7268

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRIS RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Neri Kuhnem e Outros DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO//CARTA DE INTIMAÇÃO Dê-se ciência as partes de que: 1 - O Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Niterói-RJ redesignou, nos autos de Carta Precatória n. 0500168-74-2017-402.5102, o dia 13/07/2017, às 14:00 horas, a audiência, a ser realizada naquele Juízo, para tomada de depoimento pessoal de MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS. 2 - O Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS, designou, o dia 09/08/2017, às 15:00 horas, (autos n. 0001589.54.2017.403.6000), para tomada de depoimento pessoal de JOÃO BASITA DOS SANTOS, a ser realizada nesse referido Juízo. Considerando que, em 21/06/2017, será realizada, neste Juízo, por vídeo conferência, audiência para tomada de depoimento pessoal, determino, em caráter excepcional, a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, por mandado judicial. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: 1 - Mandado de Intimação do Ministério Público Federal. 2 - Mandado de Intimação da Defensoria Pública da União. 3 - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010. 4 - Carta de Intimação do Município de Ivinehema-MS - Praça dos Poderes, 720, Ivinehema-MS, CEP 79740-000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4949

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000525-97.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X ROBERTO VIEIRA DE SOUZA(GO016625 - CEYTH YUAMI E GO032544 - ROBSON RODRIGUES DE FREITAS)

Diante da informação supra, proceda a Secretaria o cadastro do advogado Dr. Damão Pereira de Godoi, OAB/MS 18.937 no sistema processual, seguido de nova publicação da decisão de recebimento da denúncia. Após, recolham-se os mandados de intimação expedidos por determinação do despacho de fls. 206, se ainda não cumpridos. Com relação ao réu Roberio, tendo em vista que constituiu outro advogado para sua defesa (fls. 212), intime-se o advogado constituído para que se manifeste acerca do pedido de prisão preventiva formulado em desfavor do réu, bem como para que apresente a respectiva resposta à acusação. Fica desconstituído o advogado dativo Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, nomeado às fls. 206. Deixo de arbitrar honorários tendo em vista que não chegou a apresentar nenhuma manifestação. Com relação ao réu Igor, guarde-se o prazo para manifestação e apresentação da resposta à acusação pelo Dr. Damão. Transcorrido in albis o prazo legal, fica a Secretaria autorizada a constituir advogado dativo para a defesa do acusado. Por fim, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da certidão de fls. 199. Publique-se. Cumpra-se.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IGOR HENRIQUE CARDOSO e ROBERTO VIEIRA DE SOUZA (ou ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS), qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, e art. 183, caput, da Lei 9.472/1997, na forma do art. 29 do Código Penal, c/c art. 304 e art. 297 do CP, em concurso material de delitos. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Com relação ao procedimento a ser seguido, verifico que se trata de acusação de vários crimes, para os quais são previstos procedimentos diversos para a tramitação do processo. Nestes casos, deve-se adotar o rito que melhor garanta a defesa do réu, em observância aos princípios que regem o direito penal, notadamente o da ampla defesa. Destarte, comparando-se o procedimento especial previsto na Lei de Drogas com o rito comum ordinário, conclui-se que este último melhor atende às garantias dos réus. Com efeito, o procedimento previsto nos arts. 394 a 405 do CPP possibilita a absolvição sumária dos acusados, além da retratação do juízo de admissibilidade, com a rejeição da denúncia mesmo após a resposta à acusação, desde que se verifique alguma das hipóteses legais para tanto. Ademais, o rito comum ordinário enseja o arrolamento de um número maior de testemunhas, além de prever o interrogatório do réu como último ato da instrução processual. Por tais razões, não se revela, no caso em tela, qualquer prejuízo aos réus pela adoção do procedimento dos arts. 394 a 405 do CPP. Cumpre salientar que este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, têm-se os fundamentos constantes no voto proferido pelo Ministro relator do RHC 60.415/SP. Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade da ação penal, é necessário ressaltar que embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto. Desse modo, a adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância não evidenciada na hipótese dos autos. Isso porque apesar de o recorrente haver sido acusado apenas do crime de tráfico de drogas, o certo é que ao corréu também foram imputados os delitos tipificados no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Código Penal, que seguem o rito comum ordinário. Desse modo, havendo conexão entre o ilícito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 - imputados a todos os acusados -, e os dispostos no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Estatuto Repressivo - atribuídos apenas ao corréu -, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa. A propósito, é este o entendimento pacífico deste Sodalício: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserto possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 303.385/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014) (...) Por conseguinte, estando-se diante de acusação que engloba crime sujeito ao rito comum, além do tráfico de drogas, e sendo certo que a adoção do procedimento ordinário não implica qualquer prejuízo ao recorrente, propiciando-lhe, ao contrário, maiores oportunidades de defesa, é impossível a anulação da ação penal, como pretendido na irresignação. (...) (RHC 60.415/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015) Portanto, deixo de aplicar o rito especial da Lei 11.343/2006, recebendo a denúncia pelo rito comum ordinário. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de IGOR HENRIQUE CARDOSO e ROBERTO VIEIRA DE SOUZA (ou ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS). Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimado da nomeação do Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS n. 16.210, para patrocinar a defesa do réu Igor, e da nomeação do Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, para patrocinar a defesa do réu Roberto. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Defiro a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando as respostas aos ofícios expedidos à fl. 138, o laudo definitivo referente ao veículo apreendido, bem como para que seja realizada perícia nos documentos apresentados pelos denunciados, com o fim de verificar suas autenticidades. Cópia desta decisão poderá servir como Ofício nº ____/2017-CR, para ser encaminhado à Delegacia. Intime-se o advogado constituído pelos réus na audiência de custódia, por meio de publicação, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de prisão preventiva em desfavor de Roberto Vieira de Souza formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 152), bem como para que regularize sua representação, por meio da juntada de instrumento de procuração. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4950

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001054-19.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARIO SERGIO GUIMARAES (SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIO SERGIO GUIMARÃES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, e art. 183, caput, da Lei 9.472/1997, em concurso material de delitos (Art. 69, CP).Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.Com relação ao procedimento a ser seguido, verifico que se trata de acusação de vários crimes, para os quais são previstos procedimentos diversos para a tramitação do processo. Nestes casos, deve-se adotar o rito que melhor garanta a defesa do réu, em observância aos princípios que regem o direito penal, notadamente o da ampla defesa.Destarte, comparando-se o procedimento especial previsto na Lei de Drogas com o rito comum ordinário, conclui-se que este último melhor atende às garantias dos réus. Com efeito, o procedimento previsto nos arts. 394 a 405 do CPP possibilita a absolvição sumária dos acusados, além da retratação do juízo de admissibilidade, com a rejeição da denúncia mesmo após a resposta à acusação, desde que se verifique alguma das hipóteses legais para tanto. Ademais, o rito comum ordinário enseja o arrolamento de um número maior de testemunhas, além de prever o interrogatório do réu como último ato da instrução processual.Por tais razões, não se revela, no caso em tela, qualquer prejuízo aos réus pela adoção do procedimento dos arts. 394 a 405 do CPP.Cumpra salientar que este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, têm-se os fundamentos constantes no voto proferido pelo Ministro relator do RHC 60.415/SP.Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade da ação penal, é necessário ressaltar que embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto.Desse modo, a adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância não evidenciada na hipótese dos autos. Isso porque apesar de o recorrente haver sido acusado apenas do crime de tráfico de drogas, o certo é que ao corréu também foram imputados os delitos tipificados no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Código Penal, que seguem o rito comum ordinário.Desse modo, havendo conexão entre o ilícito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 - imputados a todos os acusados -, e os dispositivos no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Estatuto Repressivo - atribuídos apenas ao corréu -, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa.A propósito, é este o entendimento pacífico deste Sodalício:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...)III - Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserido possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (Precedentes).Habeas corpus não conhecido.(HC 303.385/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014)(...)Por conseguinte, estando-se diante de acusação que engloba crime sujeito ao rito comum, além do tráfico de drogas, e sendo certo que a adoção do procedimento ordinário não implica qualquer prejuízo ao recorrente, propiciando-lhe, ao contrário, maiores oportunidades de defesa, é impossível a anulação da ação penal, como pretendido na intersignação.(...) (RHC 60.415/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015)Portanto, deixo de aplicar o rito especial da Lei 11.343/2006, recebendo a denúncia pelo rito comum ordinário.Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de MARIO SERGIO GUIMARÃES. Detemino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação do Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS n. 16.210, para patrocinar sua defesa.Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando os laudos periciais dos exames empreendidos na droga, veículo, e rádios transceptores apreendidos.Autorizo a destruição da droga apreendida, quando da elaboração do laudo definitivo e o registro de que foi armazenado o material para eventual contraprova.Tendo em vista que o réu constituiu advogado por ocasião da audiência de custódia, publique-se a presente decisão.Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contrapaga dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF.Ao SEDI para reclassificação do feito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4951

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000634-48.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X MAGNO INACIO RODRIGUES(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X MARISTELA TRES FILIPETTO(RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X DALCI FILIPETTO(RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X REGINALDO ROSSI(RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X ANGELICA ODY(RS055623 - GUSTAVO LANGARO)

Proc. nº 0000634-48.2016.4.03.6003DESPACHO-O Ministério Público Estadual propôs ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, contra Eledir Barcelos de Souza, Divino dos Santos de Almeida e Silva, Magno Inácio Rodrigues, Cristiano Vieira de Freitas, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dalci Filippetto, Maristela Tres Filippetto, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Reginaldo Rossi, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Angélica Ody, objetivando: a indisponibilidade dos bens dos requeridos inaudita pars, para o fim de garantir o ressarcimento do dano causado e o pagamento da multa civil; e o afastamento cautelar dos servidores públicos Divino dos Santos de Almeida e Silva, Magno Inácio Rodrigues e Cristiano Vieira de Freitas. Consta da inicial, em síntese, que a fiscalização realizada pela CGU no ano de 2009 apurou fraude em licitações (Cartas-Convite nº 02/2008, 10/2008, 17/2008, 24/2008, 33/2008 e 11/2009, e Pregões nº 16/2009 e 27/2009), superfaturamento na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares pelo Município de Santa Rita do Pardo nos anos de 2008 e 2009, e esquema para a emissão de notas fiscais falsas. Ao final sustenta-se que os réus possuem responsabilidade solidária e que praticaram ato improbo previsto no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, devendo lhes serem aplicadas as sanções previstas no inciso I do art. 12 da Lei de Improbidade. Deferida a decisão liminar (fls. 1.106/1.116, 1.117, 1.118). Apresentadas as defesas prévias escritas, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo recebimento da inicial (fls. 1.068/1.074). A inicial foi recebida (fls. 613, 1.087/1.096). Citados (fls. 638, 750-v), Eledir Barcelos de Souza, Divino dos Santos de Almeida e Silva, Magno Inácio Rodrigues e Cristiano Vieira de Freitas apresentaram contestação (751-v/768). Citados (652-v), SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 726-v. 1.018/1.021), Dalci Filippetto (fls. 724-v. 933/936), Maristela Tres Filippetto (fls. 725, 976-v/980), MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 725-v. 1.123/1.127) e Reginaldo Rossi (fls. 726, 1.119/1.122), em contestação, reiteraram os termos de suas respectivas defesas prévias. BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Angélica Ody foram citados por edital (fls. 721 e 721-v), tendo, em contestação (fls. 724, 722/723), reiterado os termos de suas respectivas defesas prévias juntadas as fls. 877-v/881 e 1.128/1.132. O Ministério Público Estadual manifestou-se sobre as contestações (fls. 770/780). Às fls. 797 o Juízo Estadual sanou o processo, determinou o depoimento pessoal das partes e deferiu a produção de prova oral, tendo o Ministério Público Estadual juntado seu rol às fls. 798. O processo, inicialmente, tramitou perante a Comarca de Bataguassu/MS sob o nº 0801006-67.2013.8.12.0026, sendo os autos advocados pelo Juízo desta Subseção Judiciária, por meio de decisão proferida na ACP por Improbidade nº 0002833-14.2014.4.03.6003 (fls. 813/821, 825/833). Cópia do IC que instrui a inicial juntada aos autos por meio de mídia digital (Compact Disc), nos termos do art. 425, VI, CPC (fls. 850). É o relatório. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Apensem-se aos autos nº 0002833-14.2014.4.03.6003. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001265-55.2017.403.6003 - NEY DE AMORIM PANIAGO(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/MS X ELIZANDRA VICENTE DA SILVA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ney de Amorim Paniago, qualificado na inicial, em face do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS e Elizandra Vicente da Silva, por meio do qual pretende obter ordem judicial para suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 0010/2011 do TED nº 0180/2015. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnsonson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. O impetrante aponta como autoridade coatora, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, que tem sede em Campo Grande/MS (fls. 02), e Elizandra Vicente da Silva que, embora residente em Três Lagoas/MS, não se enquadra no conceito de autoridade. Portanto, considerando que a única autoridade apontada como coatora tem sede funcional na cidade de Campo Grande - MS declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal daquele Município, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4952

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002158-80.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PLINIO JOSE DA SILVA X CRELIO APARECIDO GURUGEL X PAULO CESAR DOS SANTOS X EDMAR DE LIMA FREITAS X ADRIANO MOTA DE ANDRADE(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES E SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP358143 - JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Plínio José da Silva, Crélio Aparecido Gurugel, Paulo César dos Santos Savagnago, Emar de Lima Freitas e Adriano Mota de Andrade, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambas da Lei nº 11.343/06, 180, 3º, do Código Penal, e 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, em concurso de pessoas em concurso material de crimes. Ao réu Adriano Mota de Andrade também foi atribuída a agravante do artigo 62, I, do Código Penal. A peça está assim redigida: I. 1º FATO - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGA PLINIO JOSE DA SILVA, CRELIO APARECIDO GURUGEL, PAULO CESAR DOS SANTOS SAVAGNAGO, EDMAR DE LIMA FREITAS e ADRIANO MOTA DE ANDRADE, livres e conscientemente, agindo em concurso de pessoas após prévio ajuste e comunidade de designs, adquiriram, importaram e transportaram, desde a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero até o Município de Três

Lagoas/MS, aproximadamente 290 kg (...) de MACONHA, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Consta dos autos que, em 22/7/2016, por volta das 2:00 horas da madrugada, os policiais rodoviários federais PAULO ERNADES DE CASTRO FONSECA e RONALDO NOGUEIRA, durante policiamento ostensivo de rotina na rodovia BR-262, na zona rural de Três Lagoas/MS, abordaram o veículo FORD/FIESTA, 1.6 flex 2004/2005, cor prata, placa JJB-9769, que vinha no sentido Três Lagoas, sendo conduzido por CRELIO APARECIDO GURUGEL, este acompanhado pelos passageiros PAULO CESAR DOS SANTOS SAVAGNAGO, EDMAR DE LIMA FREITAS e ADRIANO MOTA DE ANDRADE. Consta, outrossim, que, logo após, foi abordado o veículo HYUNDAI/I30 2.0 2012/2012, cor branca, placa MKN-8108, também no sentido Três Lagoas, sendo conduzido por PLÍNIO JOSE DA SILVA. Como, durante a abordagem, os policiais notaram que os condutores e passageiros manifestaram sinais de nervosismo, procederam a buscas minuciosas em ambos os veículos, sendo localizados, no HYUNDAI/I30, aproximadamente 290 kg (...) de MACONHA, substância causadora de dependência física e/ou psíquica nos termos da Portaria nº 344/1999 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Segundo consta, a droga estava na forma vegetal, composta de ramos e galhos florais, prensada em diversos tablets/tijolos envoltos em fita adesiva. Laudo preliminar de constatação de fs. 40/41. PLÍNIO JOSE DA SILVA, condutor do HYUNDAI/I30, disse aos PRFs que pegou a droga no Paraguai e que a levaria para Sorocaba/SP, sendo que receberia R\$ 5.000,00 (...) pelo transporte da droga. Embora CRELIO APARECIDO GURUGEL, PAULO CESAR DOS SANTOS SAVAGNAGO, EDMAR DE LIMA FREITAS e ADRIANO MOTA DE ANDRADE tenham alegado aos policiais desconhecerem PLÍNIO JOSE DA SILVA, o fato é que, segundo foi verificado nos celulares dos denunciados, com o consentimento destes, o contato de PLÍNIO JOSE (15-99615-9953) constava dos aparelhos de CRELIO APARECIDO e ADRIANO. Ademais, em entrevista policial, verificou-se que, a exceção de CRELIO APARECIDO, todos os denunciados disseram residir em Sorocaba/SP, destino que seria dado à droga. Posteriormente, já à autoridade policial, PLÍNIO JOSE DA SILVA relatou que conversou com a pessoa que lhe ofereceu a oportunidade de buscar a droga no Paraguai pelo aplicativo Whatsapp e que, pela foto que constava do perfil Whatsapp, concluiu que essa pessoa é ADRIANO, um dos ocupantes do FORD/FIESTA (fl. 8). Além disso, a fls. 111/113, consta relatório circunstanciado contendo análise dos celulares apreendidos em poder dos denunciados, sendo verificadas ligações entre os aparelhos de PLÍNIO JOSE e CRELIO APARECIDO, PLÍNIO JOSE e PAULO CESAR, PLÍNIO JOSE e ADRIANO e CRELIO APARECIDO e PAULO CESAR. Quanto a EDMAR DE LIMA FREITAS, tem-se que não apresentou qualquer justificativa para estar em companhia de CRELIO APARECIDO, PAULO CESAR e ADRIANO, o que, associado ao fato da viagem estar se desenvolvendo em horário muito avançado (madrugada) e às circunstâncias acima mencionadas são indicativos de que também tomou parte na conduta dos outros denunciados. I.II. 2º E 3º FATOS - RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO Em vitória no HYUNDAI/I30, conduzido por PLÍNIO JOSE DA SILVA, os policiais rodoviários federais observaram vários sinais de adulteração dos dados de identificação, como etiquetas coladas sobre as etiquetas originais na coluna da porta dianteira, sendo que, diante disso, após pesquisas nos sistemas informatizados, identificou-se que se tratava, na verdade, do veículo de RENAVAM 00505690896 e placa MJJ-6845, contendo restrição de roubo/furto junto ao DENATRAN. A partir disso, os PRFs também observaram que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado por PLÍNIO JOSE DA SILVA (fl. 121) tinha fortes indícios de falsidade. O laudo pericial de fls. 116/120, embora tenha atestado a autenticidade do suporte material do documento, ressaltou que os dados variáveis estavam impressos em processo computadorizado com impressora jato de tinta, não usual para documentos daquela natureza. Disso mais a informação de que se tratava de veículo com registro de roubo/furto, conclui-se, legitimamente, pela falsidade do documento apresentado. Sendo certo, como descrito no tópico anterior, que o FORD/FIESTA, ocupado por CRELIO APARECIDO GURUGEL (condutor), PAULO CESAR DOS SANTOS SAVAGNAGO, EDMAR DE LIMA FREITAS e ADRIANO MOTA DE ANDRADE vinha batendo a pista para o HYUNDAI/I30, este carregando a droga e conduzido por PLÍNIO JOSE DA SILVA, certo é, também, que o liame subjetivo dos denunciados se estendeu à utilização de coisa produto de crime (o HYUNDAI/I30) - receptação - e ao uso de documento público falso. A participação dos primeiros na conduta do último, no caso, deu-se de forma de auxílio - ou, caso assim não se entenda, no mínimo, na forma de induzimento/instigação. De modo que, no contexto da abordagem policial que resultou na prisão, descobriu-se, também, que os denunciados: receberam e conduziram, em proveito próprio e alheio, coisa (veículo HYUNDAI/I30) que, pela condção de quem lhe ofereceu (um traficante de drogas), deveriam presumir obtida por meio criminoso; e fizeram uso de documento público falsificado (CRLV) perante policial rodoviário federal (...). Os réus foram presos em flagrante, em 22/07/2016, por volta das 02h00min (fl. 02), neste Município, e as prisões foram convertidas em preventivas, para a garantia da ordem pública (fls. 79/82), o que foi ratificado por ocasião da realização da audiência de custódia (fl. 254). A autoridade policial requereu autorização para incineração do entorpecente (fls. 128, 155/156, 167/168 e 247/248), o que foi deferido (fl. 141) e efetivado (fls. 401/404). Os denunciados foram notificados, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 211/219) e apresentaram defesas prévias (fls. 240/243, 269/270, 287/289 e 290/292). A denúncia foi recebida em 05/12/2016. Na ocasião determinou-se o prosseguimento pelo rito comum ordinário, por ser mais benéfico aos réus (fls. 301/302). Os réus foram citados (fls. 326/327, 328/329, 358/359, 360/362 e 370) e apresentaram respostas à acusação (fls. 343/344, 345/347, 348/353, 372/373 e 375/376). Após manifestação do MPF (fls. 378/380), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida em 08/03/2017 (fls. 382/383). Em audiência foram ouvidas as testemunhas (duas comuns à acusação e à defesa) e os réus foram interrogados. As partes não requereram diligências complementares (fls. 435/445 e 522/523). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu Plínio José da Silva nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, 180, 3º, do Código Penal, e 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, a condenação dos réus Crélio Aparecido Gurugel, Paulo Cesar dos Santos Savagnago, Edmar de Lima Freitas e de Adriano Mota de Andrade nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e a absolvição destes em relação aos crimes dos artigos 180, 3º, e 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal (fls. 448/463). A defesa de Edmar de Lima Freitas, em síntese, alegou que, embora estejam presentes a autoria e a materialidade, é de se considerar que o réu é primário e portador de bons antecedentes e confessou a prática do crime. Com base nisto, em caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea (fls. 469/471). A defesa de Paulo César dos Santos Savagnago alegou que o processo é nulo, desde o início, em razão dos policiais terem vasculhado os telefones celulares dos réus sem autorização judicial (prova ilícita). Também alegou que o juízo é incompetente, pois não teria ficado comprovado que as substâncias tenham vindo de outro país. No mérito, alegou que, embora o réu tenha confessado em juízo, tal não é suficiente para a sua condenação, por ausência de outras provas no mesmo sentido. Com base nisto pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) aplicação dos benefícios da Lei nº 11.340/2006; b) afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006; c) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; d) detração dos dias em prisão preventiva; e) imposição do regime semi-aberto para início do cumprimento pena, f) liberdade provisória (fls. 526/543). A defesa de Crélio Aparecido Gurugel alegou que não existem provas dele ter praticado o crime, pois apenas teria sido chamado pelo réu Paulo César, seu conhecido, para prestar um socorro aos demais réus, inclusive, utilizaram seu aparelho de telefone celular, tudo sem ele saber que estavam atuando como batedores para um carregamento de substâncias entorpecentes. Pediu seja declarada a ilicitude do relatório de ligações telefônicas de folhas 111/113 e a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 494/509). A defesa do réu Plínio José da Silva alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia e nulidade dos relatórios relativos às chamadas de telefones celulares. Alegou ainda que o réu não praticou o crime de falsificação de documento público e não tinha conhecimento sobre a origem do veículo. Quanto ao tráfico, alegou que, embora o réu tenha confessado, não existem outras provas a corroborar um decreto de condenação. Com base nisto pediu a absolvição em relação a todas as imputações. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) aplicação do disposto no artigo 180, 5º, do Código Penal; b) reconhecimento da atenuante do artigo 65, II, do Código Penal; c) fixação da pena-base no mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais serem favoráveis; d) substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito, e) liberdade provisória (fls. 545/556). Por fim, a defesa de Adriano Mota de Andrade alegou, em síntese, a nulidade do relatório relativo às chamadas telefônicas, por ausência de autorização judicial. No mérito, alegou que não existem provas suficientes para embasar uma condenação. Com base nisto pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, c) imposição do regime de cumprimento de pena mais benéfico (fls. 557/561). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal alegada pela defesa do réu Paulo César dos Santos Savagnago. A defesa alega que, por não ter ficado caracterizado o tráfico transnacional, a competência para o conhecimento da causa seria da Justiça Estadual. Sem razão. Com efeito, segundo os réus informaram em juízo, o veículo saiu da região de fronteira entre Pedro Juan Caballero/Paraguai e Ponta Porã/MS, carregado com as substâncias entorpecentes. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento, pouco importando o fato das substâncias entorpecentes terem sido pegas pelos réus em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLUS COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, suas condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261). Diante disto, afasto a preliminar. 2.2. Preliminar de nulidade da prova relacionada às chamadas telefônicas. As defesas dos réus Paulo César dos Santos Savagnago, Crélio Aparecido Gurugel, Plínio José da Silva e Adriano Mota de Andrade alegaram que as informações obtidas nos aparelhos de telefones celulares não poderiam ter sido colhidas, por ausência de autorização judicial para tanto. Sem razão, uma vez que os policiais rodoviários federais informaram que os presos fonearam o acesso aos seus telefones celulares. Não bastasse isso, o mais importante é que não se faz necessário o uso das informações constantes do relatório de ligações telefônicas para a solução do processo, sendo suficiente para tanto a análise das confissões dos réus e das demais informações prestadas pelas testemunhas, de modo que não verifico a ocorrência de qualquer prejuízo às defesas. Diante disto, afasto a preliminar. 2.3. Preliminar de inépcia da denúncia formulada pela defesa de Plínio José da Silva. A preliminar de inépcia da denúncia já foi rejeitada pela decisão que manteve o recebimento da mesma (fls. 382/383), acertadamente, uma vez que a peça preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Assim, afasto a preliminar. 2.4. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2.4.1. Da materialidade. A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/14), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 15/16), pelo laudo de constatação preliminar (fls. 40/41) e pelo laudo de exame químico (definitivo) de folhas 158/160, onde constou: ...Todos os testes descritos na seção III - EXAMES resultaram positivos, nas amostras analisadas, para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. (...) O Tetraidrocanabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica, podendo causar, quando do seu uso, dependência psíquica, estando proscria no Brasil, conforme Portaria Nº 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e suas atualizações. (...) 2.4.2. Da autoria. Por ocasião das prisões, os réus Crélio Aparecido Gurugel, Paulo Cesar dos Santos Savagnago, Edmar de Lima Freitas e Adriano Mota de Andrade permaneceram em silêncio perante a autoridade policial (fls. 10/13), sendo que apenas o réu Plínio José da Silva confessou a prática do crime e relatou indícios de participação dos outros réus. Confira-se (...) QUE atualmente trabalha como pedreiro; QUE reside em Sorocaba/SP; QUE uma pessoa que não sabia o nome lhe ofereceu a oportunidade de buscar MACONHA no Paraguai e trazer até Sorocaba/SP; QUE receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte da droga; QUE conversou com essa pessoa pelo aplicativo Whatsapp; QUE pela foto que constava no perfil do Whatsapp concluiu que essa pessoa é ADRIANO, um dos presos no veículo Ford/Fiesta; QUE nunca havia visto ADRIANO anteriormente; QUE depois de combinado se deslocou de carro até o Paraguai; QUE saiu do Brasil por Ponta Porã; QUE saiu de Sorocaba na segunda-feira, dia 18/07/2016; QUE não sabe ao certo o modelo do veículo que dirigiu; QUE deixou esse veículo dentro do Paraguai, em Pedro Juan Caballero; QUE no Paraguai ainda pegou outro veículo (I30) já carregado com a MACONHA; QUE a MACONHA estava acondicionada no banco traseiro e no porta malas; QUE não sabe o nome das pessoas envolvidas no carregamento do veículo com a MACONHA; QUE depois que lhe passaram o veículo I30 iniciou viagem de volta a Sorocaba/SP na quinta-feira, dia 21/07/2016; QUE durante a viagem fez uso do seu celular Samsung Branco, nº 15-99615-9953, e um que foi deixado no veículo, nº 67-99852-8910; (...); QUE recebeu várias ligações perguntando onde estava e pedindo para apressar a viagem; QUE não sabe o nome das pessoas que ligavam; (...); QUE não conhece nenhuma das pessoas que ocupavam o Ford/Fiesta; QUE ressalta que quando viu ADRIANO nesta Delegacia o reconheceu pela foto de perfil de Whatsapp, conforme dito acima; (...). (Depoimento prestado por Plínio José da Silva perante a autoridade policial às folhas 08/09). A confissão do réu Plínio José da Silva é corroborada pela prova testemunhal, uma vez que os policiais rodoviários federais que efetuaram as prisões informaram que ele admitiu ter feito o transporte das substâncias entorpecentes, desde o território paraguaio, com a promessa de receber R\$ 5.000,00 pelo serviço. Os PRFs ainda relataram que o aparelho de telefone celular do réu Plínio contém informações de que ele havia entrado em contato com os réus Crélio Aparecido Gurugel e Adriano Mota de Andrade (fls. 02/06). Posteriormente, em juízo, o réu Plínio José da Silva confirmou sua confissão e os réus Paulo César dos Santos Savagnago, Edmar de Lima Freitas e Adriano Mota de Andrade também confessaram terem tomado parte na conduta daquele, ou seja, admitiram terem atuado como batedores para o carregamento de substâncias entorpecentes. Na ocasião, os réus Paulo César dos Santos Savagnago, Edmar de Lima Freitas e Adriano Mota de Andrade disseram que o réu Crélio Aparecido Gurugel não sabia sobre o tráfico das substâncias entorpecentes, pois tinham apenas solicitado ao mesmo que os conduzisse em seu veículo, o Ford/Fiesta apreendido, a partir de Campo Grande/MS, porque o veículo em que estavam viajando quebrou durante o trajeto. É certo que os aparelhos de telefone celular do réu Crélio Aparecido Gurugel foram utilizados para comunicação com o réu Plínio José da Silva, porém, os réus alegaram que não foi ele quem manteve os contatos, tendo apenas emprestado os objetos para os demais réus. Ainda neste aspecto, o réu Adriano Mota de Andrade relatou que quando o réu Crélio Aparecido Gurugel foi avisado sobre o tráfico já não havia tempo para fazer mais nada, pois logo antes da abordagem policial. Portanto, há dúvidas sobre a participação do réu Crélio Aparecido Gurugel na prática do crime. Diante disto, concluo que o réu Crélio Aparecido Gurugel não tomou parte na conduta dos outros quatro réus, sendo sua absolvição medida que se impõe. A conduta dos réus Plínio José da Silva, Paulo César dos Santos Savagnago, Edmar de Lima Freitas e Adriano Mota de Andrade amolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe. Segundo os réus informaram em juízo, o veículo saiu da região de fronteira entre Pedro Juan Caballero/Paraguai e Ponta Porã/MS, carregado com as substâncias entorpecentes. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento, pouco importando o fato das substâncias entorpecentes terem sido pegas pelos réus em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai), conforme já explicado no tópico relativo à preliminar de incompetência. Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Anoto que não há provas de os réus pertencerem à organização criminosa

1. RelatórioA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra REGINALDO DAMACENO DA ROCHA, com pedido de liminar, por meio da qual requer a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto nos parágrafos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/2004.Aduz que a requerida emitiu em favor do Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário sob o nº. 48083738, consubstanciada em contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária do veículo Motoneta Honda/CG 125, ano/modelo 2011/2012, placa NRO 9130, chassi 99C2JC4120CR535960 - RENAVAM 450088898. Sustenta que referido pacto foi cedido à autora nos termos do art. 288 e 290 do Código Civil. Sucede que a parte ré está inadimplente e a dívida, na data de 05/04/2013, alcançou o montante de R\$ 10.297,83 (dez mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos). Com a inicial, juntou procuração (fls. 05-06) e documentos (fls. 07-20). O pedido de liminar foi deferido às fls. 22-23. Foi efetivada a busca e apreensão do bem à fl. 30, assim como a citação da parte ré, conforme certidão à fl. 29. O prazo para apresentar contestação transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 34. Instada a manifestar-se, a autora requereu o julgamento do feito (fl. 38). É o relatório. Decido. 2. FundamentaçãoConfigurado aqui o preceituado pelo art. 355 do Código de Processo Civil/2015.A presente ação deve ser julgada procedente.O artigo 3º, caput, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela nº 13.043/2014, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Citada regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 29, a parte ré deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 307 do Código de Processo Civil/2015.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento de veículo, devidamente assinado pelas partes. A mora da parte requerida também está devidamente comprovada.O entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido que em se tratando de alienação fiduciária, a mora deverá ser comprovada por meio do protesto de título ou notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. (STJ - AgRg no AREsp 673820/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 04/08/2015, DJe 17/08/2015).A nova redação do art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/67, conferida pela Lei nº 13.043/2014, apenas deu guarida legislativa ao entendimento jurisprudencial já existente.Conforme se pode verificar às fls. 14-16, a parte requerida foi notificada extrajudicialmente, tendo sido a notificação entregue no domicílio respectivo. Nesse ponto, importa salientar que A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ - Tese firmada em Recursos Repetitivos - REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 09/05/2012, DJe 15/05/2012).Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, que deverá ser consolidado em mãos do proprietário fiduciário, ou seja, da parte autora.Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, que alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispõe que: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. O 2º do mesmo art. 3º prevê ainda que No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O 3º prevê que O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Desta forma, como não houve por parte da devedora o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo Motoneta Honda/CG 125, ano/modelo 2011/2012, placa NRO 9130, chassi 99C2JC4120CR535960 - RENAVAM 450088898), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão, pelo que declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015).Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.544,00 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais) nos termos do art. 85, 2º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000487-24.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCILENE MARIA DE LACERDA

1. RelatórioA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra LUCILENE MARIA DE LACERDA, com pedido de liminar, por meio da qual requer a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto nos parágrafos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/2004.Aduz que a requerida emitiu em favor do Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário sob o nº. 48115699, consubstanciada em contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária do veículo Motoneta Honda/BIZ 125, ano/modelo 2011/2012, placa NRO 9081, chassi 9C2JC4820CR275377 - RENAVAM 452576989. Sustenta que referido pacto foi cedido à autora nos termos do art. 288 e 290 do Código Civil. Sucede que a parte ré está inadimplente e a dívida, na data de 05/04/2013, alcançou o montante de R\$ 9.426,60 (nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). Com a inicial, juntou procuração (fls. 05-06) e documentos (fls. 07-19). O pedido de liminar foi deferido às fls. 21-22. Foi efetivada a busca e apreensão do bem à fl. 29, assim como a citação da ré, conforme certidão à fl. 28. O prazo para apresentar contestação transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 30. Instada a manifestar-se, a autora requereu o julgamento do feito (fl. 34). É o relatório. Decido. 2. FundamentaçãoConfigurado aqui o preceituado pelo art. 355 do Código de Processo Civil/2015.A presente ação deve ser julgada procedente.O artigo 3º, caput, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela nº 13.043/2014, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Citada regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 28, a parte ré deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 307 do Código de Processo Civil/2015.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento de veículo, devidamente assinado pelas partes. A mora da parte requerida também está devidamente comprovada.O entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido que em se tratando de alienação fiduciária, a mora deverá ser comprovada por meio do protesto de título ou notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. (STJ - AgRg no AREsp 673820/MS, Dje. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 04/08/2015, Dje 17/08/2015).A nova redação do art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/67, conferida pela Lei nº 13.043/2014, apenas deu guarida legislativa ao entendimento jurisprudencial já existente.Conforme se pode verificar às fls. 14-15, a parte requerida foi notificada extrajudicialmente, tendo sido a notificação entregue no domicílio respectivo. Nesse ponto, importa salientar que A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ - Tese firmada em Recursos Repetitivos - REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 09/05/2012, DJe 15/05/2012).Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado deverão ser consolidadas em mãos do proprietário fiduciário, ou seja, da parte autora.Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, que alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispõe que: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. O 2º do mesmo art. 3º prevê ainda que No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O 3º prevê que O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Desta forma, como não houve por parte da devedora o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo Motoneta Honda/BIZ 125, ano/modelo 2011/2012, placa NRO 9081, chassi 9C2JC4820CR275377 - RENAVAM 452576989), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão, pelo que declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015).Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 942,66 (novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) nos termos do art. 85, 2º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000646-64.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HEVELY ALESSANDRA GALHARTE DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, contra HEVELY ALESSANDRA GALHARTE DE OLIVEIRA.Aduz ser cessionário de crédito decorrente de contrato de financiamento celebrado entre o Banco Panamericano e a parte ré, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, recebeu em alienação fiduciária o veículo HONDA CG 125, ano/modelo 2011/2012, cor preta, chassi 9C2JC4120CR513384. Sustenta que o requerido não cumpriu com suas obrigações contratuais, pelo que requereu a busca e apreensão do bem. Juntou documentos (fls. 05-14). Instada a indicar o depositário do bem neste município (fl. 19), a exequente manifestou-se às fls. 22. As fls. 25 a CEF informa que não houve composição amigável entre as partes, em resposta ao despacho de fl. 24. Sobreveio o pedido de desistência de fl. 26. Decido. De início observo que o subscritor da petição de fl. 26 tem poderes específicos para desistir do feito. Logo, estando cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-46.2009.403.6004 (2009.60.04.001096-1) - RENAN DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ANGELA DA SILVA MOREIRA(MS002147 - VILSON LOVATO E MS013495 - RAFAEL QUEVEDO DE SOUZA LEOA) X UNIAO FEDERAL X SANDRO FABI X GABRIELA GATTASS FABI DE TOLEDO JORGE(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Considerando a contestação apresentada às fls. 216-228, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade, na qual, também deverá especificar, de forma fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.Após, intime-se a parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo.Diante da necessidade do caso concreto, designo perícia médica para o dia 09/08/2017, às 14h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas. Dessa forma, INTIMEM-SE as partes da data da perícia, bem como intime-se o autor pessoalmente para que compareça portando documento de identificação pessoal com foto, exames e documentos que possuir e que possam melhor auxiliar na realização do ato.FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretária desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia.Para a realização da perícia, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, espere-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF; bem como intinem-se as partes para as alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Cópia do presente servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO 289/2017-SO - Para Renan da Silva Moreira, RG 722589-0, CPF 705.606.381-08, com endereço na Rua Ladário, 1.283, Centro, no município de Corumbá/MS, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 09/08/2017, às 14:00 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Crnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, a ser realizada pela médica perita Dra. Ruth Moreno de Oliveira, CRM 5723, devendo levar consigo documento pessoal com foto, bem como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9015

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001256-27.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-82.2016.403.6004) LOS AMIGOS LTDA - ME(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por LOS AMIGOS LTDA - ME (f. 02-07), requerendo a restituição do veículo MERCEDES BENZ, COR BRANCA, PLACA FPZ 5119, RENAVAL 01063593988, CHASSI N. BAC906657EE09701. Para tanto, a requerente, alega, em síntese, ser proprietária do indigitado veículo e terceira de boa fé em relação aos fatos, supostamente, criminosos que ensejaram a apreensão do bem - uso de documento falso (art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal) e introdução ilegal de estrangeiro em território nacional (art. 125, XII, da Lei n. 6.815/1980) -, apurados no bojo do IPL 0153/2016 - DPF/CRA/MS. Juntou procuração e documentos às f. 08-21. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 25-27 pelo deferimento do pedido de restituição, sustentando, em síntese, que restou comprovado nos autos que a requerente é proprietária do veículo apreendido, e que não há no aludido feito apuratório indícios de autoria da requerente e de seus sócios na prática, em tese, dos crimes acima referidos, pelo que restaria demonstrado sua condição de terceira de boa-fé. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Consta do IPL 0153/2016 - DPF/CRA/MS que o veículo em questão foi apreendido em 13 de novembro de 2016, pela Polícia Federal do Brasil, num lugar conhecido como Posto Fiscal Lampião Aceso, localizado nesta cidade de Corumbá/MS, em posse de RIMBERTO CHOQUE FLORES, em razão de ter sido utilizado para o transporte de nacionais bolivianos que portavam cartões de entrada em território nacional com indícios de falsificação. Conforme se verifica dos documentos juntados à inicial, a requerente é pessoa jurídica de direito privado, representada por REMBERTO ARO MACHACA E PRIMO CHOQUE FLORES (f. 16-19), que, além de outras atividades, atua no ramo de transporte rodoviário de passageiros (f. 11), estando devidamente registrada e autorizada pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), a realizar suas viagens (f. 12-15). Consoante documento de f. 15 verifica-se que, de fato, o veículo apreendido pertence à requerente. A requerente alega que o preso em flagrante RIMBERTO CHOQUE FLORES não a representa, e que, muito embora ele seja irmão de um de seus sócios (PRIMO CHOQUE FLORES), ela desconhece e jamais autorizou qualquer procedimento ilegal para o transporte de passageiros, de modo que seria terceira de boa-fé em relação aos fatos que ensejaram a apreensão do seu veículo. Pois bem. Em que pese o referido flagranteado ser irmão de PRIMO CHOQUE FLORES, sócio da sociedade empresarial ora requerente, situação que, de certa forma, poderia suscitar alguma margem de dúvida em relação ao alegado desconhecimento por parte da mesma acerca dos fatos, supostamente, criminosos, e que justificaram a apreensão do veículo objeto do presente feito, verifico que as diligências empreendidas nos autos principais, bem como as informações constantes dos depoimentos realizados em sede policial (condutor, testemunhas, preso - f. 02-09 do aludido inquérito policial), não apontam nem mencionam, respectivamente, qualquer fato ou circunstância que possa inferir que os representantes da requerente tivessem consentido ou conconcorrido para o episódio delitivo acima delineado (uso de documento falso e introdução ilegal de estrangeiro em território nacional), pelo que, em relação a ele, vislumbro ser a requerente terceira de boa-fé. Nessa toada se manifestou o Parquet (f. 26). Compulsando os autos, verifica-se que não obstante o parentesco da pessoa que se apresentou como responsável pelo transporte dos passageiros com o sócio da requerente (irmãos), tal fato, por si só, não se torna óbice ao deferimento do pedido, haja vista que não há indícios, nos autos, da convivência ou participação dos representantes da empresa em questão no fato delituoso - grifei. Ademais, como bem consignado, ainda, pelo Ministério Público Federal, verifico que o veículo apreendido não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua crime, ou dele seja proveniente, já que não há, no feito apuratório, indícios nesse sentido. Assim, estando devidamente comprovada nos autos a propriedade do veículo apreendido em favor da requerente, bem como, em razão do que apurado no inquérito policial 0153/2016 - DPF/CRA/MS, não existir evidências de que os representantes da mesma tenham participado na prática delitiva perpetrada, em tese, por RIMBERTO CHOQUE FLORES, é de rigor a restituição do veículo apreendido à requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 120 do CPP, deferindo a restituição imediata do veículo MERCEDES BENZ, COR BRANCA, PLACA FPZ 5119, RENAVAL 01063593988, CHASSI N. BAC906657EE09701, apreendido nos autos do processo nº 0001220-82.2016.403.6004, em favor da requerente LOS AMIGOS LTDA -ME. Translate-se cópia desta decisão aos autos principais (0001220-82.2016.403.6004). A restituição do bem está autorizada ao próprio requerente ou a pessoa formalmente por ele autorizada, na forma do art. 272 do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 9016

ACAO PENAL

0000522-91.2007.403.6004 (2007.60.04.000522-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES(MS0008693 - JOSE FERNANDO BRANDAO NOGUEIRA E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES pela suposta prática da conduta tipificada no art. 297, caput, do CP. Segundo a denúncia (fls. 02/06), em que outros réus foram igualmente denunciados - sendo os autos presentes resultado de desmembramento -, o acusado, com intuito de dar contornos de legalidade, na Bolívia, a importação de veículo furtado no Brasil - um Jipe Land Rover Defender, cor verde, chassi nº 93RLDVBE81T004060 - teria falsificado o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária emitido no dia 18/10/2002, inserindo nome de empresa fictícia, chamada Flash Motors of Dade County, como sendo responsável por dita exportação, assim como assinatura inautêntica do fiscal da RDB Marcelo Specht Silva, lotado em Corumbá, assim como falsa assinatura do representante da empresa Rodoviário Michelin Ltda, com vistas a atestar que teria transportado o veículo para Santa Cruz de la Sierra (BOL), fato negado por esta empresa. Segundo a denúncia, os números dos registros de exportações inseridos nos MICs correspondem a operações de exportação diversa daquela a que se referia o documento fraudulento. Faz, por igual, referência a Boletins de Ocorrência noticiando o furto do veículo susmencionado. O IPL foi juntado como documento a instruir a denúncia, segundo autuação ao tempo seguida (fls. 07/303). Denúncia recebida em 07/10/2004 (fls. 311/312). Audiência de interrogatório realizada com outros corréus, antes do desmembramento (fls. 410/414), onde determinado o desmembramento do processo com relação a Haroldo Jorge Hurtado Vargas Bozo e em relação a Jorge Ribera Soria, Lorgio Fernando Cabrera Fernandes e José Alberto Ortiz Tomasi. Em 15/09/2005, ouviram-se as testemunhas Vicente Duarte, Jaime Silva Leite e Juarez Bassan Domit (fls. 437/442). Em 14/06/2007, realizou-se audiência, na qual foi determinado o desmembramento do feito em relação a LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES e Jorge Ribeiro Soria, porque não localizados (fl. 466/467). Aplicou-se ali o art. 366 do CPP. Decretada a prisão preventiva dos acima descritos (fls. 485/488). Mandado de prisão cumprido em 29/06/2013 (fls. 508/509). Alvará de soltura com fiança (fls. 512/515), tudo na forma da decisão de fls. 517/519. A isso se sucedeu novo desmembramento do feito, nestes autos remanesecendo apenas LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES (fl. 524). Defesa prévia apresentada pelo acusado às fls. 531/535, com documentos juntados às fls. 536/538v, sustentando a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que não teve participação no delito que lhe é imputado e não conhece qualquer dos demais acusados. Aduz ainda que a assinatura aposta nos documentos alegadamente falsificados não é sua, apesar de ser similar, e que residia na cidade de Santa Cruz/BOL em 1980/1981, quando seu pai, boliviano nato, lá residia, tendo naquele tempo tido uma identidade boliviana, sendo que a mesma foi extraviada por volta do ano 2000, não registrando a perda em qualquer repartição boliviana ou brasileira. Audiência em 20/07/2016, na qual foi realizada a oitiva da testemunha José Vargas Leite, o interrogatório do acusado, bem como homologada a desistência da testemunha Marcelo Specht Silva. Pela acusação, o MPF apresentou suas alegações finais em memoriais às fls. 595/599, opinando pela absolvição do acusado. Sustentou ter restado comprovada, pela prova, a materialidade, mas não a autoria delitiva. Segundo o MPF, não subsistem elementos suficientes que corroborem a autoria do fato a ele imputado, considerando que a única indicação de que teria participado no delito é o MIC falso em que consta seu nome. Pela defesa, as alegações finais foram apresentadas nos memoriais de fls. 602/603, asseverando que a prova dos autos não apontou com segurança para a autoria delitiva, senão para a integridade moral do acusado. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Em relação ao argumento de que teria ocorrido a prescrição, o mesmo não merece ser acolhido. Ao sustentar que entre a data do fato (18/10/2002) e a da apresentação da defesa prévia se teriam passado cerca de quinze anos, descuro LORGIO de atentar para o fato de que, com o recebimento da denúncia, houve cabal interrupção da fluência do prazo prescricional (art. 117, I do CP), o que ocorreu na data de 07/10/2004 (fls. 311/312). Ora, de acordo com a pena máxima de seis anos (art. 297 do CP) abstratamente combinada ao crime, a prescrição ocorreria apenas após 12 (doze) anos. É evidente que entre o recebimento da denúncia (07/10/2004 - fls. 311/312) e a data presente passaram-se mais do que 12 (doze) anos, o que seria o suficiente para o reconhecimento da prescrição pela pena em abstrato (antes do trânsito em julgado), na forma do art. 109 do CP. No entanto, na audiência de 14/06/2007, em que se determinou o desmembramento do feito em relação a LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES e JORGE RIBEIRO SORIA, porque não localizados (fl. 466/467), foi aplicado o art. 366 do CPP, o que tem clara relevância para o desfecho do feito: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) Desde tal ocasião (14/06/2007) até a prisão preventiva e localização do acusado, o que se deu em 29/06/2013 (fls. 508/509), portanto, passaram-se cerca de 6 (seis) anos sem fluência do prazo prescricional. Isso significa, pois, que não houve a prescrição pela pena em abstrato, fulminando-se o ius puniendi estatal. Com relação à prescrição pela pena aplicada em concreto e em perspectiva, é deste julgador o entendimento (bastante sintetizado aqui) de que, nos termos do art. 438 do STJ, é tecnicamente incorreto o reconhecimento da extinção da punibilidade virtual; porém, considerando-se casos em que o próprio Parquet e a defesa concordam com a mesma, sem atropelo de contraditório - sem que se dê ao MPF a oportunidade de produzir todas as provas que levem a um aumento da pena para além do mínimo ou dos marcos de prescrição que lhe desinteressam; sem que se dê à defesa a oportunidade de lutar pela absolvição, se assim lhe aprouver -, é possível o reconhecimento de ausência de interesse de agir superveniente, por inexistência evidente de ulterior título executivo judicial (sentença penal condenatória). Entretanto, tal circunstância é bastante específica e não se realizou nos autos, razão pela qual analiso o mérito propriamente dito da presente ação criminal, rechaçando-a. Não há outras preliminares a serem aqui apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado FERNANDO CABRERA FERNANDES praticou fato descrito no art. 297, caput, do CP, que vai aqui transcrita: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de seis a seis anos, e multa. A materialidade do delito restou comprovada, de fato: pela informação constante de fl. 14, em que a Receita Federal do Brasil (RFB) notifica a ausência de registro do MIC/DTA no sistema e, portanto, sua falsidade, pois atesta que o documento físico apresentado foi forjado para dar aparência de legalidade, sem que tivesse sido lançado nos sistemas competentes; pelos documentos de fls. 25/28, sendo extratos do sistema, dando conta de que, no caso da operação do dia 18/10/2002 (tal como numerada), a que se refere a presente denúncia, o sistema a registrou como castanha de caju sem casca; pelas informações prestadas pela empresa Rodoviário Michelin LTda, atestando a falsidade da numeração e assinaturas dos MIC/DTA (fl. 42); pelos documentos de fls. 16/18, que, segundo apuratório da RFB, contém como assinaturas verdadeiras apenas a das autoridades bolivianas contidas nos seus versos (fls. 179/180), sendo atestadas como falsas as da empresa Rodoviário Michelin Ltda e dos AFRF da RFB do Brasil; pelos depoimentos testemunhais ouvidos em Juízo e também pelo interrogatório. No entanto, no que respeita à autoria, a dúvida razoável é, sim, fator a ser considerado em favor do réu. LORGIO FERNANDO negou veementemente a autoria do crime, afirmando não saber sobre os fatos do processo. E suas versões são extremamente verossímeis. Em primeiro plano, noto que a acusação foi formulada, em suma, pelo fato de que o MIC estava emitido em seu nome como destinatário da carga (fl. 17). Por relevante, a transcrição do interrogatório do acusado aduziu o entendimento sobre o cenário de dúvida a que alude a acusação: Que é casado há 21 anos; Que sua mãe é brasileira e seu pai boliviano; Que é brasileiro; Que morou sempre no Brasil, natural de Corumbá; Que sua esposa é boliviana e mora com ela na Antônio Maria Coelho, 899; Que é conferente de carga na empresa Transômega Internacional desde 2000; Que tem um filho de 14 anos, em outubro; Que mora com sua esposa e seu filho; Que ganha R\$ 1.064 por mês e com esse valor paga aluguel, água e luz e sustenta sua família; Que só estudou até a 5ª série; Que antes disso aconteceu nunca foi preso ou processado; Questionado sobre os fatos, respondeu: Que isso aconteceu quando morava ali ao lado da Transômega, em 1993; Que entrou um ladrão e roubou todas as suas coisas; Que chamaram a polícia, a polícia veio e pegou o ladrão, tudo; Que foi lá na Civil Fazer Q denúncia, o B.O., só que na hora o rapaz falou que tinha um mandado de prisão; Que disse que não tava sabendo, não sabia de nada; Que ficou seis dias preso lá, sem saber de nada; Que ligou pra seu sobrinho, como falou o VARGAS, que era a única pessoa que correu atrás e podia ajudar, porque não sabia de nada; Que nunca soube, nunca foi preso, nada; Que em 2002 morava ali na Colombo, só que depois, terminando 2002, 2003, mudou pra mesma empresa que trabalhava, porque seu patrão o deu pra morar de favor ali do lado; Que ele alugava a casa, tinha o escritório e o depoente morava em dois quartos lá em cima, com sua esposa e seu filho; Questionado se chegou a importar uma Jeep Land Rover, fez sinal negativo e responde: Que não; Que não tem acesso a esses documentos; Que nunca fez isso, nunca; Que faz conferência, descarrega carga com empilhadeira, ali mesmo na empresa; Que hoje de manhã estava carregando umas correias de papel pra levar pra Bolívia, que é esse seu trabalho; Que naquele tempo perdeu seus documentos, um documento boliviano que seu pai tirou lá pra ele, de identidade em Santo Cruz; Que tinha dupla nacionalidade; Que naquele tempo perdeu lá em Santa Cruz sua identidade boliviana; Que faz tanto tempo que nem lembra quando: Que foi em 2000, 2001, por aí, nessa época; Que depois chegou a fazer boletim de ocorrência, não lembra muito bem quando; Que não conhece Q empresa RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.: Que também não conhece a empresa FLASH MOTORS PAPER CONTRY; Que seu pai morava em Santa Cruz, mas o ano retrasado ele faleceu; Questionado se não tem conhecimento de quem poderia ter feito esse Manifesto de Carga, fez sinal negativo e respondeu: Que jura por Deus, por tudo que é mais sagrado que não tem; Que foi um baque, um susto quando foi lá fazer a denúncia do rapaz que tinha roubado sua coisa; Que nunca teve, nunca assaltou, nunca teve prisão, nunca, foi a primeira vez na sua vida; Que não sabe o que é Manifesto Rodoviário de Carga; Que na empresa onde trabalha, quem faz isso é a administração, o MIC de Carga; Que já viu um MIC; Que nunca viu nem ouviu falar de nome de MARCELO SPECHT; Que não assinou nenhum documento a pedido de ninguém, nem preencheu nada, em nenhum momento; Que não conhece JORGE RIBEIRA SORIA: Que não conhece HAROLDO JORGE: Que não conhece JOSÉ ALBERTO ORTIZ nem HAROLDO JORGE HURTADO; Questionado se sabe o que é um Jeep Land Rover, respondeu: Que já escutou, mas de saber não sabe; Que ninguém nunca lhe pediu pra ajudar a fazer a fazer importação de carro, assinar MIC, nada, nada; Que acha que não assinou nada sem ter visto. [Interrogatório em Juízo de LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES - mídia de fl. 593] Em nenhum momento houve um aprofundamento sobre quem teria dado causa à falsidade detectada. Pela existência do nome do autor como destinatário da carga no MIC (fl. 17 ou 123) e no documento de fl. 124, e por assinaturas supostamente suas (documentos, diga-se, que nunca foram aos sistemas da RFB, o que corrobora a falsidade), foi assumida sua responsabilidade penal sem realização de qualquer elemento grafotécnico ou mesmo sua oitiva em sede policial. Em verdade, fundamentalmente os documentos que instruem a denúncia são cópia integral (a partir de fl. 05) da sindicância/PAD no âmbito da RFB, que coletou elementos para averiguar responsabilidades de servidores da RFB nas possíveis fraudes, mas não para apurar os responsáveis por elas no caso de os fatos não serem atribuíveis aos servidores da RFB (cujas assinaturas passadas em seus nomes foram apontadas na conclusão, igualmente, como falsas). Com a merecida vênia, a fase pré-processual deste feito foi extremamente mal cuidada; e, ao canalizar a acusação para o declarado destinatário da carga - que nunca foi sequer ouvido -, fez com que o réu tivesse sido preso por 6 (seis) dias em razão de fatos que, somados pela prova dos autos, eram-lhe - de modo verossímil - possivelmente desconhecidos. Se um grupo criminoso forja assinatura dos auditores e analistas da RFB, além daquele de representante de uma empresa transportadora (que, afirma a prova colética, não fez tal transporte - e a própria RFB constatou que a assinatura era falsa - fls. 179/180), por que razão não poderia forjar a assinatura de um terceiro - supostamente o destinatário da carga - que nada subesse sobre o fato? É exatamente por isso que a persecução não começa com uma peça de denúncia iniciada na acusação, algo que tem gravidade e gera contratempos na vida das pessoas, mas com uma fase de investigação criminal que arregimenta elementos mínimos para a formulação do Juízo de acusação. Como diz o MPF, dessa feitas em suas sólidas alegações finais: De fato, não existem nos autos elementos probatórios suficientes que desacreditem a versão apresentada pelo acusado. Na realidade, o único indício de que LORGIO FERNANDO teria participado na falsificação dos MICs e na exportação dos veículos roubados é a presença de seu nome como importador em um dos referidos documentos (fls. 123/124), não constando nele assinatura ou outros dados pertencentes ao suposto importador, não sendo difícil imaginar a real possibilidade de que seu nome tenha sido usado pelo verdadeiro criminoso para acobertar a autoria do delito. Apesar de constar, no documento de fl. 125, lavrado em órgão oficial na cidade de Puerto Suarez/BOL, nome, assinatura e número do documento de identidade de LORGIO FERNANDO, noticiando o extraviado de sua cédula de identidade, o réu, em defesa prévia (fls. 531/535), alega ser falsa a assinatura aposta como sua. Na defesa e em seu interrogatório, afirma que perdeu seu documento por volta dos anos 2000. Em que pese a contradição entre a afirmação, na peça defensiva, de que não teria noticiado o referido extraviado em qualquer repartição boliviana ou brasileira e a afirmação, em interrogatório, de que teria registrado boletim de ocorrência, apesar de não se lembrar da data, certamente com a impossibilidade de realização da perícia grafotécnica (cf. fl. 590), não há como atestar a veracidade da assinatura no documento. Isso porque ela tanto pode ter sido produzida por LORGIO FERNANDO, quanto por qualquer pessoa mal intencionada de posse de seu documento, buscando dar aparência de veracidade à importação do veículo roubado. Ademais, é oportuno ressaltar que as testemunhas VICENTE DUARTE, JAIME SILVA LEITE e JUAREZ BASSAN DOMIT (fls. 561/565) em nenhum momento afirmaram conhecer LORGIO FERNANDO (...). Além dos depoimentos acima transcritos não demonstraram nenhum indício de participação de LORGIO FERNANDO no ilícito, destaca-se, ainda, o depoimento da testemunha JOSÉ VARGAS LEITE que, apesar de não ter conhecimento dos fatos delituosos, evidencia a boa conduta de LORGIO FERNANDO, dando credibilidade às suas afirmações. Diante de tal quadro, não subsistem elementos suficientes que corroborem a autoria imputada a LORGIO FERNANDO, considerando que a única indicação de que teria participado no delito apurado é o MIC falso em que consta seu nome, não constituindo base satisfatória para ensejar sua condenação. Cabe destacar que as informações obtidas junto à Aduana Boliviana (fls. 87/88) demonstram que os importadores não forneceram os demais documentos necessários à operação de importação, o que poderia trazer maiores elementos acerca da identidade das pessoas envolvidas no ilícito, sendo que a pessoa que se apresentou como LORGIO FERNANDO nem mesmo apresentou a fatura referente ao MIC/DTA respectivo (fls. 131 e 177/178). Ademais, o depoimento da testemunha JOSÉ VARGAS LEITE aponta que o réu é trabalhador que leva uma vida humilde, jamais o viu dirigindo veículos que não fossem da empresa, circunstância que não se coaduna com os propósitos da infração penal que teria cometido (nem com o veículo de luxo objeto de importação). Ademais, sua boa conduta também se depreende de seu próprio interrogatório, bem como do documento juntado à fl. 538 (Carteira de Trabalho e Previdência Social), que atesta contrato de trabalho vigente há quase 10 (dez) anos. Na mesma linha, não há registro de antecedentes criminais nas certidões em nome do acusado (fls. 314, 479 e 539/540) - fls. 597v-599v. A dúvida é vorazmente razoável. A pessoa do réu é assaz pobre e, como diz a testemunha José Vargas Leite, é humilde a ponto de não ter nem uma bicicleta, quem dirá um veículo Land Rover (fl. 593 - mídia digital). A jurisprudence pátria tem, como não poderia deixar de ser, assim se posicionado em relação a fundadas dúvidas quanto à autoria. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1. Não há dúvida acerca da materialidade do delito, que restou comprovada pelo procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS. 2. Com relação à autoria, não há nos autos provas suficientes para a manutenção da condenação dos apelantes. A condenação lastrou-se basicamente nos depoimentos prestados durante o inquérito policial, cujo teor não restou confirmado em Juízo. 3. Pelo princípio do livre convencimento, o juiz forma sua convicção em razão de todo o conjunto probatório, que deve ser robusto o suficiente para permitir a convicção acerca da existência do crime. Porém, não é possível dizer, sem sombra de dúvidas, que as provas são suficientes para uma condenação. 4. Inexistindo nos autos elementos que permitam atestar, com segurança e além de qualquer dúvida razoável, a autoria do delito, deve ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reo, que veda condenações criminais baseadas em incertezas e presunções. 5. Apelações das defesas providas. (ACR 00075075820034036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Por todo exposto, tanto mais estando acordos aqui a acusação e a defesa, a absolvição é medida que se impõe, por falta da convicção acerca da participação do acusado na prática do delito, na forma do art. 386, V do CPP. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES, para absolvê-lo da acusação que lhe foi imputada, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá-MS, 26 de maio de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000160-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000160-2) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARTHUR PEREIRA DA SILVA(MS018486 - JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO)

Considerando que os pedidos de fls. 399-416 foram atendidos, nos autos do processo 00001708020004036004, em apenso, com a determinação de baixas das constrições judiciais a pedido do arrematante (matrículas 9.860 e 9.861), determino que retornem os autos ao arquivo, mediante certidão e anotação respectiva. Antes, porém, e em caráter ordinatório, afixem-se as folhas dos volumes nas capas do processo e, se o caso, reconstituam-se as capas, vez que a ida ao arquivo de autos contendo folhas e bailarinas soltas não é adequado. Intimem-se.

0000432-54.2005.403.6004 (2005.60.04.000432-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X MARIA ZILA DOS SANTOS BRITTO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA em face de MARIA ZILA DOS SANTOS BRITTO, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF; Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40, 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (fl. 22). De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 07/12/2005 (data da decisão que suspendeu o curso da execução - fl. 19), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 26 e reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, julgando extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-63.2014.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMMER ABDER RAHMAN ABDALLAH(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO)

A parte executada peticionou requerendo a desconstituição da penhora realizada pelo sistema Bacenjud (fl. 99) em que foi bloqueado o valor de R\$3.769,98 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) em sua conta corrente no Banco do Brasil (Agência 2959-9 - Conta 34.743-4). Aduz, em síntese, que a constrição recaiu sobre valor impenhorável, visto que se trata de proventos recebidos em virtude de seu trabalho como assessor especial no Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Juntou demonstrativo de pagamento (fl. 44) e extrato bancário (fl. 45). Com efeito, o art. 833, IV, CPC, é claro ao determinar a impenhorabilidade de valores recebidos a título de proventos. Ademais, ao analisar detidamente o extrato bancário apresentado, verifica-se que o mês de maio findou-se com a irrisória quantia de oitenta e quatro centavos de crédito em conta corrente e não há qualquer outro valor como ativo financeiro que não seja o recebimento de proventos em 01/06/2017. Logo, é certo que o bloqueio judicial pelo Bacenjud, efetuado em 01/06/2017, recaiu sobre valor impenhorável, pelo que deve ser desfeito. Por isso, determino o desbloqueio do valor de R\$3.769,98 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) na conta corrente em nome do executado Sammer Abder Rahman Abdallah, no Banco do Brasil (Agência 2959-9 - Conta 34.743-4). Intime-se o exequente para que se manifeste. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 9018

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-85.2017.403.6004 - J. FERNANDES - ME(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Fernandes - ME propõe a presente ação em face de CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA). Aduz que a inscrição em questão é indevida pois o débito foi objeto de regular parcelamento acordado com a ré, em maio de 2017, cuja primeira parcela foi paga no prazo, conforme documento de fl. 13. Decido. A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, observa-se que a CEF inscreveu os dados da autora J FERNANDES - ME em bancos de dados de devedores por conta de dívida de cartão de crédito no valor de R\$7.106,62, contrato 42605502288400970000, com data do débito em 09/04/2017 (fls. 16/17). Nada obstante, os documentos de fls. 13/15 demonstram que a requerente parcelou regularmente a dívida de seus cartões de crédito, recolhendo antes do prazo de vencimento, no dia 02/05/2017, a primeira prestação do parcelamento. A par disso, a consulta de fls. 16 dá conta de que, em 11/05/2017, o registro ainda permanecia pendente de baixa. Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do NCP/2015, para determinar que a CEF promova a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA) quanto ao débito objeto destes autos (fl. 13), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser fixada. CITE-SE e INTIME-SE. A parte ré deverá oferecer resposta, no prazo legal. Na oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, e apresentar os documentos necessários ao deslinde da causa. Em seguida, vista à autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante justificativa. Publique-se. Intimem-se.

0000570-98.2017.403.6004 - DAVID MORENO NUNES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DAVID MORENO NUNES em face da UNIÃO, com o objetivo de que sejam sustados os efeitos do ato administrativo que eliminou o autor do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (C-FSD-FN) TURMA I E II 2017, bem como que seja determinado que a requerida proceda à convocação do autor para as demais fases do concurso, caso obtenha aprovação em cada uma das fases restantes. Narra a inicial que o autor se inscreveu e foi aprovado no Exame de Escolaridade do Concurso de Admissão às Turmas I e II/2017 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, vindo a ser convocado para a etapa do Exame de Inspeção de Saúde. Afirma que foi considerado inapto, sendo informado que o motivo da reprovação na Inspeção de Saúde se deu única e exclusivamente por conta das tatuagens que o autor possui na região do antebraço (fl. 54 - Diagnóstico CID-10 L81.8 - Outros transtornos especificados da pigmentação: fêrrica ou por tatuagem). Sustenta ser ilegítima sua exclusão no concurso por conta das tatuagens que possui, afirmando que o Supremo Tribunal Federal possui recente tese firmada em sede de Repercussão Geral no RE 898.450/SP favorável à sua tese. Afirma, ainda, que o ato administrativo ofende a Constituição Federal e excede a limitação prevista no art. 11-A da Lei nº 11.279/2006 para ingresso nas carreiras da Marinha do Brasil. Com a inicial, juntou procuração e documentos, incluindo o laudo da inspeção médica (f. 49/54) e fotos de sua tatuagem (fls. 55/56). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com a conclusão da junta médica, às fls. 53/54 dos presentes autos, o autor teria sido efetivamente inabilitado em razão de suas tatuagens, in litteris: EXAME CLÍNICO Em exame clínico realizado por esta JRS, militar apresentava-se em bom estado geral, no momento lúcido orientado no tempo e espaço, com humor preservado, deambulando sem auxílio, responde às solicitações verbais com coerência, sem alterações aparentes. Ausência de atrofias, limitações de movimentos e retratações musculó-esqueléticas. Apresentou alteração em ECG, porém foi avaliado por especialistas, que atestou aptidão para atividades laborativas, sem restrições. Nega tiliismo, tabagismo, HAS, DM, alergias e cirurgias prévias. Apresenta tatuagem em antebraço esquerdo onde está escrito Marlene de tamanho de 4,0cm x 14,0cm. CONCLUSÃO DA JUNTA Baseada no exame físico e no preconizado na alínea f, no Anexo N referente aos padrões admissionais da DGPM-406 (REV-6), esta JSD considera o candidato inapto. SUMÁRIO DAS DOENÇAS E DIAGNÓSTICO CID L81.8.A alínea f do anexo N do DGPM-406 traz condições de inaptidão para o ingresso no Serviço Ativo da Marinha relacionadas à pele e ao tecido subcutâneo, dentre elas, a existência de tatuagens que contrariem o disposto nas Normas para Apresentação Pessoal de Militares da MB. Ademais, o autor foi diagnosticado com o CID L81.8 que, de acordo com a tabela do Código Internacional de Doenças (CID), enquadra-se na categoria Outras afecções da pele e do tecido subcutâneo e na subcategoria Outros transtornos especificados da pigmentação de origem fêrrica OU POR TATUAGEM. Verificando-se as Normas para Apresentação Pessoal de Militares da Marinha do Brasil (Portaria nº 286/MB, de 13 de novembro de 2007), o item 4 disciplina o Uso de Tatuagens e proscribe as seguintes: 4.1 - Nos termos do contido no inciso XII do Art. 11-A da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, com redação dada pela Lei nº 12.704, de 8 de agosto de 2012, é permitido o uso de tatuagens discretas, assim entendido, como aquelas que se ocultem sob as vestes do Uniforme Básico do Grupo VI - Cinza, Bege, Mescla e Camuflado (6.4 e 6.7), especificados no inciso 2.1.6 do RUMB.4.2 - É vedado o uso de tatuagens, mesmo se discretas, ofensivas ou incompatíveis com o decoro militar e com a tradição naval, tais como as que apresentem símbolos, desenhos ou inscrições cujas semânticas estejam relacionadas a: o ideologias terroristas ou extremistas; ideias contrárias às instituições democráticas; o violência e a criminalidade; o discriminação ou preconceitos de raça, credo, sexo ou origem; o ideias ou atos libidinosos; e o ideias ou atos ofensivos às Forças Armadas. 4.3 - Por ocasião das inspeções de saúde, as Juntas Regulares de Saúde deverão registrar, nos PMI, o uso de tatuagens. 4.4 - O uso de tatuagens fora dos padrões determinados por esta Portaria e do contido na Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, se constitui em condição incapacitante para ingresso no Serviço Ativo da Marinha e no Serviço Militar Voluntário, devendo ser observado, ainda, o contido no Anexo N da DGPM-406. (ALT ACD PORT. Nº 449 DE 08/OUT/2015). 4.5 - O uso de tatuagens fora dos padrões determinados por esta Portaria se constitui em condição incapacitante para ingresso no Serviço Ativo da Marinha e no Serviço Militar Voluntário, devendo ser observado, ainda, o contido no inciso 3.1.5 da DGPM-406. Considerando-se o RUMB (Regulamento de Uniformes da Marinha do Brasil), os uniformes 6.4 e 6.7 referem-se ao fardamento cinza de serviço cotidiano, com camisa de manga curta, deixando visível, portanto, o espaço do antebraço. Nesse sentido, a tatuagem do autor não se oculta sob o uniforme militar, razão pela qual, na forma do DGPM-406 e da Portaria MB nº 286/2007 (Normas para Apresentação Pessoal de Militares da Marinha do Brasil), estaria fora dos padrões da Força e, nesse diapasão, constituir-se-ia tal fato em condição incapacitante para o SAM e SMV. Logo, o motivo de sua inaptidão na inspeção de saúde em questão foi exclusivamente a existência de tatuagem que, na análise da Junta Médica, estaria em desacordo com o regulamento militar. Mirando-se os demais tópicos de avaliação de saúde (fls. 49/55), o autor apresentou condições de todo compatíveis com a vida castrense. Pois bem. Antes de debruçar-se sobre a vexata questão, convém a este Juízo asseverar que o teor do uso de tatuagens no serviço militar e no serviço policial alberga polêmicas feridas ao redor do mundo. O Direito, enquanto fenômeno social por excelência, de acordo com o brocardo romano ubi societas, ibi ius, caminhou para abraçar e tentar resolver as constatações e palpitações atinentes ao tema. Assim foi no Brasil, e assim nos Estados Unidos da América, assim na Alemanha, entre outros muitos países soberanos. O julgador, aplicando o direito - positivado em incontáveis normas-regra e normas-princípio - ao caso concreto, há de evitar, com veemência, privilegiar suas idiosincrasias e valores pessoais em detrimento do direito posto. Há muito se consagrou na jurisprudência pátria que o edital de concurso não pode trazer restrição à acessibilidade de cargos públicos quando ditas restrições não estiverem previstas em lei (STF, RE 327784 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 07.12.2004, DJ 18.02.2005). Isso significa, no sentido dado pelos Tribunais, incluindo-se o Excelso Pretório, que a lei em sentido formal e material, onde tenha feito restrições de acesso em concursos, não pode ter alcance significativo ampliado por editais e regulamentos infralegis, os quais servem para circunscrever e minudenciar semanticamente as hipóteses identificadas na lei regulamentada. À luz do julgamento proferido no RE 898.450/SP, a delimitação de sentido para o caso das tatuagens precisa ser acatada pelos juízes e tribunais de instância inferior, na forma do art. 927, III do CPC/2015, que criou um sistema de obrigatoriedade e vinculatividade dos precedentes - no caso, decisões tomadas em regime de repercussão geral e em sistema de recurso repetitivo no NCP. Assim sendo, caberia, para não respeitar o sentido dado no julgado e o resultado por ele implicado, a adoção das técnicas, recebidas por influência do sistema de direito insular (Common Law), do distinguishing (diferenciação) e do overruling (superação), consoante art. 489, I, VI do CPC/2015: Art. 489. I. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (...); É natural que as organizações policiais, militares ou não, assim como as Forças Armadas, ressassim-se (dada a natureza e as muitas especificidades de seu serviço) de que seus quadros atendam a certas características que não ponham em risco as noções gerais de ordem e de respeitabilidade que devem inspirar. No caso específico das Forças Armadas, a CRFB foi contundente ao afirmar que a lei (art. 142, 3º, X) dispôs sobre o ingresso nas Forças Armadas, havendo de considerar as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. A má compreensão das especificidades do regime disciplinar militar e a incompreensão sobre a natureza peculiar do serviço têm gerado interpretações judiciais, concessa venia, muitas vezes equivocadas. Aos que imaginam e entendem o fundamento normativo por traz das noções de hierarquia e disciplina (art. 142, caput da CRFB), valores setoriais basilares ao funcionamento de qualquer organização castrense, talvez seja simples intuir que militares ostensivamente tatuados comprometem a noção de disciplina geral de corpo, por dificultarem a padronização e por comunicarem, de algum modo, certo desprestígio à integridade dos traços naturais do militar em si mesmo considerado; num pelotão em marcha, por exemplo, sinais visuais exteriores e aparentes deixam perceber, caso qualquer militar faça com seu corpo o que bem lhe aprouver, que as vontades e escolhas pessoais têm condição de se sobrepor às normas de grupo do meio militar, que vê nas formações genética e ontologicamente coletivas (como, por exemplo, pelotões,

companhias, grupamentos, batalhões, destacamentos, etc.) sua expressão natural por excelência. As tatuagens, dado o grande apelo estético e visual que possuem na sociedade (pós) moderna ocidental, além dos traços significativos (i.e., de semiótica) que certas mensagens vêm a comunicar, sejam gravuras, sejam textos, passaram a ser recorrente tema de trabalhos de juntas médicas militares em exames admissionais. O ponto que chama bastante atenção, em nome da ordem castrense, é que não causa consternação em autoridades judiciárias civis o fato de que os diversos regulamentos militares, por sua natureza e vocação, devem interferir diretamente na forma como homens e mulheres usam seus bigodes, suas barbas e seus cabelos, e que são, enfim, projeções puramente exteriores de padronização, assim como de elegância estética mínima para o garbo e o denodo militares, mas já não deveriam cuidar, segundo julgados, de uma liberdade de expressão via corpórea manifestada nas tatuagens não odiosas e/ou repulsivas, ainda quando visíveis. Ora, as Normas para Apresentação Pessoal de Militares da Marinha do Brasil (Portaria nº 286/MB, de 13 de novembro de 2007) têm partes inteiras disciplinando os cabelos masculinos e femininos; qual razão teria, se o fundamento da liberdade de expressão do corpo tatuado há de ser vindicado, para não se aceitar que essa mesma liberdade poderia ser vindicada, por exemplo e igualmente, por um pretendente a militar que desejasse exprimir seu pensamento e suas visões de mundo através de cortes de cabelo diferentes, como os estilos moicano e rabo de cavalo? Ou quem sabe por meio de piercings ou até dos alargadores de orelha, artefatos dos públicos urbanos de rua na estética denominada underground? Tudo não seria, aliás, a projeção da liberdade de expressão? O ponto é que esta ideia é simplória e, justo por ser-lhe, é inadequada para a hipótese se não for bem compreendida. A ela se há de somar, com de sabença e qual adiante se explica, a existência de lei que disciplina a matéria. Com base nessa ideia simplória, por sinal, não é raro encontramos julgados extremamente respeitáveis que tratam do tema das tatuagens visíveis em militares das Forças Armadas, mas com veemente condescendência, reclamando-se justamente o fundamento (normativo) da liberdade constitucional de expressão de minorias. É evidente que tal dimensão é muito sensível e o Estado tem de preocupar-se com afincio e dedicação em nome do pluralismo e das liberdades reais, a fim de que maiorias eventuais não façam, sob a pecha da homogeneização, perseguições simbólicas a minorias estéticas ou de opinião, além de étnicas, raciais, etc. Porém, não se pode dar às cegas, a pretexto de incrementar a democratização e as liberdades públicas, o mesmo tratamento de concursos públicos não militares às instituições castrenses. Por falta de tal cuidado e investigação, por sinal, este julgado não há de sofrer. Assim, o douto acórdão abaixo transcrito aponta o já comum erro dos que miram tatuagens e piercings nos meios militares como forma de manifestação de livre pensamento, qual fossem as organizações militares auditórias apropriadas para as manifestações individuais. Em decisão da lavra do I. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, a imagem de seriedade que devem ostentar os que têm por razão de viver submeter-se até à morte na defesa da Pátria termina comprometida. Vale a transcrição de sua ementa, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO ÂMBITO DAS FORÇAS ARMADAS (AERONÁUTICA) - EDITAL QUE DETERMINAVA A ELIMINAÇÃO, EM EXAME FÍSICO, DE CANDIDATO(A) PORTADOR(A) DE TATUAGEM E PIERCING VISÍVEIS MESMO COM O USO DE FARDAMENTO NORMAL - POSSIBILIDADE DA RESTRIÇÃO, DIANTE DOS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM O SERVIÇO PÚBLICO MILITAR E A VIDA NOS QUARTEIS - AUSÊNCIA DE AFRONTA A ALGUM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU LEGAL, MAS SIM DE OBSERVÂNCIA DO ART. 142, CAPUT, E SEU 3º, X, DA MAGNA CARTA - CASO EM QUE HOVE DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA EM SENTENÇA, POSSIBILITANDO AO CANDIDATO, SOB O SIGNO DA PROVISORIEDADE, CONTINUASSE NO CERTAME, TENDO SIDO APROVADO PARA OCUPAR POSTO SUPERIOR (MAS NÃO EXISTE DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA E MUTÁVEL) - A TATUAGEM, QUE O AUTOR VEM PAULATINAMENTE CANCELANDO MEDIANTE LASERTERAPIA, NÃO ERA VISÍVEL COM O USO DE FARDAS DE SERVIÇO E DE EDUCAÇÃO FÍSICA - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - VERBA HONORÁRIA MANTIDA COMO FIXADA - PRELIMINAR REJEITADA, ALEGAÇÕES INOVADORAS DESCONSIDERADAS, APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS, PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO. 1. A questão da tatuagem como óbice em sede de concurso público é objeto de repercussão geral no STF (RE 898450 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015), mas isso não impede o julgamento do feito 2. Possibilidade jurídica do ajustamento de ação para afastar óbice posto em edital de concurso, muito embora a tardança na insurgência - feita apenas depois da eliminação do candidato - revele comportamento algo oportunista e sibilino. 3. Tratando-se de concurso de acesso a posto superior no âmbito das Forças Armadas, onde a rigidez hierárquica e a obediência às determinações superiores são condições essenciais para a sobrevivência dessas instituições que servem à guarda da Pátria e de seu povo (art. 142 da CF/88), é equivocada a jurisprudência - inclusive desta Corte Regional - que critica a possibilidade de a Administração Militar opor-se que aqueles que pretendem dedicar-se à vida castrense portem tatuagens e piercings visíveis quando vestem uniformes e fardamentos regulamentares. Na verdade, as regras das Forças Armadas impedem tatuagens e piercings visíveis, o que é justo porque tal costume pode amesquinhar a forma como os militares são vistos e considerados pelos civis e isso é altamente inconveniente para a imagem de seriedade que devem ostentar os que têm por razão de viver submeter-se até à morte na defesa da Pátria. A situação peculiar dos militares é resguardada no inc. X do 3º do art. 142. 4. As singularidades da vida e da carreira militar são difíceis de serem entendidas por quem - até juízes - está acostumado aos confortos e a relativa ausência de regras de conduta, que permeia a sociedade atual; mas para a vida castrense - que está intimamente ligada à ideia da possibilidade do sacrifício supremo - a hierarquia, a subordinação e o respeito são essenciais. Assim, a regra editalícia que afastava do certame quem portasse tatuagem ou piercing visíveis apesar do uso do fardamento regulamentar, estava conformada com as peculiaridades da carreira castrense e isso nem de longe vulnera o art. 5º, caput, e inciso XIII e o art. 37, I, ambos da CF/88, como supõem os desavisados, porquanto a regra estendia-se a todos os interessados no certame. 5. Cumpre deixar bem claro que - muito ao contrário do que supõe o autor/apelado - ele não atingiu uma estabilidade militar intangível, porquanto sua situação na vida castrense após o concurso questionado submete-se ao signo da precariedade, já que ele prosseguiu no concurso à custa de uma liminar que - embora confirmada em sentença - contaminou de provisoriedade a situação militar dele; não há direito adquirido sob o prisma da concessão de decisão judicial provisória e mutável. 6. Questão que se resolve no plano fático: o autor possui extensa tatuagem na parte externa do membro inferior esquerdo (fls. 40) que presentemente está tentando tirar com procedimentos médicos que necessariamente são periódicos (fls. 269/270). Essa tatuagem na verdade NÃO É VISÍVEL quando o autor encontra-se com o fardamento normal da Aeronáutica e nem quando usa o fardamento de educação física (fls. 271 - 1ª foto; fls. 272); claro está que se usar a sunga de natação e ainda descalço, o que sobeja da tatuagem será visível, mas não se tem notícia de que o autor pratique natação em recinto militar. Por esse motivo - e só por isso - é que a ação deve ser considerada procedente, mantendo-se a sentença por fundamento diverso daquele elito no juízo a quo. Ratificada a r. sentença onde a tutela antecipada fora reafirmada, fica prejudicado o exame do agravo retido. 7. Verba honorária mantida tal como posta na sentença, à míngua de elementos objetivos para seu aumento. (APELREEX 00006304620094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Embora tenha asseverado a crítica ao próprio julgado do Excelso STF no bojo do RE 898450, este julgado do Eg. TRF da 3ª Região terminou por se posicionar favoravelmente ao autor, quando assenta, dada a matéria fática, que Essa tatuagem na verdade NÃO É VISÍVEL quando o autor encontra-se com o fardamento normal da Aeronáutica, caso que não é o do autor aqui, pois sua tatuagem será visível em fardamento militar de manga curta (fls. 55/56). Vale, aqui, a transcrição do d. julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01-10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992). 3. O Legislador não pode esquivar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). 5. A tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas idades, conjungendo a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística. 6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5, IV e IX). 7. É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, restando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo. 8. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente. 9. O Estado de Direito republicano e democrático, impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade intrinsecamente não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 10. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica *Freiheitsvermutung* (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (preferred freedom doctrine), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de ideias (free marketplace of ideas a que se refere John Milton) indispensável para a formação da opinião pública. 11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público. 12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não. 13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiossincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público. 14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade. 15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional. 16. A tatuagem considerada obscena deve submeter-se ao Miller-Test, que, por seu turno, reclama três requisitos que repugnam essa forma de pigmentação, a saber: (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tida como um todo, atraia o interesse lascivo; (ii) quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável, (iii) quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico. 17. A tatuagem que incite a prática de uma violência iminente pode impedir o desempenho de uma função pública quando ostentar a aptidão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza, nos termos do que predica a doutrina norte-americana das *fighting words*, como, v.g., morte aos delinquentes. 18. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão geral são: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. 19. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou que a tatuagem do ora apelado não atende aos requisitos do edital. Muito embora não cubra todo o membro inferior direito, está longe de ser de pequenas dimensões. Ocupa quase a totalidade lateral da panturrilha e, além disso, ficará visível quando utilizados os uniformes referidos no item 5.4.8.3. É o quanto basta para se verificar que não ocorreu violação a direito líquido e certo, denegando-se a segurança. Verifica-se dos autos que a reprovação do candidato se deu, apenas, por motivos estéticos da tatuagem que o recorrente ostenta. 19.1. Conseqüentemente o acórdão recorrido colide com as duas teses firmadas nesta repercussão geral: (i) a manutenção de inconstitucional restrição elencada em edital de concurso público sem lei que a estabeleça; (ii) a confirmação de cláusula de edital que restringe a participação, em concurso público, do candidato, exclusivamente por ostentar tatuagem visível, sem qualquer simbologia que justifique, nos termos assentados pela tese objetiva de repercussão geral, a restrição de participação no concurso público. 19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). 20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 898450, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017) O ponto essencial, para fins de delimitação da controvérsia jurídica e aplicação adequada do direito ao caso concreto, está em que o próprio julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 898450) não traz razões particulares de distinguishing quando comparado ao caso presente, sendo que, por tal razão, o precedente invocado há de ser aplicado (fl 08 e art. 489, 1º, VI do CPC/2015). A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, verifica-se que a causa submetida a este juízo é abarcada, sob o regime de repercussão geral, pelo RE 898.450/SP, na integralidade de suas razões. O mesmo traz as seguintes premissas: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, não sendo admissíveis avaliações editalícias ou em normas regulamentares infralegais que nela não se baseiem; (ii) as restrições legais, diante da liberdade de manifestação do pensamento e do valor da igualdade, devem ser compatíveis com a natureza e as atribuições do cargo, sob pena de inconstitucionalidade; (iii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. Por ser extremamente válido, convém asseverar que o caso concreto era referente a concurso da Polícia Militar de São Paulo (PMESP). As forças policiais militares igualmente adotam princípios militares de organização e, portanto, as razões ali lançadas efetivamente se há de aplicar aqui. Qual antes mencionado, as visões particulares de mundo precisam ceder, em especial porque o CPC/2015 adotou um sistema de vinculatividade de provimentos (inspirado nos precedentes vinculantes do sistema do Common Law), como bem sabemos; malgrado alguma crítica que este julgador pudesse fazer, em especial ao

alcance dado à liberdade de expressão dentro de organizações sujeitas à hierarquia e à disciplina (art. 142, caput da CRFB), em balanceamento que nem sempre se faz, a decisão foi proferida em caráter de vinculação na forma do art. 927, III c/c art. 489, 1º, VI do CPC/2015. Convém asseverar que o voto do relator fez análise específica do caso militar e policial, inclusive com recurso ao direito comparado. Destacou-se, entre outros, o caso da Marinha norte-americana (US Navy); com a modificação de suas políticas de ingresso publicadas no ano de 2016 (NAVADMIN 082/16), a Força Naval dos EUA tolera tatuagens visíveis, sendo que limitações de tamanho para tatuagens em braços e pernas deixaram de ser mesmo consideradas. Tudo foi relatado no julgado, sendo o voto do Min. Fux bastante completo. As restrições, na Marinha estadunidense, ficaram em tatuagens no rosto (incluindo orelhas), na cabeça e no escapo, de qualquer tipo; no pescoço, pois apenas se permitiu atrás do pescoço e da orelha e na quantidade de uma, desde que não excedesse uma polegada de largura e cumprimento; e restou proscria qualquer tatuagem contra a boa ordem, a disciplina, a moral ou aquela com condições de gerar descrédito ao serviço naval. Aqui não se há de vindicar, claro, similitude com a disciplina da Marinha americana ou com forças militares alienígenas pura e simplesmente. O caso repousa apenas em analisar o julgado do Pleno do STF adequadamente, para assentar que não há base para aplicação da técnica do distinguishing entre a causa sob análise e os termos do RE 898.450. Portanto, o provimento vinculante (vide recurso repetitivo do STF, submetido à repercussão geral ao tempo da vigência do art. 543-B do CPC/1973) se há de aplicar, vez que analisou especificamente a questão do ingresso nas Forças Armadas e as peculiaridades do militarismo. No mais, como convém pontuar, o art. 142, 3º, X da CRFB assim estipulou acerca das Forças Armadas, remetendo à lei o tratamento da matéria do ingresso: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Como hoje sói ser, foram publicadas leis em cumprimento a tal determinação que trataram especificamente do tema das tatuagens, quais sejam: 1) Marinha do Brasil, Lei nº 11.279/2006 (alterada pela Lei nº 11.704/2012); 2) Exército Brasileiro, Lei nº 12.705/2012; 3) Força Aérea Brasileira, Lei nº 12.464/2012. No caso pertinente à Marinha do Brasil, o inciso XII do art. 11-A da Lei nº 11.279/2006 assim dispõe: XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012) Note-se que a própria lei não trouxe qualquer restrição a tatuagens em razão de suas características a priori, como tamanho ou visibilidade no uso da farda, limitando-se a coibir os conteúdos repulsivos. Nesse sentido, apesar de a lei fazer alusão ao detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, as normas regulamentares não podem desbordar, a pretexto de disciplinar e detalhar a lei, do que ela própria (lei) previu. Concorde-se ou não com a lei, ato normativo primário, foi o que se previu para o ingresso na Marinha do Brasil, sendo certo que cabe à lei em sentido formal e material, consoante jurisprudência totalmente pacífica, disciplinar os requisitos de ingresso em cargos públicos. É o que recentes decisões têm reconhecido: APELAÇÃO CÍVEL, MILITAR, CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA MARINHA, TATUAGEM, LEI 11.279/2006, ART. 11-A, XII, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.704/2012. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1- Uma vez constatado que a tatuagem apresentada pela parte autora não se enquadra no disposto no art. 11-A, XII da Lei 11.279/2006, já que não faz alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas, correta a sentença que concedeu a segurança para que o candidato prosseguisse no certame para ingresso na Marinha. 2- Remessa necessária e apelo desprovidos. (AC 00126522620134025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, decisão de 17/10/2016, publicação de 20/10/2016). Por tudo quanto aqui perpassado, no caso concreto vislumbra-se verossimilhança, considerando que a tatuagem que o Exame de Inspeção Médica considerou como contrárias ao edital - tatuagem em antebraço esquerdo onde está escrito Marilene de tamanho de 4,0cm x 14,0cm - não apresenta, aparentemente, conteúdo que viole valores constitucionais (tendo como parâmetro o estabelecido pelo RE 898.450/SP), e nem mesmo fazem alusão a alguma ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, à violência, à criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas (tendo como parâmetro o art. 11-A, inciso XII, da Lei nº 11.279/2006), aduzindo, inclusive, que se trata apenas da transcrição do nome da mãe do autor (fl. 15). Dessa forma, dentro do exame de legalidade próprio que compete ao Poder Judiciário, o ato administrativo impugnado, conforme exame sumário próprio desta fase processual, aparentemente estaria contrário aos ditames constitucionais, tal como estabelecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, e aos limites fixados pela norma legal de regência para o ingresso nas carreiras da Marinha do Brasil, a teor do art. 11-A, inciso XII, da Lei nº 11.279/2006. Neste último caso, cabe mencionar que eventual norma regulamentar da Marinha em sentido contrário, mais restritiva, extrapolaria a lei de modo a inovar no ordenamento jurídico de forma inadequada, dada a específica previsão do art. 142, 3º, X da CRFB. Por fim, igualmente presente o periculum in mora, uma vez que o processo seletivo pode vir a ser encerrado no caso de se impor ao autor o dever de aguardar o trânsito em julgado da presente demanda, devendo ser assegurado o resultado útil de eventual tutela jurisdicional. Além disso, o caso até mesmo permitiria a concessão da tutela de evidência, na forma do artigo 311, II, do CPC, diante da existência de julgamento favorável à tese do autor com repercussão geral sobre a matéria, nos termos ressaltados. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para sustar os efeitos do ato administrativo que eliminou o autor na fase de Inspeção de Saúde do Concurso de Admissão às Turmas I e II/2017 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, DETERMINANDO à UNIAO que convoque imediatamente o autor DAVID MORENO NUNES para as etapas subsequentes à inspeção de saúde prevista no certame, caso obtenha aprovação em cada uma das fases restantes. Sendo assim: a) Dê-se ciência à União e ao Comando do 6º Distrito Naval - Ladário/MS, com urgência, para dar cumprimento à decisão liminar, sob pena de cominação de multa diária por este juízo. b) Promova-se a citação da requerida por remessa dos autos, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); c) Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias com a vinda da defesa, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017-SO ao Comando do 6º Distrito Naval - Ladário/MS para ciência desta decisão e implantação da decisão em tutela provisória proferida; Carta Precatória n. ____/2017 à União, para intimação e ciência da tutela provisória concedida. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 9019

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001194-84.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-88.2013.403.6004) GEORTON SZERVINSK BISPO(MS015039 - DELCIMAR DA SILVA HOLSBACK) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAConforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, na manifestação de f. 33-35, verifica-se, de fato, que a procuração outorgada pelo requerente ao seu mandatário, PAULO MUNIZ DE SOUZA (f. 11-12) não lhe confere, de forma específica, poderes para ajuizar ações e representá-lo em juízo, de modo que o mandato, portanto, afigura-se irregular. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTuo. HIPOTECA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AUTORES A TERCEIRO. FALTA DE PODERES PARA OUTORGA DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXTINÇÃO. PRECEDENTES. 1 - Foi dado ao subscritor da peça recursal poderes ad judicium pela Sra. Elza Nery Chaves, procuradora dos autores da presente demanda. A Sra. Elza, por sua vez, conforme cópia de subestabelecimento de procuração passada por escritura pública, recebeu poderes da Sra. Elizabeth Rezende Dias. A cópia da procuração por instrumento público passada pelos autores a Sra. Elizabeth está acostada às fls. 18/19. 2 - Da leitura da referida procuração, verifica-se que, embora os autores tenham outorgado poderes a Sra. Elizabeth Rezende Dias, que por sua vez subestabeleceu a Sra. Elza Nery Chaves, para o fim de representá-los perante o agente financeiro com relação ao imóvel objeto da inicial, não lhe foram outorgados, todavia, de forma expressa, poderes para, em nome deles, constituir advogado para ajuizar ação em face da Caixa Econômica Federal, restando correto o entendimento do MM. Juiz sentenciante quanto à irregularidade de representação apontada. 3 - Encontra-se totalmente idônea ao fim a que se propõe a procuração ad judicium firmada por pessoa que não tem poderes para, na qualidade de representante dos autores, realizar a outorga de mandato judicial em nome destes. 4 - A capacidade postulatória é pressuposto processual e a irregularidade da representação das partes impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem a análise de mérito (CPC, art. 13, caput, c/c 267, IV). Todavia, tal providência somente pode ser tomada quando pelo magistrado for dada às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários. 5 - A apresentação de adequado instrumento de mandato, através de procuração para a prática do foro em geral, conferida pela parte autora a advogado validamente habilitado, prevê a este o poder de praticar todos os atos do processo em nome daquela, nos termos do que dispõe o art. 37 do CPC. 6 - Os apelantes tiveram três oportunidades de sanar a irregularidade apontada sem contudo fazê-lo adequadamente. Aliás, a determinação contida às fls. 90, in fine, é exigência articulada para o bom preenchimento do pressuposto processual da capacidade postulatória, sendo injustificado o seu não cumprimento. 7 - O argumento de que os apelantes deram a Sra. Elza Nery Chaves poderes para representá-los perante quaisquer repartições públicas federais e que estas incluiriam a Justiça Federal não se confunde com poderes, conferidos através de cláusula expressa, para o foro em geral. Somente estes últimos autorizam o procurador a constituir advogado com a finalidade de ajuizamento de ação versando sobre o respectivo contrato de financiamento. 8 - Recurso dos autores a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. (TRF-2 - AC: 324758 RJ 2001.51.01.007716-0, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 04/05/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 19/05/2009 - Página: 112) - grifei. Sendo assim, intime-se o requerente para que proceda à regularização de sua representação nos autos, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, 1, inciso I, c/c art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao processo penal. Intime-se. Transcorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9020

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-33.2017.403.6004 - CARMEN MERCADO PEDROZA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação ajuizada por CARMEN MERCADO PEDROZA em face de Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, por meio da qual pretende limitar os descontos referentes a empréstimos consignados em 30% de seu vencimento. Alega que a soma dos descontos em folha de pagamento e conta corrente ultrapassa aquele limite, deixando-a em estado permanente de hipossuficiência financeira. Vieram os autos remetidos pelo Juízo Comum Estadual, nos termos da decisão de fls. 29. Decido. A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme art. 300 do CPC, não vislumbro, na hipótese, o perigo da demora a justificar, de plano, o deferimento de liminar, porquanto a contratação de ambos os empréstimos ocorreu no ano de 2008. Por outro lado, a redução das parcelas mensais ocasiona a dilação do prazo do empréstimo, alterando, por consequência, valores e cláusulas contratuais, implicando, necessariamente, revisão dos contratos. O que está narrado é que a autora recebia abono de função em razão do cargo que exercia. Com o advento da nova gestão, a mesma perdeu o abono salarial, voltando a receber apenas os vencimentos básicos mais o quinquênio, de modo que, desde 2017, teve redução financeira considerável. Sucede que a autora não instruiu o pedido com as cópias dos referidos contratos, documentos que reputo essenciais à análise do pedido. Por outro lado, verifico que as contratações, se individualmente consideradas, não ultrapassam o limite pretendido (fls. 23/25), momento se considerarmos que cabe à fonte pagadora a fiscalização da folha de pagamento e operacionalização dos empréstimos, mediante repasse dos respectivos valores às instituições financeiras credoras. Sendo assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para depois de apresentadas as contestações, os quais devem ser instruídas com as cópias dos contratos de empréstimos firmados, e demais documentos pertinentes. Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Ladário requisitando a prestação das seguintes informações, no prazo de 20 (vinte) dias: i) acerca dos limites de consignação por empréstimos adquiridos por seus servidores, esclarecer se é utilizado o parâmetro de 30% ou qualquer outro; ii) a respeito da servidora CARMEN MERCADO PEDROZA, CPF nº 286.705.405-00, informar se a mesma de fato deixou de receber, a partir de janeiro de 2017, adicional ou abono de função, como o alega; iii) para fins de empréstimos (consignados) dos servidores, informar se o valor de adicionais ou abonos de função integram ou não a margem consignável. Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000555-32.2017.403.6004 - ADAILSON ROBERT DA SILVA PEDROSO(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013). Com efeito, intime-se o impetrante para que apresente prova documental e pré-constituída apta a demonstrar a suposta violação a direito líquido e certo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC e Lei 12.016/2009. Prazo: 15 (quinze) dias. Atendida a providência ou decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9033

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-97.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO NUNES MELO

Sobre a certidão de fl. 59, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000012-60.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu MARCOS SOLONS GARCIA MACENA, no endereço: Fazenda Rincão das Lagoas- km 2- prolongamento da Av. Nicolau Otano/ Clube de Laço, zona rural, Cep: 79990-000, em Amambai/MS.

0000013-45.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE ANTUNES MOLINA

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu SIMONE ANTUNES MOLINA, no endereço: rua Dom Pedro II, nº 3735, Bairro Vila Estrela, Cep: 79990-000, em Amambai/MS.

0000014-30.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ARCE FERREIRA

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu PAULO CESAR ARCE FERREIRA, no endereço: rua Barão de Ladário, nº 2064, Bairro Centro, Cep: 79260-000, em Bela Vista/MS.

0001660-75.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ADNA H.P. ZONATTO - EPP X ADNA HELENA PIMENTEL ZONATTO

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu ADNA H P ZONATTO- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.081.300/0001-08, a ser citada na pessoa de ADNA HELENA PIMENTEL ZONATTO, no endereço: Rua Duque de Caxias, nº 699, Centro, em Amambai/MS.

0001681-51.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO MARANATA LTDA - ME X MARCO ANTONIO PIROLI DOS SANTOS X MATHEUS PIROLI DOS SANTOS

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.210.720/0001-06, a ser citada na pessoa de MARCO ANTONIO PIROLI DOS SANTOS, no endereço: rua dos Expedicionários, nº 233, Bairro Vila Jussara, em Amambai/MS.

0001692-80.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MAZZI & CARVALHO LTDA - ME X DENER ANDERSON MAZZI

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu MAZZI & CARVALHO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.049.978/0001-12, a ser citada na pessoa de DENER ANDERSON MAZZI, no endereço: Av. Pedro Manvaier, nº 2726, Centro, em Amambai/MS.

0002905-24.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MALLONE MORAES BARROS

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu MALLONE MORAES BARROS, no endereço: rua Castro Alves, 48, Planalto, Cep: 79230-000, em Guia Lopes da Laguna/MS.

0003133-96.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RAMAO MARCONDES FERNANDES DE DEUS

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n ____/2017. Para citação do RAMAO MARCONDES FERNANDES DE DEUS, no endereço: rua Caiapó, nº 182, Parque Residencial Monte Carlo, em Ponta Porã/MS.

0003150-35.2016.403.6005 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES E FAMILIARES DO NUCLEO FLORESTAN FERNANDES

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n ____/2017. Para citação do Réu ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E FAMILIARES DO NÚCLEO FLORESTA FERNANDES, no endereço: Comunidade do Vale Verde, s/nº - Assentamento Itamarati/MST, Zona Rural, em Ponta Porã/MS.

0003151-20.2016.403.6005 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES E FAMILIARES DO NUCLEO FLORESTAN FERNANDES

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.1. Ao SEDI para regularização do polo passivo, promovendo a inclusão do réu Ronaldo José Pucci. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n ____/2017. Para citação do Réu ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E FAMILIARES DO NÚCLEO FLORESTA FERNANDES, no endereço: Comunidade do Vale Verde, s/nº - Assentamento Itamarati/MST, Zona Rural, em Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n ____/2017. Para citação do Réu RONALDO JOSÉ PUCCI, no endereço: Rua A, nº 41, Vila do Secador, Zona Rural, em Ponta Porã/MS.

0000008-86.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CARLA REJANE GRIZA

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu CARLA REJANE GRIZA, no endereço: rua Walter Gomes Cairmar, nº 1420, Centro, Cep: 79990-000, em Amambai/MS, ou rua Rui Barbosa, 4040 (ou 3780), Vila Estrela, em Amambai/MS, ou ainda na rua Sete de Setembro, Centro, em Amambai/MS.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4628

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001178-93.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-14.2017.403.6005) MARCOS DE SOUZA(MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS DE SOUZA, preso em 22 de maio de 2017, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006 e no artigo 1º da lei 9.613/98. Aduz que não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar, pois o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, e inexistem indicativos de que o investigado integre organização criminosa ou se dedique a prática delitiva. Além disso, sustenta que detém residência fixa e ocupação lícita, donde se extrai que não oferece qualquer risco para a ordem pública. Por fim, ressalta que é portador de mancha/nódulo na região parietal e necessita de cirurgia para salvaguarda da própria saúde. Juntou procuração e documentos (fls. 09/58). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 62/68). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito, transportando 643,5 kg (seiscentos e quarenta e três quilos e quinhentos gramas) de maconha. Na ocasião dos fatos o requerente estava na condução de um trator Mercedes Benz, placa DQT-6773, com dois reboques basculantes, cuja aquisição ocorreu com uma pessoa de Paçoca na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. As substâncias entorpecentes foram encontradas em fundo falso em uma das caçambas do veículo. A expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. É notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. Além disso, os elementos informativos sugerem que foi feito uso de um compartimento preparado para dificultar a ação fiscalizatória das autoridades competentes. Portanto, o delito expõe uma gravidade em concreto, seja pela expressiva quantidade de entorpecente, seja pelo aparente modo de execução do crime. Do mesmo modo, a empreitada delituosa garantia um rentável retorno financeiro ao investigado, que declarou, em sede extrajudicial, ter sido contratado mediante promessa de pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O montante expressivo somente é relegado para pessoas de confiança das organizações criminosas, pelo qual há indicativos de periculosidade social do agente. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. Dle - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Deve-se igualmente considerar que as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido nitidamente possui relação com fornecedores de droga atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga do requerente àquele país. Ademais, embora o requerente alegue possuir residência fixa, não foi juntado qualquer comprovante da circunstância nos presentes autos. Deste modo, para preservar a tranquilidade social, em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. No que tange à alegada patologia, os documentos apresentados nos autos são inócuos para revelar a natureza e gravidade da doença, bem como a inadequação do tratamento ao cárcere acautelatório. A legislação processual é peremptória ao determinar a reclusão domiciliar como medida excepcional, somente cabível em casos de extrema seriedade e mediante prova concreta de que o estabelecimento penal não oferece os recursos necessários para adequada assistência. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. NOVOS FUNDAMENTOS. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 25/8/2015). 2. A prisão preventiva atrai a análise e a normatividade do artigo 312 do Código de Processo Penal, enquanto que a prisão domiciliar desafia o enquadramento nas situações previstas no artigo 318 do mesmo diploma legal. Patente que houve a formação de novo título a embasar a custódia, razão pela qual eventual ilegalidade do decreto anterior encontra-se superada. 3. A formação de novo título apto a justificar a inerepiação, torna prejudicado o pleito anteriormente aviado, urgindo que a análise dos novos fundamentos seja submetida ao Tribunal de origem, juiz natural da causa, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRRLHC 201600738451, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJE em 30.06.2016). Assim, em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS DE SOUZA, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo de 15 dias, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3020

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000683-46.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-52.2017.403.6006) ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão, Antonio Carlos Venâncio da Silveira, preso em flagrante delito em 07/05/2017 por estar conduzindo um caminhão trator ao qual estavam acoplados dois semir-reboques, fruto de crime de roubo anterior e com os sinais de identificação adulterados, bem como por ter apresentado documentos de porte obrigatório ideologicamente falsos, inscritos em substrato verdadeiro porém fruto de desvio antes de chegar na posse do Denatran, aos policiais rodoviários federais que o abordaram, pede a concessão de liberdade provisória. Alega, em suma, que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido. Brevíssimo relato. Passo a decidir. A manutenção decretação da prisão preventiva, ou conversão do respectivo flagrante, exige a presença de uma série de requisitos: (a) os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; (b) um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); (c) um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa. A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que os crimes em questão são dolosos e preveem penas restritivas de liberdade somadas máxima em abstrato superior a 4 anos de reclusão. Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão. Ademais, o flagrante, por si próprio, induz presunção de autoria, a qual não é afastada por nenhum outro elemento contido no caderno processual. Embora comprove residência fixa, como bem ressaltado pelo MPF, tendo sido flagrado em várias outras oportunidades cometendo crimes de contrabando (fl. 109v.), inclusive com duas condenações, presume-se que faz do crime seu meio de vida, havendo fundadas suspeitas de que integre organização criminoso voltada para a prática de delitos, o que é suficiente para que a prisão preventiva seja mantida, a fim de assegurar a ordem pública, dada a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassegurando o seio social. Embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social, sendo, inclusive, equiparada aos crimes hediondos. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva. Considerando a necessidade de manter a ordem pública, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Oportunamente, traslade-se cópia para o inquérito policial a ser instaurado. Intime-se o patrono do preso dê-se vista ao Ministério Público Federal.